



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano CXLVIII Nº 189

Brasília - DF, sexta-feira, 30 de setembro de 2011



Sumário

	PÁGINA
Atos do Poder Legislativo.....	1
Atos do Congresso Nacional.....	1
Atos do Poder Executivo.....	2
Presidência da República.....	18
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.....	31
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.....	32
Ministério da Cultura.....	34
Ministério da Defesa.....	37
Ministério da Educação.....	39
Ministério da Fazenda.....	51
Ministério da Integração Nacional.....	107
Ministério da Justiça.....	109
Ministério da Pesca e Aquicultura.....	125
Ministério da Previdência Social.....	125
Ministério da Saúde.....	125
Ministério das Comunicações.....	140
Ministério das Relações Exteriores.....	145
Ministério de Minas e Energia.....	145
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.....	151
Ministério do Esporte.....	154
Ministério do Meio Ambiente.....	154
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.....	155
Ministério do Trabalho e Emprego.....	161
Ministério do Turismo.....	162
Conselho Nacional do Ministério Público.....	163
Ministério Público da União.....	164
Tribunal de Contas da União.....	173
Poder Judiciário.....	193
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais.....	223

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 12.499, DE 29 DE SETEMBRO DE 2011

Autoriza a União a transferir recursos financeiros aos Municípios e ao Distrito Federal, com a finalidade de prestar apoio financeiro à manutenção de novos estabelecimentos públicos de educação infantil, e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1ª A União fica autorizada a transferir recursos aos Municípios e ao Distrito Federal, com a finalidade de prestar apoio financeiro à manutenção de novos estabelecimentos públicos de educação infantil, na forma desta Lei.

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R\$ 0,30	R\$ 1,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 2,60
de 160 a 250	R\$ 1,50	R\$ 3,00
de 254 a 500	R\$ 3,00	R\$ 4,50
- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0107		

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, são considerados novos estabelecimentos públicos de educação infantil aqueles definidos no art. 30 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que atendam todas as seguintes condições:

- I - construídos com recursos de programas federais;
- II - em plena atividade;
- III - cadastrados em sistema específico mantido pelo Ministério da Educação, no qual serão informados dados do estabelecimento e das crianças atendidas; e
- IV - ainda não computados no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de que trata a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, independentemente da situação cadastral no Censo Escolar.

Art. 2ª Os recursos financeiros abrangidos por esta Lei deverão ser aplicados exclusivamente em despesas correntes para a manutenção e desenvolvimento da educação infantil pública, de acordo com o que estabelece o art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Parágrafo único. Na aplicação dos recursos financeiros de que trata o caput, os Municípios e o Distrito Federal deverão assegurar condições de acessibilidade para as pessoas com deficiência.

Art. 3ª O valor do apoio financeiro será estabelecido em ato do Ministro da Educação e terá como base:

- I - o número de crianças atendidas exclusivamente na educação infantil pública nos novos estabelecimentos de que trata o art. 1ª; e
- II - o valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente para educação infantil do ano anterior ao do apoio financeiro, nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

§ 1ª O apoio financeiro restringir-se-á ao período compreendido entre o cadastramento do estabelecimento no sistema de que trata o inciso III do parágrafo único do art. 1ª e o início do recebimento dos recursos do Fundeb, não podendo ultrapassar 18 (dezoito) meses.

§ 2ª Os recursos serão transferidos somente após o cadastramento do novo estabelecimento no sistema de que trata o inciso III do parágrafo único do art. 1ª.

§ 3ª É vedada a inclusão no sistema previsto no inciso III do parágrafo único do art. 1ª de crianças já computadas no âmbito do Fundeb.

Art. 4ª A transferência de recursos financeiros no âmbito desta Lei será efetivada, automaticamente, pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, dispensando-se a celebração de convênio, acordo, contrato, ajuste ou instrumento congênere, mediante depósito em conta corrente específica.

Parágrafo único. O Conselho Deliberativo do FNDE disporá, em ato próprio, sobre os critérios operacionais de distribuição, repasse, execução e prestação de contas do apoio financeiro.

Art. 5ª Os novos estabelecimentos de educação infantil de que trata o art. 1ª deverão ser cadastrados por ocasião da realização do Censo Escolar imediatamente após o início das atividades escolares, sob pena de interrupção do apoio financeiro e devolução das parcelas já recebidas.

Art. 6ª O Distrito Federal e os Municípios deverão fornecer, sempre que solicitados, a documentação relativa à execução dos recursos recebidos no âmbito desta Lei ao Tribunal de Contas da União, ao FNDE, aos órgãos de controle interno do Poder Executivo Federal e aos conselhos de acompanhamento e controle social de que trata o art. 7ª.

Art. 7ª O acompanhamento e o controle social sobre a transferência e aplicação dos recursos repassados serão exercidos no âmbito do Distrito Federal e dos Municípios pelos respectivos conselhos previstos no art. 24 da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

Parágrafo único. Os conselhos a que se refere o caput analisarão as prestações de contas dos recursos repassados à manutenção de novos estabelecimentos públicos de educação infantil e formularão parecer conclusivo acerca da aplicação desses recursos, encaminhando-o ao FNDE.

Art. 8ª O apoio financeiro à manutenção de novos estabelecimentos públicos de educação infantil correrá à conta de dotação específica consignada no orçamento do FNDE, observados os limites de movimentação, empenho e pagamento da programação orçamentária e financeira anual.

Art. 9ª Os valores transferidos para a manutenção de novos estabelecimentos públicos de educação infantil não poderão ser considerados pelo Distrito Federal e pelos Municípios para os fins de cumprimento do art. 212 da Constituição Federal.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de setembro de 2011; 190ª da Independência e 123ª da República.

DILMA ROUSSEFF

Guido Mantega
Fernando Haddad
Valter Correia da Silva

Atos do Congresso Nacional

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 296, DE 2011

Autoriza o envio de um navio da Marinha do Brasil para compor a Força-Tarefa Marítima da Força Interina das Nações Unidas no Líbano - UNIFIL.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica autorizado o envio de um navio da Marinha do Brasil, com aeronave orgânica e com o contingente de até 300 (trezentos) militares brasileiros para a Força-Tarefa Marítima da Força Interina das Nações Unidas no Líbano - UNIFIL.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em modificação do referido contingente, assim como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 29 de setembro de 2011.

Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Atos do Poder Executivo

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 544, DE 29 DE SETEMBRO DE 2011

Estabelece normas especiais para as compras, as contratações de produtos, de sistemas de defesa, e de desenvolvimento de produtos e de sistemas de defesa, e dispõe sobre regras de incentivo à área estratégica de defesa e dá outras providências.

A **PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1ª Esta Medida Provisória estabelece normas especiais para as compras, as contratações de produtos, de sistemas de defesa, e de desenvolvimento de produtos e de sistemas de defesa, e dispõe sobre regras de incentivo à área estratégica de defesa.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime especial de compras, de contratações de produtos, de sistemas de defesa, e de desenvolvimento de produtos e de sistemas de defesa, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas e privadas, as sociedades de economia mista, os órgãos e as entidades públicas fabricantes de produtos de defesa e demais entidades controladas, direta ou indiretamente, pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios.

Art. 2ª Para os efeitos desta Medida Provisória são considerados:

I - Produto de Defesa - PRODE - todo bem, serviço, obra ou informação, inclusive armamentos, munições, meios de transporte e de comunicações, fardamentos e materiais de uso individual e coletivo utilizado nas atividades finalísticas de defesa, com exceção daqueles de uso administrativo;

II - Produto Estratégico de Defesa - PED - todo PRODE que, pelo conteúdo tecnológico, pela dificuldade de obtenção ou pela imprescindibilidade, seja de interesse estratégico para a defesa nacional, tais como:

a) recursos bélicos navais, terrestres e aeroespaciais;

b) serviços técnicos especializados na área de projetos, pesquisas e desenvolvimento científico e tecnológico; e

c) equipamentos e serviços técnicos especializados para a área de inteligência;

III - Sistema de Defesa - SD - conjunto inter-relacionado ou interativo de PRODE que atenda a uma finalidade específica;

IV - Empresa Estratégica de Defesa - EED - toda pessoa jurídica credenciada pelo Ministério da Defesa mediante o atendimento cumulativo das seguintes condições:

a) ter como finalidade, em seu objeto social, a realização ou condução de atividades de pesquisa, projeto, desenvolvimento, industrialização, produção, reparo, conservação, revisão, conversão, modernização ou manutenção de PED no País, incluídas a venda e a revenda somente quando integradas às atividades industriais supracitadas;

b) ter no País a sede, a sua administração e o estabelecimento industrial ou equiparado a industrial;

c) dispor, no País, de comprovado conhecimento científico ou tecnológico próprio ou complementarmente, por meio de acordos de parceria com Instituição Científica e Tecnológica para realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e desenvolvimento de tecnologia, produto ou processo, relacionado à atividade desenvolvida, observado o disposto no inciso VIII do **caput**; e

d) assegurar, em seus atos constitutivos ou nos atos de seu controlador direto ou indireto, que o conjunto de sócios ou acionistas e grupos de sócios ou acionistas estrangeiros não possam exercer em cada assembleia geral, número de votos superior a dois terços do total de votos que puderem ser exercidos pelos acionistas brasileiros presentes;

V - Inovação - introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo que resulte em novos PRODE;

VI - Compensação - toda e qualquer prática acordada entre as partes, como condição para a compra ou contratação de bens, serviços ou tecnologia, com a intenção de gerar benefícios de natureza tecnológica, industrial ou comercial, conforme definido pelo Ministério da Defesa;

VII - Acordo de Compensação - instrumento legal que formaliza o compromisso e as obrigações do fornecedor para compensar as compras ou contratações realizadas;

VIII - Instituição Científica e Tecnológica - ICT - órgão ou entidade da administração pública definida nos termos do inciso V do **caput** do art. 2ª da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004;

IX - Sócios ou Acionistas Brasileiros:

a) pessoas naturais brasileiras, natas ou naturalizadas, residentes no Brasil ou no exterior;

b) pessoas jurídicas de direito privado organizadas em conformidade com a Lei brasileira que tenham no País a sede e a administração e que não tenham estrangeiros como acionista controlador, nem como sociedade controladora e sejam controladas, direta ou indiretamente, por uma ou mais pessoas naturais de que trata a alínea "a"; e

c) os fundos ou clubes de investimentos, organizados em conformidade com a Lei brasileira que tenham no País a sede e sua administração e cujos administradores ou condôminos, detentores da maioria de suas quotas, sejam pessoas que atendam ao disposto nas alíneas "a" e "b"; e

X - Sócios ou Acionistas Estrangeiros - as pessoas, naturais ou jurídicas, os fundos ou clubes de investimento e quaisquer outras entidades não compreendidas no inciso IX do **caput**.

Parágrafo único. As EED serão submetidas à avaliação das condições previstas no inciso IV do **caput** na forma disciplinada pelo Ministério da Defesa.

CAPÍTULO II DA COMPRA E DA CONTRATAÇÃO DE PRODUTOS, DE SISTEMAS DE DEFESA E DE DESENVOLVIMENTO DE PRODUTOS E DE SISTEMAS DE DEFESA

Art. 3ª As compras e contratações de PRODE ou SD, e do seu desenvolvimento, observarão o disposto nesta Medida Provisória.

§ 1º O Poder Público poderá realizar procedimento licitatório:

I - destinado exclusivamente à participação de EED quando envolver fornecimento ou desenvolvimento de PED;

II - destinado exclusivamente à compra ou contratação de PRODE ou SD produzido ou desenvolvido no País ou que utilize insumos nacionais ou com inovação desenvolvida no País, e caso o SD envolva PED, aplica-se o disposto no inciso I deste parágrafo; e

III - que assegure à empresa nacional produtora de PRODE ou à ICT, no percentual e nos termos fixados no edital e no contrato, a transferência do conhecimento tecnológico empregado ou a participação na cadeia produtiva.

§ 2ª Constarão dos editais e contratos referentes a PED ou SD:

I - regras de continuidade produtiva;

II - regras de transferência de direitos de propriedade intelectual ou industrial; e

III - regras que autorizem o Poder Executivo a dispor sobre:

a) criação ou alteração de PED que envolva ou não o País; e

b) capacitação de terceiros em tecnologia para PED.

§ 3ª Os critérios de seleção das propostas poderão abranger a avaliação das condições de financiamento oferecidas pelos licitantes.

§ 4ª Poderá ser admitida a participação de empresas em consórcio, inclusive sob a forma de sociedade de propósito específico, desde que formalizada a sua constituição antes da celebração do contrato, observadas as seguintes normas:

I - quando houver fornecimento ou desenvolvimento de PED, a liderança do consórcio caberá à empresa credenciada pelo Ministério da Defesa como EED; e

II - se a participação do consórcio se der sob a forma de sociedade de propósito específico, a formalização de constituição deverá ocorrer antes da celebração do contrato e seus acionistas serão as empresas consorciadas com participação idêntica à que detiverem no consórcio.

§ 5ª O edital e o contrato poderão determinar a segregação de área reservada para pesquisa, projeto, desenvolvimento, produção ou industrialização de PRODE ou SD.

Art. 4ª Os editais e contratos que envolvam importação de PRODE ou SD disporão de regras definidas pelo Ministério da Defesa quanto a acordos de compensação tecnológica, industrial e comercial.

§ 1ª Na impossibilidade comprovada de atendimento ao disposto no **caput** deste artigo e caracterizada a urgência ou relevância da operação, a importação poderá ser realizada independentemente de compensação, a critério do Ministério da Defesa.

§ 2ª Na hipótese do § 1ª, o Ministério da Defesa poderá exigir que a importação de PED seja feita com envolvimento de EED capacitada a realizar ou conduzir, em território nacional, uma das atividades previstas na alínea "a" do inciso IV do **caput** do art. 2ª.

Art. 5ª As contratações de PRODE ou SD, e do seu desenvolvimento, poderão ser realizadas sob a forma de concessão administrativa a que se refere a Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, observado, quando couber, o regime jurídico aplicável aos casos que possam comprometer a segurança nacional.

§ 1ª O edital definirá, entre outros critérios, aqueles relativos ao valor estimado do contrato, período de prestação de serviço e objeto.

§ 2ª O edital e o contrato de concessão disciplinarão a possibilidade e os requisitos para a realização de subcontratações pela concessionária.

§ 3ª Caso as contratações previstas no **caput** envolvam fornecimento ou desenvolvimento de PED, mesmo que sob a responsabilidade dos concessionários, suas aquisições obedecerão aos critérios e normas definidos por esta Medida Provisória.

CAPÍTULO III DO INCENTIVO À ÁREA ESTRATÉGICA DE DEFESA

Art. 6ª As EED terão acesso a regimes especiais tributários e financiamentos para programas, projetos e ações relativos, respectivamente, a bens de defesa nacional de que trata o inciso I do **caput** do art. 8ª e a PED, nos termos da lei.

Art. 7ª Fica instituído o Regime Especial Tributário para a Indústria de Defesa - RETID, nos termos e condições estabelecidos neste Capítulo.

Art. 8ª São beneficiárias do RETID:

I - a EED que produza partes, peças, ferramentas, componentes, equipamentos, sistemas, subsistemas, insumos e matérias-primas, ou preste os serviços referidos no art. 10, a serem empregados na manutenção, conservação, modernização, reparo, revisão, conversão, industrialização de bens de defesa nacional definidos em ato do Poder Executivo; e

II - a pessoa jurídica que produza bens ou preste os serviços referidos no art. 10, utilizados como insumo na produção de bens referidos no inciso I do **caput**.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA CASA CIVIL IMPrensa NACIONAL

DILMA VANA ROUSSEFF
Presidenta da República

GLEISI HELENA HOFFMANN
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil

BETO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS
Secretário Executivo da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de
Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração e
Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PINTO
Coordenador de Produção

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

<http://www.in.gov.br> ou ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800 725 6787



§ 1º No caso do inciso II do **caput**, somente poderá ser habilitada ao RETID a pessoa jurídica preponderantemente fornecedora de pessoas jurídicas referidas no inciso I do **caput**.

§ 2º Considera-se pessoa jurídica preponderantemente fornecedora, de que trata o § 1º, aquela que tenha setenta por cento ou mais de sua receita total de venda de bens e serviços, no ano-calendário imediatamente anterior ao da habilitação, decorrente do somatório das vendas:

I - a pessoas jurídicas referidas no inciso I do **caput**;

II - a pessoas jurídicas fabricantes de bens de defesa nacional definidos no ato do Poder Executivo de que trata o inciso I do **caput**; e

III - de exportação para o exterior.

§ 3º Para os fins do § 2º, exclui-se do cálculo da receita o valor dos impostos e contribuições incidentes sobre a venda.

§ 4º A fruição dos benefícios do RETID condiciona-se ao atendimento cumulativo pela pessoa jurídica dos seguintes requisitos:

I - credenciamento por órgão competente do Ministério da Defesa;

II - prévia habilitação na Secretaria da Receita Federal do Brasil; e

III - regularidade fiscal em relação aos impostos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 5º As pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e as pessoas jurídicas de que trata o inciso II do **caput** do art. 8º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o inciso II do **caput** do art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, não podem habilitar-se ao RETID.

§ 6º O Poder Executivo disciplinará em regulamento o RETID.

Art. 9º No caso de venda no mercado interno ou de importação dos bens de que trata o art. 8º, ficam suspensas:

I - a exigência da Contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita da pessoa jurídica vendedora, quando a aquisição for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do RETID;

II - a exigência da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da COFINS-Importação, quando a importação for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do RETID;

III - o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidente na saída do estabelecimento industrial ou equiparado, quando a aquisição no mercado interno for efetuada por estabelecimento industrial de pessoa jurídica beneficiária do RETID; e

IV - o IPI incidente na importação, quando efetuada por estabelecimento industrial de pessoa jurídica beneficiária do RETID.

§ 1º Deverá constar nas notas fiscais relativas:

I - às vendas de que trata o inciso I do **caput**, a expressão "Venda efetuada com suspensão da exigibilidade da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS", com a especificação do dispositivo legal correspondente; e

II - às saídas de que trata o inciso III do **caput**, a expressão "Saída com suspensão do IPI", com a especificação do dispositivo legal correspondente, vedado o registro do imposto nas referidas notas.

§ 2º As suspensões de que trata este artigo convertem-se em alíquota zero:

I - após o emprego ou utilização dos bens adquiridos ou importados no âmbito do RETID, ou dos bens que resultaram de sua industrialização, na manutenção, conservação, modernização, reparo, revisão, conversão, industrialização de bens de defesa nacional definidos no ato do Poder Executivo de que trata o inciso I do **caput** do art. 8º, quando destinados à venda à União, para uso privativo das Forças Armadas, exceto para uso pessoal e administrativo; e

II - após exportação dos bens com tributação suspensa ou dos que resultaram de sua industrialização.

§ 3º A pessoa jurídica que não utilizar o bem na forma prevista no § 2º fica obrigada a recolher os tributos não pagos em decorrência da suspensão de que trata este artigo, acrescidos de juros e multa, de mora ou de ofício, na forma da lei, contados a partir da data da aquisição ou do registro da Declaração de Importação - DI, na condição:

I - de contribuinte, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, à COFINS-Importação e ao IPI incidente no desembaraço aduaneiro de importação; e

II - de responsável, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep, à COFINS e ao IPI.

§ 4º Para os efeitos deste artigo, equipara-se ao importador a pessoa jurídica adquirente de bens estrangeiros, no caso de importação realizada por sua conta e ordem por intermédio de pessoa jurídica importadora.

Art. 10. No caso de venda ou importação de serviços de tecnologia industrial básica, desenvolvimento e inovação tecnológica, assistência técnica e transferência de tecnologia, destinados a empresas beneficiárias do RETID, fica suspensa a exigência:

I - da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS incidentes sobre a receita de prestação de serviços efetuada por pessoa jurídica estabelecida no País, quando prestados para pessoa jurídica beneficiária do RETID; e

II - da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da COFINS-Importação incidentes sobre serviços, quando importados diretamente por pessoa jurídica beneficiária do RETID.

§ 1º As suspensões de que trata este artigo convertem-se em alíquota zero após o emprego ou utilização dos serviços nas destinações a que se referem os incisos I e II do **caput** do art. 8º.

§ 2º A pessoa jurídica que não empregar ou utilizar os serviços na forma prevista no § 1º fica obrigada a recolher os tributos não pagos em decorrência da suspensão de que trata o **caput**, acrescidos de juros e multa, de mora ou de ofício, na forma da lei, contados a partir da data:

I - do pagamento, do crédito, da entrega, do emprego ou da remessa de valores, na condição de contribuinte, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e a COFINS-Importação; e

II - da aquisição, na condição de responsável, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep e à COFINS.

§ 3º O disposto no inciso I do **caput** aplica-se também na hipótese da receita de aluguel de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, quando contratados por pessoas jurídicas habilitadas ao RETID.

§ 4º A fruição do benefício de que trata este artigo depende da comprovação da efetiva prestação do serviço nas destinações a que se refere o art. 8º.

Art. 11. Os benefícios de que tratam os arts. 9º e 10 poderão ser usufruídos em até cinco anos contados da data de publicação desta Medida Provisória, nas aquisições e importações realizadas após a habilitação das pessoas jurídicas beneficiadas pelo RETID.

Art. 12. As operações de exportação de PRODE realizadas pelas EED poderão receber a cobertura de garantia do Seguro de Crédito à Exportação, por intermédio do Fundo de Garantia à Exportação - FGE, a que se refere a Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, compreendidas as garantias prestadas pela União em operações de seguro de crédito interno para a produção de PED.

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. O disposto nesta Medida Provisória não exclui o controle e as restrições à importação, à exportação, à fabricação, à comercialização e à utilização de produtos controlados.

Art. 14. As compras e contratações a que se refere esta Medida Provisória observarão as diretrizes de política externa e os compromissos internacionais ratificados pelo Brasil na área de defesa, em especial os referentes às salvaguardas.

Art. 15. A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, será aplicada de forma complementar aos procedimentos licitatórios e aos contratos regidos por esta Medida Provisória.

Art. 16. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Medida Provisória.

Art. 17. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de setembro de 2011; 190ª da Independência e 123ª da República.

DILMA ROUSSEFF
Celso Luiz Nunes Amorim

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 545, DE 29 DE SETEMBRO DE 2011

Altera a Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004, que dispõe sobre o Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM e o Fundo da Marinha Mercante - FMM; altera a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e as Leis nº 11.434, de 28 de dezembro de 2006, nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e nº 8.685, de 20 de julho de 1993; altera a incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS na cadeia produtiva do café, institui o Programa Cinema Perto de Você, e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º

§ 1º Compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil a administração das atividades relativas à cobrança, fiscalização, arrecadação, rateio, restituição e concessão de incentivos do AFRMM.

§ 2º O AFRMM sujeita-se às normas relativas ao processo administrativo fiscal de determinação e exigência do crédito tributário e de consulta, de que tratam o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e os arts. 48 a 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 3º A Secretaria da Receita Federal do Brasil expedirá os atos necessários ao exercício da competência a que se refere o § 1º." (NR)

"Art. 7º O responsável pelo transporte aquaviário deverá, na forma e nos prazos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, disponibilizar os dados necessários ao controle da arrecadação do AFRMM, oriundos do conhecimento de embarque ou da declaração de que trata o § 2º do art. 6º, referentes às mercadorias a serem desembarcadas no porto de descarregamento, independentemente do local previsto para a sua nacionalização, inclusive aquelas em trânsito para o exterior.

Parágrafo único. Deverão também ser disponibilizados à Secretaria da Receita Federal do Brasil os dados referentes às mercadorias objeto:

I - de exportação, inclusive por meio de navegação fluvial e lacustre de percurso internacional; e

II - de transporte em navegação interior, quando não ocorrer a incidência do AFRMM." (NR)

"Art. 8º A constatação de incompatibilidade do valor da remuneração do transporte aquaviário, constante do conhecimento de embarque ou da declaração de que trata o § 2º do art. 6º, com o praticado nas condições de mercado ensejará a sua retificação, de acordo com as normas estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sem prejuízo das cominações previstas nesta Lei." (NR)

"Art. 11. O pagamento do AFRMM, acrescido da Taxa de Utilização do Sistema de Controle de Arrecadação do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante - MERCANTE, será efetuado pelo contribuinte antes da autorização de entrega da mercadoria correspondente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil." (NR)

"Art. 13. O contribuinte deverá manter em arquivo, pelo prazo de cinco anos, contado da data do efetivo descarregamento da embarcação, os conhecimentos de embarque e demais documentos pertinentes ao transporte, para apresentação à fiscalização, quando solicitados." (NR)

"Art. 14.

IV -

e) bens destinados à pesquisa científica e tecnológica, conforme disposto em lei;

V -

b) importadas em decorrência de atos firmados entre pessoas jurídicas de direito público externo celebrados e aprovados pelo Presidente da República e ratificados pelo Congresso Nacional, que contenham cláusula expressa de isenção de pagamento do AFRMM;

....." (NR)

"Art. 15. O pagamento do AFRMM incidente sobre o frete relativo ao transporte de mercadoria submetida a regime aduaneiro especial fica suspenso até a data do registro da declaração de importação que inicie o despacho para consumo correspondente.

Parágrafo único. Na hipótese de descumprimento do regime, o AFRMM será exigido com os acréscimos mencionados no art. 16, calculados a partir da data do registro da declaração de importação para admissão da mercadoria no respectivo regime." (NR)

"Art. 16. Sobre o valor do AFRMM pago em atraso ou não pago, bem como sobre a diferença decorrente do pagamento do AFRMM a menor que o devido, incidirão multa de mora ou de ofício e juros de mora, na forma prevista no § 3º do art. 5º e nos arts. 43, 44 e 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996." (NR)

"Art. 17.

§ 7º Por solicitação da interessada, o FMM poderá utilizar o produto da arrecadação de AFRMM, já classificado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e ainda não depositado na conta vinculada da empresa brasileira de navegação, para compensação do débito relativo às prestações a que se referem as alíneas "c" e "d" do inciso I do **caput** do art. 19, garantido ao agente financeiro o pagamento pelo FMM das comissões incidentes sobre os valores compensados." (NR)

"Art. 37.

§ 3º A taxa de que trata o **caput** não incide sobre:

I - as cargas destinadas ao exterior; e

II - as cargas isentas do pagamento do AFRMM, conforme previsto no art. 14.

§ 4º O produto da arrecadação da taxa de que trata o **caput** fica vinculado ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDFA, instituído pelo art. 6º do Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975." (NR)

"Art. 38.

§ 3º O depósito do crédito na conta vinculada será processado e efetuado pela Secretaria do Tesouro Nacional, na forma prevista no **caput**." (NR)

Art. 2º A Lei nº 10.893, de 2004, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

"Art. 52-A. A Secretaria da Receita Federal do Brasil processará e viabilizará, mediante recursos decorrentes da arrecadação do AFRMM que cabem ao Fundo da Marinha Mercante - FMM, o ressarcimento às empresas brasileiras de navegação das parcelas previstas nos incisos II e III do **caput** art. 17 que deixarem de ser recolhidas em razão da não incidência de que trata o **caput** do art. 17 da Lei nº 9.432, de 1997." (NR)

Art. 3º A Lei nº 11.434, de 28 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Para obtenção do ressarcimento de que trata o art. 52-A da Lei nº 10.893, de 2004, a empresa brasileira de navegação deverá apresentar o Conhecimento de Embarque ou o Conhecimento de Transporte Aquaviário de Carga que comprove que a origem ou o destino da carga transportada seja porto localizado na Região Norte ou Nordeste do País." (NR)

"Art. 6º

§ 2º Para o pagamento do ressarcimento de que trata o art. 52-A da Lei nº 10.893, de 2004, referente às operações de transporte realizadas anteriormente à publicação da Medida Provisória nº 320, de 24 de agosto de 2006, a Secretaria da Receita Federal do Brasil deverá verificar se os valores constantes do Conhecimento de Embarque ou do Conhecimento de Transporte Aquaviário de Carga foram corretamente transcritos para o Sistema Eletrônico de Arrecadação do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante, com o objetivo de atestar a certeza, a liquidez e a exatidão dos montantes das obrigações a serem ressarcidas." (NR)

Art. 4º Fica suspensa a incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS sobre as receitas decorrentes da venda dos produtos classificados nos códigos 0901.1 e 0901.90.00 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006.

§ 1º A suspensão de que trata o **caput** não alcança a receita bruta auferida nas vendas a consumidor final.

§ 2º É vedada às pessoas jurídicas que realizem as operações de que trata o **caput** a apuração de créditos vinculados às receitas de vendas efetuadas com suspensão.

Art. 5º A pessoa jurídica sujeita ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS que efetue exportação dos produtos classificados no código 0901.1 da TIPI poderá descontar das referidas contribuições, devidas em cada período de apuração, crédito presumido calculado sobre a receita de exportação dos referidos produtos.

§ 1º O montante do crédito presumido a que se refere o **caput** será determinado mediante aplicação, sobre a receita de exportação dos produtos classificados no código 0901.1 da TIPI de percentual correspondente a dez por cento das alíquotas previstas no **caput** do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no **caput** do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

§ 2º O crédito presumido não aproveitado em determinado mês poderá ser aproveitado nos meses subsequentes.

§ 3º A pessoa jurídica que até o final de cada trimestre-calendário não conseguir utilizar o crédito presumido de que trata este artigo na forma prevista no **caput** poderá:

I - efetuar sua compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou

II - solicitar seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 4º Para os fins deste artigo, considera-se exportação a venda direta ao exterior ou a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica a:

I - empresa comercial exportadora;

II - operações que consistam em mera revenda dos bens a serem exportados; e

III - bens que tenham sido importados.

Art. 6º A pessoa jurídica tributada no regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS poderá descontar das referidas contribuições, devidas em cada período de apuração, crédito presumido calculado sobre o valor de aquisição dos produtos classificados no código 0901.1 da TIPI utilizados na elaboração dos produtos classificados nos códigos 0901.2 e 2101.1 da TIPI.

§ 1º O direito ao crédito presumido de que trata o **caput** somente se aplica aos produtos adquiridos de pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no País.

§ 2º O montante do crédito presumido a que se refere o **caput** será determinado mediante aplicação, sobre o valor das mencionadas aquisições, de percentual correspondente a oitenta por cento das alíquotas previstas no **caput** do art. 2º da Lei nº 10.637, de 2002, e no **caput** do art. 2º da Lei nº 10.833, de 2003.

§ 3º O crédito presumido não aproveitado em determinado mês poderá ser aproveitado nos meses subsequentes.

§ 4º A pessoa jurídica que até o final de cada trimestre-calendário não conseguir utilizar o crédito presumido de que trata este artigo na forma prevista no **caput** poderá:

I - efetuar sua compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou

II - solicitar seu ressarcimento em espécie, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 5º O disposto no § 4º aplica-se somente à parcela dos créditos presumidos determinada com base no resultado da aplicação, sobre o valor da aquisição de bens classificados na posição 0901.1 da TIPI da relação percentual existente entre a receita de exportação e a receita bruta total auferidas em cada mês.

§ 6º Para efeito do disposto no § 5º, consideram-se também receitas de exportação as decorrentes de vendas a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação.

Art. 7º O disposto nos arts. 4º a 6º será aplicado somente após estabelecidos termos e condições pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, respeitado, no mínimo, o prazo de que trata o inciso II do **caput** do art. 22.

Parágrafo único. O disposto nos arts. 8º e 9º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, não mais se aplica às mercadorias ou aos produtos classificados nos códigos 09.01 e 2101.11 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM a partir da data de produção de efeitos definida no **caput**.

Art. 8º A Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 70.

II -

a) até o terceiro dia útil subsequente ao decêndio de ocorrência dos fatos geradores, no caso de aquisição de ouro e ativo financeiro;

b) até o último dia útil do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, no caso de operações relativas a contrato de derivativos financeiros; e

c) até o terceiro dia útil subsequente ao decêndio da cobrança ou do registro contábil do imposto, nos demais casos.

Parágrafo único.

....." (NR)

Art. 9º Fica instituído o Programa Cinema Perto de Você, destinado à ampliação, diversificação e descentralização do mercado de salas de exibição cinematográfica no Brasil, com os seguintes objetivos:

I - fortalecer o segmento de exibição cinematográfica, apoiando a expansão do parque exibidor, suas empresas e sua atualização tecnológica;

II - facilitar o acesso da população às obras audiovisuais por meio da abertura de salas em cidades de porte médio e bairros populares das grandes cidades;

III - ampliar o estrato social dos frequentadores de salas de cinema, com atenção para políticas de redução de preços dos ingressos; e

IV - descentralizar o parque exibidor, procurando induzir a formação de novos centros regionais consumidores de cinema.

Art. 10. O Programa Cinema Perto de Você compreende:

I - linhas de crédito e investimento para implantação de complexos de exibição;

II - medidas tributárias de estímulo à expansão e modernização do parque exibidor de cinema; e

III - o Projeto Cinema da Cidade.

Art. 11. A construção e implantação de complexos de exibição cinematográfica, nas condições, cidades e zonas urbanas estabelecidas pelo regulamento do Programa Cinema Perto de Você, poderão ser apoiadas por linhas de crédito, investimento e equalização de encargos financeiros, sustentadas pelos recursos do Fundo Setorial do Audiovisual, criado pela Lei nº 11.437, de 28 de dezembro de 2006.

Parágrafo único. As linhas mencionadas neste artigo deverão considerar, na avaliação dos projetos, os seguintes fatores, entre outros:

I - localização em zonas urbanas, cidades e regiões brasileiras desprovidas ou mal atendidas pela oferta de salas de exibição cinematográfica;

II - contribuição para a ampliação do estrato social com acesso ao cinema;

III - compromissos relativos a preços de ingresso;

IV - opção pela digitalização da projeção cinematográfica; e

V - parcerias com Municípios, Estados e Distrito Federal.

Art. 12. Fica instituído o Regime Especial de Tributação para Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográfica - RECINE, nos termos estabelecidos por esta Medida Provisória.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará o regime de que trata o **caput**.

Art. 13. É beneficiária do RECINE a pessoa jurídica detentora de projeto de exibição cinematográfica, previamente credenciado e aprovado, nos termos e condições do regulamento.

§ 1º Compete à Agência Nacional do Cinema - ANCINE o credenciamento e a aprovação dos projetos de que trata o **caput**.

§ 2º A fruição do RECINE fica condicionada à regularidade fiscal da pessoa jurídica em relação aos impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 3º O beneficiário do RECINE deverá exercer as atividades relativas à implantação ou operação de complexos cinematográficos, ou à locação de equipamentos para salas de exibição.

Art. 14. No caso de venda no mercado interno ou de importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, para incorporação no ativo permanente e utilização em com-



plexos de exibição ou cinemas itinerantes, bem como de materiais para sua construção, fica suspensa a exigência:

I - da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita da pessoa jurídica vendedora, quando a aquisição for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do RECINE;

II - da Contribuição para o PIS/PASEP - Importação e da COFINS - Importação, quando a importação for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do RECINE;

III - do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidente na saída do estabelecimento industrial ou equiparado, quando a aquisição no mercado interno for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do RECINE;

IV - do IPI incidente no desembaraço aduaneiro, quando a importação for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do RECINE; e

V - do Imposto de Importação, quando os referidos bens ou materiais de construção, sem similar nacional, forem importados por pessoa jurídica beneficiária do RECINE.

§ 1º Nas notas fiscais relativas às vendas de que trata o inciso I do **caput**, deverá constar a expressão "Venda efetuada com suspensão da exigibilidade da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS", com especificação do dispositivo legal correspondente.

§ 2º Nas notas fiscais relativas às saídas de que trata o inciso III do **caput**, deverá constar a expressão "Saída com suspensão do IPI", com especificação do dispositivo legal correspondente, vedado o registro do imposto nas referidas notas.

§ 3º As suspensões de que trata este artigo, após a incorporação do bem ou material de construção no ativo permanente ou sua utilização no complexo de exibição cinematográfica ou cinema itinerante, convertem-se:

I - em isenção, no caso do Imposto de Importação e do IPI; e

II - em alíquota zero, no caso dos demais tributos.

§ 4º A pessoa jurídica que não incorporar ou não utilizar o bem ou material de construção no complexo de exibição cinematográfica ou cinema itinerante fica obrigada a recolher os tributos não pagos em decorrência das suspensões de que trata este artigo, acrescidos de juros e multa de mora, na forma da lei, contados a partir da data do fato gerador do tributo, na condição:

I - de contribuinte, em relação à Contribuição para o PIS/PASEP - Importação, à COFINS - Importação, ao IPI incidente no desembaraço aduaneiro e ao Imposto de Importação; ou

II - de responsável, em relação à Contribuição para o PIS/PASEP, à COFINS e ao IPI de que trata o inciso III do **caput**.

§ 5º Para efeitos deste artigo, equipara-se ao importador a pessoa jurídica adquirente de bens e materiais de construção estrangeiros, no caso de importação realizada por sua conta e ordem por intermédio de pessoa jurídica importadora.

§ 6º As máquinas, aparelhos, instrumentos, equipamentos e materiais de construção com o tratamento tributário de que trata o **caput** serão relacionados em regulamento.

§ 7º O prazo para fruição do benefício de que trata o **caput** deverá respeitar o disposto no § 1º do art. 92 da Lei nº 12.309, de 9 de agosto de 2010.

Art. 15. Por cinco anos contados da conclusão do projeto de modernização ou do início da operação das salas de exibição, fica vedada a destinação dos complexos e dos equipamentos audiovisuais adquiridos com benefício fiscal previsto nesta Medida Provisória, em fins diversos dos previstos nos projetos credenciados ou aprovados pela ANCINE.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no **caput** submete a pessoa jurídica beneficiária ao recolhimento dos tributos não pagos, na forma do § 4º do art. 14.

Art. 16. A Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º

§ 12.

XXIII - projetores para exibição cinematográfica, classificados no código 9007.2 da NCM, e suas partes e acessórios, classificados no código 9007.9 da NCM.

"Art. 28

XXI - projetores para exibição cinematográfica, classificados no código 9007.2 da NCM, e suas partes e acessórios, classificados no código 9007.9 da NCM.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá regulamentar o disposto nos incisos IV, X e XIII a XXI do **caput**." (NR)

Art. 17. Fica instituído, no âmbito do Programa Cinema Perto de Você, o Projeto Cinema da Cidade, destinado à implantação de salas pertencentes ao Poder Público.

§ 1º Poderão ser inscritos no Projeto Cinema da Cidade os projetos apresentados por Municípios, Estados ou Distrito Federal, nas seguintes condições:

I - observância das especificações técnicas definidas pelo Programa Cinema Perto de Você para os projetos arquitetônicos das salas;

II - implantação das salas em imóveis de propriedade pública;

III - operação das salas por empresa exibidora, preferencialmente;

IV - compromisso de redução tributária nas operações das salas; e

V - localização em zonas urbanas ou cidades desprovidas ou mal atendidas por oferta de salas de exibição.

§ 2º As salas de cinema do Projeto Cinema da Cidade serão implantadas com recursos originários da União, conforme as disponibilidades previstas pela Lei Orçamentária Anual.

Art. 18. Compete à ANCINE a coordenação das ações executivas do Programa Cinema Perto de Você e a expedição das normas complementares necessárias.

Art. 19. A Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1ª

XIX - obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária estrangeira: aquela que não atende o disposto nos incisos XVII e XVIII do **caput**;

"Art. 7ª

XXII - zelar pela distribuição equilibrada das obras audiovisuais, regulando as relações de comercialização entre os agentes econômicos e combatendo as práticas comerciais abusivas;

XXIII - promover interação com administrações do cinema e do audiovisual dos Estados membros do Mercosul e demais membros da comunidade internacional, com vistas à consecução de objetivos de interesse comum; e

XXIV - estabelecer critérios e procedimentos administrativos para a garantia do princípio da reciprocidade no território brasileiro em relação às condições de produção e exploração de obras audiovisuais brasileiras em territórios estrangeiros.

"....." (NR)

"Art. 25. Toda e qualquer obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária estrangeira só poderá ser veiculada ou transmitida no País, em qualquer segmento de mercado, devidamente adaptada ao idioma português e após pagamento da CONDECINE, de que trata o art. 32.

Parágrafo único. A adaptação de obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária deverá ser realizada por empresa produtora brasileira registrada na ANCINE, conforme normas por ela expedidas." (NR)

"Art. 28.

§ 2º As versões, as adaptações, as vinhetas e as chamadas realizadas a partir da obra cinematográfica e videofonográfica publicitária original, brasileira ou estrangeira, até o limite máximo de cinco, devem ser consideradas um só título, juntamente com a obra original, para efeito do pagamento da CONDECINE.

§ 3º As versões, as adaptações, as vinhetas e as chamadas realizadas a partir da obra cinematográfica e videofonográfica publicitária original destinada à publicidade de varejo, até o limite máximo de cinquenta, devem ser consideradas um só título, juntamente com a obra original, para efeito do pagamento da CONDECINE.

§ 4º Ultrapassado o limite de que trata o § 2º ou o § 3º, deverá ser solicitado novo registro do título de obra cinematográfica e videofonográfica publicitária original." (NR)

"Art. 36.

III - na data do registro do título ou até o primeiro dia útil seguinte à sua solicitação, para obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária brasileira, brasileira filmada no exterior ou estrangeira para cada segmento de mercado, conforme Anexo I;

"Art. 39.

III - as chamadas dos programas e a publicidade de obras cinematográficas e videofonográficas veiculadas nos serviços de radiodifusão de sons e imagens, nos serviços de comunicação eletrônica de massa por assinatura e nos segmentos de mercado de salas de exibição e de vídeo doméstico em qualquer suporte;

"Art. 58.

Parágrafo único. Constitui embargo à fiscalização, sujeitando o infrator à pena do **caput** do art. 60:

I - a imposição de obstáculos ao livre acesso dos agentes da ANCINE às entidades fiscalizadas; e

II - o não atendimento da requisição de contratos, livros, sistemas, arquivos ou documentos." (NR)

"Art. 59. O descumprimento da obrigatoriedade de que trata o art. 55 sujeitará o infrator a multa correspondente a cinco por cento da receita bruta média diária de bilheteria do complexo, apurada no ano da infração, multiplicada pelo número de dias do descumprimento.

§ 1º Se a receita bruta de bilheteria do complexo não puder ser apurada, será aplicada multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento, multiplicado pelo número de salas do complexo.

§ 2º A multa prevista neste artigo deverá respeitar o limite máximo estabelecido no **caput** do art. 60." (NR)

Parágrafo único. As tabelas constantes do Anexo I à Medida Provisória nº 2.228-1, de 2001, relativas a seu art. 33, inciso II do **caput**, passam a vigorar com as alterações do Anexo a esta Medida Provisória.

Art. 20. A Medida Provisória nº 540, de 2 de agosto de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º

§ 1º Respeitados os acordos internacionais dos quais a República Federativa do Brasil seja signatária, o disposto no **caput** aplica-se somente no caso de saída dos produtos importados de estabelecimento importador pertencente a pessoa jurídica fabricante que atenda aos requisitos mencionados nos §§ 1º e 2º do art. 5º.

§ 2º A exigência de que trata o § 1º não se aplica às importações de veículos realizadas ao amparo de acordos internacionais que contemplem programas de integração específicos, nos termos estabelecidos em ato do Poder Executivo." (NR)

Art. 21. A Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º Os valores depositados nas contas de que trata o inciso I do § 1º do art. 4º e não aplicados no prazo de quarenta e oito meses da data do primeiro depósito, e os valores depositados nas contas de que trata o inciso II do § 1º do art. 4º e não aplicados no prazo de cento e oitenta dias, prorrogável por igual período, serão destinados ao Fundo Nacional da Cultura, alocados no Fundo Setorial do Audiovisual." (NR)

Art. 22. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I - em relação aos arts. 1º ao 3º, a partir da data de publicação do ato do Poder Executivo que os regulamentar;

II - em relação aos arts. 4º a 6º, a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente a sua publicação; e

III - em relação aos demais artigos, a partir da data de sua publicação.

Art. 23. Ficam revogados:

I - a partir da data de publicação do ato do Poder Executivo que regulamentar os arts. 1º ao 3º:

a) o parágrafo único do art. 17 da Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997; e

b) o art. 12 da Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004; e

II - os §§ 6º e 7º do art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004.

Brasília, 29 de setembro de 2011; 190ª da Independência e 123ª da República.

DILMA ROUSSEFF
Guido Mantega
Paulo Sérgio Oliveira Passos
Anna Maria Buarque de Holanda

ANEXO

(Anexo I à Medida Provisória nº 2.228-1, de 2001)

"Art. 33, inciso I do **caput**:

Art. 33, inciso II do **caput**:

a)

.....	
.....	
- obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária brasileira filmada no exterior, para o mercado de serviços de comunicação eletrônica de massa por assinatura	
.....	
.....	
.....	

b)

.....	R\$ 200.000,00
.....	R\$ 166.670,00
- obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária estrangeira, para o mercado de serviços de comunicação eletrônica de massa por assinatura	R\$ 23.810,00
.....	R\$ 14.290,00
.....	R\$ 14.290,00
.....	R\$ 2.380,00

c) (REVOGADO)

d)

.....	R\$ 3.570,00
.....	R\$ 2.380,00
- obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária brasileira, para o mercado de serviços de comunicação eletrônica de massa por assinatura	R\$ 1.190,00
.....	R\$ 710,00
.....	R\$ 710,00
.....	R\$ 240,00

Art. 33, inciso III do **caput**:

....." (NR)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 546, DE 29 DE SETEMBRO DE 2011

Dispõe sobre a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no exercício de 2011, com o objetivo de fomentar as exportações do País, altera a Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1ª A União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, o montante de R\$ 1.950.000.000,00 (um bilhão, novecentos e cinquenta milhões de reais), com o objetivo de fomentar as exportações do País, de acordo com os critérios, prazos e condições previstos nesta Medida Provisória.

§ 1ª O montante referido no **caput** será entregue aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em três parcelas iguais de R\$ 650.000.000,00 (seiscentos e cinquenta milhões de reais) até o último dia útil dos meses de outubro, novembro e dezembro de 2011.

§ 2ª As entregas de recursos ocorrerão na forma fixada pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda.

Art. 2ª As parcelas pertencentes a cada Estado, incluídas as parcelas de seus Municípios, e ao Distrito Federal serão proporcionais aos coeficientes individuais de participação discriminados no Anexo a esta Medida Provisória.

Art. 3ª Do montante dos recursos que cabe a cada Estado, a União entregará diretamente ao próprio Estado setenta e cinco por cento, e aos seus Municípios vinte e cinco por cento.

Parágrafo único. O rateio entre os Municípios das parcelas de que trata o § 1ª do art. 1ª obedecerá aos coeficientes individuais de participação na distribuição da parcela do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS de seus respectivos Estados, aplicados no exercício de 2011.

Art. 4ª Para a entrega dos recursos à unidade federada serão obrigatoriamente deduzidos, até o montante apurado no respectivo período, os valores das dívidas vencidas e não pagas da unidade federada, na seguinte ordem:

I - primeiro as contraídas junto à União, depois as contraídas com garantia da União, inclusive dívida externa; somente após, as contraídas junto a entidades da administração federal indireta; e

II - primeiro as da administração direta, depois as da administração indireta da unidade federada.

Parágrafo único. Respeitada a ordem prevista nos incisos I e II do **caput**, ato do Poder Executivo federal poderá autorizar:

I - a quitação de parcelas vincendas, mediante acordo com o respectivo ente federado; e

II - a suspensão temporária da dedução quanto às dívidas junto a entidades da administração federal indireta, quando não estiverem disponíveis, no prazo devido, as informações necessárias.

Art. 5ª Os recursos a serem entregues mensalmente à unidade federada, equivalentes à diferença positiva entre o valor total que lhe cabe e o valor da dívida apurada nos termos do art. 4ª, serão satisfeitos pela União por meio de crédito, em moeda corrente, à conta bancária do beneficiário.

Art. 6ª O Ministério da Fazenda poderá definir regras acerca da prestação de informação pelos Estados e pelo Distrito Federal sobre a efetiva manutenção e aproveitamento de créditos pelos exportadores a que se refere o art. 155, § 2ª, inciso X, alínea "a", da Constituição.

§ 1ª O ente federado que não enviar as informações referidas no **caput** poderá ficar sujeito à suspensão do recebimento do auxílio de que trata esta Medida Provisória.

§ 2ª Regularizado o envio das informações de que trata o **caput**, os repasses serão retomados e os valores retidos serão entregues no mês imediatamente posterior.

Art. 7ª A Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4ª Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, sob a modalidade de equalização de taxas de juros, em operações de financiamento contratadas até 30 de junho de 2012 destinadas a capital de giro e investimento de sociedades empresariais, empresários individuais e pessoas físicas ou jurídicas caracterizadas como produtores rurais, localizados em Municípios atingidos por desastres naturais que tiverem a situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecidos pelo Poder Executivo federal, nos termos da Lei nº 12.340, de 1ª de dezembro de 2010.

§ 1ª O valor do total dos financiamentos a que se refere o **caput** fica limitado ao montante de até R\$ 1.500.000.000,00 (um bilhão e quinhentos milhões de reais).

§ 6ª A equalização de juros de que trata o **caput** somente será paga se os reconhecimentos federais forem realizados com base em decretos municipais e estaduais editados a partir de 1ª de janeiro de 2010." (NR)

Art. 8ª Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de setembro de 2011; 190ª da Independência e 123ª da República.

DILMA ROUSSEFF
Guido Mantega

ANEXO

AC	0,13027%	PB	0,31078%
AL	1,24955%	PE	0,74097%
AM	1,49738%	PI	0,27872%
AP	0,00000%	PR	4,12345%
BA	5,02209%	RJ	4,80912%
CE	0,64447%	RN	0,67639%
DF	0,00000%	RO	0,97107%
ES	6,21145%	RR	0,02898%
GO	5,87395%	RS	7,67641%
MA	2,13792%	SC	3,73902%
MT	14,73399%	SE	0,35540%
MG	17,95703%	SP	11,80824%
MS	1,93327%	TO	0,83505%
PA	6,25503%	TOTAL	100,00000%

DECRETO Nº 7.573, DE 29 DE SETEMBRO DE 2011

Altera o limite de que trata o § 7ª do art. 64 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, para fins de arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo da obrigação tributária.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no § 10 do art. 64 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997,

D E C R E T A :

Art. 1ª O limite de que trata o § 7ª do art. 64 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a ser de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

Art. 2ª Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de setembro de 2011; 190ª da Independência e 123ª da República.

DILMA ROUSSEFF
Guido Mantega

DECRETO Nº 7.574, DE 29 DE SETEMBRO DE 2011

Regulamenta o processo de determinação e exigência de créditos tributários da União, o processo de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal e outros processos que específica, sobre matérias administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1ª O processo de determinação e exigência de créditos tributários da União, o processo de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal e outros processos administrativos relativos às matérias de competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil serão regidos conforme o disposto neste Decreto.



TÍTULO I
DAS NORMAS GERAIS

CAPÍTULO I
DOS ATOS E DOS TERMOS PROCESSUAIS

Seção I
Da Forma

Art. 2º Os atos e termos processuais, quando a lei não prescrever forma própria, conterão somente o indispensável à sua finalidade e serão lavrados sem espaço em branco, não devendo conter entrelinhas, rasuras ou emendas não ressalvadas (Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, art. 2º).

Parágrafo único. Os atos e termos processuais a que se refere o **caput** poderão ser encaminhados de forma eletrônica ou apresentados em meio magnético ou equivalente, conforme disciplinado em ato da administração tributária (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 2º, parágrafo único, incluído pela Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, art. 113).

Art. 3º Os termos decorrentes de atividade fiscalizadora serão lavrados, sempre que possível, em livro fiscal, extraindo-se cópia para anexação ao processo.

Parágrafo único. Na hipótese de o termo não ser lavrado em livro fiscal, deverá ser entregue cópia autenticada à pessoa sob fiscalização (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 8º).

Art. 4º É dispensado o reconhecimento de firma em petições dirigidas à administração pública, salvo em casos excepcionais ou naqueles em que a lei imponha explicitamente essa condição, podendo, no caso de dúvida sobre a autenticidade da assinatura ou quando a providência servir ao resguardo do sigilo, antes da decisão final, ser exigida a apresentação de prova de identidade do requerente (Lei nº 4.862, de 29 de novembro de 1965, art. 31).

Art. 5º O processo será organizado em ordem cronológica e terá suas folhas numeradas e rubricadas ou autenticadas eletronicamente (Decreto nº 70.235, de 1972, parágrafo único do art. 2º e art. 22).

Seção II
Da Prática dos Atos

Subseção I
Do Local

Art. 6º Os atos serão lavrados por servidor competente no local de verificação da falta (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 10).

Parágrafo único. Considera-se local de verificação da falta aquele em que for apurada a existência da infração, podendo ser, inclusive, a repartição fazendária, em face dos elementos de prova disponíveis.

Subseção II
Dos Prazos

Art. 7º O prazo para a autoridade local fazer realizar os atos processuais que devam ser praticados em sua jurisdição, por solicitação de outra autoridade preparadora ou julgadora, é de trinta dias, contados da data do recebimento da solicitação (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 3º).

Art. 8º Salvo disposição em contrário, o prazo para o servidor executar os atos processuais é de oito dias, contados da data da ciência da designação (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 4º).

Art. 9º Os prazos serão contínuos, com início e vencimento em dia de expediente normal da unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil em que corra o processo ou deva ser praticado o ato (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 5º).

Parágrafo único. Na contagem dos prazos, é excluído o dia de início e incluído o de vencimento.

Seção III
Das Intimações

Subseção I
Da Forma

Art. 10. As formas de intimação são as seguintes:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 23, inciso I, com a redação dada pela Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, art. 67);

II - por via postal ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 23, inciso II, com a redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997, art. 67);

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 23, inciso III, com a redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005, art. 113); ou

IV - por edital, quando resultar improficuo um dos meios previstos nos incisos I a III do **caput** ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, publicado (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 23, § 1º, com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, art. 25):

a) no endereço da administração tributária na Internet;

b) em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou

c) uma única vez, em órgão da imprensa oficial local.

§ 1º A utilização das formas de intimação previstas nos incisos I a III não está sujeita a ordem de preferência (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 23, § 3º, com a redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005, art. 113).

§ 2º Para fins de intimação por meio das formas previstas nos incisos II e III, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 23, § 4º, com a redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997, art. 67):

I - o endereço postal fornecido à administração tributária, para fins cadastrais; e

II - o endereço eletrônico atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 23, § 4º, inciso II, com a redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005, art. 113).

§ 3º O endereço eletrônico de que trata o inciso II do § 2º somente será implementado com expresso consentimento do sujeito passivo, e a administração tributária informar-lhe-á as normas e condições de sua utilização e manutenção (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 23, § 5º, com a redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005, art. 113).

§ 4º A Secretaria da Receita Federal do Brasil expedirá atos complementares às normas previstas neste artigo (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 23, § 6º, com a redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005, art. 113).

Subseção II
Do Momento

Art. 11. Considera-se feita a intimação (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 23, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005, art. 113):

I - se pessoal, na data da ciência do intimado ou da declaração de recusa lavrada pelo servidor responsável pela intimação;

II - se por via postal, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 23, § 2º, inciso II, com a redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997, art. 67);

III - se por meio eletrônico, quinze dias contados da data registrada (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 23, § 2º, inciso III, com a redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005, art. 113):

a) no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; ou

b) no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo; ou

IV - se por edital, quinze dias após a sua publicação (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 23, § 2º, inciso IV, com a redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997, art. 67, e pela Lei nº 11.196, de 2005, art. 113).

Seção IV
Das Nulidades

Art. 12. São nulos (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 59):

I - os atos e os termos lavrados por pessoa incompetente; e

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os atos posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir o mérito em favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará, nem mandará repetir o ato, ou suprir-lhe a falta.

Art. 13. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no art. 12 não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 60).

Art. 14. A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar o ato ou julgar a sua legitimidade (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 61).

CAPÍTULO II
DA COMPETÊNCIA PARA O PREPARO DO PROCESSO

Art. 15. O preparo do processo compete à autoridade local da unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil encarregada da administração do tributo (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 24).

Parágrafo único. Quando o ato for praticado por meio eletrônico, a administração tributária poderá atribuir o preparo do processo a unidade da administração tributária diversa da prevista no **caput** (incluído pela Lei nº 11.941, de 2009, art. 25).

Art. 16. A autoridade preparadora determinará que seja informado, no processo, se o infrator é reincidente, conforme definição em lei específica, se essa circunstância não tiver sido declarada na formalização da exigência, reabrindo-se o prazo de impugnação (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 13).

CAPÍTULO III
DO EXAME DE LIVROS E DE DOCUMENTOS

Art. 17. Para o efeito da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos empresários e das sociedades, ou da obrigação destes de exibi-los (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, art. 195; Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, art. 1.179).

§ 1º Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram (Lei nº 5.172, de 1966 - Código Tributário Nacional, art. 195, parágrafo único; Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, art. 32, § 11, com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009, art. 26).

§ 2º Os comprovantes da escrituração comercial e fiscal relativos a fatos que repercutem em lançamentos contábeis de exercícios futuros serão conservados até que se opere a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir os créditos tributários relativos a esses exercícios (Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 37).

Art. 18. São também passíveis de exame os documentos mantidos em arquivos magnéticos ou assemelhados, encontrados no local da verificação, que tenham relação direta ou indireta com a atividade exercida pelo sujeito passivo (Lei nº 9.430, de 1996, art. 34).

Art. 19. Os livros e documentos poderão ser examinados fora do estabelecimento do sujeito passivo, desde que lavrado termo escrito de retenção pela autoridade fiscal, em que se especifiquem a quantidade, espécie, natureza e condições dos livros e documentos retidos (Lei nº 9.430, de 1996, art. 35).

Parágrafo único. Os originais dos livros e dos documentos retidos devem ser devolvidos, mediante recibo, salvo se constituírem prova da prática de ilícito penal ou tributário, hipótese em que permanecerão retidos, extraindo-se cópia para entrega ao interessado (Lei nº 9.430, de 1996, art. 35, §§ 1º e 2º).

Art. 20. A autoridade fiscal encarregada de diligência ou fiscalização poderá promover a lação de móveis, caixas, cofres ou depósitos onde se encontrarem arquivos e documentos, toda vez que ficar caracterizada a resistência ou embaraço à fiscalização, ou ainda quando as circunstâncias ou a quantidade de documentos não permitirem a sua identificação e conferência no local ou no momento em que foram encontrados (Lei nº 9.430, de 1996, art. 36).

Parágrafo único. O sujeito passivo e demais responsáveis serão previamente notificados para acompanharem o procedimento de rompimento do lacre e de identificação dos elementos de interesse da fiscalização (Lei nº 9.430, de 1996, art. 36, parágrafo único).

Art. 21. O sujeito passivo usuário de sistemas de processamento de dados deverá manter documentação técnica completa e atualizada do sistema, suficiente para possibilitar sua auditoria, facultada a manutenção em meio magnético, sem prejuízo da sua emissão gráfica, quando solicitada (Lei nº 9.430, de 1996, art. 38).

Art. 22. As pessoas jurídicas que utilizarem sistemas de processamento eletrônico de dados para registrar negócios e atividades econômicas ou financeiras, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal ficam obrigadas a manter, à disposição da Secretaria da Receita Federal do Brasil, os respectivos arquivos digitais e sistemas, pelo prazo decadencial previsto na legislação tributária (Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, art. 11, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, art. 72).

§ 1º A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá estabelecer prazo inferior ao previsto no **caput**, que poderá ser diferenciado segundo o porte da pessoa jurídica (Lei nº 8.218, de 1991, art. 11, § 1º, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 72).

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil expedirá os atos necessários para estabelecer a forma e o prazo em que os arquivos digitais e sistemas deverão ser apresentados (Lei nº 8.218, de 1991, art. 11, § 3º, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 72).

§ 3º Os atos a que se refere o § 2º poderão ser expedidos por autoridade designada pelo Secretário da Receita Federal do Brasil (Lei nº 8.218, de 1991, art. 11, § 4º, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 72).

CAPÍTULO IV DO DEVER DE PRESTAR INFORMAÇÕES

Art. 23. Os órgãos da Secretaria da Receita Federal do Brasil, e os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, no uso de suas atribuições legais, poderão solicitar informações e esclarecimentos ao sujeito passivo ou a terceiros, sendo as declarações, ou a recusa em prestá-las, lavradas pela autoridade administrativa e assinadas pelo declarante (Lei nº 2.354, de 29 de novembro de 1954, art. 7º; Decreto-Lei nº 1.718, de 27 de novembro de 1979, art. 2º; Lei nº 5.172, de 1966 - Código Tributário Nacional, arts. 196 e 197; Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, art. 10).

Parágrafo único. A obrigação a que se refere o **caput** não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão (Lei nº 5.172, de 1966 - Código Tributário Nacional, de 1966, art. 197, parágrafo único).

CAPÍTULO V DAS PROVAS

Art. 24. São hábeis para comprovar a verdade dos fatos todos os meios de prova admitidos em direito (Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, art. 332).

Parágrafo único. São inadmissíveis no processo administrativo as provas obtidas por meios ilícitos (Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 30).

Art. 25. Os autos de infração ou as notificações de lançamento deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 9º, com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009, art. 25).

Art. 26. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do sujeito passivo dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 9º, § 1º).

Parágrafo único. Cabe à autoridade fiscal a prova da inveracidade dos fatos registrados com observância do disposto no **caput** (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, § 2º).

Art. 27. O disposto no parágrafo único do art. 26 não se aplica aos casos em que a lei, por disposição especial, atribua ao sujeito passivo o ônus da prova de fatos registrados na sua escrituração (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, § 3º).

Art. 28. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e sem prejuízo do disposto no art. 29 (Lei nº 9.784, de 1999, art. 36).

Art. 29. Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias (Lei nº 9.784, de 1999, art. 37).

TÍTULO II DO PROCESSO DE DETERMINAÇÃO E EXIGÊNCIA DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS

CAPÍTULO I DO PROCEDIMENTO FISCAL

Seção I Da Aplicação no Tempo das Normas Procedimentais Relativas ao Lançamento

Art. 30. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades fiscais ou outorgado ao crédito tributário maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros (Lei nº 5.172, de 1966 - Código Tributário Nacional, art. 144, § 1º).

Seção II Da Competência para Efetuar Lançamento

Art. 31. O lançamento de ofício do crédito tributário compete:

I - a Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, quando a exigência do crédito tributário for formalizada em auto de infração (Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 7º e 10; Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, arts. 5º e 6º, com a redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007, art. 9º); ou

II - ao chefe da unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil encarregado da formalização da exigência ou ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil por ele designado, mediante delegação de competência, quando a exigência do crédito tributário for formalizada em notificação de lançamento (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 11; Lei nº 10.593, de 2002, art. 6º).

Parágrafo único. O servidor que verificar a ocorrência de infração à legislação tributária federal e não for competente para formalizar a exigência decorrente comunicará o fato, em representação circunstanciada, a seu chefe imediato para adoção das providências necessárias (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 12).

Art. 32. A competência para fiscalizar o cumprimento das obrigações principais e acessórias relativas ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional e para verificar a ocorrência das hipóteses de exclusão de ofício é da Secretaria da Receita Federal do Brasil e das Secretarias de Fazenda ou de Finanças do Estado ou do Distrito Federal, segundo a localização do estabelecimento, e, tratando-se de prestação de serviços incluídos na competência tributária municipal, a competência será também do respectivo Município (Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, art. 33).

Seção III Do Início do Procedimento Fiscal

Art. 33. O procedimento fiscal tem início com (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 7º):

I - o primeiro ato de ofício, por escrito, praticado por servidor competente, identificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias;

III - a apreensão de documentos ou de livros; ou

IV - o começo do despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º O ato que determinar o início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação ao tributo, ao período e à matéria nele expressamente inseridos.

§ 3º Para os efeitos do disposto nos §§ 1º e 2º, os atos referidos nos incisos I, II e III do **caput** valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período contado a partir do término, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos, desde que lavrado e cientificado ao sujeito passivo dentro do prazo anterior.

§ 4º Para efeitos do disposto no inciso IV do **caput**, tem-se:

I - por iniciado o despacho aduaneiro de importação na data do registro da declaração de importação (Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, art. 545); e

II - por registro da Declaração de Importação a sua numeração pela Secretaria da Receita Federal do Brasil no Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX ou, quando dispensado o registro com a utilização desse meio, na forma estabelecida por esse órgão (Decreto nº 6.759, de 2009, art. 545, §§ 1º e 2º).

Art. 34. O procedimento de fiscalização será iniciado pela intimação ao sujeito passivo para, no prazo de vinte dias, contados da data da ciência, apresentar as informações e documentos necessários ao procedimento fiscal, ou efetuar o recolhimento do crédito tributário constituído (Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958, art. 19, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 71).

§ 1º O prazo a que se refere o **caput** será de cinco dias úteis, nas situações em que as informações e os documentos solicitados digam respeito a fatos que devam estar registrados na escrituração contábil ou fiscal do sujeito passivo, ou em declarações apresentadas à administração tributária.

§ 2º Não enseja a aplicação da penalidade prevista no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, o desatendimento à intimação para apresentar documentos cuja guarda não esteja sob a responsabilidade do sujeito passivo, ou no caso de impossibilidade material de seu cumprimento.

Seção IV Das Diligências e das Perícias

Art. 35. A realização de diligências e de perícias será determinada pela autoridade julgadora de primeira instância, de ofício ou a pedido do impugnante, quando entendê-las necessárias para a apreensão da matéria litigada (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 18, com a redação dada pela Lei nº 8.748, de 9 de dezembro de 1993, art. 1º).

Parágrafo único. O sujeito passivo deverá ser cientificado do resultado da realização de diligências e perícias, sempre que novos fatos ou documentos sejam trazidos ao processo, hipótese na qual deverá ser concedido prazo de trinta dias para manifestação (Lei nº 9.784, de 1999, art. 28).

Art. 36. A impugnação mencionará as diligências ou perícias que o sujeito passivo pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação de quesitos referentes aos exames desejados, e, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional de seu perito deverão constar da impugnação (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 16, inciso IV, com a redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993, art. 1º).

§ 1º Deferido o pedido de perícia, ou determinada de ofício sua realização, a autoridade designará servidor para, como perito da União, a ela proceder, e intimará o perito do sujeito passivo a realizar o exame requerido, cabendo a ambos apresentar os respectivos laudos em prazo que será fixado segundo o grau de complexidade dos trabalhos a serem executados (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 18, com a redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993, art. 1º).

§ 2º Indeferido o pedido de diligência ou de perícia, por terem sido consideradas prescindíveis ou impraticáveis, deverá o indeferimento, devidamente fundamentado, constar da decisão (Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 18 e 28, com as redações dadas pela Lei nº 8.748, de 1993, art. 1º).

§ 3º Determinada, de ofício ou a pedido do impugnante, diligência ou perícia, é vedado à autoridade incumbida de sua realização escusar-se de cumpri-la.

Art. 37. No âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, compete ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil a realização de diligências e de perícias (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 20, com a redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993, art. 1º; Lei nº 10.593, de 2002, art. 6º, com a redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007, art. 9º).

Seção V Da Exigência Fiscal

Subseção I Da Formalização

Art. 38. A exigência do crédito tributário e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada tributo ou penalidade (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 9º, com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009, art. 25).

§ 1º Os autos de infração ou as notificações de lançamento, em observância ao disposto no art. 26, deverão ser instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do fato motivador da exigência.

§ 2º Os autos de infração e as notificações de lançamento de que trata o **caput**, formalizados em relação ao mesmo sujeito passivo, podem ser objeto de um único processo, quando a comprovação dos ilícitos depender dos mesmos elementos de prova.

§ 3º A formalização de que trata este artigo será válida, mesmo que efetuada por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil com exercício em unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil com jurisdição diversa do domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 4º A formalização da exigência, na hipótese prevista no § 3º, previne a jurisdição e prorroga a competência da autoridade que dela primeiro conhecer.

§ 5º O disposto no **caput** aplica-se também nas hipóteses em que, constatada infração à legislação tributária, dela não resulte exigência de crédito tributário.

§ 6º Os autos de infração e as notificações de lançamento de que trata o **caput**, formalizados em decorrência de fiscalização relacionada a regime especial unificado de arrecadação de tributos, poderão conter lançamento único para todos os tributos por eles abrangidos.

§ 7º O disposto no **caput** não se aplica às contribuições de que trata o art. 3º da Lei nº 11.457, de 2007.



Subseção II
Do Auto de Infração

Art. 39. O auto de infração será lavrado no local da verificação da falta, devendo conter (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 10; Lei nº 10.593, de 2002, art. 6º):

- I - a qualificação do autuado;
- II - o local, a data e a hora da lavratura;
- III - a descrição dos fatos;
- IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;
- V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias, contados da data da ciência; e
- VI - a assinatura do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pela autuação e o número de sua matrícula.

Subseção III
Da Notificação de Lançamento

Art. 40. A notificação de lançamento será expedida pela unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil encarregada da formalização da exigência, devendo conter (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 11; Lei nº 10.593, de 2002, art. 6º):

- I - a qualificação do notificado;
- II - o valor do crédito tributário e o prazo para pagamento ou impugnação;
- III - a disposição legal infringida, se for o caso; e
- IV - a assinatura do chefe da unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil que emitir a notificação ou do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil por ele designado, mediante delegação de competência, e a indicação de seu cargo ou de sua função e o número de matrícula.

Parágrafo único. A notificação de lançamento emitida por processamento eletrônico prescinde da assinatura referida no inciso IV, sendo obrigatória a identificação do chefe da unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil que a emitir ou do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil por ele designado.

Subseção IV
Do Lançamento Complementar

Art. 41. Quando, em exames posteriores, diligências ou perícias realizados no curso do processo, forem verificadas incorreções, omissões ou inexatidões, de que resultem agravamento da exigência inicial, inovação ou alteração da fundamentação legal da exigência, será efetuado lançamento complementar por meio da lavratura de auto de infração complementar ou de emissão de notificação de lançamento complementar, específicos em relação à matéria modificada (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 18, § 3º, com a redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993, art. 14).

- § 1º O lançamento complementar será formalizado nos casos:
 - I - em que seja aferível, a partir da descrição dos fatos e dos demais documentos produzidos na ação fiscal, que o autuante, no momento da formalização da exigência:
 - a) apurou incorretamente a base de cálculo do crédito tributário; ou
 - b) não incluiu na determinação do crédito tributário matéria devidamente identificada; ou
 - II - em que forem constatados fatos novos, subtraídos ao conhecimento da autoridade lançadora quando da ação fiscal e relacionados aos fatos geradores objeto da autuação, que impliquem agravamento da exigência inicial.

- § 2º O auto de infração ou a notificação de lançamento de que trata o **caput** terá o objetivo de:
 - I - complementar o lançamento original; ou
 - II - substituir, total ou parcialmente, o lançamento original nos casos em que a apuração do **quantum** devido, em face da legislação tributária aplicável, não puder ser efetuada sem a inclusão da matéria anteriormente lançada.
- § 3º Será concedido prazo de trinta dias, contados da data da ciência da intimação da exigência complementar, para a apresentação de impugnação apenas no concernente à matéria modificada.
- § 4º O auto de infração ou a notificação de lançamento de que trata o **caput** devem ser objeto do mesmo processo em que for tratado o auto de infração ou a notificação de lançamento complementados.
- § 5º O julgamento dos litígios instaurados no âmbito do processo referido no § 4º será objeto de um único acórdão.

Subseção V
Do Segundo Exame da Escrita

Art. 42. Em relação ao mesmo exercício, só é possível um segundo exame, mediante ordem escrita do Superintendente, do Delegado ou do Inspetor da Receita Federal do Brasil (Lei nº 2.354, de 1954, art. 7º, § 2º; Lei nº 3.470, de 1958, art. 34).

Seção VI
Das Medidas de Defesa do Crédito Tributário

Subseção I
Do Arrolamento de Bens e Direitos para Acompanhamento do Patrimônio do Sujeito Passivo

Art. 43. O arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo será procedido pelo chefe da unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil responsável pela exigência do crédito tributário, sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido (Lei nº 9.532, de 1997, art. 64).

§ 1º Se o crédito tributário for formalizado contra pessoa física, no arrolamento devem ser identificados, inclusive, os bens e direitos em nome do cônjuge, não gravados com a cláusula de incomunicabilidade (Lei nº 9.532, de 1997, art. 64, § 1º).

§ 2º Na falta de outros elementos indicativos, considera-se patrimônio conhecido o valor constante da última declaração de rendimentos apresentada (Lei nº 9.532, de 1997, art. 64, § 2º).

§ 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil em cuja jurisdição o domicílio tributário do sujeito passivo estiver (Lei nº 9.532, de 1997, art. 64, § 3º).

§ 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no § 3º, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo (Lei nº 9.532, de 1997, art. 64, § 4º).

§ 5º O termo de arrolamento de que trata o § 3º será registrado independentemente de pagamento de custas ou emolumentos (Lei nº 9.532, de 1997, art. 64, § 5º):

- I - no competente registro imobiliário, relativamente aos bens imóveis;
- II - nos órgãos ou entidades, onde, por força de lei, os bens móveis ou direitos sejam registrados ou controlados; ou
- III - no Cartório de Títulos e Documentos e Registros Especiais do domicílio tributário do sujeito passivo, relativamente aos demais bens e direitos.

§ 6º As certidões de regularidade fiscal expedidas deverão conter informações quanto à existência de arrolamento (Lei nº 9.532, de 1997, art. 64, § 6º).

§ 7º Liquidado o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento antes do seu encaminhamento para inscrição em dívida ativa da União, o chefe da unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil responsável pelo registro do respectivo termo comunicará o fato ao órgão em que o termo foi registrado, para que sejam anulados os efeitos do arrolamento (Lei nº 9.532, de 1997, art. 64, § 8º).

§ 8º Liquidado ou garantido, nos termos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, após seu encaminhamento para inscrição em dívida ativa da União, a comunicação de que trata o § 8º será feita pela autoridade competente da Procuradoria da Fazenda Nacional (Lei nº 9.532, de 1997, art. 64, § 9º).

Art. 44. O arrolamento de que trata o art. 43 recairá sobre bens e direitos suscetíveis de registro público, com prioridade aos imóveis, e em valor suficiente para cobrir o montante do crédito tributário de responsabilidade do sujeito passivo (Lei nº 9.532, de 1997, art. 64-A, incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 75).

§ 1º O arrolamento somente poderá alcançar outros bens e direitos para fins de complementar o valor referido no **caput**.

§ 2º Os bens constantes do arrolamento poderão ser substituídos, mediante prévia autorização do chefe da unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

Subseção II
Da Medida Cautelar Fiscal

Art. 45. A Procuradoria da Fazenda Nacional poderá instaurar procedimento cautelar fiscal após a constituição do crédito, inclusive no curso da execução judicial da dívida ativa da União (Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992, art. 1º, com a redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997, art. 65).

Parágrafo único. O requerimento da medida cautelar depende da prévia constituição do crédito tributário quando o sujeito passivo (Lei nº 8.397, de 1992, art. 1º, parágrafo único, com a redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997, art. 65):

- I - notificado pela Fazenda Pública para que proceda ao recolhimento do crédito tributário, põe ou tenta por seus bens em nome de terceiros (Lei nº 8.397, de 1992, art. 2º, inciso V, alínea "b", com a redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997, art. 65); ou
- II - aliena bens ou direitos sem proceder à devida comunicação ao órgão da Fazenda Pública competente, quando exigível em virtude de lei (Lei nº 8.397, de 1992, art. 2º, inciso VII, com a redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997, art. 65).

Subseção III
Da Medida Cautelar Fiscal Preparatória

Art. 46. Quando a medida cautelar fiscal for concedida em procedimento preparatório, deverá a Fazenda Nacional propor a execução judicial da dívida ativa no prazo de sessenta dias, contados da data em que a exigência se tornar irrecorrível na esfera administrativa (Lei nº 8.397, de 1992, art. 11).

Seção VII
Da Representação Fiscal para Fins Penais

Art. 47. O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil formalizará representação fiscal para fins penais em autos separados, protocolizada na mesma data da lavratura do auto de infração, sempre que, no curso de procedimento de fiscalização de que resulte lavratura de auto de infração relativo a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou decorrente de apreensão de bens sujeitos à pena de perdimento, constatar fato que configure, em tese (Decreto nº 2.730, de 10 de agosto de 1998, art. 1º):

- I - crime contra a ordem tributária tipificado nos arts. 1º ou 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990;
- II - crime de contrabando ou de descaminho tipificado no art. 334 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; ou
- III - crime contra a Previdência Social tipificado nos arts. 168-A ou 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940.

Art. 48. As representações fiscais para fins penais relativas aos crimes contra a ordem tributária definidos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 1990, e aos crimes contra a Previdência Social, definidos nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 - Código Penal acrescentados pela Lei nº 9.983, de 14 de julho de 2000, serão formalizadas e protocolizadas em até dez dias contados da data da constituição do crédito tributário, devendo permanecer no âmbito da unidade de controle até que o referido crédito se torne definitivo na esfera administrativa, respeitado o prazo para cobrança amigável (Lei nº 9.430, de 1996, art. 83).

Parágrafo único. Caso o crédito tributário correspondente ao ilícito penal seja integralmente extinto pelo julgamento administrativo ou pelo pagamento, os autos da representação, juntamente com cópia da respectiva decisão administrativa, quando for o caso, deverão ser arquivados.

Art. 49. A representação fiscal para fins penais relativa aos crimes de contrabando ou descaminho, definidos no art. 334 do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 - Código Penal, será formalizada em autos separados e protocolizada na mesma data da lavratura do auto de infração, devendo permanecer na unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil de lavratura até o final do prazo para impugnação.

§ 1º Se for aplicada a pena de perdimento de bens, inclusive na hipótese de conversão em multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria que não seja localizada ou que tenha sido consumida, a representação de que trata o **caput** deverá ser encaminhada pela autoridade julgadora de instância única ao órgão do Ministério Público Federal que for competente para promover a ação penal, no prazo máximo de dez dias, anexando-se cópia da decisão.

§ 2º Não aplicada a pena de perdimento, a representação fiscal para fins penais deverá ser arquivada, depois de incluir nos autos cópia da respectiva decisão administrativa.

Art. 50. A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará os procedimentos necessários à execução do disposto nesta Seção.

Seção VIII
Da Representação para Fins Penais

Art. 51. Além dos casos de representação previstos no art. 47, os servidores em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil, observadas as atribuições dos respectivos cargos, deverão formalizar representação para fins penais, perante os titulares das unidades centrais, superintendentes, delegados ou inspetores da Secretaria da Receita Federal do Brasil aos quais estiverem vinculados, sempre que identificarem situações que, em tese, configurem crime contra a administração pública federal ou em detrimento da Fazenda Nacional.

§ 1º A representação de que trata o **caput** deverá ser:

I - levada a registro em protocolo pelo servidor que a elaborar, no prazo de dez dias, contados da data em que identificar a situação caracterizadora de crime;

II - remetida no prazo de dez dias, contados da data de sua protocolização, ao órgão do Ministério Público Federal que for competente para promover a ação penal.

§ 2º Deverá ser dado conhecimento da representação ao titular da unidade do domicílio fiscal do sujeito passivo, na hipótese de o servidor formalizar representação perante outra autoridade a quem estiver vinculado.

CAPÍTULO II DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I Do Pagamento - Da Redução da Multa de Lançamento de Ofício

Art. 52. Será concedida redução de cinquenta por cento do valor da multa de lançamento de ofício ao sujeito passivo que, notificado, efetuar o pagamento ou a compensação do crédito tributário no prazo previsto para apresentar impugnação (Lei nº 8.218, de 1991, art. 6º, com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009, art. 28; Lei nº 9.430, de 1996, art. 44, § 3º).

§ 1º Apresentada impugnação tempestivamente, a redução será de trinta por cento se o pagamento ou a compensação forem efetuados no prazo de trinta dias, contados da data da ciência da decisão de primeira instância (Lei nº 8.218, de 1991, art. 6º, inciso III, com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009, art. 28; Lei nº 9.430, de 1996, art. 44, § 3º).

§ 2º No caso de provimento a recurso de ofício interposto pela autoridade julgadora de primeira instância, será aplicada a redução de trinta por cento se o pagamento ou a compensação for efetuado no prazo de trinta dias contados da ciência da decisão (Lei nº 8.218, de 1991, art. 6º, § 1º, com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009, art. 28).

Seção II Do Parcelamento - Da Redução da Multa de Lançamento de Ofício

Art. 53. Será concedida redução de quarenta por cento do valor da multa de lançamento de ofício, ao sujeito passivo que, notificado, requerer o parcelamento do crédito tributário no prazo previsto para apresentar impugnação (Lei nº 8.218, de 1991, art. 6º, inciso II, com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009, art. 28; Lei nº 9.430, de 1996, art. 44, § 3º).

§ 1º Apresentada impugnação tempestivamente, a redução será de vinte por cento se o parcelamento for requerido no prazo de trinta dias, contados da data da ciência da decisão de primeira instância (Lei nº 8.218, de 1991, art. 6º, inciso IV, com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009, art. 28; Lei nº 9.430, de 1996, art. 44, § 3º).

§ 2º No caso de provimento a recurso de ofício interposto pela autoridade julgadora de primeira instância, será aplicada a redução de vinte por cento se o parcelamento for requerido no prazo de trinta dias contados da ciência da decisão (Lei nº 8.218, de 1991, art. 6º, § 1º, com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009, art. 28).

§ 3º A rescisão do parcelamento, motivada pelo descumprimento das normas que o regulam, implicará restabelecimento do montante da multa proporcionalmente ao valor da receita não satisfeita e que exceder o valor obtido com a garantia apresentada (Lei nº 8.218, de 1991, art. 6º, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009, art. 28).

Seção III Da Revelia

Art. 54. Não sendo cumprida nem impugnada a exigência, a autoridade preparadora declarará a revelia, permanecendo o processo no órgão preparador, pelo prazo de trinta dias, para cobrança amigável (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 21, com a redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993, art. 1º).

§ 1º No caso de identificação de impugnação parcial, não cumprida a exigência relativa à parte não litigiosa do crédito, o órgão preparador, antes da remessa dos autos a julgamento, providenciará a formação de autos apartados para a imediata cobrança da parte não contestada, consignando essa circunstância no processo original.

§ 2º Esgotado o prazo de cobrança amigável sem que tenha sido pago ou parcelado o crédito tributário, o órgão preparador encaminhará o processo à autoridade competente para promover a cobrança executiva.

Art. 55. Tratando-se de apreensão de mercadoria para fins de aplicação da pena de perdimento ou de declaração de abandono, em que não tenha sido apresentada impugnação, a autoridade preparadora, após declarar a revelia, deverá, em observância às normas que regem a matéria e, mediante o competente ato administrativo, aplicar a pena de perdimento ou declarar o abandono, para fins de destinação da mercadoria (Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 21, § 2º, e 63).

CAPÍTULO III DA FASE LITIGIOSA

Seção I Da Impugnação

Art. 56. A impugnação, formalizada por escrito, instruída com os documentos em que se fundamentar e apresentada em unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo, bem como, remetida por via postal, no prazo de trinta dias, contados da data da ciência da intimação da exigência, instaura a fase litigiosa do procedimento (Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 14 e 15).

§ 1º Apresentada a impugnação em unidade diversa, esta a remeterá à unidade indicada no **caput**.

§ 2º Eventual petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar.

§ 3º No caso de pluralidade de sujeitos passivos, caracterizados na formalização da exigência, todos deverão ser cientificados do auto de infração ou da notificação de lançamento, com abertura de prazo para que cada um deles apresente impugnação.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo para impugnação é contado, para cada sujeito passivo, a partir da data em que cada um deles tiver sido cientificado do lançamento.

§ 5º Na hipótese de remessa da impugnação por via postal, será considerada como data de sua apresentação a da respectiva postagem constante do aviso de recebimento, o qual deverá trazer a indicação do destinatário da remessa e o número do protocolo do processo correspondente.

§ 6º Na impossibilidade de se obter cópia do aviso de recebimento, será considerada como data da apresentação da impugnação a constante do carimbo apostado pelos Correios no envelope que contiver a remessa, quando da postagem da correspondência.

§ 7º No caso previsto no § 5º, a unidade de preparo deverá juntar, por anexação ao processo correspondente, o referido envelope.

Art. 57. A impugnação mencionará (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 16, com a redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993, art. 1º, e pela Lei nº 11.196, de 2005, art. 113):

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

IV - as diligências ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação de quesitos referentes aos exames desejados, bem como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional de seu perito; e

V - se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição.

§ 1º Considera-se não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV.

§ 2º É defeso ao impugnante, ou a seu representante legal, empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados no processo, cabendo ao julgador, de ofício ou a requerimento do ofendido, mandar riscá-las.

§ 3º Quando o impugnante alegar direito municipal, estadual ou estrangeiro, incumbe-lhe o ônus de provar o teor e a vigência, se assim o determinar o julgador.

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

I - fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

II - refira-se a fato ou a direito superveniente; ou

III - destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

§ 5º Considera-se motivo de força maior o fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir (Lei nº 10.406, de 2002, art. 393).

§ 6º A juntada de documentos depois de apresentada a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas no § 4º.

§ 7º Os documentos apresentados após proferida a decisão deverão ser juntados, por anexação, aos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância.

Art. 58. Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 17, com a redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997, art. 67).

Seção II Do Julgamento - Disposições Gerais

Art. 59. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 26-A, com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009, art. 25).

Parágrafo único. O disposto no **caput** não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 26-A, § 6º, incluído pela Lei nº 11.941, de 2009, art. 25):

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal; ou

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de junho de 2002;

b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; ou

c) pareceres do Advogado-Geral da União aprovados pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

Art. 60. O contencioso administrativo relativo ao Simples Nacional será de competência do órgão julgador integrante da estrutura administrativa do ente federativo que efetuar o lançamento ou a exclusão de ofício, observados os dispositivos legais atinentes aos processos administrativos fiscais desse ente (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 39).

Seção III Do Julgamento em Primeira Instância

Subseção I Da Competência

Art. 61. O julgamento de processos sobre a aplicação da legislação referente a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, e os relativos à exigência de direitos **antidumping** e direitos compensatórios, compete em primeira instância, às Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento, órgãos de deliberação interna e natureza colegiada da Secretaria da Receita Federal do Brasil (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 25, inciso I; Lei nº 9.019, de 30 de março de 1995, art. 7º, § 1º e § 5º).

Parágrafo único. A competência de que trata o **caput** inclui, dentre outros, o julgamento de:

I - impugnação a auto de infração e notificação de lançamento (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 14);

II - manifestação de inconformidade do sujeito passivo em processos administrativos relativos a compensação, restituição e ressarcimento de tributos, inclusive créditos de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI (Lei nº 8.748, de 1993, art. 3º, inciso II; Lei nº 9.019, de 1995, art. 7º, § 1º e § 5º); e

III - impugnação ao ato declaratório de suspensão de imunidade e isenção (Lei nº 9.430, de 1996, art. 32, § 10).

Subseção II Do Julgamento

Art. 62. Terão prioridade no julgamento os processos em que estiverem presentes as circunstâncias de crime contra a ordem tributária ou de elevado valor, este definido em ato do Ministro de Estado da Fazenda, bem como, mediante requisição do interessado, aqueles em que figure como parte interveniente (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 27, com a redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997, art. 67; Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, art. 71; Lei nº 9.784, de 1999, art. 69-A, com a redação dada pela Lei nº 12.008, de 29 de julho de 2009, art. 4º):

I - pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos;

II - pessoa portadora de deficiência, física ou mental; e



III - pessoa portadora de tuberculose ativa, esclerose múltipla, neoplasia maligna, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, ou outra doença grave, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo.

Parágrafo único. Os processos serão julgados na ordem estabelecida em ato do Secretário da Receita Federal do Brasil, observada a prioridade de que trata o **caput**.

Art. 63. Na apreciação das provas, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou de perícias, observado o disposto nos arts. 35 e 36 (Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 29 e 18, com a redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993, art. 1º).

Art. 64. Os laudos e os pareceres do Laboratório Nacional de Análises, do Instituto Nacional de Tecnologia e de outros órgãos federais congêneres serão adotados nos aspectos técnicos de sua competência, salvo se comprovada a impropriedade desses laudos ou pareceres (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 30, com a redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997, art. 67).

§ 1º Não se considera como aspecto técnico a classificação fiscal de produtos.

§ 2º A existência no processo de laudos ou de pareceres técnicos não impede a autoridade julgadora de solicitar outros a qualquer dos órgãos referidos neste artigo.

§ 3º Atribui-se eficácia aos laudos e aos pareceres técnicos sobre produtos, exarados em outros processos administrativos fiscais e transladados mediante certidão de inteiro teor ou cópia fiel, quando tratarem:

I - de produtos originários do mesmo fabricante, com igual denominação, marca e especificação; e

II - de máquinas, aparelhos, equipamentos, veículos e outros produtos complexos de fabricação em série, do mesmo fabricante, com iguais especificações, marca e modelo.

Subseção III Do Acórdão

Art. 65. O acórdão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 31, com a redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993, art. 1º).

Art. 66. No acórdão em que for julgada questão preliminar, será também julgado o mérito, salvo quando incompatíveis (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 28, com a redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993, art. 1º).

Parágrafo único. O indeferimento de pedido de diligência ou de perícia deverá ser fundamentado e constar da decisão (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 28, com a redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993, art. 1º).

Art. 67. As inexistências materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão deverão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, mediante a prolação de um novo acórdão (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 32).

Art. 68. O órgão preparador dará ciência da decisão ao sujeito passivo, intimando-o, quando for o caso, a cumpri-la no prazo de trinta dias, contados da data da ciência, facultada a apresentação de recurso voluntário no mesmo prazo (Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 31 e 33).

Art. 69. Da decisão de primeira instância não cabe pedido de reconsideração (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 36).

Subseção IV Do Recurso de Ofício

Art. 70. O recurso de ofício deve ser interposto, pela autoridade competente de primeira instância, sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa de valor total (lançamento principal e decorrentes) a ser fixado em ato do Ministro de Estado da Fazenda, bem como quando deixar de aplicar a pena de perdimento de mercadoria com base na legislação do IPI (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 34, com a redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997, art. 67).

§ 1º O recurso será interposto mediante formalização na própria decisão.

§ 2º Sendo o caso de interposição de recurso de ofício e não tendo este sido formalizado, o servidor que verificar o fato representará à autoridade julgadora, por intermédio de seu chefe imediato, no sentido de que seja observada aquela formalidade.

Art. 71. Não cabe recurso de ofício das decisões prolatadas, pela autoridade fiscal da jurisdição do sujeito passivo, em processos relativos a restituição, ressarcimento, reembolso e compensação de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (Lei nº 10.522, de 2002, art. 27).

Art. 72. Enquanto não decidido o recurso de ofício, a decisão a ele correspondente não se torna definitiva (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 42, parágrafo único).

Subseção V Do Recurso Voluntário

Art. 73. O recurso voluntário total ou parcial, que tem efeito suspensivo, poderá ser interposto contra decisão de primeira instância contrária ao sujeito passivo, no prazo de trinta dias, contados da data da ciência da decisão (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 33).

Art. 74. O recurso voluntário total ou parcial, mesmo preempção, deverá ser encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 35).

Seção IV Do Julgamento em Segunda Instância

Subseção I Da Competência

Art. 75. O julgamento de recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância, e de recursos de natureza especial, compete ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 25, inciso II, com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009, art. 25).

§ 1º O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais será constituído por seções e pela Câmara Superior de Recursos Fiscais (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 25, inciso II, § 1º, com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009, art. 25).

§ 2º As seções serão especializadas por matéria e constituídas por câmaras (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 25, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009, art. 25).

§ 3º A Câmara Superior de Recursos Fiscais será constituída por turmas, compostas pelos Presidentes e Vice-Presidentes das câmaras (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 25, § 3º, com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009, art. 25).

§ 4º As câmaras poderão ser divididas em turmas (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 25, § 4º, com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009, art. 25).

§ 5º O Ministro de Estado da Fazenda poderá criar, nas seções, turmas especiais, de caráter temporário, com competência para julgamento de processos que envolvam valores reduzidos ou matéria recorrente ou de baixa complexidade, que poderão funcionar nas cidades onde estão localizadas as Superintendências Regionais da Receita Federal do Brasil (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 25, § 5º, com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009, art. 25).

§ 6º As turmas da Câmara Superior de Recursos Fiscais serão constituídas pelo Presidente do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, pelo Vice-Presidente, pelos Presidentes e pelos Vice-Presidentes das câmaras (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 25, § 7º, com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009, art. 25).

§ 7º A presidência das turmas da Câmara Superior de Recursos Fiscais será exercida pelo Presidente do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e a vice-presidência, por conselheiro representante dos contribuintes (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 25, § 8º, com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009, art. 25).

§ 8º Os cargos de Presidente das Turmas da Câmara Superior de Recursos Fiscais, das câmaras, das suas turmas e das turmas especiais serão ocupados por conselheiros representantes da Fazenda Nacional, que, em caso de empate, terão o voto de qualidade, e os cargos de Vice-Presidente, por representantes dos contribuintes (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 25, § 9º, com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009, art. 25).

§ 9º Os conselheiros serão designados pelo Ministro de Estado da Fazenda para mandato, limitando-se as reconduções, na forma e no prazo estabelecidos no regimento interno (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 25, § 10, com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009, art. 25).

§ 10. O Ministro de Estado da Fazenda, observado o devido processo legal, decidirá sobre a perda do mandato, para os conselheiros que incorrerem em falta grave, definida no regimento interno (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 25, § 11, com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009, art. 25).

Art. 76. O acórdão de segunda instância deverá observar o disposto nos arts. 65, 66, 67 e 69.

Art. 77. O julgamento no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais será feito conforme dispuser o regimento interno (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 37, com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009, art. 25).

Subseção II Da Intimação do Procurador da Fazenda Nacional

Art. 78. Os Procuradores da Fazenda Nacional serão intimados pessoalmente das decisões do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais na sessão das respectivas câmaras subsequente à formalização do acórdão (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 23, § 7º, incluído pela Lei nº 11.457, de 2007, art. 44).

§ 1º Se os Procuradores da Fazenda Nacional não tiverem sido intimados pessoalmente em até quarenta dias contados da formalização do acórdão do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, os respectivos autos serão remetidos e entregues, mediante protocolo, à Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de intimação (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 23, § 8º, incluído pela Lei nº 11.457, de 2007, art. 44).

§ 2º Os Procuradores da Fazenda Nacional serão considerados intimados pessoalmente das decisões do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, com o término do prazo de trinta dias contados da data em que os respectivos autos forem entregues à Procuradoria na forma do § 1º (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 23, § 9º, incluído pela Lei nº 11.457, de 2007, art. 44).

Subseção III Do Recurso Especial Contra Decisão de Segunda Instância

Art. 79. Caberá recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais, no prazo de quinze dias da ciência do acórdão ao interessado, de decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 37, § 2º, inciso II, com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009, art. 25).

Parágrafo único. É cabível recurso especial de divergência, previsto no **caput**, contra decisão que der ou negar provimento a recurso de ofício (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 37, § 2º, inciso II, com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009, art. 25).

CAPÍTULO IV DA EFICÁCIA E DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES

Art. 80. São definitivas as decisões (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 42):

I - de primeira instância, esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

II - de segunda instância, de que não caiba recurso ou, se cabível, quando decorrido o prazo sem a sua interposição; ou

III - de instância especial.

Parágrafo único. Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício.

Art. 81. A decisão definitiva contrária ao sujeito passivo será cumprida no prazo para cobrança amigável fixado no art. 54, aplicando-se, no caso de descumprimento, o disposto no § 2º (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 43).

§ 1º Na hipótese do cumprimento de decisão administrativa definitiva contrária ao sujeito passivo, a quantia depositada para evitar acréscimos moratórios do crédito tributário ou para liberar mercadoria será convertida em renda se o sujeito passivo não comprovar, no prazo legal, a propositura de ação judicial (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 43, § 1º).

§ 2º Se o valor depositado não for suficiente para cobrir o crédito tributário, será aplicado o disposto no **caput** à cobrança do restante; se exceder o exigido, a autoridade competente determinará o levantamento da quantia excedente, na forma da legislação específica (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 43, § 2º).

Art. 82. Mediante ordem da autoridade judicial ou, no caso de depósito extrajudicial, da autoridade administrativa competente, o valor do depósito, após o encerramento da lide ou do processo litigioso, será (Lei nº 9.703, de 17 de novembro de 1998, art. 1º, § 3º):

I - devolvido ao depositante pelo estabelecimento bancário em que foi feito o depósito, no prazo de vinte e quatro horas, contadas da hora da ciência da ordem da autoridade judicial ou administrativa competente, quando a sentença ou a decisão administrativa lhe for favorável ou na proporção em que o for, acrescido de juros, na forma estabelecida pelo § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995; ou

II - transformado em pagamento definitivo, proporcionalmente à exigência do correspondente tributo, inclusive seus acessórios, quando se tratar de sentença ou decisão favorável à Fazenda Nacional, cessando, no caso de decisão em processo administrativo regulado pelo Decreto nº 70.235, de 1972, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário a que se refere o § 1º do art. 86.

Art. 83. A decisão que aplicar a pena de perdimento ou declarar o abandono de mercadoria ou de outros bens será executada, pela unidade preparadora, após o prazo de trinta dias, segundo o que dispuser a legislação aplicável (Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 21 e 44).

Art. 84. A destinação de mercadorias ou de outros bens apreendidos, declarados abandonados ou dados em garantia de pagamento de crédito tributário obedecerá às normas estabelecidas na legislação aplicável (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 63).

Parágrafo único. As mercadorias ou outros bens referidos no **caput**, ainda que relativos a processos pendentes de apreciação judicial, inclusive os que estiverem à disposição da Justiça como corpo de delito, produto ou objeto de crime, salvo determinação em contrário, em cada caso, de autoridade judiciária, serão destinadas conforme as normas aplicáveis (Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, art. 30, com a redação dada pela Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010).

Art. 85. No caso de decisão definitiva favorável ao sujeito passivo, cumpre à autoridade preparadora exonerá-lo, de ofício, dos gravames decorrentes do litígio (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 45).

CAPÍTULO V DOS EFEITOS DAS AÇÕES JUDICIAIS

Seção I Do Lançamento para Prevenir a Decadência

Art. 86. O lançamento para prevenir a decadência deverá ser efetuado nos casos em que existir a concessão de medida liminar em mandado de segurança ou de concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial (Lei nº 5.172, de 1966 - Código Tributário Nacional, arts. 142, parágrafo único, e 151, incisos IV e V; Lei nº 9.430, de 1996, art. 63, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 70).

§ 1º O lançamento de que trata o **caput** deve ser regularmente notificado ao sujeito passivo com o esclarecimento de que a exigibilidade do crédito tributário permanece suspensa, em face da medida liminar concedida (Lei nº 5.172, de 1966 - Código Tributário Nacional, arts. 145 e 151; Decreto nº 70.235, de 1972, art. 7º).

§ 2º O lançamento para prevenir a decadência deve seguir seu curso normal, com a prática dos atos administrativos que lhe são próprios, exceto quanto aos atos executórios, que aguardarão a sentença judicial, ou, se for o caso, a perda da eficácia da medida liminar concedida.

Seção II Da Renúncia ou da Desistência ao Litígio nas Instâncias Administrativas

Art. 87. A existência ou propositura, pelo sujeito passivo, de ação judicial com o mesmo objeto do lançamento importa em renúncia ou em desistência ao litígio nas instâncias administrativas (Lei nº 6.830, de 1980, art. 38, parágrafo único).

Parágrafo único. O curso do processo administrativo, quando houver matéria distinta da constante do processo judicial, terá prosseguimento em relação à matéria diferenciada.

TÍTULO III DOS OUTROS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS

CAPÍTULO I DO PROCESSO DE CONSULTA

Seção I Da Legitimidade para Formular Consulta

Art. 88. O sujeito passivo poderá formular consulta sobre a aplicação da legislação tributária e aduaneira em relação a fato determinado, bem como sobre classificação fiscal de mercadorias (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 46; Lei nº 9.430, de 1996, art. 50).

Parágrafo único. A consulta de que trata o **caput** é facultada aos órgãos da administração pública e às entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 46, parágrafo único).

Seção II Dos Efeitos da Consulta

Art. 89. Nenhum procedimento fiscal será instaurado, relativamente à espécie consultada, contra o sujeito passivo alcançado pela consulta, a partir da apresentação da consulta até o trigésimo dia subsequente à data da ciência da decisão que lhe der solução definitiva. (Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 48 e 49; Lei nº 9.430, de 1996, art. 48, **caput** e § 3º).

§ 1º A apresentação da consulta:

I - não suspende o prazo:

a) para recolhimento de tributo, retido na fonte ou declarado (autolancado), antes ou depois da data de apresentação; e

b) para a apresentação de declaração de rendimentos; e

II - não impede a instauração de procedimento fiscal para fins de apuração da regularidade do recolhimento de tributos e da apresentação de declarações.

§ 2º No caso de consulta formulada por entidade representativa de categoria econômica ou profissional, os efeitos referidos neste artigo só alcançam seus associados ou filiados depois de cientificada a entidade consulente da decisão (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 51).

Art. 90. Em se tratando de consulta eficaz e formulada antes do vencimento do débito, não incidirão encargos moratórios desde seu protocolo até o trigésimo dia subsequente à data da ciência de sua solução (Lei nº 5.172, de 1966 - Código Tributário Nacional, art. 161, § 2º).

Seção III Dos Requisitos da Consulta

Art. 91. A consulta deverá ser apresentada por escrito, no domicílio tributário do consulente, à unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil incumbida de administrar a matéria tributária ou aduaneira sobre a qual versa (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 47).

Seção IV Da Competência para a Solução da Consulta

Art. 92. A competência para solucionar a consulta ou para declarar sua ineficácia, é (Lei nº 9.430, de 1996, art. 48, § 1º):

I - da unidade central da Secretaria da Receita Federal do Brasil, quando o consulente for órgão central da administração pública federal ou entidade representativa de categoria econômica ou profissional de âmbito nacional; ou

II - da unidade regional da Secretaria da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o domicílio tributário do consulente, nos demais casos.

Art. 93. A competência para solucionar consultas relativas ao Simples Nacional é da Secretaria da Receita Federal do Brasil quando se referir a tributos administrados por esse órgão (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 40).

Seção V Da Ineficácia da Consulta

Art. 94. Não produzirá qualquer efeito a consulta formulada (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 52):

I - em desacordo com o disposto nos arts. 88 e 91;

II - por quem tiver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;

III - por quem estiver sob procedimento fiscal iniciado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;

IV - quando o fato já houver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consulente;

V - quando o fato estiver disciplinado em ato normativo, publicado antes de sua apresentação;

VI - quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal de lei;

VII - quando o fato for definido como crime ou contravenção penal; e

VIII - quando não descrever, completa ou exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua solução, salvo se a inexistência ou omissão for escusável, a critério da autoridade julgadora.

Seção VI Da Solução da Consulta

Art. 95. Os processos administrativos de consulta serão solucionados em instância única (Lei nº 9.430, de 1996, art. 48, **caput**).

Parágrafo único. Não cabe recurso nem pedido de reconsideração da solução da consulta ou do despacho que declarar sua ineficácia (Lei nº 9.430, de 1996, art. 48, § 3º).

Art. 96. Na solução da consulta serão observados os atos administrativos, expedidos pelas autoridades competentes, relativos à matéria consultada (Lei nº 9.430, de 1996, art. 48, § 2º).

Art. 97. As soluções das consultas serão publicadas no Diário Oficial da União, na forma disposta em ato normativo da Secretaria da Receita Federal do Brasil (Lei nº 9.430, de 1996, art. 48, § 4º).

Art. 98. O envio de conclusões decorrentes de decisões proferidas em processos de consulta sobre classificação fiscal de mercadorias para órgãos do Mercado Comum do Sul - MERCOSUL será efetuado exclusivamente pela unidade indicada no inciso I do art. 92 (Lei nº 9.430, de 1996, art. 50, § 4º).

Seção VII Da Mudança de Entendimento

Art. 99. O entendimento manifestado em decisão relativa a processo de consulta sobre classificação fiscal de mercadorias poderá ser alterado ou reformado, de ofício, pela unidade indicada no inciso I do art. 92 (Lei nº 9.430, de 1996, art. 50, §§ 1º a 3º).

§ 1º O consulente deverá ser cientificado da alteração ou da reforma de entendimento.

§ 2º Aplica-se o entendimento manifestado em decisão proferida por Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil aos atos praticados pelo sujeito passivo até a data da ciência, ao consulente, da alteração ou da reforma de que trata o **caput**.

Art. 100. Se, após a resposta à consulta, a administração alterar o entendimento expresso na respectiva solução, a nova orientação atingirá apenas os fatos geradores que ocorrerem após ser dada ciência ao consulente ou após a sua publicação na imprensa oficial (Lei nº 9.430, de 1996, art. 48, § 12).

Parágrafo único. Na hipótese de alteração de entendimento expresso em solução de consulta, a nova orientação alcança apenas os fatos geradores que ocorrerem após a sua publicação na Imprensa Oficial ou após a ciência do consulente, exceto se a nova orientação lhe for mais favorável, caso em que esta atingirá, também, o período abrangido pela solução anteriormente dada.

Seção VIII Do Recurso Especial

Art. 101. Cabe recurso especial, sem efeito suspensivo, junto à unidade indicada no inciso I do art. 92, nos casos em que se verificar a ocorrência de conclusões divergentes entre soluções de consulta relativas a idêntica matéria, fundada em idêntica norma jurídica (Lei nº 9.430, de 1996, art. 48, §§ 5º a 8º, 10 e 11).

§ 1º O recurso especial pode ser interposto pelo destinatário da solução divergente, no prazo de trinta dias, contados da data da ciência da solução.

§ 2º O sujeito passivo que tiver conhecimento de solução divergente daquela que esteja observando em decorrência de resposta a consulta anteriormente formulada, sobre idêntica matéria, poderá adotar o procedimento previsto no **caput**, no prazo de trinta dias, contados da data da respectiva publicação.

§ 3º Cabe a quem interpuser o recurso comprovar a existência das soluções divergentes sobre idênticas matérias.

§ 4º O juízo de admissibilidade do recurso será feito pela unidade regional da Secretaria da Receita Federal do Brasil que jurisdiciona o domicílio tributário do recorrente.

§ 5º A solução da divergência acarretará, em qualquer hipótese, a edição de ato administrativo específico, uniformizando o entendimento, com imediata ciência ao destinatário da solução reformada, aplicando-se seus efeitos a partir da data da ciência, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 100.

Seção IX Da Representação

Art. 102. Qualquer servidor da administração tributária deverá, a qualquer tempo, formular representação ao órgão que houver proferido a decisão, encaminhando as soluções divergentes sobre idêntica matéria, de que tenha conhecimento (Lei nº 9.430, de 1996, art. 48, §§ 8º e 9º).

Parágrafo único. O juízo de admissibilidade da representação será efetuado pela Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil a que estiver subordinado o servidor.

CAPÍTULO II DOS PROCESSOS DE RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 103. Quando dados, atuações ou documentos solicitados ao interessado forem necessários à apreciação de pedido formulado, o não atendimento no prazo fixado pela administração para a respectiva apresentação implicará arquivamento do processo (Lei nº 9.784, de 1999, art. 40).

Seção II Do Processo de Compensação

Subseção I Da Declaração de Compensação

Art. 104. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos administrados por esse órgão (Lei nº 9.430, de 1996, art. 74, com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, art. 49).



Parágrafo único. A compensação de que trata o **caput** será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de Declaração de Compensação na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

Subseção II
Dos Créditos Vedados à Compensação

Art. 105. É vedada a compensação de débitos, mediante entrega da Declaração de Compensação, além das hipóteses previstas nas normas específicas de cada tributo:

I - com o crédito relativo ao saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (Lei nº 9.430, de 1996, art. 74, § 3º, inciso I, com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002, art. 49); e

II - com créditos relativos às contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 1991, e às contribuições instituídas a título de substituição (Lei nº 11.457, de 2007, art. 26, parágrafo único).

Art. 106. O valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento que tenha sido indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, ainda que pendente de decisão definitiva na esfera administrativa, não pode ser utilizado para fins de compensação (Lei nº 9.430, de 1996, art. 74, § 3º, inciso VI, incluído pela Lei nº 11.051, de 2004, art. 4º).

Subseção III
Dos Débitos Vedados à Compensação

Art. 107. Não poderão ser objeto de compensação, mediante entrega da Declaração de Compensação (Lei nº 9.430, de 1996, art. 74, § 3º):

I - os débitos relativos a tributos devidos no registro da Declaração de Importação;

II - os débitos relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa da União;

III - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

IV - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e

V - os débitos relativos às contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 1991, e às contribuições instituídas a título de substituição (Lei nº 11.457, de 2007, art. 26, parágrafo único).

Subseção IV
Dos Efeitos da Declaração de Compensação

Art. 108. A Declaração de Compensação entregue à Secretaria da Receita Federal do Brasil extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação (Lei nº 9.430, de 1996, art. 74, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002, art. 49).

Art. 109. A Declaração de Compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados (Lei nº 9.430, de 1996, art. 74, § 6º, incluído pela Lei nº 10.833, de 2003, art. 17).

Art. 110. Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de trinta dias, contados da data da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados (Lei nº 9.430, de 1996, art. 74, § 7º, incluído pela Lei nº 10.833, de 2003, art. 17).

Art. 111. Não efetuado o pagamento no prazo previsto no art. 110, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa da União, ressalvado o disposto no art. 120 (Lei nº 9.430, de 1996, art. 74, § 8º, incluído pela Lei nº 10.833, de 2003, art. 17).

Subseção V
Da Competência e do Prazo para Homologação

Art. 112. A autoridade administrativa competente para promover a homologação da compensação declarada será definida em ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil (Lei nº 9.430, de 1996, art. 74, §§ 2º e 7º).

Art. 113. O prazo para homologação da compensação será de cinco anos, contados da data da entrega da Declaração de Compensação (Lei nº 9.430, de 1996, art. 74, § 5º, incluído pela Lei nº 10.833, de 2003, art. 17).

Subseção VI
Da Compensação Não Declarada

Art. 114. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses (Lei nº 9.430, de 1996, art. 74, § 12, com a redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004, art. 4º):

I - previstas nos arts. 105 a 107; ou

II - em que o crédito:

a) seja de terceiros;

b) refira-se a "crédito-prêmio" instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969;

c) refira-se a título público;

d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado;

e) não se refira a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; ou

f) tiver como fundamento a alegação de inconstitucionalidade de lei, exceto nos casos em que a lei (Lei nº 9.430, de 1996, art. 74, § 12, inciso II, alínea "f", com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009, art. 30):

1. tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade ou em ação declaratória de constitucionalidade;

2. tenha tido sua execução suspensa pelo Senado Federal;

3. tenha sido julgada inconstitucional em sentença judicial transitada em julgado a favor do contribuinte; ou

4. seja objeto de súmula vinculante aprovada pelo Supremo Tribunal Federal nos termos do art. 103-A da Constituição.

Parágrafo único. O disposto nos arts. 108 a 111, 113 e 119 não se aplica às hipóteses previstas neste artigo (Lei nº 9.430, de 1996, art. 74, § 13, com a redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004, art. 4º).

Subseção VII
Disposições Complementares

Art. 115. A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto nesta Seção, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de compensação (Lei nº 9.430, de 1996, art. 74, § 14, com a redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004, art. 4º).

Art. 116. Ocorrendo manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação e impugnação quanto ao lançamento das multas a que se refere o art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, as peças serão reunidas em um único processo, devendo as decisões respectivas às matérias litigadas serem objeto de um único acórdão (Lei nº 10.833, de 2003, art. 18, § 3º).

Seção III
Dos Processos de Restituição, Ressarcimento e Reembolso

Subseção I
Da Competência

Art. 117. A competência para apreciar pedidos de restituição, de ressarcimento e de reembolso de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, e de pedidos de restituição relativos a direitos **antidumping** e direitos compensatórios é do chefe da unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

Subseção II
Da Compensação de Ofício

Art. 118. A Secretaria da Receita Federal do Brasil, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, deverá verificar se o sujeito passivo é devedor à Fazenda Nacional (Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, art. 7º, com a redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005, art. 114).

Parágrafo único. Existindo débito em nome do sujeito passivo, o valor da restituição ou do ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito.

Seção IV
Dos Recursos

Subseção I
Dos Recursos Contra a Não Homologação

Art. 119. É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no art. 110, apresentar manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação (Lei nº 9.430, de 1996, art. 74, § 9º, incluído pela Lei nº 10.833, de 2003, art. 17).

§ 1º Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Lei nº 9.430, de 1996, art. 74, § 10, incluído pela Lei nº 10.833, de 2003, art. 17; Decreto nº 70.235, de 1972, art. 25, inciso II, com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009, art. 25).

§ 2º A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam o **caput** e o § 1º obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 1972 (Título II deste Regulamento), e enquadrar-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação (Lei nº 9.430, de 1996, art. 74, § 11, incluído pela Lei nº 10.833, de 2003, art. 17).

Subseção II
Dos Recursos Contra o Indeferimento dos Pedidos de Restituição, Ressarcimento e Reembolso

Art. 120. É facultado ao sujeito passivo, no prazo de trinta dias, contados da data da ciência da decisão que indeferiu seu pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso, apresentar manifestação de inconformidade, junto à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento competente, contra o não reconhecimento do direito creditório (Lei nº 8.748, de 1993, art. 3º, inciso II; Lei nº 9.019, de 1995, art. 7º, §§ 1º e 5º).

Parágrafo único. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade, caberá recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Art. 121. Compete ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, observada sua competência por matéria, julgar recurso voluntário de decisão de primeira instância nos processos relativos a restituição, ressarcimento e reembolso de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 25, inciso II, com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

Subseção III
Disposições Complementares

Art. 122. A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto nesta Seção, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de reembolso (Lei nº 9.430, de 1996, art. 74, § 14, com a redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004, art. 4º).

CAPÍTULO III
DOS PROCESSOS DE SUSPENSÃO DA IMUNIDADE E DA ISENÇÃO

Seção I
Do Processo de Suspensão da Imunidade

Art. 123. A suspensão da imunidade tributária, em virtude de falta de observância de requisitos legais, deve ser procedida em conformidade com o disposto nesta Seção (Lei nº 9.430, de 1996, art. 32).

§ 1º Constatado que entidade beneficiária de imunidade de tributos federais, de que trata a alínea "c" do inciso VI do **caput** do art. 150 da Constituição, não está observando requisitos ou condições previstos no § 1º do art. 9º e no art. 14 da Lei nº 5.172, de 1966 - Código Tributário Nacional, a fiscalização tributária expedirá notificação fiscal, na qual relatará os fatos que determinaram a suspensão do benefício, indicando inclusive a data em que os requisitos legais deixaram de ser atendidos.

§ 2º O disposto no § 1º não se aplica no caso de descumprimento de requisito estabelecido no art. 12 da Lei nº 9.532, de 1997.

§ 3º A entidade poderá, no prazo de trinta dias, contados da data da ciência da notificação, apresentar as alegações e provas que entender necessárias.

§ 4º O delegado ou inspetor da Receita Federal do Brasil decidirá sobre a procedência das alegações, expedindo o ato declaratório suspensivo do benefício no caso de improcedência, dando ciência de sua decisão à entidade.

§ 5º Será igualmente expedido o ato suspensivo se decorrido o prazo previsto no § 3º sem qualquer manifestação da parte interessada.

§ 6º A suspensão da imunidade terá como termo inicial a data em que os requisitos legais deixaram de ser atendidos.

§ 7º Efetivada a suspensão da imunidade:

I - a entidade interessada poderá, no prazo de trinta dias, contados da data da ciência, apresentar impugnação ao ato declaratório, a qual será objeto de decisão pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento competente; e

II - a fiscalização de tributos federais lavrará auto de infração, se for o caso.

§ 8º A impugnação relativa à suspensão da imunidade obedecerá às demais normas reguladoras do processo administrativo fiscal.

§ 9º A impugnação e o recurso apresentados pela entidade não terão efeito suspensivo em relação ao ato declaratório contestado.

§ 10. Caso seja lavrado auto de infração, as impugnações e os recursos contra o ato declaratório e contra a exigência do crédito tributário serão reunidos em um único processo, devendo as decisões respectivas às matérias litigadas serem objeto de um único acórdão.

§ 11. Somente se inicia o procedimento que visa à suspensão da imunidade tributária dos partidos políticos após trânsito em julgado de decisão do Tribunal Superior Eleitoral que julgar irregulares ou não prestadas, nos termos da Lei, as devidas contas à Justiça Eleitoral (Lei nº 9.430, de 1996, art. 32, § 11, incluído pela Lei nº 11.941, de 2009, art. 73).

§ 12. A entidade interessada disporá de todos os meios legais para impugnar os fatos que determinam a suspensão do benefício (Lei nº 9.430, de 1996, art. 32, § 12, incluído pela Lei nº 11.941, de 2009, art. 73).

Seção II Do Processo de Suspensão da Isenção

Art. 124. Os procedimentos estabelecidos no art. 123 aplicam-se também às hipóteses de suspensão de isenções condicionadas quando a entidade beneficiária estiver descumprindo as condições ou requisitos impostos pela legislação de regência (Lei nº 9.430, de 1996, art. 32, § 10).

Art. 125. No caso da isenção das contribuições sociais previstas nos arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 1991, constatado o descumprimento, pela entidade beneficiária, dos requisitos impostos pela legislação de regência, a fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil lavrará o auto de infração relativo ao período correspondente e relatará os fatos que demonstram o não atendimento de tais requisitos para o gozo da isenção (Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, arts. 29 e 32).

§ 1ª Considera-se automaticamente suspenso o direito à isenção das contribuições referidas no **caput** durante o período em que se constatar o descumprimento de requisito na forma deste artigo, devendo o lançamento correspondente ter como termo inicial a data da ocorrência da infração que lhe deu causa.

§ 2ª O disposto neste artigo obedecerá ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 1972 (Título II deste Regulamento).

CAPÍTULO IV DO PEDIDO DE REVISÃO DE ORDEM DE EMISSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS

Art. 126. O contribuinte optante pela aplicação de parcelas do imposto sobre a renda devido em incentivos fiscais poderá pedir revisão da ordem de emissão de incentivos fiscais emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, quando não atendida a opção formalizada na Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - Lucro Real.

§ 1ª A Secretaria da Receita Federal do Brasil, com base nas opções exercidas pelos contribuintes e no controle dos recolhimentos, expedirá, em cada exercício, à pessoa jurídica optante, extrato de conta corrente contendo os valores efetivamente considerados como imposto e como aplicação nos fundos de investimento (Decreto-Lei nº 1.752, de 31 de dezembro de 1979, art. 3ª).

§ 2ª O pedido de revisão da ordem de emissão de incentivos fiscais deve ser apresentado, salvo prazo maior concedido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil:

I - no prazo de trinta dias, contados da ciência do extrato no qual as opções não aparecem formalizadas ou se apresentam com divergências (Decreto-Lei nº 1.752, de 1979, art. 3ª; Decreto nº 70.235, de 1972, art. 15); ou

II - até o dia 30 de setembro do segundo ano subsequente ao exercício financeiro a que corresponder a opção, no caso de não recebimento do extrato (Decreto-Lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974, art. 15, § 5ª, com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.752, de 1979, art. 1ª).

§ 3ª O disposto neste artigo obedecerá ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 1972 (Título II deste Regulamento).

CAPÍTULO V DO PROCESSO DE APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO

Seção I Do Processo de Aplicação da Pena de Perdimento de Mercadoria e de Veículo

Art. 127. As infrações a que se aplique a pena de perdimento serão apuradas mediante processo administrativo fiscal, cuja peça inicial será o auto de infração acompanhado de termo de apreensão e, se for o caso, de termo de guarda fiscal (Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 27, **caput**).

§ 1ª Feita a intimação, pessoal ou por edital, a não apresentação de impugnação no prazo de vinte dias, contados da data da ciência, implica revelia (Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 27, § 1ª).

§ 2ª A revelia do autuado, declarada pela autoridade preparadora, implica o envio do processo à autoridade competente, para imediata aplicação da pena de perdimento, ficando a mercadoria correspondente disponível para destinação, nos termos da legislação específica.

q§ 3ª Apresentada a impugnação, a autoridade preparadora terá o prazo de quinze dias, contados da data do protocolo, para remessa do processo a julgamento (Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 27, § 2ª).

§ 4ª O prazo mencionado no § 3ª poderá ser prorrogado quando houver necessidade de diligência ou perícia (Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 27, § 3ª).

§ 5ª Após o preparo, o processo será submetido à decisão do Ministro de Estado da Fazenda, em instância única (Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 27, § 4ª).

§ 6ª As infrações mencionadas nos incisos II e III do **caput** do art. 23 do Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, quando referentes a mercadorias de valor inferior a US\$ 500.00 (quinhentos dólares dos Estados Unidos da América), e no inciso IX do **caput** do art. 105 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, serão apuradas em procedimento simplificado, no qual (Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 27, § 5ª, incluído pela Lei nº 12.058, de 13 de outubro de 2009, art. 31):

I - as mercadorias serão relacionadas pela unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o local de depósito, devendo a relação ser afixada em edital na referida unidade por vinte dias; e

II - decorrido o prazo a que se refere o inciso I:

a) sem manifestação por parte de qualquer interessado, serão declaradas abandonadas e estarão disponíveis para destinação, dispensada a formalidade a que se refere o **caput**, observado o disposto nos arts. 28 a 30 do Decreto-Lei nº 1.455, de 1976; ou

b) com manifestação contrária de interessado, será adotado o procedimento previsto no **caput** e nos §§ 1ª a 4ª.

§ 7ª O Ministro de Estado da Fazenda poderá complementar a disciplina do disposto no § 6ª, e aumentar em até duas vezes o limite nele estabelecido (Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 27, § 6ª, incluído pela Lei nº 12.058, de 2009, art. 31).

§ 8ª O disposto nos §§ 6ª e 7ª não se aplica na hipótese de mercadorias de importação proibida (Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 27, § 7ª, incluído pela Lei nº 12.058, de 2009, art. 31).

§ 9ª O Ministro de Estado da Fazenda poderá:

I - delegar a competência para a decisão de que trata o § 5ª (Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, art. 12); e

II - estabelecer normas complementares para disciplinar os procedimentos previstos nesta Seção.

Seção II Do Processo de Retenção e de Perdimento de Veículo Transportador de Mercadoria Sujeita a Pena de Perdimento

Art. 128. Caberá recurso contra os atos que formalizarem a exigência da multa pelo transporte de mercadoria sujeita a pena de perdimento e a retenção do veículo transportador, com efeito exclusivamente devolutivo, a ser apresentado no prazo de vinte dias, contados da data da ciência da retenção, ao chefe da unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil responsável pela retenção, que o apreciará em instância única (Lei nº 10.833, de 2003, art. 75, § 3ª).

§ 1ª Decorrido o prazo de quarenta e cinco dias, contados da data da aplicação da multa ou da ciência do indeferimento do recurso, e não recolhida a multa prevista, o veículo será considerado abandonado, caracterizando dano ao Erário e ensejando a aplicação da pena de perdimento, observado o rito estabelecido na Seção I deste Capítulo.

§ 2ª A Secretaria da Receita Federal do Brasil deverá apresentar contra o transportador que incorrer na infração prevista no **caput** ou que seja submetido à aplicação da pena de perdimento de veículo à autoridade competente para fiscalizar o transporte terrestre.

Seção III Do Processo de Perdimento de Moeda

Art. 129. O processo administrativo de apuração e de aplicação da pena de perdimento de moeda obedecerá ao disposto no art. 127 e seus §§ 1ª, 3ª e 4ª (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 89, §§ 1ª a 4ª; Decreto nº 6.759, de 2009, art. 700).

Parágrafo único. Da decisão proferida pela autoridade competente, no processo a que se refere o **caput**, não caberá recurso (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 89, § 5ª).

Art. 130. As moedas retidas antes de 27 de agosto de 2001 terão seu valor convertido em renda da União (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 89, § 6ª, inciso II).

Parágrafo único. O disposto no **caput** não se aplica nos casos em que o interessado tenha apresentado manifestação de inconformidade, hipótese em que serão adotados os procedimentos a que se refere o art. 128 (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 89, § 6ª, inciso I).

Seção IV Da Relevação da Pena de Perdimento

Art. 131. O Ministro de Estado da Fazenda, em despacho fundamentado, poderá relevar penalidades relativas a infrações de que não tenha resultado falta ou insuficiência de recolhimento de tributos federais, atendendo (Decreto-Lei nº 1.042, de 21 de outubro de 1969, art. 4ª):

I - a erro ou à ignorância escusável do infrator, quanto à matéria de fato; ou

II - à equidade, em relação às características pessoais ou materiais do caso, inclusive ausência de intuito doloso.

§ 1ª A relevação da penalidade poderá ser condicionada à correção prévia das irregularidades que tenham dado origem ao processo administrativo fiscal (Decreto-Lei nº 1.042, de 1969, art. 4ª, § 1ª).

§ 2ª O Ministro de Estado da Fazenda poderá delegar a competência atribuída por este artigo (Decreto-Lei nº 1.042, de 1969, art. 4ª, § 2ª).

CAPÍTULO VI DO PROCESSO DE DETERMINAÇÃO E EXIGÊNCIA DAS MEDIDAS DE SALVAGUARDA

Art. 132. A determinação e a exigência dos créditos tributários decorrentes de infração às medidas de salvaguarda obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 1972 (Título II deste Regulamento) (Decreto nº 6.759, de 2009, arts. 768 a 773).

CAPÍTULO VII DOS PROCESSOS DE APLICAÇÃO E DE EXIGÊNCIA DOS DIREITOS ANTIDUMPING E COMPENSATÓRIOS

Art. 133. O cumprimento das obrigações resultantes da aplicação dos direitos **antidumping** e dos direitos compensatórios, provisórios ou definitivos, será condição para a introdução no comércio do País de produtos objeto de dumping ou subsídio (Lei nº 9.019, de 1995, art. 7ª).

§ 1ª Será competente para a cobrança dos direitos **antidumping** e compensatórios, provisórios ou definitivos, quando se tratar de valor em dinheiro, e, se for o caso, para sua restituição, a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 2ª Os direitos **antidumping** e os direitos compensatórios são devidos na data do registro da Declaração de Importação (Lei nº 9.019, de 1995, art. 7ª, § 2ª, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003, art. 79).

§ 3ª A exigência de ofício de direitos **antidumping** ou de direitos compensatórios e decorrentes acréscimos moratórios e penalidades será formalizada em auto de infração lavrado por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, observado o disposto no Título II deste Regulamento, e o prazo de cinco anos, contados da data de registro da Declaração de Importação (Lei nº 9.019, de 1995, art. 7ª, § 5ª, incluído pela Lei nº 10.833, de 2003, art. 79).

§ 4ª O julgamento dos processos relativos à exigência de que trata o § 3ª, observado o disposto no Decreto nº 70.235, de 1972, compete:

I - em primeira instância, às Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento; e

II - em segunda instância, ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

§ 5ª A restituição de valores pagos a título de direitos **antidumping** e de direitos compensatórios, provisórios ou definitivos, enseja a restituição dos acréscimos legais correspondentes e das penalidades pecuniárias, de caráter material, prejudicados pela causa da restituição (Lei nº 9.019, de 1995, art. 7ª, § 7ª, incluído pela Lei nº 10.833, de 2003, art. 79).

Art. 134. Os direitos **antidumping** ou compensatórios, provisórios ou definitivos, somente serão aplicados sobre bens despachados para consumo a partir da data da publicação do ato que os estabelecer, excetuando-se os casos de retroatividade previstos nos Acordos **Antidumping** e nos Acordos de Subsídios e Direitos Compensatórios (Lei nº 9.019, de 1995, art. 8ª).

§ 1ª Nos casos de retroatividade, a Secretaria da Receita Federal do Brasil intimará o contribuinte ou responsável para pagar os direitos **antidumping** ou compensatórios, provisórios ou definitivos, no prazo de trinta dias, contados da data da ciência, sem a incidência de quaisquer acréscimos moratórios (Lei nº 9.019, de 1995, art. 8ª, § 1ª, incluído pela Lei nº 10.833, de 2003, art. 79).

§ 2ª Vencido o prazo previsto no § 1ª sem que tenha havido o pagamento dos direitos, a Secretaria da Receita Federal do Brasil deverá exigí-los de ofício, mediante a lavratura de auto de infração, aplicando-se a multa e os juros de mora previstos no inciso II do § 3ª do art. 7ª da Lei nº 9.019, de 1995, a partir do término do prazo previsto no § 1ª (Lei nº 9.019, de 1995, art. 8ª, § 2ª, incluído pela Lei nº 10.833, de 2003, art. 79).



CAPÍTULO VIII
DO PROCESSO DE DETERMINAÇÃO E EXIGÊNCIA
DE DIREITOS DE NATUREZA COMERCIAL

Art. 135. A exigência de ofício de direitos de natureza comercial de que trata a Lei nº 12.270, de 24 de junho de 2010, dos acréscimos moratórios e das penalidades será formalizada em auto de infração lavrado por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, observados os procedimentos previstos no Título II deste Regulamento, e o prazo de cinco anos contados da data da remessa, pagamento ou crédito da remuneração a que fizer jus o titular de direitos de propriedade intelectual (Lei nº 12.270, de 2010, art. 7º, § 8º).

§ 1º Verificado o inadimplemento da obrigação, a Secretaria da Receita Federal do Brasil encaminhará o débito à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa da União e respectiva cobrança, observado o prazo de prescrição de cinco anos (Lei nº 12.270, de 2010, art. 7º, § 9º).

§ 2º Somente serão passíveis de ressarcimento os valores recolhidos a título de cobrança de direitos de que trata o **caput** nos casos de pagamento indevido ou em valor maior que o devido, observados os procedimentos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (Lei nº 12.270, de 2010, art. 7º, § 10).

CAPÍTULO IX
DO PROCESSO DE LIQUIDAÇÃO DE TERMO
DE RESPONSABILIDADE

Art. 136. Ressalvado o regime de entreposto industrial previsto no Decreto-Lei nº 37, de 1966, as obrigações fiscais relativas à mercadoria sujeita a regime aduaneiro especial serão constituídas em termo de responsabilidade (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 72).

§ 1º O termo de responsabilidade é título representativo de direito líquido e certo da Fazenda Nacional com relação às obrigações fiscais nele constituídas (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 72, § 2º, incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1º de setembro de 1988, art. 1º).

§ 2º Não cumprido o compromisso assumido no termo de responsabilidade, o crédito nele constituído será objeto de exigência, com os acréscimos legais cabíveis (Decreto nº 6.759, de 2009, art. 760, parágrafo único).

Art. 137. A exigência do crédito tributário constituído em termo de responsabilidade deve ser precedida de (Decreto nº 6.759, de 2009, art. 761):

I - intimação do responsável para, no prazo de dez dias, contados da data da ciência, justificar o descumprimento, total ou parcial, do compromisso assumido; e

II - revisão do processo vinculado ao termo de responsabilidade, à vista da justificativa do interessado, para fins de ratificação ou liquidação do crédito.

§ 1º A exigência do crédito, depois de notificada a sua ratificação ou liquidação ao responsável, deverá ser efetuada mediante:

I - conversão do depósito em renda da União, na hipótese de prestação de garantia sob a forma de depósito em dinheiro; ou

II - intimação do responsável para efetuar o pagamento, no prazo de trinta dias, contados da data da ciência, na hipótese de dispensa de garantia, ou da prestação de garantia sob a forma de fiança idônea ou de seguro aduaneiro.

§ 2º Quando a exigência for efetuada na forma prevista no inciso II do § 1º, será intimado também o fiador ou a seguradora.

Art. 138. Decorrido o prazo fixado no inciso I do **caput** do art. 137, sem que o interessado apresente a justificativa solicitada, será efetivada a exigência do crédito na forma prevista nos §§ 1º e 2º do referido artigo (Decreto nº 6.759, de 2009, art. 762).

Art. 139. Não efetuado o pagamento do crédito tributário exigido, o termo será encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa da União (Decreto nº 6.759, de 2009, art. 763).

Art. 140. A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá editar normas complementares para disciplinar a exigência do crédito tributário constituído em termo de responsabilidade (Decreto nº 6.759, de 2009, art. 764).

Art. 141. O termo não formalizado por quantia certa será liquidado à vista dos elementos constantes do despacho aduaneiro a que estiver vinculado (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 72, § 3º, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 1º).

§ 1º Na hipótese do **caput**, o interessado deverá ser intimado a apresentar, no prazo de dez dias, contados da data da ciência, as informações complementares necessárias à liquidação do crédito (Decreto nº 6.759, de 2009, art. 765, § 1º).

§ 2º O crédito liquidado será exigido na forma prevista nos §§ 1º e 2º do art. 137 (Decreto nº 6.759, de 2009, art. 765, § 2º).

Art. 142. A exigência do crédito tributário apurado em procedimento posterior à apresentação do termo de responsabilidade, em decorrência de aplicação de penalidade ou de ajuste no cálculo de tributo devido, será formalizada em auto de infração, lavrado por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, observado o disposto no Decreto nº 70.235, de 1972 (Decreto nº 6.759, de 2009, art. 766).

Art. 143. Aplicam-se as disposições deste Capítulo, no que couber, ao termo de responsabilidade para cumprimento de formalidade ou de apresentação de documento (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 72, § 4º, incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 1º).

CAPÍTULO X
DO PROCESSO DE RECONHECIMENTO DO DIREITO
À REDUÇÃO DE TRIBUTO INCIDENTE SOBRE O LUCRO
DA EXPLORAÇÃO NA ÁREA DA SUDENE

Art. 144. O direito à redução do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas e adicionais não restituíveis incidentes sobre o lucro da exploração, na área de atuação da extinta Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE será reconhecido pela unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o domicílio tributário da pessoa jurídica, instruído com o laudo expedido pelo Ministério da Integração Nacional (Decreto nº 4.213, de 26 de abril de 2002, art. 3º).

§ 1º O chefe da unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil competente decidirá sobre o pedido de redução no prazo de cento e vinte dias, contados da data da apresentação do requerimento.

§ 2º Expirado o prazo indicado no § 1º sem que a requerente tenha sido notificada da decisão contrária ao pedido e enquanto não sobrevier decisão irrecorrível, a interessada será considerada automaticamente no pleno gozo da redução pretendida.

§ 3º Caberá impugnação de Julgamento para a Delegacia da Receita Federal do Brasil, no prazo de trinta dias, contados da data da ciência do despacho que denegar, parcial ou totalmente, o pedido da requerente.

§ 4º Não cabe recurso na esfera administrativa da decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento que denegar o pedido.

§ 5º Na hipótese do § 4º, a unidade competente procederá ao lançamento das importâncias que, até então, tenham sido reduzidas do imposto devido, efetuando-se a cobrança do débito.

§ 6º A cobrança prevista no § 5º não alcançará as parcelas correspondentes às reduções feitas durante o período em que a pessoa jurídica interessada esteja em pleno gozo da redução de que trata o § 2º.

CAPÍTULO XI
DO PROCESSO DE RECONHECIMENTO DO DIREITO
À REDUÇÃO DE TRIBUTO INCIDENTE SOBRE O LUCRO
DA EXPLORAÇÃO NA ÁREA DA SUDAM

Art. 145. O direito à redução do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas e adicionais não restituíveis incidentes sobre o lucro da exploração, na área de atuação da extinta Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, será reconhecido pela unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o domicílio tributário da pessoa jurídica, instruído com o laudo expedido pelo Ministério da Integração Nacional (Decreto nº 4.213, de 2002, art. 3º).

§ 1º O chefe da unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil decidirá sobre o pedido em cento e vinte dias contados da respectiva apresentação do requerimento à repartição fiscal competente.

§ 2º Expirado o prazo indicado no § 1º sem que a requerente tenha sido notificada da decisão contrária ao pedido e enquanto não sobrevier decisão irrecorrível, a interessada será considerada automaticamente no pleno gozo da redução pretendida.

§ 3º Caberá impugnação de Julgamento para a Delegacia da Receita Federal do Brasil, dentro do prazo de trinta dias, a contar da ciência do despacho que denegar, parcial ou totalmente, o pedido da requerente.

§ 4º É irrecorrível, na esfera administrativa, a decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento que denegar o pedido.

§ 5º Na hipótese do § 4º, a repartição competente procederá ao lançamento das importâncias que, até então, tenham sido reduzidas do imposto devido, efetuando-se a cobrança do débito.

§ 6º A cobrança prevista no § 5º não alcançará as parcelas correspondentes às reduções feitas durante o período em que a pessoa jurídica interessada esteja em pleno gozo da redução de que trata o § 2º.

TÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 146. Os processos administrativos fiscais relativos a tributos e a penalidades isoladas e as declarações não poderão sair das unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil, salvo quando se tratar de (Lei nº 9.250, de 1995, art. 38):

I - encaminhamento de recursos à instância superior;

II - restituições de autos aos órgãos de origem; ou

III - encaminhamento de documentos para fins de processamento de dados.

§ 1º Nos casos a que se referem os incisos I e II do **caput**, deverá ficar cópia autenticada dos documentos essenciais na respectiva unidade (Lei nº 9.250, de 1995, art. 38, § 1º).

§ 2º É facultado o fornecimento de cópia do processo ao sujeito passivo ou a seu mandatário (Lei nº 9.250, de 1995, art. 38, § 2º).

§ 3º É facultada vista do processo ao sujeito passivo ou a seu mandatário.

§ 4º O processo administrativo correspondente à inscrição de dívida ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Nacional será mantido na unidade competente, dele se extraindo as cópias autenticadas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo Juiz ou pelo Ministério Público (Lei nº 6.830, de 1980, art. 41).

§ 5º Mediante requisição do Juiz à repartição competente, com dia e hora previamente marcados, poderá o processo administrativo ser exibido em sede do Juízo, pelo funcionário para esse fim designado, lavrando o serventário termo da ocorrência, com indicação, se for o caso, das peças a serem transladadas (Lei nº 6.830, de 1980, art. 41, parágrafo único).

Art. 147. Os documentos apresentados pelo sujeito passivo e que instruem o processo poderão ser substituídos por cópia e restituídos, em qualquer fase, a requerimento do sujeito passivo, desde que a medida não prejudique a instrução do processo e que deles fique cópia autenticada no processo (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 64).

Parágrafo único. Caso a medida prejudique a instrução do processo, os documentos não poderão ser restituídos, sendo facultado o fornecimento de cópias na forma prevista na legislação.

Art. 148. Este regulamento incorpora a legislação editada sobre a matéria até 25 de junho de 2010.

Art. 149. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de setembro de 2011; 190ª da Independência 123ª da República.

DILMA ROUSSEFF
Guido Mantega

DECRETO Nº 7.575, DE 29 DE SETEMBRO DE 2011

Altera os Anexos VII, VIII e X ao Decreto nº 7.445, de 1º de março de 2011, que dispõe sobre a programação orçamentária e financeira e estabelece o cronograma mensal de desembolso do Poder Executivo para o exercício de 2011.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 69, § 1º, e 70, § 8º, da Lei nº 12.309, de 9 de agosto de 2010,

D E C R E T A :

Art. 1º Os Anexos VII, VIII e X ao Decreto nº 7.445, de 1º de março de 2011, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos I, II e III a este Decreto.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de setembro de 2011; 190ª da Independência e 123ª da República.

DILMA ROUSSEFF
Guido Mantega
Valter Correia da Silva



ANEXO I
ARRECADAÇÃO/PREVISÃO DAS RECEITAS FEDERAIS - 2011
LÍQUIDA DE RESTITUIÇÕES E INCENTIVOS FISCAIS
(Anexo VII ao Decreto nº 7.445, de 1ª de março de 2011)

R\$ milhões

RECEITAS	REALIZADA				PREVISTA		TOTAL
	1ª Bim	2ª Bim	3ª Bim	4ª Bim	5ª Bim	6ª Bim	
IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO	3.759	4.014	4.221	4.640	4.686	4.742	26.062
IMPOSTO SOBRE A EXPORTAÇÃO	5	10	8	7	4	6	39
IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS	6.783	6.690	6.366	6.955	7.899	8.930	43.623
I.P.I. - FUMO	719	595	568	584	560	729	3.755
I.P.I. - BEBIDAS	470	404	539	484	480	508	2.886
I.P.I. - AUTOMÓVEIS	1.142	1.232	1.252	1.209	1.231	1.337	7.403
I.P.I. - VINCULADO À IMPORTAÇÃO	1.916	2.057	2.072	2.295	2.397	2.527	13.263
I.P.I. - OUTROS	2.535	2.403	1.935	2.383	3.231	3.829	16.316
IMPOSTO SOBRE A RENDA	43.485	43.611	36.015	34.771	37.172	43.296	238.351
I.R. - PESSOA FÍSICA	1.777	5.637	4.425	3.474	3.527	3.504	22.343
I.R. - PESSOA JURÍDICA	20.819	18.573	11.954	17.133	19.058	14.690	102.227
I.R. - RETIDO NA FONTE	20.889	19.401	19.636	14.164	14.588	25.102	113.781
I.R.R.F. - RENDIMENTOS DO TRABALHO	12.066	12.402	8.642	6.597	6.914	11.451	58.072
I.R.R.F. - RENDIMENTOS DO CAPITAL	5.007	3.695	7.919	3.896	4.309	9.700	34.527
I.R.R.F. - REMESSAS PARA O EXTERIOR	2.506	2.159	1.943	2.412	2.018	2.643	13.679
I.R.R.F. - OUTROS RENDIMENTOS	1.310	1.146	1.132	1.260	1.347	1.308	7.503
I.O.F. - IMPOSTO S/ OPERAÇÕES FINANCEIRAS	4.602	4.805	5.505	5.766	5.827	6.256	32.760
I.T.R. - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL	18	19	21	25	390	96	569
CPMF - CONTRIB.MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA	15	20	11	22	-	-	69
COFINS - CONTRIBUIÇÃO SEGURIDADE SOCIAL	25.747	25.798	26.427	27.830	27.349	28.355	161.506
CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP	6.895	6.796	6.934	7.188	7.609	7.394	42.816
CSLL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL S/ LUCRO LÍQUIDO	11.384	9.738	6.704	15.252	9.303	7.685	60.065
CIDE - COMBUSTÍVEIS	1.402	1.545	1.544	1.645	1.700	1.700	9.537
CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDAP	38	75	132	100	116	115	576
OUTRAS RECEITAS ADMINISTRADAS	1.566	1.855	8.402	2.005	3.841	3.862	21.531
RECEITAS DE LOTERIAS	602	553	621	554	558	558	3.445
CIDE-REMESSAS AO EXTERIOR	267	244	219	209	186	223	1.349
DEMAIS	697	1.059	7.562	1.241	3.096	3.081	16.737
RECEITA ADMINISTRADA	105.699	104.977	102.290	106.206	105.897	112.437	637.505

ANEXO II
PREVISÃO DA RECEITA DO GOVERNO FEDERAL - 2011
RECEITA POR FONTE DE RECURSOS (*)
(Anexo VIII ao Decreto nº 7.445, de 1ª de março de 2011)

R\$ milhões

DISCRIMINAÇÃO	REALIZADA				PREVISTA		TOTAL
	1ª Bim.	2ª Bim.	3ª Bim.	4ª Bim.	5ª Bim.	6ª Bim.	
RECEITA ARRECADADA PELO TESOUREIRO NACIONAL	114.949	117.330	114.054	117.686	119.035	119.534	702.587
ADMINISTRADA PELA RFB (*)	105.699	104.977	102.290	106.206	105.897	112.437	637.505
COTA-PARTE DE COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS	5.114	5.839	2.890	6.417	6.304	2.484	29.049
CONTRIBUIÇÃO SEGURIDADE SERVIDORES	1.381	1.395	1.419	1.431	1.453	2.389	9.467
CONCESSÕES E PERMISSÕES	266	27	1.418	67	76	529	2.384
DEMAIS	2.489	5.093	6.036	3.565	5.305	1.695	24.182
RECEITA ARRECADADA POR OUTROS ÓRGÃOS	42.976	45.658	45.063	47.748	46.473	66.944	294.863
CONTRIBUIÇÃO DOS EMP. E TRAB. P/SEG. SOCIAL	34.893	36.566	38.652	40.207	39.867	55.399	245.585
CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO EDUCAÇÃO	2.692	1.938	1.991	2.053	1.971	2.379	13.025
FONTES PRÓPRIAS	2.185	2.031	2.139	2.589	2.111	3.027	14.083
CONTRIBUIÇÃO AO FGTS (LC 110/01)	356	479	219	703	541	541	2.839
DEMAIS	2.850	4.643	2.061	2.197	1.983	5.597	19.331
TOTAL	157.925	162.987	159.117	165.434	165.508	186.478	997.449

(*) LÍQUIDA DE RESTITUIÇÕES E INCENTIVOS FISCAIS.

ANEXO III
RESULTADO PRIMÁRIO DOS ORÇAMENTOS FISCAL - OF E DA SEGURIDADE SOCIAL - OSS
E DAS EMPRESAS ESTATAIS FEDERAIS - 2011
(Anexo X ao Decreto nº 7.445, de 1ª de março de 2011)

R\$ milhões

DISCRIMINAÇÃO	Jan-Dez
1. RECEITA TOTAL	751.865
1.1 Receita Administrada pela RFB	637.505
1.2 Receitas Não Administradas	111.520
1.3 Contribuição ao FGTS (LC 110/01)	2.839
2. TRANSFERÊNCIAS A ESTADOS E MUNICÍPIOS	165.756
2.1 FPE/FPM/IPI-EE	132.797
2.2 Demais	32.959
3. RECEITA LÍQUIDA (1-2)	586.108
4. DESPESAS	457.529
4.1 Pessoal e Encargos Sociais	179.967
4.2 Outras Correntes e de Capital	277.562
4.2.1 Contribuição ao FGTS (LC 110/01)	2.839
4.2.2 Não Discrecionárias	91.306
4.2.3 Discrecionárias - Todos os Poderes	183.418
5. RESULTADO DO TESOUREIRO (3-4)	128.579
6. RESULTADO DA PREVIDÊNCIA (6.1-6.2)	(36.819)
6.1 Arrecadação Líquida INSS	245.585
6.2 Benefícios da Previdência	282.404
7. AJUSTE METODOLÓGICO - ITAIPU	-
8. DISCREPÂNCIA ESTATÍSTICA	-
9. RESULTADO PRIMÁRIO DO OF E DO OSS (5+6+7+8)	91.760
10. RESULTADO PRIMÁRIO DAS EMPRESAS ESTATAIS FEDERAIS	-
11. RESULTADO PRIMÁRIO DO GOVERNO FEDERAL (9+10)	91.760



DECRETO DE 29 DE SETEMBRO DE 2011

Declara de interesse social, para fins de desapropriação, os imóveis rurais abrangidos pelo Território de Quilombos Brejo dos Crioulos, situado nos Municípios de São João da Ponte, Varzelândia e Verdelândia, Estado de Minas Gerais, e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 216, § 1º, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e na Lei nº 4.132, de 10 de setembro de 1962, combinado com o art. 6º do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941,

D E C R E T A :

Art. 1º Ficam declarados de interesse social, para fins de desapropriação, nos termos dos arts. 5º, inciso XXIV, e 216, § 1º, da Constituição, e 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os imóveis rurais sob domínio válido abrangidos pelo Território de Quilombos Brejo dos Crioulos, com área de dezessete mil, trezentos e dois hectares, sessenta ares e cinquenta e sete centiares, situado nos Municípios de São João da Ponte, Varzelândia e Verdelândia, Estado de Minas Gerais, com o seguinte perímetro: partindo do ponto P-01, situado na margem do Rio São Vicente e com as terras de Felisberto Rodrigues Neto, de coordenadas no sistema UTM E=629.891,84 m e N=8.266.790,84 m e de coordenadas geográficas latitude 15º40'24,980" S e longitude 43º47'16,772" Wgr., referidas ao Meridiano Central de 45º WGr e ao Datum SAD 69, segue, confrontando com as terras de Felisberto Rodrigues Neto, com os seguintes azimutes e distâncias: 150º03'38" - 689,55 m, até o ponto P-02, de coordenadas UTM E=630.235,98 m e N=8.266.193,31 m; 149º11'34" - 696,77 m, até o ponto M-05, de coordenadas UTM E=630.592,83 m e N=8.265.594,86 m, situado na divisa com o Projeto Assentamento Arapuim/INCRA; deste, segue, confrontando com o Projeto de Assentamento Arapuim/INCRA com os seguintes azimutes e distâncias: 152º36'58" - 613,46 m, até o marco M-06, de coordenadas UTM E=630.874,99 m e N=8.265.050,14 m; 152º36'54" - 209,38 m, até o ponto 63, de coordenadas UTM E=630.971,30 m e N=8.264.864,22 m; 153º26'15" - 192,54 m, até o marco M-07, de coordenadas UTM E=631.057,40 m e N=8.264.692,00 m; 154º06'59" - 399,30 m, até o marco M-08, de coordenadas UTM E=631.231,71 m e N=8.264.332,76 m; 153º29'38" - 311,84 m, até o marco M-09, de coordenadas UTM E=631.370,88 m e N=8.264.053,70 m; 240º34'54" - 635,23 m, até o marco M-10, de coordenadas UTM E=630.817,56 m e N=8.263.741,69 m; 240º31'08" - 447,99 m, até o marco M-11, de coordenadas UTM E=630.427,58 m e N=8.263.521,22 m; 149º16'35" - 830,37 m, até o marco M-12, de coordenadas UTM E=630.851,81 m e N=8.262.807,40 m; 149º15'05" - 114,15 m, até o ponto 101, de coordenadas UTM E=630.910,17 m e N=8.262.709,30 m; 149º16'20" - 497,09 m, até o marco M-13, de coordenadas UTM E=631.164,16 m e N=8.262.282,00 m; 62º31'24" - 566,28 m, até o marco M-14, de coordenadas UTM E=631.666,56 m e N=8.262.543,27 m, situado na divisa com o Espólio de José Esposo Barbosa; deste, segue, confrontando com o Espólio de José Esposo Barbosa, com azimute de 152º18'02" e distância de 1.610,50 m, até o ponto P-03, de coordenadas UTM E=632.415,17 m e N=8.261.117,33 m, situado na divisa com Josino Cândido de Oliveira; deste, segue, confrontando com Josino Cândido de Oliveira, com azimute de 152º18'02" e distância de 933,83 m, até o ponto P-04, de coordenadas UTM E=632.849,24 m e N=8.260.290,52 m, situado na divisa com Antonio Rodrigues Pinheiro e outros; deste, segue, confrontando com Antonio Rodrigues Pinheiro e outros, com os seguintes azimutes e distâncias: 243º34'12" - 206,69 m, até o ponto P-05, de coordenadas UTM E=632.664,15 m e N=8.260.198,52 m; 151º45'05" - 298,40 m, até o ponto P-06, de coordenadas UTM E=632.805,38 m e N=8.259.935,66 m; 152º24'31" - 2.658,49 m, até o ponto P-07, de coordenadas UTM E=634.036,69 m e N=8.257.579,51 m; 156º15'56" - 180,92 m, até o ponto P-08, de coordenadas UTM E=634.109,51 m e N=8.257.413,89 m; 96º50'27" - 26,28 m, até o ponto P-09, de coordenadas UTM E=634.135,60 m e N=8.257.410,76 m, situado na margem do Córrego Arapuim; deste, segue, margeando o Córrego Arapuim numa distância de 4.231,79 m, até o ponto P-10, de coordenadas UTM E=632.818,49 m e N=8.254.822,34 m, situado na divisa com Joaquim Ferreira da Silva; deste, segue, confrontando com Joaquim Ferreira da Silva, com azimute de 166º19'31" e distância de 1.073,45 m, até o ponto P-11, de coordenadas UTM E=633.072,26 m e N=8.253.779,32 m, situado na divisa com a faixa de domínio da Estrada Vicinal; deste, segue, pela faixa da Estrada Vicinal com os seguintes azimutes e distâncias: 287º04'42" - 107,26 m, até o ponto P-12, de coordenadas UTM E=632.969,73 m e N=8.253.810,82 m; 253º04'51" - 302,07 m, até o ponto P-13, de coordenadas UTM E=632.680,73 m e N=8.253.722,91 m; 255º19'00" - 318,53 m, até o ponto P-14, de coordenadas UTM E=632.372,60 m e N=8.253.642,17 m; 256º41'40" - 423,13 m, até o ponto P-15, de coordenadas UTM E=631.960,83 m e N=8.253.544,79 m; 257º20'32" - 761,98 m, até o ponto P-16, de coordenadas UTM E=631.217,37 m e N=8.253.377,82 m; 258º02'46" - 1.797,36 m, até o ponto P-17, de coordenadas UTM E=629.458,98 m e N=8.253.005,55 m; 185º55'05" - 4,94 m, até o ponto P-18, de coordenadas UTM E=629.458,47 m e N=8.253.000,63 m; 239º34'07" - 81,91 m, até o ponto P-19, de coordenadas UTM E=629.387,84 m e N=8.252.959,14 m; 255º33'02" - 228,76 m, até o ponto P-20, de coordenadas UTM E=629.166,32 m e N=8.252.902,06 m; 252º45'16"

- 715,86 m, até o ponto P-21, de coordenadas UTM E=628.482,64 m e N=8.252.689,83 m; 252º45'36" - 12,28 m, até o ponto P-22, de coordenadas UTM E=628.470,91 m e N=8.252.686,19 m, situado na divisa com Espólio de Aquiles Diniz; deste, segue, confrontando com Espólio de Aquiles Diniz, com os seguintes azimutes e distâncias: 252º12'17" - 1.805,96 m, até o ponto P-23, de coordenadas UTM E=626.751,36 m e N=8.252.134,26 m; 195º00'37" - 326,11 m, até o ponto P-24, de coordenadas UTM E=626.666,90 m e N=8.251.819,28 m; 257º51'14" - 3.859,35 m, até o ponto P-25, de coordenadas UTM E=622.893,94 m e N=8.251.007,27 m; 169º26'52" - 4.144,35 m, até o ponto P-26, de coordenadas UTM E=623.652,89 m e N=8.246.933,00 m, situado na divisa com Paulo Ruas da Silva; deste, segue, confrontando com Paulo Ruas da Silva, com os seguintes azimutes e distâncias: 296º23'47" - 4.560,43 m, até o ponto P-27, de coordenadas UTM E=619.567,94 m e N=8.248.960,49 m; 08º45'33" - 647,66 m, até o ponto P-28, de coordenadas UTM E=619.666,57 m e N=8.249.600,60 m; 15º00'53" - 712,12 m, até o ponto P-29, de coordenadas UTM E=619.851,06 m e N=8.250.288,41 m; 16º05'40" - 235,87 m, até o ponto P-30, de coordenadas UTM E=619.916,45 m e N=8.250.515,04 m, situado na divisa com Espólio de Anastásia de Oliveira Neto; deste, segue, confrontando com Espólio de Anastásia de Oliveira Neto, com os seguintes azimutes e distâncias: 16º06'15" - 385,92 m, até o ponto P-31, de coordenadas UTM E=620.023,50 m e N=8.250.885,82 m; 16º26'00" - 347,79 m, até o ponto P-32, de coordenadas UTM E=620.121,89 m e N=8.251.219,40 m, situado na divisa com Moises Ferreira Gusmão; deste, segue, confrontando com Moises Ferreira Gusmão, com os seguintes azimutes e distâncias: 118º53'35" - 121,98 m, até o ponto P-33, de coordenadas UTM E=620.228,69 m e N=8.251.160,46 m; 34º07'25" - 110,63 m, até o ponto P-34, de coordenadas UTM E=620.290,75 m e N=8.251.252,04 m; 29º51'29" - 162,32 m, até o ponto P-35, de coordenadas UTM E=620.371,56 m e N=8.251.392,81 m; 32º46'15" - 148,72 m, até o ponto P-36, de coordenadas UTM E=620.452,06 m e N=8.251.517,86 m; 41º09'16" - 300,28 m, até o ponto P-37, de coordenadas UTM E=620.649,67 m e N=8.251.743,95 m; 50º17'32" - 357,69 m, até o ponto P-38, de coordenadas UTM E=620.924,85 m e N=8.251.972,47 m; 103º39'13" - 80,32 m, até o ponto P-39, de coordenadas UTM E=621.002,90 m e N=8.251.953,51 m; 25º35'19" - 567,90 m, até o ponto P-40, de coordenadas UTM E=621.248,18 m e N=8.252.465,71 m; 345º32'28" - 264,41 m, até o ponto P-41, de coordenadas UTM E=621.182,16 m e N=8.252.721,75 m; 252º16'17" - 237,53 m, até o ponto P-42, de coordenadas UTM E=620.955,91 m e N=8.252.649,42 m; 340º38'29" - 966,34 m, até o ponto P-43, de coordenadas UTM E=620.635,59 m e N=8.253.561,13 m, situado na margem do Córrego Canabrava; deste, segue, margeando o Córrego Canabrava, numa distância de 287,66 m, até o ponto P-44, de coordenadas UTM E=620.386,62 m e N=8.253.525,80 m, situado na divisa com Raul Arditio Lerário e outro; deste, segue, confrontando com Raul Arditio Lerário e outro, com os seguintes azimutes e distâncias: 310º14'53" - 276,30 m, até o ponto P-45, de coordenadas UTM E=620.175,73 m e N=8.253.704,32 m; 310º32'35" - 12,83 m, até o ponto P-46, de coordenadas UTM E=620.165,98 m e N=8.253.712,66 m; 310º32'20" - 261,91 m, até o ponto P-47, de coordenadas UTM E=619.966,94 m e N=8.253.882,89 m; 337º09'55" - 98,98 m, até o ponto P-48, de coordenadas UTM E=619.928,84 m e N=8.253.974,11 m; 322º39'07" - 70,73 m, até o ponto P-49, de coordenadas UTM E=619.885,62 m e N=8.254.030,34 m; 310º05'02" - 72,20 m, até o ponto P-50, de coordenadas UTM E=619.830,69 m e N=8.254.076,83 m; 296º40'59" - 73,75 m, até o ponto P-51, de coordenadas UTM E=619.764,48 m e N=8.254.109,95 m; 283º21'43" - 71,53 m, até o ponto P-52, de coordenadas UTM E=619.694,89 m e N=8.254.126,48 m; 271º02'08" - 70,26 m, até o ponto P-53, de coordenadas UTM E=619.624,64 m e N=8.254.127,75 m; 257º01'51" - 84,13 m, até o ponto P-54, de coordenadas UTM E=619.542,66 m e N=8.254.108,87 m; 287º02'50" - 544,41 m, até o ponto P-55, de coordenadas UTM E=619.022,17 m e N=8.254.268,47 m; 285º27'11" - 1.610,51 m, até o ponto P-56, de coordenadas UTM E=617.469,88 m e N=8.254.697,59 m; 58º12'46" - 236,78 m, até o ponto P-57, de coordenadas UTM E=617.671,15 m e N=8.254.822,32 m; 62º10'49" - 511,71 m, até o ponto P-58, de coordenadas UTM E=618.123,72 m e N=8.255.061,13 m; 154º56'08" - 346,12 m, até o ponto P-59, de coordenadas UTM E=618.270,35 m e N=8.254.747,60 m; 62º42'56" - 327,37 m, até o ponto P-60, de coordenadas UTM E=618.561,30 m e N=8.254.897,67 m; 50º09'47" - 647,05 m, até o ponto P-61, de coordenadas UTM E=619.058,15 m e N=8.255.312,17 m; 50º21'14" - 149,36 m, até o ponto P-62, de coordenadas UTM E=619.173,16 m e N=8.255.407,47 m, situado na divisa com José Fernandes de Souza; deste, segue, confrontando com José Fernandes de Souza, com azimute de 51º43'34" - 494,03 m, até o ponto P-63, de coordenadas UTM E=619.561,00 m e N=8.255.713,48 m, situado na divisa com as terras de Joaquim José da Silva; deste, segue, confrontando com as terras de Joaquim José da Silva, com os seguintes azimutes e distâncias: 319º36'08" - 279,00 m, até o ponto P-64, de coordenadas UTM E=619.380,18 m e N=8.255.925,96 m; 323º37'58" - 604,73 m, até o ponto P-65, de coordenadas UTM E=619.021,60 m e N=8.256.412,91 m; 323º42'34" - 171,41 m, até o ponto P-66, de coordenadas UTM E=618.596,98 m e N=8.256.991,16 m, situado na divisa com Jovino José da Silva; deste, segue, confrontando com Jovino José da Silva, com azimute de 61º24'01" e distância de 151,79 m, até o ponto P-67, de coordenadas UTM E=618.730,25 m e N=8.257.063,82 m, situado na divisa com Belmiro Ferreira da Silva; deste, segue, confrontando com Belmiro Ferreira da Silva, com os seguintes azimutes e distâncias: 61º19'41" - 147,81 m, até o ponto P-68, de coordenadas UTM E=618.859,94 m e N=8.257.134,74 m; 318º27'55" - 398,21 m, até o ponto P-69, de coordenadas UTM E=618.595,90 m e N=8.257.432,82 m; 339º44'27" - 223,24 m, até o ponto P-70, de coordenadas UTM E=618.518,60 m

e N=8.257.642,25 m; 350º36'54" - 129,89 m, até o ponto P-71, de coordenadas UTM E=618.497,42 m e N=8.257.770,40 m; 00º23'15" - 255,64 m, até o ponto P-72, de coordenadas UTM E=618.499,15 m e N=8.258.026,03 m, situado na margem do Córrego Arapuim; deste, segue, margeando o Córrego Arapuim, numa distância de 593,45 m, até o ponto P-73, de coordenadas UTM E=618.180,97 m e N=8.257.932,64 m, situado na divisa com Joventino José da Silva; deste, segue, confrontando com Joventino José da Silva, com os seguintes azimutes e distâncias: 331º55'17" - 656,69 m, até o ponto P-74, de coordenadas UTM E=617.871,88 m e N=8.258.512,04 m; 332º38'45" - 1.750,56 m, até o ponto P-75, de coordenadas UTM E=617.067,52 m e N=8.260.066,86 m, situado na divisa com Dativo Ferreira dos Santos; deste, segue, confrontando com Dativo Ferreira dos Santos, com os seguintes azimutes e distâncias: 251º55'04" - 158,19 m, até o ponto P-76, de coordenadas UTM E=616.917,14 m e N=8.260.017,76 m; 249º48'13" - 353,09 m, até o ponto P-77, de coordenadas UTM E=616.585,76 m e N=8.259.895,86 m; 350º57'22" - 375,79 m, até o ponto P-78, de coordenadas UTM E=616.526,69 m e N=8.260.266,98 m, situado na divisa com Altino Orlando dos Santos; deste, segue, confrontando com Altino Orlando dos Santos, com os seguintes azimutes e distâncias: 04º11'25" - 204,60 m, até o ponto P-79, de coordenadas UTM E=616.541,64 m e N=8.260.471,03 m; 11º37'06" - 139,18 m, até o ponto P-80, de coordenadas UTM E=616.569,67 m e N=8.260.607,36 m; 11º38'18" - 10,26 m, até o ponto P-81, de coordenadas UTM E=616.571,74 m e N=8.260.617,41 m, situado na divisa com Lazaro José da Silva; deste, segue, confrontando com Lazaro José da Silva, com os seguintes azimutes e distâncias: 45º14'10" - 53,18 m, até o ponto P-82, de coordenadas UTM E=616.609,50 m e N=8.260.654,86 m; 24º12'55" - 192,87 m, até o ponto P-83, de coordenadas UTM E=616.688,61 m e N=8.260.830,76 m, situado na margem do Rio São Vicente; deste, segue, margeando o Rio São Vicente, numa distância de 20.445,76 m, até o ponto P-01, ponto inicial da presente descrição (Processo INCRA/SR-06/MG/Nº 54170.008821/2003-12).

Art. 2º Este Decreto, independentemente de discriminação ou arrecadação, não outorga efeitos indenizatórios a particular, em relação a área de domínio público constituído por lei ou registro público, e às áreas cujo domínio privado esteja colhido por nulidade, prescrição, comisso ou tornado ineficaz por outros fundamentos, excetuadas as benfeitorias de boa-fé por lei autorizadas, excluindo-se ainda dos seus efeitos os semoventes, as máquinas e os implementos agrícolas.

Art. 3º O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, atestada a legitimidade dominial da área planimetrada de imóvel situado no polígono descrito no art. 1º, fica autorizado a promover e executar a desapropriação, na forma prevista na Lei nº 4.132, de 10 de setembro de 1962, e no Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941.

§ 1º O INCRA, independentemente de declaração judicial prévia, deverá apurar administrativamente as ocorrências referidas no art. 2º, e as invocará em juízo, para fins de exclusão da indenização.

§ 2º Advocacia-Geral da União, por intermédio de sua unidade jurídica de execução junto ao INCRA, poderá, para efeito de imissão de posse, alegar a urgência a que se refere o art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365, de 1941.

Art. 4º Este Decreto não interfere nas atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural em blocos já citados, bem como nas atividades minerárias nas fases de pesquisa, extração e beneficiamento mineral, assegurando-se à comunidade quilombola:

I - a preservação de seus valores históricos e culturais;

II - os direitos previstos em lei ao superficiário; e

III - a salubridade, segurança e integridade física em face da atividade minerária, nos termos da lei.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de setembro de 2011; 190ª da Independência e 123ª da República.

DILMA ROUSSEFF

Afonso Florence

RETIFICAÇÕES

DECRETO Nº 7.571, DE 28 DE SETEMBRO DE 2011
(Publicado no DOU de 29 de setembro de 2011, Seção 1)

Na página 1, nas assinaturas, **onde se lê:** Carlos Lipi

Leia-se: Carlos Lupi

DECRETO Nº 7.572, DE 28 DE SETEMBRO DE 2011
(Publicado no DOU de 29 de setembro de 2011, Seção 1)

Na página 3, nas assinaturas, **onde se lê:** Iraneth Rodrigues Monteiro

Leia-se: Valter Correia da Silva

Presidência da República

DESPACHOS DA PRESIDENTA DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 372, de 14 de setembro de 2011. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4264.

Nº 401, de 23 de setembro de 2011. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento do Mandado de Segurança nº 30.823.

Nº 405, de 26 de setembro de 2011. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4645.

Nº 406, de 26 de setembro de 2011. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4655.

Nº 407, de 26 de setembro de 2011. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei de conversão que, sancionado, se transforma na Lei nº 12.499, de 29 de setembro de 2011.

Nº 408, de 29 de setembro de 2011.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar integralmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 7.191, de 2002 (nº 17/02 no Senado Federal), que "Altera a Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que aprova o Plano Nacional de Viação, de modo a incluir, na Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal, a rodovia que especifica, sob a designação de BR-438".

Ouvidos, os Ministérios dos Transportes, do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Fazenda manifestaram-se pelo veto ao Projeto de Lei conforme razão abaixo:

"Sem adentrar no mérito da proposta, a modificação do Plano Nacional de Viação deve ser precedida de estudos técnicos que considerem, na íntegra, os objetivos e a revisão do Sistema Nacional de Viação."

Essa, Senhor Presidente, a razão que me levou a vetar integralmente o projeto em causa, a qual ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nº 409, de 29 de setembro de 2011. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a União Europeia sobre Isenção de Vistos de Curta Duração para Portadores de Passaportes Comuns, assinado em Bruxelas, em 8 de novembro de 2010.

Nº 410, de 29 de setembro de 2011. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Turquia para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda, celebrado em Foz do Iguaçu, em 16 de dezembro de 2010.

Nº 411, de 29 de setembro de 2011. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do Tratado de Amizade e Cooperação no Sudeste Asiático (TAC), firmado em Bali, em 24 de fevereiro de 1976, pelos países-membros da Associação de Nações do Sudeste Asiático (ASEAN), bem como de seus Protocolos Adicionais.

Nº 412, de 29 de setembro de 2011. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do Acordo sobre a Previdência Social entre a República Federativa do Brasil e o Reino da Bélgica, assinado em Bruxelas, em 4 de outubro de 2009.

Nº 413, de 29 de setembro de 2011. Solicita ao Congresso Nacional que seja atribuído o regime de urgência, ao projeto de lei que tramita na Câmara dos Deputados com o nº 1.992, de 2007, encaminhado ao Congresso Nacional com a Mensagem nº 664, de 2007.

Nº 414, de 29 de setembro de 2011. Proposta ao Senado Federal para que seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, entre o Estado do Espírito Santo e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, destinada a financiar o "Programa Rodoviário do Espírito Santo III - PRES III".

Nº 415, de 29 de setembro de 2011. Proposta ao Senado Federal para que seja autorizada a contratação de operação de crédito externo a ser celebrada entre a República Federativa do Brasil e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, cujos recursos destinam-se ao "Programa de Desenvolvimento do Setor Água - INTERÁGUAS".

Nº 416, de 29 de setembro de 2011. Proposta ao Senado Federal para que seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, entre a Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA e o KFW, cujos recursos são destinados ao financiamento do Programa de Despoluição da Bacia do Rio Paraopeba

Nº 417, de 29 de setembro de 2011. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do projeto de lei que "Institui o Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, cria o Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura e o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, e dá outras providências".

Nº 418, de 29 de setembro de 2011. Encaminhamento ao Congresso Nacional do Relatório de Gestão Fiscal referente ao período de janeiro a agosto de 2011.

Nº 419, de 29 de setembro de 2011. Encaminhamento ao Tribunal de Contas da União do Relatório de Gestão Fiscal referente ao período de janeiro a agosto de 2011.

Nº 420, de 26 de setembro de 2011. Encaminhamento ao Congresso Nacional do relatório de avaliação do cumprimento da meta de superávit primário.

Nº 421, de 29 de setembro de 2011. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória 544, de 29 de setembro de 2011.

Nº 422, de 29 de setembro de 2011. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória 545, de 29 de setembro de 2011.

Nº 423, de 29 de setembro de 2011. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória 546, de 29 de setembro de 2011.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Exposição de Motivos Interministerial nº 157, de 23 de setembro de 2011 (em conjunto com a Controladoria-Geral da União). Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo federal, referente ao período de janeiro a agosto de 2011. Aprovo. Em 29 de setembro de 2011.

UNIÃO - PODER EXECUTIVO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
SETEMBRO/2010 A AGOSTO/2011

RGF - Anexo I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")		R\$ milhares
DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)	
	LIQUIDADAS (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	153.307.235	321.334
Pessoal Ativo	84.661.081	245.676
Pessoal Inativo e Pensionistas	68.512.325	74.189
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	133.828	1.469
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	25.568.001	137.673
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	30.868	3.271
Decorrentes de Decisão Judicial	6.026.099	122.197
Despesas de Exercícios Anteriores	327.554	9.608
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	19.183.481	2.596
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	127.739.234	183.661
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (IV) = (III a + III b)	127.739.234	183.661
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL		VALOR
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (V)		552.733.063
% da DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL (VI) = (IV / V) * 100		23,144%
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III do art. 20 da LRF) - 37,9%¹		209.485.831
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único do art. 22 da LRF) - 36,01%		199.039.176

FONTE: SIAFI - STN/CCONT/GEINC

¹ O limite máximo do Poder Executivo é de 40,9%, destacando-se 3% para as despesas com pessoal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios, do ex-Território de Roraima, do ex-Território do Amapá e do Distrito Federal. A repartição do limite destacado está prevista no Decreto nº 3.917/2001. O Demonstrativo da despesa com pessoal do Ministério Público e da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios é divulgado pelos respectivos órgãos.

Notas:

a) Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

- Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei nº 4.320/64;

- Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do art.35, inciso II da Lei nº 4.320/64.

b) A partir de 2008 o elemento de despesa 94 - Indenizações Trabalhistas foi incluído na metodologia de cálculo de Pessoal Inativo e Pensionistas e de Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados.

c) A partir do 2º Quadrimestre de 2008, a fonte de recursos 23 - "Contribuição para o Custeio de Pensões Militares" foi incluída na metodologia de cálculo de Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados, de modo que as despesas custeadas por essa fonte de recursos também passaram a ser excluídas do cálculo do limite das despesas de pessoal, conforme Nota Técnica nº 1611 GSCON/SFC/CGU/PR, de 29 de agosto de 2008.

d) Os valores totais apresentados neste demonstrativo podem eventualmente divergir do somatório das partes em função de arredondamentos.

ARNO HUGO DE AUGUSTIN FILHO
Secretário do Tesouro Nacional

VALDIR AGAPITO TEIXEIRA
Secretário Federal de Controle Interno

UNIÃO - PODER EXECUTIVO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
DESPESAS DA UNIÃO COM O AMAPÁ
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
SETEMBRO/2010 A AGOSTO/2011

RGF - Anexo I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")	R\$ milhares	
	DESPESAS EXECUTADAS	
	(Últimos 12 Meses)	
DESPESA COM PESSOAL	LIQUIDADAS	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS
	(a)	(b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	789.308	0
Pessoal Ativo	460.284	0
Pessoal Inativo e Pensionistas	329.024	0
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	0	0
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	178.472	0
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0	0
Decorrentes de Decisão Judicial	46.386	0
Despesas de Exercícios Anteriores	19	0
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	132.067	0
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	610.836	0
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (IV) = (III a + III b)	610.836	
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (V)	552.733.063	
% da DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL (VI) = (IV / V) * 100	0,111%	
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III do art. 20 da LRF) - 0,273% (Decreto nº 3.917/2001) ¹	1.508.961	
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único do art. 22 da LRF) - 0,259%	1.431.579	

FONTE: SIAFI - STN/CCONT/GEINC

¹ O Decreto nº 6.334, de 28 de dezembro de 2007, deu nova redação aos incisos do art. 2º do Decreto nº 3.917, de 13 de setembro de 2001.

Notas:

a) Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

- Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei nº 4.320/64;

- Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do art.35, inciso II da Lei nº 4.320/64.

b) A partir do 2º Quadrimestre de 2008, a fonte de recursos 23 - "Contribuição para o Custeio de Pensões Militares" foi incluída na metodologia de cálculo de Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados, de modo que as despesas custeadas por essa fonte de recursos também passaram a ser excluídas do cálculo do limite das despesas de pessoal, conforme Nota Técnica nº 1611 GSCON/SFC/CGU/PR, de 29 de agosto de 2008.

c) Os valores totais apresentados neste demonstrativo podem eventualmente divergir do somatório das partes em função de arredondamentos.

ARNO HUGO DE AUGUSTIN FILHO
Secretário do Tesouro Nacional

VALDIR AGAPITO TEIXEIRA
Secretário Federal de Controle Interno

UNIÃO - PODER EXECUTIVO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
DESPESAS DA UNIÃO COM RORAIMA
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
SETEMBRO/2010 A AGOSTO/2011

RGF - Anexo I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")	R\$ milhares	
	DESPESAS EXECUTADAS	
	(Últimos 12 Meses)	
DESPESA COM PESSOAL	LIQUIDADAS	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS
	(a)	(b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	480.163	6
Pessoal Ativo	309.843	0
Pessoal Inativo e Pensionistas	170.320	6
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	0	0
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	50.555	6
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0	0
Decorrentes de Decisão Judicial	3.092	0
Despesas de Exercícios Anteriores	21	6
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	47.441	0
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	429.609	0
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (IV) = (III a + III b)	429.609	



APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (V)	552.733.063
% da DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL (VI) = (IV / V) * 100	0,078%
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III do art. 20 da LRF) - 0,160% (Decreto nº 3.917/2001) ¹	884.373
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único do art. 22 da LRF) - 0,152%	840.154

FONTE: SIAFI - STN/CCONT/GEINC

¹ O Decreto nº 6.334, de 28 de dezembro de 2007, deu nova redação aos incisos do art. 2º do Decreto nº 3.917, de 13 de setembro de 2001.

Notas:

a) Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

- Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei nº 4.320/64;
- Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do art.35, inciso II da Lei nº 4.320/64.

b) A partir do 2º Quadrimestre de 2008, a fonte de recursos 23 - "Contribuição para o Custeio de Pensões Militares" foi incluída na metodologia de cálculo de Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados, de modo que as despesas custeadas por essa fonte de recursos também passaram a ser excluídas do cálculo do limite das despesas de pessoal, conforme Nota Técnica nº 1611 GSCON/SFC/CGU/PR, de 29 de agosto de 2008.

c) Os valores totais apresentados neste demonstrativo podem eventualmente divergir do somatório das partes em função de arredondamentos.

ARNO HUGO DE AUGUSTIN FILHO
Secretário do Tesouro Nacional

VALDIR AGAPITO TEIXEIRA
Secretário Federal de Controle Interno

UNIÃO - PODER EXECUTIVO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
DESPESAS DA UNIÃO COM O DISTRITO FEDERAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
SETEMBRO/2010 A AGOSTO/2011

RGF - Anexo I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a") R\$ milhares

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS	
	(Últimos 12 Meses)	
	LIQUIDADAS	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS
	(a)	(b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	7.523.252	434
Pessoal Ativo	4.314.749	434
Pessoal Inativo e Pensionistas	3.208.503	0
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	0	0
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	510.015	434
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	20.485	0
Decorrentes de Decisão Judicial	1.314	0
Despesas de Exercícios Anteriores	488.216	434
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	0	0
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	7.013.237	0
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (IV) = (III a + III b)	7.013.237	

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (V)	552.733.063
% da DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL (VI) = (IV / V) * 100	1,269%
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III do art. 20 da LRF) - 2,200% (Decreto nº 3.917/2001)	12.160.127
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único do art. 22 da LRF) - 2,090%	11.552.121

FONTE: SIAFI - STN/CCONT/GEINC

Notas:

a) Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

- Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei nº 4.320/64;
- Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do art.35, inciso II da Lei nº 4.320/64.

b) A partir do 2º Quadrimestre de 2008, a fonte de recursos 23 - "Contribuição para o Custeio de Pensões Militares" foi incluída na metodologia de cálculo de Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados, de modo que as despesas custeadas por essa fonte de recursos também passaram a ser excluídas do cálculo do limite das despesas de pessoal, conforme Nota Técnica nº 1611 GSCON/SFC/CGU/PR, de 29 de agosto de 2008.

c) Os valores totais apresentados neste demonstrativo podem eventualmente divergir do somatório das partes em função de arredondamentos.

ARNO HUGO DE AUGUSTIN FILHO
Secretário do Tesouro Nacional

VALDIR AGAPITO TEIXEIRA
Secretário Federal de Controle Interno

UNIÃO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A AGOSTO DE 2011

RGF - Anexo II (LRF, art. 55, inciso I, alínea "b") R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	SALDO DO EXERCÍCIO DE 2011	
		Até o 1º Quadrimestre	Até o 2º Quadrimestre
DÍVIDA CONSOLIDADA - DC (I)	2.475.696.960	2.561.183.497	2.594.725.910
Dívida Mobiliária	2.368.029.688	2.420.861.595	2.449.474.593
Operações de Equalização Cambial - Relacionamento TN/ BCB (MP nº 435/08)	48.529.720	81.514.964	92.835.834
Dívida Contratual	44.128.274	43.190.782	39.874.086
Precatórios posteriores a 5.5.2000 (inclusive)	74.585	1.870.620	117.844
Outras Dívidas	14.934.693	13.745.536	12.423.553
DEDUÇÕES (II)	1.460.152.571	1.529.735.944	1.531.997.383
Ativo Disponível	405.585.450	432.378.671	403.642.188
Haveres Financeiros	1.079.963.064	1.118.975.288	1.153.383.042
(-) Restos a Pagar Processados*	(25.395.944)	(21.618.015)	(25.027.846)



DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA - DCL (III) = (I - II)	1.015.544.388	1.031.447.552	1.062.728.527
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL	499.866.613	524.379.492	552.733.063
% da DC sobre a RCL (I / RCL)	495,27%	488,42%	469,44%
% da DCL sobre a RCL (III / RCL)	203,16%	196,70%	192,27%
LIMITE DEFINIDO POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL - <%> ¹	-	-	-

FONTE: GEINC/SIAFI

¹ Limite em regulamentação. O Poder Executivo encaminhou proposta de limite de endividamento da União para regulamentação pelo Senado Federal.

Nota: Em atendimento aos Acórdãos nº 435/2009-TCU-1ª Câmara e 5403/2009-TCU-1ª Câmara, a partir do 1º Quadrimestre de 2010, o demonstrativo passou a ser apurado a partir dos dados do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (Siafi).

*O valor evidenciado nesta linha inclui o total de Restos a Pagar inscritos como Processados que aguardam pagamento e o total de Restos a Pagar inscritos com Não-Processados que foram posteriormente liquidados e aguardam, de igual maneira, pagamento. Além disso, por representarem potenciais inscrições de Restos a Pagar em 31 de dezembro, estão somados, também, os valores das despesas liquidadas no exercício financeiro atual que não foram pagas até o 1º Quadrimestre/2011.

ARNO HUGO DE AUGUSTIN FILHO
Secretário do Tesouro Nacional

VALDIR AGAPITO TEIXEIRA
Secretário Federal de Controle Interno

UNIÃO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DETALHAMENTO DO DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A AGOSTO DE 2011

RGF - Anexo II (LRF, art. 55, inciso I, alínea "b")		R\$ milhares	
ESPECIFICAÇÃO	SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	SALDO DO EXERCÍCIO DE 2011	
		Até o 1º Quadrimestre	Até o 2º Quadrimestre
DÍVIDA CONSOLIDADA - DC (I)	2.475.696.960	2.561.183.497	2.594.725.910
Dívida Mobiliária	2.368.029.688	2.420.861.595	2.449.474.593
Dívida Mobiliária do TN Interna (em mercado)	1.607.284.038	1.658.242.917	1.695.316.664
(-) Aplicações em Títulos Públicos	(30.689.430)	(36.964.321)	(35.917.056)
Dívida Mobiliária do TN Interna (em carteira BCB)	706.369.588	722.710.506	714.257.293
Dívida Securitizada	13.617.657	13.277.844	14.511.344
Dívida Mobiliária Externa	71.447.834	63.594.649	61.306.347
Operações de Equalização Cambial - Relacionamento TN/ BCB (MP nº 435/08)	48.529.720	81.514.964	92.835.834
Dívida Contratual	44.128.274	43.190.782	39.874.086
Dívida Contratual de PPP	0	0	-
Demais Dívidas Contratuais	44.128.274	43.190.782	39.874.086
Precatórios posteriores a 5.5.2000 (inclusive)	74.585	1.870.620	117.844
Dívida Assumida pela União (Lei nº 8.727/93)	14.934.693	13.745.536	12.423.553
Outras Dívidas	0	0	-
DEDUÇÕES (II)	1.460.152.571	1.529.735.944	1.531.997.383
Ativo Disponível	405.585.450	432.378.671	403.642.188
Depósitos do TN no BCB	405.019.005	410.400.293	391.193.766
Depósitos à Vista	415.242	430.566	609.558
Arrecadação a Recolher	151.203	21.547.812	11.838.864
Haveres Financeiros	1.079.963.064	1.118.975.288	1.153.383.042
Aplicações Financeiras	342.576.275	372.407.655	368.191.623
Disponibilidades do FAT	147.714.630	150.092.880	151.923.835
Aplicações de Fundos Diversos Junto ao Setor Privado*	194.861.645	222.314.775	216.267.788
Recursos da Reserva Monetária	0	0	-
Renegociação de Dívidas de Entes da Federação	471.501.534	477.677.064	480.260.040
Dívida Renegociada Estados e Municípios (Lei nº 9.496/97 e MP nº 2.185/01)	405.875.267	415.124.021	419.983.129
Créditos da Lei nº 8.727/93	33.876.704	32.324.408	30.607.658
Dívida Externa Renegociada (Aviso MF nº 30 e outros)	5.288.745	4.904.027	4.683.244
Demais	26.460.818	25.324.607	24.986.009
Demais Ativos Financeiros	265.885.255	268.890.569	304.931.379
Haveres Externos (Garantias)	0	0	-
Outros Créditos Bancários*	265.885.255	268.890.569	304.931.379
(-) Restos a Pagar Processados*	(25.395.944)	(21.618.015)	(25.027.846)
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (DCL) (III) = (I - II)	1.015.544.388	1.031.447.552	1.062.728.527
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL	499.866.613	524.379.492	552.733.063
% da DC sobre a RCL (I/RCL)	495,27%	488,42%	469,44%
% da DCL sobre a RCL (III/RCL)	203,16%	196,70%	192,27%
LIMITE DEFINIDO POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL - <%> ¹	-	-	-

FONTE: SIAFI - STN/CCONT/GEINC

Nota: Em atendimento aos Acórdãos nº 435/2009-TCU-1ª Câmara e 5403/2009-TCU-1ª Câmara, a partir do 1º Quadrimestre de 2010, o demonstrativo passou a ser apurado a partir dos dados do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (Siafi).

¹ Limite em regulamentação. O Poder Executivo encaminhou proposta de limite de endividamento da União para regulamentação pelo Senado Federal.

*O valor evidenciado nesta linha inclui o total de Restos a Pagar inscritos como Processados que aguardam pagamento e o total de Restos a Pagar inscritos com Não-Processados que foram posteriormente liquidados e aguardam, de igual maneira, pagamento. Além disso, por representarem potenciais inscrições de Restos a Pagar em 31 de dezembro, estão somados, também, os valores das despesas liquidadas no exercício financeiro atual que não foram pagas até o 1º Quadrimestre/2011.

ARNO HUGO DE AUGUSTIN FILHO
Secretário do Tesouro Nacional

VALDIR AGAPITO TEIXEIRA
Secretário Federal de Controle Interno

UNIÃO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DAS GARANTIAS E CONTRAGARANTIAS DE VALORES
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A AGOSTO DE 2011

RGF - Anexo III (LRF, art. 55, inciso I, alínea "c" e art. 40, § 1º)		R\$ milhares	
GARANTIAS CONCEDIDAS	SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	SALDO DO EXERCÍCIO DE 2011	
		Até o 1º Quadrimestre	Até o 2º Quadrimestre
EXTERNAS (I)	28.107.549	26.541.065	34.669.072
Aval ou Fiança em Operações de Crédito	28.107.549	26.541.065	34.669.072
Organismos Multilaterais ¹	24.920.224	23.700.683	29.586.713
Garantias a Estados, Municípios e Entidades Controladas	16.223.528	15.602.460	19.916.230



Garantias a Empresas Estatais Federais	8.695.506	8.097.099	9.669.349
Garantias a Empresas Privadas ⁶	1.190	1.124	1.134
Agências Governamentais ¹	2.965.946	2.636.208	3.073.023
Garantias a Estados, Municípios e Entidades Controladas	1.930.495	1.661.458	2.119.577
Garantias a Empresas Estatais Federais	1.028.257	966.571	947.162
Garantias a Empresas Privadas ⁶	7.194	8.179	6.283
Bancos Privados ¹	204.717	204.174	2.009.337
Garantias a Estados, Municípios e Entidades Controladas	162.098	159.358	1.976.391
Garantias a Empresas Estatais Federais	42.619	44.816	32.946
Garantias a Empresas Privadas ⁶	0	0	0
Outros Credores ¹	16.662	0	0
Garantias a Estados, Municípios e Entidades Controladas	0	0	0
Garantias a Empresas Estatais Federais	0	0	0
Garantias a Empresas Privadas ⁶	16.662	0	0
MYDFA - BACEN (Acordo Internacional) ³	0	0	0
Outras Garantias nos Termos da LRF ⁸	0	0	0
INTERNAS (II)	59.308.984	61.511.055	63.945.312
Aval ou Fiança em Operações de Crédito	27.374.449	28.964.909	31.113.345
Bancos Estatais ⁴	1.948.557	4.700.602	8.412.221
Garantias a Estados, Municípios e Entidades Controladas	1.948.557	4.700.602	8.412.221
Garantias a Empresas Estatais Federais	0	0	0
Garantias a Empresas Privadas ⁶	0	0	0
Eletrobrás - Garantia à Itaipu Binacional ^{2 3}	10.683.242	9.828.449	9.647.750
BNDES - Garantia à Itaipu Binacional ^{2 3}	0	0	0
BNDES - Banco do Brasil (Contrato n.º 508/PGFN/CAF, de 23.11.2009)	2.541.201	2.480.811	1.344.889
FGTS - BNDES (Contrato n.º 433/PGFN/CAF, de 28.08.2008)	5.474.293	5.375.600	5.292.431
FI/FGTS-BNDES (Contrato s/n, DE 22.12.2008)	6.727.156	6.579.446	6.416.054
Outras Garantias nos Termos da LRF ⁸	31.934.535	32.546.146	32.831.967
Fundo de Garantia à Exportação - FGE ⁵	12.413.609	13.148.626	13.982.940
Fundo de Garantia Promoção Competitividade - FGPC ⁵	221.331	216.614	213.371
Garantia de Execução de Contrato/Devolução de Sinal ⁴	1.638.071	1.556.820	1.579.490
Excedente Único de Riscos Extraordinários - EURE/IRB ⁹	0	0	0
Seguro de Crédito à Exportação - SCE/IRB ⁴	483.933	465.504	470.979
Prog. Fortalecimento Agric. Familiar - PRONAF/BB ⁴	211.421	214.049	215.247
Prog. Fortalecimento Agric. Familiar - PRONAF/BNB ⁴	0	0	0
Prog. Garantia Ativ. Agropecuária - PROAGRO/BACEN ⁴	46.584	36.212	33.846
Prog. de Recuperação da Lavoura Cacaueira - BB ⁴	288.750	302.225	264.306
Fundo de Aval para Geração de Emprego e Renda ⁴	1.428.280	1.302.877	1.117.374
Lei nº 8.036/90 - Risco de Operações Ativas ⁴	3.080.214	3.671.241	3.789.024
EMGEA - MP nº 2.155, de 22.06.2001 ³	12.122.343	11.631.978	11.165.391
CBEE - MP nº 2.209 e Decreto nº 3.209, de 29.08.2001 ³	0	0	0
TOTAL DAS GARANTIAS CONCEDIDAS (III) = (I + II)	87.416.533	88.052.120	98.614.385
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	499.866.613	524.379.492	552.733.063
% do TOTAL DAS GARANTIAS sobre a RCL (III / IV)	17,49%	16,79%	17,84%
LIMITE DEFINIDO PELA RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL 48/2007 - 60%	299.919.968	314.627.695	331.639.838
GARANTIAS EXTERNAS (V)	20.109.635	19.098.185	27.112.733
Aval ou Fiança em Operações de Crédito	20.109.635	19.098.185	27.112.733
Organismos Multilaterais ¹	17.324.422	16.630.290	22.524.589
Garantias a Estados, Municípios e Entidades Controladas	16.223.528	15.602.460	19.916.230
Garantias a Empresas Estatais Federais	1.099.704	1.026.706	2.607.225
Garantias a Empresas Privadas ⁶	1.190	1.124	1.134
Agências Governamentais ¹	2.563.834	2.263.720	2.578.807
Garantias a Estados, Municípios e Entidades Controladas	1.930.495	1.661.458	2.119.577
Garantias a Empresas Estatais Federais	626.145	594.084	452.947
Garantias a Empresas Privadas ⁶	7.194	8.179	6.283
Bancos Privados ¹	204.717	204.174	2.009.337
Garantias a Estados, Municípios e Entidades Controladas	162.098	159.358	1.976.391
Garantias a Empresas Estatais Federais	42.619	44.816	32.946
Garantias a Empresas Privadas ⁶	0	0	0
Outros Credores ¹	16.662	0	0
Garantias a Estados, Municípios e Entidades Controladas	0	0	0
Garantias a Empresas Estatais Federais	0	0	0
Garantias a Empresas Privadas ⁶	16.662	0	0
Outras Garantias nos Termos da LRF ⁸	0	0	0
GARANTIAS INTERNAS (VI)	22.041.067	24.273.688	26.583.672
Aval ou Fiança em Operações de Crédito	15.173.000	17.009.862	19.404.859
Bancos Estatais ⁴	1.948.557	4.700.602	8.412.221
Garantias a Estados, Municípios e Entidades Controladas	1.948.557	4.700.602	8.412.221
Garantias a Empresas Estatais Federais	0	0	0
Garantias a Empresas Privadas ⁶	0	0	0
Eletrobrás - Garantia à Itaipu Binacional ^{2 3}	10.683.242	9.828.449	9.647.750
BNDES - Banco do Brasil (Contrato n.º 508/PGFN/CAF, de 23.11.2009)	2.541.201	2.480.811	1.344.889
Outras Garantias nos Termos da LRF ⁸	6.868.067	7.263.826	7.178.812
Fundo de Garantia Promoção Competitividade - FGPC ⁵	221.331	216.614	213.371
Garantia de Execução de Contrato/Devolução de Sinal ⁴	1.638.071	1.556.820	1.579.490
Prog. Fortalecimento Agric. Familiar - PRONAF/BB ⁷	211.421	214.049	215.247
Prog. Fortalecimento Agric. Familiar - PRONAF/BNB ⁷	0	0	0
Prog. Garantia Ativ. Agropecuária - PROAGRO/BACEN	0	0	0
Prog. Recuperação Lavoura Cacaueira-BB ⁴	288.750	302.225	264.306
Fundo de Aval para Geração de Emprego e Renda ⁴	1.428.280	1.302.877	1.117.374
Lei nº 8.036/90 - Risco de Operações Ativas ⁴	3.080.214	3.671.241	3.789.024
TOTAL CONTRAGARANTIAS (VII) = (V + VI)	42.150.702	43.371.873	53.696.404

FONTE: SIAFI - STN/CCONT/GEINC

Notas:

- a) A relação de contratos de garantias em operações de crédito externo, efetuadas pela União no período de referência deste relatório, encontra-se detalhada na "Metodologia". (IN TCU nº 59/2009, Art. 4º, II, a)
- b) Nenhuma garantia foi honrada pela União no período de referência deste relatório, e não consta processo de recuperação de haveres da União decorrentes da honra de aval externo. (IN TCU nº 59/2009, Art. 4º, II, b)

¹ Valores informados pelos credores - registrados e acompanhados pelo Tesouro Nacional.
² Garantia amparada em acordo bilateral. A formalização da garantia prevista no contrato nº 1480, no montante de US\$ 16,1 bilhões, está condicionada à celebração de contragarantia.
³ Valores informados pelos mutuários - registrados e acompanhados pelo Tesouro Nacional.
⁴ Dados informados pelos gestores dos Fundos, Programas e Operações Especiais - registrados e acompanhados pelo Tesouro Nacional.
⁵ Valores integrados no SIAFI pelos gestores do FGPC e do FGE.
⁶ Empresas privadas - Fianças concedidas antes da privatização, mediante contrato ou carta de fiança.
⁷ Vinculação de contragarantia fidejussória, conforme disposição do Conselho Monetário Nacional - CMN.
⁸ Inclui garantias concedidas por meio de Fundos.
⁹ A apólice na qual havia participação do Governo Federal da ordem de 8,941% foi cancelada em 16/11/2010.

ARNO HUGO DE AUGUSTIN FILHO
Secretário do Tesouro Nacional

VALDIR AGAPITO TEIXEIRA
Secretário Federal de Controle Interno

UNIÃO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A AGOSTO DE 2011

RGF - ANEXO IV (LRF, art. 55, inciso I, alínea "d" e inciso III alínea "c")	R\$ milhares	
	VALOR	
	No Quadrimestre de Referência	Até o Quadrimestre de Referência (a)
OPERAÇÕES DE CRÉDITO		
OPERAÇÕES DE CRÉDITO SUJEITAS AO LIMITE PARA FINS DE CONTRATAÇÃO (I)		
Mobiliária	231.631.948	475.318.107
Interna	230.409.007	471.419.073
Refinanciamento	229.478.267	470.488.333
Assunção, Reconhecimento e Confissão de Dívidas (LRF, art. 29, § 1º) ¹	142.924.989	315.610.314
Demais Internas - Orçamentárias	832.926	2.994.839
Demais Internas - Extraorçamentárias	38.825.820	82.055.931
BNDES e Trocas	46.894.533	69.827.248
Aporte Bacen MP 435/2008	46.894.533	69.827.248
Aporte em Empresas	-	-
Externa	930.740	930.740
Refinanciamento	928.579	928.579
Demais Externas - Orçamentárias	2.161	2.161
Contratual	1.222.941	3.899.034
Interna	101	1.367.635
Abertura de Crédito	101	1.367.635
Externa	1.222.840	2.531.399
Abertura de Crédito - Orçamentárias	599.228	1.802.175
Abertura de Crédito - Extraorçamentárias	-	3.525
Assunção, Reconhecimento e Confissão de Dívidas (LRF, art. 29, § 1º) ¹	623.613	725.698
NÃO SUJEITAS AO LIMITE PARA FINS DE CONTRATAÇÃO (II)*	-	-
	-	
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DOS LIMITES	VALOR	% SOBRE A RCL
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL	552.733.063	-
OPERAÇÕES VEDADAS (III)	-	-
AMORTIZAÇÃO / REFINANCIAMENTO DO PRINCIPAL DE DÍVIDAS (IV) ²	447.401.257	80,94%
OUTRAS OPERAÇÕES DEDUZIDAS DO LIMITE (V)	33.429.294	6,05%
(-) Cancelamento de títulos aceitos em leilões de trocas	33.429.294	6,05%
(-) Aporte Bacen MP 435/2008 ³	-	-
TOTAL CONSIDERADO PARA FINS DA APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE (VI) = (Ia) + (III) - (IV) - (V)	-	0,00%
LIMITE GERAL DEFINIDO POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL PARA AS OPERAÇÕES DE CRÉDITO EXTERNAS E INTERNAS ⁴	331.639.838	60,00%
OPERAÇÕES DE CRÉDITO POR ANTECIPAÇÃO DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA	-	-
LIMITE DEFINIDO POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL PARA AS OPERAÇÕES DE CRÉDITO POR ANTECIPAÇÃO DA RECEITA ORÇAMEN- TÁRIA	-	-
TOTAL CONSIDERADO PARA CONTRATAÇÃO DE NOVAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO (VII) = (VI+IIa)	-	0,00%

FONTE: SIAFI - STN/CCONT/GEINC e STN/CODIV/GEOFI
* A maior parte das operações que compõem as informações desta linha se aplica apenas a Estados, Distrito Federal e Municípios, de modo que as informações da União se resumem às operações de "parcelamento de dívidas". No entanto, o controle contábil dessas informações no âmbito da União ainda está em implementação no Siafi.
¹ Valores evidenciados em atendimento ao Acórdão TCU nº 451/2009.
² Dedução conforme art. 7º, §2º, I da Resolução do Senado Federal nº 48, de 21 de dezembro de 2007, alterada pela Resolução do Senado Federal nº 41, de 8 de dezembro de 2009.
³ Dedução conforme art. 7º, §2º, II, "b" da Resolução do Senado Federal nº 48, de 21 de dezembro de 2007, alterada pela Resolução do Senado Federal nº 41, de 8 de dezembro de 2009.
⁴ Limite estabelecido pela Resolução do Senado Federal nº 48, de 21 de dezembro de 2007, válido para cada exercício financeiro. Os valores divulgados para o 1º e 2º quadrimestres não devem ser considerados como referência para projeção da evolução anual do indicador, tendo em vista as sazonalidades das receitas e despesas orçamentárias, em especial as relacionadas à gestão da Dívida Pública Federal.

ARNO HUGO DE AUGUSTIN FILHO
Secretário do Tesouro Nacional

VALDIR AGAPITO TEIXEIRA
Secretário Federal de Controle Interno

UNIÃO - PODER EXECUTIVO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO SIMPLIFICADO DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
ATÉ O 2º QUADRIMESTRE DE 2011

RGF - Anexo VII (LRF, art. 48)		R\$ milhares
DESPESA COM PESSOAL	VALOR	% SOBRE A RCL
PODER EXECUTIVO		
Despesa Total com Pessoal - DTP	127.922.895	23,14%
Limite Máximo (incisos I, II e III do art. 20 da LRF) - 37,9%	209.485.831	37,90%
Limite Prudencial (parágrafo único do art. 22 da LRF) - 36,01%	199.039.176	36,01%

DESPESAS DA UNIÃO COM O AMAPÁ		
Despesa Total com Pessoal - DTP	610.836	0,111%
Limite Máximo (incisos I, II e III do art. 20 da LRF) - 0,273% (Decreto nº 3.917/2001) ¹	1.508.961	0,273%
Limite Prudencial (parágrafo único do art. 22 da LRF) - 0,259%	1.431.579	0,259%
DESPESAS DA UNIÃO COM RORAIMA		
Despesa Total com Pessoal - DTP	429.609	0,078%
Limite Máximo (incisos I, II e III do art. 20 da LRF) - 0,160% (Decreto nº 3.917/2001) ¹	884.373	0,160%
Limite Prudencial (parágrafo único do art. 22 da LRF) - 0,152%	840.154	0,152%
DESPESAS DA UNIÃO COM O DISTRITO FEDERAL		
Despesa Total com Pessoal - DTP	7.013.237	1,269%
Limite Máximo (incisos I, II e III do art. 20 da LRF) - 2,200% (Decreto nº 3.917/2001) ¹	12.160.127	2,200%
Limite Prudencial (parágrafo único do art. 22 da LRF) - 2,090%	11.552.121	2,090%
DÍVIDA	VALOR	% SOBRE A RCL
Dívida Consolidada Líquida	1.062.728.527	192,27%
Limite Definido por Resolução do Senado Federal	-	-
GARANTIAS DE VALORES	VALOR	% SOBRE A RCL
Total das Garantias de Valores	98.614.385	17,84%
Limite Definido pela Resolução do Senado Federal 48/2007 - 60%	331.639.838	60,00%
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	VALOR	% SOBRE A RCL
Operações de Crédito Externas e Internas (Exceto Amortização / Refinanciamento e demais deduções)	0	0,00%
Operações de Crédito por Antecipação da Receita	-	-
Limite Definido pela Resolução do Senado Federal 48/2007 para Operações de Crédito Externas e Internas - 60%	331.639.838	60,00%
Limite Definido pelo Senado Federal para Operações de Crédito por Antecipação da Receita	-	-

Fonte: SIAFI - STN/CCONT/GEINC

¹ O Decreto nº 6.334, de 28 de dezembro de 2007, deu nova redação aos incisos do art. 2º do Decreto nº 3.917, de 13 de setembro de 2001.

METODOLOGIA DE ELABORAÇÃO DOS DEMONSTRATIVOS QUE COMPÕEM O RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
PODER EXECUTIVO DO GOVERNO FEDERAL
2º QUADRIMESTRE DE 2011

PORTARIA Nº 249, DE 30 DE ABRIL 2010, DA STN, QUE APROVOU A 3ª EDIÇÃO DO MANUAL DE DEMONSTRATIVOS FISCAIS

Nota: Os valores totais apresentados nos demonstrativos deste Relatório poderão eventualmente divergir do somatório das partes em função de arredondamentos.

1) DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL - ANEXO I - LRF, ART.55, INCISO I, ALÍNEA "A"

1º passo - Obtenção da Despesa Bruta com Pessoal:

a) Obtêm-se os valores das despesas de pessoal, no SIAFI Gerencial, consultando as contas de despesa executada, na equação contábil 29213.02.XX - Crédito Liquidado + 292130301 - Crédito Pago Folha, na gestão Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, grupo de despesa 1 - Pessoal e Encargos Sociais, e grupo de despesa 3 - Outras Despesas Correntes (para fins de apuração de Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização), Poder Executivo, movimento líquido mensal, último mês do quadrimestre e os onze meses anteriores.

b) Elabora-se a informação segregando as despesas de Pessoal em: Ativos, Inativos e Pensionistas e Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização.
- Para identificar os valores dos Ativos, consideram-se, com exceção dos elementos de despesa 01 - Aposentadorias e Reformas, 03 - Pensões e 34 - Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização, os demais elementos do grupo de despesa 1 - Pessoal e Encargos Sociais. Também excetuam-se os elementos 08 - Outros Benefícios Assistenciais, 09 - Salário-Família, 91 - Sentenças Judiciais, 92 - Despesas de Exercícios Anteriores e 94 - Indenizações Trabalhistas, somente para as despesas relativas a inativos e pensionistas, se devidamente registrados na contabilidade, no nível de subitem.
- Para identificar os Inativos e Pensionistas, filtram-se os elementos de despesas 01 - Aposentadorias e Reformas, 03 - Pensões; no grupo de despesa 1 - Pessoal e Encargos Sociais. Também se incluem os elementos 08 - Outros Benefícios Assistenciais, 09 - Salário-Família, 91 - Sentenças Judiciais, 92 - Despesas de Exercícios Anteriores e 94 - Indenizações Trabalhistas, somente para as despesas relativas a inativos e pensionistas, devidamente registrados na contabilidade no nível de subitem.
- Para obter os valores de Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização, filtra-se especificamente o elemento de despesas 34 - Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (art. 18, § 1º) no grupo de despesa 3 - Outras Despesas Correntes.

c) Excetuam-se os seguintes Projetos Atividades / Subprojetos Subatividades, do contexto, quando da geração da consulta:

00530014	Pessoal Inativo e Pensionistas de Boa Vista - Extinto Território de Roraima;	20870014	Pagamento de Pessoal Ativo de Boa Vista - Extinto Território de Roraima;
00530016	Pessoal Inativo e Pensionistas de Macapá - Extinto Território do Amapá;	20870016	Pagamento de Pessoal Ativo de Macapá - Extinto Território do Amapá.

d) Excetuam-se os valores das Unidades Orçamentárias 34101 a 34106, do Ministério Público da União, 59101 - Conselho Nacional do Ministério Público e 73901 - Fundo Constitucional do Distrito Federal - FCDF.

e) Para obter os valores do elemento 91 - Sentenças Judiciais, também são excetuados os valores dos Órgãos Superiores das Unidades Orçamentárias do Poder Legislativo e do Poder Judiciário.

2º passo - Obtenção das Despesas Não Computadas:

Obtêm-se os valores das despesas não computadas nas despesas de pessoal, no SIAFI Gerencial, consultando as contas de despesa executada, conforme critério definido no 1º passo, porém filtrando-se especificamente os elementos de despesa a seguir:

a) Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária: elemento de despesa 94 - Indenizações Trabalhistas (art. 19, § 1º, inciso I), exceto as despesas relativas a inativos e pensionistas, devidamente registrados na contabilidade, no nível de subitem, custeadas com as fontes de recursos 23 - Contribuição para o Custeio das Pensões Militares, 56 - Contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor e 69 - Contribuição Patronal para o Plano de Seguridade Social do Servidor (art. 19, § 1º, inciso IV);

b) Decorrentes de Decisão Judicial: elemento de despesa 91 - Sentenças Judiciais, exceto as despesas relativas a inativos e pensionistas, devidamente registrados na contabilidade, no nível de subitem, custeadas com as fontes de recursos 23 - Contribuição para o Custeio das Pensões Militares, 56 - Contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor e 69 - Contribuição Patronal para o Plano de Seguridade Social do Servidor (art. 19, § 1º, inciso IV);

c) Despesas de Exercícios Anteriores: elemento de despesa 92 - Despesas de Exercícios Anteriores, exceto as despesas relativas a inativos e pensionistas, devidamente registrados na contabilidade, no nível de subitem, custeadas com as fontes de recursos 23 - Contribuição para o Custeio das Pensões Militares, 56 - Contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor e 69 - Contribuição Patronal para o Plano de Seguridade Social do Servidor (art. 19, § 1º, inciso IV);

d) Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados: elementos de despesa 01 - Aposentadorias e Reformas e 03 - Pensões e os elementos de despesa 08 - Outros Benefícios Assistenciais (Excluindo-se as Naturezas de Despesa 31900803 - Auxílio Funeral Inativo Civil, 31900804 - Auxílio Funeral Inativo Militar e 31900814 - Auxílio Funeral Pensionista Militar), 09 - Salário-Família, 91 - Sentenças Judiciais, 92 - Despesas de Exercícios Anteriores e 94 - Indenizações Trabalhistas, somente para as despesas relativas a inativos e pensionistas, devidamente registrados na contabilidade, no nível de subitem, realizados nas fontes de recursos 23 - Contribuição para o Custeio das Pensões Militares, 56 - Contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor e 69 - Contribuição Patronal para o Plano de Seguridade Social do Servidor (art. 19, § 1º, inciso VI).

DESPESAS DEFINIDAS NOS INCISOS XIII E XIV DO ARTIGO 21 DA CF/88 E NO ARTIGO 31 DA EC Nº 19/98

3º passo - Identificação da Despesa Bruta com Pessoal do GDF:

a) Obtêm-se os valores das despesas de pessoal, no SIAFI Gerencial, consultando as contas de despesa executada, na equação contábil: 29213.02. XX - Crédito Liquidado + 292130301 - Crédito Pago Folha, na gestão Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, grupo de despesa 1 - Pessoal e Encargos Sociais, Poder Executivo, e grupo de despesa 3 - Outras Despesas Correntes (para fins de apuração de Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização), movimento líquido mensal, último mês do quadrimestre e os onze meses anteriores, unidade orçamentária 73901 - Fundo Constitucional do Distrito Federal - FCDF;

b) Elabora-se a informação segregando as despesas de Pessoal em: Ativos, Inativos e Pensionistas e Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização.
- Para identificar os valores dos Ativos, consideram-se, com exceção dos elementos de despesa 01 - Aposentadorias e Reformas, 03 - Pensões e 34 - Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização, os demais elementos do grupo de despesa 1 - Pessoal e Encargos Sociais. Também excetuam-se os elementos 08 - Outros Benefícios Assistenciais, 09 - Salário-Família, 91 - Sentenças Judiciais, 92 - Despesas de Exercícios Anteriores e 94 - Indenizações Trabalhistas, somente para as despesas relativas a inativos e pensionistas, se devidamente registrados na contabilidade, no nível de subitem;



- Para identificar os Inativos e Pensionistas, filtram-se os elementos de despesas 01 - Aposentadorias e Reformas, 03 - Pensões; no grupo de despesa 1 - Pessoal e Encargos Sociais. Também se incluem os elementos 08 - Outros Benefícios Assistenciais, 09 - Salário-Família, 91 - Sentenças Judiciais, 92 - Despesas de Exercícios Anteriores e 94 - Indenizações Trabalhistas, somente para as despesas relativas a inativos e pensionistas, devidamente registrados na contabilidade no nível de subitem.

- Para obter os valores de Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização, filtra-se especificamente o elemento de despesas 34 - Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (art. 18, § 1º) no grupo de despesa 3 - Outras Despesas Correntes.

4º passo - Identificação da Despesa Bruta com Pessoal do Amapá e de Roraima:

a) Obtêm-se os valores das despesas de pessoal, no SIAFI Gerencial, consultando as contas de despesa executada, na equação contábil: 29213.02.xx - Crédito Liquidado + 292130301 - Crédito Pago Folha, dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, grupo de despesa 1 - Pessoal e Encargos Sociais, e grupo de despesa 3 - Outras Despesas Correntes (para fins de apuração de Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização), Poder Executivo, movimento líquido mensal, último mês do quadrimestre e os onze meses anteriores, nos Projetos Atividades / Subprojetos Subatividades relacionados abaixo;

Projetos Atividades / Subprojetos Subatividades:

00530014	Pessoal Inativo e Pensionistas de Boa Vista - Extinto Território de Roraima;	20870014	Pagamento de Pessoal Ativo de Boa Vista - Extinto Território de Roraima;
00530016	Pessoal Inativo e Pensionistas de Macapá - Extinto Território do Amapá;	20870016	Pagamento de Pessoal Ativo de Macapá - Extinto Território do Amapá.

b) Elabora-se a informação segregando as despesas de Pessoal em: **Ativos**, Inativos e Pensionistas e Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização.

- Para identificar os valores dos Ativos, consideram-se, com exceção dos elementos de despesa 01 - Aposentadorias e Reformas, 03 - Pensões e 34 - Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização, os demais elementos do grupo de despesa 1 - Pessoal e Encargos Sociais. Também excetuam-se os elementos 08 - Outros Benefícios Assistenciais, 09 - Salário-Família, 91 - Sentenças Judiciais, 92 - Despesas de Exercícios Anteriores e 94 - Indenizações Trabalhistas, somente para as despesas relativas a inativos e pensionistas, se devidamente registrados na contabilidade, no nível de subitem;

- Para identificar os Inativos e Pensionistas, filtram-se os elementos de despesas 01 - Aposentadorias e Reformas, 03 - Pensões; no grupo de despesa 1 - Pessoal e Encargos Sociais. Também se incluem os elementos 08 - Outros Benefícios Assistenciais, 09 - Salário-Família, 91 - Sentenças Judiciais, 92 - Despesas de Exercícios Anteriores e 94 - Indenizações Trabalhistas, somente para as despesas relativas a inativos e pensionistas, devidamente registrados na contabilidade no nível de subitem.

- Para obter os valores de Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização, filtra-se especificamente o elemento de despesas 34 - Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (art. 18, § 1º) no grupo de despesa 3 - Outras Despesas Correntes.

5º passo - Obtenção das Despesas Não Computadas do GDF, Amapá e Roraima:

Obtêm-se os valores das despesas não computadas na despesa com pessoal, no SIAFI Gerencial, consultando as contas de despesa executada, conforme critérios definidos nos 3º e 4º passos, porém filtrando-se especificamente os elementos de despesa a seguir:

a) Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária: elemento de despesa 94 - Indenizações Trabalhistas (art. 19, § 1º, inciso I), exceto as despesas relativas a inativos e pensionistas, devidamente registrados na contabilidade, no nível de subitem, custeadas com as fontes de recursos 23 - Contribuição para o Custeio das Pensões Militares, 56 - Contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor e 69 - Contribuição Patronal para o Plano de Seguridade Social do Servidor (art. 19, § 1º, inciso IV);

b) Decorrentes de Decisão Judicial: elemento de despesa 91 - Sentenças Judiciais, exceto as despesas relativas a inativos e pensionistas, devidamente registrados na contabilidade, no nível de subitem, custeadas com as fontes de recursos 23 - Contribuição para o Custeio das Pensões Militares, 56 - Contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor e 69 - Contribuição Patronal para o Plano de Seguridade Social do Servidor (art. 19, § 1º, inciso IV);

c) Despesas de Exercícios Anteriores: elemento de despesa 92 - Despesas de Exercícios Anteriores, exceto as despesas relativas a inativos e pensionistas, devidamente registrados na contabilidade, no nível de subitem, custeadas com as fontes de recursos 23 - Contribuição para o Custeio das Pensões Militares, 56 - Contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor e 69 - Contribuição Patronal para o Plano de Seguridade Social do Servidor (art. 19, § 1º, inciso IV);

d) Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados: elementos de despesa 01 - Aposentadorias e Reformas e 03 - Pensões e os elementos de despesa 08 - Outros Benefícios Assistenciais (Excluindo-se as Naturezas de Despesa 31900803 - Auxílio Funeral Inativo Civil, 31900804 - Auxílio Funeral Inativo Militar e 31900814 - Auxílio Funeral Pensionista Militar), 09 - Salário-Família, 91 - Sentenças Judiciais, 92 - Despesas de Exercícios Anteriores e 94 - Indenizações Trabalhistas, somente para as despesas relativas a inativos e pensionistas, devidamente registrados na contabilidade, no nível de subitem, realizados nas fontes de recursos 23 - Contribuição para o Custeio das Pensões Militares, 56 - Contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor e 69 - Contribuição Patronal para o Plano de Seguridade Social do Servidor (art. 19, § 1º, inciso VI).

2) DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA - ANEXO II - LRF ART. 55, INCISO I, ALÍNEA "B"

Amplitude: Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

Definição dos itens integrantes da dívida consolidada:

DÍVIDA CONSOLIDADA

Dívida Mobiliária

Dívida Mobiliária do TN Interna (em mercado)	+21231.01.01	PASSIVO CIRCULANTE / OBRIGACOES EM CIRCULACAO / OPERACOES DE CREDITO / INTERNAS / EM TITULOS / DIVIDA MOBILIARIA
	+22211.01.00	PASSIVO EXIGIVEL A LONGO PRAZO / OBRIGACOES EXIGIVEIS A LONGO PRAZO / OPERACOES DE CREDITO - INTERNA / EM TITULOS / DIVIDA MOBILIARIA
	Critérios	
(-) Aplicações em Títulos Públicos	Apenas os saldos identificados em nível de conta corrente relacionados a títulos em mercado	
	+11113.XX.XX	ATIVO CIRCULANTE / DISPONIVEL / DISPONIVEL EM MOEDA NACIONAL / APLICACOES FINANCEIRAS
	-11113.07.00	ATIVO CIRCULANTE / DISPONIVEL / DISPONIVEL EM MOEDA NACIONAL / APLICACOES FINANCEIRAS / POU-PANCAS
	-11113.14.XX	ATIVO CIRCULANTE / DISPONIVEL / DISPONIVEL EM MOEDA NACIONAL / APLICACOES FINANCEIRAS / RECURSOS DA CONTA ÚNICA
Dívida Mobiliária do TN Interna (em carteira BCB)	Critérios	
	Apenas os saldos referentes aos TIPOS DE ADMINISTRAÇÃO "3" a "8" (Administração Indireta)	
	Exceto saldos do órgão 25901 - "Fundo de Compensação e Variações Salariais (FCVS)"	
	+212310101	PASSIVO CIRCULANTE / OBRIGACOES EM CIRCULACAO / OPERACOES DE CREDITO / INTERNAS / EM TITULOS / DIVIDA MOBILIARIA
Dívida Securitizada	+222110100	PASSIVO EXIGIVEL A LONGO PRAZO / OBRIGACOES EXIGIVEIS A LONGO PRAZO / OPERACOES DE CREDITO - INTERNA / EM TITULOS / DIVIDA MOBILIARIA
	Critérios	
	Apenas os saldos identificados em nível de conta corrente relacionados a títulos em carteira BCB	
	+212310101	PASSIVO CIRCULANTE / OBRIGACOES EM CIRCULACAO / OPERACOES DE CREDITO / INTERNAS / EM TITULOS / DIVIDA MOBILIARIA
Dívida Mobiliária Externa	+222110100	PASSIVO EXIGIVEL A LONGO PRAZO / OBRIGACOES EXIGIVEIS A LONGO PRAZO / OPERACOES DE CREDITO - INTERNA / EM TITULOS / DIVIDA MOBILIARIA
	Critérios	
	Apenas os saldos identificados em nível de conta corrente relacionados a títulos referentes à dívida securitizada	
	+21231.01.02	PASSIVO / PASSIVO CIRCULANTE / OBRIGACOES EM CIRCULACAO / OPERACOES DE CREDITO / INTERNAS / EM TITULOS / TDA
Operações de Equalização Cambial - Relacionamento TN/ BCB (MP nº 435/08)	+22211.02.00	PASSIVO / PASSIVO EXIGIVEL A LONGO PRAZO / OBRIGACOES EXIGIVEIS A LONGO PRAZO / OPERACOES DE CREDITO - INTERNA / EM TITULOS / TDA
	+21232.01.00	PASSIVO CIRCULANTE / OBRIGACOES EM CIRCULACAO / OPERACOES DE CREDITO / EXTERNAS / EM TITULOS
	+22221.01.00	PASSIVO EXIGIVEL A LONGO PRAZO / OBRIGACOES EXIGIVEIS A LONGO PRAZO / OPERACOES DE CREDITO - EXTERNA / EM TITULOS / TITULOS DO TESOURO NACIONAL
	+21221.04.02	PASSIVO / PASSIVO CIRCULANTE / OBRIGACOES EM CIRCULACAO / CREDORES - ENTIDADES E AGENTES / ENTIDADES CREDORAS / RESULTADO NEGATIVO DO BANCO CENTRAL / RESULTADO NEGATIVO BACEN - CUSTO DAS RESERVAS



Dívida Contratual		
Dívida Contratual de PPP	-	-
Demais Dívidas Contratuais	+21232.02.00	PASSIVO CIRCULANTE / OBRIGACOES EM CIRCULACAO / OPERACOES DE CREDITO / EXTERNAS / = EM CONTRATOS
	+22222.00.00	PASSIVO EXIGIVEL A LONGO PRAZO / OBRIGACOES EXIGIVEIS A LONGO PRAZO / OPERACOES DE CREDITO - EXTERNA / = EM CONTRATOS
	+21231.02.01	PASSIVO CIRCULANTE / OBRIGACOES EM CIRCULACAO / OPERACOES DE CREDITO / INTERNAS / EM CONTRATOS / CREDITOS SECURITIZADOS
	+21231.02.02	PASSIVO CIRCULANTE / OBRIGACOES EM CIRCULACAO / OPERACOES DE CREDITO / INTERNAS / EM CONTRATOS / CONTRATOS DE EMPRESTIMOS
	+21231.02.03	PASSIVO CIRCULANTE / OBRIGACOES EM CIRCULACAO / OPERACOES DE CREDITO / INTERNAS / EM CONTRATOS / JUROS PRO-RATA S/EMPREST.INTERNOS CONTRAIDOS
	+22212.00.00	PASSIVO EXIGIVEL A LONGO PRAZO / OBRIGACOES EXIGIVEIS A LONGO PRAZO / OPERACOES DE CREDITO - INTERNA / = EM CONTRATOS
Precatórios posteriores a 05/05/2000 (inclusive)		
	+29511.01.00	RP NAO PROCESSADOS A LIQUIDAR
	+29511.02.00	RP NAO PROCESSADOS LIQUIDADO A PAGAR
	+29511.04.00	RP NAO PROCESSADOS A LIQUIDAR BLOQUEADOS
	+29521.01.01	RP PROCESSADOS A PAGAR - NE
	+29521.01.02	RP PROCESSADOS A PAGAR - FOLHA
	+29241.01.01	EMPENHOS A LIQUIDAR
	+29241.04.02	VALORES LIQUIDADOS A PAGAR
	+29213.02.02	CREDITO EMPENHADO LIQUIDADO (A PAGAR) - DOCUMENTO FOLHA
	Critérios	
	Apenas os saldos da ação 0005 - "Cumprimento de Sentença Judicial Transitada em Julgado (Precatórios) devida pela União, Autarquias e Fundações Públicas".	
Dívida Assumida pela União (Lei nº 8.727/93)		
	+21221.07.00	PASSIVO CIRCULANTE / OBRIGACOES EM CIRCULACAO / CREDORES - ENTIDADES E AGENTES / ENTIDADES CREDORAS / ENTIDADES FEDERAIS
	+22244.07.00	PASSIVO EXIGIVEL A LONGO PRAZO / OBRIGACOES EXIGIVEIS A LONGO PRAZO / OBRIGACOES A PAGAR / ENTIDADES CREDORAS / ENTIDADES FEDERAIS
	Critérios	
	Apenas os saldos da Unidade Gestora 170512 - Coordenação-Geral de Haveres Financeiros (COAFI).	
Outras Dívidas		
	Sem informação	
DEDUÇÕES		
Ativo Disponível		
Depósitos do TN no BCB	+11112.01.XX	ATIVO / ATIVO CIRCULANTE / DISPONIVEL / DISPONIVEL EM MOEDA NACIONAL / BANCOS CONTA MOVIMENTO / CONTA UNICA DO TESOURO NACIONAL
	+11112.03.XX	ATIVO / ATIVO CIRCULANTE / DISPONIVEL / DISPONIVEL EM MOEDA NACIONAL / BANCOS CONTA MOVIMENTO / INSS
	+11112.04.XX	ATIVO / ATIVO CIRCULANTE / DISPONIVEL / DISPONIVEL EM MOEDA NACIONAL / BANCOS CONTA MOVIMENTO / RECURSOS A DISPOSICAO DA DIVIDA PUBLICA
	+ Conciliação do Movimento da Conta Única no último dia útil do período de referência (total das Ordens Bancárias não sacadas no BB e no Bacen, bem como as Ordens Bancárias de Crédito retidas).	
Depósitos à Vista	+11112.99.XX	ATIVO / ATIVO CIRCULANTE / DISPONIVEL / DISPONIVEL EM MOEDA NACIONAL / BANCOS CONTA MOVIMENTO / OUTRAS CONTAS
	Critérios	
	Exceto saldos do órgão 25901 - "Fundo de Compensação e Variações Salariais (FCVS)" e da Unidade Gestora 380916 - "Coordenação-Geral de Recursos do FAT/MTE".	
Arrecadação a Recolher		
	Os valores correspondem às conciliações das entradas na conta única no dia útil posterior ao encerramento do quadrimestre, separados em: Arrecadacao IN-SRF 80/89, Outros e Pendencia a Identificar.	
Haveres Financeiros		
Aplicações Financeiras		
Disponibilidades do FAT	+11112.99.XX	ATIVO / ATIVO CIRCULANTE / DISPONIVEL / DISPONIVEL EM MOEDA NACIONAL / BANCOS CONTA MOVIMENTO / OUTRAS CONTAS
	+11113.12.00	ATIVO / ATIVO CIRCULANTE / DISPONIVEL / DISPONIVEL EM MOEDA NACIONAL / APLICACOES FINANCEIRAS / FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP
	+1112X.XX.XX	ATIVO / ATIVO CIRCULANTE / DISPONIVEL / DISPONIVEL EM MOEDA ESTRANGEIRA
	+11231.00.00	ATIVO / ATIVO CIRCULANTE / CREDITOS EM CIRCULACAO / EMPRESTIMOS E FINANCIAMENTOS / EMPRESTIMOS CONCEDIDOS
	+11251.04.00	ATIVO / ATIVO CIRCULANTE / CREDITOS EM CIRCULACAO / DEPOSITOS REALIZAVEIS A CURTO PRAZO / RECURSOS VINCULADOS / DEPOSITOS ESPECIAIS
	+11252.XX.XX	ATIVO / ATIVO CIRCULANTE / CREDITOS EM CIRCULACAO / DEPOSITOS REALIZAVEIS A CURTO PRAZO / DEPOSITOS ESPECIAIS DO FAT
	+12231.00.00	ATIVO / ATIVO REALIZAVEL A LONGO PRAZO / CREDITOS REALIZAVEIS A LONGO PRAZO / EMPRESTIMOS E FINANCIAMENTOS / EMPRESTIMOS CONCEDIDOS
	+12232.01.00	ATIVO / ATIVO REALIZAVEL A LONGO PRAZO / CREDITOS REALIZAVEIS A LONGO PRAZO / EMPRESTIMOS E FINANCIAMENTOS / FINANCIAMENTOS CONCEDIDOS
	+12232.02.00	ATIVO / ATIVO REALIZAVEL A LONGO PRAZO / CREDITOS REALIZAVEIS A LONGO PRAZO / EMPRESTIMOS E FINANCIAMENTOS / FINANCIAMENTOS CONCEDIDOS - RECURSOS FAT
	Critérios	
	Apenas saldos contábeis da Unidade Gestora 380916 - "Coordenação-Geral de Recursos do FAT/MTE".	
Aplicações de Fundos Diversos Junto ao Setor Privado	+24XXX.XX.XX	PASSIVO / PATRIMONIO LIQUIDO
	?11112.XX.XX	ATIVO / ATIVO CIRCULANTE / DISPONIVEL / DISPONIVEL EM MOEDA NACIONAL / BANCOS CONTA MOVIMENTO
	Critérios	
	Apenas saldos contábeis referentes ao Tipo de Administração 07 - "Fundos"	
	+11124.00.00	ATIVO / ATIVO CIRCULANTE / DISPONIVEL / DISPONIVEL EM MOEDA ESTRANGEIRA / APLICACOES FINANCEIRAS P/ LIQUIDACAO FUTURA DE DESPESAS



Recursos da Reserva Monetária	Sem informação no Siafi.	
Renegociação de Dívidas de Entes da Federação Dívida Renegociada Estados e Municípios (Lei nº 9.496/97 e MP nº 2.185/01)	+11231.00.00	ATIVO / ATIVO CIRCULANTE / CREDITOS EM CIRCULACAO / EMPRESTIMOS E FINANCIAMENTOS / EMPRES- TIMOS CONCEDIDOS
	+11238.00.00	ATIVO / ATIVO CIRCULANTE / CREDITOS EM CIRCULACAO / EMPRESTIMOS E FINANCIAMENTOS / RESIDUO DE EMPRESTIMOS CONCEDIDOS
	+12231.00.00	ATIVO / ATIVO REALIZAVEL A LONGO PRAZO / CREDITOS REALIZAVEIS A LONGO PRAZO / EMPRESTIMOS E FINANCIAMENTOS / EMPRESTIMOS CONCEDIDOS
	+12238.00.00	ATIVO / ATIVO REALIZAVEL A LONGO PRAZO / CREDITOS REALIZAVEIS A LONGO PRAZO / EMPRESTIMOS E FINANCIAMENTOS / RESIDUO DE EMPRESTIMOS CONCEDIDOS
	Critérios Apenas os saldos contábeis da Unidade Gestora 170512 - "Coordenação-Geral de Haveres Financeiros (COAFI)". Apenas os saldos identificados em nível de conta corrente relacionados à Lei nº 9.496/1997 e à MP nº 2.185/2001.	
Créditos da Lei nº 8.727/93	+11231.00.00	ATIVO / ATIVO CIRCULANTE / CREDITOS EM CIRCULACAO / EMPRESTIMOS E FINANCIAMENTOS / EMPRES- TIMOS CONCEDIDOS
	+11238.00.00	ATIVO / ATIVO CIRCULANTE / CREDITOS EM CIRCULACAO / EMPRESTIMOS E FINANCIAMENTOS / RESIDUO DE EMPRESTIMOS CONCEDIDOS
	+12231.00.00	ATIVO / ATIVO REALIZAVEL A LONGO PRAZO / CREDITOS REALIZAVEIS A LONGO PRAZO / EMPRESTIMOS E FINANCIAMENTOS / EMPRESTIMOS CONCEDIDOS
	+12238.00.00	ATIVO / ATIVO REALIZAVEL A LONGO PRAZO / CREDITOS REALIZAVEIS A LONGO PRAZO / EMPRESTIMOS E FINANCIAMENTOS / RESIDUO DE EMPRESTIMOS CONCEDIDOS
	Critérios Apenas os saldos contábeis da Unidade Gestora 170512 - "Coordenação-Geral de Haveres Financeiros (COAFI)". Apenas os saldos identificados em nível de conta corrente relacionados à Lei nº 8.727/1993.	
Dívida Externa Renegociada (Aviso MF nº 30 e outros)	+11231.00.00	ATIVO / ATIVO CIRCULANTE / CREDITOS EM CIRCULACAO / EMPRESTIMOS E FINANCIAMENTOS / EMPRES- TIMOS CONCEDIDOS
	+11238.00.00	ATIVO / ATIVO CIRCULANTE / CREDITOS EM CIRCULACAO / EMPRESTIMOS E FINANCIAMENTOS / RESIDUO DE EMPRESTIMOS CONCEDIDOS
	+12231.00.00	ATIVO / ATIVO REALIZAVEL A LONGO PRAZO / CREDITOS REALIZAVEIS A LONGO PRAZO / EMPRESTIMOS E FINANCIAMENTOS / EMPRESTIMOS CONCEDIDOS
	+12238.00.00	ATIVO / ATIVO REALIZAVEL A LONGO PRAZO / CREDITOS REALIZAVEIS A LONGO PRAZO / EMPRESTIMOS E FINANCIAMENTOS / RESIDUO DE EMPRESTIMOS CONCEDIDOS
	Critérios Apenas os saldos contábeis da Unidade Gestora 170512 - "Coordenação-Geral de Haveres Financeiros (COAFI)". Apenas os saldos identificados em nível de conta corrente relacionados à Dívida Externa Renegociada (Aviso MF nº 30 e outros).	
Demais Dívidas Renegociadas	+11231.00.00	ATIVO / ATIVO CIRCULANTE / CREDITOS EM CIRCULACAO / EMPRESTIMOS E FINANCIAMENTOS / EMPRES- TIMOS CONCEDIDOS
	+11238.00.00	ATIVO / ATIVO CIRCULANTE / CREDITOS EM CIRCULACAO / EMPRESTIMOS E FINANCIAMENTOS / RESIDUO DE EMPRESTIMOS CONCEDIDOS
	+12231.00.00	ATIVO / ATIVO REALIZAVEL A LONGO PRAZO / CREDITOS REALIZAVEIS A LONGO PRAZO / EMPRESTIMOS E FINANCIAMENTOS / EMPRESTIMOS CONCEDIDOS
	+12238.00.00	ATIVO / ATIVO REALIZAVEL A LONGO PRAZO / CREDITOS REALIZAVEIS A LONGO PRAZO / EMPRESTIMOS E FINANCIAMENTOS / RESIDUO DE EMPRESTIMOS CONCEDIDOS
	Critérios Apenas os saldos contábeis da Unidade Gestora 170512 - "Coordenação-Geral de Haveres Financeiros (COAFI)". Demais valores não identificados em nível de conta corrente como relacionados às outras rubricas.	
Demais Ativos Financeiros Haveres Externos (Garantias) Outros Créditos Bancários	Sem informação.	
	+11234.01.00	ATIVO / ATIVO CIRCULANTE / CREDITOS EM CIRCULACAO / EMPRESTIMOS E FINANCIAMENTOS / OPERACOES ESPECIAIS / CREDITOS DE OPERACOES ESPECIAIS
	+11234.03.00	ATIVO / ATIVO CIRCULANTE / CREDITOS EM CIRCULACAO / EMPRESTIMOS E FINANCIAMENTOS / OPERACOES ESPECIAIS / OPERACOES ESPECIAIS SECURITIZADAS
	Critérios Apenas os saldos contábeis da Unidade Gestora 170705 - "Coordenação-Geral de Fundos e Operações Fiscais (COFIS)".	
	+12231.00.00	ATIVO / ATIVO REALIZAVEL A LONGO PRAZO / CREDITOS REALIZAVEIS A LONGO PRAZO / EMPRESTIMOS E FINANCIAMENTOS / EMPRESTIMOS CONCEDIDOS
(-) Restos a Pagar Processados	+12232.01.00	ATIVO / ATIVO REALIZAVEL A LONGO PRAZO / CREDITOS REALIZAVEIS A LONGO PRAZO / EMPRESTIMOS E FINANCIAMENTOS / FINANCIAMENTOS CONCEDIDOS
	Critérios Apenas os saldos contábeis da Unidade Gestora 170705 - "Coordenação-Geral de Fundos e Operações Fiscais (COFIS)", e apenas os créditos concedidos ao BNDES, identificados em nível de conta corrente.	
	+29241.04.02	EMPENHOS LIQUIDADOS A PAGAR
	+29213.02.02	CREDITO EMPENHADO LIQUIDADO A PAGAR - DOCUMENTO FOLHA
	+29521.01.01	RP PROCESSADOS A PAGAR - NE
	+29521.01.02	RP PROCESSADOS A PAGAR - FOLHA

3) DEMONSTRATIVO DAS GARANTIAS E CONTRAGARANTIAS DE VALORES - ANEXO III - LRF, ART. 55, INCISO I, ALÍNEA "C" E ART. 40, § 1º

I) Garantias Concedidas:

Os registros correspondentes às garantias concedidas pelo Tesouro Nacional estão identificados no SIAFI, até o mês de referência, gestão Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, por meio do grupo das contas contábeis 19953.XX.YY - Garantias Concedidas.

II) Contragarantias Recebidas:

Os registros correspondentes às contragarantias recebidas pelo Tesouro Nacional, decorrentes das garantias concedidas, estão identificados SIAFI, até o mês de referência, gestão Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, por meio do grupo de contas contábeis 19952.XX.YY - Contragarantias Recebidas.

Metodologia de Elaboração:

- a) Os valores em moeda estrangeira foram convertidos para moeda nacional nas datas das informações dos respectivos saldos;
- b) Garantias Concedidas - Identifica as garantias concedidas, relativas às operações externas ou internas, de acordo com as seguintes categorias: aval ou fiança em operações de crédito e outras garantias concedidas nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, inclusive garantias concedidas por meio de Fundos;
- c) As garantias encontram-se classificadas, no primeiro nível de classificação, nas seguintes categorias:
 - I) Garantias Externas - São as garantias relativas a obrigações contraídas junto a organismos multilaterais de crédito, agências governamentais estrangeiras ou outros credores sediados no exterior;
 - II) Garantias Internas - São as garantias relativas as obrigações contraídas junto a credores públicos ou privados, no país.
- d) As Garantias Externas e Internas estão subdivididas em:

I) Aval ou Fiança em Operações de Crédito - Nessa linha registram-se os saldos, do exercício anterior e do exercício de referência até o quadrimestre correspondente, dos avais ou fianças em operações de crédito.



II) Outras Garantias nos Termos da LRF (externas ou internas) - Nessa linha, registram-se os saldos, do exercício anterior e do exercício de referência até o quadrimestre correspondente, de outras garantias concedidas nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, incluindo garantias concedidas por meio de Fundos. Esta categoria inclui as garantias ou riscos assumidos em operações internas realizadas no âmbito de fundos, programas de financiamento (linhas de crédito) e operações especiais aprovadas por lei específica, a seguir: Fundo de Garantia à Exportação - FGE; Fundo de Garantia para Promoção da Competitividade - FGPC; garantias de execução de contrato (Operações do Tipo Performance Bond) e de devolução de sinal (Refundment-bond); Seguro de Crédito à Exportação - SCE/IRB; Programa de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF/BB; Programa de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF/BNB; Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO/BACEN; Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira-BB; Fundo de Aval Para Geração de Emprego e Renda- FUNPROGER; Lei nº 8.036, de 11.05.1990 - assunção do risco de operações ativas/ solvência; Empresa Gestora de Ativos - EMGEA - MP nº 2.155, de 22.6.2001. Nesses casos, os valores são informados pelas instituições, agentes operadores e financeiros federais. Os registros são efetuados pela STN, exceto os relativos às garantias no âmbito do FGE e FGPC, cujos saldos são registrados diretamente pelos gestores desses fundos.

e) No 2º quadrimestre de 2011, o saldo total das Garantias (Interna e Externa) apresentou um acréscimo no valor aproximado de R\$ 11,199 bilhões. Na apuração do saldo das Garantias Internas, verifica-se um aumento de aproximadamente R\$ 3,071 bilhões. Tal incremento justifica-se principalmente pelos 14 (catorze) contratos de financiamento firmados entre o BNDES e alguns Estados da Federação. As Garantias Externas apresentaram acréscimo de aproximadamente R\$ 8,128 bilhões, justificada em grande parte pelos novos contratos assinados e os vários desembolsos ocorridos no quadrimestre, além da variação cambial apurada no período.

f) A dispensa de contragarantia decorre principalmente de operações de empresas públicas, cujo capital pertence integralmente à União, conforme prevê o art. 40, parágrafo primeiro, da Lei de Responsabilidade Fiscal, ou de operações realizadas anteriormente à Resolução nº 96/89 do Senado Federal, que tornou obrigatória a vinculação de contragarantias a partir de sua edição. A modalidade de operações de seguro de crédito não requer contragarantia, considerando que o próprio prêmio de seguro objetiva constituir reserva atuarial para cobertura de eventual sinistro, constituindo-se assim uma situação de inexistência de risco.

g) A diferença entre os valores referentes às garantias e às contragarantias decorre das situações anteriormente citadas, podendo assim ser resumido:

JUSTIFICATIVAS QUANTO À DIFERENÇA ENTRE O SALDO DAS GARANTIAS E CONTRAGARANTIAS

UNIÃO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DAS GARANTIAS E CONTRAGARANTIAS DE VALORES
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A DEZEMBRO DE 2011

LRF, art. 55, inciso I, alínea "c" e art. 40, § 1º - Anexo III					R\$ 1,00
DISPENSA DE CONTRAGARANTIA - INTERNOS		SD Exercício Anterior	1º Quadrimestre	2º Quadrimestre	3º Quadrimestre
Interna		37.267.917.072,46	37.237.366.266,33	37.361.640.732,48	
CONTRATOS DE SEGURO - NÃO APLICÁVEL		12.944.125.881,93	13.650.341.863,96	14.487.764.613,56	
A contragarantia é o prêmio de seguro		12.944.125.881,93	13.650.341.863,96	14.487.764.613,56	
Fundo de Garantia à Exportação - FGE		12.413.608.794,37	13.148.625.902,58	13.982.939.744,09	
Seguro de Crédito à Exportação - SCE/IRB		483.933.002,08	465.503.736,38	470.979.328,44	
Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO . Bacen		46.584.085,48	36.212.225,00	33.845.541,03	
CONTRATOS SOB A VIGÊNCIA DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LRF) - LC Nº 101, DE 04.05.2000		24.323.791.190,53	23.587.024.402,37	22.873.876.118,92	
Obrigação de vincular contragarantias com dispensa para entidades do próprio Ente		24.323.791.190,53	23.587.024.402,37	22.873.876.118,92	
BNDES(Contrato S/Nº, de 22/12/2008)		6.727.155.960,32	6.579.446.144,43	6.416.054.475,49	
BNDES (Contrato nº 433/08)		5.474.292.534,01	5.375.600.493,18	5.292.430.820,76	
EMGEA - MP nº 2.155, de 22.06.2001		12.122.342.696,20	11.631.977.764,76	11.165.390.822,67	
Total geral		37.267.917.072,46	37.237.366.266,33	37.361.640.732,48	

h) Em atenção às determinações contidas no Acórdão nº 1.051/2007 do Tribunal de Contas da União - TCU, apresenta-se, a seguir, a tabela "Garantias Externas - Razões para Dispensa de Contragarantias", atualizada de acordo com padrão fixado pelo TCU:

UNIÃO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DAS GARANTIAS E CONTRAGARANTIAS DE VALORES
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A DEZEMBRO DE 2011

LRF, art. 55, inciso I, alínea "c" e art. 40, § 1º - Anexo III								Valores em R\$ 1,00
DISPENSA DE CONTRAGARANTIA DE CONTRATOS EXTERNOS	Data de assinatura	Data de Encerramento	Moeda de Origem	Valor Contratado Moeda de Origem	SD Exercício Anterior	1º Quadrimestre	2º Quadrimestre	3º Quadrimestre
Externa					7.997.913.748,23	7.442.880.333,41	7.556.339.372,12	
CONTRATOS SOB A VIGÊNCIA DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LRF) - LC Nº 101, DE 04.05.2000					6.586.887.326,88	6.154.786.790,03	6.278.425.937,60	
Obrigação de vincular contragarantias com dispensa para entidades do próprio Ente					6.586.887.326,88	6.154.786.790,03	6.278.425.937,60	
NIBNIB-100	17/7/2002	15/9/2017	USD	100.000.000,00	117.114.886,30	102.264.500,00	103.168.000,00	
NIBPIL 03/15 (NIB-60)	9/11/2005	15/11/2020	USD	60.000.000,00	95.374.793,56	89.902.857,14	86.162.285,70	
JBIC12.07.02	12/7/2002	14/3/2020	JPY	45.000.000.000,00	402.112.022,02	372.487.870,38	494.215.651,90	
BID2023	19/3/2009	19/3/2029	USD	1.000.000.000,00	1.666.200.000,00	1.573.300.000,00	1.587.200.000,00	
BID1860	19/10/2007	19/10/2029	USD	1.000.000.000,00	1.666.200.000,00	1.573.300.000,00	1.587.200.000,00	
BID1608	23/9/2005	23/9/2025	USD	1.000.000.000,00	1.562.062.500,00	1.425.803.125,00	1.438.400.000,00	
BID1374	9/5/2002	9/5/2022	USD	900.000.000,00	1.077.823.125,00	1.017.728.437,50	982.080.000,00	
CONTRATOS SOB A VIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL Nº 96, DE 15.12.1989					1.411.026.421,35	1.288.093.543,38	1.277.913.434,52	
Obrigação de vincular contragarantias, mas com possibilidade de dispensa caso a caso e entendimento jurídico de não aplicabilidade a empresas estatais					1.411.026.421,35	1.288.093.543,38	1.277.913.434,52	
BID841	12/12/1994	12/12/2019	USD	400.000.000,00	420.993.972,25	407.343.146,45	404.953.434,52	
BID1125	14/3/1999	14/3/2019	USD	1.100.000.000,00	973.685.625,00	865.315.000,00	872.960.000,00	
BID602	15/1/1991	15/5/2011	USD	250.000.000,00	16.346.824,10	15.435.396,93		
Total geral					7.997.913.748,23	7.442.880.333,41	7.556.339.372,12	

i) Conforme estabelecido no art. 4º, inciso II, letra a, da Instrução Normativa - IN nº 59 do TCU, aprovada em 12.08.2009, apresenta-se, a seguir, a relação dos contratos de garantias em operações de crédito externo efetuadas pela União no período de referência do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo (Acórdão nº 1.779/2009/TCU):

Contratos de Garantia Assinados no 2º Quadrimestre/2011							
Banco	Contrato	Mutuário	SIAFI	Data de assinatura	Moeda de Origem	Valor Contratado (moeda de origem)	Descrição
BID	2147	Gov do Estado de Pernambuco	502149	20/6/2011	US\$	10.000.000,00	Programa de Produção e Difusão de inovações para a Competitividade de APLs do Est do Pernambuco
BID	2500	Gov. de São Paulo	502150	13/7/2011	US\$	115.700.000,00	Programa Várzeas do Tietê
BID	2411	Gov. do Estado do Rio de Janeiro	502151	8/8/2011	US\$	112.000.000,00	Programa Nacional de Desenvolvimento do Turismo - PRODETUR Nacional - RJ
BIRD	8011	Gov. do Estado do Rio de Janeiro	502152	9/8/2011	US\$	485.000.000,00	Programa de Habitação e Desenvolvimento Urbano Metropolitano Sustentável - PROHDUMS

j) Conforme estabelecido no art. 4º, inciso II, alínea b, da Instrução Normativa - IN nº 59 do TCU, aprovada em 12.08.2009, informamos que no período de referência deste Relatório de Gestão Fiscal, nenhuma garantia foi honrada pela União e que não há processo de recuperação de haveres da União decorrentes da Honra de Aval Externo.



4) DEMONSTRATIVO DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO - ANEXO IV - LRF, ART. 55, INCISO I ALÍNEA "D" E INCISO III ALÍNEA "C"

a) Identifica-se, no SIAFI, a conta contábil 19114.00.00 - Receita Realizada, até o mês de referência, saldo acumulado, gestão Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, Categoria Econômica da Receita 2 - Capital, Subcategoria Econômica da Receita 1 - Operações de Crédito, especificadas nas fontes originárias de Receita, Operações de Crédito Externas e Internas;

b) Não há identificação no SIAFI do Item II - Antecipação de Receita Orçamentária - ARO, por não haver, no âmbito da União, esta ocorrência.

c) Os valores das operações de crédito extra-orçamentárias são apurados a partir das contas contábeis:

Operações de Crédito - Contratuais

- 5.1.3.3.1.02.02 OPERACOES DE CREDITO - ASSUNCAO DIV. EXTERNA
- 5.2.3.3.1.01.01 OPERACOES DE CREDITO - INTERNAS
- 5.2.3.3.1.01.02 ASSUNCAO/RECONH.CONFISSAO DE DIVIDA - INTERNA
- 5.2.3.3.1.01.03 OPERACOES DE CREDITO - EXTERNA
- 5.2.3.3.1.01.04 ASSUNCAO/RECONH.CONFISSAO DE DIVIDA - EXTERNA

Operações de Crédito - Em Títulos

- 5.2.3.3.1.02.01 OPERACOES DE CREDITO - INTERNAS (BNDES x TROCAS)
- 5.2.3.3.1.02.02 ASSUNCAO/RECONH.CONFISSAO DE DIVIDA - INTERNA (FCVS)
- 5.2.3.3.1.02.03 OPERACOES DE CREDITO - EXTERNAS
- 5.2.3.3.1.02.04 ASSUNCAO/RECONH.CONFISSAO DE DIVIDA - EXTERNA
- 5.2.3.3.1.02.05 EMISSAO DE TITULOS - APORTE BACEN MP 435/2008
- 5.2.3.3.1.02.06 EMISSAO DE TITULOS - APORTE EM EMPRESAS

Cancelamentos de Operações de Créditos

6.2.3.3.1.02.00 - OPERACOES DE CREDITOS - EM TITULOS, apurada no órgão superior 25000 - Ministério da Fazenda.

5) DEMONSTRATIVO DOS LIMITES - ANEXO VII - LRF, ART. 48

As informações são obtidas dos Anexos I a IV.

CASA CIVIL
INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA
DA INFORMAÇÃO

DESPACHO DO DIRETOR-PRESIDENTE
Em 27 de setembro de 2011

Entidades: SERASA AC e SERASA CD, vinculadas à SERASA ACP. Processo nº: 00100.000011/2003-12

Acolhe-se o Parecer CGAF/ITI nº 008/2011, que aprova a versão 4.1 da DPC, versão 3.1 da PC A1 da SERASA AC, versão 4.1 da DPC e versão 3.1 das PC A1, A2, A3, A4, S1, S2, S3 e S4 da SERASA CD, e aprova inclusão da versão 1.0 das PC T3 e T4 da SERASA CD, vinculadas à SERASA ACP. Os arquivos contendo os documentos aprovados possuem os hashes SHA1 informados no Parecer e devem ser publicados pela AC em seu repositório no prazo máximo de 30 dias, a contar da data desta publicação.

RENATO DA SILVEIRA MARTINI

RETIFICAÇÕES

No Ato Declaratório Executivo nº 01/2011 ITI/PR, de 28 de janeiro de 2011, publicado no Diário Oficial da União nº 21, Seção I, página 02, de 31 de janeiro de 2011

onde se lê:

"Art. 1º - Este Ato Declaratório se refere ao Processo 00100.000017/2011-08, relativo à homologação de dispositivo do tipo "leitoras de cartões inteligente", modelo Smart-Hub versão 1.2, cuja parte interessada responsável é a entidade SMAK TECNOLOGIA E AUTOMAÇÃO LTDA, CNPJ 04.794.016/0001-74."

Leia-se:

"Art. 1º - Este Ato Declaratório se refere ao Processo 00100.000017/2011-08, relativo à homologação de dispositivo do tipo "leitoras de cartões inteligente", Modelo Smart-Hub versão 1.2, Modelo e Versão do Chip ATMEL-UM 83C23OK203 1017 J4707, Ver-

são de Firmware v203, cuja parte interessada responsável é a entidade SMAK TECNOLOGIA E AUTOMAÇÃO LTDA, CNPJ 04.794.016/0001-74."

No Ato Declaratório Executivo nº 03/2011 ITI/PR, de 11 de fevereiro de 2011, publicado no Diário Oficial da União nº 32, Seção I, página 01, de 15 de fevereiro de 2011

onde se lê:

"Art. 1º - Este Ato Declaratório se refere ao Processo 00100.000299/2008-30, relativo à homologação de dispositivo do tipo "cartões inteligente", modelo J-IDMark 64, cuja parte interessada responsável é a entidade SAGEM ORGA DO BRASIL S/A, CNPJ 02.997.156/0001-14."

Leia-se:

"Art. 1º - Este Ato Declaratório se refere ao Processo 00100.000299/2008-30, relativo à homologação de dispositivo do tipo "cartões inteligente", Modelo J-IDMark 64, Modelo e Versão do Chip ATMEL AT90SC12872RCFT, Versão de Firmware J-IDMark 64 IDT 005, cuja parte interessada responsável é a entidade SAGEM ORGA DO BRASIL S/A, CNPJ 02.997.156/0001-14."

No Ato Declaratório Executivo nº 05/2011 ITI/PR, de 03 de maio de 2011, publicado no Diário Oficial da União nº 83, Seção I, página 02, de 03 de maio de 2011

onde se lê:

"Art. 1º - Este Ato Declaratório se refere ao Processo 00100.000241/2008-96, relativo à homologação de dispositivo do tipo Módulo de Segurança Criptográfico ou MSC - ASI-HSM modelo AHX2-L3 da empresa Rede Nacional de Ensino e Pesquisa- RNP, CNPJ 03.508.097/0001-36."

Leia-se:

"Art. 1º - Este Ato Declaratório se refere ao Processo 00100.000241/2008-96, relativo à homologação de dispositivo do tipo Módulo de Segurança Criptográfico ou MSC - ASI-HSM, Modelo

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

PORTARIA Nº 412, DE 29 DE SETEMBRO DE 2011

Dispõe sobre a distribuição de cargos da Carreira de Advogado da União nas respectivas Categorias, e dá outras providências.

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 4º, incisos I e XVII, da Lei Complementar nº 73, de 11 de fevereiro de 1993, e 47 da Medida Provisória 2.229-43, de 6 de setembro de 2001,

Considerando o aumento no quantitativo de cargos de Advogado da União, decorrente do disposto no art. 4º da Lei 10.907, de 15 de julho de 2004, e do art. 19 e art. 19-A da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995, resolve:

Art. 1º Os mil setecentos e sessenta e três cargos da Carreira de Advogado da União, existentes em 30 de junho de 2011, ficam distribuídos de acordo com o Anexo desta Portaria.

Parágrafo único. Os cargos que forem acrescidos à 2ª Categoria da Carreira de Advogado da União em decorrência do disposto no art. 4º da Lei nº 10.907, de 2004, serão considerados como excedentes, até nova distribuição.

Art. 2º A distribuição mencionada no Art. 1º será observada no processamento da promoção referente ao período de 1º de janeiro a 30 de junho de 2011.

Art. 3º Os cargos vagos existentes na Carreira de Advogado da União destinam-se a provimento mediante concurso público.

Art. 4º Fica revogada a Portaria nº 162, de 24 de março de 2011.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS

ANEXO*

Categorias	Cargos distribuídos	Distribuição	Nº de Cargos na Categoria	Transpostos
Especial (final)	11	7	542	155
1ª (intermediária)	0	6	541	0
2ª (inicial)	2	0	525	0
Subtotal	13	13	1608	155
Total				1763

*Os quantitativos referem-se a 30 de junho de 2011.

SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS

ANEXO

PORTARIA Nº 2.623, DE 29 DE SETEMBRO DE 2011

REGULAMENTO DO PRÊMIO DIREITOS HUMANOS 2011

A MINISTRA DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA DE DIRETOS HUMANOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, inciso II, da Constituição Federal, bem como o que dispõe o art. 2º do Decreto de 8 de setembro de 1995, resolve:

Art. 1º Fica instituído o regulamento do Prêmio Direitos Humanos 2011, na forma do anexo a esta Portaria.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

MARIA DO ROSÁRIO NUNES

I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O Prêmio Direitos Humanos, instituído pelo Decreto de 8 de setembro de 1995, e concedido pelo Governo Federal a pessoas físicas ou jurídicas que se destacarem na promoção e defesa dos Direitos Humanos, seguirá as disposições do presente regulamento.

Art. 2º O Prêmio Direitos Humanos consistirá na concessão de diploma e obra de arte.

Art. 3º O Prêmio Direitos Humanos será concedido nas categorias definidas no art. 4º deste Regulamento, mediante decisão da Comissão de Julgamento.

II - MODALIDADES DE PREMIAÇÃO

Art. 4º O Prêmio Direitos Humanos será concedido nas seguintes categorias:

I - Dorothy Stang, compreendendo a atuação na qualidade de Defensor de Direitos Humanos, conforme definição contida na Declaração sobre o Direito e o Dever dos Indivíduos, Grupos e Instituições de Promover e Proteger os Direitos Humanos e as Liberdades Fundamentais Universalmente Reconhecidos, publicada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 1998;

II - Educação em Direitos Humanos, compreendendo a atuação relativa à implementação dos princípios, objetivos e linhas de ação do Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos;

III - Mídia e Direitos Humanos, compreendendo a atuação de veículos de comunicação impressos, televisivos, eletrônicos, publicações na internet, entre outros, bem como de organizações não governamentais que buscam efetivar a promoção e defesa dos direitos humanos por meio da comunicação;

IV - Centros de Referência em Direitos Humanos, compreendendo a atuação voltada à viabilização, implementação e fortalecimento de Centros de Referência em Direitos Humanos;

V - Enfrentamento à Pobreza, compreendendo a atuação relacionada à garantia dos direitos econômicos e sociais consignados por pactos internacionais, bem como ações na área de combate à fome e segurança alimentar;

VI - Garantia dos Direitos da População em Situação de Rua, compreendendo a atuação na promoção e na defesa da cidadania e dos Direitos Humanos da População em Situação de Rua;

VII - Enfrentamento à Violência, compreendendo a atuação relacionada à garantia do direito à segurança e ao enfrentamento à violência institucional e às situações de violência e de maus-tratos a grupos sociais específicos, incluindo atuações relacionadas à promoção da paz;

VIII - Segurança Pública, compreendendo a atuação de profissionais da segurança pública, individualmente considerados, em grupos ou corporações, que adotem práticas ou iniciativas voltadas à promoção e defesa dos Direitos Humanos e à proteção de grupos sociais específicos;

IX - Enfrentamento à Tortura, compreendendo ações de enfrentamento e denúncia de tortura, bem como atividades de formação de agentes para a prevenção e combate à tortura, tendo como referência a Convenção Contra a Tortura e outros Tratamentos Cruéis, Desumanos e Degradantes, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1984 ou a Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, que define os crimes de tortura no Brasil;

X - Direito à Memória e à Verdade, compreendendo o resgate à memória e à verdade no contexto da repressão política ocorrida no Brasil no período de 1964-1985, com vistas a promover a reflexão e a divulgação sobre a história brasileira, especialmente, sobre os fatos importantes ocorridos naquele período, bem como o cenário político-cultural e seu importante papel na construção da sociedade brasileira e do pensamento atual, a fim de possibilitar à população o conhecimento da história recente do país e a construção de mecanismos de defesa dos Direitos Humanos;

XI - Diversidade Religiosa, compreendendo a atuação relacionada ao combate à intolerância religiosa, bem como ao respeito à diversidade e à liberdade religiosa, além das atuações relacionadas à promoção do diálogo e da paz entre as religiões.

XII - Igualdade Racial, compreendendo a atuação na promoção da igualdade e no enfrentamento à discriminação relacionada à raça;

XIII - Igualdade de Gênero, compreendendo a atuação na promoção da igualdade e no enfrentamento à discriminação relacionada a gênero;

XIV - Garantia dos Direitos da População de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais - LGBT, compreendendo a atuação na promoção e na defesa da cidadania e dos Direitos Humanos das LGBT;

XV - Santa Quitéria do Maranhão, compreendendo a atuação em prol da erradicação do subregistro de nascimento;

XVI - Erradicação do Trabalho Escravo, compreendendo a atuação na erradicação ao trabalho escravo no país, em conformidade com o 2º Plano Nacional de Erradicação de Trabalho Escravo;

XVII - Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, compreendendo a atuação relacionada à implementação do Estatuto da Criança e do Adolescente, aprovado pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

XVIII - Garantia dos Direitos da Pessoa Idosa, compreendendo a atuação relacionada à implementação do Estatuto do Idoso, aprovado Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003;

XIX - Garantia dos Direitos das Pessoas com Deficiência, compreendendo a atuação em prol da equiparação de oportunidades, da inclusão social e da promoção e defesa dos direitos das pessoas com deficiência;

XX - Garantia dos Direitos dos Povos Indígenas, compreendendo a atuação pela valorização de suas culturas e valores, bem como pela sua preservação;

XXI - Categoria Livre, compreendendo a atuação em qualquer dos planos abrangidos pela temática dos Direitos Humanos.

§ 1º Em cada categoria será concedido apenas um prêmio, designado pela Comissão de Julgamento, compreendendo:

I - uma pessoa jurídica estabelecida em território nacional; ou

II - uma pessoa física, concedido em vida ou post mortem.

§ 2º O Prêmio concedido à pessoa física ou jurídica na 'Categoria Livre' é de exclusivo arbítrio da Ministra de Estado Chefe da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, não sendo objeto de sugestões.

§ 3º Não poderão ser agraciadas as pessoas ou instituições que já tiverem recebido o Prêmio Direitos Humanos em quaisquer de suas edições.

Art. 5º As sugestões para o Prêmio Direitos Humanos poderão ser feitas por pessoas físicas ou jurídicas, mediante o preenchimento de formulário, a ser disponibilizado no sítio eletrônico da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República - www.sdh.gov.br, e deverão conter, no mínimo, os seguintes dados:

I - identificação da categoria a qual deseja sugerir seja concedido o prêmio Direitos Humanos;

II - identificação da pessoa física ou jurídica sugerida;

III - endereço completo, telefone, fax e endereço eletrônico da pessoa física ou jurídica sugerida;

IV - identificação do representante legal do sugerido, quando se tratar de pessoa jurídica;

V - breve histórico da pessoa jurídica ou biografia da pessoa sugerida;

VI - breve histórico de atuação da pessoa física ou jurídica sugerida na área de Direitos Humanos;

VII - síntese das ações relevantes desenvolvidas no período de 2008 a 2011;

VIII - apontar práticas inovadoras da pessoa física ou jurídica sugerida com relação ao tema da categoria a que estiver concorrendo;

IX - justificativa para a sugestão;

X - nome da pessoa física ou jurídica responsável pela sugestão;

XI - número de registro no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ ou no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, da pessoa física ou jurídica responsável pela sugestão;

XII - endereço completo, telefone, fax e endereço eletrônico da pessoa física ou jurídica responsável pela sugestão; e

XIII - identificação do representante legal da pessoa jurídica que realizar a sugestão.

§ 1º As sugestões deverão ser encaminhadas, até às 23h e 59 minutos do dia 30 de outubro do corrente ano, para o endereço eletrônico pdh@sedh.gov.br.

§ 2º Não serão aceitas sugestões apresentadas após o prazo estipulado no parágrafo anterior.

§ 3º A especificação da categoria do Prêmio para a qual a pessoa física ou jurídica for sugerida é de caráter obrigatório, sendo que o não preenchimento desse campo resultará na eliminação automática da sugestão.

§ 4º Somente serão consideradas para análise as informações escritas no formulário de sugestão e outras informações obtidas diretamente pelos membros dos Comitês de Pré-Seleção e da Comissão de Julgamento.

§ 5º Não serão aceitas auto-sugestões.

Art. 6º A seleção e a eleição dos agraciados nas categorias previstas no art. 4º deverão observar os seguintes critérios:

I - o histórico de atuação na área de Direitos Humanos;

II - o desenvolvimento de ações relevantes no período de 2008 a 2011; e

III - a implementação de práticas inovadoras em relação ao tema.

Parágrafo único. Além dos critérios descritos no presente artigo, a decisão final da Comissão de Julgamento considerará:

a) a importância e a relevância do trabalho realizado;

b) a diversidade de temas e públicos tratados no âmbito dos compromissos internacionais de Direitos Humanos ratificados pelo Brasil, evitando a concentração de prêmio em uma única área de interesse;

c) a diversidade regional brasileira, buscando agraciado representantes do maior número possível de regiões e estados brasileiros; e

d) a distribuição equilibrada entre premiados da sociedade civil e do governo.

III - COMITÊS DE PRÉ-SELEÇÃO

Art. 7º Serão criados Comitês de Pré-Seleção, um para cada categoria de premiação, cujos membros serão designados pela Ministra de Estado Chefe da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, com a responsabilidade de avaliar as sugestões apresentadas às normas do presente Regulamento.

§ 1º Cumpre ao Comitê de Pré-seleção específico de cada categoria apresentar à Comissão de Julgamento no mínimo 3 (três) e no máximo 5 (cinco) sugestões de pessoas físicas ou jurídicas finalistas que tenham sido selecionadas conforme os critérios estabelecidos nos arts. 5º e 6º deste Regulamento.

§ 2º A participação no Comitê de Julgamento será considerada serviço público relevante e não ensejará remuneração de qualquer espécie.

IV - COMISSÃO DE JULGAMENTO

Art. 8º A Comissão de Julgamento será constituída por personalidades nacionais ou indivíduos com notórios serviços prestados à causa dos Direitos Humanos no Brasil, designados pela Ministra de Estado Chefe da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, que a presidirá.

Art. 9º Caberá à Comissão de Julgamento proceder à escolha das pessoas físicas ou jurídicas a serem agraciadas em cada uma das categorias de premiação.

§ 1º A deliberação da Comissão de Julgamento não ficará adstrita às sugestões a que se refere o art. 5º deste Regulamento, tampouco às sugestões apresentadas pelo Comitê de Pré-Seleção, na forma do §1º do art. 7º deste Regulamento.

§ 2º A Comissão de Julgamento se reunirá por convocação de seu Presidente para deliberar sobre a concessão dos prêmios.

§ 3º As decisões da Comissão de Julgamento serão tomadas pela maioria simples dos votos dos membros presentes, cabendo ao presidente, além de seu voto, o voto de qualidade.

§ 4º O quorum para a reunião é a maioria simples dos membros da Comissão.

§ 5º As decisões da Comissão de Julgamento não serão suscetíveis de impugnações ou recursos.

§ 6º A participação no Comitê de Julgamento será considerada serviço público relevante e não ensejará remuneração de qualquer espécie.

V - DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

Art. 10. A premiação ocorrerá em solenidade comemorativa ao Dia Internacional dos Direitos Humanos.

Art. 11. A recusa ao Prêmio Direitos Humanos ficará caracterizada por instrumento escrito apresentado pelo agraciado ou, na sua omissão em receber o que lhe for atribuído, após completados dois meses do conhecimento da concessão.

Art. 12. A Ministra de Estado Chefe da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República decidirá sobre situações não previstas no presente regulamento, levando em conta o ordenamento jurídico vigente.



CONSELHO DE GOVERNO
CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR

RETIFICAÇÃO

Nos incisos I e II do art. 2ª da Resolução CAMEX Nº 69, de 20 de setembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União em 21 de setembro de 2011, Seção 1, páginas 24 e 25,

Onde se lê:

I - excluir os códigos NCM 2207.10.00, 2207.20.00 e 8415.90.00, que estão sendo suprimidos;

II - incluir os códigos NCM a seguir discriminados, com as respectivas alíquotas do Imposto de Importação indicadas:

NCM	PRODUTO	Alíquota (%)
2207.10.10	Com um teor de água igual ou inferior a 1% vol.	0
2207.20.11	Com um teor de água igual ou inferior a 1% vol.	0
8415.90.20	Unidades condensadoras (externas) de aparelho de ar-condicionado do tipo "split-system" (sistema com elementos separados), com capacidade inferior ou igual a 30.000 frigorias/hora	25

Leia-se:

I - excluir os códigos 2207.10.00, **2207.20.10** e 8415.90.00, que estão sendo suprimidos;

II - incluir os códigos NCM a seguir discriminados, com as respectivas alíquotas do Imposto de Importação indicadas:

NCM	PRODUTO	Alíquota (%)
2207.10.10	Com um teor de água igual ou inferior a 1% vol.	0
2207.20.11	Com um teor de água igual ou inferior a 1% vol.	0
8415.90.20	Unidades condensadoras (externas) de aparelho de ar-condicionado do tipo "split-system" (sistema com elementos separados), com capacidade inferior ou igual a 30.000 frigorias/hora Ex 001 - Unidades condensadoras (externas) de aparelho de ar-condicionado do tipo "split-system" (sistema com elementos separados), com capacidade superior ou igual a 7.500 frigorias/hora	18

SECRETARIA DE AVIAÇÃO CIVIL
AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

DECISÃO Nº 105, DE 28 DE SETEMBRO DE 2011

Defere pedido de isenção temporária de cumprimento dos requisitos do RBAC 154, subparte D, item 154.307 para as operações no Aeroporto Estadual Moussa Nakhli Tobias (SBAE).

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da competência constante do art. 9º, inciso VIII, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009, com as alterações posteriores, tendo em vista o disposto no art. 8º, incisos XXI e XXX, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, e no Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 11, e o que consta do processo nº 60800.155353/2011-13;

Considerando a importância da disponibilização do serviço público prestado e da segurança das operações aéreas e aeroportuárias regulares;

Considerando a baixa complexidade operacional da infraestrutura aeroportuária do Aeroporto Estadual Moussa Nakhli Tobias (SBAE);

Considerando que a configuração atual das pistas de táxi daquele aeródromo é bastante simples e de razoável identificação; e

Considerando a análise proferida na Nota Técnica nº 307/2011/GTCO/GENG/SIA, de 16 de agosto de 2011, decide:

Art. 1º Deferir, conforme peticionado pelo operador do Aeroporto Estadual Moussa Nakhli Tobias (SBAE), o pedido de isenção temporária, pelo prazo de 8 (oito) meses contados da data de publicação desta Decisão, do cumprimento do requisito 154.307(c) - Sinalizações Verticais de Informação - do Regulamento Brasileiro de Aviação Civil - RBAC nº 154.

Art. 2º A isenção deferida nos termos desta Decisão fica condicionada:

I - à publicação da planta do aeródromo no Suplemento AIP, com as designações de pista de pouso e decolagem, pistas de táxis e pátios de aeronaves; e

II - à garantia da segurança operacional do Aeroporto, mitigando-se riscos oriundos de perigos não identificados na análise de risco aprovada pela ANAC, mas evidenciados quando da vigência da operação na configuração descrita nesta Decisão.

Parágrafo único. A ANAC poderá aprovar autorização de voos regulares até a data de vigência desta isenção.

Art. 3º O descumprimento das condicionantes estabelecidas nesta Decisão implicará o cancelamento das isenções deferidas, voltando o Aeroporto a manter a configuração definida em portaria de homologação.

Art. 4º Esta Decisão em vigor na data de sua publicação.

MARCELO PACHECO DOS GUARANYs
Diretor-Presidente

Ministério da Agricultura,Pecuária e Abastecimento

GABINETE DO MINISTRO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 43, DE 27 DE SETEMBRO DE 2011(*)

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.362, de 13 de dezembro de 1996, e com base no volume da cota tarifária de importação de açúcar atribuída pelo Governo dos Estados Unidos da América ao Brasil para embarque no período 2011/2012, e o que consta do Processo nº 21000.010392/2011-56, resolve:

Art. 1º Estabelecer que a alocação da cota preferencial de exportação de açúcar destinada ao Brasil pelo governo dos Estados Unidos da América será direcionada às unidades de produção de açúcar instaladas na Região Norte/Nordeste, nos volumes indicados no Anexo, já descontada a polarização, para exportação no ano-safra 2011/2012, observará a participação de cada Unidade da Federação nos rateios realizados em anos anteriores e a ponderação de cada unidade industrial de acordo com sua produção de derivados da cana-de-açúcar na safra 2010/2011.

§ 1º Somente terão direito ao recebimento da cota as unidades de produção da Região Norte e Nordeste que industrializaram açúcar no ano safra 2010/2011, em suas próprias instalações fabris, e que estejam com seu parque industrial em condições de processamento da cana-de-açúcar na presente safra.

§ 2º As cotas foram calculadas de acordo com a produção informada pelas indústrias na safra 2010/2011, por meio do Sistema de Acompanhamento da Produção Canavieira - SAPCana, enviada quinzenalmente ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA.

Art. 2º A cota de exportação de açúcar destinado ao mercado norte-americano, referente ao período de 1º de outubro de 2011 a 30 de setembro de 2012, fica estabelecida nos volumes, em toneladas curtas, constantes do Anexo desta Instrução Normativa.

Art. 3º Os Certificados de Elegibilidade de Cota, emitidos pelo governo dos EUA em favor do governo brasileiro, e que asseguram a entrada do açúcar em portos norte-americanos, serão emitidos em favor das unidades produtoras de açúcar relacionadas no Anexo desta Instrução Normativa.

Art. 4º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

MENDES RIBEIRO FILHO

ANEXO

Usinas	Toneladas Curtas
ALAGOAS	76.280,66
Central Açucareira Santo Antônio - Filial Camaragibe	1.450,78
Central Açucareira Santo Antônio S/A	6.005,88
Cia. Açucareira Central Sumaúma	2.737,64
Cia. Açucareira Usina Capricho	1.165,28
Cia. Açucareira Usina Santa Maria S/A	2.596,76
Coop. De Col. AgroPecuária Ind. Pindorama	2.589,10
Industrial Porto Rico S/A	4.303,71
Laginha Agro Industrial S/A - Filial Guaxuma	3.800,22
Laginha Agro Industrial S/A - Filial Uruba	2.000,90
Mendo Sampaio S/A	4.210,14
Penedo Agro Industrial S/A	2.154,39
S/A Leão Irmãos Açúcar e Alcool	3.782,67
S/A Usina Coruripe Açúcar e Alcool	8.347,92
Triunfo - Agro-Industrial S/A	4.979,89
Usina Caeté S/A	4.958,09
Usina Caeté S/A - Filial Cachoeira	3.435,05
Usina Caeté S/A - Filial Marituba	3.407,59
Usina Cansação do Sinimbu S/A	4.224,06
Usina Santa Clotilde S/A	2.732,81
Usina Serra Grande S/A	3.023,97
Usina Taquara S/A	1.159,47
Usinas Reunidas Seresta S/A	3.214,36
AMAZONAS	641,03
Jayoro	641,03
BAHIA	6.065,11
Agro-Industrial Vale do São Francisco	5.448,41
União Industrial Açucareira LTDA	616,70
MARANHAO	525,97
Maity Bioenergia	525,97
PARA	445,35
Pagrisa	445,35
PARAIBA	4.240,65
Agro-Industrial Vale do Paraíba LTDA	953,83
Cia. Usina São João	963,44
Destilaria Miriri S/A	1.256,10
Usina Monte Alegre S/A	1.067,28
PERNAMBUCO	66.601,14
Cia. Agro Industrial de Goiana	5.174,87
Cia. Industrial do Nordeste Brasileiro - Massa Falida	232,89
Interiorana Serviços e Construções LTDA	3.248,79
Nortesul Construções e Agro Florestal LTDA	609,05
Una Energética LTDA	1.410,70
Usina Bom Jesus S/A	2.498,45
Usina Central Olho D'Água S/A	5.463,76
Usina Cruangi S/A	4.952,57
Usina Ipojuca S/A	3.407,25
Companhia Alcoolquímica Nacional	4.340,70
Usina Petribú S/A	5.846,44
Usina Pumaty S/A	4.662,92
Usina São José S/A	4.988,80
Usina Trapiche S/A	5.668,53
Usina União e Indústria S/A	3.715,42
Usivale Industria e Comércio LTDA	2.254,08
Vale Verde Empreendimentos Agrícolas Ltda	2.439,78
Zihuatanejo do Brasil Açúcar e Alcool LTDA	5.686,13
PIAUI	409,44
Comvap	409,44
RIO GRANDE DO NORTE	6.377,40
LDC Bioenergia S/A	3.622,95
Vale Verde - Filial II - 2 Açúcar	2.754,45
SERGIPE	2.777,79
Usina São José do Pinheiro LTDA	2.777,79
TOTAL GERAL	164.364,53

(*) Republicada por ter saído, no DOU de 28-9-2011, Seção 1, pag. 3, com incorreção no original.

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA**INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 34,
DE 29 DE SETEMBRO DE 2011**

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA, SUBSTITUTO, DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 10 e 42 do Anexo I do Decreto nº 7.127, de 4 de março de 2010, tendo em vista o disposto no Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934, no Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006, no Decreto nº 6.348, de 8 de janeiro de 2008, na Instrução Normativa nº 20, de 13 de julho de 2010, e o que consta do Processo nº 21000.008192/2011-33, resolve:

Art. 1ª Reconhecer o Sistema de Mitigação de Risco - SMR para mosca-das-frutas em cultivos de mangueira (*Mangifera indica*), implantado na área que compreende os Municípios de Abaré, Casa Nova, Curaçá, Juazeiro, Sento Sé e Sobradinho, no Estado da Bahia.

Art. 2ª Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

SENIO ANTONIO MARQUES PEREIRA

**SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO
AGROPECUÁRIO E COOPERATIVISMO
SERVIÇO NACIONAL DE PROTEÇÃO
DE CULTIVARES****DECISÃO Nº 51, DE 29 DE SETEMBRO DE 2011**

A Coordenadora do Serviço Nacional de Proteção de Cultivares, em cumprimento ao disposto no § 7º do art. 18 da Lei nº 9.456/97 e pelo Decreto nº 2.366/97, DEFERE os pedidos de proteção de cultivar das espécies relacionadas.

Espécie	Cultivar	Nº do protocolo
Allium cepa L.	SCS366 Poranga	21806.000029/2010
Alstroemeria L.	Konshakira	21806.000049/2009
Anthurium Schott	Rijn200439	21806.000133/2010
Arachis pintoi	BR5 Mandobi	21806.000233/2010
Coffea arabica L.	IAC 045125	21806.000014/2011
Glycine max (L.) Merr.	FUNDACEP 58RR	21806.000111/2009
Glycine max (L.) Merr.	ST 750	21806.000083/2010
Glycine max (L.) Merr.	TMG125RR	21806.000207/2008
Lactuca sativa L.	Maíra	21806.000122/2010
Lactuca sativa L.	Milena	21806.000114/2010
Saccharum L.	RB937570	21806.000065/2011
Triticum aestivum L.	FUNDACEP 300	21806.000100/2009

Fica aberto o prazo de 60 (sessenta) dias para recurso, contados da publicação desta.

DANIELA DE MORAES AVIANI

**Ministério da Ciência, Tecnologia
e Inovação****GABINETE DO MINISTRO****PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 767,
DE 29 DE SETEMBRO DE 2011**

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR e DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhes confere o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no processo MCT nº 01200.000824/2011-57, de 07/04/2011, resolvem:

Art.1º Habilitar a empresa Itautec S.A. - Grupo Itautec, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 54.526.082/0004-84, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, quando da fabricação dos seguintes bens:

I - Microcomputador portátil, sem teclado, com tela sensível ao toque ("touch screen"), de peso superior ou igual a 750g (Tablet PC); e

II - Microcomputador portátil, sem teclado, com tela sensível ao toque ("touch screen"), de peso inferior a 750g (Tablet PC).

§ 1º Farão jus aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem os bens mencionados neste artigo, conforme consta no respectivo processo.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos bens relacionados neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação caso a empresa não atenda ao disposto no art. 2º da Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 840, de 14 de dezembro de 2001.

Art. 3º As notas fiscais relativas à comercialização dos bens relacionados no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Parágrafo único. Os modelos dos produtos relacionados na nota fiscal devem constar do processo MCT nº 01200.000824/2011-57, de 07/04/2011.

Art. 4º Esta habilitação poderá ser suspensa ou cancelada, a qualquer tempo, sem prejuízo do ressarcimento previsto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, caso a empresa beneficiária deixe de atender ou de cumprir qualquer das condições estabelecidas no Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e InovaçãoFERNANDO DAMATA PIMENTEL
Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria
e Comércio ExteriorGUIDO MANTEGA
Ministro de Estado da Fazenda**PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 768,
DE 29 DE SETEMBRO DE 2011**

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR e DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhes confere o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no processo MCT nº 01200.000393/2011-29, de 18/02/2011, resolvem:

Art.1º Habilitar a empresa Epson Paulista Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 01.554.976/0002-50, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, quando da fabricação do seguinte bem:

- Cartucho de tinta para impressora a jato de tinta.

§ 1º Farão jus aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no respectivo processo.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização do bem relacionado neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação caso a empresa não atenda ao disposto no art. 2º da Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 761, de 13 de dezembro de 2001.

Art. 3º As notas fiscais relativas à comercialização do bem relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Parágrafo único. Os modelos do produto relacionados na nota fiscal devem constar do processo MCT nº 01200.000393/2011-29, de 18/02/2011.

Art. 4º Esta habilitação poderá ser suspensa ou cancelada, a qualquer tempo, sem prejuízo do ressarcimento previsto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, caso a empresa beneficiária deixe de atender ou de cumprir qualquer das condições estabelecidas no Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e InovaçãoFERNANDO DAMATA PIMENTEL
Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria
e Comércio ExteriorGUIDO MANTEGA
Ministro de Estado da Fazenda**PORTARIA Nº 764, DE 27 DE SETEMBRO DE 2011**

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto nos arts. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e 7º do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, resolve:

Art. 1º Reconhecer, conforme consta do processo MCTI nº 01200.000989/2011-29, de 25 de abril de 2011, que os produtos e respectivos modelos descritos abaixo, desenvolvidos pela empresa Teracon Telemática Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 02.820.966/0001-09, atendem às condições de bens de informática e automação, desenvolvidos no País, nos termos e para os fins estabelecidos na Portaria MCT nº 950, de 12 de dezembro de 2006:

Produto 1: Multiplexador por divisão de tempo.

Modelos: DM810 2STM1-63E1, DM810 2STM1-8E1-4GBE, DM810 2STM4-63E1, DM810 2STM4-63E1-4GBE, DM810 2STM4-8E1, DM810 2STM4-8E1-4GBE, DM706 KE, DM706 KE-AD, DM706 KE-ADT, DM706 KE-ADTC, DM810 2STM1-8E1, DM810 2STM1-63E1-4GBE.

Produto 2: Computador (switch) de interface, com pelo menos uma porta óptica.

Modelos: DMSWITCH 2104G1-EDD WRI, DMSWITCH 2104G2-EDD WRI.

Produto 3: Módulo com PCI montada com componentes elétricos e/ou eletrônicos para equipamento de gerenciamento de redes de telecomunicações.

Modelo: DM900-DCM.

Produto 4: Placa de circuito impresso montada com componentes elétricos ou eletrônicos para equipamentos de telecomunicações.

Modelos: DM800 HC2STM16MI, DM800-HC2STM16, DM800 HC4STM16 2XOAB, DM800 HC4STM16 4XOAB, DM800 HC4STM16, DM800 HC4STM16MI, DM800 HC8STM4, DM800 HCSTM16MI, DM800-HC8GBE, DM800-HC8GBE IP, DM800 MX30C, DM800 MX70, DM820-ICR12E1, DM 820- ICRHK, DM820-MPU622C, PSU 85, DM4000 MPU416, DM 4000 SCEQ, PSU 60, DM705-CPU34, DM705-E&M6, DM800 IC63E1, DMTESTER 1202ET1, DMTESTER1302ET3.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

PORTARIA Nº 766, DE 29 DE SETEMBRO DE 2011

Estabelece diretrizes para a concessão de diárias e passagens para deslocamentos a serviço, em viagens nacionais e internacionais, de servidores e colaboradores eventuais do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, das suas Unidades de Pesquisa e das entidades vinculadas que integram sua estrutura básica.

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e II da Constituição Federal, considerando o disposto no Decreto nº 5.992, de 19 de dezembro de 2006, no Decreto nº 7.446, de 1º de março de 2011, na Portaria MCT nº 119, de 11 de março de 2011, na Portaria SEEXEC/MCT nº 6, de 16 de março de 2011, na Portaria MPOG nº 54, de 15 de abril de 2011 e no item 1.6.1.5 do ACÓRDÃO Nº 6994/2010 - TCU, resolve:

Art. 1º. Esta Portaria estabelece as regras para utilização do Sistema de Concessão de Diárias e Passagens - SCDP, no âmbito da Administração Central do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação - MCTI, das suas Unidades de Pesquisa e das entidades vinculadas que integram sua estrutura básica, com vistas ao deslocamento, a serviço, no País ou ao exterior, de servidores e colaboradores eventuais, definindo competência para solicitar, propor e conceder diárias e passagens.

§ 1º. Considera-se solicitante o usuário previamente cadastrado no SCDP, responsável pela solicitação da viagem.

§ 2º. Consideram-se proponentes as autoridades mencionadas nos art. 3º a 4º desta Portaria, os quais serão responsáveis pela aprovação da viagem, em primeira instância.

§ 3º. Consideram-se autoridades superiores, no âmbito da Administração Central do MCTI, o Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação e o Secretário-Executivo, e, no âmbito exclusivo de suas áreas de atuação, os Diretores de Unidades de Pesquisa e os Presidentes das entidades vinculadas.

Art. 2º. A emissão de diárias e passagens, no âmbito MCTI, ocorrerá, exclusivamente, por meio do SCDP, devendo ser observado o Manual do Usuário do Sistema desenvolvido pela Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação - SLTI do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MPOG.

Art. 3º. São competentes para aprovar a concessão de diárias e passagens de servidor e colaboradores eventuais da Administração do MCTI, em viagem nacional, o Secretário-Executivo, os Secretários, o Consultor-Jurídico, Chefe de Gabinete do Ministro e o Chefe da Assessoria de Assuntos Internacionais.

Art. 4º. Os dirigentes máximos das Unidades de Pesquisa e entidades vinculadas do MCTI são competentes para aprovar, no âmbito exclusivo de suas áreas de atuação, a concessão de diárias e passagens de servidor e colaboradores eventuais em viagem nacional.

Art. 5º. Constitui prerrogativa exclusiva do Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação a aprovação da concessão de diárias, passagens e locomoção de servidor e colaboradores eventuais em viagem internacional.

Parágrafo único. Para fins de autorização eletrônica no Sistema de Concessão de Diárias e Passagens - SCDP, a concessão de diárias, passagens e locomoção, no caso de afastamento do País, poderá ser realizada por servidor formalmente designado pelo Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação.

Art. 6º. A concessão de diárias, passagens e locomoção deverá ser autorizada por escrito pelas autoridades previstas no art. 3º a 5º desta Portaria, nos termos do disposto no art. 4º da Portaria MPOG nº 54, de 15 de abril de 2011.

§ 1º. A autorização eletrônica da concessão de que trata este artigo poderá ser realizada por servidor formalmente designado pela autoridade competente, nos termos do § 4º do art. 4º da Portaria MPOG nº 54, de 15 de abril de 2011, do art. 2º da Portaria MCT nº 119, de 11 de março de 2011, e do art. 1º da Portaria SEEXEC/MCT nº 6, de 16 de março de 2011.



§ 2º. Cabe ao servidor responsável pela autorização eletrônica o controle da inserção dos dados no SCDP, de modo que o processo virtual reflita fielmente a autorização expedida por escrito, inclusive no que concerne ao número de participantes do evento, programa, projeto ou ação policial.

§ 3º. O disposto no § 2º deste artigo não exige de responsabilidade os demais agentes envolvidos nos processos físicos e virtuais de concessão de diárias, passagens e locomoção.

Art. 7º. Compete ao Secretário Executivo aprovar a concessão de diárias e passagens dos dirigentes máximos das Unidades de Pesquisa e entidades vinculadas deste MCTI em viagem nacional.

§ 1º. A viagem nacional em caráter de urgência, assim considerada aquela cuja data de solicitação seja inferior a dez dias de sua ocorrência, deverá ser expressamente justificada e só poderá ser autorizada pelo Ministro de Estado ou pelo Secretário-Executivo, no âmbito da Administração Central do MCTI, e pelos dirigentes máximos das Unidades de Pesquisa e das entidades vinculadas, no âmbito exclusivo de suas áreas de atuação.

§ 2º. As propostas de concessão de diárias, quando o afastamento iniciar-se em sextas-feiras, bem como os que incluam sábados, domingos e feriados, serão expressamente justificadas, configurando a autorização do pagamento pelo ordenador de despesas a aceitação da justificativa, conforme o disposto no § 2º do art. 5º do Decreto nº 5.992, de 19 de dezembro de 2006.

Art. 8º. Deverão ser observados os seguintes procedimentos no ato de emissão de diárias e passagens no âmbito do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação - MCTI, das suas Unidades de Pesquisa e das entidades vinculadas que integram sua estrutura básica:

I - a solicitação da proposta de viagem, com passagem aérea, deve ser realizada com antecedência mínima de dez dias da sua ocorrência;

II - a emissão do bilhete de passagem aérea deve ser ao menor preço, prevalecendo, sempre que possível, a tarifa em classe econômica, conforme o disposto no inciso IV do art. 1º da Portaria MPOG nº 505, de 29 de dezembro de 2009; e

III - quaisquer alterações de percurso, data ou horário de deslocamentos serão de inteira responsabilidade do servidor, se não forem autorizados ou determinados pela Administração.

Art. 9º. Para a prestação de contas, o servidor ou colaborador eventual deverá apresentar, no prazo máximo de cinco dias, contados do seu retorno, o relatório de viagem e o original ou segunda via dos canchotos dos cartões de embarque, ou o recibo do passageiro obtido quando da realização do check in via internet, ou a declaração fornecida pela empresa de transporte.

§ 1º. É obrigatória a apresentação de documentos relacionados com o objetivo das viagens realizadas a serviço, a exemplo de atas de reunião, convites, folders, certificados de participação ou presença, entre outros.

§ 2º. O servidor ou o colaborador eventual ficará impedido de realizar nova viagem, enquanto estiverem pendentes as prestações de contas a que se refere o caput deste artigo.

Art. 10. Não serão autorizadas pelo MCTI as despesas relativas aos deslocamentos de servidores que integrem comitiva da Presidência ou da Vice-Presidência da República.

Art. 11. Na Administração Central, nas Unidades de Pesquisa e nas entidades vinculadas do MCTI, deverão ser observadas as disposições previstas na Portaria Interministerial do Ministério do Controle e da Transparência e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão nº 140, de 16 de março de 2006, para a emissão da nota de empenho para pagamento de diárias e passagens.

Art. 12. O tipo de empenho a ser utilizado deverá ser estimativo, sendo favorecida a própria Unidade Gestora - UG emitente do empenho.

Art. 13. No campo Unidade Gestora Responsável - UGR da nota de empenho deverá ser descrita a Secretaria a ela vinculada, atendendo a cada uma das duas situações por pagamento: servidor ou colaborador.

Art. 14. No caso do pagamento de diárias, deverão constar as informações quanto ao objeto da viagem, à função do favorecido, ao trecho, ao período do deslocamento, ao número e ao valor das diárias.

Art. 15. Os casos omissos serão resolvidos pela Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração - SPOA do MCTI.

Art. 16. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17. Fica revogada a Portaria MCT nº 378, de 29 de maio de 2009.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

COMISSÃO TÉCNICA NACIONAL DE BIOSSEGURANÇA

DESPACHO DO PRESIDENTE
Em 28 de setembro de 2011

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público, após decisão ocorrida na 145ª Reunião Ordinária da CTNBio, em 15/09/2011, que ficam APROVADOS, os seguintes relatórios de liberação planejada após sua conclusão. Processos: 01200.002667/2007-38; 01200.001583/2008-68; 01200.001778/2008-16; 01200.000626/2008-98; 01200.002561/2007-34; 01200.000167/2007-61; 01200.001817/2009-58; 01200.004381/2009-59.

EDILSON PAIVA

Antecipe o pagamento das matérias e garanta comodidade e o prazo das publicações



O INCom agora dispõe de uma opção a mais para pagamento das publicações no Diário Oficial da União: a compra de crédito para publicação.

Semelhante ao conceito "pré-pago", o novo modelo permite a aquisição antecipada de créditos para utilização em publicações futuras, evitando transtornos na comprovação de pagamento de matérias. O serviço permite, também, reaproveitar créditos provenientes de matérias pagas à vista e, eventualmente, não publicadas.

A aquisição e o controle dos créditos são totalmente feitos pelo usuário, de forma simples e segura, por meio de uma nova função integrada ao sistema INCom.

Mais informações, pelo telefone
0800 725 6787.

Imprensa Nacional - Informações oficiais desde 1808



Ministério da Cultura

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 669, DE 29 DE SETEMBRO DE 2011

Altera a Portaria nº 1.191, de 9 de novembro de 2009, da Secretaria Executiva do Ministério da Cultura.

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA CULTURA, no uso de suas atribuições legais e da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 334, de 12 de junho de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de junho de 2002, resolve:

Art. 1º O art. 12 da Portaria nº 1.191, de 9 de novembro de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

Art. 12.....

O Proponente aprovará a prestação de contas no SCDP, mediante a utilização de sua assinatura eletrônica, o que implica sua plena ciência e concordância com o conteúdo dos documentos anexados a título de comprovação da viagem e atividades realizadas pelo Proposto, servidor ou colaborador eventual.

Art. 2º O Anexo II da Portaria nº 1.191, de 2009, passa a vigorar com a redação do Anexo a esta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VITOR PAULO ORTIZ BITTENCOURT

ANEXO

RELATÓRIO DE VIAGEM
IDENTIFICAÇÃO DO PROPOSTO (SERVIDOR OU COLABORADOR EVENTUAL)

NOME: _____	RG: _____	Órgão Emissor: _____/_____
CPF: _____/_____/____		
UNIDADE PROPONENTE: _____		

IDENTIFICAÇÃO DO AFASTAMENTO

AUTORIZAÇÃO DO AFASTAMENTO: _____	CHEGADA: _____
PERCURSO: _____	
SAÍDA: _____	
QUANTIDADE DE DIÁRIAS: _____	

DESCRIÇÃO DA VIAGEM

DATA	ATIVIDADES REALIZADAS

PRODUTO DOS TRABALHOS DESENVOLVIDOS

Documentos Anexos: _____
1- _____
2- _____
3- _____
4- _____
_____/_____/____
ASSINATURA DO SERVIDOR/COLABORADOR EVENTUAL

AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA
SUPERINTENDÊNCIA DE FOMENTO

DELIBERAÇÃO Nº 217, DE 29 DE SETEMBRO DE 2011

O SUPERINTENDENTE DE FOMENTO da ANCINE, no uso das atribuições legais conferidas pela Portaria nº 101 de 17 de março de 2008 e Portaria nº 129, de 28 de abril de 2011; e em cumprimento ao disposto na Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, Decreto nº 4.456, de 04 de novembro de 2002, delibera:

Art. 1º Prorrogar o prazo de captação do projeto audiovisual abaixo relacionado, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos através da comercialização de certificados de investimento, mediante patrocínio e através da formalização de contratos de co-produção e nos termos dos arts. 1º, 1º-A e 3º da Lei nº. 8.685/93, respectivamente.

05-0292 - A Casa Elétrica
Processo: 01580.038411/2005-70
Proponente: Panda Filmes Ltda.
Cidade/UF: Porto Alegre/RS
CNPJ: 04.980.287/0001-14
Prazo de captação: de 01/01/2011 até 31/12/2011

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ALCOFORADO

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CULTURAL

RECOMENDAÇÃO Nº 1, DE 27 DE MAIO DE 2011

Recomenda ao Ministério da Cultura que dê continuidade à finalização do Plano Setorial de Artes Visuais, com a realização de consultas públicas, apresentações macrorregionais e aprovação do mesmo como marco legal.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CULTURAL - CNPC, por meio do Colegiado Setorial de Artes Visuais, órgão integrante do Conselho Nacional de Política Cultural, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 9º do Decreto nº 5.520, de 24 de agosto de 2005, alterado pelo Decreto nº 6.973 de 7 de outubro de 2009, combinado com o art. 9º do Regimento Interno do CNPC, publicado pela Portaria nº 28 de 19 de março de 2010, e com o art. 3º de seu Regimento Interno, publicado pela Portaria nº 47 de 28 de abril de 2010, tendo em vista a deliberação contida na Ata da Sessão

Ordinária, realizada nos dias 26 e 27 de maio de 2011, conforme Processo Administrativo nº 01400.025787/2011-33, e considerando a importância do Plano Nacional de Cultura e de seus Planos Setoriais, na consolidação e efetividade dos princípios basilares do Sistema Nacional de Cultura, resolve:

Art.1º Solicitar ao Ministério da Cultura que, na finalização do Plano Setorial de Artes Visuais, seja garantida a participação do Colegiado Setorial de Artes Visuais, bem como a realização de encontros abertos nas cinco macrorregiões brasileiras.

Art. 2ª Recomendar ao Ministério da Cultura que o Plano Setorial de Artes Visuais seja definido, por instrumento normativo competente, como marco legal de planejamento.

CHARLES NARLOCH
Conselheiro

RECOMENDAÇÃO Nº 2, DE 27 DE MAIO DE 2011

Recomenda ao Ministério da Cultura que, na construção de seu Plano Plurianual - PPA 2012-2015, as diretrizes e ações consolidadas na II Conferência Nacional de Cultura e no Plano Setorial de Artes Visuais sejam consideradas na definição de programas, metas, indicadores e recursos orçamentários.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CULTURAL - CNPC, por meio do Colegiado Setorial de Artes Visuais, órgão integrante do Conselho Nacional de Política Cultural, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 9º Decreto nº 5.520, de 24 de agosto de 2005, alterado pelo Decreto nº 6.973 de 7 de outubro de 2009, combinado com o art. 9º do Regimento Interno do CNPC, publicado pela Portaria nº 28 de 19 de março de 2010, e com o art. 3º de seu Regimento Interno, publicado pela Portaria nº 47 de 28 de abril de 2010, tendo em vista a deliberação contida na Ata da Sessão Ordinária, realizada nos dias 26 e 27 de maio de 2011, conforme Processo Administrativo nº 01400.025787/2011-33, e considerando a importância do Plano Nacional de Cultura e de seus Planos Setoriais, na consolidação e efetividade dos princípios basilares do Sistema Nacional de Cultura, resolve:

Art.1º Recomendar ao Ministério da Cultura que, na construção de seu Plano Plurianual - PPA 2012-2015, priorize as diretrizes aprovadas na II Conferência Nacional de Cultura, considere as ações do Plano Setorial de Artes Visuais em programas, metas, indicadores e recursos orçamentários, e que a participação do Colegiado Setorial de Artes Visuais seja efetiva nesse processo.

CHARLES NARLOCH
Conselheiro

RECOMENDAÇÃO Nº 29, DE 15 DE JULHO DE 2011

Recomenda à Ministra da Cultura que tome medidas cabíveis para proteger os circos itinerantes.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CULTURAL - CNPC, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º Decreto nº 5.520, de 24 de agosto de 2005, alterado pelo Decreto nº 6.973 de 7 de outubro de 2009, combinado com o inciso II, do art. 21 do Regimento Interno do CNPC, publicado pela Portaria nº 28 de 19 de março de 2010, e tendo em vista a deliberação contida na Ata da Sessão Extraordinária, realizada nos dias 14 e 15 de julho de 2011, conforme Processo Administrativo nº 01400.026115/2011-45, resolve:

Art. 1º Recomendar à Ministra da Cultura que tome as medidas cabíveis e as providências necessárias para a implementação de campanha de esclarecimento sobre a importância do Circo e suas necessidades específicas, nos moldes da campanha Receba o Circo de Braços Abertos.

ROSA COIMBRA
Conselheira

RECOMENDAÇÃO Nº 3, DE 27 DE MAIO DE 2011

Recomenda que nos processos de consulta pública, organizados pelo Ministério da Cultura e/ou por suas instituições vinculadas, com objetivo de discutir questões inerentes às artes visuais, sejam convocados membros do Colegiado Setorial.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CULTURAL - CNPC, por meio do Colegiado Setorial de Artes Visuais, órgão integrante do Conselho Nacional de Política Cultural, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 9º Decreto nº 5.520, de 24 de agosto de 2005, alterado pelo Decreto nº 6.973 de 7 de outubro de 2009, combinado com o art. 9º do Regimento Interno do CNPC, publicado pela Portaria nº 28 de 19 de março de 2010, e com o art. 3º de seu Regimento Interno, publicado pela Portaria nº 47 de 28 de abril de 2010, tendo em vista a deliberação contida na Ata da Sessão Ordinária, realizada nos dias 26 e 27 de maio de 2011, conforme Processo Administrativo nº 01400.025787/2011-33, e considerando que dentre as propostas prioritárias aprovadas na II Conferência Nacional de Cultura está a de consolidar o Colegiado Setorial de Artes Visuais por meio da garantia de infraestrutura, com destinação de recursos para que os conselheiros circulem em todas as regiões brasileiras, no sentido de divulgar e dialogar sobre a formulação e implementação das políticas públicas do setor de artes visuais, resolve:

Art.1º Recomendar ao Ministério da Cultura que nos processos de escuta ou consulta da sociedade civil - como fóruns setoriais, reuniões e seminários - organizados pelo Ministério e/ou por suas instituições vinculadas, com objetivo de discutir questões inerentes às artes visuais, sejam convocados e garantida a participação dos membros do Colegiado Setorial que residem na macrorregião, bem como o representante do segmento no Conselho Nacional de Política Cultural - CNPC.

CHARLES NARLOCH
Conselheiro

MOÇÃO Nº 47, DE 15 DE JULHO DE 2011

Manifesta apoio à Recomendação nº 1 do Colegiado Setorial de Artes Visuais.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CULTURAL - CNPC, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º do Decreto nº 5.520, de 24 de agosto de 2005, alterado pelo Decreto nº 6.973 de 7 de outubro de 2009, combinado com o inciso V do art. 4º e inciso IV do art. 21 do Regimento Interno do CNPC, publicado pela Portaria nº 28 de 19 de março de 2010, e tendo em vista a deliberação contida na Ata da Sessão Extraordinária, realizada nos dias 14 e 15 de julho de 2011, conforme Processo Administrativo nº 01400.026115/2011-45, resolve:

Art. 1º Aprovar moção de apoio à Recomendação nº 1 do Colegiado de Setorial de Artes Visuais, de 27 de maio de 2011, na qual o colegiado recomenda ao Ministério da Cultura que assegure a finalização do Plano Setorial de Artes Visuais, garanta a realização de consultas públicas, apresentações macrorregionais e que o publique a fim de dar caráter oficial ao documento.

CHARLES NARLOCH
Conselheiro

MOÇÃO Nº 48, DE 15 DE JULHO DE 2011

Manifesta apoio à Recomendação nº 2 do Colegiado Setorial de Artes Visuais.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CULTURAL - CNPC, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º Decreto nº 5.520, de 24 de agosto de 2005, alterado pelo Decreto nº 6.973 de 7 de outubro de 2009, combinado com o inciso V do art. 4º e inciso IV, do art. 21 do Regimento Interno do CNPC, publicado pela Portaria nº 28 de 19 de março de 2010, e tendo em vista a deliberação contida na Ata da Sessão Extraordinária, realizada nos dias 14 e 15 de julho de 2011, conforme Processo Administrativo nº 01400.026115/2011-45, resolve:



Art. 1º Aprovar moção de apoio à Recomendação nº 2 do Colegiado de Setorial de Artes Visuais, de 27 de maio de 2011, na qual o colegiado recomenda ao Ministério da Cultura que, na construção de seu Plano Plurianual - PPA 2012-2015, as diretrizes e ações consolidadas na II Conferência Nacional de Cultura e no Plano Setorial de Artes Visuais sejam consideradas na definição de programas, metas, indicadores e recursos orçamentários.

CHARLES NARLOCH
Conselheiro

MOÇÃO Nº 49, DE 15 DE JULHO DE 2011

Manifesta apoio à Recomendação nº 3 do Colegiado Setorial de Artes Visuais.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CULTURAL - CNPC, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º Decreto nº 5.520, de 24 de agosto de 2005, alterado pelo Decreto nº 6.973 de 7 de outubro de 2009, combinado com o inciso V do art. 4º e inciso IV, do art. 21 do Regimento Interno do CNPC, publicado pela Portaria nº 28 de 19 de março de 2010, e tendo em vista a deliberação contida na Ata da Sessão Extraordinária, realizada nos dias 14 e 15 de julho de 2011, conforme Processo Administrativo nº 01400.026115/2011-45, resolve:

Art. 1º Aprovar moção de apoio à Recomendação nº 3 do Colegiado de Setorial de Artes Visuais, de 27 de maio de 2011, na qual o colegiado recomenda ao Ministério da Cultura que nos processos de consulta pública, organizados pelo Ministério da Cultura e/ou por suas instituições vinculadas, com objetivo de discutir questões inerentes às artes visuais, sejam convocados membros do Colegiado Setorial.

CHARLES NARLOCH
Conselheiro

SECRETARIA-GERAL

MOÇÃO Nº 1, DE 1º DE JUNHO DE 2011

Manifesta a preocupação do Colegiado Setorial de Circo com a descaracterização da Praça Benjamim de Oliveira, na cidade do Rio de Janeiro, que impossibilitará a utilização daquele espaço para a instalação de equipamentos circenses.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CULTURAL, por meio do Colegiado Setorial de Circo, órgão integrante do Conselho Nacional de Política Cultural, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 9º do Decreto nº 5.520, de 24 de agosto de 2005, alterado pelo Decreto nº 6.973 de 7 de outubro de 2009, combinado com o art. 9º do Regimento Interno do CNPC, publicado pela Portaria nº 28 de 19 de março de 2010, e tendo em vista a deliberação contida na Ata da Sessão Ordinária, realizada nos dias 31 de maio e 1º de junho de 2011, conforme Processo Administrativo nº 01400.025786/2011-99, resolve:

Art.1º Manifestar a sua apreensão quanto a descaracterização da Praça Benjamim de Oliveira, também conhecida como Praça Onze, na cidade do Rio de Janeiro, realizando obras que impossibilitam a instalação de equipamentos circenses.

Art. 2º Solicitar à Coordenação Geral do CNPC que encaminhe a Carta anexa ao prefeito da cidade do Rio de Janeiro, para dar ciência dos argumentos do Colegiado Setorial de Circo para a manifestação do art. 1º.

JOÃO ROBERTO COSTA DO NASCIMENTO
Secretário-Geral

FUNDAÇÃO BIBLIOTECA NACIONAL

DECISÃO EXECUTIVA Nº 201, DE 29 DE SETEMBRO DE 2011

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO BIBLIOTECA NACIONAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 16 do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 5.038, de 07 de abril de 2004, e publicado no Diário Oficial da União, em 08 de abril de 2004, decide:

Art. 1º - Instituir, junto ao Sistema Nacional de Bibliotecas Públicas, o Cadastro Nacional de Bibliotecas Públicas, que será composto por:

- a)Bibliotecas Públicas Municipais;
- b)Bibliotecas Públicas Estaduais;
- c)Bibliotecas de Órgãos Públicos;
- d)Bibliotecas Comunitárias;
- e)Bibliotecas Universitárias;
- f)Bibliotecas Rurais;
- g)Bibliotecas Escolares; e
- h)Pontos de Leitura

Art. 2º - Para participar das ações de fomento e modernização e atualização de acervos, as bibliotecas de acesso público deverão estar com suas informações cadastrais atualizadas no Cadastro Nacional de Bibliotecas Públicas.

Art. 3º - A presente Decisão Executiva entra em vigor na data de sua publicação.

GALENO AMORIM

FUNDAÇÃO NACIONAL DE ARTES

PORTARIA Nº 239, DE 28 DE SETEMBRO DE 2011

O Presidente da Fundação Nacional de Artes - Funarte, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, artigo 14 do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 5.037 de 7/4/2004, publicado no DOU de 8/4/2004, em conformidade com a Portaria nº 203, de 16/08/2011, publicada no DOU de 17/08/2011 que instituiu o Edital do Programa Rede Nacional Funarte Artes Visuais 8ª Edição, resolve:

I - Prorrogar o prazo de inscrição do edital acima até o dia 10 de outubro de 2011;

II - As inscrições poderão ser realizadas também por meio eletrônico, com o envio do formulário padrão de inscrição e dos anexos obrigatórios para o endereço redenacional@funarte.gov.br;

III - A medida tem a finalidade de compensar eventuais transtornos no momento de envio dos projetos por via postal, tendo em vista a situação atípica do recebimento e distribuição de correspondências verificada em função da greve dos funcionários dos Correios.

IV - O recebimento via postal, quando o envio por parte do proponente se fizer possível, não sofrerá alterações, ficando a data para postagem do projeto também estendida até o dia 10 de outubro de 2011;

V - Os demais itens do edital permanecem inalterados.

ANTONIO GRASSI

SECRETARIA DO AUDIOVISUAL

PORTARIA Nº 116, DE 29 SETEMBRO DE 2011

A SECRETÁRIA DO AUDIOVISUAL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 446, de 02 de fevereiro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 02 de fevereiro de 2011, torna público a todos os interessados que:

Art. 1º. O Ministério da Cultura, por meio da Secretaria do Audiovisual (SAv/MinC), encerrou, em 31 de agosto de 2011, as inscrições para a seleção de 01 (hum) filme brasileiro de longa-metragem apto a concorrer ao prêmio de melhor filme em língua estrangeira na 84ª Premiação Anual promovida pela "Academy of Motion Pictures Arts and Sciences - Oscar® 2012".

Art. 2º. A SAv/MinC recebeu 15 (quinze) inscrições (Anexo I) para disputar uma indicação à 84ª edição do Oscar® 2012.

Art. 3º. A Comissão Especial de Seleção, designada pela Portaria nº 71, de 04 de agosto de 2011 e à qual competia indicar o filme, selecionou o longa-metragem "Tropa de Elite 2", dirigido por José Padilha, para representar o Brasil na busca da premiação do Melhor Filme de Língua Estrangeira na 84ª Premiação Anual promovida pela "Academy of Motion Pictures Arts and Sciences - Oscar® 2012".

Art. 4º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA PAULA DOURADO SANTANA

ANEXO I

RELAÇÃO DOS FILMES ENTREGUES PARA A COMISSÃO ESPECIAL DE SELEÇÃO DO OSCAR 2011

A Antropóloga. Dir. José Henrique Nunes Pires. Empresa Responsável: Mundo Imaginário Produções Cinematográficas Ltda.

As Mães de Chico Xavier. Dir. Glaber Filho e Halder Gomes. Empresa Responsável: Luz Produções Cinematográficas Ltda.

Assalto ao Banco Central. Dir. Marcos Paulo. Empresa Responsável: Total Entertainment.

Bruna Surfistinha. Dir. Marcus Baldini. Empresa Responsável: TvZero Cinema Ltda.

Estamos Juntos. Dir. Toni Venturi. Empresa Responsável: Olhar Imaginário Ltda.

Família Vende Tudo. Dir. Alain Fresnot. Empresa Responsável: A. F. Cinema e Vídeo.

Federal. Dir. Erik de Castro. Empresa Responsável: BSB Cinema Produções.

Lope. Dir. Andrucha Waddington. Empresa responsável: Conspiração Filmes S.A.

Malu de Bicicleta. Dir. Flávio Ramos Tambellini. Empresa Responsável: Tambellini Filmes e Produções Audiovisuais Ltda.

"Mulatas! Um Tufão nos Quadris". Dir. Walmor Pamplona. Empresa Responsável: Carioca Filmes.

"Quebrando o Tabu". Dir. Fernando Grostein Andrade. Empresa Responsável: Spray Filmes S/S Ltda.

Trabalhar Cansa. Dir. Juliana Rojas e Marco Dutra. Empresa Responsável: Dezenove Som e Imagens.

Tropa de Elite 2. Dir. José Padilha. Empresa Responsável: Zazen Produções Audiovisuais Ltda.

VIPS. Dir. Toniko Melo. Empresa Responsável: Universal Pictures International e O2 Filmes.

VIPS - Histórias Reais de um Mentiroso. Dir. Mariana Caltabiano. Empresa Responsável: Mariana Caltabiano Criações.

SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

PORTARIA Nº 565, DE 29 DE SETEMBRO DE 2011

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 29 de março de 2010, resolve:

Art. 1º - Aprovar projetos culturais, relacionados nos anexos I e II à esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, respectivamente, no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS - (ART. 18, §1º)

10 12742 - O menino detrás das nuvens

Doravante Produções Artísticas ME

CNPJ/CPF: 10.272.668/0001-41

Processo: 01400.023986/20-10

RJ - Rio de Janeiro

Valor do Apoio R\$: 229.599,99

Prazo de Captação: 30/09/2011 a 31/12/2011

Resumo do Projeto:

Trata-se da montagem e temporada do espetáculo infantil O Menino Detrás das nuvens, a partir de uma livre adaptação do texto homônimo do autor Carlos Augusto Nazareth. O espetáculo aconteceu na cidade do Rio de Janeiro, e contara com um elenco formado por 8 atores e um músico. TOTAL:24 ESPETÁCULOS

11 5041 - Diógenes e a Aventura da Reciclagem

Bruno Rizzo ME

CNPJ/CPF: 09.325.240/0001-30

Processo: 01400.020721/20-11

SP - Araçatuba

Valor do Apoio R\$: 638.836,00

Prazo de Captação: 30/09/2011 a 31/12/2011

Resumo do Projeto:

"Diógenes e a Aventura da Reciclagem" vem com o intuito de oferecer um espetáculo didático para as crianças e ao mesmo tempo interessante, com linguagem atual para que as crianças se identifiquem. A temática abordada envolve temas pungentes como : Reciclagem, proteção do meio ambiente, luta contra o trabalho infantil e noções básicas de política. Temos então um conteúdo axiológico rico em aprendizado para o desenvolvimento humanístico-social das crianças.

11 5275 - FLOR AMOROSA

VIRE-SE PROMOÇÃO E MARKETINK LTDA

CNPJ/CPF: 00.168.414/0001-24

Processo: 01400.021021/20-11

RJ - Rio de Janeiro

Valor do Apoio R\$: 1.567.041,55

Prazo de Captação: 30/09/2011 a 31/12/2011

Resumo do Projeto:

Roteiro que conta de maneira fictícia o aparecimento do choro - gênero musical surgido no século XIX considerado como a primeira música urbana tipicamente brasileira. Teatro, dança e a música de Joaquim Callado, Chiquinha Gonzaga, Ernesto Nazareth, Zequinha de Abreu, Pixinguinha, Jacob do Bandolim, Valdir Azevedo unidas num musical mostrado numa temporada de três meses, por quatro capitais brasileiras num total de 55 apresentações com público estimado de 45 mil espectadores.

11 4334 - Primaveraendo

Eureka Imagens e Idéias Ltda.

CNPJ/CPF: 02.021.803/0001-58

Processo: 01400.019850/20-11

RJ - Rio de Janeiro

Valor do Apoio R\$: 675.600,00

Prazo de Captação: 30/09/2011 a 30/11/2011

Resumo do Projeto:

O projeto tem como escopo principal a realização de uma Mostra de Artes Cênicas na cidade de São Lourenço. Serão 09 dias, incluindo a abertura, e como atividades secundárias serão ministrados workshops e oficinas dessas atividades.

11 4908 - Conexão Cultural 2012 - Ano 5

Jefferson Bevilacqua

CNPJ/CPF: 543.787.539-87

Processo: 01400.020554/20-11

SC - Florianópolis

Valor do Apoio R\$: 492.600,00

Prazo de Captação: 30/09/2011 a 31/12/2011

Resumo do Projeto:

O Conexão Cultural vai realizar em 2012, uma edição comemorativa aos 5 anos do Projeto. O roteiro vai contemplar 08 cidades do interior do país, atingindo 06 estados do Brasil. O Palco Móvel, mais uma vez, é a principal ferramenta utilizada, pois através dele 165 apresentações de diferentes Cias. Teatrais serão realizadas gratuitamente em comunidades carentes de várias regiões do país. O Projeto estimula e promove cultura e entretenimento de qualidade de forma democrática para toda a população.

11 7187 - RIVERDANCE

Via Funchal Empreendimentos Ltda

CNPJ/CPF: 01.105.455/0001-34

Processo: 01400.026755/20-11

SP - São Paulo

Valor do Apoio R\$: 1.576.155,00

Prazo de Captação: 30/09/2011 a 31/12/2011

Resumo do Projeto:

Realização de 08 (oito) apresentações no Brasil do espetáculo de artes cênicas Riverdance, uma envolvente combinação do folclore, dança e sapateado irlandês.

11 7406 - BRANCA DE NEVE ON ICE
Via Funchal Empreendimentos Ltda
CNPJ/CPF: 01.105.455/0001-34
Processo: 01400.027001/20-11
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 1.515.530,00
Prazo de Captação: 30/09/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
Trazer ao Brasil o espetáculo "Branca de Neve On Ice" da companhia britânica Wild Rose, interpretado pelo elenco "The Russian Ice Stars", e realizar 06 (seis) apresentações em São Paulo deste sensacional espetáculo de dança sob patins de gelo.

11 7002 - ATAULFO ALVES, O BOM CRIOULO
LAPILAR PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA.
CNPJ/CPF: 08.408.195/0001-15
Processo: 01400.026555/20-11
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R\$: 1.227.307,00
Prazo de Captação: 30/09/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
Montagem teatral, musicado, sobre a vida e obra do cantor e compositor Ataulfo Alves. Com texto de Edu Salemi e Enéas C. Pereira, sob direção geral de Luiz Antonio Pilar, direção musical de Alexandre Elias, cenários de Dóris Rollemberg, figurinos de Helena Affonso e iluminação de Daniela Sanches; elenco de 12 atores, numa temporada regular de 5ª feira a Domingo, numa temporada de 182 dias, inclusive ensaios, com 71 espetáculos.

11 5421 - Encontro Cênico-Literário Capixaba: Dramaturgos em Ação

Luiz Carlos Cardoso Suzano Junior
CNPJ/CPF: 112.369.587-30
Processo: 01400.024921/20-11
ES - Cachoeiro de Itapemirim
Valor do Apoio R\$: 13.390,00
Prazo de Captação: 30/09/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
Alia-se as matrizes artísticas com o fundamental intuito de divulgar o teatro e as letras capixabas. Uma confraternização entre os produtores dessas duas artes tão representativas num encontro, agregado ao III Festival de Leituras Dramáticas Capixabas, realizado dentro do evento e da oficina "Leituras Dramáticas" ministrada pela ASTECA. Associação Teatral de Cachoeiro.

11 5553 - A Bela e a Fera Jr - Popular Nordeste
Latinamerica Entretenimento Internacional Ltda.
CNPJ/CPF: 09.416.289/0001-07
Processo: 01400.025056/20-11
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 4.510.900,00
Prazo de Captação: 30/09/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
Realização da turnê do espetáculo musical "A Bela e a Fera Jr - Popular Nordeste", versão do clássico infantil da Disney, em 9 (nove) estados do nordeste, passando por 19 (dezenove) cidades, com o total de 57 (cinquenta e sete) apresentações totalmente gratuitas para o público.

11 5389 - III Encontro Matraca de Teatro de Rua do Maranhão
MIRAMUNDO PRODUÇÕES CULTURAIS LTDA
CNPJ/CPF: 13.218.413/0001-99
Processo: 01400.024889/20-11
MA - São Luís
Valor do Apoio R\$: 73.350,00
Prazo de Captação: 30/09/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
O Presente projeto visa produção do evento de caráter nacional, em que propiciará apresentações de espetáculos teatrais, oficinas, gratuitos à comunidades além de possibilitar a participação de um público mais abrangente, por se tratar de utilização de espaços públicos, facilitando assim a democratização do acesso e viabilizando a formação de platéia.

11 7374 - PALCO ITINERANTE
Cooperativa Paulista de Teatro
CNPJ/CPF: 51.561.819/0001-69
Processo: 01400.026958/20-11
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 440.300,00
Prazo de Captação: 30/09/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
A Fraternal Companhia de Arte e Malas-artes, agora com o palco sobre uma carreta de caminhão, pretende realizar 26 apresentações do espetáculo "SACRA FOLIA" pelo estado de São Paulo, Rio de Janeiro, Espírito Santo e Goiás. A estrutura metálica armazena, o cenário, figurinos, adereços, equipamentos e luz e som, além de cobertura e cadeiras é levada por uma carreta e a montagem do "palco-teatro" está instalada sobre o chassi da carreta.

11 4476 - MORRER (OU NÃO)
Cooperativa Paulista de Teatro
CNPJ/CPF: 51.561.819/0001-69
Processo: 01400.020024/20-11
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 451.865,00
Prazo de Captação: 30/09/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
Montagem do texto inédito na cidade de São Paulo de "MORRER OU NÃO" do autor catalão SERGI BELBEL (1963). O elenco conta com a atriz CÁCIA GOULART (02 ind. Prêmio SHELL Melhor Atriz 2008 e 03/SP) e o diretor Joaquim Goulart, fundadores do Núcleo Caixa Preta desde 1999. O Grupo traz novamente à cena nacional o homem urbano do século XXI, em sete episódios diferentes unidos por uma ideia em comum: a morte como episódio banal. O espetáculo fará 24 apresentações na capital, em espaços privados.

11 5291 - O BEIJO NO ASFALTO
SINAL VERMELHO FILMES LTDA - EPP
CNPJ/CPF: 11.625.818/0001-16
Processo: 01400.021041/20-11
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 1.245.332,00
Prazo de Captação: 30/09/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
Montar esta obra de Nelson Rodrigues como parte de homenagem ao seu centenário em 2012. Temporada mínima: 39 apresentações em São Paulo, podendo ser prorrogada de acordo com a aceitação de público, crítica e patrocínio. Levar ao público essa peça que faz crítica contra o jornalismo sensacionalista, a falsidade, o juízo baseado na aparência, contra o preconceito e as convicções erradas de parte da sociedade, temas que devemos sempre debater

ÁREA: 3 MÚSICA INSTRUMENTAL/ERUDITA - (ART.18, §1º)
11 5366 - ORQUESTRA DE CORDAS PEQUENOS VENCEDORES

Dilomar Cavalheiro
CNPJ/CPF: 933.916.099-15
Processo: 01400.024854/20-11
SC - Jaraguá do Sul
Valor do Apoio R\$: 149.476,00
Prazo de Captação: 30/09/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:

Tem por objetivo realizar uma série de concertos de música erudita com a Orquestra de Cordas Pequenos Vencedores de Jaraguá do Sul. A orquestra, que tem caráter amador, conta com a participação de 41 componentes, com idades entre 3 a 50 anos de idade. ao total serão realizadas 10 apresentações nas cidades de Jaraguá do Sul, Florianópolis, Joinville, São Bento do Sul, Blumenau, Itajaí, Concórdia e Balneário Camboriu.

11 5487 - Marcelo D Angelo e banda - funk e jazz instrumental

Marcelo D'Angelo Squillace
CNPJ/CPF: 223.127.278-46
Processo: 01400.024988/20-11
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 416.044,00
Prazo de Captação: 30/09/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:

Gravação do cd do proponente do projeto, com todas as faixas de autoria do próprio proponente. Cd de funk e jazz instrumental inspirado nos clássicos do estilo e a influência da música brasileira na execução do gênero. 20 shows de circulação para divulgação do cd e do projeto em São Paulo - capital.

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS - (ART. 18)
10 12680 - Encontro Internacional En Confidence
Câmara de Comércio França Brasil
CNPJ/CPF: 42.163.584/0004-09
Processo: 01400.023914/20-10
MG - Belo Horizonte
Valor do Apoio R\$: 2.004.790,00
Prazo de Captação: 30/09/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:

O Projeto En Confidence tem a intenção de se estabelecer como um encontro artístico contemporâneo de referência para o calendário nacional e internacional. O En Confidence tem o objetivo de estimular a reflexão e a criação de conhecimento através de um momento privilegiado de diálogo humano suscitado pela arte contemporânea e pelo caráter inédito da intervenção. Artes digitais, performances, música, intervenções visuais e luminosas se encontram num percurso artístico noturno.

ÁREA: 7 ARTES INTEGRADAS - (ART. 18)
11 6997 - Raízes do mito
Daniel Rosa Junior
CNPJ/CPF: 044.498.058-01
Processo: 01400.026550/20-11
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 557.540,00
Prazo de Captação: 30/09/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:

Livro de arte que utiliza texto e fotografia para falar de futebol, visa resgatar e preservar a memória de um período histórico nacional, traçando um paralelo entre as culturas de todas as regiões do Brasil, de norte a sul, que começaram a aderir e a deixar-se envolver por este esporte que se tornou ícone e referência nacional. Pretende-se unir nesse livro, com textos e fotos, a história e a cultura do esporte e o futebol arte, mostrando a importância que o esporte tem para o povo brasileiro.

11 4279 - RIO SÉCULO XXI - LIVRO - DVD - VIDEO
Reinaldo Amaral
CNPJ/CPF: 594.556.087-15
Processo: 01400.019761/20-11
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R\$: 387.200,00
Prazo de Captação: 30/09/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:

Rio de Janeiro em ebulição. Olimpíadas e Copa Mundial de Futebol. O projeto RIO SÉCULO XXI será um LIVRO editado em 4 etapas: 1 - fotografia dos modelos 2 - pintura dos modelos 3 - filmagem de todo o processo 4 - publicação do livro Depois de pintados, aproximadamente 100 convidados, os personagens serão apresentados ao público em forma de quadros, DVD, documentário e livro.

ANEXO II
ÁREA: 3 MÚSICA EM GERAL - (ART. 26)
11 5109 - Oficina de Música - Ritmo ao futuro da criança e o adolescente.

Associação Amigos da Música
CNPJ/CPF: 11.417.777/0001-72
Processo: 01400.020800/20-11
SC - Capivari de Baixo
Valor do Apoio R\$: 222.160,00
Prazo de Captação: 30/09/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:

O programa Oficina de Música tem como objetivo geral resgatar a cultura local, ocupando o tempo ocioso de crianças e adolescentes diminuindo o risco social que elas estão expostas, integrar e socializar crianças e jovens de diversas classes sociais promovendo a concretização da igualdade social através do ensino musical gratuito.

11 5029 - Rock in Concert
Bruno Rizzo ME
CNPJ/CPF: 09.325.240/0001-30
Processo: 01400.020707/20-11
SP - Araçatuba
Valor do Apoio R\$: 420.930,00
Prazo de Captação: 30/09/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:

O objetivo do show "Rock in Concert" é levar à vasta nação de amantes do Rock um show com os maiores sucessos de todos os tempos do mesmo, sendo um espetáculo de altíssima qualidade no qual se funde a energia do Rock and Roll com a classe e sofisticação da música orquestral. Isso se dá pois além dos instrumentos presentes nas bandas de rock, teremos uma orquestra ao vivo acompanhando a banda e os 3(três) cantores solistas.

11 5934 - DVD - DILLAN DI LUCCA
Daniel Cremonesi Lessa
CNPJ/CPF: 286.444.568-90
Processo: 01400.025435/20-11
GO - Goiânia
Valor do Apoio R\$: 542.500,00
Prazo de Captação: 30/09/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
- Gravar um DVD do cantor Dillan Di Lucca com 15 músicas; Pressar 2.000 cópias. - Realizar dois shows de lançamento do DVD.

11 7085 - MPB PARA TODOS
DAVI RIBEIRO DE OLIVEIRA
CNPJ/CPF: 592.943.966-49
Processo: 01400.026635/20-11
MG - Itajubá
Valor do Apoio R\$: 233.590,00
Prazo de Captação: 30/09/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
O projeto tem como objetivo descobrir novos talentos em nossa região que por algum motivo não teve uma oportunidade de apresentar seu trabalho, porisso fazemos uma seleção todos os anos com alunos de conservatório e pessoas que se acham capaz de interpretar musicas populares, o projeto da toda infraestrutura para o vencedor da seleção feita na temporada e o acompanha até o término do projeto, podendo o candidato continuar a carreira musical

11 7004 - PORTO MUSICAL
Fina Produção Ltda ME
CNPJ/CPF: 11.868.892/0001-63
Processo: 01400.026557/20-11
PE - Recife
Valor do Apoio R\$: 495.320,00
Prazo de Captação: 30/09/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
Convenção de música e tecnologia, com conferências durante o dia e shows à noite. Acontece desde 2005 em parceria com a maior convenção de música do mundo, a Womex. No Porto Musical 2012 haverá 20 conferências e 14 shows.

11 4506 - CD de Blocos do Rio de Janeiro
João Pedro dos Santos da Costa Braga
CNPJ/CPF: 095.777.947-00
Processo: 01400.020059/20-11
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R\$: 253.100,00
Prazo de Captação: 30/09/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:

Será gravado um CD com os Sambas de Bloco. As musicas dos Blocos serão divulgadas, o bloco receberá os o orçamento prevê pagamento de direitos autorais pela utilização das musicas

11 7080 - VI Festival Se Rasgum
Associação Cultural Amazônia Independente
CNPJ/CPF: 10.511.256/0001-17
Processo: 01400.026630/20-11
PA - Belém
Valor do Apoio R\$: 485.470,00
Prazo de Captação: 30/09/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:

Realizar a sexta edição do Festival Se Rasgum, reunindo o melhor da música nacional e regional , que desenvolve durante o evento ações ambientais, mostra com coletivos de moda e outras artes e realiza a Semana de Profissionalização da Música paraense que integra a programação do festival com mesas de debates, palestras e oficinas.

11 4640 - CD MUSICAL - LIRIO DOS VALES
PAULO HENRIQUE CAMPOS DE PAIVA VIEIRA
CNPJ/CPF: 992.774.096-49
Processo: 01400.020211/20-11
MG - Belo Horizonte



Valor do Apoio R\$: 57.250,00
Prazo de Captação: 30/09/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
Gravação de um cd musical com doze faixas, sendo que onze são de composição própria e uma de composição de terceiro. 11 5012 - Redtrip ao Vivo
Ricardo Ferretti Romão
CNPJ/CPF: 029.717.107-00
Processo: 01400.020679/20-11
RJ - Niterói
Valor do Apoio R\$: 179.959,82
Prazo de Captação: 30/09/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
Este projeto tem por objetivo realizar a produção do DVD, "Redtrip Ao Vivo", primeiro do grupo Redtrip, com quatorze faixas que mostram toda originalidade e o balanço do rock brasileiro. 11 5532 - Teca Figueiredo - Consagrada ao Divino
Tereza Cristina Barros de Figueiredo
CNPJ/CPF: 827.915.207-59
Processo: 01400.025035/20-11
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R\$: 435.651,50
Prazo de Captação: 30/09/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
Gravação do CD da cantora Teca Figueiredo – intitulado Consagrada ao Divino e realização de seis shows de lançamento nas cidades de São Paulo, Rio de Janeiro, Curitiba e Campo Grande.

Ministério da Defesa

COMANDO DA AERONÁUTICA
GABINETE DO COMANDANTE

PORTARIA Nº 547/GC4, DE 29 DE SETEMBRO DE 2011

Prorroga o prazo previsto no art. 1º, da Portaria nº 788/GC4, de 19 de agosto de 2009, que transfere para a Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária a jurisdição técnica, administrativa e operacional do Aeroporto de São José dos Campos, no Estado de São Paulo.

O COMANDANTE DA AERONÁUTICA, de conformidade com o previsto no art. 19 da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, tendo em vista o disposto no art. 2º da Lei nº 5.862, de 12 de dezembro de 1972, e no art. 2º da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e considerando o que consta dos Processos nº 67700.004338/2008-80 e nº 67700.001843/2011-78, resolve:

Art. 1º Prorrogar por dois anos, a contar de 7 de outubro de 2011, o prazo previsto no art. 1º, da Portaria nº 788/GC4, de 19 de agosto de 2009, que transfere para a Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária (INFRAERO) a jurisdição técnica, administrativa e operacional do Aeroporto de São José dos Campos, no Estado de São Paulo.

§ 1º A jurisdição da INFRAERO exercer-se-á sobre as áreas identificadas como ÁREA 02, ÁREA 03 e ÁREA 06, delimitadas no Plano de Zoneamento Civil/Militar do Aeroporto de São José dos Campos e nos respectivos Memoriais Descritivos.

§ 2º A prorrogação de que trata esta Portaria deverá ser efetivada mediante Termo Aditivo ao Termo de Transferência vigente, a ser firmado pelos representantes do Quarto Comando Aéreo Regional, do Comando-Geral de Tecnologia Aeroespacial e da INFRAERO.

§ 3º Quaisquer modificações do conteúdo do Termo de Transferência vigente deverão ser submetidas à apreciação do Comandante do Quarto Comando Aéreo Regional e efetivadas mediante Termos Aditivos a serem firmados entre as Partes.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ten Brig Ar JUNITI SAITO

PORTARIA Nº 548/GC3, DE 29 DE SETEMBRO DE 2011

Altera dispositivos da Portaria nº 1.177/GC3, de 28 de dezembro de 2009.

O COMANDANTE DA AERONÁUTICA, de conformidade com o previsto nos incisos I e XIV do art. 23, do Decreto nº 6.834, de 30 de abril de 2009, na alínea "d" do inciso II do art. 1º e no inciso V do art. 3º, todos da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, tendo em vista o disposto no capítulo II - Dos Adicionais, do Decreto nº 4.307, de 18 de julho de 2002, e considerando o que consta do Processo nº 67200.004307/2011-65, resolve:

Art. 1º O inciso XIII do art. 2º da Portaria nº 1.177/GC3, de 28 de dezembro de 2009, que dispõe sobre o Plano de Provas Aéreas e o Plano de Salto em Paraquedas e dá outras providências, publicada no Diário Oficial da União nº 248, de 29 de dezembro de 2009, Seção I, página 18, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º
I -"

XIII - Tripulante Orgânico - militar da Aeronáutica habilitado para o desempenho de função específica a bordo, integrante de tripulação, designado para o cumprimento de determinada missão aérea. (NR)

....."
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ten Brig Ar JUNITI SAITO

COMANDO DA MARINHA
DIRETORIA-GERAL DE NAVEGAÇÃO
DIRETORIA DE PORTOS E COSTAS

PORTARIA Nº 201, DE 28 DE SETEMBRO DE 2011

Fixa os preços dos serviços de praticagem a serem prestados aos navios dos armadores associados ao Sindicato Nacional das Empresas de Navegação Marítima - SYN-DARMA pelas empresas Práticos - Serviços de Praticagem do Porto de Santos e Baixada Santista S/S Ltda. e Práticos - Serviços de Praticagem da Baixada Santista S.S. Ltda., da Zona de Praticagem (ZP)-16, ressaltados os acordos em vigor.

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 156, do Comandante da Marinha, de 3 de junho de 2004, e de acordo com o contido no inciso II do Parágrafo único do artigo 14, da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997 (LESTA) e no inciso III do artigo 6º, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.596, de 18 de maio de 1998 (RLESTA),

CONSIDERANDO que o serviço de praticagem é uma atividade essencial que deve estar permanentemente disponível;

CONSIDERANDO que para assegurar a disponibilidade permanente dessa atividade essencial, a Autoridade Marítima poderá fixar o preço do serviço de praticagem, nos casos excepcionais em que não haja acordo, garantindo a obrigatoriedade da prestação do serviço;

CONSIDERANDO que Práticos - Serviços de Praticagem do Porto de Santos e da Baixada Santista S/S Ltda. e Práticos - Serviços de Praticagem da Baixada Santista S/S Ltda., da ZP-16, e o Sindicato Nacional das Empresas de Navegação Marítima - SYNDARMA não firmaram acordo de preços a serem praticados para os navios dos armadores associados;

CONSIDERANDO os estudos recentemente concluídos constantes dos autos do Processo nº 63012.000241/2011-09 atendendo à solicitação do Juízo de Direito da 11ª Vara Cível da Comarca de Santos, resolve:

Art. 1º Fixar os preços para os serviços de praticagem a serem prestados pelas empresas Práticos - Serviços de Praticagem do Porto de Santos e Baixada Santista S/S Ltda. e Práticos - Serviços de Praticagem da Baixada Santista S.S. Ltda. para os navios dos armadores associados ao Sindicato Nacional das Empresas de Navegação Marítima - SYNDARMA, na Zona de Praticagem de Santos, ZP-16, na forma da Tabela constante do Anexo a esta Portaria.

Parágrafo Único. Os preços da Tabela em anexo não se aplicam aos acordos e contratos em vigor com as empresas Práticos - Serviços de Praticagem do Porto de Santos e da Baixada Santista S/S Ltda. e Práticos - Serviços de Praticagem da Baixada Santista S/S Ltda., salvo se as partes assim acordarem.

Art. 2º Os efeitos desta Portaria perdurarão até a data em que seja firmado acordo entre o tomador e o prestador de serviço..

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

Vice-Almirante EDUARDO BACELLAR LEAL
FERREIRA

ANEXO

TABELA DE FIXAÇÃO DAS EMPRESAS PRÁTICOS - SERVIÇOS DE PRATICAGEM DO PORTO DE SANTOS E DA BAIXADA SANTISTA S/S LTDA. E PRÁTICOS - SERVIÇOS DE PRATICAGEM DA BAIXADA SANTISTA S/S LTDA. DA ZP-16
ÁREA 1: DO LOCAL DE RECEBIMENTO DO PRÁTICO ATÉ O ARMAZÉM 29 E DOW, CUTRALE, CARGILL, TEFER E TE-COM.

Arqueação Bruta (AB)	Valor em R\$
Até 10.000	3.575,60
De 10.001 a 20.000	4.164,14
De 20.001 a 30.000	6.312,76
De 30.001 a 40.000	9.888,36
De 40.001 a 50.000	11.222,19
De 50.001 a 75.000	12.743,81

ÁREA 2: DO LOCAL DE RECEBIMENTO DO PRÁTICO ATÉ O ARMAZÉM 12-A (DO ARMAZÉM 27 AO ARMAZÉM 12A).

Arqueação Bruta (AB)	Valor em R\$
Até 10.000	3.997,04
De 10.001 a 20.000	4.721,63

De 20.001 a 30.000	6.858,41
De 30.001 a 40.000	10.410,36
De 40.001 a 50.000	11.745,66
De 50.001 a 75.000	12.743,81

ÁREA 3: DO LOCAL DE RECEBIMENTO DO PRÁTICO ATÉ O SABOÓ (DO ARMAZÉM 12 AO SABOÓ/ ILHA BARANABÉ).

Arqueação Bruta (AB)	Valor em R\$
Até 10.000	4.553,05
De 10.001 a 20.000	5.282,07
De 20.001 a 30.000	7.402,59
De 30.001 a 40.000	10.935,31
De 40.001 a 50.000	12.269,14
De 50.001 a 75.000	12.743,81

ÁREA 4: DO LOCAL DE RECEBIMENTO DO PRÁTICO ATÉ A ALAMOA (DO SABOÓ À ALAMOA).

Arqueação Bruta (AB)	Valor em R\$
Até 10.000	5.531,98
De 10.001 a 20.000	6.679,48
De 20.001 a 30.000	8.489,47
De 30.001 a 40.000	11.197,05
De 40.001 a 50.000	12.794,09
De 50.001 a 75.000	12.794,09

ÁREA 5: DO LOCAL DE RECEBIMENTO DO PRÁTICO ATÉ A COSIPA/ ULTRAFERTIL (DA ALAMOA AO COMPLEXO PORTUÁRIO COSIPA/ ULTRAFERTIL).

Arqueação Bruta (AB)	Valor em R\$
Até 10.000	7.812,20
De 10.001 a 20.000	9.150,47
De 20.001 a 30.000	10.462,11
De 30.001 a 40.000	11.983,74
De 40.001 a 50.000	12.907,95
De 50.001 a 75.000	12.907,95

5 - OUTROS VALORES:

EVENTO	Valor em R\$
Especificação dos Serviços	
Prático às ordens por hora ou fração acima de 30 minutos.	346,03
Dispensa do prático	697,97

TRIBUNAL MARÍTIMO

ATA DA 6666ª SESSÃO ORDINÁRIA
REALIZADA EM 27 DE SETEMBRO DE 2011, TERÇA-FEIRA

Presidência do Exmº Sr. Juiz Vice-Almirante (RM1) LUIZ AUGUSTO CORREIA, Secretário do Tribunal, o Bacharel MANOEL MACHADO DOS ANJOS.

As 13h30min, presentes os Exmºs Srs. Juizes, FERNANDO ALVES LADEIRAS, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA PADILHA, MARCELO DAVID GONÇALVES, SERGIO CEZAR BOKEL, SERGIO BEZERRA DE MATOS e NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO foi aberta a Sessão. Sem impugnação, foi aprovada a Ata da Sessão anterior, distribuída nos termos do art. 31 do Regimento Interno.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
25.619/2011 do Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras; 23.891/2009, 24.311/2009, 25.177/2010 e 25.611/2011 do Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos e 23.843/2008, 23.688/2008, 24.187/2009, 24.509/2009 e 25.517/2010 do Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho.

REPRESENTAÇÕES RECEBIDAS
Nº 25.214/2010 - Fato da navegação envolvendo uma embarcação sem nome, não inscrita, e uma passageira, ocorrido próximo ao flutuante da empresa Amazongás, no rio Negro, Manaus, Amazonas, em 24 de agosto de 2008.

Relator: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Revisora: Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha. Autora: a Procuradoria. Representados: Raimundo Gomes da Costa (Conductor inabilitado), Amazongás Distribuidora de GLP Ltda., (Proprietária).

Nº 25.938/2011 - Fato da navegação envolvendo uma embarcação sem nome, não inscrita, e uma de suas ocupantes, ocorrido no Igarapé Terra Velha, município de Muaná, Pará, em 20 de abril de 2009.

Relator: Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Revisor: Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Autora: a Procuradoria. Representada: Ocilea da Silva Santana (Proprietária/Condutora).

Nº 26.061/2011 - Fato da navegação envolvendo o NM "MSC ORNELLA", de bandeira panamenha, e sete clandestinos, ocorrido durante a travessia do porto de Caucedo, República Dominicana, para o porto de Santos, São Paulo, Brasil, em 22 de setembro de 2010.

Relator: Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos.Revisora: Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha. Autora: a Procuradoria. Representados: Danilo Popivoda (Comandante) e Gracjia Maslovlar (Imediato).

Nº 25.580/2011 - Fato da navegação envolvendo o NM "UNIWERSYTET SLASKI", de bandeira maltesa, e dois clandes-

tinios, ocorrido durante a travessia do porto de Dakar, Senegal, para o porto de Santarém, Pará, Brasil, em 19 de agosto de 2009.

Relator: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Revisor: Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Autora: a Procuradoria. Representado: Janusz Karczewski (Comandante).

Nº 26.000/2011 - Acidente da navegação envolvendo a lancha "ESTRELA DALVA VI", ocorrido na Barra da Ribeira, Iguape, São Paulo, em 25 de fevereiro de 2010.

Relator: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Revisor: Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Autora: a Procuradoria. Representados: Cristiano Portela (Tripulante não habilitado) e Samuel Pereira Chueiri Jr. (Proprietário).

JULGAMENTO

Nº 20.192/2003 - Acidente e fato da navegação envolvendo o comboio formado pelo Rb "SOS IGARAPÉ I" com a balsa "SOS IGARAPÉ" e uma canoa sem nome, não inscrita, ocorridos próximo à saída do Igarapé de Educandos, no rio Negro, Manaus, Amazonas, em 03 de maio de 2002.

Relatora: Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha. Revisor: Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel. Autora: a Procuradoria. Representados: Município de Manaus - AM (Proprietário), Advª Drª Lorena Silva de Albuquerque (Procuradora do Município de Manaus) e Manoel Adriano da Silva (Condutor inabilitado) Adv. Dr. Oscar Giorgi (DPU/RJ). Decisão unânime: preliminares indeferidas. Quanto ao Mérito: julgar procedente a Representação da D. Procuradoria Especial da Marinha (fls. 50/53), e considerando o acidente da navegação, previsto no artigo 14, letra "a" da Lei nº 2.180/54, como decorrente de negligência do município de Manaus, e da conduta imprudente e imperita de MANOEL ADRIANO DA SILVA, condenando o primeiro à pena de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), prevista no artigo 121, inciso VII, da Lei nº 2.180/54, com redação alterada pela Lei nº 8.969/94 e o segundo à pena de Repreensão prevista no artigo 121, inciso I, da Lei nº 2.180/54. Custas ao primeiro representado. Oficiar à Diretoria de Portos e Costas comunicando as infrações aos artigos 16 e 19 do RLESTA, por parte do proprietário da canoa, o Sr Marclon Rodrigues de Souza.

Nº 24.334/2009 - Fato da navegação envolvendo a balsa "COSTA PINTO" e um caminhão, ocorrido no rio Piracicaba, município de Piracicaba, São Paulo, em 11 de dezembro de 2008.

Relator: Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel. Revisor: Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Autora: a Procuradoria. Representados: COSAN S/A Indústria e Comércio (Proprietária), Adv. Dr. Elias Marques de Medeiros Neto (OAB/SP 196.655); Odécio Silva Nascimento (Comandante/Condutor), Izaías Jakchesk dos Santos (Chefe de Máquinas), Marcelo Antonio Zanolli (Auxiliar de Manobra) e Vanderlei Vieira de Souza (Auxiliar de Manobra), Adv. Dr. Sérgio Martin Vidal França (OAB/SP 81.322). Decisão unânime: julgar o fato da navegação previsto no art. 15, letra "e", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de negligência de ODÉCIO SILVA NASCIMENTO, MARCELO ANTÔNIO ZANOLLI e VANDERLEI VIEIRA DE SOUZA e imprudência de IZAIAS JAKCHESK DOS SANTOS, condenando o primeiro e o quarto à pena de multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) e o segundo e terceiro à pena de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais), de acordo com o art. 121, inciso VII § 5º, da Lei nº 2.180/54, com a redação dada pela Lei nº 8.969/94 e ao pagamento das custas processuais proporcionais. Exculpar COSAN S/A Indústria e Comércio por falta de provas. Oficiar à DPC para que a balsa "COSTA PINTO" seja vistoriada quanto ao cumprimento de todos os requisitos exigidos na NORMAM 02/DPC, principalmente quanto aos contidos no Capítulo 10.

As 15h35min os trabalhos foram suspensos, tendo sido reiniciados às 15h45min.

Nº 23.833/2008 - Acidente da navegação envolvendo as embarcações "VÔ CHICO VI" e "NOSSA SENHORA DO CARAVAGGIO", ocorrido nas proximidades do Parcel do Carpinteiro, Rio Grande, Rio Grande do Sul, em 24 de outubro de 2007.

Relator: Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Revisor: Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Autora: a Procuradoria. Representados: Nauri João de Maria (Marítimo), Adv. Dr. Pablo Ricardo Vargas (OAB/SC 18.186) e Adv. Dr. Rodrigo Fernandes (OAB/SC 24.534); Sérgio da Silva (Marítimo), Aldemir Pedro Francisco (Marítimo) e Fernando Sagás (Pescador), Adv. Dr. Rodrigo Fernandes (OAB/SC 24.534). Decisão unânime: julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54 como decorrente de imperícia do 1º Representado e imprudência do 2º, 3º e 4º Representados, responsabilizando NAURI JOÃO DE MARIA, SÉRGIO DA SILVA, ALDEMIR PEDRO FRANCISCO e FERNANDO SAGAS, condenando o 1º e o 2º Representados à pena de multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) para cada um e condenando o 3º e 4º Representados à pena de multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) para cada um, todos com fundamento no art. 121, inciso VII e §5º, da mesma lei. Custas proporcionais na forma da lei.

Nº 23.919/2009 - Acidente da navegação envolvendo o BP "MARLY II", ocorrido no estuário do rio Sergipe, Aracaju, Sergipe, em 22 de novembro de 2007.

Relator: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Revisor: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Autora: a Procuradoria. Representado: José Edivaldo Cândido dos Santos (Mestre), Adv. Dr. José Luiz Rodrigues da Costa (OAB/AL 3.475). Decisão unânime: julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, letra "a" (águas abertas, encalhe e naufrágio), da nº Lei 2.180/54, como decorrente da negligência e da imprudência do representado, Sr. JOSE EDIVALDO CÂNDIDO DOS SANTOS, condenando-o à pena de repreensão e multa, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), com base no art. 121, incisos I e VII, c/c art. 124, incisos II e V, todos da Lei 2.180/54. Deferir o pedido de gratuidade da Justiça e não condená-lo ao pagamento das custas processuais. Oficiar à DPC para que seja cientificada do descumprimento ao art. 14, inciso II, do RLESTA (possuir Rol de Equipagem em desacordo com o Cartão de Tripulação de Segurança), pelo proprietário da embarcação, para que aplique as sanções cabíveis.

Nº 24.301/2009 - Fato da navegação envolvendo o NM "SÃO SEBASTIÃO", durante sua passagem pelo canal do Espadarte, Belém, Pará, em 02 de maio de 2007.

Relator: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Revisor: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Autora: a Procuradoria. Representada: Agência Brazshipping Marítima Ltda., Advª Drª Lucia Helena Lopes Deorce (OAB/ES 16.730). Decisão unânime: julgar o fato da navegação tipificado no art. 15, letra "e", da Lei nº 2.180/54, como decorrente da negligência da representada, acolhendo os termos da representação e aplicando à pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) na forma do voto do Exmº Sr. Juiz-Revisor, que foi acompanhado pelos Exmos. Srs. Juízes Sergio Bezerra de Matos e Sergio Cezar Bokel. Custas processuais na forma da lei.

O Exmº Sr. Juiz-Relator não aplicava qualquer penalidade em razão do que dispõe o art. 145, da Lei nº 2.180/54, no que foi vencido.

O Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves votou com o Exmº Sr. Juiz-Relator, aplicando à pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sendo acompanhado pela Exmª Srª Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha, sendo vencidos.

REPRESENTAÇÃO RECEBIDA NOS TERMOS DO ART. 64, § 2º, DO REGIMENTO INTERNO PROCESSUAL DO TRIBUNAL

Nº 25.697/2011 - Fato da navegação envolvendo o NM "FLINTERLAND", de bandeira holandesa, quando atracado no porto do município de Imbituba, Santa Catarina, em 14 de outubro de 2010.

Relator: Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Revisor: Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Autora: a Procuradoria. Representados: Mikhail Kotlyarov (Comandante) e Konstantin Golubev (Imediato).

PROCESSOS QUE SERÃO ARQUIVADOS NOS TERMOS DO ARTIGO 68, § 1º, DO REGIMENTO INTERNO PROCESSUAL DO TRIBUNAL

Nº 25.257/2010 - Acidente da navegação envolvendo a LM "LOGAN", ocorrido nas proximidades da Barra de Boipeba, Cairú, Bahia, em 28 de janeiro de 2010.

Relator: Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel. Revisor: Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Autora: a Procuradoria. Decisão unânime: julgar o acidente da navegação, previsto no art. 14, letra "a", da Lei nº 2.180/54, como de origem indeterminada, mandando arquivar o inquérito, conforme promoção da Douta Procuradoria Especial da Marinha.

Nº 25.393/2010 - Fato da navegação envolvendo a LM "ELI", não inscrita, e um passageiro, ocorrido no rio Amazonas, no trajeto entre Macapá, Amapá, e a comunidade do Farol do Canivete, município de Afuá, Pará, em dezembro de 1996.

Relator: Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel. Revisor: Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Autora: a Procuradoria. Decisão unânime: julgar o fato da navegação, previsto no art. 15, letra "e", da Lei nº 2.180/54, como prescrito por decurso de tempo, mandando arquivar o inquérito, conforme promoção da Douta Procuradoria Especial da Marinha.

Nº 25.714/2011 - Acidente da navegação envolvendo o flotel "DAN SWIFT", de bandeira dinamarquesa, e a plataforma "PEREGRINO A", ocorrido no campo de Peregrino, bacia de Campos, Rio de Janeiro, em 14 de setembro de 2010.

Relator: Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel. Revisor: Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Autora: a Procuradoria. Decisão unânime: julgar o acidente da navegação, previsto no art. 14, letra "a", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de fortuna do mar, mandando arquivar o inquérito, conforme promoção da Douta Procuradoria Especial da Marinha.

Nº 25.823/2011 - Acidente da navegação envolvendo a draga "ÁLCALIS", quando fundeada no canal da praia Rasa, município de Armação dos Búzios, Rio de Janeiro, em 21 de julho de 2010.

Relator: Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel. Revisor: Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Autora: a Procuradoria. Decisão unânime: julgar o acidente da navegação, previsto no art. 14, letra "a", da Lei nº 2.180/54, como de autoria indeterminada, mandando arquivar o inquérito, conforme promoção da PEM. Oficiar à DPC a infração ao RLESTA, art. 16, inciso I (deixar de registrar ou inscrever embarcação de sua propriedade) e a infração à Lei nº 8.374/91 (não apresentação de bilhete de seguro obrigatório DPEM em vigor na data do acidente), cometidas pelo proprietário da draga "ÁLCALIS", Cia. Nacional de Álcalis.

Nº 25.884/2011 - Acidente da navegação envolvendo o NM "ZEUGMAN", de bandeira turca, ocorrido no canal do Junco, rio Guaíba, município de Viamão, Rio Grande do Sul, em 11 de janeiro de 2011.

Relator: Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel. Revisor: Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Autora: a Procuradoria. Decisão unânime: julgar o acidente da navegação, previsto no art. 14, letra "a", da Lei nº 2.180/54, como de natureza fortuita, mandando arquivar o inquérito, conforme promoção da Douta Procuradoria Especial da Marinha.

Nº 25.285/2010 - Acidente da navegação envolvendo o BM "SENNINHA", ocorrido em águas costeiras do estado do Espírito Santo, em 02 de setembro de 2009.

Relator: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Revisor: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Autora: a Procuradoria. Decisão unânime: julgar o acidente da navegação, tipificado no art. 14, letra "b" (avaría), da Lei nº 2.180/54, como decorrente de causa não apurada com a devida precisão, mas com indícios de caso fortuito, mandando arquivar os presentes autos, conforme promoção da Douta Procuradoria Especial da Marinha. Oficiar à Diretoria de Portos e Costas as infrações ao RLESTA apontadas no IAFN, da responsabilidade do proprietário do B/P "SENNINHA", Ramiro Serafim dos Anjos: art. 15 (falta de extintor de incêndio a bordo) e art. 19, c/c a Lei nº 8.374/91 (falta de seguro obrigatório DPEM, válido).

Nº 25.797/2011 - Acidente da navegação envolvendo o BP "NAVEMAR I A", ocorrido nas proximidades do porto de Natal, Rio Grande do Norte, em 21 de setembro de 2010.

Relator: Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Revisor: Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha. Autora: a Procuradoria. Decisão unânime: julgar o acidente da navegação, capitulado no art. 14, letra "a", da Lei nº 2.180/54, como de origem desconhecida, mandando arquivar os autos, conforme promoção da Douta Procuradoria Especial da Marinha. Oficiar à Diretoria de Portos e Costas as infrações aos artigos 16 e 23, inciso VIII, do RLESTA, cometidas pelo proprietário da embarcação.

25.840/2011 - Fato da navegação envolvendo uma embarcação não identificada e uma passageira, ocorrido no rio Amazonas, entre os municípios de Afuá, Pará, e Macapá, Amapá, no ano de 1983.

Relator: Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Revisor: Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha. Autora: a Procuradoria. Decisão unânime: julgar o fato da navegação, capitulado no art. 15, letra "e", da Lei nº 2.180/54, como prescrito por decurso de tempo e mandar arquivar os autos, conforme promoção da Douta Procuradoria Especial da Marinha.

Nº 25.678/2011 - Suposto acidente da navegação envolvendo a lancha "OUSADINHA II" com objeto submerso, ocorrido nas proximidades da praia da Flexeira, ilha de Itacuruçá, Mangaratiba, Rio de Janeiro, em 23 de outubro de 2010.

Relator: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Revisor: Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Autora: a Procuradoria. Decisão unânime: julgar prejudicada a análise do caso por falta de provas que demonstrem sem dúvidas a causa determinante do acidente, mandando arquivar os autos conforme promoção da Douta Procuradoria Especial da Marinha.

Nº 25.679/2011 - Acidente da navegação envolvendo a plataforma "PETROBRAS 35", de bandeira panamenha, ocorrido na bacia de Campos, Campos dos Goytacazes, Rio de Janeiro, em 11 de agosto de 2010.

Relator: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Revisor: Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Autora: a Procuradoria. Decisão unânime: julgar o acidente da navegação, capitulado no art. 14, letra "a", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de um caso fortuito, mandando arquivar o processo, conforme promoção da Douta Procuradoria Especial da Marinha.

Nº 25.703/2011 - Acidente da navegação envolvendo o bote de alumínio "EQUILÍBRIO I", ocorrido nas margens do lago da Usina Hidrelétrica Corumbá IV, em Luziânia, Goiás, em 01 de novembro de 2010.

Relator: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Revisor: Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Autora: a Procuradoria. Decisão unânime: julgar o acidente da navegação, capitulado no art. 14, letra "a", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de causa não apurada acima de qualquer dúvida, mandando arquivar o processo, conforme promoção da Douta Procuradoria Especial da Marinha.

Esteve presente, pela Procuradoria, a Advogada da União, Drª Gilma Goulart de Barros de Medeiros.

Esgotada a matéria da pauta, colocada a palavra à disposição, e nada mais havendo a tratar, às 17h5min foi encerrada a Sessão. Do que, para constar, mandei digitar a presente Ata, que vai assinada pelo Exmº Sr. Presidente e por mim, Diretor-Geral da Secretaria.

Tribunal Marítimo, 27 de setembro de 2011.

LUIZ AUGUSTO CORREIA
Vice-Almirante (RM1)
Juiz-Presidente

MANOEL MACHADO DOS ANJOS
Secretário

COMANDO DO EXÉRCITO SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS

PORTARIA Nº 12, DE 23 DE SETEMBRO DE 2011

Cassa a autonomia administrativa do 3º Batalhão de Infantaria de Selva, vinculando-o ao Comando da 2ª Brigada de Infantaria de Selva.

O SECRETÁRIO DE ECONOMIA E FINANÇAS, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso IX do artigo 1º da Portaria Nº 727, de 08 de outubro de 2007, e Portaria Nº 729, de 7 de outubro de 2009, ambas do Comandante do Exército, resolve:

Art. 1º Cassar a autonomia administrativa, a contar de 01 de outubro de 2011, do 3º Batalhão de Infantaria de Selva (3º BIS), CODOM 01011-6, com sede na cidade de Barcelos/AM.

Art. 2º Vincular administrativamente o 3º Batalhão de Infantaria de Selva (3º BIS), CODOM 01011-6, a contar de 1º de outubro de 2011, ao Comando da 2ª Brigada de Infantaria de Selva (Cmdo 2ª Bda Inf SI), CODOM 02475-2, com sede na cidade de São Gabriel da Cachoeira/AM.

Art. 3º Designar o Cmdo 2ª Bda Inf SI como organização militar sucessora responsável pelo encerramento administrativo e contábil, pela guarda do Suporte Documental relativo aos atos e fatos de gestão orçamentária, financeira, patrimonial e de pessoal, bem como pela declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte do 3º BIS.

Art. 4º Determinar às organizações militares diretamente subordinadas à SEF que adotem, em suas áreas de competência, as providências decorrentes.

Art. 5º Estabelecer que esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

Gen Ex GILBERTO ARANTES BARBOSA



Ministério da Educação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 1.363, DE 29 DE SETEMBRO DE 2011

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto na Portaria MP nº 79, de 28 de fevereiro de 2002, e tendo em vista o art. 37 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, com a redação dada pela Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997, resolve:

Art. 1º Redistribuir, de conformidade com o Anexo à presente Portaria, os cargos e códigos de vaga a eles referentes, do Ministério da Educação para os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia integrantes da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

ANEXO

CÓDIGO DO ÓRGÃO: 26414 IFMT			
CÓDIGO SIAPE	NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO	QUANTIDADE	CÓDIGO DE VAGA
701200	D	1	0833030
701200	D	1	832006
701200	D	1	0833031
701200	D	1	0833032
701200	D	1	0833033
701200	D	1	0833034
701200	D	1	0833035
701200	D	1	0833036
701200	D	1	0833037
701001	E	1	308073
701079	E	1	0239533
TOTAL DISTRIBUÍDO		11	

CÓDIGO DO ÓRGÃO: 26411 IFSUDMG			
CÓDIGO SIAPE	NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO	QUANTIDADE	CÓDIGO DE VAGA
701045	E	1	0828669
701060	E	1	829762
702001	NS	1	0846495
702001	NS	1	0846496
702001	NS	1	0846497
702001	NS	1	0846498
702001	NS	1	0846499
702001	NS	1	0846500
702001	NS	1	0846501
702001	NS	1	0846502
702001	NS	1	0846503
702001	NS	1	0846504
TOTAL DISTRIBUÍDO		12	

CÓDIGO DO ÓRGÃO: 26420 IFARROUP			
CÓDIGO SIAPE	NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO	QUANTIDADE	CÓDIGO DE VAGA
701405	C	1	0294148
701405	C	1	0294474
701405	C	1	0294480
701405	C	1	0294594
701405	C	1	0294695
701244	D	1	0833847
701244	D	1	833670
701244	D	1	813846
701214	D	1	834982
701009	E	1	0827476
701009	E	1	0827477
701031	E	1	0828284
701079	E	1	0243800
702001	NS	1	0846505
702001	NS	1	0846506
702001	NS	1	0846507
702001	NS	1	0846508
702001	NS	1	0846509
702001	NS	1	0846510
702001	NS	1	0846511
702001	NS	1	0846512
702001	NS	1	0846513
702001	NS	1	0846514
TOTAL DISTRIBUÍDO		23	

CÓDIGO DO ÓRGÃO: 26418 IFPE			
CÓDIGO SIAPE	NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO	QUANTIDADE	CÓDIGO DE VAGA
701405	C	1	0294733
701405	C	1	0294749
701405	C	1	0295044
701405	C	1	0295135
701405	C	1	0295150
701405	C	1	0295233
701405	C	1	0295267
701405	C	1	0295855
701405	C	1	0295863
701405	C	1	0295899
701405	C	1	0295920
701405	C	1	0295931
701405	C	1	0295964
701405	C	1	0295989
701200	D	1	0833048
701200	D	1	0833049

701200	D	1	0833050
701200	D	1	0833051
701200	D	1	0833052
701200	D	1	0833053
701200	D	1	0833054
701200	D	1	0833055
701200	D	1	0833056
701200	D	1	0833095
701244	D	1	833602
701244	D	1	0833848
701244	D	1	0833849
701244	D	1	0833850
701244	D	1	0833851
701244	D	1	0833852
701244	D	1	0833853
701244	D	1	0833854
701244	D	1	0833855
701226	D	1	0834830
701226	D	1	0834831
701224	D	1	754802
701224	D	1	754964
701224	D	1	755126
701251	D	1	344188
701029	E	1	672214
701032	E	1	0828520
701031	E	1	0828286
701031	E	1	0828287
701031	E	1	0828288
701031	E	1	0828289
701047	E	1	0828863
701066	E	1	811848
701079	E	1	0243830
701079	E	1	0244520
702001	NS	1	0846515
702001	NS	1	0846516
702001	NS	1	0846517
702001	NS	1	0846518
702001	NS	1	0846519
702001	NS	1	0846520
702001	NS	1	0846521
702001	NS	1	0846522
702001	NS	1	0846523
702001	NS	1	0846524
702001	NS	1	0846525
702001	NS	1	0846526
702001	NS	1	0846527
702001	NS	1	0846528
702001	NS	1	0846529
702001	NS	1	0846530
702001	NS	1	0846531
702001	NS	1	0846532
702001	NS	1	0846533
702001	NS	1	0846534
702001	NS	1	0846535
702001	NS	1	0846536
702001	NS	1	0846537
702001	NS	1	0846538
702001	NS	1	0846539
702001	NS	1	0846540
702001	NS	1	0846541
702001	NS	1	0846542
702001	NS	1	0846543
702001	NS	1	0846544
702001	NS	1	0846545
702001	NS	1	0846546
702001	NS	1	0846547
702001	NS	1	0846548
702001	NS	1	0846549
702001	NS	1	0846550
702001	NS	1	0846551
702001	NS	1	0846552
702001	NS	1	0846553
702001	NS	1	0846554
702001	NS	1	0846555
702001	NS	1	0846556
702001	NS	1	0846557
702001	NS	1	0846558
702001	NS	1	0846559
702001	NS	1	0846560
702001	NS	1	0846561
702001	NS	1	0846562
702001	NS	1	0846563
702001	NS	1	0846564
702001	NS	1	0846565
702001	NS	1	0846566
702001	NS	1	0846567
702001	NS	1	0846568
702001	NS	1	0846569
702001	NS	1	0846570
702001	NS	1	0846571
702001	NS	1	0846572
702001	NS	1	0846573
702001	NS	1	0846574
702001	NS	1	0846575
702001	NS	1	0846576
702001	NS	1	0846577
702001	NS	1	0846578
702001	NS	1	0846579
702001	NS	1	0846580
702001	NS	1	0846581
702001	NS	1	0846582
702001	NS	1	0846583
702001	NS	1	0846584
702001	NS	1	0846585
702001	NS	1	0846586
702001	NS	1	0846587
702001	NS	1	0846588
702001	NS	1	0846589

702001	NS	1	0846590
702001	NS	1	0846591
702001	NS	1	0846592
702001	NS	1	0846593
702001	NS	1	0846594
702001	NS	1	0846595
702001	NS	1	0846596
702001	NS	1	0846597
702001	NS	1	0846598
702001	NS	1	0846599
702001	NS	1	0846600
702001	NS	1	0846601
702001	NS	1	0846602
702001	NS	1	0846603
702001	NS	1	0846604
TOTAL DISTRIBUÍDO		139	

CÓDIGO DO ÓRGÃO: 26415 IFMS			
CÓDIGO SIAPE	NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO	QUANTIDADE	CÓDIGO DE VAGA
701200	D	1	0833057
701200	D	1	0833058
701200	D	1	0833059
701200	D	1	0833060
701200	D	1	0833061
701200	D	1	0833062
701200	D	1	0833063
701200	D	1	0833064
701200	D	1	0833065
701200	D	1	0833066
702001	NS	1	0846605
702001	NS	1	0846606
702001	NS	1	0846607
702001	NS	1	0846608
702001	NS	1	0846609
702001	NS	1	0846610
702001	NS	1	0846611
702001	NS	1	0846612
702001	NS	1	0846613
702001	NS	1	0846614
702001	NS	1	0846615
702001	NS	1	0846616
702001	NS	1	0846617
702001	NS	1	0846618
702001	NS	1	0846619
702001	NS	1	0846620
702001	NS	1	0846621
702001	NS	1	0846622
702001	NS	1	0846623
702001	NS	1	0846624
TOTAL DISTRIBUÍDO		30	

CÓDIGO DO ÓRGÃO: 26409 IFMG			
CÓDIGO SIAPE	NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO	QUANTIDADE	CÓDIGO DE VAGA
701010	E	1	0827782
TOTAL DISTRIBUÍDO		1	

CÓDIGO DO ÓRGÃO: 26407 IFGOIANO			
CÓDIGO SIAPE	NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO	QUANTIDADE	CÓDIGO DE VAGA
701200	D	1	0833067
701200	D	1	0833068
701200	D	1	0833069
701200	D	1	0833070
701200	D	1	0833071
701200	D	1	0833072
701062	E	1	826897
701045	E	1	0828670
702001	NS	1	0846625
702001	NS	1	0846626
702001	NS	1	0846627
702001	NS	1	0846628
702001	NS	1	0846629
702001	NS	1	0846630
702001	NS	1	0846631
702001	NS	1	0846632
702001	NS	1	0846633
702001	NS	1	0846634
702001	NS	1	0846635
TOTAL DISTRIBUÍDO		19	

CÓDIGO DO ÓRGÃO: 26422 IFCATARINA			
CÓDIGO SIAPE	NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO	QUANTIDADE	CÓDIGO DE VAGA
701060	E	1	829770
701079	E	1	0245205
TOTAL DISTRIBUÍDO		2	

CÓDIGO DO ÓRGÃO: 26433 IFRJ			
CÓDIGO SIAPE	NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO	QUANTIDADE	CÓDIGO DE VAGA
701200	D	1	0833073
701062	E	1	679592
TOTAL DISTRIBUÍDO		2	

CÓDIGO DO ÓRGÃO: 26439 IFSP			
CÓDIGO SIAPE	NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO	QUANTIDADE	CÓDIGO DE VAGA
701405	C	1	0296002
701405	C	1	0296036
701405	C	1	0296135
701405	C	1	0296828



701405	C	1	0296984
701405	C	1	0297291
701405	C	1	0298109
701405	C	1	0298123
701405	C	1	0298197
701405	C	1	0298214
701200	D	1	0833084
701200	D	1	0833085
701200	D	1	0833086
701200	D	1	0833087
701200	D	1	0833088
701200	D	1	0833089
701200	D	1	0833090
701200	D	1	0833091
701200	D	1	0833092
701200	D	1	0833093
701244	D	1	0833856
701244	D	1	0833857
701244	D	1	0833858
701244	D	1	0833859
701244	D	1	0833860
701244	D	1	0833861
701244	D	1	0833862
701244	D	1	0833863
701244	D	1	0833864
701244	D	1	0833865
701244	D	1	0833866
701244	D	1	0833867
701244	D	1	0833868
701244	D	1	0833869
701244	D	1	0833870
701226	D	1	0834832
701226	D	1	0834833
701226	D	1	0834834
701226	D	1	0834835
701226	D	1	0834836
701226	D	1	0834837
701226	D	1	0834838
701226	D	1	0834839
701226	D	1	0834840
701226	D	1	0834841
701226	D	1	0834842
701226	D	1	0834843
701226	D	1	0834844
701226	D	1	0834845
701226	D	1	0834846
TOTAL DISTRIBUÍDO		50	

CÓDIGO DO ÓRGÃO: 26405 IFCE			
CÓDIGO SIAPE	NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO	QUANTIDADE	CÓDIGO DE VAGA
701442	C	1	0317951
701200	D	1	0833094
701200	D	1	349374
701045	E	1	0828671
TOTAL DISTRIBUÍDO		4	

CÓDIGO DO ÓRGÃO: 26404 IFBAIANO			
CÓDIGO SIAPE	NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO	QUANTIDADE	CÓDIGO DE VAGA
701215	D	1	835368
701221	D	1	0835497
701006	E	1	827301
701060	E	1	829771
701079	E	1	0245249
701079	E	1	0245357
TOTAL DISTRIBUÍDO		6	

CÓDIGO DO ÓRGÃO: 26429 IFGO			
CÓDIGO SIAPE	NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO	QUANTIDADE	CÓDIGO DE VAGA
701200	D	1	0833038
701200	D	1	0833039
701200	D	1	0833040
701200	D	1	0833041
701200	D	1	0833042
701200	D	1	0833043

701200	D	1	0833044
701200	D	1	0833045
701200	D	1	0833046
701200	D	1	0833047
701200	D	1	0833074
701200	D	1	0833075
701200	D	1	0833076
701200	D	1	0833077
701200	D	1	0833078
701200	D	1	0833079
701200	D	1	0833080
701200	D	1	0833081
701200	D	1	0833082
701200	D	1	0833083
702001	NS	1	0846636
702001	NS	1	0846637
702001	NS	1	0846638
702001	NS	1	0846639
702001	NS	1	0846640
702001	NS	1	0846641
702001	NS	1	0846642
702001	NS	1	0846643
702001	NS	1	0846644
702001	NS	1	0846645
702001	NS	1	0846646
702001	NS	1	0846647
702001	NS	1	0846648
702001	NS	1	0846649
702001	NS	1	0846650
702001	NS	1	0846651
702001	NS	1	0846652
702001	NS	1	0846653
702001	NS	1	0846654
702001	NS	1	0846655
702001	NS	1	0846656
702001	NS	1	0846657
702001	NS	1	0846658
702001	NS	1	0846659
702001	NS	1	0846660
702001	NS	1	0846661
702001	NS	1	0846662
702001	NS	1	0846663
702001	NS	1	0846664
702001	NS	1	0846665
702001	NS	1	0846666
702001	NS	1	0846667
702001	NS	1	0846668
702001	NS	1	0846669
702001	NS	1	0846670
702001	NS	1	0846671
702001	NS	1	0846672
702001	NS	1	0846673
702001	NS	1	0846674
702001	NS	1	0846675
702001	NS	1	0846676
702001	NS	1	0846677
702001	NS	1	0846678
702001	NS	1	0846679
702001	NS	1	0846680
702001	NS	1	0846681
702001	NS	1	0846682
702001	NS	1	0846683
702001	NS	1	0846684
702001	NS	1	0846685
702001	NS	1	0846686
702001	NS	1	0846687
702001	NS	1	0846688
702001	NS	1	0846689
702001	NS	1	0846690
702001	NS	1	0846691
702001	NS	1	0846692
702001	NS	1	0846693
702001	NS	1	0846694
702001	NS	1	0846695
702001	NS	1	0846696
702001	NS	1	0846697
702001	NS	1	0846698
702001	NS	1	0846699
702001	NS	1	0846700
702001	NS	1	0846701

702001	NS	1	0846702
702001	NS	1	0846703
702001	NS	1	0846704
702001	NS	1	0846705
702001	NS	1	0846706
702001	NS	1	0846707
702001	NS	1	0846708
702001	NS	1	0846709
702001	NS	1	0846710
702001	NS	1	0846711
702001	NS	1	0846712
702001	NS	1	0846713
702001	NS	1	0846714
702001	NS	1	0846715
702001	NS	1	0846716
702001	NS	1	0846717
702001	NS	1	0846718
702001	NS	1	0846719
702001	NS	1	0846720
702001	NS	1	0846721
702001	NS	1	0846722
702001	NS	1	0846723
702001	NS	1	0846724
702001	NS	1	0846725
702001	NS	1	0846726
702001	NS	1	0846727
702001	NS	1	0846728
702001	NS	1	0846729
702001	NS	1	0846730
702001	NS	1	0846731
702001	NS	1	0846732
702001	NS	1	0846733
702001	NS	1	0846734
702001	NS	1	0846735
702001	NS	1	0846736
702001	NS	1	0846737
702001	NS	1	0846738
702001	NS	1	0846739
702001	NS	1	0846740
702001	NS	1	0846741
702001	NS	1	0846742
702001	NS	1	0846743
702001	NS	1	0846744
702001	NS	1	0846745
702001	NS	1	0846746
702001	NS	1	0846747
702001	NS	1	0846748
702001	NS	1	0846749
702001	NS	1	0846750
702001	NS	1	0846751
702001	NS	1	0846752
702001	NS	1	0846753
702001	NS	1	0846754
702001	NS	1	0846755
702001	NS	1	0846756
702001	NS	1	0846757
702001	NS	1	0846758
702001	NS	1	0846759
702001	NS	1	0846760
702001	NS	1	0846761
702001	NS	1	0846762
702001	NS	1	0846763
702001	NS	1	0846764
702001	NS	1	0846765
702001	NS	1	0846766
702001	NS	1	0846767
702001	NS	1	0846768
702001	NS	1	0846769
702001	NS	1	0846770
702001	NS	1	0846771
702001	NS	1	0846772
702001	NS	1	0846773
702001	NS	1	0846774
702001	NS	1	0846775
702001	NS	1	0846776
702001	NS	1	0846777
702001	NS	1	0846778
702001	NS	1	0846779
702001	NS	1	0846780
702001	NS	1	0846781
702001	NS	1	0846782
702001	NS	1	0846783
702001	NS	1	0846784
702001	NS	1	0846785
702001	NS	1	0846786
702001	NS	1	0846787
702001	NS	1	0846788
TOTAL DISTRIBUÍDO		173	

PORTARIA N° 1.364, DE 29 DE SETEMBRO DE 2011

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com a Resolução CNE/CES nº 1, de 03 de abril de 2001, e tendo em vista o Parecer nº 168/2011, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, proferidos nos autos do Processo nº 23001.000042/2011-05, resolve

Art. 1º Reconhecer os cursos de pós-graduação stricto sensu, Mestrado e Doutorado relacionados na planilha anexa ao presente Parecer, aprovados pelo Conselho Técnico e Científico - CTC da CAPES, na reunião realizada de 6 a 10/12/2010 (123ª Reunião), com prazo de validade determinado pela sistemática avaliativa.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

ANEXO

Ministério da Educação - MEC
Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Capes
Diretoria de Avaliação - DAV
Coordenação Geral de Avaliação e Acompanhamento - CGAA

Propostas de Cursos Novos
123ª Reunião do CTC-ES
06 a 10 de dezembro de 2010

Período 2010

Seq	Grande Área	Área de Avaliação	Nome do Curso	Nivel	Nota	Sigla	Nome da IES	UF	Região
1	Ciências Agrárias	Ciência de Alimentos	Ciência e Tecnologia de Alimentos	DO	4	UFPA	Universidade Federal do Pará	PA	Norte
2	Ciências Agrárias	Ciências Agrárias I	Agronomia	DO	4	UFRA	Universidade Federal Rural da Amazônia	PA	Norte
3	Ciências Agrárias	Ciências Agrárias I	Engenharia Agrícola	ME	3	UNIVASF	Universidade Federal do Vale do São Francisco	PE	Nordeste



4	Ciências Agrárias	Ciências Agrárias I	Produção Vegetal	ME	3	UFV	Universidade Federal de Viçosa	MG	Sudeste
5	Ciências Agrárias	Zootecnia/Recursos Pesqueiros	Zootecnia	ME/DO	4	UFBA	Universidade Federal da Bahia	BA	Nordeste
6	Ciências Biológicas	Ciências Biológicas I	Biodiversidade e Biologia Evolutiva	ME/DO	4	UFRJ	Universidade Federal do Rio de Janeiro	RJ	Sudeste
7	Ciências Biológicas	Ciências Biológicas I	Biologia Animal	ME	3	UFMS	Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul	MS	Centro-Oeste
8	Ciências Biológicas	Ciências Biológicas I	Biologia das Interações	ME/DO	4	UFF	Universidade Federal Fluminense	RJ	Sudeste
9	Ciências Biológicas	Ciências Biológicas I	Biologia Vegetal	DO	4	UERJ	Universidade do Estado do Rio de Janeiro	RJ	Sudeste
10	Ciências Biológicas	Ciências Biológicas I	Ciências Biológicas	DO	4	UEL	Universidade Estadual de Londrina	PR	Sul
11	Ciências Biológicas	Ciências Biológicas I	Genética e Biologia Molecular	ME	3	UNIRIO	Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro	RJ	Sudeste
12	Ciências Biológicas	Ciências Biológicas I	Sistemática, Taxonomia Animal e Biodiversidade	ME/DO	4	USP	Universidade de São Paulo	SP	Sudeste
13	Ciências Biológicas	Ciências Biológicas I	Zoologia	ME/DO	4	UFMG	Universidade Federal de Minas Gerais	MG	Sudeste
14	Ciências Biológicas	Ciências Biológicas II	Bioquímica e Bioprospecção	ME	3	UFPEL	Universidade Federal de Pelotas	RS	Sul
15	Ciências Biológicas	Ecologia e Meio Ambiente	Ecologia	DO	4	UFSC	Universidade Federal de Santa Catarina	SC	Sul
16	Ciências Biológicas	Ecologia e Meio Ambiente	Ecologia	ME/DO	4	UFV	Universidade Federal de Viçosa	MG	Sudeste
17	Ciências Biológicas	Ecologia e Meio Ambiente	Ecologia e Conservação da Biodiversidade	DO	4	UFMT	Universidade Federal de Mato Grosso	MT	Centro-Oeste
18	Ciências Biológicas	Ecologia e Meio Ambiente	Ecologia e Conservação da Biodiversidade	DO	4	UESC	Universidade Estadual de Santa Cruz	BA	Nordeste
19	Ciências Biológicas	Ecologia e Meio Ambiente	Ecologia e Evolução	ME	3	UNIFESP	Universidade Federal de São Paulo	SP	Sudeste
20	Ciências Biológicas	Ecologia e Meio Ambiente	Ecologia e Monitoramento Ambiental	ME	3	UFPB	Universidade Federal da Paraíba/Rio Tinto	PB	Nordeste
21	Ciências Biológicas	Ecologia e Meio Ambiente	Sistemas Costeiros e Oceânicos	DO	4	UFPR	Universidade Federal do Paraná	PR	Sul
22	Ciências Biológicas	Ecologia e Meio Ambiente	Sustentabilidade de Ecossistemas Costeiros e Marinhos	ME	3	UNISANTA	Universidade Santa Cecília	SP	Sudeste
23	Ciências da Saúde	Educação Física	Ciências da Reabilitação	ME	3	UFCSA	Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre	RS	Sul
24	Ciências da Saúde	Educação Física	Educação Física	ME	3	UFRN	Universidade Federal do Rio Grande do Norte	RN	Nordeste
25	Ciências da Saúde	Educação Física	Educação Física	ME	3	UFTM	Universidade Federal do Triângulo Mineiro	MG	Sudeste
26	Ciências da Saúde	Educação Física	Fisioterapia	ME	3	UDESC	Universidade do Estado de Santa Catarina	SC	Sul
27	Ciências da Saúde	Educação Física	Fonoaudiologia	ME	3	UNESP/MAR	Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho/Marília	SP	Sudeste
28	Ciências da Saúde	Enfermagem	Enfermagem	DO	4	UEM	Universidade Estadual de Maringá	PR	Sul
29	Ciências da Saúde	Enfermagem	Enfermagem	MP	3	UFES	Universidade Federal do Espírito Santo	ES	Sudeste
30	Ciências da Saúde	Enfermagem	Enfermagem	ME	3	UFAL	Universidade Federal de Alagoas	AL	Nordeste
31	Ciências da Saúde	Enfermagem	Enfermagem	ME	3	UFMA	Universidade Federal do Maranhão	MA	Nordeste
32	Ciências da Saúde	Enfermagem	Enfermagem na Atenção à Saúde	DO	4	UFRN	Universidade Federal do Rio Grande do Norte	RN	Nordeste
33	Ciências da Saúde	Farmácia	Assistência Farmacêutica	ME	3	UFRGS	Universidade Federal do Rio Grande do Sul	RS	Sul
34	Ciências da Saúde	Farmácia	Ciências Farmacêuticas	ME	3	UEPB	Universidade Estadual da Paraíba	PB	Nordeste
35	Ciências da Saúde	Farmácia	Farmácia	ME	3	UFMS	Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul	MS	Centro-Oeste
36	Ciências da Saúde	Medicina I	Ciências da Saúde	ME	3	FMJ	Faculdade de Medicina de Jundiaí	SP	Sudeste
37	Ciências da Saúde	Medicina I	Oncologia	ME	4	HCB	Hospital de Câncer de Barretos - Fundação PIO XII	SP	Sudeste
38	Ciências da Saúde	Medicina II	Nutrição e Saúde	ME	3	UECE	Universidade Estadual do Ceará	CE	Nordeste
39	Ciências da Saúde	Saúde Coletiva	Educação para o Ensino de Graduação na Área da Saúde	MP	3	AECISA	Associação Educacional em Ciências da Saúde	PE	Nordeste
40	Ciências da Saúde	Saúde Coletiva	Saúde Coletiva	ME	4	UNB	Universidade de Brasília	DF	Centro-Oeste
41	Ciências da Saúde	Saúde Coletiva	Saúde Coletiva	MP	3	UEFS	Universidade Estadual de Feira de Santana	BA	Nordeste
42	Ciências Exatas e da Terra	Astronomia/Física	Física	DO	4	UFMA	Universidade Federal do Maranhão	MA	Nordeste
43	Ciências Exatas e da Terra	Matemática/Probabilidade e Estatística	Modelagem Matemática da Informação	ME	3	FGV/RJ	Fundação Getúlio Vargas/RJ	RJ	Sudeste
44	Ciências Humanas	Antropologia/Arqueologia	Arqueologia	DO	4	UFRJ	Universidade Federal do Rio de Janeiro	RJ	Sudeste
45	Ciências Humanas	Ciência Política e Relações Internacionais	Estudos Estratégicos Internacionais	ME/DO	4	UFRGS	Universidade Federal do Rio Grande do Sul	RS	Sul
46	Ciências Humanas	Educação	Educação	DO	4	EEPG	Universidade Estadual de Ponta Grossa	PR	Sul
47	Ciências Humanas	Educação	Educação	ME	3	UFOP	Universidade Federal de Ouro Preto	MG	Sudeste
48	Ciências Humanas	Educação	Educação	ME	3	UNIVILLE	Universidade da Região de Joinville	SC	Sul
49	Ciências Humanas	Educação	Educação	ME	3	USP/RP	Universidade de São Paulo/Ribeirão Preto	SP	Sudeste
50	Ciências Humanas	Educação	Educação	DO	4	FUFPI	Fundação Universidade Federal do Piauí	PI	Nordeste
51	Ciências Humanas	Educação	Educação	MP	3	UNB	Universidade de Brasília	DF	Centro-Oeste
52	Ciências Humanas	Educação	Ensino na Saúde	MP	3	UFG	Universidade Federal de Goiás	GO	Centro-Oeste
53	Ciências Humanas	Educação	Formação de Professores	MP	3	UEPB	Universidade Estadual da Paraíba	PB	Nordeste
54	Ciências Humanas	Filosofia/Teologia: subcomissão Filosofia	Filosofia	ME	3	UFF	Universidade Federal Fluminense	RJ	Sudeste
55	Ciências Humanas	Filosofia/Teologia: subcomissão Filosofia	Filosofia	ME	3	UFPA	Universidade Federal do Pará	PA	Norte
56	Ciências Humanas	Filosofia/Teologia: subcomissão Filosofia	Filosofia	ME	3	UCS	Universidade de Caxias do Sul	RS	Sul
57	Ciências Humanas	Filosofia/Teologia: subcomissão Filosofia	Lógica e Metafísica	DO	4	UFRJ	Universidade Federal do Rio de Janeiro	RJ	Sudeste
58	Ciências Humanas	Filosofia/Teologia: subcomissão Teologia	Ciências das Religiões	MP	3	FUV	Faculdade Unida de Vitória	ES	Sudeste
59	Ciências Humanas	Geografia	Geografia	ME	3	UFT	Fundação Universidade Federal do Tocantins	TO	Norte
60	Ciências Humanas	História	História	ME	3	UNIMONTES	Universidade Estadual de Montes Claros	MG	Sudeste
61	Ciências Humanas	História	História	DO	4	UFGD	Universidade Federal da Grande Dourados	MS	Centro-Oeste
62	Ciências Humanas	História	História	DO	4	UFJF	Universidade Federal de Juiz de Fora	MG	Sudeste
63	Ciências Humanas	História	História	ME	3	UFMS	Universidade Federal de Santa Maria	RS	Sul
64	Ciências Humanas	História	História	DO	4	UFES	Universidade Federal do Espírito Santo	ES	Sudeste
65	Ciências Humanas	História	História	DO	4	UFMT	Universidade Federal de Mato Grosso	MT	Centro-Oeste
66	Ciências Humanas	História	História	ME	3	UFMA	Universidade Federal do Maranhão	MA	Nordeste
67	Ciências Humanas	História	História Social da Amazônia	DO	4	UFPA	Universidade Federal do Pará	PA	Norte
68	Ciências Humanas	Psicologia	Psicologia	ME	3	UFAL	Universidade Federal de Alagoas	AL	Nordeste
69	Ciências Sociais Aplicadas	Administração, Ciências Contábeis e Turismo	Administração	DO	4	UNIMEP	Universidade Metodista de Piracicaba	SP	Sudeste
70	Ciências Sociais Aplicadas	Administração, Ciências Contábeis e Turismo	Administração	ME	3	UFF	Universidade Federal Fluminense	RJ	Sudeste
71	Ciências Sociais Aplicadas	Administração, Ciências Contábeis e Turismo	Administração de Empresas	DO	4	FEI	Centro Universitário da Fei	SP	Sudeste
72	Ciências Sociais Aplicadas	Planejamento Urbano e Regional/Demografia	Planejamento e Gestão do Território	ME	4	UFABC	Fundação Universidade Federal do ABC	SP	Sudeste
73	Ciências Sociais Aplicadas	Serviço Social	Políticas Públicas	DO	4	FUFPI	Fundação Universidade Federal do Piauí	PI	Nordeste
74	Ciências Sociais Aplicadas	Serviço Social	Serviço Social e Política Social	DO	4	UEL	Universidade Estadual de Londrina	PR	Sul
75	Ciências Sociais Aplicadas	Serviço Social	Serviço Social, Questão Social e Direitos Humanos	DO	4	UFSC	Universidade Federal de Santa Catarina	SC	Sul
76	Ciências Sociais Aplicadas	Ciências Sociais Aplicadas I	Ciência da Informação	DO	4	UFBA	Universidade Federal da Bahia	BA	Nordeste
77	Ciências Sociais Aplicadas	Ciências Sociais Aplicadas I	Museologia e Patrimônio	DO	4	UNIRIO	Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro	RJ	Sudeste
78	Ciências Sociais Aplicadas	Direito	Ciências Jurídicas	DO	4	UFPB/J.P.	Universidade Federal da Paraíba/João Pessoa	PB	Nordeste
79	Ciências Sociais Aplicadas	Direito	Direito	ME	3	UNIRITTER	Centro Universitário Ritter dos Reis	RS	Sul
80	Ciências Sociais Aplicadas	Direito	Direito	ME	3	FUFSE	Fundação Universidade Federal de Sergipe	SE	Nordeste
81	Ciências Sociais Aplicadas	Direito	Direito	ME	3	UNIRIO	Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro	RJ	Sudeste
82	Ciências Sociais Aplicadas	Direito	Direito	DO	4	UFC	Universidade Federal do Ceará	CE	Nordeste
83	Ciências Sociais Aplicadas	Direito	Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável	ME	3	ESDHC	Escola Superior Dom Helder Câmara	MG	Sudeste
84	Ciências Sociais Aplicadas	Direito	Direito Constitucional	ME	3	UFF	Universidade Federal Fluminense	RJ	Sudeste
85	Ciências Sociais Aplicadas	Economia	Economia	DO	4	UFJF	Universidade Federal de Juiz de Fora	MG	Sudeste
86	Ciências Sociais Aplicadas	Economia	Economia	DO	4	UFPB/J.P.	Universidade Federal da Paraíba/João Pessoa	PB	Nordeste
87	Engenharias	Engenharias I	Engenharia Ambiental	ME	3	UFPR	Universidade Federal do Paraná	PR	Sul
88	Engenharias	Engenharias I	Engenharia Civil	ME	3	FUFSE	Fundação Universidade Federal de Sergipe	SE	Nordeste
89	Engenharias	Engenharias I	Engenharia de Estruturas	ME	3	UFBA	Universidade Federal da Bahia	BA	Nordeste
90	Engenharias	Engenharias I	Engenharia de Transportes	DO	4	UFC	Universidade Federal do Ceará	CE	Nordeste
91	Engenharias	Engenharias I	Processos Construtivos e Saneamento Urbano	MP	3	UFPA	Universidade Federal do Pará	PA	Norte
92	Engenharias	Engenharias III	Engenharia de Produção	DO	4	UNIFEI	Universidade Federal de Itajubá	MG	Sudeste
93	Engenharias	Engenharias III	Engenharia Mecânica	MP	3	UNISANTA	Universidade Santa Cecília	SP	Sudeste
94	Engenharias	Engenharias III	Engenharia Mecânica	ME	3	UFABC	Fundação Universidade Federal do ABC	SP	Sudeste
95	Engenharias	Engenharias III	Projeto e Processos de Fabricação	MP	3	UPF	Universidade de Passo Fundo	RS	Sul
96	Engenharias	Engenharias IV	Engenharia Biomédica	MP	3	UTFPR	Universidade Tecnológica Federal do Paraná	PR	Sul
97	Linguística, Letras e Artes	Artes/Música	Arte e Cultura Visual	DO	4	UFG	Universidade Federal de Goiás	GO	Centro-Oeste
98	Linguística, Letras e Artes	Artes/Música	Artes	DO	4	UNESP	Universidade Estadual Paulista Julio de Mesquita Filho	SP	Sudeste
99	Linguística, Letras e Artes	Artes/Música	Artes da Cena	ME/DO	4	UNICAMP	Universidade Estadual de Campinas	SP	Sudeste
100	Linguística, Letras e Artes	Artes/Música	Artes Visuais	ME/DO	4	UNICAMP	Universidade Estadual de Campinas	SP	Sudeste
101	Linguística, Letras e Artes	Letras/Linguística	Letras	DO	4	UFC	Universidade Federal do Ceará	CE	Nordeste
102	Multidisciplinar	Interdisciplinar	Ciências Ambientais	DO	4	UFPA	Universidade Federal do Pará	PA	Norte
103	Multidisciplinar	Interdisciplinar	Desenvolvimento, Sociedade e Cooperação Internacional	ME/DO	4	UNB	Universidade de Brasília	DF	Centro-Oeste
104	Multidisciplinar	Interdisciplinar	Educação nas Profissões da Saúde	MP	3	PUC/SP	Pontifícia Universidade Católica de São Paulo	SP	Sudeste
105	Multidisciplinar	Interdisciplinar	Ensino em Ciências da Saúde	MP	3	UNIR	Universidade Federal de Rondonia	RO	Norte
106	Multidisciplinar	Interdisciplinar	Ensino na Saúde	MP	3	FAMEMA	Faculdade de Medicina de Marília	SP	Sudeste
107	Multidisciplinar	Interdisciplinar	Ensino na Saúde	MP	3	UGF	Universidade Gama Filho	RJ	Sudeste
108	Multidisciplinar	Interdisciplinar	Ensino na Saúde no Contexto do SUS	MP	3	UFAL	Universidade Federal de Alagoas	AL	Nordeste
109	Multidisciplinar	Interdisciplinar	Interdisciplinar em Saúde	ME/DO	4	UNB	Universidade de Brasília	DF	Centro-Oeste
110	Multidisciplinar	Interdisciplinar	Trabalho, Saúde e Ambiente	ME	3	FUNDAC	Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho	SP	Sudeste
111	Multidisciplinar	Ensino de Ciências e Matemática	Educação em Ciências e Matemática	MP	3	IFES	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo	ES	Sudeste



112	Multidisciplinar	Ensino de Ciências e Matemática	Ensino de Ciências e Matemática	MP	3	UFPEL	Universidade Federal de Pelotas	RS	Sul
113	Multidisciplinar	Ensino de Ciências e Matemática	Formação Científica, Educacional e Tecnológica	MP	3	UTFPR	Universidade Tecnológica Federal do Paraná	PR	Sul
114	Multidisciplinar	Materiais	Biomateriais	MP	3	UNIBAN	Universidade Bandeirante de São Paulo	SP	Sudeste
115	Multidisciplinar	Materiais	Ciência e Engenharia de Materiais	ME/DO	4	UFPB/L.P.	Universidade Federal da Paraíba/João Pessoa	PB	Nordeste
116	Multidisciplinar	Materiais	Ciência e Engenharia de Materiais	ME	3	UFPEL	Universidade Federal de Pelotas	RS	Sul

PORTARIA Nº 1.365, DE 29 DE SETEMBRO DE 2011

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos art. 9º e 30 da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, bem como na Portaria nº 316, de 4 de abril de 2007, e em cumprimento à decisão que concedeu antecipação de tutela na Ação Ordinária do processo nº 000182-56.2011.4.05.8202, considerando a necessidade de correção do cálculo do repasse do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), bem como de outros programas do Ministério, relativos ao Município de Nova Olinda e ao Estado da Paraíba, resolve:

Art. 1º Retificar os dados finais do Censo Escolar 2010 com base nos resultados da verificação de dados do sistema municipal de educação de Nova Olinda - Paraíba, realizada no período de 04 de julho a 22 de agosto de 2011 pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP.

§ 1º Os novos dados do Censo Escolar de 2010 do município de Nova Olinda e do Estado da Paraíba resultantes da verificação realizada passam a ser os constantes dos anexos I e II, desta Portaria.

§ 2º Permanecem inalterados, para fins estatísticos, os dados do Censo Escolar de 2010, publicados na Portaria nº 1.413, de 17 de dezembro de 2010.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

ANEXO I

Os resultados referem-se à matrícula inicial na Creche, Pré-Escola, Ensino Fundamental e Ensino Médio (incluindo o médio integrado e normal magistério), no Ensino Regular e na Educação de Jovens e Adultos presencial Fundamental e Médio (incluindo a EJA integrada à educação profissional) das redes estaduais e municipais, urbanas e rurais em tempo parcial e integral e o total de matrículas nessas redes de ensino. As matrículas da Educação Especial constam no Anexo II.

Unidades da FederaçãoMunicípiosDependência Administrativa			Matrícula inicial													
			Ensino Regular								EJA					
			Educação Infantil				Ensino Fundamental				Médio		EJA Presencial			
			Creche		Pré- escola		Anos Iniciais		Anos Finais				Fundamental		Médio	
			Parcial	Integral	Parcial	Integral	Parcial	Integral	Parcial	Integral	Parcial	Integral	Parcial	Integral	Parcial	Integral
PARAIBA																
Estadual Urbana			12	1.768	512	1.119	62.148	1.605	108.990	3.309	117.472	52	33.168	0	29.060	0
Estadual Rural			17	19	225	18	8.147	73	4.856	45	1.661	142	5.025	0	551	0
Municipal Urbana			4.375	12.133	35.953	4.466	135.208	9.338	112.365	5.763	3.356	0	40.969	0	2.113	0
Municipal Rural			996	1.371	25.964	542	90.549	718	19.293	252	237	0	19.899	0	284	0
Estadual e Municipal			5.400	15.291	62.654	6.145	296.052	11.734	245.504	9.369	122.726	194	99.061	0	32.008	0
NOVA OLINDA																
Estadual Urbana			0	0	0	0	162	0	164	0	177	0	59	0	0	0
Estadual Rural			0	0	0	0	58	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana			0	56	99	19	249	0	341	0	0	0	0	0	71	0
Municipal Rural			0	0	64	0	198	0	69	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal			0	56	163	19	667	0	574	0	177	0	59	0	71	0

ANEXO II

Os resultados referem-se à matrícula inicial na Creche, Pré-Escola, Ensino Fundamental e Ensino Médio (incluindo o médio integrado e normal magistério), e na Educação de Jovens e Adultos presencial Fundamental e Médio (incluindo a EJA integrada à educação profissional) da Educação Especial, das redes estaduais e municipais, urbanas e rurais em tempo parcial e integral e o total de matrículas nessas redes de ensino.

Unidades da Federação MunicípiosDependência Administrativa			Matrícula inicial														
			Educação Especial (Alunos de Escolas Especiais, Classes Especiais e Incluídos)										EJA Presencial				
			Educação Infantil				Ensino Fundamental				Médio						
			Creche		Pré-escola		Anos Iniciais		Anos Finais		Parcial	Integral					Fundamental
			Parcial	Integral	Parcial	Integral	Parcial	Integral	Parcial	Integral			Parcial	Integral	Parcial	Integral	
PARAIBA																	
Estadual Urbana			0	5	4	0	1.126	41	588	25	283	0	393	0	57		0
Estadual Rural			0	1	0	1	84	3	6	1	1	0	76	0	0		0
Municipal Urbana				18	283	17	3.198	203	920	35	19	0	668	0	0		0
			12	9													
Municipal Rural			3	1	146	3	1.332	6	168	6	0	0	631	0	0		0
Estadual e Municipal			12	25	433	21	5.740	253	1.682	67	303	0	1.768	0	57		0
NOVA OLINDA																	
Estadual Urbana			0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0		0
Estadual Rural			0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0		0
Municipal Urbana			0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0		0
Municipal Rural			0	0	0	0	2	0	1	0	0	0	0	0	0		0
Estadual e Municipal			0	0	0	0	2	0	1	0	0	0	0	0	0		0

DESPACHOS DO MINISTRO
Em 29 de setembro de 2011

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 96/2011, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, que conhece do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria SESu nº 811, de 22 de junho de 2009, que indeferiu o pedido de autorização para o funcionamento do curso de Relações Internacionais, bacharelado, que seria ministrado pela Escola Superior de Administração, Marketing e Comunicação do Morumbi (ESAMC), localizada na Rua Nelson Gama de Oliveira, nº 1.244, bairro Vila Andrade, no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo, mantida pelo Centro de Estudos de Administração e Marketing CEAM Ltda., com sede no Município de Campinas, no mesmo Estado, conforme consta dos Processos nºs 23000.001961/2006-31 e 23001.000253/2009-15, Registro SAPIEnS nº 20050013254.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 110/2011, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, que conhece do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Ensino Superior do Ministério da Educação, expressa na Portaria nº 1.223/2009, para autorizar o funcionamento do curso de Direito, bacharelado, a ser oferecido pelo Instituto de Ensino Superior de Mato Grosso, instalado na Av. Fernando Correa da Costa nº 255, no Bairro de Poção, no Município de Cuiabá, Estado de Mato Grosso, mantida pela Associação Objetivo de Ensino Superior (ASSOBES), com sede na

Avenida T2 nº 1.993, Setor Bueno, Município de Goiânia, Estado de Goiás, com 100 (cem) vagas totais anuais, no período noturno, conforme consta do Processo nº 23001.000046/2010-02.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 111/2011, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, nos termos do Artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, que conhece do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação, expressa na Portaria nº 1.339/2009, para autorizar o funcionamento do curso de Direito, bacharelado, a ser oferecido pelo Instituto de Ensino Superior de Curitiba instalado na Rua Engenheiro Benedito Mário Silva, nº 35, Bairro Cajuru, no Município de Curitiba, no Estado do Paraná, mantido pela Associação Objetivo de Ensino Superior (ASSOBES), sediada na Avenida T2, nº 1.993, Bairro Setor Bueno, no Município de Goiânia, no Estado de Goiás, com 100 (cem) vagas totais anuais, conforme consta do Processo nº 23001.000045/2010-50.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 141/2011, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, que conhece do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, favorável ao pedido de autorização do curso de Direito, bacharelado, com 100 (cem) vagas totais anuais, a ser ministrado pela Faculdade Peruipe, instalada à Avenida Darcy Fonseca, nº 530, bairro Jardim dos Prados, no Município de Peruipe, Estado de São Paulo, mantida pela Sociedade de Cultura e Educação do Litoral Ltda., com sede e foro no Município Registro, Estado de São Paulo, suspendendo os efeitos da Portaria SESu nº 1.044, de 17 de agosto de 2010, que

indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso de Direito pleiteado pela Faculdade Peruipe, conforme consta do Processo nº 23001.000146/2010-21.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 146/2011, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, que conhece do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Ensino Superior do Ministério da Educação expressa na Portaria nº 1.046/2010, para autorizar o funcionamento do curso de Direito, bacharelado, a ser oferecido pela Faculdade de Ciências Gerenciais de São Gotardo, instalada à Avenida Resende Filho, nº 35, no Município de São Gotardo, Estado de Minas Gerais, mantida pelo Centro de Ensino Superior de São Gotardo Ltda., com sede e foro no mesmo Município e Estado, com 50 (cinquenta) vagas totais anuais, conforme consta do Processo nº 23001.000160/2010-24.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 164/2011, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, que conhece do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, favorável à autorização do curso de Direito bacharelado, com 60 (sessenta) vagas totais anuais, a ser ministrado pela Faculdade Ubaense Ozanam Coelho - FAGOC, situada na Rua Dr. Adjame da Silva Botelho, nº 20, Bairro Seminário, na cidade de Ubá, no Estado de Minas Gerais, mantida pela Associação Educacional Governador Ozanam Coelho S/C Ltda., conforme consta do Processo nº 23001.000128/2010-49.



Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 166/2011, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, que conhece do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Ensino Superior do Ministério da Educação, expressa na Portaria nº 1.042/2010, para autorizar o funcionamento do Curso de Graduação em Direito, modalidade Bacharelado, a ser oferecido pela Faculdade Madre Thais, instalada na Rua Araújo Pinho nº 7, Centro, no Município de Ilhéus, Estado da Bahia, mantida pela Associação Educacional Sul Bahiana Ltda., com sede no mesmo Município e Estado, com 100 (cem) vagas anuais, conforme consta do Processo nº 23001.000151/2010-33.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer CNE/CES nº 168/2011, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, favorável ao reconhecimento, com prazo de validade determinado pela sistemática avaliativa, dos cursos de Mestrado e Doutorado relacionados na planilha anexa ao presente Parecer, aprovados pelo Conselho Técnico e Científico - CTC, na reunião realizada de 6 a 10/12/2010 (123ª Reunião), acolhendo as recomendações da Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES, conforme consta do Processo nº 23001.000042/2011-05.

FERNANDO HADDAD

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 2.173, DE 28 DE SETEMBRO DE 2011

A PRÓ-REITORA DE ENSINO DE GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS, no exercício do cargo de Reitor, usando de suas atribuições estatutárias, resolve:

I - Homologar o resultado do Concurso Público para provimento de cargos da Carreira do Magistério Superior da Fundação Universidade do Amazonas, objeto do Edital nº. 034, de 16/5/2011, por Unidade, Área de Conhecimento, Classe/Padrão, Carga Horária e Ordem de Classificação dos candidatos, conforme abaixo:

INSTITUTO DE CIÊNCIAS EXATAS E TECNOLOGIA DE ITACOAATIARA

Área de Conhecimento: FÍSICA
Classe/Padrão: Professor Assistente, MS-B, nível 1
Carga Horária: DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
RODRIGO DE FARIAS GOMES
FERNANDO FULGENCIO LEÓN ÁVILA
Área de Conhecimento: QUÍMICA INORGÂNICA
Classe/Padrão: Professor Adjunto, MS-C, nível 1
Carga Horária: Dedicacão Exclusiva
VAGNER SARGENTELLI

Área de Conhecimento: GEOMETRIA DIFERENCIAL
Classe/Padrão: Professor Assistente, MS-B, nível 1
Carga Horária: Dedicacão Exclusiva
LUCIO FABIO PEREIRA DA SILVA
MARCO AURÉLIO DOS SANTOS CRUZ
Área de Conhecimento: ANÁLISE REAL
Classe/Padrão: Professor Auxiliar, MS-A, nível 1
Carga Horária: DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
HELENO TRINDADE DE SOUZA

Área de Conhecimento: ENGENHARIA MECÂNICA
Classe/Padrão: Professor Auxiliar, MS-A, nível 1
Carga Horária: DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
NÃO HOUVE CANDIDATO APROVADO
Área de Conhecimento: ÁLGEBRA
Classe/Padrão: Professor Assistente, MS-B, nível 1
Carga Horária: Dedicacão Exclusiva
NÃO HOUVE CANDIDATO APROVADO
Área de Conhecimento: QUÍMICA ORGÂNICA
Classe/Padrão: Professor Adjunto, MS-C, nível 1
Carga Horária: Dedicacão Exclusiva
NÃO HOUVE CANDIDATO APROVADO

Área de Conhecimento: ANÁLISES BROMATOLÓGICAS E BROMATOLOGIA GETRAL

Classe/Padrão: Professor Assistente, MS-B, nível 1
Carga Horária: Dedicacão Exclusiva
NÃO HOUVE CANDIDATO APROVADO
Área de Conhecimento: HEMATOLOGIA CLÍNICA E CI-
TOLOGIA CLÍNICA
Classe/Padrão: Professor Assistente, MS-B, nível 1
Carga Horária: Dedicacão Exclusiva
NÃO HOUVE CANDIDATO APROVADO

INSTITUTO DE NATUREZA E CULTURA DE BENJA-
MIN CONSTANT

Área de Conhecimento: ECOLOGIA , AGROECOLOGIA E
CONSERVAÇÃO DE RECURSOS NATURAIS
Classe/Padrão: Professor Auxiliar, MS-A, nível 1
Carga Horária: DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
RONALDO DE ALMEIDA

ANTONIA IVANILCE CASTRO DA SILVA
INSTITUTO DE AGRICULTURA E AMBIENTE DE HU-
MAITÁ

Área de Conhecimento: MATEMÁTICA
Classe/Padrão: Professor Auxiliar, MS-A, nível 1
Carga Horária: DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
ALLISON PINTO BATISTA

II - Estabelecer o prazo de validade do concurso em 01 (um) ano, contado a partir da data de publicação da respectiva homologiação, podendo ser prorrogado por igual período.

ROSANA CRISTINA PEREIRA PARENTE

PORTARIAS DE 29 DE SETEMBRO DE 2011

A PRÓ-REITORA DE ENSINO DE GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS, no exercício do cargo de Reitor, usando de suas atribuições estatutárias, resolve:

Nº 2.174 - I - Homologar o resultado do Processo Seletivo, objeto do Aviso de Seleção nº 005/2011, conforme segue:

Unidade	Depto.	Disciplina	Carga Horária	Classe/ Padrão	Candidato	Classifi- cação
FEFF	Fisioterapia	Fisioterapia Ginecologia, Obstetrícia e Urologia	40h	Professor Auxiliar MS-A, nível 1, com Especialização	Dina Albuquerque Duarte Corrêa	1º
		Fisioterapia Dermatofuncional	40h	Professor Auxiliar MS-A, nível 1, com Especialização	Juliana Albuquerque Baltar	1º

II - Estabelecer que o prazo de validade do resultado do Processo Seletivo será de 01 (um) ano, contado a partir da publicação do ato de homologação no Diário Oficial da União.

Nº 2.175 - I - Homologar o resultado do Processo Seletivo, objeto do Aviso de Seleção nº 009/2011, conforme segue:

Unidade	Depto.	Disciplina	Carga Horária	Classe/ Padrão	Candidato	Classifi- cação
ICE	Física	Prática de Ensino de Física; Física Básica	40h	Professor Auxiliar MS-A, nível 1	Elaine da Silva Soares Ferreira	1º

II - Estabelecer que o prazo de validade do resultado do Processo Seletivo será de 01 (um) ano, contado a partir da publicação do ato de homologação no Diário Oficial da União.

ROSANA CRISTINA PEREIRA PARENTE

FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 5, DE 29 DE SETEMBRO DE 2011

Dispõe sobre a prorrogação dos prazos de validade dos Documentos de Regularidade de Inscrição (DRI) e dos Documentos de Regularidade de Matrícula (DRM), destinados à contratação de financiamento e ao aditamento de contrato de financiamento do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES).

O PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 15 do Anexo I do Decreto nº 7.481, de 16 de maio de 2011, publicado no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2011, e

Considerando o disposto no inciso II do art. 3º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001;

Considerando o disposto no art. 25 da Portaria Normativa MEC nº 10, de 30 de abril de 2010;

Considerando o disposto no § 5º do art. 4º da Portaria Normativa MEC nº 15, de 8 de julho de 2011;

Considerando a greve deflagrada em âmbito nacional pelo Sindicato dos Bancários por prazo indeterminado, resolve:

Art. 1º Os Documentos de Regularidade de Inscrição (DRI) e os Documentos de Regularidade de Matrícula (DRM), que tiverem os seus prazos de validade expirados em até 10 (dez) dias após o término da greve dos bancários, deverão ser acatados pelos agentes financeiros do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), para fins da contratação e aditamento da operação de crédito, até o 20º (vigésimo) dia subsequente ao término da paralisação do movimento no âmbito do respectivo agente financeiro do Fundo.

Art. 2º Aplica-se aos prazos de que trata esta Resolução o disposto no § 1º do art. 4º da Portaria Normativa MEC nº 10, de 30 de abril de 2010.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

JOSÉ CARLOS WANDERLEY DIAS DE FREITAS

CONSELHO DELIBERATIVO

RESOLUÇÃO Nº 51, DE 29 DE SETEMBRO DE 2011

Estabelece os critérios e os procedimentos para a participação das Instituições de Ensino Superior - IES na implementação do Programa Nacional de Tecnologia Educacional - ProInfo, da Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;
Lei nº 12.309, de 09 de agosto de 2010; e
Decreto nº 6.300, de 12 de dezembro de 2007;

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 14, do Capítulo V, Seção IV, do Anexo I do Decreto nº 7.481, de 16 de maio de 2011, e pelos artigos 3º, 5º e 6º do Anexo da Resolução/CD/FNDE nº 31, de 30 de setembro de 2003, e

CONSIDERANDO que o Programa Nacional de Tecnologia Educacional - ProInfo, da Secretaria de Educação Básica do MEC, é responsável por promover, em parceria com os Estados, Distrito Federal e Municípios, programa de capacitação para os agentes educacionais envolvidos e de conexão dos ambientes tecnológicos à rede mundial de computadores além de disponibilizar conteúdos educacionais, soluções e sistemas de informações;

CONSIDERANDO que o Programa visa articular a capacitação dos agentes educacionais envolvidos nas ações do Programa e, com isso, contribuir com a inclusão digital por meio da ampliação do acesso a computadores, da conexão à rede mundial de computadores e de outras tecnologias multimidiáticas, beneficiando a comunidade escolar e a população próxima às escolas;

CONSIDERANDO a necessidade de fomentar, avaliar e produzir conteúdos digitais educativos e que cumpre com suas finalidades e objetivos em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, mediante adesão; e

CONSIDERANDO que o ProInfo visa contribuir para a preparação dos jovens e dos adultos para o mercado de trabalho por meio do uso das tecnologias de informação e comunicação.

RESOLVE, "AD REFERENDUM":

Art. 1º Estabelecer os critérios e os procedimentos para a participação de Instituições Federais de Ensino Superior - IFES na implementação do Programa Nacional de Tecnologia Educacional - ProInfo, da Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação - SEB/MEC.

Art. 2º A formação continuada do Programa Nacional de Tecnologia Educacional - Proinfo visa qualificar professores, gestores escolares, técnicos educacionais e alunos das Secretarias Estaduais e Municipais de Educação, para o uso pedagógico das tecnologias de informação e comunicação, bem como contribuir com a inclusão digital por meio da ampliação do acesso a computadores, da conexão à rede mundial de computadores e de outras tecnologias digitais, beneficiando a comunidade escolar e a população próxima às escolas, com capacitação, produção de conteúdos e materiais didáticos, fomento à produção de conteúdos e materiais didáticos, pesquisa e avaliação das ações do Programa e realização de oficinas, seminários e outros congêneres.

Art. 3º São objetivos do Programa Nacional de Tecnologia Educacional - ProInfo:

I - promover o uso pedagógico das tecnologias de informação e comunicação nas escolas de educação básica das redes públicas de ensino urbanas e rurais;

II - fomentar a melhoria do processo de ensino e aprendizagem com o uso das tecnologias de informação e comunicação;

III - promover a capacitação dos agentes educacionais envolvidos nas ações do Programa;

IV - contribuir com a inclusão digital por meio da ampliação do acesso a computadores, da conexão à rede mundial de computadores e de outras tecnologias digitais, beneficiando a comunidade escolar e a população próxima às escolas;

V - contribuir para a preparação dos jovens e adultos para o mercado de trabalho por meio do uso das tecnologias de informação e comunicação; e

VI - fomentar a produção nacional de conteúdos digitais educacionais.

Art. 4º São metas do Programa Nacional de Tecnologia Educacional - ProInfo:

I - Capacitar professores, gestores escolares, técnicos educacionais e alunos das Secretarias Estaduais e Municipais de Educação, para o uso pedagógico das tecnologias de informação e comunicação, de acordo com a demanda estabelecida pela SEB/MEC;

II - Produzir conteúdos e materiais didáticos, de acordo com a demanda estabelecida pela SEB/MEC;

III - Fomentar a produção de conteúdos e materiais didáticos;

Art. 5º A vinculação orçamentária, inserida no Plano Plurianual do Programa Nacional de Apoio aos Dirigentes Municipais de Educação, é a Ação 8429, - Formação Inicial e Continuada a Distância do Programa 1061 - Brasil Escolarizado.

§ 1º - Os itens financiáveis de projetos apresentados no âmbito do programa estão vinculados aos seguintes elementos de despesa:

- I - material de consumo;
- II - outros serviços de terceiros (pessoa física);
- III - outros serviços de terceiros (pessoa jurídica);
- IV - obrigações tributárias e contributivas.

§ 2º - A inclusão de outros elementos de despesa fica condicionada à prévia apreciação e autorização da SEB/MEC e FNDE.

Art. 6º São agentes no processo de transferência de recursos financeiros do Programa Nacional de Tecnologia Educacional - ProInfo:

I - a Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação (SEB/MEC);

II - o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE);

III - as Instituições de Ensino Superior (IES).

Art. 7º São competências e responsabilidades dos agentes do processo de transferência de recursos financeiros do Programa Nacional de Tecnologia Educacional - ProInfo:

I - a Secretaria de Educação Básica - SEB, do Ministério da Educação - MEC:

a) avaliar e aprovar proposta técnica, pedagógica e financeira apresentada pelos agentes que atuarem no programa;

b) prestar, quando necessário, assistência técnico-pedagógica durante a execução do Programa;

c) acompanhar, monitorar e avaliar os aspectos técnico-pedagógicos da execução do Programa dentro do prazo regulamentar, por meio de uma Comissão de Acompanhamento formalmente designada, ficando assegurada a seus agentes a possibilidade de reorientar ações, no caso de eventuais inadequações em sua implementação;

d) coordenar e monitorar a execução das ações do Programa Nacional de Tecnologia Educacional mediante recebimento de relatório anual das Instituições de Ensino Superior parceiras.

II - o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE:

a) descentralizar créditos orçamentários para as instituições federais de ensino superior, bem como firmar convênios com as instituições de ensino superior estaduais e municipais, que tiverem seus planos de trabalho aprovados pela SEB/MEC;

b) monitorar a aplicação das transferências financeiras efetuadas às instituições para a execução dos projetos aprovados.

III - as Instituições de Ensino Superior (IES):

a) aplicar os recursos financeiros aprovados exclusivamente na execução das ações indicadas no projeto aprovado;

b) ministrar o curso cumprindo todas as normas de execução previstas no documento de formalização do apoio financeiro, inclusive em termos de relatórios e informes bem como registros contábeis e prestação de contas, no caso de convênio, em conformidade com os procedimentos legais;

c) garantir à SEB e ao FNDE acesso a todas as informações pertinentes à implementação do objeto do convênio ou do termo de cooperação, colaborando com o trabalho de acompanhamento e avaliação;

d) acompanhar, avaliar e certificar os cursistas aprovados, de acordo com a legislação vigente.

Art. 8º Revoga-se a Resolução CD/FNDE nº 25 de 23 de agosto de 2010.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

RESOLUÇÃO Nº 52, DE 29 DE SETEMBRO DE 2011

Estabelece critérios de transferência automática de recursos financeiros a municípios e ao Distrito Federal, para a manutenção de novos estabelecimentos públicos de educação infantil, a partir do exercício de 2011.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Constituição Federal de 1988;

Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007;

Medida Provisória nº 533, de 10 de maio de 2011;

Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011;

Portaria MEC nº 264, de 26 de março de 2007.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 14 do Anexo I do Decreto nº 7.481, de 16 de maio de 2011, publicado no DOU de 17 de maio de 2011, e pelos artigos 3º e 6º do Anexo da Resolução CD/FNDE nº 31, de 30 de setembro de 2003, publicada no DOU de 2 de outubro de 2003,

CONSIDERANDO a autorização para transferir recursos financeiros aos municípios e ao Distrito Federal com a finalidade de prestar apoio financeiro à manutenção de novos estabelecimentos públicos de educação infantil, instituída pela Medida Provisória nº 533, de 10 de maio de 2011; e

CONSIDERANDO a necessidade de ampliar o acesso à educação infantil, contribuindo para ampliação e melhoria do atendimento em creches e pré-escolas públicas, resolve, "Ad Referendum":

Art. 1º Aprovar os procedimentos para a transferência direta de recursos financeiros pleiteados por municípios e pelo Distrito Federal a título de apoio à manutenção de seus novos estabelecimentos de educação infantil pública que estejam em plena atividade e ainda não tenham sido contemplados com recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de que trata a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

Parágrafo único. Novo estabelecimento público de educação infantil, para os efeitos desta Resolução, é aquele construído com recursos de programas federais e que, além de estar em plena atividade, enquadre-se em uma das seguintes situações, no exercício em que os recursos forem pleiteados:

I - ainda não tenha sido cadastrado no Censo Escolar;

II - esteja cadastrado no Censo Escolar, porém suas matrículas ainda não foram computadas nos recursos do Fundeb distribuídos ao ente federado;

III - constitua nova unidade específica para a oferta de educação infantil em estabelecimento anteriormente cadastrado no Censo Escolar, desde que as crianças atendidas nessa nova unidade não estejam computadas no âmbito do Fundeb.

Art. 2º Os recursos financeiros transferidos nos termos desta Resolução deverão ser aplicados exclusivamente em despesas correntes para a manutenção e desenvolvimento da educação infantil pública, de acordo com o que estabelece o art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 3º Farão jus aos recursos de que trata esta Resolução apenas os entes federados que, previamente ao pleito e por intermédio do correto preenchimento do Módulo de Monitoramento de Obras do Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle do Ministério da Educação (Simec), comprovem mais de 90% (noventa por cento) de execução da(s) obra(s) de novo(s) estabelecimento(s) de educação infantil pública financiada(s) com recursos federais.

Art. 4º Para pleitear os recursos de que trata esta Resolução, os municípios e o Distrito Federal deverão cadastrar no Simec, no Módulo Proinfância Manutenção, disponível no sítio eletrônico <http://simec.mec.gov.br>, cada novo estabelecimento de educação infantil pública, informando:

I - o endereço do estabelecimento;

II - a data de início de seu funcionamento;

III - a quantidade de crianças atendidas, especificando matrículas em creche e em pré-escola, tanto em período integral quanto parcial.

§ 1º É vedada a inclusão de matrículas de crianças já computadas no âmbito do Fundeb.

§ 2º O poder executivo do DF e dos municípios, de acordo com suas respectivas competências, é responsável pela exatidão e fidedignidade das informações prestadas no Simec, as quais deverão corresponder às do próximo Censo Escolar, no que couber.

Art. 5º O valor do apoio financeiro será calculado a partir do mês de início do funcionamento do novo estabelecimento, conforme inciso II do Art. 4º, independentemente do número de dias de atendimento às crianças no mês de referência.

§ 1º Os novos estabelecimentos de educação infantil pública deverão ser cadastrados no Simec de acordo com o seguinte calendário:

I - estabelecimentos cujo funcionamento se inicie entre 1º de janeiro e 31 de março devem ter seu cadastro inserido no período de 1º de fevereiro a 31 de março;

II - aqueles cujo funcionamento se inicie entre 1º de abril e 31 de julho devem ser cadastrados no período de 1º de maio a 31 de julho; e

III - aqueles cujo funcionamento se inicie entre 1º de agosto e 31 de outubro devem ser cadastrados de 1º de setembro a 31 de outubro.

§ 2º Os estabelecimentos cujo funcionamento se inicie nos meses de novembro e dezembro farão jus apenas a recursos do exercício subsequente, devendo ser cadastrados no Simec no primeiro período do ano seguinte.

§ 3º Caso o município ou o DF não cadastre o novo estabelecimento no período correspondente ao início efetivo de seu funcionamento, deverá fazê-lo no período seguinte, sendo que para cálculo do montante de recursos a serem transferidos o funcionamento do estabelecimento será considerado a partir de sua inserção no Simec.

Art. 6º O valor a ser destinado à manutenção do novo estabelecimento de educação infantil pública será calculado de acordo com a seguinte fórmula:

$$\{[(nCI \times vCI) + (nCP \times vCP) + (nPEI \times vPEI) + (nPEP \times vPEP)] \div 12\} \times nmf$$

Em que

nCI = número de matrículas em creche, período integral, no estabelecimento;

vCI = valor aluno-ano estabelecido pelo Fundeb para creche em período integral;

nCP = número de matrículas em creche, período parcial, no estabelecimento;

vCP = valor aluno-ano do Fundeb para creche em período parcial;

nPEI = número de matrículas em pré-escola, período integral, no estabelecimento;

vPEI = valor aluno-ano do Fundeb para pré-escola em período integral;

nPEP = número de matrículas em pré-escola, período parcial, no estabelecimento;

vPEP = valor aluno-ano do Fundeb para pré-escola em período parcial; e

nmf = número de meses de funcionamento do novo estabelecimento (de acordo com cadastro no Simec).

Parágrafo único. A referência para a base de cálculo será sempre o valor anual mínimo por matrícula em creche e em pré-escola, em período integral e parcial, estabelecido nacionalmente pelo Fundeb para o ano anterior, computando-se 1/12 desse valor para cada mês de funcionamento, disposto em portaria do Ministro de Estado da Educação.

Art. 7º Os novos estabelecimentos de educação infantil pública que comecem a funcionar antes do Dia Nacional do Censo Escolar, data fixada pela Portaria MEC 264/2007, deverão preencher o Censo Escolar do ano em que iniciarem suas atividades e receberão recursos para custeio referente ao ano em curso.

Art. 8º Os novos estabelecimentos de educação infantil pública que comecem a funcionar após o Dia Nacional do Censo Escolar, data fixada pela Portaria MEC 264/2007, deverão preencher o Censo Escolar do ano seguinte ao que iniciarem suas atividades e receberão recursos para custeio referente ao ano em curso a ao ano seguinte, limitados a 18 meses.

Art. 9º No ano de 2011, excepcionalmente, os estabelecimentos que iniciaram seu atendimento antes da publicação desta Resolução farão jus a, no máximo, 7/12 do valor aluno-ano definido pelo Fundeb para creche e pré-escola em período integral e parcial no exercício de 2010, conforme Portaria MEC 647, de 23 de maio de 2011.

Art. 10. A transferência de recursos financeiros referente a cada estabelecimento cadastrado no Simec será efetivada em parcela única, mediante depósito em conta corrente específica aberta pelo FNDE no Banco do Brasil S/A, em favor do município e do Distrito Federal.

Art. 11. As despesas com a execução das ações previstas nesta Resolução correrão por conta de dotação orçamentária consignada anualmente ao FNDE/MEC, observando os valores autorizados na ação específica, limites de movimentação, empenho e pagamento da programação orçamentária e financeira anual do governo federal.

Art. 12. Os municípios e o Distrito Federal deverão incluir em seu orçamento, nos termos estabelecidos pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, os recursos transferidos para apoio à manutenção de novas unidades de educação infantil pública.

I - DOS AGENTES E SUAS RESPONSABILIDADES

Art. 13. São agentes das ações de apoio à manutenção de novos estabelecimentos de educação infantil pública:

I - o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE/MEC), a quem cabe executar as transferências financeiras no âmbito desta Resolução;

II - a Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação (SEB/MEC), a quem cabe prestar assistência técnica aos municípios e ao Distrito Federal; e

III - os entes federados (municípios e DF) beneficiários das transferências.

Art. 14. Aos agentes cabem as seguintes responsabilidades:

I - ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE/MEC):

a) elaborar os atos normativos relativos à transferência dos recursos, divulgá-los aos municípios e ao Distrito Federal e prestar assistência técnica quanto à sua correta utilização;

b) proceder à abertura de conta corrente específica, no Banco do Brasil S/A, para a transferência dos recursos financeiros destinados ao custeio dos novos estabelecimentos de educação infantil pública e efetuar os repasses desses recursos;

c) fiscalizar a execução financeira dos recursos transferidos;

d) receber a prestação de contas dos recursos transferidos aos municípios e ao Distrito Federal e encaminhar o processo de prestação de contas à Secretaria de Educação Básica (SEB/MEC) para sua manifestação oficial quanto à adequação das ações realizadas;

e) analisar a execução financeira dos recursos transferidos e emitir parecer conclusivo sobre a prestação de contas por parte dos entes federados;

II - à Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação (SEB/MEC):

a) oferecer aos municípios e ao Distrito Federal assistência técnica, que vise garantir o bom funcionamento dos novos estabelecimentos de educação infantil;

b) analisar as prestações de contas dos municípios e do Distrito Federal do ponto de vista da adequação das ações desenvolvidas, cotejando as informações sobre os estabelecimentos inseridos no Simec pelos beneficiários com aquelas colhidas pelo Censo Escolar, e emitir parecer sobre sua aprovação ou rejeição, encaminhando-o ao FNDE/MEC;

III - aos municípios e ao Distrito Federal:

a) pleitear, nos termos do parágrafo único do art. 1º e de acordo com as condições estabelecidas nos artigos 2º, 3º, 4º e 5º desta Resolução, os recursos necessários à manutenção dos novos estabelecimentos públicos de educação infantil de sua rede, construídos com recursos de programas federais;

b) executar os recursos financeiros recebidos do FNDE/MEC exclusivamente em despesas correntes para a manutenção dos novos estabelecimentos públicos de educação infantil;

c) prestar contas ao FNDE/MEC dos recursos recebidos, no prazo estipulado no art. 17 e nos moldes definidos no Anexo I desta Resolução;

d) prestar todo e qualquer esclarecimento sobre a execução física e financeira dos recursos recebidos sempre que solicitado pelo FNDE/MEC, pela SEB/MEC, por órgão do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal, pelo Tribunal de Contas da União, pelo Ministério Público ou por órgão ou entidade com delegação para esse fim; e

e) manter em seu poder, à disposição do FNDE/MEC, da SEB/MEC, dos órgãos de controle interno e externo e do Ministério Público, os comprovantes das despesas efetuadas com os recursos transferidos nos termos desta Resolução, pelo prazo de cinco anos, contados da data da aprovação da prestação de contas anual do FNDE/MEC pelo Tribunal de Contas da União (TCU) a que se refere o exercício do repasse dos recursos, a qual será divulgada no sítio eletrônico www.fnde.gov.br;

f) cadastrar o estabelecimento no Censo Escolar imediatamente após o início das atividades, de acordo com o estabelecido nos artigos 7º e 8º.

II - DA TRANSFERÊNCIA, MOVIMENTAÇÃO, APLICAÇÃO FINANCEIRA E REVERSÃO DOS RECURSOS

Art. 15. A transferência de recursos financeiros de que trata esta Resolução será feita automaticamente, sem necessidade de convênio, ajuste, acordo, contrato ou instrumento congêneres.

Art. 16. Os recursos financeiros de que trata esta Resolução serão creditados, mantidos e geridos em contas correntes específicas, abertas pelo FNDE/MEC no Banco do Brasil S/A.

§ 1º As contas correntes abertas na forma estabelecida no caput deste artigo ficarão bloqueadas para movimentação até que o representante legal do município e do Distrito Federal compareça à agência do Banco onde a conta foi aberta e proceda a entrega e a chancela dos documentos necessários à sua movimentação, de acordo com as normas bancárias vigentes.

§ 2º Nos termos do Acordo de Cooperação Mútua, firmado entre o FNDE/MEC e o Banco do Brasil S/A, disponível no sítio www.fnde.gov.br, não serão cobradas tarifas bancárias pela manutenção e movimentação das contas correntes abertas nos termos desta Resolução.

§ 3º Se a previsão para uso dos recursos transferidos for inferior a um mês, os recursos deverão obrigatoriamente ser aplicados em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou em operação de mercado aberto, lastreada em títulos da dívida pública federal; se a previsão de uso for igual ou superior a um mês, esses recursos deverão ser, obrigatoriamente, aplicados em caderneta de poupança aberta especificamente para este fim.



§ 4º As aplicações financeiras de que trata o parágrafo anterior deverão ser feitas obrigatoriamente na mesma conta corrente em que os recursos financeiros foram creditados pelo FNDE/MEC, ressalvado o caso de aplicação em caderneta de poupança, no qual será admitida a abertura de outra conta específica para tal fim, no mesmo banco e agência depositários dos recursos.

§ 5º O produto das aplicações financeiras deverá ser sempre creditado na conta corrente específica e aplicado exclusivamente em despesas correntes para a manutenção da educação infantil pública, ficando sujeito às mesmas condições de prestação de contas exigidas para os recursos transferidos.

§ 6º Os recursos da conta corrente específica deverão ser destinados somente ao pagamento de despesas previstas no art. 2º desta Resolução e para aplicação financeira e serão movimentados exclusivamente por meio eletrônico, no qual seja devidamente identificada a titularidade das contas correntes de fornecedores ou prestadores de serviços, beneficiários dos pagamentos realizados pelos municípios e pelo Distrito Federal, sendo proibida a utilização de cheques, conforme dispõe o Decreto nº 7.507/2011.

§ 7º A abertura de conta do tipo caderneta de poupança, na forma prevista nos parágrafos 3º e 4º deste artigo, não desobriga os municípios e o Distrito Federal de efetuarem qualquer movimentação financeira exclusivamente por intermédio da conta corrente aberta pelo FNDE/MEC e por meio eletrônico.

§ 8º Independentemente de autorização do titular da conta, o FNDE/MEC obterá junto ao Banco do Brasil S/A e divulgará em seu portal na Internet os saldos e extratos da referida conta corrente, inclusive os de aplicações financeiras, com a identificação do domicílio bancário dos respectivos fornecedores ou prestadores de serviços, beneficiários dos pagamentos realizados.

§ 9º É obrigação do município e do Distrito Federal acompanhar os depósitos efetuados pelo FNDE/MEC na conta corrente específica, cujos valores estarão disponíveis para consulta no sítio www.fn-de.gov.br, para possibilitar a execução tempestiva das despesas necessárias à manutenção da educação infantil pública.

§ 10. O eventual saldo de recursos financeiros, entendido como a disponibilidade financeira existente na conta corrente na data prevista para apresentação da prestação de contas ao FNDE/MEC, poderá ser reprogramado para utilização no exercício subsequente, apenas nas despesas previstas no art. 2º desta Resolução e em estrita observância ao que está previsto no art. 70 da Lei nº 9.394/1996.

§ 11. Os recursos financeiros transferidos não poderão ser considerados pelo município e pelo Distrito Federal para os fins do art. 212 da Constituição Federal.

§ 12. O FNDE/MEC divulgará a transferência dos recursos financeiros para apoio à manutenção de novos estabelecimentos de educação infantil pública no sítio www.fn-de.gov.br.

§ 13. Ao FNDE é facultado estornar ou bloquear, conforme o caso, valores creditados na conta corrente do município e do Distrito Federal, mediante solicitação direta ao Banco do Brasil S/A, nas seguintes hipóteses:

- I - na ocorrência de depósitos indevidos;
- II - por determinação do Poder Judiciário ou requisição do Ministério Público;
- III - se constatadas irregularidades na execução das ações;
- IV - caso o estabelecimento não tenha sido cadastrado no censo escolar seguinte ao início das atividades.

§ 14. Se a conta corrente não tiver saldo suficiente para que se efetive o estorno ou o bloqueio de que trata o parágrafo anterior, o município e o Distrito Federal ficará obrigado a restituir os recursos ao FNDE, no prazo de cinco dias úteis a contar do recebimento da notificação.

§ 15. As devoluções de recursos transferidos no âmbito desta Resolução, independentemente do fato gerador que lhes deram origem, deverão ser efetuadas em agência do Banco do Brasil S/A, mediante utilização da Guia de Recolhimento da União (GRU), disponível no sítio www.fn-de.gov.br, na qual deverão ser indicados o nome e o CNPJ do município ou do Distrito Federal e:

I - os códigos 153173 no campo "Unidade Gestora", 15253 no campo "Gestão", 66666-1 no campo "Código de Recolhimento" e 212198040 no campo "Número de Referência", se a devolução ocorrer no mesmo ano do repasse dos recursos; e

II - os códigos 153173 no campo "Unidade Gestora", 15253 no campo "Gestão", 28850-0 no campo "Código de Recolhimento" e 212198040 no campo "Número de Referência", se a devolução ocorrer em exercício subsequente ao do repasse dos recursos.

§ 16. Para fins do disposto nos incisos I e II do parágrafo anterior, considera-se ano de repasse aquele em que se der a emissão da respectiva ordem bancária pelo FNDE/MEC, disponível no sítio www.fn-de.gov.br.

§ 17. Os valores referentes às devoluções previstas nos incisos I e II do § 15 deverão ser registrados no Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira (Anexo I desta Resolução), ao qual deverá ser anexada uma via da respectiva GRU, devidamente autenticada pelo agente financeiro, para apresentação ao FNDE/MEC.

§ 18. Eventuais despesas bancárias decorrentes das devoluções de valores ao FNDE/MEC correrão às expensas do depositante, não podendo ser consideradas como resultantes da execução financeira dos recursos para fins de prestação de contas.

§ 19. As devoluções de recursos financeiros transferidos à conta do Programa mencionadas no § 15 deverão estar acrescidas de juros e atualização monetária com base no IPCA - Índice de Preços ao Consumidor Amplo, ou outro que vier a substituí-lo, na forma da lei.

§ 20. Para efeito de suspensão de inadimplência os valores devolvidos poderão estar atualizados com base no índice divulgado até a data em que o recolhimento for realizado, entretanto, a quitação do débito junto ao FNDE só se dará quando o valor devolvido for considerado suficiente, isto é, estiver devidamente atualizado pelo último IPCA do mês em que foi recolhido.

§ 21. Publicado o novo índice, transcorrido o prazo de quinze dias sem a efetiva quitação do débito, será registrada a inadimplência sem prévia notificação ao responsável.

III - DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 17. A prestação de contas dos recursos recebidos deverá ser apresentada pelos municípios e pelo Distrito Federal até 30 de outubro do ano subsequente ao repasse dos recursos.

Art. 18. A prestação de contas sobre o uso dos recursos transferidos será constituída do Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira (Anexo I desta Resolução), dos extratos bancários da conta corrente específica em que os valores foram depositados e das aplicações financeiras realizadas e da respectiva conciliação bancária, se for o caso, bem como de parecer conclusivo sobre a execução físico-financeira dos recursos transferidos, elaborado pelo Conselho do Fundeb (Anexo II desta Resolução) do Município ou do Distrito Federal.

§ 1º A prestação de contas que não for apresentada de acordo com o que está estabelecido no caput deste artigo não será registrada no Sistema de Gestão de Prestação de Contas (SiGPC) e será devolvida ao Município ou ao Distrito Federal para complementação da documentação e nova apresentação ao FNDE/MEC.

§ 2º Ao receber a prestação de contas do município e do Distrito Federal na forma prevista no caput, o FNDE/MEC providenciará a sua autuação e o seu registro no Sistema de Gestão de Prestação de Contas (SiGPC)

§ 3º O processo de prestação de contas do ente federado será remetido à SEB/MEC para que aquela Secretária, no prazo de até sessenta dias do seu recebimento, se manifeste acerca da adequação das ações desenvolvidas, cotejando as informações sobre os estabelecimentos inseridas no Simec com as constantes do Censo.

§ 4º A SEB/MEC avaliará a adequação das ações desenvolvidas e emitirá parecer conclusivo com sua aprovação ou rejeição e, no prazo de que trata o parágrafo anterior, devolverá o processo ao FNDE/MEC, para a realização da análise financeira da prestação de contas.

§ 5º Na hipótese de parecer desfavorável da SEB/MEC, o FNDE/MEC:

I - fará a análise financeira, emitirá parecer conclusivo e não aprovará a prestação de contas;

II - dará ciência ao Município ou ao Distrito Federal sobre a não aprovação das contas e os fatos que motivaram sua rejeição, sejam eles decorrentes da análise da SEB/MEC ou do FNDE/MEC;

III - dará o prazo máximo de quarenta e cinco dias, contados da data da notificação, para que o município ou o DF devolva os recursos impugnados.

§ 6º Se o parecer da SEB/MEC for favorável, o FNDE/MEC fará a análise financeira da prestação de contas com base nos documentos referidos no art. 18 e, não detectando irregularidades na documentação, emitirá parecer de aprovação das contas.

§ 7º Se forem detectadas irregularidades na análise financeira da prestação de contas, o FNDE/MEC dará o prazo máximo de quarenta e cinco dias, contados da data da notificação, para que o município ou o Distrito Federal regularize sua prestação de contas ou devolva os recursos impugnados, conforme o caso.

§ 8º Sanadas as irregularidades a que se refere o parágrafo anterior e havendo parecer favorável da SEB/MEC, o FNDE/MEC aprovará a prestação de contas do Município ou do Distrito Federal.

§ 9º Esgotado o prazo estabelecido no § 5º deste artigo sem que o Município ou o Distrito Federal regularize suas pendências, a prestação de contas não será aprovada pelo FNDE/MEC.

§ 10. As despesas realizadas pelo município ou pelo Distrito Federal com material e serviços de terceiros serão comprovadas mediante documentos fiscais originais ou equivalentes, na forma da legislação regulamentar à qual a entidade responsável pela despesa estiver sujeita, devendo os recibos, faturas, notas fiscais e quaisquer outros documentos comprobatórios ser emitidos em nome do município ou do Distrito Federal, identificados com o nome do FNDE/MEC.

§ 11. Excepcionalmente, as despesas realizadas pelo município ou pelo Distrito Federal com pessoal poderão ser comprovadas mediante folha de pagamento, desde que permita estabelecer o vínculo entre a fonte dos recursos, o pagamento e o profissional receptor.

§ 12. Os documentos comprobatórios das despesas realizadas deverão ser arquivados em sua sede, ainda que utilize serviços de contabilidade de terceiros, juntamente com os documentos de prestação de contas na forma definida no caput e demais parágrafos deste artigo, pelo prazo de cinco anos contados da data da aprovação da prestação de contas anual do FNDE/MEC pelo Tribunal de Contas da União (TCU) referente ao exercício do repasse dos recursos, devendo ficar à disposição do FNDE, dos órgãos de controle interno e externo e do Ministério Público durante todo esse período.

§ 13. O FNDE publicará a posição do julgamento de suas contas pelo Tribunal de Contas da União no sítio eletrônico www.fn-de.gov.br.

§ 14. O gestor responsável pela prestação de contas que permitir, inserir ou fizer inserir documentos ou declaração falsa ou diversa da que deveria ser inscrita, com o fim de alterar a verdade sobre os fatos, será responsabilizado civil, penal e administrativamente.

§ 15. Quando a prestação de contas não for apresentada pelo município ou pelo Distrito Federal até a data prevista no art. 17, o FNDE/MEC assinará o prazo de quarenta e cinco dias para a sua apresentação.

§ 16. Caso o município ou o Distrito Federal não apresente a prestação de contas no prazo estabelecido no parágrafo anterior ou não regularize as pendências de que tratam os parágrafos 5º, inciso III, e 7º, ambos deste artigo, o FNDE/MEC instaurará a Tomada de Contas Especial em desfavor do gestor faltoso.

Art. 19. O Distrito Federal ou o município que não apresentar ou não tiver aprovada a prestação de contas dos recursos financeiros recebidos por motivo de força maior ou caso fortuito deverá apresentar as devidas justificativas ao FNDE/MEC.

§ 1º Considera-se caso fortuito, dentre outros, a falta ou a não aprovação, no todo ou em parte, da prestação de contas, por dolo ou culpa do gestor anterior.

§ 2º Na falta de apresentação ou da não aprovação, no todo ou em parte, da prestação de contas por culpa ou dolo do gestor do município ou do Distrito Federal sucedido, as justificativas a que se refere o caput deste artigo deverão ser obrigatoriamente apresentadas pelo gestor que estiver no exercício do cargo, acompanhadas, necessariamente, de cópia autenticada de Representação devidamente protocolada junto ao respectivo órgão do Ministério Público, para adoção das providências cíveis e criminais da sua alçada.

§ 3º É de responsabilidade do gestor sucessor a instrução obrigatória da Representação, nos moldes legais exigidos, a ser protocolada no Ministério Público com, no mínimo, os seguintes elementos:

I - qualquer documento disponível referente à transferência dos recursos, inclusive extratos da conta corrente específica em que foram depositados os valores para custeio de novos estabelecimentos de educação infantil pública;

II - relatório das ações empreendidas com os recursos transferidos;

III - qualificação do ex-gestor, inclusive com o endereço atualizado, se houver; e

IV - documento que comprove a situação atualizada quanto à adimplência do município ou ao Distrito Federal perante o FNDE.

§ 4º A Representação de que trata o § 2º deste artigo dispensa o gestor atual do município ou do Distrito Federal de apresentar ao FNDE/MEC as certidões relativas ao prosseguimento da medida adotada.

§ 5º Na hipótese de não serem aceitas ou não serem apresentadas as justificativas de que trata este artigo, o FNDE/MEC instaurará a correspondente Tomada de Contas Especial em desfavor do gestor sucessor, na qualidade de co-responsável pelo dano causado ao erário, quando se tratar de omissão de prestação de contas.

IV - DO ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL SOBRE A APLICAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 20. O acompanhamento e o controle social sobre a transferência e aplicação dos recursos repassados no âmbito desta Resolução, para apoiar a manutenção de novos estabelecimentos de educação infantil pública, serão exercidos, em âmbito municipal e distrital, pelos respectivos conselhos do Fundeb, previstos no art. 24 da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

Parágrafo único. Os conselhos a que se refere o caput analisarão as prestações de contas dos recursos repassados à conta corrente específica e encaminharão ao FNDE/MEC demonstrativo sintético anual da execução físico-financeira (Anexo I), com parecer conclusivo acerca da aplicação dos recursos transferidos (Anexo II).

Art. 21. A fiscalização da aplicação dos recursos transferidos no âmbito desta Resolução é de competência do FNDE/MEC, da SEB/MEC, do Tribunal de Contas da União (TCU) e do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal, mediante a realização de auditorias, de inspeção e de análise dos processos que originarem as prestações de contas, observado o cronograma de acompanhamento estabelecido pelos órgãos fiscalizadores.

§ 1º O FNDE/MEC realizará auditoria na aplicação dos recursos por sistema de amostragem, podendo, para tanto, requisitar o encaminhamento de documentos e demais elementos que julgar necessário, bem como realizar fiscalização in loco ou, ainda, delegar competência a outro órgão ou entidade pública para fazê-lo.

§ 2º A fiscalização pelo FNDE/MEC, pela SEB/MEC e por todos os outros órgãos ou entidades envolvidos será deflagrada, em conjunto ou isoladamente, sempre que for apresentada denúncia formal de irregularidades no uso dos recursos.

V - DA DENÚNCIA

Art. 22. Qualquer pessoa física ou jurídica poderá denunciar ao FNDE/MEC, à SEB/MEC, ao Tribunal de Contas da União, aos órgãos do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal ou ao Ministério Público irregularidades identificadas na aplicação dos recursos, contendo necessariamente:

I - exposição sumária do ato ou fato censurável, que possibilite sua perfeita determinação; e,

II - identificação do órgão da administração pública e do responsável por sua prática, bem como a data do ocorrido.

§ 1º Quando a denúncia for apresentada por pessoa física, deverão ser fornecidos o nome legível, o endereço e cópia autenticada de documento que ateste a sua identificação.

§ 2º Quando o denunciante for pessoa jurídica (partido político, associação civil, entidade sindical etc.), deverá encaminhar cópia de documento que ateste sua constituição jurídica e fornecer, além dos elementos referidos no parágrafo 1º deste artigo, o endereço da sede da representante.

Art. 23. As denúncias encaminhadas ao FNDE/MEC deverão ser dirigidas à Ouvidoria, no seguinte endereço:

I - se por via postal, Setor Bancário Sul - Quadra 2 - Bloco F - Edifício FNDE - Brasília, DF - CEP: 70.070-929

II - se por meio eletrônico, ouvidoria@fn-de.gov.br.

VI - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. Ficam aprovados os Anexos I e II desta Resolução.

Art. 25. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FERNANDO HADDAD



"Art. 8º Os documentos probatórios das aquisições de materiais e bens e/ou contratação de serviços de que trata o art. 6º deverão ser mantidos em arquivo, juntamente com os das prestações de contas da UEx e da EM, em boa ordem e organização, à disposição dos órgãos de acompanhamento e controle interno e externo, pelo prazo fixado no normativo anual do PDDE. (NR)"

Art. 2º Alterar o art. 1º da Resolução nº 20, de 6 de maio de 2011, que dispõe sobre a destinação de recursos financeiros, nos moldes e sob a égide da Resolução nº 17, de 19 de abril de 2011, a escolas públicas municipais, estaduais e do Distrito Federal, com vistas a assegurar a realização de atividades de Educação Integral de forma a compor a jornada escolar de, no mínimo, sete horas diárias, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Destinar, nos moldes e sob a égide da Resolução nº 17, de 19 de abril de 2011, recursos financeiros de custeio e capital, por intermédio de suas Unidades Executoras Próprias (UEx), às escolas públicas das redes municipais, estaduais e do Distrito Federal,

que possuam alunos matriculados no ensino fundamental e médio registrados no censo escolar do ano de 2009, selecionadas pela Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade do Ministério da Educação (SECAD/MEC) de acordo com os critérios estabelecidos para a execução do Programa Mais Educação em 2011 e ratificadas pelas prefeituras municipais e secretarias distrital e estaduais de educação, com vistas a assegurar a realização de atividades de Educação Integral de forma a compor jornada escolar de, no mínimo, sete horas diárias.

....."(NR)
Art. 3º Alterar o § 3º do art. 3º da Resolução nº 25, de 24 de maio de 2011, que dispõe sobre a destinação de recursos financeiros, nos moldes e sob a égide da Resolução nº 17, de 19 de abril de 2011, a escolas públicas da educação básica para a implementação do Plano de Desenvolvimento da Escola (PDE Escola), que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º
§ 3º As escolas referidas no inciso II do § 1º deste artigo, deverão submeter à apreciação da Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação (SEB/MEC), até 30/11/2011, o PAF relativo à parcela principal e/ou o PAF correspondente à parcela complementar, devendo este ser elaborado de acordo com as diretrizes do PDE Escola, disponível no site www.mec.gov.br e no Sistema Integrado de Planejamento, Orçamento e Finanças do Ministério da Educação (SIMEC).
....."(NR)
Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

DIRETORIA FINANCEIRA

PORTARIA Nº 14, DE 29 DE SETEMBRO DE 2011

O DIRETOR FINANCEIRO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria FNDE nº 255/2011, publicada no Diário Oficial da União de 08 de julho de 2011, e tendo em vista o disposto no inciso II, do art.55, da Lei nº 12.309, de 9 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º. Promover, na forma do anexo a esta Portaria, a modificação da modalidade de aplicação de dotação da Unidade Orçamentária 26298-FNDE, constante da Lei nº 12.381, de 09 de fevereiro de 2011 - Lei Orçamentária Anual de 2011, tendo em vista a necessidade de adequação da programação orçamentária do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, conforme justificativa constante no Processo nº 23034.035201/2011-05.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO CORREA NETO

ANEXO

ÓRGÃO: 26000 - MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIDADE: 26298 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

FUNC		PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	RS
ACRÉSCIMO											
12.847	1448.0E53	1448.0E53.0031	Apoio ao Transporte Escolar para a Educação Básica - Caminho da Escola Apoio ao Transporte Escolar para a Educação Básica - Caminho da Escola - No Estado de Minas Gerais	F	4	2	40	0	100	200.000	
REDUÇÃO											
12.847	1448.0E53	1448.0E53.0031	Apoio ao Transporte Escolar para a Educação Básica - Caminho da Escola Apoio ao Transporte Escolar para a Educação Básica - Caminho da Escola - No Estado de Minas Gerais.	F	4	2	99	0	100	200.000	

INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA

PORTARIA Nº 351, DE 29 DE SETEMBRO DE 2011

A PRESIDENTA DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA-INEP, no uso da competência que lhe foi atribuída, considerando o disposto na Portaria nº 250 da Casa Civil da Presidência da República, de 17 de janeiro de 2011 e publicada no DOU de 18 de janeiro de 2011 e,

Conforme disposto no Decreto nº. 6.317, de 20 de dezembro de 2007, Art. 12, o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), por meio da Diretoria de Avaliação da Educação Básica, tem competência para definir e propor parâmetros, critérios e mecanismos de realização das avaliações da educação básica, de forma articulada com os sistemas estaduais e municipais de ensino para a realização das avaliações e definir e propor parâmetros, critérios e mecanismos para o estabelecimento de processos de certificação de competências e,

Considerando a relevância das avaliações nacionais ao que se refere à produção de indicadores de resultados na identificação da qualidade da educação brasileira, como importante ferramenta para o processo de formulação de políticas públicas educacionais em todas as esferas, a Diretoria de Avaliação da Educação Básica (Daeb), do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), com o apoio do Ministério da Educação (MEC), realiza desde 1998, o Exame Nacional do Ensino Médio e que a partir de 2009 seus objetivos foram ampliados: de um lado, como forma de seleção unificada nos processos seletivos das universidades públicas federais, que aderirem ao Sistema de Seleção Unificada - SiSU do Ministério da Educação - MEC; de outro, para certificação de jovens e adultos no nível de conclusão do ensino médio, pelos sistemas estaduais e rede federal de ensino, resolve:

Art. 1º Determinar que sejam efetivados destaque orçamentário e repasse financeiro a Universidade Federal de São Carlos, conforme Edital de Seleção de Chamada Pública nº 005/2011, visando a elaboração e revisão de itens a serem incorporados no Banco Nacional de Itens para subsidiar o Exame nacional do Ensino Médio - Enem.

Parágrafo Único - Tais recursos têm por finalidade custear despesas com a Infraestrutura, Apoio Técnico e Operacional, Capacitação e Supervisão da Equipe de Elaboração e Revisão de Itens, conforme Plano de Trabalho.

Art. 2º Estabelecer como condições essenciais para a descentralização objeto desta portaria, as constantes do Termo de Cooperação presente no processo nº 23036.001903/2011-67, quais sejam:

§1º Constituem Obrigações do Inep

I. Efetuar a transferência do orçamento previsto para a execução deste Termo de Cooperação, na forma e prazos estabelecidos no Plano de Aplicação e no Cronograma de Desembolso.

II. Orientar, supervisionar e cooperar com a implantação das ações do objeto deste Termo de Cooperação.

III. Acompanhar as atividades de execução, avaliando os seus resultados e reflexos.

IV. Informar a Universidade, através de documento oficial, a demanda de itens a ser elaborado, revisado e incorporado no BNI respeitando a capacidade de produção informada no Plano de Trabalho.

V. Capacitar os Coordenadores-Gerais e Coordenadores de Área para realização dos serviços.

VI. Disponibilizar todas as informações e técnicas para a realização dos serviços.

VII. Providenciar, quando necessário, a emissão de passagens e o pagamento de diárias a fim subsidiar os treinamentos desenvolvidos pelo Inep.

VIII. Orientar os colaboradores quando algum serviço for rejeitado para que seja feito ou ajustado.

IX. Realizar estudos com vistas à atualização, revisão e aperfeiçoamento dos instrumentos e procedimentos de suporte para a elaboração, revisão e correção de itens.

X. Efetuar os pagamentos aos colaboradores (elaboradores e revisores) de itens através do AAE - Auxílio a Atividade Educacional nos termos do Decreto 7.114/2010.

§2º Constituem Obrigações da Universidade Federal de São Carlos.

I - Assegurar-se de que não possui em seu grupo de Coordenadores, Revisores e Elaboradores, docentes com eventual impedimento ou conflito de interesses.

II - Proporcionar a participação dos colaboradores, quando convocados, em atividades de capacitação promovidas pelo Inep;

III - Providenciar a assinatura e o envio ao Inep do termo de sigilo e responsabilidade, conforme modelo exigido pelo Inep, de todos os agentes envolvidos no processo, com a proibição da utilização ou divulgação dos instrumentos elaborados, revisados ou corrigidos, sob pena de responder na esfera administrativa, cível e penal, uma vez que esses instrumentos serão objeto dos exames realizados pelo Inep.

IV - Promover a execução do objeto deste Termo de Cooperação na forma e prazos estabelecidos.

V - Aplicar os recursos discriminados exclusivamente na consecução do objeto deste Termo de Cooperação, respeitando a forma e prazos estabelecidos.

VI - Respeitar as seguintes legislações e suas respectivas alterações:

a. Leis nº 8.666/93, 8.958/94 e 10.520/02.

b. Decretos nº 5.450/05, 5.504/05 e 6.170/07.

c. Portarias Interministeriais nº 75/28, nº 127/08.

VII - Permitir e facilitar ao Órgão Concedente o acesso a toda documentação, dependências e locais de execução do projeto.

VIII - Manter o Órgão Concedente informado sobre quaisquer eventos que dificultem ou interrompam o curso normal de execução deste Termo de Cooperação.

IX - Incluir em sua Prestação de Contas Anual os recursos e as atividades objeto deste Termo de Cooperação.

X - Apresentar prestação de contas parcial, no início do exercício subsequente, quando as atividades ultrapassarem mais de um exercício, contendo pelo menos:

d. Relatório do cumprimento do objeto.

e. Cópia do Plano de Trabalho Aprovado.

f. Cópia do Termo de Cooperação Técnica de destinação de recursos, com indicação da data de sua publicação.

g. Relatório completo de execução físico-financeira.

h. Cópia do Termo de Aceitação de obras, quando for o caso.

i. Comprovação, por meio de Registro no Cartório de Registro de Imóveis, de averbação de construção ou ampliação de imóvel, quando for o caso.

j. Cópia de Documentação comprobatória de Serviço de Instrutória, quando for o caso.

k. Fotos do Objeto, quando for o caso.

XI - Apresentar prestação de contas final, contendo pelo menos:

l. Relatório do cumprimento do objeto.

m. Cópia do Plano de Trabalho Aprovado.

n. Cópia do Termo de Cooperação Técnica de destinação de recursos, com indicação da data de sua publicação.

o. Relatório completo de execução físico-financeira.

p. Cópia do Termo de Aceitação de obras, quando for o caso.

q. Comprovação, por meio de Registro no Cartório de Registro de Imóveis, de averbação de construção ou ampliação de imóvel, quando for o caso.

r. Cópia de Documentação comprobatória de Serviço de Instrutória, quando for o caso.

s. Fotos do Objeto, quando for o caso.

t. Devolver, em até 30 dias os saldos orçamentários e financeiros não utilizados em sua totalidade, ou em caso de rescisão deste Termo de Cooperação.

§3º Demais Condições:;

I. Fica dispensada a apresentação de certidões de regularidade e consulta ao CADIN e SIAFI.

II. O repasse do recurso financeiro fica condicionado a liquidação dos empenhos emitidos pelo proponente, a conta dos créditos descentralizados, e aprovação da área técnica do Inep que está acompanhando a execução do objeto.

II. A execução orçamentária e financeira dos créditos descentralizados deverá se processar em estrita observância ao PPA, LDO e LOA, bem como às condições estabelecidas neste Termo de Cooperação.

a. Nos casos em que circunstâncias adversas não possibilitem a execução orçamentária e financeira de acordo com as condições estabelecidas neste Termo, deverá o proponente devolver à concedente os créditos correspondentes e submeter novo Termo de Cooperação com a proposta de alteração e suas respectivas justificativas, que ficarão condicionadas a aprovação da área técnica e do Ordenador de Despesas do Inep.

Art. 3º Autorizar o Inep a transferir para a Universidade Federal de São Carlos, créditos orçamentários e recursos financeiros constantes da Lei Orçamentária Anual/2011, Programa de Trabalho 12.362.1449.4017.0001 - Exames Nacionais de Habilidades e Competências, no total de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MALVINA TANIA TUTTMAN

PORTARIA Nº 352, DE 29 DE SETEMBRO DE 2011

A PRESIDENTA DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA-INEP, no uso da competência que lhe foi atribuída, considerando o disposto na Portaria nº 250 da Casa Civil da Presidência da República, de 17 de janeiro de 2011 e publicada no DOU de 18 de janeiro de 2011 e,

Conforme disposto no Decreto nº. 6.317, de 20 de dezembro de 2007, Art. 12, o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), por meio da Diretoria de Avaliação da Educação Básica, tem competência para definir e propor parâmetros, critérios e mecanismos de realização das avaliações da educação básica, de forma articulada com os sistemas estaduais e municipais de ensino para a realização das avaliações e definir e propor parâmetros, critérios e mecanismos para o estabelecimento de processos de certificação de competências e,

Considerando a relevância das avaliações nacionais ao que se refere à produção de indicadores de resultados na identificação da qualidade da educação brasileira, como importante ferramenta para o processo de formulação de políticas públicas educacionais em todas as esferas, a Diretoria de Avaliação da Educação Básica (Daeb), do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), com o apoio do Ministério da Educação (MEC), realiza desde 1998, o Exame Nacional do Ensino Médio e que a partir de 2009 seus objetivos foram ampliados: de um lado, como forma de seleção unificada nos processos seletivos das universidades públicas federais, que aderirem ao Sistema de Seleção Unificada - SiSU do Ministério da Educação - MEC; de outro, para certificação de jovens e adultos no nível de conclusão do ensino médio, pelos sistemas estaduais e rede federal de ensino, resolve:

Art. 1º Determinar que sejam efetivados destaque orçamentário e repasse financeiro a Universidade Federal do Triângulo Mineiro, conforme Edital de Seleção de Chamada Pública nº 005/2011, visando a elaboração e revisão de itens a serem incorporados no Banco Nacional de Itens para subsidiar o Exame nacional do Ensino Médio - Enem.

Parágrafo Único - Tais recursos têm por finalidade custear despesas com a Infraestrutura, Apoio Técnico e Operacional, Capacitação e Supervisão da Equipe de Elaboração e Revisão de itens, conforme Plano de Trabalho.

Art. 2º Estabelecer como condições essenciais para a descentralização objeto desta portaria, as constantes do Termo de Cooperação presente no processo nº 23036.001986/2011-94, quais sejam:

§1º Constituem Obrigações do Inep

I. Efetuar a transferência do orçamento previsto para a execução deste Termo de Cooperação, na forma e prazos estabelecidos no Plano de Aplicação e no Cronograma de Desembolso.

II. Orientar, supervisionar e cooperar com a implantação das ações do objeto deste Termo de Cooperação.

III. Acompanhar as atividades de execução, avaliando os seus resultados e reflexos.

IV. Informar a Universidade, através de documento oficial, a demanda de itens a ser elaborado, revisado e incorporado no BNI respeitando a capacidade de produção informada no Plano de Trabalho.

V. Capacitar os Coordenadores-Gerais e Coordenadores de Área para realização dos serviços.

VI. Disponibilizar todas as informações e técnicas para a realização dos serviços.

VII. Providenciar, quando necessário, a emissão de passagens e o pagamento de diárias a fim subsidiar os treinamentos desenvolvidos pelo Inep.

VIII. Orientar os colaboradores quando algum serviço for rejeitado para que seja feito ou ajustado.

IX. Realizar estudos com vistas à atualização, revisão e aperfeiçoamento dos instrumentos e procedimentos de suporte para a elaboração, revisão e correção de itens.

X. Efetuar os pagamentos aos colaboradores (elaboradores e revisores) de itens através do AAE - Auxílio a Atividade Educacional nos termos do Decreto 7.114/2010.

§2º Constituem Obrigações da Universidade Federal do Triângulo Mineiro.

I - Assegurar-se de que não possui em seu grupo de Coordenadores, Revisores e Elaboradores, docentes com eventual impedimento ou conflito de interesses.

II - Proporcionar a participação dos colaboradores, quando convocados, em atividades de capacitação promovidas pelo Inep;

III - Providenciar a assinatura e o envio ao Inep do termo de sigilo e responsabilidade, conforme modelo exigido pelo Inep, de todos os agentes envolvidos no processo, com a proibição da utilização ou divulgação dos instrumentos elaborados, revisados ou corrigidos, sob pena de responder na esfera administrativa, cível e penal, uma vez que esses instrumentos serão objeto dos exames realizados pelo Inep.

IV - Promover a execução do objeto deste Termo de Cooperação na forma e prazos estabelecidos.

V - Aplicar os recursos discriminados exclusivamente na consecução do objeto deste Termo de Cooperação, respeitando a forma e prazos estabelecidos.

VI - Respeitar as seguintes legislações e suas respectivas alterações:

a. Leis nº 8.666/93, 8.958/94 e 10.520/02.

b. Decretos nº 5.450/05, 5.504/05 e 6.170/07.

c. Portarias Interministeriais nº 75/28, nº 127/08.

VII - Permitir e facilitar ao Órgão Concedente o acesso a toda documentação, dependências e locais de execução do projeto.

VIII - Manter o Órgão Concedente informado sobre quaisquer eventos que dificultem ou interrompam o curso normal de execução deste Termo de Cooperação.

IX - Incluir em sua Prestação de Contas Anual os recursos e as atividades objeto deste Termo de Cooperação.

X - Apresentar prestação de contas parcial, no início do exercício subsequente, quando as atividades ultrapassarem mais de um exercício, contendo pelo menos:

d. Relatório do cumprimento do objeto.

e. Cópia do Plano de Trabalho Aprovado.

f. Cópia do Termo de Cooperação Técnica de destinação de recursos, com indicação da data de sua publicação.

g. Relatório completo de execução físico-financeira.

h. Cópia do Termo de Aceitação de obras, quando for o caso.

i. Comprovação, por meio de Registro no Cartório de Registro de Imóveis, de averbação de construção ou ampliação de imóvel, quando for o caso.

j. Cópia de Documentação comprobatória de Serviço de Instrutoria, quando for o caso.

k. Fotos do Objeto, quando for o caso.

XI - Apresentar prestação de contas final, contendo pelo menos:

l. Relatório do cumprimento do objeto.

m. Cópia do Plano de Trabalho Aprovado.

n. Cópia do Termo de Cooperação Técnica de destinação de recursos, com indicação da data de sua publicação.

o. Relatório completo de execução físico-financeira.

p. Cópia do Termo de Aceitação de obras, quando for o caso.

q. Comprovação, por meio de Registro no Cartório de Registro de Imóveis, de averbação de construção ou ampliação de imóvel, quando for o caso.

r. Cópia de Documentação comprobatória de Serviço de Instrutoria, quando for o caso.

s. Fotos do Objeto, quando for o caso.

t. Devolver, em até 30 dias os saldos orçamentários e financeiros não utilizados em sua totalidade, ou em caso de rescisão deste Termo de Cooperação.

§3º Demais Condições:

I. Fica dispensada a apresentação de certidões de regularidade e consulta ao CADIN e SIAPF.

II. O repasse do recurso financeiro fica condicionado a liquidação dos empenhos emitidos pelo proponente, a conta dos créditos descentralizados, e aprovação da área técnica do Inep que está acompanhando a execução do objeto.

III. A execução orçamentária e financeira dos créditos descentralizados deverá se processar em estrita observância ao PPA, LDO e LOA, bem como às condições estabelecidas neste Termo de Cooperação.

a. Nos casos em que circunstâncias adversas não possibilitem a execução orçamentária e financeira de acordo com as condições estabelecidas neste Termo, deverá o proponente devolver à concedente os créditos correspondentes e submeter novo Termo de Cooperação com a proposta de alteração e suas respectivas justificativas, que ficarão condicionadas a aprovação da área técnica e do Ordenador de Despesas do Inep.

Art. 3º Autorizar o Inep a transferir para a Universidade Federal do Triângulo Mineiro, créditos orçamentários e recursos financeiros constantes da Lei Orçamentária Anual/2011, Programa de Trabalho 12.362.1449.4017.0001 - Exames Nacionais de Habilidades e Competências, no total de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MALVINA TANIA TUTTMAN

PORTARIA Nº 353, DE 29 DE SETEMBRO DE 2011

A PRESIDENTA DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA-INEP, no uso da competência que lhe foi atribuída, considerando o disposto na Portaria nº 250 da Casa Civil da Presidência da República, de 17 de janeiro de 2011 e publicada no DOU de 18 de janeiro de 2011 e,

Conforme disposto no Decreto nº. 6.317, de 20 de dezembro de 2007, Art. 12, o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), por meio da Diretoria de Avaliação da Educação Básica, tem competência para definir e propor parâmetros, critérios e mecanismos de realização das avaliações da educação básica, de forma articulada com os sistemas estaduais e municipais de ensino para a realização das avaliações e definir e propor parâmetros, critérios e mecanismos para o estabelecimento de processos de certificação de competências e,

Considerando a relevância das avaliações nacionais ao que se refere à produção de indicadores de resultados na identificação da qualidade da educação brasileira, como importante ferramenta para o processo de formulação de políticas públicas educacionais em todas as esferas, a Diretoria de Avaliação da Educação Básica (Daeb), do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), com o apoio do Ministério da Educação (MEC), realiza desde 1998, o Exame Nacional do Ensino Médio e que a partir de 2009 seus objetivos foram ampliados: de um lado, como forma de

seleção unificada nos processos seletivos das universidades públicas federais, que aderirem ao Sistema de Seleção Unificada - SiSU do Ministério da Educação - MEC; de outro, para certificação de jovens e adultos no nível de conclusão do ensino médio, pelos sistemas estaduais e rede federal de ensino, resolve:

Art. 1º Determinar que sejam efetivados destaque orçamentário e repasse financeiro a Universidade Tecnológica Federal do Paraná, conforme Edital de Seleção de Chamada Pública nº 005/2011, visando a elaboração e revisão de itens a serem incorporados no Banco Nacional de Itens para subsidiar o Exame nacional do Ensino Médio - Enem.

Parágrafo Único - Tais recursos têm por finalidade custear despesas com a Infraestrutura, Apoio Técnico e Operacional, Capacitação e Supervisão da Equipe de Elaboração e Revisão de itens, conforme Plano de Trabalho.

Art. 2º Estabelecer como condições essenciais para a descentralização objeto desta portaria, as constantes do Termo de Cooperação presente no processo nº 23036.001862/2011-17, quais sejam:

§1º Constituem Obrigações do Inep

I. Efetuar a transferência do orçamento previsto para a execução deste Termo de Cooperação, na forma e prazos estabelecidos no Plano de Aplicação e no Cronograma de Desembolso.

II. Orientar, supervisionar e cooperar com a implantação das ações do objeto deste Termo de Cooperação.

III. Acompanhar as atividades de execução, avaliando os seus resultados e reflexos.

IV. Informar a Universidade, através de documento oficial, a demanda de itens a ser elaborado, revisado e incorporado no BNI respeitando a capacidade de produção informada no Plano de Trabalho.

V. Capacitar os Coordenadores-Gerais e Coordenadores de Área para realização dos serviços.

VI. Disponibilizar todas as informações e técnicas para a realização dos serviços.

VII. Providenciar, quando necessário, a emissão de passagens e o pagamento de diárias a fim subsidiar os treinamentos desenvolvidos pelo Inep.

VIII. Orientar os colaboradores quando algum serviço for rejeitado para que seja feito ou ajustado.

IX. Realizar estudos com vistas à atualização, revisão e aperfeiçoamento dos instrumentos e procedimentos de suporte para a elaboração, revisão e correção de itens.

X. Efetuar os pagamentos aos colaboradores (elaboradores e revisores) de itens através do AAE - Auxílio a Atividade Educacional nos termos do Decreto 7.114/2010.

§2º Constituem Obrigações da Universidade Tecnológica Federal do Paraná

I - Assegurar-se de que não possui em seu grupo de Coordenadores, Revisores e Elaboradores, docentes com eventual impedimento ou conflito de interesses.

II - Proporcionar a participação dos colaboradores, quando convocados, em atividades de capacitação promovidas pelo Inep;

III - Providenciar a assinatura e o envio ao Inep do termo de sigilo e responsabilidade, conforme modelo exigido pelo Inep, de todos os agentes envolvidos no processo, com a proibição da utilização ou divulgação dos instrumentos elaborados, revisados ou corrigidos, sob pena de responder na esfera administrativa, cível e penal, uma vez que esses instrumentos serão objeto dos exames realizados pelo Inep.

IV - Promover a execução do objeto deste Termo de Cooperação na forma e prazos estabelecidos.

V - Aplicar os recursos discriminados exclusivamente na consecução do objeto deste Termo de Cooperação, respeitando a forma e prazos estabelecidos.

VI - Respeitar as seguintes legislações e suas respectivas alterações:

a. Leis nº 8.666/93, 8.958/94 e 10.520/02.

b. Decretos nº 5.450/05, 5.504/05 e 6.170/07.

c. Portarias Interministeriais nº 75/28, nº 127/08.

VII - Permitir e facilitar ao Órgão Concedente o acesso a toda documentação, dependências e locais de execução do projeto.

VIII - Manter o Órgão Concedente informado sobre quaisquer eventos que dificultem ou interrompam o curso normal de execução deste Termo de Cooperação.

IX - Incluir em sua Prestação de Contas Anual os recursos e as atividades objeto deste Termo de Cooperação.

X - Apresentar prestação de contas parcial, no início do exercício subsequente, quando as atividades ultrapassarem mais de um exercício, contendo pelo menos:

d. Relatório do cumprimento do objeto.

e. Cópia do Plano de Trabalho Aprovado.

f. Cópia do Termo de Cooperação Técnica de destinação de recursos, com indicação da data de sua publicação.

g. Relatório completo de execução físico-financeira.

h. Cópia do Termo de Aceitação de obras, quando for o caso.

i. Comprovação, por meio de Registro no Cartório de Registro de Imóveis, de averbação de construção ou ampliação de imóvel, quando for o caso.

j. Cópia de Documentação comprobatória de Serviço de Instrutoria, quando for o caso.

k. Fotos do Objeto, quando for o caso.

XI - Apresentar prestação de contas final, contendo pelo menos:

l. Relatório do cumprimento do objeto.

m. Cópia do Plano de Trabalho Aprovado.

n. Cópia do Termo de Cooperação Técnica de destinação de recursos, com indicação da data de sua publicação.

o. Relatório completo de execução físico-financeira.



p. Cópia do Termo de Aceitação de obras, quando for o caso.

q. Comprovação, por meio de Registro no Cartório de Registro de Imóveis, de averbação de construção ou ampliação de imóvel, quando for o caso.

r. Cópia de Documentação comprobatória de Serviço de Instrutoria, quando for o caso.

s. Fotos do Objeto, quando for o caso.

t. Devolver, em até 30 dias os saldos orçamentários e financeiros não utilizados em sua totalidade, ou em caso de rescisão deste Termo de Cooperação.

§3º Demais Condições:

I. Fica dispensada a apresentação de certidões de regularidade e consulta ao CADIN e SIAFI.

II. O repasse do recurso financeiro fica condicionado a liquidação dos empenhos emitidos pelo proponente, a conta dos créditos descentralizados, e aprovação da área técnica do Inep que está acompanhando a execução do objeto.

III. A execução orçamentária e financeira dos créditos descentralizados deverá se processar em estrita observância ao PPA, LDO e LOA, bem como às condições estabelecidas neste Termo de Cooperação.

a. Nos casos em que circunstâncias adversas não possibilitem a execução orçamentária e financeira de acordo com as condições estabelecidas neste Termo, deverá o proponente devolver à concedente os créditos correspondentes e submeter novo Termo de Cooperação com a proposta de alteração e suas respectivas justificativas, que ficarão condicionadas a aprovação da área técnica e do Ordenador de Despesas do Inep.

Art. 3º Autorizar o Inep a transferir para a Universidade Tecnológica Federal do Paraná, créditos orçamentários e recursos financeiros constantes da Lei Orçamentária Anual/2011, Programa de Trabalho 12.362.1449.4017.0001 - Exames Nacionais de Habilidades e Competências, no total de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MALVINA TANIA TUTTMAN

PORTARIA Nº 354, DE 29 DE SETEMBRO DE 2011

A PRESIDENTA DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA-INEP, no uso da competência que lhe foi atribuída, considerando o disposto na Portaria nº 250 da Casa Civil da Presidência da República, de 17 de janeiro de 2011 e publicada no DOU de 18 de janeiro de 2011 e,

Conforme disposto no Decreto nº. 6.317, de 20 de dezembro de 2007, Art. 12, o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), por meio da Diretoria de Avaliação da Educação Básica, tem competência para definir e propor parâmetros, critérios e mecanismos de realização das avaliações da educação básica, de forma articulada com os sistemas estaduais e municipais de ensino para a realização das avaliações e definir e propor parâmetros, critérios e mecanismos para o estabelecimento de processos de certificação de competências e,

Considerando a relevância das avaliações nacionais ao que se refere à produção de indicadores de resultados na identificação da qualidade da educação brasileira, como importante ferramenta para o processo de formulação de políticas públicas educacionais em todas as esferas, a Diretoria de Avaliação da Educação Básica (Daeb), do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), com o apoio do Ministério da Educação (MEC), realiza desde 1998, o Exame Nacional do Ensino Médio e que a partir de 2009 seus objetivos foram ampliados: de um lado, como forma de seleção unificada nos processos seletivos das universidades públicas federais, que aderirem ao Sistema de Seleção Unificada - SiSU do Ministério da Educação - MEC; de outro, para certificação de jovens e adultos no nível de conclusão do ensino médio, pelos sistemas estaduais e rede federal de ensino, resolve:

Art. 1º Determinar que sejam efetivados destaque orçamentário e repasse financeiro à Universidade Federal do Pará, conforme Edital de Seleção de Chamada Pública nº 005/2011, visando a elaboração e revisão de itens a serem incorporados no Banco Nacional de Itens para subsidiar o Exame nacional do Ensino Médio - Enem.

Parágrafo Único - Tais recursos têm por finalidade custear despesas com a Infraestrutura, Apoio Técnico e Operacional, Capacitação e Supervisão da Equipe de Elaboração e Revisão de itens, conforme Plano de Trabalho.

Art. 2º Estabelecer como condições essenciais para a descentralização objeto desta portaria, as constantes do Termo de Cooperação presente no processo nº 23036.001976/2011-59, quais sejam:

§1º Constituem Obrigações do Inep

I. Efetuar a transferência do orçamento previsto para a execução deste Termo de Cooperação, na forma e prazos estabelecidos no Plano de Aplicação e no Cronograma de Desembolso.

II. Orientar, supervisionar e cooperar com a implantação das ações do objeto deste Termo de Cooperação.

III. Acompanhar as atividades de execução, avaliando os seus resultados e reflexos.

IV. Informar à Universidade, através de documento oficial, a demanda de itens a ser elaborado, revisado e incorporado no BNI respeitando a capacidade de produção informada no Plano de Trabalho.

V. Capacitar os Coordenadores-Gerais e Coordenadores de Área para realização dos serviços.

VI. Disponibilizar todas as informações e técnicas para a realização dos serviços.

VII. Providenciar, quando necessário, a emissão de passagens e o pagamento de diárias a fim subsidiar os treinamentos desenvolvidos pelo Inep.

VIII. Orientar os colaboradores quando algum serviço for rejeitado para que seja refeito ou ajustado.

IX. Realizar estudos com vistas à atualização, revisão e aperfeiçoamento dos instrumentos e procedimentos de suporte para a elaboração, revisão e correção de itens.

X. Efetuar os pagamentos aos colaboradores (elaboradores e revisores) de itens através do AAE - Auxílio a Atividade Educacional nos termos do Decreto 7.114/2010.

§2º Constituem Obrigações da Universidade Federal do Pará

I - Assegurar-se de que não possui em seu grupo de Coordenadores, Revisores e Elaboradores, docentes com eventual impedimento ou conflito de interesses.

II - Proporcionar a participação dos colaboradores, quando convocados, em atividades de capacitação promovidas pelo Inep;

III - Providenciar a assinatura e o envio ao Inep do termo de sigilo e responsabilidade, conforme modelo exigido pelo Inep, de todos os agentes envolvidos no processo, com a proibição da utilização ou divulgação dos instrumentos elaborados, revisados ou corrigidos, sob pena de responder na esfera administrativa, cível e penal, uma vez que esses instrumentos serão objeto dos exames realizados pelo Inep.

IV - Promover a execução do objeto deste Termo de Cooperação na forma e prazos estabelecidos.

V - Aplicar os recursos discriminados exclusivamente na consecução do objeto deste Termo de Cooperação, respeitando a forma e prazos estabelecidos.

VI - Respeitar as seguintes legislações e suas respectivas alterações:

a. Leis nº 8.666/93, 8.958/94 e 10.520/02.

b. Decretos nº 5.450/05, 5.504/05 e 6.170/07.

c. Portarias Interministeriais nº 75/28, nº 127/08.

VII - Permitir e facilitar ao Órgão Concedente o acesso a toda documentação, dependências e locais de execução do projeto.

VIII - Manter o Órgão Concedente informado sobre quaisquer eventos que dificultem ou interrompam o curso normal de execução deste Termo de Cooperação.

IX - Incluir em sua Prestação de Contas Anual os recursos e as atividades objeto deste Termo de Cooperação.

X - Apresentar prestação de contas parcial, no início do exercício subsequente, quando as atividades ultrapassarem mais de um exercício, contendo pelo menos:

d. Relatório do cumprimento do objeto.

e. Cópia do Plano de Trabalho Aprovado.

f. Cópia do Termo de Cooperação Técnica de destinação de recursos, com indicação da data de sua publicação.

g. Relatório completo de execução físico-financeira.

h. Cópia do Termo de Aceitação de obras, quando for o caso.

i. Comprovação, por meio de Registro no Cartório de Registro de Imóveis, de averbação de construção ou ampliação de imóvel, quando for o caso.

j. Cópia de Documentação comprobatória de Serviço de Instrutoria, quando for o caso.

k. Fotos do Objeto, quando for o caso.

XI - Apresentar prestação de contas final, contendo pelo menos:

l. Relatório do cumprimento do objeto.

m. Cópia do Plano de Trabalho Aprovado.

n. Cópia do Termo de Cooperação Técnica de destinação de recursos, com indicação da data de sua publicação.

o. Relatório completo de execução físico-financeira.

p. Cópia do Termo de Aceitação de obras, quando for o caso.

q. Comprovação, por meio de Registro no Cartório de Registro de Imóveis, de averbação de construção ou ampliação de imóvel, quando for o caso.

r. Cópia de Documentação comprobatória de Serviço de Instrutoria, quando for o caso.

s. Fotos do Objeto, quando for o caso.

t. Devolver, em até 30 dias os saldos orçamentários e financeiros não utilizados em sua totalidade, ou em caso de rescisão deste Termo de Cooperação.

§3º Demais Condições:

I. Fica dispensada a apresentação de certidões de regularidade e consulta ao CADIN e SIAFI.

II. O repasse do recurso financeiro fica condicionado a liquidação dos empenhos emitidos pelo proponente, a conta dos créditos descentralizados, e aprovação da área técnica do Inep que está acompanhando a execução do objeto.

III. A execução orçamentária e financeira dos créditos descentralizados deverá se processar em estrita observância ao PPA, LDO e LOA, bem como às condições estabelecidas neste Termo de Cooperação.

a. Nos casos em que circunstâncias adversas não possibilitem a execução orçamentária e financeira de acordo com as condições estabelecidas neste Termo, deverá o proponente devolver à concedente os créditos correspondentes e submeter novo Termo de Cooperação com a proposta de alteração e suas respectivas justificativas, que ficarão condicionadas a aprovação da área técnica e do Ordenador de Despesas do Inep.

Art. 3º Autorizar o Inep a transferir para a Universidade Federal do Pará, créditos orçamentários e recursos financeiros constantes da Lei Orçamentária Anual/2011, Programa de Trabalho 12.362.1449.4017.0001 - Exames Nacionais de Habilidades e Competências, no total de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MALVINA TANIA TUTTMAN

PORTARIA Nº 355, DE 29 DE SETEMBRO DE 2011

A PRESIDENTA DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA-INEP, no uso da competência que lhe foi atribuída, considerando o disposto na Portaria nº 250 da Casa Civil da Presidência da República, de 17 de janeiro de 2011 e publicada no DOU de 18 de janeiro de 2011 e,

Conforme disposto no Decreto nº. 6.317, de 20 de dezembro de 2007, Art. 12, o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), por meio da Diretoria de Avaliação da Educação Básica, tem competência para definir e propor parâmetros, critérios e mecanismos de realização das avaliações da educação básica, de forma articulada com os sistemas estaduais e municipais de ensino para a realização das avaliações e definir e propor parâmetros, critérios e mecanismos para o estabelecimento de processos de certificação de competências e,

Considerando a relevância das avaliações nacionais ao que se refere à produção de indicadores de resultados na identificação da qualidade da educação brasileira, como importante ferramenta para o processo de formulação de políticas públicas educacionais em todas as esferas, a Diretoria de Avaliação da Educação Básica (Daeb), do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), com o apoio do Ministério da Educação (MEC), realiza desde 1998, o Exame Nacional do Ensino Médio e que a partir de 2009 seus objetivos foram ampliados: de um lado, como forma de seleção unificada nos processos seletivos das universidades públicas federais, que aderirem ao Sistema de Seleção Unificada - SiSU do Ministério da Educação - MEC; de outro, para certificação de jovens e adultos no nível de conclusão do ensino médio, pelos sistemas estaduais e rede federal de ensino, resolve:

Art. 1º Determinar que sejam efetivados destaque orçamentário e repasse financeiro à Universidade Federal Fluminense, conforme Edital de Seleção de Chamada Pública nº 005/2011, visando a elaboração e revisão de itens a serem incorporados no Banco Nacional de Itens para subsidiar o Exame nacional do Ensino Médio - Enem.

Parágrafo Único - Tais recursos têm por finalidade custear despesas com a Infraestrutura, Apoio Técnico e Operacional, Capacitação e Supervisão da Equipe de Elaboração e Revisão de itens, conforme Plano de Trabalho.

Art. 2º Estabelecer como condições essenciais para a descentralização objeto desta portaria, as constantes do Termo de Cooperação presente no processo nº 23036.001739/2011-98, quais sejam:

§1º Constituem Obrigações do Inep

I. Efetuar a transferência do orçamento previsto para a execução deste Termo de Cooperação, na forma e prazos estabelecidos no Plano de Aplicação e no Cronograma de Desembolso.

II. Orientar, supervisionar e cooperar com a implantação das ações do objeto deste Termo de Cooperação.

III. Acompanhar as atividades de execução, avaliando os seus resultados e reflexos.

IV. Informar à Universidade, através de documento oficial, a demanda de itens a ser elaborado, revisado e incorporado no BNI respeitando a capacidade de produção informada no Plano de Trabalho.

V. Capacitar os Coordenadores-Gerais e Coordenadores de Área para realização dos serviços.

VI. Disponibilizar todas as informações e técnicas para a realização dos serviços.

VII. Providenciar, quando necessário, a emissão de passagens e o pagamento de diárias.

VIII. Orientar os colaboradores quando algum serviço for rejeitado para que seja refeito ou ajustado.

IX. Realizar estudos com vistas à atualização, revisão e aperfeiçoamento dos instrumentos e procedimentos de suporte para a elaboração, revisão e correção de itens.

X. Efetuar os pagamentos aos colaboradores (elaboradores e revisores) de itens através do AAE - Auxílio a Atividade Educacional nos termos do Decreto 7.114/2010.

§2º Constituem Obrigações da Universidade Federal Fluminense.

I - Assegurar-se de que não possui em seu grupo de Coordenadores, Revisores e Elaboradores, docentes com eventual impedimento ou conflito de interesses.

II - Proporcionar a participação dos colaboradores, quando convocados, em atividades de capacitação promovidas pelo Inep;

III - Providenciar a assinatura e o envio ao Inep do termo de sigilo e responsabilidade, conforme modelo exigido pelo Inep, de todos os agentes envolvidos no processo, com a proibição da utilização ou divulgação dos instrumentos elaborados, revisados ou corrigidos, sob pena de responder na esfera administrativa, cível e penal, uma vez que esses instrumentos serão objeto dos exames realizados pelo Inep.

IV - Promover a execução do objeto deste Termo de Cooperação na forma e prazos estabelecidos.

V - Aplicar os recursos discriminados exclusivamente na consecução do objeto deste Termo de Cooperação, respeitando a forma e prazos estabelecidos.

VI - Respeitar as seguintes legislações e suas respectivas alterações:

a. Leis nº 8.666/93, 8.958/94 e 10.520/02.

b. Decretos nº 5.450/05, 5.504/05 e 6.170/07.

c. Portarias Interministeriais nº 75/28, nº 127/08.

VII - Permitir e facilitar ao Órgão Concedente o acesso a toda documentação, dependências e locais de execução do projeto.

VIII - Manter o Órgão Concedente informado sobre quaisquer eventos que dificultem ou interrompam o curso normal de execução deste Termo de Cooperação.

IX - Incluir em sua Prestação de Contas Anual os recursos e as atividades objeto deste Termo de Cooperação.

X - Apresentar prestação de contas parcial, no início do exercício subsequente, quando as atividades ultrapassarem mais de um exercício, contendo pelo menos:

- d. Relatório do cumprimento do objeto.
- e. Cópia do Plano de Trabalho Aprovado.
- f. Cópia do Termo de Cooperação Técnica de destinação de recursos, com indicação da data de sua publicação.
- g. Relatório completo de execução físico-financeira.
- h. Cópia do Termo de Aceitação de obras, quando for o caso.

i. Comprovação, por meio de Registro no Cartório de Registro de Imóveis, de averbação de construção ou ampliação de imóvel, quando for o caso.

j. Cópia de Documentação comprobatória de Serviço de Instrutoria, quando for o caso.

k. Fotos do Objeto, quando for o caso.

XI - Apresentar prestação de contas final, contendo pelo menos:

- l. Relatório do cumprimento do objeto.
- m. Cópia do Plano de Trabalho Aprovado.
- n. Cópia do Termo de Cooperação Técnica de destinação de recursos, com indicação da data de sua publicação.
- o. Relatório completo de execução físico-financeira.
- p. Cópia do Termo de Aceitação de obras, quando for o caso.

q. Comprovação, por meio de Registro no Cartório de Registro de Imóveis, de averbação de construção ou ampliação de imóvel, quando for o caso.

r. Cópia de Documentação comprobatória de Serviço de Instrutoria, quando for o caso.

s. Fotos do Objeto, quando for o caso.

t. Devolver, em até 30 dias os saldos orçamentários e financeiros não utilizados em sua totalidade, ou em caso de rescisão deste Termo de Cooperação.

§3º Demais Condições:

I. Fica dispensada a apresentação de certidões de regularidade e consulta ao CADIN e SIAFI.

II. O repasse do recurso financeiro fica condicionado a liquidação dos empenhos emitidos pelo proponente, a conta dos créditos descentralizados, e aprovação da área técnica do Inep que está acompanhando a execução do objeto.

III. A execução orçamentária e financeira dos créditos descentralizados deverá se processar em estrita observância ao PPA, LDO e LOA, bem como às condições estabelecidas neste Termo de Cooperação.

a. Nos casos em que circunstâncias adversas não possibilitem a execução orçamentária e financeira de acordo com as condições estabelecidas neste Termo, deverá o proponente devolver à concedente os créditos correspondentes e submeter novo Termo de Cooperação com a proposta de alteração e suas respectivas justificativas, que ficarão condicionadas a aprovação da área técnica e do Ordenador de Despesas do Inep.

Art. 3º Autorizar o Inep a transferir para a Universidade Federal Fluminense-UFF, créditos orçamentários e recursos financeiros constantes da Lei Orçamentária Anual/2011, Programa de Trabalho 12.362.1449.4017.0001 - Exames Nacionais de Habilidades e Competências, no total de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MALVINA TANIA TUTTMAN

PORTARIA Nº 356, DE 29 DE SETEMBRO DE 2011

A PRESIDENTA DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA-INEP, no uso da competência que lhe foi atribuída, considerando o disposto na Portaria nº 250 da Casa Civil da Presidência da República, de 17 de janeiro de 2011 e publicada no DOU de 18 de janeiro de 2011 e,

Conforme disposto no Decreto nº. 6.317, de 20 de dezembro de 2007, Art. 12, o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), por meio da Diretoria de Avaliação da Educação Básica, tem competência para definir e propor parâmetros, critérios e mecanismos de realização das avaliações da educação básica, de forma articulada com os sistemas estaduais e municipais de ensino para a realização das avaliações e definir e propor parâmetros, critérios e mecanismos para o estabelecimento de processos de certificação de competências e,

Considerando a relevância das avaliações nacionais ao que se refere à produção de indicadores de resultados na identificação da qualidade da educação brasileira, como importante ferramenta para o processo de formulação de políticas públicas educacionais em todas as esferas, a Diretoria de Avaliação da Educação Básica (Daeb), do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), com o apoio do Ministério da Educação (MEC), realiza desde 1998, o Exame Nacional do Ensino Médio e que a partir de 2009 seus objetivos foram ampliados: de um lado, como forma de seleção unificada nos processos seletivos das universidades públicas federais, que aderirem ao Sistema de Seleção Unificada - SiSU do Ministério da Educação - MEC; de outro, para certificação de jovens e adultos no nível de conclusão do ensino médio, pelos sistemas estaduais e rede federal de ensino, resolve:

Art. 1º Determinar que sejam efetivados destaque orçamentário e repasse financeiro a Universidade Federal de Campina Grande, conforme Edital de Seleção de Chamada Pública nº 005/2011, visando a elaboração e revisão de itens a serem incorporados no Banco Nacional de Itens para subsidiar o Exame nacional do Ensino Médio - Enem.

Parágrafo Único - Tais recursos têm por finalidade custear despesas com a Infraestrutura, Apoio Técnico e Operacional, Capacitação e Supervisão da Equipe de Elaboração e Revisão de itens, conforme Plano de Trabalho.

Art. 2º Estabelecer como condições essenciais para a descentralização objeto desta portaria, as constantes do Termo de Cooperação presente no processo nº 23036.001985/2011-40, quais sejam:

§1º Constituem Obrigações do Inep

I. Efetuar a transferência do orçamento previsto para a execução deste Termo de Cooperação, na forma e prazos estabelecidos no Plano de Aplicação e no Cronograma de Desembolso.

II. Orientar, supervisionar e cooperar com a implantação das ações do objeto deste Termo de Cooperação.

III. Acompanhar as atividades de execução, avaliando os seus resultados e reflexos.

IV. Informar a Universidade, através de documento oficial, a demanda de itens a ser elaborado, revisado e incorporado no BNI respeitando a capacidade de produção informada no Plano de Trabalho.

V. Capacitar os Coordenadores-Gerais e Coordenadores de Área para realização dos serviços.

VI. Disponibilizar todas as informações e técnicas para a realização dos serviços.

VII. Providenciar, quando necessário, a emissão de passagens e o pagamento de diárias a fim subsidiar os treinamentos desenvolvidos pelo Inep.

VIII. Orientar os colaboradores quando algum serviço for rejeitado para que seja refeito ou ajustado.

IX. Realizar estudos com vistas à atualização, revisão e aperfeiçoamento dos instrumentos e procedimentos de suporte para a elaboração, revisão e correção de itens.

X. Efetuar os pagamentos aos colaboradores (elaboradores e revisores) de itens através do AAE - Auxílio a Atividade Educacional nos termos do Decreto 7.114/2010.

§2º Constituem Obrigações da Universidade Federal de Campina Grande

I - Assegurar-se de que não possui em seu grupo de Coordenadores, Revisores e Elaboradores, docentes com eventual impedimento ou conflito de interesses.

II - Proporcionar a participação dos colaboradores, quando convocados, em atividades de capacitação promovidas pelo Inep;

III - Providenciar a assinatura e o envio ao Inep do termo de sigilo e responsabilidade, conforme modelo exigido pelo Inep, de todos os agentes envolvidos no processo, com a proibição da utilização ou divulgação dos instrumentos elaborados, revisados ou corrigidos, sob pena de responder na esfera administrativa, cível e penal, uma vez que esses instrumentos serão objeto dos exames realizados pelo Inep.

IV - Promover a execução do objeto deste Termo de Cooperação na forma e prazos estabelecidos.

V - Aplicar os recursos discriminados exclusivamente na consecução do objeto deste Termo de Cooperação, respeitando a forma e prazos estabelecidos.

VI - Respeitar as seguintes legislações e suas respectivas alterações:

a. Leis nº 8.666/93, 8.958/94 e 10.520/02.

b. Decretos nº 5.450/05, 5.504/05 e 6.170/07.

c. Portarias Interministeriais nº 75/28, nº 127/08.

VII - Permitir e facilitar ao Órgão Concedente o acesso a toda documentação, dependências e locais de execução do projeto.

VIII - Manter o Órgão Concedente informado sobre quaisquer eventos que dificultem ou interrompam o curso normal de execução deste Termo de Cooperação.

IX - Incluir em sua Prestação de Contas Anual os recursos e as atividades objeto deste Termo de Cooperação.

X - Apresentar prestação de contas parcial, no início do exercício subsequente, quando as atividades ultrapassarem mais de um exercício, contendo pelo menos:

- d. Relatório do cumprimento do objeto.
- e. Cópia do Plano de Trabalho Aprovado.
- f. Cópia do Termo de Cooperação Técnica de destinação de recursos, com indicação da data de sua publicação.
- g. Relatório completo de execução físico-financeira.
- h. Cópia do Termo de Aceitação de obras, quando for o caso.

i. Comprovação, por meio de Registro no Cartório de Registro de Imóveis, de averbação de construção ou ampliação de imóvel, quando for o caso.

j. Cópia de Documentação comprobatória de Serviço de Instrutoria, quando for o caso.

k. Fotos do Objeto, quando for o caso.

XI - Apresentar prestação de contas final, contendo pelo menos:

- l. Relatório do cumprimento do objeto.
- m. Cópia do Plano de Trabalho Aprovado.
- n. Cópia do Termo de Cooperação Técnica de destinação de recursos, com indicação da data de sua publicação.
- o. Relatório completo de execução físico-financeira.
- p. Cópia do Termo de Aceitação de obras, quando for o caso.

q. Comprovação, por meio de Registro no Cartório de Registro de Imóveis, de averbação de construção ou ampliação de imóvel, quando for o caso.

r. Cópia de Documentação comprobatória de Serviço de Instrutoria, quando for o caso.

s. Fotos do Objeto, quando for o caso.

t. Devolver, em até 30 dias os saldos orçamentários e financeiros não utilizados em sua totalidade, ou em caso de rescisão deste Termo de Cooperação.

§3º Demais Condições:

I. Fica dispensada a apresentação de certidões de regularidade e consulta ao CADIN e SIAFI.

II. O repasse do recurso financeiro fica condicionado a liquidação dos empenhos emitidos pelo proponente, a conta dos créditos descentralizados, e aprovação da área técnica do Inep que está acompanhando a execução do objeto.

III. A execução orçamentária e financeira dos créditos descentralizados deverá se processar em estrita observância ao PPA, LDO e LOA, bem como às condições estabelecidas neste Termo de Cooperação.

a. Nos casos em que circunstâncias adversas não possibilitem a execução orçamentária e financeira de acordo com as condições estabelecidas neste Termo, deverá o proponente devolver à concedente os créditos correspondentes e submeter novo Termo de Cooperação com a proposta de alteração e suas respectivas justificativas, que ficarão condicionadas a aprovação da área técnica e do Ordenador de Despesas do Inep.

Art. 3º Autorizar o Inep a transferir para a Universidade Federal de Campina Grande, créditos orçamentários e recursos financeiros constantes da Lei Orçamentária Anual/2011, Programa de Trabalho 12.362.1449.4017.0001 - Exames Nacionais de Habilidades e Competências, no total de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MALVINA TANIA TUTTMAN

PORTARIA Nº 357, DE 29 DE SETEMBRO DE 2011

A PRESIDENTA DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA-INEP, no uso da competência que lhe foi atribuída, considerando o disposto na Portaria nº 250 da Casa Civil da Presidência da República, de 17 de janeiro de 2011 e publicada no DOU de 18 de janeiro de 2011 e,

Conforme disposto no Decreto nº. 6.317, de 20 de dezembro de 2007, Art. 12, o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), por meio da Diretoria de Avaliação da Educação Básica, tem competência para definir e propor parâmetros, critérios e mecanismos de realização das avaliações da educação básica, de forma articulada com os sistemas estaduais e municipais de ensino para a realização das avaliações e definir e propor parâmetros, critérios e mecanismos para o estabelecimento de processos de certificação de competências e,

Considerando a relevância das avaliações nacionais ao que se refere à produção de indicadores de resultados na identificação da qualidade da educação brasileira, como importante ferramenta para o processo de formulação de políticas públicas educacionais em todas as esferas, a Diretoria de Avaliação da Educação Básica (Daeb), do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), com o apoio do Ministério da Educação (MEC), realiza desde 1998, o Exame Nacional do Ensino Médio e que a partir de 2009 seus objetivos foram ampliados: de um lado, como forma de seleção unificada nos processos seletivos das universidades públicas federais, que aderirem ao Sistema de Seleção Unificada - SiSU do Ministério da Educação - MEC; de outro, para certificação de jovens e adultos no nível de conclusão do ensino médio, pelos sistemas estaduais e rede federal de ensino, resolve:

Art. 1º Determinar que sejam efetivados destaque orçamentário e repasse financeiro à Fundação Universidade de Rio Grande, conforme Edital de Seleção de Chamada Pública nº 005/2011, visando a elaboração e revisão de itens a serem incorporados no Banco Nacional de Itens para subsidiar o Exame nacional do Ensino Médio - Enem.

Parágrafo Único - Tais recursos têm por finalidade custear despesas com a Infraestrutura, Apoio Técnico e Operacional, Capacitação e Supervisão da Equipe de Elaboração e Revisão de itens, conforme Plano de Trabalho.

Art. 2º Estabelecer como condições essenciais para a descentralização objeto desta portaria, as constantes do Termo de Cooperação presente no processo nº 23036.001918/2011-25, quais sejam:

§1º Constituem Obrigações do Inep

I. Efetuar a transferência do orçamento previsto para a execução deste Termo de Cooperação, na forma e prazos estabelecidos no Plano de Aplicação e no Cronograma de Desembolso.

II. Orientar, supervisionar e cooperar com a implantação das ações do objeto deste Termo de Cooperação.

III. Acompanhar as atividades de execução, avaliando os seus resultados e reflexos.

IV. Informar à Universidade, através de documento oficial, a demanda de itens a ser elaborado, revisado e incorporado no BNI respeitando a capacidade de produção informada no Plano de Trabalho.

V. Capacitar os Coordenadores-Gerais e Coordenadores de Área para realização dos serviços.

VI. Disponibilizar todas as informações e técnicas para a realização dos serviços.

VII. Providenciar, quando necessário, a emissão de passagens e o pagamento de diárias a fim subsidiar os treinamentos desenvolvidos pelo Inep.

VIII. Orientar os colaboradores quando algum serviço for rejeitado para que seja refeito ou ajustado.

IX. Realizar estudos com vistas à atualização, revisão e aperfeiçoamento dos instrumentos e procedimentos de suporte para a elaboração, revisão e correção de itens.

X. Efetuar os pagamentos aos colaboradores (elaboradores e revisores) de itens através do AAE - Auxílio a Atividade Educacional nos termos do Decreto 7.114/2010.



§2º Constituem Obrigações da Fundação Universidade de Rio Grande.

I - Assegurar-se de que não possui em seu grupo de Coordenadores, Revisores e Elaboradores, docentes com eventual impedimento ou conflito de interesses.

II - Proporcionar a participação dos colaboradores, quando convocados, em atividades de capacitação promovidas pelo Inep;

III - Providenciar a assinatura e o envio ao Inep do termo de sigilo e responsabilidade, conforme modelo exigido pelo Inep, de todos os agentes envolvidos no processo, com a proibição da utilização ou divulgação dos instrumentos elaborados, revisados ou corrigidos, sob pena de responder na esfera administrativa, cível e penal, uma vez que esses instrumentos serão objeto dos exames realizados pelo Inep.

IV - Promover a execução do objeto deste Termo de Co- operação na forma e prazos estabelecidos.

V - Aplicar os recursos discriminados exclusivamente na consecução do objeto deste Termo de Cooperação, respeitando a forma e prazos estabelecidos.

VI - Respeitar as seguintes legislações e suas respectivas alterações:

- a. Leis nº 8.666/93, 8.958/94 e 10.520/02.
- b. Decretos nº 5.450/05, 5.504/05 e 6.170/07.
- c. Portarias Interministeriais nº 75/28, nº 127/08.

VII - Permitir e facilitar ao Órgão Concedente o acesso a toda documentação, dependências e locais de execução do projeto.

VIII - Manter o Órgão Concedente informado sobre quaisquer eventos que dificultem ou interrompam o curso normal de execução deste Termo de Cooperação.

IX - Incluir em sua Prestação de Contas Anual os recursos e as atividades objeto deste Termo de Cooperação.

X - Apresentar prestação de contas parcial, no início do exercício subsequente, quando as atividades ultrapassarem mais de um exercício, contendo pelo menos:

- d. Relatório do cumprimento do objeto.
- e. Cópia do Plano de Trabalho Aprovado.
- f. Cópia do Termo de Cooperação Técnica de destinação de recursos, com indicação da data de sua publicação.
- g. Relatório completo de execução físico-financeira.
- h. Cópia do Termo de Aceitação de obras, quando for o caso.

i. Comprovação, por meio de Registro no Cartório de Registro de Imóveis, de averbação de construção ou ampliação de imóvel, quando for o caso.

j. Cópia de Documentação comprobatória de Serviço de Ins- trutória, quando for o caso.

- k. Fotos do Objeto, quando for o caso.

XI - Apresentar prestação de contas final, contendo pelo menos:

- l. Relatório do cumprimento do objeto.
- m. Cópia do Plano de Trabalho Aprovado.
- n. Cópia do Termo de Cooperação Técnica de destinação de recursos, com indicação da data de sua publicação.
- o. Relatório completo de execução físico-financeira.
- p. Cópia do Termo de Aceitação de obras, quando for o caso.

q. Comprovação, por meio de Registro no Cartório de Registro de Imóveis, de averbação de construção ou ampliação de imóvel, quando for o caso.

r. Cópia de Documentação comprobatória de Serviço de Ins- trutória, quando for o caso.

- s. Fotos do Objeto, quando for o caso.

t. Devolver, em até 30 dias os saldos orçamentários e fi- nanceiros não utilizados em sua totalidade, ou em caso de rescisão deste Termo de Cooperação.

§3º Demais Condições:

I. Fica dispensada a apresentação de certidões de regula- ridade e consulta ao CADIN e SIAFI.

II. O repasse do recurso financeiro fica condicionado a li- quidação dos empenhos emitidos pelo proponente, a conta dos cré- ditos descentralizados, e aprovação da área técnica do Inep que está acompanhando a execução do objeto.

III. A execução orçamentária e financeira dos créditos des- centralizados deverá se processar em estrita observância ao PPA, LDO e LOA, bem como às condições estabelecidas neste Termo de Cooperação.

a. Nos casos em que circunstâncias adversas não possibilitem a execução orçamentária e financeira de acordo com as condições estabelecidas neste Termo, deverá o proponente devolver à conce- dente os créditos correspondentes e submeter novo Termo de Co- operação com a proposta de alteração e suas respectivas justificativas, que ficarão condicionadas a aprovação da área técnica e do Or- denador de Despesas do Inep.

Art. 3º Autorizar o Inep a transferir para a Fundação Uni- versidade de Rio Grande, créditos orçamentários e recursos finan- ceiros constantes da Lei Orçamentária Anual/2011, Programa de Tra- balho 12.362.1449.4017.0001 - Exames Nacionais de Habilidades e Competências, no total de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua pu- blicação.

MALVINA TANIA TUTTMAN

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO CONTINUADA, ALFABETIZAÇÃO, DIVERSIDADE E INCLUSÃO

PORTARIA Nº 103, DE 28 DE SETEMBRO DE 2011

A SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO CONTINUADA, AL- FABETIZAÇÃO, DIVERSIDADE E INCLUSÃO, no uso das atri- buições que lhe confere o Art. 39 do Decreto 7480, de 16 de maio de 2011, e Portaria nº. 451, publicada no DOU em 02/02/2011, seção 02, página 03, e a disposto do Art. 55 da Lei 9784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º - Convalidar e tornar público o resultado do processo de seleção das propostas de desenvolvimento de projetos no âmbito do Programa Conexões de Saberes, regido pelo Edital de Convocação nº. 11, de 02 de julho de 2009, publicado no DOU nº. 126 de 06 de julho de 2009, Seção 3, página 54, nos termos da Ata da Reunião da Comissão Técnico Multidisciplinar, instituída pela Portaria nº. 148, de 2009, os seguintes projetos:

Sigla	Instituição	Classificação	Nota
UFMG	Universidade Federal de Minas Gerais	1	84,28
UFPI	Universidade Federal do Piauí	2	83,33
UFBA	Universidade Federal da Bahia	3	83,33
UFERN	Universidade Federal do Rio Grande do Norte	4	83,3
UFCE	Universidade Federal do Ceará	5	83,3
UFU	Universidade Federal de Uberlândia	6	83,3
FUB	Universidade de Brasília	7	80,9
UFRPE	Universidade Federal Rural de Pernambuco	8	79,7
UFPE	Universidade Federal de Pernambuco	9	76,19
UFAL	Universidade Federal de Alagoas	10	75
UFSC	Universidade Federal de Santa Catarina	11	75
UNIRIO	Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro	12	73,8
UFF	Universidade Federal Fluminense	13	71,4
UFMS	Universidade Federal de Santa Maria	14	71,4
UFPA	Universidade Federal do Pará	15	70,23
UFMT	Universidade Federal do Mato Grosso	16	70,23
FUFSCAR	Universidade Federal de São Carlos	17	69,04
UFRS	Universidade Federal do Rio Grande do Sul	18	69
UFTO	Universidade Federal de Tocantins	19	69
UFRB	Universidade Federal do Recôncavo da Bahia	20	64,28
UFAM	Universidade Federal do Amazonas	21	63
UFERSA	Universidade Federal do Semi-Árido	22	61,9
UFMS	Universidade Federal do Mato Grosso do Sul	23	61,9
UFMA	Universidade Federal do Maranhão	24	59,5
UFPR	Universidade Federal do Paraná	25	59,5
FUFAC	Universidade Federal do Acre	26	55,9
UFRRJ	Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro	27	54,7
UFRJ	Universidade Federal do Rio de Janeiro	28	54,7
UNIFEI	Universidade Federal de Itajubá	29	52,3
UFSE	Universidade Federal de Sergipe	30	52,3
UFCG	Universidade Federal de Campina Grande	31	51,1
UFRA	Universidade Federal Rural da Amazônia	32	50

CLAUDIA PEREIRA DUTRA

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA

PORTARIA Nº 805, DE 29 DE SETEMBRO DE 2011

O Pró-Reitor de Planejamento e Gestão da Universidade Federal de Juiz de Fora, no exercício da Reitoria no uso de suas atribuições e competências que são conferidas pelas disposições le- gais e estatutárias, resolve homologar e tornar público o resultado do(s) processo nº(s) seletivo(s) simplificado(s) para contratação tem- porária de professor Substituto, conforme ao abaixo discriminado:

1 - 1 - Edital nº. 029/2011 - GRST/CFAP/PRORH - Pro- fessor Substituto/Temporário

1.1 - COLEGIO DE APLICAÇÃO JOÃO XXIII

1.1.1 - Seleção 40 - Depto. de Matemática - Processo nº 23071.010373/2011-11

Classificação	Nome	Nota
1º	Renata Gonçalves Guadard Varotto	8,47
2º	Fabiola Adreila dos Santos Ribeiro	8,43
3º	Heloisa Helena Dornelas Carvalho	7,97
4º	Alessandra Marques Henriques Franzini	7,93
5º	Marília Rios de Paula	7,90

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

ALEXANDRE ZANINI

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO DE POTENCIALIZAÇÃO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 1.072, DE 29 DE SETEMBRO DE 2011

A Diretora, do Departamento de Desenvolvimento de Po- tencialização de Pessoas da Universidade Federal de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.028865/2011-54 resolve:

Homologar o resultado do Processo Seletivo Simplificado do Campus Joinville, instituído pelo Edital nº 107/DDPP/2011, de 18 de agosto de 2011, publicado no Diário Oficial da União nº 160, Seção 3, de 19/08/2011.

Campo de Conhecimento: Cálculo.
Regime de Trabalho: 20 (vinte) horas semanais.
Nº de Vagas: 01 (uma).

Classificação	Candidato	Média Final
1º	Lucilene Silva Dias	8,83
2º	Gilberto Luiz de Souza Paula	8,00
3º	Jeferson André Pereira	7,00

CARLA CRISTINA DUTRA BÚRIGO

Ministério da Fazenda

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

EM MINAS GERAIS

PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUIZ DE FORA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 5, DE 27 DE SETEMBRO DE 2011

Exclui pessoas jurídicas de Parcelamento Excepcional (Paex), de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303/2006.

O PROCURADOR-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUIZ DE FORA, no uso da competência outorgada pelo art. XX, inciso II do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria nº 257, de 23 de junho de 2009, publicada no DOU de 25 de Junho de 2009, tendo em vista o disposto no art. 7º, I, e §§2º e 4º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, declara:

Art. 1º Fica rescindido o Parcelamento Excepcional (Paex) de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303, com fundamento no art. 7º, I, do referido diploma legal, das empresas constantes da relação do Anexo Único deste Ato Declaratório, tendo em vista que foi constatada a inadimplência por 02 (dois) meses consecutivos ou alternados, relativamente às prestações mensais.

Art. 2º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contados da data da publicação deste Ato Declaratório Executivo, apresentar recurso administrativo dirigido ao Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Juiz de Fora, no endereço a seguir: Av. Barão do Rio Branco, 3.428, Centro, Juiz de Fora, CEP 36.025-020.

Art. 3º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

ALEX SANT'ANNA

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Excepcional previsto no art. 1º da Medida Provisória nº 303/2006, com base no número do CNPJ, conta PAEX e respectivos processos de exclusão.

NOME	CNPJ	Nº CONTA PAEX	Nº DO PROCESSO DE EXCLUSÃO
MERCEARIA RESENDE E NASCIMENTO LTDA	02.193.561/0001-80	689029623291	18213.001027/2011-41
MOLDEMG IND E COM DE MOLDURAS LTDA	02.081.590/0001-50	464011624618	18213.001233/2011-51
888 CONFECÇÕES LTDA	01.364.543/0001-50	012001689213	18213.001237/2011-39



PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
EM SÃO PAULO
PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1,
DE 29 DE SETEMBRO DE 2011

Exclui pessoas físicas e jurídicas do Parcelamento Especial (Paes), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

O PROCURADOR-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU/SP, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos arts. 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, e na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro de 2004, declara:

Art. 1º Ficam excluídas do Parcelamento Especial (PAES) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu art. 7º, as pessoas físicas e jurídicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo (ADE), tendo em vista que foi constatada a ocorrência de três meses consecutivos ou seis alternados sem recolhimento das parcelas do Paes ou que este foi efetuado em valor inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Art. 2º A rescisão referida no art. 1º implicará a remessa do débito para a inscrição em dívida ativa ou o prosseguimento da execução, conforme o caso, e implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, quando existente, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de dez dias, contado da data de publicação deste Ato Declaratório Executivo, apresentar recurso administrativo dirigido, no termos do art. 14, § 2º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3/2004, ao Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Bauru, com endereço à Rua Rio Branco, nº 18-39, Altos da Cidade, Bauru/SP, mencionando expressamente o Ato em questão.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do PAES será definitiva.

Art. 5º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO
ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Especial previsto na Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, com base no número do CPF/CNPJ:

NOME	CNPJ/CPF	PROCESSO ADMINISTRATIVO
SISTEMA INTEGRADO DE CENOGRAFIA LTDA	03.158.582/0001-27	11523.000081/2010-45
CASA DOS CABIDES IND. E COM. DE PERSIANAS	65.969.206/0001-70	
MARONEZI & GONÇALVES REPRES. COMERCIAIS LTDE	00.676.685/0001-90	

PROCURADORIAS REGIONAIS
4ª REGIÃO
PROCURADORIA DA DÍVIDA ATIVA

ATO DECLARATÓRIO DE EXCLUSÃO Nº 9, DE 29 DE SETEMBRO DE 2011

Exclui sujeitos passivos do Parcelamento Especial (PAES), de que trata o art. 1º da Lei 10.684, de 30 de maio de 2003.

O PROCURADOR-CHEFE DA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO na 4ª Região, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Lei 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 7º, inciso I, da Portaria Conjunta PGFN-SRF nº 1, de 25/06/203, no art. 9º, inciso II, da Portaria Conjunta PGFN-SRF nº 3, de 25/08/2004, com a atual redação que lhe foi dada pela Portaria Conjunta PGFN-SRF nº 4, de 20/09/2004, declara:

Art. 1º Ficam excluídas do Parcelamento Especial (PAES) de que trata o art. 1º da Lei 10.684/2003, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu art. 7º, as pessoas jurídicas e físicas relacionadas no Anexo Único a este Ato de Exclusão, tendo em vista que foi constatada a ocorrência de três meses consecutivos ou seis meses alternados em que o sujeito passivo não efetuou recolhimento das parcelas do PAES.

Art. 2º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data de publicação deste Ato de Exclusão, apresentar recurso administrativo dirigido ao Procurador-Regional da Fazenda Nacional na 4ª Região.

Parágrafo único. O recurso administrativo deverá ser protocolado na sede da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 4ª Região, localizada na Av. Loureiro da Silva, nº 445, andar térreo, Setor de Atendimento ao Público da Procuradoria Regional da fazenda Nacional.

Art. 3º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do PAES tornar-se-á definitiva.

Art. 5º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

RAFAEL DIAS DEGANI

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas jurídicas e físicas excluídas do Parcelamento Especial (PAES). Três parcelas consecutivas ou seis alternadas sem recolhimento.

NOME	CNPJ/CPF	PROCESSO ADMINISTRATIVO
A ALENIA COM ASS DE COMBUS	92.280.338/0001-62	10145.002906/2011-39
ADEMAR PELLEGRINI ME	90.621.038/0001-74	10145.002711/2011-99
ADEMIR BAZANELLA	88.425.129/0001-92	10145.002880/2011-29
AFFA AGRO FRUTO AZEREDO	03.031.385/0001-42	10145.002791/2011-82
ALZERI DA SILVA OLIVEIRA ME	97.037.923/0001-50	10145.002830/2011-41
ANA CARLA CASTRO ME	97.071.153/0001-61	10145.002831/2011-96
ANTONIO DA PAZ LIALHO	88.366.422/0001-26	10145.002878/2011-50
ANTONIO OLIVEIRA CORDOVA	01.906.854/0001-02	10145.002798/2011-02
AUTO VIAÇÃO CAPÃO NOVO	90.269.549/0001-79	10145.002824/2011-94
BORTOLUZZI CORREIAS LTDA	01.708.246/0001-85	10145.002787/2011-14

BRASCENTER COM AUDIO FOTO	94.665.130/0001-97	10145.003284/2011-66
BRASMONTA S.A	89.177.505/0001-30	10145.003271/2011-97
CODIPEL COM ATACADISTA	90.264.995/0001-90	10145.003270/2011-42
COM DE BATERIAS PATRIA	91.596.208/0001-37	10145.002899/2011-75
COM DE CONF DM SCHELEE	93.827.442 /0001-97	10145.002913/2011-31
COMERCIAL FRANJOR LTDA ME	94.799.152/0001-40	10145.002829/2011-17
EDARTE DANELON	97.290.282/0001-40	10145.002833/2011-85
EDEMUNDO CARDOSO DOS REIS	87.387.262/0001-39	10145.002834/2011-20
ELETRONICA CR LTDA	89.464.614/0001-38	10145.002884/2011-15
ELIAS FOGLIATTO ME	92.711.977/0001-35	10145.002907/2011-83
EXTRA IND E EXP CEREAIS	94.692.258/0001-40	10145.003276/2011-10
FABRICIO TABAJARA MARAGNO	74.866.138/0001-04	10145.002816/2011-48
FARMACIA DIVISA SUL LTDA	97.180.970/0001-58	10145.002832/2011-31
FREYOMAQUINAS COM FREIOS	89.019.103/0001-07	10145.002877/2011-13
GOLF COM DE PROD OTICOS	94.306.479/0001-32	10145.002862/2011-47
HENRIQUE PENIZA DA COSTA	76.867.581/0001-08	10145.002815/2011-01
ILTON S CARVALHO	90.683.129/0001-34	10145.003272/2011-31
INOXART COM E REPRES	88.421.664/0001-75	10145.002879/2011-02
J SCHEFFER CARDOSO	90.373.507/0001-83	10145.002867/2011-70
JANE ARBOITE DA SILVA	91.943.993/0001-90	10145.002902/2011-51
JOÃO CAMARGO	90.368.044/0001-61	10145.002866/2011-25
JOEL AZEVEDO R TORNEARIA	91.009.704/0001-80	10145.002860/2011-58
JOSE CEZENANDE BAUER	02.039.064/0001-21	10145.002803/2011-79
JOSE SIDNEI MACHADO ME	94.521.721/0001-90	10145.002827/2011-28
KILLES & IRMÃO LTDA	94.394.061/0001-24	10145.002861/2011-01
L & R SERVIÇO DE PORTARIA L	01.534.018/0001-36	10145.002786/2011-70
L H PETERSON ME	90.692.518/0001-26	10145.002862/2011-10
LADRILHOS PAMPA LTDA	90.288.382/0001-93	10145.003269/2011-18
LANCHERIA 34 LTDA	93.834.398/0001-42	10145.002912/2011-96
LISANE TAINETE PRAUCHNER	01.747.101/0001-93	10145.002788/0001-69
LISETE DERLAM & CIA LTDA	92.908.391/0001-65	10145.002909/2011-72
LPL ENGENHARIA E PART.	89.448.120/0001-60	10145.002883/2011-62
LUIZ FERNANDO FERREIRA	89.809.917/0001-45	10145.002872/2011-82
LUMEM IND QUIMICA LTDA	94.193.711/0001-73	10145.002863/2011-91
MARCOS AURELIO FOQUES	92.567.833/0001-57	10145.002901/2011-14
MECANICA LUZICAR LTDA	88.119.813/0001-46	10145.002823/2011-40
MERKIMPORT IMP E EXP LTDA	00.138.110/0001-14	10145.002776/0001-34
NAIR JAEGER ME	91.247.676/0001-30	10145.003275/0001-75
NEUSA SAFT	01.503.194/0001-00	10145.002785/2011-25
NORDESTE COM MAQ P CONSTR	92.207.695/0001-03	10145.002905/2011-94
PADARIA PUNTA DEL ESTE	89.399.828/0001-78	10145.002882/2011-18
PASCOAL COM E REPRES	90.041.187/0001-64	10145.002873/2011-27
PHYSIOCENTER LTDA	00.942.726/0001-07	10145.002779/2011-78
PINXON E VIEIRA LTDA	01.981.732/0001-72	10145.003286/2011-55
POLIARTE MT	94.221.546/0001-16	10145.003273/2011-86
PROBANK S.A	42.778.183/0001-10	10145.002792/2011-27
RELOJOARIA OTICA ALVORADA	01.181.800/0001-19	10145.002783/2011-36
ROBERTO PULLA & CIA LTDA	90.814.096/0001-14	10145.002858/2011-89
S T FERNANDES E OLIVEIRA	00.101.018/0001-80	10145.002778/2011-23
SAVANA CONF ACESSORIOS	92.658.871/0001-15	10145.002910/2011-05
SJ COM IND ART METAIS LTDA	01.967.213/0001-50	10145.002799/2011-49
SJM LOCADORA LTDA	73.301.723/0001-02	10145.002817/2011-92
SPIN AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL	90.374.422/0001-10	10145002864/2011-36
SUPERMARX RX COM ALIM	02.334.828/0001-01	10145.002789/2011-11
TATIANA RAQUEL T ADAM ME	02.136.914/0001-00	10145.002774/2011-45
TRANSPORTADORA MACACO	89.602.981/0001-50	10145.002868/2011-14
VALDIR RAMOS DE BARCELOS	94.787.728/0001-59	10145.002828/2011-72
VALTER CORNELIUS ME	01.248.473/0001-75	10145.002784/2011-81
HENRIQUE CEZAR WITTLER	062.551.400-91	10145.001489/2010-26

ATO DECLARATÓRIO DE EXCLUSÃO Nº 10, DE 29 DE SETEMBRO DE 2011

Exclui sujeitos passivos do Parcelamento Especial (PAES), de que trata o art. 1º da Lei 10.684, de 30 de maio de 2003.

O PROCURADOR-CHEFE DA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO na 4ª Região, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Lei 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 7º, inciso I, da Portaria Conjunta PGFN-SRF nº 1, de 25/06/203, no art. 9º, inciso II, da Portaria Conjunta PGFN-SRF nº 3, de 25/08/2004, com a atual redação que lhe foi dada pela Portaria Conjunta PGFN-SRF nº 4, de 20/09/2004, declara:

Art. 1º Ficam excluídas do Parcelamento Especial (PAES) de que trata o art. 1º da Lei 10.684/2003, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu art. 7º, as pessoas jurídicas e físicas relacionadas no Anexo Único a este Ato de Exclusão, tendo em vista que foi constatada a ocorrência de três meses consecutivos ou seis meses alternados em que o sujeito passivo não efetuou recolhimento das parcelas do PAES.

Art. 2º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data de publicação deste Ato de Exclusão, apresentar recurso administrativo dirigido ao Procurador-Regional da Fazenda Nacional na 4ª Região.

Parágrafo único. O recurso administrativo deverá ser protocolado na sede da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 4ª Região, localizada na Av. Loureiro da Silva, nº 445, andar térreo, Setor de Atendimento ao Público da Procuradoria Regional da fazenda Nacional.

Art. 3º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do PAES tornar-se-á definitiva.

Art. 5º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

RAFAEL DIAS DEGANI

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas jurídicas e físicas excluídas do Parcelamento Especial (PAES). Três parcelas consecutivas ou seis alternadas sem recolhimento.

NOME	CNPJ/CPF	PROCESSO ADMINISTRATIVO
SISTEMATICA MET CONTABEIS	91.076.885/0001-68	10145.003274/2011-21
RUBIN ASSESSORIA FINANCEIRA	01.763.239/0001-86	10145.003268/2011-73



ATO DECLARATÓRIO DE EXCLUSÃO Nº 11, DE 29 DE SETEMBRO DE 2011

Exclui sujeitos passivos do Parcelamento Especial (PAES), de que trata o art. 1º da Lei 10.684, de 30 de maio de 2003.

O PROCURADOR-CHEFE DA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO na 4ª Região, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Lei 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 7º, inciso I, da Portaria Conjunta PGFN-SRF nº 1, de 25/06/203, no art. 9º, inciso II, da Portaria Conjunta PGFN-SRF nº 3, de 25/08/2004, com a atual redação que lhe foi dada pela Portaria Conjunta PGFN-SRF nº 4, de 20/09/2004, declara:

Art. 1º Ficam excluídas do Parcelamento Especial (PAES) de que trata o art. 1º da Lei 10.684/2003, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu art. 7º, as pessoas jurídicas e físicas relacionadas no Anexo Único a este Ato de Exclusão, tendo em vista que foi constatada a ocorrência de três meses consecutivos ou seis meses alternados em que o sujeito passivo não efetuou recolhimento das parcelas do PAES.

Art. 2º E facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data de publicação deste Ato de Exclusão, apresentar recurso administrativo dirigido ao Procurador-Regional da Fazenda Nacional na 4ª Região.

Parágrafo único. O recurso administrativo deverá ser protocolado na sede da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 4ª Região, localizada na Av. Loureiro da Silva, nº 445, andar térreo, Setor de Atendimento ao Público da Procuradoria Regional da fazenda Nacional.

Art. 3º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do PAES tornar-se-á definitiva.

Art. 5º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

RAFAEL DIAS DEGANI

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas jurídicas e físicas excluídas do Parcelamento Especial (PAES). Três parcelas consecutivas ou seis alternadas sem recolhimento.

NOME	CNPJ/CPF	PROCESSO ADMINISTRATIVO
AURIO TEJADA	87.906.558/0001-19	10145.001233/2010-19
MALHARIA E CONF GLADYR	87.1516155/0001-07	10145.001901/2010-16

BANCO CENTRAL DO BRASIL

RESOLUÇÃO Nº 4.012, DE 29 DE SETEMBRO DE 2011

Define a Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) para o quarto trimestre de 2011.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 29 de setembro de 2011, com base nas disposições da Lei nº 9.365, de 16 de dezembro de 1996, com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.183, de 12 de fevereiro de 2001, resolveu:

Art. 1º É fixada em 6% a.a. (seis por cento ao ano) a Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) a vigorar no período de 1º de outubro a 31 de dezembro de 2011, inclusive.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogada, a partir de 1º outubro de 2011, a Resolução nº 3.983, de 29 de junho de 2011.

ALEXANDRE ANTONIO TOMBINI
Presidente do BACEN

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CAIXA PARTICIPAÇÕES S/A - CAIXAPAR
CNPJ: 10.744.073/0001-41 NIRE: 53300010277

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA
REALIZADA EM 20 DE ABRIL DE 2011

Aos vinte dias do mês de abril de dois mil e onze, às 15 horas realizou-se Assembleia Geral Ordinária da acionista única da CAIXA PARTICIPAÇÕES S/A, sociedade anônima de capital fechado, em primeira convocação, na sede social da empresa, em Brasília-DF, com a presença de sua acionista única, Caixa Econômica Federal, possuidora da integralidade das ações ordinárias, a qual assina o Livro de Presenças, representada por Jorge Fontes Hereda, brasileiro, divorciado, arquiteto, portador da carteira de identidade nº 015.180.000.6, SSP/BA e inscrito no CPF sob nº 095.048.855-00, residente e domiciliado no SHTN, Trecho 1, Conjunto 2, Bloco G, Aptº. 119, em Brasília/DF, em substituição à Senhora Maria Fernanda Ramos Coelho, exonerada do cargo de Presidente da Caixa Econômica Federal, conforme Diário Oficial da União, nº 60, Seção 2, de 29 de março de 2011. Instalada a assembleia pelo Senhor Presidente, Jorge Fontes Hereda, convidou-se a Senhora Rute Portugal dos Santos para atuar como Secretária, escolhida pelo acionista único da CAIXAPAR. Dispensada a publicação de Edital de Convocação, são apresentadas à Assembleia as seguintes matérias para deliberação, constante na Ordem do dia: (i) substituição do Presidente do Conselho de Administração da CAIXAPAR; e (ii) eleição e reeleição de membros do Conselho Fiscal da CAIXAPAR. Apreciados os assuntos, foi decidido o quanto segue: (i) substituição da Presidente do Conselho de Administração da CAIXAPAR, Sra. Maria Fernanda Ramos Coelho, em virtude de exoneração do cargo de Presidente da Caixa Econômica Federal, e, de nomeação do Sr. Jorge Fontes Hereda, para exercício do cargo de Presidente do Conselho de Administração da CAIXAPAR, conforme disposto no art. 10, inciso I, § 4º do Estatuto Social da CAIXAPAR; (ii) reeleição dos Srs. Estilac Martins Rodrigues Xavier, brasileiro, solteiro, engenheiro eletricista, portador da carteira de identidade nº. 1.016.108.597-SSP/RS, inscrito no CPF sob nº. 270.684.120/68, residente e domiciliado no SHN, Quadra 4, Bloco D, apartamento 1508, Ed. Vitória Flat, em Brasília-DF; Carlos Alonso Barbosa de Oliveira, brasileiro, casado, economista, portador da cédula identidade nº. 3.017.229-SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 294.127.068/04, residente e domiciliado na Rua Maranhão nº. 792, apartamento 51, Bairro Higienópolis, em São Paulo-SP; por indicação da Caixa Econômica Federal, e, eleição da Sra. Isamara Barbosa Caixeta, por indicação do Ministério da Fazenda,

brasileira, união estável, servidora pública, portadora da carteira de identidade nº 1.940.943 SSP/DF, inscrita no CPF sob nº 743.629.686-87, residente e domiciliada na SQB, Bloco D, Apto. 503, Guará I, Brasília/DF, em substituição ao Sr. Leopoldo Araújo Rodrigues e, como respectivo suplente: Adriano Pereira de Paula, por indicação do Ministério da Fazenda, brasileiro, divorciado, servidor público, portador da carteira de identidade nº 05556210-2 SSP, inscrito no CPF sob nº 743.481.327-04, residente e domiciliado no Condomínio Ecológico Village III, casa nº 79 - Jardim Botânico, Brasília/DF, em substituição ao Sr. Hailton Madureira de Almeida. Os Conselheiros acima indicados, e respectivo suplente, exercerão seus cargos até a primeira Assembleia Geral Ordinária que se realizar após sua eleição, podendo ser reeleitos. Nada mais havendo a deliberar, o Senhor Presidente deu por encerrados os trabalhos, da Assembleia Geral Extraordinária do acionista único da CAIXA PARTICIPAÇÕES S/A, da qual eu, Rute Portugal dos Santos, Secretária, mandei lavrar esta ata que, lida e achada conforme, é assinada por Jorge Fontes Hereda, Presidente da Assembleia e Representante da Caixa Econômica Federal, e ainda pela Secretária da Assembleia, Rute Portugal dos Santos.

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

INSTRUÇÃO CVM Nº 507, DE 29 DE SETEMBRO DE 2011

Altera a Instrução CVM nº 400, de 29 de dezembro de 2003.

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM torna público que o Colegiado, em reunião realizada em 20 de setembro de 2011, tendo em vista o disposto nos arts. 8º, inciso I, e 19 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, com a redação dada pela Lei nº 10.303, de 31 de outubro de 2001, APROVOU a seguinte Instrução:

Art. 1º O § 1º do art. 50 da Instrução CVM nº 400, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 50

§ 1º Considera-se aprovada a utilização do material publicitário, caso não haja manifestação da CVM, no prazo de:

I - 10 (dez) dias úteis, contado da data do protocolo do material publicitário, para as ofertas públicas de distribuição de cotas de fundos de investimento; e

II - 5 (cinco) dias úteis, contado da data do protocolo do material publicitário, para as demais ofertas.

....."(NR)

Art. 2º Esta Instrução entra em vigor na data da sua publicação.

OTAVIO YAZBEK

COLEGIADO

DECISÕES DE 6 DE SETEMBRO DE 2011

Participantes:
MARIA HELENA DOS SANTOS FERNANDES DE SANTANA - PRESIDENTE
ALEXSANDRO BROEDEL LOPES - DIRETOR
ELI LORIA - DIRETOR
LUCIANA PIRES DIAS - DIRETORA
OTAVIO YAZBEK - DIRETOR
Objeto do processo: Descumprimento da regra de rotatividade dos auditores independentes por parte da DELOITTE TOUCHE TOHMATSU AUDITORES INDEPENDENTES, conforme disposto no artigo 31 da Instrução CVM nº 308/99.

ACUSADOS	ADVOGADOS
DELOITTE TOUCHE TOHMATSU AUDITORES INDEPENDENTES	ELISANA DE ANDRADE BUOSI FIGUEIREDO BARCI
OSMAR AURÉLIO LUJAN	NÃO CONSTITUIU ADVOGADO
WALMIR BOLGHERONI	NÃO CONSTITUIU ADVOGADO

APRECIACÃO DE PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO - PAS RJ2011/0288 - DELOITTE TOUCHE TOHMATSU AUDITORES INDEPENDENTES

Reg. nº 7846/11

Relator: SGE

Trata-se de apreciação de proposta de Termo de Compromisso apresentada por Deloitte Touche Tohmatsu Auditores Independentes ("Deloitte") e seus responsáveis técnicos, Srs. Osmar Aurélio Lujan e Walmir Bolgheroni, acusados nos autos do Processo Administrativo Sancionador RJ2011/0288, instaurado pela Superintendência de Normas Contábeis e de Auditoria - SINC.

Os proponentes foram acusados de descumprir a regra de rotatividade dos auditores independentes, tendo em vista que a Deloitte permaneceu como auditor de quatro fundos de investimento em direitos creditórios por prazo superior a cinco anos (infração ao disposto no art. 31 da Instrução CVM 308/99).

Após negociações com o Comitê, os acusados apresentaram proposta conjunta de termo de compromisso, em que se comprometeram a pagar à CVM o valor de R\$236.339,00, atualizado até julho de 2011, com base na variação do IGP-M a partir de janeiro de 2009, equivalente ao dobro dos honorários totais recebidos pela Deloitte durante todo o período considerado irregular.

Segundo o Comitê, a aceitação da proposta é conveniente e oportuna, representando obrigação suficiente a desestimular a prática de condutas assemelhadas, em linha com orientação do Colegiado. O Comitê ressaltou, contudo, que a atualização dos valores deve ocorrer até a data do pagamento à CVM, de acordo com os precedentes em casos do gênero.

O Colegiado deliberou a aceitação da proposta de Termo de Compromisso apresentada em conjunto por Deloitte Touche Tohmatsu Auditores Independentes, Osmar Aurélio Lujan e Walmir Bolgheroni, acompanhando o entendimento consubstanciado no parecer do Comitê. Em sua decisão, o Colegiado ressaltou que a redação do Termo de Compromisso deverá qualificar o pagamento a ser efetuado como "condição para celebração do termo de compromisso". O Colegiado fixou, ainda, o prazo de dez dias, a contar da publicação do Termo no Diário Oficial da União, para o cumprimento da obrigação pecuniária assumida, e o prazo de trinta dias para a assinatura do Termo, contado da comunicação da presente decisão aos proponentes. A Superintendência Administrativo-Financeira - SAD foi designada como responsável por atestar o cumprimento da obrigação assumida pelos proponentes.

Participantes:
MARIA HELENA DOS SANTOS FERNANDES DE SANTANA - PRESIDENTE
ALEXSANDRO BROEDEL LOPES - DIRETOR
ELI LORIA - DIRETOR
LUCIANA PIRES DIAS - DIRETORA
OTAVIO YAZBEK - DIRETOR

Objeto do processo: Infração aos artigos 4º, inciso III, e 10, ambos da Instrução CVM nº 40/84, que dispõem, respectivamente, sobre a taxa de administração e a necessidade de realização de assembleia para decidir assuntos de interesse do Clube de Investimento.

ACUSADOS	ADVOGADOS
CHAO EN MING	NÃO CONSTITUIU ADVOGADO
SOLIDEZ CCTVM LTDA	NÃO CONSTITUIU ADVOGADO

APRECIACÃO DE PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO - PAS RJ2011/1894 - SOLIDEZ CCTVM LTDA. E CHAO EN MING

Reg. nº 7847/11

Relator: SGE

Trata-se de apreciação de proposta conjunta de Termo de Compromisso apresentada por Solidez Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários Ltda. ("Solidez") e seu diretor Chao En Ming, acusados nos autos do Processo Administrativo Sancionador RJ2011/1894, instaurado pela Superintendência de Relações com Investidores Institucionais - SIN.

A Solidez foi acusada, na qualidade de administradora do Clube de Investimentos C.P.I. ("Clube"), de alterar unilateralmente o valor da taxa de administração de um valor fixo para uma remuneração variável sem obter a expressa manifestação dos participantes, e o Sr. Chao En Ming, na qualidade de diretor responsável pela administração do Clube, foi acusado de não ter atuado de forma diligente no sentido de assegurar o cumprimento da Instrução CVM 40/84 (infrações ao disposto nos arts. 4º, inciso III, e 10, caput, ambos da Instrução CVM 40/84).

Após negociações com o Comitê, os acusados apresentaram proposta conjunta de termo de compromisso, em que se comprometeram a: i) pagar ao Clube o montante de R\$ 3.455,92, equivalente ao valor que teria sido cobrado indevidamente pela Solidez, a título de taxa de administração; e ii) pagar à CVM montante igual ao destinado ao Clube.

O Comitê verificou, em linha com a manifestação da Procuradoria Federal Especializada, que não restou atendido o requisito da indenização de que trata o art. 11, §5º, inciso II da Lei 6.385/76

(indenização dos prejuízos sofridos pelo Clube), à medida que o prejuízo ocasionado pela conduta dos proponentes afigura-se bastante superior ao apontado na proposta de Termo de Compromisso apresentada.

No entendimento do Comitê, detalhado em parecer, ainda que superado o óbice legal apontado, a aceitação da proposta de Termo de Compromisso apresentada não se afigura oportuna nem conveniente, ao não contemplar compromisso tido por suficiente a desestimular a prática de conduta similar, seja pelos próprios proponentes ou terceiros em situação semelhante.

O Colegiado, acompanhando o entendimento exarado no parecer do Comitê de Termo de Compromisso, deliberou a rejeição da proposta de termo de compromisso apresentada em conjunto por Solidez Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários Ltda. e Chao En Ming.

Na sequência, o Diretor Alessandro Broedel foi sorteado como relator do PAS RJ2011/1894.

Participantes:

MARIA HELENA DOS SANTOS FERNANDES DE SANTANA - PRESIDENTE

ALEXSANDRO BROEDEL LOPES - DIRETOR

ELI LORIA - DIRETOR

LUCIANA PIRES DIAS - DIRETORA

OTAVIO YAZBEK - DIRETOR

Objeto do processo: Não divulgação de informações relativas ao Acordo de Associação entre a Companhia Brasileira de Distribuição, a Globex Utilidades S/A e a Casa Bahia Comercial Ltda.

ACUSADO	ADVOGADO
ORIVALDO PADILHA	PAULO CEZAR ARAGÃO

APRECIACÃO DE PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO - PAS RJ2011/2039 - GLOBEX UTILIDADES S.A.

Reg. nº 7848/11

Relator: SGE

Trata-se de apreciação de proposta de Termo de Compromisso apresentada pelo Sr. Orivaldo Padilha, Diretor de Relações com Investidores da Globex Utilidades S.A., acusado nos autos do Processo Administrativo Sancionador RJ2011/2039, instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas - SEP.

O Sr. Orivaldo Padilha foi acusado de não ter divulgado imediatamente fato relevante relativo à negociação entre a Globex e a Casa Bahia Comercial Ltda., que culminaram na celebração de Acordo de Associação em 04.12.09, assim como de não ter divulgado simultaneamente ao mercado as informações prestadas em conferência com investidores e jornalistas realizada em 04.12.09 (infração ao disposto no §4º do art. 157 da Lei 6.404/76 c/c § único do art. 6º e o § 3º do art. 3º, ambos da Instrução CVM 358/02).

O proponente apresentou proposta em que se comprometeu a pagar à CVM o valor de R\$ 200.000,00. No entendimento do Comitê, a proposta apresentada mostra-se em consonância com recentes precedentes, caracterizando-se conveniente e oportuna sua aceitação.

O Colegiado deliberou a aceitação da proposta de Termo de Compromisso apresentada pelo Sr. Orivaldo Padilha, acompanhando o entendimento consubstanciado no parecer do Comitê. Em sua decisão, o Colegiado ressaltou que a redação do Termo de Compromisso deverá qualificar o pagamento a ser efetuado como "condição para celebração do termo de compromisso". O Colegiado fixou, ainda, o prazo de dez dias, a contar da publicação do Termo no Diário Oficial da União, para o cumprimento da obrigação pecuniária assumida, e o prazo de trinta dias para a assinatura do Termo, contado da comunicação da presente decisão ao proponente. A Superintendência Administrativo-Financeira - SAD foi designada como responsável por atestar o cumprimento da obrigação assumida pelo proponente.

Participantes:

MARIA HELENA DOS SANTOS FERNANDES DE SANTANA - PRESIDENTE

ALEXSANDRO BROEDEL LOPES - DIRETOR

ELI LORIA - DIRETOR

LUCIANA PIRES DIAS - DIRETORA

OTAVIO YAZBEK - DIRETOR

Objeto do processo: Não envio, pela Marambaia Energia Renovável S.A., nos prazos devidos, de informações obrigatórias relacionadas no art. 13 da Instrução CVM n. 480/09.

ACUSADO	ADVOGADO
PEDRO DEMENATO FER- NANDES	NÃO CONSTITUIU ADVOGA- DO

APRECIACÃO DE PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO - PAS RJ2011/7384 - MARAMBAIA ENERGIA RENOVÁVEL S.A.

Reg. nº 7849/11

Relator: SGE

Trata-se de apreciação de proposta de termo de compromisso apresentada pelo Sr. Pedro Demenato Fernandes, no âmbito do Processo Administrativo Sancionador de Rito Sumário RJ2011/7384, instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas - SEP. O proponente foi acusado, na qualidade de Diretor de Relações com Investidores - DRI da Marambaia Energia Renovável S.A., pela não prestação, nos prazos devidos, de informações obrigatórias previstas na Instrução CVM 480/09.

O proponente apresentou proposta em que se comprometeu a pagar à CVM o valor de R\$ 30.000,00.

O Comitê observou que o proponente, ao elaborar sua proposta, baseou-se em termos de compromisso já celebrados, em casos com características essenciais similares, quando foram aceitas propostas com obrigação pecuniária no valor de R\$ 30.000,00. No entanto, no entendimento do Comitê, tal valor não mais se afigura suficiente para fins de inibir a prática de condutas assemelhadas. Ademais, ainda que seja possível a abertura de negociação junto ao proponente para fins do aperfeiçoamento de sua proposta, o Comitê entende que a celebração do termo não se afigura conveniente nem oportuna no caso concreto, já que o proponente renunciou ao cargo de DRI, e não mais possui qualquer ingerência na administração da companhia, não podendo, portanto, determinar a cessação das práticas ilícitas por parte da Companhia e a correção da irregularidade apontada, requisitos mínimos legais para a celebração do termo.

O Colegiado, acompanhando o entendimento exarado no parecer do Comitê de Termo de Compromisso, deliberou a rejeição da proposta de Termo de Compromisso apresentada pelo Sr. Pedro Demenato Fernandes.

Participantes:

MARIA HELENA DOS SANTOS FERNANDES DE SANTANA - PRESIDENTE

ALEXSANDRO BROEDEL LOPES - DIRETOR

ELI LORIA - DIRETOR

LUCIANA PIRES DIAS - DIRETORA

OTAVIO YAZBEK - DIRETOR

APRECIACÃO DE PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO - PROC. RJ2011/7288 - SADIA S.A.

Reg. nº 7739/11

Relator: SGE

Trata-se de apreciação de propostas de Termo de Compromisso apresentadas por Daniel Antunes de Azevedo, Family Trust Clube de Investimentos, Clube Primoinvests de Investimentos e Hugo Saito, no âmbito do Processo Administrativo Sancionador 13/2009.

O Sr. Daniel Antunes de Azevedo, Gerente de Tesouraria da Sadia S.A., foi acusado de ter obtido vantagem na negociação de ações da Sadia S.A., de posse de informação relevante ainda não divulgada ao mercado, no período que antecedeu a divulgação do Fato Relevante de 25.09.08 (infração ao disposto no § 4º do art. 155 da Lei 6.404/76 c/c caput do art. 13 da Instrução CVM 358/02). O acusado apresentou proposta de termo de compromisso em que se

comprometeu a pagar dois cursos a dois funcionários da CVM no valor máximo de R\$ 2.140,00, equivalente ao prejuízo que teria sido evitado.

Family Trust Clube de Investimentos e Clube Primoinvests de Investimentos foram acusados de terem obtido vantagem na negociação de ações da Sadia S.A., de posse de informação relevante ainda não divulgada ao mercado, no período que antecedeu a divulgação do Fato Relevante de 25.09.08 (infração ao disposto no § 4º do art. 155 da Lei 6.404/76 c/c o § 1º do art. 13 da Instrução CVM 358/02). Os acusados apresentaram propostas individuais de termo de compromisso em que se comprometeram a pagar à CVM a importância de R\$ 16.022,00 e R\$ 56.224,00, respectivamente, que correspondem à vantagem econômica que teria sido obtida por cada um.

O Sr. Hugo Saito, funcionário da Concórdia CVMCC e Diretor de Investimentos da Fundação Atílio Francisco Xavier Fontana, foi acusado de utilizar informação relevante ainda não divulgada ao mercado, com a finalidade de auferir vantagem para o Clube Primoinvests de Investimentos e para o Family Trust Clube de Investimentos (infração ao disposto no § 4º do art. 155 da Lei nº 6.404/76). O acusado apresentou proposta de termo de compromisso em que se comprometeu a pagar à CVM o valor de R\$ 40.000,00.

Para o Comitê, o presente caso demanda um pronunciamento norteador por parte do Colegiado em sede de julgamento, visando à orientação dos participantes do mercado de valores mobiliários em situações assemelhadas, em especial funcionários de companhias abertas, clubes de investimentos e seus administradores e gestores.

Ademais, a celebração dos Termos de Compromisso ora propostos não caracterizaria qualquer ganho para a Administração, em termos de celeridade e economia processual, já que o curso do processo prosseguiria em relação a outros acusados. Desse modo, o Comitê concluiu que a aceitação das propostas seria inconveniente e inoportuna, recomendando a sua rejeição.

O Colegiado, acompanhando o entendimento exarado no parecer do Comitê de Termo de Compromisso, deliberou a rejeição das propostas de Termo de Compromisso apresentadas individualmente por Daniel Antunes de Azevedo, Family Trust Clube de Investimentos, Clube Primoinvests de Investimentos e Hugo Saito.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2011
SOLANGE MARIA DA ROCHA RODRIGUES
Coordenadora da Secretaria Executiva

COMITÊ GESTOR DO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL

PORTARIA Nº 2.432, DE 29 DE SETEMBRO DE 2011

Reinclui pessoas jurídicas no REFIS.

O COMITÊ GESTOR DO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL, constituído pela Portaria Interministerial MF/MPAS nº 21, de 31 de janeiro de 2000, no uso da competência estabelecida no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e no inciso IV do art. 2o do Decreto nº 3.431, de 24 de abril de 2000, tendo em vista o disposto no inciso XIV do art. 79 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, resolve:

Art. 1º Tornar insubsistente a exclusão das pessoas jurídicas relacionadas no quadro abaixo, conforme os fatos relatados nos processos administrativos indicados.

CNPJ	PROCESSO	NOME EMPRESARIAL	PORTARIA DE EXCLUSÃO
79.581.484/0001-60	14486.001552/2009-81	DL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA	2260
92.749.167/0001-78	10168.002661/2010-09	MONÇÕES ADMINISTRAÇÃO DE BENS IMÓVEIS LTDA	2356

Art. 2o Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO
Secretário da Receita Federal do Brasil

ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO
Procuradora-Geral da Fazenda Nacional

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA

DESPACHOS DO SECRETÁRIOEXECUTIVO

Em 29 de Setembro de 2011

Habilitação a exercer a atividade de distribuição e revenda de ECF.

Nº 177 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho, e em cumprimento ao disposto na cláusula décima sétima do Convênio ICMS 09/09, de 3 de abril de 2009, torna público que está habilitado a exercer a atividade de distribuição e revenda de equipamentos Emissores de Cupom Fiscal (ECF) o seguinte estabelecimento:

DENOMINAÇÃO	CNPJ	ENDEREÇO
Visão Sistemas e Tecnologia Ltda	13.960.694/0001-50	R. Carolina Machado, 380 sl 606 Madureira Rio de Janeiro/RJ CEP 21.351-021
Bittar Computadores e Sistemas Ltda - ME	04.110.879/0001-85	Rua Buganville, 434 Eldorado Contagem/MG Cep: 32315-090
Alcatéia Servicos de Informatica Ltda	03.191.614/0001-96	Avenida Miriam, Nº 107, C 02, Bairro Centro, Carapicuiuba/SP CEP 06320-060



Publica os Laudos de Análise Funcional - PAF - ECF N.ºs.

Nº 178 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, em conformidade com o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS 15/08, de 4 de abril de 2008, comunica que as empresas desenvolvedoras de Programa Aplicativo Fiscal - PAF-ECF abaixo identificadas registraram nesta Secretaria Executiva os seguintes laudos de análise funcional, nos quais não consta não conformidade, emitidos pelos órgãos técnicos credenciados pela Comissão Técnica Permanente do ICMS-COTEPE/ICMS, a seguir relacionados:

1. Escola Politécnica de Minas Gerais - POLIMIG

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Britto Avelino Sistemas e Representação S/C Ltda	02.986.672/0001-43	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número POL3562011, nome: ACS PDV, versão: 3.3, código MD-5: 8E924FEF608C4957315559304E3DBB0D * PDV
Capta Tecnologia em Sistemas Ltda	58.025.446/0001-50	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número POL3622011, nome: Capta 2010, versão: 1.2, código MD-5: 8C31187FB1A6FB13102B55D8CDE65D1E *pdv2010
Vector Informática Ltda	00.070.596/0001-04	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número POL3532011, nome: Solution Frente de Caixa, versão: 2.62, código MD-5: CC21A8A5320142038344421C9C15C1FB *FTCxa
Conesoft do Brasil Ltda ME	10.935.040/0001-89	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número POL3502011, nome: Adapta Cash, versão: 3.0, código MD-5: C967B66CFB94242512F80A9998AA3E34 *CASH
Vitoriasoft do Brasil Ltda	04.054.792/0001-38	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número POL3442011, nome: Vitoria Farmácia 4.0, versão: 4.0.0.5, código MD-5: 4361DA85BFDA0E1900851A9815C72B6A *Checkout
ACSN Desenvolvimento de Software do Brasil Ltda	06.332.765/0001-05	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número POL3452011, nome: Frente de Caixa Store, versão: 6.0.0, código MD-5: f422eea2f1bf3226b0eb7264d0b3b84e *ACSN Paf
Zara Brasil Ltda	02.952.485/0004-91	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número POL3472011, nome: ITXPOS, versão: 3.5.3.3, código MD-5: 844B84FD04393BF6904A91F253E86C2D * TPDotnet.Pos.StartPos

2. Fundação Instituto Nacional de Telecomunicações - FINATEL

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Jose Gabriel Sartori Junior ME	08.538.770/0001-02	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número INA0682011, nome: Garra Automação, versão: 1.06, código MD-5: C6010653176C1404B80FF9225C19296C

3. Fundação Universidade Regional de Blumenau - FURB

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Mosimann Informatica Ltda	85.381.408/0001-03	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número URB0612011, nome: MOSIMAX, versão: 3.1, código MD-5: 036d24aad7dc377370add7a198575b83
Cia Latino Americana de Medicamentos	84.683.481/0001-77	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número URB0592011, nome: Sistema Caixa, versão: 10.70, código MD-5: 3ca85a0ba694814bb28488eed814c75b
Useall Software Ltda	03.907.818/0001-80	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número URB0602011, nome: Useall Loja, versão: 1.0.15.0, código MD-5: bb6f97281706f0d7f437ce82e40c4a39

4. Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo - IPT

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Prestserv Soluções em Informática Ltda-ME	02.143.500/0001-08	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número IPT0382011, nome: Eclética Food Manager, versão: 8.2.0, código MD-5: 0136a3698d8c49f39c1070efd9bfc27d1

5. Pontificia Universidade Católica de São Paulo - PSP

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Consciência Comércio de Suprimentos de Botucatu Ltda	68.085.042/0001-06	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número PSP0422011, nome: MYPDV, versão: 2.1, código MD-5: fee9887ef37023c2e23fa6f124a2699b

6. Fundação Educacional Serra dos Órgãos - FESO

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Vision Equipamentos para Informática Ltda. ME	00.346.423/0001-68	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número FSO0392011, nome: PDVision, versão: 1.2011.7000, código MD-5: 45b0fcb0619f548ef1ce3befe7807f78

7. Faculdade Idez - i10

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Personalize Informática Ltda	07.432.911/0001-37	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número i100622011, nome: Super Loja, versão: 7.2, código MD-5: 78651DF7064A471AF255C57747B22F3B
EC5 Informática Ltda	10.575.716/0001-70	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número i100632011, nome: EC5, versão: 5.02.01.01, código MD-5: b34af31386446e6241ed40b45e50ab4f
EC5 Informática Ltda	10.575.716/0001-70	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número i100642011, nome: EC5, versão: 5.02.01.01, código MD-5: 1a5bf671a2298b12cde1f71ecced8c55

8. Universidade Federal de Goiás - UFG

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Pemaza Amazonia S/A	22.763.502/0001-07	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número UFG0152011, nome: PEMAZATEF, versão: 1.3, código MD-5: 865e2fe9f205fcb4850051751f0e19cf*integraTEF
Hermon Sistemas de Informatica Ltda	10.897.216/0001-55	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número UFG0212011, nome: SISTEMAS CEFAS ERP, versão: 04.11a, código MD-5: e8addcdai9b64081e935a9e1bbad1ae4*Ngscv1704

9. Pontificia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUCRS

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Koch Tecnologia Ltda-ME	03.435.892/0001-41	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número PRS0652011, nome: INFOKOCH, versão: 1.5, código MD-5: 42a7ddd8c2f782b01806c9467fd37469

10. Fundação Visconde de Cairu - FVC

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Genius Soluções em Informática Ltda	04.989.417/0001-80	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número FVC0542011, nome: Genius PAF, versão: 4.55.001, código MD-5: 2618c0e35ddb2e8e7421d4a94a232dfb

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SUBSECRETARIA DE ADUANA E RELAÇÕES
INTERNACIONAIS
COORDENAÇÃO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO
ADUANEIRA

SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA Nº 12,
DE 13 DE SETEMBRO DE 2011

Assunto: Classificação de Mercadorias
Reforma a Solução de Consulta SRRF/9ºRF/Diana nº 28, de 1º de fevereiro de 2006. Mercadoria "Complemento alimentar apresentado sob a forma de comprimidos, acondicionados em frasco de plástico contendo 30 unidades, constituído basicamente da mistura de diversas vitaminas, com preponderância, em peso, da vitamina "C", com excipientes, denominado cientificamente "polivitamínico" e comercialmente "Renal-vit", classifica-se no código 2106.90.30 da Nomenclatura Comum do Mercosul constante da TIPI vigente.

Dispositivos Legais: RGI 1º (texto da posição 21.06 e Nota 1 do Capítulo 29), RGI 6º (texto da subposição 2106.90) e RGC 1º (texto do item 2106.90.30), da TIPI vigente, aprovada pelo Decreto 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com os subsídios fornecidos pelas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH), aprovadas pelo Decreto nº 435/92, com a versão atual aprovada pela IN RFB nº 807, de 11 de janeiro de 2008.

DARIO DA SILVA BRAYNER FILHO
Coordenador-Geral

SUBSECRETARIA DE ARRECAÇÃO E
ATENDIMENTO
COORDENAÇÃO-GERAL DE ARRECAÇÃO
E COBRANÇA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 72,
DE 28 DE SETEMBRO DE 2011

Divulga a Agenda Tributária do mês de outubro de 2011.

O COORDENADOR-GERAL DE ARRECAÇÃO E COBRANÇA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 305 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, declara:

Art. 1º Os vencimentos dos prazos para pagamento dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e para apresentação das principais declarações, demonstrativos e documentos exigidos por esse órgão, definidas em legislação específica, no mês de outubro de 2011, são os constantes do Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo (ADE).

§ 1º Em caso de feriados estaduais e municipais, os vencimentos constantes do Anexo Único a este ADE deverão ser antecipados ou prorrogados de acordo com a legislação de regência.

§ 2º O pagamento referido no caput deverá ser efetuado por meio de:

I - Guia da Previdência Social (GPS), no caso das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas, por lei, a terceiros; ou

II - Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf), no caso dos demais tributos administrados pela RFB.

§ 3º A Agenda Tributária será disponibilizada na página da RFB na Internet no endereço eletrônico <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>.

Art. 2º As referências a "Entidades financeiras e equiparadas", contidas nas discriminações da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, dizem respeito às pessoas jurídicas de que trata o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Art. 3º Ocorrendo evento de extinção, incorporação, fusão ou cisão de pessoa jurídica em atividade no ano do evento, a pessoa jurídica extinta, incorporadora, incorporada, fusionada ou cindida deverá apresentar:

I - o Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (Dacon Mensal) até o 5º (quinto) dia útil do 2º (segundo) mês subsequente ao do evento;

II - a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Mensal (DCTF Mensal) até o 15º (décimo quinto) dia útil do 2º (segundo) mês subsequente ao do evento;

III - a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) até o último dia útil:

a) do mês de junho, para eventos ocorridos nos meses de janeiro a maio do respectivo ano-calendário; ou

2.do mês subsequente ao do evento, para eventos ocorridos no período de 1º de junho a 31 de dezembro;

IV - o Demonstrativo do Crédito Presumido do IPI (DCP) até o último dia útil:

a) do mês de março, para eventos ocorridos no mês de janeiro do respectivo ano-calendário; ou

b) do mês subsequente ao do evento, para eventos ocorridos no período de 1º de fevereiro a 31 de dezembro.

§ 1º A obrigatoriedade de apresentação da DIPJ, da DCTF Mensal e do Dacon Mensal, na forma prevista no caput, não se aplica à incorporadora nos casos em que as pessoas jurídicas, incorporadora e incorporada, estejam sob o mesmo controle societário desde o ano-calendário anterior ao do evento. § 2º Excepcionalmente o Dacon relativo a fatos geradores ocorridos nos meses de abril a agosto de 2011 deverá ser apresentado até o dia 31 de outubro de 2011.

§ 3º Nos casos de extinção, incorporação, fusão, cisão parcial ou cisão total ocorridos nos meses de abril a agosto de 2011, o Dacon deverá ser entregue até o dia 31 de outubro de 2011.

Art. 4º Ocorrendo evento de extinção, incorporação, fusão ou cisão de pessoa jurídica que permanecer inativa durante o período de 1º de janeiro até a data do evento, a pessoa jurídica extinta, incorporada, fusionada ou cindida deverá apresentar a Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica (DSPJ) - Inativa até o último dia útil do mês subsequente ao do evento.

Art. 5º No caso de extinção, decorrente de liquidação, incorporação, fusão ou cisão total, a pessoa jurídica extinta deverá apresentar a Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), relativa ao respectivo ano-calendário, até o último dia útil do mês subsequente ao da ocorrência do evento.

Parágrafo único. A Dirf, de que trata o caput, deverá ser entregue até o último dia útil do mês de março quando o evento ocorrer no mês de janeiro do respectivo ano-calendário.

Art. 6º Na hipótese de saída definitiva do País ou de encerramento de espólio, a Dirf de fonte pagadora pessoa física, relativa ao respectivo ano-calendário, deverá ser apresentada:

I - no caso de saída definitiva do Brasil, até:

a) a data da saída do País, em caráter permanente; e

b) 30 (trinta) dias contados da data em que a pessoa física declarante completar 12 (doze) meses consecutivos de ausência, no caso de saída do País em caráter temporário;

II - no caso de encerramento de espólio, no mesmo prazo previsto para a entrega, pelos demais declarantes, da Dirf relativa ao ano-calendário.

Art. 7º A Declaração Final de Espólio deve ser apresentada até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente ao:

I - da decisão judicial da partilha, sobrepartilha ou adjudicação dos bens inventariados, que tenha transitado em julgado até o último dia do mês de fevereiro do ano-calendário subsequente ao da decisão judicial;

II - da lavratura da escritura pública de inventário e partilha;

III - do trânsito em julgado, quando este ocorrer a partir de 1º de março do ano-calendário subsequente ao da decisão judicial da partilha, sobrepartilha ou adjudicação dos bens inventariados.

Art. 8º A Declaração de Saída Definitiva do País, relativa ao período em que tenha permanecido na condição de residente no Brasil, deverá ser apresentada:

I - no ano-calendário da saída, até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente ao da saída definitiva, bem como as declarações correspondentes a anos-calendário anteriores, se obrigatórias e ainda não entregues;

II - no ano-calendário da caracterização da condição de não-residente, até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente ao da caracterização.

Parágrafo único. A pessoa física residente no Brasil que se retire do território nacional deverá apresentar também a Comunicação de Saída Definitiva do País:

I - a partir da data da saída e até o último dia do mês de fevereiro do ano-calendário subsequente, se esta ocorreu em caráter permanente; ou

II - a partir da data da caracterização da condição de não-residente e até o último dia do mês de fevereiro do ano-calendário subsequente, se a saída ocorreu em caráter temporário.

Art. 9º No caso de incorporação, fusão, cisão parcial ou total, extinção decorrente de liquidação, a pessoa jurídica deverá apresentar a Declaração sobre a Opção de Tributação de Planos Previdenciários (DPREV), contendo os dados do próprio ano-calendário e do ano-calendário anterior, até o último dia útil do mês subsequente ao da ocorrência do evento.

Art. 10. Nos casos de extinção, fusão, incorporação e cisão total da pessoa jurídica, a Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias (Dimob) de Situação Especial deverá ser apresentada até o último dia útil do mês subsequente à ocorrência do evento.

Art. 11. No recolhimento das contribuições previdenciárias decorrentes de Reclamatória Trabalhista sob os códigos 1708, 2801, 2810, 2909 e 2917, deve-se considerar como mês de apuração o mês da prestação do serviço e como vencimento a data de vencimento do tributo na época de ocorrência do fato gerador, havendo sempre a incidência de acréscimos legais.

§ 1º Na hipótese de não reconhecimento de vínculo, e quando não fizer parte da sentença condenatória ou do acordo homologado a indicação do período em que foram prestados os serviços aos quais se refere o valor pactuado, será adotada a competência referente, respectivamente, à data da sentença ou da homologação do acordo, ou à data do pagamento, se este anteceder aquelas.

§ 2º O recolhimento das contribuições sociais devidas deve ser efetuado no mesmo prazo em que devam ser pagos os créditos encontrados em liquidação de sentença ou em acordo homologado, sendo que nesse último caso o recolhimento será feito em tantas parcelas quantas as previstas no acordo, nas mesmas datas em que sejam exigíveis e proporcionalmente a cada uma.

§ 3º Caso a sentença condenatória ou o acordo homologado seja silente quanto ao prazo em que devam ser pagos os créditos neles previstos, o recolhimento das contribuições sociais devidas deverá ser efetuado até o dia 20 do mês seguinte ao da liquidação da sentença ou da homologação do acordo ou de cada parcela prevista no acordo, ou no dia útil imediatamente anterior, caso não haja expediente bancário no dia 20.

Art. 12. Nos casos de extinção, cisão total, cisão parcial, fusão ou incorporação, a Declaração Anual do Simples Nacional (DASN) deverá ser entregue até o último dia do mês subsequente ao do evento, exceto nos casos em que essas situações especiais ocorram no 1º (primeiro) quadrimestre do ano-calendário, hipótese em que a declaração deverá ser entregue até o último dia do mês de junho.

Parágrafo único. Com relação ao ano-calendário de exclusão da Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP) do Simples Nacional, esta deverá entregar a DASN, abrangendo os fatos geradores ocorridos no período em que esteve na condição de optante, até o último dia do mês de março do ano-calendário subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores.

Art. 13. Nos casos de extinção, cisão parcial, cisão total, fusão ou incorporação, a Escrituração Contábil Digital (ECD) deverá ser entregue pelas pessoas jurídicas extintas, cindidas, fusionadas, incorporadas e incorporadoras até o último dia útil do mês subsequente ao do evento.

Parágrafo único. A obrigatoriedade de entrega da ECD, na forma prevista no caput, não se aplica à incorporadora nos casos em que as pessoas jurídicas, incorporadora e incorporada, estejam sob o mesmo controle societário desde o ano-calendário anterior ao do evento.

Art. 14. No caso de extinção decorrente de liquidação, incorporação, fusão ou cisão total ocorrida no ano-calendário de 2011, a pessoa jurídica extinta deverá apresentar a Declaração de Serviços Médico e de Saúde (Dmed) 2011, relativa ao ano-calendário de 2011, até o último dia útil do mês subsequente ao da ocorrência do evento.

Art. 15. O Controle Fiscal Contábil de Transição (Fcont) deverá ser entregue no mesmo prazo da apresentação da DIPJ.

§ 1º Excepcionalmente para os dados relativos ao ano-calendário de 2010, o Fcont deverá ser entregue até o dia 30 de novembro de 2011.

§ 2º Nos casos de cisão, cisão parcial, fusão, incorporação ou extinção ocorridos em 2010 e em 2011, até o mês de outubro de 2011, o Fcont deverá ser entregue até o dia 30 de novembro de 2011.

Art. 16. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO PAULO R. F. MARTINS DA SILVA

SUPERINTENDÊNCIAS REGIONAIS
1ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM CAMPO GRANDE

PORTARIA Nº 118, DE 28 DE SETEMBRO DE 2011

Relatório da Análise Visando A Seleção de Candidatos No Processo Seletivo Destinado Ao Credenciamento de Peritos No âmbito da DRF/Campo Grande/MS

Na qualidade de Presidente da Comissão designada através da Portaria Nº 96, de 15 de Julho de 2011, publicada no Diário Oficial da União - DOU, em 18 de julho de 2011, destinada a promover processo seletivo público para credenciamento de peritos que prestarão serviços de assistência técnica à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS, divulgo o relatório da análise visando a seleção de candidatos inscritos no processo seletivo.

I. Candidatos Inscritos:

Nome do Candidato	Área de inscrição
WILSON RODRIGUES DOS SANTOS	MECÂNICA
CARLOS EDUARDO CASSIMIRO DE ARAUJO	ELETRÔNICA
ALOYSIO MOREIRA SALLES	ELETRÔNICA

II. Candidatos habilitados por área de acordo com os critérios classificatórios indicados no item VII do Edital DRF/CGE/SAANA nº 02, de 16 de setembro de 2011:

Candidato	Área de Inscrição
WILSON RODRIGUES DOS SANTOS	MECÂNICA
CARLOS EDUARDO CASSIMIRO DE ARAUJO	ELETRÔNICA

III. Não foi habilitado no presente processo seletivo o candidato elencado abaixo, uma vez que descumpriu itens exigíveis no Edital DRF/CGE/SAANA nº 02, de 16 de setembro de 2011:

Candidato	Item descumprido do edital
ALOYSIO MOREIRA SALLES	1.2, alíneas b,c

RICARDO AUGUSTO DE SOUSA FRANCO

DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 17, DE 23 DE SETEMBRO DE 2011

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias

EMENTA: mercadoria denominada comercialmente "Lingote 305", bloco metálico sólido resultante da fusão de desperdícios metálicos, com predominância em peso do alumínio (>83,0%), destinado a servir de insumo à indústria de transformação, classifica-se no código 7601.20.00 da NCM.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI-1 (textos das Notas 3 e 5 da Seção XV e da posição 76.01), RGI-6 (texto da subposição de 1º nível 7601.20) da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), estrutura basilar da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TI-PI), aprovada pelo Decreto 6.006, de 28 de dezembro de 2006.

ALEXANDRE MARTINS ANGOTI
Chefe



SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 18, DE 23 DE SETEMBRO DE 2011

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias
EMENTA: mercadoria denominada comercialmente "Lingote 306", bloco metálico sólido resultante da fusão de desperdícios metálicos, com predominância em peso do alumínio (>80,0%), destinado a servir de insumo à indústria de transformação, classifica-se no código 7601.20.00 da NCM.
DISPOSITIVOS LEGAIS: Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI-1 (textos das Notas 3 e 5 da Seção XV e da posição 76.01), RGI-6 (texto da subposição de 1º nível 7601.20) da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), estrutura basilar da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TI-PI), aprovada pelo Decreto 6.006, de 28 de dezembro de 2006.

ALEXANDRE MARTINS ANGOTI
Chefe

4ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM RECIFE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 123,
DE 29 DE SETEMBRO DE 2011

Concede à pessoa jurídica que menciona, a habilitação ao Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária (Reporto).

O DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21/12/2010, publicada no DOU de 23/12/2010, e considerando o disposto no § 2º, art. 15, da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, regulamentada pela Instrução Normativa (IN) RFB nº 879, de 15 de outubro de 2008, declara:

Art. 1º. HABILITADA ao Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária (Reporto), observadas as condições de sua aplicação estabelecidas nos arts. 13 a 17 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, no Decreto nº 6.582, de 26 de setembro de 2008 e seus Anexos I e II, e na Instrução Normativa RFB nº 879/2008, a empresa Manuchar Comércio Exterior Ltda, estabelecimento de CNPJ nº 86.907.235/0007-72, sita à Av. Dr. José Rufino, nº 1670, A e C, Bairro do Barro - Recife/PE - CEP 50900-660, como OPERADOR PORTUÁRIO, formalizado pelo processo administrativo fiscal nº 19647.009344/2009-53, ressalvando, mormente, que:

I - A habilitação ao Reporto assegura a suspensão da exigência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins e, quando for o caso, do Imposto de Importação, incidentes sobre as receitas decorrentes das vendas de máquinas, equipamentos, peças de reposição e outros bens, no mercado interno ou a sua importação, quando adquiridos ou importados diretamente pelos beneficiários do REPORTO e destinados ao seu ativo imobilizado para utilização exclusiva em portos na execução de serviços de carga, descarga e movimentação de mercadorias, nos termos do artigo 14 da Lei nº 11.033/2004.

II - A habilitação ao Reporto aplica-se às aquisições e importações efetuadas até 31 de dezembro de 2011 (artigo 16, da Lei nº 11.033/2004).

Art. 2º. Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO WANDERLEY REGUEIRA FILHO

DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 16, DE 29 DE SETEMBRO DE 2011

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias
EMENTA: "Polpa de acerola", obtida por lavagem, trituração, separação da semente e da casca, filtragem em filtro magnético, desaeração e pasteurização da fruta acerola (Malpighia glabra ou Malpighia emarginata), congelada e apresentada em sacos plásticos hermeticamente fechados, de 100g e 400g, classifica-se no código 2008.99.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), constante da Tarifa Externa Comum (TEC) e da Tabela de Incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados (TIPI).

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI 1º (texto da posição 20.08), RGI 6º (textos das subposições 2008.9 e 2008.99) da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), constante da Tarifa Externa Comum (TEC) aprovada pela Resolução CAMEX nº 43, de 22 de dezembro de 2006, republicada em 9 de janeiro de 2007, com alterações posteriores e da Tabela de Incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, tendo por base os subsídios fornecidos para as posições 08.11 e 20.08 pelas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992 (versão atual aprovada pela IN RFB nº 807, de 11 de janeiro de 2008, atualizada pela IN RFB nº 1.072, de 30 de setembro de 2010, por força da delegação de competência outorgada pelo art. 1º da Portaria MF nº 91, de 24 de fevereiro de 1994).

ESTEVÃO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Chefe
Substituto

6ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM CONTAGEM

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 54,
DE 19 DE SETEMBRO DE 2011

Declara a nulidade de inscrição de empresa no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CONTAGEM-MG, no uso das atribuições que lhe confere o art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 125, de 04 de março de 2009, publicado no DOU de 06 de março de 2009, e, considerando o que consta do processo administrativo nº 13603.720044/2011-73, declara:

Art. 1º. NULA, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, a inscrição de número 04.109.388/0001-14, em nome de CONDOMÍNIO DO RESIDENCIAL VITÓRIA, com efeitos retroativos a 04/10/2000 tendo em vista o disposto no inciso I do artigo 33 da IN RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011.

Art. 2º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

ORLANDO SOARES DOS SANTOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 55,
DE 19 DE SETEMBRO DE 2011

Declara a nulidade de inscrição de empresa no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CONTAGEM-MG, no uso das atribuições que lhe confere o art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 125, de 04 de março de 2009, publicado no DOU de 06 de março de 2009, e, considerando o que consta do processo administrativo nº 13603.720043/2011-29, declara:

Art. 1º. NULA, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, a inscrição de número 05.847.915/0001-50, em nome de CONDOMÍNIO RESIDENCIAL JARDINS, com efeitos retroativos a 23/09/2002, tendo em vista o disposto no inciso I do artigo 33 da IN RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011.

Art. 2º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

ORLANDO SOARES DOS SANTOS

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM CORONEL FABRICIANO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 20,
DE 28 DE SETEMBRO DE 2011

Declara inapta a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CORONEL FABRICIANO-MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 295, inciso IX, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada na Seção 1 do Diário Oficial da União de 23 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto no artigo 39, parágrafo 3º, da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º Declarar INAPTA, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, a inscrição da pessoa jurídica abaixo relacionada, com fulcro nos artigos 37, inciso II, e 39, incisos I e II, da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, por não ter sido localizada no endereço informado no CNPJ:

Empresa	CNPJ nº	Processo nº
PRONTA DISTRIBUIDORA LTDA	05.614.554/0001-00	13629.001178/2011-01

Art. 2º Declarar inidôneos os documentos por ela emitidos, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiro interessado, a partir da publicação do presente Ato Declaratório Executivo, conforme estabelece o artigo 43, parágrafo 3º, inciso I, da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011.

ARILTON DE PAULA FARIA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM JUIZ DE FORA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 9, DE 29 DE
SETEMBRO DE 2011

Declara habilitação no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI), instituído pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, alterada pela Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008, pela Lei nº 11.933, de 28 de abril de 2009 e pela Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUIZ DE FORA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 295 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 23 de dezembro de

2010, com as alterações posteriores, tendo em vista o disposto no art. 11 da Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, alterada pela Instrução Normativa RFB nº 778, de 19 de outubro de 2007, e pela Instrução Normativa RFB nº 955, de 9 de julho de 2009, e o que consta no processo administrativo nº 13639.720266/2011-89, resolve:

I - Reconhecer à Pequena Central Hidrelétrica Zé Tunin S.A., CNPJ 12.412.280/0001-24, a Habilitação no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI) de que trata a Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, alterada pela Instrução Normativa RFB nº 778, de 19 de outubro de 2007, e pela Instrução Normativa RFB nº 955, de 9 de julho de 2009.

II - Vincular o presente ADE ao projeto constante do Anexo I da Portaria nº 481, de 16 de agosto de 2011 (MME), conforme estabelece o art. 8º da Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007.

III - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS ADRIANO AMORIM

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM POÇOS DE CALDAS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 26,
DE 29 DE SETEMBRO DE 2011

Inscribe a empresa abaixo no Registro Especial dos estabelecimentos Produtores de bebidas alcoólicas.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM POÇOS DE CALDAS/MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 281 e 285 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB), aprovado pela Portaria MF nº 125, de 04 de março de 2009, e de acordo com o disposto no artigo 3º da Instrução Normativa SRF nº 504, de 3 de fevereiro de 2005, declara:

Art. 1º Inscribe no Registro Especial, sob o nº 06112/058 a empresa Cachaça Potyra Ltda CNPJ nº. 12.210.074/0001-31, Processo nº 13656.720.848/2011-57, estabelecida no Sítio Taboão, s/n. CEP 37.860-000, Município de Nova Resende, Produtor de cachaça de cana de açúcar da marca comercial POTYRA OURO E POTYRA PRATA: ser comercializada em recipiente de 600 ml e 750 ml, retornáveis.

Parágrafo único. O estabelecimento interessado deverá cumprir as obrigações citadas na Instrução Normativa SRF nº 504 de 03 de fevereiro de 2005, alterada pelas IN nº 782 de 9/11/2007 e IN nº 824 de 20/02/2008 sob pena de suspensão ou cancelamento desta inscrição. Esclareça-se que o registro acima concedido não alcança qualquer outro estabelecimento da empresa descrita.

Art. 2º Este Ato Declaratório somente terá validade após a sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIZ GONZAGA VENTURA LEITE JUNIOR

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 27,
DE 29 DE SETEMBRO DE 2011

Inscribe a empresa abaixo no Registro Especial dos estabelecimentos Engarrafadores de bebidas alcoólicas.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM POÇOS DE CALDAS/MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 281 e 285 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB), aprovado pela Portaria MF nº 125, de 04 de março de 2009, e de acordo com o disposto no artigo 3º da Instrução Normativa SRF nº 504, de 3 de fevereiro de 2005, declara:

Art. 1º Inscribe no Registro Especial, sob o nº 06112/059 a empresa Cachaça Potyra Ltda CNPJ n. 12.210.074/0001-31, Processo nº 13656.720.848/2011-57, estabelecida no Sítio Taboão, s/n. CEP 37.860-000, Município de Nova Resende, Engarrafador de cachaça de cana de açúcar da marca comercial POTYRA OURO E POTYRA PRATA: ser comercializada em recipiente de 600 ml e 750 ml, retornáveis.

Parágrafo único. O estabelecimento interessado deverá cumprir as obrigações citadas na Instrução Normativa SRF nº 504 de 03 de fevereiro de 2005, alterada pelas IN nº 782 de 9/11/2007 e IN nº 824 de 20/02/2008 sob pena de suspensão ou cancelamento desta inscrição. Esclareça-se que o registro acima concedido não alcança qualquer outro estabelecimento da empresa descrita.

Art. 2º Este Ato Declaratório somente terá validade após a sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIZ GONZAGA VENTURA LEITE JUNIOR



INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE

RETIFICAÇÃO

No Ato Declaratório Executivo IRF/BHE/MG nº 19 de 8 de julho de 2011, publicado no D.O.U. de 12/7/2011, Seção 1, pág. 32, onde se lê:
"Instrução Normativa RFB nº 476, de 14 de junho de 2007", leia-se:
"Instrução Normativa SRF nº 476, de 13 de dezembro de 2004".
No Ato Declaratório Executivo IRF/BHE/MG nº 29 de 16 de setembro de 2011, publicado no D.O.U. de 21/9/2011, Seção 1, pág. 77, onde se lê:
"Tampa plástica, medindo 1,240m x 1,040m x 0,090m, NCM 3923.10.90.90", leia-se:
"Tampa plástica, medindo 1,240m x 1,040m x 0,090m, NCM 3923.50.00".

7ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VITÓRIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 91,
DE 28 DE SETEMBRO DE 2011

Declara inapta a inscrição de Pessoa Jurídica no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, conforme IN RFB 1.183/2011.

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Vitória-ES, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 295, inciso IX do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010 e de acordo com o disposto no inciso II do artigo 37 e inciso II do artigo 39, ambos da Instrução Normativa RFB nº1. 183, de 19 de agosto de 2011 e tendo em vista o disposto no § 5º do art. 81, da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 11.941/09, e considerando tudo o que consta no Processo Administrativo nº 11543.004018/2001-59, declara:

Art. 1º Declara Inapta a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica nº 71.736.060/0001-15, da empresa CHANTINOMA DO BRASIL COMÉRCIO EXTERIOR LTDA, por não ter sido localizada no endereço informado no CNPJ.
Art. 2º Serão considerados inidôneos, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiro interessado, os documentos emitidos pela pessoa jurídica CHANTINOMA DO BRASIL COMÉRCIO EXTERIOR LTDA, localizada no endereço informado no CNPJ. 71.736.060/0001-15

LUIZ ANTÔNIO BOSSER

DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 269, DE 29 DE SETEMBRO DE 2011

Declara habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro) a pessoa jurídica que menciona.

O CHEFE DA DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 7ª REGIÃO FISCAL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso V do art. 4º da Portaria SRRF07 nº 306, de 24 de maio de 2007, publicada no Diário Oficial da União de 30 de maio de 2007, atendendo ao previsto no art. 8º da Instrução Normativa (IN) RFB nº 844, de 9 de maio de 2008, alterada pelas IN RFB nº 1.070 de 13 de setembro de 2010 e IN RFB nº 1.089 de 30 de novembro de 2010, e tendo em vista o que consta dos processos relacionados no Anexo, declara:

Art. 1º Fica habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro), com fulcro no art. 5º da IN RFB nº 844/2008, a empresa VENTURA PETROLEO S.A, na execução dos contratos especificados no Anexo, até o termo final fixado nos mesmos, atuando por meio dos seus estabelecimentos habilitados, conforme consignado no anexo, devendo ser observado o disposto na citada Instrução Normativa, em especial em seus artigos 1º a 3º.
Art. 2º Sem prejuízo da aplicação de penalidade específica, a habilitação de que se trata poderá ser suspensa ou cancelada, na ocorrência de situações previstas no art. 34 da IN RFB nº 844/2008.
Art. 3º Eventuais alterações contratuais ensejarão a expedição de novo Ato Declaratório Executivo.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União e revoga o Ato Declaratório Executivo SRRF07 nº 25, de 27 de janeiro de 2011, publicado no D.O.U. de 10 de fevereiro de 2010.

PAULO ROBERTO XIMENES PEDROSA

ANEXO

PROCESSOS 10768.005347/2009-77 e 10768.005457/2010-72				
01785706/0001-79	Petróleo Brasileiro S.A.	Campos discriminados na ADE 61 de 19/05/09	2.050.0023474.06.2 Afretamento 2.050.0023475.06.2 Prestação de Serviços SSV VICTORIA	31.01.2017
PROCESSO 10768.009008/2009-60				
01785706/0001-79	Petróleo Brasileiro S.A.	Bacias de Campos, Santos e Espírito Santo	2050.0029850.07.2 Afretamento 2050.0029849.07.2 Prestação de Serviços DYNÁMIC PRODUCER	31.03.2016
PROCESSO 10768.009159/2009-18				
CNPJ Nº	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	CONTRATO Nº	TERMO FINAL
01785706/0001-79	Petróleo Brasileiro S.A.	Plataforma continental Brasil nos campos determinados na ADE 178/2009	101.2.156.96-3 serviços 101.2.155.96-0 afretamento LOUISIANA	13.05.2015
PROCESSO 10768.100031/2011-11				
CNPJ Nº	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	CONTRATO Nº	TERMO FINAL
01785706/0001-79	Petróleo Brasileiro S.A.	Áreas em que a PETROBRAS seja concessionária nos termos da Lei nº 9.478/97	2050.0042752.08.2 serviços 2050.0042751.08.2 afretamento CAROLINA	23.07.2018

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 270, DE 29 DE SETEMBRO DE 2011

Declara habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro) a pessoa jurídica que menciona.

O CHEFE DA DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 7ª REGIÃO FISCAL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso V do art. 4º da Portaria SRRF07 nº 306, de 24 de maio de 2007, publicada no Diário Oficial da União de 30 de maio de 2007, atendendo ao previsto no art. 8º da Instrução Normativa (IN) RFB nº 844, de 9 de maio de 2008, alterada pela IN RFB nº 1070, de 13 de setembro de 2010, e tendo em vista o que consta dos processos relacionados no Anexo, declara:
Art. 1º Fica habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro), com fulcro nos arts. 5º e 6º da IN RFB nº 844/2008, a empresa OCEANDRILL PETRÓLEO S.A., na execução dos contratos especificados no Anexo, até o termo final fixado nos mesmos, atuando por meio de seus estabelecimentos habilitados, conforme também consignado no Anexo, devendo ser observado o disposto na citada Instrução Normativa, em especial em seus arts. 1º a 3º.
Art. 2º Sem prejuízo da aplicação de penalidade específica, a habilitação de que se trata poderá ser suspensa ou cancelada, na ocorrência de situações previstas no art. 34 da IN RFB nº 844/2008.
Art. 3º Eventuais alterações contratuais ensejarão a expedição de novo Ato Declaratório Executivo.

Art. 4º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União e revoga o Ato Declaratório Executivo SRRF 07 nº 319, de 29 de novembro de 2010, publicado no D.O.U. de 30 de novembro de 2011.

PAULO ROBERTO XIMENES PEDROSA

ANEXO

Processo nº 10768.006597/2010-68 (Homologação Sistema Informatizado)				
Processo nº 10768.005458/2010-17 e (1) Processo nº 10768.100031/2010-11 (Cessão à Venture Petróleo S.A.)				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
08.984.221/0001-06	Petróleo Brasileiro S.A.	Áreas em que a PETROBRÁS seja concessionária para exploração ou produção de petróleo e gás natural, nos termos da Lei nº 9.478/98 e de acordo com o ADE nº 178, de 12 de novembro de 2009.	2050.0042751.08.2 Afretamento CAROLINA 2050.0042752.08.2 SERVIÇO	25/07/2011

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 271, DE 29 DE SETEMBRO DE 2011

Declara habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro) a pessoa jurídica que menciona.

O CHEFE DA DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 7ª REGIÃO FISCAL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso V do art. 4º da Portaria SRRF07 nº 306, de 24 de maio de 2007, publicada no Diário Oficial da União de 30 de maio de 2007, atendendo ao previsto no art. 8º da Instrução Normativa (IN) RFB nº 844, de 9 de maio de 2008, alterada pelas IN RFB nº 1.070 de 13 de setembro de 2010 e IN/RFB nº 1.089, de 30 de novembro de 2010, e tendo em vista o que consta dos processos relacionados no Anexo, declara:

Art. 1º Fica habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro), com fulcro no art. 5º da IN RFB nº 844/2008, a empresa ACAMIN NAVEGAÇÃO E SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA, na execução dos contratos especificados no Anexo, até o termo final fixado nos mesmos, atuando por meio dos estabelecimentos habilitados, conforme também consignado no Anexo, devendo ser observado o disposto na citada Instrução Normativa, em especial em seus arts. 1º a 3º.
Art. 2º Sem prejuízo da aplicação de penalidade específica, a habilitação de que se trata poderá ser suspensa ou cancelada, na ocorrência de situações previstas no art. 34 da IN RFB nº 844/2008.
Art. 3º Eventuais alterações contratuais ensejarão a expedição de novo Ato Declaratório Executivo.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União e revoga o Ato Declaratório Executivo SRRF07 nº 240, de 22 de agosto de 2011, publicado no DOU, em 23 de agosto de 2011.

PAULO ROBERTO XIMENES PEDROSA

ANEXO

Processo nº 10768.006420/2010-61 (processo nº 10768.002349/2010-48)				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
08.924.999/0001-77	Petróleo Brasileiro S.A.	Áreas em que a Petrobras for concessionária nos termos da Lei nº 9.478/97	2050.0058667.10.2 (afretamento por tempo) " IEVOLLI CORAL" PSV 1500	12/09/2014

Processo nº 10768.000718/2011-49 - 10768002229/2011-21 (retificação de prazo)				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
08.924.999/0001-77	OGX Petróleo e Gás Ltda	Áreas marítimas em que a OGX for concessionária nos termos da Lei nº 9.478/97	OGXLT/2010/143 prestação de serviços e OGXLT/2010/142, afretamento AKER WAYFARER	14.07.2012

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10768.000958/2011-43				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
		Campos de Produção: Áreas cobertas p/ Cont. Afretamento 2010.0040960.08.2 e Cont. Serviços 2010.0040962.08.2 (Navio Sísmico-Ramform Sovereign) Bacias Sedimentares: Santos:	Afretamento por tempo s/nº - de 18/02/2011 - Emb. Falcon Explorer	



08.924.999/0001-77	PGS Suporte Logístico e Serviços Ltda.	Tambaú -Uruguá (Bloco 1 e 1') Consórcio BMS-11 (Tupi- atual LULA ; Iracema -atual CERNAMBI e Tambuatá) - inclusão p/Aditivo2(24.10.2008) Contrato de Cessão Onerosa - Lei nº 12.276 de 30/06/2010, inclusão Aditivos 4 e 5 de 03/01/2011. Campos: Consórcio BC-20 (Papa-Terra e Maromba) - inclusão Aditivos 3 e 4 (05.07.2010) Caxaréu e Pirambu	(Tipo Apoio Marítimo) Prestação de Serviços s/nº - de 15/02/2011- Apoio às operações do Navio Sismico - "Ramform Sovereign"	13/02/2013
--------------------	--	---	--	------------

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10768.001147/2011-60				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
08.924.999/0001-77	PGS Investigação Petrolífera Ltda	Bacias Sedimentares: Campos Espírito Santo Santos	Autorização nº238 31.10.2003- Despacho do Superint. ANP Nº1.894 - 10.12.2010 (prorrogação da Autorização)	31.12.2012
		Camamu-Almada Cumuruxatiba Jacuípe Jequitinhonha Sergipe-Alagoas	Autorização nº239 13.11.2003-Despacho do Superint. ANP Nº2.321 - 18.12.2009 (prorrogação da Autorização) (Ambas autorizações para o Serviço exclusivo de Apoio às operações do Navio Sismo- "Ramform Valiant" com a Emb.Torsvik: tipo apoio marítimo)	31.12.2011

Processo nº 10768.001419/2011-21				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
08.924.999/0001-77	Petróleo Brasileiro S.A.	Áreas em que a Petrobras for concessionária nos termos do Lei nº 9.478/97	2050.0065983.11.2 (prestação de serviços) 2050.0065982.11.2 (afretamento) BEAUCEPHALUS PSV 4500	17/04/15

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10768.001876/2011-16				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
08.924.999/0001-77	Petrobras S.A	Todas as áreas em que a Petrobrás seja concessionária nos termos da Lei 9.487/97	2050.0067078.11.2 (prestação de serviços) 2050.0067077.11.2 (afretamento por tempo) KAILASH	07/06/2015

Processo nº 10768.001076/2011-03				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
08.924.999/0001-77	PGS INVESTIGAÇÃO PETROLÍFERA LTDA	Áreas marítimas em que a PGS seja autorizatória da ANP, para aquisição de dados sísmicos.	S/Nº Embarcação REMUS	31.12.2012

Processo nº 10768.002077/2011-67				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
08.924.999/0001-77	CGG DO BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA	Áreas marítimas em que a CGG seja autorizatória da ANP, para aquisição de dados sísmicos.	S/Nº Embarcação VICTORY "G"	20/07/2013

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 272, DE 29 DE SETEMBRO DE 2011

Declara habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro) a pessoa jurídica que menciona.

O CHEFE DA DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 7ª REGIÃO FISCAL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso V do art. 4º da Portaria SRRF07 nº 306, de 24 de maio de 2007, publicada no Diário Oficial da União de 30 de maio de 2007, atendendo ao previsto no art. 8º da Instrução Normativa (IN) RFB nº 844, de 9 de maio de 2008, alterada pelas IN RFB nº 1.070, de 13 de setembro de 2010 e IN RFB nº 1.089 de 30 de novembro de 2010 , e tendo em vista o que consta dos processos relacionados no Anexo, declara:

Art. 1º Fica habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro), com fulcro no art. 5º da IN RFB nº 844/2008, a empresa MAERSK SUPPLY SERVICE - APOIO MARÍTIMO LTDA, na execução dos contratos especificados no Anexo, até o termo final fixado nos mesmos, atuando por meio dos seus estabelecimentos habilitados, conforme também consignado no anexo, devendo ser observado o disposto na citada Instrução Normativa, em especial em seus artigos 1º a 3º.

Art. 2º Sem prejuízo da aplicação de penalidade específica, a habilitação de que se trata poderá ser suspensa ou cancelada, na ocorrência de situações previstas no art. 34 da IN RFB nº 844/2008.

Art. 3º Eventuais alterações contratuais ensejarão a expedição de novo Ato Declaratório Executivo.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União e revoga o Ato Declaratório Executivo SRRF07 no. 268, de 26 de setembro de 2011, publicado no D.O.U. de 28 de setembro de 2011.

PAULO ROBERTO XIMENES PEDROSA

ANEXO

Processo 10768.000422/2010-47				
CNPJ Nº	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	CONTRATO Nº	TERMO FINAL
09.098.215/0001-61	PETROBRAS SA	TODA A AREA EM QUE A PETROBRÁS SEJA CONCESSIONÁRIA NOS TERMOS DA LEI Nº 9.478/97	2050.0051721.09.02 MAERSK CHAMPION	25.02.2014
Processo 10768.003374/2010-49 e Proc.10768.002576/2011-54 (*)				
CNPJ Nº	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	CONTRATO Nº	TERMO FINAL
09.098.215/0001-61	PETROBRAS SA	TODA A AREA EM QUE A PETROBRÁS SEJA CONCESSIONÁRIA NOS TERMOS DA LEI Nº 9.478/97	2050.0030640.07.02 MAERSK BOULDER	(*) 19/02/2012
Processo 10768.005868/2010-68				
CNPJ Nº	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	CONTRATO Nº	TERMO FINAL
09.098.215/0001-61	PETROBRAS SA	TODA A AREA EM QUE A PETROBRÁS SEJA CONCESSIONÁRIA NOS TERMOS DA LEI Nº 9.478/97	2050.0059813.10.2 MAERSK RETRIEVER	16.09.2012
Processo 10768.007566/2010-24				
CNPJ Nº	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	CONTRATO Nº	TERMO FINAL
09.098.215/0001-61	PETROBRAS SA	TODA A AREA EM QUE A PETROBRÁS SEJA CONCESSIONÁRIA NOS TERMOS DA LEI Nº 9.478/97	2050.0020871.06.2 MAERSK ROVER	21.11.2014
Processo 10768.00944/2011-20				
CNPJ Nº	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	CONTRATO Nº	TERMO FINAL
09.098.215/0001-61	PETROBRAS SA	TODA A AREA EM QUE A PETROBRÁS SEJA CONCESSIONÁRIA NOS TERMOS DA LEI Nº 9.478/97	2050.0030628.07.2 MAERSK HELPER	18/09/2011
Processo 10768.004486/2010-17				
CNPJ Nº	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	CONTRATO Nº	TERMO FINAL
09.098.215/0001-61	PETROBRAS SA	TODA A AREA EM QUE A PETROBRÁS SEJA CONCESSIONÁRIA NOS TERMOS DA LEI Nº 9.478/97	2050.0032154.07.2 2050.0032153.07.2 MAERSK CHIEFTAIN	03.11.2011
Processo 10768.004561/2010-40				
CNPJ Nº	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	CONTRATO Nº	TERMO FINAL
09.098.215/0001-61	PETROBRAS SA	TODA A AREA EM QUE A PETROBRÁS SEJA CONCESSIONÁRIA NOS TERMOS DA LEI Nº 9.478/97	2050.0039472.08.2 2050.0039473.08.2 MAERSK PROVIDER	25.05.2011
Processo 10768.006256/2010-92				
CNPJ Nº	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	CONTRATO Nº	TERMO FINAL
09.098.215/0001-61	PETROBRAS SA	TODA A AREA EM QUE A PETROBRÁS SEJA CONCESSIONÁRIA NOS TERMOS DA LEI Nº 9.478/97	2050.0059265.10.2 MAERSK ASSETER	24/08/2014
Processo 10768.006257/2010-37				
CNPJ Nº	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	CONTRATO Nº	TERMO FINAL
09.098.215/0001-61	PETROBRAS SA	TODA A AREA EM QUE A PETROBRÁS SEJA CONCESSIONÁRIA NOS TERMOS DA LEI Nº 9.478/97	2050.0059816.10.2 MAERSK MARINER	09/08/2012
Processo 10768.006742/2010-19				
CNPJ Nº	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	CONTRATO Nº	TERMO FINAL
09.098.215/0001-61	PETROBRAS SA	TODA A AREA EM QUE A PETROBRÁS SEJA CONCESSIONÁRIA NOS TERMOS DA LEI Nº 9.478/97	2050.0020853.06.2 MAERSK MASTER	03/10/2011
Processo 10768.006039/2010-01				
CNPJ Nº	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	CONTRATO Nº	TERMO FINAL
09.098.215/0001-61	MAERSK DRILLING AND FPSOS BRASIL SERVIÇOS DE PROD. PERF. MARÍTIMOS LTDA	BM - C - 7 PEREGRINO	S/Nº "MAERSK ATTENDER", "AHT MAGNUS" e "AHT TUARUS"	30/06/2011
Processo 10768.004320/2010-09				
CNPJ Nº	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	CONTRATO Nº	TERMO FINAL
09.098.215/0001-61	PETROBRAS SA	TODA A AREA EM QUE A PETROBRÁS SEJA CONCESSIONÁRIA NOS TERMOS DA LEI Nº 9.478/97	2050.00338863.07.2 MAERSK TOPPER	12/11/2012



Processo 10768.006255/2010-48				
CNPJ Nº	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	CONTRATO Nº	TERMO FINAL
09.098.215/0001-61	PETROBRAS SA	TODA A AREA EM QUE A PETROBRÁS SEJA CONCESSIONÁRIA NOS TERMOS DA LEI Nº 9.478/97	2050.0059266.10.2 MAERSK ADVANCER	24/08/2014
Processo 10768.006260/2010-51				
CNPJ Nº	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	CONTRATO Nº	TERMO FINAL
09.098.215/0001-61	PETROBRAS SA	TODA A AREA EM QUE A PETROBRÁS SEJA CONCESSIONÁRIA NOS TERMOS DA LEI Nº 9.478/97	2050.0020831.06.2 MAERSK CLIPPER	16/09/2011
Processo 10768.003373/2010-02 e 10768.001242/2011-63(*) Proc.10768.002577/2011-07 (**)				
CNPJ Nº	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	CONTRATO Nº	TERMO FINAL
09.098.215/0001-61	PETROBRAS AS	TODA A AREA EM QUE A PETROBRÁS SEJA CONCESSIONÁRIA NOS TERMOS DA LEI Nº 9.478/97	2050.0032150.07.02 MAERSK CUTTER	(**) 01/03/2012
Processo 10768.003370/2010-61 - provimento a recurso e 10768.001363/2011-13 (*)				
CNPJ Nº	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	CONTRATO Nº	TERMO FINAL
09.098.215/0001-61	PETROBRAS SA	TODA A AREA EM QUE A PETROBRÁS SEJA CONCESSIONÁRIA NOS TERMOS DA LEI Nº 9.478/97	2050.0030635.07.2 MAERSK BLAZER	(*) 24.10.2011
Processo 10768.003371/2010-13 - provimento a recurso e 10768.001498/2011-71 (*)				
CNPJ Nº	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	CONTRATO Nº	TERMO FINAL
09.098.215/0001-61	PETROBRAS SA	TODA A AREA EM QUE A PETROBRÁS SEJA CONCESSIONÁRIA NOS TERMOS DA LEI Nº 9.478/97	2050.0030631.07.2 MAERSK HANDLER	(*) 08.11.2011
Processo 10768.000581/2011-22				
CNPJ Nº	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	CONTRATO Nº	TERMO FINAL
09.098.215/0001-61	OGX PETRÓLEO E GÁS	BLOCOS BM-PAMA-13, BM-PAMA-14, BM-PAMA-15, BM-PAMA-16, BM-PAMA-17	OGXLT/2010/109 OGXLT/2010/110 MAERSK TERRIER	25.11.2011
Processo 10768.002219/2011-96				
CNPJ Nº	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	CONTRATO Nº	TERMO FINAL
09.098.215/0001-61	SHELL BRASIL PETROLEO LTDA	TODA A AREA EM QUE A SHELL BRASIL PETROLEO LTDA SEJA CONCESSIONÁRIA NOS TERMOS DA LEI Nº 9.478/97	contrato nº 4610031774 MAERSK LIFTER	04.01.2012

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 273, DE 29 DE SETEMBRO DE 2011

Declaro habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro) a pessoa jurídica que menciona.

O CHEFE DA DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 7ª REGIÃO FISCAL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso V do art. 4º da Portaria SRRF07 nº 306, de 24 de maio de 2007, publicada no Diário Oficial da União de 30 de maio de 2007, atendendo ao previsto no art. 8º da Instrução Normativa RFB nº 844, de 9 de maio de 2008, alterada pelas IN RFB nº 1070, de 13 de setembro de 2010, e IN RFB nº 1089 de 30 de novembro de 2010, e tendo em vista o que consta dos processos relacionados no Anexo, declara:

Art.1º Fica habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro), com fulcro no art. 5º da IN RFB nº 844/2008, a empresa BRAM OFFSHORE TRANSPORTES MARÍTIMOS LTDA, na execução dos contratos especificados no Anexo, até o termo final fixado nos mesmos, atuando por meio de seus estabelecimentos habilitados, conforme também consignado no Anexo, devendo ser observado o disposto na citada Instrução Normativa, em especial em seus arts. 1º a 3º.

Art. 2º Sem prejuízo da aplicação de penalidade específica, a habilitação de que se trata poderá ser suspensa ou cancelada, na ocorrência de situações previstas no art. 34 da IN RFB nº 844/2008.

Art. 3º Eventuais alterações contratuais ensejarão a expedição de novo Ato Declaratório Executivo.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União e revoga o Ato Declaratório Executivo nº 256, de 06 de setembro de 2011, publicado no DOU de 08 de setembro de 2011.

PAULO ROBERTO XIMENES PEDROSA

ANEXO

Processo 10768.006803/2010-30

Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
07.864.634/0001-31 07.864.634/0003-01 07.864.634/0004-84	Petroleo Brasileiro S.A.	Áreas em que a PETROBRÁS seja concessionária para exploração ou produção de petróleo e gás natural, nos termos da Lei n 9478/97	2050.0060473.10.2 (afretamento por tempo) FAST SPIRIT	02/09/2014

Processo 10768.007267/2010-90

Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
07.864.634/0001-31 07.864.634/0003-01 07.864.634/0004-84	Petroleo Brasileiro S.A.	Áreas em que a PETROBRÁS seja concessionária para exploração ou produção de petróleo e gás natural, nos termos da Lei n 9478/97	2050.0060472.10.2 (afretamento por tempo) FAST VINICIUS	02/09/2014

Processo 10768.100041/2010-67

Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
07.864.634/0001-31	Petroleo Brasileiro S.A.	Áreas em que a PETROBRÁS seja concessionária para exploração ou produção de petróleo e gás natural, nos termos da Lei n 9478/97	2050.0054739.09.2 (afretamento por tempo) FAST TEMP-TRESS	08/02/2013

Processo 10768.000796/2010-62

Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
07.864.634/0001-31	Petroleo Brasileiro S.A.	Áreas em que a PETROBRÁS seja concessionária para exploração ou produção de petróleo e gás natural, nos termos da Lei n 9478/97	2050.0054738.09.2 (afretamento por tempo) FAST DUTRA	29/01/2013

Processo 10768.004147/2010-31

Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
07.864.634/0001-31	Petroleo Brasileiro S.A.	Áreas em que a PETROBRÁS seja concessionária para exploração ou produção de petróleo e gás natural, nos termos da Lei n 9478/97	2050.0058656.10.2 (afretamento por tempo) C-STAR	21/06/2014

Processo 10768.004146/2010-96

Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
07.864.634/0001-31	Petroleo Brasileiro S.A.	Áreas em que a PETROBRÁS seja concessionária para exploração ou produção de petróleo e gás natural, nos termos da Lei n 9478/97	2050.0058653.10.2 (afretamento por tempo) C- SPIRIT	21/06/2014

Proc.10768.007610/2009-62 (sistema informatizado) {1} Proc 10768.006077/2009-11 e [2] Proc10768.006078/2009-66

Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
07.864.634/0001-31	OGX PETRÓLEO E GÁS LTDA	Bacia Sedimentar de Campos: BM-C-37, BM-C-38, BM-C-39,BM-C-40,BM-C-41,BM-C-42 e BM-C-43, Bacia Sedimentar de Santos: BM-S-56,BM-S-57,BM-S-58 e BM-S-59. Bacia Sedimentar do Espírito Santo BM-ES-37,BM-ES-38,BM-ES-39,BM-ES-40,BM-ES-41. Bacia Sedimentar do Pará Maranhão BM-PAMA-13,BM-PAMA-14,BM-PAMA-15,BM-PAMA-16,BM-PAMA-17,	[1] OGXLT/2008/098 C-SAILOR (FRONT-RUNNER) OGXLTD/2008/099 [2] OGXLTD/2008/096FAST TENDER OGXLTD/2008/097	12/12/2011

Processo 10768.004030/2010-57 E 10768.002374/2011-11(*)

Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
07.864.634/0001-31	Petroleo Brasileiro S.A.	Áreas em que a PETROBRÁS seja concessionária para exploração ou produção de petróleo e gás natural, nos termos da Lei n 9478/97	2050.0031547.07.2 2050.0031549.07.2 Embarcação C-PROVIDER	10.02.2012 (*)

Processo 10768.004031/2010-10 e proc.10768.002373/2011-68 (*)

Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
07.864.634/0001-31	Petroleo Brasileiro S.A.	Áreas em que a PETROBRÁS seja concessionária para exploração ou produção de petróleo e gás natural, nos termos da Lei n 9478/97	2050.0031553.07.2 2050.0031554.07.2 Embarcação C-EMPRESS	29/01/2012

Processo 10768.006025/2010-89

Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
07.864.634/0001-31	Petroleo Brasileiro S.A.	Áreas em que a PETROBRÁS seja concessionária para exploração ou produção de petróleo e gás natural, nos termos da Lei n 9478/97	2050.0031560.07.2 2050.0031564.07.2Embarcação C-RANGER	14/01/2012

Processo 10768.006333/2010-12

Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
07.864.634/0001-31	Petroleo Brasileiro S.A.	Áreas em que a PETROBRÁS seja concessionária para exploração ou produção de petróleo e gás natural, nos termos da Lei n 9478/97	2050.0060477.10.2 2050.0060473.10.2 FAST TITAN	02/09/2014



Processo nº 10768.006334/2010-59				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
07.864.634/0001-31	Petróleo	Áreas em que a PETROBRÁS seja concessionária para exploração ou produção de petróleo e gás natural, nos termos da Lei nº 9478/97	2050.0060474.10.2	09.09.2014
	Brasileiro		(afretamento por tempo)	
	S.A.		Embarcação FAST TRADER	
Processo nº 10768.007560/2010-57				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
07.864.634/0001-31 07.864.634/0003-01 07.864.634/0004-84	Petróleo	Áreas em que a PETROBRÁS seja concessionária para exploração ou produção de petróleo e gás natural, nos termos da Lei nº 9478/97	2050.0061909.10.2	17.10.2014
	Brasileiro		(afretamento por tempo)	
	S.A.		Embarcação C-COURAGEOUS	
Processo nº 10768.007561/2010-00				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
07.864.634/0001-31 07.864.634/0003-01 07.864.634/0004-84	Petróleo	Áreas em que a PETROBRÁS seja concessionária para exploração ou produção de petróleo e gás natural, nos termos da Lei nº.9478/97	2050.0061912.10.2	17.10.2014
	Brasileiro		(afretamento por tempo)	
	S.A.		Embarcação C-ESCORT	
Processo nº 10768.007559/2010-22				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
07.864.634/0001-31 07.864.634/0003-01 07.864.634/0004-84	Petróleo	Áreas em que a PETROBRÁS seja concessionária para exploração ou produção de petróleo e gás natural, nos termos da Lei nº 9478/97	2050.0061910.10.2	17.10.2014
	Brasileiro		(afretamento por tempo)	
	S.A.		Embarcação C-COMMODORE	
Processo nº 10768.001057/2011-79				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
07.864.634/0001-31 07.864.634/0002-12 07.864.634/0003-01 07.864.634/0004-84 07.864.634/0005-65	Petróleo	Áreas em que a PETROBRÁS seja concessionária para exploração ou produção de petróleo e gás natural, nos termos da Lei nº 9478/97	2050.0058998.10.2	08/05/2016
	Brasileiro		(afretamento internacional) Embarcação BLUE SHARK	
	S.A.		2050.0058999.10.2 (prestação de serviços)	

Processo nº 10768.001123/2011-19				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
07.864.634/0001-31 07.864.634/0003-01 07.864.634/0004-84	Petróleo Brasileiro S.A.	Áreas em que a PETROBRÁS seja concessio- nária para exploração ou produção de petróleo e gás natural, nos termos da Lei nº 9.478/97.	2050.0065382.11.2 (afretamento interna- cional) 2050.0065383.11.2 (serviços) Embarcação C-EXPRESS Obs.: Concessão do regime condicionada ao atendimento do § 10 do art. 17 da IN RFB nº 844/2008, incluído pela IN RFB 1.089/2010	22/03/2015
Processo nº 10768.001122/2011-66				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
07.864.634/0001-31 07.864.634/0003-01 07.864.634/0004-84	Petróleo Brasileiro S.A.	Áreas em que a PETROBRÁS seja concessio- nária para exploração ou produção de petróleo e gás natural, nos termos da Lei nº 9.478/97.	2050.0065379.11.2 (afretamento interna- cional) 2050.0065381.11.2 (serviços) Embarcação C-PROMOTER Obs.: Concessão do regime condicionada ao atendimento do § 10 do art. 17 da IN RFB nº 844/2008, incluído pela IN RFB 1.089/2010	22/03/2015
Processo nº 10768.001435/2011-14				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
07.864.634/0001-31 07.864.634/0003-01	Petróleo Brasileiro	Áreas em que a PETROBRÁS seja concessio- nária para exploração ou produção de petróleo e gás natural, nos termos da Lei nº 9.478/97	2050.0066200.11.2 (afretamento) Embarcação	26/04/2015

07.864.634/0004-84	S.A.		CHRISTIAN CHOUEST 2050.0066201.11.2 (prestação serviços)	
Processo nº 10768.001437/2011-11				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
07.864.634/0001-31 07.864.634/0003-01 07.864.634/0004-84	Petróleo Brasileiro S.A.	Áreas em que a PETROBRÁS seja concessionária para exploração ou produção de petróleo e gás natural, nos termos da Lei nº 9.478/97	2050.0066198.11.2 (afretamento) Embarcação CAROL CHOUEST 2050.0066199.11.2 (prestação serviços)	26/04/2015
Processo nº 10768.001436/2011-69				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
07.864.634/0001-31 07.864.634/0003-01 07.864.634/0004-84	Petróleo Brasileiro S.A.	Áreas em que a PETROBRÁS seja concessionária para exploração ou produção de petróleo e gás natural, nos termos da Lei nº 9.478/97.	2050.0066202.11.2 (afretamento) Embarcação DANTE 2050.0066203.11.2 (prestação serviços)	26/04/2015
Processo nº 10768.001888/2011-41				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
07.864.634/0001-31 07.864.634/0002-01 07.864.634/0004-84	Petróleo Brasileiro S.A.	Áreas em que a PETROBRÁS seja concessionária para exploração ou produção de petróleo e gás natural, nos termos da Lei nº 9.478/97.	2050.0059001.10.2 (afretamento) DEESTMIL BRASIL I 2050.0059002.10.2 (prestação de serviços)	5/05/2016

Processo 10768.002673/2011-47

Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
07.864.634/0001-31 07.864.634/0003-01 07.864.634/0004-84	ANADARKO-Exploração e Produção de Petróleo e Gas Natural Ltda	Áreas em que Anadarko seja concessionária conforme ADE 118 de 4/05/2010	Ordem de Serviço n.03 - Embarcação M/N REEDBUCK	10/08/2012

8ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 25, DE 27 DE SETEMBRO DE 2011

Declara a empresa que menciona excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Imposto e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte, SIMPLES, instituído pela Lei 9.317, de 5 dezembro de 1996.

O CHEFE DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 5º da Portaria de Atribuições dos Setores nº 22 de 21 de Fevereiro de 2.011, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas, publicada no Diário Oficial da União de 13 de janeiro de 2009, declara:

Art. 1º - Fica excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES (Lei 9.317/96), para o período compreendido entre 01/01/2007 e 30/06/2007, a empresa abaixo identificada, pela ocorrência da situação excludente conforme a seguir:

Razão Social:	CONT PLUS CONTABIL COMERCIO DE PAPEIS E SERVICOS LTDA - ME
CNPJ:	07.199.836/0001-06
Endereço:	R. RIBEIRO BONITO, 262, JARDIM DO TREVO, CAMPINAS/SP, CEP 13.030-120
Descrição da situação excludente:	que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;
Período Excluído:	01/01/2007 a 30/06/2007
Fundamentação legal da exclusão:	Inciso XIII, do Art. 9º; Alínea "a" do Inciso II do Art. 13; Inciso I do Art. 14; e Inciso II do Art. 15, da Lei nº 9.317, de 05/12/1996.

Art. 2º - A exclusão do SIMPLES surtirá os efeitos previstos nos artigos 15 e 16 da Lei nº 9.317, de 1996, e suas alterações posteriores.

Art. 3º - Poderá o contribuinte, dentro do prazo de trinta dias deste Ato Declaratório Executivo, manifestar sua inconformidade, por escrito, assegurados o contraditório e a ampla defesa, nos termos do Artigo 196, parágrafo único do RIR/99, relativamente ao procedimento acima, à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas.

Art. 4º. - Não havendo manifestação no prazo previsto no artigo anterior, a exclusão do SIMPLES tornar-se-á definitiva.

HUMBERTO M. ALVES FILHO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 26, DE 27 DE SETEMBRO DE 2011

Declara a empresa que menciona excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES NACIONAL, instituído pela Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006.

O CHEFE DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 5º da Portaria de Atribuições dos Setores nº 22 de 21 de Fevereiro de 2.011, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas, publicada no Diário Oficial da União de 23 de Fevereiro de 2011, declara:

Art. 1º - Fica excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES NACIONAL - (Lei Complementar 123/2006), a partir de 01/07/2007, a empresa abaixo identificada, pela ocorrência da situação excludente conforme a seguir:

Razão Social:	CONT PLUS CONTABIL COMERCIO DE PAPEIS E SERVICOS LTDA - ME
CNPJ:	07.199.836/0001-06
Endereço:	R. RIBEIRO BONITO, 262, JARDIM DO TREVO, CAMPINAS/SP, CEP 13.030-120
Descrição da situação excludente:	que tenha por finalidade a prestação de serviços decorrentes do exercício de atividade intelectual, de natureza técnica, científica, desportiva, artística ou cultural, que constitua profissão regulamentada ou não, bem como a que preste serviços de instrutor, de corretor, de despachante ou de qualquer tipo de intermediação de negócios;
Período Excluído:	A partir de 01/07/2007

Fundamentação legal da exclusão:	Art 17, inciso XI, da Lei Complementar 123, de 14/12/2006.
----------------------------------	--

Art. 2º - Poderá o contribuinte, dentro do prazo de trinta dias deste Ato Declaratório Executivo, manifestar sua inconformidade, por escrito, assegurados o contraditório e a ampla defesa, nos termos do Artigo 196, parágrafo único do RIR/99, relativamente ao procedimento acima, à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas.

Art. 3º - Não havendo manifestação no prazo previsto no artigo anterior, a exclusão do SIMPLES NACIONAL tornar-se-á definitiva.

HUMBERTO M. ALVES FILHO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM MARÍLIAATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 82,
DE 29 DE SETEMBRO DE 2011

Declara a Inscrição no Registro Especial - Papel Imune, nos termos do § 1º do art. 2º da Instrução Normativa nº 976, de 7 de dezembro de 2009, combinada com as alterações promovidas pelas IN RFB nº 1.011, de 23/02/2010, 1.048 de 29/06/2010 e 1.153 de 11/05/2011.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 295 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21/12/2010, publicada no Diário Oficial da União de 23/12/2010, e de acordo com o disposto na Instrução Normativa RFB nº 976, de 07 de dezembro de 2009, combinada com as alterações promovidas pelas IN RFB nº 1.011, de 23/02/2010, 1.048 de 29/06/2010 e 1.153 de 11/05/2011, e considerando tudo o que mais consta no processo administrativo nº 13826.720155/2011-65, declara:

Art. 1º A Inscrição no Registro Especial instituído pelo artigo 1º da Lei nº 11.945, de 04 de junho de 2009, para as atividades de Usuário (UP) sob número "UP-08118/106" e Gráfica (GP) sob o número "GP-08118/107", da empresa MARQUEZINI INDÚSTRIA GRÁFICA E EDITORA LTDA, com domicílio informado na Av. Luiz Kobal, nº 135, Distrito Industrial, no município de Assis, Estado de São Paulo, CEP: 19.815-060, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob número 13.520.360/0001-66.

Art. 2º A empresa inscrita fica obrigada ao cumprimento das determinações contidas na Instrução Normativa RFB nº 976, de 07 de dezembro de 2009, combinada com as alterações promovidas pelas IN RFB nº 1.011, de 23/02/2010, 1.048 de 29/06/2010 e 1.153 de 11/05/2011, bem como aos demais atos normativos que regem a matéria, sob pena de cancelamento destes Registros.

Art. 3º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Tornar sem efeito o Ato Declaratório Executivo DRF/MRA nº 69, de 25/08/2011, publicado no Diário Oficial da União de 26/08/2011.

IVAN SILVEIRA MALHEIROS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 83,
DE 29 DE SETEMBRO DE 2011

Declara a Inscrição no Registro Especial - Papel Imune, nos termos do § 1º do art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 976, de 07 de dezembro de 2009, combinada com as alterações promovidas pelas IN RFB nº 1.011, de 23/02/2010, 1.048 de 29/06/2010 e 1.153 de 11/05/2011.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 295 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21/12/2010, publicada no Diário Oficial da União de 23/12/2010, e de acordo com o disposto na Instrução Normativa RFB nº 976, de 07 de dezembro de 2009, combinada com as alterações promovidas pelas IN RFB nº 1.011, de 23/02/2010, 1.048 de 29/06/2010 e 1.153 de 11/05/2011, e considerando tudo o que mais consta no processo administrativo nº 13831.720220/2011-83, declara:

Art. 1º A Inscrição no Registro Especial instituído pelo artigo 1º da Lei nº 11.945, de 04 de junho de 2009, para a atividade de Gráfica (GP) sob o número "GP-08118/108", da empresa GRÁFICA ITAÚNA LTDA ME, com domicílio informado na Rua Euclides da Cunha, nº 536, Centro, no município de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, CEP: 18.900-000, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob número 64.516.008/0001-98.

Art. 2º A empresa inscrita fica obrigada ao cumprimento das determinações contidas na Instrução Normativa RFB nº 976, de 07 de dezembro de 2009, combinada com as alterações promovidas pelas IN RFB nº 1.011, de 23/02/2010, 1.048 de 29/06/2010 e 1.153 de 11/05/2011, bem como aos demais atos normativos que regem a matéria, sob pena de cancelamento deste Registro.

Art. 3º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

IVAN SILVEIRA MALHEIROS

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM TAUBATÉSEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO
TRIBUTÁRIOATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 3,
DE 27 DE SETEMBRO DE 2011

Exclusão por inadimplência, do Parcelamento Especial da Lei nº 10.684/2003.

A CHEFE DA SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, no uso da atribuição delegada pelo inciso XX, art. 3º, da Portaria DRF/TAU nº 11, de 21 de fevereiro de 2011 e, tendo em vista o disposto nos artigos 5º e 7º, da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003 e no art. 12, da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, declara:

Art. 1º - Fica excluído do Parcelamento Especial (PAES) de que trata o art. 5º, da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu art. 7º, tendo em vista que foi constatado o não recolhimento da parcela do PAES, conforme fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º, do artigo 1º, da Lei nº 10.684/2003, conforme se segue:

CNPJ: 64.642.671/0001-39

Razão Social: Bazar e Armarinhos São Pedro Ltda. EPP

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo terá validade a partir de sua publicação no DOU.

MIRIAN BARBOSA DE BIASI

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 4,
DE 27 DE SETEMBRO DE 2011

Exclusão por inadimplência, do Parcelamento Especial da Lei nº 10.684/2003.

A CHEFE DA SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, no uso da atribuição delegada pelo inciso XX, art. 3º, da Portaria DRF/TAU nº 11, de 21 de fevereiro de 2011 e, tendo em vista o disposto nos artigos 5º e 7º, da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003 e no art. 12, da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, declara:

Art. 1º - Fica excluído do Parcelamento Especial (PAES) de que trata o art. 5º, da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu art. 7º, tendo em vista que foi constatado o não recolhimento da parcela do PAES, conforme fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º, do artigo 1º, da Lei nº 10.684/2003, conforme se segue:

CNPJ: 60.436.813/0001-50

Razão Social: Comercial Cheiro da Terra Ltda.

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo terá validade a partir de sua publicação no DOU.

MIRIAN BARBOSA DE BIASI

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 5,
DE 27 DE SETEMBRO DE 2011

Exclusão por inadimplência, do Parcelamento Especial da Lei nº 10.684/2003.

A CHEFE DA SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, no uso da atribuição delegada pelo inciso XX, art. 3º, da Portaria DRF/TAU nº 11, de 21 de fevereiro de 2011 e, tendo em vista o disposto nos artigos 5º e 7º, da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003 e no art. 12, da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, declara:

Art. 1º - Fica excluído do Parcelamento Especial (PAES) de que trata o art. 5º, da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu art. 7º, tendo em vista que foi constatado o não recolhimento da parcela do PAES, conforme fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º, do artigo 1º, da Lei nº 10.684/2003, conforme se segue:

CNPJ : 47.436.787/0001-00

Razão Social : Itamarati Hotel Cruzeiro Ltda.

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo terá validade a partir de sua publicação no DOU.

MIRIAN BARBOSA DE BIASI

DIVISÃO DE TRIBUTAÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 192, DE 2 DE AGOSTO DE 2011

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep
PAGAMENTOS AO EXTERIOR A TÍTULO DE LICENÇA
OU CESSÃO DE USO DE SOFTWARE.

REFORMA A SOLUÇÃO DE CONSULTA SRRF DISIT 8ª RF No 35, DE 2011, EM RAZÃO DO ENTENDIMENTO ADOTADO NA SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA COSIT No 11, DE 2011.

Não há incidência da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação sobre os valores pagos, creditados, entregues ou remetidos para pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas no exterior a título de Royalties, cessão do direito de uso ou de licença de uso, desde que estes valores estejam discriminados no documento que fundamentar a operação. Neste caso, as contribuições sobre a importação incidirão apenas sobre eventuais valores referentes a serviços conexos contratados. Entretanto, se o documento que lastreia a operação não for suficientemente claro para individualizar o que é serviço e o que é cessão ou licença de uso, o valor total deverá ser considerado referente a serviços, havendo a incidência da contribuição em pauta.

Dispositivos Legais: Lei no 10.865, de 2004, art. 1o, caput e § 1o, e art. 3o , inciso II.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins
PAGAMENTOS AO EXTERIOR A TÍTULO DE LICENÇA
OU CESSÃO DE USO DE SOFTWARE.

REFORMA A SOLUÇÃO DE CONSULTA SRRF DISIT 8ª RF No 35, DE 2011, EM RAZÃO DO ENTENDIMENTO ADOTADO NA SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA COSIT No 11, DE 2011.

Não há incidência da Cofins-Importação sobre os valores pagos, creditados, entregues ou remetidos para pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas no exterior a título de Royalties, cessão do direito de uso ou de licença de uso, desde que estes valores estejam discriminados no documento que fundamentar a operação. Neste caso, as contribuições sobre a importação incidirão apenas sobre eventuais valores referentes a serviços conexos contratados. Entretanto, se o documento que lastreia a operação não for suficientemente claro para individualizar o que é serviço e o que é cessão ou licença de uso, o valor total deverá ser considerado referente a serviços, havendo a incidência da contribuição em pauta.

Dispositivos Legais: Lei no 10.865, de 2004, art. 1o, caput e § 1o, e art. 3º , inciso II.

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 193, DE 5 DE AGOSTO DE 2011

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF
ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - Importâncias Pagas aos Beneficiários de Participante de Planos Previdenciários.

REVOGA A SOLUÇÃO DE CONSULTA SRRF/8ª RF/DISIT Nº 122, DE 07 DE MAIO DE 2008.

São isentos do imposto de renda os seguros recebidos de entidade de previdência privada decorrentes de morte ou invalidez permanente do participante. A expressão "seguros" utilizada no inciso VII do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, em sua redação dada pelo art. 32 da Lei nº 9.250, de 1995, tem o significado de pecúlio recebido de uma só vez, conforme definido no inciso XXII do art. 5º da Instrução Normativa SRF nº 15, de 2001. As importâncias pagas a entidades de previdência privada a título de pecúlio não são dedutíveis para fins de apuração do imposto devido na declaração de ajuste anual da pessoa física.

Entende-se por pecúlio, apenas, o benefício pago em parcela única por entidade de previdência privada, em virtude da morte ou invalidez permanente do participante de plano de previdência, assim entendido como benefício de risco, com característica de seguro, previsto expressamente no plano de benefício contratado.

Pecúlio não se confunde com resgate de contribuições. A importância paga em prestação única, em razão de morte ou invalidez permanente do participante, correspondente a reversão das contribuições efetuadas ao plano, acrescida ou não de rendimentos financeiros, não caracteriza pagamento de pecúlio (seguro) e portanto é tributável na fonte, como antecipação do imposto devido na declaração de ajuste anual da pessoa física ou tributação exclusiva no caso de haver opção pelo regime de tributação previsto no art. 1º da Lei nº 11.053, de 2004.



Dispositivos Legais: Art. 6º, inciso VII da Lei nº 7.713, de 22.12.1988 (com a redação dada pelo art. 32 da Lei nº 9.250, de 26.12.1995); art. 39, XLIV do Decreto nº 3.000, de 26.03.1999; art. 5º, XXII da Instrução Normativa SRF nº 15, de 6.02.2001; e arts. 12 e 16 da Instrução Normativa SRF nº 588, de 21.12.2005.

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 194, DE 12 DE AGOSTO DE 2011

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI
ISENÇÃO. ZONA FRANCA DE MANAUS. PRODUTOS NACIONALIZADOS.

A isenção do IPI prevista no art. 81, inciso III, do Decreto nº 7.212, de 2010, Ripi em vigor, contempla, em regra, produtos nacionais, assim entendidos aqueles que resultem de quaisquer das operações de industrialização mencionadas no art. 4º do mesmo Ripi, realizadas no Brasil. O benefício, no entanto, estende-se aos produtos estrangeiros, nacionalizados e revendidos para destinatários situados naquela região, quando importados de países em relação aos quais, através de acordo ou convenção internacional firmados pelo Brasil, tenha-se garantido igualdade de tratamento para o produto importado, originário do país em questão, e o nacional. Tal ocorre, por exemplo, nas importações provenientes de países signatários do GATT/OMC ou que a ele tenham aderido (por força das disposições dos §§ 1º e 2º, deste Tratado, promulgado pela Lei nº 313/1948).

CRÉDITO. ANULAÇÃO. PRODUTO NACIONALIZADO. REMESSA. ZONA FRANCA DE MANAUS.

Os créditos relativos ao IPI pago no desembaraço aduaneiro dos produtos originários e procedentes de países signatários do GATT/OMC ou que a ele tenham aderido deverão ser anulados pelo importador em sua escrita fiscal, mediante estorno, quando, posteriormente, remeter esses produtos nacionalizados à Zona Franca de Manaus, com a isenção de que trata o inciso III do art. 81 do Decreto nº 7.212, de 2010, c/c a suspensão prevista no art. 84 do mesmo Regulamento. Não há previsão legal para manutenção do crédito nessas situações.

Dispositivos Legais: CF de 1988, art. 5º, § 2º; Lei nº 5.172, de 1966 - CTN, art. 46, inciso II, art.98 e art. 111; Acordo Geral de Tarifas Aduaneiras e Comércio- GATT, art. III, § 2º (Lei nº 313, de 1948); Lei nº 8.387, de 1991, art. 4º; Lei nº 9.799, de 1999, art. 11; Decreto nº 7.212, de 2002 - Ripi/2010, art. 81, inciso III, c/c art. 84; e PN CST nº 40, de 1975.

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 195, DE 12 DE AGOSTO DE 2011

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

O benefício da isenção, de que trata o art. 136, inciso II, alínea "i", c/c o art. 174 do RA/2009 não alcança os carpetes importados para revestimento de aeronaves.

Dispositivos Legais: art. 111 da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN); art. 1º, inciso IV, da Lei nº 8.402, de 1992; art. 2º, inciso II, alínea "j", da Lei nº 8.032, de 1990; art. 136, inciso II, alínea "i" e parágrafo único c/c art. 174 do Decreto nº 6.759, de 2009 (RA/2009).

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 196, DE 15 DE AGOSTO DE 2011

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

FÓRMULAS INFANTIS. LEITE FERMENTADO. IOGURTE. BEBIDAS E COMPOSTOS LÁCTEOS. ALÍQUOTA ZERO.

O benefício de redução a zero da alíquota da Cofins previsto no art. 10, XI, da Lei nº 10.925, de 2004, na redação que lhe foi dada pelo art. 32 da Lei nº 11.488, de 2007, aplica-se às receitas de venda dos iogurtes classificados no código 0403.10.00 da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 2006, por se tratarem de leite fermentado, conforme definição da Resolução Mapa nº 5, de 2000.

As receitas de vendas das bebidas e compostos lácteos somente se beneficiam da mesma redução a zero da alíquota da Cofins se tais produtos obedecerem às disposições, respectivamente, da IN Mapa nº 16, de 2005, e da IN Mapa nº 28, de 2007, em especial a exigência de composição com no mínimo 51% (cinquenta e um por cento) de ingredientes lácteos.

Quanto às fórmulas infantis, desde que estejam enquadradas e atendam ao disposto nos incisos XVIII a XXI, do art. 3º, e parágrafo único do art. 28, todos da Lei nº 11.265, de 2006, as respectivas receitas de venda são beneficiadas pela mesma redução de alíquota.

Dispositivos Legais: art. 10, XI, da Lei nº 10.925, de 2004, na redação que lhe foi dada pelo art. 32 da Lei nº 11.488, de 2007; Lei nº 11.265, de 2006; Decreto nº 6.006, de 2006; Portaria SVS/MS nº 977, de 1998; Resolução Mapa nº 5, de 2000; Portaria MS nº 2.051, de 2001; Resolução Anvisa nº 222, de 2002; IN Mapa nº 16, de 2005; IN Mapa nº 28, de 2007.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep
FÓRMULAS INFANTIS. LEITE FERMENTADO. IOGURTE. BEBIDAS E COMPOSTOS LÁCTEOS. ALÍQUOTA ZERO.

O benefício de redução a zero da alíquota da Contribuição ao PIS/Pasep previsto no art. 10, XI, da Lei nº 10.925, de 2004, na redação que lhe foi dada pelo art. 32 da Lei nº 11.488, de 2007, aplica-se às receitas de venda dos iogurtes classificados no código 0403.10.00 da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 2006, por se tratarem de leite fermentado, conforme definição da Resolução Mapa nº 5, de 2000.

As receitas de vendas das bebidas e compostos lácteos somente se beneficiam da mesma redução a zero de PIS/Pasep se tais produtos obedecerem às disposições, respectivamente, da IN Mapa nº 16, de 2005, e da IN Mapa nº 28, de 2007, em especial a exigência de composição com no mínimo 51% (cinquenta e um por cento) de ingredientes lácteos.

Quanto às fórmulas infantis, desde que estejam enquadradas e atendam ao disposto nos incisos XVIII a XXI, do art. 3º, e parágrafo único do art. 28, todos da Lei nº 11.265, de 2006, as respectivas receitas de venda são beneficiadas pela mesma redução de alíquota.

Dispositivos Legais: art. 10, XI, da Lei nº 10.925, de 2004, na redação que lhe foi dada pelo art. 32 da Lei nº 11.488, de 2007; Lei nº 11.265, de 2006; Decreto nº 6.006, de 2006; Portaria SVS/MS nº 977, de 1998; Resolução Mapa nº 5, de 2000; Portaria MS nº 2.051, de 2001; Resolução Anvisa nº 222, de 2002; IN Mapa nº 16, de 2005; IN Mapa nº 28, de 2007.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal
INEFICÁCIA PARCIAL.

É ineficaz a consulta, não produzindo efeitos, em relação ao questionamento sobre a aplicação da alíquota zero da contribuição ao PIS/Pasep e da Cofins na revenda dos produtos previstos no inciso XI do art. 1º da Lei nº 10.925, de 2004, visto a matéria estar disciplinada em lei publicada na imprensa oficial antes de sua apresentação.

Dispositivos Legais: IN RFB nº 740, de 2007, art. 15, inciso IX.

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 197, DE 16 DE AGOSTO DE 2011

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

CRÉDITO. INSUMO. INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA.

A pessoa jurídica encomendante pode descontar créditos da Cofins em relação aos valores pagos a título de serviços de industrialização por encomenda, por configurarem tais serviços como insumos utilizados na produção/fabricação de bens destinados à venda.

CRÉDITOS. FRETE NA OPERAÇÃO DE VENDA. REMESSA DE MERCADORIA VENDIDA PARA LOCAL DE EMBARQUE DE EXPORTAÇÃO.

O valor do frete contratado para transportar mercadorias vendidas até local de embarque de exportação, desde que prestados por pessoa jurídica domiciliada no País e cujo ônus seja do vendedor, gera crédito a ser descontado da Cofins.

FRETE NA AQUISIÇÃO. CUSTO DE PRODUÇÃO.

O valor do frete pago a pessoa jurídica domiciliada no País na aquisição de matéria-prima, material de embalagem e produtos intermediários compõe o custo destes insumos para fins de cálculo do crédito a ser descontado da Cofins.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, II e IX.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

CRÉDITO. INSUMO. INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA.

A pessoa jurídica encomendante pode descontar créditos da contribuição para o PIS/Pasep em relação aos valores pagos a título de serviços de industrialização por encomenda, pro configurarem tais serviços como insumos utilizados na produção/fabricação de bens destinados à venda.

CRÉDITOS. FRETE NA OPERAÇÃO DE VENDA. REMESSA DE MERCADORIA VENDIDA PARA LOCAL DE EMBARQUE DE EXPORTAÇÃO.

O valor do frete contratado para transportar mercadorias vendidas até local de embarque de exportação, desde que prestados por pessoa jurídica domiciliada no País e cujo ônus seja do vendedor, gera crédito a ser descontado da contribuição para o PIS/Pasep.

FRETE NA AQUISIÇÃO. CUSTO DE PRODUÇÃO.

O valor do frete pago a pessoa jurídica domiciliada no País na aquisição de matéria-prima, material de embalagem e produtos intermediários compõe o custo destes insumos para fins de cálculo do crédito a ser descontado da contribuição para o PIS/Pasep.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º II; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, IX c/c com o art. 15, II.

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 198, DE 16 DE AGOSTO DE 2011

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

DIREITO DE CRÉDITO. DESPESAS COM AQUISIÇÃO DE PARTES E PEÇAS DE MÁQUINAS, E EQUIPAMENTOS.

As despesas efetuadas com a aquisição de partes e peças de reposição que sofram desgaste, dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, utilizadas em máquinas e equipamentos que efetivamente respondam diretamente por todo o processo de fabricação de bens ou produtos destinados à venda, geram direito à apuração de créditos a serem descontados da Cofins, desde que as partes e peças de reposição não estejam obrigadas a serem incluídas no ativo imobilizado, nos termos da legislação vigente e desde que respeitados todos os demais requisitos normativos e legais atinentes à espécie.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, inciso II; IN SRF nº 404, de 2004, art.8º, § 4º, I, "a".

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep
DIREITO DE CRÉDITO. DESPESAS COM AQUISIÇÃO DE PARTES E PEÇAS DE MÁQUINAS, E EQUIPAMENTOS.

As despesas efetuadas com a aquisição de peças de reposição que sofram desgaste, dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, utilizadas em máquinas e equipamentos que efetivamente respondam diretamente por todo o processo de fabricação dos bens ou produtos destinados à venda, geram direito à apuração de créditos a serem descontados da contribuição para o PIS/Pasep, desde que as partes e peças de reposição não estejam obrigadas a serem incluídas no ativo imobilizado, nos termos da legislação vigente e desde que respeitados todos os demais requisitos normativos e legais atinentes à espécie.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, inciso II; IN SRF nº 247, de 2002, art.66, § 5º, I, "a".

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 199, DE 16 DE AGOSTO DE 2011

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

AUTOPEÇAS. LUCRO PRESUMIDO.

A partir de 1º de agosto de 2004, independentemente do regime utilizado para a apuração do Imposto de Renda, as pessoas jurídicas fabricantes e os importadores, relativamente às vendas dos produtos relacionados nos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 2002, estão sujeitas à incidência da Cofins, às alíquotas de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), no caso de vendas efetuadas para fabricante de veículos e máquinas relacionados no art. 1o da Lei nº 10.485, de 2002, ou de autopeças relacionados nos seus Anexos I e II quando destinadas à fabricação de produtos neles relacionados; e de 10,8% (dez inteiros e oito décimos por cento), no caso de venda efetuada para comerciante atacadista ou varejista ou para consumidor final.

As pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido, por estarem excluídas da incidência não-cumulativa da Cofins, não podem descontar créditos da contribuição apurada.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 10, II; Lei nº 10.485, de 2002, art. 3º (com a redação dada pelo art. 36 da Lei nº 10.865, de 2004 e pelo art. 42 da Lei 11.196, de 2005); Lei nº 11.033, de 2004, art. 8º e Instrução Normativa SRF nº 594, de 2005, art. 1º, 16, 17, 45, 46 e 54.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

AUTOPEÇAS. LUCRO PRESUMIDO.

A partir de 1º de agosto de 2004, independentemente do regime utilizado para a apuração do Imposto de Renda, as pessoas jurídicas fabricantes e os importadores, relativamente às vendas dos produtos relacionados nos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 2002, estão sujeitas à incidência da contribuição para o PIS/Pasep, às alíquotas de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento), no caso de vendas efetuadas para fabricante de veículos e máquinas relacionados no art. 1º da Lei nº 10.485, de 2002, ou de autopeças relacionados nos seus Anexos I e II quando destinadas à fabricação de produtos neles relacionados; e de 2,3% (dois inteiros e três décimos por cento), no caso de venda efetuada para comerciante atacadista ou varejista ou para consumidor final.

As pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido, por estarem excluídas da incidência não-cumulativa da contribuição para o PIS/Pasep, não podem descontar créditos da contribuição apurada.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.637, de 2002, art. 8º, II; Lei nº 10.485, de 2002, art. 3º (com a redação dada pelo art. 36 da Lei nº 10.865, de 2004 e pelo art. 42 da Lei 11.196, de 2005); Lei nº 11.033, de 2004, art. 8º e Instrução Normativa SRF nº 594, de 2005, art. 1º, 16, 17, 45, 46 e 54.

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 200, DE 16 DE AGOSTO DE 2011

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

RETENÇÃO NA FONTE - SERVIÇOS DE ENFERMAGEM

Os pagamentos efetuados por pessoa jurídica de direito privado às cooperativas de trabalho, a título de remuneração pela prestação de serviços de enfermagem, não estão sujeitos à retenção na fonte da Cofins, uma vez que tal serviço não se encontra relacionado no caput do art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003, nem tampouco no § 1º do art. 647 do Decreto nº 3.000, de 1999.

Dispositivos Legais: Art. 30 da Lei nº 10.833, de 29.12.2003; e art. 1º, § 2º, IV, da Instrução Normativa SRF nº 459, de 18.10.2004.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

RETENÇÃO NA FONTE - SERVIÇOS DE ENFERMAGEM.

Os pagamentos efetuados por pessoa jurídica de direito privado às cooperativas de trabalho, a título de remuneração pela prestação de enfermagem, não estão sujeitos à retenção da contribuição para o PIS/Pasep, uma vez que tal serviço não se encontra relacionado no caput do arto 30 da Lei nº 10.833, de 2003, nem tampouco no § 1º do art. 647 do Decreto nº 3.000, de 1999.

Dispositivos Legais: Art. 30 da Lei nº 10.833, de 29.12.2003; e art. 1º, § 2º, IV, da Instrução Normativa SRF nº 459, de 18.10.2004.

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 201, DE 22 DE AGOSTO DE 2011

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
Para fins de determinação da base de cálculo do Imposto de Renda e da Contribuição Social pela sistemática do lucro presumido, não poderá ser aplicado o percentual reduzido de dezesseis por cento sobre a receita bruta, quando esta for resultado do exercício de profissão regulamentada em lei ou decreto específicos atualmente em vigor.

Dispositivos Legais: Decreto n.º 3.000, de 1999, artigos 518 e 519, § 1º, III, "a", § 4º e § 5º; Parecer Normativo CST n.º 15, de 1983; Decreto-Lei n.º 972, de 1969; Decreto n.º 83.284, de 1979.

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 202, DE 22 DE AGOSTO DE 2011

Assunto: Obrigações Acessórias
MICROFILMAGEM DE DOCUMENTOS FISCAIS
Não há como admitir qualquer hipótese de eliminação de documentos fiscais antes do prazo prescricional dos créditos tributários decorrentes dos fatos geradores com eles relacionados, independentemente de serem digitalizados e autenticados com certificação digital, pois, em caso contrário, configurada estará uma limitação do direito de o Fisco examinar aqueles documentos em sua forma original.

Dispositivos Legais: Lei n.º 5.172, de 1996 (CTN) art. 195; Lei n.º 10.406 de 2002 (CC) art. 1.194; Lei n.º 5.433, de 1968; Decreto-Lei n.º 486 de 1969; Decreto n.º 1.799 de 1991; MP n.º 2.200-2, de 2001; Parecer Normativo CST n.º 21, de 1980 e Parecer PGFN/CAT n.º 177, de /1993.

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 203, DE 25 DE AGOSTO DE 2011

Assunto: Simples Nacional
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPERMEABILIZAÇÃO EM OBRAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL

É vedada a opção pelo Simples Nacional de microempresa ou empresa de pequeno porte que tem por finalidade a prestação de serviços de impermeabilização de obra de construção civil, serviços prestados mediante cessão de mão-de-obra, em face da restrição expressa constante do artigo 17, inciso XII da Lei Complementar n.º 123, de 2006. Ressalte-se a incidência da antecipação das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento representada pela retenção de 11% sobre o valor da nota fiscal, fatura ou recibo dos serviços de impermeabilização.

Dispositivos Legais: Lei Complementar n.º 123, de 2006, arts. 17, incisos XII e 18, §5º-C, inciso I, e §5º-H. Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.049, de 1999, artigo 219. Instrução Normativa RFB n.º 971, de 2009, artigos 11 7, inciso III; e 322.

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 204, DE 25 DE AGOSTO DE 2011

Assunto: Simples Nacional
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MEDIANTE CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA POR EMPRESA OPTANTE

É vedada a opção pelo Simples Nacional de microempresa ou empresa de pequeno porte que tem por finalidade a prestação de serviços de montagem, instalação, reparos e de manutenção em geral, mesmo que prestados mediante cessão de mão-de-obra, em face da vedação constante do artigo 17, incisoXII, da Lei Complementar n.º 123, de 2006.

Dispositivos Legais: Lei Complementar n.º 123, de 2006, arts. 17, inciso XII. Instrução Normativa RFB n.º 971, de 2009, artigo 191, §2º.

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 205, DE 24 DE AGOSTO DE 2011

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins
NÃO-CUMULATIVIDADE. INSUMOS NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. GASTOS COM COMUNICAÇÕES. TELEFONE. REFORMA A SOLUÇÃO DE CONSULTA SRRF/8ª RF/DI-SIT Nº 112, DE 2009.

As despesas realizadas com serviços de telefonia para a execução de serviços contratados, por mais necessários que sejam, não geram direito à apuração de créditos a serem descontados da Cofins, por não se enquadrarem na definição legal de insumos aplicados ou consumidos diretamente nos serviços prestados.

Dispositivos Legais: Art. 3º, II da Lei nº 10.833, de 2003; (redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004); e IN SRF nº 404, de 2004, arts. 8º e 9º.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep
NÃO-CUMULATIVIDADE. INSUMOS NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. GASTOS COM COMUNICAÇÕES. TELEFONE. REFORMA A SOLUÇÃO DE CONSULTA SRRF/8ª RF/DI-SIT Nº 112, DE 2009.

As despesas realizadas com serviços de telefonia para a execução de serviços contratados, por mais necessários que sejam, não geram direito à apuração de créditos a serem descontados da Contribuição ao PIS/Pasep, por não se enquadrarem na definição legal de insumos aplicados ou consumidos diretamente nos serviços prestados.

Dispositivos Legais: Art. 3º, II da Lei nº 10.637, de 2002; (redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004); e IN SRF nº 247, de 2002, arts. 66 e 67.

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 206, DE 24 DE AGOSTO DE 2011

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins
NÃO-CUMULATIVIDADE. INSUMOS NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. GASTOS COM COMUNICAÇÕES. TELEFONE. REFORMA A SOLUÇÃO DE CONSULTA SRRF/8ª RF/DI-SIT Nº 76, DE 2009.

As despesas realizadas com serviços de telefonia para a execução de serviços contratados, por mais necessários que sejam, não geram direito à apuração de créditos a serem descontados da Cofins, por não se enquadrarem na definição legal de insumos aplicados ou consumidos diretamente nos serviços prestados.

Dispositivos Legais: Art. 3º, II da Lei nº 10.833, de 2003; (redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004); e IN SRF nº 404, de 2004, arts. 8º e 9º.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep
NÃO-CUMULATIVIDADE. INSUMOS NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. GASTOS COM COMUNICAÇÕES. TELEFONE. REFORMA A SOLUÇÃO DE CONSULTA SRRF/8ª RF/DI-SIT Nº 76, DE 2009.

As despesas realizadas com serviços de telefonia para a execução de serviços contratados, por mais necessários que sejam, não geram direito à apuração de créditos a serem descontados da Contribuição ao PIS/Pasep, por não se enquadrarem na definição legal de insumos aplicados ou consumidos diretamente nos serviços prestados.

Dispositivos Legais: Art. 3º, II da Lei nº 10.637, de 2002; (redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004); e IN SRF nº 247, de 2002, arts. 66 e 67.

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 207, DE 29 DE AGOSTO DE 2011

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias
ANTECIPAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS NA CONTRATAÇÃO POR EMPREITADA PARCIAL

É considerada empreitada parcial a contratação de obra de construção civil na qual a empresa contratada não seja construtora nos termos da Instrução Normativa RFB nº 971/2009. Portanto, a contratada deverá destacar em suas notas fiscais, faturas ou recibos emitidos a retenção dos 11% sobre o valor dos serviços prestados. Por sua vez, a contratante deverá, além de matricular sua obra junto à RFB, reter e recolher os valores da retenção previdenciária incidente sobre o valor dos serviços constantes da nota fiscal, fatura ou recibo.

Dispositivos Legais: Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, artigos. 31, § 3º; e 49; e Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, artigos 19, inciso II, alínea "b"; 117, inciso III; e 322, inciso XXVII, alínea "b", e § 2º, inciso I.

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 208, DE 31 DE AGOSTO DE 2011

Assunto: Imposto sobre a Importação - II
REGIME DE TRIBUTAÇÃO UNIFICADA - RTU. "Consumidor final", conforme descrito no parágrafo único, art. 3º da Lei nº 11.898, de 2009, e, no parágrafo único, art. 2º do Decreto nº 6.956, de 2009, é pessoa diversa da do importador, que adquiere deste, no mercado interno, mercadorias importadas, por via terrestre, procedentes do Paraguai, sob o amparo do Regime de Tributação Unificada - RTU.

Dispositivos Legais: parágrafo único do art. 3º da Lei nº 11.898, de 2009; parágrafo único do art. 2º do Decreto nº 6.956.

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES
Chefe

**10ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM PORTO ALEGRE****ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 80,
DE 26 DE SETEMBRO DE 2011**

Cancela inscrição no registro especial dos estabelecimentos que realizam operações com papel imune.

O Delegado da Receita Federal em Porto Alegre/RS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º da Instrução Normativa SRF nº. 976, de 7 de dezembro de 2011, e em conformidade

com o que dispõe o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, alterado pela Lei nº 9.822, de 23 de agosto de 1999, e pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, art. 32, § 6º, e os artigos 18, §§ 1º e 4º, e 19 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, declara:

Artigo único. A empresa Jograf Indústria Gráfica Ltda, com endereço na Av. Fernandes Bastos nº 4.511 - Bairro Indianópolis, Tramandaí-RS, CNPJ nº 93.328.433/0001-51, pelo processo nº 11012.000044/2002-97, tem cancelado seu Registro Especial de Estabelecimentos que realizam operações com papel imune, na atividade específica de Gráfica, que lhe foi concedida através da inscrição nº GP-10101/429.

LEOMAR WAYERBACHER

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM SANTA MARIA****PORTARIA Nº 47, DE 28 DE SETEMBRO DE 2011**

Dispõe sobre a prestação de serviços à pessoa jurídica exclusivamente via agendamento no âmbito do Centro de Atendimento ao Contribuinte da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santa Maria - RS.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTA MARIA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 295 e 307 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010 e considerando o disposto na Portaria RFB nº 2.445, de 22 de dezembro de 2010, resolve:

Art. 1º Os serviços de cobrança previdenciária, inscrição, cancelamento e alteração de dados cadastrais no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, regularização de obra de construção civil e parcelamento de débitos previdenciários no Centro de Atendimento ao Contribuinte da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santa Maria serão prestados à pessoa jurídica exclusivamente via agendamento, ressalvados os casos urgentes e situações excepcionais.

Parágrafo Único. Os casos urgentes e situações excepcionais deverão ser avaliados pelo chefe do Centro de Atendimento ao Contribuinte, que lhes dará o tratamento adequado.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE RAMPELOTTO

DIVISÃO DE TRIBUTAÇÃO**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 41, DE 4 DE JULHO DE 2011**

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

EMENTA: PAGAMENTOS AO EXTERIOR. SOFTWARE DE PRATELEIRA. LICENCIAMENTO TEMPORÁRIO. INCIDÊNCIA.

As importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas, por fonte situada no País, a pessoa física ou jurídica residente no exterior, em decorrência de licenciamento temporário de uso de software de prateleira, estão sujeitas à incidência do Imposto sobre a Renda na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento).

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 4.506, de 1964, art. 22; Lei nº 9.430, de 1996, art. 72; Lei nº 9.609, de 1998, art. 2º; Lei nº 9.610, de 1998, art. 7º, XII e § 1º e art. 49; Decreto nº 3.000, de 1999, RIR/1999, arts. 685, II, "a", 709 e 710.

RICARDO DÍEFENTHAELER
Auditor-Fiscal
p/Delegação de Competência

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 42, DE 4 DE JULHO DE 2011

ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep
EMENTA: REGIME CUMULATIVO. SERVIÇOS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS. BASE DE CÁLCULO.

A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep apurada no regime cumulativo é o faturamento mensal, considerado como a receita bruta da venda de bens e serviços, que se constitui da soma das receitas advindas da execução dos objetivos sociais da pessoa jurídica.

A taxa de gerenciamento devida a empresa pública municipal responsável pela gestão do sistema de transporte coletivo urbano de passageiros, explorado por concessionárias reunidas em câmara de compensação tarifária, compõe o preço dos serviços prestados e, por conseguinte, integra a receita bruta da pessoa jurídica concessionária dos serviços de transporte, não havendo previsão legal para sua exclusão da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.715, de 1998, arts. 2º, I, e 3º, caput; Lei nº 9.718, de 1998, arts. 2º e 3º, caput; Lei nº 10.833, de 2003, arts. 10, XII, e 15, V; Lei nº 11.941, de 2009, arts. 79, XII, e 80; Lei (Municipal - Porto Alegre/RS) nº 8.133, de 1998, arts. 7º, VI, 10, 30, 31 e 32, § 3º, "c"; Decreto (Municipal - Porto Alegre/RS) nº 14.459, de 2004, art. 9º.

ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins



EMENTA: REGIME CUMULATIVO. SERVIÇOS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS. BASE DE CÁLCULO.

A base de cálculo da Cofins apurada no regime cumulativo é o faturamento mensal, considerado como a receita bruta da venda de bens e serviços, que se constitui da soma das receitas advindas da execução dos objetivos sociais da pessoa jurídica.

A taxa de gerenciamento devida a empresa pública municipal responsável pela gestão do sistema de transporte coletivo urbano de passageiros, explorado por concessionárias reunidas em câmara de compensação tarifária, compõe o preço dos serviços prestados e, por conseguinte, integra a receita bruta da pessoa jurídica concessionária dos serviços de transporte, não havendo previsão legal para sua exclusão da base de cálculo da Cofins.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei Complementar nº 70, de 1991, art. 2º, caput; Lei nº 9.718, de 1998, arts. 2º e 3º, caput; Lei nº 10.833, de 2003, art. 10, XII; Lei nº 11.941, de 2009, arts. 79, XII, e 80; Lei (Municipal - Porto Alegre/RS) nº 8.133, de 1998, arts. 7º, VI, 10, 30, 31 e 32, § 3º, "c"; Decreto (Municipal - Porto Alegre/RS) nº 14.459, de 2004, art. 9º.

CASSIA TREVIZAN
Auditor-Fiscal
p/Delegação de Competência

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 43, DE 5 DE JULHO DE 2011

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

EMENTA: EMPRESAS DE INFORMÁTICA. INCENTIVO FISCAL. GASTOS COM ESTAGIÁRIOS.

O benefício fiscal previsto no art. 13-A da Lei nº 11.774, de 2008, é aplicável apenas aos trabalhadores com vínculo empregatício. Dispendios com estagiários não podem ser incluídos no cômputo dessa vantagem fiscal, porquanto eles não são considerados trabalhadores segundo a legislação que rege a matéria.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 5.172 (CTN), de 1966, art. 111; Lei nº 11.774, de 2008, art. 13-A; Lei nº 11.788, de 2008, arts. 1º e 3º; IN RFB nº 986, de 2009.

JORGE AUGUSTO GIRARDON DA ROSA
Auditor-Fiscal
p/Delegação de Competência

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 44, DE 11 DE JULHO DE 2011

ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep
EMENTA: INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA. CRÉDITO. FRETE INTERNACIONAL. POSSIBILIDADE.

No regime não-cumulativo, podem ser descontados créditos da Contribuição para o PIS/Pasep, em relação às despesas com o frete internacional vinculado à exportação de produtos da vendedora, quando suportados por ela e se o transportador for pessoa jurídica domiciliada no País.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 14, inciso V e § 1º; Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, incisos I e II, § 2º, inciso II, e § 3º, incisos I e II, e art. 5º, §§ 1º e 2º; Lei nº 10.833, de 2003, arts. 3º, inciso IX, e art. 15, inciso II.

ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

EMENTA: INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA. CRÉDITO. FRETE INTERNACIONAL. POSSIBILIDADE.

No regime não-cumulativo, podem ser descontados créditos da Cofins, em relação às despesas com o frete internacional vinculado à exportação de produtos da vendedora, quando suportados por ela e se o transportador for pessoa jurídica domiciliada no País.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 14, inciso V e § 1º; Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, incisos I, II e IX; § 2º, inciso II, e § 3º, incisos I e II, e art. 6º, §§ 1º e 2º.

LOURDES TERESINHA ROSSONI LUVISON
Auditor-Fiscal
p/Delegação de Competência

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 45, DE 15 DE JULHO DE 2011

ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

EMENTA: INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA. DIREITO DE CRÉDITO. INSUMO.

Os dispendios de manutenção de máquina e equipamento utilizado diretamente na fabricação de produtos destinados à venda, relativos a partes e peças de reposição que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, adquiridas de pessoa jurídica domiciliada no País, enquadram-se como insumos e podem compor a base de cálculo dos créditos a serem descontados da Cofins, desde que as referidas importâncias não devam ser contabilizadas no ativo imobilizado e que sejam atendidos os demais requisitos normativos e legais pertinentes.

Os dispendios com os serviços de manutenção de máquina e equipamento utilizado diretamente na fabricação de produtos destinados à venda, prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, enquadram-se como insumo e podem compor a base de cálculo dos créditos a serem descontados da Cofins, desde que as referidas importâncias não devam ser contabilizadas no ativo imobilizado e que sejam atendidos os demais requisitos normativos e legais pertinentes.

Os dispendios com a aquisição de combustíveis e lubrificantes consumidos em máquinas e equipamentos utilizados diretamente na fabricação de bens ou produtos destinados à venda, adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País, enquadram-se como insumo e podem compor a base de cálculo dos créditos a serem descontados da Cofins, desde que atendidos os demais requisitos legais pertinentes.

Os dispendios com a aquisição de moldes e ferramentas de pequeno valor, consumidos no processo de fabricação de bens ou produtos destinados à venda, adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País, enquadram-se como insumo e podem compor a base de cálculo dos créditos a serem descontados da Cofins, desde que atendidos os demais requisitos legais pertinentes.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, inciso II; Decreto nº 3.000, de 1999, arts. 301 e 346; IN SRF nº 404, de 2004, art. 8º, inciso I, alínea "b", e seu § 4º, inciso I, alíneas "a" e "b", e art. 9º; ADI SRF nº 4, de 2007, art. 2º, § único; SD-Cosit nºs 12 e 14, de 2007, e SD-Cosit nº 35, de 2008.

LOURDES TERESINHA ROSSONI LUVISON
Auditor-Fiscal
p/Delegação de Competência

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 46, DE 1º DE AGOSTO DE 2011

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

EMENTA: As subvenções consubstanciadas através de créditos presumidos de ICMS integram a base de cálculo do IRPJ devido pelas pessoas jurídicas que apuram o imposto pelo lucro presumido.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 5.172, de 1966 (CTN), art. 111, inciso II; Lei nº 6.404, de 1976, art. 182, § 1º, alínea "d"; Lei nº 9.430, de 1996, art. 25; Lei nº 11.638, de 2007, art. 10; Lei nº 11.941, de 2009, arts. 15 e 18; Decreto-lei nº 1.598, de 1977, art. 38, § 2º; Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR/1999), arts. 392, 443 e 521; Parecer Normativo CST nº 112, de 1978.

ASSUNTO: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

EMENTA: As subvenções consubstanciadas através de créditos presumidos de ICMS integram a base de cálculo da CSLL devida pelas pessoas jurídicas que apuram o IRPJ pelo lucro presumido.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 5.172, de 1966 (CTN), art. 111, inciso II; Lei nº 6.404, de 1976, art. 182, § 1º, alínea "d"; Lei nº 9.430, de 1996, art. 29; Lei nº 11.638, de 2007, art. 10; Lei nº 11.941, de 2009, arts. 15 e 18; Decreto-lei nº 1.598, de 1977, art. 38, § 2º; Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR/1999), arts. 392, 443 e 521; Parecer Normativo CST nº 112, de 1978.

ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep

EMENTA: A partir de 28 de maio de 2009, tendo em vista a revogação do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, promovida pelo inciso XII do art. 79 da Lei nº 11.941, de 2009, para as pessoas jurídicas enquadradas no regime de apuração cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep, por não ser considerado faturamento (receita bruta) decorrente da atividade exercida por essas pessoas jurídicas, o valor do crédito presumido de ICMS decorrente de subvenções deixou de integrar a base de cálculo da mencionada contribuição.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei Complementar nº 70, de 1991, art. 2º; Lei nº 9.178, de 1998, arts. 2º e 3º; Lei nº 10.637, de 2002, art. 8º, inciso II; Lei nº 11.941, de 2009, arts. 20, parágrafo único, inciso I, e 79, inciso XII.

ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

EMENTA: A partir de 28 de maio de 2009, tendo em vista a revogação do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, promovida pelo inciso XII do art. 79 da Lei nº 11.941, de 2009, para as pessoas jurídicas enquadradas no regime de apuração cumulativa da Cofins, por não ser considerado faturamento (receita bruta) decorrente da atividade exercida por essas pessoas jurídicas, o valor do crédito presumido de ICMS decorrente de subvenções deixou de integrar a base de cálculo da mencionada contribuição.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.715, de 1998, art. 2º; Lei nº 9.178, de 1998, arts. 2º e 3º; Lei nº 10.833, de 2003, art. 10, inciso II; Lei nº 11.941, de 2009, arts. 20, parágrafo único, inciso I, e 79, inciso XII.

RICARDO DIEFENTHAELER
Auditor-Fiscal
p/Delegação de Competência

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 47, DE 10 DE AGOSTO DE 2011

ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

EMENTA: INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA. DIREITO DE CRÉDITO.

As despesas efetuadas com a aquisição de partes e peças de reposição que sofram desgaste ou dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas utilizadas em máquinas e equipamentos que efetivamente respondam diretamente pelo processo de fabricação dos bens ou produtos destinados à venda, pagas a pessoa jurídica domiciliada no País, geram direito à apuração de créditos a serem descontados da Cofins, desde que as partes e peças de reposição não estejam obrigadas a serem incluídas no ativo imobilizado, nos termos da legislação vigente.

Os valores referentes a serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País relativos à manutenção de máquinas e equipamentos, empregados diretamente na produção de bens destinados à venda, podem compor a base de cálculo dos créditos a serem des-

contados da Cofins, desde que esses serviços não estejam incluídos no ativo imobilizado e que sejam respeitados os demais requisitos legais e normativos pertinentes.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, inciso II, e § 4º; Decreto nº 3.000, de 1999, art. 346; IN SRF nº 404, de 2004, art. 8º, inciso I, alínea "b", e seu § 4º, inciso I, alíneas "a" e "b", e art. 9º; SD-Cosit nºs 12 e 14, de 2007, e SD-Cosit nº 35, de 2008.

ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep

EMENTA: INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA. DIREITO DE CRÉDITO.

As despesas efetuadas com a aquisição de partes e peças de reposição que sofram desgaste ou dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, utilizadas em máquinas e equipamentos que efetivamente respondam diretamente pelo processo de fabricação dos bens ou produtos destinados à venda, pagas a pessoa jurídica domiciliada no País, geram direito à apuração de créditos a serem descontados da Contribuição para o PIS/Pasep, desde que as partes e peças de reposição não estejam obrigadas a serem incluídas no ativo imobilizado, nos termos da legislação vigente.

Os valores referentes a serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País relativos à manutenção de máquinas e equipamentos, empregados diretamente na produção de bens destinados à venda, podem compor a base de cálculo dos créditos a serem descontados da Contribuição para o PIS/Pasep, desde que esses serviços não estejam incluídos no ativo imobilizado e que sejam respeitados os demais requisitos legais e normativos pertinentes.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, inciso II, e § 4º; Decreto nº 3.000, de 1999, art. 346; IN SRF nº 247, de 2002, art. 66, inciso I, alínea "b" e seu § 5º, inciso I, alíneas "a" e "b", e art. 67; IN SRF nº 358, de 2003, art. 1º; IN SRF nº 404, de 2004, art. 8º, inciso I, alínea "b", seu § 4º, inciso I, alíneas "a" e "b", e seu § 9º; SD-Cosit nºs 12 e 14, de 2007, e SD-Cosit nº 35, de 2008.

JORGE AUGUSTO GIRARDON DA ROSA
Auditor-Fiscal
p/Delegação de Competência

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 48, DE 11 DE AGOSTO DE 2011

ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

EMENTA: INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA. DIREITO DE CRÉDITO.

As despesas efetuadas com a aquisição de partes e peças de reposição que sofram desgaste ou dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas utilizadas em máquinas e equipamentos que efetivamente respondam diretamente pelo processo de fabricação dos bens ou produtos destinados à venda, pagas a pessoa jurídica domiciliada no País, geram direito à apuração de créditos a serem descontados da Cofins, desde que as partes e peças de reposição não estejam obrigadas a serem incluídas no ativo imobilizado, nos termos da legislação vigente.

Os valores referentes a serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País relativos à manutenção de máquinas e equipamentos, empregados diretamente na produção de bens destinados à venda, podem compor a base de cálculo dos créditos a serem descontados da Cofins, desde que esses serviços não estejam incluídos no ativo imobilizado e que sejam respeitados os demais requisitos legais e normativos pertinentes.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, inciso II, e § 4º; Decreto nº 3.000, de 1999, art. 346; IN SRF nº 404, de 2004, art. 8º, inciso I, alínea "b", e seu § 4º, inciso I, alíneas "a" e "b", e art. 9º; SD-Cosit nºs 12 e 14, de 2007, e SD-Cosit nº 35, de 2008.

ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep

EMENTA: INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA. DIREITO DE CRÉDITO.

As despesas efetuadas com a aquisição de partes e peças de reposição que sofram desgaste ou dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, utilizadas em máquinas e equipamentos que efetivamente respondam diretamente pelo processo de fabricação dos bens ou produtos destinados à venda, pagas a pessoa jurídica domiciliada no País, geram direito à apuração de créditos a serem descontados da Contribuição para o PIS/Pasep, desde que as partes e peças de reposição não estejam obrigadas a serem incluídas no ativo imobilizado, nos termos da legislação vigente.

Os valores referentes a serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País relativos à manutenção de máquinas e equipamentos, empregados diretamente na produção de bens destinados à venda, podem compor a base de cálculo dos créditos a serem descontados da Contribuição para o PIS/Pasep, desde que esses serviços não estejam incluídos no ativo imobilizado e que sejam respeitados os demais requisitos legais e normativos pertinentes.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, inciso II, e § 4º; Decreto nº 3.000, de 1999, art. 346; IN SRF nº 247, de 2002, art. 66, inciso I, alínea "b" e seu § 5º, inciso I, alíneas "a" e "b", e art. 67; IN SRF nº 358, de 2003, art. 1º; IN SRF nº 404, de 2004, art. 8º, inciso I, alínea "b", seu § 4º, inciso I, alíneas "a" e "b", e seu § 9º; SD-Cosit nºs 12 e 14, de 2007, e SD-Cosit nº 35, de 2008.

JORGE AUGUSTO GIRARDON DA ROSA
Auditor-Fiscal
p/Delegação de Competência

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 49, DE 11 DE AGOSTO DE 2011

ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

EMENTA: INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA. DIREITO DE CRÉDITO.

Os dispêndios efetuados com reparos, manutenção e benfeitorias realizados em unidades imobiliárias locadas não são considerados insumos para efeito de cálculo de créditos relativos à Cofins, pois tais dispêndios não estão vinculados à aquisição de bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação.

Os gastos realizados com a aquisição de serviços necessários para implementar a conservação dos referidos prédios alugados não são considerados insumos para efeito de cálculo de créditos relativos à Cofins, pois tais gastos não estão vinculados diretamente à aquisição de serviços aplicados ou consumidos na produção ou fabricação do produto.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, inciso II, e § 4º; Decreto nº 3.000, de 1999, art. 325, inciso I, alínea "d"; IN SRF nº 404, de 2004, art. 8º, inciso I, alínea "b", e seu § 4º, inciso I, alíneas "a" e "b", e art. 9º; IN SRF nº 457, de 2004, art. 6º, inciso III.

ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep

EMENTA: INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA. DIREITO DE CRÉDITO.

Os dispêndios efetuados com reparos, manutenção e benfeitorias realizados em unidades imobiliárias locadas não são considerados insumos para efeito de cálculo de créditos relativos à Contribuição para o PIS/Pasep, pois tais dispêndios não estão vinculados à aquisição de bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação.

Os gastos realizados com a aquisição de serviços necessários para implementar a conservação dos referidos prédios alugados não são considerados insumos para efeito de cálculo de créditos relativos à Contribuição para o PIS/Pasep, pois tais gastos não estão vinculados diretamente à aquisição de serviços aplicados ou consumidos na produção ou fabricação do produto.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, inciso II, e § 4º; Decreto nº 3.000, de 1999, art. 325, inciso I, alínea "d"; IN SRF nº 247, de 2002, art. 66, inciso I, alínea "b" e seu § 5º, inciso I, alíneas "a" e "b", e art. 67; IN SRF nº 358, de 2003, art. 1º; IN SRF nº 404, de 2004, art. 8º, inciso I, alínea "b", seu § 4º, inciso I, alíneas "a" e "b", e seu § 9º; IN SRF nº 457, de 2004, art. 6º, inciso III.

JORGE AUGUSTO GIRARDON DA ROSA
Auditor-Fiscal
p/Delegação de Competência

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 50, DE 12 DE AGOSTO DE 2011

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

EMENTA: TEMPLOS DE QUALQUER CULTO. IMUNIDADE. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL.

O resultado auferido por organização religiosa na alienação de terreno adquirido por doação não se sujeita à incidência do imposto de renda, desde que os recursos obtidos na operação sejam integralmente destinados às suas finalidades essenciais.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Constituição Federal, art. 150, VI, "b", e § 4º; Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR/1999), arts. 168 e 171, caput.

MARCOS VINICIUS GIACOMELLI
Auditor-Fiscal
p/Delegação de Competência

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 51, DE 12 DE AGOSTO DE 2011

ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

EMENTA: INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA. DIREITO DE CRÉDITO.

Os gastos com a aquisição de combustíveis e lubrificantes utilizados por veículos automotores que efetuam a coleta de pneumáticos para serem recauchutados e/ou recapados e depois devolvidos ao cliente não geram direito a créditos da Cofins, pois eles não são aplicados ou consumidos diretamente na fabricação do bem ou prestação do serviço. Contudo, quando o contribuinte for vendedor de bens (mercadorias ou produtos) faz jus ao desconto de créditos da Cofins calculados sobre despesas com fretes pagos ou creditados a pessoa jurídica domiciliada no País, nas operações de vendas, quando o ônus for por ela suportado, dado que há autorização legal para tanto.

Os dispêndios com a aquisição de combustíveis e lubrificantes utilizados por veículos automotores na prestação de serviços de assistência técnica e na prospecção de novos clientes não originam direito a créditos da Cofins, pois eles não são aplicados ou consumidos diretamente na prestação do serviço.

Os pagamentos efetuados a pessoa jurídica pela prestação de serviços terceirizados de montagem e desmontagem de pneumáticos não dão direito a créditos da Cofins à empresa contratante do serviço terceirizado, pois ele não é aplicado ou consumido diretamente na fabricação do bem ou prestação do serviço.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, inciso II; IN SRF nº 404, de 2004, art. 8º, inciso I, alínea "b", e seu § 4º, inciso I, alíneas "a" e "b", e inciso II, alíneas "a" e "b"; ADI SRF nº 4, de 2007.

ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep

EMENTA: INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA. DIREITO DE CRÉDITO.

Os gastos com a aquisição de combustíveis e lubrificantes utilizados por veículos automotores que efetuam a coleta de pneumáticos para serem recauchutados e/ou recapados e depois devolvidos ao cliente não geram direito a créditos da Contribuição para o PIS/Pasep, pois eles não são aplicados ou consumidos diretamente na fabricação do bem ou prestação do serviço. Contudo, quando o contribuinte for vendedor de bens (mercadorias ou produtos) faz jus ao desconto de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep calculados sobre despesas com fretes pagos ou creditados a pessoa jurídica domiciliada no País, nas operações de vendas, quando o ônus for por ela suportado, dado que há autorização legal para tanto.

Os dispêndios com a aquisição de combustíveis e lubrificantes utilizados por veículos automotores na prestação de serviços de assistência técnica e na prospecção de novos clientes não originam direito a créditos da Contribuição para o PIS/Pasep, pois eles não são aplicados ou consumidos diretamente na prestação do serviço.

Os pagamentos efetuados a pessoa jurídica pela prestação de serviços terceirizados não dão direito a créditos da Contribuição para o PIS/Pasep à empresa contratante do serviço terceirizado, pois ele não é aplicado ou consumido diretamente na fabricação do bem ou prestação do serviço.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, inciso II; IN SRF nº 247, de 2002, art. 66, inciso I, alínea "b" e seu § 5º, inciso I, alíneas "a" e "b", e inciso II, alíneas "a" e "b"; IN SRF nº 358, de 2003, art. 1º; ADI SRF nº 4, de 2007.

JORGE AUGUSTO GIRARDON DA ROSA
Auditor-Fiscal
p/Delegação de Competência

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 52, DE 15 DE AGOSTO DE 2011

ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

EMENTA: INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA. DIREITO DE CRÉDITO.

Os créditos da Cofins calculados em relação aos encargos de depreciação de veículos automotores que efetuam o transporte de produtos industrializados não podem ser descontados, pois eles não são utilizados diretamente na produção de bens destinados à venda.

Os dispêndios com a aquisição de combustíveis, de partes e peças e de serviços, ambos relacionados à manutenção de frota própria que realiza o frete de produtos industrializados não originam direito a créditos da Cofins, pois tais bens e serviços não estão sendo aplicados ou consumidos diretamente na produção do bem.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, inciso II; IN SRF nº 404, de 2004, art. 8º, inciso I, alínea "b", e seu § 4º, inciso I, alíneas "a" e "b", e inciso II, alíneas "a" e "b"; SD-Cosit nºs 12 e 26, de 2008.

ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep

EMENTA: INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA. DIREITO DE CRÉDITO.

Os créditos da Contribuição para o PIS/Pasep calculados em relação aos encargos de depreciação de veículos automotores que efetuam o transporte de produtos industrializados não podem ser descontados, pois eles não são utilizados diretamente na produção de bens destinados à venda.

Os dispêndios com a aquisição de combustíveis, de partes e peças e de serviços, ambos relacionados à manutenção de frota própria da empresa que realiza o frete de produtos industrializados não originam direito a créditos da Contribuição para o PIS/Pasep, pois tais bens e serviços não estão sendo aplicados ou consumidos diretamente na produção do bem.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, inciso II; IN SRF nº 247, de 2002, art. 66, inciso I, alínea "b" e seu § 5º, inciso I, alíneas "a" e "b", e inciso II, alíneas "a" e "b"; IN SRF nº 358, de 2003, art. 1º; SD-Cosit nºs 12 e 26, de 2008.

JORGE AUGUSTO GIRARDON DA ROSA
Auditor-Fiscal
p/Delegação de Competência

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 53, DE 18 DE AGOSTO DE 2011

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

EMENTA: LUCRO REAL. ENCARGOS DE DEPRECIAÇÃO. AJUSTES DECORRENTES DA LEGISLAÇÃO SOCIETÁRIA. EFEITOS TRIBUTÁRIOS.

As diferenças no cálculo da depreciação de bens do ativo imobilizado decorrentes do disposto no § 3º do art. 183 da Lei nº 6.404, de 1976, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.638, de 2007, e pela Lei nº 11.941, de 2009, não terão efeitos para fins de apuração do lucro real da pessoa jurídica sujeita ao RTT, devendo ser considerados, para fins tributários, os métodos e critérios contábeis vigentes em 31 de dezembro de 2007.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 6.404, de 1976, art. 183, § 3º, II; Lei nº 11.638, de 2007, art. 1º; Lei nº 11.941, de 2009, arts. 15 a 17, e 37; Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR/1999), arts. 305, 307, 309 e 310; IN RFB nº 949, de 2009; PN RFB nº 1, de 2011.

ASSUNTO: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSL

EMENTA: BASE DE CÁLCULO. ENCARGOS DE DEPRECIAÇÃO. AJUSTES DECORRENTES DA LEGISLAÇÃO SOCIETÁRIA. EFEITOS TRIBUTÁRIOS.

As diferenças no cálculo da depreciação de bens do ativo imobilizado decorrentes do disposto no § 3º do art. 183 da Lei nº

6.404, de 1976, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.638, de 2007, e pela Lei nº 11.941, de 2009, não terão efeitos para fins de apuração da base de cálculo da CSLL da pessoa jurídica sujeita ao RTT, devendo ser considerados, para fins tributários, os métodos e critérios contábeis vigentes em 31 de dezembro de 2007.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 6.404, de 1976, art. 183, § 3º, II; Lei nº 7.689, de 1988, art. 6º; Lei nº 8.981, de 1995, art. 57; Lei nº 9.430, de 1996, art. 28; Lei nº 11.638, de 2007, art. 1º; Lei nº 11.941, de 2009, arts. 15 a 17, 21 e 37; Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR/1999), arts. 305, 307, 309 e 310; IN SRF nº 390, de 2002, arts. 3º e 44; IN RFB nº 949, de 2009; PN RFB nº 1, de 2011.

JORGE AUGUSTO GIRARDON DA ROSA
Auditor-Fiscal
p/Delegação de Competência

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 54, DE 19 DE AGOSTO DE 2011

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

EMENTA: IMPOSTO PAGO NO EXTERIOR. COMPENSAÇÃO. COMPROVANTES.

Para efeito de compensação do imposto de renda incidente, no exterior, sobre os lucros, rendimentos e ganhos de capital computados no lucro real, o documento relativo ao imposto de renda incidente no exterior deverá ser reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que for devido o imposto. A pessoa jurídica fica dispensada dessa obrigação quando comprovar que a legislação do país de origem do lucro, rendimento ou ganho de capital prevê a incidência do imposto de renda que houver sido pago, por meio do documento de arrecadação apresentado.

DOCUMENTOS EXPEDIDOS NA ARGENTINA.

No caso de documentos expedidos na Argentina, aplica-se, no que couber, o disposto no Acordo, por troca de notas, sobre Simplificação de Legalizações em Documentos Públicos, de 16 de outubro de 2003, publicado no Diário Oficial da União em 23 de abril de 2004.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.249, de 1995, art. 26, § 2º; Lei nº 9.430, de 1996, art. 16, § 2º, II; Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR/1999), art. 395.

MARCOS VINICIUS GIACOMELLI
Auditor-Fiscal
p/Delegação de Competência

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 55, DE 19 DE AGOSTO DE 2011

ASSUNTO: Obrigações Acessórias

EMENTA: ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP E DA COFINS. OBRIGATORIEDADE DE ENTREGA. EMPRESA PÚBLICA ISENTA.

A pessoa jurídica isenta do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica está dispensada de adotar a Escrituração Fiscal Digital da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins - EFD-PIS/Cofins.

DISPOSITIVOS LEGAIS: IN RFB nº 1.052, de 2010.

JORGE AUGUSTO GIRARDON DA ROSA
Auditor-Fiscal
p/Delegação de Competência

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 56, DE 25 DE AGOSTO DE 2011

ASSUNTO: Imposto sobre a Importação - II

EMENTA: IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. MERCADORIA OBJETO DE EXPORTAÇÃO DEFINITIVA. RETORNO AO PAÍS. CAMPO DE INCIDÊNCIA.

Para fins de incidência do imposto de importação, considerar-se-á também estrangeira a mercadoria nacional ou nacionalizada exportada, que retornar ao País, salvo nas hipóteses previstas nas alíneas "a" a "e" do § 1º do art. 1º do Decreto-Lei nº 37, de 1966.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 1º, § 1º, alínea "e", e art. 44; Decreto nº 6.759, de 2009 - Regulamento Aduaneiro (RA/2009), art. 70, inciso V; Instrução Normativa SRF nº 680, de 2006.

CASSIA TREVIZAN
Auditor-Fiscal
p/Delegação de Competência

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 57, DE 29 DE AGOSTO DE 2011

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

EMENTA: REAVALIAÇÃO DO ATIVO IMOBILIZADO. VEDAÇÃO.

A partir de 1º de janeiro de 2008, é vedada a reavaliação de bens do ativo imobilizado.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 6.404, de 1976, art. 178, § 2º, art. 179, IV, e art. 182, § 3º; Lei nº 9.959, de 2000, art. 4º; Lei nº 11.638, de 2007, arts. 1º, 6º, 9º e 10; Lei nº 11.941, de 2009, art. 37; Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, arts. 35 a 37, e 67, XI; Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR/1999), arts. 274, § 1º, e 434 a 438; PN RFB nº 1, de 2011.

JORGE AUGUSTO GIRARDON DA ROSA
Auditor-Fiscal
p/Delegação de Competência



SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL
SUBSECRETARIA DE CONTABILIDADE PÚBLICA

PORTARIA Nº 666, DE 29 DE SETEMBRO DE 2011

O SUBSECRETÁRIO DE CONTABILIDADE PÚBLICA DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso da competência que lhe foi delegada na Portaria STN nº 281, de 29 de abril de 2011, e Considerando o disposto no § 3º do art. 165 da Constituição Federal;
Considerando o estabelecido nos arts. 2º, 52 e 53 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;
Considerando o disposto no inciso I do art. 6º do Decreto nº 6.976, de 7 de outubro de 2009, e no inciso I do art. 17 da Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001, que conferem à Secretaria do Tesouro Nacional, do Ministério da Fazenda, a condição de órgão central do Sistema de Contabilidade Federal;
Considerando as competências do órgão central do Sistema de Contabilidade Federal, estabelecidas no art. 7º do Decreto nº 6.976, de 7 de outubro de 2009, complementadas pelo disposto nos incisos I e II do art. 24 do Decreto nº 825, de 28 de maio de 1993, e no inciso XIV do art. 21 do Anexo I do Decreto nº 7.482, de 16 de maio de 2011, resolve:
Art. 1º Divulgar o Relatório Resumido da Execução Orçamentária do Governo Federal, de acordo com a Portaria nº 249, de 30 de abril de 2010, da STN, com informações realizadas e registradas no SIAFI pelos órgãos e entidades da Administração Pública, relativo ao mês de agosto de 2011, os Balanços Financeiro e Patrimonial das empresas que integram o SIAFI na modalidade total, outros demonstrativos da execução orçamentária e respectivas notas explicativas.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILVAN DA SILVA DANTAS

ANEXO

NOTAS EXPLICATIVAS

1. Os demonstrativos, Anexos I a VI, VIII, IX, X, XV e XVIII, apresentados nesta publicação, foram aprovados pela Portaria nº 249, de 30 de abril de 2010, da STN. Os outros demonstrativos da execução orçamentária, Tabelas 1 a 15 e 17, são divulgados conforme os incisos I e II do art. 24 do Decreto nº 825, de 28 de maio de 1993, e também o compromisso do Tesouro Nacional de dar continuidade à transparência das contas públicas aos órgãos de controle e à sociedade.
2. Os Balanços e os demonstrativos da Execução Orçamentária referem-se, exclusivamente, aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, no âmbito da Administração Pública Federal.
3. Consideram-se Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social o conjunto de dotações estabelecidas para as unidades orçamentárias pela Lei nº 12.381, de 09 de fevereiro de 2011 - Lei Orçamentária Anual, acrescidas dos créditos adicionais abertos até 31 de agosto. Esta composição está estruturada em:
- 3.1. Órgãos da Administração Direta, compreendendo inclusive os valores relativos às despesas de transferências para entidades não contempladas nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;
- 3.2. Fundos Especiais;
- 3.3. Entidades da Administração Indireta, tais como:
- 3.3.1. Fundações;
- 3.3.2. Autarquias;
- 3.3.3. Empresas Públicas dependentes; e
- 3.3.4. Sociedades de Economia Mista dependentes.
4. Na fórmula da dotação inicial constam contas de detalhamento, para que seja possível evidenciar a dotação inicial detalhada, lançada no SIAFI até o nível de modalidade.
5. Considera-se como execução orçamentária da despesa a ocorrência do estágio da liquidação, efetivado ou não o seu respectivo pagamento.
6. Esta publicação apresenta três situações distintas:
- 6.1. Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e das Variações Patrimoniais, consolidados na gestão Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;
- 6.2. Realização das receitas e despesas de refinanciamento da dívida pública da União; e
- 6.3. Realização das receitas e despesas da União, excetuando-se nessas demonstrações o refinanciamento da dívida pública da União.
7. Nos Anexos I, II e IX e nas Tabelas 1, 5, 10, 11, 12 e 13 são destacadas as operações intra-orçamentárias às quais se referem o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, Volume I - Procedimentos Contábeis Orçamentários, aprovado pela Portaria Conjunta STN/SOF nº 4, de 30 de novembro de 2010. No Anexo III, as operações intra-orçamentárias são excluídas conforme o § 3º do art. 2º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.
8. A Tabela 9-A - Demonstrativo das Receitas Desvinculadas por Força de Dispositivo Constitucional apresenta a desvinculação de receitas da União - DRU aplicada aos recursos da Seguridade Social. Nos termos da Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003, são desvinculados vinte por cento da receita da União proveniente das seguintes contribuições sociais:
- a) Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social;
- b) Cota-Parte da Contribuição Sindical;
- c) Contribuição sobre os Concursos de Prognósticos;
- d) Contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público;
- e) Contribuição Social sobre o Lucro Líquido das Pessoas Jurídicas; e
- Sobre as Contribuições Previdenciárias para o Regime Geral de Previdência Social não se aplica a desvinculação de recursos com base no inciso XI do art. 167 da Constituição. Por analogia, também não se aplica a mesma desvinculação sobre as receitas de Contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor. Quanto à receita de Contribuição para o Salário-Educação, a exceção decorre do disposto no § 2º do art. 76 do ADCT. No demonstrativo consta nota explicativa com memória de cálculo das receitas desvinculadas por força de dispositivo constitucional.
9. A divergência na inscrição de restos a pagar, entre o Relatório de Gestão Fiscal Consolidado de 2010, divulgado pela Portaria nº 134, de 28 de fevereiro de 2011, da STN, e o Relatório Resumido da Execução Orçamentária de agosto de 2011, é oriunda de variações cambiais e critério de apuração. Os números do Relatório de Gestão Fiscal foram identificados em contas que compõem o Balanço Patrimonial ao final do exercício. Já os divulgados neste Relatório, foram apurados por meio de contas de controle orçamentário, inviabilizando a identificação da totalidade dos valores anteriormente divulgados, uma vez que não há, ainda, correlação direta entre as informações registradas. A divergência nos valores entre os meses de julho e agosto decorre de variações cambiais.
10. O valor da coluna da previsão atualizada da receita apresenta-se menor do que o da dotação atualizada da despesa em decorrência da abertura de créditos adicionais com a utilização excessivo de arrecadação e de superávit financeiro, apurado no Balanço Patrimonial de 2010, proveniente de receitas orçamentárias previstas e efetivamente arrecadadas em exercícios anteriores a 2011.
11. Os valores totais apresentados nos demonstrativos deste Relatório poderão eventualmente divergir do somatório das partes em função de arredondamentos.
12. Estas informações estão disponíveis na Internet no seguinte endereço: www.tesouro.fazenda.gov.br/contabilidade_governamental/relatorio_resumido.asp.
- I - RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

GOVERNO FEDERAL
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
BALANÇO ORÇAMENTÁRIO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A AGOSTO DE 2011/BIMESTRE JULHO-AGOSTO

RREO - Anexo I (LRF, art. 52, inciso I, alíneas "a" e "b" do inciso II e § 1º)

RECEITAS	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS				R\$ milhares SALDO A REALIZAR (a-c)
			No Bimestre (b)	% (b/a)	Até o Bimestre (c)	% (c/a)	
RECEITAS (Exceto Intra-Orçamentárias) (I)	1.272.151.790	1.272.151.790	223.424.719	17,56	821.507.459	64,58	450.644.331
RECEITAS CORRENTES	1.034.447.004	1.034.447.004	173.894.139	16,81	673.098.968	65,07	361.348.036
RECEITA TRIBUTÁRIA	347.539.632	347.539.632	51.963.800	14,95	224.255.492	64,53	123.284.140
Impostos	341.050.584	341.050.584	51.152.900	15,00	218.802.761	64,16	122.247.824
Taxas	6.489.047	6.489.047	810.900	12,50	5.452.731	84,03	1.036.316
RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES	537.146.864	537.146.864	94.221.884	17,54	351.341.676	65,41	185.805.188
Contribuições Sociais	522.323.006	522.323.006	91.497.588	17,52	340.932.837	65,27	181.390.169
Contribuições Econômicas	14.823.859	14.823.859	2.724.296	18,38	10.408.839	70,22	4.415.020
RECEITA PATRIMONIAL	57.478.754	57.478.754	11.312.350	19,68	43.433.042	75,56	14.045.713
Receitas Imobiliárias	833.160	833.160	181.669	21,80	631.900	75,84	201.260
Receitas de Valores Mobiliários	26.445.665	26.445.665	4.644.255	17,56	20.871.107	78,92	5.574.558
Receita de Concessões e Permissões	2.385.575	2.385.575	67.284	2,82	1.661.323	69,64	724.252
Compensações Financeiras	27.365.463	27.365.463	6.417.243	23,45	20.259.892	74,03	7.105.571
Receita de Outorga a Título Oneroso	0	0	0	0,00	0	0,00	0
Outras Receitas Patrimoniais	448.891	448.891	1.899	0,42	8.819	1,96	440.072
RECEITA AGROPECUÁRIA	25.758	25.758	3.717	14,43	14.152	54,94	11.605
Receita da Produção Vegetal	14.946	14.946	1.591	10,65	7.694	51,48	7.252
Receita da Produção Animal e Derivados	10.754	10.754	2.127	19,78	6.455	60,03	4.298
Outras Receitas Agropecuárias	58	58	(1)	(1,19)	4	6,11	54
RECEITA INDUSTRIAL	817.987	817.987	109.246	13,36	390.643	47,76	427.344
Receita da Indústria de Transformação	817.987	817.987	109.246	13,36	390.643	47,76	427.344
RECEITA DE SERVIÇOS	44.663.613	44.663.613	9.455.403	21,17	32.526.053	72,82	12.137.559
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	289.279	289.279	51.775	17,90	175.414	60,64	113.865
Transferências Intergovernamentais	0	0	0	0,00	0	0,00	0
Transferências de Instituições Privadas	26.551	26.551	170	0,64	3.797	14,30	22.753
Transferências do Exterior	14.219	14.219	1.568	11,03	6.477	45,55	7.741
Transferências de Pessoas	3.504	3.504	78	2,22	316	9,03	3.188
Transferências de Convênios	245.006	245.006	49.924	20,38	164.645	67,20	80.361
Transferências para o Combate à Fome	0	0	35	0,00	178	0,00	(178)



RECEITAS CORRENTES A CLASSIFICAR	0	0	320	0,00	3.762	0,00	(3.762)
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	46.485.118	46.485.118	6.775.643	14,58	20.958.734	45,09	25.526.384
Multas e Juros de Mora	15.637.965	15.637.965	3.486.644	22,30	9.982.770	63,84	5.655.195
Indenizações e Restituições	3.103.838	3.103.838	1.029.131	33,16	2.539.924	81,83	563.914
Receita da Dívida Ativa	9.479.908	9.479.908	1.151.905	12,15	2.841.011	29,97	6.638.897
Receitas Correntes Diversas¹	18.263.407	18.263.407	1.107.963	6,07	5.595.030	30,64	12.668.377
RECEITAS DE CAPITAL	237.704.785	237.704.785	49.530.580	20,84	148.408.491	62,43	89.296.295
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	150.245.978	150.245.978	27.810.511	18,51	83.860.267	55,82	66.385.711
Operações de Crédito Internas	145.985.218	145.985.218	27.667.074	18,95	82.055.931	56,21	63.929.286
Operações de Crédito Externas	4.260.761	4.260.761	143.437	3,37	1.804.336	42,35	2.456.425
ALIENACAO DE BENS	5.430.729	5.430.729	154.657	2,85	1.565.871	28,83	3.864.858
Alienação de Bens Móveis	2.159.997	2.159.997	137.227	6,35	1.455.823	67,40	704.174
Alienação de Bens Imóveis	3.270.732	3.270.732	17.429	0,53	110.048	3,36	3.160.684
AMORTIZAÇÕES DE EMPRÉSTIMOS	27.595.250	27.595.250	3.431.351	12,43	19.306.804	69,96	8.288.445
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	317.574	317.574	11.877	3,74	78.495	24,72	239.079
Transferências de Pessoas	0	0	(0)	0,00	0	0,00	0
Transferência de Outras Instituições Públicas	4.643	4.643	0	0,00	4.600	99,07	43
Transferências de Convênios	312.930	312.930	11.877	3,80	73.895	23,61	239.035
OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL	54.115.254	54.115.254	18.122.184	33,49	43.597.053	80,56	10.518.202
Resultado do Banco Central do Brasil	25.572.000	25.572.000	12.448.031	48,68	17.483.488	68,37	8.088.512
Remuneração das Disponibilidades	28.543.184	28.543.184	5.674.042	19,88	26.111.619	91,48	2.431.565
Proveniente da Execução de Garantias	0	0	5	0,00	70	0,00	(70)
Receita Dívida Ativa Alienação Estoques de Café	70	70	106	151,36	1.876	2.670,30	(1.806)
Receitas de Capital Diversas²	0	0	0	0	0	0,00	0

FONTE: SIAFI - STN/CCONT/GEINF

Continua (1/3)

Continuação

GOVERNO FEDERAL
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
BALANÇO ORÇAMENTÁRIO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A AGOSTO DE 2011/BIMESTRE JULHO-AGOSTO

RREO - Anexo I (LRF, art. 52, inciso I, alíneas "a" e "b" do inciso II e § 1º)							R\$ milhares
RECEITAS	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS				SALDO A REALIZAR (a-c)
			No Bimestre (b)	% (b/a)	Até o Bimestre (c)	% (c/a)	
RECEITAS (Intra-Orçamentárias) (II)	15.349.428	15.349.428	2.272.036	14,80	8.957.121	58,35	6.392.308
RECEITAS CORRENTES	15.349.428	15.349.428	2.105.778	13,72	8.239.256	53,68	7.110.172
RECEITA TRIBUTARIA	0	0	2.841	0,00	3.086	0,00	(3.086)
Impostos	0	0	2.796	0,00	2.791	0,00	(2.791)
Taxas	0	0	45	0,00	295	0,00	(295)
RECEITA DE CONTRIBUICOES	15.100.801	15.100.801	2.066.416	13,68	8.123.683	53,80	6.977.118
Contribuições Sociais	15.100.801	15.100.801	2.066.416	13,68	8.123.652	53,80	6.977.149
Contribuições Econômicas	0	0	1	0,00	31	0,00	(31)
RECEITA PATRIMONIAL	2.282	2.282	(66)	(2,87)	1.942	85,08	340
Receitas Imobiliárias	2.163	2.163	(112)	(5,17)	1.743	80,58	420
Receitas de Valores Mobiliários	0	0	0	0,00	91	0,00	(91)
Receita de Concessões e Permissões	119	119	46	38,96	107	90,60	11
RECEITA INDUSTRIAL	187.083	187.083	27.783	14,85	82.204	43,94	104.879
Receita da Indústria de Transformação	187.083	187.083	27.783	14,85	82.204	43,94	104.879
RECEITA DE SERVICOS	56.904	56.904	8.507	14,95	23.150	40,68	33.754
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	2.359	2.359	297	12,60	5.192	220,14	(2.834)
Multas e Juros de Mora	23	23	(208)	(921,53)	255	1.132,71	(233)
Indenizações e Restituições	2.336	2.336	471	20,15	4.712	201,69	(2.376)
Receitas Correntes Diversas¹	0	0	34	0,00	225	0,00	(225)
RECEITAS DE CAPITAL	0	0	166.258	0,00	717.864	0,00	(717.864)
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	0	0	145.405	0,00	696.717	0,00	(696.717)
Operações de Crédito Internas	0	0	145.405	0,00	696.717	0,00	(696.717)
ALIENACAO DE BENS	0	0	20.854	0,00	21.148	0,00	(21.148)
Alienação de Bens Móveis	0	0	20.854	0,00	21.148	0,00	(21.148)
SUBTOTAL DAS RECEITAS (III) = (I + II)	1.287.501.218	1.287.501.218	225.696.755	17,53	830.464.579	64,50	457.036.639
OPERAÇÕES DE CRÉDITO - REFINANCIAMENTO (IV)	678.514.678	678.514.678	71.348.873	10,52	316.538.893	46,65	361.975.785
Operações de Crédito Internas	678.514.678	678.514.678	70.420.294	10,38	315.610.314	46,51	362.904.364
Mobiliária	678.514.678	678.514.678	70.420.294	10,38	315.610.314	46,51	362.904.364
Operações de Crédito Externas	0	0	928.579	0,00	928.579	0,00	(928.579)
Mobiliária	0	0	928.579	0,00	928.579	0,00	(928.579)
SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO (V) = (III + IV)	1.966.015.896	1.966.015.896	297.045.628	15,11	1.147.003.473	58,34	819.012.424
DEFICIT (VI)	-	-	-	-	0	-	-
TOTAL (VII) = (V + VI)	1.966.015.896	1.966.015.896	297.045.628	15,11	1.147.003.473	58,34	819.012.424
CRÉDITOS ADICIONAIS	-	25.168.666	-	-	-	-	-
(Abertos com Superávit Financeiro e Excesso de Arrecadação)	-	-	-	-	-	-	-
Superávit Financeiro	-	23.708.079	-	-	-	-	-
Excesso de Arrecadação	-	1.460.588	-	-	-	-	-

FONTE: SIAFI - STN/CCONT/GEINF

Continua (2/3)

¹ Nas Receitas Correntes Diversas estão incluídas as Receitas Correntes a Classificar.
² Nas Receitas de Capital Diversas estão incluídas Outras Receitas.

Continuação

GOVERNO FEDERAL
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
BALANÇO ORÇAMENTÁRIO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A AGOSTO DE 2011/BIMESTRE JULHO-AGOSTO

RREO - Anexo I (LRF, art. 52, inciso I, alíneas "a" e "b" do inciso II e § 1º)									R\$ milhares
DESPESAS	DOTAÇÃO INICIAL (d)	CRÉDITOS ADICIONAIS (e)	DOTAÇÃO ATUALIZADA (f)=(d+e)	DESPESAS EMPENHADAS		DESPESAS LIQUIDADAS		% (g/f)	SALDO A EXECUTAR (f-g)
				No Bimestre	Até o Bimestre	No Bimestre	Até o Bimestre (g)		
DESPESAS (Exceto Intra-Orçamentárias) (VIII)	1.271.648.861	24.964.515	1.296.613.376	116.161.061	933.660.497	197.973.856	706.216.617	54,47	590.397.235
DESPESAS CORRENTES	1.030.452.913	2.904.708	1.033.357.621	107.591.269	782.312.728	183.351.545	631.544.584	61,12	401.813.037
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	183.578.192	(7.293)	183.570.898	27.024.558	117.820.554	27.475.828	117.710.623	64,12	65.860.275
JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	169.870.725	(78)	169.870.647	19.677	146.171.304	38.268.390	105.569.096	62,15	64.301.552
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	677.003.996	2.912.080	679.916.076	80.547.033	518.320.870	117.607.327	408.264.866	60,05	271.651.210
Transferência a Estados, DF e Municípios	233.524.917	206.802	233.731.719	7.990.078	215.958.762	35.923.620	137.738.620	58,93	95.993.099
Benefícios Previdenciários	267.777.624	0	267.777.624	52.581.427	180.503.936	52.581.585	180.502.017	67,41	87.275.607
Demais Despesas Correntes	175.701.455	2.705.278	178.406.733	19.975.527	121.858.172	29.102.122	90.024.229	50,46	88.382.504
DESPESAS DE CAPITAL	215.440.983	23.071.436	238.512.419	8.569.793	151.347.769	14.622.311	74.672.032	31,31	163.840.862
INVESTIMENTOS	62.878.079	2.073.403	64.951.482	6.140.649	20.600.550	2.945.461	6.047.680	9,31	58.903.802
INVERSÕES FINANCEIRAS	43.260.540	699.976	43.960.516	2.371.548	30.446.087	5.689.169	19.089.377	43,42	24.871.139
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	109.302.364	20.298.057	129.600.421	57.596	100.301.132	5.987.681	49.534.976	38,22	80.065.921
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	25.754.965	(1.011.629)	24.743.336	0	0	0	0	0,00	24.743.336
DESPESAS (Intra-Orçamentárias) (IX)	18.127.070	204.151	18.331.221	2.466.403	11.039.170	2.507.606	9.733.219	53,10	8.598.002
DESPESAS CORRENTES	16.866.412	204.151	17.070.563	2.464.497	9.782.030	2.366.784	9.192.343	53,85	7.878.220



PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	16.187.757	0	16.187.757	2.273.947	9.216.786	2.275.092	8.912.783	55,06	7.274.973
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	678.656	204.151	882.807	190.549	565.245	91.693	279.560	31,67	603.246
Demais Despesas Correntes	678.656	204.151	882.807	190.549	565.245	91.693	279.560	31,67	603.246
DESPESAS DE CAPITAL	1.260.658	0	1.260.658	1.906	1.257.140	140.821	540.876	42,90	719.782
INVESTIMENTOS	44.429	0	44.429	1.862	41.039	1.001	18.248	41,07	26.181
INVERSÕES FINANCEIRAS	1.216.229	0	1.216.229	44	1.216.101	139.821	522.628	42,97	693.601
SUBTOTAL DAS DESPESAS (X) = (VIII + IX)	1.289.775.931	25.168.666	1.314.944.597	118.627.464	944.699.667	200.481.462	715.949.836	54,45	598.995.237
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - REFINANCIAMENTO (XI)	674.616.428	0	674.616.428	(3.063.132)	673.202.883	143.543.975	397.866.281	58,98	276.749.671
Amortização da Dívida Interna	657.041.728	0	657.041.728	(3.898.250)	656.655.532	141.706.533	384.651.385	58,54	272.389.868
Dívida Mobiliária	656.655.533	0	656.655.533	(3.898.250)	656.655.532	141.706.533	384.651.385	58,58	272.003.672
Outras Dívidas	386.196	0	386.196	0	0	0	0	0,00	386.196
Amortização da Dívida Externa	17.574.700	0	17.574.700	835.118	16.547.351	1.837.442	13.214.897	75,19	4.359.803
Dívida Mobiliária	8.258.771	0	8.258.771	1.096.660	7.854.460	1.816.609	6.776.880	82,06	1.481.891
Outras Dívidas	9.315.929	0	9.315.929	(261.542)	8.692.891	20.833	6.438.017	69,11	2.877.912
SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO (XII) = (X + XI)	1.964.392.359	25.168.666	1.989.561.026	115.564.332	1.617.902.549	344.025.437	1.113.816.117	55,98	875.744.908
SUPERÁVIT (XIII)	-	-	-	-	-	-	33.187.355	-	-
TOTAL (XIV) = (XII + XIII)	1.964.392.359	25.168.666	1.989.561.026	115.564.332	1.617.902.549	344.025.437	1.147.003.473	-	875.744.908
FONTE: SIAFI - STN/CCONT/GEINF									(3/3)

FRANCISCO WAYNE MOREIRA
Coordenador-Geral de Contabilidade e Custos da União
Contador - CRC-DF 013403/0-0

GOVERNO FEDERAL
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DA EXECUÇÃO DAS DESPESAS POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A AGOSTO DE 2011/BIMESTRE JULHO-AGOSTO

RREO - Anexo II (LRF, Art. 52, inciso II, alínea "c")

FUNÇÃO	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA (a)	DESPESAS EMPENHADAS		DESPESAS LIQUIDADAS		%	%	SALDO A LIQUIDAR (a-b)
			No Bimestre	Até o Bimestre	No Bimestre	Até o Bimestre (b)			
Legislativa	6.640.473	6.642.473	788.631	3.980.805	857.151	3.592.692	0,50	54,09	3.049.781
Judiciaria	22.151.691	22.789.035	2.990.351	14.734.397	3.224.784	13.517.700	1,89	59,32	9.271.335
Essencial a Justica	5.775.486	5.889.897	846.915	3.640.549	837.443	3.419.286	0,48	58,05	2.470.612
Administracao	26.698.906	25.421.759	2.800.884	11.968.936	2.747.210	10.766.987	1,50	42,35	14.654.771
Defesa Nacional	32.059.315	32.109.178	4.480.241	19.173.243	4.285.448	15.315.662	2,14	47,70	16.793.516
Seguranca Publica	8.041.186	9.406.479	1.084.216	4.966.819	943.436	4.083.938	0,57	43,42	5.322.542
Relacoes Exteriores	1.926.018	1.928.448	273.691	1.063.063	280.857	1.043.178	0,15	54,09	885.271
Assistencia Social	41.701.222	42.773.283	4.625.325	34.172.512	7.573.674	29.532.365	4,12	69,04	13.240.918
Previdencia Social	351.177.355	351.624.311	66.125.476	236.331.584	66.176.990	235.788.212	32,93	67,06	115.836.098
Saude	71.368.229	72.064.536	7.574.459	47.974.677	10.275.068	38.672.187	5,40	53,66	33.392.349
Trabalho	32.673.269	32.676.884	6.442.508	28.124.995	11.171.066	23.746.338	3,32	72,67	8.930.546
Educacao	57.314.787	59.380.985	8.166.241	39.304.703	8.106.875	27.588.865	3,85	46,46	31.792.120
Cultura	1.715.668	1.730.911	132.484	470.534	103.388	345.693	0,05	19,97	1.385.218
Direitos da Cidadania	1.785.904	1.926.309	181.715	708.143	153.680	536.609	0,07	27,86	1.389.700
Urbanismo	7.149.153	7.260.006	703.051	1.426.751	167.051	619.131	0,09	8,53	6.640.876
Habitacao	712.001	712.001	136.806	183.445	958	12.614	0,00	1,77	699.387
Saneamento	1.786.164	1.786.164	424.598	648.696	49.843	136.399	0,02	7,64	1.649.764
Gestao Ambiental	4.562.187	4.735.193	401.581	1.524.046	269.819	1.145.761	0,16	24,20	3.589.432
Ciencia e Tecnologia	7.177.495	7.227.166	980.078	4.261.194	1.161.347	3.265.940	0,46	45,19	3.961.227
Agricoltura	19.594.323	19.708.736	1.700.622	10.766.571	1.960.149	5.877.290	0,82	29,82	13.831.446
Organizacao Agraria	4.665.900	4.714.704	627.992	1.504.826	425.862	907.134	0,13	19,24	3.807.570
Industria	2.786.897	2.905.504	292.686	1.209.863	287.185	979.146	0,14	33,70	1.926.358
Comercio e Servicos	6.090.383	6.090.743	61.046	1.737.894	252.033	642.650	0,09	10,55	5.448.093
Comunicacoes	1.313.342	1.338.224	85.068	483.273	95.046	303.916	0,04	22,71	1.034.308
Energia	983.290	946.240	68.585	435.197	84.492	331.919	0,05	35,08	614.321
Transporte	23.351.704	23.914.186	2.719.552	10.981.114	2.301.514	4.575.951	0,64	19,13	19.338.235
Desporto e Lazer	2.405.012	2.406.507	102.117	284.681	59.222	152.445	0,02	6,33	2.254.062
Encargos Especiais	519.535.547	539.213.338	3.810.544	462.637.155	76.629.872	289.049.353	40,37	53,61	250.163.985
Reserva de Contingencia	26.683.028	25.621.398	0	0	0	0	0,00	0,00	25.621.398
TOTAL	1.289.775.931	1.314.944.597	118.627.464	944.699.667	200.481.462	715.949.361	100,00	54,45	598.995.237
FONTE: SIAFI - STN/CCONT/GEINF									Continua (1/26)

Continuação

GOVERNO FEDERAL
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DA EXECUÇÃO DAS DESPESAS POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A AGOSTO DE 2011/BIMESTRE JULHO-AGOSTO

FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO (Despesas Exceto Intra-Orçamentárias)	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA (a)	DESPESAS EMPENHADAS		DESPESAS LIQUIDADAS		%	%	SALDO A LIQUIDAR (a-b)
			No Bimestre	Até o Bimestre	No Bimestre	Até o Bimestre (b)			
LEGISLATIVA	5.865.166	5.867.166	682.451	3.548.010	750.956	3.164.182	0,45	53,93	2.702.984
Acao Legislativa	4.340.055	4.331.248	514.546	2.710.472	565.052	2.419.200	0,34	55,85	1.912.048
Controle Externo	761.849	759.339	105.547	494.525	106.893	452.602	0,06	59,60	306.737
Administracao Geral	325.090	338.407	3.778	41.008	7.846	12.711	0,00	3,76	325.696
Tecnologia Da Informacao	51.237	51.237	4.819	27.752	6.428	14.583	0,00	28,46	36.654
Formacao De Recursos Humanos	11.067	11.067	1.628	5.598	1.526	3.739	0,00	33,79	7.328
Comunicacao Social	1.000	1.000	0	0	0	0	0,00	0,00	1.000
Atencao Basica	159.482	159.482	12.725	128.591	23.804	121.281	0,02	76,05	38.202
Alimentacao E Nutricao	197.719	197.719	36.786	129.867	36.786	129.867	0,02	65,68	67.852
Protecao E Beneficios Ao Trabalhador	1.377	1.377	236	841	236	841	0,00	61,08	536
Educacao Infantil	15.362	15.362	2.387	9.356	2.387	9.356	0,00	60,90	6.006
Outros Encargos Especiais	926	926	0	0	0	0	0,00	0,00	926
JUDICIARIA	19.370.811	19.983.951	2.590.981	13.109.007	2.823.246	11.904.735	1,69	59,57	8.079.216
Controle Externo	56.820	57.495	6.466	35.070	6.486	22.895	0,00	39,82	34.601
Acao Judiciaria	14.155.122	14.663.421	2.023.370	9.990.242	2.171.956	9.375.138	1,33	63,94	5.288.283
Administracao Geral	3.348.519	3.415.198	374.473	1.921.463	408.066	1.608.074	0,23	47,09	1.807.124
Tecnologia Da Informacao	527.103	537.303	38.105	155.712	22.855	65.334	0,01	12,16	471.969
Formacao De Recursos Humanos	84.772	84.145	9.873	44.770	9.519	25.448	0,00	30,24	58.697
Comunicacao Social	71.190	71.190	7.132	45.539	6.173	22.945	0,00	32,23	48.245
Atencao Basica	343.425	349.374	24.668	298.190	59.254	235.020	0,03	67,27	114.354
Alimentacao E Nutricao	671.254	690.256	88.007	535.527	119.130	472.316	0,07	68,43	217.940
Protecao E Beneficios Ao Trabalhador	15.540	15.577	1.305	12.484	2.546	10.262	0,00	65,88	5.315
Educacao Infantil	88.134	90.361	16.413	64.368	16.413	64.363	0,01	71,23	25.999
Telecomunicacoes	8.930	9.630	1.169	5.643	846	2.940	0,00	30,53	6.690
ESSENCIAL A JUSTICA	5.013.490	5.112.243	728.730	3.177.890	720.201	2.960.519	0,42	57,91	2.151.724
Defesa Do Interesse Publico No Processo Judiciario	2.523.817	2.566.425	381.784	1.636.099	370.143	1.561.548	0,22	60,85	1.004.878
Defesa Da Ordem Juridica	4.899	4.899	1.050	1.319	540	668	0,00	13,64	4.231
Representacao Judicial E Extrajudicial	34.537	34.537	8.093	25.075	4.622	15.187	0,00	43,97	19.351



Administracao Geral	2.040.055	2.090.405	268.016	1.228.884	286.846	1.172.031	0,17	56,07	918.374
Normatizacao E Fiscalizacao	16.616	16.616	0	0	0	0	0,00	0,00	16.616
Tecnologia Da Informacao	72.075	72.075	22.866	45.354	6.105	25.857	0,00	35,87	46.218
Formacao De Recursos Humanos	15.972	15.852	3.158	7.325	1.539	3.313	0,00	20,90	12.538
Comunicacao Social	20.030	20.030	1.984	14.180	725	1.804	0,00	9,01	18.226
Atencao Basica	34.514	37.596	7.627	32.836	9.940	29.836	0,00	79,36	7.760
Alimentacao E Nutricao	134.193	134.387	23.934	93.481	23.934	93.481	0,01	69,56	40.907
Protecao E Beneficios Ao Trabalhador	4.636	4.907	664	2.815	664	2.815	0,00	57,37	2.092
Educacao Infantil	11.246	13.493	2.844	11.037	2.844	11.037	0,00	81,80	2.456
Direitos Individuais, Coletivos E Difusos	100.620	100.740	6.710	79.304	12.298	42.858	0,01	42,54	57.882
Desenvolvimento Cientifico	280	280	0	182	0	85	0,00	30,36	195
ADMINISTRACAO	23.501.618	22.339.097	2.467.795	10.601.169	2.413.068	9.436.177	1,34	42,24	12.902.920
Representacao Judicial E Extrajudicial	5.367	5.367	1.004	2.089	979	1.984	0,00	36,97	3.383
Planejamento E Orcamento	78.969	78.969	2.294	22.769	3.946	20.016	0,00	25,35	58.953
Administracao Geral	16.827.281	15.619.932	1.956.466	8.118.780	1.912.078	7.695.585	1,09	49,27	7.924.347
Administracao Financeira	49.331	49.331	3.750	13.057	3.205	6.645	0,00	13,47	42.686
Controle Interno	26.837	27.989	6.737	12.085	3.463	8.365	0,00	29,89	19.624
Normatizacao E Fiscalizacao	146.786	174.584	15.513	63.475	14.957	50.864	0,01	29,13	123.720
Tecnologia Da Informacao	1.793.427	1.814.705	238.206	812.019	250.020	773.489	0,11	42,62	1.041.217
Ordenamento Territorial	46.085	46.085	1.135	5.277	971	2.890	0,00	6,27	43.195
Formacao De Recursos Humanos	57.100	63.190	6.406	16.514	3.586	9.078	0,00	14,37	54.112
Administracao De Receitas	150.126	153.209	21.168	76.655	20.049	71.770	0,01	46,84	81.440
Comunicacao Social	218.906	218.906	1.374	175.209	26.480	41.215	0,01	18,83	177.691
Defesa Civil	1.528	1.528	87	175	78	143	0,00	9,39	1.385
Informacao E Inteligencia	5.656	1.746	380	1.013	404	940	0,00	53,85	806
Cooperacao Internacional	2.203	2.203	0	0	0	0	0,00	0,00	2.203
Atencao Basica	220.023	220.241	35.226	143.933	37.219	140.748	0,02	63,91	79.492
Alimentacao E Nutricao	326.424	332.883	48.848	215.968	52.584	206.466	0,03	62,02	126.417
Protecao E Beneficios Ao Trabalhador	35.912	36.351	4.458	17.772	4.447	17.660	0,00	48,58	18.690
Empregabilidade	17.000	0	0	0	0	0	0,00	0,00	0
Ensino Superior	41.038	41.038	184	14.831	4.729	13.156	0,00	32,06	27.882
Educacao Infantil	9.193	9.845	1.558	6.068	1.559	6.068	0,00	61,63	3.778
Patrimonio Historico, Artistico E Arqueologico	1.309	1.309	42	231	41	110	0,00	8,43	1.198
Difusao Cultural	606	606	15	118	58	80	0,00	13,15	526
Direitos Individuais, Coletivos E Difusos	26.932	1.044	46	312	5	221	0,00	21,21	822
Controle Ambiental	36.700	240	0	240	0	173	0,00	72,05	67
Desenvolvimento Cientifico	48.332	48.332	9.620	28.361	7.537	22.918	0,00	47,42	25.414
Difusao Do Conhecimento Cientifico E Tecnologico	4.771	4.771	243	2.024	740	1.399	0,00	29,32	3.372
Producao Industrial	19.420	19.420	5.077	15.011	1.383	5.772	0,00	29,72	13.648
Servicos Financeiros	407.663	407.663	85.256	285.972	29.934	191.571	0,03	46,99	216.092
Telecomunicacoes	247.856	247.856	12.301	153.883	29.003	98.342	0,01	39,68	149.514
Transporte Aereo	0	248.898	9.849	9.849	3.558	3.558	0,00	1,43	245.340
Lazer	227.000	227.000	561	561	0	0	0,00	0,00	227.000
Outros Encargos Especiais	2.421.837	2.233.856	-6	386.918	54	44.950	0,01	2,01	2.188.906
DEFESA NACIONAL	31.623.740	31.691.580	4.413.594	18.892.403	4.222.789	15.081.514	2,14	47,59	16.610.066
Administracao Geral	18.346.960	18.206.761	2.820.883	11.804.843	2.862.736	11.410.681	1,62	62,67	6.796.080
Normatizacao E Fiscalizacao	71.888	44.070	2.111	22.014	4.526	16.490	0,00	37,42	27.581
Tecnologia Da Informacao	88.456	66.005	8.715	28.394	4.676	12.249	0,00	18,56	53.757
Formacao De Recursos Humanos	131.073	124.415	12.966	71.662	16.530	43.886	0,01	35,27	80.529
Comunicacao Social	2.705	2.705	1	2.001	353	810	0,00	29,96	1.894
Defesa Aerea	3.314.042	3.321.129	452.581	1.667.878	253.197	769.276	0,11	23,16	2.551.853
Defesa Naval	3.378.808	3.378.808	85.027	1.892.443	262.266	723.087	0,10	21,40	2.655.721
Defesa Terrestre	1.582.651	1.848.244	243.262	779.636	175.548	330.128	0,05	17,86	1.518.116
Defesa Civil	0	50.000	25.170	25.170	3.246	0	0,00	6,49	46.754
Informacao E Inteligencia	6.408	10.317	1.415	4.660	1.189	2.995	0,00	29,03	7.322
Cooperacao Internacional	243.120	243.120	43.198	99.127	28.068	53.937	0,01	22,19	189.183
Assistencia Comunitaria	680.340	782.023	217.593	241.749	7.935	14.986	0,00	1,92	767.037
Atencao Basica	69.388	68.764	11.650	50.027	11.214	42.175	0,01	61,33	26.589
Assistencia Hospitalar E Ambulatorial	1.593.736	1.612.270	239.338	964.789	245.978	823.251	0,12	51,06	789.019
Suporte Profilatico E Terapeutico	5.428	5.428	636	3.750	974	1.544	0,00	28,44	3.885
Alimentacao E Nutricao	333.657	327.216	27.972	260.277	57.844	174.550	0,02	53,34	152.665
Protecao E Beneficios Ao Trabalhador	360.183	356.416	57.291	282.962	72.002	258.779	0,04	72,61	97.636
Empregabilidade	11.966	11.966	1.863	5.653	1.297	1.561	0,00	13,05	10.404
Ensino Fundamental	3.055	3.055	760	2.531	577	1.364	0,00	44,64	1.691
Ensino Medio	3.627	3.627	243	1.864	509	1.270	0,00	35,02	2.357
Ensino Profissional	50.410	50.410	7.801	21.552	7.345	16.552	0,00	32,83	33.858
Ensino Superior	9.908	9.908	1.268	2.183	330	602	0,00	6,08	9.306
Educacao Infantil	60.409	61.819	9.280	46.230	10.478	40.868	0,01	66,11	20.951
Educacao De Jovens E Adultos	4.400	4.400	1.656	3.599	1.074	2.805	0,00	63,74	1.595
Patrimonio Historico, Artistico E Arqueologico	5.983	5.983	674	2.478	643	962	0,00	16,09	5.020
Habitacao Urbana	250.800	250.800	33.190	51.928	29.710	47.711	0,01	19,02	203.089
Controle Ambiental	-517	35.942	1.833	9.187	3.683	4.150	0,00	11,55	31.792
Meteorologia	2.430	2.430	376	748	251	374	0,00	15,40	2.056
Desenvolvimento Cientifico	37.749	37.749	3.916	23.379	6.743	13.122	0,00	34,76	24.627
Desenvolvimento Tecnologico E Engenharia	268.417	268.417	29.651	195.154	24.527	61.496	0,01	22,91	206.921
Producao Industrial	735	735	143	245	74	101	0,00	13,68	634
Telecomunicacoes	32.957	32.957	4.578	11.167	3.276	9.551	0,00	28,98	23.406
Energia Eletrica	952	952	0	0	0	0	0,00	0,00	952
Transporte Aereo	265.498	16.600	48	131	5	52	0,00	0,32	16.548
Transporte Rodoviario	1.972	1.972	929	1.039	45	45	0,00	2,29	1.927
Transporte Hidroviario	23.092	23.092	4.942	14.614	5.616	8.088	0,00	35,03	15.003
Desporto De Rendimento	380.737	420.737	60.616	297.095	118.303	188.721	0,03	44,85	232.016
Outros Encargos Especiais	341	341	19	245	19	50	0,00	14,62	291
SEGURANCA PUBLICA	7.314.433	8.674.626	974.895	4.519.490	834.259	3.639.397	0,52	41,95	5.035.229
Administracao Geral	3.794.091	3.859.647	582.609	2.600.744	588.246	2.395.491	0,34	62,07	1.464.156
Normatizacao E Fiscalizacao	11.452	12.602	900	4.329	399	1.898	0,00	15,06	10.704
Tecnologia Da Informacao	20.000	20.000	0	0	0	0	0,00	0,00	20.000
Formacao De Recursos Humanos	1.249.991	1.289.211	181.698	620.511	91.607	379.589	0,05	29,44	909.623
Comunicacao Social	1.000	1.000	0	156	0	156	0,00	15,56	844
Policiamento	1.498.923	1.507.869	82.893	315.191	65.080	212.502	0,03	14,09	1.295.367
Defesa Civil	130.208	1.280.208	68.113	766.184	46.880	480.644	0,07	37,54	799.564
Informacao E Inteligencia	107.198	171.773	21.705	45.641	5.925	21.860	0,00	12,73	149.913
Cooperacao Internacional	1.100	1.100	68	228	41	169	0,00	15,37	931
Atencao Basica	39.659	58.567	10.532	39.069	9.948	38.354	0,01	65,49	20.212
Alimentacao E Nutricao	93.194	93.644	15.300	61.484	15.300	61.484	0,01	65,66	32.160
Protecao E Beneficios Ao Trabalhador	3.938	4.388	517	2.236	517	2.236	0,00	50,96	2.152
Educacao Infantil	5.966	5.866	951	3.715	951	3.715	0,00	63,32	2.151
Custodia E Reintegracao Social	20.000	20.000	0	0	0	0	0,00	0,00	20.000
Direitos Individuais, Coletivos E Difusos	328.664	339.703	9.221	55.862	9.269	38.343	0,01	11,29	301.360
Servicos Urbanos	750	750	115	409	179	325	0,00	43,28	425
Desenvolvimento Tecnologico E Engenharia	1.800	1.800	452	1.005	153	627	0,00	34,85	1.173
Telecomunicacoes	6.500	6.500	-178	2.729	-234	2.006	0,00	30,86	4.494
RELACOES EXTERIORES	1.781.606	1.783.516	254.336	990.279	261.366	970.709	0,14	54,43	812.807
Administracao Geral	836.860	838.760	125.830	506.222	127.663	502.847	0,07	59,95	335.913
Tecnologia Da Informacao	2.000	2.000	38	120	38	109	0,00	5,47	1.891
Formacao De Recursos Humanos	6.981	6.981	540	2.482	562	2.263	0,00	32,41	4.718
Relacoes Diplomaticas	716.721	716.721	96.294	373.776	98.252	364.780	0,05	50,90	351.941
Cooperacao Internacional	92.693	92.693	15.068	39.537	17.203	37.691	0,01	40,66	55.003



Atencao Basica	54.803	54.803	10.232	36.841	10.232	36.824	0,01	67,19	17.979
Alimentacao E Nutricao	6.648	6.658	989	4.096	989	4.096	0,00	61,52	2.562
Protecao E Beneficios Ao Trabalhador	636	636	47	211	47	211	0,00	33,24	425
Educacao Infantil	133	133	16	65	16	65	0,00	48,55	69
Difusao Cultural	30.614	30.614	3.288	11.121	3.125	10.831	0,00	35,38	19.783
Difusao Do Conhecimento Cientifico E Tecnologico	12.517	12.517	219	7.733	1.224	3.692	0,00	29,50	8.824
Promocao Comercial	21.000	21.000	1.775	8.075	2.015	7.300	0,00	34,76	13.700
ASSISTENCIA SOCIAL	41.690.696	42.762.297	4.623.731	34.166.443	7.572.256	29.528.438	4,18	69,05	13.233.859
Planejamento E Orcamento	8.325	7.493	0	570	457	558	0,00	7,45	6.935
Administracao Geral	264.828	241.974	16.568	120.610	21.226	89.050	0,01	36,80	152.924
Normatizacao E Fiscalizacao	12.978	11.680	0	11.680	2.025	7.980	0,00	68,32	3.700
Tecnologia Da Informacao	43.005	38.695	27	21.619	0	20.532	0,00	53,06	18.163
Formacao De Recursos Humanos	1.639	1.472	107	182	76	131	0,00	8,86	1.342
Comunicacao Social	13.500	12.150	0	0	0	0	0,00	0,00	12.150
Informacao E Inteligencia	1.316	1.184	42	42	0	0	0,00	0,00	1.184
Assistencia Ao Idoso	11.534.495	11.526.379	1.953.705	8.043.193	1.953.704	8.043.189	1,14	69,78	3.483.190
Assistencia Ao Portador De Deficiencia	13.370.341	13.370.341	2.239.616	9.238.032	2.239.633	9.238.006	1,31	69,09	4.132.334
Assistencia A Crianca E Ao Adolescente	708.909	641.085	56.098	440.241	121.457	438.890	0,06	68,46	202.195
Assistencia Comunitaria	14.871.397	16.131.178	165.707	15.682.851	3.115.781	11.421.691	1,62	70,81	4.709.487
Atencao Basica	957	757	98	330	98	330	0,00	43,56	427
Alimentacao E Nutricao	692.533	628.401	126.157	492.753	62.984	196.962	0,03	31,34	431.439
Protecao E Beneficios Ao Trabalhador	887	487	48	207	48	207	0,00	42,44	280
Educacao Infantil	108	113	19	73	19	73	0,00	64,56	40
Educacao De Jovens E Adultos	1.100	990	0	0	0	0	0,00	0,00	990
Saneamento Basico Rural	149.197	134.277	61.634	108.723	51.414	66.344	0,01	49,41	67.933
Abastecimento	15.180	13.640	3.905	5.337	3.333	4.495	0,00	32,96	9.145
PREVIDENCIA SOCIAL	350.502.295	350.922.151	66.005.330	235.861.184	66.055.500	235.319.359	33,32	67,06	115.602.792
Representacao Judicial E Extrajudicial	24.000	24.000	4.901	18.184	4.684	16.465	0,00	68,60	7.535
Administracao Geral	3.406.183	3.464.880	601.756	2.433.048	595.866	2.395.683	0,34	69,14	1.069.197
Normatizacao E Fiscalizacao	3.138	3.309	227	960	219	904	0,00	27,32	2.405
Tecnologia Da Informacao	569.922	611.057	78.784	560.744	73.005	313.379	0,04	51,28	297.678
Formacao De Recursos Humanos	45.295	34.803	3.736	8.955	2.227	6.564	0,00	18,86	28.239
Comunicacao Social	18.813	18.813	0	0	0	0	0,00	0,00	18.813
Previdencia Basica	269.634.043	269.646.703	53.064.838	182.026.670	53.153.330	181.817.171	25,75	67,43	87.829.532
Previdencia Do Regime Estatutario	73.887.477	74.189.332	11.836.044	49.134.027	11.812.433	49.093.198	6,95	66,17	25.096.134
Previdencia Complementar	1.569	1.398	0	0	0	0	0,00	0,00	1.398
Previdencia Especial	2.582.083	2.607.883	354.343	1.463.619	354.343	1.463.619	0,21	56,12	1.144.264
Atencao Basica	125.556	121.781	27.889	88.174	27.886	88.169	0,01	72,40	33.612
Alimentacao E Nutricao	143.099	141.514	23.114	92.834	23.114	92.834	0,01	65,60	48.680
Protecao E Beneficios Ao Trabalhador	38.051	37.451	5.787	23.947	5.788	23.946	0,00	63,94	13.505
Educacao Infantil	3.960	4.120	652	2.590	652	2.590	0,00	62,87	1.530
Desenvolvimento Cientifico	1.115	1.115	0	0	0	0	0,00	0,00	1.115
Normalizacao E Qualidade	17.704	13.704	3.261	7.432	1.956	4.837	0,00	35,29	8.868
Outras Transferencias	288	288	0	0	0	0	0,00	0,00	288
SAUDE	70.166.101	70.662.408	7.335.395	47.162.660	10.034.208	37.886.406	5,36	53,62	32.776.002
Planejamento E Orcamento	48.798	32.666	988	6.999	5.152	5.887	0,00	18,02	26.779
Administracao Geral	7.442.684	7.485.914	1.079.129	4.624.423	1.098.019	4.339.660	0,61	57,97	3.146.254
Controle Interno	16.305	16.305	248	4.618	504	3.667	0,00	22,49	12.638
Normatizacao E Fiscalizacao	58.487	60.037	6.337	52.309	9.293	30.898	0,00	51,46	29.139
Tecnologia Da Informacao	225.089	225.089	68.025	160.185	26.549	82.000	0,01	36,43	143.089
Formacao De Recursos Humanos	275.377	275.377	102.170	156.148	25.310	63.308	0,01	22,99	212.069
Comunicacao Social	146.556	146.556	11.600	78.893	20.928	52.756	0,01	36,00	93.800
Informacao E Inteligencia	44.827	44.827	-4.825	0	-850	0	0,00	0,00	44.827
Assistencia A Crianca E Ao Adolescente	24.501	24.501	4.159	9.854	203	5.435	0,00	22,18	19.066
Atencao Basica	12.468.448	12.497.610	1.512.383	7.695.146	1.821.102	6.828.429	0,97	54,64	5.669.181
Assistencia Hospitalar E Ambulatorial	36.679.523	36.880.730	3.252.147	26.164.594	5.384.572	20.738.279	2,94	56,23	16.142.451
Suporte Profilatico E Terapeutico	6.407.228	6.640.445	729.301	5.222.334	1.044.578	3.502.040	0,50	52,74	3.138.405
Vigilancia Sanitaria	327.131	327.131	138.145	182.176	140.542	169.380	0,02	51,78	157.751
Vigilancia Epidemiologica	3.308.557	3.344.935	264.918	2.089.050	298.052	1.489.241	0,21	44,52	1.855.694
Alimentacao E Nutricao	404.090	393.090	52.573	240.848	52.250	238.963	0,03	60,79	154.128
Protecao E Beneficios Ao Trabalhador	85.218	80.892	13.230	51.221	13.182	51.112	0,01	63,18	29.781
Ensino Superior	196.700	196.700	26.636	124.277	30.634	64.698	0,01	32,89	132.003
Educacao Infantil	9.522	9.679	1.704	6.236	1.732	6.160	0,00	63,64	3.519
Direitos Individuais, Coletivos E Difusos	73.157	73.157	702	9.338	1.139	6.292	0,00	8,60	66.866
Assistencia Aos Povos Indigenas	368.620	332.329	36.501	77.252	25.883	55.827	0,01	16,80	276.503
Saneamento Basico Rural	227.375	227.375	4.416	6.649	871	871	0,00	0,38	226.504
Saneamento Basico Urbano	1.001.735	1.001.735	8.573	10.112	1.635	1.767	0,00	0,18	999.968
Preservacao E Conservacao Ambiental	3.000	3.000	80	737	127	266	0,00	8,88	2.734
Desenvolvimento Cientifico	257.019	268.174	25.488	163.245	30.627	127.642	0,02	47,60	140.533
Desenvolvimento Tecnologico E Engenharia	33.517	41.517	424	1.119	406	406	0,00	0,98	41.111
Difusao Do Conhecimento Cientifico E Tecnologico	32.636	32.636	344	24.898	1.767	21.427	0,00	65,65	11.209
TRABALHO	32.463.200	32.466.815	6.406.671	27.989.381	11.135.601	23.611.871	3,34	72,73	8.854.944
Administracao Geral	1.201.459	1.201.459	198.794	784.813	196.340	750.495	0,11	62,47	450.964
Administracao Financeira	69.830	69.830	19.667	63.766	16.284	47.955	0,01	68,67	21.875
Normatizacao E Fiscalizacao	36.652	36.652	4.943	16.786	4.424	14.294	0,00	39,00	22.358
Tecnologia Da Informacao	60.869	60.869	8.041	47.208	8.972	34.785	0,00	57,15	26.085
Formacao De Recursos Humanos	3.152	3.152	316	804	218	624	0,00	19,79	2.529
Comunicacao Social	27.000	27.000	197	18.711	8.601	10.886	0,00	40,32	16.114
Atencao Basica	22.144	25.744	4.387	17.928	4.387	17.044	0,00	66,21	8.700
Alimentacao E Nutricao	32.326	32.481	5.220	21.178	5.220	21.178	0,00	65,20	11.303
Protecao E Beneficios Ao Trabalhador	30.137.382	30.137.642	6.128.116	26.842.884	10.872.112	22.669.503	3,21	75,22	7.468.139
Relacoes De Trabalho	27.516	27.516	678	3.157	2.102	7.64	0,00	7,64	25.414
Empregabilidade	383.956	384.036	9.910	53.954	10.850	11.644	0,00	3,03	372.392
Fomento Ao Trabalho	100.979	100.379	237	1.455	163	284	0,00	0,28	100.094
Educacao Infantil	770	890	131	539	131	539	0,00	60,53	351
Educacao De Jovens E Adultos	334.960	334.960	25.570	109.119	6.046	25.323	0,00	7,56	309.637
Difusao Cultural	250	250	0	16	0	16	0,00	6,58	234
Direitos Individuais, Coletivos E Difusos	200	200	17	48	16	18	0,00	9,06	182
Desenvolvimento Cientifico	14.900	14.900	339	5.818	1.149	4.022	0,00	26,99	10.878
Difusao Do Conhecimento Cientifico E Tecnologico	3.047	3.047	109	1.196	118	1.159	0,00	38,03	1.888
Promocao Industrial	5.800	5.800	0	0	0	0	0,00	0,00	5.800
Outros Encargos Especiais	8	8	0	0	0	0	0,00	0,00	8
EDUCACAO	52.406.013	54.451.377	7.524.255	35.846.411	7.425.349	24.965.857	3,54	45,85	29.485.520
Administracao Geral	3.456.849	1.030.331	95.853	541.168	95.647	342.685	0,05	33,26	687.645
Administracao Financeira	141.473	141.473	0	138.758	0	0	0,00	0,00	141.473
Tecnologia Da Informacao	225.214	338.355	158.106	196.311	5.168	9.890	0,00	2,92	328.465
Formacao De Recursos Humanos	1.352.582	1.405.687	175.758	515.798	108.075	322.305	0,05	22,93	1.083.383
Comunicacao Social	27.000	27.000	0	23.700	3.301	8.015	0,00	29,69	18.985
Cooperacao Internacional	164.169	163.369	58.421	101.974	24.135	56.684	0,01	34,70	106.684
Assistencia A Crianca E Ao Adolescente	7.150	7.150	15	31	17	22	0,00	0,31	7.127
Atencao Basica	327.617	370.761	59.021	233.007	58.529	221.653	0,03	59,78	149.109
Transferências Para A Educação Básica	0	0	0	0	0	0	0,00	0,00	0
Assistencia Hospitalar E Ambulatorial	2.447.363	3.070.998	489.921	1.794.288	412.501	1.701.669	0,24	55,41	1.369.328
Suporte Profilatico E Terapeutico	1.000	1.000	0	0	0	0	0,00	0,00	1.000
Alimentacao E Nutricao	3.904.176	3.975.614	1.201.993	3.667.307	778.509	2.247.516	0,32	56,53	1.728.098
Protecao E Beneficios Ao Trabalhador	136.979	141.784	20.677	83.979	20.717	82.712	0,01	58,34	59.072
Empregabilidade	200	200	0	0	0	0	0,00	0,00	200
Ensino Fundamental	399.024	611.125	51.854	170.793	51.318	134.084	0,02	21,94	477.041



Ensino Medio	997.672	971.492	91.869	145.748	8.316	28.596	0,00	2,94	942.896
Ensino Profissional	4.605.325	5.338.616	683.752	2.670.824	591.714	2.061.969	0,29	38,62	3.276.647
Ensino Superior	18.493.497	20.673.109	2.687.292	11.919.219	2.720.643	9.776.963	1,38	47,29	10.896.147
Educacao Infantil	953.056	991.901	397.923	897.368	157.531	170.158	0,02	17,15	821.744
Educacao De Jovens E Adultos	798.003	980.111	210.047	576.365	76.919	381.417	0,05	38,92	598.695
Educacao Especial	198.844	202.980	6.155	42.906	8.332	29.604	0,00	14,58	173.376
Patrimonio Historico, Artístico E Arqueologico	1.187	1.187	60	168	6	34	0,00	2,90	1.152
Difusao Cultural	156.042	185.776	22.224	33.041	27.884	30.246	0,00	16,28	155.529
Direitos Individuais, Coletivos E Difusos	37.623	45.400	0	0	0	0	0,00	0,00	45.400
Desenvolvimento Cientifico	253.413	256.414	15.496	53.690	14.879	41.703	0,01	16,26	214.712
Difusao Do Conhecimento Cientifico E Tecnologico	227.422	227.422	51.119	72.376	26.590	45.548	0,01	20,03	181.874
Desporto Comunitario	479.525	479.525	119.999	281.185	35.272	35.272	0,00	7,36	444.253
Lazer	4.900	4.900	0	0	0	0	0,00	0,00	4.900
Transferencias Para A Educacao Basica	12.608.709	12.807.697	926.700	11.686.406	2.199.344	7.237.112	1,02	56,51	5.570.585
CULTURA	1.665.402	1.678.445	123.239	438.422	94.059	314.910	0,04	18,76	1.363.536
Planejamento E Orcamento	8.445	8.198	217	2.456	1.073	1.699	0,00	20,72	6.499
Administracao Geral	481.942	496.830	71.394	297.629	67.454	248.314	0,04	49,98	248.516
Administracao Financeira	3.146	3.184	0	38	0	38	0,00	1,21	3.146
Normatizacao E Fiscalizacao	4.073	4.073	307	670	159	416	0,00	10,21	3.657
Tecnologia Da Informacao	1.200	1.200	0	0	0	0	0,00	0,00	1.200
Formacao De Recursos Humanos	23.058	23.060	403	2.087	173	529	0,00	2,29	22.531
Comunicacao Social	12.700	12.700	0	4.000	0	0	0,00	0,00	12.700
Atencao Basica	8.614	8.353	1.073	5.467	1.271	4.632	0,00	55,45	3.721
Alimentacao E Nutricao	15.778	14.578	2.113	8.486	2.113	8.486	0,00	58,21	6.092
Protecao E Beneficios Ao Trabalhador	4.021	4.028	572	2.246	572	2.246	0,00	55,77	1.782
Educacao Infantil	251	313	41	157	41	157	0,00	50,30	156
Patrimonio Historico, Artístico E Arqueologico	259.101	259.013	8.383	36.346	6.509	17.380	0,00	6,71	241.633
Difusao Cultural	691.476	691.258	38.664	78.643	14.609	30.875	0,00	4,47	660.383
Direitos Individuais, Coletivos E Difusos	4.208	4.268	18	140	29	82	0,00	1,92	4.186
Desenvolvimento Tecnológico E Engenharia	3.500	3.500	0	0	0	0	0,00	0,00	3.500
Producao Industrial	14.360	14.360	0	0	0	0	0,00	0,00	14.360
Promocao Comercial	129.530	129.530	55	55	55	55	0,00	0,04	129.475
DIREITOS DA CIDADANIA	1.722.371	1.851.317	169.463	661.451	141.067	491.390	0,07	26,54	1.359.927
Acao Legislativa	2.500	2.500	0	800	0	800	0,00	32,00	1.700
Planejamento E Orcamento	10.245	10.245	0	0	0	0	0,00	0,00	10.245
Administracao Geral	528.294	592.085	96.279	401.324	97.260	344.655	0,05	58,21	247.430
Administracao Financeira	2.513	2.513	0	770	215	672	0,00	26,73	1.841
Normatizacao E Fiscalizacao	550	550	5	25	2	21	0,00	3,89	529
Tecnologia Da Informacao	17.286	17.286	0	3.400	0	3.400	0,00	19,67	13.886
Formacao De Recursos Humanos	74.413	78.297	4.034	7.095	1.945	2.896	0,00	3,70	75.401
Comunicacao Social	21.905	21.905	7.500	7.507	0	7	0,00	0,03	21.898
Informacao E Inteligencia	6.000	6.800	0	25	1	8	0,00	0,11	6.792
Assistencia Ao Idoso	4.300	4.300	0	0	0	0	0,00	0,00	4.300
Assistencia Ao Portador De Deficiencia	1.050	1.050	0	0	0	0	0,00	0,00	1.050
Assistencia A Crianca E Ao Adolescente	56.425	56.425	2.163	5.609	3.667	5.087	0,00	9,01	51.338
Atencao Basica	7.898	10.730	1.061	7.983	1.612	6.593	0,00	61,45	4.136
Alimentacao E Nutricao	17.717	19.509	3.053	16.399	3.212	12.665	0,00	64,92	6.844
Protecao E Beneficios Ao Trabalhador	2.685	2.734	283	2.036	397	1.652	0,00	60,42	1.082
Fomento Ao Trabalho	840	840	4	12	2	4	0,00	0,45	836
Educacao Infantil	747	705	104	508	97	381	0,00	54,06	324
Educacao De Jovens E Adultos	426.093	454.325	24.145	93.857	11.861	44.319	0,01	9,75	410.006
Difusao Cultural	2.398	2.398	186	267	113	158	0,00	6,59	2.240
Custodia E Reintegracao Social	151.050	152.770	3.195	32.376	2.901	19.507	0,00	12,77	133.263
Direitos Individuais, Coletivos E Difusos	289.749	315.637	17.420	50.725	11.295	28.460	0,00	9,02	287.178
Assistencia Aos Povos Indigenas	72.639	72.639	6.863	23.463	4.099	15.399	0,00	21,20	57.240
Preservacao E Conservacao Ambiental	18.041	18.041	3.168	6.356	1.689	3.795	0,00	21,04	14.246
Desenvolvimento Cientifico	2.907	2.907	0	700	700	700	0,00	24,08	2.207
Desporto Comunitario	3.578	3.578	0	0	0	0	0,00	0,00	3.578
Outras Transferencias	550	550	0	212	0	212	0,00	38,51	338
URBANISMO	7.079.771	7.190.625	690.809	1.375.594	154.942	568.356	0,08	7,90	6.622.269
Planejamento E Orcamento	5.400	5.400	2	198	33	183	0,00	3,38	5.217
Administracao Geral	80.004	89.704	10.710	35.556	8.864	27.795	0,00	30,98	61.909
Tecnologia Da Informacao	113.533	113.533	13.839	66.296	20.447	65.889	0,01	58,03	47.645
Formacao De Recursos Humanos	8.783	8.783	346	705	145	342	0,00	3,89	8.441
Comunicacao Social	43.550	43.550	9.411	27.620	8.420	13.750	0,00	31,57	29.800
Assistencia Comunitaria	725.509	726.255	78	4.686	68	464	0,00	0,06	725.791
Atencao Basica	12.020	12.020	1.241	8.567	1.804	5.793	0,00	48,20	6.227
Alimentacao E Nutricao	25.799	25.799	0	25.799	4.686	16.307	0,00	63,21	9.491
Protecao E Beneficios Ao Trabalhador	2.307	1.807	-76	1.538	226	852	0,00	47,15	955
Educacao Infantil	960	1.000	161	591	161	591	0,00	59,05	410
Infra-Estrutura Urbana	4.285.769	4.259.637	327.059	422.347	9.149	47.339	0,01	1,11	4.212.298
Servicos Urbanos	45.646	45.646	225	645	214	514	0,00	1,13	45.132
Transportes Coletivos Urbanos	1.614.503	1.741.503	294.670	747.059	100.487	388.193	0,05	22,29	1.353.310
Habitacao Urbana	110.487	110.487	29.443	30.288	236	345	0,00	0,31	110.142
Desenvolvimento Tecnológico E Engenharia	4.700	4.700	3.700	3.700	0	0	0,00	0,00	4.700
Normalizacao E Qualidade	800	800	0	0	0	0	0,00	0,00	800
HABITACAO	712.001	712.001	136.806	183.445	958	12.614	0,00	1,77	699.387
Infra-Estrutura Urbana	421.827	421.827	103.081	127.552	112	7.920	0,00	1,88	413.907
Habitacao Urbana	290.173	290.173	33.725	55.893	845	4.694	0,00	1,62	285.480
SANEAMENTO	1.786.164	1.786.164	424.598	648.696	49.843	136.399	0,02	7,64	1.649.764
Administracao Geral	2.000	2.000	26	150	7	127	0,00	6,36	1.873
Saneamento Basico Urbano	1.784.164	1.784.164	424.572	648.546	49.837	136.272	0,02	7,64	1.647.892
GESTAO AMBIENTAL	4.404.681	4.568.137	376.256	1.411.146	245.324	1.034.923	0,15	22,66	3.533.214
Planejamento E Orcamento	6.732	5.932	451	1.912	300	322	0,00	5,42	5.610
Administracao Geral	1.046.795	1.086.016	179.012	736.813	169.482	659.507	0,09	60,73	426.509
Normatizacao E Fiscalizacao	61.107	61.107	12.490	39.237	12.308	34.594	0,00	56,61	26.513
Tecnologia Da Informacao	21.215	23.615	4.552	16.293	1.351	7.282	0,00	30,84	16.333
Ordenamento Territorial	11.705	11.705	291	1.192	276	1.160	0,00	9,91	10.544
Formacao De Recursos Humanos	69.391	69.774	6.825	11.419	3.699	6.009	0,00	8,61	63.765
Comunicacao Social	144	144	0	0	0	0	0,00	0,00	144
Atencao Basica	14.112	17.177	2.889	11.467	2.964	11.009	0,00	64,09	6.168
Alimentacao E Nutricao	29.327	30.518	4.344	18.283	4.344	18.283	0,00	59,91	12.235
Protecao E Beneficios Ao Trabalhador	1.958	1.978	244	1.098	244	1.098	0,00	55,50	880
Educacao Infantil	1.210	1.365	162	721	162	721	0,00	52,85	643
Saneamento Basico Rural	42.584	42.584	3.827	18.261	373	816	0,00	1,92	41.768
Saneamento Basico Urbano	11.389	11.389	179	430	87	106	0,00	0,93	11.284
Preservacao E Conservacao Ambiental	428.515	549.322	7.694	21.184	5.882	14.577	0,00	2,65	534.745
Controle Ambiental	117.573	117.573	17.620	42.620	14.476	35.908	0,01	30,54	81.665
Recuperacao De Areas Degradadas	7.408	17.408	1.521	2.520	865	1.388	0,00	7,98	16.019
Recursos Hidricos	2.518.847	2.504.758	133.839	486.931	28.139	241.554	0,03	9,64	2.263.204
Desenvolvimento Cientifico	1.817	2.479	118	442	172	264	0,00	10,65	2.215
Desenvolvimento Tecnológico E Engenharia	100	100	0	0	0	0	0,00	0,00	100
Difusao Do Conhecimento Cientifico E Tecnológico	460	700	0	0	0	0	0,00	0,00	700
Promocao Da Producao Vegetal	2.794	2.794	200	324	200	324	0,00	11,60	2.470
Irrigacao	5.500	5.500	0	0	0	0	0,00	0,00	5.500
Servicos Financeiros	4.000	4.200	0	0	0	0	0,00	0,00	4.200
CIENCIA E TECNOLOGIA	6.957.438	7.007.102	948.505	4.125.208	1.129.044	3.134.808	0,44	44,74	3.872.295
Planejamento E Orcamento	9.850	9.850	452	6.452	452	602	0,00	6,11	9.248



Administracao Geral	1.389.666	1.440.455	210.757	949.217	220.435	864.012	0,12	59,98	576.443
Normatizacao E Fiscalizacao	11.184	10.328	930	2.661	716	1.643	0,00	15,91	8.685
Tecnologia Da Informacao	105.421	102.832	9.261	14.177	866	2.859	0,00	2,78	99.973
Formacao De Recursos Humanos	10.937	10.937	597	4.434	817	3.806	0,00	34,80	7.131
Comunicacao Social	500	500	0	500	0	476	0,00	95,11	24
Defesa Civil	400	400	12	12	0	0	0,00	0,11	400
Cooperacao Internacional	5.212	5.212	38	184	33	149	0,00	2,85	5.063
Atencao Basica	29.860	28.760	3.212	20.711	4.214	16.644	0,00	57,87	12.116
Alimentacao E Nutricao	35.861	36.057	4.689	24.319	5.585	22.088	0,00	61,26	13.969
Protecao E Beneficios Ao Trabalhador	18.574	19.524	2.208	16.884	3.768	14.405	0,00	73,78	5.119
Educacao Infantil	1.018	1.309	163	806	163	806	0,00	61,56	503
Controle Ambiental	8.726	8.726	323	5.311	701	1.341	0,00	15,37	7.386
Desenvolvimento Cientifico	1.188.370	1.182.636	14.130	873.392	229.433	663.715	0,09	56,12	518.921
Desenvolvimento Tecnologico E Engenharia	3.170.126	3.177.513	614.807	1.807.452	571.288	1.250.089	0,18	39,34	1.927.423
Difusao Do Conhecimento Cientifico E Tecnologico	70.337	68.717	3.112	18.942	3.424	17.229	0,00	25,07	51.488
Producao Industrial	587.046	587.046	76.687	353.743	78.930	256.942	0,04	43,77	330.104
Mineracao	8.313	8.313	1.823	5.377	988	2.957	0,00	35,57	5.356
Normalizacao E Qualidade	5.000	5.000	151	516	78	159	0,00	3,17	4.841
Promocao Comercial	199.855	201.805	82	2.005	0	0	0,00	0,00	201.805
Petroleo	95.700	95.700	5.040	15.064	4.138	11.866	0,00	12,40	83.834
Alcool	5.483	5.483	32	3.052	3.016	3.020	0,00	55,08	2.463
AGRICULTURA	19.110.092	19.215.506	1.599.373	10.374.699	1.858.961	5.487.233	0,78	28,56	13.728.273
Planejamento E Orcamento	15.916	15.916	11	101	4	45	0,00	0,28	15.871
Administracao Geral	2.898.086	2.994.564	505.061	2.004.516	492.450	1.951.943	0,28	65,18	1.042.621
Normatizacao E Fiscalizacao	94.732	94.732	6.083	17.783	5.755	13.875	0,00	14,65	80.857
Tecnologia Da Informacao	35.640	35.640	3.688	23.436	5.995	14.796	0,00	41,52	20.843
Formacao De Recursos Humanos	68.220	67.555	470	2.540	331	2.170	0,00	3,21	65.384
Comunicacao Social	18.350	18.350	2.534	6.019	3.725	4.502	0,00	24,53	13.848
Cooperacao Internacional	578	578	20	40	5	18	0,00	3,09	560
Atencao Basica	66.650	69.900	7.880	59.441	12.820	49.333	0,01	70,58	20.566
Alimentacao E Nutricao	113.642	114.552	10.260	91.885	24.159	80.152	0,01	69,97	34.400
Protecao E Beneficios Ao Trabalhador	13.612	13.990	2.378	9.369	2.336	9.246	0,00	66,09	4.744
Ensino Profissional	4.225	4.225	0	0	0	0	0,00	4,225	0
Educacao Infantil	10.345	10.475	731	8.793	1.953	7.173	0,00	68,48	3.302
Educacao Especial	1.000	1.000	0	0	0	0	0,00	0,00	1.000
Preservacao E Conservacao Ambiental	1.775	1.775	11	54	10	39	0,00	2,17	1.737
Meteorologia	19.779	19.779	3.439	7.810	1.959	4.753	0,00	24,03	15.026
Desenvolvimento Tecnologico E Engenharia	411.698	411.698	45.190	111.261	33.859	88.697	0,01	21,54	323.001
Difusao Do Conhecimento Cientifico E Tecnologico	44.863	44.863	5.809	11.799	4.925	10.216	0,00	22,77	34.647
Promocao Da Producao Vegetal	5.755.687	5.755.687	722.553	4.190.213	903.896	1.883.969	0,27	32,73	3.871.718
Promocao Da Producao Animal	368.764	368.764	2.639	44.373	3.905	13.171	0,00	3,57	355.593
Defesa Sanitaria Vegetal	85.299	85.299	19.450	40.737	13.359	29.441	0,00	34,52	55.858
Defesa Sanitaria Animal	143.975	143.975	51.902	89.533	51.280	61.304	0,01	42,58	82.671
Abastecimento	8.332.326	8.332.326	187.716	3.442.873	274.559	1.182.321	0,17	14,19	7.150.004
Extensao Rural	13.139	13.607	1.220	4.548	1.220	4.548	0,00	33,42	9.059
Irrigacao	558.644	563.109	17.970	197.699	18.973	70.087	0,01	12,45	493.021
Normalizacao E Qualidade	10.142	10.142	996	6.309	1.009	2.923	0,00	28,82	7.219
Promocao Comercial	14.456	14.456	1.360	3.508	458	2.457	0,00	17,00	11.999
Comercializacao	200	200	4	30	6	30	0,00	14,89	170
Servicos Financeiros	200	200	0	0	0	0	0,00	0,00	200
Energia Eletrica	1.150	1.150	0	30	9	22	0,00	1,95	1.128
Transporte Hidroviario	7.000	7.000	0	0	0	0	0,00	0,00	7.000
ORGANIZACAO AGRARIA	4.611.057	4.642.410	615.557	1.453.918	413.618	858.231	0,12	18,49	3.784.179
Planejamento E Orcamento	15.853	15.853	285	9.283	33	8.618	0,00	54,36	7.235
Administracao Geral	636.997	667.397	94.603	400.560	96.598	362.731	0,05	54,35	304.666
Normatizacao E Fiscalizacao	11.980	11.980	3.768	2.213	215	374	0,00	3,12	11.606
Tecnologia Da Informacao	10.000	10.000	0	8.664	2.725	2.725	0,00	27,25	7.275
Ordenamento Territorial	830.262	830.262	6.346	20.541	5.860	12.829	0,00	1,55	817.433
Formacao De Recursos Humanos	32.658	32.658	2.653	3.849	2.462	2.915	0,00	8,93	29.743
Comunicacao Social	5.838	5.838	2.691	3.969	447	490	0,00	8,39	5.348
Informacao E Inteligencia	600	600	57	176	32	132	0,00	21,97	468
Assistencia Comunitaria	130.000	130.000	0	29.148	0	29.148	0,00	22,42	100.852
Atencao Basica	20.445	21.733	3.231	13.325	3.236	13.270	0,00	61,06	8.463
Alimentacao E Nutricao	24.414	24.442	3.731	15.225	3.731	15.225	0,00	62,29	9.217
Protecao E Beneficios Ao Trabalhador	4.959	4.559	658	2.681	658	2.681	0,00	58,82	1.877
Ensino Profissional	21.343	21.343	2.675	8.115	1.729	2.542	0,00	11,91	18.801
Educacao Infantil	788	826	113	461	113	461	0,00	55,82	365
Educacao De Jovens E Adultos	6.646	6.646	293	1.311	485	489	0,00	7,36	6.156
Difusao Cultural	300	300	0	89	0	2	0,00	0,62	298
Direitos Individuais, Coletivos E Difusos	28.633	28.633	2.187	3.292	2.143	2.511	0,00	8,77	26.122
Preservacao E Conservacao Ambiental	2.200	2.200	0	0	0	0	0,00	0,00	2.200
Desenvolvimento Tecnologico E Engenharia	9.170	9.170	0	0	0	0	0,00	0,00	9.170
Promocao Da Producao Vegetal	22.248	22.248	0	1.448	0	0	0,00	0,00	22.248
Abastecimento	34.527	34.527	2.509	2.509	2.211	2.211	0,00	6,40	32.316
Extensao Rural	396.246	396.246	31.333	128.088	6.970	13.150	0,00	3,32	383.096
Reforma Agraria	2.337.751	2.337.751	464.561	796.495	282.975	384.396	0,05	16,44	1.953.355
Promocao Comercial	27.200	27.200	1.398	2.478	998	1.333	0,00	4,90	25.867
INDUSTRIA	2.660.142	2.772.150	268.835	1.119.883	263.423	891.343	0,13	32,15	1.880.807
Administracao Geral	1.003.678	1.068.405	170.554	642.036	173.488	583.110	0,08	54,58	485.295
Normatizacao E Fiscalizacao	9.543	9.543	1.018	2.408	666	2.003	0,00	20,99	7.540
Tecnologia Da Informacao	26.436	27.109	2.926	14.446	2.760	7.244	0,00	26,72	19.864
Ordenamento Territorial	4.351	4.351	593	1.859	459	1.467	0,00	33,72	2.884
Formacao De Recursos Humanos	17.264	17.264	908	2.365	596	1.310	0,00	7,59	15.954
Administracao De Concessoes	643	643	126	252	81	206	0,00	32,09	437
Comunicacao Social	200	200	0	0	0	0	0,00	0,00	200
Atencao Basica	14.962	15.520	2.703	11.733	2.485	10.851	0,00	69,92	4.669
Alimentacao E Nutricao	24.668	26.578	2.653	19.942	4.210	16.865	0,00	63,46	9.713
Protecao E Beneficios Ao Trabalhador	2.653	2.733	368	1.563	384	1.485	0,00	54,34	1.248
Empregabilidade	33.530	31.430	298	605	206	311	0,00	0,99	31.120
Educacao Infantil	1.112	1.202	143	972	213	818	0,00	68,07	384
Patrimonio Historico, Artístico E Arqueologico	207	207	19	48	13	41	0,00	19,69	166
Recursos Hidricos	11.657	11.657	1.928	3.513	648	1.743	0,00	14,95	9.914
Desenvolvimento Cientifico	120.000	120.000	0	0	0	0	0,00	0,00	120.000
Desenvolvimento Tecnologico E Engenharia	4.280	4.280	0	3.800	200	200	0,00	4,67	4.080
Difusao Do Conhecimento Cientifico E Tecnologico	4.782	4.782	660	2.786	358	1.978	0,00	41,36	2.804
Promocao Industrial	752.706	752.706	7.050	7.900	4.425	5.275	0,00	0,70	747.430
Producao Industrial	12.092	10.392	3	16	13	13	0,00	0,13	10.379
Mineracao	80.064	127.834	16.156	83.727	7.159	31.136	0,00	24,36	96.698
Propriedade Industrial	21.683	21.683	2.811	4.897	1.728	3.075	0,00	14,18	18.608
Normalizacao E Qualidade	358.264	358.264	60.106	247.418	62.369	217.517	0,03	60,71	140.746
Promocao Comercial	17.438	17.438	2.291	2.291	0	0	0,00	0,00	17.438
Comercio Exterior	127.780	127.780	-9.521	55.259	0	0	0,00	0,00	127.780
Servicos Financeiros	100	100	41	60	0	0	0,00	0,00	100
Outros Encargos Especiais	10.050	10.050	5.000	9.985	962	4.693	0,00	46,70	5.357
COMERCIO E SERVICOS	6.084.216	6.084.376	60.088	1.733.803	251.060	638.836	0,09	10,50	5.445.540
Planejamento E Orcamento	11.056	11.056	231	302	25	51	0,00	0,46	11.005
Administracao Geral	101.151	101.291	10.045	55.940	13.222	48.788	0,01	48,17	52.503
Normatizacao E Fiscalizacao	2.711	2.711	98	98	0	0	0,00	0,00	2.711



Tecnologia Da Informacao	20.601	20.601	2.351	5.484	2.298	5.118	0,00	24,84	15.483
Formacao De Recursos Humanos	143.847	143.847	-712	46.041	67	7.355	0,00	5,11	136.492
Comunicacao Social	6.750	6.750	1	1	1	1	0,00	0,01	6.749
Cooperacao Internacional	495	495	5	39	8	32	0,00	6,52	463
Atencao Basica	901	901	136	455	121	440	0,00	48,86	461
Alimentacao E Nutricao	2.076	2.091	249	1.006	249	1.006	0,00	48,11	1.085
Protecao E Beneficios Ao Trabalhador	336	336	31	132	31	132	0,00	39,28	204
Educacao Infantil	102	107	9	37	9	37	0,00	34,31	71
Patrimonio Historico, Artístico E Arqueologico	6.000	6.000	0	0	0	0	0,00	0,00	6.000
Desenvolvimento Cientifico	4.000	4.000	56	1.398	264	1.349	0,00	33,72	2.651
Promocao Industrial	791	791	146	380	84	86	0,00	10,84	705
Normalizacao E Qualidade	4.688	4.688	6	505	17	34	0,00	0,72	4.654
Promocao Comercial	17.000	17.000	797	2.947	911	2.797	0,00	16,45	14.203
Transferências Para A Educação Básica	0	0	0	0	0	0	0,00	0,00	0
Comercializacao	5.950	5.950	0	0	0	0	0,00	0,00	5.950
Comercio Exterior	2.372.993	2.372.993	19.931	1.410.149	211.998	520.523	0,07	21,94	1.852.470
Turismo	3.382.770	3.382.770	26.708	208.888	21.755	51.088	0,01	1,51	3.331.682
COMUNICACOES	1.253.222	1.275.378	78.717	447.208	86.842	272.226	0,04	21,34	1.003.152
Planejamento E Orcamento	22.700	22.700	0	0	0	0	0,00	0,00	22.700
Administracao Geral	460.470	466.417	52.133	262.638	56.078	217.939	0,03	46,73	248.478
Normatizacao E Fiscalizacao	65.085	65.085	3.548	24.038	4.069	12.581	0,00	19,33	52.505
Tecnologia Da Informacao	44.258	46.658	2.585	6.180	0	0	0,00	0,00	46.658
Formacao De Recursos Humanos	21.308	21.308	299	875	277	643	0,00	3,02	20.665
Comunicacao Social	4.000	4.000	0	0	0	0	0,00	0,00	4.000
Atencao Basica	15.588	10.588	1.609	7.660	1.750	6.964	0,00	65,77	3.625
Alimentacao E Nutricao	10.076	10.071	1.467	5.378	1.467	5.378	0,00	53,40	4.693
Protecao E Beneficios Ao Trabalhador	938	1.108	148	587	148	587	0,00	53,01	520
Empregabilidade	0	17.000	0	0	0	0	0,00	0,00	17.000
Educacao Infantil	314	334	53	210	53	210	0,00	62,95	124
Direitos Individuais, Coletivos E Difusos	37.105	37.105	17	17.120	3.237	7.928	0,00	21,37	29.177
Desenvolvimento Tecnológico E Engenharia	181.408	181.408	15.322	24.941	8.287	8.353	0,00	4,60	173.055
Servicos Financeiros	6.942	6.942	1.500	1.500	0	0	0,00	0,00	6.942
Telecomunicacoes	156.801	158.425	35	46.080	11.474	11.643	0,00	7,35	146.782
Outros Encargos Especiais	226.229	226.229	0	50.000	0	0	0,00	0,00	226.229
ENERGIA	931.656	889.067	56.418	400.844	73.479	300.799	0,04	33,83	588.269
Planejamento E Orcamento	37.901	37.901	749	11.903	1.497	3.924	0,00	10,35	33.977
Administracao Geral	360.124	362.507	39.709	247.091	48.069	209.445	0,03	57,78	153.063
Normatizacao E Fiscalizacao	83.986	83.986	6.703	78.500	9.929	48.161	0,01	57,34	35.826
Formacao De Recursos Humanos	8.686	8.186	1.200	3.231	601	1.858	0,00	22,69	6.328
Administracao De Concessoes	20.038	20.038	579	14.861	878	8.347	0,00	41,66	11.691
Transferências Para A Educação Básica	0	0	0	0	0	0	0,00	0,00	0
Comunicacao Social	3.700	3.700	1.688	2.797	2.029	2.415	0,00	65,26	1.285
Atencao Basica	2.633	2.785	-167	2.056	445	1.727	0,00	62,04	1.057
Alimentacao E Nutricao	7.779	7.691	1.498	5.306	1.177	4.455	0,00	57,92	3.236
Protecao E Beneficios Ao Trabalhador	355	386	23	172	35	142	0,00	36,83	244
Educacao Infantil	284	370	60	231	60	231	0,00	62,52	139
Desenvolvimento Tecnológico E Engenharia	1.850	1.850	0	0	0	0	0,00	0,00	1.850
Normalizacao E Qualidade	6.891	6.891	192	2.167	121	498	0,00	7,22	6.394
Conservacao De Energia	985	985	0	0	0	0	0,00	0,00	985
Energia Eletrica	112.797	115.913	1.388	14.177	3.106	7.544	0,00	6,51	108.369
Petroleo	268.301	220.531	2.796	17.006	5.533	12.053	0,00	5,47	208.478
Alcool	15.347	15.347	0	1.347	0	0	0,00	0,00	15.347
TRANSPORTE	23.220.382	23.774.464	2.697.944	10.885.743	2.279.966	4.487.890	0,64	18,88	19.286.574
Planejamento E Orcamento	982.309	970.122	16.073	105.674	12.889	18.210	0,00	1,88	951.912
Administracao Geral	1.130.720	1.217.230	204.242	786.965	152.445	585.236	0,08	48,08	631.994
Normatizacao E Fiscalizacao	125.704	119.704	5.696	47.917	7.429	19.764	0,00	16,51	99.940
Formacao De Recursos Humanos	5.094	5.094	466	1.255	314	722	0,00	14,18	4.371
Administracao De Concessoes	4.161	4.161	247	1.396	225	1.247	0,00	29,97	2.914
Comunicacao Social	8.050	13.050	0	5.000	425	4.462	0,00	34,19	8.588
Atencao Basica	29.277	41.377	6.275	26.896	6.568	26.430	0,00	63,88	14.947
Alimentacao E Nutricao	25.466	25.799	4.186	16.254	4.052	16.073	0,00	62,30	9.726
Protecao E Beneficios Ao Trabalhador	6.633	7.539	1.069	4.300	1.059	4.266	0,00	56,59	3.273
Educacao Infantil	884	990	126	519	126	519	0,00	52,39	471
Patrimonio Historico, Artístico E Arqueologico	300	300	0	0	0	0	0,00	0,00	300
Controle Ambiental	7.289	7.289	33	53	16	34	0,00	0,47	7.255
Desenvolvimento Tecnológico E Engenharia	11.466	11.466	0	0	0	0	0,00	0,00	11.466
Promocao Industrial	3.324.063	3.324.063	752.255	1.249.176	751.204	1.248.125	0,18	37,55	2.075.938
Servicos Financeiros	7.794	7.794	0	0	0	0	0,00	0,00	7.794
Transporte Rodoviario	13.084.605	13.260.805	1.575.066	6.443.900	1.100.196	1.912.973	0,27	14,43	11.347.831
Transporte Ferroviario	2.831.181	3.012.239	-11.751	1.885.705	204.088	564.430	0,08	18,74	2.447.809
Transporte Hidroviario	1.635.387	1.745.444	143.960	310.732	38.929	85.398	0,01	4,89	1.660.045
DESPORTO E LAZER	2.401.618	2.402.703	101.723	282.177	58.795	150.259	0,02	6,25	2.252.443
Planejamento E Orcamento	11.329	11.329	1.908	3.396	1.853	3.341	0,00	29,49	7.988
Administracao Geral	70.048	71.048	4.269	54.180	10.091	38.585	0,01	54,31	32.462
Formacao De Recursos Humanos	3.106	3.106	598	669	516	18,05	0,00	18,05	2.546
Comunicacao Social	44.250	44.250	34.240	39.400	4.822	7.623	0,00	17,23	36.627
Atencao Basica	491	491	68	451	68	286	0,00	58,16	206
Alimentacao E Nutricao	1.051	1.126	175	711	175	711	0,00	63,11	415
Protecao E Beneficios Ao Trabalhador	252	252	25	122	25	122	0,00	48,63	129
Educacao Infantil	35	45	4	22	4	22	0,00	47,84	24
Difusao Do Conhecimento Científico E Tecnológico	100	100	0	0	0	0	0,00	0,00	100
Desporto De Rendimento	819.352	819.352	13.782	91.201	21.519	62.070	0,01	7,58	757.281
Desporto Comunitario	1.419.054	1.419.054	46.555	91.925	19.723	36.938	0,01	2,60	1.382.116
Lazer	2.550	2.550	100	100	0	0	0,00	0,00	2.550
Outros Encargos Especiais	30.000	30.000	0	0	0	0	0,00	0,00	30.000
ENCARGOS ESPECIAIS	518.840.040	538.548.496	3.804.566	462.253.932	76.623.677	288.966.761	40,92	53,66	249.581.735
Cooperacao Internacional	410.245	469.280	58.616	391.045	66.803	247.141	0,03	52,66	222.139
Fomento Ao Trabalho	12.941.151	12.941.151	0	12.941.151	2.274.704	10.032.968	1,42	77,53	2.908.183
Infra-Estrutura Urbana	46.828	46.828	0	0	0	0	0,00	0,00	46.828
Promocao Da Producao Vegetal	307.937	307.937	0	307.937	0	0	0,00	0,00	307.937
Irrigacao	2.077	2.077	0	0	0	0	0,00	0,00	2.077
Producao Industrial	4.023.260	4.023.260	245.000	4.023.260	0	28.976	0,00	0,72	3.994.284
Servicos Financeiros	42.030	42.030	12.896	17.654	13.221	14.399	0,00	34,26	27.631
Energia Eletrica	376.000	376.000	0	0	0	0	0,00	0,00	376.000
Transporte Hidroviario	1.538	1.538	0	0	0	0	0,00	0,00	1.538
Refinanciamento Da Divida Interna	9.580.097	3.898.250	0	0	0	0	0,00	0,00	3.898.250
Servico Da Divida Interna	237.403.869	257.695.078	-1.679	212.421.915	42.193.515	146.040.756	20,68	56,67	111.654.322
Servico Da Divida Externa	7.369.124	13.057.740	78.952	9.230.521	2.062.556	7.058.361	1,00	54,05	5.999.379
Outras Transferencias	152.083.782	152.024.748	2.758.411	137.182.772	21.713.117	83.895.776	11,88	55,19	68.128.972
Outros Encargos Especiais	59.981.482	59.391.959	652.369	51.305.607	3.156.086	20.726.602	2,93	34,90	38.665.357
Transferencias Para A Educacao Basica	34.270.620	34.270.620	0	34.432.069	5.143.675	20.921.782	2,96	61,05	13.348.838
RESERVA DE CONTINGENCIA	26.509.437	25.497.807	0	0	0	0	0,00	0,00	25.497.807
Reserva De Contingencia	26.509.437	25.497.807	0	0	0	0	0,00	0,00	25.497.807
TOTAL (Despesas Exceto Intra-Orcamentárias) (I)	1.271.648.861	1.296.613.376	116.161.061	933.660.497	197.973.856	706.216.141	100,00	54,47	590.397.235
FONTE: SIAFI - STN/CCONT/GEINF									Continua (18/26)



Continuação

GOVERNO FEDERAL
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DA EXECUÇÃO DAS DESPESAS POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A AGOSTO DE 2011/BIMESTRE JULHO-AGOSTO

RREO - Anexo II (LRF, Art. 52, inciso II, alínea "c")

FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO (Despesas Intra-Orçamentárias)	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA (a)	DESPESAS EMPENHADAS		DESPESAS LIQUIDADAS		%	%	R\$ milhares SALDO A LIQUIDAR (a-b)
			No Bimestre	Até o Bimestre	No Bimestre	Até o Bimestre (b)			
							(b/total b)	(b/a)	
LEGISLATIVA	775.307	775.307	106.180	432.795	106.195	428.510	4,40	55,27	346.797
Acao Legislativa	174.513	174.513	27.011	109.467	27.018	105.739	1,09	60,59	68.774
Controle Externo	1.105	1.105	50	468	55	348	0,00	31,46	757
Administracao Geral	598.779	598.779	79.073	322.162	79.073	322.162	3,31	53,80	276.617
Tecnologia Da Informacao	33	33	0	0	0	0	0,00	1,01	32
Formacao De Recursos Humanos	623	623	45	442	26	108	0,00	17,37	515
Atencao Basica	255	255	0	255	23	153	0,00	60,10	102
JUDICIARIA	2.780.880	2.805.084	399.370	1.625.389	401.539	1.612.965	16,57	57,50	1.192.119
Acao Judiciaria	58.136	58.136	6.137	39.432	8.024	33.255	0,34	57,20	24.881
Administracao Geral	2.713.641	2.737.845	392.453	1.578.215	392.424	1.574.839	16,18	57,52	1.163.006
Formacao De Recursos Humanos	773	773	80	400	63	197	0,00	25,45	576
Atencao Basica	7.415	7.415	592	6.814	916	4.219	0,04	56,90	3.196
Controle Externo	860	860	108	492	108	432	0,00	50,28	428
Comunicacao Social	55	55	0	36	4	23	0,00	41,38	32
Tecnologia Da Informacao	0	0	0	0	0	0	0,00	100,00	0
ESSENCIAL A JUSTICA	761.995	777.655	118.185	462.659	117.242	458.767	4,71	58,99	318.888
Defesa Do Interesse Publico No Processo Judiciario	11.217	11.217	1.614	5.989	1.714	5.412	0,06	48,25	5.805
Representacao Judicial E Extrajudicial	2.672	2.672	505	2.064	230	497	0,01	18,58	2.176
Administracao Geral	744.757	760.417	114.873	451.881	114.950	451.805	4,64	59,42	308.612
Formacao De Recursos Humanos	946	946	812	886	24	47	0,00	4,99	898
Atencao Basica	1.060	1.060	194	883	255	694	0,01	65,48	366
Desenvolvimento Cientifico	20	20	0	0	0	0	0,00	0,00	20
Comunicacao Social	211	211	7	64	4	18	0,00	8,71	193
Direitos Individuais, Coletivos E Difusos	1.111	1.111	181	892	65	293	0,00	26,39	818
Defesa Da Ordem Juridica	1	1	0	0	0	0	0,00	0,00	1
ADMINISTRACAO	3.197.287	3.082.662	333.089	1.367.768	334.142	1.330.810	13,67	43,17	1.751.851
Planejamento E Orcamento	2.155	2.155	339	1.446	231	1.241	0,01	57,60	914
Administracao Geral	3.119.498	3.004.922	331.538	1.327.623	328.218	1.315.025	13,51	43,76	1.689.896
Administracao Financeira	2.297	2.297	165	434	67	249	0,00	10,82	2.048
Controle Interno	1.163	1.163	10	63	10	30	0,00	2,58	1.133
Normatizacao E Fiscalizacao	616	616	0	266	0	0	0,00	0,00	616
Tecnologia Da Informacao	629	629	62	188	38	163	0,00	25,97	465
Formacao De Recursos Humanos	4.147	4.147	426	2.063	289	1.344	0,01	32,40	2.803
Direitos Individuais, Coletivos E Difusos	19	19	0	19	0	18	0,00	97,88	0
Desenvolvimento Cientifico	205	205	16	85	13	61	0,00	29,55	145
Difusao Do Conhecimento Cientifico E Tecnologico	29	29	3	4	3	4	0,00	13,63	25
Telecomunicacoes	65.418	65.418	427	34.614	5.150	12.161	0,12	18,59	53.257
Controle Ambiental	50	0	0	0	0	0	0,00	0,00	0
Ordenamento Territorial	287	287	0	286	17	170	0,00	59,30	117
Administracao De Receitas	21	21	7	12	2	6	0,00	30,24	14
Atencao Basica	752	753	96	663	105	337	0,00	44,68	417
Protecao E Beneficios Ao Trabalhador	1	1	0	1	0	1	0,00	100,00	0
DEFESA NACIONAL	435.575	417.597	66.647	280.840	62.659	234.148	2,41	56,07	183.450
Administracao Geral	336.354	318.327	47.771	206.859	49.701	203.700	2,09	63,99	114.628
Formacao De Recursos Humanos	685	685	54	392	34	199	0,00	29,13	485
Defesa Aerea	3.737	3.737	473	1.299	237	488	0,01	13,05	3.249
Defesa Naval	1.308	1.308	360	1.042	156	685	0,01	52,38	623
Defesa Terrestre	38.877	38.877	10.713	38.474	719	3.989	0,04	10,26	34.888
Assistencia Comunitaria	15.420	15.420	181	506	172	210	0,00	1,36	15.210
Atencao Basica	525	524	44	327	153	184	0,00	35,15	340
Assistencia Hospitalar E Ambulatorial	23.525	23.525	7.361	19.803	9.294	18.273	0,19	77,68	5.252
Ensino Fundamental	3	3	0	2	1	2	0,00	75,19	1
Ensino Medio	18	18	1	17	4	16	0,00	86,10	3
Ensino Profissional	1.499	1.499	53	145	53	71	0,00	4,74	1.428
Patrimonio Historico, Artístico E Arqueologico	4	4	1	4	0	1	0,00	23,95	3
Desenvolvimento Cientifico	1.008	1.008	29	687	173	382	0,00	37,93	625
Desenvolvimento Tecnologico E Engenharia	11.730	11.730	-462	11.140	1.942	5.911	0,06	50,40	5.818
Tecnologia Da Informacao	173	173	13	29	0	0	0,00	0,00	173
Producao Industrial	15	15	0	15	1	1	0,00	6,67	14
Ensino Superior	5	5	0	0	0	0	0,00	0,00	5
Telecomunicacoes	23	23	0	0	0	0	0,00	0,00	23
Normatizacao E Fiscalizacao	6	6	0	4	0	2	0,00	34,16	4
Empregabilidade	34	34	4	16	2	4	0,00	11,66	30
Controle Ambiental	517	567	13	13	2	2	0,00	0,33	565
Desporto De Rendimento	59	59	15	41	13	24	0,00	40,69	35
Cooperacao Internacional	49	49	23	26	1	3	0,00	6,36	46
Transporte Hidroviario	2	2	0	0	0	0	0,00	8,82	2
SEGURANCA PUBLICA	726.753	731.853	109.321	447.329	109.177	444.541	4,57	60,74	287.312
Administracao Geral	718.638	723.738	108.518	441.043	108.494	439.638	4,52	60,75	284.100
Formacao De Recursos Humanos	1.738	1.738	386	835	388	713	0,01	41,06	1.024
Policiamento	2.774	2.774	-196	2.624	48	2.375	0,02	85,63	399
Normatizacao E Fiscalizacao	48	48	2	13	4	12	0,00	24,85	36
Informacao E Inteligencia	53	53	8	21	0	0	0,00	0,00	53
Defesa Civil	3.501	3.501	603	2.791	244	1.801	0,02	51,43	1.701
Direitos Individuais, Coletivos E Difusos	2	2	0	2	0	2	0,00	100,00	0
RELACOES EXTERIORES	144.412	144.932	19.355	72.784	19.491	72.469	0,74	50,00	72.463
Administracao Geral	99.186	99.706	16.997	65.740	17.104	65.572	0,67	65,77	34.134
Formacao De Recursos Humanos	1.169	1.169	68	617	100	584	0,01	49,96	585

Relacoes Diplomaticas	43.829	43.829	2.279	6.410	2.287	6.307	0,06	14,39	37.522
Difusao Cultural	6	6	0	0	0	0	0,00	0,00	6
Difusao Do Conhecimento Cientifico E Tecnologico	183	183	0	0	0	0	0,00	0,00	183
Cooperacao Internacional	39	39	11	17	0	5	0,00	13,53	34
ASSISTENCIA SOCIAL	10.526	10.986	1.594	6.070	1.418	3.927	0,04	35,75	7.059
Administracao Geral	10.040	10.500	1.400	5.758	1.368	3.771	0,04	35,91	6.729
Assistencia Comunitaria	37	37	7	27	7	27	0,00	75,05	9
Abastecimento	220	220	37	125	42	120	0,00	54,53	100
Alimentacao E Nutricao	103	103	24	33	0	9	0,00	8,77	94
Formacao De Recursos Humanos	31	31	31	31	0	0	0,00	0,00	31
Tecnologia Da Informacao	96	96	96	96	0	0	0,00	0,00	96
PREVIDENCIA SOCIAL	675.060	702.160	120.146	470.400	121.491	468.854	4,82	66,77	233.306
Administracao Geral	674.754	701.854	120.189	470.240	121.473	468.765	4,82	66,79	233.090
Previdencia Do Regime Estatutario	12	12	1	11	1	11	0,00	89,87	1
Previdencia Basica	149	149	-44	105	6	66	0,00	44,16	83
Formacao De Recursos Humanos	145	145	1	44	11	12	0,00	8,50	132
SAUDE	1.202.128	1.402.128	239.064	812.016	240.860	785.781	8,07	56,04	616.347
Administracao Geral	1.375.965	1.375.965	235.657	796.470	238.048	776.946	7,98	56,47	599.018
Normatizacao E Fiscalizacao	1.204	1.204	1.011	1.204	179	52	0,00	14,86	1.025
Formacao De Recursos Humanos	1.597	1.597	154	449	158	400	0,00	25,08	1.196
Assistencia Hospitalar E Ambulatorial	-183.718	16.282	1.698	7.897	1.516	4.810	0,05	29,54	11.472
Suporte Profilatico E Terapeutico	4.000	4.000	14	3.678	578	1.777	0,02	44,43	2.223
Vigilancia Sanitaria	1.015	1.015	3	500	48	158	0,00	15,58	857
Desenvolvimento Cientifico	673	673	116	626	117	414	0,00	61,57	259
Vigilancia Epidemiologica	1.148	1.148	414	1.141	344	1.044	0,01	90,88	105
Assistencia Aos Povos Indigenas	1	1	-3	1	-2	1	0,00	100,00	0
Difusao Do Conhecimento Cientifico E Tecnologico	51	51	0	51	0	51	0,00	100,00	0
Atencao Basica	56	56	0	0	0	0	0,00	0,00	56
Ensino Superior	83	83	0	0	0	0	0,00	0,00	83
Tecnologia Da Informacao	53	53	0	0	0	0	0,00	0,00	53
TRABALHO	210.069	210.069	35.837	135.613	35.464	134.467	1,38	64,01	75.602
Administracao Geral	210.048	210.048	35.830	135.603	35.462	134.462	1,38	64,02	75.586
Empregabilidade	4	4	1	4	0	2	0,00	52,84	2
Formacao De Recursos Humanos	14	14	4	5	2	3	0,00	18,41	11
Difusao Do Conhecimento Cientifico E Tecnologico	3	3	1	1	0	0	0,00	7,48	3
Normatizacao E Fiscalizacao	0	0	0	0	0	0	0,00	0,00	0
EDUCACAO	4.908.774	4.929.608	641.985	3.458.292	681.526	2.623.008	26,95	53,21	2.306.599
Administracao Geral	3.195.809	3.216.642	491.434	1.925.402	491.222	1.921.134	19,74	59,72	1.295.508
Formacao De Recursos Humanos	7.465	7.465	570	1.768	278	1.016	0,01	13,61	6.449
Assistencia A Crianca E Ao Adolescente	143	143	2	2	2	2	0,00	1,55	141
Assistencia Hospitalar E Ambulatorial	91.384	91.384	14.389	55.440	14.071	54.937	0,56	60,12	36.447
Ensino Fundamental	1.571	1.571	197	717	198	716	0,01	45,59	855
Ensino Medio	127.642	127.642	103.197	122.701	8.156	13.704	0,14	10,74	113.938
Ensino Profissional	29.581	29.581	2.326	15.643	2.681	10.065	0,10	34,03	19.516
Ensino Superior	1.451.311	1.451.311	29.632	1.335.266	164.802	620.843	6,38	42,78	830.467
Educacao Especial	798	798	105	355	39	213	0,00	26,72	585
Patrimonio Historico, Artístico E Arqueologico	19	19	0	10	0	1	0,00	7,58	18
Difusao Cultural	72	72	1	7	3	7	0,00	10,05	65
Desenvolvimento Cientifico	289	289	62	225	13	171	0,00	59,17	118
Difusao Do Conhecimento Cientifico E Tecnologico	245	245	0	186	5	8	0,00	3,29	237
Atencao Basica	178	178	2	178	46	93	0,00	52,13	85
Educacao De Jovens E Adultos	1.100	1.100	0	0	0	0	0,00	0,00	1.100
Direitos Individuais, Coletivos E Difusos	675	675	0	0	0	0	0,00	0,00	675
Educacao Infantil	0	0	0	0	0	0	0,00	0,00	0
Lazer	100	100	0	0	0	0	0,00	0,00	100
Alimentacao E Nutricao	84	84	0	84	0	84	0,00	100,00	0
Tecnologia Da Informacao	180	180	0	180	0	1	0,00	0,56	179
Cooperacao Internacional	128	128	68	128	10	10	0,00	7,93	118
Protecao E Beneficios Ao Trabalhador	0	0	0	0	0	0	0,00	0,00	0
CULTURA	50.265	52.465	9.245	32.112	9.329	30.783	0,32	58,67	21.682
Administracao Geral	49.768	51.968	9.169	31.884	9.307	30.631	0,31	58,94	21.337
Formacao De Recursos Humanos	182	182	3	102	1	94	0,00	51,84	88
Patrimonio Historico, Artístico E Arqueologico	242	242	20	69	14	51	0,00	20,97	191
Difusao Cultural	22	22	3	6	3	3	0,00	14,25	19
Direitos Individuais, Coletivos E Difusos	2	2	0	2	0	0	0,00	0,00	2
Normatizacao E Fiscalizacao	50	50	50	50	4	4	0,00	8,92	46
DIREITOS DA CIDADANIA	63.532	74.992	12.252	46.692	12.614	45.219	0,46	60,30	29.773
Administracao Geral	61.530	72.989	12.218	46.294	12.491	44.903	0,46	61,52	28.086
Formacao De Recursos Humanos	587	587	27	185	106	139	0,00	23,63	448
Assistencia Aos Povos Indigenas	43	43	6	24	5	13	0,00	30,03	30
Comunicacao Social	19	19	0	19	0	14	0,00	71,96	5
Direitos Individuais, Coletivos E Difusos	1.300	1.300	0	168	12	150	0,00	11,53	1.150
Desenvolvimento Cientifico	8	8	0	0	0	0	0,00	0,00	8
Difusao Cultural	44	44	1	1	0	0	0,00	0,00	44
Preservacao E Conservacao Ambiental	1	1	0	0	0	0	0,00	16,00	1
URBANISMO	69.381	69.381	12.242	51.158	12.109	50.774	0,52	73,18	18.607
Administracao Geral	6.627	6.627	847	3.600	829	3.519	0,04	53,10	3.109
Transportes Coletivos Urbanos	62.382	62.382	11.236	47.272	11.228	47.080	0,48	75,47	15.302
Formacao De Recursos Humanos	117	117	0	31	3	30	0,00	25,98	87
Atencao Basica	215	215	158	215	49	105	0,00	48,92	110
Habitacao Urbana	13	13	0	13	0	13	0,00	100,00	0
Assistencia Comunitaria	27	27	0	27	0	27	0,00	100,00	0
GESTAO AMBIENTAL	157.505	167.055	25.325	112.901	24.494	110.838	1,14	66,35	56.217
Administracao Geral	142.640	152.190	24.427	98.527	24.240	97.574	1,00	64,11	54.616
Formacao De Recursos Humanos	457	457	40	417	32	65	0,00	14,13	393
Normatizacao E Fiscalizacao	94	94	3	18	3	14	0,00	14,69	80
Desenvolvimento Cientifico	0	0	0	0	0	0	0,00	100,00	0
Preservacao E Conservacao Ambiental	297	297	0	296	58	296	0,00	99,41	2
Recursos Hidricos	13.739	13.739	596	13.383	161	12.889	0,13	93,82	849



Controle Ambiental	258	258	258	258	0	0	0,00	0,13	258
Recuperacao De Areas Degradadas	18	18	0	0	0	0	0,00	0,33	18
Saneamento Basico Urbano	1	1	1	1	0	0	0,00	0,00	1
CIENCIA E TECNOLOGIA	220.057	220.064	31.573	135.986	32.303	131.132	1,35	59,59	88.932
Administracao Geral	213.256	213.263	31.313	129.419	31.278	127.498	1,31	59,78	85.764
Desenvolvimento Cientifico	122	122	26	84	36	51	0,00	42,02	71
Desenvolvimento Tecnologico E Engenharia	684	684	31	563	57	91	0,00	13,37	592
Producao Industrial	5.648	5.648	71	5.643	836	3.318	0,03	58,75	2.330
Difusao Do Conhecimento Cientifico E Tecnologico	3	3	0	3	0	3	0,00	100,00	0
Mineracao	180	180	113	180	28	95	0,00	52,49	86
Cooperacao Internacional	58	58	0	0	0	0	0,00	0,00	58
Formacao De Recursos Humanos	81	81	10	77	62	67	0,00	81,78	15
Atencao Basica	8	8	4	8	1	4	0,00	55,59	3
Alcool	17	17	4	8	3	4	0,00	23,08	13
Petroleo	0	0	0	0	0	0	0,00	0,00	0
AGRICULTURA	484.231	493.231	101.249	391.872	101.188	390.057	4,01	79,08	103.173
Administracao Geral	477.509	486.509	100.496	388.006	100.544	387.061	3,98	79,56	99.449
Normatizacao E Fiscalizacao	120	120	8	113	9	25	0,00	21,27	94
Formacao De Recursos Humanos	394	394	12	79	40	67	0,00	17,11	327
Atencao Basica	445	445	28	277	54	258	0,00	57,90	187
Ensino Profissional	2	2	0	0	0	0	0,00	0,00	2
Desenvolvimento Tecnologico E Engenharia	1.644	1.644	195	939	169	714	0,01	43,43	930
Difusao Do Conhecimento Cientifico E Tecnologico	156	156	18	37	15	31	0,00	19,89	125
Defesa Sanitaria Vegetal	295	295	27	173	26	72	0,00	24,32	223
Defesa Sanitaria Animal	453	453	117	339	31	132	0,00	29,11	321
Irigacao	2.906	2.906	301	1.733	249	1.568	0,02	53,94	1.339
Normalizacao E Qualidade	47	47	0	47	16	21	0,00	45,21	26
Promocao Da Producao Animal	16	16	2	16	1	11	0,00	66,46	5
Abastecimento	243	243	44	115	35	98	0,00	40,26	145
ORGANIZACAO AGRARIA	54.844	72.294	12.436	50.907	12.244	48.903	0,50	67,64	23.391
Administracao Geral	47.734	65.184	12.250	50.076	12.089	48.630	0,50	74,60	16.554
Ordenamento Territorial	376	376	1	37	9	16	0,00	4,19	360
Reforma Agraria	1.036	1.036	163	412	105	214	0,00	20,62	822
Formacao De Recursos Humanos	27	27	4	24	19	23	0,00	85,42	4
Direitos Individuais, Coletivos E Difusos	12	12	0	0	0	0	0,00	3,20	11
Extensao Rural	5.429	5.429	0	305	10	10	0,00	0,19	5.418
Normatizacao E Fiscalizacao	20	20	0	20	0	0	0,00	0,00	20
Ensino Profissional	157	157	2	5	3	3	0,00	2,11	154
Educacao De Jovens E Adultos	55	55	16	27	7	7	0,00	12,70	48
INDUSTRIA	126.754	133.354	23.851	89.980	23.762	87.804	0,90	65,84	45.551
Administracao Geral	122.240	128.840	22.950	86.742	22.597	85.241	0,88	66,16	43.599
Administracao De Concessoes	2.737	2.737	706	2.733	957	2.158	0,02	78,84	579
Mineracao	1.286	1.286	126	238	141	215	0,00	16,73	1.070
Empregabilidade	8	8	3	8	1	4	0,00	42,41	5
Formacao De Recursos Humanos	106	106	17	40	7	14	0,00	12,87	92
Recursos Hidricos	202	202	18	65	14	51	0,00	25,40	151
Atencao Basica	86	86	4	86	19	67	0,00	78,70	18
Tecnologia Da Informacao	27	27	14	26	16	26	0,00	96,50	1
Promocao Industrial	0	0	0	0	0	0	0,00	0,00	0
Ordenamento Territorial	43	43	11	23	9	20	0,00	46,93	23
Educacao Infantil	1	1	0	1	0	1	0,00	100,00	0
Normalizacao E Qualidade	18	18	1	18	1	6	0,00	33,92	12
COMERCIO E SERVICOS	6.167	6.367	958	4.090	973	3.814	0,04	59,91	2.552
Administracao Geral	6.038	6.238	946	4.012	965	3.806	0,04	61,02	2.432
Formacao De Recursos Humanos	47	47	0	0	0	0	0,00	0,00	47
Promocao Comercial	67	67	0	67	0	0	0,00	0,00	67
Tecnologia Da Informacao	16	16	12	12	8	8	0,00	51,15	8
COMUNICACOES	60.120	62.846	6.351	36.065	8.204	31.690	0,33	50,43	31.156
Administracao Geral	57.969	60.694	7.099	35.070	7.902	31.113	0,32	51,26	29.581
Normatizacao E Fiscalizacao	509	509	0	125	2	10	0,00	1,89	500
Formacao De Recursos Humanos	1.642	1.642	-748	870	300	567	0,01	34,55	1.075
ENERGIA	51.633	57.172	12.168	34.353	11.013	31.120	0,32	54,43	26.052
Planejamento E Orcamento	461	461	0	100	3	5	0,00	1,19	456
Administracao Geral	48.790	54.330	12.135	34.109	10.996	31.076	0,32	57,20	23.253
Formacao De Recursos Humanos	264	264	33	141	13	37	0,00	13,94	227
Normatizacao E Fiscalizacao	280	280	0	0	0	0	0,00	0,00	280
Normalizacao E Qualidade	292	292	0	3	1	2	0,00	0,66	291
Administracao De Concessoes	1.545	1.545	0	0	0	0	0,00	0,00	1.545
TRANSPORTE	131.322	139.722	21.609	95.372	21.548	88.061	0,90	63,03	51.661
Administracao Geral	126.772	135.172	21.405	92.656	21.233	87.297	0,90	64,58	47.874
Normatizacao E Fiscalizacao	1.080	1.080	-420	1.080	6	41	0,00	3,78	1.039
Formacao De Recursos Humanos	1.087	1.087	63	385	19	71	0,00	6,51	1.016
Administracao De Concessoes	36	36	12	33	19	32	0,00	88,71	4
Planejamento E Orcamento	311	311	118	311	125	304	0,00	97,78	7
Controle Ambiental	433	433	161	374	88	250	0,00	57,81	183
Transporte Rodoviario	1.604	1.604	272	534	59	66	0,00	4,12	1.538
DESPORTO E LAZER	3.395	3.805	395	2.504	427	2.186	0,02	57,45	1.619
Administracao Geral	3.174	3.584	384	2.485	418	2.174	0,02	60,65	1.411
Formacao De Recursos Humanos	68	68	0	1	0	1	0,00	1,24	67
TOTAL (Despesas Intra-Orçamentárias) (II)	18.127.070	18.331.221	2.466.403	11.039.170	2.507.606	9.733.219	100,00	53,10	8.598.002
TOTAL (III) = (I + II)	1.289.775.931	1.314.944.597	118.627.464	944.699.667	200.481.462	715.949.361	100,00	54,45	598.995.237

FONTE: SIAFI - STN/CCONT/GEINF

(26/26)



GOVERNO FEDERAL
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
SETEMBRO/2010 A AGOSTO/2011

RREO - Anexo III (LRF, art. 53, inciso I)

RREO - Anexo III (LRF, art. 53, inciso I)													R\$ milhares	
ESPECIFICAÇÃO	EVOLUÇÃO DA RECEITA REALIZADA NOS ÚLTIMOS 12 MESES												TOTAL ÚLTIMOS	PREVISÃO ATUALIZA- DA
	SET/10	OUT/10	NOV/10	DEZ/10	JAN/11	FEV/11	MAR/11	ABR/11	MAI/11	JUN/11	JUL/11	AGO/11	12 MESES	EXERCÍCIO ⁵
RECEITA CORRENTE (I)	75.254.213	75.590.479	73.420.885	101.104.071	98.850.476	69.024.623	79.900.437	91.545.574	79.761.910	80.121.808	95.672.501	78.221.638	998.468.616	1.034.447.004
Receita Tributária	21.207.272	25.232.897	23.378.164	31.626.734	37.799.094	20.937.240	27.856.659	33.562.424	25.602.200	26.534.075	29.674.509	22.289.292	325.700.559	347.539.632
Receita de Contribuições	38.708.252	41.785.777	39.582.139	57.703.562	47.771.605	38.852.745	41.367.949	44.791.108	41.115.818	43.220.566	49.398.202	44.823.682	529.121.407	537.146.864
Receita Patrimonial	9.326.227	4.224.799	5.005.220	5.646.270	4.920.090	3.763.443	3.724.995	8.425.150	6.381.468	4.905.546	7.210.342	4.102.008	67.635.557	57.478.754
Receita Agropecuária	1.649	2.156	2.052	1.758	1.375	1.619	1.776	2.176	2.177	1.313	1.785	1.932	21.768	25.757
Receita Industrial	13.111	52.612	75.890	93.254	19.142	51.742	49.185	61.836	53.051	46.442	22.557	86.689	625.510	817.987
Receita de Serviços	3.903.822	2.077.051	3.272.696	3.080.856	5.960.487	2.893.486	4.219.694	2.543.439	4.305.218	3.148.326	5.673.219	3.782.184	44.860.479	44.663.613
Transferências Correntes	11.459	19.716	31.935	84.235	53.011	7.788	10.985	20.414	18.345	13.098	33.297	18.477	322.759	289.279
Receitas Correntes a Classificar ¹	8.336	13.769	9.360	(60.879)	5.245	(2.897)	(11)	(860)	2.039	(74)	1.061	(741)	(25.652)	0
Outras Receitas Correntes	2.074.084	2.181.701	2.063.429	2.928.281	2.320.428	2.519.458	2.669.205	2.139.887	2.281.595	2.252.517	3.657.528	3.118.115	30.206.230	46.485.118
DEDUÇÕES (II)	28.737.516	32.633.001	33.577.182	61.070.982	37.387.941	37.640.749	26.336.401	37.349.260	39.352.090	36.865.998	35.711.509	39.072.926	445.735.554	468.190.957
Transf. Constitucionais e Legais ²	9.009.846	12.555.479	12.621.513	25.273.164	14.467.291	16.496.023	4.220.375	13.598.522	16.314.607	13.136.005	12.652.067	14.219.588	164.564.481	176.075.688
Contrib. Emp. e Trab. p/ Seg. Social ³	15.642.386	15.928.075	16.323.815	27.331.332	18.515.800	17.019.858	17.927.889	19.483.835	18.853.349	19.329.792	18.659.503	20.436.479	225.452.113	239.787.515
Contrib. Plano Seg. Social do Servidor ⁴	693.400	680.986	1.182.190	933.455	684.930	696.023	702.221	691.990	699.636	719.063	716.374	713.780	9.114.048	9.736.553
Compensação Financeira RGPS/RPPS	69	14	58	59	415	20	84	60	142	26	18	396	1.362	0
Contr. p/ Custeio Pensões Militares	163.351	163.285	204.784	123.494	164.614	164.995	165.102	164.981	164.969	165.712	165.392	165.411	1.976.091	1.911.005
Contribuição p/ PIS/PASEP	3.228.464	3.305.160	3.244.822	7.409.478	3.554.892	3.263.830	3.320.730	3.409.870	3.319.386	3.515.401	3.518.154	3.537.271	44.627.459	40.680.197
PIS	2.715.206	2.828.244	2.734.052	2.838.755	2.958.327	2.669.647	2.719.847	2.807.252	2.756.010	2.924.381	2.954.762	2.986.943	33.893.425	-
PASEP	513.259	476.917	510.770	4.570.723	596.565	594.183	600.884	602.618	563.376	591.020	563.392	550.328	10.734.034	-
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (III) = (I - II)	46.516.697	42.957.478	39.843.703	40.033.089	61.462.535	31.383.875	53.564.036	54.196.315	40.409.821	43.255.810	59.960.992	39.148.712	552.733.063	566.256.047

FONTE: SIAFI - STN/CCONT/GEINF

¹ A ocorrência de valores negativos no mês refere-se a classificação de receitas de meses anteriores, superiores às receitas a classificar do mês.² Conforme o Parecer PGFN/CAF nº 377/2005, a partir do mês de fevereiro de 2005, as transferências relativas à Lei Complementar nº 87/96 e ao fundo previsto pelo art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (FUNDEB) são deduzidas integralmente. Não estão sendo computadas nas Transferências Constitucionais as transferências ao Distrito Federal para prover as despesas decorrentes do inciso XIV do art. 21 da Constituição Federal, conforme Parecer nº 21/2003, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.³ Deduzido com base no inciso IV, "a" e § 3º do art. 2º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. Conforme o Parecer PGFN/CAF nº 377/2005, a partir do mês de fevereiro de 2005, inclui a Receita de Contribuições sobre Espetáculos Esportivos.⁴ Deduzido com base no inciso IV, "c" do art. 2º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.⁵ A previsão da receita é a constante na Lei nº 12.381, de 9 de fevereiro de 2011 - Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2011.Nota: a metodologia e memória de cálculo estão disponíveis no endereço eletrônico: www.tesouro.gov.br/contabilidade_governamental/receita_corrente_liquida.asp

GOVERNO FEDERAL
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A AGOSTO DE 2011/BIMESTRE JULHO-AGOSTO

RREO - Anexo IV (LRF, Art. 53, inciso II)

RREO - Anexo IV (LRF, Art. 53, inciso II)					R\$ milhares
RECEITAS	PREVISÃO	PREVISÃO		RECEITAS REALIZA-	
	INICIAL	ATUALIZADA	No Bimestre	DAS	
				Até o Bimestre/	Até o Bimestre/
				2011	2010
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS1 (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (I)	240.483.105	240.483.105	39.128.849	150.388.931	130.840.407
RECEITAS CORRENTES	240.343.105	240.343.105	39.125.045	150.361.173	130.821.678
Receitas de Contribuições	239.707.427	239.707.427	39.079.089	150.166.277	130.673.564
Dos empregadores	147.380.913	147.380.913	23.750.671	94.473.494	83.337.492
Dos trabalhadores e dos demais segurados	55.073.900	55.073.900	9.176.162	34.809.209	29.993.376
Outras Contribuições	37.252.614	37.252.614	6.152.255	20.883.573	17.342.696
Outras Receitas Correntes	635.678	635.678	45.956	194.896	148.114
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	767	767	414	1.162	524
Demais Receitas Correntes	634.911	634.911	45.542	193.734	147.590
RECEITAS DE CAPITAL	140.000	140.000	3.804	27.759	18.729
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	140.000	140.000	3.804	27.759	18.729
Outras Receitas de Capital	-	-	-	-	-
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (II)	-	-	-	-	-
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RGPS (III) = (I + II)	240.483.105	240.483.105	39.128.849	150.388.931	130.840.407
DESPESAS	DOTAÇÃO	DOTAÇÃO		DESPESAS EXECU-	
	INICIAL	ATUALIZADA	No Bimestre	TADAS	
				Até o Bimestre/	Até o Bimestre/
				2011	2010
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS2 (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (IV)	268.736.177	268.736.177	53.025.335	181.366.448	161.404.978
Benefícios Previdenciários do Governo Federal	267.236.084	267.236.084	52.581.585	180.502.017	160.589.094
Aposentadorias	172.764.239	172.764.239	35.402.466	120.766.043	108.110.854
Pensões	64.591.128	64.591.128	13.174.243	44.966.271	39.227.018
Outros Benefícios	29.880.718	29.880.718	4.004.876	14.769.702	13.251.222
Outras Despesas	958.553	958.553	443.751	864.431	815.884
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	958.448	958.448	443.734	864.349	815.727
Demais Despesas	105	105	16	81	157
A detalhar	541.540	541.540	-	-	-
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (V)	-	-	-	-	-
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RGPS (VI) = (IV + V)	268.736.177	268.736.177	53.025.335	181.366.448	161.404.978
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III - VI)	(28.253.072)	(28.253.072)	(13.896.487)	(30.977.517)	(30.564.571)

FONTE: SIAFI - STN/CCONT/GEINF

¹ Constam destes valores as contribuições sociais sobre a folha de salário e sobre o faturamento (CF, art. 195), os juros, as multas e os encargos incidentes sobre as receitas previdenciárias.² As despesas previdenciárias obedecem ao regime de competência; não incluem precatórios e sentenças de benefícios.



GOVERNO FEDERAL
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DOS SERVIDORES PÚBLICOS
ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A AGOSTO DE 2011/BIMESTRE JULHO-AGOSTO

RREO - Anexo V (LRF, Art. 53, inciso II)

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA	RECEITAS REALIZADAS		
			No Bimestre	Até o Bimestre/2011	Até o Bimestre/2010
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (Exceto Intra-orçamentárias) (I)	11.647.558	11.647.558	1.769.598	6.975.964	6.310.792
RECEITAS CORRENTES	11.647.558	11.647.558	1.769.598	6.975.964	6.310.792
Receita de Contribuições	11.647.558	11.647.558	1.769.598	6.975.964	6.310.792
Pessoal Civil	9.736.553	9.736.553	1.438.795	5.654.787	5.096.685
Contribuição Patronal Ativo Civil	0	0	8.709	31.417	13.754
Contribuição de Servidor Ativo Civil	7.499.183	7.499.183	1.076.473	4.254.247	3.847.684
Contribuição de Servidor Inativo Civil	1.689.590	1.689.590	268.059	1.033.914	927.735
Contribuição de Pensionista Civil	547.779	547.779	85.554	335.208	307.512
Pessoal Militar	1.911.005	1.911.005	330.804	1.321.177	1.214.107
Contribuição para Custeio das Pensões Militares	1.911.005	1.911.005	330.804	1.321.177	1.214.107
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (Intra-orçamentárias) (II)	15.100.801	15.100.801	2.066.446	8.124.205	7.234.158
REPASSES PREVIDENCIÁRIOS PARA COBERTURA DE DÉFICIT ATUARIAL - RPPS (III)	0	0	0	0	0
REPASSES PREVIDENCIÁRIOS PARA COBERTURA DE DÉFICIT FINANCEIRO - RPPS (IV)	0	0	0	0	0
OUTROS APORTES AO RPPS (V)	0	0	0	0	0
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (VI) = (I + II + III + IV + V)	26.748.359	26.748.359	3.836.044	15.100.169	13.544.950

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS¹	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA	DESPESAS LIQUIDADAS		
			Em 2011		Em 2010
			LIQUIDADAS		LIQUIDADAS
			No Bimestre	Até o Bimestre	Até o Bimestre
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (Exceto Intra-orçamentárias) (VII)	77.606.797	77.552.334	12.263.293	51.177.246	46.882.837
PREVIDÊNCIA SOCIAL⁴	77.606.797	77.552.334	12.263.293	51.177.246	46.882.837
Pessoal e Encargos Sociais	77.606.797	77.552.334	12.263.293	51.177.246	46.882.837
Pessoal Civil	25.086.272	41.331.184	8.907.364	36.745.507	33.244.287
Aposentadorias	17.829.709	27.638.846	5.734.832	23.249.434	20.647.258
Pensões	6.461.033	11.974.149	3.003.520	12.152.137	11.117.467
Outros Benefícios Previdenciários	795.530	1.718.189	169.012	1.343.936	1.479.562
Pessoal Militar³	27.471.217	27.499.237	3.355.929	14.431.739	13.638.550
Reformas	21.282.170	16.800.176	1.866.372	8.042.345	7.793.698
Pensões	6.114.396	10.587.083	1.471.872	6.310.776	5.794.272
Outros Benefícios Previdenciários	74.650	111.977	17.684	78.618	50.579
A detalhar	25.049.309	8.721.912	-	-	-
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (Intra-orçamentárias) (VIII)	41.615	37.027	562	4.641	1.554
RESERVA DO RPPS (IX)	0	0	0	0	-
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (X) = (VII + VIII + IX)	77.648.413	77.589.360	12.263.855	51.181.887	46.884.391

RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - RPPS (XI) = (VI - X)	(50.900.054)	(50.841.002)	(8.427.812)	(36.081.718)	(33.339.441)
---	--------------	--------------	-------------	--------------	--------------

SALDO DAS DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS E INVESTIMENTOS DO RPPS	AGO/2011	PERÍODO DE REFERÊNCIA	
		2011	2010
Caixa	-	-	-
Bancos Conta Movimento	-	-	-
Investimentos	-	-	-

FONTE: SIAFI - STN/CCONT/GEINF Continua (1/2)
Nota: Os valores da coluna 'Receitas Realizadas - Até o Bimestre/2010' difere dos valores apresentados no respectivo demonstrativo publicado em 2010 em razão de o presente demonstrativo recalcular os valores dessa coluna para os meses de janeiro a abril de 2010 considerando a inclusão das naturezas de receita 12102917 - CONTR.SERV.ATIVO CIVIL-PAGTO SENT. JUDICIAIS, 12102918 - CONTR.SERV.INAT.CIVIL - PAGTO SENT. JUDICIAIS e 12102919 - CONTR.PENSIONISTA CIVIL-PAGTO SENT. JUDICIAIS, incluídas na metodologia de apuração a partir de abril de 2010.

Continuação

GOVERNO FEDERAL
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DOS SERVIDORES PÚBLICOS
ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A AGOSTO DE 2011/BIMESTRE JULHO-AGOSTO

RREO - Anexo V (LRF, Art. 53, inciso II)

R\$ milhares

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS - RPPS	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA	RECEITAS REALIZADAS		
			No Bimestre	Até o Bimestre/2011	
RECEITAS CORRENTES	15.100.801	15.100.801	2.066.446	8.124.205	7.234.158
Receita de Contribuições	15.100.801	15.100.801	2.066.446	8.124.205	7.234.158
Pessoal Civil	15.100.801	15.100.801	2.066.446	8.124.205	7.234.158
Contribuição Patronal do Servidor Ativo Civil	15.100.801	15.100.801	2.066.446	8.124.205	7.234.158
Pessoal Militar					
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS	15.100.801	15.100.801	2.066.446	8.124.205	7.234.158

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS - RPPS	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA	DESPESAS EXECUTADAS		
			Em 2011		Em 2010
			LIQUIDADAS		LIQUIDADAS
			No Bimestre	Até o Bimestre	Até o Bimestre
PREVIDÊNCIA SOCIAL⁴	41.615	37.027	562	4.641	1.554
Pessoal e Encargos Sociais	41.615	37.027	562	4.641	1.554
Pessoal Civil	26.051	37.027	562	4.641	1.554
Aposentadorias	0	0	0	0	0
Pensões	0	0	0	0	0
Outros Benefícios Previdenciários	26.051	37.027	562	4.641	1.554
A detalhar	15.564	0	-	-	-
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS	41.615	37.027	562	4.641	1.554

FONTE: SIAFI - STN/CCONT/GEINF

(2/2)

¹ Foram consideradas como despesas previdenciárias as subfunções Previdência do Regime Estatutário, Complementar e Especial, bem como Transferências e Outros Encargos Especiais.
² Esses valores não são detalhados em virtude da Lei Orçamentária ser elaborada no nível de modalidade de aplicação.
³ Na dotação da despesa previdenciária do pessoal militar estão incluídas as despesas com pessoal civil do Ministério da Defesa.
⁴ As despesas previdenciárias obedecem ao regime de competência.



GOVERNO FEDERAL
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DO RESULTADO NOMINAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A AGOSTO 2011/BIMESTRE JULHO/AGOSTO

RREO - Anexo VI (LRF, art. 53, inciso III)				R\$ milhares
ESPECIFICAÇÃO	SALDO			
	Em 31 DEZ/2010 (a)	Em 30 JUN/2011 (b)	Em 31 AGO/2011 (c)	
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	2.475.696.960	2.634.063.444		2.594.725.910
DEDUÇÕES (II) ¹	1.460.152.571	1.577.951.580		1.521.310.742
Ativo Disponível	405.585.450	449.437.715		392.955.547
Haveres Financeiros	1.079.963.064	1.150.696.477		1.153.383.042
(-) Restos a Pagar Processados	(25.395.944)	(22.182.612)		(25.027.846)
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (III) = (I - II)	1.015.544.388	1.056.111.863		1.073.415.168
RECEITA DE PRIVATIZAÇÕES (IV)	48.140.203	48.140.203		48.140.203
PASSIVOS RECONHECIDOS (V) (*)	361.144.114	384.811.359		359.238.673
DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA (III + IV - V)	702.540.477	719.440.706		762.316.698
ESPECIFICAÇÃO	PERÍODO DE REFERÊNCIA			
	No Bimestre (c-b)	Até o Bimestre (c-a)		
RESULTADO NOMINAL	42.875.992	59.776.221		

FONTE: Banco Central do Brasil e SIAFI - STN/CESEF

(*) Inclui o impacto da desvalorização cambial sobre a dívida externa e sobre a dívida mobiliária interna indexada ao dólar.

GOVERNO FEDERAL
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DO RESULTADO PRIMÁRIO DA UNIÃO¹
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A AGOSTO DE 2011/BIMESTRE JULHO-AGOSTO

RREO - Anexo VIII (LRF, art. 53, inciso III)		R\$ Milhares		
RECEITAS	RECEITAS REALIZADAS			
	No bimestre	Jan a Ago/2011	Jan a Ago/2010	
RECEITA TOTAL	165.104.662	645.116.338	537.485.085	
RECEITAS DO TESOURO NACIONAL (I)	124.462.122	493.151.838	407.162.963	
Receita Bruta	129.295.699	502.317.477	415.856.319	
Receitas de Impostos	57.785.818	234.249.923	188.744.755	
Impostos s/ Comércio Exterior	4.652.491	16.678.712	13.258.008	
Impostos s/ Patrimônio e Renda	39.498.366	166.908.604	134.255.951	
Impostos s/ Produção e Circulação	13.634.961	50.662.607	41.230.796	
Receitas de Contribuições	53.928.704	191.762.434	158.022.012	
Demais Receitas	17.581.178	76.305.120	69.089.551	
Cessão Onerosa Exploração Petróleo	0	0	0	
Concessões de Serviços Públicos	402.131	1.778.255	518.217	
Participações e Dividendos	2.443.706	12.730.656	16.763.569	
Outras	14.735.340	61.796.209	51.807.765	
(-) Restituições	(4.806.277)	(9.016.445)	(8.594.759)	
(-) Incentivos Fiscais	(27.300)	(149.194)	(98.597)	
RECEITAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (II)	40.206.974	150.318.723	128.833.410	
RECEITAS DO BANCO CENTRAL (III)	435.566	1.645.778	1.488.712	
TRANSFERÊNCIAS A ESTADOS E MUNICÍPIOS (IV)	26.528.486	113.072.486	89.729.897	
RECEITA TOTAL LÍQUIDA (V) = (I +II+III - IV)	138.576.176	532.043.852	447.755.188	
DESPESAS	DESPESAS LIQUIDADAS			
	No bimestre	Jan a Ago/2011	Jan a Ago/2010	
DESPESA TOTAL	124.749.045	462.200.801	418.073.865	
DESPESAS DO TESOURO NACIONAL (VI)	77.970.136	284.200.319	256.757.899	
Pessoal e Encargos Sociais	30.852.015	117.889.649	106.883.616	
Custeio e de Capital	46.745.617	164.902.026	149.092.838	
Despesa do FAT	10.690.723	22.721.114	19.662.530	
Subsídios e Subvenções Econômicas	1.779.668	7.106.985	5.797.776	
Benefícios Assistenciais (LOAS/RMV)	4.184.997	16.458.554	14.673.312	
Capitalização da Petrobrás	0	0	0	
Outras Despesas de Custeio e de Capital	30.090.229	118.615.372	108.959.219	
Transferências ao Banco Central	372.504	1.408.644	781.446	
DESPESAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (VII)	46.217.807	175.855.618	159.410.175	
DESPESAS DO BANCO CENTRAL (VIII)	561.103	2.144.865	1.905.790	
FUNDO SOBERANO DO BRASIL - FSB2 (IX)	0	0	0	
RESULTADO PRIMÁRIO ³	PERÍODO			
	No bimestre	Jan a Ago/2011	Jan a Ago/2010	
RESULTADO PRIMÁRIO DA UNIÃO (X) = (V-(VI+VII+VIII)-IX)	13.827.131	69.843.051	29.681.323	
Tesouro Nacional (XI) = (I-IV-VI-IX)	19.963.501	95.879.033	60.675.167	
Previdência Social - RGPS4 (XII) = (II-VII)	(6.010.833)	(25.536.895)	(30.576.766)	
Banco Central ⁵ (XIII) = (III) - (VIII)	(125.538)	(499.087)	(417.078)	

FONTE: STN/CESEF

¹ Considera-se, para efeito de apuração do Resultado Primário, o conceito de União como equivalente ao de Governo Central.

² Despesa correspondente a integralização de cotas do FSB no Fundo Fiscal de Investimento e Estabilização - FFIE, conforme prewisto na Lei nº 11.887/2008 e no Decreto nº 6.713/2008.

³ Os valores entre parênteses correspondem a déficit.

⁴ Receita de Contribuições menos Benefícios Previdenciários.

⁵ Receitas próprias (inclui transferências do Tesouro Nacional) deduzidas das despesas administrativas.



GOVERNO FEDERAL
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DOS RESTOS A PAGAR POR PODER E ÓRGÃO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A AGOSTO DE 2011

RREO - Anexo IX (LRF, art. 53, inciso V)										R\$ milhares
PODER/ÓRGÃO	RESTOS A PAGAR PROCESSADOS				RESTOS A PAGAR NÃO-PROCESSADOS					
	Inscritos	Cancelados	Pagos	A Pagar	Inscritos		Cancelados	Pagos	A Pagar	
					Em 31 de Dezembro de 2010	Em Exercícios Anteriores				
RESTOS A PAGAR (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (I)	25.189.848	(688.648)	18.725.381	5.775.818	71.388.980	30.584.208	(10.355.162)	41.427.024	50.191.002	
LEGISLATIVO	64.908	(891)	55.336	8.680	377.682	333.320	(59.719)	238.638	412.645	
Câmara dos Deputados	1.246	(891)	337	17	250.068	265.863	(17.812)	147.658	350.460	
Senado Federal	63.662	0	54.999	8.663	66.969	1.690	(12.397)	48.163	8.099	
Tribunal de Contas da União	0	0	0	0	60.645	65.767	(29.510)	42.817	54.086	
JUDICIÁRIO	100.016	(989)	66.207	32.820	1.681.592	219.805	(106.025)	1.014.018	781.354	
Supremo Tribunal Federal	51	0	50	1	49.470	668	(985)	34.689	14.464	
Superior Tribunal de Justiça	165	0	162	3	41.886	33.183	(5.097)	30.860	39.112	
Justiça Federal	11.520	(447)	8.591	2.481	550.633	94.769	(53.765)	334.434	257.203	
Justiça Militar	142	0	105	37	8.672	348	(617)	6.706	1.697	
Justiça Eleitoral	41.305	(372)	32.852	8.080	534.470	22.881	(27.589)	262.527	267.235	
Justiça do Trabalho	37.292	(170)	14.973	22.150	359.459	66.587	(15.730)	256.209	154.107	
Justiça do Distrito Federal e dos Territórios	9.256	0	9.196	60	60.150	676	(152)	24.950	35.723	
Conselho Nacional de Justiça	285	0	278	8	76.851	694	(2.090)	63.642	11.813	
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO	4.803	(57)	3.400	1.346	199.943	75.835	(41.938)	159.924	73.916	
Ministério Público da União	4.803	(57)	3.400	1.346	194.924	75.835	(41.919)	158.341	70.499	
Conselho Nacional do Ministério Público	0	0	0	0	5.019	0	(19)	1.584	3.417	
EXECUTIVO	25.020.121	(686.711)	18.600.438	5.732.972	69.129.763	29.955.248	(10.147.481)	40.014.444	48.923.087	
Presidência da República	274.263	(4.586)	144.654	125.023	1.314.182	482.487	(148.573)	549.565	1.098.531	
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão	7.882	(17)	7.850	15	493.049	181.577	(79.442)	350.998	244.185	
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	538.886	(3.396)	407.464	128.026	1.382.355	250.179	(127.546)	509.840	995.147	
Ministério da Ciência e Tecnologia	443.962	(27.432)	263.005	153.526	1.748.429	356.854	(354.660)	786.402	964.221	
Ministério da Fazenda	540.644	(371)	427.057	113.216	13.605.403	3.459.031	(3.057.377)	10.020.868	3.986.188	
Ministério da Educação	1.952.232	(86.587)	1.292.858	572.787	6.701.635	1.602.825	(689.475)	5.172.113	2.442.873	
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior	21.997	(2.139)	7.138	12.719	109.146	63.331	(35.228)	58.586	78.663	
Ministério da Justiça	59.806	(993)	42.476	16.338	897.542	354.844	(68.891)	499.909	683.586	
Ministério de Minas e Energia	66.082	(25)	65.174	884	930.522	26.223	(18.922)	101.931	835.892	
Ministério Previdência Social	12.990.597	(14.637)	12.942.585	33.374	556.116	134.836	(58.372)	343.881	288.698	
Ministério das Relações Exteriores	438	(2)	3	433	35.593	1.198	(4.443)	24.701	7.647	
Ministério da Saúde	4.424.307	(460.182)	675.486	3.288.639	5.855.072	2.005.218	(616.971)	3.551.858	3.691.461	
Ministério do Trabalho e Emprego	6.666	(10)	6.210	446	782.123	114.782	(321.530)	433.700	141.674	
Ministério dos Transportes	1.187.982	(750)	1.137.101	50.131	7.457.294	2.964.764	(687.333)	5.045.682	4.689.043	
Ministério das Comunicações	2.889	0	2.879	11	419.933	30.041	(25.284)	307.971	116.718	
Ministério da Cultura	81.613	(3.857)	54.673	23.082	502.605	136.598	(121.540)	232.238	285.426	
Ministério do Meio Ambiente	3.043	(16)	187	2.841	147.837	27.109	(57.034)	77.856	40.055	
Ministério do Desenvolvimento Agrário	125.323	(234)	25.910	99.179	1.927.914	1.582.520	(1.080.827)	750.844	1.678.764	
Ministério do Esporte	2.934	0	854	2.080	799.234	933.907	(175.894)	230.932	1.326.315	
Ministério da Defesa	608.471	(3.941)	522.416	82.114	4.713.791	470.444	(192.058)	3.173.448	1.818.729	
Ministério da Integração Nacional	895.997	(8.655)	274.800	612.542	6.116.667	3.702.887	(1.105.016)	1.300.302	7.414.236	
Ministério do Turismo	47.172	(200)	28.191	18.781	1.705.939	2.313.746	(423.673)	341.926	3.254.085	
Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome	334.436	(68.248)	73.596	192.592	308.762	41.269	(18.474)	140.077	191.480	
Ministério das Cidades	396.811	(436)	192.562	203.814	10.490.926	8.663.942	(660.551)	5.958.973	12.535.345	
Ministério da Pesca e Aquicultura	5.688	(0)	5.309	379	127.696	54.638	(18.366)	49.843	114.125	
RESTOS A PAGAR (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (II)	191.909	(2.362)	104.404	85.143	907.123	341.878	(313.953)	307.454	627.593	
TOTAL	25.381.757	(691.010)	18.829.785	5.860.961	72.296.103	30.926.086	(10.669.115)	41.734.478	50.818.595	
FONTE: SIAFI - STN/CCONT/GEINF										Continua (1/2)

GOVERNO FEDERAL
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DOS RESTOS A PAGAR POR PODER E ÓRGÃO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A AGOSTO DE 2011

RREO - Anexo IX (LRF, art. 53, inciso V)									R\$ milhares	
PODER/ÓRGÃO (Despesas Intra-Orçamentárias)	RESTOS A PAGAR PROCESSADOS				RESTOS A PAGAR NÃO-PROCESSADOS				Pagos	A Pagar
	Inscritos	Cancelados	Pagos	A Pagar	Inscritos		Cancelados			
					Em 31 de Dezembro de 2010	Em Exercícios Anteriores				
RESTOS A PAGAR (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS)	191.909	(2.362)	104.404	85.143	907.123	341.878	(313.953)	307.454	627.593	
LEGISLATIVO	31	0	31	0	29.234	56.018	(33.877)	2.311	49.064	
Câmara dos Deputados	31	0	31	0	10.875	26.726	(4.388)	1.544	31.669	
Senado Federal	0	0	0	0	1.061	0	(196)	387	478	
Tribunal de Contas da União	0	0	0	0	17.298	29.292	(29.293)	381	16.916	
JUDICIÁRIO	1.434	(0)	1.432	2	66.655	8.309	(4.404)	15.386	55.173	
Supremo Tribunal Federal	0	0	0	0	500	31	(31)	82	418	
Superior Tribunal de Justiça	0	0	0	0	5.974	2.062	(2.109)	147	5.781	
Justiça Federal	37	(0)	37	0	21.003	2.591	(1.095)	6.967	15.532	
Justiça Militar	0	0	0	0	131	0	(0)	42	89	
Justiça Eleitoral	1.395	0	1.394	2	6.539	413	(693)	2.706	3.553	
Justiça do Trabalho	2	0	2	0	32.260	3.212	(476)	5.388	29.608	
Conselho Nacional de Justiça	0	0	0	0	196	0	0	12	184	
Justiça do Distrito Federal e dos Territórios	0	0	0	0	52	0	0	44	8	
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO	0	0	0	0	41.884	6.583	(5.752)	951	41.764	
Ministério Público da União	0	0	0	0	40.894	6.583	(5.752)	949	40.776	
Conselho Nacional do Ministério Público	0	0	0	0	989	0	0	2	988	



EXECUTIVO	190.444	(2.362)	102.941	85.141	769.350	270.968	(269.920)	288.806	481.593
Presidência da República	199	0	196	3	19.029	1.003	(1.425)	6.779	11.828
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão	4.538	(0)	4.537	0	15.062	1	(12.320)	1.212	1.532
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	8.537	(5)	6.116	2.416	1.190	283	(413)	280	779
Ministério da Ciência e Tecnologia	677	0	203	474	2.625	704	(323)	1.332	1.674
Ministério da Fazenda	37	(2)	36	0	3.330	315	(548)	1.647	1.450
Ministério da Educação	18.465	(2.351)	10.673	5.441	614.064	241.825	(241.999)	213.486	400.404
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior	5	0	5	0	2.277	156	(201)	1.083	1.150
Ministério da Justiça	19	(5)	8	7	5.583	1.184	(423)	2.757	3.588
Ministério de Minas e Energia	4.993	0	4.993	0	4.135	1.114	(839)	2.252	2.159
Ministério Previdência Social	68.102	0	68.102	0	6.569	1.011	(884)	2.086	4.609
Ministério das Relações Exteriores	0	0	0	0	726	14	(431)	229	80
Ministério da Saúde	77.266	0	477	76.789	8.116	4.505	(374)	4.951	7.296
Ministério do Trabalho e Emprego	0	0	0	0	490	0	(43)	427	20
Ministério dos Transportes	119	0	111	8	4.501	2.602	(2.230)	1.467	3.405
Ministério das Comunicações	0	0	0	0	2.343	1.339	(1.293)	732	1.657
Ministério da Cultura	72	0	72	0	2.933	185	(313)	975	1.830
Ministério do Meio Ambiente	3.528	0	3.528	0	877	21	(126)	392	380
Ministério do Desenvolvimento Agrário	3	(1)	0	3	3.360	825	(1.951)	958	1.275
Ministério do Esporte	0	0	0	0	85	15	(15)	25	60
Ministério da Defesa	1.108	0	1.108	0	65.223	13.077	(2.237)	43.382	32.681
Ministério da Integração Nacional	1.386	0	1.386	0	4.127	505	(1.181)	513	2.938
Ministério do Turismo	0	0	0	0	218	3	(4)	92	125
Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome	0	0	0	0	557	24	(11)	412	157
Ministério das Cidades	1.386	0	1.386	0	1.636	66	(146)	1.195	361
Ministério da Pesca e Aquicultura	4	0	4	0	295	191	(193)	139	154
TOTAL	191.909	(2.362)	104.404	85.143	907.123	341.878	(313.953)	307.454	627.593

FONTE: SIAFI - STN/CCONT/GEINF

Nota: Consideram-se Restos a Pagar Processados as obrigações decorrentes da execução das despesas orçamentárias liquidadas em exercícios anteriores.

GOVERNO FEDERAL
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A AGOSTO DE 2011/BIMESTRE JULHO-AGOSTO

RREO - Anexo X (Lei nº 9.394/96, art. 72)

R\$ milhares

RECEITAS DO ENSINO

RECEITAS DE IMPOSTOS	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS		
			No Bimestre	Até o Bimestre (b)	% (c) = (b/a)x100
1 - RECEITA DE IMPOSTOS	347.712.897	347.712.897	52.215.994	222.179.660	63,90
1.1 - Receita Resultante do Imposto sobre Importação - II	23.130.948	23.130.948	4.640.304	16.634.113	71,91
Imposto sobre Importação - II	22.942.572	22.942.572	4.633.299	16.622.988	72,45
Multas, Juros de Mora e Outros Encargos do II	162.049	162.049	11.111	36.503	22,53
Dívida Ativa do II	5.548	5.548	303	1.382	24,92
Multa, Juros de Mora, Atualização Monetária e Outros Encargos da Dívida Ativa do II	20.779	20.779	854	3.740	18,00
(-) Deduções da Receita do II			(5.264)	(30.500)	
1.2 - Receita Resultante do Imposto sobre Exportação - IE	46.637	46.637	6.955	29.732	63,75
Imposto sobre Exportação - IE	46.197	46.197	1.372	8.608	18,63
Multas, Juros de Mora e Outros Encargos do IE	198	198	27	42	21,28
Dívida Ativa do IE	149	149	0	0	0,00
Multa, Juros de Mora, Atualização Monetária e Outros Encargos da Dívida Ativa do IE	93	93	0	1	0,59
(-) Deduções da Receita do IE			5.557	21.081	
1.3 - Receita Resultante do Imposto sobre Rendas - IR	242.859.246	242.859.246	34.823.755	157.964.191	65,04
Imposto sobre Rendas - IR	237.390.620	237.390.620	36.738.516	161.149.838	67,88
Multas, Juros de Mora e Outros Encargos do IR	4.094.995	4.094.995	545.056	1.989.831	48,59
Dívida Ativa do IR	615.685	615.685	44.042	175.845	28,56
Multa, Juros de Mora, Atualização Monetária e Outros Encargos da Dívida Ativa do IR	757.945	757.945	46.757	232.597	30,69
(-) Deduções da Receita do IR			(2.550.616)	(5.583.920)	
1.4 - Receita Resultante do Imposto Territorial Rural - ITR	483.945	483.945	24.945	81.536	16,85
Imposto Territorial Rural - ITR	423.201	423.201	13.320	48.729	11,51
Multas, Juros de Mora e Outros Encargos do ITR	28.706	28.706	7.760	24.333	84,76
Dívida Ativa do ITR	16.839	16.839	648	1.859	11,04
Multa, Juros de Mora, Atualização Monetária e Outros Encargos da Dívida Ativa do ITR	15.199	15.199	1.900	5.326	35,04
(-) Deduções da Receita do ITR			1.317	1.289	
1.5 - Receita Resultante do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI	49.241.445	49.241.445	6.954.348	26.793.264	54,41
Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI	48.400.234	48.400.234	7.395.306	29.175.299	60,28
Multas, Juros de Mora e Outros Encargos do IPI	569.814	569.814	39.193	154.123	27,05
Dívida Ativa do IPI	119.213	119.213	6.135	16.602	13,93
Multa, Juros de Mora, Atualização Monetária e Outros Encargos da Dívida Ativa do IPI	152.184	152.184	9.184	26.500	17,41
(-) Deduções da Receita do IPI			(495.469)	(2.579.259)	
1.6 - Receita Resultante do Imposto sobre Operações Financeiras - IOF	31.944.179	31.944.179	5.764.676	20.672.570	64,71
Imposto sobre Operações Financeiras - IOF	31.841.264	31.841.264	5.721.953	20.529.247	64,47
Multas, Juros de Mora e Outros Encargos do IOF	100.275	100.275	10.562	47.270	47,14
Dívida Ativa do IOF	888	888	403	604	68,02
Multa, Juros de Mora, Atualização Monetária e Outros Encargos da Dívida Ativa do IOF	1.752	1.752	474	676	38,59
(-) Deduções da Receita do IOF			31.285	94.773	
1.7 - Receita Resultante do Imposto sobre Operações Financeiras com Ouro - IOF-Ouro	6.497	6.497	1.011	4.253	65,46
Imposto sobre Operações Financeiras com Ouro - IOF-Ouro	6.497	6.497	925	3.701	56,96
Multas, Juros de Mora e Outros Encargos do IOF-Ouro	0	0	86	552	-
Dívida Ativa do IOF-Ouro	0	0	0	0	-
Multa, Juros de Mora, Atualização Monetária e Outros Encargos da Dívida Ativa do IOF-Ouro	0	0	0	0	-
(-) Deduções da Receita do IOF-Ouro			0	0	-
DEDUÇÕES DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS*		
			No Bimestre	Até o Bimestre (b)	% (c) = (b/a)x100
2 - FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS ESTADOS (21,5% de (1.3 + 1.5))	62.801.648	62.801.648	7.284.210	32.373.820	51,55
3 - FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS¹ (23,5% de (1.3 + 1.5))	68.643.662	68.643.662	7.623.010	33.879.581	49,36
4 - IPI-EXPORTAÇÃO REPASSADO AOS ESTADOS E DISTRITO FEDERAL (10% de 1.5)	4.924.145	4.924.145	544.411	2.204.519	44,77
5 - PARCELAS DO FPE, FPM E IPI-EXPORTAÇÃO DESTINADAS AO FUNDEB			3.931.356	17.392.615	
6 - IOF-OURO REPASSADO AOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS² (1.7)	6.497	6.497	837	4.159	64,01
7 - ITR REPASSADO AOS MUNICÍPIOS (50% de 1.4)	241.972	241.972	13.796	72.547	29,98
8 - TOTAL DAS TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS (2 + 3 + 4 + 5 +6 + 7)	136.617.925	136.617.925	19.397.620	85.927.241	62,90
9 - TOTAL DA RECEITA LÍQUIDA DE IMPOSTOS (1-8)	211.094.972	211.094.972	32.818.374	136.252.419	64,55
RECEITAS ADICIONAIS DESTINADAS AO ENSINO	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS		
			No Bimestre	Até o Bimestre (b)	% (c) = (b/a)x100
10 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO	11.904.226	11.904.226	8.674.634	2.053.225	17,25
11 - RECEITA DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO DESTINADA À EDUCAÇÃO	0	0	0	0	-
12 - OUTRAS RECEITAS DESTINADAS À EDUCAÇÃO	0	0	0	7.818	-
13 - TOTAL DAS OUTRAS RECEITAS DESTINADAS AO ENSINO (10 + 11 + 12)	11.904.226	11.904.226	8.674.634	2.061.044	17,31

FONTE: SIAFI - STN/CCONT/GEINF

Continua (1/2)



Continuação

GOVERNO FEDERAL
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A AGOSTO DE 2011/BIMESTRE JULHO-AGOSTO

RREO - Anexo X (Lei nº 9.394/96, art. 72)

R\$ milhares

MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

RECEITAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS		
			No Bimestre	Até o Bimestre (b)	
14 - IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DESTINADAS À MDE (18% DE 9)	37.997.095	37.997.095	5.907.307	24.525.435	
DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA (d)	DESPESAS LIQUIDADAS		
			No Bimestre	Até o Bimestre (e)	% (f) =(e/d)x100
15 - COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO AO FUNDEB - PARCELA PROVENIENTE DOS IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DESTINADAS À MDE	2.675.250	2.675.250	357.084	1.604.791	59,99
16 - EDUCAÇÃO INFANTIL	782.869	786.624	146.797	159.424	20,27
17 - ENSINO FUNDAMENTAL	165.443	181.267	23.675	84.800	46,78
18 - ENSINO MÉDIO	775.293	779.851	15.918	42.469	5,45
19 - ENSINO SUPERIOR	16.715.896	18.888.955	2.500.162	9.272.382	49,09
20 - ENSINO PROFISSIONAL NÃO INTEGRADO AO ENSINO REGULAR	4.375.369	5.089.423	564.855	1.987.856	39,06
21 - OUTRAS	15.980.283	13.965.965	1.582.876	6.250.884	44,76
22 - TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MDE (15 + 16 + 17 + 18 + 19 + 20 + 21)	41.470.403	42.367.334	5.191.367	19.402.608	45,80
DEDUÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE CONSTITUCIONAL				VALOR	
23 - RESTOS A PAGAR INSCRITOS NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO				-	
24 - CANCELAMENTO, NO EXERCÍCIO, DE RESTOS A PAGAR INSCRITOS COM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO = (37 p)**				274.320	
25 - DESPESAS CUSTEADAS COM O SUPERÁVIT FINANCEIRO, DO EXERCÍCIO ANTERIOR, DOS RECURSOS DE IMPOSTOS				0	
26 - TOTAL DAS DEDUÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE CONSTITUCIONAL (23 + 24 + 25)*				0	
27 - MÍNIMO DE 18% DAS RECEITAS RESULTANTES DE IMPOSTOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO³ [(22-26) / (9)] x 100%				14,24	

CÁLCULO DO LIMITE COM A COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO AO FUNDEB

COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO	NO BIMESTRE				ATÉ O BIMESTRE	
	JULHO 2011		AGOSTO 2011			
	Valor (g)	% ⁴ (h)=100x(g)/(30)	Valor (i)	% ⁴ (j)=100x(i)/(30)	Valor (l)	
28 - PROGRAMAS PARA MELHORIA DA QUALIDADE DA EDUCAÇÃO BÁSICA (ATÉ 10% DO VALOR ANUAL)	0	0	0	0	0	
29 - OUTROS	824.630	100,00	633.925	100,00	5.826.083	
30 - TOTAL DA COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO EM 2011 (28 + 29)	824.630	100,00	633.925	100,00	5.826.083	
LIMITE DE COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO				LIMITE ANUAL	ATÉ O BIMESTRE	
					Valor (n)	
31 - COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO PROVENIENTE DA RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO (ATÉ 30% DE R\$ 8917499680)				2.675.250	1.604.791	

OUTRAS INFORMAÇÕES PARA CONTROLE

OUTRAS DESPESAS CUSTEADAS COM AS RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA (d)	DESPESAS EXECUTADAS		
			LIQUIDADAS		%
			No Bimestre	Até o Bimestre (e)	(f) =(e/d)x100
32 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO	4.581.877	5.152.055	813.564	1.446.703	28,08
32.1 - Educação Infantil	170.187	205.277	10.733	10.733	5,23
32.2 - Educação Fundamental	235.959	432.237	28.289	51.102	11,82
32.3 - Ensino Médio	268.862	237.749	0	0	0,00
32.4 - Outras	3.906.869	4.276.792	774.542	1.384.867	32,38
33 - RECURSOS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITOS	0	0	0	0	0,00
34 - DESPESAS CUSTEADAS COM OUTRAS RECEITAS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO	1.891.904	2.506.224	695.519	979.269	39,07
34.1 - Educação Infantil	0	0	0	0	0,00
34.2 - Educação Fundamental	2.251	2.251	130	264	11,71
34.3 - Ensino Médio	45.734	46.110	529	578	1,25
34.4 - Ensino Superior	1.125.236	1.132.789	77.376	272.053	24,02
34.5 - Outras	718.682	1.325.073	617.485	706.374	53,31
35 - TOTAL DAS OUTRAS DESPESAS CUSTEADAS COM RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO (32 + 33 + 34)	6.473.781	7.658.279	1.509.083	2.425.972	31,68
36 - TOTAL DAS DESPESAS COM MDE (22 + 35)	47.944.184	50.025.613	6.700.450	21.828.580	43,63
RESTOS A PAGAR INSCRITOS COM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO		SALDO	CANCELADO EM 2011		
		ATÉ O BIMESTRE	(p)		
37 - RESTOS A PAGAR DE DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO		1.462.842	274.320		

FONTE: SIAFI - STN/CCONT/GEINF

¹ CF, art. 159, I, alíneas "b" e "d".

² CF, art. 153 §5º.

³ Limites mínimos anuais a serem cumpridos no encerramento do exercício.

⁴ A complementação da União contemplará pagamentos mensais de, no mínimo, cinco por cento da complementação anual.

⁵ Serão assegurados os repasses de, no mínimo, quarenta e cinco por cento da complementação anual até 31 de julho, e de cem por cento até 31 de dezembro.

⁶ Dotação autorizada até o período de referência deste relatório.



* Em atendimento ao Acórdão nº 2424/2009 - TCU - Plenário, os valores das transferências constitucionais e legais nas colunas "Receitas Realizadas" correspondem àqueles efetivamente descentralizados no período. Uma vez que as transferências se processam por meio da execução de despesa orçamentária, o critério adotado para o cômputo dos valores efetivamente descentralizados foi o de apuração do pagamento efetivo das despesas orçamentárias do exercício, bem como de eventuais restos a pagar, identificadas como transferências constitucionais e legais a partir das respectivas ações orçamentárias.

** Dedução prevista no Manual Técnico de Demonstrativos Fiscais, Volume II, aplicado à União, Estados, Distrito Federal e Municípios, cuja 1ª edição foi aprovada pela Portaria STN nº 577, de 15 de outubro de 2008, tendo sido submetida previamente à apreciação do Grupo Técnico de Padronização de Relatórios instituído pela Portaria STN nº 135, de 6 de março de 2007. No entanto, em atendimento a determinação contida no Acórdão nº 2316/2008 TCU-Plenário, essa dedução não está sendo considerada no cálculo da aplicação da União em MDE, mas seu valor continuará sendo evidenciado no demonstrativo.

GOVERNO FEDERAL				
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA				
DEMONSTRATIVO DAS DESPESAS COM SAÚDE				
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL				
JANEIRO A AGOSTO DE 2011				
RREO - Anexo XV (ADCT, art. 77)				R\$ milhares
DESPESAS COM SAÚDE (Por Grupo de Natureza da Despesa)	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA (a)	LIQUIDADAS Até o Bimestre (b)	% ((b+c)/a)
DESPESAS CORRENTES	72.325.655	72.729.975	42.400.543	58,30
Pessoal e Encargos Sociais	13.985.661	14.016.507	9.007.200	64,26
Juros e Encargos da Dívida	17.136	8.974	5.080	56,60
Outras Despesas Correntes	58.322.858	58.704.494	33.388.264	56,88
DESPESAS DE CAPITAL	4.839.209	5.147.261	277.954	5,40
Investimentos	4.780.777	5.094.110	246.502	4,84
Inversões Financeiras	25.500	27.050	9.399	34,75
Amortização da Dívida	32.932	26.101	22.053	84,49
TOTAL	77.164.864	77.877.236	42.678.497	54,80
DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA	LIQUIDADAS Até o Bimestre (d)	% (d+e)/despesas com saúde
Despesas com Saúde	77.164.864	77.877.236	42.678.497	100,00
(-) Encargos Previdenciários	5.635.683	5.643.883	3.899.057	9,14
(-) Juros e Encargos da Dívida	17.136	8.974	5.080	0,01
(-) Amortização da Dívida	32.932	26.101	22.053	0,05
(-) Despesas custeadas pelo Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza	0,00	0,00	0	0,00
TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (I)	71.479.112	72.198.278	38.752.307	90,80
CÁLCULO DO LIMITE	VARIACÃO NOMINAL DO PIB¹	DESPESAS LIQUIDADAS		VARIACÃO
		Até o Bimestre/2011 (f)	Até o Bimestre/2010 (g)	((f)/(g) * 100) -100
TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (I)	15,38	38.752.307	35.238.820	9,97
EXECUÇÃO DOS RESTOS A PAGAR INSCRITOS COM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS VINCULADOS A SAÚDE	DE EXERCÍCIOS ANTERIORES			
	Inscritos	Cancelados	Pagos	A pagar
DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE²	6.335.369	(886.250)	831.526	4.617.594
DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (Por Subfunção)	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA	DE 31 DE DEZEMBRO DE	
			2010	A pagar
Atenção Básica	12.468.504	12.497.666	Inscritos	Cancelados
Assistência Hospitalar e Ambulatorial	36.495.805	36.897.011	6.401.973	(199.428)
Suporte Profilático e Terapêutico	6.411.228	6.644.445	3.629.466	A pagar
Vigilância Sanitária	328.146	328.146		
Vigilância Epidemiológica	3.309.705	3.346.083		
Alimentação e Nutrição	404.090	393.090		
Planejamento e Orçamento	48.798	32.666		
Administração Geral	8.818.648	8.861.878		
Controle Interno	16.305	16.305		
Normalização e Fiscalização	59.691	61.241		
Tecnologia da Informação	225.142	225.142		
Formação de Recursos Humanos	276.973	276.973		
Comunicação Social	146.556	146.556		
Informação e Inteligência	44.827	44.827		
Cooperação Internacional	0	0		
Assistência ao Portador de Deficiência	0	0		
Assistência à Criança e ao Adolescente	24.501	24.501		
Proteção e Benefícios ao Trabalhador	85.218	80.892		
Educação Superior	196.783	196.783		
Educação Infantil	9.522	9.679		
Direitos Individuais, Coletivos e Difusos	73.157	73.157		
Assistência aos Povos Indígenas	368.621	332.330		
Saneamento Básico Rural	227.375	227.375		
Saneamento Básico Urbano	1.001.735	1.001.735		
Preservação e Conservação Ambiental	3.000	3.000		
Desenvolvimento Científico	257.692	268.847		
Desenvolvimento Tecnológico e Engenharia	33.517	41.517		
Difusão do Conhecimento Científico e Tecnológico	32.687	32.687		
Outros Encargos Especiais	110.884	133.743		
TOTAL	71.479.112	72.198.278	38.752.307	100,00

FONTE: SIAFI - STN/CCONT/GEINF

Nota: Apuração dos valores feita de acordo com os critérios estabelecidos pelo art. 51, parágrafo único da Lei nº 12.309/2010, conforme Parecer PGFN/CAF nº 1.215/2006.

¹ Os recursos mínimos aplicados serão equivalentes ao valor apurado no ano anterior corrigido pela variação nominal do Produto Interno Bruto, conforme a alínea 'b' do inciso I do art. 77 do ADCT. Os valores utilizados para o cálculo da variação nominal do PIB, de 2010 em relação a 2009, referem-se aos dados preliminares do 2º Trimestre de 2011 divulgados pelo IBGE.

² Estão excluídas as despesas com "Encargos Previdenciários", "Juros e Encargos da Dívida", "Amortização da Dívida" e aquelas custeadas com recursos do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza.

GOVERNO FEDERAL

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

DEMONSTRATIVO SIMPLIFICADO DO RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

JANEIRO A AGOSTO DE 2011/BIMESTRE JULHO-AGOSTO

RREO - Anexo XVIII (LRF, art. 48)				R\$ milhares
BALANÇO ORÇAMENTÁRIO - RECEITAS		No Bimestre	Até o Bimestre	
Previsão Inicial da Receita		1.966.015.896	1.966.015.896	1.966.015.896
Previsão Atualizada da Receita		1.966.015.896	1.966.015.896	1.966.015.896
Receitas Realizadas		297.045.628		1.147.003.473
Déficit Orçamentário		-		-
Saldos de Exercícios Anteriores (Utilizados para Créditos Adicionais)		-		-



BALANÇO ORÇAMENTÁRIO - DESPESAS		No Bimestre	Até o Bimestre		
Dotação Inicial		1.964.392.359	1.964.392.359		
Dotação Atualizada		1.989.561.026	1.989.561.026		
Despesas Empenhadas		115.564.332	1.617.902.549		
Despesas Executadas		344.025.437	1.113.816.117		
Superávit Orçamentário		-	33.187.355		
DESPESAS POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO¹		No Bimestre	Até o Bimestre		
Despesas Empenhadas		118.627.464	944.699.667		
Despesas Executadas		200.481.462	715.949.361		
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA			Até o Bimestre		
Receita Corrente Líquida			552.733.063		
RECEITAS/DESPESAS DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA		No Bimestre	Até o Bimestre		
Regime Geral de Previdência Social					
Receitas Previdenciárias (I)		39.128.849	150.388.931		
Despesas Previdenciárias (II)		53.025.335	181.366.448		
Resultado Previdenciário (III) = (I - II)		(13.896.487)	(30.977.517)		
Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos					
Receitas Previdenciárias (IV)		3.836.044	15.100.169		
Despesas Previdenciárias (V)		12.263.855	51.181.887		
Resultado Previdenciário (VI) = (IV - V)		(8.427.812)	(36.081.718)		
RESULTADOS PRIMÁRIO E NOMINAL			Resultado Apurado		
Resultado Nominal			Até o Bimestre		
Resultado Primário			59.776.221		
			69.843.051		
MOVIMENTAÇÃO DOS RESTOS A PAGAR		Inscrição	Cancelamento	Pagamento	Saldo
			Até o Bimestre	Até o Bimestre	a Pagar
RESTOS A PAGAR PROCESSADOS		25.381.757	(691.010)	18.829.785	5.860.961
Poder Executivo		25.210.565	(689.073)	18.703.379	5.818.113
Poder Legislativo		64.939	(891)	55.368	8.680
Poder Judiciário		101.450	(989)	67.639	32.822
Ministério Público		4.803	(57)	3.400	1.346
RESTOS A PAGAR NÃO-PROCESSADOS		103.222.189	(10.669.115)	41.734.478	50.818.595
Poder Executivo		100.125.330	(10.417.401)	40.303.250	49.404.679
Poder Legislativo		796.254	(93.596)	240.949	461.709
Poder Judiciário		1.976.360	(110.429)	1.029.404	836.527
Ministério Público		324.245	(47.690)	160.875	115.680
TOTAL		128.603.945	(11.360.126)	60.564.263	56.679.557
DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE		Valor Apurado	Limites Constitucionais Anuais		
		Até o Bimestre	Mínimo a	% Aplicado Até o Bimestre	
			Aplicar no	Exercício	
Mínimo Anual de 18% da Receita de Impostos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino		19.402.608	18%	14,24	
Complementação da União ao FUNDEB		5.826.083	8.917.500	65,33	
DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE		Valor Nominal	Despesas Liquidadas		Variação
		do PIB	Até o Bimestre/2011	Até o Bimestre/2010	% de
		%			Aplicação
Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde		15,38	38.752.307	35.238.820	9,97
FONTE: STN/CCONT/GEINF e STN/CESEF					
Excetuados os valores do refinanciamento da Dívida Pública da União.					
II - OUTROS DEMONSTRATIVOS DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO GOVERNO FEDERAL					
TABELA 1 - BALANÇO FINANCEIRO DA UNIÃO					
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL					
JANEIRO A AGOSTO DE 2011					
INGRESSOS		ATÉ AGOSTO	DISPÊNDIOS		R\$ milhares
		1.147.003.473			1.113.816.117
ORÇAMENTÁRIOS		681.338.225	ORÇAMENTÁRIOS		640.736.928
RECEITAS CORRENTES			DESPESAS CORRENTES		
EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS			EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS		
Receita Tributária		224.255.492	Pessoal e Encargos Sociais		117.710.623
Receita de Contribuições		351.341.676	Juros e Encargos da Dívida		105.569.096
Receita Patrimonial		43.433.042	Outras Despesas Correntes		408.264.866
Receita de Serviços		32.526.053	INTRA-ORÇAMENTÁRIAS		9.192.343
Outras Receitas Correntes		20.958.734	Pessoal e Encargos Sociais		8.912.783
Demais Receitas Correntes		583.971	Outras Despesas Correntes		279.560
INTRA-ORÇAMENTÁRIAS		8.239.256	DESPESAS DE CAPITAL		473.079.190
Receita Tributária		3.086	EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS		
Receita de Contribuições		8.123.683	Investimentos		6.047.680
Receita Patrimonial		1.942	Inversões Financeiras		19.089.377
Receita de Serviços		23.150	Amortiz./Refinanciamento da Dívida		
Outras Receitas Correntes		5.192	INTRA-ORÇAMENTÁRIAS		540.876
Demais Receitas Correntes		82.204	Investimentos		18.248
RECEITAS DE CAPITAL		465.665.248	Inversões Financeiras		522.628
Operações de Crédito		401.095.877	EXTRA-ORÇAMENTÁRIOS		1.037.442.043
Alienação de Bens		1.587.019	VALORES EM CIRCULAÇÃO		
Amortização de Empréstimos			Rede Bancária Arrecadação		0
Transferência de Capital		78.495	Recursos Especiais a Receber		
Outras Receitas de Capital		43.597.053	Valores em Trânsito Realizáveis		
EXTRA-ORÇAMENTÁRIOS		989.238.436	Créditos Tributários		0
VALORES EM CIRCULAÇÃO			Recursos da União		66.316
Rede Bancária Arrecadação		7.851.697	Créditos Diversos a Receber		0
Recursos Especiais a Receber			Recursos Vinculados		14.054
Valores em Trânsito Realizáveis			Títulos Recomprados a baixar		
Créditos Tributários		50.491	Outros Valores em Circulação		
Recursos da União		0	VALORES A CLASSIFICAR		21.098.533
Créditos Diversos a Receber		4.426	Receitas a Classificar		21.098.533
Recursos Vinculados		0	VALORES PENDENTES A CURTO PRAZO		
Títulos Recomprados a baixar					0
Outros Valores em Circulação			OBRIGAÇÕES EM CIRCULAÇÃO		
VALORES A CLASSIFICAR		0	Fornecedores		1.128.393
VALORES PENDENTES A CURTO PRAZO			Pessoal e Encargos a Pagar		124.892
DEPÓSITOS E CONSIGNAÇÕES			RP Não-Processados - Inscrição		
OBRIGAÇÕES EM CIRCULAÇÃO			Operações de Crédito em Liquidação		
Fornecedores		0	Valores em Trânsito Realizáveis		
Pessoal e Encargos a Pagar		0	Incentivos a Liberar		31.514
RP Não-Processados a Liquidar			Obrigações Tributárias		0
RP Cancelados		10.669.115	Restituições de Receitas a Liberar		
Operações de Crédito em Liquidação			Recursos a Liberar p/ Transferência		
Incentivos a Liberar		0	Benefícios a Pagar		0
Valores em Trânsito		248.602	Recursos a Liberar p/ Pagamento de RP		



Obrigações Tributárias	1.357	Rec. a Liberar p/Emp. c/Entrega	
Restituições de Receitas a Pagar		Recursos da Previdência Social	
Recursos a Liberar p/ Transferência		Lim. Saque Recursos da Div. Pública	
Benefícios a Pagar	741.391	Recursos Vinculados Entidades TCT	
Recursos a Liberar p/ Pgto. de RP		Outros Débitos	0
Recursos a Liberar p/ Emp Contra-entrega		Ajuste Patrimonial/Capital	0
Recursos da Prev. Social	0	Provisões Financeiras	0
Lim. Saque Recursos da Div. Pública		Outras Obrigações	143.602
Transferências Constitucionais a Recolher		DESPESAS EXTRA-ORÇAMENTÁRIAS	
Outros Débitos	119.991	AJUSTE DE DIR. E OBRIGAÇÕES	
Provisões Financeiras	691	Outros movimentos de fundos a crédito	
Outras Obrigações	0	Baixa de Direitos	416.474.457
Ajuste Patrimonial/Capital	0	Incorporação de Passivos	0
RECEITAS EXTRA-ORÇAMENTÁRIAS		Ajuste de Obrigações	637.112
AJUSTE DIR. E OBRIGAÇÕES		OUTROS DISPÊNDIOS	0
Incorporação de Direitos	0	DISPONIB. PARA O PERÍODO SEGUINTE	
Desincorporação de Obrigações	0	Conta Única Tesouro Nacional	
Ajuste de Créditos	0	INSS	(7.444.773)
OUTROS INGRESSOS	0	Recursos à Disposição da Dívida Pública	
DISPONIB. DO PERÍODO ANTERIOR		Aplicações Financeiras	43.006.323
Conta Única Tesouro Nacional		Outras Disponibilidades	33.552.455
INSS	5.963.443		
Recursos à Disposição da Dívida Pública			
Aplicações Financeiras	37.431.408		
Outras Disponibilidades	35.935.932		
TOTAL	2.597.983.062	TOTAL	2.597.983.062

FONTE: SIAFI - STN/CCONT/GEINF

FRANCISCO WAYNE MOREIRA

TABELA 2 - DEMONSTRATIVO DOS RESTOS A PAGAR POR GRUPO DE DESPESA
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A AGOSTO DE 2011

GRUPO DE DESPESA	RESTOS A PAGAR PROCESSADOS						RESTOS A PAGAR NÃO-PROCESSADOS¹					
	Inscritos	Cancelados	Pagos	%	%	A Pagar	Inscritos	Cancelados	Pagos	%	%	A Pagar
	(a)	(b)	Valor	(c/total c)	(c) / (a-b)		(e)	(f)	Valor	(g/total g)	(g) / (e-f)	
Pessoal e Encargos Sociais	537.158	(64.347)	297.027	1,6	49,4	175.783	1.345.691	(236.304)	371.231	0,9	23,5	738.156
Juros e Encargos da Dívida	26.933	0	26.933	0,1	100,0	0	403.512	(397.327)	0	0,0	0,0	6.184
Outras Despesas Correntes	15.687.008	(93.365)	14.696.426	78,0	93,1	897.218	42.283.857	(4.106.399)	24.449.103	58,6	52,7	13.728.354
Investimentos	8.636.797	(528.484)	3.486.442	18,5	38,0	4.621.871	48.294.003	(3.217.489)	14.831.338	35,5	28,8	30.245.176
Inversões Financeiras	439.747	(4.814)	268.844	1,4	60,5	166.089	10.190.820	(2.007.290)	2.082.805	5,0	17,1	6.100.725
Amortização/Refinanciamento da Dívida	54.112	0	54.112	0,3	100,0	0	704.306	(704.306)	0	0,0	0,0	0
TOTAL	25.381.757	(691.010)	18.829.785	100,0	72,2	5.860.961	103.222.189	(10.669.115)	41.734.478	100,0	36,6	50.818.595

FONTE: SIAFI - STN/CCONT/GEINF

¹ Inclusive valores dos exercícios anteriores.

Nota: Consideram-se Restos a Pagar Processados as obrigações decorrentes da execução das despesas orçamentárias liquidadas em exercícios anteriores.

TABELA 3 - DEMONSTRATIVO DOS RESTOS A PAGAR POR FONTE DE RECURSO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A AGOSTO DE 2011

FONTE DE RECURSO	RP PROCESSADOS				RP NÃO-PROCESSADOS¹			
	Inscritos	Cancelados	Pagos	A Pagar	Inscritos	Cancelados	Pagos	A Pagar
Recursos Ordinários	4.874.321	-212.358	2.817.072	1.844.892	59.210.832	-5.108.782	19.663.853	34.438.197
Transferências do Imposto sobre a Renda e sobre Produtos Industrializados	0	0	0	0	6.323.036	0	6.051.084	271.952
Transferência do Imposto Territorial Rural	0	0	0	0	85.211	0	38.167	47.043
Compensações Financeiras pela Exploração de Recursos Florestais	318.612	-2.714	288.690	27.208	3.859.885	-472.760	1.962.388	1.424.737
Recursos Destinados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	828.127	-41.476	576.452	210.199	3.815.519	-232.844	2.330.032	1.252.642
Contribuição do Salário-Educação	732.099	-7.605	472.243	252.251	1.481.805	-24.583	1.216.267	240.955
Contribuição para os Programas Especiais (Pin e Proterra)	4.378	0	1.074	3.303	43.347	-1.405	10.896	31.046
Recursos de Outorga de Direitos de Uso de Recursos Hídricos	0	0	0	0	34.580	-26.784	7.797	0
Contribuições sobre Concursos de Prognósticos	36.722	-206	27.630	8.885	330.805	-130.032	78.652	122.120
Imposto sobre Operações Financeiras - Ouro	0	0	0	0	1.128	0	585	542
Contribuições sobre a Arrecadação dos Fundos de Investimentos Regionais	0	0	0	0	17	-17	0	0
Custas Judiciais	5.666	-488	4.528	650	85.956	-7.496	60.785	17.674
Recursos de Concessões e Permissões	60.406	-48	59.007	1.351	955.913	-68.048	380.585	507.280
Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional	0	0	0	0	30.765	0	29.796	969
Juros de Mora da Receita de Impostos e Contribuições Administrados pela RFB/MF	531.882	-58	496.001	35.823	529.850	-36.435	372.981	120.434
Recursos do Programa de Administração Patrimonial Imobiliário	391	-2	328	62	5.644	-240	2.696	2.708
Compensações Financeiras pela Utilização de Recursos Hídricos	13.820	-1	7.155	6.663	64.782	-10.108	24.240	30.434
Cota-Parte do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante	11.784	-55	7.514	4.214	186.419	-15.275	161.490	9.654
Alienação de Bens Apreendidos	3.313	0	3.313	0	15.630	-74	8.381	7.175
Compensações Financeiras pela Exploração de Recursos Minerais	5.319	-8	4.818	493	6.490	-1.842	2.494	2.154
Compensações Financeiras pela Exploração de Petróleo ou Gás Natural	323.152	-1.446	296.170	25.535	2.077.407	-68.961	948.327	1.060.118
Títulos de Responsabilidade do Tesouro Nacional - Outras Aplicações	0	0	0	0	649.612	-1.347	132.858	515.407
Operações de Crédito Externas - em Moeda	14.537	-1.123	9.743	3.671	126.526	-31.347	20.712	74.467
Operações de Crédito Externas - em Bens e/ou Serviços	134.499	0	128.695	5.804	438.016	-5.810	324.555	107.652
Recursos Próprios Não-Financeiros	122.841	-5.149	91.319	26.373	2.158.672	-114.542	1.133.410	910.720
Contribuição Social sobre o Lucro Líquido das Pessoas Jurídicas	3.576.301	-308.314	537.773	2.730.215	6.370.183	-589.728	2.445.880	3.334.574
Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS	735.205	-63.913	147.566	523.726	1.186.739	-63.950	494.415	628.374
Contribuições Previdenciárias para o Regime Geral de Previdência Social	12.017.153	-13.597	12.003.522	34	184.187	-55	37.750	146.382
Contribuição sobre Movimentação Financeira	84.640	-8.994	26.625	49.021	38.224	-13.022	17.763	7.439
Contribuição do Servidor para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público	9.869	-3.558	6.005	306	8.231	-6.642	381	1.208
Receitas de Honorários de Advogados	434.119	-1	434.105	13	37.359	-5.086	20.604	11.669
Recursos das Operações Oficiais de Crédito - Retorno de Refinanciamento	0	0	0	0	151.834	-151.834	0	0
Recursos das Operações Oficiais de Crédito	30.995	-1.009	28.227	1.759	1.655.756	-593.451	657.913	404.392
Reforma Patrimonial - Alienação de Bens	187	0	106	81	6.202	-6	1.433	4.763
Contribuição Patronal para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público	13.987	-8.454	5.501	32	38.745	-5.133	9.109	24.503
Outras Contribuições Econômicas	143.749	-2.090	91.212	50.447	698.868	-127.248	216.611	355.009
Recursos das Operações Oficiais de Crédito - Retorno de Operações de Crédito - Estados e Municípios	81.046	0	81.046	0	1.023.382	-1.023.382	0	0
Taxas e Multas pelo Exercício do Poder de Polícia	52.397	-1.004	44.835	6.558	352.329	-60.772	168.555	123.002
Taxas por Serviços Públicos	3.631	-71	3.553	7	14.751	-4.817	8.021	1.914
Outras Contribuições Sociais	9.842	-312	6.620	2.910	450.628	-69.062	202.935	178.631
Fundo de Fiscalização das Telecomunicações	36.458	-180	36.273	5	1.056.446	-3.307	616.893	436.247
Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza	7.184	-2.403	443	4.338	0	0	0	0
Recursos Próprios Financeiros	49.904	-886	38.563	10.455	3.286.970	-1.311.456	490.999	1.484.515
Recursos de Convênios	12.551	-529	9.517	2.504	138.444	-29.220	63.933	45.291
Restituição de Recursos de Convênios e Congêneros	45.905	-50	26.664	19.191	96.570	-10.233	65.240	21.098



Contribuições sobre a Remuneração Devida ao Trabalhador e Relativa à Despedida de Empregado sem Justa Causa	0	0	0	0	336.506	-209.810	126.696	0
Outras Receitas Originárias	1.854	-1.756	0	98	28.326	-18.079	5.681	4.566
Remuneração das Disponibilidades do Tesouro Nacional	0	0	0	0	3.500.000	0	1.100.000	2.400.000
Produto da Aplicação dos Recursos à Conta do Salário-Educação	9.953	-414	9.132	407	4.311	-10	3.973	328
Doações para o Combate à Fome	500	0	500	0	1.066	0	0	1.066
Doações de Entidades Internacionais	153	0	153	0	19.716	-13.060	3.544	3.112
Doações de Pessoas ou Instituições Privadas Nacionais	2.297	-730	91	1.476	18.572	-1.020	13.122	4.431
TOTAL	25.381.757	-691.010	18.829.785	5.860.961	103.222.189	-10.669.115	41.734.478	50.818.595

FONTE: SIAFI - STN/CCONT/GEINF

¹ Inclusive valores dos exercícios anteriores.

Nota: Consideram-se Restos a Pagar Processados as obrigações decorrentes da execução das despesas orçamentárias liquidadas em exercícios anteriores.

TABELA 4 - BALANÇO PATRIMONIAL DA UNIÃO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A AGOSTO DE 2011

ATIVO		PASSIVO		R\$ milhares
ATIVO FINANCEIRO	525.588.954	PASSIVO FINANCEIRO		124.843.350
Disponível	446.724.902	Depósitos		27.345.978
Créditos em Circulação	78.793.776	Obrigações em Circulação		115.333.582
Valores Pendentes a Curto Prazo	0	Valores Pendentes a Curto Prazo		(17.843.407)
Ativo Financeiro a Longo Prazo	70.275	Passivo Financeiro a Longo Prazo		7.197
ATIVO NÃO-FINANCEIRO	3.128.872.170	PASSIVO NÃO-FINANCEIRO		2.738.304.742
Realizável a Curto Prazo	550.027.535	Obrigações em Circulação		714.863.912
Realizável a Longo Prazo	2.023.261.672	Exigível a Longo Prazo		2.022.523.620
Permanente	555.582.963	Resultado de Exercícios Futuros		917.210
Investimentos	272.691.743	PASSIVO REAL		2.863.148.092
Imobilizado	282.518.070	PATRIMÔNIO LÍQUIDO		791.313.031
Intangível	349.336	Patrimônio/Capital		581.646.773
Diferido	23.815	Ajuste de Exercícios Anteriores		3.940.759
		Reservas		6.794.805
		Resultado Acumulado		(5.840.664)
ATIVO REAL	3.654.461.124	Ajustes de Avaliação Patrimonial		1.749
		Ajustes do Patrimônio / Capital		(97)
		Resultado do Período		204.769.706
ATIVO COMPENSADO	1.068.892.011	PASSIVO COMPENSADO		1.068.892.011
Compensações Ativas Diversas	1.068.892.011	Compensações Passivas Diversas		1.068.892.011
TOTAL	4.723.353.135	TOTAL		4.723.353.135

FONTE: SIAFI - STN/CCONT/GEINF

FRANCISCO WAYNE MOREIRA
Coordenador-Geral de Contabilidade e Custos da União
Contador - CRC-DF 013403/0-0

TABELA 5 - DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS DA UNIÃO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A AGOSTO DE 2011

VARIAÇÕES ATIVAS		VARIAÇÕES PASSIVAS		R\$ milhares
ORÇAMENTÁRIAS	1.745.001.687	ORÇAMENTÁRIAS		1.576.664.363
RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS	1.147.003.473	DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS		1.113.816.117
Receitas Correntes	681.338.225	Despesas Correntes		640.736.928
Exceto Intra-Orçamentárias	673.098.968	Exceto Intra-Orçamentárias		631.544.584
Intra-Orçamentárias	8.239.256	Intra-Orçamentárias		9.192.343
Receitas de Capital	465.665.248	Despesas de Capital		473.079.190
Exceto Intra-Orçamentárias	464.947.384	Exceto Intra-Orçamentárias		472.538.314
Intra-Orçamentárias	717.864	Intra-Orçamentárias		540.876
INTERFERÊNCIAS ATIVAS	0	INTERFERÊNCIAS PASSIVAS		0
MUTAÇÕES ATIVAS	597.998.214	MUTAÇÕES PASSIVAS		462.848.246
EXTRA-ORÇAMENTÁRIAS	3.508.371.640	EXTRA-ORÇAMENTÁRIAS		3.471.939.257
RECEITAS EXTRA-ORÇAMENTÁRIAS	2.952.564	DESPESAS EXTRA-ORÇAMENTÁRIAS		3.915.369
INTERFERÊNCIAS ATIVAS	0	INTERFERÊNCIAS PASSIVAS		0
ACRÉSCIMOS PATRIMONIAIS	3.505.419.076	DECRÉSCIMOS PATRIMONIAIS		3.468.023.888
RESULTADO PATRIMONIAL	0	RESULTADO PATRIMONIAL		204.769.706
DÉFICIT	0	SUPERÁVIT		204.769.706
TOTAL	5.253.373.327	TOTAL		5.253.373.327

FONTE: SIAFI - STN/CCONT/GEINF

FRANCISCO WAYNE MOREIRA
Coordenador-Geral de Contabilidade e Custos da União
Contador - CRC-DF 013403/0-0

TABELA 6 - BALANÇO FINANCEIRO DAS EMPRESAS PÚBLICAS
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A AGOSTO DE 2011

R\$ milhares												
INGRESSOS	CODEBAR	CODEVASF	CONAB	EMBRAPA	CEITEC	HCPA	VALEC	CPRM	EBC	EPE	IMBEL	TOTAL
INGRESSOS ORÇAMENTÁRIOS	0	387.876	9.242.822	2.161.319	43.067	436.525	644.734	538.996	257.054	60.525	267.044	14.039.962
RECEITAS CORRENTES	0	19.258	89.625	28.663	363	27.913	1.470	4.936	43.071	11.838	60.129	287.264
Receitas Tributárias	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0	3
Receitas de Contribuições	0	0	0	0	0	0	0	0	2.839	0	0	2.839
Receitas Patrimoniais	0	1.847	2.493	1.780	0	3.563	1.085	11	1.833	0	342	12.954
Receitas Agropecuárias	0	119	0	8.522	0	0	0	0	0	0	0	8.641
Receitas Industriais	0	0	0	229	0	0	0	0	0	0	25.875	26.104
Receitas de Serviços	0	3.135	19.017	11.670	0	21.235	0	1.920	37.689	0	0	94.667
Transferências Correntes	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Outras Transferências	0	234	0	2.770	0	2.694	0	264	0	0	0	5.962
Outras Receitas Correntes	0	13.778	67.824	3.604	363	410	385	2.685	676	11.838	1.202	102.764
Receita entre Órgãos do Orçamento	0	140	290	88	0	12	0	57	34	0	32.709	33.330
Receitas Correntes a Classificar	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
RECEITAS DE CAPITAL	0	45.097	10.161	5.945	0	19	0	307	3	0	0	61.531
Operações de Crédito	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0



Alienação de Bens	0	3.419	10.161	5.850	0	19	0	307	3	0	0	19.759
Amortização de Empréstimos	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Outras Transferências	0	41.678	0	94	0	0	0	0	0	0	0	41.772
Transferências de Capital	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Outras Receitas de Capital	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
DEDUÇÕES DA RECEITA	0	(1.900)	(6.170)	(1.168)	0	(8)	0	(188)	(18)	0	(1.994)	(11.446)
TRANSFERÊNCIAS RECEBIDAS	0	325.421	9.149.207	2.127.879	42.705	408.601	643.265	533.941	213.999	48.687	208.909	13.702.613
Transferências Orçamentárias	0	314.220	2.828.649	2.056.070	42.705	387.895	643.265	516.256	207.660	45.009	208.794	7.250.523
Correspondência de Débitos	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Transferências Extra-Orçamentárias	0	11.201	6.320.558	71.809	0	20.706	0	17.685	6.338	3.678	115	6.452.090
INGRESSOS EXTRA-ORÇAMENTÁRIOS	388	2.891.568	2.418.831	1.117.137	30.517	88.737	1.756.815	466.587	138.323	28.659	135.255	9.072.818
Valores em Circulação	388	1.612.038	617.916	675.235	22.247	55.266	1.114.002	248.143	81.550	23.456	85.991	4.536.231
Valores a Classificar	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Valores Pendentes a Curto Prazo	0	53.490	0	6.662	0	0	0	82	0	0	10.155	70.390
Depósitos	0	5.272	100.761	57.471	21	1.097	1.018	11.819	8.118	1.249	98	186.924
Obrigações em Circulação	0	1.164.678	82.666	370.694	5.858	28.136	641.512	151.218	48.205	1.606	24.943	2.519.516
Receita Extra-Orçamentária	0	2	1.233.070	0	0	0	0	0	0	0	0	1.233.073
Ajustes de Direitos e Obrigações	0	56.088	384.418	7.075	2.391	4.237	283	55.325	450	2.349	14.069	526.685
DISPONIBILIDADE DO PERÍODO ANTE-RIOR	2.262	19.028	972	13.841	0	7.296	88	0	28.136	9	3	71.636
Conta Única do Tesouro Nacional	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Aplicações Financeiras	0	13.386	972	12.620	0	6.468	0	0	28.136	0	0	61.582
Outras Disponibilidades	2.262	5.642	0	1.221	0	828	88	0	0	9	3	10.054
TOTAL	2.650	3.298.473	11.662.626	3.292.297	73.585	532.558	2.401.638	1.005.583	423.513	89.192	402.302	23.184.417
DISPÊNDIOS	CODEBAR	CODEVASF	CONAB	EMBRAPA	GEIPOT	HCPA	RADIO-BRAS	CPRM	EBC	EPE	IMBEL	TOTAL
DISPÊNDIOS ORÇAMENTÁRIOS	2	407.642	9.112.491	2.187.622	37.748	400.600	635.897	545.252	246.312	51.336	243.058	13.867.962
DESPESAS CORRENTES	0	194.132	535.989	1.073.882	24.074	378.116	80.404	224.582	234.257	46.209	95.324	2.886.969
Aplicação Direta e Transf. Intergovernamental	0	169.199	484.699	901.079	22.314	324.597	68.432	198.693	210.893	42.325	80.059	2.502.290
Pessoal e Encargos Sociais	0	111.713	221.506	750.652	7.441	212.453	54.823	122.854	89.520	31.478	31.835	1.634.274
Juros e Encargos da Dívida	0	0	0	409	0	61	0	3	0	0	0	473
Outras Despesas Correntes	0	57.486	263.193	150.019	14.874	112.083	13.608	75.837	121.373	10.847	48.224	867.544
Despesa entre Órgãos do Orçamento	0	24.933	51.290	172.802	1.760	53.519	11.973	25.888	23.364	3.884	15.265	384.679
Pessoal e Encargos Sociais	0	23.312	49.912	172.040	1.725	49.858	11.749	24.278	20.109	0	0	352.982
Outras Despesas Correntes	0	1.622	1.378	763	35	3.661	224	1.611	3.255	3.884	15.265	31.697
DESPESAS DE CAPITAL	0	153.550	525.046	8.002	13.310	1.699	555.108	2.109	9.023	15	2.891	1.270.753
Aplicação Direta e Transf. Intergovernamental	0	153.455	524.948	8.002	13.310	1.699	555.108	2.109	8.915	15	2.891	1.270.452
Investimentos	0	153.455	260	8.002	13.310	1.340	390.508	2.103	8.915	15	2.891	580.799
Inversões Financeiras	0	0	524.688	0	0	0	164.600	0	0	0	0	689.288
Amortização/Refinanciamento da Dívida	0	0	0	0	0	359	0	6	0	0	0	365
Outras Despesas de Capital	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Despesa entre Órgãos do Orçamento	0	95	98	0	0	0	0	0	108	0	0	301
Investimentos	0	95	0	0	0	0	0	0	108	0	0	203
Inversões Financeiras	0	0	98	0	0	0	0	0	0	0	0	98
TRANSFERÊNCIAS CONCEDIDAS	2	59.961	8.051.456	1.105.739	364	20.785	385	318.562	3.032	5.112	144.844	9.710.239
Transferências Orçamentárias	0	34.125	1.823.478	1.033.249	1	79	0	299.813	109	0	144.819	3.335.673
Correspondência de Créditos	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Transferências Extra-Orçamentárias	2	25.835	6.227.978	72.489	363	20.706	385	18.749	2.924	5.112	25	6.374.566
DISPÊNDIOS EXTRA-ORÇAMENTÁRIOS	387	2.871.987	2.549.100	1.093.100	35.837	120.543	1.765.603	460.331	150.041	37.856	159.240	9.244.025
Valores em Circulação	0	1.126.062	743.722	390.081	11.508	59.671	652.639	213.028	42.904	29.718	56.636	3.325.969
Valores a Classificar	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Valores Pendentes a Curto Prazo	0	53.491	0	6.984	1.908	824	34	716	137	123	18.018	82.235
Depósitos	0	7.476	30.626	7.760	21	4.155	93	9.692	4.174	1.758	510	66.263
Obrigações em Circulação	0	1.618.904	168.931	686.143	20.091	55.894	1.112.838	221.173	102.038	5.768	78.068	4.069.849
Despesas Extra-Orçamentárias	0	1	1.121.158	0	0	0	0	0	0	0	0	1.121.159
Ajustes de Direitos e Obrigações	387	66.052	484.663	2.131	2.308	0	0	15.721	789	489	6.008	578.549
DISPONIBILIDADE PARA O PERÍODO SEGUINTE	2.262	18.844	1.035	11.575	0	11.415	138	0	27.160	0	3	72.430
Conta Institucional do INSS	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Banco Central do Brasil	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Aplicações Financeiras	0	11.902	1.035	9.959	0	11.168	0	0	27.160	0	0	61.224
Outras Disponibilidades	2.262	6.941	0	1.616	0	247	138	0	0	0	3	11.207
TOTAL	2.650	3.298.473	11.662.626	3.292.297	73.585	532.558	2.401.638	1.005.583	423.513	89.192	402.302	23.184.417

FONTE: SIAFI - STN/CCONT/GEINF

Nota: Estão incluídas apenas as empresas que integram o SIAFI na modalidade total.

TABELA 7 - BALANÇO PATRIMONIAL DAS EMPRESAS PÚBLICAS
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A AGOSTO DE 2011

												R\$ milhares
ATIVO	CODEBAR	CODEVASF	CONAB	EMBRAPA	CEITEC	HCPA	VALEC	CPRM	EBC	EPE	IMBEL	TOTAL
ATIVO FINANCEIRO	2.262	1.144.840	747.844	401.656	11.508	71.085	652.689	213.028	70.064	29.718	56.639	3.401.334
Disponível	2.262	18.844	1.035	11.575	0	11.415	138	0	27.160	0	3	72.430
Créditos em Circulação	0	1.125.996	746.809	390.081	11.508	59.671	652.551	213.028	42.904	29.718	56.636	3.328.903
Valores Pendentes a Curto Prazo	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Ativo Financeiro a Longo Prazo	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Depósitos a Longo Prazo	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Créditos a Receber Longo Prazo	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
ATIVO NÃO-FINANCEIRO	7.497	(595.619)	4.282.541	684.772	70.407	367.749	6.023.006	32.327	291.188	6.776	254.014	11.424.656
Realizável a Curto Prazo	909	(710.162)	3.715.621	(50.225)	(2.607)	61.043	(604.220)	(170.429)	10.334	1.328	84.939	2.336.530
Valores Pendentes a Curto Prazo	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Realizável a Longo Prazo	157	87.057	307.770	48.901	0	3.102	22.404	82.647	19.270	0	1.374	572.682
Permanente	6.432	27.486	259.150	686.097	73.013	303.604	6.604.822	120.108	261.584	5.449	167.701	8.515.444
Investimentos	9	3.901	80.222	4.892	0	0	164.626	504	59	0	1.881	256.096
Imobilizado	6.423	23.581	178.843	680.728	67.889	302.112	6.438.716	119.395	222.251	3.293	165.030	8.208.259
Diferido	0	0	0	0	0	0	0	45	854	0	0	900
Intangível	0	4	85	477	5.124	1.491	1.480	164	38.420	2.156	790	50.190
ATIVO REAL	9.759	549.220	5.030.385	1.086.428	81.915	438.834	6.675.695	245.355	361.251	36.494	310.653	14.825.990
TOTAL	9.759	549.220	5.030.385	1.086.428	81.915	438.834	6.675.695	245.355	361.251	36.494	310.653	14.825.990
PASSIVO	CODEBAR	CODEVASF	CONAB	EMBRAPA	GEIPOT	HCPA	RADIO-BRAS	CPRM	EBC	EPE	IMBEL	TOTAL
PASSIVO FINANCEIRO	0	1.130.154	178.114	424.901	4.618	27.719	641.731	158.559	54.458	2.112	20.809	2.643.175
Depósitos	0	5.272	100.761	57.471	21	1.097	1.018	11.819	8.118	1.249	98	186.924
Obrigações em Circulação	0	1.124.816	77.284	367.430	4.597	26.622	640.575	146.740	46.340	863	20.712	2.455.979
Valores Pendentes a Curto Prazo	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Passivo Financeiro a Longo Prazo	0	66	69	0	0	0	138	0	0	0	0	273
PASSIVO NÃO-FINANCEIRO	1.717	(842.887)	4.516.688	(134.834)	(1.962)	22.572	(583.355)	19.772	11.129	6.784	111.775	3.127.399
Obrigações em Circulação	0	(903.514)	4.499.231	(185.261)	(1.962)	(15.782)	(615.452)	(49.257)	11.129	6.784	11.686	2.757.602
Valores Pendentes a Curto Prazo	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Operações Especiais	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Exigível a Longo Prazo	1.717	60.627	17.457	50.427	0	20.557	32.097	68.983	0	0	100.089	351.954
Resultado de Exercícios Futuros	0	0	0	0	0	17.797	0	45	0	0	0	17.843
PASSIVO REAL	1.717	287.267	4.694.802	290.067	2.656	50.290	58.375	178.331	65.587	8.896	132.585	5.770.574
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	8.042	261.953	335.583	796.361	79.259	388.544	6.617.320	67.024	295.664	27.598	178.068	9.055.416
Patrimônio/Capital	6.727	40.129	223.180	62.000	42.000	350.728	3.680.927	30.148	200.000	20.544	378.460	5.034.843
Reservas	10.974	112.870	50.501	837.425	30.675	0	3.903.699	345.879	54.441	0	72.724	5.419.188
Resultado Acumulado	(9.658)	0	41.505	0	33.767	2.391	(718.251)	(31.529)	0	(1.752)	(321.290)	-1.004.816



Ajustes do Patrimônio/Capital	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Resultado do Período	(2)	108.954	20.396	(103.064)	(27.183)	35.425	(249.055)	(277.474)	41.223	8.806	48.175	-393.799
TOTAL	9.759	549.220	5.030.385	1.086.428	81.915	438.834	6.675.695	245.355	361.251	36.494	310.653	14.825.990
FONTE: SIAFI - STN/CCONT/GEINF												
Nota: Estão incluídas apenas as empresas que integram o SIAFI na modalidade total.												

TABELA 8 - DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS DE REFINANCIAMENTO DA DÍVIDA PÚBLICA
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A AGOSTO DE 2011

R\$ milhares						
RECEITAS	PREVISÃO INICIAL (a)	PREVISÃO ATUALIZADA (b)	RECEITAS REALIZADAS		SALDO A REALIZAR (b-c)	
			Valor (c)	% (c/b)		
OPERAÇÕES DE CRÉDITO (I)	828.760.657	828.760.657	400.399.161	48,3	428.361.496	
Refinanciamento da Dívida Mobiliária e Outras Dívidas (II)	678.514.678	678.514.678	316.538.893	46,7	361.975.785	
Outras Operações de Crédito	150.245.978	150.245.978	83.860.267	55,8	66.385.711	
Participação Percentual (II / I)	81,87	81,87	79,1	-	84,5	
DESPESAS	DOTAÇÃO INICIAL (d)	DOTAÇÃO ATUALIZADA (e)	DESPESAS EMPENHADAS (f)	DESPESAS EXECUTADAS (g)	SALDO A LIQUIDAR (e-g)	
						% (g/e)
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA (III)	783.918.793	804.216.850	773.504.014	447.401.257	55,6	356.815.592
Refinanciamento (IV)	674.616.428	674.616.428	673.202.883	397.866.757	59,0	276.749.671
Refinanciamento da Dívida Mobiliária	664.914.304	664.914.304	664.509.992	391.428.740	58,9	273.485.563
Interna	656.655.533	656.655.533	656.655.532	384.651.860	58,6	272.003.672
Externa	8.258.771	8.258.771	7.854.460	6.776.880	82,1	1.481.891
Refinanciamento da Dívida Contratual	9.702.124	9.702.124	8.692.891	6.438.017	66,4	3.264.108
Interna	386.196	386.196	0	0	0,0	386.196
Externa	9.315.929	9.315.929	8.692.891	6.438.017	69,1	2.877.912
Outras Amortizações	109.302.364	129.600.421	100.301.132	49.534.500	38,2	80.065.921
Participação Percentual (IV / III)	86,1	83,9	87,0	88,9	-	77,6
FONTE: SIAFI - STN/CCONT/GEINF						

TABELA 9 - DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS DA SEGURIDADE SOCIAL
ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A AGOSTO DE 2011/BIMESTRE JULHO-AGOSTO

LDO - Lei nº 12.309/2010, art. 53

LDO - Lei nº 12.309/2010, art. 53							R\$ milhares
RECEITAS	PREVISÃO INICIAL (a)	PREVISÃO ATUALIZADA (b)	RECEITAS REALIZADAS				SALDO A REALIZAR (b-d)
			No Bimestre (c)	% (c/b)	Até o Bimestre (d)	% (d/b)	
RECEITAS CORRENTES	460.693.581	460.693.581	83.530.340	18,13	302.876.674	65,74	157.816.906
Receita Tributária	413.085	413.085	59.877	14,50	261.710	63,36	151.374
Receita de Contribuições	440.434.228	440.434.228	76.876.539	17,45	286.135.229	64,97	154.298.999
Receita Patrimonial	4.749.469	4.749.469	964.910	20,32	3.567.430	75,11	1.182.039
Receita Agropecuária	69	69	0	0,00	0	0,00	69
Receita Industrial	1.072	1.072	52	4,85	539	50,31	533
Receita de Serviços	6.595.632	6.595.632	3.165.408	47,99	6.206.470	94,10	389.163
Transferências Correntes	34.990	34.990	38	0,11	182	0,52	34.809
Receitas Correntes a Classificar	0	0	0	0,00	0	0,00	0
Outras Receitas Correntes	8.465.035	8.465.035	2.463.516	29,10	6.705.115	79,21	1.759.921
RECEITAS DE CAPITAL	143.380	143.380	7.128	5,49	34.804	25	108.576
Operações de Crédito	3.130	3.130	13	0,42	13	0,42	3.117
Alienação de Bens	140.250	140.250	7.115	5,07	34.791	24,81	105.459
Transferências de Capital	0	0	(0)	0,00	(0)	0,00	0
SUBTOTAL (I)	460.836.961	460.836.961	83.537.468	18,13	302.911.478	65,73	157.925.482
DEFICIT (II)	-	-	-	-	36.849.694	-	-
TOTAL (I + II)	460.836.961	460.836.961	83.537.468	18,13	339.761.172	73,73	121.075.789

DESPESAS	DOTAÇÃO INICIAL (e)	DOTAÇÃO ATUALIZADA (f)	DESPESAS EMPENHADAS		DESPESAS EXECUTADAS			SALDO A EXECUTAR (f-i)
			No Bimestre (g)	Até o Bimestre (h)	DESPESAS LIQUIDADAS		% (j/i)	
					No Bimestre (i)	Até o Bimestre (j)		
DESPESAS CORRENTES	507.956.548	510.312.248	86.583.581	359.404.589	97.719.199	339.267.318	66,48	171.044.930
Pessoal e Encargos Sociais	92.551.425	93.312.581	14.835.851	61.284.616	14.819.613	61.222.445	65,61	32.090.136
Juros e Encargos da Dívida	25.157	16.000	1.305	5.506	1.302	5.469	34,18	10.531
Outras Despesas Correntes	415.379.966	416.983.667	71.746.425	298.114.467	82.898.284	278.039.405	66,68	138.944.262
DESPESAS DE CAPITAL	7.520.867	7.902.562	1.241.867	2.007.603	225.025	493.854	6,25	7.408.709
Investimentos	7.453.006	7.840.612	1.231.518	1.968.872	215.844	460.012	5,87	7.380.600
Inversões Financeiras	26.107	27.657	3.486	14.614	2.319	9.894	35,77	17.764
Amortização da Dívida	41.754	34.293	6.862	24.117	6.862	23.948	69,83	10.345
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	4.390.067	3.390.067	0	0	0	0	0,00	3.390.067
SUBTOTAL (III)	519.867.481	521.604.877	87.825.447	361.412.193	97.944.224	339.761.172	65,14	181.843.705
SUPERAVIT (IV)	-	-	-	-	-	-	-	-
TOTAL (III + IV)	519.867.481	521.604.877	87.825.447	361.412.193	97.944.224	339.761.172	65,14	181.843.705
FONTE: SIAFI - STN/CCONT/GEINF								Continua (1/2)

Notas:
a) Excetuados os valores do refinanciamento da Dívida Pública da União.
b) Eventual ocorrência de despesa realizada maior que a dotação da respectiva subfunção decorre de variação cambial.

TABELA 9-A - DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS DA SEGURIDADE SOCIAL DESVINCULADAS
ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A AGOSTO DE 2011/BIMESTRE JULHO-AGOSTO

Continuação

LDO - Lei nº 12.309/2010, art. 53				R\$ milhares
RECEITAS	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS		SALDO A REALIZAR (a-c)
		No Bimestre (b)	Até o Bimestre (c)	
RECEITAS CORRENTES	52.495.229	9.325.212	34.375.091	18.120.138
RECEITAS DE CONTRIBUIÇÕES	51.955.558	9.170.659	34.026.769	17.928.789
Receita do Principal da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social	30.681.321	5.365.450	20.726.484	9.954.837
Receita de Parcelamentos - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social	194.165	6.735	24.719	169.446
Cota-Parte da Contribuição Sindical	117.097	628	41.643	75.454
Receita do Principal da Contribuição sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira	0	(1.902)	150	(150)
Receita de Parcelamentos - Contribuição sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira	0	413	1.652	(1.652)
Contribuição para Custeio das Pensões Militares	382.201	66.161	264.235	117.966



Contribuição sobre a Receita de Sorteios Realizados por Entidades Filantrópicas	56	0	35	21
Contribuição sobre a Receita da Loteria Federal	10.913	1.319	5.986	4.927
Contribuição sobre a Receita de Loterias Esportivas	7.319	251	2.046	5.274
Contribuição sobre a Receita de Loterias de Números	481.200	49.701	316.235	164.965
Contribuição sobre a Receita da Loteria Instantânea	9.068	748	4.350	4.718
Prêmios Prescritos da Loteria Federal	27.169	0	11.984	15.186
Contribuição Sobre a Receita de Concurso de Prognóstico Específico Destinado ao Desenvolvimento da Prática Desportiva - Modalidade Futebol ("Timemania")	3.482	321	1.414	2.068
Outros Prêmios Prescritos	1.108	0	433	676
Receita do Principal das Contribuições para o PIS/PASEP	7.921.709	828.731	4.328.296	3.593.413
Receita de Parcelamentos - Contribuições para o PIS/PASEP	39.191	836	4.231	34.960
Receita do Principal da Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas	12.045.133	2.849.296	8.285.607	3.759.526
Receita de Parcelamentos - Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas	34.425	1.249	4.754	29.672
Outras Contribuições Sociais	0	0	1	(1)
Receita do Principal das Contribuições para o PIS/PASEP - Intra	0	1	5	(5)
Receita do Principal da Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas - Intra	0	2	(19)	19
Contribuição para o Fundo de Saúde dos Policiais Militares do Distrito Federal	0	433	1.505	(1.505)
Contribuição para o Fundo de Saúde dos Bombeiros Militares do Distrito Federal	0	286	1.024	(1.024)
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	539.670	154.553	348.322	191.349
Receita de Multas e Juros de Mora da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social	131.486	42.314	122.945	8.540
Receita de Parcelamentos - Multas e Juros de Mora da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social	18.091	878	3.252	14.840
Receita de Multas e juros de Mora da Contribuição sobre Movimentação Financeira	0	1.061	1.611	(1.611)
Receita de Parcelamentos - Multas e Juros de Mora da Contribuição sobre Movimentação Financeira.	0	41	163	(163)
Receita de Multas e Juros de Mora das Contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP	40.419	6.500	26.367	14.052
Receita de Parcelamentos - Multas e Juros de Mora das Contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP	3.540	100	513	3.027
Receita de Multas e Juros de Mora da Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas	81.990	16.861	59.144	22.846
Receita de Parcelamentos - Multas e Juros de Mora da Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas	4.212	210	804	3.408
Multas e Juros de Mora da Contribuição sobre a Receita de Outros Concursos de Prognósticos	0	0	11	(11)
Multas e Juros de Mora da Contribuição sobre a Receita de Sorteios Realizados por Entidades Filantrópicas	3	0	2	0
Receita de Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social	12.226	2.411	6.596	5.630
Receita de Parcelamentos - Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social	4.097	97	498	3.599
Receita de Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de natureza Financeira	0	54	132	(132)
Receita de Parcelamentos - Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição sobre Movimentação Financeira	0	0	0	(0)
Receita de Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa das Contribuições para o PIS/PASEP	3.330	480	1.498	1.832
Receita de Parcelamentos - Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa das Contribuições para o PIS/PASEP	971	10	87	884
Receita de Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas	4.380	1.207	4.391	(11)
Receita de Parcelamentos - Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas	883	20	135	748
Receita do Principal da Dívida Ativa da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social	80.860	60.927	78.422	2.437
Receita de Parcelamentos - Dívida Ativa da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social	38.708	736	3.495	35.213
Receita do Principal da Dívida Ativa da Contribuição sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira	0	922	1.187	(1.187)
Receita de Parcelamentos - Dívida Ativa da Contribuição sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira	0	0	1	(1)
Receita do Principal da Dívida Ativa da Contribuição para o PIS/PASEP	68.900	9.838	14.882	54.018
Receita de Parcelamentos - Dívida Ativa da Contribuição para o PIS/PASEP	10.160	151	809	9.350
Receita do Principal da Dívida Ativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido das Pessoas Jurídicas	27.426	9.540	20.384	7.042
Receita de Parcelamentos - Dívida Ativa da Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas	7.990	194	977	7.013
Receita de Multas e Juros de Mora das Contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP - Intra	0	1	12	(12)
Receita de Multas e Juros de Mora da Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas - Intra	0	0	0	(0)
TOTAL	52.495.229	9.325.212	34.375.091	18.120.138
FONTE: SIAFI - STN/CCONT/GEINF				(2/2)

MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS RECEITAS DESVINCULADAS POR FORÇA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL

TABELA 9-A, LDO - Lei nº 12.309/2010, art. 53

A Tabela 9-A - Demonstrativo das Receitas da Seguridade Desvinculadas apresenta a desvinculação de receitas da União - DRU aplicada aos recursos da Seguridade Social. Nos termos da Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003, são desvinculados vinte por cento das receitas da União provenientes das seguintes contribuições sociais:

a) Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social;

b) Cota-Parte da Contribuição Sindical;

c) Contribuição sobre os Concursos de Prognósticos;

d) Contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público;

e) Contribuição Social sobre o Lucro Líquido das Pessoas Jurídicas;

f) Contribuição sobre Movimentação Financeira ou Transmissão de Valores e de Crédito de Natureza Financeira (exclusive a parcela destinada ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza).

Sobre as Contribuições Previdenciárias para o Regime Geral de Previdência Social não se aplica a desvinculação de recursos com base no inciso XI do art. 167 da Constituição. Por analogia, também não se aplica a mesma desvinculação sobre as receitas de Contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor. Quanto à receita de Contribuição para o Salário-Educação, a exceção decorre do disposto no § 2º do art. 76 do ADCT.

O Demonstrativo apresenta por categoria e subcategoria econômica, a previsão da receita, a realização no bimestre e até o bimestre, assim como o saldo a realizar no exercício. Este demonstrativo integra o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e suas informações são elaboradas a partir do SIAFI Gerencial, nas seguintes naturezas de receita da seguridade social que são afetadas pela DRU, identificadas conforme a Portaria nº 1, de 3/1/2006, da SOF, e suas alterações posteriores.

RECEITAS CORRENTES

Receitas de Contribuições

- 12100101 Receita do Principal da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social
- 12100102 Receita de Parcelamentos - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social
- 12100400 Cota-Parte da Contribuição Sindical
- 12101301 Receita do Principal da Contribuição sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira
- 12101302 Receita de Parcelamentos - Contribuição sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira
- 12101500 Contribuição para Custeio das Pensões Militares
- 12101700 Contribuição sobre a Receita de Sorteios Realizados por Entidades Filantrópicas
- 12101801 Contribuição sobre a Receita da Loteria Federal
- 12101802 Contribuição sobre a Receita de Loterias Esportivas
- 12101804 Contribuição sobre a Receita de Loterias de Números
- 12101805 Contribuição sobre a Receita da Loteria Instantânea
- 12101806 Prêmios Prescritos da Loteria Federal
- 12101808 Contribuição Sobre a Receita de Concurso de Prognóstico Específico Destinado ao Desenvolvimento da Prática Desportiva - Modalidade Futebol ("Timemania")
- 12101809 Outros Prêmios Prescritos
- 12103701 Receita do Principal das Contribuições para o PIS/PASEP
- 12103702 Receita de Parcelamentos - Contribuições para o PIS/PASEP
- 12103801 Receita do Principal da Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas
- 12103802 Receita de Parcelamentos - Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas
- 12109900 Outras Contribuições Sociais
- 72103701 Receita do Principal das Contribuições para o PIS/PASEP - Intra
- 72103801 Receita do Principal da Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas - Intra

Outras Receitas Correntes

- 19120101 Receita de Multas e Juros de Mora da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social
- 19120102 Receita de Parcelamentos - Multas e Juros de Mora da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social
- 19120701 Receita de Multas e juros de Mora da Contribuição sobre Movimentação Financeira
- 19120702 Receita de Parcelamentos - Multas e Juros de Mora da Contribuição sobre Movimentação Financeira.
- 19123101 Receita de Multas e Juros de Mora das Contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP
- 19123102 Receita de Parcelamentos - Multas e Juros de Mora das Contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP
- 19123201 Receita de Multas e Juros de Mora da Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas
- 19123202 Receita de Parcelamentos - Multas e Juros de Mora da Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas
- 19123307 Multas e Juros de Mora da Contribuição sobre a Receita de Outros Concursos de Prognósticos



19123600 Multas e Juros de Mora da Contribuição sobre a Receita de Sorteios Realizados por Entidades Filantrópicas
19140101 Receita de Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social
19140102 Receita de Parcelamentos - Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social
19140301 Receita de Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de natureza Financeira
19140302 Receita de Parcelamentos - Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição sobre Movimentação Financeira
19140501 Receita de Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa das Contribuições para o PIS/PASEP
19140502 Receita de Parcelamentos - Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa das Contribuições para o PIS/PASEP
19140601 Receita de Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas
19140602 Receita de Parcelamentos - Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas
19229900 Outras Restituições
19320201 Receita do Principal da Dívida Ativa da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social
19320202 Receita de Parcelamentos - Dívida Ativa da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social
19320401 Receita do Principal da Dívida Ativa da Contribuição sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira
19320402 Receita de Parcelamentos - Dívida Ativa da Contribuição sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira
19320501 Receita do Principal da Dívida Ativa da Contribuição para o PIS/PASEP
19320502 Receita de Parcelamentos - Dívida Ativa da Contribuição para o PIS/PASEP
19320601 Receita do Principal da Dívida Ativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido das Pessoas Jurídicas
19320602 Receita de Parcelamentos - Dívida Ativa da Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas
79123101 Receita de Multas e Juros de Mora das Contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP - Intra
79123201 Receita de Multas e Juros de Mora da Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas - Intra

PREVISÃO DA RECEITA

Elabora-se a previsão da receita a partir dos valores registrados, conforme a Lei Orçamentária Anual, na equação contábil 29111.00.00 - Previsão Inicial da Receita, mais 29112.00.00 - Previsão Adicional da Receita, mais 29114.00.00 - Reestimativa da Receita, menos 29119.00.00 - Anulação da Previsão da Receita, no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, mês fechado no SIAFI, movimento líquido, nas naturezas de receita da seguridade social que sejam afetadas pela DRU.

RECEITA REALIZADA

Elabora-se a realização da receita a partir dos valores identificados na conta contábil 19114.00.00 - Receita Realizada, que registra os valores líquidos, ou seja, já deduzidos os Incentivos Fiscais, Retificações, Restituições, Descontos Concedidos, Deduções de Receita de Vendas e Serviços e Outras Deduções, no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, mês fechado no SIAFI, movimento líquido, nas naturezas de receita da seguridade social que sejam afetadas pela DRU.

TABELA 10 - DEMONSTRATIVO DAS DESPESAS DA UNIÃO POR PODER E ÓRGÃO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A AGOSTO DE 2011

PODER / ÓRGÃO (SUPERIOR DA UG EXECUTORA) ¹ (Despesas Exceto Intra-Orçamentárias)	DOTAÇÃO INICIAL (a)	DOTAÇÃO ATUALIZADA (b)	DESPESA EMPENHADA (c)	DESPESAS LIQUIDADAS (d)	R\$ milhares		VALORES PAGOS (e)
					(d)/total	(d)	
LEGISLATIVO	8.149.945	8.149.736	5.154.117	4.770.520	0,7	58,5	4.767.978
Câmara dos Deputados	3.874.222	3.876.222	2.366.371	2.155.630	0,3	55,6	2.155.169
Senado Federal	3.036.885	3.035.252	1.978.254	1.862.589	0,3	61,4	1.860.509
Tribunal de Contas da União	1.238.838	1.238.262	809.493	752.301	0,1	60,8	752.299
JUDICIÁRIO	24.668.197	24.831.123	29.137.490	27.521.632	3,9	110,8	27.488.444
Supremo Tribunal Federal	472.624	472.624	297.776	236.937	0,0	50,1	236.732
Superior Tribunal de Justiça	859.748	865.168	562.216	489.030	0,1	56,5	488.939
Justiça Federal	6.131.676	6.181.530	15.293.776	14.723.126	2,1	238,2	14.715.352
Justiça Militar	337.586	338.141	225.091	214.754	0,0	63,5	214.696
Justiça Eleitoral	4.145.858	4.158.187	2.743.327	2.337.074	0,3	56,2	2.326.978
Justiça do Trabalho	11.068.979	11.132.472	9.017.354	8.613.174	1,2	77,4	8.601.553
Justiça do Distrito Federal e Territórios	1.459.088	1.510.351	929.033	863.656	0,1	57,2	860.810
Conselho Nacional de Justiça	192.638	172.650	68.917	43.880	0,0	25,4	43.384
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO	3.539.753	3.547.508	2.113.833	2.011.720	0,3	56,7	2.009.153
Ministério Público da União	3.444.078	3.451.328	2.095.426	1.997.815	0,3	57,9	1.995.248
Conselho Nacional do Ministério Público	95.675	96.180	18.407	13.905	0,0	14,5	13.905
EXECUTIVO	1.235.290.967	1.260.085.010	897.255.056	671.912.269	95,1	53,3	656.092.368
Presidência da República	6.714.794	7.397.864	3.451.434	2.816.954	0,4	38,1	2.789.978
Ministério do Planejamento, Orçamento e Iestão	22.154.183	18.903.496	2.599.375	2.373.547	0,3	12,6	2.372.130
Ministério da Aíricultura, Pecuária e Abastecimento	11.483.785	11.674.633	5.619.712	4.756.048	0,7	40,7	4.582.554
Ministério da Ciência e Tecnololia	7.727.457	7.784.715	4.470.358	3.444.789	0,5	44,3	3.000.834
Ministério da Fazenda	473.683.006	494.663.011	417.759.077	257.244.878	36,4	52,0	256.908.701
Ministério da Educação	67.697.376	70.084.344	49.201.527	35.604.064	5,0	50,8	35.011.255
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio	2.552.050	2.557.549	765.527	670.557	0,1	26,2	652.363
Ministério da Justiça	10.477.373	10.846.056	5.778.106	5.053.928	0,7	46,6	5.035.469
Ministério de Minas e Enerlia	25.264.857	25.357.444	18.254.371	13.045.668	1,8	51,4	13.031.608
Ministério da Previdência Social	290.274.775	290.366.973	206.952.788	206.169.800	29,2	71,0	192.453.783
Ministério das Relações Exteriores	2.069.433	2.076.124	1.154.650	1.134.866	0,2	54,7	1.134.706
Ministério da Saúde	75.953.537	76.465.910	49.891.200	40.882.841	5,8	53,5	40.698.539
Ministério do Trabalho e Emprelo	49.342.405	49.366.740	44.538.138	36.013.776	5,1	73,0	36.012.227
Ministério dos Transportes	24.476.442	25.045.640	12.214.131	6.076.007	0,9	24,3	6.018.869
Ministério das Comunicações	4.369.323	4.391.649	1.069.296	894.315	0,1	20,4	890.241
Ministério da Cultura	1.827.923	2.071.860	518.592	394.681	0,1	19,0	394.405
Ministério do Meio Ambiente	3.438.561	3.618.686	1.175.967	1.028.966	0,1	28,4	1.019.572
Ministério do Desenvolvimento Aírário	5.596.304	5.624.750	1.675.596	1.086.285	0,2	19,3	1.083.715
Ministério do Esporte	2.550.549	2.551.934	364.131	204.411	0,0	8,0	204.348
Ministério da Defesa	61.177.010	61.364.144	38.581.751	34.391.248	4,9	56,0	34.245.357
Ministério da Intelíração Nacional	17.183.940	18.418.884	11.287.271	5.542.244	0,8	30,1	5.532.768
Ministério do Turismo	3.733.112	3.734.572	324.270	120.146	0,0	3,2	119.411
Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome	42.986.866	43.056.966	16.643.134	12.049.572	1,7	28,0	12.046.146
Ministério das Cidades	22.007.017	22.110.159	2.860.733	860.934	0,1	3,9	801.664
Ministério da Pesca e da Aquicultura	548.888	550.908	103.922	51.744	0,0	9,4	51.725
TOTAL (Despesas Exceto Intra-Orçamentárias)	1.271.648.861	1.296.613.376	933.660.497	706.216.141	100,0	54,5	690.357.942

FONTE: SIAFI - STN/CCONT/GEINF

Continua (1/2)

TABELA 10 - DEMONSTRATIVO DAS DESPESAS DA UNIÃO POR PODER E ÓRGÃO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A AGOSTO DE 2011

Continuação

PODER / ÓRGÃO (SUPERIOR DA UG EXECUTORA) ¹ (Despesas Intra-Orçamentárias)	DOTAÇÃO INICIAL (a)	DOTAÇÃO ATUALIZADA (b)	DESPESA EMPENHADA (c)	DESPESAS LIQUIDADAS (d)	R\$ milhares		VALORES PAGOS (e)
					(d)/total	(d)	
LEGISLATIVO	775.307	775.307	432.795	428.510	4,4	55,3	415.422
Câmara dos Deputados	350.963	350.963	197.195	194.853	2,0	55,5	185.522
Senado Federal	308.357	308.357	166.429	164.856	1,7	53,5	161.099
Tribunal de Contas da União	115.986	115.986	69.170	68.801	0,7	59,3	68.801
JUDICIÁRIO	2.807.542	2.807.542	2.007.038	1.694.229	17,4	60,3	1.694.044
Supremo Tribunal Federal	30.393	30.393	17.567	17.307	0,2	56,9	17.307
Superior Tribunal de Justiça	82.496	82.496	48.142	46.368	0,5	56,2	46.368
Justiça Federal	785.757	785.757	848.549	545.936	5,6	69,5	545.924
Justiça Militar	23.550	23.550	12.939	12.853	0,1	54,6	12.851
Justiça Eleitoral	350.494	350.494	208.350	206.238	2,1	58,8	206.185
Justiça do Trabalho	1.349.754	1.349.754	765.858	760.026	7,8	56,3	759.907
Justiça do Distrito Federal e Territórios	182.423	182.423	104.176	104.104	1,1	57,1	104.104
Conselho Nacional de Justiça	2.674	2.674	1.458	1.398	0,0	52,3	1.398



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO	403.559	403.559	232.043	230.399	2,4	57,1	230.399
Ministério Público da União	401.620	401.620	230.776	229.143	2,4	57,1	229.143
Conselho Nacional do Ministério Público	1.940	1.940	1.267	1.256	0,0	64,8	1.256
EXECUTIVO	14.140.662	14.344.813	8.367.294	7.380.081	75,8	51,4	7.315.153
Presidência da República	655.060	694.429	401.349	373.608	3,8	53,8	371.211
Ministério do Planejamento, Orçamento e Iestão	1.916.134	1.739.870	167.826	167.268	1,7	9,6	167.230
Ministério da Alricultura, Pecuária e Abastecimento	477.485	486.485	387.394	386.330	4,0	79,4	353.396
Ministério da Ciência e Tecnololia	220.755	220.762	135.975	131.124	1,3	59,4	128.467
Ministério da Fazenda	1.648.310	1.665.860	988.939	979.969	10,1	58,8	979.734
Ministério da Educação	4.940.699	4.961.532	3.464.248	2.626.715	27,0	52,9	2.618.681
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio	75.467	77.467	45.071	43.714	0,4	56,4	43.657
Ministério da Justiça	758.188	779.538	478.930	475.125	4,9	60,9	475.104
Ministério de Minas e Enerlia	103.738	113.877	79.939	75.490	0,8	66,3	70.419
Ministério da Previdência Social	702.871	729.971	470.389	468.843	4,8	64,2	468.843
Ministério das Relações Exteriores	144.412	144.932	72.768	72.463	0,7	50,0	72.463
Ministério da Saúde	1.211.327	1.411.327	806.767	782.600	8,0	55,5	781.643
Ministério do Trabalho e Emprelo	210.196	210.196	135.455	134.424	1,4	64,0	134.424
Ministério dos Transportes	130.433	138.833	92.996	87.023	0,9	62,7	82.226
Ministério das Comunicações	60.120	62.846	36.065	31.690	0,3	50,4	31.690
Ministério da Cultura	50.413	52.613	32.080	30.756	0,3	58,5	29.809
Ministério do Meio Ambiente	149.166	158.716	99.299	97.730	1,0	61,6	97.698
Ministério do Desenvolvimento Alrário	57.269	74.719	50.875	48.893	0,5	65,4	48.893
Ministério do Esporte	3.395	3.805	2.486	2.175	0,0	57,2	2.175
Ministério da Defesa	436.150	418.172	286.113	236.717	2,4	56,6	235.106
Ministério da Intelração Nacional	94.577	103.707	66.644	65.027	0,7	62,7	64.999
Ministério do Turismo	5.443	5.643	3.704	3.565	0,0	63,2	3.565
Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome	10.526	10.986	5.908	3.771	0,0	34,3	3.771
Ministério das Cidades	74.134	74.134	52.666	52.239	0,5	70,5	47.124
Ministério da Pesca e da Aquicultura	4.392	4.392	3.410	2.825	0,0	64,3	2.825
TOTAL (Despesas Intra-Orçamentárias)	18.127.070	18.331.221	11.039.170	9.733.219	100,0	53,1	9.655.017

FONTE: SIAFI - STN/CCONT/GEINF (2/2)
 1 Os valores apresentados neste demonstrativo se referem aos valores executados por todas as unidades vinculadas ao Órgão em questão, incluindo-se tanto dotações próprias como créditos orçamentários recebidos de outros órgãos por meio de descentralização.
 Notas:
 a) Excetuados os valores do refinanciamento da Dívida Pública da União.
 b) Eventual ocorrência de despesa realizada maior que a dotação do respectivo órgão decorre de variação cambial e/ou de descentralização de crédito orçamentário, que é computada na execução (empenho/liquidação), mas não é computada na dotação.

TABELA 11 - DEMONSTRATIVO DAS DESPESAS DA UNIÃO POR UNIDADE ORÇAMENTÁRIA
 ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
 JANEIRO A AGOSTO DE 2011

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA (Despesas Exceto Intra-Orçamentárias)	DOTAÇÃO INICIAL (a)	DOTAÇÃO ATUALIZADA (b)	DESPESA EMPENHADA (c)	DESPESAS LIQUIDADAS (d)	% (d)/total (d)	% (d/b)	VALORES PAGOS (e)
01101 - Camara Dos Deputados	3.793.995	3.795.995	2.363.511	2.153.824	0,3	56,7	2.153.370
01901 - Fundo Rotativo Da Camara Dos Deputados	80.226	80.226	2.860	1.806	0,0	2,3	1.799
02101 - Senado Federal	3.036.885	3.035.252	1.978.254	1.862.589	0,3	61,4	1.860.509
03101 - Tribunal De Contas Da Uniao	1.238.838	1.238.262	810.031	752.607	0,1	60,8	752.605
10101 - Supremo Tribunal Federal	472.624	472.624	297.845	237.045	0,0	50,2	236.840
11101 - Superior Tribunal De Justica	859.748	865.168	548.209	478.644	0,1	55,3	478.553
12101 - Justica Federal De Primeiro Grau	4.802.337	4.817.647	3.170.019	2.951.992	0,4	61,3	2.945.810
12102 - Tribunal Regional Federal Da 1A. Regiao	310.601	321.558	203.490	171.218	0,0	53,2	171.072
12103 - Tribunal Regional Federal Da 2A. Regiao	247.484	248.061	171.568	156.033	0,0	62,9	155.754
12104 - Tribunal Regional Federal Da 3A. Regiao	398.106	419.006	273.611	251.695	0,0	60,1	250.777
12105 - Tribunal Regional Federal Da 4A. Regiao	229.603	230.948	158.595	150.641	0,0	65,2	150.388
12106 - Tribunal Regional Federal Da 5A. Regiao	143.545	144.310	101.576	94.943	0,0	65,8	94.914
13101 - Justica Militar	337.586	338.141	225.091	214.754	0,0	63,5	214.696
14101 - Tribunal Superior Eleitoral	616.090	611.605	246.070	158.036	0,0	25,8	156.528
14102 - Tribunal Regional Eleitoral Do Acre	29.723	29.766	21.757	18.574	0,0	62,4	18.377
14103 - Tribunal Regional Eleitoral Do Alagoas	63.535	63.599	43.121	39.158	0,0	61,6	38.878
14104 - Tribunal Regional Eleitoral Do Amazonas	64.273	64.696	45.119	40.861	0,0	63,2	40.753
14105 - Tribunal Regional Eleitoral Da Bahia	188.420	188.671	125.174	113.253	0,0	60,0	113.145
14106 - Tribunal Regional Eleitoral Do Ceara	134.462	134.526	87.645	80.307	0,0	59,7	80.219
14107 - Tribunal Regional Eleitoral Do Dist. Federal	64.904	65.229	46.916	40.957	0,0	62,8	40.712
14108 - Tribunal Regional Eleitoral Do Espirito Santo	69.488	69.524	47.093	42.121	0,0	60,6	41.322
14109 - Tribunal Regional Eleitoral De Goias	109.393	110.524	78.970	71.048	0,0	64,3	70.151
14110 - Tribunal Regional Eleitoral Do Maranhao	101.901	102.268	69.366	59.042	0,0	57,7	59.039
14111 - Tribunal Regional Eleitoral De Mato Grosso	69.737	69.750	48.283	42.205	0,0	60,5	41.603
14112 - Tribunal Regional Eleitoral De Mato G. Do Sul	64.083	64.894	42.702	38.364	0,0	59,1	37.836
14113 - Tribunal Regional Eleitoral De Minas Gerais	319.633	320.910	225.954	201.008	0,0	62,6	200.945
14114 - Tribunal Regional Eleitoral Do Para	106.893	107.455	71.780	63.627	0,0	59,2	63.572
14115 - Tribunal Regional Eleitoral Da Paraiba	86.582	86.820	59.976	53.664	0,0	61,8	53.589
14116 - Tribunal Regional Eleitoral Do Parana	173.594	173.881	121.612	105.698	0,0	60,8	105.365
14117 - Tribunal Regional Eleitoral De Pernambuco	159.865	164.529	105.198	93.628	0,0	56,9	93.289
14118 - Tribunal Regional Eleitoral Do Piaui	87.276	87.749	67.048	61.292	0,0	69,8	61.292
14119 - Tribunal Regional Eleitoral Do Rio De Janeiro	326.603	328.054	213.345	195.948	0,0	59,7	195.512
14120 - Tribunal Regional Eleitoral Do Rio G.Do Norte	84.639	85.560	56.587	50.333	0,0	58,8	50.315
14121 - Tribunal Regional Eleitoral Do Rio G. Do Sul	195.361	195.469	111.448	102.321	0,0	52,3	101.479
14122 - Tribunal Regional Eleitoral De Rondonia	47.756	48.852	32.644	28.712	0,0	58,8	28.711
14123 - Tribunal Regional Eleitoral De Santa Catarina	116.517	116.662	76.006	69.302	0,0	59,4	67.845
14124 - Tribunal Regional Eleitoral De Sao Paulo	396.586	397.555	287.257	267.063	0,0	67,2	266.991
14125 - Tribunal Regional Eleitoral De Sergipe	54.167	54.384	36.804	33.271	0,0	61,2	32.875
14126 - Tribunal Regional Eleitoral De Tocantins	51.446	52.271	33.954	30.045	0,0	57,5	29.744
14127 - Tribunal Regional Eleitoral De Roraima	31.072	31.115	19.328	17.794	0,0	57,2	17.700
14128 - Tribunal Regional Eleitoral Do Amapa	30.377	30.386	20.729	18.091	0,0	59,5	17.838
14901 - Fundo Partidario	301.483	301.483	301.483	201.381	0,0	66,8	201.381
15101 - Tribunal Superior Do Trabalho	1.467.707	801.712	444.580	371.176	0,1	46,3	368.326
15102 - Tribunal Regional Do Trabalho Da 1A. Regiao	1.075.390	1.185.256	844.659	814.019	0,1	68,7	813.696
15103 - Tribunal Regional Do Trabalho Da 2A. Regiao	1.212.263	1.325.892	932.641	891.096	0,1	67,2	887.747
15104 - Tribunal Regional Do Trabalho Da 3A. Regiao	1.040.801	1.140.944	760.580	728.777	0,1	63,9	728.474
15105 - Tribunal Regional Do Trabalho Da 4A. Regiao	873.430	914.104	635.432	614.404	0,1	67,2	614.276
15106 - Tribunal Regional Do Trabalho Da 5A. Regiao	595.097	627.932	450.908	435.611	0,1	69,4	435.169
15107 - Tribunal Regional Do Trabalho Da 6A. Regiao	444.890	473.243	322.509	312.910	0,0	66,1	312.906
15108 - Tribunal Regional Do Trabalho Da 7A. Regiao	212.568	225.264	156.257	149.949	0,0	66,6	149.906
15109 - Tribunal Regional Do Trabalho Da 8A. Regiao	312.899	344.576	239.441	231.585	0,0	67,2	231.552
15110 - Tribunal Regional Do Trabalho Da 9A. Regiao	512.578	552.143	396.082	379.424	0,1	68,7	378.871
15111 - Tribunal Regional Do Trabalho Da 10A. Regiao	323.425	340.019	234.069	227.566	0,0	66,9	227.492
15112 - Tribunal Regional Do Trabalho Da 11A. Regiao	255.914	269.136	179.782	176.117	0,0	65,4	176.044
15113 - Tribunal Regional Do Trabalho Da 12A. Regiao	390.118	429.122	301.306	292.787	0,0	68,2	292.761
15114 - Tribunal Regional Do Trabalho Da 13A. Regiao	236.051	248.636	172.226	160.892	0,0	64,7	160.892
15115 - Tribunal Regional Do Trabalho Da 14A. Regiao	180.303	197.967	139.112	132.868	0,0	67,1	132.839
15116 - Tribunal Regional Do Trabalho Da 15A. Regiao	797.758	852.681	620.895	596.308	0,1	69,9	595.037
15117 - Tribunal Regional Do Trabalho Da 16A. Regiao	110.128	115.551	84.627	80.366	0,0	69,5	80.366
15118 - Tribunal Regional Do Trabalho Da 17A. Regiao	149.870	167.653	123.086	117.218	0,0	69,9	117.053
15119 - Tribunal Regional Do Trabalho Da 18A. Regiao	204.175	214.157	163.591	145.973	0,0	68,2	145.852



15120 - Tribunal Regional Do Trabalho Da 19A. Regiao	110.078	114.771	80.845	77.265	0,0	67,3	77.074
15121 - Tribunal Regional Do Trabalho Da 20A. Regiao	88.267	95.491	67.804	65.217	0,0	68,3	65.022
15122 - Tribunal Regional Do Trabalho Da 21A. Regiao	128.813	136.011	96.002	91.993	0,0	67,6	91.949
15123 - Tribunal Regional Do Trabalho Da 22A. Regiao	76.402	80.688	53.502	50.880	0,0	63,1	50.428
15124 - Tribunal Regional Do Trabalho Da 23A. Regiao	150.142	155.108	98.865	92.168	0,0	59,4	92.096
15125 - Tribunal Regional Do Trabalho Da 24A. Regiao	119.912	124.413	87.136	83.323	0,0	67,0	82.441
16101 - Tribunal De Justica Do Distrito Federal	1.444.220	1.495.483	925.286	861.337	0,1	57,6	858.498
16103 - Justica Da Infancia E Da Juventude	14.868	14.868	3.856	2.328	0,0	15,7	2.322
17101 - Conselho Nacional De Justica	192.638	172.650	71.829	46.172	0,0	26,7	45.676
20101 - Presidencia Da Republica	1.173.518	1.097.306	471.643	242.833	0,0	22,1	242.650
20102 - Gabinete Da Vice-Presidencia Da Republica	6.550	6.934	4.303	4.009	0,0	57,8	4.009
20107 - Sac/Presidencia Da Respublica	0	8.151	480	73	0,0	0,9	73
20114 - Advocacia-Geral Da Uniao	1.947.628	2.001.778	1.352.389	1.284.231	0,2	64,2	1.281.008
20118 - Agencia Brasileira De Inteligencia - Abin	351.704	404.589	268.731	253.352	0,0	62,6	253.351
20120 - Arquivo Nacional	64.538	9.515	5.627	5.622	0,0	59,1	5.622
20121 - Secretaria Especial De Direitos Humanos	224.119	224.176	58.360	37.118	0,0	16,6	37.076
20122 - Secretaria Especial De Politicas P/Mulheres	107.683	107.689	26.205	12.107	0,0	11,2	12.106
20125 - Controladoria-Geral Da Uniao	583.206	594.723	375.367	354.384	0,1	59,6	354.215
20126 - Secretria Esp. Pol. Prom Da Igualdade Racial	94.050	94.651	8.404	6.661	0,0	7,0	6.654
20128 - Secretaria Especial De Portos/Pr	1.096.565	1.204.845	270.797	84.783	0,0	7,0	73.096
20204 - Inst.Nac.De Tecnologia Da Informacao-Iti	16.545	16.547	8.775	6.452	0,0	39,0	6.452
20214 - Agencia Nacional De Aviacao Civil - Anac	(126)	308.770	111.939	87.963	0,0	28,5	85.807
20225 - Instituto De Pesquisa Econômica E Aplicada	277.549	279.165	181.253	174.390	0,0	62,5	174.301
20415 - Empresa Brasil De Comunicacao	439.805	440.195	292.586	219.872	0,0	49,9	210.290
20926 - Fundo Nacional Antidrogas - Funad	36.796	245	245	201	0,0	82,2	201
20927 - Fundo De Imprensa Nacional	252.360	252.360	114.727	96.154	0,0	38,1	96.144
20928 - Fundo Nacional Para A Crianca E Adolescente	37.824	37.824	3.769	3.663	0,0	9,7	3.663
20929 - Fundo Nacional Do Idoso - Fni	4.500	4.500	66	0	0,0	0,0	0
20930 - Fundo Nacional De Aviacao Civil	0	248.898	9.849	3.558	0,0	1,4	3.556
22101 - Ministerio Da Agric.Pecuarria E Abastecimento	4.344.038	4.498.438	2.167.614	2.019.347	0,3	44,9	1.942.200
22202 - Empresa Brasileira De Pesquisa Agropecuaria	1.647.540	1.647.549	953.052	908.838	0,1	55,2	856.303
22211 - Companhia Nacional De Abastecimento	2.777.438	2.813.878	903.910	830.386	0,1	29,5	786.580
22906 - Fundo De Defesa Da Economia Cafeeira	45.062	45.062	4.910	3.234	0,0	7,2	3.201
24101 - Ministerio Da Ciencia E Tecnologia	1.372.300	1.370.462	748.653	646.398	0,1	47,2	590.217
24201 - Conselho Nac.De Desenv.Cientif.E Tecnologico	1.172.883	1.188.467	892.348	678.587	0,1	57,1	610.126
24204 - Comissao Nacional De Energia Nuclear - Cnen	649.841	653.211	432.406	383.608	0,1	58,7	381.560
24205 - Agencia Espacial Brasileira - Aeb	273.830	273.844	104.493	43.369	0,0	15,8	42.093
24206 - Industrias Nucleares Do Brasil S/A - Inb	683.769	695.187	367.542	277.497	0,0	39,9	272.450
24207 - Nuclebras Equipamentos Pesados S/A - Nuclep	195.068	215.523	173.475	171.726	0,0	79,7	138.110
24209 - Centro Nac De Tecn Eletronica Avancada S/A	45.679	53.931	40.289	27.618	0,0	51,2	26.892
24901 - Fundo Nacional De Desenv.Cient.E Tecnologico	2.834.089	2.834.089	1.139.072	677.715	0,1	23,9	411.274
25101 - Ministerio Da Fazenda	6.201.945	6.764.675	4.804.430	4.556.460	0,6	67,4	4.556.154
25103 - Receita Federal Do Brasil	6.922.157	6.922.216	4.298.157	4.168.745	0,6	60,2	4.007.939
25104 - Procuradoria Geral Da Fazenda Nacional	411.590	416.205	256.076	242.077	0,0	58,2	241.564
25201 - Banco Central Do Brasil	2.146.214	2.192.262	1.523.546	1.512.312	0,2	69,0	1.512.312
25203 - Comissao De Valores Mobiliarios	249.849	250.924	92.565	86.467	0,0	34,5	86.058
25208 - Superintendencia De Seguros Privados	125.510	149.243	95.151	93.815	0,0	62,9	90.211
25903 - Fundo De Compensacao E Variacoes Salariais	455.498	455.498	455.498	82.391	0,0	18,1	82.391
25904 - Fundo De Estabilidade Do Seguro Rural	120.213	120.213	51	10	0,0	0,0	10
25913 - Fundo Especial De Treinam. E Desenvolvimento	29.283	29.283	14.520	10.566	0,0	36,1	10.566
25914 - Fundo De Garantia A Exportacao - Fge	1.666.405	1.666.405	14.464	9.039	0,0	0,5	9.039
26101 - Ministério Da Educação	5.440.131	2.563.370	893.829	551.126	0,1	21,5	546.634
26104 - Instituto Nacional De Educacao De Surdos	75.667	80.588	40.625	36.638	0,0	45,5	36.529
26105 - Instituto Benjamin Constant	49.985	54.798	35.093	28.927	0,0	52,8	28.915
26201 - Colegio Pedro Ii	307.138	338.110	205.497	195.890	0,0	57,9	195.329
26230 - Fund. Universidade Federal Vale Sao Francisco	75.099	84.801	55.237	38.842	0,0	45,8	38.570
26231 - Universidade Federal De Alagoas	365.662	409.564	264.669	235.528	0,0	57,5	234.354
26232 - Universidade Federal Da Bahia	726.359	824.045	511.460	492.254	0,1	59,7	491.955
26233 - Universidade Federal Do Ceara	797.261	874.271	533.976	487.919	0,1	55,8	485.197
26234 - Universidade Federal Do Espirito Santo	440.280	510.612	303.936	280.203	0,0	54,9	278.625
26235 - Universidade Federal De Goias	549.920	635.569	413.867	363.194	0,1	57,1	362.083
26236 - Universidade Federal Fluminense	1.001.179	1.146.308	764.818	683.233	0,1	59,6	674.944
26237 - Universidade Federal De Juiz De Fora	460.330	501.931	251.924	228.617	0,0	45,5	226.884
26238 - Universidade Federal De Minas Gerais	908.115	1.034.807	654.837	632.097	0,1	61,1	625.536
26239 - Universidade Federal Do Para	645.424	739.228	446.381	403.486	0,1	54,6	401.338
26240 - Universidade Federal Da Paraiba	693.774	798.421	486.154	463.498	0,1	58,1	461.910
26241 - Universidade Federal Do Parana	747.778	822.331	497.843	453.008	0,1	55,1	452.169
26242 - Universidade Federal De Pernambuco	689.634	807.194	461.175	427.932	0,1	53,0	427.264
26243 - Universidade Federal Do Rio Grande Do Norte	714.065	818.916	512.871	466.425	0,1	57,0	464.405
26244 - Universidade Federal Do Rio Grande Do Sul	922.692	1.032.878	635.684	591.191	0,1	57,2	590.107
26245 - Universidade Federal Do Rio De Janeiro	1.675.668	1.874.385	1.165.813	1.143.730	0,2	61,0	1.140.544
26246 - Universidade Federal De Santa Catarina	722.810	806.910	458.540	418.902	0,1	51,9	418.471
26247 - Universidade Federal De Santa Maria	517.235	586.744	361.632	339.040	0,0	57,8	338.145
26248 - Universidade Federal Rural De Pernambuco	265.681	305.662	191.219	165.957	0,0	54,3	165.524
26249 - Universidade Federal Rural Do Rio De Janeiro	307.937	358.395	220.790	208.317	0,0	58,1	207.404
26250 - Universidade Federal De Roraima	90.669	98.513	62.497	48.619	0,0	49,4	48.118
26251 - Fundacao Universidade Federal De Tocantins	125.711	146.689	78.720	64.313	0,0	43,8	64.059
26252 - Universidade Federal De Campina Grande	283.461	332.508	199.900	183.206	0,0	55,1	182.968
26253 - Universidade Federal Rural Da Amazonia	99.919	114.385	65.404	57.467	0,0	50,2	56.875
26254 - Universidade Federal Do Triangulo Mineiro	126.610	154.466	91.476	76.585	0,0	49,6	76.461
26255 - Universidade Fed.Vales Jequitinhonha E Mucuri	158.552	169.952	69.706	50.846	0,0	29,9	50.343
26256 - Centro Fed.De Educ.Tecnol.Celso S.Da Fonseca	142.050	163.802	100.736	92.254	0,0	56,3	92.115
26257 - Centro Fed.De Educ.Tecnol.De Minas Gerais	190.941	209.966	124.033	115.775	0,0	55,1	115.282
26258 - Universidade Tecnologica Federal Do Parana	358.751	402.744	206.429	186.628	0,0	46,3	185.951
26260 - Universidade Federal De Alfenas	76.532	89.734	55.186	49.634	0,0	55,3	49.441
26261 - Universidade Federal De Itajuba - Mg	106.585	127.929	63.359	58.509	0,0	45,7	58.270
26262 - Universidade Federal De São Paulo	591.784	711.444	438.084	414.880	0,1	58,3	413.764
26263 - Universidade Federal De Lavras	175.082	196.945	105.353	88.945	0,0	45,2	88.051
26264 - Universidade Federal Rural Do Semi-Arido	99.541	115.117	71.281	57.517	0,0	50,0	57.472
26266 - Fundacao Universidade Federal Do Pampa	132.686	158.659	73.839	57.759	0,0	36,4	57.074
26267 - Univers. Federal Da Integ. Latino Americana	104.576	104.938	14.614	9.758	0,0	9,3	9.706
26268 - Fundacao Universidade Federal De Rondonia	108.478	127.899	73.188	65.932	0,0	51,6	65.853
26269 - Fundacao Universidade Do Rio De Janeiro	202.244	231.032	123.653	115.542	0,0	50,0	115.459
26270 - Fundacao Universidade Do Amazonas	306.068	343.756	213.606	193.663	0,0	56,3	192.968
26271 - Fundacao Universidade De Brasilia	1.075.173	1.187.448	636.135	587.007	0,1	49,4	585.993
26272 - Fundacao Universidade Do Maranhao	361.934	400.933	235.918	206.564	0,0	51,5	206.079
26273 - Universidade Federal Do Rio Grande - Furg	277.840	315.504	204.876	152.723	0,0	48,4	152.312
26274 - Fundacao Universidade Federal De Uberlandia	484.479	545.224	344.014	301.630	0,0	55,3	300.082
26275 - Fundacao Universidade Federal Do Acre	159.928	175.642	94.158	84.979	0,0	48,4	84.894
26276 - Fundacao Universidade Federal De Mato Grosso	393.111	435.723	269.299	236.926	0,0	54,4	236.682
26277 - Fundacao Universidade Federal De Ouro Preto	202.712	232.297	146.572	129.063	0,0	55,6	124.370
26278 - Fundacao Universidade Federal De Pelotas	334.258	372.791	237.173	226.201	0,0	60,7	224.363

26279 - Fundacao Universidade Federal Do Piaui	364.288	407.857	243.416	210.092	0,0	51,5	209.569
26280 - Fundacao Universidade Federal De Sao Carlos	273.703	316.572	182.780	169.347	0,0	53,5	168.596
26281 - Fundacao Universidade Federal De Sergipe	306.560	364.006	195.916	162.040	0,0	44,5	161.627
26282 - Fundacao Universidade Federal De Vicosas	415.974	481.515	305.345	281.777	0,0	58,5	280.869
26283 - Fundacao Universidade Fed.De Mato Gros.Do Sul	310.549	348.907	211.038	188.553	0,0	54,0	188.325
26284 - Fun.Univ.Fed.De Ciencias Da Saude De P.Alegre	67.969	74.386	35.856	27.790	0,0	37,4	27.708
26285 - Fundacao Universidade Federal De S.J.Del-Rei	200.906	217.223	83.886	70.346	0,0	32,4	70.176
26286 - Fundacao Universidade Federal Do Amapa	61.401	70.284	37.172	27.738	0,0	39,5	27.631
26290 - Inep-Inst.Nac.De Estudos E Pesq.Educacionais	409.637	416.756	266.250	91.280	0,0	21,9	90.895
26291 - Fund.Coord.De Aperf.De Pessoal Nivel Superior	3.078.559	3.079.382	1.766.583	1.156.101	0,2	37,5	1.071.473
26292 - Fundacao Joaquim Nabuco	95.675	96.489	53.322	49.613	0,0	51,4	49.608
26294 - Hospital De Clinicas De Porto Alegre	330.426	402.894	256.181	242.880	0,0	60,3	241.385
26298 - Fundo Nacional De Desenvolvimento Da Educacao	20.992.655	21.835.600	17.242.871	9.825.941	1,4	45,0	9.465.193
26350 - Fundacao Universidade Fed. Da Grande Dourados	69.966	99.043	62.789	51.658	0,0	52,2	51.633
26351 - Universidade Federal Do Reconcavo Da Bahia	102.433	115.407	63.024	55.893	0,0	48,4	55.806
26352 - Fundacao Universidade Federal Do Abc	179.995	193.499	93.279	57.227	0,0	29,6	55.942
26358 - Hospital Universitario Alberto Nunes	49.105	64.467	41.056	40.896	0,0	63,4	40.896
26359 - Complexo Hospitalar E De Saude Da Ufba	120.115	141.171	65.954	65.953	0,0	46,7	65.945
26362 - Hospital Universitario Valter Cantidio	62.633	77.633	51.990	51.990	0,0	67,0	51.990
26363 - Maternidade Assis Chateaubrian	11.394	39.087	22.351	21.851	0,0	55,9	21.851
26364 - Hospital Universit. Cassiano Antonio Moraes	52.088	68.344	42.750	42.750	0,0	62,6	42.750
26365 - Hospital Das Clinicas Da Ufgo	72.876	90.830	49.199	49.199	0,0	54,2	49.199
26366 - Hospital Universitario Antonio Pedro	123.261	145.895	91.674	91.673	0,0	62,8	91.673
26367 - Hospital Universitario Da Uffj	29.763	37.402	23.104	23.060	0,0	61,7	23.053
26368 - Hospital Universitario Da Ufmg	138.156	170.381	109.374	109.100	0,0	64,0	108.959
26369 - Hospital Universitario Joao De Barros Barreto	40.604	52.235	33.308	33.261	0,0	63,7	33.260
26370 - Hospital Universitario Betina Ferro Souza	6.945	8.975	5.216	5.216	0,0	58,1	5.216
26371 - Hospital Universitario Lauro Wanderley	88.840	120.331	76.569	76.569	0,0	63,6	76.569
26372 - Hospital De Clinicas Da Ufpr	124.415	152.530	95.217	94.755	0,0	62,1	94.727
26373 - Hospital Das Clinicas Da Ufpe	105.411	144.167	88.190	88.190	0,0	61,2	88.188
26374 - Complexo Hospitalar E De Saude Da Ufrn	79.612	101.636	64.657	64.446	0,0	63,4	64.446
26378 - Complexo Hospitalar E De Saude Da Ufrj	312.709	367.848	221.950	221.950	0,0	60,3	221.950
26385 - Hospital Universitario Da Ufgd	30.251	36.351	28.270	23.753	0,0	65,3	21.950
26386 - Hospital Univer.Polydoro Ernani De Sao Thiago	88.296	111.363	71.537	71.404	0,0	64,1	71.404
26387 - Hospital Universitario Da Ufsm	85.320	108.166	68.495	68.493	0,0	63,3	68.493
26388 - Hospital Universitario Alcides Carneiro	35.207	42.767	25.794	25.784	0,0	60,3	25.779
26389 - Hospital Universitario Da Uftm	71.790	92.150	57.398	57.328	0,0	62,2	57.328
26391 - Hospital Universitario Gaffree E Guinle	35.672	44.905	29.043	29.043	0,0	64,7	29.043
26392 - Hospital Getulio Vargas	40.286	52.207	32.867	32.867	0,0	63,0	32.867
26393 - Hospital Universitario De Brasilia	40.946	55.771	35.274	35.273	0,0	63,2	35.273
26394 - Hospital Universitario Da Fuma	41.274	55.282	35.512	35.505	0,0	64,2	35.505
26395 - Hospital Universitario Miguel Riet Junior	28.240	38.088	24.762	24.717	0,0	64,9	24.717
26396 - Hosp.Das Clinicas Da Univ.Fed.De Uberlandia	123.987	158.226	98.985	98.487	0,0	62,2	98.487
26397 - Hospital Julio Muller	55.249	59.248	24.765	24.646	0,0	41,6	24.603
26398 - Hospital Das Clinicas Da Fupel	21.811	28.214	17.915	17.915	0,0	63,5	17.915
26399 - Hospital Universitario Da Fuppi	14.999	16.077	6.819	6.237	0,0	38,8	6.237
26400 - Hospital Universitario Da Fufse	24.862	34.210	20.861	20.721	0,0	60,6	20.721
26401 - Hospital Universitario Maria Pedrossian	57.623	69.328	44.704	44.664	0,0	64,4	44.664
26402 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.De Alagoas	130.529	149.747	81.510	71.654	0,0	47,9	69.341
26403 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.Do Amazonas	131.054	145.653	87.551	74.109	0,0	50,9	73.760
26404 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.Baiano	75.746	93.150	59.468	47.505	0,0	51,0	47.335
26405 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.Do Ceara	199.886	229.115	129.321	107.626	0,0	47,0	106.538
26406 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.Do Esp.Santo	233.149	274.493	157.177	141.676	0,0	51,6	140.042
26407 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.Goiario	77.603	90.330	54.070	46.610	0,0	51,6	46.106
26408 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.Do Maranhao	212.075	235.231	125.282	102.510	0,0	43,6	101.639
26409 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.De Minas Gerais	119.263	132.605	80.642	68.624	0,0	51,8	68.544
26410 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.Do Norte De Mg	64.095	78.029	39.942	34.087	0,0	43,7	33.680
26411 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.Do Sudeste Mg	87.327	103.487	64.516	56.018	0,0	54,1	55.694
26412 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.Do Sul De Mg	76.734	88.392	53.167	47.182	0,0	53,4	46.544
26413 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.Do Tria.Mineiro	67.507	77.382	43.646	37.284	0,0	48,2	36.985
26414 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.Do Mato Grosso	140.253	154.071	79.993	68.574	0,0	44,5	68.372
26415 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.Do Mat.G.Do Sul	34.435	44.172	23.138	6.664	0,0	15,1	6.639
26416 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.Do Para	157.559	179.282	98.773	83.599	0,0	46,6	82.870
26417 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.Da Paraiba	152.976	175.438	105.120	84.290	0,0	48,0	83.743
26418 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.De Pernambuco	182.904	213.603	128.448	104.294	0,0	48,8	103.736
26419 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.Do Rs	107.573	145.296	85.224	66.671	0,0	45,9	66.119
26420 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.Farroupilha	71.493	87.084	58.298	46.434	0,0	53,3	45.743
26421 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.De Rondonia	41.006	51.626	29.844	22.605	0,0	43,8	21.647
26422 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.Catarinense	83.292	102.549	61.870	52.876	0,0	51,6	52.489
26423 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.De Sergipe	103.488	116.817	53.622	48.879	0,0	41,8	48.645
26424 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.Do Tocantins	63.098	76.280	39.105	34.222	0,0	44,9	33.837
26425 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.Do Acre	34.085	34.171	9.855	7.224	0,0	21,1	7.141
26426 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.Do Amapa	26.636	26.780	9.470	8.371	0,0	31,3	8.360
26427 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.Da Bahia	182.450	213.864	126.133	100.153	0,0	46,8	99.486
26428 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.De Brasilia	104.770	116.765	62.313	44.176	0,0	37,8	43.680
26429 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.De Goias	120.599	145.946	93.999	76.305	0,0	52,3	75.592
26430 - Inst.Fed.De Ed.,Cienc.E Tec.Do S.Pernambucano	46.994	57.123	31.643	26.180	0,0	45,8	26.016
26431 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.Do Piaui	126.879	139.759	93.675	63.215	0,0	45,2	62.254
26432 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.Do Parana-Ifpr	94.007	119.616	54.240	38.868	0,0	32,5	38.338
26433 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.Do R.De Janeiro	136.894	157.942	93.180	80.828	0,0	51,2	80.068
26434 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.Fluminense	130.785	155.283	96.555	82.681	0,0	53,2	81.645
26435 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.Do Rn	188.676	227.226	128.376	105.128	0,0	46,3	96.780
26436 - Inst.Fed.De Educ.,Cie.E Tec.Sul-Rio-Grandense	131.417	164.176	100.346	88.525	0,0	53,9	87.182
26437 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.De Roraima	48.499	54.485	30.838	23.387	0,0	42,9	23.255
26438 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.De Sta.Catarina	166.321	198.803	119.921	106.215	0,0	53,4	104.645
26439 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.De Sao Paulo	204.059	229.860	116.532	88.573	0,0	38,5	88.033
26440 - Universidade Federal Da Fronteira Sul	120.091	141.298	64.801	31.386	0,0	22,2	30.665
26441 - Universidade Federal Do Oeste Do Para	94.473	94.373	14.084	8.502	0,0	9,0	8.417
26442 - Univ.Da Integ.Intern.Da Lusof.Afro-Brasileira	67.828	67.128	5.009	3.350	0,0	5,0	3.278
28101 - Minist.Do Desenvolvimento, Indust. E Comercio	471.252	473.982	116.201	105.597	0,0	22,3	105.578
28202 - Inst.Nac.De Metr.,Normal.E Qualid.Industrial	587.258	590.270	375.062	341.978	0,0	57,9	340.728
28203 - Instituto Nacional Da Propriedade Industrial	229.001	228.714	138.891	121.798	0,0	53,3	121.776
28233 - Superintendencia Da Zona Franca De Manaus	319.907	319.951	127.541	98.900	0,0	30,9	81.511
28904 - Fundo De Gar.P/Promoc.Da Competitividade-Fgpc	99.582	99.582	10.000	4.708	0,0	4,7	4.708
30101 - Ministerio Da Justica	2.636.559	2.745.048	964.331	658.990	0,1	24,0	658.725
30103 - Arquivo Nacional	(73)	58.901	36.977	32.689	0,0	55,5	32.650
30107 - Departamento De Policia Rodoviaria Federal	2.198.544	2.229.750	1.524.721	1.452.042	0,2	65,1	1.451.625
30108 - Departamento De Policia Federal	3.633.914	3.679.284	2.503.013	2.334.696	0,3	63,5	2.324.134
30109 - Defensoria Publica Da Uniao	194.655	241.495	161.719	125.187	0,0	51,8	125.136
30202 - Fundacao Nacional Do Indio	399.362	426.992	269.639	241.493	0,0	56,6	239.500
30211 - Conselho Administrativo De Defesa Economica	12.806	12.822	6.596	5.531	0,0	43,1	5.519
30905 - Fundo De Defesa Dos Direitos Difusos	35.133	35.133	7.505	5.970	0,0	17,0	5.970
30907 - Fundo Penitenciario Nacional - Funpen	269.883	269.883	35.429	20.549	0,0	7,6	20.544
30909 - Fundo P/Apar. E Operac. Ativ.-Fim Pol.Federal	478.543	542.173	206.857	123.205	0,0	22,7	118.007
30911 - Fundo Nacional De Seguranca Publica - Fnsp	618.265	623.265	40.251	32.977	0,0	5,3	32.972
30912 - Fundo Nacional Antidrogas	(238)	36.313	4.909	3.545	0,0	9,8	3.543
32101 - Ministerio De Minas E Energia	1.162.501	1.169.336	141.743	129.732	0,0	11,1	129.664
32202 - Companhia De Pesquisa De Recursos Minerais	930.698	999.794	262.018	191.522	0,0	19,2	181.511



32263 - Departamento Nacional De Producao Mineral	338.943	397.419	130.355	123.462	0,0	31,1	123.443
32265 - Agencia Nacional Do Petroleo - Anp	4.920.528	4.876.643	218.213	171.833	0,0	3,5	170.275
32266 - Agencia Nacional De Energia Eletrica - Aneel	398.099	400.118	124.699	88.087	0,0	22,0	87.777
32314 - Empresa De Pesquisa Energetica - Epe	103.853	103.899	57.863	42.340	0,0	40,8	40.501
33101 - Ministerio Da Previdencia Social	327.510	327.601	193.849	166.521	0,0	50,8	166.515
33201 - Instituto Nacional Do Seguro Social	11.503.835	11.595.885	7.828.136	7.351.738	1,0	63,4	7.220.875
33206 - Superint.Nacional De Previdencia Complementar	38.493	38.550	22.535	20.946	0,0	54,3	20.552
33904 - Fundo Do Regime Geral De Previdencia Social	278.404.937	278.404.937	187.324.332	186.834.173	26,5	67,1	173.664.533
34101 - Ministerio Publico Federal	2.111.351	2.067.588	1.190.968	1.145.206	0,2	55,4	1.143.244
34102 - Ministerio Publico Militar	138.984	148.603	98.644	91.353	0,0	61,5	91.250
34103 - Ministerio Pub.Do Dist.Federal E Dos Territ.	379.102	389.628	260.212	248.169	0,0	63,7	248.169
34104 - Ministerio Publico Do Trabalho	797.059	827.927	538.906	508.893	0,1	61,5	508.374
34105 - Escola Superior Do Minist. Publico Da Uniao	17.582	17.582	7.746	3.814	0,0	21,7	3.814
35101 - Ministerio Das Relacoes Exteriores	2.051.463	2.056.133	1.142.641	1.127.773	0,2	54,8	1.127.734
35201 - Fundacao Alexandre De Gusmao	17.970	19.991	12.385	7.684	0,0	38,4	7.573
36201 - Fundacao Oswaldo Cruz	2.230.442	2.192.283	1.405.261	1.105.847	0,2	50,4	1.049.016
36208 - Hospital Cristo Redentor S/A	114.420	120.271	71.880	71.146	0,0	59,2	70.342
36209 - Hospital Femina S/A	56.830	66.295	39.045	37.481	0,0	56,5	37.374
36210 - Hospital Nossa Senhora Da Conceicao S/A	423.737	432.522	304.944	296.428	0,0	68,5	295.453
36211 - Fundacao Nacional De Saude	4.293.941	4.074.540	1.507.305	1.431.652	0,2	35,1	1.427.784
36212 - Agencia Nacional De Vigilancia Sanitaria	575.192	583.402	358.497	316.272	0,0	54,2	316.250
36213 - Agencia Nacional De Saude Suplementar	181.840	181.840	126.128	95.139	0,0	52,3	94.830
36901 - Fundo Nacional De Saude	68.061.634	68.797.707	47.345.461	38.528.035	5,5	56,0	38.364.733
38101 - Ministerio Do Trabalho	5.415.364	5.438.499	4.421.318	3.090.343	0,4	56,8	3.089.808
38201 - Fund.Jorge Duprat Fig.De Seg.E Med.Do Trab.	78.327	79.527	51.205	48.774	0,0	61,3	48.447
38901 - Fundo De Amparo Ao Trabalhador	43.848.714	43.848.714	40.071.106	32.878.772	4,7	75,0	32.878.085
39101 - Ministerio Dos Transportes	3.018.527	3.176.577	1.835.250	1.811.064	0,3	57,0	1.810.720
39207 - Valec-Engenharia, Construcoes E Ferrovias S/A	2.079.181	2.261.727	1.937.418	623.540	0,1	27,6	619.108
39250 - Agencia Nac. De Transportes Terrestres Antt	404.876	422.377	194.535	128.993	0,0	30,5	128.965
39251 - Agencia Nac. De Transportes Aquaviarios-Antaq	71.025	84.935	57.818	46.796	0,0	55,1	46.496
39252 - Depto.Nac.De Infra Estrut.De Transportes-Dnit	15.277.955	15.475.145	7.037.307	2.250.180	0,3	14,5	2.196.043
39253 - Empresa De Transp. Ferrov. De Alta Velocidade	127.788	127.788	0	0	0,0	0,0	0
39901 - Fundo Da Marinha Mercante	189.683	189.683	23.097	9.372	0,0	4,9	9.367
41101 - Ministerio Das Comunicacoes	1.527.261	1.549.417	803.811	690.278	0,1	44,6	686.990
41231 - Agencia Nacional De Telecomunicacoes	1.047.806	1.047.976	238.804	195.545	0,0	18,7	195.545
41902 - Fundo De Univers.Dos Serv.De Telecomun. Fust	1.402.334	1.402.334	0	0	0,0	0,0	0
41903 - Fundo P/O Desenv.Tecnol.Das Telecom.-Funttel	341.923	341.923	26.689	8.500	0,0	2,5	7.714
42101 - Ministerio Da Cultura	533.957	761.782	136.900	93.615	0,0	12,3	93.604
42201 - Fundacao Casa Rui Barbosa	36.243	37.226	19.061	17.239	0,0	46,3	17.239
42202 - Biblioteca Nacional	85.355	85.955	47.129	40.674	0,0	47,3	40.666
42203 - Fundacao Cultural Palmares	28.007	28.108	10.396	8.358	0,0	29,7	8.318
42204 - Instituto Do Patrimonio Hist. E Art. Nacional	361.685	361.405	120.015	98.329	0,0	27,2	98.126
42205 - Fundacao Nacional De Artes	137.321	139.388	57.716	40.081	0,0	28,8	40.035
42206 - Agencia Nacional Do Cinema Ancine	89.251	91.082	40.138	31.658	0,0	34,8	31.658
42207 - Instituto Brasileiro De Museus	121.979	132.790	58.512	50.655	0,0	38,1	50.615
42902 - Fundo Nacional De Cultura	414.826	414.826	22.453	8.336	0,0	2,0	8.309
44101 - Ministerio Do Meio Ambiente	1.354.111	1.363.521	91.371	68.663	0,0	5,0	68.511
44102 - Servico Florestal Brasileiro - Sfb	37.448	41.415	18.421	15.915	0,0	38,4	15.913
44201 - Inst.Bras.Do Meio Amb.E Rec.Nat.Renovaveis	985.841	1.006.973	662.827	646.892	0,1	64,2	643.475
44205 - Agencia Nacional De Aguas Ana	316.724	334.231	165.721	103.682	0,0	31,0	103.597
44206 - Instituto De Pesquisas Jardim Botânico Do Rj	42.434	43.474	28.018	24.721	0,0	56,9	24.652
44207 - Inst.Chico Mendes De Conser.Da Biodiversidade	408.004	529.874	264.407	222.556	0,0	42,0	216.737
44901 - Fundo Nacional Do Meio Ambiente	11.404	11.404	1.505	601	0,0	5,3	601
44902 - Fundo Nacional Sobre Mudancas Do Clima	33.727	38.927	0	0	0,0	0,0	0
47101 - Ministerio Do Orcamento E Gestao	13.503.411	10.254.076	1.293.899	1.232.873	0,2	12,0	1.232.785
47205 - Fundacao Inst.Bras.De Geografia E Estatistica	1.435.827	1.431.843	912.791	896.486	0,1	62,6	895.099
47210 - Escola Nacional Da Administracao Publica-Enap	42.009	44.786	25.713	20.050	0,0	44,8	20.038
49101 - Ministerio Do Desenvolvimento Agrario	1.422.542	1.420.934	238.633	137.093	0,0	9,6	134.821
49201 - Instituto Nac. De Colonizacao E Ref. Agraria	2.973.762	3.003.816	1.427.704	1.132.597	0,2	37,7	1.132.343
51101 - Ministerio Do Esporte	2.343.378	2.344.763	284.248	151.570	0,0	6,5	147.727
51204 - Autoridade Publica Olimpica - Apo	123.634	123.634	0	0	0,0	0,0	0
52101 - Ministerio Da Defesa	1.614.652	1.798.995	709.457	413.108	0,1	23,0	397.516
52111 - Comando Da Aeronautica	13.512.899	13.539.699	8.458.793	7.828.756	1,1	57,8	7.792.430
52121 - Comando Do Exercito	25.281.770	25.703.732	16.750.705	15.867.412	2,2	61,7	15.834.095
52131 - Comando Da Marinha	15.903.721	15.937.971	10.183.539	8.746.143	1,2	54,9	8.733.716
52133 - Secret.Da Comissao Intermin.P/Os Rec.Do Mar	20.758	20.758	9.492	4.553	0,0	21,9	4.501
52201 - Agencia Nacional De Aviacao Civil	374.130	113.436	113.420	110.423	0,0	97,3	110.365
52211 - Caixa De Financ. Imobiliario Da Aeronautica	6.149	6.159	2.466	1.219	0,0	19,8	1.219
52221 - Industria De Material Belico Do Brasil-Imbel	184.381	185.854	102.505	83.038	0,0	44,7	82.750
52222 - Fundacao Osorio	10.082	10.413	7.522	6.193	0,0	59,5	6.043
52232 - Caixa De Const.De Casas Do Pessoal Da Marinha	12.438	12.743	7.746	5.331	0,0	41,8	5.267
52901 - Fundo Do Ministerio Da Defesa	2.115	2.115	784	547	0,0	25,9	546
52902 - Fundo De Adm. Do Hospital Das Forcas Armadas	177.697	183.227	112.492	108.082	0,0	59,0	105.063
52903 - Fundo Do Servico Militar	7.390	7.390	1.746	969	0,0	13,1	931
52911 - Fundo Aeronautico	2.297.612	2.070.436	1.009.284	448.422	0,1	21,7	437.437
52921 - Fundo Do Exercito	989.340	989.340	448.978	369.956	0,1	37,4	349.882
52931 - Fundo Naval	457.755	457.755	211.875	152.872	0,0	33,4	146.105
52932 - Fundo De Desenv.Do Ens.Profissional Maritimo	113.322	113.322	42.956	29.532	0,0	26,1	26.955
53101 - Ministerio Da Integracao Nacional	3.318.522	4.470.728	1.119.201	634.186	0,1	14,2	631.939
53204 - Companhia De Desenv. Do Vale Do Sao Francisco	1.133.480	1.148.288	426.463	322.519	0,0	28,1	313.105
53202 - Superintend.Do Desenvolv.Da Amazonia-Sudam	44.708	49.109	13.250	12.892	0,0	26,3	12.889
53203 - Superint. Do Desenvolv. Do Nordeste - Sudene	81.171	84.642	18.906	15.630	0,0	18,5	15.628
53204 - Departamento Nac. De Obras Contra As Secas	869.290	929.348	553.906	433.254	0,1	46,6	433.237
54101 - Ministerio Do Turismo	3.471.293	3.471.293	206.098	60.609	0,0	1,7	59.871
54201 - Instituto Brasileiro De Turismo	238.624	240.084	120.291	61.452	0,0	25,6	61.415
55101 - Ministerio Do Desenv. Social E Combate A Fome	16.322.442	16.478.025	15.876.383	11.247.106	1,6	68,3	11.237.789
55901 - Fundo Nacional De Assistencia Social	26.664.424	26.578.941	18.540.297	18.508.530	2,6	69,6	18.090.592
56101 - Ministerio Das Cidades	19.398.278	19.368.129	1.632.427	217.872	0,0	1,1	217.343
56201 - Empresa De Trens Urbanos De Porto Alegre S/A	370.185	412.185	288.425	149.308	0,0	36,2	146.415
56202 - Companhia Brasileira De Trens Urbanos - Cbtu	835.774	927.064	653.325	398.054	0,1	42,9	389.914
56901 - Fundo Nacional De Seg. E Educacao Do Transito	690.780	690.780	103.114	83.090	0,0	12,0	35.412
56902 - Fundo Nac.De Habit.De Interesse Social-Fnhis	712.001	712.001	183.445	12.614	0,0	1,8	12.584
58101 - Ministerio Da Pesca E Aquicultura	548.888	550.908	104.802	52.165	0,0	9,5	52.110
59101 - Conselho Nacional Do Ministerio Publico-Cnmp	95.675	96.180	19.303	14.758	0,0	15,3	14.758
71101 - Recursos Sob Supervisao Do Mf - Efu	274.569.032	300.564.390	250.196.414	154.754.052	21,9	51,5	154.751.681
71102 - Recursos Sob Supervisao Do Mpoq	600.000	600.000	392.630	248.406	0,0	41,4	248.406
71103 - Encargos Financ.Da Uniao-Sentencas Judiciais	6.572.936	6.572.792	5.895.082	5.829.775	0,8	88,7	5.829.775
71901 - Fundo Contingente Da Extinta Rffsa	54.000	54.000	370	0	0,0	0,0	0
71902 - Fundo Soberano Do Brasil	7.728	7.728	0	0	0,0	0,0	0
73101 - Recursos Sob Supervisao Do Mf - Trf.Mf	6.610.672	6.638.907	3.791.383	3.104.905	0,4	46,8	3.104.895
73104 - Recursos Sob Supervisao Do Mme-Tr.Est.Df Mun.	17.410.234	17.410.234	17.322.435	12.297.795	1,7	70,6	12.297.795
73107 - Recursos Sob Supervisao Do Mec	7.142.536	7.142.536	7.142.536	4.691.460	0,7	65,7	4.691.460
73108 - Transf.Constitucionais-Rec.Sob Sup. M.Fazenda	138.621.509	138.621.509	139.443.704	80.932.823	11,5	58,4	80.932.823
73109 - Recursos Sob Superv.Min.Do Esporte E Turismo	83.538	83.538	83.538	56.318	0,0	67,4	56.318
73111 - Recursos Sob Superv. Do Min. Do Meio Ambiente	372	372	0	0	0,0	0,0	0
73901 - Fundo Constitucional Do Distrito Federal-Fcdf	8.747.818	8.747.818	5.669.282	5.536.894	0,8	63,3	5.368.804
74101 - Recursos Sob Supervisao Do Mf - Ooc/Mf	10.385.174	10.385.174	6.967.783	2.144.936	0,3	20,7	2.144.936
74102 - Recursos Sob Supervisao Do Minist.Da Fazenda	150.000	150.000	150.000	26.977	0,0	18,0	26.977



74201 - Recursos Sob Super.Da Sup.De Seguros Privados	3.572	3.572	1.625	1.335	0,0	37,4	1.335
74202 - Recursos Sob Supervisao Da Ans	15.500	17.050	14.119	9.399	0,0	55,1	9.372
74203 - Recursos Sob Supervisao Do Incra/Mda	900.000	900.000	204.658	25.435	0,0	2,8	25.013
74204 - Rec.S/Sup. Caixa Const.Casas P/Pessoal Da Mb	210.800	210.800	47.601	47.601	0,0	22,6	47.601
74901 - Recursos Sob Supervisao Do Funcafe/Mapa	2.669.706	2.669.706	1.387.931	831.887	0,1	31,2	831.887
74902 - Recursos Sob Supervisao Do Fies	572.399	572.399	535.321	165.267	0,0	28,9	165.267
74903 - Recursos Sob Supervisao Do Fnd/Mdic	845.049	845.049	0	0	0,0	0,0	0
74904 - Rec.Sob Superv.Da Fundo Da Mar.Mercante/Mt	3.307.407	3.307.407	1.249.176	1.248.125	0,2	37,7	1.248.125
74905 - Recursos Sob Supervisao Do Funttel	50.000	50.000	0	0	0,0	0,0	0
74906 - Recursos Sob Supervisao Do Banco Da Terra/Mda	300.000	300.000	87.059	67.201	0,0	22,4	67.201
74907 - Recursos Sob Superv.Da Min.Da Integ.Nacional	2.973.740	2.973.740	564.781	0	0,0	0,0	0
74908 - Recursos Sob Supervisao Do Fungetur/Mtur	23.194	23.194	0	0	0,0	0,0	0
74910 - Rec.S/Sup.Do Fundo Nac.Des.Cient.E Tec.-Fndct	500.000	500.000	500.000	500.000	0,1	100,0	500.000
74912 - Recursos Sob Superv. Do Fundo Nac. De Cultura	19.300	19.300	3.500	3.500	0,0	18,1	3.500
74913 - Recursos Sob Supervisao Do Fno	1.752.604	1.752.604	1.752.604	1.054.355	0,1	60,2	1.054.355
74914 - Recursos Sob Supervisao Do Fco	1.752.614	1.752.614	1.752.604	0	0,0	0,0	0
74915 - Recursos Sob Supervisao Do Fne	5.257.812	5.257.812	5.257.812	3.163.025	0,4	60,2	3.163.025
74916 - Rec.S/Sup.Do Fundo Nac. S/Mudancas Do Clima	248.496	248.496	0	0	0,0	0,0	0
75101 - Recursos Sob Supervisao Do Minist. Da Fazenda	9.580.097	3.898.250	0	0	0,0	0,0	0
90000 - Reserva De Contingencia	6.624.740	6.624.740	0	0	0,0	0,0	0
TOTAL (Despesas Exceto Intra-Orçamentárias)	1.271.648.861	1.296.613.377	933.660.497	706.216.141	100,0	54,5	690.357.942

TABELA 11 - DEMONSTRATIVO DAS DESPESAS DA UNIÃO POR UNIDADE ORÇAMENTÁRIA
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A AGOSTO DE 2011

Continuação

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA (Despesas Intra-Orçamentárias)	DOTAÇÃO INICIAL (a)	DOTAÇÃO ATUALIZADA (b)	DESPESA EMPENHADA (c)	DESPESAS LIQUIDADAS (d)	% (d)/total (d)	% (d/b)	VALORES PAGOS (e)
01101 - Camara Dos Deputados	350.897	350.897	197.175	194.841	2,0	55,5	185.510
01901 - Fundo Rotativo Da Camara Dos Deputados	66	66	20	12	0,0	18,5	12
02101 - Senado Federal	308.357	308.357	166.429	164.856	1,7	53,5	161.099
03101 - Tribunal De Contas Da União	115.986	115.986	69.170	68.801	0,7	59,3	68.801
10101 - Supremo Tribunal Federal	30.393	30.393	17.507	17.307	0,2	56,9	17.307
11101 - Superior Tribunal De Justica	82.496	82.496	46.434	46.011	0,5	55,8	46.011
12101 - Justica Federal De Primeiro Grau	624.814	624.776	374.454	371.501	3,8	59,5	371.490
12102 - Tribunal Regional Federal Da 1A. Regiao	32.824	32.824	19.123	19.067	0,2	58,1	19.067
12103 - Tribunal Regional Federal Da 2A. Regiao	29.536	29.536	17.747	17.512	0,2	59,3	17.512
12104 - Tribunal Regional Federal Da 3A. Regiao	50.937	50.937	31.069	30.821	0,3	60,5	30.821
12105 - Tribunal Regional Federal Da 4A. Regiao	29.830	29.830	18.074	18.008	0,2	60,4	18.008
12106 - Tribunal Regional Federal Da 5A. Regiao	17.817	17.855	10.469	10.461	0,1	58,6	10.461
13101 - Justica Militar	23.550	23.550	12.939	12.853	0,1	54,6	12.851
14101 - Tribunal Superior Eleitoral	24.511	24.511	11.344	11.192	0,1	45,7	11.192
14102 - Tribunal Regional Eleitoral Do Acre	5.557	5.557	1.903	1.890	0,0	34,0	1.890
14103 - Tribunal Regional Eleitoral De Alagoas	6.995	6.995	4.317	4.287	0,0	61,3	4.282
14104 - Tribunal Regional Eleitoral Do Amazonas	6.798	6.798	4.685	4.644	0,0	68,3	4.644
14105 - Tribunal Regional Eleitoral Da Bahia	19.443	19.443	11.790	11.714	0,1	60,2	11.714
14106 - Tribunal Regional Eleitoral Do Ceara	12.999	12.999	7.910	7.835	0,1	60,3	7.835
14107 - Tribunal Regional Eleitoral Do Dist. Federal	5.653	5.653	3.364	3.298	0,0	58,3	3.298
14108 - Tribunal Regional Eleitoral Do Espirito Santo	6.930	6.930	4.188	4.131	0,0	59,6	4.128
14109 - Tribunal Regional Eleitoral De Goias	10.898	10.898	6.823	6.714	0,1	61,6	6.714
14110 - Tribunal Regional Eleitoral Do Maranhao	10.464	10.464	6.222	6.114	0,1	58,4	6.114
14111 - Tribunal Regional Eleitoral De Mato Grosso	6.756	6.756	4.245	4.214	0,0	62,4	4.213
14112 - Tribunal Regional Eleitoral De Mato G. Do Sul	6.805	6.805	4.131	4.086	0,0	60,0	4.082
14113 - Tribunal Regional Eleitoral De Minas Gerais	36.190	36.190	22.564	22.247	0,2	61,5	22.247
14114 - Tribunal Regional Eleitoral Do Para	12.488	12.488	5.902	5.805	0,1	46,5	5.805
14115 - Tribunal Regional Eleitoral Da Paraiba	9.604	9.604	5.797	5.695	0,1	59,3	5.695
14116 - Tribunal Regional Eleitoral Do Parana	16.753	16.753	10.651	10.527	0,1	62,8	10.527
14117 - Tribunal Regional Eleitoral De Pernambuco	16.331	16.331	9.346	9.270	0,1	56,8	9.268
14118 - Tribunal Regional Eleitoral Do Piaui	10.067	10.067	5.979	5.915	0,1	58,8	5.915
14119 - Tribunal Regional Eleitoral Do Rio De Janeiro	26.388	26.388	15.995	15.914	0,2	60,3	15.910
14120 - Tribunal Regional Eleitoral Do Rio G.Do Norte	8.186	8.186	4.973	4.936	0,1	60,3	4.936
14121 - Tribunal Regional Eleitoral Do Rio G. Do Sul	16.392	16.392	10.350	10.347	0,1	63,1	10.342
14122 - Tribunal Regional Eleitoral De Rondonia	5.275	5.275	3.168	3.143	0,0	59,6	3.143
14123 - Tribunal Regional Eleitoral De Santa Catarina	11.412	11.412	7.078	6.952	0,1	60,9	6.926
14124 - Tribunal Regional Eleitoral De Sao Paulo	39.877	39.877	24.984	24.899	0,3	62,4	24.899
14125 - Tribunal Regional Eleitoral De Sergipe	5.704	5.704	3.519	3.484	0,0	61,4	3.484
14126 - Tribunal Regional Eleitoral De Tocantins	5.195	5.195	3.084	3.023	0,0	58,2	3.022
14127 - Tribunal Regional Eleitoral De Roraima	3.628	3.628	2.192	2.140	0,0	59,0	2.140
14128 - Tribunal Regional Eleitoral Do Amapa	3.197	3.197	1.846	1.822	0,0	57,0	1.822
15101 - Tribunal Superior Do Trabalho	179.018	159.574	35.382	35.032	0,4	22,0	35.032
15102 - Tribunal Regional Do Trabalho Da 1A. Regiao	117.064	117.545	71.898	71.797	0,7	61,1	71.797
15103 - Tribunal Regional Do Trabalho Da 2A. Regiao	137.991	139.701	88.033	87.937	0,9	62,9	87.937
15104 - Tribunal Regional Do Trabalho Da 3A. Regiao	108.682	109.629	67.585	67.212	0,7	61,3	67.212
15105 - Tribunal Regional Do Trabalho Da 4A. Regiao	96.703	96.703	61.489	61.274	0,6	63,4	61.273
15106 - Tribunal Regional Do Trabalho Da 5A. Regiao	73.121	75.445	46.689	45.072	0,5	59,7	44.980
15107 - Tribunal Regional Do Trabalho Da 6A. Regiao	57.711	57.711	34.635	33.191	0,3	57,5	33.191
15108 - Tribunal Regional Do Trabalho Da 7A. Regiao	23.752	23.969	16.333	16.284	0,2	67,9	16.284
15109 - Tribunal Regional Do Trabalho Da 8A. Regiao	35.486	35.804	22.100	22.017	0,2	61,5	22.017
15110 - Tribunal Regional Do Trabalho Da 9A. Regiao	68.132	68.132	42.019	41.802	0,4	61,4	41.802
15111 - Tribunal Regional Do Trabalho Da 10A. Regiao	42.010	42.187	24.882	24.859	0,3	58,9	24.859
15112 - Tribunal Regional Do Trabalho Da 11A. Regiao	33.934	35.010	19.409	19.347	0,2	55,3	19.347
15113 - Tribunal Regional Do Trabalho Da 12A. Regiao	53.515	61.213	31.216	31.022	0,3	50,7	31.022
15114 - Tribunal Regional Do Trabalho Da 13A. Regiao	34.576	35.423	20.820	20.756	0,2	58,6	20.756
15115 - Tribunal Regional Do Trabalho Da 14A. Regiao	25.759	25.759	15.392	15.084	0,2	58,6	15.084
15116 - Tribunal Regional Do Trabalho Da 15A. Regiao	105.254	105.254	66.665	66.602	0,7	63,3	66.602
15117 - Tribunal Regional Do Trabalho Da 16A. Regiao	16.410	16.547	10.556	10.503	0,1	63,5	10.503
15118 - Tribunal Regional Do Trabalho Da 17A. Regiao	20.296	20.546	14.093	14.042	0,1	68,3	14.042
15119 - Tribunal Regional Do Trabalho Da 18A. Regiao	25.882	26.078	16.984	16.889	0,2	64,8	16.889
15120 - Tribunal Regional Do Trabalho Da 19A. Regiao	15.036	15.757	9.731	9.670	0,1	61,4	9.670
15121 - Tribunal Regional Do Trabalho Da 20A. Regiao	13.150	13.427	8.062	8.001	0,1	59,6	7.998
15122 - Tribunal Regional Do Trabalho Da 21A. Regiao	18.630	19.626	12.012	11.981	0,1	61,0	11.980
15123 - Tribunal Regional Do Trabalho Da 22A. Regiao	11.486	12.456	6.887	6.844	0,1	54,9	6.844
15124 - Tribunal Regional Do Trabalho Da 23A. Regiao	18.477	18.582	11.084	11.044	0,1	59,4	11.044
15125 - Tribunal Regional Do Trabalho Da 24A. Regiao	17.677	17.677	11.109	10.979	0,1	62,1	10.957
16101 - Tribunal De Justica Do Distrito Federal	182.421	182.421	104.197	104.104	1,1	57,1	104.104
16103 - Justica Da Infancia E Da Juventude	2	2	2	0	0,0	0,0	0
17101 - Conselho Nacional De Justica	2.674	2.674	1.458	1.398	0,0	52,3	1.398
20101 - Presidencia Da Republica	96.898	95.511	41.006	18.066	0,2	18,9	18.066
20102 - Gabinete Da Vice-Presidencia Da Republica	546	546	249	245	0,0	44,8	245
20107 - Sac/Presidencia Da Respublica	0	314	0	0	0,0	0,0	0
20114 - Advocacia-Geral Da Uniao	347.862	347.862	214.734	213.116	2,2	61,3	213.115
20118 - Agencia Brasileira De Inteligencia - Abin	40.016	45.116	29.918	29.855	0,3	66,2	29.855
20120 - Arquivo Nacional	493	(3.430)	448	448	0,0	(13,1)	448
20121 - Secretaria Especial De Direitos Humanos	3.998	4.198	1.288	1.250	0,0	29,8	1.250
20122 - Secretaria Especial De Politicas P/Mulheres	1.336	1.336	615	611	0,0	45,7	611



20125 - Controladoria-Geral Da Uniao	97.792	97.792	58.251	58.083	0,6	59,4	58.082
20126 - Secretria Esp. Pol. Prom Da Igualdade Racial	717	747	355	327	0,0	43,8	327
20128 - Secretaria Especial De Portos/Pr	1.151	1.151	995	582	0,0	50,6	515
20204 - Inst.Nac.De Tecnologia Da Informacao-Iti	751	751	148	145	0,0	19,4	145
20214 - Agencia Nacional De Aviacao Civil - Anac	126	35.238	11.294	11.150	0,1	31,6	11.014
20225 - Instituto De Pesquisa Econômica E Aplicada	22.485	22.485	14.574	14.567	0,1	64,8	14.567
20415 - Empresa Brasil De Comunicacao	31.312	31.312	26.036	23.472	0,2	75,0	21.281
20926 - Fundo Nacional Antidrogas - Funad	59	59	59	18	0,0	31,4	18
20927 - Fundo De Imprensa Nacional	9.386	9.386	3.007	2.887	0,0	30,8	2.887
20928 - Fundo Nacional Para A Crianca E Adolescente	115	115	5	5	0,0	4,4	5
22101 - Ministerio Da Agric.Pecuaria E Abastecimento	235.254	244.254	162.898	162.139	1,7	66,4	161.388
22202 - Empresa Brasileira De Pesquisa Agropecuaria	181.730	181.730	173.028	172.803	1,8	95,1	146.962
22211 - Companhia Nacional De Abastecimento	60.496	60.496	51.279	51.209	0,5	84,6	44.887
22906 - Fundo De Defesa Da Economia Cafeeira	5	5	5	0	0,0	0,0	0
24101 - Ministerio Da Ciencia E Tecnologia	98.308	98.308	59.909	58.336	0,6	59,3	57.950
24201 - Conselho Nac.De Desenv.Cientif.E Tecnologico	16.114	16.114	9.170	9.052	0,1	56,2	9.052
24204 - Comissao Nacional De Energia Nuclear - Cnen	70.977	70.977	43.013	42.784	0,4	60,3	42.784
24205 - Agencia Espacial Brasileira - Aeb	875	882	667	262	0,0	29,7	261
24206 - Industrias Nucleares Do Brasil S/A - Inb	6.274	6.274	6.269	3.746	0,0	59,7	3.730
24207 - Nuclebras Equipamentos Pesados S/A - Nuclep	26.295	26.295	15.656	15.652	0,2	59,5	13.398
24209 - Centro Nac De Tecn Eletronica Avancada S/A	1.846	1.846	1.846	1.760	0,0	95,3	1.760
24901 - Fundo Nacional De Desenv.Cient.E Tecnologico	65	65	8	2	0,0	2,4	2
25101 - Ministerio Da Fazenda	140.674	149.674	95.032	94.431	1,0	63,1	94.431
25103 - Receita Federal Do Brasil	943.420	943.420	610.686	605.366	6,2	64,2	605.365
25104 - Procuradoria Geral Da Fazenda Nacional	42.647	42.647	26.200	26.180	0,3	61,4	26.180
25201 - Banco Central Do Brasil	204.284	204.284	132.399	130.422	1,3	63,8	130.189
25203 - Comissao De Valores Mobiliarios	17.560	17.560	9.926	9.671	0,1	55,1	9.671
25208 - Superintendencia De Seguros Privados	11.915	17.465	10.288	10.108	0,1	57,9	10.108
25913 - Fundo Especial De Treinam. E Desenvolvimento	6.608	6.608	931	642	0,0	9,7	642
26101 - Ministério Da Educação	646.250	100.619	37.561	36.519	0,4	36,3	36.025
26104 - Instituto Nacional De Educacao De Surdos	4.223	4.223	2.591	2.533	0,0	60,0	2.533
26105 - Instituto Benjamin Constant	2.301	2.568	1.473	1.388	0,0	54,0	1.388
26201 - Colegio Pedro II	22.122	25.171	15.064	14.934	0,2	59,3	14.934
26230 - Fund. Universidade Federal Vale Sao Francisco	7.155	8.934	5.661	5.384	0,1	60,3	5.376
26231 - Universidade Federal De Alagoas	33.356	39.737	23.713	23.151	0,2	58,3	23.149
26232 - Universidade Federal Da Bahia	95.203	95.203	46.760	42.461	0,4	44,6	42.461
26233 - Universidade Federal Do Ceara	69.113	69.113	43.410	42.594	0,4	61,6	42.594
26234 - Universidade Federal Do Espirito Santo	44.854	53.295	31.335	30.767	0,3	57,7	30.767
26235 - Universidade Federal De Goias	50.510	59.880	36.371	36.198	0,4	60,5	36.198
26236 - Universidade Federal Fluminense	89.881	109.000	59.600	59.342	0,6	54,4	59.342
26237 - Universidade Federal De Juiz De Fora	33.291	41.243	25.321	24.428	0,3	59,2	24.418
26238 - Universidade Federal De Minas Gerais	85.053	101.030	59.679	59.286	0,6	58,7	59.259
26239 - Universidade Federal Do Para	67.569	78.328	44.771	44.059	0,5	56,2	44.059
26240 - Universidade Federal Da Paraiba	69.187	80.928	46.981	46.883	0,5	57,9	46.883
26241 - Universidade Federal Do Parana	74.548	87.985	52.211	51.347	0,5	58,4	51.347
26242 - Universidade Federal De Pernambuco	64.343	76.499	44.921	44.661	0,5	58,4	44.661
26243 - Universidade Federal Do Rio Grande Do Norte	62.351	62.351	41.699	41.609	0,4	66,7	41.602
26244 - Universidade Federal Do Rio Grande Do Sul	86.128	95.910	59.443	59.112	0,6	61,6	59.112
26245 - Universidade Federal Do Rio De Janeiro	103.981	125.430	74.917	74.402	0,8	59,3	74.402
26246 - Universidade Federal De Santa Catarina	61.020	74.198	43.691	43.547	0,4	58,7	43.547
26247 - Universidade Federal De Santa Maria	49.035	55.615	33.074	32.919	0,3	59,2	32.903
26248 - Universidade Federal Rural De Pernambuco	25.683	31.084	18.681	18.484	0,2	59,5	18.483
26249 - Universidade Federal Rural Do Rio De Janeiro	29.608	37.535	22.660	22.486	0,2	59,9	22.486
26250 - Universidade Federal De Roraima	9.823	11.232	6.684	6.604	0,1	58,8	6.603
26251 - Fundacao Universidade Federal De Tocantins	15.197	19.015	11.387	11.387	0,1	59,9	11.387
26252 - Universidade Federal De Campina Grande	31.871	39.758	23.039	23.021	0,2	57,9	23.018
26253 - Universidade Federal Rural Da Amazonia	8.451	10.390	6.309	6.063	0,1	58,4	6.060
26254 - Universidade Federal Do Triangulo Mineiro	10.834	14.913	8.859	8.630	0,1	57,9	8.630
26255 - Universidade Fed.Vales Jequitinhonha E Mucuri	8.128	10.812	6.473	6.394	0,1	59,1	6.394
26256 - Centro Fed.De Educ.Tecnol.Celso S.Da Fonseca	13.779	16.379	9.867	9.380	0,1	57,3	9.380
26257 - Centro Fed.De Educ.Tecnol.De Minas Gerais	20.187	22.623	12.708	12.643	0,1	55,9	12.643
26258 - Universidade Tecnologica Federal Do Parana	34.438	42.843	25.485	25.333	0,3	59,1	25.327
26260 - Universidade Federal De Alfenas	8.507	10.739	6.529	6.397	0,1	59,6	6.387
26261 - Universidade Federal De Itajuba - Mg	9.522	12.688	7.610	7.569	0,1	59,7	7.569
26262 - Universidade Federal De São Paulo	70.766	89.285	52.737	52.607	0,5	58,9	52.607
26263 - Universidade Federal De Lavras	14.898	18.563	10.741	10.673	0,1	57,5	10.671
26264 - Universidade Federal Rural Do Semi-Arido	10.709	12.956	7.778	7.594	0,1	58,6	7.594
26266 - Fundacao Universidade Federal Do Pampa	9.387	14.869	9.197	9.093	0,1	61,2	9.093
26267 - Univers. Federal Da Integ. Latino Americana	1.665	1.665	815	704	0,0	42,3	704
26268 - Fundacao Universidade Federal De Rondonia	12.805	15.755	9.689	9.525	0,1	60,5	9.525
26269 - Fundacao Universidade Do Rio De Janeiro	17.085	21.676	12.431	12.327	0,1	56,9	12.258
26270 - Fundacao Universidade Do Amazonas	33.612	38.881	23.715	22.703	0,2	58,4	22.703
26271 - Fundacao Universidade De Brasilia	105.738	124.857	81.841	80.280	0,8	64,3	80.267
26272 - Fundacao Universidade Do Maranhao	32.820	32.820	21.754	21.511	0,2	65,5	21.365
26273 - Universidade Federal Do Rio Grande - Furg	23.686	26.029	15.054	14.931	0,2	57,4	14.921
26274 - Fundacao Universidade Federal De Uberlandia	50.569	50.569	33.845	30.361	0,3	60,0	30.354
26275 - Fundacao Universidade Federal Do Acre	20.434	20.434	10.519	10.464	0,1	51,2	10.464
26276 - Fundacao Universidade Federal De Mato Grosso	41.811	47.110	27.574	27.500	0,3	58,4	27.500
26277 - Fundacao Universidade Federal De Ouro Preto	14.112	25.233	14.993	14.976	0,2	59,4	13.114
26278 - Fundacao Universidade Federal De Pelotas	39.202	39.202	22.746	22.634	0,2	57,7	22.598
26279 - Fundacao Universidade Federal Do Piaui	36.049	41.873	25.607	24.815	0,3	59,3	24.815
26280 - Fundacao Universidade Federal De Sao Carlos	32.634	38.388	23.615	22.900	0,2	59,7	22.798
26281 - Fundacao Universidade Federal De Sergipe	29.444	34.838	20.598	20.069	0,2	57,6	20.069
26282 - Fundacao Universidade Federal De Vicosa	43.484	51.537	31.193	30.960	0,3	60,1	30.958
26283 - Fundacao Universidade Fed.De Mato Gros.Do Sul	32.582	37.279	23.026	22.717	0,2	60,9	22.717
26284 - Fun.Univ.Fed.De Ciencias Da Saude De P.Alegre	4.556	5.335	3.161	3.005	0,0	56,3	3.000
26285 - Fundacao Universidade Federal De S.J.Del-Rei	13.835	16.764	10.269	10.258	0,1	61,2	10.258
26286 - Fundacao Universidade Federal Do Amapa	5.549	6.920	4.217	4.207	0,0	60,8	4.207
26290 - Inep-Inst.Nac.De Estudos E Pesq.Educacionais	139.400	139.400	130.271	18.342	0,2	13,2	18.342
26291 - Fund.Coord.De Aperf.De Pessoal Nivel Superior	12.534	12.534	6.012	5.250	0,1	41,9	5.246
26292 - Fundacao Joaquim Nabuco	11.149	11.149	5.709	5.562	0,1	49,9	5.562
26294 - Hospital De Clinicas De Porto Alegre	84.636	84.636	50.974	50.530	0,5	59,7	50.488
26298 - Fundo Nacional De Desenvolvimento Da Educacao	18.557	18.557	10.357	8.175	0,1	44,1	8.174
26350 - Fundacao Universidade Fed. Da Grande Dourados	9.472	15.240	8.262	8.079	0,1	53,0	8.079
26351 - Universidade Federal Do Reconcavo Da Bahia	11.479	13.459	8.249	8.201	0,1	60,9	8.201
26352 - Fundacao Universidade Federal Do Abc	11.313	14.785	9.013	8.378	0,1	56,7	8.374
26358 - Hospital Universitario Alberto Nunes	8.922	11.550	6.819	6.819	0,1	59,0	6.819
26359 - Complexo Hospitalar E De Saude Da Ufba	15.454	18.247	10.642	10.641	0,1	58,3	10.641
26362 - Hospital Universitario Valtér Cantídio	12.489	14.396	8.689	8.689	0,1	60,4	8.689
26363 - Maternidade Assis Chateaubrian	2.200	8.200	3.685	3.685	0,0	44,9	3.685
26364 - Hospital Universit. Cassiano Antonio Moraes	9.692	10.941	6.224	6.224	0,1	56,9	6.224
26365 - Hospital Das Clinicas Da Ufgo	10.385	15.485	9.315	9.315	0,1	60,2	9.315
26366 - Hospital Universitario Antonio Pedro	20.619	24.256	15.825	15.825	0,2	65,2	13.882
26367 - Hospital Universitario Da Uffj	5.785	6.494	3.859	3.847	0,0	59,2	3.847
26368 - Hospital Universitario Da Ufmg	17.246	20.911	12.499	12.487	0,1	59,7	12.478
26369 - Hospital Universitario Joao De Barros Barreto	7.499	9.185	5.609	5.609	0,1	61,1	5.609
26370 - Hospital Universitario Betina Ferro Souza	1.275	1.557	931	931	0,0	59,8	931
26371 - Hospital Universitario Lauro Wanderley	14.835	21.635	13.552	13.552	0,1	62,6	13.552



26372 - Hospital De Clinicas Da Ufpr	23.112	27.478	16.299	16.299	0,2	59,3	16.299
26373 - Hospital Das Clinicas Da Ufpe	14.174	21.174	11.272	11.272	0,1	53,2	11.272
26374 - Complexo Hospitalar E De Saude Da Ufrn	15.490	19.498	11.548	11.548	0,1	59,2	11.548
26378 - Complexo Hospitalar E De Saude Da Ufrj	27.972	32.629	19.303	19.303	0,2	59,2	19.303
26385 - Hospital Universitario Da Ufgd	535	2.335	1.191	1.191	0,0	51,0	1.191
26386 - Hospital Univer.Polydoro Ernani De Sao Thiago	15.406	19.500	11.662	11.662	0,1	59,8	11.658
26387 - Hospital Universitario Da Ufsm	15.454	18.763	11.212	11.212	0,1	59,8	11.212
26388 - Hospital Universitario Alcides Carneiro	5.797	7.310	4.419	4.419	0,0	60,5	4.419
26389 - Hospital Universitario Da Uftm	13.359	16.990	10.281	10.281	0,1	60,5	10.281
26391 - Hospital Universitario Gaffree E Guinle	6.790	8.426	5.076	5.076	0,1	60,2	5.076
26392 - Hospital Getulio Vargas	6.688	7.888	4.850	4.850	0,0	61,5	4.850
26393 - Hospital Universitario De Brasilia	8.248	10.777	6.262	6.262	0,1	58,1	6.262
26394 - Hospital Universitario Da Fuma	8.441	11.297	6.909	6.909	0,1	61,2	6.909
26395 - Hospital Universitario Miguel Riet Junior	5.566	7.035	4.339	4.339	0,0	61,7	4.339
26396 - Hosp.Das Clinicas Da Univ.Fed.De Uberlandia	19.908	23.906	14.334	14.334	0,1	60,0	14.334
26397 - Hospital Julio Muller	5.851	6.768	4.093	4.093	0,0	60,5	3.601
26398 - Hospital Das Clinicas Da Fupfel	4.255	5.333	3.197	3.197	0,0	59,9	3.197
26399 - Hospital Universitario Da Fuppi	930	1.094	670	670	0,0	61,3	670
26400 - Hospital Universitario Da Fufse	5.035	6.392	3.912	3.912	0,0	61,2	3.912
26401 - Hospital Universitario Maria Pedrossian	10.953	14.392	8.469	8.469	0,1	58,8	8.469
26402 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.De Alagoas	10.980	14.187	7.823	7.721	0,1	54,4	6.751
26403 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.Do Amazonas	9.055	12.071	7.218	7.066	0,1	58,5	7.065
26404 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.Baiano	5.736	8.696	5.329	5.208	0,1	59,9	5.206
26405 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.Do Ceara	16.002	21.303	12.782	12.374	0,1	58,1	12.368
26406 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.Do Esp.Santo	20.634	26.055	15.487	15.276	0,2	58,6	15.258
26407 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.Goiano	7.343	9.701	5.857	5.617	0,1	57,9	5.614
26408 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.Do Maranhao	14.147	18.956	11.467	11.270	0,1	59,5	11.269
26409 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.De Minas Gerais	10.128	12.626	7.800	7.608	0,1	60,3	7.608
26410 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.Do Norte De Mg	4.493	6.971	4.213	4.116	0,0	59,0	4.115
26411 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.Do Sudeste Mg	8.134	10.557	6.234	6.147	0,1	58,2	6.147
26412 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.Do Sul De Mg	5.249	7.275	4.442	4.376	0,0	60,1	4.369
26413 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.Do Tria.Mineiro	5.873	7.903	4.829	4.635	0,0	58,6	4.635
26414 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.Do Mato Grosso	10.234	10.234	6.034	5.970	0,1	58,3	5.970
26415 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.Do Mat.G.Do Sul	380	2.051	975	922	0,0	44,9	922
26416 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.Do Para	12.168	15.391	8.919	8.597	0,1	55,9	8.595
26417 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.Da Paraiba	12.651	15.912	9.393	9.257	0,1	58,2	9.257
26418 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.De Pernambuco	15.192	19.520	11.236	10.878	0,1	55,7	10.873
26419 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.Do Rs	6.676	13.745	8.317	8.226	0,1	59,8	8.226
26420 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.Farroupilha	6.749	9.715	5.984	5.746	0,1	59,1	5.740
26421 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.De Rondonia	1.708	3.463	2.315	2.250	0,0	65,0	2.195
26422 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.Catarinense	7.623	11.013	6.718	6.651	0,1	60,4	6.645
26423 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.De Sergipe	6.223	8.721	5.070	5.051	0,1	57,9	5.050
26424 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.Do Tocantins	5.198	7.303	4.563	4.477	0,0	61,3	4.477
26425 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.Do Acre	2.406	2.406	898	846	0,0	35,1	846
26426 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.Do Amapa	2.232	2.232	652	647	0,0	29,0	647
26427 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.Da Bahia	16.114	19.997	12.174	11.837	0,1	59,2	11.823
26428 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.De Brasilia	2.232	4.532	2.761	2.663	0,0	58,8	2.663
26429 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.De Goias	10.415	14.461	8.715	8.564	0,1	59,2	8.564
26430 - Inst.Fed.De Ed.,Cienc.E Tec.Do S.Pernambucano	4.225	5.862	3.589	3.526	0,0	60,1	3.522
26431 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.Do Piaui	9.191	11.650	6.791	6.624	0,1	56,9	6.605
26432 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.Do Parana-Ifpr	2.299	7.514	4.407	4.283	0,0	57,0	4.283
26433 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.Do R.De Janeiro	10.836	14.366	8.558	8.523	0,1	59,3	8.521
26434 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.Fluminense	11.570	14.953	9.090	8.904	0,1	59,5	8.904
26435 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.Do Rn	15.168	21.471	12.273	11.948	0,1	55,6	11.942
26436 - Inst.Fed.De Educ.,Cie.E Tec.Sul-Rio-Grandense	11.643	17.410	10.165	9.910	0,1	56,9	9.901
26437 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.De Roraima	4.115	4.926	2.918	2.896	0,0	58,8	2.896
26438 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.De Sta.Catarina	13.755	18.871	11.474	11.432	0,1	60,6	11.430
26439 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.De Sao Paulo	13.589	16.489	10.625	10.385	0,1	63,0	8.955
26440 - Universidade Federal Da Fronteira Sul	3.376	8.196	4.822	4.434	0,0	54,1	4.432
26441 - Universidade Federal Do Oeste Do Para	2.769	2.769	1.001	888	0,0	32,1	888
26442 - Univ.Da Integ.Intern.Da Lusof.Afro-Brasileira	2.359	2.359	471	414	0,0	17,6	414
28101 - Minist.Do Desenvolvimento, Indust. E Comercio	16.299	18.299	10.517	10.284	0,1	56,2	10.284
28202 - Inst.Nac.De Metr.,Normal.E Qualid.Industrial	27.051	27.051	15.882	15.530	0,2	57,4	15.530
28203 - Instituto Nacional Da Propriedade Industrial	25.575	25.575	15.267	14.820	0,2	57,9	14.820
28233 - Superintendencia Da Zona Franca De Manaus	6.541	6.541	3.439	3.080	0,0	47,1	3.024
30101 - Ministerio Da Justica	24.519	31.323	18.712	17.503	0,2	55,9	17.503
30103 - Arquivo Nacional	73	4.915	3.036	3.029	0,0	61,6	3.025
30107 - Departamento De Policia Rodoviaria Federal	241.036	241.036	153.927	153.291	1,6	63,6	153.291
30108 - Departamento De Policia Federal	440.179	440.179	259.655	258.743	2,7	58,8	258.727
30109 - Defensoria Publica Da Uniao	17.028	26.228	15.848	15.249	0,2	58,1	15.249
30202 - Fundacao Nacional Do Indio	32.446	36.846	25.818	25.427	0,3	69,0	25.427
30211 - Conselho Administrativo De Defesa Economica	778	803	137	93	0,0	11,6	93
30905 - Fundo De Defesa Dos Direitos Difusos	2	2	2	2	0,0	100,0	2
30907 - Fundo Penitenciario Nacional - Funpen	40	40	40	10	0,0	24,8	10
30909 - Fundo P/Apar. E Operac. Ativ.-Fim Pol.Federal	1.114	1.114	204	123	0,0	11,1	122
30911 - Fundo Nacional De Seguranca Publica - Fnsf	755	755	683	623	0,0	82,5	623
30912 - Fundo Nacional Antidrogas	238	238	236	215	0,0	90,4	215
32101 - Ministerio De Minas E Energia	5.194	5.194	3.285	3.059	0,0	58,9	3.059
32202 - Companhia De Pesquisa De Recursos Minerais	27.881	27.881	25.575	25.516	0,3	91,5	20.757
32263 - Departamento Nacional De Producao Mineral	23.718	28.318	19.133	18.242	0,2	64,4	18.070
32265 - Agencia Nacional Do Petroleo - Anp	23.207	23.207	13.888	13.484	0,1	58,1	13.366
32266 - Agencia Nacional De Energia Eletrica - Aneel	23.199	24.899	13.661	10.940	0,1	43,9	10.940
32314 - Empresa De Pesquisa Energetica - Epe	539	4.378	3.979	3.884	0,0	88,7	3.884
33101 - Ministerio Da Previdencia Social	8.379	9.479	5.741	5.322	0,1	56,1	5.322
33201 - Instituto Nacional Do Seguro Social	692.020	718.020	469.919	465.856	4,8	64,9	465.856
33206 - Superint.Nacional De Previdencia Complementar	2.473	2.473	1.176	985	0,0	39,8	985
34101 - Ministerio Publico Federal	252.212	250.007	135.693	134.750	1,4	53,9	134.750
34102 - Ministerio Publico Militar	13.395	14.672	9.405	9.370	0,1	63,9	9.370
34103 - Ministerio Pub.Do Dist.Federal E Dos Territ.	48.829	49.286	28.195	27.897	0,3	56,6	27.897
34104 - Ministerio Publico Do Trabalho	87.094	87.565	57.459	57.104	0,6	65,2	57.104
34105 - Escola Superior Do Minist. Publico Da Uniao	90	90	56	22	0,0	24,3	22
35101 - Ministerio Das Relacoes Exteriores	143.512	143.512	72.105	71.898	0,7	50,1	71.898
35201 - Fundacao Alexandre De Gusmao	900	1.420	679	571	0,0	40,2	571
36201 - Fundacao Oswaldo Cruz	143.209	133.209	80.763	76.330	0,8	57,3	76.328
36211 - Fundacao Nacional De Saude	420.520	382.520	126.689	116.431	1,2	30,4	115.537
36212 - Agencia Nacional De Vigilancia Sanitaria	85.093	85.093	53.123	40.618	0,4	47,7	40.617
36213 - Agencia Nacional De Saude Suplementar	20.148	20.148	12.436	11.395	0,1	56,6	11.395
36901 - Fundo Nacional De Saude	542.357	790.357	546.975	542.323	5,6	68,6	542.149
38101 - Ministerio Do Trabalho	200.797	200.797	129.907	129.887	1,3	64,7	129.887
38201 - Fund.Jorge Duprat Fig.De Seg.E Med.Do Trab.	8.145	8.145	4.476	4.470	0,0	54,9	4.470
38901 - Fundo De Amparo Ao Trabalhador	1.254	1.254	1.237	119	0,0	9,5	119
39101 - Ministerio Dos Transportes	18.646	20.846	14.375	14.098	0,1	67,6	14.098
39207 - Valec-Engenharia, Construcoes E Ferrovias S/A	15.335	15.335	11.987	11.973	0,1	78,1	11.839
39250 - Agencia Nac. De Transportes Terrestres Antt	27.914	30.514	21.166	17.068	0,2	55,9	17.068
39251 - Agencia Nac. De Transportes Aquaviarios-Antaq	6.641	10.241	6.265	6.030	0,1	58,9	5.969
39252 - Depto.Nac.De Infra Estrut.De Transportes-Dnit	60.556	60.556	40.579	38.319	0,4	63,3	33.712
39253 - Empresa De Transp. Ferrov. De Alta Velocidade	1.225	1.225	0	0	0,0	0,0	0
39901 - Fundo Da Marinha Mercante	117	117	100	1	0,0	1,2	1



41101 - Ministerio Das Comunicacoes	8.100	10.225	7.043	5.607	0,1	54,8	5.607
41231 - Agencia Nacional De Telecomunicacoes	52.021	52.621	29.022	26.083	0,3	49,6	26.083
42101 - Ministerio Da Cultura	6.934	7.884	5.360	5.299	0,1	67,2	5.299
42201 - Fundacao Casa Rui Barbosa	3.147	3.147	1.604	1.576	0,0	50,1	1.576
42202 - Biblioteca Nacional	5.395	5.395	3.556	3.512	0,0	65,1	3.512
42203 - Fundacao Cultural Palmares	449	559	359	320	0,0	57,2	320
42204 - Instituto Do Patrimonio Hist. E Art. Nacional	16.459	16.459	8.317	8.217	0,1	49,9	7.270
42205 - Fundacao Nacional De Artes	3.880	3.970	2.458	2.189	0,0	55,1	2.189
42206 - Agencia Nacional Do Cinema Ancine	7.337	7.587	5.038	4.395	0,0	57,9	4.395
42207 - Instituto Brasileiro De Museus	6.359	7.159	5.006	4.951	0,1	69,2	4.951
42902 - Fundo Nacional De Cultura	455	455	413	314	0,0	69,0	314
44101 - Ministerio Do Meio Ambiente	11.208	12.008	6.691	5.979	0,1	49,8	5.979
44102 - Servico Florestal Brasileiro - Sfb	2.146	2.596	1.553	1.522	0,0	58,6	1.522
44201 - Inst.Bras.Do Meio Amb.E Rec.Nat.Renovaveis	86.985	89.085	60.063	56.536	0,6	63,5	56.534
44205 - Agencia Nacional De Aguas Ana	7.184	11.184	7.018	6.711	0,1	60,0	6.689
44206 - Instituto De Pesquisas Jardim Botânico Do Rj	5.460	5.460	3.152	3.146	0,0	57,6	3.146
44207 - Inst.Chico Mendes De Conser.Da Biodiversidade	36.183	38.383	25.529	25.217	0,3	65,7	25.186
47101 - Ministerio Do Orcamento E Gestao	1.186.020	1.009.756	78.704	78.120	0,8	7,7	78.120
47205 - Fundacao Inst.Bras.De Geografia E Estatistica	151.442	151.442	87.693	87.622	0,9	57,9	87.619
47210 - Escola Nacional Da Administracao Publica-Enap	4.029	4.029	1.727	1.615	0,0	40,1	1.581
49101 - Ministerio Do Desenvolvimento Agrario	4.346	4.796	3.139	2.699	0,0	56,3	2.699
49201 - Instituto Nac. De Colonizacao E Ref. Agraria	52.922	69.922	49.537	46.933	0,5	67,1	46.933
51101 - Ministerio Do Esporte	3.395	3.805	2.504	2.186	0,0	57,4	2.185
52101 - Ministerio Da Defesa	6.192	7.793	4.515	3.739	0,0	48,0	3.731
52111 - Comando Da Aeronautica	94.226	97.226	64.541	63.747	0,7	65,6	63.722
52121 - Comando Do Exercito	139.546	139.546	92.322	56.045	0,6	40,2	56.003
52131 - Comando Da Marinha	93.971	93.971	63.733	57.624	0,6	61,3	57.519
52133 - Secret.Da Comissao Intermin.P/Os Rec.Do Mar	13	13	13	11	0,0	80,1	11
52201 - Agencia Nacional De Aviacao Civil	36.562	11.450	11.450	11.446	0,1	100,0	11.446
52211 - Caixa De Financ. Imobiliario Da Aeronautica	200	203	101	83	0,0	41,1	83
52221 - Industria De Material Belico Do Brasil-Imbel	24.144	24.144	15.372	15.265	0,2	63,2	15.259
52222 - Fundacao Osorio	1.105	1.135	677	672	0,0	59,2	672
52232 - Caixa De Const.De Casas Do Pessoal Da Marinha	222	222	145	141	0,0	63,6	141
52902 - Fundo De Adm. Do Hospital Das Forcas Armadas	17.407	19.907	10.811	10.809	0,1	54,3	10.809
52911 - Fundo Aeronautico	4.983	4.983	2.372	1.348	0,0	27,0	1.270
52921 - Fundo Do Exercito	9.843	9.843	9.516	9.040	0,1	91,8	7.831
52931 - Fundo Naval	6.084	6.084	5.626	4.629	0,0	76,1	4.540
52932 - Fundo De Desenv.Do Ens.Profissional Maritimo	1.651	1.651	221	125	0,0	7,6	115
53101 - Ministerio Da Integracao Nacional	32.136	33.066	22.662	20.103	0,2	60,8	20.070
53201 - Companhia De Desenv. Do Vale Do Sao Francisco	35.119	35.119	25.357	25.028	0,3	71,3	25.000
53202 - Superintend.Do Desenvolv.Da Amazonia-Sudam	1.660	2.660	1.653	1.645	0,0	61,8	1.645
53203 - Superint. Do Desenvolv. Do Nordeste - Sudene	2.122	2.922	1.720	1.695	0,0	58,0	1.695
53204 - Departamento Nac. De Obras Contra As Secas	23.541	29.941	18.932	18.747	0,2	62,6	18.747
54101 - Ministerio Do Turismo	3.035	3.235	2.486	2.370	0,0	73,3	2.362
54201 - Instituto Brasileiro De Turismo	2.409	2.409	1.342	1.203	0,0	49,9	1.203
55101 - Ministerio Do Desenv. Social E Combate A Fome	10.526	10.986	6.070	3.927	0,0	35,7	3.907
56101 - Ministerio Das Cidades	10.789	10.789	4.875	4.831	0,0	44,8	4.831
56201 - Empresa De Trens Urbanos De Porto Alegre S/A	13.373	13.373	9.715	9.582	0,1	71,7	8.415
56202 - Companhia Brasileira De Trens Urbanos - Cbtu	49.850	49.850	37.999	37.795	0,4	75,8	33.847
56901 - Fundo Nacional De Seg. E Educacao Do Transito	122	122	78	31	0,0	25,6	31
58101 - Ministerio Da Pesca E Aquicultura	4.392	4.392	3.410	2.825	0,0	64,3	2.825
59101 - Conselho Nacional Do Ministerio Publico-Cnmp	1.940	1.940	1.267	1.256	0,0	64,8	1.256
71101 - Recursos Sob Supervisao Do Mf - Efu	650	650	629	629	0,0	96,8	629
71103 - Encargos Financ.Da Uniao-Sentencas Judiciais	574.642	574.642	346.282	66.457	0,7	11,6	66.457
73101 - Recursos Sob Supervisao Do Mf - Trf.Mf	156.507	159.507	102.224	102.224	1,1	64,1	102.224
73901 - Fundo Constitucional Do Distrito Federal-Fcdf	454	454	343	134	0,0	29,6	133
TOTAL (Despesas Intra-Orcamentárias)	18.127.070	18.331.221	11.039.170	9.733.219	100,0	53,1	9.655.017
FONTE: SIAFI - STN/CCONT/GEINF							(20/20)

TABELA 12 - DEMONSTRATIVO DAS DESPESAS DA UNIÃO POR PROGRAMA
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A AGOSTO DE 2011

PROGRAMA (Despesas Exceto Intra-Orcamentárias)	DOTAÇÃO INICIAL (a)	DOTAÇÃO ATUALIZADA (b)	DESPESAS EMPENHADAS (c)	DESPESAS LIQUIDADAS (d)	% (d/total d)	% (d/b)	R\$ milhares VALORES PAGOS (e)
Gestão da Política de Saúde	730.110	720.917	295.364	144.368	0,02	20,03	144.200
Educação Ambiental para Sociedades Sustentáveis	14.820	14.820	3.228	1.291	0,00	8,71	1.265
Erradicação do Trabalho Infantil	283.500	255.889	172.948	171.660	0,02	67,08	171.653
Enfrentamento da Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes	93.471	87.264	45.700	45.521	0,01	52,17	45.521
Previdência Social Básica	269.933.302	270.027.236	182.476.040	182.086.949	25,78	67,43	168.853.822
Qualidade dos Serviços Previdenciários	337.738	285.400	140.729	68.117	0,01	23,87	67.330
Previdência Complementar	14.614	14.614	8.087	7.864	0,00	53,81	7.861
Gestão da Política de Previdência Social	88.635	78.140	17.097	10.123	0,00	12,96	10.082
Indenizações e Pensões Especiais de Responsabilidade da União	1.312.561	1.312.561	767.458	766.880	0,11	58,43	701.838
Previdência de Inativos e Pensionistas da União	74.016.197	74.318.052	49.213.619	49.172.790	6,96	66,17	49.163.025
Integração das Políticas Públicas de Emprego, Trabalho e Renda	29.143.326	29.143.326	25.721.924	21.699.929	3,07	74,46	21.699.928
Qualificação Social e Profissional	271.719	271.719	29.719	2.822	0,00	1,04	2.814
Rede de Proteção ao Trabalho	30.300	30.300	14.645	12.629	0,00	41,68	12.610
Crédito Orientado ao Desenvolvimento e Geração de Emprego e Renda	2.397	2.397	241	99	0,00	4,14	99
Recursos Pesqueiros Sustentáveis	1.282.558	1.282.558	1.269.606	1.071.004	0,15	83,51	1.071.003
Gestão da Política de Trabalho, Emprego e Renda	209.951	209.951	100.188	70.686	0,01	33,67	69.999
Erradicação do Trabalho Escravo	12.355	12.355	9.975	4.524	0,00	36,61	4.511
Promoção do Desenvolvimento da Faixa de Fronteira	103.126	101.426	0	0	0,00	0,00	0
Serviços Urbanos de Água e Esgoto	2.234.549	2.153.622	569.977	134.042	0,02	6,22	133.518
Assentamentos para Trabalhadores Rurais	593.278	593.278	438.575	269.735	0,04	45,47	269.727
Desenvolvimento Sustentável de Projetos de Assentamento	1.405.078	1.405.078	252.001	45.983	0,01	3,27	45.526
Gerenciamento da Estrutura Fundiária e Destinação de Terras Públicas	247.132	247.132	21.997	8.431	0,00	3,41	8.416
Gestão da Política de Desenvolvimento Agrário	24.447	24.447	11.751	10.264	0,00	41,98	10.263
Proteção e Promoção dos Povos Indígenas	738.364	724.877	305.914	254.216	0,04	35,07	250.170
Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente em Conflito c.	51.124	51.124	22.895	21.465	0,00	41,99	21.465
Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente	19.167	19.167	945	624	0,00	3,26	624
Garantia e Acesso a Direitos	34.609	34.609	1.040	607	0,00	1,75	607
Gestão da Política de Direitos Humanos	29.185	29.185	4.135	4.100	0,00	14,05	4.100
Prevenção e Enfrentamento da Violência contra as Mulheres	36.916	36.916	15.429	5.711	0,00	15,47	5.711
Brasil Patrimônio Cultural	90.159	89.988	10.537	3.694	0,00	4,11	3.459
Livro Aberto	138.640	138.811	17.303	10.567	0,00	7,61	10.560
Brasil, Som e Imagem	278.828	280.659	50.723	38.724	0,01	13,80	38.724
Museu Memória e Cidadania	88.554	88.554	20.853	14.943	0,00	16,87	14.907
Cultura Afro-Brasileira	24.083	24.344	8.416	6.801	0,00	27,94	6.761
Gestão da Política de Cultura	69.294	69.271	25.752	15.733	0,00	22,71	15.732
Brasil no Esporte de Alto Rendimento - Brasil Campeão	1.495.608	1.535.608	560.072	329.522	0,05	21,46	323.058
Gestão da Política dos Transportes	1.241.819	1.241.733	214.820	66.029	0,01	5,32	65.765
Universalização dos Serviços de Telecomunicações	5.872	5.872	0	0	0,00	0,00	0
Qualidade dos Serviços de Abastecimento de Petróleo, seus Derivados, Gás Na.	490.891	446.256	216.162	169.782	0,02	38,05	168.223
Qualidade do Serviço de Energia Elétrica	174.514	176.514	124.524	87.914	0,01	49,81	87.604
Luz para Todos	86.904	86.904	233	203	0,00	0,23	203



Gestão da Política de Energia	88.901	88.901	12.052	4.044	0,00	4,55	3.958
Gestão da Política de Desenvolvimento Urbano	2.415.822	2.427.622	9.765	4.132	0,00	0,17	4.117
Desenvolvimento da Economia Cafeeira	2.714.768	2.714.768	1.392.840	835.121	0,12	30,76	835.088
Agricultura Familiar - PRONAF	2.888.155	2.888.155	2.709.463	1.021.984	0,14	35,39	1.021.967
Abastecimento Agroalimentar	7.859.956	7.894.396	3.743.978	1.469.846	0,21	18,62	1.426.604
Promoção das Exportações	21.300	21.300	8.210	7.435	0,00	34,91	7.435
Segurança e Qualidade de Alimentos e Bebidas	96.475	96.475	46.183	31.830	0,00	32,99	30.047
Segurança da Sanidade na Agropecuária	170.068	170.068	98.715	68.469	0,01	40,26	38.550
Gestão da Política Agropecuária	68.958	68.958	33.056	22.588	0,00	32,76	19.799
Desenvolvimento Sustentável das Regiões Produtoras de Cacau	30.757	30.757	9.766	8.501	0,00	27,64	7.958
Minimização de Riscos no Agronegócio	479.122	479.122	154.124	80.432	0,01	16,79	40.442
Qualidade de Insumos e Serviços Agropecuários	30.941	30.941	7.416	5.580	0,00	18,03	5.251
Desenvolvimento da Agricultura Irrigada	571.986	576.532	199.856	71.819	0,01	12,46	70.328
Metrologia, Qualidade e Avaliação da Conformidade	553.174	552.886	350.774	317.689	0,04	57,46	316.439
Mineração e Desenvolvimento Sustentável	202.360	259.336	116.248	109.355	0,02	42,17	109.336
Pólo Industrial de Manaus	57.430	57.430	46.448	29.830	0,00	51,94	18.400
Desenvolvimento do Sistema de Propriedade Intelectual	195.564	195.264	115.168	98.036	0,01	50,21	98.012
Gestão das Políticas Industrial, de Comércio e de Serviços	19.749	19.749	4.169	3.383	0,00	17,13	3.360
Desenvolvimento do Comércio Exterior e da Cultura Exportadora	2.420.609	2.420.609	1.430.888	535.383	0,08	22,12	535.383
Gestão das Políticas de Esporte e de Lazer	12.535	12.535	3.528	3.437	0,00	27,42	3.437
Desenvolvimento de Microempresas e Empresas de Pequeno e Médio Porte	38.609	38.609	10.701	5.197	0,00	13,46	5.197
Formação e Capacitação de Recursos Humanos para Ciência, Tecnologia e Inova.	881.916	882.520	749.731	547.986	0,08	62,09	480.049
Promoção da Pesquisa e do Desenvolvimento Científico e Tecnológico	675.974	678.704	331.841	185.864	0,03	27,39	129.771
Nacional de Atividades Espaciais - PNAE	331.632	331.646	107.777	45.747	0,01	13,79	44.423
Ciência, Tecnologia e Inovação para Inclusão e Desenvolvimento Social	77.951	71.331	16.959	15.683	0,00	21,99	15.683
Proantar	18.372	18.372	7.868	3.379	0,00	18,39	3.331
Gestão da Política de Ciência, Tecnologia e Inovação	33.100	33.709	14.249	5.468	0,00	16,22	5.465
Recursos do Mar	3.819	3.819	1.815	1.072	0,00	28,07	1.072
Desenvolvimento Tecnológico do Setor de Energia	1.850	1.850	0	0	0,00	0,00	0
Informações Integradas para Proteção da Amazônia	88.227	88.227	28.105	13.414	0,00	15,20	12.917
Gestão da Política Nacional de Recursos Hídricos	4.432	4.432	1.160	968	0,00	21,83	968
Prevenção e Combate ao Desmatamento, Queimadas e Incêndios Florestais - Flo.	96.005	96.005	62.995	55.960	0,01	58,29	52.772
Nacional de Florestas	47.878	51.814	21.479	18.130	0,00	34,99	18.125
Conservação e Uso Sustentável da Biodiversidade e dos Recursos Genéticos	33.271	33.271	9.561	6.887	0,00	20,70	6.839
Gestão da Política de Meio Ambiente	67.397	67.517	24.105	15.559	0,00	23,04	15.350
Zoneamento Ecológico-Econômico	5.039	5.039	448	375	0,00	7,45	375
Infra-Estrutura Hídrica	839.384	816.834	172.474	132.991	0,02	16,28	132.990
Controle Externo	835.314	835.314	541.884	484.460	0,07	58,00	484.458
Atuação Legislativa do Senado Federal	2.104.309	2.104.309	1.268.150	1.152.486	0,16	54,77	1.151.386
Atuação Legislativa da Câmara dos Deputados	2.925.543	2.927.543	1.737.976	1.527.235	0,22	52,17	1.526.774
Prestação Jurisdicional no Supremo Tribunal Federal	379.177	379.177	234.849	174.050	0,02	45,90	173.844
Prestação Jurisdicional Militar	178.036	182.650	108.727	98.390	0,01	53,87	98.334
Prestação Jurisdicional no Distrito Federal	1.206.058	1.257.322	755.240	689.772	0,10	54,86	686.926
Prestação Jurisdicional no Superior Tribunal de Justiça	672.968	678.389	418.386	348.828	0,05	51,42	348.737
Prestação Jurisdicional na Justiça Federal	5.438.854	5.522.568	3.620.678	3.318.342	0,47	60,09	3.310.858
Gestão do Processo Eleitoral	3.212.930	3.225.258	2.041.646	1.735.487	0,25	53,81	1.725.583
Prestação Jurisdicional Trabalhista	8.056.682	8.532.469	5.857.653	5.493.695	0,78	64,39	5.482.141
Defesa Jurídica da União	1.813.182	1.816.332	1.221.639	1.153.481	0,16	63,51	1.150.258
Defesa da Ordem Jurídica	3.035.880	3.086.242	1.791.043	1.688.457	0,24	54,71	1.685.873
Preparo e Emprego da Força Terrestre	963.336	1.099.107	492.744	200.244	0,03	18,22	189.467
Preparo e Emprego da Força Aérea	1.014.398	1.014.398	639.287	330.155	0,05	32,55	301.297
Preparo e Emprego do Poder Naval	1.191.296	1.191.296	436.761	274.069	0,04	23,01	267.415
Segurança de Voo e Controle do Espaço Aéreo Brasileiro	994.140	994.140	635.381	225.243	0,03	22,66	221.283
Gestão da Política de Defesa Nacional	23.508	23.538	9.735	5.779	0,00	24,55	5.598
Reaparelhamento e Adequação da Marinha do Brasil	2.358.068	2.358.068	1.591.020	512.792	0,07	21,75	509.944
Tecnologia de Uso Aeroespacial	242.354	242.354	158.638	79.320	0,01	32,73	79.253
Reaparelhamento e Adequação do Exército Brasileiro	493.048	493.048	114.858	46.525	0,01	9,44	45.134
Tecnologia de Uso Naval	252.820	252.820	198.844	65.687	0,01	25,98	64.894
Desenvolvimento da Aviação Civil	371.131	417.494	222.206	195.233	0,03	46,76	193.019
Desenvolvimento da Infra-Estrutura Aeroportuária	508.830	508.830	61.306	25.889	0,00	5,09	25.024
Reaparelhamento e Adequação da Força Aérea Brasileira	919.597	926.685	240.480	153.711	0,02	16,59	150.607
Ensino Profissional da Marinha	53.866	53.866	26.575	15.975	0,00	29,66	15.175
Serviço de Saúde das Forças Armadas	1.685.116	1.703.680	1.023.721	881.790	0,12	51,76	853.975
Ensino Profissional do Exército	48.086	48.086	34.860	23.669	0,00	49,22	23.121
Segurança da Navegação Aquaviária	123.734	123.734	64.818	41.648	0,01	33,66	36.759
Ensino Profissional da Aeronáutica	26.245	26.245	9.175	3.432	0,00	13,08	3.023
Inteligência Federal	262.690	296.775	197.748	181.958	0,03	61,31	181.953
Tecnologia de Uso Terrestre	119.563	119.563	52.455	22.345	0,00	18,69	21.834
Calha Norte	484.949	484.949	24.726	8.307	0,00	1,71	7.396
Produção de Material Bélico	40.897	40.897	11.543	3.971	0,00	9,71	3.875
Segurança e Educação de Trânsito: Direito e Responsabilidade de Todos	196.611	196.611	103.114	83.090	0,01	42,26	35.412
Aprimoramento da Execução Penal	125.110	125.110	35.429	20.549	0,00	16,42	20.544
Prevenção e Repressão à Criminalidade	224.388	289.168	175.723	119.140	0,02	41,20	113.963
Segurança Pública nas Rodovias Federais	484.669	570.710	217.022	114.152	0,02	20,00	100.687
Gestão da Política Nacional Sobre Drogas	29.773	29.773	5.154	3.746	0,00	12,58	3.744
Proteção a Pessoas Ameaçadas	39.450	39.450	12.593	7.326	0,00	18,57	7.326
Difusão da Cultura e da Imagem do Brasil no Exterior	34.994	34.994	13.244	12.934	0,00	36,96	12.934
Gestão da Política Externa	118.984	118.984	31.826	29.051	0,00	24,42	29.040
Ensino Profissional Diplomático	4.537	4.537	1.247	1.188	0,00	26,19	1.188
Defesa Econômica e da Concorrência	12.255	12.255	6.788	5.616	0,00	45,82	5.603
Defesa do Consumidor	21.456	21.456	10.326	6.661	0,00	31,04	6.661
Gestão e Apoio Institucional na Área da Justiça	50.318	50.318	23.393	5.919	0,00	11,76	5.912
Assistência Jurídica Integral e Gratuita	185.727	230.967	154.917	118.385	0,02	51,26	118.334
Apoio Administrativo	52.094.474	51.056.478	32.052.709	30.568.307	4,33	59,87	30.452.763
Gestão da Política de Comunicação de Governo	205.296	205.296	172.054	39.865	0,01	19,42	39.865
Divulgação dos Atos Oficiais e Produção Gráfica	62.474	62.474	50.858	32.284	0,00	51,68	32.275
Gestão da Política de Integração Nacional	36.472	36.472	5.979	1.826	0,00	5,01	1.808
Administração Tributária e Aduaneira	6.870.367	6.870.425	4.293.128	4.163.716	0,59	60,60	4.002.910
Gestão das Políticas Monetária, Cambial e de Crédito	17.193	17.193	5.766	5.300	0,00	30,83	5.300
Gestão da Política de Administração Financeira e Contábil da União	232.504	232.504	110.450	101.487	0,01	43,65	101.483
Recuperação de Créditos e Defesa da Fazenda Nacional	411.590	416.205	256.076	242.077	0,03	58,16	241.564
Desenvolvimento do Sistema Financeiro Nacional	1.302.666	1.303.714	884.043	876.310	0,12	67,22	876.310
Capacitação de Servidores Públicos em Finanças Públicas e Áreas Afins	29.283	29.283	14.520	10.566	0,00	36,08	10.566
Desenvolvimento do Mercado de Valores Mobiliários	117.303	117.478	71.039	64.941	0,01	55,28	64.532
Desenvolvimento dos Mercados de Seguros, Previdência Complementar Aberta e.	81.058	99.991	62.233	60.607	0,01	60,61	58.713
Gestão da Política de Regulação de Mercados	3.635	3.635	1.403	1.345	0,00	37,01	1.345
Gestão do Patrimônio Imobiliário da União	75.715	75.715	19.805	15.481	0,00	20,45	15.408
Informações Estatísticas e Geocientíficas	890.989	887.495	545.210	529.100	0,07	59,62	527.717
Prospecção e Avaliação de Políticas Públicas	168.964	168.980	105.604	98.741	0,01	58,43	98.651
Compras Governamentais	65.736	65.736	31.969	23.083	0,00	35,11	23.083
Desenvolvimento de Competências em Gestão Pública	39.286	41.642	23.637	17.974	0,00	43,16	17.963
Gestão do Plano Plurianual e dos Orçamentos da União	33.524	33.299	12.570	2.548	0,00	7,65	2.545
Qualidade e Produtividade do Habitat - PBQP-H	1.000	1.000	2	2	0,00	0,19	2
Competitividade das Cadeias Produtivas	12.125	12.125	483	171	0,00	1,41	171
Monumenta	105.136	105.136	9.622	1.802	0,00	1,71	1.802
Operações Especiais: Cumprimento de Sentenças Judiciais	15.688.417	14.839.594	13.234.062	12.629.069	1,79	85,10	12.623.955
Operações Especiais: Financiamentos com Retorno	26.078.490	26.078.490	22.371.812	14.297.949	2,02	54,83	14.297.949
Operações Especiais: Transferências Constitucionais e as Decorrentes de Leg.	175.907.399	175.907.399	171.612.887	104.815.923	14,84	59,59	104.647.833



Operações Especiais: Outras Transferências	30.050	30.050	0	0	0,00	0,00	0
Operações Especiais: Serviço da Dívida Interna (Juros e Amortizações)	237.403.869	257.695.078	212.421.915	146.040.756	20,68	56,67	146.040.756
Operações Especiais: Serviço da Dívida Externa (Juros e Amortizações)	7.369.124	13.057.740	9.230.521	7.058.361	1,00	54,05	7.058.361
Operações Especiais: Refinanciamento da Dívida Interna	9.580.097	3.898.250	0	0	0,00	0,00	0
Operações Especiais: Outros Encargos Especiais	49.446.800	49.806.106	33.673.188	4.067.528	0,58	8,17	4.053.480
Operações Especiais: Gestão da Participação em Organismos Internacionais	572.668	572.668	411.000	266.776	0,04	46,58	266.776
Operações Especiais: Participação do Brasil em Organismos Financeiros Inter.	2.403	2.403	0	0	0,00	0,00	0
Reserva de Contingência	26.509.437	25.497.807	0	0	0,00	0,00	0
Gestão da Política de Turismo	33.251	33.251	4.683	3.430	0,00	10,32	3.390
Gestão da Política na Área de Planejamento	49.849	49.849	22.381	20.832	0,00	41,79	20.832
Gestão de Políticas na Área da Presidência da República	39.114	39.114	5.472	3.940	0,00	10,07	3.932
Gestão da Política de Desenvolvimento Social e Combate à Fome	166.938	150.309	15.782	11.132	0,00	7,41	11.111
Inclusão Digital	249.892	247.303	48.635	13.852	0,00	5,60	13.852
Regimes de Previdência dos Servidores Públicos da União, Estados, Município.	6.406	6.406	1.186	1.157	0,00	18,06	1.157
Artesanato Brasileiro	2.096	2.096	389	92	0,00	4,38	92
Interiorização do Desenvolvimento da Área de Atuação da SUFRAMA	6.000	6.000	2.342	1.894	0,00	31,57	1.634
Promoção da Sustentabilidade de Espaços Sub-Regionais - PROMESO	673.163	671.809	5.669	1.131	0,00	0,17	1.113
Prevenção e Preparação para Desastres	137.459	307.459	122.910	1.902	0,00	0,62	1.902
Resposta aos Desastres e Reconstrução	(3.501)	1.026.499	668.599	482.144	0,07	46,97	479.860
Democratização do Acesso à Informação Arquivística Governamental	61.005	64.205	39.687	35.394	0,01	55,13	35.355
Democratização do Acesso à Informação Jornalística, Educacional e Cultural	437.597	437.987	291.375	218.661	0,03	49,92	209.146
Integração de Bacias Hidrográficas	1.321.330	1.328.090	153.456	8.680	0,00	0,65	8.584
Energia Alternativa Renovável	850	850	0	0	0,00	0,00	0
Eficiência Energética	985	985	0	0	0,00	0,00	0
Desenvolvimento Integrado e Sustentável do Semi-Árido - CONVIVER	31.314	30.714	995	64	0,00	0,21	50
Acesso à Alimentação	962.808	871.649	633.657	286.925	0,04	32,92	278.210
Gestão de Recursos Humanos e Democratização das Relações de Trabalho no Set.	2.201.799	2.013.818	21.449	17.758	0,00	0,88	17.758
Comunicações, Comando, Controle e Inteligência nas Forças Armadas	32.491	32.491	8.853	9.594	0,00	29,53	8.503
Brasil Alfabetizado e Educação de Jovens e Adultos	751.237	933.995	544.487	353.453	0,05	37,84	353.453
Brasil Escolarizado	16.869.243	17.314.063	15.055.834	9.287.428	1,32	53,64	8.957.208
Desenvolvimento da Educação Profissional e Tecnológica	4.608.849	5.342.140	2.672.824	2.062.026	0,29	38,60	2.030.358
Gestão da Política de Educação	2.480.146	241.239	107.271	26.952	0,00	11,17	26.751
Gestão da Transversalidade de Gênero nas Políticas Públicas	6.678	6.678	3.946	993	0,00	14,87	992
Gestão da Política de Geologia, Mineração e Transformação Mineral	6.000	6.000	88	57	0,00	0,95	57
Brasil Universitário	19.109.962	21.907.617	12.504.265	10.635.119	1,51	48,55	10.572.920
Nacional de Acessibilidade	12.031	12.031	667	484	0,00	4,02	484
Educação Previdenciária	3.600	2.500	587	331	0,00	13,24	306
Combate à Desertificação	16.824	16.824	376	235	0,00	1,40	235
Reforma do Judiciário	10.950	10.950	115	94	0,00	0,85	94
Promoção e Defesa dos Direitos de Pessoas com Deficiência	8.366	8.366	587	475	0,00	5,68	475
Fortalecimento da Capacidade de Gestão Pública	72.018	72.018	7.145	581	0,00	0,81	580
Agenda 21	1.496	1.496	499	389	0,00	26,02	389
Probacias - Conservação de Bacias Hidrográficas	161.653	162.955	103.060	54.703	0,01	33,57	54.617
Massificação da Certificação Digital ICP-Brasil	16.545	16.547	7.875	6.452	0,00	38,99	6.452
Nacional de Atividades Nucleares	1.380.946	1.411.844	861.880	723.579	0,10	51,25	683.686
Geologia do Brasil	303.027	362.122	259.151	189.340	0,03	52,29	179.347
Crédito Fundiário	391.190	391.190	135.615	90.687	0,01	23,18	90.687
Paz no Campo	13.096	13.096	1.828	1.418	0,00	10,83	1.418
Ciência, Tecnologia e Inovação Aplicadas aos Recursos Naturais	52.219	52.571	19.273	14.068	0,00	26,76	12.552
Sistema Único de Segurança Pública - SUSP	619.225	624.225	48.264	36.764	0,01	5,89	36.759
Urbanização, Regularização Fundiária e Integração de Assentamentos Precário.	2.089.805	2.047.805	485.618	25.696	0,00	1,25	25.696
Democratização das Relações de Trabalho	4.600	4.600	2.410	2.212	0,00	48,09	1.727
Economia Solidária em Desenvolvimento	107.086	102.936	3.944	2.809	0,00	2,73	2.809
Fortalecimento da Gestão Urbana	139.259	139.447	34.631	378	0,00	0,27	220
Reabilitação de Áreas Urbanas Centrais	1.350	1.350	141	66	0,00	4,91	66
Drenagem Urbana e Controle de Erosão Marítima e Fluvial	634.063	726.008	167.363	45.105	0,01	6,21	45.105
Cultura Viva - Arte, Educação e Cidadania	99.000	99.000	16.583	422	0,00	0,43	422
Engenho das Artes	328.364	328.364	30.827	10.893	0,00	3,32	10.821
Promoção da Ética Pública	392	392	125	49	0,00	12,53	49
Comunidades Tradicionais	4.168	4.168	900	616	0,00	14,77	616
Pesquisa e Desenvolvimento para a Competitividade e Sustentabilidade do Agr.	342.024	342.024	106.642	86.104	0,01	25,17	77.156
Qualidade dos Serviços de Telecomunicações	111.198	111.198	41.972	21.128	0,00	19,00	21.128
Pesquisa e Desenvolvimento Agropecuário e Agroindustrial para a Inserção So.	35.872	35.872	8.295	6.789	0,00	18,93	5.255
Brasil: Destino Turístico Internacional	219.825	219.985	107.077	48.238	0,01	21,93	48.202
Prevenção e Combate à Lavagem de Dinheiro	3.745	3.745	1.460	1.256	0,00	33,53	1.256
Turismo Social no Brasil: Uma Viagem de Inclusão	3.409.075	3.409.075	201.315	57.147	0,01	1,68	56.450
Fortalecimento da Gestão Administrativa e Fiscal dos Municípios - PNAFM	162.890	162.890	150.027	26.988	0,00	16,57	26.988
Controle Interno, Prevenção e Combate à Corrupção	536.084	536.601	344.527	323.543	0,05	60,29	323.378
Segurança e Saúde no Trabalho	67.408	67.408	42.512	39.566	0,01	58,70	39.233
Regulação e Fiscalização da Saúde Suplementar	196.534	198.084	139.805	104.095	0,01	52,55	103.760
Ciência, Tecnologia e Inovação no Complexo da Saúde	370.551	399.426	196.829	156.583	0,02	39,20	154.238
Atenção Básica em Saúde	12.221.645	12.227.485	7.504.846	6.636.293	0,94	54,27	6.635.638
Assistência Ambulatorial e Hospitalar Especializada	36.470.060	36.671.266	26.078.305	20.635.390	2,92	56,27	20.554.855
Inclusão Social pelo Esporte	27.360	27.360	8.681	3.385	0,00	12,37	3.385
Esporte e Lazer da Cidade	1.364.187	1.364.187	25.466	5.684	0,00	0,42	1.917
Relações e Negociações do Brasil no Exterior e Atendimento Consular	591.774	591.774	328.987	321.074	0,05	54,26	321.063
Gestão da Política Econômica	3.819	3.819	1.693	1.343	0,00	35,17	1.318
Análise e Difusão da Política Externa Brasileira	17.588	19.528	12.082	7.381	0,00	37,80	7.270
Saneamento Rural	256.874	256.874	14.654	6.701	0,00	2,61	6.667
Vigilância e Prevenção de Riscos Decorrentes da Produção e do Consumo de Be.	329.282	329.282	182.176	169.380	0,02	51,44	169.315
Segurança Transfusional e Qualidade do Sangue e Hemoderivados	535.921	535.921	319.008	124.810	0,02	23,29	124.610
Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos	5.809.930	6.033.427	4.885.151	3.363.110	0,48	55,74	3.310.697
Descentralização dos Sistemas de Transporte Ferroviário Urbano de Passageir.	1.039.605	1.167.845	807.009	432.759	0,06	37,06	423.881
Revitalização de Bacias Hidrográficas em Situação de Vulnerabilidade e Degr.	293.890	293.890	100.831	57.537	0,01	19,58	50.143
Promoção da Capacidade Resolutiva e da Humanização na Atenção à Saúde	86.743	86.743	28.741	11.069	0,00	12,76	11.069
Conservação e Recuperação dos Biomas Brasileiros	89.249	207.469	33.773	22.385	0,00	10,79	21.077
Desenvolvimento Sustentável de Territórios Rurais	677.982	677.982	26.155	21.906	0,00	3,23	21.722
Transferência de Renda com Condicionais - Bolsa Família	13.992.069	15.272.866	15.108.452	10.860.174	1,54	71,11	10.860.174
Brasil Quilombola	55.350	55.350	9.842	3.887	0,00	7,02	3.887
Desenvolvimento Sustentável da Pesca	327.231	327.231	39.321	9.990	0,00	3,05	9.990
Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura	44.566	44.566	5.000	3.147	0,00	7,06	3.091
Gestão da Política Aquícola e Pesqueira	58.923	58.923	243	43	0,00	0,07	43
Qualidade Ambiental	61.589	76.789	10.080	7.557	0,00	9,84	7.543
Educação do Campo (PRONERA)	30.788	30.788	10.077	3.289	0,00	10,68	3.109
Modernização da Polícia Federal	254.155	253.005	31.134	4.065	0,00	1,61	4.044
Identidade e Diversidade Cultural- Brasil Plural	15.460	15.460	338	192	0,00	1,25	192
Desenvolvimento da Educação Especial	205.101	209.642	46.373	30.728	0,00	14,66	30.607
Desenvolvimento do Ensino da Pós-Graduação e da Pesquisa Científica	2.278.552	2.281.899	1.407.403	881.325	0,12	38,62	796.809
Educação para a Diversidade e Cidadania	141.624	165.564	2.865	1.723	0,00	1,04	1.474
Assistência e Cooperação das Forças Armadas à Sociedade	287.578	519.084	376.707	81.797	0,01	15,76	73.509
Proteção Social Básica	25.465.023	25.444.464	17.684.089	17.683.642	2,50	69,50	17.268.528
Proteção Social Especial	204.219	207.155	165.886	158.892	0,02	76,70	158.892
Desenvolvimento Institucional da Polícia Rodoviária Federal	93.401	93.401	57.869	37.851	0,01	40,53	37.811
Microcrédito Produtivo Orientado	2.700	2.700	1.018	9	0,00	0,34	9
Ciência, Tecnologia e Inovação para a Política Industrial, Tecnológica e de.	2.572.800	2.575.930	1.496.575	1.126.453	0,16	43,73	861.874
Controle da Atuação Administrativa e Financeira no Poder Judiciário	192.638	172.650	71.829	46.172	0,01	26,74	45.676
Desenvolvimento da Economia da Cultura - PRODEC	27.900	27.900	0	0	0,00	0,00	0
Reparação de Violações e Defesa dos Direitos Humanos	1.149.219	1.175.019	624.548	623.685	0,09	53,08	623.685



Educação em Direitos Humanos	20.226	20.226	5.275	63	0,00	0,31	63
Promoção e Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa	6.401	6.401	445	154	0,00	2,41	154
Desenvolvimento da Agroenergia	67.250	67.250	7.861	5.433	0,00	8,08	5.144
Promoção da Justiça e da Cidadania	5.100	5.100	951	729	0,00	14,29	729
Meteorologia e Mudanças Climáticas	36.332	37.012	20.695	14.428	0,00	38,98	14.399
Conservação, Manejo e Uso Sustentável da Agrobiodiversidade	29.366	29.366	1.542	1.102	0,00	3,75	1.067
Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar	413.149	413.149	130.450	14.645	0,00	3,54	14.645
Desenvolvimento Macrorregional Sustentável	231.435	233.385	3.024	877	0,00	0,38	877
Promoção de Políticas Afirmativas para a Igualdade Racial	59.975	59.975	434	143	0,00	0,24	143
Cidadania e Efetivação de Direitos das Mulheres	81.609	81.609	4.759	3.206	0,00	3,93	3.204
Aperfeiçoamento do Trabalho e da Educação na Saúde	467.458	467.458	276.252	125.666	0,02	26,88	124.919
Desenvolvimento do Agronegócio no Comércio Internacional	6.090	6.090	3.178	2.107	0,00	34,59	2.077
Desenvolvimento Sustentável do Agronegócio	59.291	58.625	1.501	1.138	0,00	1,94	1.123
Vigilância, Prevenção e Controle de Doenças e Agravos	3.562.455	3.598.833	2.243.645	1.629.276	0,23	45,27	1.548.133
Implementação da Política de Promoção da Saúde	40.265	40.265	19.479	11.015	0,00	27,36	11.007
Qualidade na Escola	3.429.473	3.605.407	1.960.671	456.042	0,06	12,65	422.980
Estatísticas e Avaliações Educacionais	408.565	415.362	265.265	90.294	0,01	21,74	89.909
Nacional de Segurança Pública com Cidadania - PRONASCI	2.064.574	2.114.833	677.892	420.585	0,06	19,89	420.512
Vetor Logístico Amazônico	2.335.404	2.364.857	956.686	277.012	0,04	11,71	273.776
Vetor Logístico Centro-Norte	2.266.768	2.590.316	1.435.494	396.002	0,06	15,29	388.477
Vetor Logístico Leste	3.007.352	3.202.727	1.879.485	648.531	0,09	20,25	638.544
Vetor Logístico Nordeste Setentrional	1.811.132	1.983.732	1.033.013	352.732	0,05	17,78	350.956
Vetor Logístico Nordeste Meridional	2.350.044	1.914.494	1.041.272	86.155	0,01	4,50	84.865
Vetor Logístico Centro-Sudeste	2.488.091	2.534.623	1.242.612	283.281	0,04	11,18	279.167
Vetor Logístico Sul	2.032.520	1.986.372	842.602	391.233	0,06	19,70	386.279
Qualidade dos Serviços de Transporte	303.690	297.690	49.314	21.011	0,00	7,06	20.995
Gestão da Política Portuária	106.670	106.670	4.150	665	0,00	0,62	664
Apoio ao Desenvolvimento do Setor Agropecuário	927.012	927.678	9.410	8.594	0,00	0,93	8.321
Governo Eletrônico	11.986	11.986	3.906	2.490	0,00	20,77	2.490
Gestão da Política de Comunicações	97.503	97.503	6.321	90	0,00	0,09	90
Resíduos Sólidos Urbanos	357.268	356.148	1.906	1.388	0,00	0,39	1.388
Educação Fiscal	494	494	36	10	0,00	1,95	10
Inovação Tecnológica em Telecomunicações	250.000	250.000	26.689	8.500	0,00	3,40	7.714
Mobilização para Defesa Nacional	7.740	7.740	1.793	991	0,00	12,81	953
Vivência e Iniciação Esportiva Educacional - Segundo Tempo	259.380	259.380	77.421	32.980	0,00	12,71	32.941
Preparo e Emprego Combinado das Forças Armadas	277.850	277.850	106.021	58.689	0,01	21,12	53.099
Nacional de Inclusão de Jovens - ProJovem	1.251.701	1.246.681	462.752	313.872	0,04	25,18	311.046
Fomento ao Desenvolvimento da Marinha Mercante e da Indústria Naval	3.497.091	3.497.091	1.272.272	1.257.497	0,18	35,96	1.257.491
Mobilidade Urbana	650.136	650.136	153	107	0,00	0,02	105
Habitação de Interesse Social	290.173	290.173	55.893	4.694	0,00	1,62	4.664
TOTAL (Despesas Exceto Intra-Orçamentárias)	1.271.648.861	1.296.613.376	933.660.497	706.216.141	100,00	54,47	690.357.942
FONTE: SIAFI - STN/CCONT/GEINF							Continua (8/14)

TABELA 12 - DEMONSTRATIVO DAS DESPESAS DA UNIÃO POR PROGRAMA
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A AGOSTO DE 2011

Continuação

PROGRAMA (Despesas Intra-Orçamentárias)	DOTAÇÃO INICIAL (a)	DOTAÇÃO ATUALIZADA (b)	DESPESAS EMPENHADAS (c)	DESPESAS LIQUIDADAS (d)	% (d/total d)	% (d/b)	R\$ milhares VALORES PAGOS (e)
Gestão da Política de Saúde	1.333	1.333	177	128	0,00	9,62	128
Educação Ambiental para Sociedades Sustentáveis	1	1	1	0	0,00	61,84	0
Enfrentamento da Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes	130	130	0	0	0,00	0,00	0
Previdência Social Básica	149	149	105	66	0,00	44,16	66
Previdência Complementar	95	95	0	0	0,00	0,00	0
Gestão da Política de Previdência Social	72	72	44	12	0,00	17,05	12
Previdência de Inativos e Pensionistas da União	12	12	11	11	0,00	89,87	11
Integração das Políticas Públicas de Emprego, Trabalho e Renda	170	170	155	41	0,00	24,25	41
Qualificação Social e Profissional	4	4	4	2	0,00	52,84	2
Gestão da Política de Trabalho, Emprego e Renda	1.099	1.099	1.087	80	0,00	7,29	80
Serviços Urbanos de Água e Esgoto	2	2	2	0	0,00	0,00	0
Assentamentos para Trabalhadores Rurais	1.022	1.022	402	212	0,00	20,69	212
Desenvolvimento Sustentável de Projetos de Assentamento	151	151	142	78	0,00	51,51	78
Gerenciamento da Estrutura Fundiária e Destinação de Terras Públicas	249	249	21	0	0,00	0,15	0
Gestão da Política de Desenvolvimento Agrário	27	27	24	23	0,00	85,42	23
Proteção e Promoção dos Povos Indígenas	31.997	36.397	25.486	25.335	0,26	69,61	25.335
Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente em Conflito c.	107	107	0	0	0,00	0,00	0
Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente	25	25	5	5	0,00	19,98	5
Garantia e Acesso a Direitos	1.143	1.143	2	2	0,00	0,19	2
Brasil Patrimônio Cultural	205	205	74	11	0,00	5,32	10
Livro Aberto	69	69	15	11	0,00	16,04	11
Brasil, Som e Imagem	7.410	7.660	5.097	4.412	0,05	57,60	4.412
Museu Memória e Cidadania	102	102	33	22	0,00	22,02	22
Cultura Afro-Brasileira	449	559	359	320	0,00	57,20	320
Gestão da Política de Cultura	564	564	364	300	0,00	53,18	300
Brasil no Esporte de Alto Rendimento - Brasil Campeão	569	569	448	100	0,00	17,51	96
Gestão da Política dos Transportes	13.137	13.137	9.220	6.302	0,06	47,97	6.295
Qualidade dos Serviços de Abastecimento de Petróleo, seus Derivados, Gás Na.	23.207	23.207	13.888	13.484	0,14	58,10	13.366
Qualidade do Serviço de Energia Elétrica	23.194	24.894	13.656	10.940	0,11	43,95	10.940
Gestão da Política de Energia	461	461	100	5	0,00	1,19	5
Gestão da Política de Desenvolvimento Urbano	1.303	1.303	582	582	0,01	44,67	582
Desenvolvimento da Economia Cafeeira	5	5	5	0	0,00	0,00	0
Agricultura Familiar - PRONAF	470	470	0	0	0,00	0,00	0
Abastecimento Agroalimentar	59.915	59.915	50.784	50.717	0,52	84,65	44.396
Segurança e Qualidade de Alimentos e Bebidas	595	595	393	175	0,00	29,51	159
Segurança da Sanidade na Agropecuária	196	196	187	60	0,00	30,64	60
Gestão da Política Agropecuária	365	365	51	43	0,00	11,86	28
Desenvolvimento Sustentável das Regiões Produtoras de Cacau	242	242	73	42	0,00	17,29	42
Minimização de Riscos no Agronegócio	180	180	77	28	0,00	15,78	28
Qualidade de Insumos e Serviços Agropecuários	89	89	88	13	0,00	14,39	13
Desenvolvimento da Agricultura Irrigada	2.912	2.912	1.738	1.573	0,02	54,03	1.573
Metrologia, Qualidade e Avaliação da Conformidade	27.034	27.034	15.875	15.530	0,16	57,45	15.530
Mineração e Desenvolvimento Sustentável	23.707	28.307	19.122	18.234	0,19	64,42	18.062
Desenvolvimento do Sistema de Propriedade Intelectual	25.568	25.568	15.267	14.820	0,15	57,96	14.820
Gestão das Políticas Industrial, de Comércio e de Serviços	86	86	86	3	0,00	3,27	3
Desenvolvimento do Comércio Exterior e da Cultura Exportadora	754	754	294	228	0,00	30,19	228
Gestão das Políticas de Esporte e de Lazer	68	68	1	1	0,00	1,24	1
Promoção da Pesquisa e do Desenvolvimento Científico e Tecnológico	187	187	94	59	0,00	31,71	59
Nacional de Atividades Espaciais - PNAE	890	897	674	268	0,00	29,89	268
Gestão da Política de Ciência, Tecnologia e Inovação	127	127	70	61	0,00	47,67	61
Recursos do Mar	14	14	8	8	0,00	58,13	8
Informações Integradas para Proteção da Amazônia	643	643	58	21	0,00	3,19	20
Prevenção e Combate ao Desmatamento, Queimadas e Incêndios Florestais - Flo.	345	345	269	7	0,00	2,08	7
Nacional de Florestas	917	917	452	421	0,00	45,88	421
Conservação e Uso Sustentável da Biodiversidade e dos Recursos Genéticos	3	3	3	3	0,00	100,00	3
Gestão da Política de Meio Ambiente	460	460	420	68	0,00	14,75	68



Infra-Estrutura Hídrica	158	158	157	157	0,00	99,48	157
Controle Externo	115.986	115.986	69.170	68.801	0,71	59,32	68.801
Atuação Legislativa do Senado Federal	308.357	308.357	166.429	164.856	1,69	53,46	161.099
Atuação Legislativa da Câmara dos Deputados	350.963	350.963	197.195	194.853	2,00	55,52	185.522
Prestação Jurisdicional no Supremo Tribunal Federal	30.393	30.393	17.567	17.307	0,18	56,94	17.307
Prestação Jurisdicional Militar	23.470	23.550	12.939	12.853	0,13	54,58	12.851
Prestação Jurisdicional no Distrito Federal	179.994	179.994	102.641	102.546	1,05	56,97	102.546
Prestação Jurisdicional no Superior Tribunal de Justiça	82.496	82.496	46.434	46.011	0,47	55,77	46.011
Prestação Jurisdicional na Justiça Federal	781.077	785.757	470.936	467.370	4,80	59,48	467.359
Gestão do Processo Eleitoral	350.464	350.464	208.350	206.238	2,12	58,85	206.185
Prestação Jurisdicional Trabalhista	1.330.310	1.349.754	765.065	759.242	7,80	56,25	759.123
Defesa Jurídica da União	347.862	347.862	214.734	213.116	2,19	61,26	213.115
Defesa da Ordem Jurídica	397.100	403.559	232.075	230.400	2,37	57,09	230.400
Preparo e Emprego da Força Terrestre	33.683	33.683	33.307	235	0,00	0,70	231
Preparo e Emprego da Força Aérea	432	432	432	88	0,00	20,32	88
Preparo e Emprego do Poder Naval	1.093	1.093	827	672	0,01	61,50	656
Segurança de Voo e Controle do Espaço Aéreo Brasileiro	3.221	3.221	867	400	0,00	12,41	392
Gestão da Política de Defesa Nacional	73	73	73	33	0,00	44,75	30
Reaparelhamento e Adequação da Marinha do Brasil	215	215	215	13	0,00	6,02	13
Tecnologia de Uso Aeroespacial	99	99	15	1	0,00	1,25	1
Reaparelhamento e Adequação do Exército Brasileiro	178	178	169	37	0,00	20,88	35
Tecnologia de Uso Naval	12.664	12.664	11.779	6.268	0,06	49,50	6.183
Desenvolvimento da Aviação Civil	3.954	3.954	1.313	1.165	0,01	29,47	1.029
Ensino Profissional da Marinha	495	495	247	146	0,00	29,41	135
Serviço de Saúde das Forças Armadas	39.548	42.048	30.548	29.021	0,30	69,02	27.724
Ensino Profissional do Exército	114	114	80	28	0,00	24,89	27
Segurança da Navegação Aquaviária	1.655	1.655	223	128	0,00	7,71	117
Ensino Profissional da Aeronáutica	15	15	3	3	0,00	20,30	3
Inteligência Federal	40.016	45.116	29.918	29.855	0,31	66,17	29.855
Tecnologia de Uso Terrestre	3.607	3.607	3.430	3.335	0,03	92,44	3.335
Calha Norte	3	3	0	0	0,00	0,00	0
Produção de Material Bélico	564	564	564	564	0,01	100,00	564
Segurança e Educação de Trânsito: Direito e Responsabilidade de Todos	122	122	78	31	0,00	25,61	31
Aprimoramento da Execução Penal	40	40	40	10	0,00	24,80	10
Prevenção e Repressão à Criminalidade	1.112	1.112	202	121	0,00	10,91	121
Segurança Pública nas Rodovias Federais	2.636	2.636	2.499	2.285	0,02	86,69	2.285
Gestão da Política Nacional Sobre Drogas	297	297	295	234	0,00	78,73	234
Difusão da Cultura e da Imagem do Brasil no Exterior	6	6	0	0	0,00	0,00	0
Gestão da Política Externa	732	732	193	129	0,00	17,65	129
Ensino Profissional Diplomático	513	513	475	472	0,00	92,01	472
Defesa Econômica e da Concorrência	778	803	137	93	0,00	11,59	93
Defesa do Consumidor	2	2	2	2	0,00	100,00	2
Gestão e Apoio Institucional na Área da Justiça	142	142	48	29	0,00	20,74	29
Assistência Jurídica Integral e Gratuita	17.028	26.228	15.848	15.249	0,16	58,14	15.249
Apoio Administrativo	6.039.081	5.942.316	3.189.937	3.143.423	32,30	52,90	3.109.167
Gestão da Política de Comunicação de Governo	4	4	4	4	0,00	100,00	4
Divulgação dos Atos Oficiais e Produção Gráfica	9.386	9.386	3.007	2.887	0,03	30,76	2.887
Gestão da Política de Integração Nacional	895	895	886	89	0,00	9,93	89
Administração Tributária e Aduaneira	943.420	943.420	610.686	605.366	6,22	64,17	605.365
Gestão das Políticas Monetária, Cambial e de Crédito	545	545	470	446	0,00	81,78	291
Gestão da Política de Administração Financeira e Contábil da União	1.131	1.131	413	237	0,00	20,93	237
Recuperação de Créditos e Defesa da Fazenda Nacional	42.647	42.647	26.200	26.180	0,27	61,39	26.180
Desenvolvimento do Sistema Financeiro Nacional	203.142	203.142	131.815	129.976	1,34	63,98	129.898
Capacitação de Servidores Públicos em Finanças Públicas e Áreas Afins	6.608	6.608	931	642	0,01	9,71	642
Desenvolvimento do Mercado de Valores Mobiliários	17.332	17.332	9.926	9.671	0,10	55,80	9.671
Desenvolvimento dos Mercados de Seguros, Previdência Complementar Aberta e.	11.875	17.425	10.288	10.108	0,10	58,01	10.108
Gestão da Política de Regulação de Mercados	31	31	21	19	0,00	59,92	19
Gestão do Patrimônio Imobiliário da União	658	658	326	196	0,00	29,77	196
Informações Estatísticas e Geocientíficas	149.362	149.362	87.626	87.555	0,90	58,62	87.552
Prospecção e Avaliação de Políticas Públicas	22.485	22.485	14.574	14.567	0,15	64,79	14.567
Compras Governamentais	236	236	117	116	0,00	49,08	116
Desenvolvimento de Competências em Gestão Pública	4.022	4.022	1.720	1.615	0,02	40,16	1.581
Gestão do Plano Plurianual e dos Orçamentos da União	476	476	337	115	0,00	24,22	115
Operações Especiais: Cumprimento de Sentenças Judiciais	694.282	663.619	382.234	81.826	0,84	12,33	81.826
Operações Especiais: Transferências Constitucionais e as Decorrentes de Leg.	454	454	343	134	0,00	29,56	133
Operações Especiais: Outros Encargos Especiais	650	650	629	629	0,01	96,77	629
Reserva de Contingência	123.591	123.591	0	0	0,00	0,00	0
Gestão da Política de Turismo	16	16	12	8	0,00	51,15	0
Gestão da Política na Área de Planejamento	53	53	22	0	0,00	0,69	0
Gestão de Políticas na Área da Presidência da República	1.036	1.036	473	40	0,00	3,89	40
Gestão da Política de Desenvolvimento Social e Combate à Fome	151	151	151	0	0,00	0,12	0
Inclusão Digital	630	630	320	320	0,00	50,86	320
Interiorização do Desenvolvimento da Área de Atuação da SUFRAMA	0	0	0	0	0,00	0,00	0
Promoção da Sustentabilidade de Espaços Sub-Regionais - PROMESO	49	49	49	44	0,00	90,17	17
Resposta aos Desastres e Reconstrução	3.501	3.501	2.791	1.801	0,02	51,43	1.772
Democratização do Acesso à Informação Arquivística Governamental	565	1.485	3.483	3.477	0,04	234,07	3.473
Democratização do Acesso à Informação Jornalística, Educacional e Cultural	91.520	91.520	59.036	34.864	0,36	38,09	32.673
Integração de Bacias Hidrográficas	13.082	13.082	12.987	12.572	0,13	96,10	12.567
Acesso à Alimentação	335	335	162	156	0,00	46,64	136
Gestão de Recursos Humanos e Democratização das Relações de Trabalho no Set.	47	47	2	1	0,00	3,08	1
Comunicações, Comando, Controle e Inteligência nas Forças Armadas	23	23	0	0	0,00	0,00	0
Brasil Alfabetizado e Educação de Jovens e Adultos	1.100	1.100	0	0	0,00	0,00	0
Brasil Escolarizado	26.991	30.040	16.125	15.636	0,16	52,05	15.635
Desenvolvimento da Educação Profissional e Tecnológica	365.636	488.815	289.431	283.854	2,92	58,07	281.290
Gestão da Política de Educação	506.731	6.100	1.100	804	0,01	13,17	801
Gestão da Transversalidade de Gênero nas Políticas Públicas	22	22	7	7	0,00	32,80	7
Brasil Universitário	3.741.840	4.181.809	2.981.827	2.268.842	23,31	54,26	2.263.907
Fortalecimento da Capacidade de Gestão Pública	102	102	4	0	0,00	0,00	0
Probacias - Conservação de Bacias Hidrográficas	928	928	670	396	0,00	42,64	373
Massificação da Certificação Digital ICP-Brasil	751	751	148	145	0,00	19,35	145
Nacional de Atividades Nucleares	103.024	103.024	64.508	61.814	0,64	60,00	59.544
Geologia do Brasil	27.875	27.875	25.575	25.515	0,26	91,54	20.757
Paz no Campo	0	0	0	0	0,00	20,00	0
Sistema Único de Segurança Pública - SUSP	795	795	723	646	0,01	81,27	646
Fortalecimento da Gestão Urbana	13	13	13	13	0,00	100,00	13
Engenho das Artes	56	56	4	4	0,00	6,55	4
Promoção da Ética Pública	108	108	35	3	0,00	2,97	3
Comunidades Tradicionais	0	0	0	0	0,00	42,86	0
Pesquisa e Desenvolvimento para a Competitividade e Sustentabilidade do Agr.	1.294	1.294	855	640	0,01	49,50	626
Qualidade dos Serviços de Telecomunicações	2.073	2.073	987	569	0,01	27,47	569
Pesquisa e Desenvolvimento Agropecuário e Agroindustrial para a Inserção So.	163	163	33	29	0,00	18,02	29
Brasil: Destino Turístico Internacional	2.298	2.298	1.231	1.203	0,01	52,36	1.203
Turismo Social no Brasil: Uma Viagem de Inclusão	3.019	3.219	2.474	2.362	0,02	73,37	2.362
Fortalecimento da Gestão Administrativa e Fiscal dos Municípios - PNAFM	1.110	1.110	0	0	0,00	0,04	0
Controle Interno, Prevenção e Combate à Corrupção	97.792	97.792	58.251	58.083	0,60	59,39	58.082
Segurança e Saúde no Trabalho	8.014	8.014	4.466	4.459	0,05	55,64	4.459
Regulação e Fiscalização da Saúde Suplementar	20.148	20.148	12.436	11.395	0,12	56,56	11.395



Ciência, Tecnologia e Inovação no Complexo da Saúde	876	876	687	475	0,00	54,19	475
Assistência Ambulatorial e Hospitalar Especializada	(183.657)	16.343	7.958	4.871	0,05	29,81	4.697
Relações e Negociações do Brasil no Exterior e Atendimento Consular	43.792	43.792	6.375	6.295	0,06	14,38	6.295
Gestão da Política Econômica	70	70	28	16	0,00	22,50	16
Análise e Difusão da Política Externa Brasileira	900	1.420	679	571	0,01	40,20	571
Saneamento Rural	1	1	1	1	0,00	72,04	1
Vigilância e Prevenção de Riscos Decorrentes da Produção e do Consumo de Be.	1.015	1.015	500	158	0,00	15,58	158
Segurança Transfusional e Qualidade do Sangue e Hemoderivados	1	1	0	0	0,00	27,50	0
Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos	3.847	3.847	3.667	1.768	0,02	45,95	1.768
Descentralização dos Sistemas de Transporte Ferroviário Urbano de Passageir.	63.193	63.193	47.685	47.348	0,49	74,93	42.233
Revitalização de Bacias Hidrográficas em Situação de Vulnerabilidade e Degr.	49	49	28	8	0,00	16,56	8
Promoção da Capacidade Resolutiva e da Humanização na Atenção à Saúde	56	56	0	0	0,00	0,00	0
Conservação e Recuperação dos Biomas Brasileiros	135	135	134	120	0,00	88,77	112
Transferência de Renda com Condicionalidades - Bolsa Família	96	96	96	0	0,00	0,00	0
Brasil Quilombola	373	373	36	15	0,00	4,14	15
Desenvolvimento Sustentável da Pesca	9	9	9	9	0,00	100,00	9
Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura	7	7	7	1	0,00	20,23	1
Gestão da Política Aquícola e Pesca	29	29	29	24	0,00	82,08	24
Qualidade Ambiental	0	0	0	0	0,00	100,00	0
Educação do Campo (PRONERA)	212	212	33	10	0,00	4,83	10
Modernização da Polícia Federal	2	2	2	2	0,00	99,46	2
Desenvolvimento da Educação Especial	6.392	6.659	3.994	3.851	0,04	57,82	3.851
Desenvolvimento do Ensino da Pós-Graduação e da Pesquisa Científica	1.540	1.540	859	681	0,01	44,21	668
Educação para a Diversidade e Cidadania	3.225	3.225	62	2	0,00	0,06	2
Assistência e Cooperação das Forças Armadas à Sociedade	17.092	17.092	2.153	606	0,01	3,55	606
Ciência, Tecnologia e Inovação para a Política Industrial, Tecnológica e de.	12	12	12	4	0,00	38,38	4
Controle da Atuação Administrativa e Financeira no Poder Judiciário	2.674	2.674	1.458	1.398	0,01	52,28	1.398
Educação em Direitos Humanos	178	178	0	0	0,00	-	0
Desenvolvimento da Agroenergia	182	182	59	50	0,00	27,29	50
Meteorologia e Mudanças Climáticas	4	4	4	0	0,00	-	0
Conservação, Manejo e Uso Sustentável da Agrobiodiversidade	61	61	4	3	0,00	4,80	3
Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar	5.449	5.449	325	14	0,00	0,25	14
Desenvolvimento Macrorregional Sustentável	7	7	7	7	0,00	100,00	7
Cidadania e Efetivação de Direitos das Mulheres	12	12	0	0	0,00	3,20	0
Aperfeiçoamento do Trabalho e da Educação na Saúde	400	400	272	272	0,00	68,08	272
Desenvolvimento do Agronegócio no Comércio Internacional	10	10	10	0	0,00	-	0
Desenvolvimento Sustentável do Agronegócio	172	172	17	10	0,00	5,81	10
Vigilância, Prevenção e Controle de Doenças e Agravos	1.148	1.148	1.141	1.044	0,01	90,88	1.044
Qualidade na Escola	850	850	245	91	0,00	10,67	87
Estatísticas e Avaliações Educacionais	139.378	139.378	130.249	18.321	0,19	13,14	18.321
Nacional de Segurança Pública com Cidadania - PRONASCI	72	72	72	72	0,00	100,00	72
Vetor Logístico Amazônico	1.370	1.370	300	52	0,00	3,77	52
Vetor Logístico Nordeste Setentrional	15	15	15	3	0,00	20,87	3
Vetor Logístico Nordeste Meridional	188	188	188	10	0,00	5,50	10
Vetor Logístico Sul	31	31	31	1	0,00	3,42	1
Qualidade dos Serviços de Transporte	1.116	1.116	1.113	73	0,00	6,52	73
Gestão da Política Portuária	330	330	330	26	0,00	7,80	26
Governo Eletrônico	493	493	137	137	0,00	27,72	137
Gestão da Política de Comunicações	79	79	8	8	0,00	9,67	8
Resíduos Sólidos Urbanos	4	4	4	4	0,00	100,00	4
Educação Fiscal	42	42	10	2	0,00	4,60	2
Vivência e Iniciação Esportiva Educacional - Segundo Tempo	51	51	18	11	0,00	21,74	11
Preparo e Emprego Combinado das Forças Armadas	49	49	26	3	0,00	6,36	3
Nacional de Inclusão de Jovens - ProJovem	220	220	0	0	0,00	-	0
Fomento ao Desenvolvimento da Marinha Mercante e da Indústria Naval	117	117	100	1	0,00	1,16	1
TOTAL (Despesas Intra-Orçamentárias)	18.127.070	18.331.221	11.039.170	9.733.219	100	53,10	9.655.017
FONTE: SIAFI - STN/CCONT/GEINF							(14/14)

TABELA 13 - DEMONSTRATIVO DAS DESPESAS DA UNIÃO POR FONTE DE RECURSO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A AGOSTO DE 2011

FONTE DE RECURSO (Despesas Exceto Intra-Orçamentárias)	DOTAÇÃO INICIAL (a)	DOTAÇÃO ATUALIZADA (b)	DESPESAS EMPENHADAS (c)	DESPESAS LIQUIDADAS (d)	%	%	VALORES PAGOS (e)
Recursos Ordinários	232.810.459	233.782.588	117.034.931	89.350.138	12,65	38,22	88.312.903
Transferências do Imposto sobre a Renda e sobre Produtos Industrializados	145.132.476	145.132.476	145.954.671	84.038.550	11,90	57,90	84.038.550
Transferência do Imposto Territorial Rural	241.972	241.972	241.972	52.517	0,01	21,70	52.517
Contribuição ao Fundo de Saúde da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal	16.664	16.664	5.700	848	0,00	5,09	848
Compensações Financeiras pela Exploração de Recursos Florestais	6.881.794	6.899.783	4.597.987	2.053.230	0,29	29,76	2.039.519
Recursos Destinados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	34.495.902	34.202.029	20.865.201	16.029.995	2,27	46,87	15.854.306
Contribuição do Salário-Educação	11.904.159	12.474.337	10.394.557	6.109.687	0,87	48,98	6.074.906
Contribuição para os Programas Especiais (Pin e Proterra)	34.307	34.307	0	0	0,00	0,00	0
Recursos de Outorga de Direitos de Uso de Recursos Hídricos	60.058	60.058	50.448	35.000	0,00	58,28	35.000
Rec.oriundos contr. Voluntárias montepio civil	1.451	1.451	0	0	0,00	0,00	0
Contribuições sobre Concursos de Prognósticos	1.873.165	1.880.104	1.332.672	896.473	0,13	47,68	882.076
Imposto sobre Operações Financeiras - Ouro	6.497	6.497	6.497	3.573	0,00	55,00	3.573
Contribuições sobre a Arrecadação dos Fundos de Investimentos Regionais	3.950	3.950	0	0	0,00	0,00	0
Contribuição para o Custeio das Pensões Militares	1.528.804	1.528.804	1.528.804	1.528.804	0,22	100,00	1.528.804
Custas Judiciais	460.639	460.639	363.586	209.400	0,03	45,46	206.250
Recursos de Concessões e Permissões	2.151.625	2.274.604	227.324	195.507	0,03	8,60	193.881
Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional	45.359	45.359	0	0	0,00	0,00	0
Selos de Controle e Lojas Francas	299.055	299.055	296.933	296.933	0,04	99,29	296.933
Juros de Mora da Receita de Impostos e Contribuições Administrados pela RFB/MF	3.887.524	3.887.582	2.384.133	2.318.434	0,33	59,64	2.159.789
Recursos do Programa de Administração Patrimonial Imobiliário	17.227	17.227	6.185	4.874	0,00	28,29	4.834
Compensações Financeiras pela Utilização de Recursos Hídricos	2.062.011	1.880.708	1.731.456	1.108.274	0,16	58,93	1.106.730
Cota-Parte do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante	1.863.933	2.902.620	1.105.994	1.098.196	0,16	37,83	1.096.962
Alienação de Bens Apreendidos	194.040	194.040	49.175	35.916	0,01	18,51	34.969
Contribuições para os Programas PIS/PASEP	32.591.978	32.591.978	29.330.414	25.282.561	3,58	77,57	25.282.561
Compensações Financeiras pela Exploração de Recursos Minerais	1.165.636	1.165.636	1.041.068	829.138	0,12	71,13	827.024
Compensações Financeiras pela Exploração de Petróleo ou Gás Natural	24.133.731	24.224.967	16.664.695	11.098.493	1,57	45,81	10.894.170
Títulos de Responsabilidade do Tesouro Nacional - Refinanciamento da 'Dívida Pública Federal	3.898.250	3.898.250	0	0	0,00	0,00	0
Títulos de Responsabilidade do Tesouro Nacional - Outras Aplicações	145.600.218	145.600.218	140.490.788	82.780.335	11,72	56,85	82.780.335
Fundo de combate a erradic.da pobreza-financ.	0	0	0	0	0,00	0,00	0
Operações de Crédito Externas - em Moeda	3.103.106	3.107.447	186.980	45.235	0,01	1,46	45.230
Operações de Crédito Externas - em Bens e/ou Serviços	1.156.742	1.105.593	513.162	406.059	0,06	36,73	406.059
Recursos Próprios Não-Financeiros	11.921.851	12.475.569	5.642.496	4.347.294	0,62	34,85	4.258.218
Contribuição Social sobre o Lucro Líquido das Pessoas Jurídicas	47.440.516	47.463.831	29.931.249	25.600.035	3,62	53,94	25.320.009
Resultado do Banco Central	25.572.000	29.873.848	7.572.000	5.035.457	0,71	16,86	5.035.457
Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS	124.818.692	124.828.833	87.917.390	77.990.301	11,04	62,48	77.502.072
Contribuições Previdenciárias para o Regime Geral de Previdência Social	239.787.515	239.787.515	169.243.638	169.241.146	23,96	70,58	156.072.377
Contribuição sobre Movimentação Financeira	0	0	0	0	0,00	0,00	0



Contribuição do Servidor para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público	9.736.553	9.736.553	7.456.209	7.456.209	1,06	76,58	7.455.683
Receitas de Honorários de Advogados	411.590	411.590	251.461	237.864	0,03	57,79	237.351
Multas Incidentes sobre a Receita de Impostos e Contribuições Administrados pela RFB/MF	1.170.539	1.170.539	1.113.386	1.112.638	0,16	95,05	1.112.638
Recursos das Operações Oficiais de Crédito - Retorno de Refinanciamento	22.513.671	28.658.935	19.902.573	16.338.583	2,31	57,01	16.338.583
Recursos das Operações Oficiais de Crédito	3.811.687	3.811.687	2.092.497	1.126.996	0,16	29,57	1.104.138
Reforma Patrimonial - Alienação de Bens	17.421	17.421	0	0	0,00	0,00	0
Títulos da Dívida Agrária	385.000	385.000	384.929	242.377	0,03	62,96	242.377
Contribuição Patronal para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público	15.100.793	15.100.793	9.486.094	9.484.092	1,34	62,81	9.481.880
Recursos das Operações Oficiais de Crédito - Retorno de Operações de Crédito - BEA/BIB	884.484	884.484	0	0	0,00	0,00	0
Outras Contribuições Econômicas	2.716.930	2.716.930	707.318	492.660	0,07	18,13	439.101
Recursos das Operações Oficiais de Crédito - Retorno de Operações de Crédito - Estados e Municípios	30.587.596	33.010.729	30.587.596	15.927.443	2,26	48,25	15.927.443
Taxas e Multas pelo Exercício do Poder de Polícia	3.316.070	3.388.969	1.519.287	1.119.527	0,16	33,03	1.043.211
Taxas por Serviços Públicos	281.093	281.093	176.425	116.122	0,02	41,31	115.449
Outras Contribuições Sociais	1.530.349	1.530.349	594.706	253.804	0,04	16,58	250.524
Fundo de Fiscalização das Telecomunicações	3.676.758	3.680.258	156.726	60.509	0,01	1,64	60.509
Fundo de combate à erradicação da pobreza	0	0	0	0	0,00	0,00	0
Recursos Próprios Financeiros	18.692.195	18.703.808	13.103.039	8.960.846	1,27	47,91	8.944.164
Recursos de Convênios	522.492	815.704	401.628	86.168	0,01	10,56	83.904
Restituição de Recursos de Convênios e Congêneres	234.846	248.626	22.073	21.469	0,00	8,63	21.459
Pagamento pelo Uso de Recursos Hídricos	(993)	178.517	65.163	29.370	0,00	16,45	29.285
Contribuições sobre a Remuneração Devida ao Trabalhador e Relativa à Despedida de Empregado sem Justa Causa	2.271.168	2.271.168	2.271.168	1.278.317	0,18	56,28	1.278.317
Outras Receitas Originárias	617.767	617.767	43.529	37.732	0,01	6,11	37.732
Remuneração das Disponibilidades do Tesouro Nacional	28.541.876	29.721.668	29.249.964	22.946.868	3,25	77,21	22.944.977
Produto da Aplicação dos Recursos à Conta do Salário-Educação	120.187	120.187	76.927	28.477	0,00	23,69	26.691
Doações para o Combate à Fome	0	0	0	0	0,00	0,00	0
Doações de Entidades Internacionais	39.174	62.436	3.000	1.730	0,00	2,77	1.730
Doações de Pessoas ou Instituições Privadas Nacionais	28.438	32.027	4.825	3.584	0,00	11,19	3.582
Dividendos da União	17.277.867	24.705.601	17.277.867	10.830.354	1,53	43,84	10.830.354
TOTAL (Despesas Exceto Intra-Orçamentárias)	1.271.648.861	1.296.613.376	933.660.497	706.216.141	100,00	54,47	690.357.942
FONTE: SIAFI - STN/CCONT/GEINF							Continua (2/3)

TABELA 13 - DEMONSTRATIVO DAS DESPESAS DA UNIÃO POR FONTE DE RECURSO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A AGOSTO DE 2011

Continuação

FONTE DE RECURSO (Despesas Intra-Orçamentárias)	DOTAÇÃO INICIAL (a)	DOTAÇÃO ATUALIZADA (b)	DESPESAS EMPENHADAS (c)	DESPESAS LIQUIDADAS (d)	% (d/total d)	% (d/b)	R\$ milhares VALORES PAGOS (e)
Recursos Ordinários	11.662.094	11.798.170	6.641.157	6.222.751	63,93	52,74	6.155.476
Compensações Financeiras pela Exploração de Recursos Florestais	46	46	43	26	0,00	58,10	26
Recursos Destinados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	3.501.193	3.563.737	2.147.637	2.040.430	20,96	57,26	2.032.970
Contribuição do Salário-Educação	67	67	41	0	0,00	0,00	0
Contribuição para os Programas Especiais (Pin e Proterra)	0	0	0	0	0,00	0,00	0
Contribuições sobre Concursos de Prognósticos	286.110	286.110	286.066	202.313	2,08	70,71	202.313
Custas Judiciais	468	468	197	160	0,00	34,18	160
Recursos de Concessões e Permissões	22.947	22.947	17.576	17.123	0,18	74,62	16.833
Juros de Mora da Receita de Impostos e Contribuições Administrados pela RFB/MF	419	419	208	208	0,00	49,67	208
Recursos do Programa de Administração Patrimonial Imobiliário	25	25	19	12	0,00	46,60	12
Compensações Financeiras pela Utilização de Recursos Hídricos	557	557	492	267	0,00	47,86	267
Cota-Parte do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante	117	117	100	1	0,00	1,16	1
Compensações Financeiras pela Exploração de Recursos Minerais	1	1	1	0	0,00	53,41	0
Compensações Financeiras pela Exploração de Petróleo ou Gás Natural	3.529	3.529	1.295	1.113	0,01	31,53	1.065
Operações de Crédito Externas - em Moeda	912	912	133	0	0,00	0,00	0
Recursos Próprios Não-Financeiros	149.347	153.186	112.294	72.482	0,74	47,32	70.622
Contribuição Social sobre o Lucro Líquido das Pessoas Jurídicas	1.385.238	1.385.238	795.349	783.301	8,05	56,55	782.342
Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS	6.352	6.352	5.384	3.321	0,03	52,28	3.188
Receitas de Honorários de Advogados	13.538	13.538	13.536	13.517	0,14	99,84	13.517
Multas Incidentes sobre a Receita de Impostos e Contribuições Administrados pela RFB/MF	5.033	5.033	4.033	33	0,00	0,65	33
Recursos das Operações Oficiais de Crédito	243	243	115	98	0,00	40,26	95
Títulos da Dívida Agrária	0	0	0	0	0,00	0,00	0
Contribuição Patronal para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público	8	8	8	8	0,00	100,00	8
Outras Contribuições Econômicas	57	57	0	0	0,00	0,00	0
Taxas e Multas pelo Exercício do Poder de Polícia	79.677	81.377	50.594	31.961	0,33	39,28	31.902
Taxas por Serviços Públicos	8.558	8.558	2.822	1.712	0,02	20,01	1.712
Outras Contribuições Sociais	6.599	6.599	3.626	859	0,01	13,02	849
Fundo de Fiscalização das Telecomunicações	10.864	10.864	3.990	1.051	0,01	9,67	1.051
Recursos Próprios Financeiros	954.447	954.447	945.203	334.797	3,44	35,08	334.740
Recursos de Convênios	16.539	16.539	782	408	0,00	2,47	408
Restituição de Recursos de Convênios e Congêneres	328	320	0	0	0,00	0,00	0
Pagamento pelo Uso de Recursos Hídricos	993	993	735	433	0,00	43,64	411
Outras Receitas Originárias	9.343	9.343	4.869	4.803	0,05	51,40	4.803
Remuneração das Disponibilidades do Tesouro Nacional	1.308	1.308	860	29	0,00	2,19	0
Doações de Entidades Internacionais	0	0	0	0	0,00	0,00	0
Doações de Pessoas ou Instituições Privadas Nacionais	115	115	5	5	0,00	4,41	5
TOTAL (Despesas Intra-Orçamentárias)	18.127.070	18.331.221	11.039.170	9.733.219	100,00	53,10	9.655.017
FONTE: SIAFI - STN/CCONT/GEINF							(3/3)

TABELA 14 - DEMONSTRATIVO DAS DESPESAS DE PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS DA UNIÃO POR ELEMENTO DE DESPESA E POR TIPO DE ADMINISTRAÇÃO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A AGOSTO DE 2011

DOTAÇÃO DO EXERCÍCIO	ADMINISTRAÇÃO DIRETA	ADMINISTRAÇÃO INDIRETA						R\$ milhares TOTAL GERAL
		Autorarquias	Fundações	Empresas Públicas	Economia Mista	Fundos Especiais	Total Indireta	
APLICAÇÃO DIRETA	137.096.653	38.521.357	12.031.612	2.810.346	1.195.439	8.061.875	62.620.629	199.717.282
A detalhar	20.859.528	4.701.091	1.600.510	170.645	38.671	2.463.566	8.974.484	29.834.012
Pessoal Civil	75.404.797	33.804.738	10.430.062	2.630.370	1.156.768	4.427.581	52.449.519	127.854.316
Vencimentos e Vantagens Fixas	35.858.599	15.887.573	5.438.687	1.749.886	1.598.587	1.598.587	25.418.327	61.276.926
Outras Despesas Variáveis	261.403	178.222	86.241	68.733	100.813	80.374	514.382	775.785
Aposentadoria	16.477.681	9.409.382	2.223.952	0	0	1.858.616	13.491.950	29.969.631
Pensões	9.017.821	2.954.630	637.571	0	151	344.097	3.936.449	12.954.270
Contribuições a Entidades Fechadas de Previdência	91	2.500	34	148.512	31.752	0	182.798	182.889
Obrigações Patronais	7.155.707	3.610.213	1.444.801	577.550	190.374	17.451	5.840.389	12.996.096
Outras Aplicações¹	6.633.495	1.762.218	598.775	85.690	90.084	528.456	3.065.224	9.698.718
Pessoal Militar	40.832.328	15.527	1.041	9.331	0	1.170.728	1.196.627	42.028.954
Vencimentos e Vantagens Fixas	13.650.024	43	0	0	0	1.133.096	1.133.139	14.783.163
Outras Despesas Variáveis	1.294.207	0	0	15	0	37.632	37.647	1.331.854
Reformas	15.690.239	0	0	0	0	0	0	15.690.239
Pensões	9.702.247	0	(0)	38	0	0	38	9.702.284



Obrigações Patronais	268.737	11.590	1.013	7.706	0	0	20.310	289.047
Outras Aplicações¹	226.875	3.894	27	1.572	0	0	5.492	232.367
TRANSFERÊNCIAS INTERGOVERNAMENTAIS	41.373	0	0	0	0	0	0	41.373
Transferências a Estados e ao DF	41.373	0	0	0	0	0	0	41.373
TOTAL (A)	137.138.025	38.521.357	12.031.612	2.810.346	1.195.439	8.061.875	62.620.629	199.758.655
EXECUÇÃO	ADMINISTRAÇÃO DIRETA	ADMINISTRAÇÃO INDIRETA						TOTAL GERAL
APLICAÇÃO DIRETA	86.901.003	24.541.851	7.050.967	1.987.256	827.216	5.309.417	39.716.706	126.617.709
Pessoal Civil	59.398.691	24.526.413	7.050.355	1.977.940	827.216	4.324.777	38.706.701	98.105.392
Vencimentos e Vantagens Fixas	19.870.465	6.849.874	2.245.750	1.180.314	491.565	1.567.613	12.335.117	32.205.582
Vencimentos e Vantagens Fixas - Cargos em Comissão²	7.304.073	5.525.239	1.531.215	128.300	27.457	27.605	7.239.816	14.543.889
Outras Despesas Variáveis	141.517	113.647	49.814	43.845	84.775	80.361	372.442	513.959
Aposentadoria	13.205.414	6.792.037	1.609.477	0	0	1.798.693	10.200.206	23.405.620
Pensões	7.561.524	2.038.664	494.287	0	0	323.400	2.856.351	10.417.875
Contribuições a Entidades Fechadas de Previdência	63	0	9	96.533	20.322	0	116.864	116.926
Obrigações Patronais	4.954.255	2.483.734	820.666	469.585	135.280	16.268	3.925.533	8.879.788
Outras Aplicações¹	6.361.380	723.219	299.136	59.363	67.817	510.838	1.660.372	8.021.752
Pessoal Militar	27.502.312	15.438	612	9.316	0	984.639	1.010.005	28.512.317
Vencimentos e Vantagens Fixas	9.253.604	43	0	0	0	950.905	950.948	10.204.552
Outras Despesas Variáveis	656.628	0	0	0	0	33.734	33.734	690.362
Reformas	9.104.000	0	0	0	0	0	0	9.104.000
Pensões	8.140.084	0	0	38	0	0	38	8.140.122
Obrigações Patronais	178.915	11501	611	7.706	0	0	19.818	198.733
Outras Aplicações¹	169.081	3894	1	1.572	0	0	5.467	174.548
TRANSFERÊNCIAS INTERGOVERNAMENTAIS	5.697	0	0	0	0	0	0	5.697
Transferências a Estados e ao DF	5.697	0	0	0	0	0	0	5.697
TOTAL (B)	86.906.699	24.541.851	7.050.967	1.987.256	827.216	5.309.417	39.716.706	126.623.406
A EXECUTAR (% A/B)	36,6	36,3	41,4	29,3	30,8	34,1	36,6	36,6

FONTE: SIAFI - STN/CCONT/GEINF

¹ Outras Aplicações compõem-se de: Outros Benefícios Assistenciais; Salário Família; Sentenças Judiciais; Despesas de Exercícios Anteriores; Indenizações Trabalhistas; Depósitos Compulsórios; Contrato por Tempo Determinado; Outras Desp.Pessoal Dec.Contratos Terceirização; e Ressarcimento de Despesa de Pessoal Requisitado.

² Os valores referentes aos Cargos em Comissão são identificados pelos subitens da despesa Gratificação por Exercício de Cargos e Gratificação por Exercício de Funções, do elemento Vencimentos e Vantagens Fixas.

TABELA 15 - DEMONSTRATIVO DA RELAÇÃO ENTRE DESPESA DE PESSOAL E RECEITA CORRENTE LÍQUIDA
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
SETEMBRO/2010 A AGOSTO/2011

ESPECIFICAÇÃO	ACUMULADO NOS ÚLTIMOS 12 MESES	AGOSTO/2011	R\$ milhares ACUMULADO NO EXERCÍCIO DE 2011
Receitas Correntes da União	998.468.616	78.221.638	673.098.968
(-) Transferências Constitucionais e Legais	164.564.481	14.219.588	105.104.479
(-) Contribuição dos Empregadores e dos Trabalhadores para a Seguridade Social	225.452.113	20.436.479	150.226.504
(-) Contribuição Plano Seguridade Social do Servidor	9.114.048	713.780	5.624.017
(-) Compensação Previdenciária RGPS/RPPS	1.362	396	1.162
(-) Contribuição para Custeio Pensões Militares	1.976.091	165.411	1.321.177
(-) Contribuição para o PIS/PASEP	44.627.459	3.537.271	27.439.535
= RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (I)	552.733.063	39.148.712	383.382.095
Despesa de Pessoal	195.022.785	14.743.930	126.623.406
(-) Inativos custeados com recursos vinculados	9.959.127	800.916	7.288.568
(-) Sentenças Judiciais de períodos anteriores ao da apuração	6.864.368	174.835	5.738.249
(-) Indenização por demissão	110.167	3.494	71.759
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	2.527.551	30.557	1.641.641
(+) Outras Despesas de Pessoal (art. 18, § 1º, LC 101/2000)	(21.214)	0	0
= DESPESA LÍQUIDA RCL [(II) / I]	175.540.358	13.734.128	111.883.189
PARTICIPAÇÃO PERCENTUAL DA DESPESA DE PESSOAL SOBRE A RCL [(II) / I]	31,8	35,1	29,2

FONTE: SIAFI - STN/CCONT/GEINF

Nota: O limite das Despesas de Pessoal, em relação à Receita Corrente Líquida, definido na Lei Complementar nº101, de 4 de maio de 2000, é de 50% no exercício.

TABELA 17 - DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A AGOSTO DE 2011

RECEITAS	PREVISÃO INICIAL (a)	PREVISÃO ATUALIZADA (b)	RECEITA REALIZADA (c)	R\$ milhares SALDO A REALIZAR (b-c)
Recursos Não-Financeiros Diretamente Arrecadados	302.269	302.269	121.529	180.739
Recursos Financeiros Diretamente Arrecadados	427.659	427.659	107.746	319.913
Contribuição dos Empregadores e dos Trabalhadores para a Seguridade Social	239.787.515	239.787.515	150.226.504	89.561.011
Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira¹	0	0	254	(254)
Contribuição para Custeio das Pensões Militares	1.911.005	1.911.005	1.321.177	589.828
Contribuição Patronal Regime Próprio de Previdência - Intraorçamentária	15.100.801	15.100.801	8.123.716	6.977.085
Contribuição Patronal Regime Próprio de Previdência	0	0	29.067	(29.067)
Contribuição de Servidor Ativo Regime Próprio de Previdência	7.499.183	7.499.183	4.254.895	3.244.288
Contribuição de Servidor Inativo Regime Próprio de Previdência	1.689.590	1.689.590	1.033.914	655.676
Contribuição de Pensionista Regime Próprio de Previdência	547.779	547.779	335.208	212.571
TOTAL	267.265.801	267.265.801	165.554.011	101.711.790

DESPESAS	DOTAÇÃO INICIAL (d)	DOTAÇÃO ATUALIZADA (e)	DESPESA EMPENHADA (f)	DESPESA LIQUIDADA (g)	R\$ milhares SALDO A EXECUTAR (e - g)
Previdência Social Básica	269.930.101	270.024.035	182.475.600	182.086.772	87.937.263
Qualidade dos Serviços Previdenciários	337.738	285.400	140.729	68.117	217.283
Previdência Complementar	14.709	14.709	8.087	7.864	6.845
Gestão da Política de Previdência Social	88.707	78.212	17.141	10.135	68.077
Indenizações e Pensões Especiais de Responsabilidade da União	1.312.561	1.312.561	767.458	766.880	545.682
Previdência de Inativos e Pensionistas da União	74.016.209	74.318.064	49.213.630	49.172.801	25.145.263
Apoio Administrativo	4.328.724	4.418.024	3.089.890	3.056.880	1.361.144
Operações Especiais: Outros Encargos Especiais	288	288	0	0	288
Regimes de Previdência dos Servidores Públicos da União, Estados, Municípios e Distrito Federal	6.406	6.406	1.186	1.157	5.249
Educação Previdenciária	3.600	2.500	587	331	2.169
Reparação de Violações e Defesa dos Direitos Humanos	1.138.310	1.164.110	617.275	617.275	546.835
TOTAL	351.177.355	351.624.311	236.331.584	235.788.212	115.836.098

FONTE: SIAFI - STN/CCONT/GEINF

¹ O índice de vinculação dessa receita à Previdência Social é de 0,2666666.



SUBSECRETARIA DA DÍVIDA PÚBLICA

PORTARIA Nº 663, DE 29 DE SETEMBRO DE 2011

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, e tendo em vista as condições gerais de oferta de títulos públicos previstas na Portaria STN nº 538, de 03 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º Tornar públicas as condições específicas a serem observadas na oferta pública de Letras Financeiras do Tesouro, LFT, cujas características estão definidas no Decreto nº 3.859, de 04 de julho de 2001:

I - data do acolhimento das propostas e do leilão: 29.09.2011;

II - horário para acolhimento das propostas: de 11h às 11h30;

III - divulgação do resultado do leilão: na data do leilão, a partir das 12h, por intermédio do Banco Central do Brasil;

IV - data da emissão: 30.09.2011;

V - data da liquidação financeira: 30.09.2011;

VI - data-base das LFT: 01.07.2000;

VII - critério de seleção das propostas: serão aceitas todas as propostas com cotações iguais ou superiores à cotação mínima aceita, a qual será aplicada a todas as propostas vencedoras;

VIII - sistema eletrônico a ser utilizado: exclusivamente o módulo Oferta Pública Formal Eletrônica (OPFUB), nos termos do regulamento do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SE-LIC);

IX - quantidade máxima de propostas por instituição: 7 para instituições dealers (credenciadas) e 3 para instituições não dealers;

X - quantidade para o público: até 150.000 de títulos, que serão distribuídos, a critério do Tesouro Nacional, entre os títulos listados abaixo;

XI - características da emissão:

Título	Código Selic	Data do vencimen- to	Prazo (dias)	Quantidade	VN na data-base (em R\$)	Adquirente
LFT	210100	01.03.2016	1.614	Até 150.000	1.000,000000	Público
LFT	210100	01.03.2018	2.344	Até 150.000	1.000,000000	Público

Art. 2º Na formulação das propostas deverá ser utilizada cotação com quatro casas decimais, devendo o montante de cada proposta contemplar quantidades múltiplas de cinquenta títulos.

Art. 3º As instituições credenciadas a operar com o DEMAB/BCB e com a CODIP/STN, nos termos da Decisão Conjunta nº 18, de 10 de fevereiro de 2010, poderão realizar operação especial, definida pelo art. 1º, inciso I, do Ato Normativo Conjunto nº 25, de 4 de agosto de 2011, que consistirá na aquisição de LFT com as características apresentadas abaixo, pelas cotações de venda apuradas na oferta pública de que trata o art. 1º desta Portaria:

I - data da operação especial: 29.09.2011;

II - horário para acolhimento das propostas: de 12h30 às 17h;

III - divulgação da quantidade total vendida: na data do leilão, a partir das 17h, por intermédio do Banco Central do Brasil;

IV - data da liquidação financeira: 30.09.2011;

V - características da emissão:

Título	Código Selic	Data do venci- mento	Prazo (dias)	VN na data-base (em R\$)
LFT	210100	01.03.2016	1.614	1.000,000000
LFT	210100	01.03.2018	2.344	1.000,000000

Parágrafo único. Somente será realizada a operação especial se pelo menos 50% do volume ofertado ao público for vendido.

Art. 4º A quantidade de títulos a ser ofertada na operação especial a que se refere o art. 3º, corresponderá a 5% (cinco por cento) da quantidade vendida ao público na oferta pública de que trata o art. 1º e obedecerá à mesma distribuição percentual verificada entre os títulos vendidos.

§ 1º.A alocação da quantidade ofertada, conforme o disposto no art. 8º do mencionado Ato Normativo, obedecerá a seguinte proporção:

I - 50% (cinquenta por cento) às instituições "dealers" que tenham alcançado a meta estabelecida no inciso I do art. 2º (grupo 1) do referido Ato Normativo e;

II - 50% (cinquenta por cento) às instituições "dealers" que tenham alcançado a meta estabelecida no inciso II do art. 2º (grupo 2) do referido Ato Normativo.

§ 2º. Dos títulos destinados a cada grupo, a quantidade máxima que poderá ser adquirida por cada instituição observará os critérios estabelecidos no art. 8º, § 1º, do mencionado Ato Normativo, e será informada à instituição por meio do módulo OFDEALERS do SELIC.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE

PORTARIA Nº 664, DE 29 DE SETEMBRO DE 2011

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, e tendo em vista as condições gerais de oferta de títulos públicos previstas na Portaria STN nº 538, de 03 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º Tornar públicas as condições específicas a serem observadas na oferta pública de Letras do Tesouro Nacional, LTN, cujas características estão definidas no Decreto nº 3.859, de 04 de julho de 2001:

I - data do acolhimento das propostas e do leilão: 29.09.2011;

II - horário para acolhimento das propostas: de 11h às 11h30;

III - divulgação do resultado do leilão: na data do leilão, a partir das 12h, por intermédio do Banco Central do Brasil;

IV - data da emissão: 30.09.2011;

V - data da liquidação financeira: 30.09.2011;

VI - critério de seleção das propostas: melhor preço para o Tesouro Nacional;

VII - sistema eletrônico a ser utilizado: exclusivamente o módulo Oferta Pública Formal Eletrônica (OPFUB), nos termos do regulamento do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SE-LIC);

VIII - quantidade máxima de propostas por instituição: 7 para instituições dealers (credenciadas) e 3 para instituições não dealers;

IX - características da emissão:

Título	Cod. Selic	Venc.	Prazo (dias)	Qtde	VN (R\$)	Adquirente
LTN	100000	01.10.2012	367	500.000	1.000,000000	Público
LTN	100000	01.01.2014	824	3.000.000	1.000,000000	Público
LTN	100000	01.01.2015	1.189	750.000	1.000,000000	Público

Art. 2º Na formulação das propostas deverá ser utilizado preço unitário com seis casas decimais, devendo o montante de cada proposta contemplar quantidades múltiplas de cinquenta títulos.

Art. 3º As instituições credenciadas a operar com o DEMAB/BCB e com a CODIP/STN, nos termos da Decisão Conjunta nº 18, de 10 de fevereiro de 2010, poderão realizar operação especial, definida pelo art. 1º, inciso I, do Ato Normativo Conjunto nº 25, de 4 de agosto de 2011, que consistirá na aquisição de LTN com as características apresentadas abaixo, pelo preço médio apurado na oferta pública de que trata o art. 1º desta Portaria:

I - data da operação especial: 29.09.2011;

II - horário para acolhimento das propostas: de 12h30 às 17h;

III - divulgação da quantidade total vendida: na data do leilão, a partir das 17h, por intermédio do Banco Central do Brasil;

IV - data da liquidação financeira: 30.09.2011;

V - características da emissão:

Título	Cod. Selic	Venc.	Prazo (dias)	Qtde	VN (R\$)
LTN	100000	01.10.2012	367	100.000	1.000,000000
LTN	100000	01.01.2014	824	600.000	1.000,000000
LTN	100000	01.01.2015	1.189	150.000	1.000,000000

Parágrafo único. Somente será realizada a operação especial se pelo menos 50% do volume ofertado ao público for vendido.

Art. 4º A alocação da quantidade ofertada, conforme o disposto no art. 8º do mencionado Ato Normativo, obedecerá a seguinte proporção:

I - 50% (cinquenta por cento) às instituições "dealers" que tenham alcançado a meta estabelecida no inciso I do art. 2º (grupo 1) do referido Ato Normativo e;

II - 50% (cinquenta por cento) às instituições "dealers" que tenham alcançado a meta estabelecida no inciso II do art. 2º (grupo 2) do referido Ato Normativo.

Parágrafo único. Dos títulos destinados a cada grupo, a quantidade máxima que poderá ser adquirida por cada instituição observará os critérios estabelecidos no art. 8º, § 1º, do mencionado Ato Normativo, e será informada à instituição por meio do módulo OFDEALERS do SELIC.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE

Ministério da Integração Nacional

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 701, DE 29 DE SETEMBRO DE 2011

Autoriza empenho e transferência de recursos para ações de Defesa Civil no Município de Rio do Oeste/SC.

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar o empenho e repasse de recursos ao Município de Rio do Oeste/SC no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), para a execução de ações de Socorro, Assistência às vítimas e Restabelecimento de serviços essenciais.

Art. 2º Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, observando a classificação orçamentária: PT: 06.182.1029.22BO.0103; Natureza de Despesa: 33.40.41; Fonte: 0388; UG: 530012; devendo ser assinada pelo gestor financeiro e pelo ordenador de despesa, para prosseguimento do processo.

Art. 3º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução das obras e serviços é de 365 dias, a partir da liberação dos recursos.

Art. 4º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria.

Art. 5º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da execução das ações, nos termos do Art. 14 do Decreto nº 7.257, de 4 de agosto de 2010.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

FERNANDO BEZERRA DE SOUZA COELHO

CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO CONSTITUCIONAL DE FINANCIAMENTO DO CENTRO-OESTE

RESOLUÇÃO Nº 430, DE 22 DE SETEMBRO DE 2011

Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO). -Diretrizes e Prioridades para 2012.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO CONSTITUCIONAL DE FINANCIAMENTO DO CENTRO-OESTE - CONDEL/FCO, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 35 do Regimento Interno, torna público que, em sessão da 61ª Reunião Ordinária realizada em 22.09.2011, em Brasília (DF), o Colegiado resolveu aprovar proposta da Secretaria-Executiva do Condel, no sentido de estabelecer as diretrizes e prioridades a serem observadas na formulação da proposta de programação e na aplicação dos recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) no exercício de 2012:

1. DIRETRIZES

Na formulação da proposta de programação e na aplicação dos recursos do FCO no exercício de 2012, deverão ser observadas as diretrizes previstas no art. 3º da Lei nº 7.827, de 27.09.1989, bem como as diretrizes e as orientações gerais previstas na Portaria MI nº 685, de 21.09.2011, publicada no DOU de 22.09.2011.

2. PRIORIDADES GERAIS, SETORIAIS E ESPACIAIS

Na formulação da proposta de programação e na aplicação dos recursos do FCO no exercício de 2012, deverão ser observadas as seguintes prioridades:

a) projetos de apoio à agricultura familiar, incluídos os beneficiários da Política de Reforma Agrária, aos mini e pequenos produtores rurais e às micro e pequenas empresas, suas cooperativas e associações;

b) projetos com alto grau de geração de emprego e renda e/ou da economia solidária que contribuam para a dinamização do mercado local e a redução das desigualdades intra e inter-regionais;

c) projetos voltados para a preservação e a recuperação do meio ambiente, em especial, para reflorestamento/recomposição de matas ciliares e recuperação de áreas degradadas;

d) projetos que utilizam tecnologias inovadoras e/ou contribuam para a geração e difusão de novas tecnologias nos setores empresarial e agropecuário, inclusive projetos agropecuários de produção integrada;

e) projetos do setor de turismo, especialmente para implantação, expansão e modernização de empreendimentos turísticos nas cidades-sedes da Copa do Mundo de Futebol de 2014 e áreas de influência;

f) projetos que contribuam para a redução das desigualdades regionais, nos seguintes espaços, considerados prioritários segundo a Política Nacional de Desenvolvimento Regional (PNDR):

municípios da Faixa de Fronteira;

municípios da Mesorregião de Águas Emendadas;

municípios da Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno (RIDE); e

municípios das microrregiões classificadas como de renda estagnada ou dinâmica.

2. Com vistas a permitir a avaliação do desempenho das aplicações com recursos do FCO, os Relatórios de Gestão do FCO, referentes ao 1º semestre de 2012 e ao exercício de 2012, deverão apresentar o número de operações e os valores contratados em atendimento a cada uma das prioridades acima estabelecidas.

FERNANDO BEZERRA DE SOUZA COELHO

RESOLUÇÃO Nº 431, DE 22 DE SETEMBRO DE 2011

Programação do FCO para 2011.

-Programa de FCO Rural.

-Linhas de Financiamento.

-Criação de Linha de Financiamento para Redução da Emissão de Gases de Efeito Estufa na Agropecuária (Programa ABC).

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO CONSTITUCIONAL DE FINANCIAMENTO DO CENTRO-OESTE - CONDEL/FCO, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 35 do Regimento Interno, torna público que, em sessão da 61ª Reunião Ordinária realizada em 22.09.2011, em Brasília (DF), o Colegiado resolveu aprovar proposta do Grupo de Trabalho criado pela Resolução Condel/FCO nº 420, de 26.04.2011, no sentido de criar, no âmbito da Programação do FCO para 2011, uma Linha de Financiamento para Redução da Emissão de Gases de Efeito Estufa na Agropecuária (Programa ABC), mediante unificação e revisão das condições das Linhas de Financiamento de Conservação da Natureza e de Integração Lavoura-Pecuária:

Título VI - Programa de FCO Rural

[...]

Subtítulo II - Linhas de Financiamento

[...]

Capítulo 4 - Linha de Financiamento para Redução da Emissão de Gases de Efeito Estufa na Agropecuária (Programa ABC)

1.FINALIDADE: financiamento de investimentos, de custeio agrícola (apenas no caso da Modalidade 1 - Conservação da Natureza), de custeio associado a projeto de investimento e de serviços e custos relacionados à regularização ambiental e fundiária dos imóveis rurais e à implantação de sistemas produtivos e tecnologias voltadas à mitigação da emissão de gases causadores de efeito estufa.

2.BENEFICIÁRIOS: produtores rurais, na condição de pessoas físicas e jurídicas, suas cooperativas de produção e associações de produtores, desde que se dediquem à atividade produtiva no setor rural.

Obs.: para efeito de enquadramento, equipara-se a produtor rural a pessoa jurídica que se dedique a atividades florestais e que conste em seu contrato social a descrição dessa atividade.

Modalidade 1 - Conservação da Natureza

1.OBJETIVOS:

a) incentivar projetos que visem à conservação e à proteção do meio ambiente, à recuperação de áreas degradadas ou alteradas e ao desenvolvimento de atividades sustentáveis;

b) apoiar a adaptação dos processos produtivos a tecnologias apropriadas às condições ambientais da região;

c) incentivar a recuperação da área de reserva legal, matas ciliares e de preservação permanente;

d) propiciar condições para expansão da atividade orgânica;

e) incentivar a implantação de empreendimentos florestais, com foco na geração de empregos e renda;

f) apoiar, também, a viabilização de projetos que contemplem sequestro de carbono e redução de emissão de gases de efeito estufa.

2.ITENS FINANCIÁVEIS: os bens e serviços necessários ao empreendimento, compreendendo as seguintes finalidades:

a) possibilitar o aproveitamento de áreas degradadas ou alteradas, com a utilização de culturas, pastagens, espécies nativas ou exóticas adaptadas, mediante:

I. implantação de sistemas agroflorestais;

II. florestamento e reflorestamento, para fins energéticos e madeireiros;

III. implantação de viveiros regionais para fornecimento de mudas;

IV. recuperação de áreas e de pastagens degradadas;

V. implantação de culturas permanentes de seringueira, erva-mate, pequi e castanha do Brasil;

VI. implantação de culturas permanentes de espécies vegetais nativas, tais como: mangaba (*Hancornia speciosa*), baru (*Dypterix alata*), araticum (*Annona crassiflora*), cagaita (*Eugenia desynerica*), faveiro (*Dimorphandra mollis*), cupuaçu (*Theobroma grandiflorum*), açaí (*Euterpe oleracea*), dentre outras, para aproveitamento fitoterápico, alimentar e energético;

b) conservação e recuperação de microbacias, nascentes e mananciais;

c) implantação de sistemas agroflorestais e florestais, integrados ou não;

d) tratamento de efluentes oriundos de atividades agropecuárias;

e) produção de alimentos associados a práticas ecologicamente sustentáveis;

f) produção de insumos orgânicos, tais como biodefensivos, biofertilizantes, compostos orgânicos, mudas e sementes;

g) serviços e insumos inerentes à fase de transição da agricultura convencional para a orgânica, inclusive as relativas à certificação;

h) inscrição, certificação, inspeção e manutenção de projetos de sequestro de carbono, de redução de emissão de gases de efeito estufa e projetos florestais;

i) implantação de manejo florestal sustentado de baixo impacto;

j) implantação e certificação de sistemas de gestão ambiental;

k) implantação de culturas oleaginosas alternativas para produção de biodiesel;

l) regularização e recuperação de áreas de reserva legal e de preservação permanente degradadas (art. 44 da Lei n.º 11.775, de 17.09.2008) e respectivas despesas com a regularização ambiental;

m) despesas com regularização fundiária;

n) assistência técnica necessária até a fase de maturação do projeto.

3. PRAZOS:

a) florestamento e reflorestamento:

I. essências para serraria e laminação: até 20 anos, incluído o período de carência de até 10 anos;

II. essências para fins energéticos: até 15 anos, incluído o período de carência de até 8 anos;

III. projetos de regularização e recuperação de áreas de reserva legal e de preservação permanente degradadas, por meio de exploração florestal madeireira ou não-madeireira: até 20 anos, incluído o período de carência de até 12 anos;

b) implantação de sistemas agroflorestais e de culturas permanentes de seringueira, erva-mate, pequi, castanha do Brasil, mangaba (*Hancornia speciosa*), baru (*Dypterix alata*), araticum (*Annona crassiflora*), cagaita (*Eugenia desynerica*), faveiro (*Dimorphandra mollis*), cupuaçu (*Theobroma grandiflorum*), açaí (*Euterpe oleracea*), dentre outras, para aproveitamento fitoterápico, alimentar e energético: até 15 anos, incluído o período de carência de até 8 anos;

c) adubação, correção do solo e formação e reforma de pastagens: até 12 anos, incluído o período de carência de até 3 anos;

d) máquinas e equipamentos: até 10 anos, incluído o período de carência de até 3 anos;

e) demais investimentos: até 12 anos, incluído o período de carência de até 3 anos;

f) custeio associado a projeto de investimento: até 3 anos, incluído o período de carência de até 1 ano;

Obs.: nos casos de florestamento e reflorestamento, admite-se que os prazos de que trata esta alínea sejam considerados a partir da data prevista para liberação/utilização, no empreendimento, das verbas inerentes ao custeio associado, limitado o lapso ao prazo do financiamento e da linha de crédito.

g) custeio agrícola:

I. até 2 anos;

II. quando a operação de crédito destinar-se ao custeio das lavouras orgânicas de algodão, arroz, aveia, café, canola, cevada, milho, soja, sorgo, trigo, triticale e cambre, mediante solicitação do mutuário até a data fixada para o vencimento, o reembolso poderá ser alongado e reprogramado para até 4 (quatro) parcelas mensais, iguais e sucessivas, vencendo a primeira até 60 (sessenta) dias após a data prevista para a colheita (Manual de Crédito Rural do Bacen, capítulo 3, seção 2);

III. quando se tratar de primeiro custeio em projeto de transição da agricultura convencional para a agroecológica, o financiamento para custeio pode ser incluído como verba de investimento, observado o prazo máximo de até 6 anos.

Modalidade 2 - Integração Lavoura-Pecuária-Floresta (ILPF)

1. OBJETIVOS:

a) intensificar o uso da terra em áreas já desmatadas, por meio da disseminação de sistemas de produção sustentáveis e que integrem agricultura, pecuária e floresta;

b) disponibilizar recursos para investimentos necessários à implantação de sistemas de integração de lavoura-pecuária, lavoura-floresta, pecuária-floresta ou lavoura-pecuária-floresta;

c) aumentar a produção agropecuária em áreas já desmatadas, a oferta interna e a exportação de carnes, produtos lácteos, grãos, produtos florestais, fibras e oleaginosas;

d) estimular a adoção do plantio direto;

e) diversificar a renda do produtor rural;

f) estimular a adoção de sistemas de produção sustentáveis do ponto de vista econômico e ambiental;

g) assegurar condições para o uso racional e sustentável das áreas agrícolas, de florestas e de pastagens, reduzindo problemas ambientais causados pela utilização da prática de queimadas, pela erosão, pela monocultura, pela redução do teor da matéria orgânica do solo e outros; e

h) diminuir a pressão por desmatamento de novas áreas.

2. ITENS FINANCIÁVEIS: os bens e serviços necessários ao empreendimento, tais como:

a) preparo do solo, aquisição, transporte, aplicação e incorporação de corretivos agrícolas (calcário e outros), construção de terraços e realocação de estradas;

b) aquisição de sementes e mudas;

c) plantio de lavouras, pastagens, florestas e de culturas de cobertura do solo;

d) construção e modernização de benfeitorias e instalações destinadas à produção no sistema de integração;

e) aquisição de máquinas e equipamentos, associados ao projeto de integração objeto do financiamento;

f) aquisição de matrizes bovinas e ovinas para reprodução;

g) aquisição de reprodutores, sêmen e embriões de bovinos e ovinos;

h) aquisição de bovinos, machos e fêmeas, padrão precoce a serem terminados;

i) custeio associado ao investimento;

j) despesas relacionadas à elaboração de projeto técnico e ao georreferenciamento;

k) despesas com regularização fundiária e adequação ambiental da propriedade rural à legislação vigente;

l) assistência técnica necessária até a fase de maturação do projeto.

3. PRAZOS:

a) adubação, correção do solo e formação e reforma de pastagens: até 12 anos, incluído o período de carência de até 3 anos;

b) máquinas e equipamentos: até 10 anos, incluído o período de carência de até 3 anos, observada a vida útil do bem financiado;

c) aquisição de bovinos, machos e fêmeas, padrão precoce a serem terminados: até 18 meses, incluído o período de carência de até 6 meses, com fixação do cronograma de reembolso às épocas de obtenção das respectivas receitas;

d) demais investimentos: até 12 anos, incluído o período de carência de até 3 anos;

e) custeio associado ao projeto de investimento: até 3 anos, incluído o período de carência de até 1 ano.

Outras Condições

a) os sistemas financiados devem estar validados, na Região, por Instituições Oficiais dos Governos Federal e/ou das Unidades Federativas da Região Centro-Oeste;

b) a conversão da agricultura convencional para a orgânica somente poderá ser financiada se obedecidas as disposições da Lei n.º 10.831, de 23.12.2003, do Decreto n.º 6.323, de 27.12.2007 e da regulamentação complementar.

Observações:

I. a comprovação da condição de produtor orgânico será efetuada mediante a consulta no Cadastro Nacional de Produtores Orgânicos;

II. para produtores em conversão o interessado deverá apresentar uma declaração do Organismo de Avaliação da Conformidade credenciado no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) ou da Organização de Controle Social cadastrada no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA);

c) no caso de projetos de regularização e recuperação de áreas de reserva legal e de preservação permanente degradadas, por meio de exploração florestal, o plano de manejo deve ser aprovado pelo órgão competente;

d) o proponente deverá apresentar plano técnico detalhado e específico para a finalidade de integração, indicando a(s) característica(s) da(s) área(s) e do sistema de integração lavoura-pecuária-floresta que se pretende implantar, bem como dados para subsidiar a análise da capacidade de pagamento; apresentação de comprovantes de análise de solo e da respectiva recomendação agrônômica em caso de correção de acidez e fertilidade de solos e ponto georreferenciado;

e) a assistência técnica ao empreendimento será obrigatória, no mínimo, até a maturação do projeto;

f) o proponente deverá comprovar a existência física das reservas legais e áreas de preservação permanente previstas na legislação ou apresentar plano de adequação à legislação ambiental;

g) não serão financiadas as parcelas das propriedades rurais que tenham sido desmatadas após 28.10.2005, data de entrada em vigor da Linha de Financiamento de Integração Lavoura-Pecuária, ou que venham a ser desmatadas após a entrada em vigor desta Linha;

h) o proponente deverá comprovar o cumprimento das exigências relacionadas à defesa sanitária do rebanho, conforme legislação em vigor.

FERNANDO BEZERRA DE SOUZA COELHO

RESOLUÇÃO Nº 432, DE 22 DE SETEMBRO DE 2011

Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO).

-Contratações com o Menor Porte.

-Resolução Condel/FCO n.º 197, de 20.06.2003.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO CONSTITUCIONAL DE FINANCIAMENTO DO CENTRO-OESTE - CONDEL/FCO, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 35 do Regimento Interno, torna público que, em sessão da 61ª Reunião Ordinária realizada em 22.09.2011, em Brasília (DF), o Colegiado resolveu aprovar proposta da Secretaria-Executiva do Condel, no sentido de estabelecer que, para a aferição do cumprimento da obrigação estabelecida na Resolução Condel/FCO n.º 197, de 20.06.2003, de aplicação de, no mínimo, 51% dos recursos do FCO em operações com tomadores de menor porte, seja adotada a seguinte fórmula:

Índice de Contratações com Menor Porte

$$ICMP = \frac{VCMP}{VCT} \times \frac{\text{Valor Contratado com Tomadores de Menor Porte no Exercício Atual}}{\text{Valor Contratado Total no Exercício Atual}}$$

FERNANDO BEZERRA DE SOUZA COELHO

RESOLUÇÃO Nº 433, DE 22 DE SETEMBRO DE 2011

Programação do FCO para 2011.

-Programação Orçamentária.

-Distribuição dos Recursos.

-Limite para a contratação de operações pelas Instituições Operadoras do Repasse junto aos setores comercial e de serviços.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO CONSTITUCIONAL DE FINANCIAMENTO DO CENTRO-OESTE - CONDEL/FCO, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 35 do Regimento Interno, torna público que, em sessão da 61ª Reunião Ordinária realizada em 22.09.2011, em Brasília (DF), o Colegiado resolveu aprovar proposta formulada pelo Conselheiro Representante do Banco do Brasil S.A., no sentido de alterar a Nota 4 do Quadro "Previsão de alocação dos recursos por UF e Setor" do Subtítulo "Distribuição dos Recursos" do Título II - Programação Orçamentária da Programação do FCO para 2011, de modo a definir limite para a contratação de operações pelas Instituições Operadoras do Repasse junto aos setores comercial e de serviços, com o que a referida nota passa a ter a seguinte redação:

Título II - Programação Orçamentária

Distribuição dos Recursos

[...]

Notas:

[...]

(4) A assistência aos setores comercial e de serviços fica limitada a 20% dos recursos previstos para o exercício de 2011, respeitados os percentuais de distribuição por Unidade Federativa.

Observação: no Programa de FCO Empresarial para Repasse, a assistência aos setores comercial e de serviços fica limitada a 20% do repasse de recursos a outras instituições previstos para o exercício de 2011, observados os percentuais de distribuição por Unidade Federativa, bem como respeitado o saldo disponível no limite de crédito deferido pelo Banco do Brasil S.A. para cada instituição.

FERNANDO BEZERRA DE SOUZA COELHO



RESOLUÇÃO Nº 434, DE 22 DE SETEMBRO DE 2011

Programação do FCO para 2011.
-Programa de FCO Rural.
-Linhas de Financiamento.
-Financiamento dos itens pós-colheita destinados à destruição de soqueiras do algodoeiro.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO CONSTITUCIONAL DE FINANCIAMENTO DO CENTRO-OESTE - CONDEL/FCO, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 35 do Regimento Interno, torna público que, em sessão da 61ª Reunião Ordinária realizada em 22.09.2011, em Brasília (DF), o Colegiado resolveu aprovar proposta formulada pelo Conselheiro Representante do Governo do Estado de Mato Grosso, no sentido de alterar o item 2 do Capítulo 1 - Linha de Financiamento de Desenvolvimento Rural, o item 2 do Capítulo 3 - Linha de Financiamento de Desenvolvimento de Sistema de Integração Rural - Convir e o item 1 do Capítulo 10 - Linha Especial de Financiamento para Custeio Agropecuário para Médios e Grandes Produtores Rurais do Subtítulo II - Linhas de Financiamento do Título VI - Programa de FCO Rural da Programação do FCO para 2011, de modo a admitir o financiamento dos itens pós-colheita destinados à destruição de soqueiras do algodoeiro, com o que os referidos itens passam a ter a seguinte redação:

Título VI - Programa de FCO Rural
[...]
Subtítulo II - Linhas de Financiamento
[...]
Capítulo 1 - Linha de Financiamento de Desenvolvimento Rural

[...]
2. FINALIDADE:
a) financiamento de investimentos fixo e semifixo e de custeio associado a projeto de investimento. Admite-se, ainda, financiar empreendimentos destinados ao beneficiamento e transformação de matéria-prima regional in natura, de origem agropecuária de produção preponderantemente própria, compreendendo:

1. implantação, ampliação e modernização de agroindústria conduzida por produtores rurais de forma isolada ou reunidos em cooperativas ou associações;

II. produção artesanal de produtos desenvolvidos por mini e pequenos produtores rurais, de forma isolada ou em grupo, tais como doces, biscoitos, pães, geleias, queijos, iogurtes, cestas e artigos de couro;

b) financiamento de custeio. Admite-se financiar os itens pós-colheita destinados à destruição de soqueiras do algodoeiro, tais como destruição química da soqueira, arranquio de soqueiras e incorporação de restos culturais.

[...]
Capítulo 3 - Linha de Financiamento de Desenvolvimento de Sistema de Integração Rural - Convir
[...]

2. FINALIDADE: financiamento de empreendimentos destinados à implantação, ampliação e modernização de atividades conduzidas em regime de integração, cujo processo produtivo esteja direcionado às necessidades de unidade integradora, e financiamento de custeio. Admite-se financiar, como custeio rural, os itens pós-colheita destinados à destruição de soqueiras do algodoeiro, tais como destruição química da soqueira, arranquio de soqueiras e incorporação de restos culturais.

[...]
Capítulo 10 - Linha Especial de Financiamento para Custeio Agropecuário para Médios e Grandes Produtores Rurais

1. Os financiamentos serão concedidos à égide do Programa de FCO Rural nas Linhas de Financiamento de Desenvolvimento Rural e de Desenvolvimento do Sistema de Integração Rural - Convir, sendo admitido crédito de custeio agropecuário para médios e grandes produtores rurais, inclusive para aqueles que não possuam financiamento de investimento "em ser" ao amparo do Fundo. Admite-se financiar os itens pós-colheita destinados à destruição de soqueiras do algodoeiro, tais como destruição química da soqueira, arranquio de soqueiras e incorporação de restos culturais.

2. No tocante ao prazo de contratação, deverão ser observadas as normas sanitárias oficiais.

FERNANDO BEZERRA DE SOUZA COELHO

RESOLUÇÃO Nº 435, DE 22 DE SETEMBRO DE 2011

Relatório de Gestão do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) - Exercício de 2010.
- Prorrogação do prazo de entrega do plano de providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO CONSTITUCIONAL DE FINANCIAMENTO DO CENTRO-OESTE - CONDEL/FCO, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 35 do Regimento Interno, torna público que, em sessão da 61ª Reunião Ordinária realizada em 22.09.2011, em Brasília (DF), o Colegiado resolveu aprovar proposta formulada pelo Conselheiro Representante do Banco do Brasil S.A., no sentido de prorrogar o prazo de entrega do plano de providências de que trata a Resolução Condel/FCO n.º 429, de 14.07.2011, publicada no DOU de 20.07.2011, Seção 1, p. 75, por mais 15 (quinze) dias.

FERNANDO BEZERRA DE SOUZA COELHO

SECRETARIA EXECUTIVA
DEPARTAMENTO DE GESTÃO ESTRATÉGICA

PORTARIA Nº 43, DE 28 DE SETEMBRO DE 2011

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO ESTRATÉGICA DO MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo Art. 12 da Portaria nº 477, de 05 de julho de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 06 de julho de 2011, Seção 1, página 79 e 80, tendo em vista o disposto no inciso II do art. 55, da Lei nº 12.309, de 09 de agosto de 2010 (LDO-2011), e considerando a necessidade de adequar a programação orçamentária do Ministério da Integração Nacional, a fim de permitir a liberação de recursos por meio de convênio celebrado com Estado, resolve:

Art. 1º Promover, na forma do Anexo desta Portaria, a alteração da modalidade de aplicação de dotações orçamentárias consignadas na Lei nº 12.381, de 09 de fevereiro de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

MARIA CLARA NETTO OLIVEIRA

53000 - Ministério da Integração Nacional
53101- Ministério da Integração Nacional

ANEXO							R\$ 1,00
Programa de Trabalho	ESF	FTE	REDUÇÃO		ACRÉSCIMO		
			Modalidade	Valor	Modalidade	Valor	
18.544.0515.109H.0090 - Construção de Barragens - Musumbo - Itambé. PE.	F	100	4440.00	1.000.000 1.000.000	4430.00	1.000.000 1.000.000	
Total				1.000.000		1.000.000	
JUSTIFICATIVA: A alteração orçamentária visa permitir a aplicação direta de recursos a ser executado pela Secretaria de Recursos Hídricos do Estado de Pernambuco.							

Ministério da Justiça

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIAS DE 29 DE SETEMBRO DE 2011

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08018.012453/2010-81, do Ministério da Justiça, resolve:

Nº 2.159 - Expulsar do território nacional, em conformidade com os arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, JUAN ZENTENO GUAMAN, de nacionalidade boliviana, filho de Elizeu Zenteno e de Maria Guaman, nascido em Arani, Cbba/MI, Bolívia, em 3 de setembro de 1976, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08000.010227/2010-55, do Ministério da Justiça, resolve:

Nº 2.160 - Expulsar do território nacional, em conformidade com os arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, VICENTE OQUENDO MAMANI, de nacionalidade boliviana, filho de Antonia Mamani, nascido em Llallagua, Bustillos, Bolívia, em 8 de janeiro de 1976, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08000.005305/2008-85, do Ministério da Justiça, resolve

Nº 2.161 - Expulsar do território nacional, em conformidade com os arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, IRENA BEATA CIESLAK, de nacionalidade polonesa e alemã, filha de Marian Cieslak e de Janina Cieslak, nascida em Szamotul, Polônia, em 20 de outubro de 1965, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeita no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08018.022575/2009-42, do Ministério da Justiça, resolve

Nº 2.162 - Expulsar do território nacional, em conformidade com os arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, MARIA SABADO PEREIRA, de nacionalidade guineense, filha de Victor Pereira e de Joana Iala, nascida na República da Guiné-Bissau, em 10 de outubro de 1978, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeita no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08000.008080/2008-19, do Ministério da Justiça, resolve

Nº 2.163 - Expulsar do território nacional, em conformidade com os arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, MARINA CLEKOVIC, de nacionalidade croata, filha de Ladislav Clekovic e de Maria Antoncie, nascida em Kutina, Croácia, em 3 de outubro de 1975, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeita no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

Aprova o Regimento Interno da Secretaria Extraordinária de Segurança para Grandes Eventos.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições que lhes conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal e o art. 4º do Decreto nº 6.061, de 15 de março de 2007, resolve:

Nº 2.164 - Art. 1º Fica aprovado o Regimento Interno da Secretaria Extraordinária de Segurança para Grandes Eventos, na forma do anexo a esta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO

REGIMENTO INTERNO DA SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DE SEGURANÇA PARA GRANDES EVENTOS
CAPÍTULO I
DA NATUREZA E DA COMPETÊNCIA

Art. 1º A Secretaria Extraordinária de Segurança para Grandes Eventos, órgão específico singular a que se refere a alínea "m" do inciso II do art. 2º do Anexo I do Decreto nº 6.061, de 15 de março de 2007, tem por finalidade:

I - assessorar o Ministro de Estado da Justiça, no âmbito de suas competências;

II - planejar, definir, coordenar, implementar, acompanhar e avaliar as ações de segurança para os Grandes Eventos;

III - elaborar propostas de legislação e regulamentação nos assuntos de sua competência;

IV - promover a integração entre os órgãos de segurança pública federais, estaduais, distritais e municipais envolvidos com a segurança dos Grandes Eventos;

V - articular-se com os órgãos e as entidades, governamentais e não governamentais, envolvidos com a segurança dos Grandes Eventos, visando à coordenação e supervisão das atividades;

VI - estimular a modernização e o reaparelhamento dos órgãos e entidades, governamentais e não governamentais envolvidos com a segurança dos Grandes Eventos;

VII - promover a interface de ações com organismos, governamentais e não governamentais, de âmbito nacional e internacional, na área de sua competência;

VIII - realizar e fomentar estudos e pesquisas voltados para a redução da criminalidade e da violência nos Grandes Eventos;

IX - estimular e propor aos órgãos federais, estaduais, distritais e municipais, a elaboração de planos e programas integrados de segurança pública, objetivando a prevenção e a repressão da violência e da criminalidade durante a realização dos Grandes Eventos;

X - apresentar ao Conselho Gestor do Fundo Nacional de Segurança Pública projetos relacionados à segurança dos Grandes Eventos a serem financiados com recursos do respectivo Fundo; e

XI - adotar as providências necessárias à execução do orçamento aprovado para os projetos relacionados à segurança dos Grandes Eventos.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 2º A Secretaria Extraordinária de Segurança para Grandes Eventos - SESGE tem a seguinte estrutura:

I - Assessoria de Acompanhamento e Avaliação - AAA;

II - Assessoria de Relações Institucionais - ARI;

III - Diretoria de Operações - DIOP;

IV - Diretoria de Inteligência - DINT;

V - Diretoria de Logística - DILOG; e

VI - Diretoria de Projetos Especiais - DIPRO.

CAPÍTULO III

COMPETÊNCIA DAS UNIDADES

Art. 3º À Assessoria de Acompanhamento e Avaliação compete:

I - assessorar o Secretário nos assuntos relativos ao Sistema de Controle Interno e ao Sistema de Controle Externo, ressalvadas as competências do Assessor Especial de Controle Interno;

II - manter-se atualizado em relação às normas e diretrizes da Administração Pública Federal correspondente ao Sistema de Controle Interno e ao Sistema de Controle Externo, transmitindo-as e orientando os dirigentes da Secretaria quanto a seu cumprimento, ressalvadas as competências do Assessor Especial de Controle Interno;

III - orientar os dirigentes da Secretaria em relação às normas e diretrizes da Administração Pública Federal correspondente ao Sistema de Controle Interno e ao Sistema de Controle Externo, ressalvadas as competências do Assessor Especial de Controle Interno;

IV - acompanhar o atendimento das determinações da Secretaria Federal de Controle Interno - SFC e do Tribunal de Contas da União - TCU por parte das unidades da Secretaria, assessorando-as, inclusive quanto ao cumprimento de prazos, ressalvadas as competências do Assessor Especial de Controle Interno;

V - atuar de forma preventiva junto aos dirigentes, com o objetivo de evitar impropriedades na execução dos recursos orçamentários e financeiros destinados à Secretaria; e

VI - desempenhar outras atribuições de assessoramento que lhe forem determinadas pelo Secretário.

Art. 4º À Assessoria de Relações Institucionais compete:

I - assessorar o Secretário, nos assuntos relativos a suas atribuições;

II - atuar na negociação e mediação de conflitos de interesses entre os órgãos e entidades envolvidos na segurança dos Grandes Eventos;

III - participar das tratativas para a articulação das ações de segurança entre os órgãos e entidades envolvidos na segurança dos Grandes Eventos;

IV - orientar, coordenar, controlar e avaliar projetos e atividades de comunicação social, com enfoque institucional, no âmbito da Secretaria;

V - promover a difusão dos serviços prestados pela Secretaria, bem como as informações de interesse do público interno e da sociedade, resguardando aquelas consideradas de caráter sigiloso;

VI - promover a elaboração do material de divulgação institucional de caráter permanente, bem como supervisionar sua elaboração e promover sua distribuição;

VII - promover o controle e manutenção do acervo documental jornalístico;

VIII - assessorar o Secretário nas reuniões institucionais da Secretaria;

IX - coordenar as atividades do Gabinete do Secretário, inclusive nos assuntos relativos à agenda institucional e à segurança do titular da Secretaria;

X - representar o Secretário nas reuniões institucionais, em seus eventuais impedimentos; e

XI - realizar a gestão documental da Assessoria de Relações Institucionais.

Art. 5º À Diretoria de Operações compete:

I - coordenar o desenvolvimento do planejamento das ações de segurança pública dos Grandes Eventos nos níveis estratégico, tático e operacional;

II - coordenar as atividades de treinamento dos servidores envolvidos nos Grandes Eventos, em sua área de atribuições, em conjunto com a Diretoria de Projetos Especiais;

III - coordenar as atividades dos Centros de Comando e Controle Nacional, Regionais, Locais e Móveis e o Centro de Comando e Controle Internacional, acompanhando, em conjunto com a Diretoria de Logística, sua implementação; e

IV - apresentar ao Secretário, para análise e aprovação, os respectivos documentos de planejamento estratégico, tático e operacional, nos termos do cronograma das ações de segurança pública para os eventos.

Art. 6º À Diretoria de Inteligência compete:

I - coordenar o desenvolvimento das atividades de Inteligência, nos níveis estratégico, tático e operacional, em proveito das operações de segurança para os Grandes Eventos;

II - promover, com os órgãos componentes do Sistema Brasileiro de Inteligência - SISBIN, o intercâmbio de dados, informações e conhecimentos, necessários à tomada de decisões administrativas e operacionais por parte da Secretaria Extraordinária de Segurança para Grandes Eventos;

III - supervisionar o processo de credenciamento das pessoas envolvidas nos Grandes Eventos;

IV - promover ações de capacitação dos servidores que irão atuar nos Grandes Eventos na área de inteligência, em parceria com a Diretoria de Projetos Especiais e órgãos do SISBIN;

V - coordenar as atividades de produção e proteção de conhecimentos dos centros de integração de inteligência relacionados aos Grandes Eventos, acompanhando, em conjunto com a Diretoria de Logística, seu planejamento, implementação e funcionamento; e

VI - submeter ao Secretário, para análise e aprovação, os planejamentos de Inteligência e Contrainteligência, nos níveis estratégico, tático e operacional, bem como os relatórios de avaliações de riscos, além de outros subsídios gerados pela Inteligência nos termos do cronograma das ações de segurança pública para os eventos.

Art. 7º À Diretoria de Logística compete:

I - coordenar e prover meios para o desempenho das atividades inerentes ao funcionamento da estrutura organizacional da Secretaria Extraordinária de Segurança para Grandes Eventos, especialmente as atividades de logística referentes à manutenção, suprimento, transporte e construção;

II - articular-se com as demais Diretorias para o desenvolvimento do planejamento e da gestão orçamentária e financeira da Secretaria Extraordinária de Segurança para Grandes Eventos;

III - realizar a gestão documental da Secretaria Extraordinária de Segurança para Grandes Eventos;

IV - planejar e executar atos de natureza orçamentária e financeira da Secretaria Extraordinária de Segurança para os Grandes Eventos;

V - promover a aquisição de bens e serviços necessários às ações de segurança dos Grandes Eventos;

VI - definir a estrutura e infraestrutura de tecnologia da informação e comunicações necessárias para as ações de segurança dos Grandes Eventos;

VII - articular-se para integrar as bases de dados e sistemas automatizados e de comunicação necessários à segurança dos Grandes Eventos;

VIII - definir os perfis dos recursos humanos necessários ao adequado funcionamento das estruturas de tecnologia da informação e comunicação dos Grandes Eventos;

IX - articular-se com os órgãos governamentais e não governamentais, além de organizações multilaterais, para a celebração de convênios e termos de cooperação, visando à otimização das aquisições de material e tecnologia necessários à segurança dos Grandes Eventos;

X - gerenciar as questões relativas aos recursos humanos da Secretaria, Extraordinária de Segurança para Grandes Eventos particularmente no que se refere à contratação e/ou cessão de pessoal especializado, viagens, diárias e assuntos correlatos, realizando os lançamentos e o controle do Sistema de Concessão de Diárias e Passagens;

XI - coordenar as ações de planejamento e execução logísticas da Secretaria Extraordinária de Segurança para Grandes Eventos (relacionadas às seguintes áreas: Processo de Aquisição de Bens e Serviços; Recebimento e Distribuição de Bens e Serviços; Gestão de Patrimônio; Tecnologia da Informação; Contratos e Convênios; Manutenção; Transportes e Serviços Gerais); e

XII - planejar e especificar as necessidades de equipamentos e softwares dos processos de tecnologia de informação e comunicação da Secretaria Extraordinária de Segurança para os Grandes Eventos.

Art. 8º À Diretoria de Projetos Especiais compete:

I - articular-se com as instâncias de Governo Federal, Estadual, Distrital e Municipal das áreas dos Grandes Eventos, bem como com organizações multilaterais e entidades privadas de interesse dos projetos, de forma a estabelecer canais de relacionamento, comunicação e ação que garantam o alcance dos objetivos dos projetos sociais estabelecidos pela Diretoria;

II - desenvolver programas e ações de segurança, principalmente de caráter educativo e cidadão, com foco nas comunidades de maior vulnerabilidade social nas áreas dos Grandes Eventos, inclusive por meio do fomento financeiro a programas governamentais e não governamentais, respeitando as peculiaridades de cada comunidade;

III - apoiar a reconstituição de espaços urbanos das áreas de Grandes Eventos, mediante a implantação de ações voltadas para locais considerados de alto risco em termos de violência, criminalidade e desastres;

IV - elaborar minutas de editais, termos de referências e outros documentos inerentes à contratação de especialistas consultores para os diferentes projetos, em conjunto com a Diretoria de Logística, submetendo-os ao Secretário da Secretaria Extraordinária de Segurança para Grandes Eventos, para análise e aprovação;

V - articular-se com os órgãos governamentais, entidades não governamentais e organizações multilaterais, visando ao planejamento, implementação e acompanhamento dos projetos de capacitação nos Grandes Eventos, em conjunto com as Diretorias de Operações e de Inteligência, de acordo com a natureza da capacitação;

VI - fomentar financeiramente instituições governamentais e não governamentais nas áreas dos Grandes Eventos, por meio de convênios e editais de seleção, a partir de levantamento situacional da criminalidade que indique a necessidade premente de cada local, visando à redução da criminalidade e da violência;

VII - disseminar o conceito de segurança cidadã e as novas ações e metodologias desenvolvidas na área de segurança de Grandes Eventos, em particular quanto ao legado social, junto a instituições governamentais e não governamentais e às comunidades envolvidas;

VIII - propor a designação dos gerentes de projeto para cada um dos projetos definidos pela Secretaria Extraordinária de Segurança para Grandes Eventos, bem como a designação de integrantes das equipes de gestão dos diferentes projetos; e

IX - propor e/ou solicitar a contratação ou cessão de profissionais especialistas para atuarem como consultores nos projetos especiais em andamento.

Dispõe sobre o emprego da Força Nacional de Segurança Pública no Estado do Mato Grosso em ações de combate aos crimes ambientais e conflitos agrários, em apoio ao Departamento de Polícia Federal.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando a manifestação do Diretor Geral de Polícia Federal, por meio do Ofício nº 570/2011-GAB/DG/DPF, no sentido de exercer atividades e serviços imprescindíveis à preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do meio ambiente no Estado do Mato Grosso, e;

CONSIDERANDO a incorporação da Operação Arco de Fogo em Defesa da Vida, ampliando o seu leque de atribuições, especificamente no combate aos conflitos agrários decorrentes dos crimes ambientais, resolve:

Nº 2.166 - Art. 1º Determinar o emprego da Força Nacional de Segurança Pública em caráter episódico e planejado, em apoio ao Departamento de Polícia Federal, em integração com os demais entes de segurança pública locais, a fim de preservar a ordem pública, a incolumidade das pessoas e do patrimônio na Unidade Federativa citada, através de ações de segurança pública evitando os conflitos agrários e crimes ambientais.

Art. 2º O número de profissionais a ser disponibilizado pelo Ministério da Justiça obedecerá a planejamento definido pelos entes envolvidos na operação.

Art. 3º O prazo, no qual serão realizadas as atividades da Força Nacional, será de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogáveis se necessário (art. 4º, parágrafo 3º, I, do Decreto 5.289/2004).

Art. 4º A ligação técnica-operacional da Força Nacional de Segurança Pública será realizada diretamente com a Direção-Geral da Polícia Federal.

Art. 5º Nortearão as ações da Força Nacional os dispostos na lei 11.473, de 10 de maio de 2007, bem como o Decreto 5.289, de 29 de novembro de 2004 e a Portaria Ministerial nº 178, de 4 de fevereiro de 2010.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Dispõe sobre a prorrogação do emprego da Força Nacional de Segurança Pública no Estado do Amazonas em áreas de desmatamento e conflitos agrários.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando a manifestação do Governador do Estado do Amazonas, expressando a vontade de renovar a cooperação federativa (art. 1º da Lei nº 11.473/2007) para exercer atividades e serviços imprescindíveis à preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio na Unidade Federativa citada.

CONSIDERANDO a voluntariedade manifestada pelo Exmo. Sr. Governador do Estado do Amazonas (art. 4º, do Decreto nº 5.289/2004) para manutenção da segurança pública naquele ente Federado, resolve:

Nº 2.167 - Art. 1º Prorrogar, por mais 90 (noventa) dias, a contar de 08 de setembro de 2011, o emprego da Força Nacional de Segurança Pública em caráter episódico e planejado em consonância com as Corporações Estaduais envolvidas (art. 4º, §1º e 2º, do Decreto nº 5.289/2004), a fim de preservar a ordem pública, a incolumidade das pessoas e do patrimônio na Unidade Federativa citada, através de ações de segurança pública evitando os conflitos agrários e demais crimes decorrentes do desmatamento ilegal, em apoio aos órgãos integrantes do Sistema de Segurança Pública do Estado do Amazonas.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Dispõe sobre a prorrogação do emprego da Força Nacional de Segurança Pública no Estado de Rondônia, em áreas de desmatamento e conflitos agrários.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando a manifestação do Governador do Estado de Rondônia, expressando a vontade de renovar a cooperação federativa (art. 1º da Lei nº 11.473/2007) para exercer atividades e serviços imprescindíveis à preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio na Unidade Federativa citada.

CONSIDERANDO a voluntariedade manifestada pelo Exmo. Sr. Governador do Estado de Rondônia (art. 4º, do Decreto nº 5.289/2004) para manutenção da segurança pública naquele ente Federado, resolve:

Nº 2.168 - Art. 1º Prorrogar, por mais 90 (noventa) dias, a contar de 08 de setembro de 2011, o emprego da Força Nacional de Segurança Pública em caráter episódico e planejado em consonância com as Corporações Estaduais envolvidas (art. 4º, §1º e 2º, do Decreto nº 5.289/2004), a fim de preservar a ordem pública, a incolumidade das



peças e do patrimônio na Unidade Federativa citada, através de ações de segurança pública evitando os conflitos agrários, crimes decorrentes do desmatamento ilegal e narcotráfico, em áreas urbanas e rurais, em apoio aos órgãos integrantes do Sistema de Segurança Pública do Estado de Rondônia.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Prorroga o prazo de emprego da Força Nacional de Segurança Pública no Estado do Paraná em apoio ao Departamento de Polícia Federal.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, no Decreto nº 5.289, de 29 de novembro de 2004, e na Portaria MJ nº 178, de 04 de fevereiro de 2010;

CONSIDERANDO a "OPERAÇÃO VANT", ora desenvolvida pelo Departamento de Polícia Federal e a manifestação do Diretor Geral do Departamento de Polícia Federal, solicitando apoio necessário para o desenvolvimento de suas missões constitucionais, conforme solicitação contida no Ofício nº 591/2011-GABDG/DPF, de 12 de setembro de 2011; resolve:

Nº 2.169 - Art. 1º Prorrogar, por mais 90 (noventa) dias, a permanência da Força Nacional de Segurança Pública, em caráter episódico e planejado, para atuação em apoio às operações realizadas pelo Departamento de Polícia Federal no Estado do Paraná. Parágrafo único. O prazo poderá ser prorrogado, se necessário, conforme art. 4º, parágrafo 3º, I, do Decreto nº 5.289, de 29 de novembro de 2004;

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIAS DE 29 DE SETEMBRO DE 2011

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria nº 145, de 26 de janeiro de 2004, resolve:

Nº 1.894 - Reconhecer aos portugueses abaixo nomeados a igualdade de direitos e obrigações civis e o gozo dos direitos políticos no Brasil, nos termos do artigo 17 do Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa, promulgado pelo Decreto nº 3.927, de 19 de setembro de 2001, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil

ELSON FILIPE MARQUES SERRA - V552045-P, natural de Portugal, nascido em 20 de abril de 1983, filho de Norberto Henriques Serra e de Eugênia Maria de Jesus Marques Serra, residente no Estado da Bahia (Processo nº 08260.003630/2010-67);

FERNANDO MARTINS GOMES MOREIRA - W704374-4, natural de Portugal, nascido em 11 de agosto de 1942, filho de Manuel Gomes Moreira e de Maria Martins Boucinha, residente no Estado de Pernambuco (Processo nº 08400.040444/2006-81);

JOSÉ MANUEL RAMOS - W673381-E, natural de Portugal, nascido em 10 de outubro de 1959, filho de Manuel Joaquim dos Ramos e de Maria Celeste Ramos, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08018.005525/2010-34);

JOSÉ NARCISO FERNANDES - W296219-O, natural de Portugal, nascido em 6 de março de 1959, filho de Narciso da Ressurreição Fernandes e de Laurentina dos Anjos Costa, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08015.004719/2011-23) e

MARIA DA GRAÇA GOMES DE ORNELAS BONIFÁCIO - W079035-8, natural de Portugal, nascida em 1 de abril de 1966, filha de Antônio Gomes de Ornelas e de Maria da Graça de Abreu, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08018.021872/2009-74).

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria nº 145, de 26 de janeiro de 2004, resolve:

Nº 1.895 - CANCELAR o registro inserido na Portaria nº 440, de 02 de setembro de 1991, que concedeu a Igualdade de Direitos e Obrigações Civis e o Gozo de Direitos Políticos, no Brasil a CAROLINA MARIA ARAÚJO DE ALMEIDA, natural de Portugal, nascida em 17 de julho de 1969, filha de Antônio Joaquim e de Maria Teresa Araújo, a partir de 26 de abril de 2011, tendo em vista que readquiriu esses mesmos direitos em Portugal. (08018.006761/2011-59).

LUIZ PAULO BARRETO

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA

ATA DA 500ª SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO REALIZADA EM 28 DE SETEMBRO DE 2011

Às 10h15 do dia vinte e oito de setembro de dois mil e onze, o Presidente em Exercício do CADE, Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo, declarou aberta a presente sessão. Participaram os Conselheiros do CADE, Ricardo Machado Ruiz, Alessandro Octaviani Luis,

Elvino de Carvalho Mendonça e Marcos Paulo Verissimo. Presentes o Procurador-Geral do CADE, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, o representante do Ministério Público Federal, Luiz Augusto Santos Lima e o Secretário do Plenário, Clovis Manzoni dos Santos Loes. Ausentes, justificadamente, o Presidente Fernando de Magalhães Furlan e o Conselheiro Olavo Zago Chinaglia.

O Presidente em Exercício, Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo, aproveitou o simbolismo da realização da Sessão Ordinária de Julgamento de nº 500 para fazer um balanço do passado, presente e futuro do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência. O Presidente em Exercício registrou a notável evolução da complexidade dos casos nos últimos anos acompanhada pela maturidade do corpo técnico do SBDC. Neste período, o SBDC evoluiu junto com os advogados que o acompanham e com o Ministério Público Federal. Com isto, alcançou patamares similares ao observado em qualquer órgão estrangeiro de defesa da concorrência de países desenvolvidos, com apenas diferença no que tange à estrutura física. Neste contexto, o Presidente em Exercício lembrou - e nomeou - de servidores cuja contribuição foi valiosa para o desenvolvimento observado. As observações anteriores abrangiam o passado e presente do SBDC. Quanto ao futuro, o Presidente em Exercício ressaltou a importância da aprovação do projeto de lei para a continuidade da maturidade da defesa da concorrência no Brasil, bem como esclareceu que o SBDC já se prepara para a alteração do marco legal e que pretende, no futuro, dialogar com os administrados e a sociedade em geral sobre os impactos de tal alteração. O futuro será promissor com a aprovação do projeto de lei, que conferirá a estrutura necessária ao Brasil, que terá condições de estruturar um órgão que fará frente - quicá melhor - do que qualquer órgão de defesa da concorrência de países desenvolvidos.

O Conselheiro Elvino de Carvalho Mendonça também registrou a importância do Conselheiro Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo, que foi um grande técnico à disposição do SBDC e um grande coordenador-geral.

O representante do Ministério Público Federal, Luiz Augusto Santos Lima, parabenizou o marco simbólico da Sessão de nº 500, bem como reconheceu a importância ao SBDC de todos que passaram, diante da capacidade para responder a extraordinária demanda sofrida diante do reconhecido desenvolvimento que passa o país. Ele ressaltou o papel do SBDC como peça fundamental para o progresso e desenvolvimento do Brasil, em colaboração à criação de um novo país.

O Conselheiro Alessandro Octaviani Luis fez coro sobre a importância do quadro de servidores do SBDC, bem como da interação deles com a sociedade. Tal interação, na visão do Conselheiro, é importante para garantir a qualidade da atuação do Estado no âmbito Defesa da Concorrência. Neste contexto, o Conselheiro fez um contraste com o corpo técnico das autoridades de defesa da concorrência dos EUA e da União Europeia, ressaltando os avanços observados no Brasil com poucos recursos. Por fim, o Conselheiro listou 3 (três) pontos importantes ao SBDC, que devem ser desenvolvidos após a aprovação do projeto de lei: i) fortalecimento do Departamento de Estudos Econômicos; ii) estruturação da utilização de informações econômicas e iii) interação entre Direito da Concorrência e Inovação Tecnológica.

O Presidente em Exercício do CADE registrou que o IBRAC também festejou o momento simbólico desta Sessão.

Ao final dos comentários, foi dado início ao julgamento dos processos.

Julgamentos

01. Processo Administrativo nº 08012.001271/2001-44

Representada: SKF do Brasil Ltda.

Advogados: Marcelo Procópio Calliari, Rogério Domene;

André Luiz Bündchen e outros

Relator: Conselheiro César Costa Alves de Mattos

Voto-Vista: Presidente Fernando de Magalhães Furlan

O processo foi adiado diante da ausência do Presidente Fernando de Magalhães Furlan

04. Ato de Concentração nº 08012.007520/2009-62

Requerentes: Companhia Brasileira de Cartuchos - CBC e

Amadeu Rossi S.A. Metalúrgica

Advogados: Mariana Loja Tápias, Maria Rita de Cássia Figueiredo Pinto e outros

Relator: Conselheiro Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo

O processo foi adiado a pedido do Conselheiro-Relator

09. Ato de Concentração n.º 08012.007756/2011-13

Requerentes: Mineração Usiminas S.A. e MBL Materiais

Básicos

Ltda.

Advogados: Gianni Nunes de Araújo, Luciana Martorano e

outros.

Relator: Conselheiro Ricardo Machado Ruiz

O processo foi adiado a pedido do Conselheiro-Relator

26. Ato de Concentração nº 08012.007369/2011-87

Requerentes: Lintran do Brasil Participações S.A. e Cymi

Holding S.A.

Advogados: Rafaela Ferraz e Andrea Hoffmann Formiga

Relator: Conselheiro Marcos Paulo Verissimo

O processo foi adiado a pedido do Conselheiro-Relator

03. Processo Administrativo nº 08012.006923/2002-18

Representante: SDE "ex officio"

Representada: Associação Brasileira de Agências de Viagem

do Rio de Janeiro - ABARV/RJ

Advogados: Ubiratan Mattos, Marcelo Antônio Muriel, Ma-

ria Cecília Andrade e outros

Relator: Conselheiro Ricardo Machado Ruiz

O processo foi retirado de pauta a pedido do Conselheiro-

Relator

08. Ato de Concentração nº 08012.003467/2011-45

Requerentes: Banco Indusval S.A., Sertrading S.A. e Ser-global Comercio Cereais Ltda.

Advogados: Lia Esposito Roston, Renata Junqueira Morelli e

Milena Tesser

Relator: Conselheiro Ricardo Machado Ruiz

O processo foi retirado de pauta a pedido do Conselheiro-

Relator

24. Ato de Concentração nº 08012.012418/2010-12

Requerentes: Air Europa Lineas Aereas S.A. e Iberworld S.A.

Advogados: Eduardo Caminati Anders e Luís Cláudio Nagalli Guedes de Camargo

Relator: Conselheiro Marcos Paulo Verissimo

O processo foi retirado de pauta a pedido do Conselheiro-

Relator

05. Ato de Concentração nº 08012.004534/2011-49 (b)

Requerentes: Banco BMG S.A. e Banco Schahin S.A.

Advogados: Vicente Bagnoli e Alexandre Augusto Reis Bas-

tos

Relator: Conselheiro Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

06. Ato de Concentração nº 08012.008669/2011-83 (b)

Requerentes: Qualicorp Corretora de Seguros S.A. e Praxisolutions Consultoria de

Negócios e Corretora de Seguros Ltda.

Advogados: Lauro Celidônio Neto, Renata Fonseca Zuccolo e outros

Relator: Conselheiro Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

07. Ato de Concentração nº 08012.008692/2011-78 (b)

Requerentes: European Aeronautic Defence and Space Company EADS N.V. e WeControl S.A.

Advogados: Leonor Cordovil, Carolina Saito e outros

Relator: Conselheiro Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

10. Ato de Concentração nº 08012.008588/2011-83 (b)

Requerentes: GETRAG Getriebe-und Zahnradfabrik Hermann Hagenmeyer GmbH & Cie. KG

Advogados: José Augusto Regazzini e outros

Relator: Conselheiro Ricardo Machado Ruiz

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

11. Ato de Concentração n.º 08012.008640/2011-00 (b)

Requerentes: Toshiba Corporation e Innovation Network Corporation of Japan

Advogados: Joana Temudo Cianfarani, Vivian Anne Fraga do Nascimento Arruda e outros

Relator: Conselheiro Ricardo Machado Ruiz

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

12. Ato de Concentração nº 08012.008693/2011-12 (b)

Requerentes: GKN ("United Kingdom") PLC e Getrag Getriebe-Und Zahnradfabrik Hermann Hagenmeyer GmbH & Cie. KG

Advogados: Cristianne Saccab Zarzur, Lilian Barreira e outros

Relator: Conselheiro Ricardo Machado Ruiz

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

13. Ato de Concentração nº 08012.008797/2011-27 (b)

Requerentes: Atlas Copco AB, Atlas Copco Holding GmbH, Atlas Copco Beteiligungs e Grupo SCA Achuycker

Advogados: Francisco Ribeiro Todorov, Aylla Mara de As-

sis

Relator: Conselheiro Ricardo Machado Ruiz

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

14. Ato de Concentração nº 08012.007503/2011-40 (b)

Requerentes: Warner Bros. International Television Production Limited e BlazHoffski Holding B.V.

Advogados: Roberto Lima Pessoa e outros

Relator: Conselheiro Alessandro Octaviani Luis

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

15. Ato de Concentração nº 08012.008399/2011-19 (b)

Requerentes: Peabody Energy Corporation e ArcelorMittal Netherlands B.V.

Advogados: Denis Alves Guimarães, Cláudio Coelho de Souza Timm e outros

Relator: Conselheiro Alessandro Octaviani Luis

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

16. Ato de Concentração nº 08012.008647/2011-13 (b)
Requerentes: L.U.G.S.P.E. Empreendimentos e Participações Ltda. e Beleza.com Comércio de Produtos de Beleza e Serviços de Cabeleireiros S.A.

Advogados: Tiago Machado Cortez e Eloy Rizzo Neto
Relator: Conselheiro Alessandro Octaviani Luis
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

17. Ato de Concentração nº 08012.008695/2011-10 (b)
Requerentes: Autostrade Concessões e Participações Brasil Ltda. e Leão e Leão Ltda.

Advogados: Leonardo Maniglia Duarte, Fábio Amaral Figueira e outros
Relator: Conselheiro Alessandro Octaviani Luis
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

18. Ato de Concentração 08012.006622/2011-85 (b)
Requerentes: Neoenergia S.A. Eletrosul Centrais Elétricas S.A., Furnas Centrais Elétricas S.A. e Odebrecht Participações e Investimentos S.A.

Advogados: Cristiane Romano Farhat Ferraz e outros
Relator: Conselheiro Elvino de Carvalho Mendonça
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

19. Ato de Concentração 08012.007342/2011-94 (b)
Requerentes: GE Smallworld (New Zealand) Limited, General Electric Company e Commtest Instruments Limited
Advogados: Francisco Ribeiro Todorov, Milena Fernandes Mundim e Aylla Mara de Assis

Relator: Conselheiro Elvino de Carvalho Mendonça
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

20. Ato de Concentração 08012.008348/2011-89 (b)
Requerentes: Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás e BG Comércio e Importação Ltda.

Advogados: Andre de Almeida Barreto Tostes, Alex Azevedo Messeder, Eduardo Caminati Anders, Marcio de Carvalho Silveira Bueno, FabioFrancisco Beraldi e Luís Cláudio Nagalli G. Camargo

Relator: Conselheiro Elvino de Carvalho Mendonça
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

21. Ato de Concentração 08012.008477/2011-77 (b)
Requerentes: MRV Logística e Participações S.A. e Starwood Brasil Fundo de Investimento em Participações

Advogados: Tito Amaral Andrade, Bruno de Luca Drago e outros
Relator: Conselheiro Elvino de Carvalho Mendonça
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

35. Averiguação Preliminar 08012.004419/2001-01 (b)
Representantes: Ministério Público/MG
Representado: Postos de Gasolina do Município de Divinópolis em Minas Gerais

Relator: Conselheiro Elvino de Carvalho Mendonça
Decisão: O Plenário, por unanimidade, negou provimento ao recurso de ofício e determinou o arquivamento da averiguação preliminar, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

25. Ato de Concentração nº 08012.006811/2011-58 (b)
Requerentes: Schneider Electric SAS e Telvent GIT SA.
Advogados: Cristianne Saccab Zarzur, Leonardo Peres da Rocha e Silva, Fernando J.B. Ehrensperger e outros

Relator: Conselheiro Marcos Paulo Veríssimo
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

27. Ato de Concentração nº 08012.007415/2011-48 (b)
Requerentes: Banco Fibra S.A. e IFC African, Latin American and Caribbean Fund, LP

Advogados: Eduardo Caminati Anders e Luís Cláudio Nagalli Guedes de Camargo
Relator: Conselheiro Marcos Paulo Veríssimo
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

28. Ato de Concentração nº 08012.007447/2011-43 (b)
Requerentes: ABB Ltd e PGC Powergen Consulting SA
Advogados: José Augusto Caleiro Regazzini, Marta Mitico Valente, Alessandro Pezzolo Giacaglia e outros

Relator: Conselheiro Marcos Paulo Veríssimo
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

29. Ato de Concentração nº 08012.007525/2011-18 (b)
Requerentes: ABB Ltd. e AB Lorentzen & Wettre
Advogados: Daniel Oliveira Andreoli, Marta Mitico Valente e outros

Relator: Conselheiro Marcos Paulo Veríssimo
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

30. Ato de Concentração nº 08012.008377/2011-41 (b)
Requerentes: Lion Communication S.A. e DPZ - Duailibi Petit Zaragoza Propaganda Ltda.

Advogados: Leonardo Maniglia Duarte
Relator: Conselheiro Marcos Paulo Veríssimo
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

31. Ato de Concentração nº 08012.008483/2011-24 (b)
Requerentes: General Electric Medical Systems Israel Ltd. e Lightech Electronic Industries Limited

Advogados: Tulio Freitas do Egito Coelho, Francisco Ribeiro Todorov, Alessandro Marius Oliveira Martins e outros
Relator: Conselheiro Marcos Paulo Veríssimo
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

32. Ato de Concentração nº 08012.008605/2011-82 (b)
Requerentes: Experian Plc e Virid Interatividade Digital Ltda.

Advogados: Alessandro Pezzolo Giacaglia, Joana Temudo Cianfarani, Denis Alves Guimarães e outros
Relator: Conselheiro Marcos Paulo Veríssimo
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

33. Ato de Concentração nº 08012.008627/2011-42 (b)
Requerentes: Rexnord, LLC e VAG Holding GmbH
Advogados: Daniel Oliveira Andreoli, Luciana Féres Zogbi Porto, Luís Gustavo Rolim Rosa Lima e outros

Relator: Conselheiro Marcos Paulo Veríssimo
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

02. Ato de Concentração nº 08012.004436/2010-21
Requerentes: Laboratórios Pfizer Ltda. e Eurofarma Laboratórios

Advogados: José Inácio Gonzaga Franceschini, Camila Castanho Girardi e outros
Relator: Conselheiro Ricardo Machado Ruiz
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a condicionada à adequação do aspecto temporal da cláusula de prorrogação da Joint Venture, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do voto do Conselheiro-Relator.

Os 2 (dois) processos a seguir foram julgados em conjunto
22. Ato de Concentração nº 08012.012235/2010-05
Requerentes: Lanxess AG e Solutia Inc.

Advogados: Daniel Oliveira Andreoli, Vivian Anne Fraga do Nascimento Arruda, Marcelo Procópio Calliari, Isabela Braga Pompilio e outros

Relator: Conselheiro Marcos Paulo Veríssimo
23. Ato de Concentração nº 08012.012236/2010-41
Requerentes: Lanxess AG e Solutia Inc.

Advogados: Daniel Oliveira Andreoli, Vivian Anne Fraga do Nascimento Arruda, Marcelo Procópio Calliari, Isabela Braga Pompilio e outros

Relator: Conselheiro Marcos Paulo Veríssimo
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu das operações e aprovou-as sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

34. Averiguação Preliminar nº 08012.000777/2003-06
Representante: Salésio Hames
Representados: Distribuidora de Bebidas Príncipe Ltda.

Advogados: Não consta
Relator: Conselheiro Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo
Decisão: O Plenário, por unanimidade, negou provimento ao recurso de ofício e determinou o arquivamento da averiguação preliminar, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

Os despachos, ofícios e outros abaixo relacionados foram referendados pelo Plenário:

Despachos PRES nº 124/2011 (AC 08012.009025/2008-17), 125/2011 (AC 08012.005014/2008-58), 126/2011 (AC 08012.008526/2009-57), 127/2011 (AC 08012.000618/2011-11) e 128/2011 (AC 08012.004341/2009-73), apresentados pelo presidente em exercício Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo;

Ofícios CEJR nº 1951/2011 (AC 08012.000322/2008-97), 1958/2011 (08012.007520/2009-62), 1964/2011 (AC 08012.006905/2010-46), 1993/2011 (AC 08012.001656/2010-01), 2009/2011 (AC 08012.007166/2011-91) e 2010/2011 (AC 08012.004168/2010-47) apresentados pelo Conselheiro Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo;

Ofícios RMR nº 1936/2011 (AC 08012.011971/2010-38), 1937/2011 (CONFIDENCIAL), 1938/2011 (CONFIDENCIAL) e 1996/2011 (AC 08012.007847/2010-78) apresentados pelo Conselheiro Ricardo Machado Ruiz;

Ofícios ASOL nº 1927/2011 e 1994/2011 (AC 08012.008492/2011-15), 1930/2011 (AC 08012.006084/2011-29), 1934/2011 e 1944/2011 (AC 08012.006084/2011-29), 1934/2011 e 1944/2011 (AC 08012.008724/2009-11), 1943/2011 (AC 08012.007477/2011-50), 1968/2011 (AC 08012.001879/2010-60), 1968/2011 (AC 08012.002018/2010-07), 1968/2011 (AC 08012.001875/2010-81), 1973/2011 (AC 08012.000332/2011-28),

1981/2011 (AC 08012.010274/2010-60), 1982/2011 e 2016/2011 (AC 08012.005526/2010-39), 1988/2011 (AC 08012.004238/2010-62), 1991/2011 1997/2011 e 1998/2011 (AC 08012.003886/2011-87), 2000/2011 2001/2011 e 2002/2011 (AC 08012.007196/2010-16) apresentados pelo Conselheiro Alessandro Serafin Octaviani Luis;

Ofícios ECM nº 1929/2011 e 1977/2011 (AC 08012.000046/2011-62), 1939/2011 1972/2011 e 1976/2011 (AC 08012.008300/2011-71), 1974/2011 (AC 53500.031787/2006), 1975/2011 (AC 08012.004447/2011-91), 2006/2011 e 2007/2011 (AC 08012.007491/2011-53) e 2012/2011 e 2013/2011 (AP 08012.006484/2010-53) apresentados pelo Conselheiro Elvino de Carvalho Mendonça.

Ofícios MPV nº 1849/2011 (AC 08012.008074/2009-11), 1850/2011 (AC 08012.010473/2009-34), 1851/2011 e 1985/2011 (AC 08012.004857/2009-18), 1890/2011 (08012.012418/2010-12), 1893/2011 e 1960/2011 (PA 08700.003070/2011-87), 1942/2011 e 1946/2011 (AC 08012.007369/2011-87), 1950/2011 (AC 08012.01169/2010-96), 1955/2011 (AC 08012.006912/2011-29) e 1986/2011 (AC 08012.010473/2009-34) apresentados pelo Conselheiro Marcos Paulo Veríssimo.

Aprovação da Ata
O Plenário, por unanimidade, aprovou a ata desta sessão. Às 12h30 do dia vinte e oito de setembro de dois mil e onze, o Presidente em Exercício do CADE, Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo, declarou encerrada a sessão.

CARLOS EMMANUEL JOPPERT RAGAZZO
Presidente do Conselho
Em exercício

CLOVIS MANZONI DOS SANTOS LORES
Secretário do Plenário

DESPACHOS DO PRESIDENTE
Em 27 de setembro de 2011

Nº 124 - Ato de Concentração nº 08012.009025/2008-17
Requerentes: Chevron Latin America Marketing LLC, Chevron Amazonas LLC e Ipiranga Produtos de Petróleo S.A. Advogados: Carlos Francisco de Magalhães, Gabriel nogueira Dias, Leonardo Peres da Rocha e Silva e outros. Retifico o despacho nº 118 a fim de corrigir o número do processo, onde se lia Ato de concentração nº 08012.002148/2008-12, leia-se Ato de concentração nº 08012.009025/2008-17. Ao Plenário para homologação. Após, arquivem-se os autos.

Nº 125 - Ato de Concentração nº 08012.005014/2008-58 Requerentes: Medial saúde (atual AMIL Saúde) e Grupo Saúde. Advogados: José Del Chiaro Ferreira da Rosa, Priscila Brólio Gonçalves, Renata Foizer Silva e outros. Trata-se de Ato de concentração julgado pelo Plenário do CADE, na 493ª Sessão Ordinária de julgamento, em que se decidiu pela aprovação da operação com restrição da cláusula de não-concorrência em seu aspecto geográfico. Nos termos do § 1º do artigo 50 da Lei 9.784/99, acolho a Nota Técnica SCD/PROCADE/PGF/AGU/2011 nº 71 para declarar o cumprimento da decisão do CADE e para determinar o arquivamento dos autos. Ao Plenário para homologação. Após, arquivem-se os autos.

Nº 126 - Ato de Concentração nº 08012.008526/2009-57 Requerentes: Fresenius Kabi Brasil Ltda e Hosp-Pharma Manipulação e Suprimentos Ltda. Advogados: Fabrício Cobra Arbex, Lauro Celi-donio Gomes dos Reis Neto, Patrícia Avigni, Marcos Joaquim Gonçalves Alves e outros. Trata-se de Ato de concentração julgado pelo Plenário do CADE, na 494ª Sessão Ordinária de julgamento, em que se decidiu pela aprovação da operação com restrição da cláusula de não-concorrência em seu aspecto geográfico. Nos termos do § 1º do artigo 50 da Lei 9.784/99, acolho a Nota Técnica SCD/PROCADE/PGF/AGU/2011 nº 69 para declarar o cumprimento da decisão do CADE e para determinar o arquivamento dos autos. Ao Plenário para homologação. Após, arquivem-se os autos.

Nº 127 - Ato de Concentração nº 08012.000618/2011-11 Requerentes: Roberto Bosch GMBH e Beissbarth GMBH. Advogados: João Alexandre Buaiz, Marco Aurélio M. Barbosa e outros. Trata-se de Termo de Ato de Concentração julgado pelo Plenário do CADE, na 495ª Sessão Ordinária de Julgamento, em que se decidiu pela aprovação sem restrições, com imposição de multa por intempestividade. Nos termos do § 1º do artigo 50 da Lei 9.784/99, acolho a Nota-técnica SCD/PROCADE/PGF/AGU/2011 nº 70 para declarar o cumprimento da decisão do CADE e para determinar o arquivamento dos autos. Ao Plenário para homologação. Após, arquivem-se os autos.

Nº 128 - Ato de Concentração nº 08012.004341/2009-73 Requerentes: Raízen (Sucessora da Shell Brasil Ltda.). Advogados: Tulio Egito Coelho, Francisco Ribeiro Todorov e outros. Trata-se de pedido de dilação de prazo para cumprimento de decisão estabelecida pelo Plenário do CADE, nos autos do Ato de Concentração em epígrafe. Nos termos do § 1º do artigo 50 da Lei 9.784/99, acolho a Nota-técnica SCD/PROCADE/PGF/AGU/2011 nº 82. Ao Plenário para homologação. Após, encaminhem-se os autos para a Pro-CADE.

CARLOS EMMANUEL JOPPERT RAGAZZO
Em exercício

**DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO****PORTARIA Nº 575, DE 28 DE SETEMBRO DE 2011**

Dispõe sobre a concessão da licença para capacitação no âmbito da Defensoria Pública da União.

O DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL em exercício, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 8º, incisos I, IV e XIII, da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, alterada pela Lei Complementar nº 132, de 7 de outubro de 2009.

Considerando o disposto no artigo 87 da Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990, com redação dada pela Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997 e o Decreto n. 5.707, de 23 de fevereiro de 2006,

Considerando determinação emitida pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão n. 2.363/2011, publicado no DOU de 9.9.2011, para que as unidades da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, no exercício de seus poderes regulamentares e nos limites de suas discricionariedades, editem atos normativos que disciplinem a concessão da licença para capacitação, observado o disposto nos artigos 87 da Lei n. 8.112/1990 e 13 do Decreto n. 2.794/1998, resolve:

Art. 1º. A concessão de licença para capacitação aos Defensores Públicos Federais e servidores da DPU deve observar o disposto nesta Portaria.

Art. 2º. Os defensores e servidores da Defensoria Pública da União podem, no estrito interesse da Administração, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a remuneração integral, por até três meses, para participar de evento de capacitação profissional, após cada quinquênio de efetivo exercício.

§ 1º. O estrito interesse da Administração é definido em razão da possibilidade de aproveitamento do conteúdo da capacitação para a melhoria do desempenho funcional do defensor/servidor ou incremento de sua produtividade nos processos de trabalho conduzidos pelas áreas da DPGU e dos órgãos da DPU nos Estados e no Distrito Federal.

§ 2º. Considera-se evento de capacitação profissional aquele promovido por entidade externa, pública ou privada, que contribua para o desenvolvimento do defensor/servidor da DPU e cujo conteúdo seja oferecido em carga mínima de 12 horas semanais.

Art. 3º. O número de defensores/servidores da DPU em gozo simultâneo da licença para capacitação não poderá exceder a um quinto da lotação da respectiva área da DPGU ou dos órgãos da DPU nos Estados e no Distrito Federal, limitado a cinco por cento do total de defensores/servidores.

Art. 4º. A licença de que trata esta Portaria não contempla a participação em cursos de idiomas, cursos de graduação, pós-graduação e em eventos custeados, integral ou parcialmente, pela Defensoria Pública da União.

Art. 5º. A licença para capacitação pode destinar-se a pesquisas e levantamentos de dados necessários à elaboração de monografia/trabalho de conclusão de curso em cursos de graduação e pós-graduação, de dissertação de mestrado ou de tese de doutorado, situação que deve ser comprovada quando do requerimento.

§ 1º. O afastamento destinado à elaboração de monografia/trabalho de conclusão de curso em curso de graduação e de pós-graduação, para conclusão de dissertação de mestrado ou tese de doutorado, será usufruído em período único, não inferior a trinta dias.

§ 2º. O defensor ou servidor da DPU deve apresentar, no prazo de trinta dias contados do término da licença, relatório das atividades desenvolvidas, endossado pelo orientador/coordenador do respectivo curso e, em até noventa dias, cópia do trabalho realizado.

Art. 6º. Os períodos de licença para capacitação são considerados como de efetivo exercício.

Art. 7º. O usufruto da licença deve ocorrer durante o quinquênio subsequente ao de aquisição, ficando vedada a acumulação de períodos.

Art. 8º. A contagem do período aquisitivo da licença para capacitação fica suspensa durante as ausências não configuradas como de efetivo exercício.

Art. 9º. A licença poderá ser usufruída de forma integral ou parcelada, em período não inferior a trinta dias e não superior ao período de duração do evento.

Art. 10. O defensor/servidor da DPU deve apresentar à Coordenação de Recursos Humanos da DPGU, no prazo de trinta dias contados da data de encerramento do evento, certificado de conclusão ou comprovação de frequência mínima de 75% fornecidos pela entidade promotora do evento de capacitação.

§ 1º. O prazo de que trata este artigo pode ser prorrogado mediante justificativa formal do defensor/servidor da DPU, a critério da Administração.

§ 2º. Na hipótese de a licença ter duração inferior ao período de realização do evento, deve o requerente da DPU comprovar sua frequência até o dia anterior ao seu retorno ao trabalho.

Art. 11. O pedido de licença dos Defensores Públicos Federais deve ser formulado mediante requerimento dirigido à Chefia de Gabinete do Defensor Público-Geral Federal; e o pedido de licença dos servidores da DPU deve ser formulado mediante requerimento dirigido ao Coordenador-Geral de Articulação Institucional da DPGU, que em ambos os casos os encaminharão à CRH da DPGU, para instrução.

§ 1º. Deverá constar do requerimento de que trata o caput do artigo:

I - A identificação do evento pleiteado, conteúdo programático, período de realização e de afastamento;

II - A justificativa para a solicitação da licença e comprovação de que a participação no evento de capacitação não pode ser simultânea ao exercício do cargo;

III - A manifestação da chefia imediata, acompanhada da anuência da autoridade a que está subordinada.

§ 2º. O pedido deve ser protocolizado junto à DPGU com antecedência mínima de trinta dias do início do evento, sob pena de não-conhecimento.

§ 3º. O servidor cedido para a DPU deve requerer a licença para capacitação em seu órgão de origem, após prévia manifestação da DPGU ou unidade da DPU de exercício quanto à oportunidade e conveniência do afastamento.

Art. 12. O defensor/servidor da DPU pode requerer, em situações excepcionais e justificadas, a interrupção da licença, sem prejuízo de usufruto do período restante, hipótese em que fica obrigado a comprovar sua participação no curso ou na atividade até o retorno ao serviço.

Art. 13. Os custos decorrentes da participação nos eventos de capacitação são de exclusiva responsabilidade do requerente.

Art. 14. Ao defensor/servidor da DPU em gozo da licença para capacitação fica assegurada a remuneração integral, inclusive a correspondente à função comissionada ou ao cargo em comissão em que esteja investido.

Art. 15. Ainda que o requerente possua cinco anos de efetivo exercício no serviço público federal, somente poderá usufruir da licença para capacitação após a conclusão de seu período de estágio probatório.

Art. 16. O descumprimento das normas estabelecidas nesta Portaria enseja o cancelamento da licença, cômputo do período como falta ao serviço e reposição remuneratória.

Art. 17. A decisão acerca da concessão da licença para capacitação cabe ao Defensor Público-Geral Federal após instrução da Coordenação de Recursos Humanos da DPGU e está condicionada às razões de conveniência, de oportunidade e de utilidade para a DPU.

Art. 18. Os casos omissos serão resolvidos pelo Defensor Público-Geral Federal.

Art. 19. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

AFONSO CARLOS ROBERTO DO PRADO

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA EXECUTIVA
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE
DE SEGURANÇA PRIVADA

ALVARÁ Nº 1.587, DE 21 DE SETEMBRO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102, de 20 de junho de 1983, alterada pela Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08512.007852/2011-21-SR/DPF/SP resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa MANHATTAN'S SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 38.879.979/0001-92, especializada em segurança privada, na(s) atividades(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada, para atuar em SÃO PAULO, com Certificado de Segurança nº 33390, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTÁQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.591, DE 26 DE SETEMBRO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, alterada pela Lei nº 9.017, de 30 de março de 1.995, e pelo art. 45 do Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, atendendo à solicitação do interessado, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08105.002036/2011-22-CGCS/DIREX E 3419/2011-GESP, resolve:

a) REVOGAR o alvará nº 13.139, de 09 de setembro de 2011, publicado no D.O.U., em 19 de setembro de 2011, Seção 1, página 42;

b) Conceder autorização à empresa RIMA SEGURANÇA LTDA, CNPJ 09.081.459/0001-31, sediada no Estado do PERNAMBUCO para adquirir em estabelecimento comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército, munições nas seguintes quantidades e naturezas:

- 34 (Trinta e quatro) Revólveres calibre 38;
 - 450 (Quatrocentos e Cinquenta) Cartuchos de Munição calibre .38.

O PRAZO PARA INICIAR O PROCESSO DE COMPRA EXPIRARÁ EM 60 DIAS, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTA ALVARÁ NO D.O.U.

CLYTON EUSTÁQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.592, DE 26 DE SETEMBRO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08255.17756/2011-79-SR/DPF/BA e 873/2011-GESP resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PSV - VIGILANCIA INDUSTRIAL E PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 05.194.906/0001-08, especializada em segurança privada, na(s) atividades(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada, para atuar na BAHIA, com Certificado de Segurança nº 606/11, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTÁQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 13.281, DE 21 DE SETEMBRO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/003147/DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa TANKER SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 04.941.954/0001-50, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, para atuar em SÃO PAULO, com Certificado de Segurança nº 1689/11, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 13.297, DE 21 DE SETEMBRO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/003000/DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ATTENTIVE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL E SERVIÇOS LTDA., CNPJ nº 02.073.166/0001-63, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, Escolta Armada, Segurança Pessoal, para atuar em SÃO PAULO, com Certificado de Segurança nº 1692/11, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 13.304, DE 26 DE SETEMBRO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/3184 DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, resolve:

CONCEDER autorização à empresa SOLIDEZ SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 02.992.301/0001-74, sediada no RIO DE JANEIRO, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:
 3 (três) Revólver(es) calibre 38,
 17 (dezesete) Pistola(s) calibre 380,
 54 (cinquenta e quatro) Cartuchos de Munição calibre 38,
 765 (setecentos e sessenta e cinco) Cartuchos de Munição calibre .380.

O PRAZO PARA INICIAR O PROCESSO DE COMPRA EXPIRARÁ EM 60 DIAS A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTA AUTORIZAÇÃO.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 13.319, DE 26 DE SETEMBRO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, tendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/003627/DPF/LDA/PR, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CONDOMÍNIO SHOPPING ROYAL PLAZA LONDRINA, CNPJ nº 00.908.059/0001-82, para atuar no PARANA.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 13.336, DE 26 DE SETEMBRO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/3502 DELESP/DREX/SR/DPF/PA, resolve:

CONCEDER autorização à empresa VIDICON SERVIÇOS DE VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 07.069.574/0001-65, sediada no PARÁ, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

56 (cinquenta e seis) Revólver(es) calibre 38,
672 (seiscentos e setenta e dois) Cartuchos de Munição calibre 38.

O PRAZO PARA INICIAR O PROCESSO DE COMPRA EXPIRARÁ EM 60 DIAS A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTA AUTORIZAÇÃO.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 13.337, DE 26 DE SETEMBRO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/3737 DELESP/DREX/SR/DPF/CE, resolve:

CONCEDER autorização à empresa VIPERFORT SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA., CNPJ nº 10.994.722/0001-62, sediada no CEARÁ, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

4 (quatro) Revólver(es) calibre 38,
2 (dois) Pistola(s) calibre 380,
2 (dois) Espingarda(s) calibre 12,
72 (setenta e dois) Cartuchos de Munição calibre 38,
90 (noventa) Cartuchos de Munição calibre 380,
42 (quarenta e dois) Cartuchos de Munição calibre 12.

O PRAZO PARA INICIAR O PROCESSO DE COMPRA EXPIRARÁ EM 60 DIAS A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTA AUTORIZAÇÃO.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 13.338, DE 26 DE SETEMBRO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/3719 DELESP/DREX/SR/DPF/RO, resolve:

CONCEDER autorização à empresa RONDA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 84.649.136/0001-17, sediada em RONDÔNIA, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

1265 (um mil, duzentos e sessenta e cinco) Cartuchos de Munição calibre 38.

O PRAZO PARA INICIAR O PROCESSO DE COMPRA EXPIRARÁ EM 60 DIAS A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTA AUTORIZAÇÃO.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 13.347, DE 28 DE SETEMBRO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/003188/DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa FORÇA E APOIO SEGURANÇA PRIVADA LTDA., CNPJ nº 02.983.749/0001-21, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, para atuar em SÃO PAULO, com Certificado de Segurança nº 1715/11, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 13.358, DE 28 DE SETEMBRO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/3680 DELESP/DREX/SR/DPF/RS, resolve:

CONCEDER autorização à empresa LINCE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. ME, CNPJ nº 10.364.152/0002-08, sediada no RIO GRANDE DO SUL, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

8 (oito) Revólver(es) calibre 38,
96 (noventa e seis) Cartuchos de Munição calibre 38.
O PRAZO PARA INICIAR O PROCESSO DE COMPRA EXPIRARÁ EM 60 DIAS A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTA AUTORIZAÇÃO.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 13.363, DE 28 DE SETEMBRO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/3753 DELESP/DREX/SR/DPF/PE, resolve:

CONCEDER autorização à empresa ACESSE SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 09.537.039/0001-17, sediada em PERNAMBUCO, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

16 (dezesesseis) Revólver(es) calibre 38,
288 (duzentos e oitenta e oito) Cartuchos de Munição calibre 38.

O PRAZO PARA INICIAR O PROCESSO DE COMPRA EXPIRARÁ EM 60 DIAS A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTA AUTORIZAÇÃO.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 13.366, DE 28 DE SETEMBRO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/003466/DPF/ILS/BA, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa GUARDIANSEG SEGURANÇA PATRIMONIAL E INDUSTRIAL LTDA - ME, CNPJ nº 08.818.732/0001-03, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, para atuar na BAHIA, com Certificado de Segurança nº 1725/11, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 13.370, DE 29 DE SETEMBRO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/3440 DPF/ANS/GO, resolve:

CONCEDER autorização à empresa GRABALOS COMANDO SEGURANÇA LTDA., CNPJ nº 11.674.790/0001-07, sediada em GOIÁS, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

6 (seis) Revólver(es) calibre 38,
72 (setenta e dois) Cartuchos de Munição calibre 38.

O PRAZO PARA INICIAR O PROCESSO DE COMPRA EXPIRARÁ EM 60 DIAS A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTA AUTORIZAÇÃO.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 13.371, DE 29 DE SETEMBRO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/2665 DELESP/DREX/SR/DPF/BA, resolve:

CONCEDER autorização à empresa CACTUS - CENTRO DE INSTRUÇÃO E FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA., CNPJ nº 16.151.730/0001-23, sediada na BAHIA, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

26600 (vinte e seis mil e seiscentos) Cartuchos de Munição calibre 38.

O PRAZO PARA INICIAR O PROCESSO DE COMPRA EXPIRARÁ EM 60 DIAS A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTA AUTORIZAÇÃO.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 13.372, DE 29 DE SETEMBRO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/3249 DELESP/DREX/SR/DPF/MG, resolve:

CONCEDER autorização à empresa MULTI FORMATO DISTRIBUIDORA SOCIEDADE ANONIMA, CNPJ nº 10.319.375/0001-72, sediada em MINAS GERAIS, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

48 (quarenta e oito) Cartuchos de Munição calibre 38,
Da empresa cedente DECMINAS DISTRIBUICAO E LOGISTICA S.A, com CNPJ nº 07.399.636/0001-05:
4 (quatro) Revólver(es) calibre 38.

O PRAZO PARA INICIAR O PROCESSO DE COMPRA EXPIRARÁ EM 60 DIAS A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTA AUTORIZAÇÃO.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 13.375, DE 29 DE SETEMBRO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/3749 DELESP/DREX/SR/DPF/MT, resolve:

CONCEDER autorização à empresa ESCOLA DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 03.218.765/0001-90, sediada no MATO GROSSO, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

28700 (vinte e oito mil e setecentos) Espoletas para Munição calibre 38,

28700 (vinte e oito mil e setecentos) Projéteis para Munição calibre 38,

3000 (três mil) Estojos para Munição calibre 38,
5000 (cinco mil) Gramas de Pólvora.

O PRAZO PARA INICIAR O PROCESSO DE COMPRA EXPIRARÁ EM 60 DIAS A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTA AUTORIZAÇÃO.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

**DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA
FEDERAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES****PORTARIA Nº 28, DE 1º DE SETEMBRO DE 2011**

O COORDENADOR GERAL DE OPERAÇÕES DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria MJ nº 728, de 28 de Abril de 2011, e tendo em vista o estabelecido no Inciso V do Artigo 20 da lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, bem como o constante do processo nº 08667002481/2011-27, RESOLVE:

CREDENCIAR, sob o número 247, a empresa HELTON LUNE DA COSTA VIANA - ME inscrita no CNPJ sob o nº 12.808402/0001-04, estabelecida à RUA BICUIBA Nº 350 SERRAS CEP 29164-874 para EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE ESCOLTA "de TERCEIROS", aos veículos transportadores de cargas indivisíveis excedentes em peso e/ou dimensões, nos moldes do previsto na Instrução Normativa DPRF/MJ Nº 016/02, de 06/11/02.

GIOVANNI BOSCO FARIAS DI MAMBRO

PORTARIA Nº 29, DE 1º DE SETEMBRO DE 2011

O COORDENADOR GERAL DE OPERAÇÕES DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria MJ nº 728, de 28 de Abril de 2011, e tendo em vista o estabelecido no Inciso V do Artigo 20 da lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, bem como o constante do processo nº 08650001397/2011-75, RESOLVE:

CREDENCIAR, sob o número 248, a empresa LOUF ORGANIZAÇÃO LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 12.637.678/0001-69, estabelecida à Rua Narciso Casado Calado nº 113 Bairro Vila Brasília Mun. São Bernardo do Campo - SP CEP 09.721-060, para EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE ESCOLTA "de TERCEIROS", aos veículos transportadores de cargas indivisíveis excedentes em peso e/ou dimensões, nos moldes do previsto na Instrução Normativa DPRF/MJ Nº 016/02, de 06/11/02.

GIOVANNI BOSCO FARIAS DI MAMBRO

PORTARIA Nº 31, DE 8 DE SETEMBRO DE 2011

O COORDENADOR GERAL DE OPERAÇÕES DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria MJ nº 728, de 28 de Abril de 2011, e tendo em vista o estabelecido no Inciso V do Artigo 20 da lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, bem como o constante do processo nº 08656013864/2011-50, RESOLVE:

CREDENCIAR, sob o número 249, a empresa NBH ESCOLTA DE VEÍCULOS LTDA, inscrita no CNPJ 97.543.766/0001-54, estabelecida à Rodovia Anell Rodoviário Celso Mello Azevedo Número 22969 KM 21,5, Bairro São Gabriel CEP 31980115, Belo Horizonte - MG para EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE ESCOLTA "PRÓPRIO e de TERCEIROS", aos veículos transportadores de cargas indivisíveis excedentes em peso e/ou dimensões, nos moldes do previsto na Instrução Normativa DPRF/MJ Nº 016/02, de 06/11/02.

GIOVANNI BOSCO FARIAS DI MAMBRO



SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 29 de setembro de 2011

O SECRETÁRIO DE DIREITO ECONÔMICO, no uso das competências que lhe foram atribuídas pela Lei nº 8.884, de 11 de Junho de 1994, e com base no disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, opina pela:

Nº 801. Aprovação do Ato de Concentração nº 08012.009231/2011-12 em que são Requerentes: Catalent Pharma Solutions, Inc. e Aptuit Holdings, Inc. Advs.: José Augusto Regazzini e outros.

Nº 802. Aprovação do Ato de Concentração nº 08012.008733/2011-26 em que são Requerentes: Imovelweb Comunicação S/A e Imóveis Curitiba Ltda. Advs.: Tiago Machado Cortez e Eloy Rizzo Neto.

Nº 803. Aprovação do Ato de Concentração nº 08012.009212/2011-96 em que são Requerentes: Vector Cambium Holdings (Cayman), Ltd. e Motorola Solutions, Inc. Advs.: Fabíola C. L. Cammarota de Abreu e Joyce Midori Honda.

Nº 804. Aprovação do Ato de Concentração nº 08012.008932/2011-34 em que são Requerentes: SN Power Energia do Brasil Ltda. e Desenvix Energias Renováveis S/A. Advs.: André Marques Gilberto e outros.

Nº 805. Ref: Ato de Concentração nº 08012.012317/2010-41. Requerentes: Harris Corporation e Schlumberger Limited. Advs.: Lauro Celidonio Neto e outros. Pelos princípios da economia processual e da eficiência da Administração Pública, nos termos do § 1º do artigo 50 da Lei nº 9.784/99, e da Portaria Conjunta SEAE/MF e SDE/MJ nº 33/2006, concordo com o teor do parecer da Secretaria de Acompanhamento Econômico, do Ministério da Fazenda, cujos termos passam a integrar esta decisão, como sua motivação. Opino, consequentemente, pela aprovação do ato sem restrições, devendo este processo ser encaminhado ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, em cumprimento ao disposto no § 6º do art. 54 da Lei nº 8.884/94.

Nº 806. Ref: Ato de Concentração nº 08012.011136/2010-06. Requerentes: NOV Downhole Comercialização de Equipamentos para Petróleo Ltda. e Christensen Roder Produtos e Serviços de Petróleo Ltda. Advs.: Ricardo Madrona Saes e Rafael Massachi Prado Hosoi. Pelos princípios da economia processual e da eficiência da Administração Pública, nos termos do § 1º do artigo 50 da Lei nº 9.784/99, e da Portaria Conjunta SEAE/MF e SDE/MJ nº 33/2006, concordo com o teor do parecer da Secretaria de Acompanhamento Econômico, do Ministério da Fazenda, cujos termos passam a integrar esta decisão, como sua motivação. Opino, consequentemente, pela aprovação do ato sem restrições, devendo este processo ser encaminhado ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, em cumprimento ao disposto no § 6º do art. 54 da Lei nº 8.884/94.

Nº 807. Ref: Ato de Concentração nº 08012.008653/2011-71. Requerentes: EDP - Energias do Brasil S/A; MPX Energia S/A; Porto do Pecém Geração de Energia S/A e UTE Porto do Itaquí Geração de Energia S/A. Advs.: Pedro Paulo Salles Cristofaro e Maria de Carvalho Barbosa Donati. Pelos princípios da economia processual e da eficiência da Administração Pública, nos termos do § 1º do artigo 50 da Lei nº 9.784/99, e da Portaria Conjunta SEAE/MF e SDE/MJ nº 33/2006, concordo com o teor do parecer da Secretaria de Acompanhamento Econômico, do Ministério da Fazenda, cujos termos passam a integrar esta decisão, como sua motivação. Opino, consequentemente, pela aprovação do ato sem restrições, devendo este processo ser encaminhado ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, em cumprimento ao disposto no § 6º do art. 54 da Lei nº 8.884/94.

Nº 808. Ref: Ato de Concentração nº 08012.000885/2008-85. Requerentes: Esho - Empresa de Serviços Hospitalares Ltda.; Hospital 9 de Julho S/A e Assistência Médica Nove de Julho Ltda. Advs.: Laércio N. Farina e outros. Pelos princípios da economia processual e da eficiência da Administração Pública, nos termos do § 1º do artigo 50 da Lei nº 9.784/99, e da Portaria Conjunta SEAE/MF e SDE/MJ nº 33/2006, concordo com o teor do parecer da Secretaria de Acompanhamento Econômico, do Ministério da Fazenda, cujos termos passam a integrar esta decisão, como sua motivação. Opino, consequentemente, pela aprovação do ato com restrições, devendo este processo ser encaminhado ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, em cumprimento ao disposto no § 6º do art. 54 da Lei nº 8.884/94.

VINÍCIUS MARQUES DE CARVALHO

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA

DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS

DESPACHOS DA DIRETORA

Processo nº 08241.000498/2011-41. Interessado: ACTIOMEL PIERRE. Assunto: Permanência Definitiva - Resolução Recomendada nº 08, de 19 de dezembro de 2006, c/c a Resolução Normativa nº 27, de 25 de novembro de 1998. Tendo em vista a autorização para concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração nos autos do processo nº 46094.024663/2011-73, com base na Resolução Recomendada nº 08, de 19 de dezembro de 2006, c/c a Resolução Normativa nº 27, de 25 de novembro de 1998, ambas daquele Colegiado, publicada no Diário Oficial da União de 20 de setembro de 2011, Seção I, páginas 108 e 109, DEFIRO a permanência do Interessado no Território Nacional.

Processo nº 08241.000338/2011-00. Interessado: ADELINE DORVILUS. Assunto: Permanência Definitiva - Resolução Recomendada nº 08, de 19 de dezembro de 2006, c/c a Resolução Normativa nº 27, de 25 de novembro de 1998. Tendo em vista a autorização para concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional

de Imigração nos autos do processo nº 46094.024634/2011-18, com base na Resolução Recomendada nº 08, de 19 de dezembro de 2006, c/c a Resolução Normativa nº 27, de 25 de novembro de 1998, ambas daquele Colegiado, publicada no Diário Oficial da União de 20 de setembro de 2011, Seção I, páginas 108 e 109, DEFIRO a permanência do Interessado no Território Nacional.

Processo nº 08241.000515/2011-40. Interessado: ADRIEN NOVALIEN. Assunto: Permanência Definitiva - Resolução Recomendada nº 08, de 19 de dezembro de 2006, c/c a Resolução Normativa nº 27, de 25 de novembro de 1998. Tendo em vista a autorização para concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração nos autos do processo nº 46094.024635/2011-62, com base na Resolução Recomendada nº 08, de 19 de dezembro de 2006, c/c a Resolução Normativa nº 27, de 25 de novembro de 1998, ambas daquele Colegiado, publicada no Diário Oficial da União de 20 de setembro de 2011, Seção I, páginas 108 e 109, DEFIRO a permanência do Interessado no Território Nacional.

Processo nº 08241.000208/2011-69. Interessado: ALBERT GUERRIER. Assunto: Permanência Definitiva - Resolução Recomendada nº 08, de 19 de dezembro de 2006, c/c a Resolução Normativa nº 27, de 25 de novembro de 1998. Tendo em vista a autorização para concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração nos autos do processo nº 46094.024636/2011-15, com base na Resolução Recomendada nº 08, de 19 de dezembro de 2006, c/c a Resolução Normativa nº 27, de 25 de novembro de 1998, ambas daquele Colegiado, publicada no Diário Oficial da União de 20 de setembro de 2011, Seção I, páginas 108 e 109, DEFIRO a permanência do Interessado no Território Nacional.

Processo nº 08241.000532/2011-87. Interessado: ALCINDOUARD CILUS. Assunto: Permanência Definitiva - Resolução Recomendada nº 08, de 19 de dezembro de 2006, c/c a Resolução Normativa nº 27, de 25 de novembro de 1998. Tendo em vista a autorização para concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração nos autos do processo nº 46094.024638/2011-04, com base na Resolução Recomendada nº 08, de 19 de dezembro de 2006, c/c a Resolução Normativa nº 27, de 25 de novembro de 1998, ambas daquele Colegiado, publicada no Diário Oficial da União de 20 de setembro de 2011, Seção I, páginas 108 e 109, DEFIRO a permanência do Interessado no Território Nacional.

Processo nº 08241.000212/2011-27. Interessado: ALIX PETIT-FRERE. Assunto: Permanência Definitiva - Resolução Recomendada nº 08, de 19 de dezembro de 2006, c/c a Resolução Normativa nº 27, de 25 de novembro de 1998. Tendo em vista a autorização para concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração nos autos do processo nº 46094.024641/2011-10, com base na Resolução Recomendada nº 08, de 19 de dezembro de 2006, c/c a Resolução Normativa nº 27, de 25 de novembro de 1998, ambas daquele Colegiado, publicada no Diário Oficial da União de 20 de setembro de 2011, Seção I, páginas 108 e 109, DEFIRO a permanência do Interessado no Território Nacional.

Processo nº 08241.000008/2011-14. Interessado: AMBROISE ANDRE MILIN DORILAS. Assunto: Permanência Definitiva - Resolução Recomendada nº 08, de 19 de dezembro de 2006, c/c a Resolução Normativa nº 27, de 25 de novembro de 1998. Tendo em vista a autorização para concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração nos autos do processo nº 46094.024643/2011-17, com base na Resolução Recomendada nº 08, de 19 de dezembro de 2006, c/c a Resolução Normativa nº 27, de 25 de novembro de 1998, ambas daquele Colegiado, publicada no Diário Oficial da União de 20 de setembro de 2011, Seção I, páginas 108 e 109, DEFIRO a permanência do Interessado no Território Nacional.

Processo nº 08241.000507/2011-01. Interessado: ANDERSON LUCIEN. Assunto: Permanência Definitiva - Resolução Recomendada nº 08, de 19 de dezembro de 2006, c/c a Resolução Normativa nº 27, de 25 de novembro de 1998. Tendo em vista a autorização para concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração nos autos do processo nº 46094.024644/2011-53, com base na Resolução Recomendada nº 08, de 19 de dezembro de 2006, c/c a Resolução Normativa nº 27, de 25 de novembro de 1998, ambas daquele Colegiado, publicada no Diário Oficial da União de 20 de setembro de 2011, Seção I, páginas 108 e 109, DEFIRO a permanência do Interessado no Território Nacional.

Processo nº 08241.000429/2011-37. Interessado: ANDRE DORSAINVIL. Assunto: Permanência Definitiva - Resolução Recomendada nº 08, de 19 de dezembro de 2006, c/c a Resolução Normativa nº 27, de 25 de novembro de 1998. Tendo em vista a autorização para concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração nos autos do processo nº 46094.024645/2011-06, com base na Resolução Recomendada nº 08, de 19 de dezembro de 2006, c/c a Resolução Normativa nº 27, de 25 de novembro de 1998, ambas daquele Colegiado, publicada no Diário Oficial da União de 20 de setembro de 2011, Seção I, páginas 108 e 109, DEFIRO a permanência do Interessado no Território Nacional.

Processo nº 08241.000206/2011-70. Interessado: ANETUS LEXIME. Assunto: Permanência Definitiva - Resolução Recomendada nº 08, de 19 de dezembro de 2006, c/c a Resolução Normativa nº 27, de 25 de novembro de 1998. Tendo em vista a autorização para concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração nos autos do processo nº 46094.024646/2011-42, com base na Resolução Recomendada nº 08, de 19 de dezembro de 2006, c/c a Resolução Normativa nº 27, de 25 de novembro de 1998, ambas daquele Colegiado, publicada no Diário Oficial da União de 20 de setembro de 2011, Seção I, páginas 108 e 109, DEFIRO a permanência do Interessado no Território Nacional.

Processo nº 08221.000458/2011-37. Interessado: ANGELET NOEL. Assunto: Permanência Definitiva - Resolução Recomendada nº 08, de 19 de dezembro de 2006, c/c a Resolução Normativa nº 27, de 25 de novembro de 1998. Tendo em vista a autorização para concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração nos autos do processo nº 46094.024647/2011-97, com

base na Resolução Recomendada nº 08, de 19 de dezembro de 2006, c/c a Resolução Normativa nº 27, de 25 de novembro de 1998, ambas daquele Colegiado, publicada no Diário Oficial da União de 20 de setembro de 2011, Seção I, páginas 108 e 109, DEFIRO a permanência do Interessado no Território Nacional.

Processo nº 08241.000265/2011-48. Interessado: ANITE RIDORE. Assunto: Permanência Definitiva - Resolução Recomendada nº 08, de 19 de dezembro de 2006, c/c a Resolução Normativa nº 27, de 25 de novembro de 1998. Tendo em vista a autorização para concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração nos autos do processo nº 46094.024648/2011-31, com base na Resolução Recomendada nº 08, de 19 de dezembro de 2006, c/c a Resolução Normativa nº 27, de 25 de novembro de 1998, ambas daquele Colegiado, publicada no Diário Oficial da União de 20 de setembro de 2011, Seção I, páginas 108 e 109, DEFIRO a permanência do Interessado no Território Nacional.

Processo nº 08241.000533/2011-21. Interessado: ANTOINE LAROSE. Assunto: Permanência Definitiva - Resolução Recomendada nº 08, de 19 de dezembro de 2006, c/c a Resolução Normativa nº 27, de 25 de novembro de 1998. Tendo em vista a autorização para concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração nos autos do processo nº 46094.024649/2011-86, com base na Resolução Recomendada nº 08, de 19 de dezembro de 2006, c/c a Resolução Normativa nº 27, de 25 de novembro de 1998, ambas daquele Colegiado, publicada no Diário Oficial da União de 20 de setembro de 2011, Seção I, páginas 108 e 109, DEFIRO a permanência do Interessado no Território Nacional.

Processo nº 08221.000454/2011-59. Interessado: APOLON TIUS. Assunto: Permanência Definitiva - Resolução Recomendada nº 08, de 19 de dezembro de 2006, c/c a Resolução Normativa nº 27, de 25 de novembro de 1998. Tendo em vista a autorização para concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração nos autos do processo nº 46094.024651/2011-55, com base na Resolução Recomendada nº 08, de 19 de dezembro de 2006, c/c a Resolução Normativa nº 27, de 25 de novembro de 1998, ambas daquele Colegiado, publicada no Diário Oficial da União de 20 de setembro de 2011, Seção I, páginas 108 e 109, DEFIRO a permanência do Interessado no Território Nacional.

Processo nº 08241.000476/2011-81. Interessado: ARCHANGE BEAUVAIS. Assunto: Permanência Definitiva - Resolução Recomendada nº 08, de 19 de dezembro de 2006, c/c a Resolução Normativa nº 27, de 25 de novembro de 1998. Tendo em vista a autorização para concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração nos autos do processo nº 46094.024652/2011-08, com base na Resolução Recomendada nº 08, de 19 de dezembro de 2006, c/c a Resolução Normativa nº 27, de 25 de novembro de 1998, ambas daquele Colegiado, publicada no Diário Oficial da União de 20 de setembro de 2011, Seção I, páginas 108 e 109, DEFIRO a permanência do Interessado no Território Nacional.

Processo nº 08241.000219/2011-49. Interessado: AUBERGE PETIT-FRERE. Assunto: Permanência Definitiva - Resolução Recomendada nº 08, de 19 de dezembro de 2006, c/c a Resolução Normativa nº 27, de 25 de novembro de 1998. Tendo em vista a autorização para concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração nos autos do processo nº 46094.024654/2011-99, com base na Resolução Recomendada nº 08, de 19 de dezembro de 2006, c/c a Resolução Normativa nº 27, de 25 de novembro de 1998, ambas daquele Colegiado, publicada no Diário Oficial da União de 20 de setembro de 2011, Seção I, páginas 108 e 109, DEFIRO a permanência do Interessado no Território Nacional.

Processo nº 08241.000232/2011-06. Interessado: FRANTZ AUGUSTE. Assunto: Permanência Definitiva - Resolução Recomendada nº 08, de 19 de dezembro de 2006, c/c a Resolução Normativa nº 27, de 25 de novembro de 1998. Tendo em vista a autorização para concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração nos autos do processo nº 46094.024655/2011-33, com base na Resolução Recomendada nº 08, de 19 de dezembro de 2006, c/c a Resolução Normativa nº 27, de 25 de novembro de 1998, ambas daquele Colegiado, publicada no Diário Oficial da União de 20 de setembro de 2011, Seção I, páginas 108 e 109, DEFIRO a permanência do Interessado no Território Nacional.

Processo nº 08241.000192/2011-94. Interessado: BAZELAIS JEAN FRANCOIS. Assunto: Permanência Definitiva - Resolução Recomendada nº 08, de 19 de dezembro de 2006, c/c a Resolução Normativa nº 27, de 25 de novembro de 1998. Tendo em vista a autorização para concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração nos autos do processo nº 46094.024681/2011-61, com base na Resolução Recomendada nº 08, de 19 de dezembro de 2006, c/c a Resolução Normativa nº 27, de 25 de novembro de 1998, ambas daquele Colegiado, publicada no Diário Oficial da União de 20 de setembro de 2011, Seção I, páginas 108 e 109, DEFIRO a permanência do Interessado no Território Nacional.

Processo nº 08221.000456/2011-48. Interessado: BEAUVAIS BARBOT. Assunto: Permanência Definitiva - Resolução Recomendada nº 08, de 19 de dezembro de 2006, c/c a Resolução Normativa nº 27, de 25 de novembro de 1998. Tendo em vista a autorização para concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração nos autos do processo nº 46094.024680/2011-17, com base na Resolução Recomendada nº 08, de 19 de dezembro de 2006, c/c a Resolução Normativa nº 27, de 25 de novembro de 1998, ambas daquele Colegiado, publicada no Diário Oficial da União de 20 de setembro de 2011, Seção I, páginas 108 e 109, DEFIRO a permanência do Interessado no Território Nacional.

Processo nº 08221.000440/2011-35. Interessado: BEN CIUS. Assunto: Permanência Definitiva - Resolução Recomendada nº 08, de 19 de dezembro de 2006, c/c a Resolução Normativa nº 27, de 25 de novembro de 1998. Tendo em vista a autorização para concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração nos autos do processo nº 46094.024682/2011-14, com base na Resolução Recomendada nº 08, de 19 de dezembro de 2006, c/c a



DIVISÃO DE PERMANÊNCIA DE ESTRANGEIROS

DESPACHOS DO CHEFE

Nos termos do Parecer CJ nº 066/85, constante do Processo MJ nº 021339/83, determino a REPUBLICAÇÃO do despacho deferitório, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Processo Nº 08280.025289/2011-43 - MARIA NATALIA GONZALEZ

CARLOS EUGÊNIO REZENDE E SILVA
Substituto

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação de estada no País, do(s) temporário(s) item V, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08000.007281/2011-02 - RISHU BHATNAGAR, até 12/11/2011

Processo Nº 08000.007373/2011-84 - SAJJAD SULTAN ALI WAGLE, até 12/11/2011

Processo Nº 08000.007649/2011-24 - MANDEEP SINGH VIRDI, até 12/11/2011

Processo Nº 08000.007650/2011-59 - SURENDRA KUMAR SHARMA, até 12/11/2011

Processo Nº 08000.008147/2011-11 - ARNALDO DEL MUNDO JUSI, até 30/07/2013

Processo Nº 08000.008590/2011-91 - ANDERS MATTIAS HOGFELDT, até 30/07/2013

Processo Nº 08000.011821/2011-44 - IAN PATRICK BICKFORD, até 07/12/2013

Processo Nº 08000.011823/2011-33 - DAVID GOLDING, até 27/11/2013

Processo Nº 08000.011824/2011-88 - ROMUALD CHASTAS, até 06/11/2013

Processo Nº 08000.011836/2011-11 - ROMULO OSWALDO PEREZ MATAMOROS, até 01/10/2012

Processo Nº 08000.012026/2011-73 - MLADEN MIOCIC, até 07/10/2013

Processo Nº 08000.012056/2011-80 - NICHOLAS WILLIAM O BRIEN, até 10/10/2013

Processo Nº 08000.012355/2011-14 - FRANCIS CLAUDE TRIPOTEAU, até 01/10/2012

Processo Nº 08000.013047/2011-14 - JAMES SCOTT WELINGS, até 08/12/2012

Processo Nº 08000.013051/2011-74 - JAMES WEBSTER WHYTE, até 20/10/2012

Processo Nº 08000.013069/2011-76 - ELMER TEJANO ROLUNA, até 16/07/2013

Processo Nº 08000.013651/2011-32 - MARK MOIR, até 30/12/2013

Processo Nº 08000.013653/2011-21 - CHARALAMPOS SKYRIANOS, até 25/09/2013

Processo Nº 08000.013654/2011-76 - SURESH SADASHIVRAO HALLIKERI e PUSHPA SURESH HALLIKERI, até 24/01/2014

Processo Nº 08000.013690/2011-30 - BEN CRAWFORD TAYLOR, até 26/11/2013

Processo Nº 08000.013693/2011-73 - SORIN COBZARU, até 29/07/2013

Processo Nº 08000.013695/2011-62 - JEAN PIERRE FERNAND PERUS, até 14/11/2013

Processo Nº 08000.013828/2011-09 - LUKE WRIGHTSON, até 13/10/2013

Processo Nº 08000.013984/2011-61 - KEVIN JOHN HUGHES, até 01/12/2013

Processo Nº 08000.014075/2011-41 - ILIAS STEIROS, até 22/10/2013

Processo Nº 08000.014392/2011-67 - JAMIE MARTIN, até 13/10/2013

Processo Nº 08000.014441/2011-61 - MATTHEW JOHN SMITH, até 03/10/2013

Processo Nº 08000.014724/2011-11 - ALBERTO GIUDICI, até 16/05/2012

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação de estada no País, temporário item V, abaixo relacionado(s), ressaltando a necessidade de autuação na forma do disposto no Art. 125, XVI da Lei 6.815/80 c/c Art. 67, § 3º do Decreto 86.715/81.

Processo Nº 08000.006147/2011-86 - ELEFTERIOS ATSSIPAPAS, até 01/09/2012

Processo Nº 08000.014702/2011-43 - CHRISTOPHER LEE COOPER, até 01/09/2013

Processo Nº 08000.014090/2011-99 - KIRK LEE JOHNSTON, até 02/10/2013

Processo Nº 08000.014472/2011-12 - BENJIE ISOGON BUGNA, até 09/01/2012

Processo Nº 08000.014704/2011-32 - VAUGHAN PILLAY, até 31/03/2013

Processo Nº 08000.013505/2011-15 - ALONSO ARTURO CABRERA NUNEZ, até 14/09/2012

Processo Nº 08000.013699/2011-41 - EWALD ELLIS HUBERTUS JOHANNES CREUWELS, até 22/03/2012

Processo Nº 08000.011660/2011-99 - IVAN DARIO TRUJILLO VERGARA, até 28/07/2013

Processo Nº 08000.012638/2011-66 - MAJORIE ALMENDARES LAUREANO, até 16/07/2013

Processo Nº 08000.012352/2011-81 - GUNNAR FLOHOLM, até 07/05/2013

Processo Nº 08000.012302/2011-01 - ENRICO LINTAG DESTREZA, até 16/07/2013

Processo Nº 08000.011936/2011-39 - JESUS ENRIQUE HUERTA PEREZ, até 28/07/2013

Processo Nº 08000.011930/2011-61 - VIRGINIA DIAS BENTO, até 28/07/2013

Processo Nº 08000.014723/2011-69 - DAVIDE GATTI, até 16/05/2012

Processo Nº 08000.011661/2011-33 - LUIS URBANO CRUZ DE LA CRUZ, até 28/07/2013

Processo Nº 08000.014705/2011-87 - SILVERIO MUNOZ PORRAS, até 18/09/2013

Processo Nº 08000.014471/2011-78 - CONRADO GARCES MARIN, até 12/09/2012

Processo Nº 08000.014438/2011-48 - GIULIO DI CICCIO, até 16/05/2012

Processo Nº 08000.014401/2011-10 - DOMINADOR ANDRES VILLANUEVA, até 09/01/2012

Tendo em vista o pedido de cancelamento formulado pelo representante legal da empresa, julgo insubsistente o ato deferitório publicado no Diário Oficial de 12/11/2010, Seção I, pág.32, para determinar o arquivamento dos autos.

Processo Nº 08018.025334/2009-55 - RICHARD THOMAS KIRBY

Tendo em vista o pedido de cancelamento formulado pelo representante legal da empresa, julgo insubsistente o ato deferitório publicado no Diário Oficial de 27/01/2011, Seção I, pág.35, para determinar o arquivamento dos autos.

Processo Nº 08000.006462/2010-22 - ALF HENRIK GISTREN, JASMINE SIMONE GISTREN, MICHELLE JOSLIN GISTREN E SAMANTHA TIA GISTREN

Tendo em vista o pedido de cancelamento formulado pelo representante legal da empresa, julgo insubsistente o ato deferitório publicado no Diário Oficial de 31/05/2011, Seção I, pág.26, para determinar o arquivamento dos autos.

Processo Nº 08000.021330/2010-21 - DOUGLAS ALVIN CORMIER

Tendo em vista o pedido de cancelamento formulado pelo representante legal da empresa, julgo insubsistente o ato deferitório publicado no Diário Oficial de 11/05/2011, Seção I, pág.48, para determinar o arquivamento dos autos.

Processo Nº 08000.001217/2011-18 - JOHN ANTHONY

Tendo em vista o pedido de cancelamento formulado pelo representante legal da empresa, julgo insubsistente o ato deferitório publicado no Diário Oficial de 27/06/2011, Seção I, pág.103, para determinar o arquivamento dos autos.

Processo Nº 08000.021551/2010-07 - TRENT ARTHUR RICHTER

Tendo em vista o pedido de cancelamento formulado pelo representante legal da empresa, julgo insubsistente o ato deferitório publicado no Diário Oficial de 13/06/2011, Seção I, pág.45, para determinar o arquivamento dos autos.

Processo Nº 08000.004293/2011-77 - JAMES WRIGHT TAIT

Tendo em vista o pedido de cancelamento formulado pelo representante legal da empresa, julgo insubsistente o ato deferitório publicado no Diário Oficial de 08/06/2011, Seção I, pág.38, para determinar o arquivamento dos autos.

Processo Nº 08000.003632/2011-06 - JASON OWEN WHITE

Tendo em vista o pedido de cancelamento formulado pelo representante legal da empresa, julgo insubsistente o ato deferitório publicado no Diário Oficial de 27/04/2011, Seção I, pág.74, para determinar o arquivamento dos autos.

Processo Nº 08000.021577/2010-47 - ANGEL LOPEZ CONTRERAS

Tendo em vista o pedido de cancelamento formulado pelo representante legal da empresa, julgo insubsistente o ato deferitório publicado no Diário Oficial de 01/06/2011, Seção I, pág.31, para determinar o arquivamento dos autos.

Processo Nº 08000.021340/2010-66 - OLIVER STEPHEN PERRETT

FÁBIO GONSALVES FERREIRA
P/Delegação de Competência

RETIFICAÇÃO

No Diário Oficial da União de 11/04/2011, Seção I, Pág. 43, Onde se lê:

Tendo em vista que as justificativas apresentadas pelos interessados não correspondem a hipótese de situação especial ou caso omissio, INDEFIRO os pedidos de anistia, abaixo relacionados:

Processo Nº 08505.101750/2009-75 - GROVER CALLE SINANI

Leia-se:

Tendo em vista a inobservância do requisito temporal disposto no art. 1º da Lei 11.961/09, INDEFIRO o pedido de residência provisória formulado pelo(a) nacional boliviano, GROVER CALLE SINANI.

Processo Nº 08505.101750/2009-75 - GROVER CALLE SINANI

DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA, CLASSIFICAÇÃO, TÍTULOS E QUALIFICAÇÃO

PORTARIA Nº 268, DE 28 DE SETEMBRO DE 2011

O Diretor Adjunto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa, na Portaria MJ nº 1.100, de 14 de julho de 2006, publicada no DOU de 20 de julho de 2006, resolve classificar os jogos:

Título: ARC THE LAD: TWILIGHT OF THE SPIRITS (Estados Unidos da América - 2003)

Titular dos Direitos Autorais: SONY COMPUTER ENTERTAINMENT

Distribuidor(es): NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M

Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos

Categoria: RPG

Plataforma: PlayStation 2

Tipo de Análise: Jogo

Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos

Contém: Violência

Processo: 08017.006128/2011-71

Requerente: NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M LTDA

Título: ARCANA HEART (Estados Unidos da América - 2008)

Titular dos Direitos Autorais: ATLUS

Distribuidor(es): NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M

Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos

Categoria: Luta

Plataforma: PlayStation 2

Tipo de Análise: Jogo

Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos

Contém: Violência

Processo: 08017.006129/2011-15

Requerente: NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M LTDA

Título: BRAVE: A WARRIOR'S TALE (Estados Unidos da América - 2009)

Titular dos Direitos Autorais: SOUTHPEAK GAMES

Distribuidor(es): NC Games & Arcades CIELFM Ltda.

Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos

Categoria: Aventura

Plataforma: Wii

Tipo de Análise: Jogo

Classificação: Livre

Contém: Violência

Processo: 08017.006167/2011-78

Requerente: NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M LTDA

Título: BRAVE: A WARRIOR'S TALE (Estados Unidos da América - 2009)

Titular dos Direitos Autorais: SOUTHPEAK GAMES

Distribuidor(es): NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M

Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos

Categoria: Aventura

Plataforma: Xbox 360

Tipo de Análise: Jogo

Classificação: Livre

Contém: Violência

Processo: 08017.006168/2011-12

Requerente: NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M LTDA

Título: CABELA'S OUTDOOR ADVENTURES (Estados Unidos da América - 2009)

Titular dos Direitos Autorais: ACTIVISION

Distribuidor(es): NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M

Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos

Categoria: Tiro em Primeira Pessoa

Plataforma: PlayStation 3

Tipo de Análise: Jogo

Classificação: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos

Contém: Violência

Processo: 08017.006174/2011-70

Requerente: NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M LTDA

Título: CALLING (Estados Unidos da América - 2010)

Titular dos Direitos Autorais: KONAMI

Distribuidor(es): NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M

Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos

Categoria: Ação

Plataforma: Wii

Tipo de Análise: Jogo

Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos

Contém: Cenas impactantes e Violência
Processo: 08017.006175/2011-14
Requerente: NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M LTDA
Título: DESTROY ALL HUMANS! PATH OF THE FURON (Estados Unidos da América - 2008)
Titular dos Direitos Autorais: THQ
Distribuidor(es): NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Categoria: Ação
Plataforma: Xbox 360/PlayStation 3
Tipo de Análise: Jogo
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.006231/2011-11
Requerente: NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M LTDA
Título: CABELA'S BIG GAME HUNTER 2012 (Estados Unidos da América - 2011)
Titular dos Direitos Autorais: ACTIVISION INC.
Distribuidor(es): Positivo Informática S/A
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos
Categoria: Aventura/Ação
Plataforma: Xbox 360/PlayStation 3
Tipo de Análise: Sinopse
Classificação: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.006236/2011-43
Requerente: Sonopress Rimo Indústria e Comércio Fonográfica S.A.
Título: CABELA'S BIG GAME HUNTER 2012 (Estados Unidos da América - 2011)
Titular dos Direitos Autorais: ACTIVISION INC.
Distribuidor(es): Positivo Informática S/A
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos
Categoria: Aventura/Ação
Plataforma: Wii
Tipo de Análise: Sinopse
Classificação: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.006237/2011-98
Requerente: Sonopress Rimo Indústria e Comércio Fonográfica S.A.
Título: THE LEGEND OF ZELDA: SKYWARD SWORD (Japão - 2011)
Titular dos Direitos Autorais: NINTENDO OF AMERICA, INC.
Distribuidor(es): Gaming do Brasil Com. de Jogos Eletrônicos Ltda.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Categoria: Aventura/Ação
Plataforma: Wii
Tipo de Análise: Sinopse
Classificação: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.006238/2011-32
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP
Título: FERRARI CHALLENGE + SUPERCAR CHALLENGE (Reino Unido - 2008)
Titular dos Direitos Autorais: SYSTEM 3 SOFTWARE LTD
Distribuidor(es): Ecogames
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Corrida
Plataforma: PlayStation 3
Tipo de Análise: Sinopse
Classificação: Livre
Processo: 08017.006239/2011-87
Requerente: ECOGAMES
Título: FERRARI THE RACE EXPERIENCE (Reino Unido - 2010)
Titular dos Direitos Autorais: SYSTEM 3 SOFTWARE LTD
Distribuidor(es): Ecogames
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Corrida
Plataforma: PlayStation 3
Tipo de Análise: Sinopse
Classificação: Livre
Processo: 08017.006240/2011-10
Requerente: ECOGAMES
Título: BEJEWELED 3 (Estados Unidos da América - 2011)
Titular dos Direitos Autorais: POPCAP GAMES INC.
Distribuidor(es): Microsoft Corp.
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Puzzle
Plataforma: Xbox 360
Tipo de Análise: Sinopse
Classificação: Livre
Processo: 08017.006241/2011-56
Requerente: Nathan Dahl
Título: PUSS IN BOOTS (Estados Unidos da América - 2011)
Titular dos Direitos Autorais: THQ INC.
Distribuidor(es): Sonopress
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Categoria: Aventura/Ação
Plataforma: Xbox 360/PlayStation 3
Tipo de Análise: Sinopse
Classificação: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Contém: Violência

Processo: 08017.006243/2011-45
Requerente: Sonopress Rimo Indústria e Comércio Fonográfica S.A.
Título: PUSS IN BOOTS (Estados Unidos da América - 2011)
Titular dos Direitos Autorais: THQ INC.
Distribuidor(es): Sonopress
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Categoria: Aventura/Ação
Plataforma: Wii
Tipo de Análise: Sinopse
Classificação: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.006244/2011-90
Requerente: Sonopress Rimo Indústria e Comércio Fonográfica S.A.
Título: PUSS IN BOOTS (Estados Unidos da América - 2011)
Titular dos Direitos Autorais: THQ INC.
Distribuidor(es): Sonopress
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Categoria: Aventura/Ação
Plataforma: Nintendo DS
Tipo de Análise: Sinopse
Classificação: Livre
Contém: Violência
Processo: 08017.006245/2011-34
Requerente: Sonopress Rimo Indústria e Comércio Fonográfica S.A.
Título: TETRIS AXIS (Japão - 2011)
Titular dos Direitos Autorais: NINTENDO OF AMERICA, INC.
Distribuidor(es): Gaming do Brasil Com. de Jogos Eletrônicos Ltda.
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Puzzle
Plataforma: Nintendo 3DS
Tipo de Análise: Sinopse
Classificação: Livre
Processo: 08017.006249/2011-12
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

PORTARIA Nº 269, DE 28 DE SETEMBRO DE 2011

O Diretor Adjunto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa, na Portaria MJ nº 1.100, de 14 de julho de 2006, publicada no DOU de 20 de julho de 2006 e na Portaria nº 1.220 de 11 de julho de 2007, publicada no DOU de 13 de julho de 2007, resolve classificar:

Episódio: HEROES - 3ª TEMPORADA (HEROES - SEASON 3, Estados Unidos da América - 2008)
Episódio(s): 18
Título da Série: HEROES
Produtor(es): Tailwind Productions
Diretor(es): Allan Arkush
Distribuidor(es): Rádio e Televisão Record S/A.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 anos: inadequada para exibição antes das 21 horas
Gênero: Aventura/Ficção
Tipo de Análise: Monitoramento
Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Contém: Violência
Tema: Poderes Paranormais
Processo: 08017.002280/2009-60
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: HEROES - 3ª TEMPORADA (HEROES - SEASON 3, Estados Unidos da América - 2008)
Episódio(s): 19
Título da Série: HEROES
Produtor(es): Tailwind Productions
Diretor(es): Allan Arkush
Distribuidor(es): Rádio e Televisão Record S/A.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 anos: inadequada para exibição antes das 21 horas
Gênero: Aventura/Ficção
Tipo de Análise: Monitoramento
Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Contém: Violência
Tema: Poderes Paranormais
Processo: 08017.002281/2009-12
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: 7 VIDAS (Brasil - 2010)
Produtor(es): Primeiro Segundo Prod. Arts. Cinematográficas Ltda.
Diretor(es): Roberto Talma Vieira
Distribuidor(es): Canal Brasil
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Musical
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Livre
Tema: Show Musical
Processo: 08017.002422/2011-11
Requerente: Orlando de Moraes Filho

Episódio: CSI MIAMI III - 3ª TEMPORADA (CSI MIAMI III, Estados Unidos da América - 2004)
Episódio(s): 07
Título da Série: CSI MIAMI III - 3ª TEMPORADA
Produtor(es):
Diretor(es): Ann Donahue/Carol Mendelsohn/Anthony D. Zuiker

Distribuidor(es): Rádio e Televisão Record S/A.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 anos: inadequada para exibição antes das 21 horas
Gênero: Suspense
Tipo de Análise: Monitoramento
Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Contém: Violência
Tema: Investigação
Processo: 08017.003108/2008-42
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: MEU REINO, MINHA VIDA (CAMPBELL'S KINGDOM, Reino Unido - 1957)
Produtor(es): Betty E. Box
Diretor(es): Ralph Thomas
Distribuidor(es): Nordeste Dist. de Fitas de Vídeos e DVD'S LTDA
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Gênero: Aventura
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Contém: Violência
Tema: Rivalidade
Processo: 08017.003619/2011-60
Requerente: Nordeste Distribuidora de Fitas de Vídeo e DVDS LTDA

Filme: 50 / 50 (I'M WITH CANCER) (Estados Unidos da América - 2011)
Produtor(es): Evan Goldberg/Seth Rogen
Diretor(es): Jonathan Levine
Distribuidor(es): WMIX DISTRIBUIDORA LTDA.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Drama
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Contém: Conteúdo Sexual e Drogas Ilícitas
Tema: Sobrevivência
Processo: 08017.003631/2011-74
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Musical: GIUSEPPE VERDI - OTELLO (Estados Unidos da América - 2011)
Produtor(es): Franco Zeffrelli
Diretor(es): Fabrizio Melano
Distribuidor(es): Sony Music Entertainment Brasil Ltda
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Musical
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Livre
Contém: Violência
Tema: Musical
Processo: 08017.003645/2011-98
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: JARDIM DAS FOLHAS SAGRADAS (Brasil - 2010)
Produtor(es): Pola Ribeiro/Solange Lima/João Torreão
Diretor(es): Pola Ribeiro
Distribuidor(es): Polifilmes
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Gênero: Drama
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Contém: Violência, Conteúdo Sexual e Estigma
Tema: Questão ambiental, preconceito racial e conflito religioso
Processo: 08017.003669/2011-47
Requerente: PAULO ROBERTO VIEIRA RIBEIRO

Filme: OS SMURFS - CONTOS DE FADA (THE SMURFS - FAIRYTALES, Bélgica / França - 2011)
Produtor(es): José Dutilleu
Diretor(es): Eddiee Lateste
Distribuidor(es): Sony Pictures Home Entertainment do Brasil Ltda.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Animação/Aventura
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Livre
Tema: Amizade
Processo: 08017.003703/2011-83
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: OS SMURFS - LIÇÕES DE MORAL (THE SMURFS - MORALE LESSONS, Bélgica / França - 2011)
Produtor(es): José Dutilleu
Diretor(es): Eddiee Lateste
Distribuidor(es): Sony Pictures Home Entertainment do Brasil Ltda.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Animação/Aventura
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Livre
Tema: Amizade
Processo: 08017.003704/2011-28
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: ROLÊ (Brasil - 2004)
Produtor(es): Associação Cultural Kinoforum
Diretor(es): Rubens Matos Junior/Juliana Penha/Eliézio Vieira/Welington Almeida da
Distribuidor(es): Não Possui
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Ficção
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos



Contém: Atos criminosos e Drogas Ilícitas
Tema: Crime
Processo: 08017.003740/2011-91
Requerente: ASSOCIAÇÃO CULTURAL KINOFORUM

Filme: CAPITÃES DE AREIA (Brasil - 2011)
Produtor(es): Bruno Stroppiana/Pimenta Jr/Bill Fogtman
Diretor(es): Cecília Amado
Distribuidor(es): WMIX DISTRIBUIDORA LTDA.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Gênero: Romance
Tipo de Análise: 35mm
Classificação: Não recomendada para menores de 16 (dezesesseis) anos
Contém: Violência e Conteúdo Sexual
Tema: Cotidiano
Processo: 08017.003823/2011-81
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: A ÁRVORE DO AMOR (UNDER THE HAETHORN TREE, China - 2010)
Produtor(es): Cao Huiayi
Diretor(es): Zhang Yimou
Distribuidor(es): Serendip Filmes Ltda.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Drama
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Contém: Violência
Tema: Amor
Processo: 08017.003834/2011-61
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: BREVES INSTANTES (Brasil - 2010)
Produtor(es): Escola de Belas Artes UFMG
Diretor(es): Mirian Aparecida Rolim
Distribuidor(es):
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Animação
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Livre
Tema: Tapetes Processionais
Processo: 08017.003862/2011-88
Requerente: MIRIAM APARECIDA ROLIM

Filme: MAX STEEL - A VINGANÇA DE MAKINO (MAX STEEL - MAKINO'S REVENGE, Estados Unidos da América - 2011)
Produtor(es): Shea Wageman
Diretor(es): Greg Richardson
Distribuidor(es): Mattel do Brasil Ltda.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Ficção Científica/Infantil
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Livre
Tema: Animação
Processo: 08017.003884/2011-48
Requerente: Márcio Costa de Menezes e Gonçalves

Filme: O FILME DOS ESPIRITOS (Brasil - 2010)
Produtor(es):
Diretor(es): André Marouço/Michel Dubret
Distribuidor(es): SM Distribuidora de Filmes Ltda
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Documentário
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Contém: Drogas Ilícitas
Tema: Relações Humanas
Processo: 08017.003896/2011-72
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

Ministério da Pesca e Aquicultura

GABINETE DO MINISTRO

INSTRUÇÃO NORMATIVA INTERMINISTERIAL Nº 11, DE 29 DE SETEMBRO DE 2011

O MINISTRO DE ESTADO DA PESCA E AQUICULTURA E A MINISTRA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto na Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, na Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, no Decreto nº 6.981, de 13 de outubro de 2009, na Instrução Normativa Interministerial nº 10, de 10 de junho de 2011, e na Portaria Interministerial MPA/MMA nº 2, de 13 de novembro de 2009, resolvem:

Art. 1º Proibir, anualmente, no período de 15 de setembro a 30 de novembro, o exercício da pesca de arrasto de piramutaba (*Brachyplatystoma vaillantii*) em toda a área de ocorrência da espécie, na Foz dos Rios Amazonas e Pará.

§ 1º Excepcionalmente para o ano de 2011, o defeso iniciará na data de 1º de outubro.

§ 2º O desembarque pela frota de arrasto da espécie mencionada no caput deste artigo, será tolerado somente até o terceiro dia útil após o início do defeso.

§ 3º A largada das embarcações que operam na pesca de arrasto de piramutaba, devidamente permissionadas, será permitida a partir de 00:00h (zero hora) do dia 1º de dezembro de cada ano.

Art. 2º As pessoas físicas ou jurídicas que atuam na captura, na modalidade de arrasto, bem como na conservação, beneficiamento, industrialização ou comércio de piramutaba deverão fornecer à Superintendências do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, até o sexto dia útil, a partir do início do defeso estabelecido no art. 1º, relação detalhada do estoque desta espécie existente até o terceiro dia útil após o início do defeso.

Parágrafo único. Durante os períodos estabelecidos no art. 1º desta Instrução Normativa Interministerial, o transporte, a estocagem, o beneficiamento, a industrialização e a comercialização de qualquer volume de piramutaba só será permitido se originário do estoque declarado ou proveniente da pesca de emalhe, com origem devidamente comprovada.

Art. 3º A Autorização de Pesca Complementar para a frota de arrasto de piramutaba terá validade somente para a temporada de pesca do ano de 2011, condicionada que a área de captura da pesca complementar durante o defeso incidirá sempre em área diferente da pescaria da espécie alvo do defeso, cabendo à CTGP avaliar e aprovar a área com base nos dados de rastreamento remoto durante o período de pesca da espécie alvo, além de outras informações disponíveis, sem prejuízo da definição pela CTGP de outras medidas de ordenamento.

§ 1º Os barcos com Autorização de Pesca Complementar só poderão operar no sistema de arrasto em parêlha.

§ 2º A operação dos barcos com Autorização de Pesca Complementar será acompanhada, durante seis viagens, por observadores científicos do Programa Contínuo de Monitoramento do Estoque de Piramutaba e Avaliação da Pesca Industrial, e os dados biológicos pesqueiros, assim como do acompanhamento das pescarias e suas respectivas análises, serão apresentadas à CTGP até 90 dias após o fim do defeso.

§ 3º Caberá a Secretaria de Monitoramento e Controle da Pesca e Aquicultura do Ministério da Pesca e Aquicultura estabelecer os procedimentos administrativos para concessão da Autorização de Pesca Complementar, de que trata o caput deste artigo.

Art. 4º Revoga-se o art. 1º da Instrução Normativa MMA nº 06, de 7 de junho de 2004 e suas alterações.

Art. 5º Os infratores desta Instrução Normativa estão sujeitos a aplicação das penalidades previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, no Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, independente de outras sanções previstas em legislação específica.

Art. 6º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ SÉRGIO NÓBREGA DE OLIVEIRA
Ministro de Estado da Pesca e Aquicultura

IZABELLA TEIXEIRA
Ministra de Estado do Meio Ambiente

Ministério da Previdência Social

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 591, DE 29 DE SETEMBRO DE 2011

O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 4º do Decreto nº 3.644, de 30 de outubro de 2000, nos arts. 2º e 4º do Decreto nº 4.734, de 11 de junho de 2003, e nos arts. 1º e 3º da Portaria nº 1.056, de 11 de junho de 2003, do Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, resolve:

Art. 1º Subdelegar ao Diretor-Superintendente da Superintendência Nacional de Previdência Complementar competência para a prática dos seguintes atos:

I - nomeação, exoneração, designação e dispensa de titulares de cargos em comissão do Grupo - Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 1 e 2 e de Funções Gratificadas - FG;

II - designação e dispensa de substitutos eventuais dos titulares dos cargos em comissão do Grupo - Direção e Assessoramento Superiores - DAS 101, níveis de 1 a 4 e de Funções Gratificadas - FG, se for o caso;

III - provimento de cargos efetivos do respectivo Quadro de Pessoal, em decorrência de habilitação em concurso público, devidamente autorizado pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, salvo os casos previstos em legislação específica; e

IV - dar posse aos titulares de cargos em comissão do Grupo - Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis de 1 a 4.

V - de que trata o art. 4º do Decreto nº 3.644, de 30 de outubro de 2000.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GARIBALDI ALVES FILHO

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RESOLUÇÃO Nº 155/PRES/INSS, DE 29 DE SETEMBRO DE 2011

Aprova o Manual do Reconhecimento Inicial de Direito - Volume I - dos dependentes, da manutenção e da perda da qualidade de segurado.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999;

Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999;

Resolução nº 70/INSS/PRES, de 6 de outubro de 2009; e

Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 6 de agosto de 2010.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 7.556, de 24 de agosto de 2011, e

Considerando a necessidade de orientar procedimentos a serem adotados pela área de benefícios das Agências da Previdência Social, bem como pelo Serviço/Seção de Reconhecimento de Direitos das Gerências-Executivas, resolve:

Art. 1º Fica aprovado o Manual de Reconhecimento Inicial de Direito - Volume I, na forma do Anexo a esta Resolução.

§ 1º As alterações no texto do Manual serão objeto de Despacho Decisório, de competência do Diretor de Benefícios.

§ 2º O Anexo será publicado em Boletim de Serviço.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação e revoga os Capítulos II e III da Orientação Interna nº 168 INSS/DIRBEN, de 21 de junho de 2007.

MAURO LUCIANO HAUSCHILD

RESOLUÇÃO Nº 156/INSS/PRES, DE 29 DE SETEMBRO DE 2011

Dispõe sobre localização e codificação de Agências da Previdência Social - APS.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Decreto nº 7.556, de 24 de agosto de 2011;

Portaria/MPS nº 547, de 09 de setembro de 2011; e

Resolução nº 153 PRES/INSS, de 12 de setembro de 2011.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 7.556, de 24 de agosto de 2011, e considerando o Projeto de Expansão da Rede de Atendimento e a necessidade de adequar a rede atendimento da Previdência Social; resolve:

Art. 1º Ficam localizadas as seguintes APS do Projeto de Expansão da Rede de Atendimento:

I - Agência da Previdência Social Claudio - APSCLA, tipo D, código 11.023.21.0, vinculada à Gerência Executiva Divinópolis, Estado de Minas Gerais;

II - Agência da Previdência Social Paracurú - APSPRC, tipo D, código 05.001.25.0, vinculada à Gerência Executiva Fortaleza, Estado do Ceará;

III - Agência da Previdência Social São José da Laje - APSJSL, tipo D, código 02.001.25.0, vinculada à Gerência Executiva Maceió, Estado de Alagoas;

IV - Agência da Previdência Social Traipú - APSTRA, tipo D, código 02.001.26.0, vinculada à Gerência Executiva Maceió, Estado de Alagoas;

V - Agência da Previdência Social Mutuípe - APSMTP, tipo D, código 04.025.13.0, vinculada à Gerência Executiva Santo Antonio de Jesus, Estado da Bahia;

VI - Agência da Previdência Social Timon - APSTMN, tipo D, código 09.001.21.0, vinculada à Gerência Executiva São Luís, Estado do Maranhão.

Art. 2º Caberá aos Órgãos Seccionais, Órgãos Específicos, Órgãos Descentralizados e à Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - DATAPREV, adotar as providências de caráter técnico e administrativo para a concretização deste Ato.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BENETIDO ADALBERTO BRUNCA
Substituto

Ministério da Saúde

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 2.296, DE 29 DE SETEMBRO DE 2011

Suspende a transferência de incentivos financeiros referentes ao número de equipes de Saúde da Família, equipes de Saúde Bucal e de Agentes Comunitários de Saúde nos Municípios com irregularidades no cadastro de profissionais no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando os esforços do Ministério da Saúde pela transparência nos repasses de recursos para a Atenção Básica;

Considerando o disposto na Política Nacional de Atenção Básica, instituída pela Portaria nº 648/GM/MS, de 28 de março de 2006;

Considerando o disposto na Portaria nº 750/SAS, de 10 de outubro de 2006, que define o SCNES como base de cadastral para o SIAB;

Considerando a responsabilidade do Ministério da Saúde pelo monitoramento da utilização dos recursos da Atenção Básica transferidos para Municípios e Distrito Federal; e

Considerando a existência de irregularidades no cadastramento de profissionais da Saúde da Família identificadas no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES), resolve:

Art. 1º Suspende a transferência de incentivos financeiros referentes ao número de equipes de Saúde da Família, de equipes de Saúde Bucal e de Agentes Comunitários de Saúde, da competência financeira agosto de 2011, dos Municípios que apresentaram duplicidade no cadastro de profissionais no SCNES, relacionados no Anexo a esta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

UF	CÓDIGO	MUNICÍPIO	ESF Irregulares	ESB1 Irregulares	ESB2 Irregulares	ACS Irregulares
AC	1200179	Capixaba	1	1	0	8
AC	1200302	Feijó	1	1	0	6
AM	1300508	Barreirinha	1	0	0	9
AM	1301902	Itacoatiara	1	1	0	9
AM	1302405	Lábrea	2	2	0	18
AM	1302504	Manacapuru	1	0	0	10
AM	1304401	Urucurituba	1	0	0	7
AP	1600501	Oiapoque	1	0	0	9
BA	2900603	Aiquara	1	1	0	6
BA	2901007	Amargosa	1	1	0	7
BA	2902500	Baianópolis	0	1	0	0
BA	2902708	Barra	0	0	0	3
BA	2904852	Cabaceiras do Paraguaçu	1	1	0	5
BA	2905701	Camacari	3	2	0	21
BA	2906873	Capim Grosso	1	1	0	4
BA	2913200	Ibotirama	1	1	0	6
BA	2913705	Inhambupe	1	1	0	12
BA	2914901	Itacaré	0	1	0	0
BA	2917508	Jacobina	1	0	0	7
BA	2919058	Lajedo do Tabocal	1	1	0	6
BA	2919207	Lauro de Freitas	1	2	0	8
BA	2919306	Lencóis	1	1	0	6
BA	2921104	Medeiros Neto	1	0	0	6
BA	2921906	Mucugê	0	0	0	1
BA	2923704	Paratinga	1	1	0	7
BA	2924678	Pirajó do Norte	1	0	0	8
BA	2926400	Riacho de Santana	1	1	0	7
BA	2928109	Santa Maria da Vitória	1	0	0	9
BA	2928406	Santa Rita de Cássia	0	1	0	0
BA	2928000	Santaluz	1	0	0	5
BA	2928950	São Domingos	0	0	0	4
BA	2929206	São Francisco do Conde	3	3	0	12
BA	2929909	Seabra	1	1	0	14
BA	2930709	Simões Filho	0	0	0	6
BA	2930774	Sobradinho	1	0	0	5
BA	2931350	Teixeira de Freitas	1	1	0	8
BA	2931806	Tremedal	0	0	0	1
BA	2931905	Tucano	1	0	0	11
BA	2932903	Valença	0	1	0	0
BA	2933208	Vera Cruz	1	2	0	12
BA	2933455	Wanderley	1	1	0	6
CE	2302602	Camocim	1	1	0	7
CE	2303006	Caridade	0	1	0	0
CE	2303931	Choró	0	1	0	0
CE	2304285	Eusébio	0	1	0	0
CE	2304400	Fortaleza	2	1	0	9
CE	2308401	Missão Velha	1	1	0	4
CE	2309607	Pacajus	1	0	0	9
CE	2310605	Penaforte	1	1	0	7
CE	2311264	Quiterianópolis	1	1	0	12
CE	2311504	Quixeré	1	2	0	9
CE	2311959	Salitre	0	0	0	4
CE	2313203	Tamboril	1	1	0	3
CE	2313302	Tauá	4	3	1	32
CE	2313351	Tejuçuoca	1	1	0	4
CE	2313609	Ubajara	1	1	0	5
CE	2314003	Várzea Alegre	1	0	0	9
ES	3205200	Vila Velha	1	1	0	5
ES	3205309	Vitória	0	1	0	0
GO	5202502	Aruanã	1	1	0	4
GO	5207253	Doverlândia	1	1	0	7
GO	5210109	Ipameri	1	1	0	5
GO	5213756	Montividiu	1	1	0	7
GO	5221403	Trindade	3	0	0	17
MA	2100402	Altamira do Maranhão	1	1	0	9
MA	2100873	Araguanã	1	0	0	7
MA	2100907	Araioses	1	0	0	6
MA	2101202	Bacabal	1	2	0	6
MA	2102408	Cajapió	2	2	0	17
MA	2103604	Coroatá	0	1	0	0
MA	2103752	Davinópolis	1	1	0	8
MA	2103802	Dom Pedro	1	1	0	9
MA	2104651	Governador Newton Bello	0	0	0	1
MA	2104677	Governador Nunes Freire	1	0	0	8
MA	2105005	Humberto de Campos	1	1	0	7
MA	2105476	Jenipapo dos Vieiras	1	1	0	12
MA	2105948	Lago dos Rodrigues	1	1	0	11
MA	2106508	Matinha	0	0	0	7
MA	2107258	Nova Colinas	1	1	0	5
MA	2107803	Parnarama	3	3	0	23
MA	2108256	Pedro do Rosário	3	3	0	29
MA	2108454	Peritoró	1	1	0	8
MA	2109239	Presidente Médici	1	1	0	11
MA	2109403	Primeira Cruz	1	0	0	10
MA	2109809	Santa Helena	0	2	0	0
MA	2110658	São Domingos do Azeitão	0	1	0	0
MA	2110856	São Francisco do Brejão	1	0	0	7
MA	2111052	São João do Paraíso	1	0	0	8
MA	2111300	São Luís	0	0	0	1
MA	2113009	Vitorino Freire	1	0	0	8
MG	3101607	Alfenas	1	1	0	7
MG	3104007	Araxá	1	0	0	6
MG	3106200	Belo Horizonte	2	0	0	8
MG	3106606	Bertópolis	0	1	0	0
MG	3106705	Betim	0	1	0	12
MG	3107901	Bom Repouso	2	2	0	13
MG	3108552	Brasilândia de Minas	1	0	0	9
MG	3111309	Campo do Meio	1	1	0	2
MG	3112703	Capitão Enéas	1	1	0	7
MG	3114006	Carmo da Mata	2	1	0	16
MG	3117306	Conceição das Alagoas	1	1	0	6
MG	3118304	Conselheiro Lafaiete	1	0	0	6
MG	3118809	Coração de Jesus	1	1	0	9
MG	3120201	Cristais	0	0	0	1
MG	3130051	Icaraí de Minas	0	1	0	0
MG	3130556	Imbé de Minas	1	0	1	6
MG	3131901	Itabirito	1	0	1	8
MG	3133303	Itaobim	2	3	0	12
MG	3134608	Jaboticatubas	1	0	0	7
MG	3137601	Lagoa Santa	1	0	1	7
MG	3137700	Lajinha	1	1	0	8
MG	3139805	Mar de Espanha	0	0	0	1
MG	3139904	Maria da Fé	1	0	0	5
MG	3141108	Matozinhos	1	0	0	7
MG	3141801	Minas Novas	0	1	0	0
MG	3143302	Montes Claros	1	0	0	2
MG	3143807	Munhoz	1	0	0	9
MG	3144300	Nanuque	1	0	0	6
MG	3136603	Nova União	1	0	0	7
MG	3146107	Ouro Preto	1	0	0	6
MG	3147303	Paraisópolis	0	0	0	3
MG	3148707	Pedra Azul	1	1	0	9
MG	3149507	Pequeri	1	0	0	7
MG	3151107	Pirapetinga	0	0	1	0
MG	3151602	Planura	1	0	0	6
MG	3153103	Presidente Bernardes	1	0	0	7
MG	3157807	Santa Luzia	2	0	0	11
MG	3159605	Santa Rita do Sapucaí	0	0	0	1
MG	3162104	São Gotardo	1	1	0	6
MG	3162955	São José da Lapa	1	0	0	7
MG	3164506	São Sebastião do Maranhão	0	0	0	7
MG	3168705	Timóteo	1	0	0	8
MG	3170107	Uberaba	1	1	0	6
MG	3171303	Viçosa	1	1	0	6
MS	5002100	Bela Vista	1	1	0	5
MS	5002605	Camapuã	0	1	0	0
MS	5003801	Fátima do Sul	1	1	0	7
MS	5006200	Nova Andradina	1	1	0	7
MS	5006408	Pedro Gomes	1	0	1	10
MT	5102686	Campos de Júlio	1	0	1	9
MT	5103254	Colniza	1	0	0	7
MT	5103403	Cuiabá	0	0	0	18
MT	5105002	Jauru	1	0	1	8
MT	5107602	Rondonópolis	1	0	1	5
PA	1500107	Abaetetuba	1	1	0	5
PA	1500602	Altamira	1	1	0	7
PA	1501105	Bagre	0	1	0	0
PA	1501402	Belém	5	0	0	33
PA	1501501	Benevides	0	1	0	0
PA	1501808	Breves	1	0	0	10
PA	1502103	Cametá	0	1	0	0
PA	1502764	Cumaru do Norte	1	1	0	1
PA	1502806	Curralinho	1	0	0	3
PA	1504950	Nova Esperança do Piriá	1	1	0	9
PA	1505551	Pau D'Arco	1	1	0	4
PA	1506161	Rio Maria	1	1	0	10
PA	1506500	Santa Isabel do Pará	1	1	0	13
PB	2501005	Araruna	0	1	0	0
PB	2501609	Barra de Santa Rosa	0	1	0	0
PB	2505352	Damião	1	1	0	6
PB	2502607	Igaracy	0	1	0	0
PB	2507200	Itatuba	1	1	0	6
PB	2507507	João Pessoa	1	2	0	9
PB	2511400	Picuí	1	1	0	3
PB	2511608	Pilões	1	1	0	6
PB	2512101	Pombal	0	1	0	0
PB	2512762	Riachão do Poço	1	1	0	4
PB	2513703	Santa Rita	1	1	0	6
PB	2515708	Serra Grande	1	1	0	7
PB	2516151	Sossêgo	1	1	0	7
PB	2516201	Sousa	1	1	0	4
PE	2600401	Água Preta	1	1	0	5
PE	2601904	Bezerros	1	1	0	6
PE	2602902	Cabo de Santo Agostinho	0	1	0	0
PE	2603454	Camaraçipe	1	1	0	7
PE	2603702	Canhotinho	1	1	0	12
PE	2604908	Cumaru	1	0	0	3
PE	2605103	Custódia	1	1	0	5
PE	2605400	Feira Nova	1	1	0	4
PE	2607000	Inajá	1	1	0	8
PE	2609907	Ouricuri	2	2	0	12
PE	2611101	Petrolina	0	0	0	1
PE	2612505	Santa Cruz do Capibaribe	1	1	0	8
PE	2614105	Sertânia	1	0	0	9
PE	2615409	Toritama	0	0	0	18
PI	2200301	Alto Longá	1	1	0	4
PI	2203008	Cristalândia do Piauí	0	1	0	0
PI	2203701	Esperantina	0	0	0	6
PI	2207355	Pajeú do Piauí	1	1	0	5
PI	2210300	São Julião	1	1	0	5
PI	2211001	Teresina	1	1	0	6
PR	4104907	Castro	1	1	0	8
PR	4107009	Curiúva	0	0	0	2
PR	4107207	Dois Vizinhos	1	0	0	5
PR	4108304	Foz do Iguaçu	2	1	0	10
PR	4113908	Mallet	1	1	0	8
PR	4114401	Mangueirinha	1	0	0	4
PR	4119954	Pontal do Paraná	1	0	0	9
PR	4120002	Porecatu	1	1	0	8
PR	4123907	Santa Mariana	0	0	0	4
PR	4124103	Santo Antônio da Platina	0	0	0	7
PR	4127106	Telêmaco Borba	3	0	0	13
PR	4127700	Toledo	0	0	0	2
RJ	3300258	Arraial do Cabo	0	1	0	0
RJ	3300456	Belford Roxo	0	0	1	0
RJ	3300704	Cabo Frio	2	1	0	11
RJ	3301702	Duque de Caxias	1	1	0	7
RJ	3301900	Itaboraí	1	0	0	6
RJ	3302205	Itaperuna	1	1	0	8
RJ	3302403	Macaé	0	0	0	3
RJ	3302700	Maricá	0	1	0	0
RJ	3302858	Mesquita	1	0	0	6
RJ	3303401	Nova Friburgo	1	0	0	6
RJ	3303500	Nova Iguaçu	2	0	1	11
RJ	3304128	Quatis	1	0	0	8
RJ	3304300	Rio Bonito	1	1	0	7
RJ	3304557	Rio de Janeiro	0	1	0	0
RJ	3305109	São João de Meriti	1	0	0	9
RJ	3305208	São Pedro da Aldeia	1	1	0	6
RN	2400307	Afonso Bezerra	1	1	0	6
RN	2406106	Jucurutu	1	1	0	7
RN	2					



SP	3552809	Taboão da Serra	1	1	0	5
TO	1709500	Gurupi	1	1	0	7
TO	1711902	Lagoa da Confusão	1	1	0	8
TO	1713304	Miranorte	1	1	0	8
TOTAL			259	203	15	1.861

PORTARIA Nº 2.297, DE 29 DE SETEMBRO DE 2011

Suspende a transferência de recursos financeiros do Componente de Vigilância Sanitária do Bloco de Vigilância em Saúde dos Municípios que não cadastraram os serviços de vigilância sanitária no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 3.252/GM/MS, de 22 de dezembro de 2009, que aprova as diretrizes para execução e financiamento das ações de Vigilância em Saúde pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios e dá outras providências;

Considerando a Portaria nº 2.227/GM/MS, de 15 de setembro de 2011, que regulamenta os critérios para monitoramento da regularidade na alimentação do Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES) e do Sistema de Informações Ambulatoriais do SUS (SIA/SUS), para fins de manutenção do repasse de recursos do Componente de Vigilância Sanitária do Bloco de Financiamento de Vigilância em Saúde;

Considerando a responsabilidade do Ministério da Saúde pelo monitoramento da utilização dos recursos do Bloco de Vigilância em Saúde transferidos para Estados, Distrito Federal e Municípios;

Considerando a responsabilidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária pelo monitoramento da regularidade na alimentação do Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES) para manutenção do repasse dos recursos do Componente de Vigilância Sanitária do Bloco de Vigilância em Saúde transferidos para Estados, Distrito Federal e Municípios, resolve:

Art. 1º Suspender a transferência dos recursos financeiros do Componente de Vigilância Sanitária do Bloco de Vigilância em Saúde, da competência financeira 3º quadrimestre de 2011, dos Municípios relacionados no Anexo à presente portaria.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

Municípios sem cadastro do serviço especializado de Vigilância Sanitária no Sistema de Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES) que terão os recursos financeiros do Componente de Vigilância Sanitária do Bloco de Vigilância em Saúde bloqueados na competência setembro 2011.

Rondônia	
Cód. IBGE	Municípios
110090	Castanheiras
110005	Cerejeiras
110026	Rio Crespo
110143	Nova União
110080	Candeias do Jamari
110007	Corumbiara
110110	Itapua do Oeste
110175	Vale do Anari
110146	Pimenteiras do Oeste
110150	Seringueiras
Acre	
Cód. IBGE	Municípios
120032	Jordão
Amazônia	
Cód. IBGE	Municípios
130320	Novo Airão
130063	Beruri
130008	Anamá
130050	Barreirinha
130195	Itamarati
130180	Ipixuna
130115	Careiro da Várzea
130130	Codajás
130370	Santo Antônio do Içá
130240	Lábrea
130230	Jutai
130083	Caapiranga
130220	Juruá
130430	Urucará
130423	Tonantins
Roraima	
Cód. IBGE	Municípios
140070	Uiramutã
Pará	
Cód. IBGE	Municípios
150190	Bujaru
150320	Igarapé-Açu
150250	Chaves
Amapá	
Cód. IBGE	Municípios
160023	Ferreira Gomes
160021	Cutias
160020	Calçoene
160015	Pedra Branca do Amapari
160055	Pracuúba

160050	Oiapoque
160040	Mazagão
160025	Itaubal
Tocantins	
Cód. IBGE	Municípios
171215	Lavandeira
170830	Goianorte
171180	Juarina
171270	Mateiros
171550	Oliveira de Fátima
171620	Paraná
171780	Ponte Alta do Bom Jesus
171900	Santa Tereza do Tocantins
Maranhão	
Cód. IBGE	Municípios
210310	Cedral
211210	Timbiras
211285	Vila Nova dos Martírios
211085	São Francisco do Brejão
211107	São João do Soter
211090	São Francisco do Maranhão
210150	Barão de Grajaú
210312	Central do Maranhão
210380	Dom Pedro
210080	Anapurus
210043	Alto Alegre do Maranhão
210840	Peri Mirim
210850	Pindaré-Mirim
210905	Porto Rico do Maranhão
211178	Serrano do Maranhão
Piauí	
Cód. IBGE	Municípios
220672	Nazária
220191	Bom Princípio do Piauí
220987	São João da Fronteira
220285	Coronel José Dias
220335	Dirceu Arcoverde
221170	Wall Ferraz
220465	Ilha Grande
221120	Uruçuí
221135	Várzea Branca
220890	Ribeiro Gonçalves
220940	Santo Antônio de Lisboa
220245	Capitão Gervásio Oliveira
220250	Caracol
220551	Juazeiro do Piauí
220271	Cocal de Telha
220070	Anísio de Abreu
220793	Pedro Laurentino
220610	Matias Olímpio
220595	Marcolândia
220660	Monte Alegre do Piauí
Ceará	
Cód. IBGE	Municípios
231095	Pires Ferreira
230460	General Sampaio
230180	Baixio
Rio Grande do Norte	
Cód. IBGE	Municípios
241445	Triunfo Potiguar
241335	Serra do Mel
240760	Messias Targino
240840	Olho-d'Água do Borges
240930	Patu
240640	Lagoa de Velhos
240570	Jardim do Seridó
240610	Jucurutu
240590	João Dias
240520	Janduís
240230	Caraúbas
241330	Serra de São Bento
240145	Baraúna
240170	Bom Jesus
Paraíba	
Cód. IBGE	Municípios
251520	São Sebastião do Umbuzeiro
251040	Olho d'Água
251640	Tacima
251720	Vieirópolis
251675	Tenório
251620	Sousa
251597	Sobrado
251272	Pedro Régis
251190	Pitimbu
251260	Quixabá
251350	Santana de Mangueira
250905	Marcação
250937	Mato Grosso
250073	Amparo
250900	Manaira
250407	Caraúbas
250340	Cacimba de Areia
251335	Santa Inês
250403	Capim
250140	Baía da Traição
250053	Alcantil
251410	São João do Tigre
251380	Santa Teresinha
250210	Boa Ventura
250290	Brejo dos Santos
251470	São José do Sabugi
251460	São José do Bonfim
251455	São José de Princesa
250485	Coxixola
250480	Coremas
250590	Emas
250420	Catingueira
250060	Alhandra

250880	Malta
250660	Ibiara
250710	Itapororoca
250530	Curral Velho
250523	Cuité de Mamanguape
251203	Poço Dantas
251207	Poço de José de Moura
Pernambuco	
Cód. IBGE	Municípios
260350	Camocim de São Félix
260780	Itaquitinga
261200	Sairé
Sergipe	
Cód. IBGE	Municípios
280070	Brejo Grande
280420	Monte Alegre de Sergipe
Bahia	
Cód. IBGE	Municípios
292920	São Francisco do Conde
291920	Lauro de Freitas
290060	Aiquara
290300	Barra do Mendes
290330	Barro Preto
291030	Elísio Medrado
291430	Iramaia
291600	Itanhém
291530	Itagimirim
292160	Morpará
293015	Serra do Ramalho
Minas Gerais	
Cód. IBGE	Municípios
315530	Rio Manso
314015	Mário Campos
314110	Matozinhos
315480	Rio Acima
312720	Funilândia
314230	Moeda
312000	Córrego Novo
314030	Marliéria
313610	Joanésia
315053	Pingo-d'Água
310925	Bugre
316900	Tocantins
316600	Senhora de Oliveira
316570	Senador Firmino
316443	São Sebastião da Vargem Alegre
316450	São Sebastião do Maranhão
316257	São João do Manteninha
316350	São José do Jacuri
316360	São José do Mantimento
315770	Santa Juliana
315750	Santa Efigênia de Minas
315730	Santa Bárbara do Tugúrio
316095	São Domingos das Dores
316165	São Geraldo do Baixio
316120	São Francisco de Paula
316950	Tumiritinga
317043	União de Minas
315890	Santana do Manhuaçu
315640	Romaria
315950	Santa Rita do Itueto
315940	Santa Rita de Ibitipoca
315130	Piraúba
315440	Ressaquinha
315520	Rio Espera
316180	São Gonçalo do Pará
315040	Piedade dos Gerais
314875	Pedra Bonita
314860	Pecanha
314795	Patís
314750	Passabém
315380	Queluzito
314820	Patrocínio do Muriaé
314370	Morro do Pilar
314587	Orizânia
316700	Serranos
316690	Serrania
314550	Olímpio Noronha
313910	Madre de Deus de Minas
313870	Luminárias
314260	Monsenhor Paulo
314210	Miradouro
314190	Minduri
315733	Santa Cruz de Minas
313920	Malacacheta
314055	Mata Verde
314585	Oratórios
313790	Lamim
316190	São Gonçalo do Rio Abaixo
313680	Juramento
313530	Japaraíba
313450	Itutinga
313330	Itaobim
313430	Itumirim
313080	Ingai
313055	Imbé de Minas
313390	Itaverava
313400	Itinga
313140	Ipiacu
312490	Eugenópolis
312880	Guidoval
312695	Frei Lagonegro
312790	Grupiara
312530	Faria Lemos
312910	Gurinhata
312350	Douradoquara
312190	Divinésia
312130	Descoberto

311890	Cordisburgo
311900	Cordislândia
311205	Cantagalo
311545	Catuji
311540	Catas Altas da Noruega
311330	Carangola
311380	Carmésia
311300	Carai
311290	Caputira
311400	Carmo da Mata
311490	Casa Grande
311190	Cana Verde
310840	Botelhos
310550	Barão de Monte Alto
310970	Cachoeira de Minas
310310	Antônio Prado de Minas
311750	Conceição do Mato Dentro
310430	Areado
Espírito Santo	
Cód. IBGE	Municípios
320035	Alto Rio Novo
320200	Dores do Rio Preto
Rio de Janeiro	
Cód. IBGE	Municípios
330090	Cambuci
São Paulo	
Cód. IBGE	Municípios
350310	Arandu
350060	Águas de São Pedro
352110	Ipeúna
352660	Lavrinhas
352490	Jambeiro
353170	Monteiro Lobato
354700	Santa Maria da Serra
Paraná	
Cód. IBGE	Municípios
410030	Agudos do Sul
410580	Colombo
410410	Campo do Tenente
412175	Reserva do Iguaçu
412350	Santa Helena
412795	Tupãssi
Santa Catarina	
Cód. IBGE	Municípios
420150	Armazém
421030	Major Vieira
Rio Grande do Sul	
Cód. IBGE	Municípios
430545	Cidreira
430471	Carai
431850	São José do Norte
430063	Amaral Ferrador
430225	Boa Vista do Sul
430235	Bom Princípio
430187	Barra do Quaraí
430010	Agudo
430840	Formigueiro
430970	Humaitá
431115	Jóia
431198	Mariana Pimentel
430965	Hulha Negra
431075	Ivorá
431346	Novo Xingu
431420	Pedro Osório
431402	Paraíso do Sul
431505	Porto Mauá
431447	Pinhal Grande
431303	Nova Esperança do Sul
431570	Rio Pardo
432055	Sertão Santana
432035	Sentinela do Sul
431910	São Martinho
431820	São Francisco de Paula
431973	São Valério do Sul
430465	Capão do Cipó
431930	São Paulo das Missões
431980	São Vicente do Sul
432345	Vila Nova do Sul
432070	Sobradinho
432023	Sede Nova
431844	São Jorge
432065	Silveira Martins
432280	Veranópolis
432237	Unistalda
Mato Grosso do Sul	
Cód. IBGE	Municípios
500390	Figueirão
500190	Bataguassu
Mato Grosso	
Cód. IBGE	Municípios
510627	Novo Horizonte do Norte
510729	São José do Povo
Goiás	
Cód. IBGE	Municípios
522005	São João da Paraúna
520810	Formoso
520890	Goiás
520753	Faina
520830	Divinópolis de Goiás
521720	Piranhas
522119	Terezópolis de Goiás
521480	Nova Aurora
520505	Castelândia
520980	Hidrolina

PORTARIA Nº 2.298, DE 29 DE SETEMBRO DE 2011

Revoga a Portaria nº 4.104/GM/MS, de 17 de dezembro de 2010.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, resolve:

Art. 1º Fica revogada a Portaria nº 4.104/GM/MS, de 17 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União nº 245, de 23 de dezembro de 2010, Seção 1, página 102.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

PORTARIA Nº 2.299, DE 29 DE SETEMBRO DE 2011

Altera as Portarias nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, e nº 648/GM/MS, de 28 de março de 2006, para permitir, excepcionalmente, a definição do cálculo e aplicação dos recursos do Componente Piso da Atenção Básica (PAB) Fixo para fins de execução das ações relativas ao Programa de Requalificação de Unidades Básicas de Saúde e respectivos componentes.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição e o art. 5º da Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, e

Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, a proteção e a recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

Considerando o disposto no parágrafo único do art. 2º da Lei nº 8.142, de 1990, no sentido de que os recursos do Fundo Nacional de Saúde (FNS), alocados à cobertura das ações e serviços de saúde a ser implementados pelos Municípios, Estados e Distrito Federal destinar-se-ão, entre outros fins, a investimentos na rede de serviços;

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle;

Considerando o disposto na Política Nacional de Atenção Básica aprovada pela Portaria nº 648/GM, de 28 de março de 2006, publicada no Diário Oficial da União nº 61, de 29 de março de 2006, Seção 1, página 71; e

Considerando as discussões em andamento, de forma tripartite, para a publicação de uma nova portaria redefinindo a Política Nacional de Atenção Básica, resolve:

Art. 1º Alterar o art. 10 da Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, publicada no Diário Oficial da União nº 22, de 31 de janeiro de 2007, seção 1, pg. 45, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10 O Componente Piso da Atenção Básica (PAB) Fixo refere-se ao financiamento de ações de atenção básica à saúde, cujos recursos serão transferidos mensalmente, de forma regular e automática, do Fundo Nacional de Saúde aos Fundos de Saúde do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º Os recursos do incentivo à descentralização de unidades de saúde da Funasa, incorporados ao Componente PAB Fixo, podem ser aplicados no financiamento dessas unidades.

§ 2º Os recursos do Componente Piso da Atenção Básica (PAB) Fixo poderão ser, excepcionalmente, definidos e aplicados na implementação do Programa de Requalificação de Unidades Básicas de Saúde, mediante repasse regular e automático do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos de Saúde Estaduais, Municipais e do Distrito Federal, condicionados à aprovação de projetos encaminhados ao Ministério da Saúde, o qual terá a sua formalização efetivada mediante edição de atos normativos específicos com a definição dos valores, período de execução e cronograma de desembolso financeiro." (NR)

Art. 2º Alterar o Capítulo III, item 2.1 do Anexo da Portaria nº 648/GM/MS, de 28 de março de 2006, que aprovada a Política Nacional de Atenção Básica, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"CAPÍTULO III
Do Financiamento Da Atenção Básica
2 - DO PISO DE ATENÇÃO BÁSICA

2.1. Da parte fixa do Piso da Atenção Básica

Os recursos do PAB serão transferidos mensalmente, de forma regular e automática, do Fundo Nacional de Saúde aos Fundos Municipais de Saúde e do Distrito Federal.

A parte fixa do PAB será calculada pela multiplicação de um valor per capita fixado pelo Ministério da Saúde pela população de cada município e do Distrito Federal e seu valor será publicado em portaria específica. Nos municípios cujos valores referentes já são superiores ao mínimo valor per capita proposto, será mantido o maior valor.

Excepcionalmente, a parte fixa do PAB- Fixo poderá ser calculada e definida de acordo com as regras de implementação do Programa de Requalificação de Unidades Básicas de Saúde e seus respectivos componentes, mediante repasse regular e automático do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos de Saúde Estaduais, Municipais e do Distrito Federal, através da aprovação de projetos encaminhados ao Ministério da Saúde, o qual terá a sua formalização efetivada mediante edição de atos normativos específicos, nos quais serão definidos valores, períodos de execução e cronogramas de desembolso financeiro.

A população de cada município e do Distrito Federal será a população definida pelo IBGE e publicada em Portaria específica pelo Ministério da Saúde.

Os municípios que já recebem incentivos referentes a equipes de projetos similares ao PSF, de acordo com a Portaria nº 1.348/GM/MS, de 18 de novembro de 1999, e Incentivos de Descentralização de Unidades de Saúde da FUNASA, de acordo com Portaria nº 1.502/GM, de 22 de agosto de 2002, terão os valores correspondentes incorporados a seu PAB fixo a partir da publicação do teto financeiro do Bloco da Atenção Básica.

Ficam mantidas as ações descritas nos Grupos dos Procedimentos da Atenção Básica, na Tabela do Sistema de Informações Ambulatoriais do Sistema Único de Saúde que permanecem como referência para a alimentação dos bancos de dados nacionais." (NR)

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

PORTARIA Nº 2.300, DE 29 DE SETEMBRO DE 2011

Altera a redação do art. 3º das Portarias nº 3.353/GM/MS, de 4 de novembro de 2010, nº 3.723/GM/MS, de 30 de novembro de 2010, nº 4.132/GM/MS, de 17 de dezembro de 2010 e o art. 4º da Portaria nº 4.252/GM/MS, de 29 de dezembro de 2010.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a necessidade de compatibilizar as ações previstas na Política Nacional de Saúde Mental do Ministério da Saúde; e

Considerando a necessidade de readequação de funcionais programáticas, resolve:

Art. 1º Alterar a redação do art. 3º da Portaria nº 3.723/GM/MS, de 30 de novembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União nº 229, de 1º de dezembro de 2010, seção 1, página 49, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Estabelecer que os recursos orçamentários relativos às ações de que trata esta Portaria corram por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo, a partir da competência setembro de 2010, onerar os seguintes Programas de Trabalho:

10.302.1220.20EV - Enfrentamento de Crack e Outras Drogas - Nacional; e

10.302.1220.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade". (NR)

Art. 2º Alterar a redação do art. 3º da Portaria nº 3.353/GM/MS, de 4 de novembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União nº 212, de 5 de novembro de 2010, seção 1, página 52, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Estabelecer que os recursos orçamentários relativos às ações de que trata esta Portaria corram por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo, a partir da competência setembro de 2010, onerar os seguintes Programas de Trabalho:

10.302.1220.20EV - Enfrentamento de Crack e Outras Drogas - Nacional; e

10.302.1220.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade". (NR)

Art. 3º Alterar a redação do art. 3º da Portaria nº 4.132/GM/MS, de 17 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União nº 246, de 24 de dezembro de 2010, seção 1, página 109, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Estabelecer que os recursos orçamentários relativos às ações de que trata esta Portaria corram por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo, a partir da competência setembro de 2010, onerar os seguintes Programas de Trabalho:

10.302.1220.20EV - Enfrentamento de Crack e Outras Drogas - Nacional; e

10.302.1220.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade". (NR)

Art. 4º Alterar a redação do art. 4º da Portaria nº 4.252/GM/MS, de 29 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União nº 250, de 30 de dezembro de 2010, seção 1, página 176, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Os recursos orçamentários, de que trata esta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo, a partir da competência setembro de 2010, onerar os seguintes Programas de Trabalho:

10.302.1220.20EV - Enfrentamento de Crack e Outras Drogas - Nacional; e

10.302.1220.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade". (NR)

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA



PORTARIA Nº 2.301, DE 29 DE SETEMBRO DE 2011

Altera os arts. 35 e 40 da Portaria nº 2.026/GM/MS, de 24 de agosto de 2011, que aprova as Diretrizes para a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e considerando a Portaria nº 2.026/GM/MS, de 24 de agosto de 2011, que aprova as diretrizes para a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Regulação Médica das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências, resolve:

Art. 1º Os arts. 35 e 40 da Portaria nº 2.026/GM/MS, de 24 de agosto de 2011, publicada no Diário Oficial da União nº 164, de 25 de agosto de 2011, Seção 1, página 87, passam a vigorar da seguinte forma:

"Art. 35. Os recursos de custeio repassados pelo Ministério da Saúde no âmbito desta Portaria deverão ser destinados exclusivamente à manutenção e qualificação do componente SAMU 192 e da Central de Regulação Médica das Urgências.

Parágrafo único. O repasse de recursos financeiros de custeio mensal pelo Ministério da Saúde para as Centrais de Regulação Médica das Urgências com população inferior a 350 mil habitantes, cujos

projetos foram analisados e aprovados anterior à publicação desta Portaria e aos projetos que serão analisados em conformidade ao art. 9º, parágrafo único, desta Portaria, será conforme tabela a seguir:" (NR).

População	Habilitada (valor repassado pelo MS)	Habilitada e Qualificada (valor repassado pelo MS)
Inferior a 350.000 habitantes	R\$ 30.000,00	R\$ 50.100,00

"Art. 40 Ficam revogadas as Portarias nº 1.864/GM/MS, de 29 de setembro de 2003, publicada no Diário Oficial da União nº 193, de 29 de setembro de 2003, seção 1 páginas 57 a 59, e nº 2.970/GM/MS, de 08 de dezembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União nº 239, de 09 de dezembro de 2008, seção 1, páginas 68 a 72, sem prejuízo dos projetos já encaminhados, segundo suas regras e dos pedidos de habilitação apresentados ao Ministério da Saúde durante sua vigência." (NR).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

PORTARIA Nº 2.302, DE 29 DE SETEMBRO DE 2011

Altera a classificação do Centro de Especialidades Odontológica (CEO).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e considerando as Portarias nº 599/GM/MS e nº 600/GM/MS, de 23 de março de 2006, que estabelecem critérios de credenciamento/habilitação dos serviços especializados Centros de Especialidades Odontológicos - CEO Tipo 1, CEO Tipo 2 e CEO Tipo 3 - e suas formas de financiamento, resolve:

Art. 1º Alterar a classificação do Centro de Especialidades Odontológica - CEO - Tipo 1 para Tipo 2, do Município a seguir relacionado:

UF	CCÓD. M.	MUNICÍPIO	CÓDIGO NO CNES	NOME FANTASIA	RAZÃO SOCIAL	PORTARIA DE HABILITAÇÃO
SC	4212106	Palmitos	5879825	CEO Tipo 1 Centro de Especialidades Odontológica	Prefeitura Municipal de Palmitos	Portaria nº 2.376/GM/MS, de 7 outubro de 2009; retificada no dia 9 de dezembro de 2009.

Parágrafo único. O Município passará a receber o incentivo financeiro destinado ao custeio mensal dos serviços especializados de saúde bucal, no valor de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais).

Art. 2º Estabelecer que o Fundo Nacional de Saúde adote as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do valor mensal para o Fundo Municipal de Saúde, correspondente.

Parágrafo único. Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.1220.8934 - Atenção Especializada em Saúde Bucal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência julho de 2011.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

PORTARIA Nº 2.303, DE 29 DE SETEMBRO DE 2011

Credencia Municípios a receberem os incentivos às estratégias de Agentes Comunitários de Saúde e Saúde da Família.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e considerando o estabelecido pelas Portarias nº 648/GM/MS e nº 650/GM/MS, de 28 de março de 2006, bem como as metas físico-financeiras estaduais, resolve:

Art. 1º Credenciar os Municípios descritos no Anexo II a esta Portaria, dos Estados relacionados no Anexo I, a receberem os incentivos às estratégias de Agentes Comunitários de Saúde e Saúde da Família.

Parágrafo único. Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar a Funcional Programática 10.301.1214.20AD - Piso de Atenção Básica Variável - Saúde da Família, para implantação de novas equipes e contratações de agentes comunitários de saúde.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º agosto de 2011.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO I

MUNICÍPIOS CREDENCIADOS PARA RECEBIMENTO DOS INCENTIVOS A EACS E ESF

UF	MUNICÍPIOS	AGENTES	EQUIPES
BA	1	119	10
CE	4	141	22
MG	6	270	34
MT	1	125	17
PA	5	1.337	53
PB	2	49	8
PE	2	183	29
PR	3	185	25
RS	3	60	8
SC	3	88	11
SP	7	824	99
TO	1	24	2
Total Geral:	38	3.405	318

ANEXO II

MUNICÍPIOS CREDENCIADOS PARA RECEBIMENTO DOS INCENTIVOS A EACS E ESF

UF	CÓD. MUN.	MUNICÍPIOS	AGENTES	EQUIPES
BA	2905206	CAETITE	119	10
Total da UF:		1	119	10
CE	2300804	ANTONINA DO NORTE	17	3
CE	2307007	JAGUARUANA	75	12
CE	2310100	PALMACIA	27	4
CE	2313252	TARRAFAS	22	3
Total da UF:		4	141	22
MG	3104007	ARAXA	123	13
MG	3121258	DELTA	17	3
MG	3121704	DIOGO DE VASCONCELOS	10	2
MG	3127008	FRONTEIRA	27	3
MG	3147402	PARAOPEBA	44	7
MG	3171006	VAZANTE	49	6
Total da UF:		6	270	34
MT	5107925	SORRISO	125	17
Total da UF:		1	125	17
PA	1501303	BARCARENA	267	15
PA	1505650	PLACAS	63	1

PA	1506807	SANTAREM	821	27
PA	1508050	TRAIRAO	56	3
PA	1508308	WISEU	130	7
Total da UF:		5	1337	53
PB	2502052	BERNARDINO BATISTA	8	1
PB	2502508	BOQUEIRAO	41	7
Total da UF:		2	49	8
PE	2605004	CUPIRA	57	9
PE	2615300	TIMBAUBA	126	20
Total da UF:		2	183	29
PR	4107009	CURIUVA	35	6
PR	4114302	MANDIRITUBA	44	5
PR	4127106	TELEMAGO BORBA	106	14
Total da UF:		3	185	25
RS	4302352	BOM PRINCIPIO	24	4
RS	4305173	CERRO GRANDE DO SUL	22	2
RS	4316204	RONDINHA	14	2
Total da UF:		3	60	8
SC	4203956	CAPIVARI DE BAIXO	53	8
SC	4204194	CHAPADAO DO LAGEADO	7	1
SC	4215109	RODEIO	28	2
Total da UF:		3	88	11
SP	3503802	ARTUR NOGUEIRA	66	11
SP	3508108	BURITAMA	36	4
SP	3512407	CORDEIROPOLIS	35	5
SP	3518701	GUARUJA	516	56
SP	3519253	IARAS	16	2
SP	3541406	PRESIDENTE PRUDENTE	117	15
SP	3556503	VARZEA PAULISTA	38	6
Total da UF:		7	824	99
TO	1703842	CAMPOS LINDOS	24	2
Total da UF:		1	24	2
Total Geral:		38	3405	318

PORTARIA Nº 2.304, DE 29 DE SETEMBRO DE 2011

Credencia Municípios a receberem o incentivo às ações de Saúde Bucal, no âmbito da estratégia Saúde da Família.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e considerando o estabelecido pelas Portarias nº 648/GM/MS e nº 650/GM/MS, de 28 de março de 2006, bem como as metas físico-financeiras estaduais, resolve:

Art. 1º Credenciar os Municípios descritos no Anexo a esta Portaria a receberem o incentivo às ações de Saúde Bucal, no âmbito da estratégia Saúde da Família.

Parágrafo único. Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar a Funcional Programática 10.301.1214.20AD - Piso de Atenção Básica Variável - Saúde Bucal.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de agosto de 2011.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

MUNICÍPIOS CREDENCIADOS PARA RECEBIMENTO DO INCENTIVO À SAÚDE BUCAL

UF	CÓD. MUN.	MUNICÍPIOS	MOD. 1	MOD. 2	TOTAL
AM	1303809	SAO GABRIEL DA CA- CHOEIRA	4	3	7
Total da UF:		1	4	3	7
BA	2905206	CAETITE	5	0	5
BA	2906808	CANSANCAO	5	0	5
BA	2911659	GUAJERU	3	0	3
BA	2918100	JEREMOABO	6	0	6
BA	2920700	MARAU	6	0	6
Total da UF:		5	25	0	25
CE	2307007	JAGUARUANA	6	0	6
CE	2307650	MARACANAU	34	9	43
CE	2310100	PALMACIA	4	0	4
Total da UF:		3	44	9	53
ES	3202652	IRUPI	3	1	4
Total da UF:		1	3	1	4
GO	5201702	ARAGARCAS	5	0	5
Total da UF:		1	5	0	5
MA	2109403	PRIMEIRA CRUZ	5	0	5
Total da UF:		1	5	0	5
MG	3104007	ARAXA	6	1	7
MG	3120904	CURVELO	5	2	7
MG	3121258	DELTA	3	0	3
MG	3127008	FRONTEIRA	3	0	3
MG	3138625	LIMEIRA DO OESTE	1	0	1
MG	3147402	PARAOPEBA	1	1	2
MG	3151305	PIRAUBA	3	0	3
MG	3161205	SAO FRANCISCO DE PAULA	2	0	2
MG	3164605	SAO SEBASTIAO DO OESTE	2	0	2
MG	3171006	VAZANTE	6	0	6
Total da UF:		10	32	4	36
MT	5105200	JUSCIMEIRA	0	2	2
MT	5107008	POXOREO	1	1	2
MT	5107602	RONDONOPOLIS	11	8	19
MT	5107800	SANTO ANTONIO DO LE- VERGER	4	0	4
MT	5107909	SINOP	7	2	9
MT	5107925	SORRISO	17	0	17
Total da UF:		6	40	13	53
PE	2615300	TIMBAUBA	19	0	19
Total da UF:		1	19	0	19
PR	4108007	FLORESTOPOLIS	1	2	3
PR	4109609	GUARATUBA	1	0	1
PR	4114302	MANDIRITUBA	5	0	5
Total da UF:		3	7	2	9
RO	1100502	NOVO HORIZONTE DO OES- TE	3	0	3
Total da UF:		1	3	0	3
RS	4302378	BOM PROGRESSO	1	0	1
RS	4312401	MONTENEGRO	3	0	3
RS	4320107	SARANDI	3	0	3
Total da UF:		3	7	0	7
SC	4215109	RODEIO	0	1	1
Total da UF:		1	0	1	1
SP	3503802	ARTUR NOGUEIRA	11	0	11
SP	3505203	BARIRI	4	0	4
SP	3518701	GUARUJA	56	0	56
SP	3519253	IARAS	2	0	2
SP	3534708	OURINHOS	2	0	2
SP	3540606	PORTO FELIZ	6	0	6
SP	3541406	PRESIDENTE PRUDENTE	11	0	11
SP	3550605	SAO ROQUE	0	2	2
SP	3556503	VARZEA PAULISTA	5	0	5
Total da UF:		9	97	2	99
Total Geral:		46	291	35	326

PORTARIA Nº 2.305, DE 29 DE SETEMBRO DE 2011

Credencia os Municípios a receberem o incentivo financeiro aos Núcleos de Apoio à Saúde da Família (NASF).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando o estabelecido pela Portaria nº 154/GM/MS, de 24 de janeiro de 2008, bem como as metas físico-financeiras estaduais;

Considerando o estabelecido pela Portaria nº 847/GM/MS, de 30 de abril de 2009, que estabelece prazo para que os Municípios, com Núcleos de Apoio à Saúde da Família credenciados, informem sua implantação no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde (SCNES); e

Considerando a aprovação do credenciamento das Comissões Intergestores Bipartites Estaduais da AM, BA, MA, PA, PE, SC, SP, enviadas ao Departamento de Atenção Básica da Secretaria de Atenção à Saúde deste Ministério, resolve:

Art.1º Credenciar os Municípios descritos no Anexo I a esta Portaria, conforme quantitativo e modalidade definidos, a receberem o incentivo financeiro aos Núcleos de Apoio à Saúde da Família (NASF).

Art. 2º Especificar no Anexo II a esta Portaria, os Municípios que se articularam para a implantação de NASF intermunicipal, com seus respectivos Municípios sede.

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar a Funcional Programática 10.301.1214.20AD - Piso de Atenção Básica Variável - Saúde da Família.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de agosto de 2011.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO I

MUNICÍPIOS CREDENCIADOS PARA RECEBIMENTO DO INCENTIVO FINANCEIRO AO NASF

UF	CÓD. MUN.	MUNICÍPIOS	NASF 1	NASF 2	TOTAL
AM	1302009	ITAPIRANGA	0	1	1
AM	1303809	SAO GABRIEL DA CACHOEIRA	1	0	1
Total da UF:		2	1	1	2
BA	2927408	SALVADOR	8	0	8
BA	2928950	SAO DOMINGOS	1	0	1
Total da UF:		2	9	0	9
MA	2105658	JUNCO DO MARANHÃO	0	1	1
MA	2108256	PEDRO DO ROSARIO	1	0	1
Total da UF:		2	1	1	2
PA	1502400	CASTANHAL	5	0	5
PA	1507458	SAO GERALDO DO ARAGUAIA	1	0	1
PA	1508308	UISEU	1	0	1
Total da UF:		3	7	0	7
PE	2602803	BUIQUE	1	0	1
PE	2608909	LIMOEIRO	2	0	2
Total da UF:		2	3	0	3
SC	4202305	BIGUACU	2	0	2
Total da UF:		1	2	0	2
SP	3526209	JUQUITIBA	1	0	1
Total da UF:		1	1	0	1
Total Geral:		13	24	2	26

ANEXO II

MUNICÍPIOS EM QUE ATUARÃO OS NASF INTERMUNICIPAIS CREDENCIADOS NO ANEXO I

UF	CÓD. MUN.	MUNICÍPIO SEDE	CÓD. MUN.	MUNICÍPIOS COM SORCIADOS
BA	2928950	SAO DOMINGOS	2911253 2922730	GAVIAO NOVA FATIMA

PORTARIA Nº 2.306, DE 29 DE SETEMBRO DE 2011

Define os recursos financeiros destinados à implantação e ao custeio do serviço especializado de saúde bucal, Centro de Especialidades Odontológica (CEO).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando as Portarias nº 599/GM/MS e nº 600/GM/MS, de 23 de março de 2006, que estabelecem critérios de credenciamento/habilitação dos serviços especializados Centros de Especialidades Odontológicas (CEO) Tipo I, CEO Tipo II e CEO Tipo III;

Considerando a Portaria nº 283/GM/MS, de 22 de fevereiro de 2005, que estabelece os critérios de antecipação do incentivo financeiro para CEO em fase de implantação;

Considerando a Portaria nº 2.373/GM/MS, de 7 outubro de 2009, que altera o art. 4º da Portaria nº 599/GM/MS, de 23 de março de 2006;

Considerando a Portaria nº 2.898/GM/MS, de 21 de setembro de 2010, que atualiza o Anexo da Portaria nº 600/GM/MS, de 23 de março de 2006;

Considerando a avaliação técnica do Departamento de Atenção Básica - Coordenação Geral de Saúde Bucal, constante do processo de credenciamento/habilitação desses serviços;

Considerando a Portaria nº 578/SAS/MS, de 20 de setembro de 2011, que habilita o Centro de Especialidades Odontológica (CEO) a receber os incentivos financeiros destinados à implantação e ao custeio mensal do serviço especializado de saúde bucal, resolve:

Art. 1º Definir, na forma do Anexo a esta Portaria, os recursos financeiros destinados à implantação e ao custeio mensal do serviço especializado de saúde bucal, Centro de Especialidades Odontológica - CEO.

Parágrafo único. O não atendimento às condições e características definidas nas Portarias nº 599/GM/MS, nº 600/GM/MS, ambas de 23 de março de 2006, e na Portaria nº 2.898/GM/MS, de 21 de setembro de 2010, pelo Município pleiteante, implica a qualquer tempo, no descredenciamento da Unidade de Saúde.

Art. 2º Estabelecer que o Fundo Nacional de Saúde adote as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do valor mensal para o Fundo Municipal de Saúde, correspondente.

Parágrafo único. Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, ocorrerão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.1220.8934 - Atenção Especializada em Saúde Bucal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência julho de 2011.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

UF	CÓD. M.	MUNICÍ- PIO	CÓDIGO NO CNES	TIPO DE REPASSE	CLASSIFICA- ÇÃO	INCENTIVOS (R\$)	
					CEO TIPO	IMPLANTA- ÇÃO	CUSTEIO MENSAL
SP	3525904	Jundiaí	2062135	Municipal	II	50.000,00	8.800,00

PORTARIA Nº 2.307, DE 29 DE SETEMBRO DE 2011

Define os recursos financeiros destinados ao custeio mensal dos serviços especializados de saúde bucal, Centro de Especialidades Odontológica (CEO).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhes conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando as Portarias nº 599/GM/MS e nº 600/GM/MS, de 23 de março de 2006, que estabelecem critérios de credenciamento/habilitação dos serviços especializados Centros de Especialidades Odontológicas (CEO) Tipo I, CEO Tipo II e CEO Tipo III;



Considerando a Portaria nº 283/GM/MS, de 22 de fevereiro de 2005, que estabelece os critérios de antecipação do incentivo financeiro para CEO em fase de implantação;

Considerando a Portaria nº 2.373/GM/MS, de 7 outubro de 2009, que altera o art. 4º da Portaria nº 599/GM/MS, de 23 de março de 2006;

Considerando a Portaria nº 1.464/GM/MS, de 24 de junho de 2011, que altera o Anexo da Portaria nº 600/GM/MS, de 23 de março de 2006;

Considerando a avaliação técnica do Departamento de Atenção Básica - Coordenação-Geral de Saúde Bucal, constante do processo de credenciamento/habilitação desses serviços; e

Considerando a Portaria nº 577/SAS/MS, de 20 de setembro de 2011, que habilita o Centro de Especialidades Odontológica (CEO) a receber os incentivos financeiros destinados ao custeio mensal dos serviços especializados de saúde bucal, resolve:

Art. 1º Definir, na forma do Anexo a esta Portaria, os recursos financeiros destinados ao custeio mensal dos serviços especializados de saúde bucal, Centro de Especialidades Odontológica (CEO).

Parágrafo único. O não atendimento às condições e características definidas nas Portarias nº 599/GM/MS, nº 600/GM/MS, ambas de 23 de março de 2006 e Portaria nº 1.464/GM/MS, de 24 de junho de 2011, pelo Município pleiteante, implica a qualquer tempo, no descredenciamento da Unidade de Saúde.

Art. 2º Estabelecer que o Fundo Nacional de Saúde adote as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do valor mensal para o Fundo Municipal de Saúde, correspondente.

Parágrafo único. Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.1220.8934 - Atenção Especializada em Saúde Bucal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência julho de 2011.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

UF	CÓD. M.	MUNICÍ-PIO	CÓDIGO NO CNES	TIPO DE REPAS-SE	CLASSIFICAÇÃO	INCENTIVO
					CEO TIPO	CUSTEIO MENSAL
CE	2308302	Milagres	6514413	Municipal	I	6.600,00

PORTARIA Nº 2.308, DE 29 DE SETEMBRO DE 2011

Estabelece recursos no montante anual a ser disponibilizado ao Estado de São Paulo

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II, parágrafo único, do art. 87 da Constituição Federal,

Considerando a Portaria nº 2.656/GM/MS, de 17 de outubro de 2007, que regulamenta o Incentivo para a Atenção Especializada aos Povos Indígenas (IAE-PI);

Considerando a necessidade de ampliar a estrutura de atendimento diferenciado aos povos indígenas, e

Considerando o Memorando nº 1320-11/SESAI/MS, de 1º de agosto de 2011, da Secretaria Especial de Saúde Indígena, resolve:

Art. 1º Estabelecer recursos no montante anual de R\$ 960.000,00 (novecentos e sessenta mil reais), a serem disponibilizados ao Estado de São Paulo.

Parágrafo único. Os recursos serão destinados à recomposição do valor do Incentivo para Atenção Especializada aos Povos Indígenas (IAE-PI) do Hospital São Paulo - Hospital de Ensino da UNIFESP - CNES 2077485.

Art. 2º Determinar que o Fundo Nacional de Saúde adote as medidas necessárias para a transferência do valor mensal correspondente a 1/12 (um doze avos) do montante estabelecido no art. 1º, ao Fundo Estadual de Saúde de São Paulo.

Art. 3º Estabelecer que os recursos orçamentários objeto desta portaria corram por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.1220.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência agosto de 2011.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

PORTARIA Nº 2.309, DE 29 DE SETEMBRO DE 2011

Estabelece recursos a serem incorporados ao Teto Financeiro de Média e Alta Complexidade do Estado de São Paulo e Município de Campinas.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Reunião Ordinária do Colegiado de Gestão Regional de Campinas, de 4 de março de 2009;

Considerando o Ofício nº 209, de 22 de agosto de 2011, da Secretaria Municipal de Saúde de Campinas; e

Considerando a implementação pelo Ministério da Saúde das Redes Temáticas Prioritárias de Urgência/Emergência, Cegonha e Atenção Psicossocial, com ênfase no enfrentamento ao Crack, resolve:

Art. 1º Estabelecer recurso no montante anual de R\$ 31.200.000,00 (trinta e um milhões e duzentos mil reais) a ser incorporado ao Teto Financeiro de Média e Alta Complexidade do Estado de São Paulo e Município de Campinas.

Parágrafo único. O recurso de que trata o art. 1º será destinado ao custeio do Complexo Hospitalar Ouro Verde de Campinas - CNES 6053858.

Art. 2º Determinar que o Fundo Nacional de Saúde adote as medidas necessária para a transferência, regular e automática, do valor mensal correspondente a 1/12 (um doze avos) do montante estabelecido no art. 1º desta Portaria ao Fundo Municipal de Saúde de Campinas.

Art. 3º Estabelecer que os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, corram por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.1220.8585-0035 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade, no Estado de São Paulo.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência setembro de 2011.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

PORTARIA Nº 2.310, DE 29 DE SETEMBRO DE 2011

Estabelece recursos a serem incorporados ao Teto Financeiro de Média e Alta Complexidade do Estado de Minas Gerais e Município de Belo Horizonte.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando o Ofício Sec. 0197/2011, de fevereiro de 2011, da Secretaria de Estado da Saúde de Minas Gerais;

Considerando a Portaria nº 1.536/GM/MS, de 15 de junho de 2010, que estabelece recursos financeiros ao Hospital Universitário Risoleta Tolentino Neves, em conformidade com o Programa de Reestruturação dos Hospitais de Ensino, no âmbito do Sistema Único de Saúde; e

Considerando a implementação pelo Ministério da Saúde das Redes Temáticas prioritárias de Urgência/Emergência e Rede Cegonha, resolve:

Art. 1º Estabelecer recursos no montante anual de R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais) a serem incorporados ao Teto Financeiro de Média e Alta Complexidade do Estado de Minas Gerais e Município de Belo Horizonte (MG).

Parágrafo único. Os recursos serão destinados ao custeio da expansão de serviços do Hospital Universitário Risoleta Tolentino Neves - CNES 0027863.

Art. 2º Determinar que o Fundo Nacional de Saúde adote as medidas necessárias para a transferência do valor mensal correspondente a 1/12 (um doze avos) do montante estabelecido no art. 1º desta Portaria, ao Fundo Municipal de Saúde de Belo Horizonte.

Art. 3º Determinar que os recursos orçamentários objeto desta Portaria corram por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.1220.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência setembro de 2011.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

PORTARIA Nº 2.311, DE 29 DE SETEMBRO DE 2011

Estabelece recursos financeiros a ser destinados aos Hospitais Universitários Federais.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando o Decreto nº 7.082, de 27 de janeiro de 2010, que institui o Programa Nacional de Reestruturação dos Hospitais Universitários Federais-REHUF, dispõe sobre o financiamento compartilhado dos Hospitais Universitários Federais entre as áreas da educação e da saúde e disciplina o regime da pactuação global com esses hospitais;

Considerando a Portaria Interministerial nº 883/MEC/MS/MP, de 5 de julho de 2010, que regulamenta Decreto nº 7.082, de 27 de janeiro de 2010;

Considerando a necessidade premente de promover a reestruturação física dos Hospitais Universitários Federais (HUFs), em atendimento ao inciso II do art. 3º concomitante com o inciso III do art. 5º do Decreto nº 7.082, de 27 de janeiro de 2010; e

Considerando as deliberações do Comitê Gestor do REHUF, resolve:

Art. 1º Descentralizar os recursos financeiros de custeio, conforme disposto no Anexo a esta Portaria, para realização de reformas dos Hospitais Universitários Federais no âmbito do REHUF.

Art. 2º O valor que compete a cada HUF foi definido com base nos Planos de Trabalho, Termos de Referência e Projetos por eles enviados para atendimento às políticas prioritárias deste Ministério.

Art. 3º Determinar que o Fundo Nacional de Saúde providencie a transferência do montante estabelecido nesta Portaria, em 3 (três) parcelas de igual valor, a partir da competência setembro de 2011.

Art. 4º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.1220.20G8.0001 - Atenção à Saúde nos Serviços Ambulatoriais e Hospitalares Prestados pelos Hospitais Universitários.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

UF	IFES	HUF	SETOR	VALOR (R\$)
RS	FURG	HU Prof. Miguel Riet Correa Júnior	Setor de Internações	4.537.942,93
			Centro Cirúrgico	968.951,36
			CME	384.024,79
			Centro de Diagnóstico por Imagem	413.794,60
			Laboratório de Análises Clínicas	430.090,16
			Lavanderia	213.866,21
			SPA - Consultórios Pediátricos	106.166,09
			Morgue	75.009,66
			TOTAL	7.129.845,80
			Centro de Assistência e Ensino em Saúde Especializada - CAESE	607.635,49
PB	UFCG	HU Alcides Carneiro	CME, Processamento de Roupas e Centro Cirúrgico	412.166,59
			Emergência	628.674,24
			Alas C e D	100.000,00
			TOTAL	1.748.476,32
			Recuperação das fachadas	1.000.000,00
BA	UFBA	Hospital Univ. Prof. Edgard Santos	Reparos em elevadores	220.000,00
			TOTAL	1.220.000,00
			Hospital Materno Infantil	59.931,24
MA	UFMA	Hospital Materno Infantil	Reforma - Ref. e adequação do abrigo de resíduos da Unid. Materno Infantil	59.931,24
			TOTAL	59.931,24
		Hospital Univ. Presidente Dutra	Reforma e adequação do Núcleo da Tecnologia e Informática - NTI	1.205.363,31
			Reforma e adequação do Serviço de Doenças Hepáticas	1.927.686,80
			Reforma e adequação do Serviço de Oftalmologia	512.067,99
			Reforma e Adequação do Serviço de Cirurgia Cardíaca - INCOR	4.999.879,29
			Subestações - Reforma e adequação das subestações aérea e abrigadas	247.954,49
			Reforma e adequação do Serviço de Clínica Cirúrgica	434.931,00
			Reforma e adequação do Serviço de Clínica Médica	485.488,00
			Reforma e adequação do Serviço de Pacientes Externos - Endoscopia	694.036,01
			TOTAL	10.507.406,89



CE	UFC	HU Walter Cantídio	Enfermarias de Cardiologia - Clínica III	202.843,43
			UTI - 40 leitos	6.641.098,10
			Unidade Coronariana	997.276,32
			Enfermarias de Transplante Hepático	288.540,00
			Hemodinâmica	89.972,40
			TOTAL	8.219.730,25
		Maternidade Escola Assis Chateaubriand	Reforma e ampliação da Emergência	495.103,00
			Reforma do Centro Cirúrgico	1.368.900,00
			UTI Neonatal	3.319.668,00
			CME	540.540,00
			Banco de leite	359.667,00
			Reforma da Fachada	690.772,95
			TOTAL	6.774.650,95
	GO	UFG	Reforma da clínica cirúrgica	2.549.800,00
			Reforma da endoscopia	876.978,00
			Reforma da radiologia	3.205.000,00
			Reforma da quimioterapia	248.528,00
			TOTAL	6.880.306,00
	PR	UFPR	Reforma do CME	1.353.409,89
			Reforma do RX e epidemiologia	430.671,16
			Reforma da UTI Adulto - PO	792.080,12
			Reforma do Banco de Leite	360.481,46
			Reforma Raio X, MKT, SCIH e ergometria	2.302.003,13
			Reforma de fisioterapia	719.132,53
			Reforma do Centro de Pesquisas Nefrológicas - Hemodíalise	924.485,97
			Reforma do Serviço de Infectologia	1.690.000,00
			TOTAL	8.572.264,26
	MG	UFTM	Reforma dos banheiros da internação	438.449,10
			Adequações do Centro Cirúrgico para instalação do Centro Obstétrico	834.400,00
			TOTAL	1.272.849,10
RJ	UFRJ	Maternidade Escola da UFRJ	Reforma do Telhado com aproveitamento de espaço para área de ensino	861.000,00
			Adequação do acesso de emergência	89.300,00
			Ligação entre prédios para rota de fuga	16.000,00

			Recuperação da fachada de todos os prédios	274.230,00
			Reforma da portaria existente com inclusão de catraca eletrônica	178.000,00
			TOTAL	1.418.530,00
RS		HCPA	Reforma Ala Norte de Internação - 5 andares	5.500.000,00
			TOTAL	5.500.000,00
			TOTAL GERAL	59.303.990,81

PORTARIA Nº 2.312, DE 29 DE SETEMBRO DE 2011

Habilita Municípios a receber o quantitativo referente às Unidades de Suporte Básico e Avançado destinado ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) da Central de Regulação Médica Estadual do Rio Grande do Sul.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e
Considerando a Portaria nº 2.957/GM, de 25 de novembro de 2009, que habilita Municípios e define o limite financeiro anual dos recursos destinados ao custeio do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) da Central de Regulação Estadual do Rio Grande do Sul; e
Considerando a Portaria nº 2.970/GM/MS, de 8 de dezembro de 2008, que institui diretrizes técnicas e financeiras de fomento à regionalização da Rede Nacional (SAMU 192), resolve:
Art. 1º Habilitar os Municípios a receber o quantitativo referente às Unidades de Suporte Básico destinado ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) da Central de Regulação Médica Estadual do Rio Grande do Sul, conforme especificado no Anexo a esta Portaria.
Art. 2º Determinar que o Fundo Nacional de Saúde adote as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, correspondente a 1/12 (um doze avos) do valor anual acima descrito, para os respectivos Fundos Municipais de Saúde.
Art. 3º Estabelecer que os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, corram por conta do Orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.1220.8761 - Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192).
Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

Município para repasse	Unidade de Suporte Básico	Unidade de Suporte Avançado	Competência a partir de:	Valor de repasse mensal	Valor do Repasse Anual
Cachoeira do Sul		01	Junho/2011	R\$ 27.500,00	R\$ 330.000,00
Capão da Canoa		01	Fevereiro/2011	R\$ 27.500,00	R\$ 330.000,00
Palmeira das Missões	01		Maio/2011	R\$ 12.500,00	R\$150.000,00
Passo Fundo	01		Junho/2011	R\$ 12.500,00	R\$150.000,00
Total					R\$ 960.000,00

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR
DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO
NÚCLEO EM RIBEIRÃO PRÊTO

DECISÃO DE 9 DE SETEMBRO DE 2011

O Chefe do Núcleo da ANS Ribeirão Preto/SP, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 48, de 09/08/2008, publicada no DO de 11/09/2008, seção 2, fl. 35, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 57, V da Resolução Normativa - RN nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

ANS	Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Nº do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
	25789.052512/2010-42	INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S/A	359017.	44.649.812/0001-38	Imputar ao consumidor (...) período de carência superior ao estabelecido em Lei, em função da dilação do prazo de início de vigência do contrato de 26/03/10 a 14/04/10. (Art.12, V da Lei 9.656).	Advertência

LUIZ PAULO FAGGIONI

DECISÃO DE 28 DE SETEMBRO DE 2011

O Chefe do Núcleo da ANS Ribeirão Preto/SP, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 48, de 09/08/2008, publicada no DO de 11/09/2008, seção 2, fl. 35, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 57, V da Resolução Normativa - RN nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

na ANS	Número do Processo	Nome da Operadora	Nº do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
92	25789.078423/2009-	UNIMED DO ESTADO DE SP - FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOP. MÉDICAS	319996.	43.643.139/0001-66	Deix. de gar. as cobs. obrigs. prevs. no art. 12 da Lei 9656 /98 e sua regulamentação p/ os planos privados de assist. à saúde, incluindo a inscrição de filhos naturais e adotivos prev. nos seus incs. III e VII. (Art.12, II da Lei 9.656).	80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)
02	25789.037142/2011-	AUSTACLINICAS ASSISTÊNCIA MÉDICA E HOSPITALAR LTDA	327417.	59.847.780/0001-52	Suspender ou denunciar de maneira unilateral os contratos com os consumidores, em desrespeito ao disposto nos incs. II e III do § único do art. 13 da Lei 9656/98. (Art.13, parág. único, II da Lei 9.656).	48.000,00 (QUARENTA E OITO MIL REAIS)

LUIZ PAULO FAGGIONI

NÚCLEO NO RIO DE JANEIRO

DECISÃO DE 28 DE SETEMBRO DE 2011

A Chefe do Núcleo da ANS Rio de Janeiro, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 47, de 09/08/2008, publicada no DO de 11/09/2008, seção 2, fl. 35, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 57, V da Resolução Normativa - RN nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

ANS	Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Nº do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
	33902.113713/2010-16	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	326305.	29.309.127/0001-79	Cancelar indevidamente, após o período de remissão, o contrato da benef.. (Art.25 da Lei 9.656).	80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)
	33902.201405/2009-03	GRUPO HOSPITALAR DO RIO DE JANEIRO LTDA	309222.	31.925.548/0001-76	Rescindir o contrato da benef. em divergência com o contratualmente previsto.(Art.25 da Lei 9.656).	ANULAÇÃO DO AI 32.160 - ARQUIVAMENTO
	33902.253874/2010-33	UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO	393321.	42.163.881/0001-01	Deixar de garantir cobertura obrigatória (Art.12, II da Lei 9.656)	ANULAÇÃO DO AI 39.939 - ARQUIVAMENTO
	33902.307965/2010-04	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	326305.	29.309.127/0001-79	Deixar de garantir cobertura prevista em contrato (Art.25 da Lei 9.656)	80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)

JACQUELINE TAVARES DE LIMA



GERÊNCIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO
REGULATÓRIA

DESPACHOS DO GERENTE-GERAL
Em 29 de agosto de 2011

Nº 2491 - O(A) Gerente Geral de Fiscalização Regulatória, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 3, de 04/07/2007, publicada no DO de 11/07/2007, seção 2, fl. 24, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no artigo 53, IX, e no artigo 85, III c/c § 3º, da Resolução Normativa nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência:

PROCESSO 33902.120057/2007-02

Ao representante legal da empresa ODONTO SERVICE AS-SISTENCIA ODONTOLOGICA S/S LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 01.604.483/0001-04, com último endereço desconhecido na ANS, da lavratura do Auto de Infração nº 35867 na data de 28/05/2010, pela constatação da conduta: 1) Prevista no inciso IV, artigo 6º da RDC 24, de 13/06/00, e no artigo 35 da RN 124, de 30/03/06: Deixar de encaminhar à ANS, no prazo estabelecido, os dados do Sistema de Informações de Produtos - SIP referentes ao 1º trimestre de 2005; 2) Prevista no inciso IV, artigo 6º da RDC 24, de 13/06/00, e no artigo 35 da RN 124, de 30/03/06: Deixar de encaminhar à ANS, no prazo estabelecido, os dados do Sistema de Informações de Produtos - SIP referentes ao 2º trimestre de 2005; 3) Prevista no inciso IV, artigo 6º da RDC 24, de 13/06/00, e no artigo 35 da RN 124, de 30/03/06: Deixar de encaminhar à ANS, no prazo estabelecido, os dados do Sistema de Informações de Produtos - SIP referentes ao 3º trimestre de 2005; 4) Prevista no inciso IV, artigo 6º da RDC 24, de 13/06/00, e no artigo 35 da RN 124, de 30/03/06: Deixar de encaminhar à ANS, no prazo estabelecido, os dados do Sistema de Informações de Produtos - SIP referentes ao 4º trimestre de 2005, conforme processo em epígrafe, infringindo os seguintes dispositivos legais: 1) Lei nº 9.656/98, art. 20, caput c/c Resolução da Diretoria Colegiada - RDC 85, de 21/09/01, artigo 4º; 2) Lei 9.656/98, art. 20, caput c/c RDC 85/01, artigo 4º; 3) Lei 9.656/98, art. 20, caput c/c RDC 85/01, artigo 4º; 4) Lei 9.656/98, art. 20, caput c/c RDC 85/01, artigo 4º, podendo a autuada apresentar defesa administrativa ao auto de infração lavrado, nos termos dos artigos 16, IV e 18 da RN 48/2003, no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolizada na Gerência Geral de Fiscalização Regulatória, situada na Avenida Augusto Severo, 84, 11º andar, Glória, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20.021-040.

Em 29 de setembro de 2011

Nº 2.488 - O(A) Gerente Geral de Fiscalização Regulatória, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 3, de 04/07/2007, publicada no DO de 11/07/2007, seção 2, fl. 24, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no artigo 53, IX, e no artigo 85, III c/c § 3º, da Resolução Normativa nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência:

PROCESSO 33902.151635/2007-44

Ao representante legal da empresa UNIVERSAL ASSIS.MED ODONT LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 02.619.408/0001-71, com último endereço desconhecido na ANS, da lavratura do Auto de Infração nº 38157 na data de 23/09/2011, pela constatação da conduta: 1) Prevista no inciso IV, artigo 6º da RDC 24, de 13/06/00, e artigo 34 da RN 124, de 30/03/06: ao não enviar comunicado de reajuste referente ao período de maio de 2002 a abril de 2003, de maio de 2003 a abril de 2004, de maio de 2004 a abril de 2005, de maio de 2005 a abril de 2006, de maio de 2006 a abril de 2007, do plano 416301990; 2) Prevista no inciso IV, artigo 6º da RDC 24, de 13/06/00, e artigo 34 da RN 124, de 30/03/06: ao não enviar comunicado de reajuste referente ao período de maio de 2002 a abril de 2003, de maio de 2003 a abril de 2004, de maio de 2004 a abril de 2005, de maio de 2005 a abril de 2006, de maio de 2006 a abril de 2007, do plano 416299994, conforme processo em epígrafe, infringindo os seguintes dispositivos legais: Lei nº 9.656/98, art. 20, caput, c/c arts. 6º, 7º e 9º da RN nº 8/2002, c/c arts. 6º, 7º e 9º da RN nº 36/2003, c/c arts. 7º, 8º e 11 da RN nº 74/2004, c/c arts. 7º, 8º e 11 da RN nº 99/2005, c/c arts. 7º, 8º e 10 da RN nº 129/2006, c/c arts. 8º, 9º, 10 e 11 da RN nº 128/2006, c/c arts. 13, 14 e 15 da RN nº 156/2007 c/c arts. 13, 14 e 15 da RN nº 171/2008 c/c arts. 14, 15 e 16 da RN nº 172/2008, podendo a autuada apresentar defesa administrativa ao auto de infração lavrado, nos termos dos artigos 16, IV e 18 da RN 48/2003, no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolizada na Gerência Geral de Fiscalização Regulatória, situada na Avenida Augusto Severo, 84, 11º andar, Glória, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20.021-040.

Nº 2489 - O(A) Gerente Geral de Fiscalização Regulatória, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 3, de 04/07/2007, publicada no DO de 11/07/2007, seção 2, fl. 24, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no artigo 53, IX, e no artigo 85, III c/c § 3º, da Resolução Normativa nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência:

PROCESSO 33902.181397/2009-63

Ao representante legal da empresa ODONTO SERVICE AS-SISTENCIA ODONTOLOGICA S/S LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 01.604.483/0001-04, com último endereço desconhecido na ANS, da lavratura do Auto de Infração nº 36388 na data de 14/10/2010, pela constatação da conduta: 1) Prevista no inciso IV, artigo 6º da RDC 24, de 13/06/2000 e no artigo 35 da RN 124, de 30/03/2006: ao deixar de encaminhar à ANS, no prazo estabelecido, o Documento de Informações Periódicas das Operadoras - DIOPS referente ao 3º trimestre de 2006; 2) Prevista no inciso IV, artigo 6º da RDC 24/00 e no artigo 35 da RN 124/06: ao deixar de encaminhar à ANS, no prazo estabelecido, o DIOPS ao deixar de encaminhar à ANS, no prazo estabelecido, o DIOPS referente ao 4º trimestre de 2006, conforme processo em epígrafe, infringindo os seguintes dispositivos legais: 1) Lei 9.656, de 03/06/1998, art. 20, caput c/c RE DIOPE 01/2001, art. 3º, c/c IN DIOPE 08, de 28/12/2006, alterada pela IN DIOPE 09, de 15/02/2007; 2) Lei 9.656, de 03/06/1998, artigo 20, caput c/c RE DIOPE 01/2001 art. 3º, c/c IN DIOPE 08, de 28/12/2006, alterada pela IN DIOPE 09, de 15/02/2007, podendo a autuada apresentar defesa administrativa ao auto de infração lavrado, nos termos dos artigos 16, IV e 18 da RN 48/2003, no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolizada na Gerência Geral de Fiscalização Regulatória, situada na Avenida Augusto Severo, 84, 11º andar, Glória, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20.021-040.

Nº 2.490 - O(A) Gerente Geral de Fiscalização Regulatória, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 3, de 04/07/2007, publicada no DO de 11/07/2007, seção 2, fl. 24, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no artigo 53, IX, e no artigo 85, III c/c § 3º, da Resolução Normativa nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência:

PROCESSO 33902.149610/2008-61

Ao representante legal da empresa ODONTO SERVICE AS-SISTENCIA ODONTOLOGICA S/S LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 01.604.483/0001-04, com último endereço desconhecido na ANS, da lavratura do Auto de Infração nº 33004 na data de 27/01/2010, pela constatação da conduta: 1) Prevista no artigo 35 da RN 124, de 30/03/2006: ao deixar de encaminhar à ANS, no prazo estabelecido, o Documento de Informações Periódicas das Operadoras, conforme processo em epígrafe, infringindo os seguintes dispositivos legais: 1) Lei 9.656/98, art. 20, caput c/c Resolução - RE

DIOPE 01, de 13/02/01, art. 3º, c/c IN DIOPE 08, de 28/12/2006, alterada pela IN DIOPE 09, de 15/02/2007, c/c IN DIOPE 12, de 31/12/2007 podendo a autuada apresentar defesa administrativa ao auto de infração lavrado, nos termos dos artigos 16, IV e 18 da RN 48/2003, no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolizada na Gerência Geral de Fiscalização Regulatória, situada na Avenida Augusto Severo, 84, 11º andar, Glória, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20.021-040.

MERCEDES SCHUMACHER

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA
SANITÁRIA

RESOLUÇÃO-RE Nº 4.312, DE 28 DE SETEMBRO DE 2011

A Diretora-Presidente Substituta da Agência Nacional de Vigilância Sanitária nomeada pelo Decreto de 25 de março de 2009, do Presidente da República, publicado no DOU de 26 de março de 2009, (recondução), tendo em vista o disposto na Portaria GM/MS nº 1.269, de 1º de junho de 2011, no inciso X, do art.13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, no inciso VIII do art. 16, e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 1.417 publicada no DOU de 21 de setembro de 2011, e considerando o art. 12 e o art. 25 da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º. Tornar insubsistente a RESOLUÇÃO - RE Nº 3.220 de 22 de julho de 2011, única e exclusivamente quanto ao CAN-CELAMENTO de Registro/Cadastro de Produtos para Diagnóstico de uso in vitro, a pedido da empresa, referente à empresa ACCUMED PRODUTOS MÉDICO HOSPITALARES LTDA - 06.105.362/0001-23, PROCESSO 25351.432517.2006-17, publicada no Diário Oficial da União nº. 141 de 25 de julho de 2011, Seção 1, página 67 e em suplemento, página 11.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA CECÍLIA MARTINS BRITO

ARESTO Nº 257, DE 27 DE SETEMBRO DE 2011

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em sessões realizadas nas datas abaixo, ACORDAM os membros da Diretoria Colegiada da ANVISA, com fundamento no inciso VI, do art. 15 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso IV e no § 1º do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada do DOU de 21 de agosto de 2006, e em conformidade com a Resolução RDC nº 25, de 4 de abril de 2008, por unanimidade, negar provimento aos recursos a seguir especificados, conforme relação anexa, mantendo os termos da decisão recorrida.

Reunião do dia 06 de setembro de 2011
HALEX ISTAR INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA
25351.084601/2005-21 - AIS:100298/05-8 (090/04) - GG-PRO/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 20.000,00 (Vinte mil reais), além de Proibição de Propaganda
BIOLAB SANUS FARMACÊUTICA LTDA
25351.032479/2005-15 - AIS:039318/05-5 (876/04) - GG-PRO/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 20.000,00 (Vinte mil reais), além de Proibição de Propaganda,
CHIESI FARMACÊUTICA LTDA
25351.042936/2003-18 - AIS:158417/03-1 (468/03) - GGIMP/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 50.000,00 (Cinquenta mil reais), além de Proibição de Propaganda,
CORREIO POPULAR S.A.
25351.504260/2006-02 - AIS:675819/06-3 (212/06) - GG-PRO/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 20.000,00 (Vinte mil reais), além de Proibição de Propaganda,
EUROFARMA LABORATÓRIOS LTDA
25351.013190/2004-16 - AIS:035724/04-3 (132/04) - GG-PRO/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 20.000,00 (Vinte mil reais), além de Proibição de Propaganda,
EUROFARMA LABORATÓRIOS LTDA
25351.290040/2004-16 - AIS:409142/04-6 (1088/04) - CV-PAF-CE/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 30.000,00 (Trinta mil reais), além de Proibição de Propaganda,
JANSSEN-CILAG FARMACÊUTICA LTDA
25351.054820/2005-85 - AIS:065531/05-7 (1392/04) - GG-PRO/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 40.000,00 (Quarenta mil reais), além de Proibição de Propaganda,
XENON MEDICAL BIO SISTEMAS LTDA
25351.505148/2006-81 - AIS:676976/06-4 (227/06) - GG-PRO/ANVISA
Penalidade de Multa minorada para o valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais), além de Proibição de Propaganda,
Reunião do dia 22 de agosto de 2011
LABORATÓRIO FARMACÊUTICO ELOFAR LTDA
25351.002920/2005-26 - AIS:003636/05-6 (1117/04) - GG-PRO/ANVISA
Penalidade de Multa minorada para o valor de R\$ 15.000,00 (Quinze mil reais), além de Proibição de Propaganda,

MARIA CECÍLIA MARTINS BRITO

ARESTO Nº 258, DE 29 DE SETEMBRO DE 2011

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em sessões realizadas nas datas abaixo, ACORDAM os membros da Diretoria Colegiada da ANVISA, com fundamento no inciso VI, do art. 15 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso IV e no § 1º do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada do DOU de 21 de agosto de 2006, e em conformidade com a Resolução RDC nº 25, de 4 de abril de 2008, por unanimidade, negar provimento aos recursos a seguir especificados, conforme relação anexa, mantendo os termos da decisão recorrida.

Reunião do dia 03 de maio de 2011
BLAUSIEGEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
25759.487530/2006-12 - AIS:653269/06-1 (709/06) - GG-PAF/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 12.000,00 (Doze mil reais)
Reunião do dia 18 de julho de 2011
GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA
25759.371727/2007-11 - AIS:479663/07-2 (624/06) - GG-PAF/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 6.000,00 (Seis mil reais)
JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA
25759.038067/2005-06 - AIS:045999/05-2 (23/05) - GG-PAF/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 12.000,00 (Doze mil reais)
WYETH INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA
25759.140109/2006-41 - AIS:188263/06-5 (190/06) - GG-PAF/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 12.000,00 (Doze mil reais)
N A DA SILVA JUNIOR
25754.000078/2005-55 - AIS:564932/05-3 (02/05) - GG-PAF/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 18.000,00 (Dezoito mil reais)
SOCIETE ARI FRANCE
25752.097593/2006-41 - AIS:129178/06-5 (21/03) - GG-PAF/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 15.000,00 (Quinze mil reais)
SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCACAO E INSTRUCAO
25759.217517/2007-89 - AIS:277245/07-1 (713/06) - GG-PAF/ANVISA

Penalidade de Multa no valor de R\$ 3.000,00 (Tres mil reais)
Reunião do dia 26 de maio de 2011
GLENMARK FARMACÊUTICA LTDA
25759.487465/2006-25 - AIS:653188/06-1 (684/06) - GG-PAF/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 12.000,00 (Doze mil reais)
PHONAK DO BRASIL - SISTEMAS AUDIOLÓGICOS LTDA
25759.072951/2003-08 - AIS:268352/03-1 (224/03) - GG-PAF/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 12.000,00 (Doze mil reais)
Reunião do dia 30 de junho de 2011
PAULO HENRIQUE MARIN -ME
25749.049101/2007-41 - AIS:062797/07-6 (01/07) - GG-PAF/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 6.000,00 (Seis mil reais)
POLEN-COMERCIO IMP. E EXP. DE PRODUTOS MANUFATURADOS LTDA
25743.000442/2005-14 - AIS:000507/05-0 (02/04) - GG-PAF/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 18.000,00 (Dezoito mil reais)
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIRA
25743.162145/2007-15 - AIS:205797/07-2 (005/07) - GG-PAF/ANVISA
Penalidade alterada para advertência
SUN FARMACÊUTICA LTDA
25759.110635/2006-86 - AIS:147812/06-5 (118/06) - GG-PAF/ANVISA
Penalidade alterada para Advertência,
VIAÇÃO AEREA SAO PAULO SA
25752.000421/2001-58 - AIS:251312/05-9 (030/01) - GG-PAF/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais)
Reunião do dia 29 de março de 2011
PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS S. A.
25752.074415/2006-41 - AIS:097387/06-4 (022/04) - GG-PAF/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 12.000,00 (Doze mil reais)
Reunião do dia 02 de agosto de 2011
EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA
25750.370289/2006-73 - AIS:495217/06-1 (05/06) - GG-PAF/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais)
TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
25759.414888/2006-26 - AIS:555270/06-2 (686/06) - GG-PAF/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 6.000,00 (Seis mil reais)
TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
25759.442587/2006-92 - AIS:591861/06-8 (687/06) - GG-PAF/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 6.000,00 (Seis mil reais)
UNIVERSIDADE DE SAO PAULO
25759.054352/2003-02 - AIS:199663/03-1 (55/03) - GG-PAF/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 6.000,00 (Seis mil reais)

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

ARESTO Nº 259, DE 29 DE SETEMBRO DE 2011

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em sessões realizadas nas datas abaixo, ACORDAM os membros da Diretoria Colegiada da ANVISA, com fundamento no inciso VI, do art. 15 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso IV e no § 1º do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada do DOU de 21 de agosto de 2006, e em conformidade com a Resolução RDC nº 25, de 4 de abril de 2008, por unanimidade, negar provimento aos recursos a seguir especificados, conforme relação anexa, mantendo os termos da decisão recorrida.
Reunião do dia 30 de junho de 2011
PETROBRAS - PETROLEO BRASILEIRO S.A
25352.242138/2006-18 - AIS:807354/11-6 (004/06) - GG-PAF/ANVISA
Penalidade de Advertência

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

DESPACHO DO DIRETOR-PRESIDENTE

Em 29 de setembro de 2011

Nº 92 - O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 27 de abril de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 28 de abril de 2011, os incisos X e XI do art. 13 do Regulamento da ANVISA aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16

de abril de 1999 e, com fundamento no inciso IX do art. 16 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, no art. 52 e no art. 63 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso VI do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e em conformidade com a Resolução RDC nº 25, de 4 de abril de 2008, DECIDE a relação de processos a seguir transcritas, conforme proposição apresentada pela Coordenação de Instrução e Análise de Recursos.

1.
Empresa: Janssen-Cilag Farmacêutica LTDA.
Medicamento: Sibelium (dicloridrato de flunarizina).
Forma farmacêutica: comprimido simples.
Processo nº: 25991.003912/78
Expediente nº: 812973/10-8
Assunto: Similar - Indeferimento da Petição de Renovação do Registro do Medicamento.
Parecer: 102/2011
Decisão: CONHECER DO RECURSO E NÃO CONCEDER O EFEITO SUSPENSIVO.
2.
Empresa: Dismédica Distribuidora de Produtos Hospitalares e Farmacêuticos LTDA.
Medicamento: Eutropin (somatropina).
Forma Farmacêutica: pó lífilo injetável + solução diluente.
Processo nº: 25000.012631/98-71
Expediente nº: 643527/10-1
Assunto: Produto Biológico - Indeferimento da Petição de Renovação do Registro.
Parecer: 170/2011
Decisão: CONHECER DO RECURSO E CONCEDER EFEITO SUSPENSIVO.
3.
Empresa: Laboratório Químico Farmacêutico Bergamo Ltda.
Medicamento: Actiparin (heparina sódica)
Forma farmacêutica: solução injetável
Processo nº: 25000.040854/96-10
Expediente nº: 917688/10-8
Assunto: Produto Biológico - Revalidação de Registro
Parecer de Revisão de Despacho nº 005/2011
Decisão: DAR PROVIMENTO AO PEDIDO DE REVISÃO DE DESPACHO E CONCEDER O EFEITO SUSPENSIVO.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

DIRETORIA COLEGIADA**RESOLUÇÃO - RE Nº 4.362, DE 29 DE SETEMBRO DE 2011**

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 31 de março de 2011, da Presidenta da República, publicado no D. O. U. de 1º de abril de 2011, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no D. O. U. de 21 de agosto de 2006 e a Portaria nº 1.417 de 20 de setembro de 2011;

considerando o art. 53, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999;

considerando, ainda, re-inspeção na empresa FERSINSA G.B.S.A. DE CV no México, em 05/08/2011, que a classificou como SATISFATORIA, resolve:

Art. 1º Fica revogada a Resolução - RE nº 2.791, publicada no D.O.U. nº 122 de 28/06/2011 (Seção 1, fls. 36), que havia determinado a suspensão da importação dos Insumos farmacêuticos AMPICILINA ANIDRA, AMPICILINA TRIIDRATADA E AMOXICILINA TRIIDRATADA produzida por síntese química, fabricados pela empresa FERSINSA G.B.S.A. , localizada na cidade de Camino a Guanajuato, México por não atender às exigências regulamentares da Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA

RETIFICAÇÕES

Na Resolução - RE nº 2.851, de 01 de julho de 2011, publicada no Diário Oficial da União nº 126, de 04 de julho de 2011, Seção 1, pag. 71 e em Suplemento ANVISA, página 122, que concede a Certificação à empresa Cardiac Scince Corp (EUA), por solicitação do importador GE Healthcare do Brasil Comércio e Serviços Para Equipamentos Médico-Hospitalares Ltda - CNPJ: 00.029.372/0001-40.

Onde se lê:

500 Burdick Parway - Deerfild - WI 5331 - EUA.

Leia-se:

500 Burdick Parkway - Deerfild - WI 5331 - EUA.

Na Resolução - RE nº 3.309, de 29 de julho de 2011, publicada no Diário Oficial da União nº 146, de 01 de agosto de 2011, Seção 1, pag. 78 e em Suplemento ANVISA, página 116, que concede a Certificação à empresa Isomedical Comercial Ltda - CNPJ: 00.757.668/0001-88.

Onde se lê:

CEP 04.303-020.

Leia-se:

CEP 04.304-020.

Na Resolução - RE nº 3.772, de 19 de agosto de 2011, publicada no Diário Oficial da União nº 161, de 22 de agosto de 2011, Seção 1, pag. 57 e em Suplemento ANVISA, página 121, que concede a Certificação à empresa Comercial e Distribuidora Fasa Ltda - CNPJ: 00.478.956/0001-01.

Onde se lê:

Rua General Gonçalves, nº 42.

Leia-se:

Rua Gabriel Gonçalves, nº 42.

Na Resolução - RE N 2.256, de 18 de maio de 2010, publicada no Diário Oficial da União nº 97, de 24 de maio de 2010, pag. 60, suplemento, Página 74.

Onde se lê:

MATRIZ

EMPRESA: J. A. RIBEIRO AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA

AUTORIZ/MS: KL73-9270-74HX validade 17/09/2010

CNPJ: 03.831.231/0001-35

PROCESSO Nº. 25749.251633/2009-41

RUA: MANOEL CAVASSA, 109

BAIRRO: PORTO GERAL

MUNICÍPIO: CORUMBÁ

UF: MS

CEP: 79.301-120

ÁREA: PAF

ATIVIDADE: ATIVIDADE: Prestação de serviço de administração ou representação de negócios, em nome de representante legal ou responsável direto por embarcação, tomando as providências necessárias ao seu despacho em portos organizados e terminais aquaviários instalados no território nacional.

Leia-se:

MATRIZ

EMPRESA: J. A. RIBEIRO AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA

AUTORIZ/MS: KL73-9270-74HX VALIDADE: 17/09/2011

CNPJ: 03.831.231/0001-35

PROCESSO Nº. 25749.251633/2009-41

RUA: MANOEL CAVASSA, 109

BAIRRO: PORTO GERAL

MUNICÍPIO: CORUMBÁ

UF: MS

CEP: 79.301-120

ÁREA: PAF

ATIVIDADE: ATIVIDADE: Prestação de serviço de administração ou representação de negócios, em nome de representante legal ou responsável direto por embarcação, tomando as providências necessárias ao seu despacho em portos organizados e terminais aquaviários instalados no território nacional.

Na Resolução RE nº. 2772, de 24 de junho de 2011, publicada no DOU nº. 121 de 27 de junho de 2011, Seção 1 Página 132 e Suplemento a presente edição página 79,

Onde se lê:

MATRIZ

EMPRESA: PORFIRIO E MORETTI LTDA

AUTORIZ/MS:

CNPJ: 01.832.952/0001-34

PROCESSO Nº. 25759.165385/2006-11

AV. AFONSO PENA, Nº 279

BAIRRO: EMBARÉ

MUNICÍPIO: SANTOS

UF: SP

CEP: 11025-010

ÁREA: PAF

ATIVIDADE: Prestação de serviço de desinsetização ou desratização em veículos terrestres em trânsito por postos de fronteira, embarcações, aeronaves, em terminais aquaviários, portos organizados, aeroportos, postos de fronteiras e recintos alfandegados.

Leia-se:

MATRIZ

EMPRESA: PORFIRIO E MORETTI LTDA

AUTORIZ/MS: PXX1-374L-68HH

CNPJ: 01.832.952/0001-34

PROCESSO Nº. 25759.165385/2006-11

AV. AFONSO PENA, Nº 279

BAIRRO: EMBARÉ

MUNICÍPIO: SANTOS

UF: SP

CEP: 11025-010

ÁREA: PAF

ATIVIDADE: Prestação de serviço de desinsetização ou desratização em veículos terrestres em trânsito por postos de fronteira, embarcações, aeronaves, em terminais aquaviários, portos organizados, aeroportos, postos de fronteiras e recintos alfandegados.

Na Resolução - RE nº 3.585, de 12 de agosto de 2011, publicada no Diário Oficial da União nº 156, de 15 de agosto de 2011, Seção 1, pag. 57 e em Suplemento ANVISA, página 62, que concede a Certificação à empresa DEPUY INTERNATIONAL LTD (INGLATERRA), por solicitação do importador Johnson & Johnson do Brasil Indústria e Comércio de Produtos Para Saúde Ltda - CNPJ: 54.516.661/0001-01.

Onde se lê:

Produtos médicos fabricados na planta acima mencionada, devidamente registrados por esta empresa junto à ANVISA, enquadrados na classe de risco IV, conforme regras de classificação definidas na Resolução RDC n. 185, de 22 de outubro de 2001.



Leia-se:
Produtos médicos fabricados na planta acima mencionada, devidamente registrados por esta empresa junto à ANVISA, enquadrados na classe de risco I e III, conforme regras de classificação definidas na Resolução RDC n. 185, de 22 de outubro de 2001.

Na Resolução - RE nº 5.296, de 19 de novembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União nº 222, de 22 de novembro de 2010, Seção 1, pág. 71 e em Suplemento ANVISA, página 03, que concede a Certificação à empresa Wilcos do Brasil Indústria e Comércio Ltda - CNPJ: 01.074.837/0001-48.

Onde se lê:
Produtos médicos, devidamente registrados junto à ANVISA, enquadrados na classe de risco II, conforme regras de classificação definidas na Resolução RDC n. 185, de 22 de outubro de 2001.

Leia-se:
Produtos médicos, devidamente registrados junto à ANVISA, enquadrados na classe de risco I, II e III, conforme regras de classificação definidas na Resolução RDC n. 185, de 22 de outubro de 2001.

Na Resolução - RE N 5.388, de 25 de novembro de 2010 publicada no Diário Oficial da União nº227 de 29 de novembro de 2010, Seção 1, pág 54, suplemento, Página 93.

Onde se lê:
MATRIZ
EMPRESA: XARAIES TURISMO LTDA
AUTORIZ/MS: 9WL3-5M93-9766
CNPJ: 66.766.239/0001-85
PROCESSO Nº. 25749.288649/2007-12
RUA: CORONEL PONCE, 971
BAIRRO: CENTRO
MUNICÍPIO: LADÁRIO
UF: MS
CEP: 79.280-000
ÁREA: PAF
ATIVIDADE: Serviço de administração ou representação de negócios, em nome do representante legal ou responsável direto por embarcação, tomando as providências necessárias ao seu despacho em portos organizados e terminais aquaviários instalados no território nacional.

Leia-se:
MATRIZ
EMPRESA: XARAIES TURISMO LTDA
AUTORIZ/MS: 9WL3-5M93-9766
CNPJ: 66.766.239/0001-85
PROCESSO Nº. 25749.644358/2009-29
RUA: CORONEL PONCE, 971
BAIRRO: CENTRO
MUNICÍPIO: PORTO MURTINHO
UF: MS
CEP: 79.280-000
ÁREA: PAF
ATIVIDADE: Serviço de administração ou representação de negócios, em nome do representante legal ou responsável direto por embarcação, tomando as providências necessárias ao seu despacho em portos organizados e terminais aquaviários instalados no território nacional.

Na Resolução - RE N 5.388, de 25 de novembro de 2010 publicada no Diário Oficial da União nº227 de 29 de novembro de 2010, Seção 1, pág 54, suplemento, Página 93.

Onde se lê:
MATRIZ
EMPRESA:
AUTORIZ/MS:PO84-9142-L8HY
CNPJ: 04.948.408/0001-40
PROCESSO Nº. 25749.187487/2009-18
RUA: NAUTICO, 22
BAIRRO: JARDIM PANAMÁ
MUNICÍPIO: CAMPO GRANDE
UF: MS
CEP: 79.112-205
ÁREA: PAF
ATIVIDADE: Serviço de desinsetização ou desratização em embarcações, veículos terrestres em trânsito por estações e passagens de fronteira, aeronaves, terminais portuários e aeroportuários de cargas e viajantes, terminais aduaneiros de uso público e estações e passagens de fronteira

Leia-se:
MATRIZ
EMPRESA: CONTROLTECH LTDA
AUTORIZ/MS:PO84-9142-L8HY
CNPJ: 04.948.408/0001-40
PROCESSO Nº. 25749.187487/2009-18
RUA: NAUTICO, 22
BAIRRO: JARDIM PANAMÁ
MUNICÍPIO: CAMPO GRANDE
UF: MS
CEP: 79.112-205
ÁREA: PAF

ATIVIDADE: Serviço de desinsetização ou desratização em embarcações, veículos terrestres em trânsito por estações e passagens de fronteira, aeronaves, terminais portuários e aeroportuários de cargas e viajantes, terminais aduaneiros de uso público e estações e passagens de fronteira

GERÊNCIA GERAL DE MONITORAMENTO
E FISCALIZAÇÃO DE PROPAGANDA, DE
PUBLICIDADE, DE PROMOÇÃO E DE
INFORMAÇÃO DE PRODUTOS SUJEITOS
À VIGILÂNCIA SANITÁRIA

DESPACHOS DO GERENTE-GERAL

Em 17 de agosto de 2011

A Gerencia-Geral de Monitoramento e Fiscalização de Propaganda, de Publicidade, de Promoção e de Informação de Produtos Sujeitos a Vigilância Sanitária da Agência Nacional de Vigilância Sanitária-ANVISA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 50-A, XVIII, da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, alterada pela Portaria nº 783, de 13 de julho de 2009, e com fundamento na delegação de competência conferida pela Portaria nº 06, de 28 de fevereiro de 2011, resolve arquivar os processos abaixo:
ADEMIR MARTINS DOS SANTOS BAR ME
25351.504125/2006-59 - AIS:675650/06-6 (195/2006) - GGPRO/ANVISA
BIOSINTETICA FARMACEUTICA LTDA
25351.267308/2007-69 - AIS:342946/07-6 (222/2007) - GGPRO/ANVISA
EUROFARMA LABORATÓRIOS LTDA
25351.271191/2010-11 - AIS:356374/10-0 (299/2010)- GGPRO/ANVISA
GRUPO DE COMUNICACAO TRES S/A
25351.410888/2005-59 - AIS:491344/05-2 (1536/2005) - GGPRO/ANVISA
INSTITUTO DR. EDWARD BACH DE COMÉRCIO DE LIVROS E CURSOS LTDA
25351.188927/2007-98 - AIS:240082/07-1 (150/2007) - GGPRO/ANVISA
PHILOZON - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GERADORES DE OZONIO LTDA-ME
25351.523564/2009-80 - AIS:679395/09-9 (500/2009) - GGPRO/ANVISA
RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA
25351.045682/2004-62 - AIS:116671/04-9 (78/2004)- GGPRO/ANVISA
TORRENT DO BRASIL LTDA
25351.247226/2008-89 - AIS:312843/08-1 (177/2008) - GGPRO/ANVISA
TV GLOBO LTDA
25351.267617/2007-39 - AIS:343336/07-6 (230/2007) - GGPRO/ANVISA

Em 26 de setembro de 2011

A Gerência-Geral de Monitoramento e Fiscalização de Propaganda, de Publicidade, de Promoção e de Informação de Produtos Sujeitos a Vigilância Sanitária da Agência Nacional de Vigilância Sanitária-ANVISA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 50-A, XVIII, da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, alterada pela Portaria nº 783, de 13 de julho de 2009, e com fundamento na delegação de competência conferida pela Portaria nº 6, de 25 de fevereiro de 2011, vem tornar públicas as Decisões Administrativas referentes aos processos abaixo relacionados:
LACLEAN LABORATORIO CLEANFAR LTDA
25351.290720/2004-30 - AIS:409992/04-3 (1082/04) - GGPRO/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 25.000,00 (Vinte e cinco mil reais), além de Proibição de Propaganda,
NATUENERGY INTERNATIONAL PRODUCTS LTDA EPP
25351.163979/2008-32 - AIS:207983/08-6 (0071/08) - GGPRO/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 25.000,00 (Vinte e cinco mil reais), além de Proibição de Propaganda,

ANA PAULA DUTRA MASSERA
Por delegação de competência

A Gerência-Geral de Monitoramento e Fiscalização de Propaganda, de Publicidade, de Promoção e de Informação de Produtos Sujeitos a Vigilância Sanitária da Agência Nacional de Vigilância Sanitária-ANVISA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 50-A, XVIII, da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, alterada pela Portaria nº 783, de 13 de julho de 2009, e com fundamento na delegação de competência conferida pela Portaria nº 4, de 26 de fevereiro de 2010, vem tornar públicas as Decisões Administrativas referentes aos processos abaixo relacionados:
CLARIS PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO BRASIL LTDA
25351.084440/2005-75 - AIS:100086/05-1 (690/04) - GGPRO/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 40.000,00 (Quarenta mil reais), além de Proibição de Propaganda,

DUNALVO ALVES RABELO JUNIOR
Por delegação de competência

A Gerência-Geral de Monitoramento e Fiscalização de Propaganda, de Publicidade, de Promoção e de Informação de Produtos Sujeitos a Vigilância Sanitária da Agência Nacional de Vigilância Sanitária-ANVISA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 50-A, XVIII, da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, alterada pela Portaria nº 783, de 13 de julho de 2009, e com fundamento na delegação de competência conferida pela Portaria nº 5, de

05 de outubro de 2010, vem tornar públicas as Decisões Administrativas referentes aos processos abaixo relacionados:

ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S.A.
25351.289165/2004-01 - AIS:408128/04-5 (303/04) - GGPRO/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 80.000,00 (Oitenta mil reais), além de Proibição de Propaganda
ALCON LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA.
25351.268003/2004-21 - AIS:383099/04-3 (1263/04) - GGPRO/ANVISA
Penalidade de Advertência, além de Proibição de Propaganda

ASTA MÉDICA LTDA
25351.370357/2005-16 - AIS:440585/05-4 (644/05) - GGPRO/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 15.000,00 (Quinze mil reais), além de Proibição de Propaganda
BIOLAB FARMACEUTICA LTDA
25351.032731/2005-88 - AIS:039598/05-6 (795/04) - GGPRO/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 40.000,00 (Quarenta mil reais), além de Proibição de Propaganda
CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÊUTICOS LTDA.
25351.199015/2004-07 - AIS:301473/04-8 (274/04) - GGPRO/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 30.000,00 (Trinta mil reais), além de Proibição de Propaganda
GALGRIN GROUP LTDA
25351.082062/2009-18 - AIS:102569/09-4 (0035/09) - GGPRO/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 30.000,00 (Trinta mil reais), além de Proibição de Propaganda
GEOLAB INDÚSTRIA FARMACÊUTICA S/A
25351.208691/2005-51 - AIS:247287/05-2 (486/05) - GGPRO/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 49.000,00 (Quarenta e nove mil reais), além de Proibição de Propaganda
NYCOMED PHARMA LTDA.
25351.098743/2004-94 - AIS:183930/04-6 (286/04) - GGPRO/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 56.000,00 (Cinquenta e seis mil reais), além de Proibição de Propaganda
QUÍMICA FARMACEUTICA NIKKHO DO BRASIL LTDA
25351.014103/2005-11 - AIS:017525/05-1 (188/04) - GGPRO/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 56.000,00 (Cinquenta e seis mil reais), além de Proibição de Propaganda
RADIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA
25351.138163/2005-28 - AIS:163633/05-2 (155/05) - GGPRO/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 56.000,00 (Cinquenta e seis mil reais), além de Proibição de Propaganda,

Em 27 de setembro de 2011

A Gerência-Geral de Monitoramento e Fiscalização de Propaganda, de Publicidade, de Promoção e de Informação de Produtos Sujeitos a Vigilância Sanitária da Agência Nacional de Vigilância Sanitária-ANVISA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 50-A, XVIII, da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, alterada pela Portaria nº 783, de 13 de julho de 2009, e com fundamento na delegação de competência conferida pela Portaria nº 5, de 05 de outubro de 2010, vem tornar públicas as Decisões Administrativas referentes aos processos abaixo relacionados:

AVENTIS PHARMA LTDA
25351.339814/2005-03 - AIS:402357/05-9 (913/05) - GGPRO/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 56.000,00 (Cinquenta e seis mil reais), além de Proibição de Propaganda
CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÊUTICOS LTDA.
25351.276004/2004-40 - AIS:392785/04-7 (940/04) - GGPRO/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 75.000,00 (Setenta e cinco mil reais), além de Proibição de Propaganda
POLYMAR INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
25351.358950/2005-94 - AIS:426222/05-1 (1368/05) - GGPRO/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 12.000,00 (Doze mil reais), além de Proibição de Propaganda
RANBAXY FARMACÊUTICA LTDA
25351.201609/2004-87 - AIS:304518/04-8 (865/04) - GGPRO/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 56.000,00 (Cinquenta e seis mil reais), além de Proibição de Propaganda

PATRÍCIA DOMINGUES MASERA TOKARSKI
Por delegação de competência

Em 29 de setembro de 2011

A Gerente-Geral da Gerência de Monitoramento e Fiscalização de Propaganda, de Publicidade, de Promoção e de Informação de Produtos Sujeitos a Vigilância da Agência Nacional de Vigilância Sanitária-ANVISA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 50-A, XII, da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, alterada pela Portaria nº 783, de 13 de julho de 2009, resolve arquivar os processos abaixo:

AVON INDUSTRIAL LTDA
25351.310035/2010-31 - AIS:404961/10-6 (389/10)- GG-
PRO/ANVISA
Penalidade de Nulidade/Insubstância
BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUÍMICA E
FARMACÊUTICA LTDA.
25351.866614/2008-47 - AIS:346753/08-8 (585/08) - GG-
PRO/ANVISA
Penalidade de Nulidade/Insubstância
EDITORA ABRIL S/A
25351.129465/2008-58 - AIS:165099/08-8 (50/08) - GG-
PRO/ANVISA
Penalidade de Nulidade/Insubstância
EDITORA ABRIL S/A
25351.865904/2008-51 - AIS:447067/08-2 (602/08) - GG-
PRO/ANVISA
Penalidade de Nulidade/Insubstância
EDITORA ABRIL S/A
25351.125417/2007-18 - AIS:159584/07-9 (91/07) - GG-
PRO/ANVISA
Penalidade de Nulidade/Insubstância
EDITORA ABRIL S/A
25351.008991/2010-86 - AIS:011820/10-6 (491/09) - GG-
PRO/ANVISA
Penalidade de Nulidade/Insubstância
EDITORA ABRIL S/A
25351.469067/2009-01 - AIS:607470/09-7 (475/09) - GG-
PRO/ANVISA
Penalidade de Nulidade/Insubstância
EDITORA CARAS SA
25351.657039/2008-18 - AIS:846665/08-3 (532/08) - GG-
PRO/ANVISA
Penalidade de Nulidade/Insubstância
EDITORA CARAS SA
25351.297287/2008-97 - AIS:377228/08-4 (286/08) - GG-
PRO/ANVISA
Penalidade de Nulidade/Insubstância
EDITORA CARAS SA
25351.226278/2009-38 - AIS:291065/09-9 (109/09) - GG-
PRO/ANVISA
Penalidade de Nulidade/Insubstância
EDITORA CARAS SA
25351.259710/2009-29 - AIS:333842/09-8 (169/09) - GG-
PRO/ANVISA
Penalidade de Nulidade/Insubstância
EDITORA GLOBO S/A
25351.523851/2009-11 - AIS:679813/09-6 (537/09) - GG-
PRO/ANVISA
Penalidade de Nulidade/Insubstância
EDITORA GLOBO S/A
25351.128799/2009-65 - AIS:166242/09-2 (90/09) - GG-
PRO/ANVISA
Penalidade de Nulidade/Insubstância
EDITORA GLOBO S/A
25351.246127/2009-95 - AIS:316663/09-5 (172/09) - GG-
PRO/ANVISA
Penalidade de Nulidade/Insubstância
EDITORA GLOBO S/A
25351.313543/2009-61 - AIS:402573/09-3 (235/09) - GG-
PRO/ANVISA
Penalidade de Nulidade/Insubstância
EDITORA GRUPO I LTDA.
25351.267568/2007-34 - AIS:343277/07-7 (215/07) - GG-
PRO/ANVISA
Penalidade de Nulidade/Insubstância
EDITORA SUPRIMENTOS & SERVICOS LTDA
25351.109809/2009-21 - AIS:140710/09-4 (80/09) - GG-
PRO/ANVISA
Penalidade de Nulidade/Insubstância
EMS S/A
25351.033954/2006-43 - AIS:044544/06-4 (1620/05) - GG-
PRO/ANVISA
Penalidade de Nulidade/Insubstância
FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA
25351.627078/2008-82 - AIS:808847/08-1 (525/08) - GG-
PRO/ANVISA
Penalidade de Nulidade/Insubstância
FARMACY INDUSTRIAL FARMACEUTICA LTDA
25351.866655/2008-43 - AIS:346816/08-0 (88/08) - GG-
PRO/ANVISA
Penalidade de Nulidade/Insubstância
GLAXOSMITHKLINE BRASIL LTDA
25351.198952/2008-61 - AIS:251961/08-5 (96/08) - GG-
PRO/ANVISA
Penalidade de Nulidade/Insubstância
GLOBODATA DO BRASIL PROVEDOR DE INTERNET
LTDA.
25351.035117/2011-66 - AIS:049557/11-3 (20/11) - GG-
PRO/ANVISA
Penalidade de Nulidade/Insubstância
IPE - INFORPRINT PRICE EDITORA LTDA
25351.286707/2009-79 - AIS:367797/09-4 (191/09) - GG-
PRO/ANVISA
Penalidade de Nulidade/Insubstância
JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA.
25351.317098/2010-20 - AIS:414108/10-3 (429/10) - GG-
PRO/ANVISA

Penalidade de Nulidade/Insubstância
LABORATÓRIO QUÍMICO FARMACÊUTICO BERGA-
MO LTDA
25351.339565/2005-48 - AIS:402049/05-9 (1392/05) - GG-
PRO/ANVISA
Penalidade de Nulidade/Insubstância
LUCIANE NICOLAU DOS SANTOS NOGUEIRA
25351.296366/2008-81 - AIS:376168/08-1 (270/08) - GG-
PRO/ANVISA
Penalidade de Nulidade/Insubstância
SIMBOLO EDITORA E COMUNICAÇÃO INTEGRADA
S/A
25351.233452/2008-82 - AIS:295808/08-2 (135/08) - GG-
PRO/ANVISA
Penalidade de Nulidade/Insubstância
SOCIEDADE ANÔNIMA RÁDIO TUPI
25351.364108/2005-91 - AIS:432791/05-8 (1380/05) - GG-
PRO/ANVISA
Penalidade de Nulidade/Insubstância
UNIFLORA APICULTORES ASSOCIADOS LTDA.
25351.297302/2008-05 - AIS:377249/08-7 (291/08) - GG-
PRO/ANVISA
Penalidade de Nulidade/Insubstância

A Gerente-Geral da Gerência de Monitoramento e Fiscalização de Propaganda, de Publicidade, de Promoção e de Informação de Produtos Sujeitos a Vigilância Sanitária da Agência Nacional de Vigilância Sanitária-ANVISA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 50-A, XVIII, da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, alterada pela Portaria nº 783, de 13 de julho de 2009, vem tornar públicas as Decisões Administrativas referentes aos processos abaixo relacionados:

BIOSINTÉTICA FARMACÊUTICA LTDA
25351.052302/2005-27 - AIS:062626/05-1 (748/04) -
GPROP/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 39.000,00 (Trinta e nove mil reais), além de Proibição de Propaganda,
EMS SIGMA PHARMA LTDA
25351.239368/2004-49 - AIS:348800/04-4 (708/04) -
GPROP/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 40.000,00 (Quarenta mil reais), além de Proibição de Propaganda,
EMS SIGMA PHARMA LTDA
25351.014278/2005-28 - AIS:017739/05-3 (736/04) - GG-
PRO/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 34.000,00 (Trinta e quatro mil reais), além de Proibição de Propaganda,
INDUSTRIA DE PEÇAS PARA AUTOMOVEIS STEOLA
25351.005371/2006-22 - AIS:007354/06-7 (1596/05) - GG-
PRO/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 12.000,00 (Doze mil reais), além de Proibição de Propaganda,
MEDLEY INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA
25351.127079/2005-89 - AIS:150860/05-1 (1482/04) - GG-
PRO/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 56.000,00 (Cinquenta e seis mil reais), além de Proibição de Propaganda,

MARIA JOSÉ DELGADO FAGUNDES

GERÊNCIA-GERAL DE PORTOS, AEROPORTOS, FRONTEIRAS E RECINTOS ALFANDEGADOS

DESPACHOS DO GERENTE-GERAL

Em 27 de setembro de 2011

O Gerente-Geral de Portos, Aeroportos e Fronteiras e Recintos Alfandegados da Agência Nacional de Vigilância Sanitária-ANVISA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 42, XII, da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, alterada pela Portaria nº 783, de 13 de julho de 2009, vem tornar públicas as Decisões Administrativas referentes aos processos abaixo relacionados:

ABBOTT LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA
25759.025185/2007-16 - AIS:031922/07-8 (747/06) - GG-
PAF/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 12.000,00 (Doze mil reais)
AJINOMOTO INTERAMERICANA IND. E COM. LTDA.
25759.392650/2008-02 - AIS:508291/08-9 (144/08)
25759.376928/2008-96 (apenso) - GGPAF/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 24.000,00 (Vinte e quatro mil reais)
ALLERGAN PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA
25759.476414/2008-30 - AIS:625177/08-3 (199/08) - GG-
PAF/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 24.000,00 (Vinte e quatro mil reais)

BOSTON SCIENTIFIC DO BRASIL LTDA
25759.476623/2008-83 - AIS:625402/08-1 (193/08) - GG-
PAF/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 12.000,00 (Doze mil reais)
BRUDDEN EQUIPAMENTOS LTDA
25767.686314/2008-11 - AIS:883011/08-8 (136/08) - GG-
PAF/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 15.000,00 (Quinze mil reais)
COMPANHIA BANDEIRANTES DE ARMAZENS GE-
RAIS
25759.663997/2008-37 - AIS:855277/08-1 (023/08) - GG-
PAF/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais)
EUROFARMA LABORATÓRIOS LTDA
25759.053467/2008-86 - AIS:069255/08-7 (1105/07) - GG-
PAF/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 16.000,00 (Dezesesseis mil reais)
GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA
25759.372330/2008-28 - AIS:475695/08-9 (160/08) - GG-
PAF/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 12.000,00 (Doze mil reais)
GERBRÁS QUÍMICA FARMACÊUTICA LTDA
25759.438386/2008-52 - AIS:578664/08-9 (204/08) - GG-
PAF/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 12.000,00 (Doze mil reais)
JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDÚSTRIA E CO-
MÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA
25759.664481/2008-18 - AIS:855824/08-8 (044/08) - GG-
PAF/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 60.000,00 (Sessenta mil reais)
LABORIS FARMACEUTICA LTDA
25759.638513/2008-11 - AIS:823028/08-5 (223/08) - GG-
PAF/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 8.000,00 (Oito mil reais)
NIPRO MEDICAL LTDA
25759.376979/2008-18 - AIS:483000/08-8 (118/08) - GG-
PAF/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 12.000,00 (Doze mil reais)
SANOFI-AVENTIS FARMACÊUTICA LTDA
25759.105997/2008-17 - AIS:137241/08-6 (929/07) - GG-
PAF/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 12.000,00 (Doze mil reais)
SANTOS BRASIL S/A
25759.664027/2008-59 - AIS:855315/08-7 (028/08) - GG-
PAF/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 12.000,00 (Doze mil reais)
STRYKER DO BRASIL LTDA
25759.641479/2008-62 - AIS:826812/08-6 (273/08) - GG-
PAF/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 24.000,00 (Vinte e quatro mil reais)
TERMINAL PARA CONTEINERES DA MARGEM DI-
REITA S.A.
25767.650419/2007-51 - AIS:808831/07-4 (121/07) - GG-
PAF/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 6.000,00 (Seis mil reais)
ULTRAPORT IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE BENS
DE CONSUMO E PRODUTOS perecíveis Ltda.
25759.665547/2008-89 - AIS:857192/08-9 (006/07) - GG-
PAF/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 18.000,00 (Dezoito mil reais)

Em 28 de setembro de 2011

O Gerente-Geral de Portos, Aeroportos e Fronteiras e Recintos Alfandegados da Agência Nacional de Vigilância Sanitária-ANVISA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 42, XII, da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, alterada pela Portaria nº 783, de 13 de julho de 2009, vem tornar públicas as Decisões Administrativas referentes aos processos abaixo relacionados:

AGÊNCIA DE NAVEGAÇÃO E DESPACHOS ANDRADE
LTDA
25765.183456/2009-01 - AIS:238113/09-3 - (001/09)-GG-
PAF/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 4.000,00 (Quatro mil reais)
AGS FRETES MARÍTIMOS LTDA
25757.587009/2008-66 - AIS:761360/08-1 - (016/08)-GG-
PAF/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 24.000,00 (Vinte e quatro mil reais)
ALCON LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA.
25759.642684/2008-45 - AIS:828325/08-7 - (277/08)- GG-
PAF/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 12.000,00 (Doze mil reais)



ASTRAZENECA DO BRASIL LTDA
25759.553347/2007-01 - AIS:691666/07-0 - (951/07)-GG-PAF/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 12.000,00 (Doze mil reais)
COMPANHIA BANDEIRANTES DE ARMAZENS GE-RAIS
25759.664212/2008-43 - AIS:855529/08-0 - (075/08)-GG-PAF/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 12.000,00 (Doze mil reais)
COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
25760.181285/2008-65 - AIS:229405/08-2 - (003/08)-GG-PAF/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 12.000,00 (Doze mil reais)
E OLIVEIRA FERNANDES - TRANSPORTES FLUVIAIS ME
25758.146190/2009-57 - AIS:189874/09-4 - (002/09)-GG-PAF/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 12.000,00 (Doze mil reais)
KALIFA - EXTRAÇÃO, NAVEGAÇÃO E COMÉRDICIO LTDA
25743.296316/2008-90 - AIS:376106/08-1 - (019/08)-GG-PAF/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 12.000,00 (Doze mil reais)
MARIMEX DESPACHOS TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA
25759.662160/2008-71 - AIS:852984/08-1 - (024/07)-GG-PAF/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 6.000,00 (Seis mil reais)
NOVARTIS BIOCÊNCIAS S.A
25759.661640/2008-14 - AIS:852350/08-9 - (046/06)- GG-PAF/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 12.000,00 (Doze mil reais)
PETROLEO BRASILEIRO SA
25758.057635/2009-55 - AIS:071309/09-1 - (018/08)-GG-PAF/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 18.000,00 (Dezoito mil reais)
ROBERTET DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LT-DA.
25759.669732/2008-42 - AIS:862398/08-8 -(269/08)-GG-PAF/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 6.000,00 (Seis mil reais)
SANOFI PASTEUR LTDA
25759.445109/2007-15 - AIS:571372/07-2 - (691/07)- GG-PAF/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 24.000,00 (Vinte e quatro mil reais)
SUTURBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
25759.132710/2008-21 - AIS:169171/08-6 - (112/08)-GG-PAF/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais)
TAKASAGO FRAGRANCIAS E AROMAS LTDA.
25759.136554/2008-78 - AIS:174079/08-2 - (418/07)-GG-PAF/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 8.000,00 (Oito mil reais)
TAM LINHAS AEREAS S/A
25751.836345/2008-41 - AIS:607816/08-8 - (030/08)-GG-PAF/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 24.000,00 (Vinte e quatro mil reais)
TERUMO MEDICAL DO BRASIL LTDA.
25759.602455/2007-15 - AIS:751188/07-4 - (097/07)-GG-PAF/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 4.000,00 (Quatro mil reais)

Em 29 de setembro de 2011

O Gerente-Geral de Portos, Aeroportos e Fronteiras e Recintos Alfandegados da Agência Nacional de Vigilância Sanitária-ANVISA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 42, XII, da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, alterada pela Portaria nº 783, de 13 de julho de 2009, vem tornar públicas as Decisões Administrativas referentes aos processos abaixo relaciona-dos:
AB ENZIMAS BRASIL COMERCIAL LTDA
25759.507350/2006-64 - AIS:679993/06-1 (732/06) - GG-PAF/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 8.000,00 (Oito mil reais)
AB ENZIMAS BRASIL COMERCIAL LTDA
25759.507122/2006-94 - AIS:679686/06-9 (733/06) - GG-PAF/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 8.000,00 (Oito mil reais)
ALFONSO P. HILBIG & CIA. LTDA
25751.108768/2009-14 - AIS:139327/09-8 (002/08) - GG-PAF/ANVISA

Penalidade de Multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais)
BAYER S/A
25759.228046/2008-15 - AIS:288931/08-5 (554/06)
25759.240250/2008-12 e 25759.240259/2008-15 (apensos) - GG-PAF/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 108.000,00 (Cento e oito mil reais)
BAYER S/A
25759.228077/2008-76 - AIS:288972/08-2 (933/06)
25759.228088/2008-56 e 25759.228098/2008-91 apensos) - GG-PAF/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 36.000,00 (Trinta e seis mil reais)
EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AE-ROPORTUÁRIA
25759.123097/2007-71 - AIS:156773/07-0 (241/07) - GG-PAF/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 24.000,00 (Vinte e quatro mil reais)
FUNDAÇÃO BUTANTAN
25759.123106/2007-23 - AIS:156783/07-7 (242/07) - GG-PAF/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais)
GÊNIX INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA
25759.147834/2007-21 - AIS:187618/07-0 (252/07) - GG-PAF/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 18.000,00 (Dezoito mil reais)
HOLLISTER DO BRASIL LTDA
25759.001554/2007-77 - AIS:001801/07-5 (759/06) - GG-PAF/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 12.000,00 (Doze mil reais)
HOLLISTER DO BRASIL LTDA
25759.001550/2007-99 - AIS:001797/07-3 (758/06) - GG-PAF/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 12.000,00 (Doze mil reais)
JANSSEN-CILAG FARMACÊUTICA LTDA
25759.165372/2007-23 - AIS:209793/07-1 (338/07) - GG-PAF/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 12.000,00 (Doze mil reais)
LABORATÓRIOS FERRING LTDA
25759.034652/2007-91 - AIS:044395/07-6 (765/06) - GG-PAF/ANVISA
Penalidade de Multa de advertência
NAVEGAÇÃO CAISM MURATTA LTDA.
25751.823066/2008-99 - AIS:030007/08-1 (009/08) - GG-PAF/ANVISA
Penalidade de Advertência
OPÇÃO FÊNIX DISTRIBUIDORA DE INSUMOS FAR-MACÊUTICOS LTDA
25759.265798/2007-86 - AIS:340978/07-3 (514/07) - GG-PAF/ANVISA
Penalidade de Advertência
PESQUEIRA NACIONAL LTDA
25750.460500/2006-49 - AIS:615555/06-3 (06/06) - GG-PAF/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais)
PH ARCANGELI COSMETICOS LTDA
25759.088162/2007-12 - AIS:112686/07-5 (80/07) - GG-PAF/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 24.000,00 (Vinte e quatro mil reais)
SULNORTE SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA
25751.729005/2008-70 - AIS:935937/08-1 (10/08) - GG-PAF/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 12.000,00 (Doze mil reais)

PAULO BIANCARDI COURY

SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE

PORTARIA Nº 608, DE 29 DE SETEMBRO DE 2011

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribui-ções,
Considerando a Portaria nº 3.432/GM/MS, de 12 de agosto de 1.998, que estabelece critérios de classificação e cadastramento para as Unidades de Tratamento Intensivo; e
Considerando a Portaria nº 598/GM/MS, de 23 de março de 2.006, que define o fluxo para credenciamento de leitos de Unidade de Tratamento Intensivo; resolve:
Art. 1º Cadastrar o número de leitos das Unidades de Tra-tamento Intensivo - UTI Tipo II, dos hospitais a seguir relaciona-dos:

Rio Grande do Norte

CNPJ	Hospital	Nº leitos
08.241.754/0109-65 CNES: 4013484	Hospital Giselda Trigueiro - SES/RN - Natal/RN	
26.01 Adulto		03

CNPJ	Hospital	Nº leitos
08.241.754/0119-37 CNES: 3515168	SES/RN - Hospital Regional Deoclecio Marques de Lucena - Pamamirim/RN	
26.01 Adulto		09

Espírito Santo

CNPJ	Hospital	Nº leitos
27.080.605/0016-72 CNES: 2446030	Hospital e Maternidade Silvio Avidos - SES/ES - Colati-na/ES	
26.01 Adulto		10

Art. 2º Alterar o número de leitos das Unidades de Tra-tamento Intensivo - UTI Tipo II, dos hospitais a seguir relaciona-dos:

Mato Grosso do Sul

CNPJ	Hospital	Nº leitos
03.221.702/0001-93 CNES: 0009776	Hospital do Câncer Profº Dr Alfredo Abrão - Fundação Carmen Prudente de Mato Grosso do Sul - Campo Gran-de/MS	
26.01 Adulto		04

Espírito Santo

CNPJ	Hospital	Nº leitos
28.127.926/0016-61 CNES: 2494442	Hospital Evangélico de Vila Velha - Vila Velha/ES	
26.01 Adulto		26

Minas Gerais

CNPJ	Hospital	Nº leitos
23.347.958/0001-59 CNES: 2196972	Hospital São Lucas Ltda - Patos de Minas/MG	
26.02 Neonatal		19

São Paulo

CNPJ	Hospital	Nº leitos
45.615.309/0001-24 CNES: 2688433	Santa Casa de Misericórdia de Bragança Paulista - Irm SR BJP Santa Casa Miseri-córdia Bragança Paulista/SP	
26.01 Adulto		04

Rio Grande do Sul

CNPJ	Hospital	Nº leitos
98.416.225/0001-28 CNES: 2248190	Hospital Geral Santa Casa de Uruguiana - Santa Casa de Caridade de Uruguiana/RS	
26.01 Adulto		20

Art. 3º Cadastrar o número de leitos da Unidade de Tra-tamento Intensivo - UTI Tipo III, do hospital a seguir relacionado: Rio Grande do Sul

CNPJ	Hospital	Nº leitos
92.787.126/0001-76 CNES: 2265060	Hospital Cristo Redentor S/A - Porto Alegre/RS	
26.04 Adulto		09

Art. 4º - Reclassificar os leitos de UTI tipo I para tipo II das Unidades de Tratamento Intensivo dos Hospitais a seguir relacio-nados:

Rio Grande do Norte

CNPJ	Hospital	Nº leitos
08.241.754/0109-65 CNES: 4013484	Hospital Giselda Trigueiro - SES/RN - Natal/RN	
26.01 Adulto		04

Rio de Janeiro

CNPJ	Hospital	Nº leitos
29.468.055/0006-17 CNES: 2270714	SMSDC - Maternidade Fer-nando Magalhães - SMSDC Rio Hospital Maternidade Fernando Maga-lhães - Rio de Janeiro/RJ	
26.02 Neonatal		20

Art. 5º - Reclassificar os leitos de UTI tipo II para tipo III da Unidade de Tratamento Intensivo do Hospital a seguir relacionado: Rio Grande do Sul

CNPJ	Hospital	Nº leitos
92.787.126/0001-76 CNES: 2265060	Hospital Cristo Redentor S/A - Porto Alegre/RS	
26.04 Adulto		20

Art. 6º Determinar que as referidas unidades poderão ser submetidas à avaliação por técnicos da Secretaria de Atenção à Saúde/MS, e, no caso de descumprimento dos requisitos estabelecidos na Portaria nº 3.432/GM/MS, de 12 de agosto de 1998, terão suspensos os efeitos de seu cadastramento.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 609, DE 29 DE SETEMBRO DE 2011

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria nº 3.432/GM/MS, de 12 de agosto de 1998, que estabelece critérios de classificação e cadastramento para as Unidades de Tratamento Intensivo; e

Considerando a Portaria nº 598/GM/MS, de 23 de março de 2006, que define o fluxo para credenciamento de leitos de Unidade de Tratamento Intensivo; resolve:

Art. 1º Cadastrar o número de leitos das Unidades de Tratamento Intensivo - UTI Tipo II, dos hospitais a seguir relacionados:

ESPÍRITO SANTO

CNPJ	Hospital	Nº leitos
28.153.476/0001-81 CNES: 2705591	Clínica de Acidentados de Vitória - Vitória/ES	
26.01 Adulto		06

PARANÁ

CNPJ	Hospital	Nº leitos
79.119.269/0001-41 CNES: 2586142	Hospital Memorial de Maringá - Hospital e Maternidade Santa Lúcia Ltda - Maringá/PR	
26.01 Adulto		06

Art. 2º Cadastrar o número de leitos das Unidades de Tratamento Intensivo - UTI Tipo III, dos hospitais a seguir relacionados:

ALAGOAS

CNPJ	Hospital	Nº leitos
35.642.172/0001-43 CNES: 2010356	Caryalho Beltrão Serviços de Saúde LTDA - Coruripe/AL	
26.06 Pediátrico		09
26.05 Neonatal		09

SERGIPE

CNPJ	Hospital	Nº leitos
13.128.798/0016-80 CNES: 5714397	Maternidade Nossa Senhora de Lourdes - SES/SE - Aracaju/SE	
26.05 Neonatal		05

Art. 3º Alterar o número de leitos das Unidades de Tratamento Intensivo - UTI Tipo II, dos hospitais a seguir relacionados:

RIO GRANDE DO NORTE

CNPJ	Hospital	Nº leitos
08.241.754/0102-99 CNES: 2653923	Hospital Monsenhor Walfredo Gurgel - SES/RN - Natal/RN	
26.01 Adulto		19
26.03 Pediátrico		06

MINAS GERAIS

CNPJ	Hospital	Nº leitos
17.209.891/0001-93 CNES: 0027014	Santa Casa de Misericórdia de Belo Horizonte - Belo Horizonte/MG	
26.01 Adulto		51

SÃO PAULO

CNPJ	Hospital	Nº leitos
53.638.649/0001-07 CNES: 2082519	Santa Casa de Misericórdia de Paraguaçu Paulista - Paraguaçu Paulista/SP	
26.01 Adulto		10

SANTA CATARINA

CNPJ	Hospital	Nº leitos
82.654.088/0001-20 CNES: 2558254	Hospital Santo Antônio - Fundação Hospitalar de Blumenau - Blumenau/SC	
26.01 Adulto		10

Art. 4º - Reclassificar os leitos de UTI tipo II para tipo III da Unidade de Tratamento Intensivo dos Hospitais a seguir relacionados:

SERGIPE

CNPJ	Hospital	Nº leitos
13.128.798/0016-80 CNES: 5714397	Maternidade Nossa Senhora de Lourdes - SES/SE - Aracaju/SE	
26.05 Neonatal		29

SÃO PAULO

CNPJ	Hospital	Nº leitos
52.314.861/0001-48 CNES: 2090961	Hospital Carlos Fernando Malzoni Matão - Sociedade Matonense de Benemerência - Matão/SP	
26.04 Adulto		07

Art. 5º Determinar que as referidas unidades poderão ser submetidas à avaliação por técnicos da Secretaria de Atenção à Saúde-MS, e, no caso de descumprimento dos requisitos estabelecidos na Portaria nº 3.432/GM/MS, de 12 de agosto de 1.998, terão suspensos os efeitos de seu cadastramento.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 612, DE 29 DE SETEMBRO DE 2011

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria nº 399/GM/MS, de 22 de fevereiro de 2006, que redefine as responsabilidades de cada esfera de gestão do SUS;

Considerando a Portaria SAS/MS nº 288, de 19 de maio de 2008, que define as Redes Estaduais e Regionais de Atenção em Oftalmologia, aprova o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas de Atenção ao Portador de Glaucoma e consolida os procedimentos em oftalmologia da Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais do SUS; e

Considerando que devem ser observadas as normas de codificação desses procedimentos e aplicados os mecanismos de monitoramento e de avaliação da prestação de serviços, resolve:

Art. 1º - Alterar a descrição e os atributos dos seguintes procedimentos, alterando também o nome do primeiro:

PROCEDIMENTO:	03.01.01.010-2 - Consulta para diagnóstico/reavaliação de glaucoma (tonometria, fundoscopia e campimetria)
Descrição:	Consiste na consulta oftalmológica anual com realização dos exames de tonometria, fundoscopia e campimetria em caso de glaucoma. Valor por procedimento.
Quantidade máxima:	01
Atributo complementar:	009 - Exige CNS

Procedimento:	03.03.05.001-2 - Acompanhamento e avaliação de glaucoma por fundoscopia e tonometria
Descrição:	Consiste no acompanhamento e avaliação do doente de glaucoma, consistindo da consulta oftalmológica e dos exames de fundoscopia e tonometria. Deve ser realizado trimestralmente após o primeiro mês de tratamento. Valor por procedimento.
Quantidade máxima:	01
Atributo complementar:	009 - Exige CNS

PROCEDIMENTO:	03.03.05.003-9 - Tratamento oftalmológico de paciente com glaucoma binocular (1ª linha)
Descrição:	Consiste na utilização de terapia medicamentosa de 1ª linha para o tratamento do glaucoma binocular. Excludente com os demais procedimentos de Tratamento oftalmológico de paciente com glaucoma exceto o 03.03.05.009-8. Valor mensal.
Quantidade máxima:	01
Atributo complementar:	009 - Exige CNS
Valor Ambulatorial SA:	R\$ 6,22
Valor Ambulatorial Total:	R\$ 6,22

PROCEDIMENTO:	03.03.05.004-7 - Tratamento oftalmológico de paciente com glaucoma binocular (2ª linha)
Descrição:	Consiste na utilização de terapia medicamentosa de 2ª linha para o tratamento do glaucoma binocular. Excludente com os demais procedimentos de Tratamento oftalmológico de paciente com glaucoma exceto o 03.03.05.009-8. Valor mensal.
Quantidade máxima:	01
Atributo complementar:	009 - Exige CNS

Valor Ambulatorial SA:	R\$ 26,46
Valor Ambulatorial Total:	R\$ 26,46

PROCEDIMENTO:	03.03.05.005-5 - Tratamento oftalmológico de paciente com glaucoma binocular (3ª linha)
Descrição:	Consiste na utilização de terapia medicamentosa de 3ª linha para o tratamento do glaucoma binocular. Excludente com os demais procedimentos de Tratamento oftalmológico de paciente com glaucoma exceto o 03.03.05.009-8. Valor mensal.
Quantidade máxima:	01
Atributo complementar:	009 - Exige CNS
Valor Ambulatorial SA:	R\$ 42,66
Valor Ambulatorial Total:	R\$ 42,66

PROCEDIMENTO:	03.03.05.006-3 - Tratamento oftalmológico de paciente com glaucoma monocular (1ª linha)
Descrição:	Consiste na utilização de terapia medicamentosa de 1ª linha para o tratamento do glaucoma monocular. Excludente com os demais procedimentos de Tratamento oftalmológico de paciente com glaucoma exceto o 03.03.05.009-8. Valor mensal.
Quantidade máxima:	01
Atributo complementar:	009 - Exige CNS
Valor Ambulatorial SA:	R\$ 3,11
Valor Ambulatorial Total:	R\$ 3,11

PROCEDIMENTO:	03.03.05.007-1 - Tratamento oftalmológico de paciente com glaucoma monocular (2ª linha)
Descrição:	Consiste na utilização de terapia medicamentosa de 2ª linha para o tratamento do glaucoma monocular. Excludente com os demais procedimentos de Tratamento oftalmológico de paciente com glaucoma exceto o 03.03.05.009-8. Valor mensal.
Quantidade máxima:	01
Atributo complementar:	009 - Exige CNS
Valor Ambulatorial SA:	R\$ 13,23
Valor Ambulatorial Total:	R\$ 13,23

PROCEDIMENTO:	03.03.05.008-0 - Tratamento oftalmológico de paciente com glaucoma monocular (3ª linha)
Descrição:	Consiste na utilização de terapia medicamentosa de 3ª linha para o tratamento do glaucoma monocular. Excludente com os demais procedimentos de Tratamento oftalmológico de paciente com glaucoma exceto o 03.03.05.009-8. Valor mensal.
Quantidade máxima:	01
Atributo complementar:	009 - Exige CNS
Valor Ambulatorial SA:	R\$ 21,33
Valor Ambulatorial Total:	R\$ 21,33

PROCEDIMENTO:	03.03.05.009-8 - Tratamento oftalmológico de paciente com glaucoma situação A com acetazolamida mono/binocular
Descrição:	Consiste na utilização de terapia medicamentosa com acetazolamida para o tratamento do glaucoma situação A mono ou binocular. Pode ser concomitante com qualquer um dos procedimentos de Tratamento oftalmológico de paciente de glaucoma. Valor mensal.
Quantidade máxima:	01
Atributo complementar:	009 - Exige CNS
Valor Ambulatorial SA:	R\$ 31,03
Valor Ambulatorial Total:	R\$ 31,03

PROCEDIMENTO:	03.03.05.010-1 - Tratamento oftalmológico de paciente com glaucoma situação B com pilocarpina monocular
Descrição:	Consiste na utilização de terapia medicamentosa com pilocarpina para o tratamento de glaucoma situação B monocular. Excludente com os demais procedimentos de Tratamento oftalmológico de paciente com glaucoma exceto o 03.03.05.009-8. Valor mensal.
Quantidade máxima:	01
Atributo complementar:	009 - Exige CNS
Valor Ambulatorial SA:	R\$ 2,23
Valor Ambulatorial Total:	R\$ 2,23



PROCEDIMENTO:	03.03.05.011-0 - Tratamento oftalmológico de paciente com glaucoma situação B com uso de pilocarpina binocular
Descrição:	Consiste na utilização de terapia medicamentosa com pilocarpina para o tratamento de glaucoma situação B binocular. Excludente com os demais procedimentos de Tratamento oftalmológico de paciente com glaucoma exceto o 03.03.05.009-8. Valor mensal.
Quantidade máxima:	01
Atributo complementar:	009 - Exige CNS
Valor Ambulatorial SA:	R\$ 4,46
Valor Ambulatorial Total:	R\$ 4,46

PROCEDIMENTO:	03.03.05.015-2 - Tratamento oftalmológico de paciente com glaucoma - 1ª linha associada a 2ª linha - monocular
Descrição:	Consiste na utilização da terapia medicamentosa de 1ª linha associada a de 2ª linha para o tratamento do glaucoma monocular. Excludente com os demais procedimentos de Tratamento oftalmológico de paciente com glaucoma exceto o 03.03.05.009-8. Valor mensal.
Quantidade máxima:	01
Atributo complementar:	009 - Exige CNS
Valor Ambulatorial SA:	R\$ 16,34
Valor Ambulatorial Total:	R\$ 16,34

PROCEDIMENTO:	03.03.05.016-0 - tratamento oftalmológico de paciente com glaucoma - 1ª linha associada a 2ª linha - binocular
Descrição:	Consiste na utilização da terapia medicamentosa de 1ª linha associada a de 2ª linha para o tratamento do glaucoma binocular. Excludente com os demais procedimentos de Tratamento oftalmológico de paciente com glaucoma exceto o 03.03.05.009-8. Valor mensal.
Quantidade máxima:	01
Atributo complementar:	009 - Exige CNS
Valor Ambulatorial SA:	R\$ 32,68
Valor Ambulatorial Total:	R\$ 32,68

PROCEDIMENTO:	03.03.05.017-9 - Tratamento oftalmológico de paciente com glaucoma - 1ª linha associada a 3ª linha - monocular
---------------	--

Descrição:	Consiste na utilização da terapia medicamentosa de 1ª linha associada a de 3ª linha para o tratamento do glaucoma monocular. Excludente com os demais procedimentos de Tratamento oftalmológico de paciente com glaucoma exceto o 03.03.05.009-8. Valor mensal.
Quantidade máxima:	01
Atributo complementar:	009 - Exige CNS
Valor Ambulatorial SA:	R\$ 24,44
Valor Ambulatorial Total:	R\$ 24,44

PROCEDIMENTO:	03.03.05.018-7 - Tratamento oftalmológico paciente glaucoma - 1ª linha associada a 3ª linha - binocular
Descrição:	Consiste na utilização da terapia medicamentosa de 1ª linha associada a de 3ª linha para o tratamento do glaucoma binocular. Excludente com os demais procedimentos de Tratamento oftalmológico de paciente com glaucoma exceto o 03.03.05.009-8. Valor mensal.
Quantidade máxima:	01
Atributo complementar:	009 - Exige CNS
Valor Ambulatorial SA:	R\$ 48,88
Valor Ambulatorial Total:	R\$ 48,88

PROCEDIMENTO:	03.03.05.019-5 - Tratamento oftalmológico de paciente com glaucoma - 2ª linha associada a 3ª linha - monocular
Descrição:	Consiste na utilização da terapia medicamentosa de 2ª linha associada a de 3ª linha para o tratamento do glaucoma monocular. Excludente com os demais procedimentos de Tratamento oftalmológico de paciente com glaucoma exceto o 03.03.05.009-8. Valor mensal.
Quantidade máxima:	01
Atributo complementar:	009 - Exige CNS
Valor Ambulatorial SA:	R\$ 34,56
Valor Ambulatorial Total:	R\$ 34,56

PROCEDIMENTO:	03.03.05.020-9 - Tratamento oftalmológico de paciente com glaucoma - 2ª linha associada a 3ª linha - binocular
Descrição:	Consiste na utilização da terapia medicamentosa de 2ª linha associada a de 3ª linha para o tratamento do glaucoma binocular. Excludente com os demais procedimentos de Tratamento oftalmológico de paciente com glaucoma exceto o 03.03.05.009-8. Valor mensal.

Quantidade máxima :	01
Atributo complementar:	009 - Exige CNS
Valor Ambulatorial SA:	R\$ 69,12
Valor Ambulatorial Total:	R\$ 69,12

§ 1º - Por "Valor por procedimento" deve entender-se que o registro e o ressarcimento no SIA-SUS só se dão quando o procedimento for realizado, devendo-se observar a periodicidade estabelecida na descrição do procedimento.

§ 2º - Por "Valor mensal" deve entender-se que o registro e o ressarcimento são mensais, independente do realizado no respectivo mês de competência.

§ 3º - O procedimento 03.03.05.009-8 - Tratamento oftalmológico de paciente com glaucoma situação A com acetazolamida mono/binocular pode ter registro e ressarcimento concomitantes, em um mesmo mês de competência, a qualquer um dos procedimentos de Tratamento oftalmológico de paciente com glaucoma especificados neste Artigo.

Art. 2º - Estabelecer, para efeito de controle, avaliação e auditoria, que a soma dos procedimentos terapêuticos com colírio(s), excludentes entre si, 03.03.05.003-9, 03.03.05.004-7, 03.03.05.005-5, 03.03.05.006-3, 03.03.05.007-1, 03.03.05.008-0, 03.03.05.010-1, 03.03.05.011-0, 03.03.05.015-2, 03.03.05.016-0, 03.03.05.017-9, 03.03.05.018-7, 03.03.05.019-5 e 03.03.05.020-9, no teto fixo do MAC e no FAEC, deve guardar, as seguintes razões com os procedimentos 03.01.01.010-2 - Consulta para diagnóstico/reavaliação de glaucoma (tonometria, fundoscopia e campimetria), 03.03.05.001-2 - Acompanhamento e avaliação de glaucoma por fundoscopia e tonometria e 03.03.05.009-8 - Tratamento oftalmológico de paciente com glaucoma situação A com acetazolamida mono/binocular:

a) Com Consulta: no máximo 12/1;

b) Com Acompanhamento: no máximo 12/3 (4/1); e

c) Com Tratamento com acetazolamida: no máximo 12/12 (1/1).

Art. 3º - Estabelecer, para efeito de controle, avaliação e auditoria, que a soma do procedimento terapêutico clínico 03.03.05.009-8 - Tratamento oftalmológico de paciente com glaucoma situação A com acetazolamida mono/binocular deve guardar as seguintes razões com os procedimentos 03.01.01.010-2 - Consulta para diagnóstico/reavaliação de glaucoma (tonometria, fundoscopia e campimetria), 03.03.05.001-2 - Acompanhamento e avaliação de glaucoma por fundoscopia e tonometria e com a soma dos procedimentos terapêuticos com colírios referidos no Art. 2º, acima:

a) Consulta: no máximo 12/1;

b) Acompanhamento: no máximo 12/3 (4/1); e

c) Com Tratamento com colírio(s): no máximo 12/12 (1/1).

Art.4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação com efeitos financeiros a contar da competência outubro de 2011.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

MUSEU DA IMPRENSA

Uma viagem no tempo, registrando a informação oficial



SIG, Quadra 6, Lote 800, Brasília - DF, CEP 70610-460, fone: (0 XX 61)3441 9618

Ministério das Comunicações**GABINETE DO MINISTRO****PORTARIA Nº 334, DE 17 DE AGOSTO DE 2011**

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto no artigo 94, item 3, alínea "b", do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53000.038382/2009, resolve:

Art. 1º Autorizar a realização de transferência indireta da permissão para a execução do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, no Município de Londrina, Estado do Paraná, outorgada à RÁDIO CAFÉ LONDRINA LTDA., pela Portaria nº 83, de 23 de abril de 1980, publicada no Diário Oficial da União de 29 de abril de 1980, mediante a cessão de cotas representativas do capital social para novos cotistas, que passarão a deter o mando da sociedade,

Art. 2º Os quadros societário e diretivo da entidade, após a realização da presente operação, ficam assim constituídos: Antônio dos Santos Saderi - 9.100 cotas - valor 9.100,00; Marco Aurélio Borges Costa - 900 cotas - valor 900,00; Total de 10.000 cotas - valor de 10.000,00; Dirigente: Antônio dos Santos Saderi.

Art. 3º Determinar, nos termos do artigo 97 do citado Regulamento, que a entidade interessada apresente a alteração contratual contendo a transferência ora autorizada devidamente registrada na repartição competente, para aprovação deste Ministério.

Art. 4º Determinar que, após a aprovação dos atos decorrentes da presente autorização por este Ministério, seja procedida a devida comunicação ao Congresso Nacional, nos termos do art. 222 §5º, da Constituição da República.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BERNARDO SILVA

PORTARIA Nº 432, DE 29 DE SETEMBRO DE 2011

Divulga o resultado da Avaliação de Desempenho Institucional do Ministério das Comunicações para fins de apuração da GDPGPE

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, e considerando o disposto no Decreto nº 7.133, de 19 de março de 2010, na Portaria nº 329, de 10 de agosto de 2011, e o que consta no processo nº 53000.044475/2010-54, resolve:

Art. 1º Divulgar o resultado da Avaliação de Desempenho Institucional do Ministério das Comunicações, relativo ao período de 1º de setembro de 2010 a 31 de agosto de 2011, para fins de apuração da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE no âmbito do Ministério das Comunicações.

Art. 2º O resultado alcançado na Avaliação de Desempenho Institucional foi de 110,29% (cento e dez inteiros e vinte e nove centésimos por cento).

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BERNARDO SILVA

**AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
CONSELHO DIRETOR****DESPACHOS DO PRESIDENTE**

Em 15 de março de 2011

Nº 2.085 - Processo nº 53500.029528/2005.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Recurso Administrativo interposto pela ABRIL COMUNICAÇÕES S/A, CNPJ/MF nº 44.597.052/0001-62, na condição de sucessora por incorporação da TEVECAP S/A, CNPJ/MF nº 57.574.170/0001-05, antiga permissionária do Serviço de Distribuição de Sinais Multiponto Multicanal (MMDS) na Área do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, em face da decisão proferida por meio do Ato nº 4.061, de 18 de junho de 2010, do Superintendente de Serviços de Comunicação de Massa, que aplicou a sanção de multa no valor de R\$ 3.864,53 (três mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e três centavos), nos autos do Procedimento para Apuração de Descumprimento de Obrigações (Pado) em epígrafe, por não ter informado à Anatel o aumento de capital social realizado em 19 de novembro de 2001 no prazo de 60 (sessenta) dias fixado pelo art. 42 do Regulamento de Serviços Especiais, aprovado pelo Decreto nº 2.196, de 8 de abril de 1997, conforme indicado no Ato de Instauração nº 74/CMLC/CE/SCM, de 21 de novembro de 2005, decidiu, em sua Reunião nº 596, realizada em 10 de fevereiro de 2011, conhecer do Recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo integralmente a decisão recorrida, consoante os termos da Análise nº 24/2011-GCJR, de 24 de janeiro de 2011.

Em 18 de março de 2011

Nº 2.249 - Processo nº 53500.014948/2007.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Recurso Administrativo interposto pela TVA SUL PARANÁ S/A, CNPJ/MF nº 84.938.786/0001-82, à época das infrações permissionária do Serviço de Distribuição de Sinais Multiponto Multicanal (MMDS) na Área de Curitiba, no Estado do Paraná, em face da decisão proferida pelo Superintendente de Serviços de Comunicação de Massa Substituto, por meio do Ato nº 3.051, de 11 de maio de 2010, que aplicou a sanção de multa, nos autos do Procedimento para Apuração de Descumprimento de Obrigações (Pado) em epígrafe, instaurado por não ter encaminhado à Anatel documentação referente a alterações no seu Contrato Social no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, decidiu, em sua Reunião nº 597, realizada em 24 de fevereiro de 2011, conhecer do Recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se integralmente a decisão recorrida, consoante os termos da Análise nº 61/2011-GCJR, de 1º de fevereiro de 2011.

Em 1º de abril de 2011

Nº 2.566 - Processo nº 53504.020053/2007.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Recurso Administrativo interposto pela NET RIBEIRÃO PRETO LTDA., CNPJ/MF nº 64.807.456/0001-40, Concessionária do Serviço de TV a Cabo na Área de Ribeirão Preto, no Estado de São Paulo, contra decisão do Superintendente de Serviços de Comunicação de Massa proferida por meio do Ato nº 6.694, de 18 de novembro de 2009, nos autos do processo em epígrafe, que tem por objeto a averiguação de irregularidades na prestação do Serviço, decidiu, em sua Reunião nº 598, realizada em 3 de março de 2011, conhecer do Recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo integralmente a decisão recorrida, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 119/2011-GCJR, de 22 de fevereiro de 2011.

Nº 2.626 - Processo nº 53504.021594/2007.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Recurso Administrativo interposto pela NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A, CNPJ/MF nº 00.108.786/0001-65, concessionária do Serviço de TV a Cabo na Área de Piracicaba, no Estado de São Paulo, em face da decisão proferida pelo Superintendente de Serviços de Comunicação de Massa, por meio do Ato nº 3.286, de 20 de maio de 2010, que aplicou a sanção de multa no valor de R\$ 16.664,59 (dezesesseis mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos), nos autos do Procedimento para Apuração de Descumprimento de Obrigações (Pado) em epígrafe, instaurado por ter sido constatado, durante fiscalização, o cometimento das irregularidades consubstanciadas no Laudo para Verificação de Cumprimento de Obrigações Contratuais - TVC nº 0022SP20070448, de 26 de outubro de 2007, decidiu, em sua Reunião nº 599, realizada em 17 de março de 2011, conhecer do Recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo integralmente a decisão recorrida, consoante os termos da Análise nº 140/2011-GCJR, de 1º de março de 2011.

Nº 2.655 - Processo nº 53500.029788/2005.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Recurso Administrativo interposto pela ABRIL COMUNICAÇÕES S/A, CNPJ/MF nº 44.597.052/0001-62, na condição de sucessora da TVA SISTEMA DE TELEVISÃO S/A, CNPJ/MF nº 71.613.400/0001-10, antiga permissionária do Serviço de Distribuição de Sinais Multiponto Multicanal (MMDS) na Área de São Paulo, no Estado de São Paulo, em face da decisão proferida por meio do Ato nº 2.858, de 3 de maio de 2010, do Superintendente de Serviços de Comunicação de Massa Substituto, que aplicou a sanção de multa no valor de R\$ 19.678,41 (dezenove mil, seiscentos e setenta e oito reais e quarenta e um centavos), nos autos do Procedimento para Apuração de Descumprimento de Obrigações (Pado) em epígrafe, por não ter comunicado à Anatel a realização de alterações societárias no prazo de 60 (sessenta) dias fixado pelo art. 42 do Regulamento de Serviços Especiais, aprovado pelo Decreto nº 2.196, de 8 de abril de 1997, conforme indicado no Ato de Instauração nº 76/CMLC/CE/SCM, de 23 de novembro de 2005, decidiu, em sua Reunião nº 598, realizada em 3 de março de 2011, conhecer do Recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo integralmente a decisão proferida, consoante os termos da Análise nº 121/2011-GCJR, de 22 de fevereiro de 2011.

Nº 2.657 - Processo nº 53520.000094/2009.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Recurso Administrativo interposto pela TELEVISÃO A CABO CRICIÚMA LTDA., CNPJ/MF nº 80.168.321/0001-39, Concessionária do Serviço de TV a Cabo na Área de Criciúma, no Estado de Santa Catarina, contra decisão do Superintendente de Serviços de Comunicação de Massa proferida por meio do Ato nº 4.424, de 31 de julho de 2009, nos autos do processo em epígrafe, que tem por objeto a averiguação de irregularidades na prestação do Serviço, decidiu, em sua Reunião nº 598, realizada em 3 de março de 2011, conhecer do Recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo integralmente a decisão recorrida, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 120/2011-GCJR, de 22 de fevereiro de 2011.

Em 26 de abril de 2011

Nº 3.366 - Processo nº 53504.019869/2007.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Recurso Administrativo interposto pela NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A, CNPJ/MF nº 00.108.786/0001-65, Concessionária do Serviço de TV a Cabo na Área de Jundiá, no Estado de São Paulo, em face da decisão proferida pelo Superintendente de Serviços de Comunicação de Massa, por meio do Ato nº 4.322, de 5 de julho de 2010, que aplicou a sanção de multa, nos autos do Procedimento para Apuração de Descumprimento de Obrigações (Pado) em epígrafe, instaurado por ter sido constatado, durante fiscalização, o cometimento das irregularidades consubstanciadas no Laudo para Verificação de Cumprimento de Obrigações Contratuais - TVC nº 0007SP20070448, de 3 de outubro de 2007, decidiu, em sua Reunião nº 597, realizada em 24 de fevereiro de 2011, conhecer do Recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se integralmente a decisão recorrida, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 106/2011-GCJV, de 7 de fevereiro de 2011.

RONALDO MOTA SARDENBERG

**SUPERINTENDÊNCIA DE RADIOFREQUÊNCIA E
FISCALIZAÇÃO****ATO Nº 6.603, DE 29 DE SETEMBRO DE 2011**

Autorizar TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, CNPJ nº 28.538.734/0001-48 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Rio de Janeiro/RJ, no período de 29/09/2011 a 03/10/2011.

EDILSON RIBEIRO DOS SANTOS
Superintendente**ATO Nº 6.605, DE 29 DE SETEMBRO DE 2011**

Autorizar ANTONIO LUIZ SCARPARO CALVET, CPF nº 138.014.608-94 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Mogi Guaçu/SP, no período de 30/09/2011 a 01/10/2011.

EDILSON RIBEIRO DOS SANTOS
Superintendente**SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS DE
COMUNICAÇÃO DE MASSA****CONSULTA PÚBLICA Nº 55, DE 28 DE SETEMBRO DE 2011**

Proposta de alteração do Plano de Referência para Distribuição de Canais do Serviço de Radiodifusão Comunitária - PR-RadCom.

O SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO DE MASSA DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, no uso de suas competências, consoante o disposto no art. 198 do Regimento Interno da Agência, aprovado pela Resolução nº 270, de 19 de julho de 2001, alterado pela Resolução nº 489, de 05 de dezembro de 2007, decide submeter a comentários públicos a proposta anexa de alteração do Plano de Referência para Distribuição de Canais do Serviço de Radiodifusão Comunitária - PRRadCom, nos termos do art. 211, da Lei nº 9.472, de 1997, e do art. 17 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto nº 2.338 de 7 de outubro de 1997.

A Lei 9.612/98, ao instituir o Serviço de Radiodifusão Comunitária - RadCom, estabeleceu que a ANATEL designaria um único e específico canal em nível nacional para a operação das estações comunitárias. Neste sentido, foi designado o canal 200 (duzentos), em nível nacional. Posteriormente, foram adicionalmente designados os canais 198 e 199 para uso exclusivo do RadCom.

Nos casos de manifesta impossibilidade técnica quanto ao uso dos canais 198, 199 e 200 em determinada região, devido, entre outros fatores, à existência do canal 6 (seis) de televisão, a ANATEL designa um canal alternativo para uso exclusivo naquela região. Neste caso é recomendável, do ponto de vista de planejamento a longo prazo, que os canais alternativos sejam, sempre que possível, designados dentre os canais 251, 252, 253 e 254, os quais oferecem viabilidade técnica para sua futura alteração para os canais 198, 199 e 200 quando do encerramento das transmissões analógicas no canal 6 (seis) ao final do período de implementação da Televisão Digital.

De acordo com esses princípios, foi elaborada a presente Consulta Pública contendo proposta de substituição de canais 200, 285 e 290, designados para a execução do Serviço de Radiodifusão Comunitária - RadCom em 11 (onze) municípios dos Estados de Goiás, Minas Gerais, Mato Grosso do Sul, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e São Paulo, pelos canais 198 e 200, designados nacionalmente para a execução do RadCom, e pelos canais 251, 252 e 253, que serão usados como temporários em algumas regiões até sua substituição pelo canal exclusivo 200.

As alterações pretendidas visam resolver problemas de interferências mútuas surgidas entre estações comunitárias, ou interferências de estações comunitárias em estações de FM e TV que tiveram sua área de serviço ampliada



Pretende-se, com a presente Consulta Pública, o recebimento de contribuições acerca de seu objeto, e que contemplem, entre outros, aspectos tais como:

- a) uso racional e econômico do espectro de frequências;
- b) impacto econômico das alterações propostas;
- c) condições específicas de propagação, relevo, etc.

O texto completo da proposta de alteração do Plano de Referência para Distribuição de Canais do Serviço de Radiodifusão Comunitária - PRRadCom estará disponível na Biblioteca da Anatel, no endereço subscrito e na página eletrônica da Agência na Internet, a partir das 14h da data da publicação desta Consulta Pública no Diário Oficial da União.

As contribuições e sugestões, fundamentadas e devidamente identificadas, devem ser encaminhadas preferencialmente por meio do formulário eletrônico do Sistema Interativo de Acompanhamento de Consulta Pública, disponível no endereço eletrônico <http://www.anatel.gov.br>, até as 24h do dia 4 de novembro de 2011.

As manifestações encaminhadas por carta ou fax devem ser dirigidas à Anatel pelo endereço a seguir indicado, até as 17h do dia 28 de outubro de 2011, para:

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL
SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO DE MASSA

CONSULTA PÚBLICA N.º 55, DE 28 DE SETEMBRO DE 2011

Alteração do Plano de Referência PRRadCom.
Setor de Autarquias Sul - SAUS - Quadra 6, Bloco F, Térreo - Biblioteca
70070-940 - Brasília - DF - Fax. (061) 2312-2002

ARA APKAR MINASSIAN

ATO Nº 6.608, DE 29 DE SETEMBRO DE 2011

Processo nº 53500.023111/10. ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO VALE DO RIO VERDÃO - RADCOM - Maurilândia/GO - Canal 200. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

ARA APKAR MINASSIAN
Superintendente

ATO Nº 6.610, DE 29 DE SETEMBRO DE 2011

Processo nº 53500.008611/10. ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE RADIODIFUSÃO DE IPIRANGA DE GOIÁS - RADCOM - Ipiranga de Goiás/GO - Canal 285. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

ARA APKAR MINASSIAN
Superintendente

ATO Nº 6.611, DE 29 DE SETEMBRO DE 2011

Processo nº 53500.022219/07. ASSOCIAÇÃO CULTURAL E COMUNITÁRIA DE GRAVATÁ - ASCOMG - RADCOM - Gravata/PE - Canal 253. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

ARA APKAR MINASSIAN
Superintendente

ATO Nº 6.614, DE 29 DE SETEMBRO DE 2011

Processo nº 53500.033909/08. ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DE TURVÂNIA (AATUR) - RADCOM - Turvânia/GO - Canal 200. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

ARA APKAR MINASSIAN
Superintendente

ATO Nº 6.617, DE 29 DE SETEMBRO DE 2011

Processo nº 53500.019322/10. ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA E RURAL AFONSENSE - RADCOM - Pouso Alegre/MG - Canal 215. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

ARA APKAR MINASSIAN
Superintendente

ATO Nº 6.618, DE 29 DE SETEMBRO DE 2011

Processo nº 53500.026351/10. ASSOCIAÇÃO CULTURAL COMUNITÁRIA DE MENDONÇA - RADCOM - Mendonça/SP - Canal 200. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

ARA APKAR MINASSIAN
Superintendente

ATO Nº 6.619, DE 29 DE SETEMBRO DE 2011

Processo nº 53500.021883/11. CONTINENTAL COMUNICAÇÕES LTDA - OM - Comodoro/MT - Frequência 1490 kHz. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

ARA APKAR MINASSIAN
Superintendente

ATO Nº 6.620, DE 29 DE SETEMBRO DE 2011

Processo nº 53500.021884/11. RÁDIO PARAGUAÇU PAULISTA FM LTDA - RTV - Tucuruí/PA - Canal 51. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

ARA APKAR MINASSIAN
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS PRIVADOS

ATO Nº 6.536, DE 23 DE SETEMBRO DE 2011

Expede autorização à CALVILHO & CALVILHO LTDA EPP, CNPJ nº 04.216.066/0001-74 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 6.609, DE 29 DE SETEMBRO DE 2011

Transfere a autorização do Serviço Limitado Privado, submodalidade Serviço de Rede Privado, expedida à PROQUIGEL QUÍMICA S/A, por meio do Ato nº 274, de 27/10/1992, para PROQUIGEL QUÍMICA S/A, CNPJ nº 27.515.154/0012-25, bem como a outorga de autorização de uso de radiofrequência(s), associada(s) à autorização para execução do serviço.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 6.612, DE 29 DE SETEMBRO DE 2011

Outorga autorização para uso de radiofrequência à CARGILL AGRÍCOLA S A, CNPJ nº 60.498.706/0327-84 associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 6.613, DE 29 DE SETEMBRO DE 2011

Outorga autorização para uso de radiofrequência à ALPHA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA - EPP, CNPJ nº 03.108.004/0001-86 associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 6.615, DE 29 DE SETEMBRO DE 2011

Outorga autorização para uso de radiofrequência à ALCEU MOGNON, CPF nº 556.915.289-04 associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 6.616, DE 29 DE SETEMBRO DE 2011

Outorga autorização para uso de radiofrequência à PAULO SERGIO HUNGER, CPF nº 326.314.481-20 associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 6.621, DE 29 DE SETEMBRO DE 2011

Outorga autorização para uso de radiofrequência à NEURI CARLOS FRIEDRICH SECCHI, CPF nº 308.423.109-59 associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 6.622, DE 29 DE SETEMBRO DE 2011

Outorga autorização para uso de radiofrequência à AMAURI FORNARI, CPF nº 589.579.019-49 associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 6.623, DE 29 DE SETEMBRO DE 2011

Outorga autorização para uso de radiofrequência à ECOPLAN AGROPECUARIA LTDA, CNPJ nº 87.993.192/0001-62 associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 6.624, DE 29 DE SETEMBRO DE 2011

Outorga autorização para uso de radiofrequência à VITELIO COSTA BEBER, CPF nº 047.835.490-87 associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 6.625, DE 29 DE SETEMBRO DE 2011

Outorga autorização para uso de radiofrequência à CIRILO WANDERLEI FERST, CPF nº 479.948.009-04 associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 6.626, DE 29 DE SETEMBRO DE 2011

Outorga autorização para uso de radiofrequência à SINAR COSTA BEBER, CPF nº 652.213.621-04 associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 6.627, DE 29 DE SETEMBRO DE 2011

Outorga autorização para uso de radiofrequência à WANDERLEI COSSETIN, CPF nº 627.957.089-49 associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 6.628, DE 29 DE SETEMBRO DE 2011

Outorga autorização para uso de radiofrequência à MOYSES ANTONIO BOCCHI, CPF nº 014.600.309-82 associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 6.629, DE 29 DE SETEMBRO DE 2011

Outorga autorização para uso de radiofrequência à COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA SANEPAR, CNPJ nº 76.484.013/0001-45 associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 6.630, DE 29 DE SETEMBRO DE 2011

Outorga autorização para uso de radiofrequência à CONDOMÍNIO SHOPPING ROYAL PLAZA LONDRINA, CNPJ nº 00.908.059/0001-82 associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 6.631, DE 29 DE SETEMBRO DE 2011

Outorga autorização para uso de radiofrequência à FM TERAPLENAGEM LTDA, CNPJ nº 32.855.579/0001-60 associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 6.632, DE 29 DE SETEMBRO DE 2011

Outorga autorização para uso de radiofrequência à SITEMA CLUBE DE COMUNICAÇÃO LTDA, CNPJ nº 46.665.188/0001-98 associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 6.633, DE 29 DE SETEMBRO DE 2011

Outorga autorização para uso de radiofrequência à HONDA AUTOMOVEIS DO BRASIL LTDA, CNPJ nº 01.192.333/0001-22 associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 6.634, DE 29 DE SETEMBRO DE 2011

Prorroga autorização para uso de radiofrequência à FAZENDA REAL LTDA, CNPJ nº 52.234.556/0001-46 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 6.635, DE 29 DE SETEMBRO DE 2011

Prorroga autorização para uso de radiofrequência à CONSTRUCOES E COMERCIO CAMARGO CORREA S/A, CNPJ nº 61.522.512/0001-02 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 6.636, DE 29 DE SETEMBRO DE 2011

Expede autorização à BGP BRASIL SERVICOS E EQUIPAMENTOS GEOFISICOS LTDA, CNPJ nº 12.284.894/0002-59 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 6.637, DE 29 DE SETEMBRO DE 2011

Expede autorização à BRINKS SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ nº 60.860.087/0162-83 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 6.638, DE 29 DE SETEMBRO DE 2011

Expede autorização à FOZ DE JAGUARIBE S.A., CNPJ nº 08.529.701/0001-24 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 6.640, DE 29 DE SETEMBRO DE 2011

Expede autorização à BGS COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA, CNPJ nº 09.422.654/0001-88 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 6.641, DE 29 DE SETEMBRO DE 2011

Expede autorização à CANDEIAS ENERGIA S.A., CNPJ nº 09.497.818/0002-17 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 6.642, DE 29 DE SETEMBRO DE 2011

Expede autorização à AMAGGI & LD COMMODITIES S.A., CNPJ nº 10.962.697/0001-35 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 6.643, DE 29 DE SETEMBRO DE 2011

Expede autorização à MUNICIPIO DE CARIRIACU - PREFEITURA MUNICIPAL, CNPJ nº 06.738.132/0001-00 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 6.644, DE 29 DE SETEMBRO DE 2011

Expede autorização à O C S - MINERACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP, CNPJ nº 07.323.439/0001-02 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 6.645, DE 29 DE SETEMBRO DE 2011

Expede autorização à TOTAL WIND BRASIL - INSTALACAO E MANUTENCAO DE SISTEMAS DE ENERGIA EOLICA LTDA, CNPJ nº 11.681.696/0001-85 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 6.646, DE 29 DE SETEMBRO DE 2011

Expede autorização à CWL - COMUNICACAO, LOCALACAO E MANUTENCAO DE RADIOS LTDA., CNPJ nº 09.420.158/0001-95 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 6.648, DE 29 DE SETEMBRO DE 2011

Expede autorização à CLENON DE BARROS LOYOLA FILHO, CPF nº 071.036.621-34 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 6.649, DE 29 DE SETEMBRO DE 2011

Expede autorização à HM DO BRASIL LTDA, CNPJ nº 07.819.038/0001-30 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 6.650, DE 29 DE SETEMBRO DE 2011

Expede autorização à EBER BIO-ENERGIA E AGRICULTURA LTDA, CNPJ nº 09.075.242/0001-19 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 6.651, DE 29 DE SETEMBRO DE 2011

Expede autorização à ZUF FLORESTAS LTDA, CNPJ nº 11.262.858/0001-40 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 6.652, DE 29 DE SETEMBRO DE 2011

Expede autorização à JOSE ALCIDES SARAN, CPF nº 746.759.078-49 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 6.653, DE 29 DE SETEMBRO DE 2011

Expede autorização à MAURO SALLES DE FARIA, CPF nº 839.477.608-68 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 6.654, DE 29 DE SETEMBRO DE 2011

Expede autorização à PRODUTECNICA NORDESTE COMERCIO DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA, CNPJ nº 10.211.971/0001-34 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 6.655, DE 29 DE SETEMBRO DE 2011

Expede autorização à COMERCIAL DE GAS LTDA, CNPJ nº 73.767.923/0004-90 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 6.656, DE 29 DE SETEMBRO DE 2011

Expede autorização à RUBENS SHIGUERU MINAMI, CPF nº 001.032.946-35 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 6.657, DE 29 DE SETEMBRO DE 2011

Expede autorização à COMPANHIA DE MINERACAO SERRA AZUL - COMISA, CNPJ nº 03.405.415/0001-33 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 6.658, DE 29 DE SETEMBRO DE 2011

Expede autorização à AGROPECUARIA ZEBUCANA LTDA. - ME., CNPJ nº 08.277.945/0001-67 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 6.659, DE 29 DE SETEMBRO DE 2011

Expede autorização à LETICIA FREITAS MAGON, CPF nº 001.897.791-01 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino



ATO Nº 6.660, DE 29 DE SETEMBRO DE 2011	
Expede autorização à SETENGE SERVICOS TECNICOS DE ENGENHARIALTDA, CNPJ nº 00.788.166/0001-14 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.	
DIRCEU BARAVIERA Superintendente Interino	
ATO Nº 6.661, DE 29 DE SETEMBRO DE 2011	
Expede autorização à ISMAEL SERRA, CPF nº 045.620.209-97 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.	
DIRCEU BARAVIERA Superintendente Interino	
ATO Nº 6.662, DE 29 DE SETEMBRO DE 2011	
Expede autorização à FRANCISCO GONZAGA DE ALBUQUERQUE, CPF nº 062.238.009-59 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.	
DIRCEU BARAVIERA Superintendente Interino	
ATO Nº 6.663, DE 29 DE SETEMBRO DE 2011	
Expede autorização à AGROVERDE AGRONEGOCIOS E LOGISTICA LTDA, CNPJ nº 07.632.515/0009-00 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.	
DIRCEU BARAVIERA Superintendente Interino	
ATO Nº 6.664, DE 29 DE SETEMBRO DE 2011	
Expede autorização à INVIOLAVEL JUARA MONITORAMENTO DE ALARMES LTDA ME, CNPJ nº 07.761.432/0001-64 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.	
DIRCEU BARAVIERA Superintendente Interino	
ATO Nº 6.665, DE 29 DE SETEMBRO DE 2011	
Expede autorização à WSC AGROPECUARIA S/A, CNPJ nº 11.266.165/0002-07 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.	
DIRCEU BARAVIERA Superintendente Interino	
ATO Nº 6.666, DE 29 DE SETEMBRO DE 2011	
Expede autorização à ALESAT COMBUSTIVEIS S.A., CNPJ nº 23.314.594/0028-20 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.	
DIRCEU BARAVIERA Superintendente Interino	
ATO Nº 6.667, DE 29 DE SETEMBRO DE 2011	
Expede autorização à CLARISMUNDO SILVA SANTOS, CPF nº 490.858.249-15 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.	
DIRCEU BARAVIERA Superintendente Interino	

ATO Nº 6.668, DE 29 DE SETEMBRO DE 2011	
Expede autorização à VOLNEI COSTA BEBER, CPF nº 571.670.601-00 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.	
DIRCEU BARAVIERA Superintendente Interino	
ATO Nº 6.669, DE 29 DE SETEMBRO DE 2011	
Expede autorização à SONIA DE SENA, CPF nº 634.265.601-00 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.	
DIRCEU BARAVIERA Superintendente Interino	
ATO Nº 6.670, DE 29 DE SETEMBRO DE 2011	
Expede autorização à JOSE CARLOS DOLPHINE, CPF nº 715.355.789-04 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.	
DIRCEU BARAVIERA Superintendente Interino	
ATO Nº 6.671, DE 29 DE SETEMBRO DE 2011	
Expede autorização à VAZ, OLIVEIRA & CRUZ LTDA, CNPJ nº 10.505.190/0001-52 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.	
DIRCEU BARAVIERA Superintendente Interino	
ATO Nº 6.672, DE 29 DE SETEMBRO DE 2011	
Expede autorização à L. C. V. DOS SANTOS ENTRETERIMENTO ME, CNPJ nº 10.653.377/0001-01 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.	
DIRCEU BARAVIERA Superintendente Interino	
ATO Nº 6.673, DE 29 DE SETEMBRO DE 2011	
Expede autorização à GJ DO COUTO SERVIÇOS DE VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA-ME, CNPJ nº 12.094.269/0001-63 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.	
DIRCEU BARAVIERA Superintendente Interino	
ATO Nº 6.674, DE 29 DE SETEMBRO DE 2011	
Expede autorização à O S SERVIÇOS DE VIGILANCIA LTDA EPP, CNPJ nº 14.110.682/0001-08 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.	
DIRCEU BARAVIERA Superintendente Interino	
ATO Nº 6.675, DE 29 DE SETEMBRO DE 2011	
Expede autorização à C & S VIGILANCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 14.151.000/0001-05 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.	
DIRCEU BARAVIERA Superintendente Interino	

ATO Nº 6.676, DE 29 DE SETEMBRO DE 2011	
Expede autorização à SALOBO METAIS S/A, CNPJ nº 33.931.478/0002-75 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.	
DIRCEU BARAVIERA Superintendente Interino	
ATO Nº 6.677, DE 29 DE SETEMBRO DE 2011	
Expede autorização à J. F. I. SILVICULTURA LTDA, CNPJ nº 04.450.427/0002-23 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.	
DIRCEU BARAVIERA Superintendente Interino	
ATO Nº 6.678, DE 29 DE SETEMBRO DE 2011	
Expede autorização à AUKE DIJKSTRA, CPF nº 520.133.679-53 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.	
DIRCEU BARAVIERA Superintendente Interino	
ATO Nº 6.679, DE 29 DE SETEMBRO DE 2011	
Expede autorização à ELTON WALKER, CPF nº 615.988.879-04 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.	
DIRCEU BARAVIERA Superintendente Interino	
ATO Nº 6.680, DE 29 DE SETEMBRO DE 2011	
Expede autorização à GAS UNIAO LTDA, CNPJ nº 09.242.752/0001-33 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.	
DIRCEU BARAVIERA Superintendente Interino	
ATO Nº 6.683, DE 29 DE SETEMBRO DE 2011	
Expede autorização à AL SEGURANCA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 13.630.303/0001-30 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.	
DIRCEU BARAVIERA Superintendente Interino	
ATO Nº 6.684, DE 29 DE SETEMBRO DE 2011	
Expede autorização à AMARILDO LEITE CHAVES, CPF nº 203.611.492-04 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.	
DIRCEU BARAVIERA Superintendente Interino	
ATO Nº 6.686, DE 29 DE SETEMBRO DE 2011	
Expede autorização à EDELSON FRANCISCO TOME, CPF nº 419.541.222-68 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.	
DIRCEU BARAVIERA Superintendente Interino	
ATO Nº 6.687, DE 29 DE SETEMBRO DE 2011	
Expede autorização à PHOENIX SERVICOS DE SEGURANCA LTDA ME, CNPJ nº 08.726.289/0001-32 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.	
DIRCEU BARAVIERA Superintendente Interino	



ATO Nº 6.688, DE 29 DE SETEMBRO DE 2011

Expede autorização à ASSOCIACAO DOS SERVICOS SOCIAIS VOLUNTARIOS DE JAGUARUNA, CNPJ nº 09.373.045/0001-86 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 6.689, DE 29 DE SETEMBRO DE 2011

Expede autorização à CBEMI CONSTRUTORA BRASILEIRA E MINERADORA LTDA, CNPJ nº 83.720.060/0001-06 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 6.690, DE 29 DE SETEMBRO DE 2011

Expede autorização à IOLANDO DE ARAUJO LEITE FILHO, CPF nº 358.430.395-87 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 6.691, DE 29 DE SETEMBRO DE 2011

Expede autorização à DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA., CNPJ nº 02.836.056/0002-97 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 6.692, DE 29 DE SETEMBRO DE 2011

Expede autorização à TAQUARITUBA AGROINDUSTRIA S/A, CNPJ nº 10.388.399/0001-83 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 6.694, DE 29 DE SETEMBRO DE 2011

Expede autorização à LUCIANO DA SILVA PERES, CPF nº 217.280.068-64 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 6.695, DE 29 DE SETEMBRO DE 2011

Prorroga autorização para uso de radiofrequência à TRANSPORTES RODRIGO LTDA, CNPJ nº 04.971.131/0001-77 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 6.696, DE 29 DE SETEMBRO DE 2011

Prorroga autorização para uso de radiofrequência à CONDOMINIO BUSCA VIDA, CNPJ nº 33.832.080/0001-09 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 6.697, DE 29 DE SETEMBRO DE 2011

Prorroga autorização para uso de radiofrequência à CEOLIN AGROPECUARIA LTDA, CNPJ nº 88.396.619/0003-70 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 6.698, DE 29 DE SETEMBRO DE 2011

Prorroga autorização para uso de radiofrequência à IRENEU POSSAMAI, CPF nº 235.037.930-20 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 6.699, DE 29 DE SETEMBRO DE 2011

Prorroga autorização para uso de radiofrequência à CIMENTOS DO BRASIL SA CIBRASA, CNPJ nº 04.898.425/0002-00 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 6.700, DE 29 DE SETEMBRO DE 2011

Prorroga autorização para uso de radiofrequência à CIRCULO DE PAIS E MESTRES ESCOLA ESTADUAL APOLINARIO GIMENES, CNPJ nº 03.322.439/0001-29 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 6.701, DE 29 DE SETEMBRO DE 2011

Prorroga autorização para uso de radiofrequência à PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPECO, CNPJ nº 83.021.808/0001-82 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 6.702, DE 29 DE SETEMBRO DE 2011

Prorroga autorização para uso de radiofrequência à TRANSTOP COMERCIO CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA, CNPJ nº 01.488.787/0001-45 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 6.703, DE 29 DE SETEMBRO DE 2011

Prorroga autorização para uso de radiofrequência à ODILON SANTOS PRADO BARRETO, CPF nº 138.629.445-49 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 6.704, DE 29 DE SETEMBRO DE 2011

Prorroga autorização para uso de radiofrequência à CLEMILSON DE MENEZES MELO, CPF nº 584.351.825-68 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 6.705, DE 29 DE SETEMBRO DE 2011

Prorroga autorização para uso de radiofrequência à ASSOCIACAO VILLAGGIO CAPRICCIO, CNPJ nº 02.895.132/0001-54 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 6.578, DE 27 DE SETEMBRO DE 2011

Processo nº 53500.018984/2011 - Expede autorização à SILICATE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob nº 04.952.265/0001-40, para executar, para uso próprio, o Serviço Limitado Privado, submodalidade Serviço de Rede Privado, de interesse restrito, em âmbito interior e internacional, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de exploração do serviço o território nacional.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

PORTARIA Nº 215, DE 26 DE AGOSTO DE 2011

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53000.027837/2005, resolve:

Aprovar as novas características técnicas de operação da FUNDAÇÃO CULTURAL E EDUCATIVA SENADOR CANEDO, permissionária do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, com fins exclusivamente educativos, no município de Goiânia, Estado do Goiás por meio do canal 32E- (trinta e dois decalado para menos), classe A.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 288, DE 28 DE SETEMBRO DE 2011

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, Substituto, no uso das atribuições que lhe confere o art. 187, inciso XXVI, e cumprindo o que estabelece o Parágrafo Único do mesmo artigo, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria nº 401 de 22/08/2006, alterada pela Portaria nº 591, de 18/09/2006, publicada no Diário Oficial da União de 20/09/2006, resolve autorizar a transferência do local do local de instalação do sistema irradiante.

Nº da Portaria	Nº do Processo	Nome da Entidade	Localidade/UF	Novo Local de Instalação	Novas Coordenadas Geográficas
288	53000.022166/07	Associação dos Moradores do Povoado Pedrás	Marechal Deodoro/AL	Rua Dr. Tavares Bastos, 146	09S4304 de latitude e 35W5337 de longitude

DERMEVAL DA SILVA JÚNIOR

DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

PORTARIA Nº 148, DE 13 DE SETEMBRO DE 2011

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53000.013208/2010, resolve:

Aprovar as novas características técnicas de operação da TV CATARATAS LTDA, concessionária do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, no município de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, por meio do canal digital 35 (trinta e cinco).

DERMEVAL DA SILVA JÚNIOR

PORTARIA Nº 152, DE 21 DE SETEMBRO DE 2011

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, tendo em vista o que consta do Processo nº 53000.031246/2010, resolve:

Aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos da TV MUCURIPE LTDA, permissionária do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, no município de Crato, Estado do Ceará, utilizando o canal 248 (duzentos e quarenta e oito), classe C.

DERMEVAL DA SILVA JÚNIOR



PORTARIA Nº 156, DE 27 DE SETEMBRO DE 2011

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, tendo em vista o que consta do Processo nº 53000.011790/2011, resolve:

Aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos da SOBRAL & MAYRINK LTDA, permissionária do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, no município de Rancharia, Estado de São Paulo, utilizando o canal 211 (duzentos e onze) classe C.

DERMEVAL DA SILVA JÚNIOR

PORTARIA Nº 157, DE 27 DE SETEMBRO DE 2011

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53000.011791/2011, resolve:

Autorizar a SOBRAL & MAYRINK LTDA, permissionária do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, no município de Rancharia, Estado de São Paulo, canal 211 (duzentos e onze), frequência 90,1, classe C, a executar o Serviço Auxiliar de Radiodifusão de Ligação para Transmissão de Programas (LINK), no referido município, e aprovar seus locais de instalação.

DERMEVAL DA SILVA JÚNIOR

PORTARIA Nº 158, DE 27 DE SETEMBRO DE 2011

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, considerando as disposições do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, tendo em vista o que consta do Processo nº 53000.029193/2010, resolve:

Aprovar o local de instalação e a utilização dos equipamentos da estação digital da TV CIDADE DOS PRÍNCIPES S/C LTDA, concessionária do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, no município de Joinville, Estado de Santa Catarina, utilizando o canal digital 30 (trinta).

DERMEVAL DA SILVA JÚNIOR

PORTARIA Nº 160, DE 27 DE SETEMBRO DE 2011

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, tendo em vista o que consta do Processo nº 29112.000047/1990, resolve:

Revogar, a pedido da SOCIEDADE RÁDIO DIFUSORA DE CAMPO GRANDE LTDA, concessionária do Serviço de Radiodifusão Sonora em Onda Média, no município de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, a Portaria abaixo relacionada, referente ao Serviço Auxiliar de Radiodifusão para Reportagem Externa.

Portaria MC nº 016, de 09 de abril de 1990.

DERMEVAL DA SILVA JÚNIOR

PORTARIA Nº 162, DE 27 DE SETEMBRO DE 2011

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, tendo em vista o que consta do Processo nº 29112.000128/1990, resolve:

Revogar, a pedido da REDE EL Dorado de Rádio LTDA, concessionária do Serviço de Radiodifusão Sonora em Onda Média, no município de Eldorado, Estado de Mato Grosso do Sul, a Portaria abaixo relacionada, referente ao Serviço Auxiliar de Radiodifusão para Reportagem Externa.

Portaria MC nº 033, de 02 de julho de 1990.

DERMEVAL DA SILVA JÚNIOR

Ministério das Relações Exteriores

SECRETARIA-GERAL DAS RELAÇÕES EXTERIORES
SUBSECRETARIA-GERAL DAS COMUNIDADES BRASILEIRAS NO EXTERIOR
DEPARTAMENTO CONSULAR E DE BRASILEIRAS NO EXTERIOR
DIVISÃO DE DOCUMENTOS DE VIAGEM

PORTARIAS DE 28 DE SETEMBRO DE 2011

O MINISTRO DE ESTADO INTERINO DAS RELAÇÕES EXTERIORES, de acordo com o disposto no art. 3.º da Portaria nº 98, de 24 de janeiro de 2011, resolve:

Conceder passaporte diplomático, com base no art. 6.º, § 3.º, do Decreto 5.978, de 04 de dezembro de 2006, a:

Nome	Expediente de solicitação	Órgão
Ilmar Nascimento Galvão	Ofício nº 259/GP 2011	Supremo Tribunal Federal
Terezinha Silvia Lavo-cat Galvão	Ofício nº 259/GP 2011	Supremo Tribunal Federal

O MINISTRO DE ESTADO, INTERINO, DAS RELAÇÕES EXTERIORES, de acordo com o disposto no art. 3.º da Portaria nº 98, de 24 de janeiro de 2011, resolve:

Conceder passaporte diplomático, com base no art. 6.º, § 3.º, do Decreto 5.978, de 04 de dezembro de 2006, a:

Nome	Expediente de solicitação	Órgão
Angelo Fernando Padilha	Ofício nº 398/2011- CNEN-PR	Ministério da Ciência e Tecnologia

O MINISTRO DE ESTADO, INTERINO, DAS RELAÇÕES EXTERIORES, de acordo com o disposto no art. 3.º da Portaria nº 98, de 24 de janeiro de 2011, resolve:

Conceder passaporte diplomático, com base no art. 6.º, § 3.º, do Decreto 5.978, de 04 de dezembro de 2006, a:

Nome	Expediente de solicitação	Órgão
Leandro de Azevedo Thereza	Telegrama nº539 2011	Embaixada do Brasil em Porto Príncipe
Leonardo Moreira Pujol	Telegrama nº549 2011	Embaixada do Brasil em Porto Príncipe
Francisco Luiz da Fonseca Issa	Telegrama nº550 2011	Embaixada do Brasil em Porto Príncipe

RUY NUNES PINTO NOGUEIRA

Ministério de Minas e Energia

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

DESPACHO DO DIRETOR-GERAL
Em 20 de setembro de 2011

Nº 3.798 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com a deliberação da Diretoria, com base nas Leis n. 9.427/1996, n. 10.848/2004 e n. 11.943/2009, nos Decretos n. 2.003/1996, n. 5.163/2004 e n. 6.353/2008, e considerando o que consta do Processo n. 48500.004655/2011-11, resolve delegar à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE a operacionalização dos leilões de contratação de energia de reserva e de outorga de concessão de geração e venda de energia elétrica, oriunda de empreendimentos novos ou existentes, em qualquer de suas modalidades, até 31 de dezembro de 2012, abrangendo as seguintes obrigações: (i) executar as atividades pertinentes à operacionalização dos leilões de geração e venda de energia elétrica, conforme as diretrizes e regulamentação do Ministério de Minas e Energia; (ii) contratar o Agente Custodiante das garantias de participação e de fiel cumprimento, o qual deverá ser capaz de executar atividades em Brasília - sede da ANEEL - e São Paulo - sede da CCEE; (iii) executar todas as atividades referentes ao controle de entrega, prorrogação e liberação das garantias, na forma prevista nos Editais, além de fornecer à ANEEL lista detalhada do conjunto das garantias entregues; (iv) enviar à ANEEL, até a data prevista para o aporte de garantias de participação, relatório de estimativa dos custos do leilão e, no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos após a realização de cada leilão, o detalhamento das despesas por ela incorridas; e (v) fornecer documentos e informações, sempre que solicitado pela ANEEL.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

RETIFICAÇÃO

Na Resolução Autorizativa nº 2.941, de 7 de junho de 2011, publicada no DOU no dia 16/06/2011, seção 1, página nº 136, número 115, onde se lê: "... Jesuítas Energia S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.918.030/0001-38...", leia-se: "... Jesuítas Energia S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.918.031/0001-38..."

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 29 de setembro de 2011

Nº 3.918 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições conferidas pela Resolução ANEEL nº 433, de 26 de agosto de 2003, em conformidade com o que estabelece a supracitada resolução, e considerando o que consta do Processo nº 48500.006672/2007-07, resolve:

I - Liberar a unidade geradora, TS-G-59103, de 23.000 kW de capacidade instalada, da UTE Refinaria Henrique Lage - REVAP, localizada no Município de São José dos Campos, Estado de São

Paulo, de titularidade da empresa Petróleo Brasileiro S.A - Petrobras, autorizada nos termos da Resolução Autorizativa nº 1.150, de 11 de dezembro de 2007, para início da operação em teste a partir do dia 30 de setembro de 2011; II - A solicitação do início da operação comercial somente poderá ser efetuada após a conclusão da operação em teste e, conforme a pertinência de cada caso, a liberação estará condicionada à apresentação dos documentos originais exigidos no art. 5º e dar-se-á nos termos do art. 6º da Resolução ANEEL nº 433, de 26 de agosto de 2003.

Nº 3.919 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições conferidas pela Resolução ANEEL nº 433, de 26 de agosto de 2003, em conformidade com o que estabelece a supracitada resolução, e considerando o que consta do Processo nº 48500.003736/2010-13, resolve:

I - Liberar as unidades geradoras UG1 a UG6, de 2.000 kW cada uma, da EOL Mangue Seco 1, localizada no Município de Guamaré, Estado do Rio Grande do Norte, de titularidade da empresa Eólica Mangue Seco 1 - Geradora e Comercializadora de Energia Elétrica S.A., autorizada nos termos da Portaria nº 582, de 17 de junho de 2010, e que teve alteradas as características técnicas da potência e das instalações de interesse restrito, nos termos do Despacho ANEEL nº 810, de 23 de fevereiro de 2011, para início da operação comercial a partir do dia 30 de setembro de 2011, quando a energia produzida pelas unidades geradoras deverá estar disponível ao sistema.

Nº 3.920 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições conferidas pela Resolução ANEEL nº 433, de 26 de agosto de 2003, em conformidade com o que estabelece a supracitada Resolução, e considerando o que consta do Processo nº 48500.000416/2003-76, resolve:

I - Liberar a unidade geradora UG3 de 135.875 kW de capacidade instalada da UHE Estreito, localizada no Rio Tocantins, nos Municípios de Estreito, Estado do Maranhão e nos Municípios de Aguiarnópolis e de Palmeiras do Tocantins, ambos no Estado do Tocantins, concedida à empresa Consórcio Estreito Energia, por meio do Contrato de Concessão nº 94/2002-ANEEL - AHE Estreito, de 26 de dezembro de 2002, com alterações em seus respectivos Termos Aditivos posteriores, para início da operação comercial a partir do dia 30 de setembro de 2011, quando a energia produzida pela unidade geradora deverá estar disponibilizada ao sistema.

RÔMULO DE VASCONCELOS FEIJÃO

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 29 de setembro de 2011

Nº 3.890 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 1.047, de 09 de setembro de 2008, considerando o disposto no art. 1º da Lei nº 10.604, de 17 de dezembro de 2002, nos arts. 28, 28-A e 31 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, no Contrato de Concessão nº 9/2008 e o constante do Processo nº 48500.004116/2011-74, resolve:

homologar a cessão fiduciária dos direitos emergentes do contrato de concessão, compreendendo os direitos creditórios e demais direitos relacionados no pedido protocolado na ANEEL sob o nº 48513.019884/2011-00, da Linhas de Macapá Transmissora de Energia S.A., para captação de até R\$ 712.288.092,00 (setecentos e doze milhões, duzentos e oitenta e oito mil e noventa e dois reais) junto à Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia e ao Banco da Amazônia, para investimentos na respectiva área de concessão, com as ressalvas de que (i) na hipótese de execução da garantia constituída pelo penhor de ações, a transferência de controle societário dependerá de anuência prévia da ANEEL e (ii) a presente anuência ocorre sem prejuízo da instauração de processo punitivo decorrente da apresentação do pedido após a celebração do contrato.

ANTONIO ARAÚJO DA SILVA

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

RESOLUÇÃO Nº 51, DE 29 DE SETEMBRO DE 2011

O DIRETOR-GERAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista a Resolução de Diretoria nº 896, de 28 de setembro de 2011, e

Considerando que a ANP tem como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, nos termos da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997;

Considerando que a Lei nº 11.909, de 4 de março de 2009, que dispõe sobre as atividades relativas ao transporte de gás natural, de que trata o Art. 177 da Constituição Federal, bem como sobre as atividades de tratamento, processamento, estocagem, liquefação, regaseificação e comercialização de gás natural, introduziu os conceitos de autoprodutor, autoimportador e consumidor livre, possibilitando a atuação de novos agentes econômicos na indústria do gás natural;

Considerando que o Art. 46, da Lei nº 11.909/2009, determina que o consumidor livre, o autoprodutor ou o autoimportador cujas necessidades de movimentação de gás natural não possam ser atendidas pela distribuidora estadual poderão construir e implantar, diretamente, instalações e dutos para o seu uso específico, mediante celebração de contrato que atribua à distribuidora estadual a sua

operação e manutenção, devendo as instalações e dutos serem incorporados ao patrimônio estadual mediante declaração de utilidade pública e justa e prévia indenização, quando de sua total utilização;

Considerando que o Decreto nº 7.382, de 2 de dezembro de 2010, que regulamenta os Capítulos I a VI e VIII da Lei nº 11.909/2009, determinou, em seu Art. 64, que as sociedades que desejarem atuar como autoprodutor ou autoimportador deverão ser previamente registradas na ANP, resolve:

Art. 1º. Fica regulamentado o registro de autoprodutor e autoimportador, previsto no Decreto nº 7.382, de 2 de dezembro de 2010.

Art. 2º. O consumidor livre terá sua regulamentação elaborada no âmbito da legislação estadual, conforme disposto no inciso XXXI, do Art. 2º, da Lei nº 11.909/2009, e no Art. 65 do Decreto nº 7.382/2010.

Art. 3º. Ficam estabelecidas as seguintes definições para fins desta Resolução:

I - Agentes da Indústria do Gás Natural: agentes que atuam nas atividades de exploração, desenvolvimento, produção, importação, exportação, processamento, tratamento, transporte, carregamento, estocagem, acondicionamento, liquefação, regaseificação, distribuição e comercialização de gás natural;

II - Indústria do Gás Natural: conjunto de atividades econômicas relacionadas com exploração, desenvolvimento, produção, importação, exportação, processamento, tratamento, transporte, carregamento, estocagem, acondicionamento, liquefação, regaseificação, distribuição e comercialização de gás natural;

III - Gás Natural, Gás ou GN: todo hidrocarboneto que permaneça em estado gasoso nas condições atmosféricas normais, extraído diretamente a partir de reservatórios petrolíferos ou gasíferos, cuja composição poderá conter gases úmidos, secos e residuais;

IV - Autoprodutor: agente explorador e produtor de gás natural que utiliza parte ou totalidade de sua produção como matéria-prima ou combustível em suas instalações industriais;

V - Autoimportador: agente autorizado para a importação de gás natural que utiliza parte ou totalidade do produto importado como matéria-prima ou combustível em suas instalações industriais;

VI - Consumidor Livre: consumidor de gás natural que, nos termos da legislação estadual aplicável, tem a opção de adquirir o gás natural de qualquer agente produtor, importador ou comercializador.

Parágrafo Único. Para os efeitos do enquadramento como autoprodutor ou autoimportador, conforme dispõem os incisos IV e V deste artigo, entende-se como suas instalações aquelas exploradas ou detidas pela mesma sociedade ou pelo mesmo consórcio que estiver efetuando a importação ou produção de gás natural, ou pelas sociedades de que tratam os incisos II e III do Art. 6º e os incisos II e III do Art. 7º desta Resolução.

Do Registro de Autoprodutor e Autoimportador

Art. 4º. O pedido de registro de autoprodutor ou autoimportador deverá ser encaminhado à ANP, assinado por responsável legal ou procurador, acompanhado da seguinte documentação:

I - cópia autenticada do documento de identificação do signatário e, em se tratando do procurador, também de cópia autenticada de instrumento de procuração;

II - no caso de sociedades empresariais, cópia autenticada do contrato ou estatuto social em vigor, devidamente arquivado no registro competente, acompanhado, em caso de sociedades anônimas, da ata de eleição de seus administradores ou diretores;

III - no caso de consórcios, cópia autenticada do instrumento de sua constituição, devidamente arquivado no registro competente, na forma estabelecido no Art. 279 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

IV - comprovação de inscrição no Cadastro de Contribuintes Federal, Estadual e Municipal;

V - comprovação de habilitação parcial perante o Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedor (SICAF) ou a apresentação das correspondentes certidões negativas de débito ou certidão positiva com efeito de negativa (Receita Federal; Estadual e Municipal, se houver; INSS e FGTS) referentes aos estabelecimentos da matriz e das filiais relacionadas com as atividades de importação e produção de gás natural;

VI - no caso de agente importador, documento que comprove a autorização para o exercício da atividade de importação de gás natural outorgada pelo Ministério de Minas e Energia;

VII - no caso de agente produtor que integre consórcio, documento que contemple a indicação da participação na produção de gás natural no referido consórcio;

VIII - no caso das sociedades de que tratam os incisos II e III do Art. 6º e os incisos II e III do Art. 7º desta Resolução, declaração do agente econômico informando as suas controladas, controladoras e coligadas, bem como o organograma do grupo econômico, promovendo a abertura do quadro societário e indicando a participação de cada sociedade no capital, de forma a demonstrar a relação societária entre a interessada e a sociedade produtora ou importadora;

IX - apresentação detalhada do projeto, desde a produção ou importação até a sua utilização final, indicando todas as instalações industriais que o compõem, inclusive os dutos para a movimentação do gás natural, para o qual o agente requer o enquadramento como autoprodutor e/ou autoimportador;

X - comprovação de que as instalações industriais que compõem o projeto são exploradas ou detidas ou pela mesma sociedade ou pelo mesmo consórcio que esteja efetuando a importação ou produção de gás natural, ou pelas sociedades de que tratam os incisos II e III do Art. 6º e os incisos II e III do Art. 7º desta Resolução.

Art. 5º. A ANP analisará a documentação apresentada pela sociedade ou consórcio solicitante no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua entrega.

§ 1º A ANP poderá solicitar à interessada outros dados e informações correlatos, ou a complementação daqueles já apresentados, para melhor instrução e análise do requerimento, e neste caso, o prazo mencionado no caput do presente artigo passará a ser contado da data da entrega.

§ 2º A não apresentação de toda a documentação exigida nesta Resolução acarretará a suspensão da análise do respectivo requerimento até o integral cumprimento de todas as exigências.

§ 3º O não atendimento da apresentação da documentação solicitada pela ANP à interessada no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da solicitação, acarretará o indeferimento do pleito e arquivamento do processo, de acordo com o Art. 40 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

§ 4º O indeferimento do pleito será fundamentado com justificativa formal ao signatário ou procurador da solicitação do registro.

Art. 6º. Poderão solicitar o registro para atuar como autoprodutor:

I - sociedade ou consórcio signatário de contrato com a União para exploração e produção de petróleo e gás natural, com descoberta declarada comercial e plano de desenvolvimento da produção aprovado pela ANP;

II - sociedade direta ou indiretamente controlada por outras sociedades que estejam efetuando a produção de gás natural, assim como pelos acionistas controladores da sociedade produtora; e

III - sociedades coligadas de sociedade produtora de gás natural.

Parágrafo Único. Aplica-se o disposto no inciso I à sociedade ou consórcio signatário de contrato de concessão de blocos contendo áreas inativas com acumulações marginais, com descoberta declarada comercial e plano de reabilitação da jazida aprovado pela ANP.

Art. 7º. Poderão solicitar o registro para atuar como autoimportador:

I - sociedade ou consórcio que esteja autorizado a desempenhar a atividade de importação;

II - sociedade direta ou indiretamente controlada por outra sociedade que estiver efetuando a importação de gás natural, assim como pelos acionistas controladores da sociedade importadora; e

III - sociedades coligadas de sociedade importadora de gás natural.

Art. 8º. Os agentes que tiverem o registro deferido receberão um número de registro, o qual ficará disponível juntamente com as respectivas informações cadastrais do autoprodutor e/ou autoimportador no sítio na internet da ANP.

Art. 9º. O registro de autoprodutor para as sociedades que integrem consórcio será concedido nos limites de sua participação na produção de gás nos referidos consórcios.

Art. 10. No caso de sociedades coligadas de sociedade produtora ou importadora, o enquadramento como autoprodutor ou autoimportador será proporcional à participação da sociedade produtora ou importadora no capital da sociedade coligada.

Art. 11. Será indeferido o requerimento de registro de agente autoprodutor e autoimportador:

I - de cujo quadro societário, ou de administradores, tome parte sócio, acionista ou administrador que tenha participado das deliberações sociais ou de pessoa jurídica que, nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao requerimento, estejam em débito exigível decorrente do exercício de atividade regulamentada pela ANP, de acordo com a Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999; e

II - que teve autorização para o exercício de atividade regulamentada pela ANP cassada em decorrência de penalidade aplicada em processo com decisão definitiva, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999.

Parágrafo Único. O indeferimento do requerimento será fundamentado e comunicado ao solicitante ou ao seu procurador.

Art. 12. Os agentes registrados pela ANP como Autoimportador e/ou Autoprodutor deverão:

I - comunicar mensalmente à ANP, até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente, utilizando os formulários anexos a esta Resolução, os volumes de gás natural utilizados em cada uma de suas instalações, as quais devem constar da declaração a que se refere o inciso IX do Art. 4º desta Resolução;

II - manter atualizadas as informações referentes aos incisos I, II, III, IV, VI, VII, VIII, IX e X do Art. 4º desta Resolução, e enviá-las à ANP, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data da modificação.

Art. 13. O registro de autoprodutor e autoimportador poderá ser cancelado nas seguintes situações:

I - Falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial da sociedade;

II - Dissolução da sociedade ou do consórcio, judicial ou extrajudicialmente;

III - Descumprimento de quaisquer normas da legislação aplicável ou desta resolução;

IV - Finda, em caráter permanente, a atividade de exploração, produção ou importação de gás natural; e

V - Requerimento do autoprodutor ou autoimportador registrado.

Parágrafo Único. O cancelamento do registro não acarretará para a ANP, em nenhuma hipótese, qualquer responsabilidade quanto a encargos, ônus, obrigações ou compromissos assumidos pelo autoprodutor ou autoimportador registrado em relação a terceiros, inclusive aquelas relativas aos seus empregados.

Das Disposições Gerais

Art. 14. O não atendimento ao disposto nesta Resolução sujeita o infrator às sanções administrativas previstas na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, e no Decreto nº 2.953, de 28 de janeiro de 1999, sem prejuízo das penalidades de natureza civil e penal.

Art. 15. Os casos não contemplados nesta Resolução serão objeto de análise e deliberação pela ANP.

Art. 16. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

HAROLDO BORGES RODRIGUES LIMA

ANEXO I

FORMULÁRIO PARA ENVIO DE INFORMAÇÕES SOBRE OS VOLUMES DE GÁS NATURAL UTILIZADOS EM INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS DO AUTOPRODUTOR

Registro de Autoprodutor nº		Razão Social:					
		CNPJ:					
Identificação da Instalação Industrial Consumidora de Gás Natural	Localização (Município/UF)	Informações da Utilização do Gás Natural			Volume Médio Recebido no Mês (mil m³/dia)		Poder Calorífico Superior (kJ/m³ ou kcal/m³)
		Modal Utilizado para a Movimentação do Gás Natural ⁽¹⁾	Identificação do Modal ⁽²⁾	No Caso de Modal Dutoviário			
				Ponto de Entrega	Matéria-prima	Combustível	

(1) Quando uma Instalação Industrial utilizar gás natural proveniente de modais distintos (Exemplo: gasoduto e caminhão feixe de GNC), informar tais volumes separadamente.

(2) Denominação e classificação do gasoduto, identificação do caminhão de gás natural comprimido (GNC)/gás natural liquefeito (GNL), navio GNC/GNL, etc.



ANEXO II

FORMULÁRIO PARA ENVIO DE INFORMAÇÕES SOBRE OS VOLUMES DE GÁS NATURAL UTILIZADOS EM INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS DO AUTOIMPORTADOR

Registro de Autoimportador nº		Razão Social:					
		CNPJ:					
Identificação da Instalação Industrial Consumidora de Gás Natural	Localização (Município/UF)	Informações da Utilização do Gás Natural			Volume Médio Recebido no Mês (mil m³/dia)		Poder Calorífico Superior (kJ/m³ ou kcal/m³)
		Modal Utilizado para a Movimentação do Gás Natural ⁽¹⁾	Identificação do Modal ⁽²⁾	No Caso de Modal Dutoviário			
				Ponto de Entrega	Matéria-prima	Combustível	

(1)Quando uma Instalação Industrial importar gás natural por meio de modais distintos (Exemplo: gasoduto e navio GNL), informar tais volumes separadamente.

(2)Denominação e classificação do gasoduto, identificação do caminhão de gás natural comprimido (GNC)/gás natural liquefeito (GNL), navio GNC/GNL, etc.

RESOLUÇÃO Nº 52, DE 29 DE SETEMBRO DE 2011

O DIRETOR-GERAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista a Resolução de Diretoria nº 897, de 28 de setembro de 2011, e

Considerando que a ANP tem como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, nos termos da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997;

Considerando que o inciso XXVI do Art. 8º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, determina que cabe à ANP autorizar a prática da atividade de comercialização de gás natural, dentro da esfera de competência da União;

Considerando que a Lei nº 11.909, de 4 de março de 2009, que dispõe sobre as atividades relativas ao transporte de gás natural, de que trata o Art. 177 da Constituição Federal, bem como sobre as atividades de tratamento, processamento, estocagem, liquefação, regaseificação e comercialização de gás natural, introduziu os conceitos de autoprodutor, autoimportador e consumidor livre, possibilitando a atuação de novos agentes econômicos na indústria do gás natural;

Considerando que o Decreto nº 7.382, de 2 de dezembro de 2010, que regulamenta os Capítulos I a VI e VIII da Lei nº 11.909, de 4 de março de 2009, determinou, em seu Art. 66 que a atividade de comercialização de gás natural somente poderá ser realizada por agente registrado na ANP, nos termos de sua regulação, resolve:

Art. 1º. O objeto da presente Resolução é regulamentar:

I - a autorização da prática da atividade de comercialização de gás natural, dentro da esfera de competência da União;

II - o registro de agente vendedor, previsto no Decreto nº 7.382, de 2 de dezembro de 2010; e

III - o registro de contratos de compra e venda de gás natural.

Art. 2º. Ficam estabelecidas as seguintes definições para fins desta Resolução:

I - Agentes da Indústria do Gás Natural: agentes que atuam nas atividades de exploração, desenvolvimento, produção, importação, exportação, processamento, tratamento, transporte, carregamento, estocagem, acondicionamento, liquefação, regaseificação, distribuição e comercialização de gás natural;

II - Indústria do Gás Natural: conjunto de atividades econômicas relacionadas com exploração, desenvolvimento, produção, importação, exportação, processamento, tratamento, transporte, carregamento, estocagem, acondicionamento, liquefação, regaseificação, distribuição e comercialização de gás natural;

III - Comercialização de Gás Natural: atividade de compra e venda de gás natural, realizada por meio da celebração de contratos negociados entre as partes e registrados na ANP, ressalvado o disposto no § 2º do Art. 25 da Constituição Federal;

IV - Gás Natural ou Gás: todo hidrocarboneto que permaneça em estado gasoso nas condições atmosféricas normais, extraído diretamente a partir de reservatórios petrolíferos ou gaseíferos, cuja composição poderá conter gases úmidos, secos e residuais;

V - Agente Vendedor: agente da indústria de gás natural que detém a propriedade de volume de gás natural, registrado e autorizado pela ANP para exercer a atividade de comercialização de gás natural, ressalvada a atividade de distribuição de gás natural, nos termos do § 2º do art. 25 da Constituição Federal;

VI - Transportador: empresa autorizada ou concessionária da atividade de transporte de gás natural por meio de duto;

VII - Consumo Próprio: volume de gás natural consumido exclusivamente nos processos de produção, coleta, transferência, estocagem e processamento do gás natural.

Parágrafo Único. As definições estabelecidas nesse artigo se referem de forma indiscriminada ao gás natural de origem nacional e ao gás natural importado.

Da Autorização da Atividade de Comercialização de Gás Natural

Art. 3º. Ressalvado o disposto no § 2º do Art. 25 da Constituição Federal, a comercialização de gás natural será autorizada pela ANP e dar-se-á mediante celebração de contratos registrados na ANP.

Art. 4º. Poderão solicitar a autorização para atividade de comercialização sociedades ou consórcios constituídos sob as leis brasileiras, com sede e administração no País.

Parágrafo Único. O transportador não poderá comprar ou vender gás natural, com exceção dos volumes necessários ao consumo próprio das instalações de transporte e para formação e manutenção de seu estoque operacional, sendo vedado o exercício da atividade de comercialização de gás natural.

Art. 5º. O pedido de autorização para atividade de comercialização deverá ser encaminhado à ANP, assinado por responsável legal ou procurador, acompanhado da seguinte documentação:

I - cópia autenticada do documento de identificação do signatário e, em se tratando do procurador, também de cópia autenticada de instrumento de procuração;

II - No caso de sociedades empresariais, cópia autenticada do contrato ou estatuto social em vigor, devidamente arquivado no registro competente, acompanhado, em caso de sociedades anônimas, da ata de eleição de seus administradores ou diretores;

III - No caso de consórcios, cópia autenticada do instrumento de sua constituição, devidamente arquivado no Registro competente, na forma estabelecido no Art. 279 da Lei nº 6.404, de 1976;

IV - comprovação de inscrição no Cadastro de Contribuintes Federal, Estadual e Municipal;

V - comprovação de habilitação parcial perante o Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores (SICAF) ou a apresentação das correspondentes certidões negativas de débito ou certidões positivas com efeito de negativas (certidão negativa da Receita Federal; Estadual e Municipal, se houver; INSS e FGTS) referente aos estabelecimentos da matriz e das filiais relacionadas com a atividade de comercialização de gás natural.

§ 1º. Caberá à ANP solicitar de ofício às sociedades ou aos consórcios concessionários de exploração e produção que tenham descoberta declarada comercial e plano de desenvolvimento da produção aprovados pela ANP, assim como aos signatários de contrato de concessão de blocos contendo áreas inativas com acumulações marginais com descoberta declarada comercial e plano de reabilitação da jazida aprovado pela ANP o envio da documentação constante dos incisos I, II, III, IV e V do caput do presente artigo que não tenha sido remetida previamente à ANP e, após verificação do cumprimento integral deste artigo, outorgará a esses agentes a autorização para atividade de comercialização e efetuará o correspondente registro de agente vendedor.

§ 2º. A sociedade ou consórcio deverá manter atualizadas as informações referentes aos incisos I, II, III e IV do presente artigo, e enviá-las à ANP, no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da data da modificação.

Art. 6º. O registro de agente vendedor será efetuado pela ANP por ocasião da outorga da autorização para atividade de comercialização.

Parágrafo Único. Os agentes cujas autorizações para atividade de comercialização sejam deferidas receberão um número de registro, o qual ficará disponível juntamente com as respectivas informações cadastrais do agente vendedor no sítio na internet da ANP.

Art. 7º. Será indeferido o requerimento de autorização para atividade de comercialização do agente:

I - em cujo quadro societário tomem parte sócios ou acionistas que tenham participação nas deliberações sociais que nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao requerimento estejam em débito exigível decorrente do exercício de atividades regulamentadas pela ANP, de acordo com a Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999;

II - em cujo quadro de administradores participe pessoa física ou jurídica que nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao requerimento esteja em débito exigível decorrente do exercício de atividades regulamentadas pela ANP, de acordo com a Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999; e

III - que teve autorização para o exercício de atividade regulamentada pela ANP revogada em decorrência de penalidade aplicada em processo administrativo com decisão definitiva, nos moldes do art. 10 da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999.

Parágrafo Único. O indeferimento do pleito será fundamentado com justificativa formal ao signatário ou procurador da solicitação da autorização.

Art. 8º. A autorização para realização da atividade de comercialização poderá ser revogada e o registro de agente vendedor poderá ser cancelado nas seguintes situações:

I - Falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial da sociedade;

II - Dissolução da sociedade ou do consórcio, judicial ou extrajudicialmente;

III - Descumprimento de quaisquer normas da legislação aplicável ou desta Resolução;

IV - Finda, em caráter permanente, a atividade de comercialização de gás natural; e

V - Requerimento do agente vendedor registrado.

Parágrafo Único. A revogação da autorização e o cancelamento do registro não acarretarão para a ANP, em nenhuma hipótese, qualquer responsabilidade quanto a encargos, ônus, obrigações ou compromissos assumidos pelo agente vendedor registrado em relação a terceiros, inclusive aquelas relativas aos seus empregados.

Dos Procedimentos e Prazos

Art. 9º. A ANP analisará o requerimento de autorização para atividade de comercialização no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data da apresentação da documentação integral.

§ 1º. A ANP poderá solicitar ao interessado a complementação da documentação, bem como outros dados e informações relacionados.

§ 2º. O não atendimento às exigências no prazo de 90 (noventa) dias acarretará o indeferimento do pleito e o arquivamento do processo, de acordo com o Art. 40 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Das Obrigações

Art. 10. Os agentes vendedores autorizados deverão celebrar contratos de compra e venda de gás natural, registrados na ANP, explicitando:

I. Modalidade de prestação do serviço;

II. Termos e condições gerais de prestação do serviço;
III. Volumes;
IV. Preço:
a) Parcela do preço referente à molécula;
b) Parcela do preço referente ao transporte, caso aplicável;
V. Critérios de reajuste das parcelas de preço;
VI. Ponto de transferência de propriedade;
VII. Cláusula de solução de controvérsias, podendo, inclusive, prever a convenção de arbitragem;
VIII. Prazo de vigência.

Parágrafo Único. As eventuais alterações, positivas ou negativas, no custo de transporte, ocorridas após a publicação desta Resolução, deverão ser refletidas nos contratos registrados através de aditivo, por meio da alteração da parcela do preço referente ao transporte de que trata a alínea (b) do inciso IV deste artigo.

Art. 11. Os agentes vendedores enviarão seus contratos de compra e venda de gás natural para registro na ANP, em até 30 (trinta) dias após a sua assinatura, bem como, em igual prazo, quaisquer alterações contratuais.

§ 1º. Os contratos e suas alterações de que trata o caput devem ser acompanhados dos seguintes documentos e informações:
I - informação da origem ou a caracterização das reservas que suportarão o fornecimento dos volumes de gás natural contratados; e
II - cópia autenticada dos contratos de compra e venda de gás natural celebrados com o fornecedor no país de origem, em caso de comercialização de gás importado, ou dos documentos denominados Master Sale and Purchase Agreement - MSA, em caso de importação de gás natural liquefeito - GNL no mercado de curto prazo, denominado spot.

§ 2º. Deve o agente autorizado pelo MME a importar gás natural enviar os contratos referidos no inciso II deste artigo ou comprovar que os mesmos foram enviados à ANP nos termos da regulamentação vigente.

§ 3º. O agente vendedor deve informar à ANP os contratos que forem rescindidos ou não entrarem em vigor em decorrência de condições suspensivas não cumpridas.

§ 4º. Os contratos adequados às exigências desta Resolução receberão um número de registro, o qual ficará disponível juntamente com as informações sobre as partes, local e data da assinatura, e prazo de vigência no sítio na internet da ANP.

§ 5º. A caracterização das reservas não é aplicável a contratos com duração total inferior a 1 (um) ano.

Art. 12. O agente vendedor autorizado deverá comunicar mensalmente à ANP, até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente, utilizando o formulário anexo a esta Resolução, os volumes de gás natural comercializados.

Parágrafo Único. A ANP não divulgará quaisquer informações de caráter comercial constantes dos contratos firmados entre as partes, salvo informações agregadas que não identifiquem o agente vendedor ou por determinação legal ou judicial.

Art. 13. O agente vendedor que atuar em outras atividades econômicas, além da comercialização de gás natural, deve manter registros contábeis da atividade de comercialização de gás natural separados das demais atividades.

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 14. As obrigações previstas nos Arts. 10, 11, 12 e 13 serão aplicáveis a partir da data de publicação desta Resolução.

Parágrafo Único. Eventuais repactuações de volumes, preço e prazo de vigência de contratos celebrados anteriormente à data de publicação desta Resolução, que impliquem novo aditivo contratual, deverão ser registradas na ANP e obedecer ao disposto no Art. 10 desta Resolução.

Art. 15. As sociedades ou consórcios que tenham iniciado a comercialização de gás natural anteriormente à data de publicação desta Resolução, e que tenham interesse na continuidade do exercício de suas atividades, terão o prazo de até 180 (cento e oitenta) dias para requerer a respectiva autorização nos termos desta Resolução e remeter os contratos de compra e venda de gás natural vigentes que não tenham sido encaminhados para a ANP para o devido registro.

Parágrafo Único. A ANP efetuará o registro dos contratos de compra e venda de gás natural celebrados anteriormente à data de publicação desta Resolução e enviados à ANP por força do Art. 10 da Portaria ANP nº 1 de 6 de janeiro de 2003.

Art. 16. O não atendimento ao disposto nesta Resolução sujeita o infrator às sanções administrativas previstas na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999 e no Decreto nº 2.953, de 28 de janeiro de 1999, sem prejuízo das penalidades de natureza civil e penal.

Art. 17. Os casos não contemplados nesta Resolução serão objeto de análise e deliberação pela ANP.

Art. 18. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

HAROLDO BORGES RODRIGUES LIMA

ANEXO I

FORMULÁRIO PARA ENVIO DE INFORMAÇÕES SOBRE OS VOLUMES DE GÁS NATURAL COMERCIALIZADOS

Registro de Agente Vendedor nº	Razão Social: CNPJ:		Informações da Venda do Gás Natural			
	Modal Utilizado para o Forne- cimento do Gás Natural ⁽¹⁾	Identificação do Modal ⁽²⁾	No Caso de Modal Dutoviá- rio	Volume Médio Comer- cializado no Mês (mil m³/dia) ⁽³⁾	Preço de Venda (R\$/MMBtu)	Poder Calorífico Superior (kJ/m³ ou kcal/m³)
Origem do Gás Natural			Ponto de Transferência da Propriedade			

(1)Quando o fornecimento do gás natural utilizar modais distintos (Exemplo: gasoduto e caminhão feixe de GNC), informar tais volumes separadamente.
(2)Denominação e classificação do gasoduto, identificação do caminhão de gás natural comprimido (GNC)/gás natural liquefeito (GNL), navio GNC/GNL, etc.
(3)Para o caso de fornecimento de GNL, informar o volume equivalente regaseificado.

DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL

Em 29 de setembro de 2011

Nº 1.161 - O DIRETOR-GERAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, de acordo com o disposto no inciso III do art. 9º do Anexo I do Decreto nº 2.455, de 14 de janeiro de 1998, nos termos da Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, da Resolução ANP nº 25, de 02 de setembro de 2008 e da Resolução de Diretoria nº 900, de 28 de setembro de 2011, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo ANP nº 48610.008326/2011-94, regularmente desenvolvido com base na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e nos termos do artigo 33, inciso VII, da Resolução ANP nº 25/2008, torna público o seguinte ato:
Ficam canceladas as Autorizações ANP nº 165, de 17 de maio de 2005, publicada no DOU em 18 de maio de 2005, retificada no DOU em 24 de maio de 2005 e nº 73, de 04 de fevereiro de 2009, publicada no DOU em 05 de fevereiro de 2009, outorgadas à empresa BIOLIX - Indústria e Comércio de Combustíveis Vegetais Ltda., CNPJ nº 05.794.956/0001-26, referentes à planta produtora de biodiesel com capacidade nominal instalada de 30m³/dia, utilizando rota etílica, localizada na Av. Esplanada, nº 1.355, Parque Industrial, Município de Rolândia, Estado do Paraná.

Nº 1.162 - O DIRETOR-GERAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, de acordo com o disposto no inciso III do art. 9º do Anexo I do Decreto nº 2.455, de 14 de janeiro de 1998, nos termos da Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, da Resolução ANP nº 25, de 02 de setembro de 2008 e da Resolução de Diretoria nº 901, de 28 de setembro de 2011; e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo ANP nº 48610.004027/2011-81, regularmente desenvolvido com base na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e nos termos do artigo 33, inciso VII, da Resolução ANP nº 25/2008, torna público o seguinte ato:

Ficam canceladas as Autorizações ANP nº 180, de 13 de maio de 2008, publicada no DOU em 14 de maio de 2008, retificada no DOU em 21 de agosto de 2009 e nº 121, de 26 de fevereiro de 2009, publicada no DOU em 27 de fevereiro de 2009, retificada no DOU em 21 de agosto de 2009, outorgadas à empresa B-100 Indústria e Comércio de Biodiesel Ltda., CNPJ nº 07.793.286/0001-59, referentes à planta produtora de biodiesel com capacidade nominal instalada de 30 m3/dia, utilizando rota etílica, localizada na Estrada Municipal Mourão Rachado km 2,5, Zona Rural, Município de Araxá, Estado de Minas Gerais.

HAROLDO BORGES RODRIGUES LIMA

COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA

RETIFICAÇÃO

Na Resolução Nº 290/2011, publicada no D.O.U. de 29/09/2011, seção 1, página 91, onde se lê: "RESOLUÇÃO Nº 290, de 28 de SETEMBRO DE 2011", leia-se: RESOLUÇÃO Nº 290, DE 15 DE SETEMBRO DE 2011. Outras informações poderão ser obtidas pelos fones: (051) 3287-1598 e 3287-1565.

DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

SUPERINTENDÊNCIA NA BAHIA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Relação nº 441/2011

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA

Auto de Infração lavrado (Não comunicou início de pesquisa)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (2.24)

Antonio Saturnino Dos Santos Junior - 873755/08 - A.I. 5062/11

Camaleão Mineração Ltda - 874091/07 - A.I. 5088/11

Ccb - Cimpor Cimentos do Brasil Ltda - 875152/07 - A.I. 5106/11

Construtora Cobra Galindez Ltda - 873968/07 - A.I. 5107/11

Cruz Santos Mineração Ltda - 871155/08 - A.I. 5063/11

Danilo da Silva Santos - 874080/07 - A.I. 5092/11

Derby Mineração LTDA. - 874107/07 - A.I. 5093/11

Excido - Exportação, Importação e Comercialização de Pedras Ornamentais Ltda - 870685/08 - A.I. 5097/11

Florisvaldo Tibúrcio Dos Santos - 874089/07 - A.I. 5075/11

Global Adonai Mineração Ltda - 871013/08 - A.I. 5065/11

Guilherme Moretti - 874055/07 - A.I. 5094/11

Henrique Jorge de Oliveira Pinho - 870896/08 - A.I. 5066/11, 871075/08 - A.I. 5076/11, 871106/08 - A.I. 5070/11, 871103/08 - A.I. 5071/11, 870028/08 - A.I. 5072/11, 870027/08 - A.I. 5073/11, 870052/08 - A.I. 5074/11

Ingo Gustav Wender - 870738/08 - A.I. 5096/11

Jadir Rozeno da Silva - 874056/07 - A.I. 5109/11

Jose Flavio Mota - 873771/08 - A.I. 5061/11

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012011093000148

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Jucelino Pereira de Souza - 870654/08 - A.I. 5100/11, 870653/08 - A.I. 5101/11, 870652/08 - A.I. 5102/11
Lemos Mineração Ltda - 871154/08 - A.I. 5064/11
Maria Pereira Silva Borges - 873620/07 - A.I. 5085/11
Maringá-s/a- Cimento e Ferro- Liga - 874071/07 - A.I. 5060/11
Mineração Motta Ltda-me - 873831/07 - A.I. 5091/11, 873830/07 - A.I. 5099/11
Mineradora Bonsucesso LTDA. me - 873967/07 - A.I. 5108/11
Mineradora Ubax Ltda - 871494/08 - A.I. 5087/11
Nair Silveira Patury e Cia - 873649/07 - A.I. 5103/11
Nilton Veiga Silva - 871410/06 - A.I. 5069/11
Paulo Serafim de Souza Filho - 873693/08 - A.I. 5083/11, 873696/08 - A.I. 5084/11
Rivaldo José da Silva - 874009/07 - A.I. 5086/11
Sebastião Francisco de Jesus Silva - 874079/07 - A.I. 5098/11
Sidney Diniz de Almeida - 870788/08 - A.I. 5095/11
Sílvio Márcio Rodrigues Cardoso - 870284/08 - A.I. 5090/11
Votorantim Cimentos n ne s a - 870285/08 - A.I. 5089/11, 873675/07 - A.I. 5077/11, 870246/08 - A.I. 5104/11, 870245/08 - A.I. 5105/11
Vtech Empreendimentos Minerais Ltda - 870294/08 - A.I. 5068/11, 872577/08 - A.I. 5082/11
Walmir Antonio Carnielo - 873030/08 - A.I. 5078/11, 873031/08 - A.I. 5079/11, 873026/08 - A.I. 5080/11, 873028/08 - A.I. 5081/11
Wedson Pedroso - 870304/08 - A.I. 5067/11

Relação nº 442/2011

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Auto de Infração lavrado (Não comunicou início de pesquisa)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (2.24)
Alan Rodrigues de Azevedo - 871420/08 - A.I. 5128/11
Alegno Duarte Moreira - 871564/08 - A.I. 5122/11
Atacama do Brasil Ltda - 871230/08 - A.I. 5129/11
Ccb - Cimpor Cimentos do Brasil Ltda - 875151/07 - A.I. 5115/11
Cruz Santos Mineração Ltda - 871157/08 - A.I. 5130/11
Global Adonai Mineração Ltda - 871014/08 - A.I. 5120/11
José Brito de Jesus - 870459/08 - A.I. 5121/11
Lazuli Mineradora Ltda - 874052/07 - A.I. 5110/11
Limerick Mineração do Brasil Ltda - 871434/08 - A.I. 5117/11, 871433/08 - A.I. 5118/11, 870215/08 - A.I. 5119/11, 871435/08 - A.I. 5126/11
Manoel Pedro Silva Mascarenhas - 871140/08 - A.I. 5111/11, 871139/08 - A.I. 5112/11
Paulo César São Leopoldo Dos Santos-me - 871146/08 - A.I. 5116/11
Sidney Diniz de Almeida - 871468/08 - A.I. 5123/11, 871450/08 - A.I. 5124/11, 871449/08 - A.I. 5125/11
Vsc Mineração e Extração Ltda - 871128/08 - A.I. 5114/11
Zaide Nunes do Ouro - 871129/08 - A.I. 5113/11

Relação nº 448/2011

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Multa aplicada-(Não comunicou início de pesquisa)/prazo para pagamento: 30 dias. (2.25)
Mineração Poço Preto Ltda - 870262/06

Relação nº 449/2011

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Auto de Infração lavrado (Não comunicou início de pesquisa)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (2.24)
Antonio Clemente Dos Santos - 871984/08 - A.I. 5197/11
Bramisa Brasil Minerações Reunidas s a - 871981/08 - A.I. 5195/11
Francisco Gilberto Brandt - 871978/08 - A.I. 5194/11
Global Adonai Mineração Ltda - 872315/08 - A.I. 5214/11
José Humberto Cardoso Oliveira - 873900/07 - A.I. 5231/11
Largo Mineração Ltda - 871619/08 - A.I. 5198/11
Mineração Caraíba S.A. - 873648/06 - A.I. 5232/11
Mineração Fazenda Brasileiro sa - 870388/08 - A.I. 5201/11
Mineração Ouro Bianco Ltda - me - 871289/08 - A.I. 5199/11
Mineradora Buriti Ltda - 874994/07 - A.I. 5208/11
Mineradora Ubax Ltda - 874908/07 - A.I. 5193/11
Mineral Projects Consultoria Ltda - 874961/07 - A.I. 5211/11, 874962/07 - A.I. 5212/11, 874963/07 - A.I. 5213/11, 874860/07 - A.I. 5205/11, 874980/07 - A.I. 5206/11, 874984/07 - A.I. 5207/11, 874977/07 - A.I. 5215/11, 874951/07 - A.I. 5219/11, 874954/07 - A.I. 5220/11, 874964/07 - A.I. 5223/11, 874965/07 - A.I. 5224/11, 874967/07 - A.I. 5225/11, 874968/07 - A.I. 5226/11, 874969/07 - A.I. 5227/11, 874971/07 - A.I. 5228/11, 874972/07 - A.I. 5229/11, 874976/07 - A.I. 5230/11
Robson Meleipe Machado - 870004/08 - A.I. 5202/11
Rocha Bahia Mineração Ltda - 873467/07 - A.I. 5233/11
Sodalita Minerações LTDA. - 870688/08 - A.I. 5200/11
Tec Stones Geologia Ltda - 871982/08 - A.I. 5196/11
Vtech Empreendimentos Minerais Ltda - 874820/07 - A.I. 5204/11, 874811/07 - A.I. 5209/11, 874812/07 - A.I. 5210/11, 874813/07 - A.I. 5221/11, 874814/07 - A.I. 5222/11, 874815/07 - A.I. 5216/11, 874816/07 - A.I. 5217/11, 874818/07 - A.I. 5218/11

Relação nº 454/2011

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Auto de Infração lavrado (Não comunicou início de pesquisa)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (2.24)
Aldenice Campos Andrade & Cia Ltda me - 872151/08 - A.I. 5302/11
Atena Mineração Ltda - 875135/07 - A.I. 5301/11
Bocaina Empreendimentos e Participações Ltda - 872364/08 - A.I. 5330/11
bp Projetos e Consultoria Mineral e Ambiental Ltda - 874183/07 - A.I. 5332/11, 874176/07 - A.I. 5344/11, 874177/07 - A.I. 5345/11, 874178/07 - A.I. 5346/11, 874179/07 - A.I. 5347/11, 874180/07 - A.I. 5348/11, 874181/07 - A.I. 5349/11, 874182/07 - A.I. 5350/11, 874170/07 - A.I. 5336/11, 874171/07 - A.I. 5337/11, 874172/07 - A.I. 5338/11, 874173/07 - A.I. 5339/11, 874174/07 - A.I. 5340/11, 874188/07 - A.I. 5341/11
Claudia Maria de Moraes Medrado - 872319/08 - A.I. 5327/11
Construtora Cowan S/a - 875062/07 - A.I. 5311/11, 875063/07 - A.I. 5312/11, 875064/07 - A.I. 5313/11, 875066/07 - A.I. 5295/11, 875068/07 - A.I. 5296/11, 875069/07 - A.I. 5297/11
Cruz Santos Mineração Ltda - 875074/07 - A.I. 5298/11, 875075/07 - A.I. 5299/11, 875076/07 - A.I. 5331/11
Dayanna Franklin Freitas Santiago - 870500/07 - A.I. 5310/11
Global Adonai Mineração Ltda - 872316/08 - A.I. 5326/11
Guilherme Moretti - 874123/07 - A.I. 5334/11
Ligas de Alumínio S/a - 872287/08 - A.I. 5307/11, 872289/08 - A.I. 5308/11
Lucio Roberto Eller-me - 875120/07 - A.I. 5294/11
m Berbert Consultoria Geoambiental Ltda - 874923/07 - A.I. 5288/11, 874921/07 - A.I. 5319/11, 874922/07 - A.I. 5320/11
Martins Mineração Ltda me - 872312/08 - A.I. 5300/11
Mineração Novo Horizonte LTDA. me - 874140/07 - A.I. 5335/11
Mineração Vale do Araguaia LTDA. - 874914/07 - A.I. 5318/11
Mineradora Bonsucesso LTDA. me - 874909/07 - A.I. 5317/11
Mineradora Ubax Ltda - 875015/07 - A.I. 5285/11, 875016/07 - A.I. 5286/11, 875019/07 - A.I. 5287/11, 874022/07 - A.I. 5342/11
Mineral Projects Consultoria Ltda - 874935/07 - A.I. 5289/11, 874938/07 - A.I. 5290/11, 874942/07 - A.I. 5291/11, 874944/07 - A.I. 5292/11, 874945/07 - A.I. 5314/11, 874948/07 - A.I. 5315/11, 874949/07 - A.I. 5316/11
Rebeca Simões Salis - 872049/08 - A.I. 5309/11
Ref-industria de Bebidas Ltda-me - 875078/07 - A.I. 5321/11
Rio Tinto Desenvolvidimentos Minerais Ltda - 874112/07 - A.I. 5333/11
Riomares Serviços Aquáticos e Subaquáticos Lida me - 872322/08 - A.I. 5328/11
Tec Stones Geologia Ltda - 872252/08 - A.I. 5305/11, 872253/08 - A.I. 5306/11
Valmor Carlos Pelissari - 874242/07 - A.I. 5343/11
Vicente Arantes Moreira Júnior - 872327/08 - A.I. 5329/11
Villa Rica Mineração - 872205/08 - A.I. 5303/11, 872208/08 - A.I. 5304/11
Vtech Empreendimentos Minerais Ltda - 875111/07 - A.I. 5293/11, 875107/07 - A.I. 5322/11, 875108/07 - A.I. 5323/11, 875109/07 - A.I. 5324/11, 875110/07 - A.I. 5325/11

Relação nº 456/2011

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Auto de Infração lavrado (Não comunicou início de pesquisa)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (2.24)
Araguaia Níquel Mineração LTDA. - 874651/07 - A.I. 5246/11
Atena Mineração Ltda - 873872/07 - A.I. 5252/11
bp Projetos e Consultoria Mineral e Ambiental Ltda - 874175/07 - A.I. 5251/11, 874185/07 - A.I. 5242/11, 874186/07 - A.I. 5243/11, 874187/07 - A.I. 5244/11, 874184/07 - A.I. 5245/11
Cruz Santos Mineração Ltda - 874592/07 - A.I. 5239/11
Geraldo Ferreira Dantas Filho - 874731/07 - A.I. 5282/11, 874732/07 - A.I. 5283/11
Global Adonai Mineração Ltda - 875236/07 - A.I. 5241/11, 871016/08 - A.I. 5236/11
Industria Baiana de Bebidas São Salvador Ltda - 873797/07 - A.I. 5278/11
Jacobina Mineração e Comércio Ltda - 873862/07 - A.I. 5279/11
Jucelino Pereira de Souza - 873736/07 - A.I. 5280/11
Limerick Mineração do Brasil Ltda - 874294/07 - A.I. 5274/11, 874788/07 - A.I. 5265/11
Lucio Roberto Eller-me - 874487/07 - A.I. 5260/11
Maringá-s/a- Cimento e Ferro- Liga - 873950/07 - A.I. 5253/11
Mineração Jaguarari Ltda - 874307/07 - A.I. 5275/11
Mineração Vale do Araguaia LTDA. - 872333/08 - A.I. 5234/11
Mineradora Buriti Ltda - 874734/07 - A.I. 5256/11, 874696/07 - A.I. 5281/11
Mineradora Ubax Ltda - 871497/08 - A.I. 5237/11, 871466/08 - A.I. 5238/11
Postes Bahia Ltda - 872127/10 - A.I. 5255/11
Sidney Diniz de Almeida - 874593/07 - A.I. 5240/11
Sul Americana de Rochas - 873573/06 - A.I. 5235/11, 874745/07 - A.I. 5263/11

Sussuarana Mineração Ltda - 874741/07 - A.I. 5257/11
Tomacom Marmore e Granito da Bahia Ltda - 874746/07 - A.I. 5264/11
Votorantim Metais S.a - 874420/07 - A.I. 5254/11
Vtech Empreendimentos Minerais Ltda - 874797/07 - A.I. 5261/11, 874798/07 - A.I. 5262/11, 874796/07 - A.I. 5258/11, 874795/07 - A.I. 5259/11, 874789/07 - A.I. 5266/11, 874790/07 - A.I. 5267/11, 874791/07 - A.I. 5268/11, 874792/07 - A.I. 5269/11, 874807/07 - A.I. 5270/11, 874808/07 - A.I. 5271/11, 874809/07 - A.I. 5272/11, 874810/07 - A.I. 5273/11, 874799/07 - A.I. 5247/11, 874800/07 - A.I. 5248/11, 874801/07 - A.I. 5249/11, 874803/07 - A.I. 5250/11, 874793/07 - A.I. 5276/11, 874794/07 - A.I. 5277/11

TEOBALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA JÚNIOR

SUPERINTENDÊNCIA NO ESPÍRITO SANTO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Relação nº 209/2011

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Multa aplicada-(Não comunicou início de pesquisa)/prazo para pagamento: 30 dias. (2.25)
Adalton Martinelli - 896422/03
Ademar Strutz - 896332/06
Amanda de Andrade Fontes Freitas - 896275/06
Cícero de Paiva Dutra - 896320/04
Datterra Terraplanagem e Aluguel de Máquinas Ltda-me - 896443/06
Everaldo Luiz de Freitas - 896703/02
Fábio Silva Amaral - 896520/04
Felipe Teixeira Zamperlini - 896810/09
Gilmar Verdin - 896440/06
Glaudiston Faustini Zimerer - 896386/04
Granabra Granitos Abranches LTDA. - 896471/04
Granito Itapoca Ltda - 896422/06
Hutson Guedes Teixeira - 896461/06
Jandir Fraga - 896441/06
Jorge Alberto Cunha - 896119/04
Luís Valdevino Fiorese - 896325/01
Marcelo Carvalhaes Timo - 896312/04
Maria do Carmo Sorio-me - 896420/04
Marilene Goncalves c Moschen - 891020/89
Miguel Domingos Costalonga - 896410/06
Mineração Cedros Ltda - 896309/06
Naor Batista Gomes - 896431/06
Osmar Geraldo Frisso - me - 896517/06
Paulo Cezar Ferreira Barbosa - 896449/06, 896450/06
Pedro Paulo Biccass - 896460/06
Portifor Pedras do Brasil LTDA. - 896101/05, 896114/05
Progema Mineração Ltda me - 896402/06
Rio Doce Mineração Ltda - 896769/08, 896778/08, 896227/09
Src Mineração Ltda - 896705/02
Stone Green Granitos do Brasil Tda - 896345/06, 896346/06
Stone Mineração Ltda - 896374/06, 890585/92
Tercol-teraplenagem e Construções Ltda - 896257/09
Valcir Barreri - 896890/08
Votorantim Cimentos Brasil s a - 896723/08, 896725/08
Wesley Wilson Marques Vieira - 896455/06

Relação nº 210/2011

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Multa aplicada-(Não comunicou início de pesquisa)/prazo para pagamento: 30 dias. (2.25)
Adilson Bonomo - 896942/06
Alaor Pinheiro Guerra - 896588/05
Antonio Geraldo Pignaton - 896760/08
Braspedras Comércio Importação e Exportação Ltda - 896232/05
Claudeir Giovani Felipe - 896378/05
Ecoareia Comércio de Areia Ltda - 896665/05
Emitang Empresa de Mineração Tanguá Ltda - 896092/06
Fernando Antônio Nogueira de Oliveira - 896638/05
Gentil Pacheco Gonçalves - 896516/06
Granabra Granitos Abranches LTDA. - 896428/05
Granicatu's - Granitos do Brasil LTDA. - 896438/06, 896510/06
Granilar Granitos LTDA. ME. - 896296/06
Graniport Mineração Ltda - 896565/05
Inunagral Iuna Granitos Ltda - 896121/05
João da Silva Stohel - 896258/05
José Fernandes Zuccon - 896453/05, 896465/05
Luiz Carlos Nunes - 896351/06
Luiz Henrique Toniato - 896351/99
Márcio Achtschim Milward - 896394/05
Mineração Irmãos Casteleri LTDA. - 896127/05
Mineração Três Corações LTDA. - 896232/09
Mirella Dornelas Machado - 896427/06
Monte Horeb Granitos Ltda - 896240/06
Ônix Mineração Ltda me - 896512/06, 896514/06
Sebastião Sarti Pimentel - 896575/05
Sumack Transportes Comércio e Terraplanagem Ltda me - 896705/05
Terro Mineração Ltda me - 896462/06
Tracomal Mineração S/a - 896218/05

Relação nº 211/2011

(6.41) FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Multa aplicada-(TAH)/prazo para pagamento: 30 dias.

Água Roxa Indústria e Comércio Ltda - 896694/08
Areal Rio Preto Ltda me - 896632/09
Aristeu Vidigal - 896689/02
Camilo Hemerly Simonelli - 896311/10
Emic Malacarne Costa - 896262/10
Empresa de Mineração Santa Clara Ltda - 896899/08,
896900/08
F.M. Neves de Itamarajú ME. - 896792/09
Fabiano Gomes - 896209/09
Felipe Teixeira Zamperlini - 896810/09
Francisco Paulo Alves de Lima Junior - 896710/09
Glaudiston Faustini Zimerer - 896311/08
Granitos Maquigi Ltda Epp - 896020/09
Imperiale Graniti LTDA. - 896080/10
Jandir Fraga - 896420/10
Kelly Gonçalves da Silva - 896600/10, 896601/10
Luciano Lemos Ferreira - 896729/09
Mineração Ouro Verde LTDA. - 896665/09
Paulo Roberto Moreira de Oliveira - 896178/10
Rogerio Laurindo Rodrigues - 896573/10
Rogerio Nicoli - 896909/09
Transporterra Extração, Comércio e Transporte de Produtos
Minerais Ltda - 896196/10, 896312/10

RENATO MOTA DE OLIVEIRA

SUPERINTENDÊNCIA NO MARANHÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Relação nº 139/2011

(6.41) FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Multa aplicada-(TAH)/prazo para pagamento: 30 dias.

Fluxus Engenharia LTDA. - 806038/09
gm Rocha IND. COM. SERV. Ltda - 806329/08
Marcelo Ivan Kirschnick - 806249/09
Pedro Iran Pereira Espirito Santo - 806207/09
Rodrigo Amaral Mendonça - 806170/09

Relação nº 140/2011

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Multa aplicada-(Não comunicou início de pesquisa)/prazo
para pagamento: 30 dias. (2.25)
Construtora Jurema Ltda - 806183/08
Dacta Construções LTDA. - 806165/09
Enio da Silva Rocha - 806055/09
Formex - Fornecedora de Materiais Exportação Importação
COM. e REP. Ltda - 806182/07
Gessosul Indústria de Gesso LTDA. - 806145/07, 806067/09,
806181/09, 806013/08
Indaiá Brasil Águas Minerais Ltda - 806131/07, 806142/07
Mineração Vale do Araguaia LTDA. - 806039/09,
806041/09, 806273/08, 806095/08, 806100/08

Relação nº 142/2011

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Auto de Infração lavrado (Não comunicou início de pes-
quisa)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (2.24)
Gessosul Indústria de Gesso LTDA. - 806145/09 - A.I.
232/11
Gonçalves Incorporadora e Construtora LTDA. - 806244/07 -
A.I. 234/11, 806243/07 - A.I. 233/11
Luís Cláudio Moreira Fonseca - 806123/08 - A.I. 231/11
sm Industria de Minerios do Brasil Ltda - 806107/06 - A.I.
235/11

Relação nº 143/2011

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Multa aplicada-(Não comunicou início de pesquisa)/prazo
para pagamento: 30 dias. (2.25)
j c de Oliveira Filho - 806292/07

WAGNER DA SILVA SIQUEIRA
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA EM MATO GROSSO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Relação nº 186/2011

(6.41) FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Multa aplicada-(TAH)/prazo para pagamento: 30 dias.

Adilson Paulo Tanssini me - 866286/08
Agropecuária Liliana Ltda - 867373/10
Almeida's Mineração e Terraplanagem Ltda - 866153/07,
866154/07
Angelito Ancelmo Santana - 866025/10, 866023/10,
866063/10, 866129/10, 866530/10, 866182/10
Aurora Mineração Ltda - 866167/11, 866123/11, 866124/11,
866161/11, 866162/11

Bom Jesus Agropecuaria Ltda - 867315/10, 867316/10,
867317/10
Carlos Augusto Ribeiro da Silva - 866056/10, 866057/10,
866052/10, 866053/10
Cerâmica Nova Telha Ltda - Epp - 866164/08
Constral Costrutora Ltda - 866867/08, 866868/08,
866870/08, 866976/08, 866094/10, 866095/10, 866098/10
Daniele de Souza Santos - 866120/11
Devora Ghensev Barberan - 866464/08
Dilceu Antonio Dal Bosco - 866093/09
Elias Gomes Henrique - 866699/10
Elizabeth Teresa Mazzini - 866058/10, 866059/10,
866054/10, 866055/10, 866051/10
Elpidio Moretti Estevam - 867135/10
Emilson Pimentel Chaves - 866039/11
Geo Explo Pesquisas Minerais Ltda - 866182/10, 866063/10,
866129/10, 866023/10, 866025/10
Giovani Tiburcio Dos Santos - 866026/10, 866022/10
Gustavo Caetano Miranda - 866040/11
Gustavo m Miranda Cerâmica Epp - 867043/10
Humberto Domingues Junior - 866120/09
Humberto Matias - 867038/07
i. w. Araujo e Silva me - 866090/10, 866091/10
Império Investimentos, Reflorestamento e Mineração Ltda
Epp - 866364/09
Inter Lex Consultoria Empresarial Participações e Serviços
Ltda Epp - 866850/06
Ivo Silveira da Rosa - 866656/10
J.g Industria e Comércio de Pedras Ltda Epp - 866476/08
Jose Lopes Neto - 867163/10, 867164/10
Jose Lourenço - 867037/10
Jose Osorio Silva - 866548/09, 866551/09, 866552/09
Jose Ricardo Grunvald Haraoui - 866677/09
José Rubens Moretti - 867172/10
Keli Rejane Silva Dantas - 867233/07
Luis Carlos Didone - 866265/09
Marcio Oliveira Costa - 866155/09
Maria Neri Dresch - 867202/10
Mavi Engenharia e Construções Ltda - 866280/11
Milena Vieira Freire - 866432/09
Minapar Exploradora de Minérios Ltda - 866733/09,
866733/09, 866734/09, 866734/09, 866735/09, 866735/09,
866736/09, 866736/09, 866737/09, 866737/09, 866738/09,
866738/09, 866739/09, 866739/09, 866740/09, 866740/09,
866741/09, 866741/09, 866742/09, 866743/09, 866743/09,
866744/09, 866744/09, 866745/09, 866745/09, 866751/09,
866753/09, 866754/09, 866755/09, 866756/09, 866759/09,
866760/09, 866761/09, 866762/09, 866764/09, 866765/09,
866766/09, 866770/09, 866770/09, 866771/09, 866771/09,
866772/09, 866772/09, 866773/09, 866773/09, 866774/09,
866774/09, 866775/09, 866775/09, 866776/09, 866776/09,
866777/09, 866777/09, 866778/09, 866778/09, 866779/09,
866779/09, 866780/09, 866780/09, 866781/09, 866781/09,
866782/09, 866782/09, 866783/09, 866783/09, 866784/09,
866784/09, 866785/09, 866785/09, 866786/09, 866786/09,
866787/09, 866787/09, 866788/09, 866788/09, 866789/09,
866789/09, 866790/09, 866790/09, 866791/09, 866791/09,
866792/09, 866792/09, 866793/09, 866793/09, 866794/09,
866794/09, 866795/09, 866795/09, 866796/09, 866796/09,
866797/09, 866797/09, 866798/09, 866798/09, 866799/09,
866799/09, 866800/09, 866800/09, 866801/09, 866801/09,
866802/09, 866802/09, 866803/09, 866803/09, 866804/09,
866804/09, 866805/09, 866807/09, 866807/09, 866808/09,
866808/09, 866809/09, 866809/09, 866810/09, 866812/09,
866812/09, 866813/09, 866813/09, 866814/09, 866814/09,
866815/09, 866815/09, 866816/09, 866817/09, 866817/09,
866818/09, 866818/09, 866819/09, 866819/09, 866820/09,
866820/09, 866821/09, 866821/09, 866823/09, 866823/09,
866824/09, 866824/09, 866826/09, 866826/09, 866827/09,
866827/09, 866828/09, 866828/09, 866829/09, 866829/09,
866831/09, 866831/09, 866832/09, 866832/09, 866833/09,
866833/09, 866834/09, 866834/09, 866835/09, 866835/09,
Mineração C.D.J. LTDA. - 866371/08, 866096/10,
867406/10, 867407/10
Mineração Caraíba S.A. - 867405/10
Mineração J.e Diamante Ltda - 866286/11
Mineração Parecis sa - 866941/09, 866942/09, 866903/09
Mineração Sucunduri Ltda - 866160/03
Moisés Santos Duarte - 866813/08
Mr3 Mineração Ltda Epp - 866373/11
Osmar Alves de Matos - 867370/10
Pedro Bonetti - 866038/10, 866039/10
Pedro Ferreira Mendes - 866268/11
Pedro Pereira de Souza - 866478/09
Psm Polished Stone Mining Mineração IMP. EXP. COM.
IND. LTDA. - 866332/11
Renato Augusto Ruy Dias Akerley - 866118/11, 866119/11
Rio do Sangue Materiais de Construção Ltda Epp -
867473/10
União Pesquisas Minerais Ltda - 866053/11, 866055/11,
866056/11, 866057/11, 866061/11, 866062/11, 866063/11, 866064/11,
866065/11, 866226/11, 866227/11, 866228/11, 866229/11, 866230/11,
866231/11, 866232/11, 866233/11, 866234/11, 866235/11, 866236/11,
866237/11, 866238/11, 866239/11, 866240/11, 866350/11,
866351/11
V.dalsoquio & Cia Ltda me - 866003/11, 866004/11,
866007/11
Vagner Martins - 867500/10, 867501/10, 867502/10
Vale do Paititi Ltda me - 866536/10, 866541/10,
866551/10

Valmir Francisco Buchanelli - 866058/11, 866164/11
vl Participações S.A. - 866134/10, 867174/10, 867162/10,
866924/09
Wanderley Valentin da Silva - 866344/07
Zeus Mineração LTDA. - 867282/10

JOCY GONÇALO DE MIRANDA

SUPERINTENDÊNCIA NO MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Relação nº 128/2011

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Auto de Infração lavrado (Não comunicou início de pes-
quisa)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (2.24)
Alfredo Jorge Rocha - 868147/08 - A.I. 185/11
Andrea Faustino Faria Ferreira Andrade - 868055/09 - A.I.
187/11
Carlos Wagner Guarita Marquez Filho - 868040/08 - A.I.
181/11
Extração de Areia Bergamo Ltda - 868382/07 - A.I.
200/11
Fabrício Guilherme Gonçalves e Conceição - 868283/10 -
A.I. 198/11
Hildebrando Mariano de Almeida - 868119/08 - A.I.
195/11
Isaura Matias Rodrigues da Costa - 868685/08 - A.I.
182/11
João Batista da Costa Rocha - 868081/09 - A.I. 190/11,
868631/08 - A.I. 191/11, 868594/08 - A.I. 192/11, 868592/08 - A.I.
193/11
Josely Gonzalez Vargas - 868222/08 - A.I. 199/11
Luiz Antonio Franco - 868113/08 - A.I. 184/11
Luz do Pantanal Comércio de Areia Ltda - 868120/08 - A.I.
183/11
Mineração Financial Ltda - 868693/08 - A.I. 186/11
Mineração Guidoni LTDA. - 868145/04 - A.I. 203/11
Mineração Santa Maria Ltda - Epp - 868063/08 - A.I.
201/11
Minerpan Empresa Recursos Minerais Ltda - 868066/09 -
A.I. 188/11, 868078/09 - A.I. 189/11
Munir Sadeq Ramunieh - 868052/08 - A.I. 197/11
Progemix Programas Gerais de Engenharia e Construção Lt-
da - 868595/08 - A.I. 196/11
Tereza Cristina Correa da Costa Dias - 868013/09 - A.I.
202/11
tw Mineração e Comércio - 868178/08 - A.I. 194/11

ANTONIO CLAUDIO LEONARDO BARSOTTI

SUPERINTENDÊNCIA EM PERNAMBUCO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Relação nº 125/2011

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MUL-
TAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)
Olt Comércio e Representações LTDA. - 840165/04 -
Not.186/2011 - R\$ 79,41

PAULO JAIME SOUZA ALHEIROS

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO GRANDE DO NORTE

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Relação nº 189/2011

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MUL-
TAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)
Emprogeo Ltda - 848146/06 - Not.172/2011 - R\$ 209,05
Francisco de Assis Pereira Junior - 848508/08 -
Not.169/2011 - R\$ 418,09
Genival Matias de Oliveira Neto - 848097/08 - Not.171/2011
- R\$ 418,09
João Bosco Pereira Dantas - 848377/08 - Not.170/2011 - R\$
418,09
Silvio Garcia da Nobrega - 848183/09 - Not.168/2011 - R\$
418,09

Relação nº 192/2011

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Auto de Infração lavrado (Não comunicou início de pes-
quisa)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (2.24)
Caulim Caiçara Ltda - 848004/07 - A.I. 412/11
Granero Investimentos Imobiliários LTDA. - 848186/08 -
A.I. 414/11
Quimica Industrial Itamil Ltda - 848005/07 - A.I. 413/11

Relação nº 193/2011

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Multa aplicada-(TAH)/prazo para pagamento: 30 dias.
(6.41)
Dinarte Medeiros de Lima - 848630/10
Petter Kaize Fiel da Silva - 848259/09, 848260/09,
848261/09, 848262/09



Relação nº 201/2011

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Auto de Infração lavrado (Não comunicou início de pesquisa)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (2.24)
Maré Cimento Ltda - 848228/06 - A.I. 420/11
vf GranitosLtda me - 848250/06 - A.I. 422/11
Zurenildo Roseno da Silva - 848205/06 - A.I. 421/11

ROGER GARIBALDI MIRANDA

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO DE JANEIRO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Relação nº 182/2011

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(TAH)/prazo 10(dez) dias (1.78)
Sérgio Magalhães Freitas - 890660/93 - Not.931/2011 - R\$ 146,65

Relação nº 183/2011

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)
Areal Santa Rosa de Itaguaí Ltda me - 890401/08 - Not.933/2011 - R\$ 0,94
Sérgio Magalhães Freitas - 890660/93 - Not.932/2011 - R\$ 4.049,40

Relação nº 184/2011

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Multa aplicada-(TAH)/prazo para pagamento: 30 dias. (6.41)

Areal Extrasol LTDA. - 890036/09
Aurea Riedlinger de Magalhães - 890086/08
C.t.r Itaboraí Centro de Tratamento de Resíduos de Itaboraí Ltda - 890121/11
Cerâmica Olivier Cruz Industria e Comércio LTDA. - 890284/11, 890354/11
Claudio Luiz Beltrame Fernandes - 890552/09
Cláudio Pereira Ribeiro - 890237/09
David Dos Santos Guido - 890072/07
Elmo Vieira Berriel - 890280/09
Engelider Construtora e Mineradora Ltda - 890013/07, 890016/07
Ernesto Carlos Blanc-me - 890287/11
Fazenda Santo Estevão Empreendimentos e Turismo Ltda - 890138/11, 890139/11, 890140/11
Green Coast Engenharia Ltda - 890059/09
Guilherme Gomes Freire - 890591/10
Hogv LTDA. - 890195/11
hy Brazil Energia S.A. - 890591/09
João Henrique Alves Reis - 890245/11
José Alexandre Galião Roiz - 890321/09
José Maria Filho da Silva - 890398/09
José Rodrigues Fernandes Filho me - 890400/09
js Junior Comercio e REP. de Mat de Construção Ltda - 890338/08
Maq Stone Pedras e Máquinas Ltda - 890329/08, 890330/08
Maria Cristina Almeida Gonçalves - 890205/04
Miltom Pessanha - 890368/11
Mineradora Araçá Ltda - 890289/10, 890290/10
Odilma e Antonio Silva Ltda - 890413/09
Rogerio Santos - 890719/10
Roseni Rodrigues Machado Mota - 890007/11
Sylvério do Espírito Santo - 890345/11
Transportadora e Mineradora Jaspe Ltda - 890011/11, 890012/11, 890013/11, 890026/11
Valdair Basilio Dos Santos - 890082/08, 890085/08
Vera Lúcia de Souza Nascimento - 890002/11

JADIEL PIRES NOGUEIRA DA SILVA

SUPERINTENDÊNCIA EM SÃO PAULO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Relação nº 119/2011

Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) NOTIFICADO(S) a pagar, parcelar ou apresentar defesa, relativa ao(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, no CADIN e ajuizamento da ação de execução.
Titular: Calcarea Bonança Ltda Cpf/cnpj :56.390.362/0001-90 - Processo de cobrança: 920984/10 Valor: R\$.24.692,88
Titular: Extr e Com de Areia Beira Rio Tupa Ltda-me Cpf/cnpj :68.435.171/0001-87 - Processo de cobrança: 921551/10 Valor: R\$.609,01
Titular: Imerys do Brasil Mineração LTDA. Cpf/cnpj :43.928.084/0001-30 - Processo de cobrança: 920947/10 Valor: R\$.5.037,51, Processo de cobrança: 920911/10 Valor: R\$.3.361,27

IZABEL SHIZUKA ITO TORRES
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA EM SERGIPE

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Relação nº 97/2011

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)
Genivaldo Cirilo Barreto me - 878173/10 - Not.119/2011 - R\$ 230,55, 878172/10 - Not.120/2011 - R\$ 230,55
Willas b. Bruscatto Junioto Junior - 878009/04 - Not.121/2011 - R\$ 206,62

Relação nº 98/2011

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(Visitoria)/prazo 10(dez) dias (6.87)

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 3, DE 28 DE SETEMBRO DE 2011

Propõe à Excelentíssima Senhora Presidenta da República a edição de Decreto que cria a Zona de Processamento de Exportação do Acre no Município de Senador Guiomard, no Estado do Acre.

O CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE, no uso das atribuições conferidas pelo inciso I, art. 3º, da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, conforme decisão em sua 8ª Reunião Ordinária, realizada em 28 de setembro de 2011, resolve:

Art. 1º Recomendar, para aprovação da Excelentíssima Senhora Presidenta da República, a criação da Zona de Processamento de Exportação - ZPE do Acre no Município de Senador Guiomard, no Estado do Acre.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 4, DE 28 DE SETEMBRO DE 2011

Aprova o projeto industrial de instalação da Companhia Siderúrgica do Pecém - CSP na Zona de Processamento de Exportação - ZPE de Pecém, no município de São Gonçalo do Amarante, no Estado do Ceará.

O CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE, conforme deliberado na reunião realizada em 28 de setembro de 2011, e tendo em vista as competências previstas no inciso II do artigo 3º da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, com redação alterada pela Lei nº 11.732, de 30 de junho de 2008, bem como considerando o que consta nos autos do Processo MDIC nº 52000.015995/2011-78, resolve:

Art. 1º Aprovar o projeto industrial de instalação da COMPANHIA SIDERÚRGICA DO PECÉM - CSP, CNPJ nº 09.509.535/0001-67, na Zona de Processamento de Exportação - ZPE de Pecém, no município de São Gonçalo do Amarante, no Estado do Ceará.

Parágrafo único. Fica assegurado o regime tributário, cambial e administrativo das ZPE instituído pela Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, e alterações posteriores, pelo prazo de 20 (vinte) anos, desde que cumpridas as demais determinações da referida Lei e suas alterações.

Art. 2º Estabelecer os produtos a serem fabricados pela Companhia Siderúrgica do Pecém - CSP, de acordo com sua classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, conforme a seguir apresentado:

Código NCM	Descrição
2503.00.10	A granel
2618.00.00	Escória de altos-fornos granulada (areia de escória) proveniente da fabricação de ferro fundido, ferro ou aço
2706.00.00	Alcatrões de hulha, de linhita ou de turfa e outros alcatrões minerais, mesmo desidratados ou parcialmente destilados, incluídos os alcatrões reconstituídos.
2707.10.00	- Benzol (benzeno)
2707.20.00	- Toluol (tolueno)
2707.30.00	- Xilol (xilenos)
2716.00.00	Energia elétrica
2802.00.00	Enxofre sublimado ou precipitado; enxofre coloidal.
7207.12.00	Outros, de seção transversal retangular.

Art. 3º A Companhia Siderúrgica do Pecém - CSP deverá observar as determinações tributárias e aduaneiras estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, do Ministério da Fazenda, para usufruto dos benefícios do regime de ZPE.

Art. 4º Aplica-se à Companhia Siderúrgica do Pecém - CSP as mesmas condições legais e regulamentares aplicáveis às demais empresas nacionais, ressalvadas as dispostas na Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, e alterações posteriores.

Art. 5º A Secretaria Executiva do CZPE acompanhará a instalação e a operação da Companhia Siderúrgica do Pecém - CSP, bem como avaliará seu desempenho, a fim de assegurar o cumprimento das normas e regulamentos pertinentes e das condições estabelecidas no projeto da empresa, conforme termo de compromisso assinado pela empresa.

Art. 6º Quaisquer alterações no projeto aprovado pela presente Resolução deverão ser submetidas à deliberação do Conselho Nacional das Zonas de Processamento - CZPE, no âmbito de suas competências, inclusive a alteração dos produtos a serem fabricados.

Art. 7º O CZPE poderá revogar o presente Ato, em caso de descumprimento das normas e legislações pertinentes, ou das condições estabelecidas nesta Resolução.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

VFERNANDO DAMATA PIMENTEL
Presidente do Conselho

Cerâmica Porto Rico Ltda - 878030/97 - Not.113/2011 - R\$ 316,84, 878008/97 - Not.114/2011 - R\$ 316,84, 878030/97 - Not.118/2011 - R\$ 321,86
Construtora Luziense Ltda - 878038/06 - Not.117/2011 - R\$ 328,56
Indiana Comércio e Indústria Refrigerante e Prestação de Serviços Ltda - me - 878037/00 - Not.115/2011 - R\$ 648,05, 878037/00 - Not.116/2011 - R\$ 979,18

GEORGE EUSTÁQUIO SILVA
Substituto

RESOLUÇÃO Nº 5, DE 28 DE SETEMBRO DE 2011

Estabelece os requisitos, parâmetros básicos e roteiro para apresentação e avaliação técnica de projetos industriais nas Zonas de Processamento de Exportação - ZPE.

O CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE, conforme deliberado na reunião realizada em 28 de setembro de 2011, e tendo em vista as competências previstas no inciso II do artigo 3º da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, com redação alterada pela Lei nº 11.732, de 30 de junho de 2008, nos incisos II e XII do artigo 2º do Decreto nº 6.634, de 05 de novembro de 2008, e nos incisos IV e XII do artigo 8º da Resolução CZPE nº 01, de 15 de maio de 2009, e considerando a necessidade de implantação e de desenvolvimento das Zonas de Processamento de Exportação - ZPE, bem como de seu alinhamento com as políticas industriais, de comércio exterior, de comércio e serviços, e de inovação do Governo Federal, resolve:

Capítulo I - Disposições Introdutórias

Art. 1º A apresentação e avaliação técnica de projetos industriais nas Zonas de Processamento de Exportação - ZPE realizar-se-á com base nos requisitos, parâmetros básicos e roteiro estabelecidos pela presente Resolução.

Art. 2º Compete à Secretaria Executiva do Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação - SE/CZPE emitir parecer conclusivo sobre os projetos de instalação de empresas em ZPE, e de expansão da planta inicialmente instalada, encaminhando-o ao CZPE; sendo possível a solicitação, a outros órgãos, de eventuais contribuições para elaboração do referido parecer.

§ 1º O pleito para instalação de projeto industrial na ZPE será preliminarmente examinado pela SE/CZPE com o objetivo de verificar se o mesmo encontra-se devidamente instruído nos termos do artigo 4º desta Resolução. Caso o contrário, serão solicitadas informações complementares para a empresa pleiteante.

§ 2º A avaliação técnica do projeto industrial na ZPE deverá ser iniciada tão logo o pleito seja considerado devidamente instruído pela SE/CZPE.

§ 3º A decisão da SE/CZPE acerca da instrução do pleito deverá ser comunicada à empresa pleiteante.

Art. 3º A aprovação dos projetos industriais nas ZPE compete ao Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação - CZPE com base em Parecer da SE/CZPE.

Parágrafo único. O ato do CZPE que autorizar a instalação de empresa em ZPE relacionará os produtos a serem fabricados de acordo com a sua classificação da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, bem como mencionará o prazo pelo qual serão assegurados os benefícios do regime ao projeto industrial aprovado, observado o disposto no artigo 8º da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, com redação alterada pela Lei nº 11.732, de 30 de junho de 2008.

Capítulo II - Dos Requisitos das Empresas Pleiteantes

Art. 4º Para fins da análise de projetos industriais nas ZPE, as empresas pleiteantes deverão cumprir os seguintes requisitos:

I - apresentação à SE/CZPE de projetos industriais nos termos do Anexo desta Resolução, incluindo cronograma físico-financeiro de implantação do referido projeto;

II - ausência de filiais no País, bem como de participação em outra pessoa jurídica localizada fora de ZPE;

III - aprovação quanto à implantação do projeto industrial pretendido por parte da empresa administradora da ZPE na qual se deseja a instalação; e

IV - licença ambiental prévia expedida pelo órgão público competente.

§ 1º O cronograma de que trata o inciso I do artigo 4º da presente Resolução deverá contemplar, dentre outras, as datas previstas para início e término das obras físicas de implantação, da fase pré-operacional do empreendimento, e da fase operacional do projeto.

§ 2º A aprovação de que trata o inciso III do artigo 4º da presente Resolução deverá estar acompanhada de Termo de Conhecimento por parte de, ao menos, um dos proponentes da ZPE na qual a empresa pleiteante deseja se instalar.

Capítulo III - Dos Parâmetros Básicos de Avaliação

Art. 5º A avaliação dos projetos industriais considerará as características operacionais apresentadas e deverá ter por base os seguintes parâmetros básicos:

I - orientação do empreendimento para o mercado externo;

II - contribuição do projeto para o desenvolvimento regional, e para a difusão tecnológica no País;

III - adequação do empreendimento aos serviços e à infraestrutura local disponível; e

IV - análise de viabilidade econômico-financeira.

Parágrafo único. A existência dos parâmetros básicos mencionados neste artigo não constitui impeditivo à adoção de outros critérios de avaliação, conforme a especificidade do projeto apresentado.

Capítulo IV - Disposições Finais

Art. 6º No processo de avaliação dos projetos industriais nas ZPE, a recomendação técnica não considerará os parâmetros definidos nesta Resolução de forma isolada ou parcial.

Art. 7º O processo de avaliação previsto nesta Resolução poderá considerar a natureza da atividade pretendida e o porte da empresa a ser instalada em ZPE.

Art. 8º Aplicam-se às empresas autorizadas a operar em ZPE as mesmas disposições legais e regulamentares aplicáveis às demais empresas nacionais, ressalvadas as disposições previstas na Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007 e nas suas alterações.

Art. 9º A concessão dos benefícios do regime de ZPE depende da aprovação do projeto industrial pelo CZPE e do cumprimento das demais exigências previstas na Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, e nas suas alterações.

Art. 10 Os projetos industriais para instalação em ZPE deverão ser endereçados à Secretaria Executiva do Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação - SE/CZPE, e apresentados junto ao Protocolo do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior - MDIC (Esplanada dos Ministérios, Bloco J, Sala T-10, Térreo, CEP: 70053-900, Brasília-DF).

Art. 11 Os casos omissos desta Resolução serão apreciados pelo CZPE.

Art. 12 Fica revogada a Resolução CZPE nº 03, de 15 de maio de 2009.

Art. 13 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL
Presidente do Conselho

ANEXO

ROTEIRO PARA APRESENTAÇÃO DE PROJETOS INDUSTRIAIS NAS ZPE

Art. 1º O roteiro para apresentação de projetos industriais nas ZPE abrange informações sobre:

I - dados gerais da empresa pleiteante;

II - características operacionais do projeto industrial;

III - orientação do empreendimento para o mercado externo;

IV - contribuição do projeto para o desenvolvimento regional e a difusão tecnológica no País;

V - adequação do empreendimento aos serviços e à infraestrutura local disponível; e

VI - análise de viabilidade econômico-financeira do projeto industrial apresentado.

§ 1º O roteiro a ser apreciado pela SE/CZPE deverá estar acompanhado de cronograma físico-financeiro de implantação do referido projeto, o qual contemplará, dentre outras, informações acerca da data prevista para início e término das obras físicas de implantação, da fase pré-operacional do empreendimento, e da fase operacional do projeto.

§ 2º A exigência do presente roteiro não constitui impeditivo à apresentação, por parte da empresa pleiteante, de outras informações complementares relevantes para avaliação de seu projeto industrial.

Capítulo I

Dados Gerais da Empresa Pleiteante

Art. 2º As informações da empresa pleiteante deverão contemplar os seguintes tópicos:

I - nome empresarial;

II - forma jurídica pretendida;

III - sede e foro;

IV - objeto social;

V - capital social;

VI - composição do capital social realizado ou previsto;

VII - setores de atuação e principais produtos/marcas;

VIII - nome e CPF das pessoas físicas que terão participação no projeto; e

IX - nome e informações de contato das pessoas responsáveis pela elaboração e pela apresentação do projeto industrial à apreciação da SE/CZPE.

§ 1º Na hipótese de pessoa jurídica já constituída no País, para fins de instalação em ZPE, deverão ser encaminhadas à SE/CZPE cópia dos atos constitutivos da empresa.

§ 2º A designação das pessoas mencionadas no inciso IX deste artigo deverá estar acompanhada dos respectivos instrumentos de nomeação, devidamente registrados.

Capítulo II

Das Características Operacionais do Projeto Industrial

Art. 3º Para fins de exame das características operacionais do projeto industrial, a empresa pleiteante deverá apresentar as seguintes informações:

I - relação dos produtos a serem fabricados de acordo com a sua classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM;

II - capacidade de produção pretendida, nível de produção e de eventuais estoques estimados pelo projeto, por linha de produto;

III - descrição sucinta do processo produtivo adotado por linha de produto;

IV - insumos básicos a serem utilizados por linha de produto, seus respectivos coeficientes técnicos de rendimento, suas quantidades e suas estimativas de perda;

V - coprodutos, sobras e aparas com possível destinação comercial a serem geradas pelo processo produtivo empregado; e

VI - indicação da origem, nacional ou estrangeira, dos equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, novos ou usados, e de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem necessários à instalação industrial ou destinados a integrar os processos produtivos ora pretendidos.

§ 1º As características operacionais mencionadas no inciso IV deste artigo deverão ser apresentadas por meio de laudo técnico independente.

§ 2º A lista dos produtos que trata o inciso VI deste artigo deverá contemplar ainda a quantidade e o valor estimado para a aquisição de tais itens.

Capítulo III

Da Orientação do Empreendimento para o Mercado Externo

Art. 4º As informações a serem apresentadas pela empresa pleiteante deverão contemplar os seguintes itens:

I - análise entre a produção pretendida, por linha de produto, e as estimativas mundiais e nacionais da demanda e da oferta do bem a ser produzido;

II - indicação dos principais concorrentes nacionais e estrangeiros e seus percentuais de participação de venda nos mercados pretendidos;

III - indicação dos principais mercados consumidores do produto do projeto industrial e as principais empresas compradoras estrangeiras;

IV - adequação dos mercados potenciais para a produção exportável a ser realizada ante o potencial importador dos principais mercados consumidores do mesmo produto;

V - grau de concorrência das vendas externas projetadas com as exportações brasileiras já realizadas para os mercados selecionados, por parte de empresas instaladas fora de ZPE; e

VI - existência de eventual relacionamento comercial entre a empresa exportadora e aquelas importadoras.

Parágrafo único. Na hipótese de utilização de mecanismos preferenciais de comércio para a realização das referidas exportações, serão consultados os órgãos governamentais competentes para fins de confirmação das exigências previstas para utilização de tais benefícios.

Capítulo IV

Contribuição do Projeto Apresentado para o Desenvolvimento Regional e a Difusão Tecnológica no País

Seção I - Contribuição para o desenvolvimento regional

Art. 5º As informações a serem apresentadas pela empresa pleiteante deverão observar os seguintes tópicos:

I - contribuição do empreendimento para o crescimento econômico regional e para o aumento do seu nível de emprego e renda;

II - contribuição do projeto apresentado para o aproveitamento das vocações regionais de produção e de exportação;

III - possibilidade de desenvolvimento de parcerias com fornecedores locais para o adensamento da cadeia produtiva, indicando o nome das empresas;

IV - especificação do perfil de qualificação dos recursos humanos (qualificado, semiquualificado, não qualificado e aprendiz), e da quantidade de trabalhadores nacionais e estrangeiros a serem contratados, indicando o aproveitamento da mão-de-obra local disponível;

V - ações de qualificação e aperfeiçoamento da mão-de-obra contratada, ante os requisitos específicos da atividade pretendida; e

VI - possibilidade de adoção de ações sociais para a melhoria da qualidade de vida da população local.

Parágrafo único. A especificação de que trata o inciso IV deste artigo deverá detalhar o perfil da mão-de-obra utilizada na fase pré-operacional e na etapa operacional do empreendimento.

Seção II

Contribuição para a difusão tecnológica

Art. 6º Para fins da presente análise, a empresa pleiteante deverá informar os seguintes itens:

I - avaliação acerca do estado da tecnologia de produção e das principais inovações de produtos ou de processos projetadas para o empreendimento sob análise vis-à-vis outras tecnologias pertinentes já utilizadas pelo País;

II - possibilidade da realização de parcerias com instituições ou empresas nacionais ou estrangeiras para aprimoramento, desenvolvimento, ou transferência de novas tecnologias;

III - conhecimento dos mecanismos de apoio à inovação já disponibilizados pelo Governo brasileiro;

IV - compatibilidade entre as tecnologias pretendidas e aquelas consideradas como prioritárias para o desenvolvimento e competitividade do País; e

V - perspectivas de instalação de centros de pesquisa, desenvolvimento, e inovação no País.

Capítulo V

Adequação do Empreendimento aos Serviços e à Infraestrutura Local Disponível

Art. 7º As informações a serem apresentadas pela empresa pleiteante deverão incluir:

I - comprovação, junto aos órgãos competentes, da disponibilidade local de oferta de energia, de água e esgotos, de telecomunicações, dentre outros, para atender as necessidades especificadas no projeto em análise;

II - breve descrição dos serviços locais de transporte, hospitais, escolas e redes bancárias, apontando a eventual necessidade de melhoria na oferta desses serviços como consequência da implantação da empresa;

III - aproveitamento da infraestrutura logística local para o escoamento da produção projetada; e

IV - incremento estimado do fluxo de cargas nos portos, aeroportos e pontos de fronteira alfandegados utilizados pelas exportações projetadas.

Capítulo VI

Análise da Viabilidade Econômico-Financeira do Projeto Industrial

Art. 8º Para fins da análise de viabilidade econômico-financeira do projeto industrial as informações constantes do projeto industrial deverão contemplar os seguintes elementos:

I - o montante e a descrição da fonte de recursos para os investimentos planejados;

II - as estimativas relativas ao volume de vendas, aos preços a serem praticados, bem como ao faturamento da empresa por linha de produto;

III - a composição detalhada das estimativas dos custos e das despesas para a produção pretendida por linha de produto;

IV - a projeção do demonstrativo de resultados e do fluxo de caixa;

V - a taxa interna e o tempo de retorno e o valor presente líquido estimados para o investimento; e

VI - a taxa de desconto aplicada.

Parágrafo único. A análise sobre a qual dispõe este artigo deverá ser acompanhada de parecer técnico independente.

SECRETARIA EXECUTIVA SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 26, DE 29 DE SETEMBRO DE 2011

O SUBSECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, no uso das suas atribuições, especialmente as previstas no art. 7º da Portaria nº 6/GM-MDIC, de 11 de janeiro de 2008, e tendo em vista a subdelegação de competência de que trata a Portaria nº 134/SE-MDIC, de 29 e novembro de 2006 e o disposto no Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007 e nas Leis nº 12.309, de 09 de agosto de 2010, e nº 12.381, de 09 de fevereiro de 2011, e as informações constantes no Processo nº 52000.001033/2011-31, resolve:

Art. 1º Autorizar a descentralização de créditos orçamentários e de respectivos recursos financeiros em favor do Ministério da Defesa - MD (UG 110407 - DEORF), com destinação posterior à Secretaria de Economia e Finanças - SEFA/Comando da Aeronáutica - COMAER, referente à Indenização do RACOM 621/MDIC - Missão ao Oriente Médio realizada em 2010, na Classificação Funcional e Programática 23.691.0412.20CS.0001 - Promoção de Missões Comerciais, no valor de R\$ 1.749.405,67 (hum milhão, setecentos e quarenta e nove mil, quatrocentos e cinco reais e sessenta e sete centavos), na Natureza de Despesa 33.90.92 - Despesas de Exercícios Anteriores.



Art. 2º É vedada a utilização dos créditos orçamentários e respectivos recursos financeiros descentralizados pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior - MDIC ao Ministério da Defesa - MD para pagamento de despesas fora do objeto desta descentralização e deverão ser restituídos os saldos não utilizados, bem como aqueles resultantes de ajustes e correções que venham a ser constatados.

Art. 3º Caberá ao Gabinete do Ministro - GM do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior - MDIC exercer o acompanhamento das atividades referentes ao objetivo da descentralização de créditos orçamentários e respectivo repasse de recursos financeiros previstos no art. 1º, de modo a apoiar e evidenciar sua boa e regular aplicação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ ANTONIO DE SOUZA CORDEIRO

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA,
QUALIDADE E TECNOLOGIA

PORTARIA Nº 377, DE 29 DE SETEMBRO DE 2011

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do artigo 4º da Lei n.º 5.966, de 11 de dezembro de 1973, nos incisos I e IV do artigo 3º da Lei n.º 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do artigo 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto n.º 6.275, de 28 de novembro de 2007;

Considerando a alínea f do subitem 4.2 do Termo de Referência do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade, aprovado pela Resolução Conmetro n.º 04, de 02 de dezembro de 2002, que atribui ao Inmetro a competência para estabelecer as diretrizes e critérios para a atividade de avaliação da conformidade;

Considerando a necessidade de atender ao que dispõe a Lei n.º 10.295, de 17 de outubro de 2001, que estabelece a Política Nacional de Conservação e Uso Racional de Energia, e o Decreto n.º 4.059, de 19 de dezembro de 2001, que a regulamentam;

Considerando a necessidade de zelar pela eficiência energética para os Veículos Leves de Passageiros e Comerciais Leves;

Considerando a necessidade de atualização do Regulamento de Avaliação da Conformidade para Etiquetagem de Veículos Leves de Passageiros e Comerciais Leves com Motores de Ciclo Otto, resolve baixar as seguintes disposições:

Art. 1º Aprovar a revisão dos Requisitos de Avaliação da Conformidade para Veículos Leves de Passageiros e Comerciais Leves, disponibilizados no sítio www.inmetro.gov.br ou no endereço abaixo:

Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro
Divisão de Programas de Avaliação da Conformidade - Dipac

Rua da Estrela n.º 67 - 2º andar - Rio Comprido
CEP 20.251-900 - Rio de Janeiro - RJ

Art. 2º Cientificar que fica mantida, no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade - SBAC, a etiquetagem voluntária para os Veículos Leves de Passageiros e Comerciais Leves, a qual deverá ser feita consoante o estabelecido nos Requisitos ora aprovados.

Art. 3º Determinar que, a partir de 15 de março de 2012, os Veículos Leves de Passageiros e Comerciais Leves deverão ostentar a Etiqueta Nacional de Conservação de Energia-ENCE nos pontos de venda em conformidade com os Requisitos ora aprovados.

§ 1 A partir de 01 de dezembro de 2011, os pontos de venda dos Veículos Leves de Passageiros e Comerciais Leves deverão disponibilizar as informações da Tabela de Eficiência Energética de forma clara e acessível ao consumidor.

Art. 3º Revogar a Portaria Inmetro n.º 391, de 04 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 06 de novembro de 2008, seção 01, página 72, na data de publicação desta Portaria.

Art. 4º Revogar a Portaria Inmetro n.º 320, de 29 de outubro de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 30 de outubro de 2009, seção 01, página 159, na data de publicação desta Portaria.

Art. 5º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOÃO ALZIRO HERZ DA JORNADA

SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO DA
PRODUÇÃO

CONSULTA PÚBLICA Nº 11, DE 28 DE SETEMBRO DE 2011

A Secretária do Desenvolvimento da Produção do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, no uso de suas atribuições, torna pública a proposta de fixação de Processo Produtivo Básico - PPB, que será definido pelos Ministros de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Ciência e Tecnologia, em cumprimento ao § 6º do art. 7º do Decreto-Lei n.º 288, de 28 de fevereiro de 1967 e ao § 2º do art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, com a redação dada pela Lei nº 10.176, de 12 de janeiro de 2001 e pela Lei nº 11.077, de 30 de dezembro de 2004.

Considerando a relevância destas, recomendamos ampla divulgação, a fim de que possam ser colhidas contribuições para seu aperfeiçoamento. Sugestões poderão ser encaminhadas no prazo, máximo, de 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação desta Consulta no Diário Oficial da União, ao MINISTÉRIO DO DE-

SENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, Esplanada dos Ministérios, Bloco J, Sala 518, 5º andar, Brasília - DF, CEP: 70053-900, Fax: 0xx61-2027-7097 e e-mail: cgi-ce@mdic.gov.br.

HELOISA REGINA GUIMARÃES DE
MENEZES

ANEXO

PROPOSTA 033/11: FIXAÇÃO DE PROCESSO PRODUTIVO BÁSICO PARA MÁQUINA AUTOMÁTICA DIGITAL PARA PROCESSAMENTO DE DADOS, COM TELA INCORPORADA - "ALL IN ONE",

OBS: A proposta está em forma de minuta de Portaria;

Art. 1º Estabelecer, a partir de 1º de janeiro de 2012, o Processo Produtivo Básico para o produto MÁQUINA AUTOMÁTICA DIGITAL PARA PROCESSAMENTO DE DADOS, COM TELA INCORPORADA - "ALL IN ONE", nos seguintes termos:

I - montagem e soldagem de todos os componentes nas placas de circuitos impresso que implementem as funções de processamento central e memória, observado o disposto nos demais parágrafos deste artigo;

II - montagem das partes elétricas e mecânicas, observado o disposto nos demais parágrafos deste artigo; e

III - integração das placas de circuito impresso e das partes elétricas e mecânicas na formação do produto final.

§ 1º Desde que obedecido o Processo Produtivo Básico estabelecido nesta Portaria, as atividades ou operações inerentes às etapas de produção poderão ser realizadas por terceiros, exceto a etapa constante do inciso III, que não poderá ser objeto de terceirização.

§ 2º Para o cumprimento do disposto no caput deste artigo ficam temporariamente dispensados da montagem local os seguintes módulos, subconjuntos ou unidades, observado o disposto no § 6º e no art. 2º:

I - unidade de discos magnéticos rígidos e flexíveis;

II - unidade de disco óptico;

III - teclado;

IV - câmera de vídeo ou placa de circuito impresso montada com componentes elétricos ou eletrônicos que implemente a função de câmera de vídeo;

V - leitores de cartões, leitores biométricos, microfones e alto-falantes;

VI - leitores de cartão de memória e as placas e partes eletromecânicas sem função ativa, com ou sem filtros de sinal, com objetivo de suportar mecanicamente conectores, entradas de USB, diodos emissores de luz - LED (Light Emitting Diode), chaves ligadesliga ou cabos, utilizados unicamente como extensão de função já implementada na placa-mãe;

VII - subconjunto ventilador com dissipador; e

VIII - subconjuntos gabinete e base plástica, com blindagem eletromagnética ou insertos metálicos incorporados, podendo conter, ou não, dispositivo sensível ao toque (touch pag, touch screen).

§ 3º Para o cumprimento do disposto no caput deste artigo ficam estabelecidos os seguintes cronogramas de utilização de componentes, partes e peças produzidos conforme os respectivos Processos Produtivos Básicos, cujos percentuais serão estabelecidos tomando-se por base a quantidade total dos respectivos componentes utilizados no produto: MÁQUINA AUTOMÁTICA DIGITAL PARA PROCESSAMENTO DE DADOS, COM TELA INCORPORADA - "ALL IN ONE", produzidos no ano calendário, levando-se em conta o disposto no art. 2º:

I - Placas de circuito impresso montadas com componentes elétricos ou eletrônicos que implementem a função de processamento central (placa-mãe):

Ano calendário:	2012 em diante
Percentual montado	90%

II - Placas de circuito impresso montadas com componentes elétricos ou eletrônicos que implemente a função de interfaces de comunicação, quando estas não estiverem integradas à placa-mãe:

Ano calendário:	2012 em diante
Percentual montado	90%

III - Conversores tensão CA/CC e cabos de força:

Ano calendário:	2012 em diante
Produzidos de acordo com o PPB específico	30 %

IV - Unidades de disco magnético rígido, quando aplicável:

Ano calendário:	2012 em diante
Produzidos de acordo com o PPB específico	20%

V - Placas de circuito impresso montadas com componentes elétricos ou eletrônicos que implementem as funções de memória (módulos de memórias RAM):

Ano calendário:	2012	2013 em diante
Produzidos de acordo com o PPB específico	40 %	50 %

VI - Unidade de armazenamento tipo NAND Flash, quando aplicável:

Ano calendário	2012	2013 em diante
Produzidos de acordo com o PPB específico	30 %	40%

§ 4º Ficam dispensados das etapas de montagens constantes dos incisos I e II do art. 1º, os respectivos percentuais complementares estabelecidos no § 6º, excetuando os dispositivos com funções de memória que deverão ser montadas, no País, num percentual mínimo, conforme os quadros a seguir:

I - módulos de memórias RAM:

Ano calendário:	2012	2013 em diante
Produzidos de acordo com o PPB específico	40 %	50 %
Montados no País	50 %	40 %
Totais produzidos no País	90%	90%

II - Unidade de armazenamento tipo NAND Flash, quando aplicável:

Ano calendário	2012	2013 em diante
Produzidos de acordo com o PPB específico	30 %	40%
Montados no País	60 %	50 %
Totais produzidos no País	90%	90%

§5º Caso a empresa fabricante opte por produzir o gabinete utilizado no "ALL IN ONE" a partir das etapas: fabricação do molde, injeção plástica e pintura, os percentuais estabelecidos no inciso I do § 4º para fabricação das memórias deverão ser os seguintes:

Ano calendário	2012	2013 em diante
Produzidos de acordo com PPB específico	30%	40%
Montados no País	50 %	40 %
Totais produzidos no País	80%	80%

§ 6º As placas de interfaces de comunicação com tecnologia sem fio (Wi-Fi, Bluetooth, WiMax, etc.), destinadas às MÁQUINA AUTOMÁTICA DIGITAL PARA PROCESSAMENTO DE DADOS, COM TELA INCORPORADA - "ALL IN ONE", deverão atender ao seguinte cronograma de montagem, tomando-se como base a quantidade utilizada dessas placas no ano calendário:

I - de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2012: 20% (vinte por cento);

II - de 1º de janeiro de 2013 a 31 de dezembro de 2014: 50% (cinquenta por cento); e

III - de 1º de janeiro de 2015 em diante: 80% (oitenta por cento).

Art. 2º Caso os percentuais estabelecidos no §3º do art. 1º não sejam alcançados, a empresa ficará obrigada a compensar a diferença residual em relação ao percentual mínimo estabelecido, em unidades produzidas, até 31 de dezembro do ano seguinte, sem prejuízo das obrigações correntes, no ano-calendário.

Parágrafo único. A diferença residual a que se refere o caput não poderá exceder a 5 % (cinco por cento), tomando-se por base a produção do ano em que não foi possível atingir o limite estabelecido.

Art. 3º As empresas fabricantes deverão apresentar, quando aplicável, autorização do cedente da tecnologia quando da habilitação da empresa à redução ou isenção do IPI, prevista no Decreto nº 5.906, de 2006.

Art. 4º Anualmente, as empresas fabricantes deverão encaminhar à Secretaria de Política de Informática - SEPIN, do Ministério da Ciência e Tecnologia e Inovação e à Secretaria do Desenvolvimento da Produção - SDP, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, até 31 de maio do ano posterior, relatório consolidado com as seguintes informações:

I - insumos adquiridos no mercado nacional e produzidos de acordo com seus respectivos Processos Produtivos Básicos;

II - nome do fornecedor; e

III - informações referentes à utilização dos percentuais, previstos nesta Portaria.

§ 1º As informações deverão ser encaminhadas por meio de ofício e em meio magnético, óptico ou eletrônico.

§ 2º Caso a empresa não envie as informações acima citadas no prazo estabelecido, a mesma será notificada, por meio de ofício, da concessão de prazo adicional correspondente a 30 (trinta) dias para atendimento ao disposto neste artigo.

§ 3º A persistência da falta de informações por parte da empresa, após o prazo indicado no parágrafo anterior, implicará na suspensão imediata de inclusão de novos produtos à sua relação de bens incentivados.

§ 4º O não envio das informações acima citadas por parte da empresa, bem como o não cumprimento dos percentuais estabelecidos nesta Portaria caracterizará o não cumprimento do Processo Produtivo Básico, ficando a empresa sujeita às penalidades previstas no art. 9º da Lei nº 8.248, de 1991, e no art. 36 do Decreto nº 5.906, de 2006.

Art. 5º Sempre que fatores técnicos ou econômicos, devidamente comprovados, assim o determinarem, a realização de qualquer etapa do Processo Produtivo Básico poderá ser suspensa temporariamente ou modificada, por meio de portaria conjunta dos Ministros de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Ciência, Tecnologia e Inovação.

Ministério do Esporte**SECRETARIA EXECUTIVA****DELIBERAÇÃO Nº 262, DE 29 DE SETEMBRO DE 2011**

Dá publicidade aos projetos desportivos, relacionados nos anexos I e II, aprovados nas reuniões ordinárias realizadas em 05/07/2011, 02/08/2011 e 02/09/2011.

A COMISSÃO TÉCNICA VINCULADA AO MINISTÉRIO DO ESPORTE, de que trata a Lei nº 11.438 de 29 de dezembro de 2006, instituída pela Portaria nº 172 de 28 de setembro de 2009 e pela Portaria nº 130 de 05 de julho de 2010, considerando:

a) aprovação dos projetos desportivos aprovados nas reuniões ordinárias realizadas em 05/07/2011, 02/08/2011 e 02/09/2011.

b) a comprovação pelo proponente de projeto desportivo aprovado, das respectivas regularidades fiscais e tributárias nas esferas federal, estadual e municipal, nos termos do parágrafo único do art. 27 do Decreto nº 6.180 de 3 de agosto de 2007 decide:

Art. 1º Tornar pública, para os efeitos da Lei nº 11.438 de 2006 e do Decreto nº 6.180 de 2007, a aprovação dos projetos desportivos relacionados no anexo I.

Art. 2º Autorizar a captação de recursos, nos termos e prazos expressos, mediante doações ou patrocínios, para os projetos desportivos relacionados no anexo I.

Art. 3º Prorrogar o prazo de captação de recursos do projeto esportivo, para o qual o proponente fica autorizado a captar recurso, mediante doações e patrocínios, conforme anexo II.

Art. 4º Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO CAPPELLI
Presidente da Comissão

ANEXO I

1 - Processo: 58701.001125/2011-09

Proponente: Federação de Motociclismo do Estado de Goiás - FMG
Título: Kurt 2012

Registro/ ME: 02GO018602008

Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento

CNPJ: 00.886.895/0001-03

Cidade: Goiânia - UF: GO

Valor aprovado para captação: R\$ 98.316,00

Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº: 4148 DV: 3 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 12229-7

Período de Captação: da data de publicação até 15/01/2012.

2 - Processo: 58701.000174/2011-16

Proponente: Federação de Motociclismo do Estado de Goiás - FMG
Título: Claudner 2011

Registro/ ME: 02GO018602008

Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento

CNPJ: 00.886.895/0001-03

Cidade: Goiânia - UF: GO

Valor aprovado para captação: R\$ 120.219,00

Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº: 4148 DV: 3 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 12228-9

Período de Captação: da data de publicação até 15/04/2012.

ANEXO II

1 - Processo: 58701.000741/2010-53

Proponente: Ipiranga Atlético Clube

Título: Semente Olímpica - Esporte, um Investimento Social

Valor aprovado para captação: R\$ 329.758,00

Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº: 0084 DV: 1 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 35826-6

Período de Captação: da data de publicação até 08/07/2012.

2 - Processo: 58701.001386/2009-04

Proponente: Prefeitura Municipal de Xanxerê

Título: Aquisição de Material Esportivo, Equipamentos e Uniformes para Programa Atleta Cidadão

Valor aprovado para captação: R\$ 432.762,04

Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº: 0586 DV: X Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 31734-9

Período de Captação: da data de publicação até 31/08/2012.

3 - Processo: 58701.004524/2010-32

Proponente: Federação Hípica de Brasília

Título: Campeonato Brasileiro de Hipismo

Valor aprovado para captação: R\$ 260.562,75

Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº: 4592 DV: 6 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 11666-1

Período de Captação: da data de publicação até 30/08/2012.

Ministério do Meio Ambiente**AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS
SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO****RESOLUÇÕES DE 27 DE SETEMBRO DE 2011**

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no uso de suas atribuições e tendo em vista a delegação de competência que lhe foi atribuída por meio da Portaria nº 84, de 12/12/2002, torna público que o Diretor João Gilberto Lotufo Conejo, com fundamento no art. 12, inciso V, da Lei nº 9.984, de 17/07/2000, com base na Delegação que lhe foi conferida por meio da Resolução nº 006, de 1º/02/2010, publicada no DOU de 03/02/2010, resolveu outorgar:

Nº 692 - Campos Agrícola Ltda., rio Pipiripau, Município de Formosa/Goiás, mineração.

Nº 693 - Mineração Mogi-Guaçu Ltda. EPP, rio Moji-Guaçu, Município de Mogi Mirim/São Paulo, mineração.

Nº 694 - Mineração Mogi Guaçu Ltda. EPP, rio Moji-Guaçu, Município de Conchal/São Paulo, mineração.

Nº 695 - Porto de Areia São Bernardo Ltda. ME, rio Pardo, Município de Jaborandi/São Paulo, mineração.

Nº 696 - Trans-comércio e Dragagem São José Ltda. EPP, rio Pardo, Município de São José do Rio Pardo/São Paulo, mineração.

Nº 697 - Mapa Comércio, Indústria e Transporte Ltda., rio Preto, Município de Rio das Flores/Rio de Janeiro, mineração.

Nº 698 - Josmar Camilo dos Santos - Mineração Itasul - Dragagem de Areia, rio Sapucaí, Município de Itajubá/Minas Gerais, mineração.

Nº 699 - R. Mendes da Cruz - O Rei das Areias, rio Tocantins, Município de Brejinho de Nazaré/Tocantins, mineração.

Nº 700 - Frutirenda - Fruticultura Irrigada Renda S.A, rio São Francisco, Município de Petrolina/Pernambuco, irrigação.

Nº 701 - Augusto César Segatto e Hélio Epaminondas do Nascimento, rio Paranaíba, Município de Lagamar/Minas Gerais, irrigação.

Nº 702 - Extração e Comércio de Areia Santa Tereza Ltda., rio Jaquari-Mirim, Município de Pirassununga/São Paulo, mineração.

Nº 704 - Paulo Gomes de Melo, Reservatório da UHE de Itaparica (rio São Francisco), Município de Glória/Bahia, irrigação.

Nº 705 - Deoclecio Gomes de Souza, Reservatório da UHE de Itaparica (rio São Francisco), Município de Rodelas/Bahia, irrigação.

Nº 706 - João Rafael de Araujo Melo, Reservatório da UHE de Itaparica (rio São Francisco), Município de Glória/Bahia, irrigação.

Nº 707 - João de Melo Silva, Reservatório da UHE de Itaparica (rio São Francisco), Município de Glória/Bahia, irrigação.

Nº 708 - Isabela de Fátima Soares e Silva, Reservatório da UHE de Mascarenhas de Morais (rio Grande), Município de Delfinópolis/Minas Gerais, irrigação.

Nº 709 - Sávio Marinho Reservatório da UHE de Mascarenhas de Morais (rio Grande), Município de Delfinópolis/Minas Gerais, irrigação.

Nº 710 - Geraldo Magela Macedo, Reservatório da UHE de Furnas (rio Grande), Município de Pimenta/Minas Gerais, irrigação.

Nº 711 - Abreu & Pires Ltda., Açude Público Anagé (rio Gavião), Município de Caraíbas/Bahia, irrigação.

Nº 712 - José Clovis Alves Bispo, Açude Público Anagé (rio Gavião), Município de Caraíbas/Bahia, irrigação.

Nº 713 - Evânio Neves Pereira, Barragem de Anagé (rio Gavião), Município de Belo Campo/Bahia, irrigação.

Nº 714 - Beroaldo Alves Silva, Açude Pedra (riacho Caldeirão), Município de Maracás/Bahia, irrigação.

Nº 715 - Aquacultura Potiguar Ltda. ME - Aquacultura Potiguar, rio Piranhas-Açu, Município de Carnaubais/Rio Grande do Norte, aquicultura.

Nº 716 - Joaquim Antônio Pereira, Reservatório da UHE de Ilha Solteira (rio Paraná), Município de Santa Clara do Oeste/São Paulo, aquicultura.

Nº 717 - Associação de Piscicultores do Baixo São Francisco - PISCI, rio São Francisco, Município de Penedo/Alagoas, aquicultura.

Nº 718 - Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA, rio São Francisco, Município de Itacarambi/Minas Gerais, abastecimento público e esgotamento sanitário.

Nº 719 - Serviço Autônomo de Água e Esgoto, rio São Francisco, Município de Curaçá/Bahia, abastecimento público das localidades de Mosquito e Fagundes.

Nº 720 - Prefeitura Municipal de Rodelas, Reservatório da UHE de Itaparica (rio São Francisco), Município de Rodelas/Bahia, esgotamento sanitário.

Nº 721 - Prefeitura Municipal de Itapebi, rio Jequitinhonha, Município de Itapebi/Bahia, esgotamento sanitário.

Nº 722 - Bunge Alimentos S.A, rio Paranapanema, Município de Ourinhos/São Paulo, indústria.

O inteiro teor das Resoluções, bem como as demais informações pertinentes estarão disponíveis no site www.ana.gov.br.

FRANCISCO LOPES VIANA

RESOLUÇÃO Nº 703, DE 27 DE SETEMBRO DE 2011

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no uso de suas atribuições e tendo em vista a delegação de competência que lhe foi atribuída por meio da Portaria nº 84, de 12 de dezembro de 2002, torna público que o Diretor João Gilberto Lotufo Conejo, com fundamento no art. 12, inciso V, da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, com base na Delegação que lhe foi conferida por meio da Resolução nº 006 de 1º de fevereiro de 2010, publicada no DOU de 03/02/2010, resolveu:

Revogar, a partir de 1º/09/2011, por motivo de desistência do Outorgado, a Resolução nº 843, de 11 de novembro de 2009, emitida pela Agência Nacional de Águas - ANA, publicada no Diário Oficial da União em 16 de novembro de 2009, Seção I, página 106, a qual outorgou a Wilson da Silva, CPF nº 144.351.955-34, o direito de uso de recursos hídricos para captação de água no Reservatório da Usina Hidrelétrica de Sobradinho, situado no rio São Francisco, com a finalidade de irrigação, em uma área de quinze hectares, nas propriedades denominadas Fazenda Tigela e Sítio Porto Alegre, Município de Casa Nova, Estado da Bahia.

O inteiro teor da Resolução, bem como as demais informações pertinentes estarão disponíveis no site www.ana.gov.br.

FRANCISCO LOPES VIANA

**INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE
E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS****INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 11, DE 29 DE SETEMBRO DE 2011**

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 24 do Anexo I, da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto nº 6.099, de 26 de abril de 2007;

Considerando a norma constante do art. 13 da Lei nº 4771, de 15 de setembro de 1965, segundo a qual o comércio de plantas vivas, oriundas de florestas, dependerá de licença da autoridade competente;

Considerando o Decreto nº 3.607, de 21 de setembro de 2000, que regulamenta o comércio internacional de espécies e espécimes incluídos nos Anexos I, II e III da Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - CITES;

Considerando a necessidade de serem adotadas medidas no sentido de assegurar o cumprimento das disposições contidas na CITES com vistas a proteger espécies;

Considerando os termos do art. 2º da Portaria/MMA nº.253, de 18 de agosto de 2006, que instituiu a obrigatoriedade do uso do Documento de Origem Florestal - DOF para o controle de origem, transporte e armazenamento de produto e subproduto florestal e aprova o Sistema - DOF, para o controle informatizado do Sistema;

Considerando a necessidade prática de definir como objeto de controle as espécies das famílias Bromeliaceae, Cactaceae e Orchidaceae coletas em meio silvestre; RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer procedimentos para transporte e armazenamento de plantas matrizes das espécies nativas do Brasil das famílias Bromeliaceae, Cactaceae e Orchidaceae constantes em listas oficiais da flora ameaçada de extinção e/ou nos anexos da CITES.

Art 2º Para efeito desta Instrução Normativa define-se:

I. Produtores/Viveiristas: aqueles que produzem plantas visando a venda no mercado interno ou externo.

II. Comerciantes (atacadista e/ou varejista): aqueles que compram plantas diretamente dos produtores ou de outros atacadistas ou varejistas, para revenda ou repasse para outros comerciantes atacadistas e/ou varejistas ou, ainda, para o consumidor final.

III. Colecionador-expositor: aquele que mantém coleções, com eventual produção de plantas, incluindo a produção de híbridos, visando participação em feiras e exposições.

IV. Colecionador-amador: aquele que mantém 40 (quarenta) ou mais indivíduos de espécies das famílias Bromeliaceae, Cactaceae e Orchidaceae constantes em listas oficiais da flora ameaçadas de extinção e dos anexos da CITES, com eventual produção, incluindo a produção de híbridos, porém nunca visando a participação em feiras e exposições, ou o comércio ou o repasse de qualquer tipo.



V. Colecionador-científico: pessoa jurídica de direito público ou privado que mantém coleção de material biológico devidamente tratado, conservado e documentado de acordo com normas e padrões que garantam a segurança, acessibilidade, qualidade, longevidade, integridade e interoperabilidade dos dados da coleção, pertencente a instituição científica com objetivo de subsidiar pesquisa científica ou tecnológica e a conservação ex situ.

VI. Reprodução ex situ: multiplicação ou propagação de plantas por meio de sementes, estacas, bulbos, ou outras partes vegetativas de plantas em um ambiente manipulado pelo Homem.

VII. Matriz: planta que tem como origem a coleta na natureza, sem ter sido proveniente de reprodução ex situ.

Art. 3º Os produtores, comerciantes e colecionadores (expositores/amadores/científicos) de espécies destas famílias devem solicitar à unidade do Ibama de sua jurisdição a inclusão no sistema DOF das plantas matrizes, devendo utilizar-se do Documento de Origem Florestal (DOF) para qualquer transporte destas plantas.

Parágrafo 1º No cadastro do sistema DOF, a ser realizado por servidor do Ibama, via ajuste de saldo, deve ser informado o gênero e a espécie da planta, bem como a quantidade correspondente.

Parágrafo 2º As plantas consideradas matrizes deverão ser identificadas e separadas, para fins de fiscalização.

Parágrafo 3º A solicitação para inclusão de plantas matrizes no sistema DOF deve ser feita no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da publicação desta Instrução Normativa.

Art. 4º Para quem possuir menos de 40 (quarenta) plantas, não é necessário cadastramento no sistema DOF, salvo se houver necessidade de transporte dessas plantas, quando o interessado deve se cadastrar como colecionador amador para efeito de transporte.

Art. 5º As espécies das famílias Bromeliaceae, Cactaceae, e Orchidaceae constantes de listas oficiais de espécies da flora ameaçadas de extinção e/ou dos anexos CITES, quando resgatadas nas áreas de supressão de vegetação devidamente licenciadas pelo órgão

ambiental competente, deverão ser destinadas preferencialmente a instituições de pesquisa e jardins botânicos, ou a colecionadores autorizados, com o objetivo de conservação.

Art. 6º Os produtores de espécies das famílias Bromeliaceae, Cactaceae, e Orchidaceae constantes em listas oficiais de espécies da flora ameaçadas de extinção e/ou dos anexos CITES poderão adquirir plantas provenientes de resgate ou de áreas objeto de desmatamento autorizado pelo órgão ambiental competente para fins de enriquecimento de seu plantel de matrizes.

Parágrafo único O produtor deverá manter em seu poder a documentação de origem dessas plantas.

Art. 7º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

CURT TRENNEPOHL

Ministério do Planejamento,Orçamento e Gestão

SECRETARIA EXECUTIVA
DEPARTAMENTO DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DAS EMPRESAS
ESTATAIS

PORTARIA Nº 23, DE 29 DE SETEMBRO DE 2011

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DAS EMPRESAS ESTATAIS, DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria GM nº 64, de 18 de abril de 2000, publicada no Diário Oficial da União de 19 de abril de 2000, e tendo em vista o disposto no § 3º do art. 165 da Constituição Federal, resolve:

divulgar a execução do Orçamento de Investimento das Empresas Estatais relativa ao bimestre julho/agosto de 2011, bem como a execução da política de aplicação dos recursos das agências financeiras oficiais de fomento, na forma do relatório anexo.

MURILO FRANCISCO BARELLA

ANEXO

ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO 2011

Relatório de Execução Orçamentária referente ao 4º bimestre

1. O Orçamento de Investimento das Empresas Estatais para 2011 foi aprovado pela Lei nº 12.381, de 9 de fevereiro de 2011 - Lei Orçamentária Anual (LOA), publicada no Diário Oficial da União de 10.02.2011. Englobou as programações de 73 empresas estatais federais, sendo 66 do setor produtivo e 7 do setor financeiro. Das empresas do setor produtivo, 15 pertencem ao Grupo Eletrobrás, 28 ao Grupo Petrobras e as 23 restantes estão agrupadas em demais empresas. Não foram computadas as entidades cujas programações constam integralmente dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social nem aquelas que não programaram investimentos para o corrente ano.

2. As empresas aqui computadas atuam em diversos setores e ramos de atividades, sendo:

- sete, no setor financeiro e de seguros;
- três, no setor de armazenamento e abastecimento de produtos agrícolas;
- quinze, no setor de energia elétrica, em atividades de pesquisa, geração, transmissão, distribuição urbana e rural e comercialização;
- vinte e oito, no setor de petróleo, derivados e gás natural, em pesquisa, extração, refino, transporte e distribuição de derivados para o consumidor final;
- oito, no setor de administração portuária;
- uma, no setor de serviços postais;
- uma, no setor de desenvolvimento e administração da infraestrutura de aeroportos, bem como na proteção ao voo e segurança do tráfego aéreo;
- três, no setor industrial de transformação, nos segmentos de equipamentos, insumos militares, de produção de moeda, cédulas, selos e similares, bem como de processamento de hemoderivados; e
- sete, no setor de serviços, como processamento de dados, agenciamento de turismo e gestão de ativos.

3. A Lei Orçamentária Anual fixou dotação consolidada para o Orçamento de Investimento de 2011, no montante de R\$ 107.374.256.189,00 (cento e sete bilhões, trezentos e setenta e quatro milhões, duzentos e cinquenta e seis mil e cento e oitenta e nove reais), o que significou aumento de 1,8% sobre o valor da dotação final aprovada para os investimentos das empresas estatais em 2010 e de 23,7% sobre o montante realizado naquele exercício. Os valores de 2010 foram atualizados para preços médios de 2011 pelo IGP-DI. O montante originalmente aprovado para 2011 agregava dotações para a execução de obras ou serviços em 369 projetos e 286 atividades.

4. O Orçamento de Investimento de 2011 teve sua dotação alterada conforme discriminado no Quadro 01, a seguir. Desse movimento resultou uma Dotação Atual no montante de R\$ 108.041.967.993,00 (cento e oito bilhões, quarenta e um milhões, novecentos e sessenta e sete mil e novecentos e noventa e três reais). Como consequência, o Orçamento de Investimento de 2011 passou a agregar dotações para a execução de obras e serviços em 389 projetos e 286 atividades.

QUADRO 01 - ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO

Demonstrativo da evolução da dotação constante da LOA 2011 - até 4º bimestre

Especificação	Créditos		Movimento Líquido
	Suplementação	Cancelamento	
Dotação Inicial (Lei nº 12.381, de 09.02.2011)			107.374.256.189
Decreto de 28.01.2011 (1)	53.787.715	0	53.787.715
Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP	15.000.000	0	15.000.000
Companhia Docas do Rio de Janeiro - CDRJ	31.000.000	0	31.000.000
FURNAS - Centrais Elétricas S.A.	7.787.715	0	7.787.715
Decreto de 28.01.2011 (2)	452.012.931	0	452.012.931
Companhia Docas do Ceará - CDC	233.643	0	233.643
Companhia das Docas do Estado da Bahia - CODEBA	7.946.280	0	7.946.280
Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP	582.957	0	582.957
Companhia Docas do Pará - CDP	15.351.075	0	15.351.075
ATIVOS S.A. - Securitizadora de Créditos Financeiros	1.500.000	0	1.500.000
Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF	53.000.000	0	53.000.000

Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - DATA-PREV	52.881.598	0	52.881.598
Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS	313.017.378	0	313.017.378
Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO	7.500.000	0	7.500.000
Decreto de 24.06.2011	152.067.788	0	152.067.788
Companhia Docas do Ceará - CDC	14.383.541	0	14.383.541
Companhia Docas do Espírito Santo - CODESA	2.615.338	0	2.615.338
Companhia das Docas do Estado da Bahia - CODEBA	22.745.561	0	22.745.561
Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP	27.957.166	0	27.957.166
Companhia Docas do Pará - CDP	11.459.329	0	11.459.329
Companhia Docas do Rio de Janeiro - CDRJ	1.286.387	0	1.286.387
Companhia Docas do Rio Grande do Norte - CODERN	71.620.466	0	71.620.466
Decreto de 24.06.2011	127.826.405	127.826.405	0
Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE	6.360.000	6.360.000	0
Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF	121.466.405	121.466.405	0
Decreto de 24.06.2011	9.843.370	0	9.843.370
Companhia Docas do Ceará - CDC	105.228	0	105.228
Companhia Docas do Espírito Santo - CODESA	1.250.000	0	1.250.000
Companhia das Docas do Estado da Bahia - CODEBA	592.758	0	592.758
Companhia Docas do Pará - CDP	2.774.048	0	2.774.048
Companhia Docas do Rio de Janeiro - CDRJ	1.863.178	0	1.863.178
Companhia Docas do Rio Grande do Norte - CODERN	3.258.158	0	3.258.158
Resumo dos Créditos	795.538.209	127.826.405	667.711.804
Dotação Atual			108.041.967.993

Nota: 1) Reabertura de créditos extraordinários aprovados no último quadrimestre de 2010

2) Reabertura de créditos especiais aprovados no último quadrimestre de 2010

5. Com a edição da Medida Provisória nº 527, de 18.03.2011, convertida na Lei nº 12.462, de 05.08.2011, foi criada na estrutura da Presidência da República a Secretaria de Aviação Civil, passando a Infraero, por intermédio do Decreto nº 7.453, de 18.03.2011, a vincular-se àquela Pasta. Com vistas a se proceder a adequação da Lei Orçamentária Anual, foi editado o Decreto de 12 de maio de 2011, por intermédio do qual foram transferidas, do Ministério da Defesa para a Presidência da República, as dotações do Orçamento de Investimento para 2011 da referida empresa, bem como os dados da execução orçamentária, conforme demonstrado no Quadro 02 a seguir.

QUADRO 02 - ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO - 2011

Demonstrativo da transferência do Ministério da Defesa para a Presidência da República

Empresa	Valores em R\$ 1,00	
	Dotação Orçamentária	Execução até abril
Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO	2.215.873.000	144.004.982

6. O Orçamento de Investimento, conforme estabelecido na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO para 2011 (Lei nº 12.309, de 09 de agosto de 2010), contempla os dispêndios de capital destinados à aquisição de bens classificáveis no Ativo Imobilizado, exclusive os dispêndios com a aquisição de bens destinados a arrendamento mercantil, benfeitorias realizadas em bens da União por empresas estatais e benfeitorias necessárias à infraestrutura de serviços públicos concedidos pela União.

7. Até o quarto bimestre de 2011, as empresas realizaram investimentos no valor de R\$ 47.620.114.654,00 (quarenta e sete bilhões, seiscentos e vinte milhões, cento e quatorze mil e seiscentos e cinquenta e quatro reais) equivalentes a 44,1% da dotação atual.

8. O Quadro 03 demonstra a situação de projetos e atividades, agrupados por faixa percentual de desempenho definida pela relação entre o realizado até o quarto bimestre e a dotação atual de cada subtítulo, bem como a expressividade de cada faixa em relação ao quantitativo total de subtítulos programados.

QUADRO 03 - ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO - 2011

Quantitativo de projetos e atividades, por faixa % de execução - até 4º bimestre

Faixa % de Desempenho	Projeto (a)	Atividade (b)	Total (c)	Composição (c/Tc) %
0	118	30	148	21,9
0,01 a 44,10	196	172	368	54,5
44,11 a 66,66	30	44	74	11,0
66,67 a 100,00	17	23	40	5,9
Acima de 100,00	28	17	45	6,7
TOTAL (T)	389	286	675	100,0

Despesa por Órgão

9. A Tabela 01 apresenta o demonstrativo dos investimentos consolidados por ÓRGÃO, informando a dotação atual de cada ministério setorial para o exercício de 2011 e os valores já realizados no período de janeiro a agosto deste ano.

TABELA 01 - ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO

Dados consolidados da Despesa - Órgão por

Descritores	Valores em R\$ 1,00			
	Dotação Atual	Realizado no 4º Bimestre	Realizado até 4º Bimestre	Desemp. %
	(a)	(b)	(c)	(c/a)
Presidência da República	3.152.488.854	170.835.275	536.385.130	17,0
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	17.529.689	2.761.751	7.760.462	44,3
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação	17.480.000	659.905	1.690.288	9,7
Ministério da Fazenda	3.852.944.305	419.342.599	1.293.507.414	33,6



Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior	148.646.241	4.686.085	23.793.035	16,0
Ministério de Minas e Energia	99.502.773.263	12.460.587.856	45.597.459.050	45,8
Ministério da Previdência Social	122.881.598	2.631.785	9.269.051	7,5
Ministério da Saúde	174.367.212	9.656.116	17.167.428	9,8
Ministério dos Transportes	40.000	1.008	5.609	14,0
Ministério das Comunicações	1.052.246.831	37.674.127	132.684.329	12,6
Ministério da Defesa	570.000	57.382	392.858	68,9
Total	108.041.967.993	13.108.893.889	47.620.114.654	44,1

10. O Ministério da Defesa obteve o melhor desempenho ao realizar 68,9% da programação atual da empresa. O Ministério de Minas e Energia, ao qual estão vinculados 92,1% do total dos investimentos de estatais, constantes da LOA, obteve o segundo melhor desempenho dentre os Órgãos, ao realizar 45,8% da programação atual, e o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento com 44,3% de desempenho de suas respectivas programações situou-se em terceiro lugar. Os demais ministérios apresentaram desempenhos abaixo de 33,7% das respectivas dotações.

Fontes de financiamento dos investimentos

11. A Tabela 02 apresenta o demonstrativo das fontes de financiamento dos investimentos agregadas por natureza.

TABELA 02 - ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO
Dados consolidados Fontes de Financiamento dos Investimentos das

Descritores	Valores em R\$ 1,00				
	Dotação Atual (a)	Realizado no 4º Bimestre (b)	Compo- sição % de (b)	Realizado até 4º Bimestre (c)	Compo- sição % de (c)
Recursos Próprios	95.277.462.535	12.248.668.566	93,4	44.693.891.456	93,9
Geração Própria	95.277.462.535	12.248.668.566	93,4	44.693.891.456	93,9
Recursos para aumento do Patrimônio Líquido	6.816.382.616	312.627.928	2,4	781.425.022	1,6
Tesouro	1.601.238.717	262.627.928	2,0	449.721.322	0,9
Direto	1.148.932.956	35.928.182	0,3	76.397.432	0,2
Saldos de Exercícios Anteriores	452.305.761	226.699.746	1,7	373.323.890	0,8
Controladora	5.205.885.888	50.000.000	0,4	331.703.700	0,7
Outras Estatais	9.258.011	0	0,0	0	0,0
Operações de Crédito de Longo Prazo	3.642.587.111	327.158.238	2,5	1.319.006.428	2,8
Internas	3.596.132.197	327.158.238	2,5	1.319.006.428	2,8
Externas	46.454.914	0	0,0	0	0,0
Outros Recursos de Longo Prazo	2.305.535.731	220.439.157	1,7	825.791.748	1,7
Controladora	1.732.635.731	168.349.301	1,3	707.399.575	1,5
Outras Fontes	572.900.000	52.089.856	0,4	418.392.173	0,2
Total	108.041.967.993	13.108.893.889	100,0	47.620.114.654	100,0

12. Dos gastos realizados com investimentos em 2011, parcela equivalente a 93,9% do total foi financiada com recursos de geração própria. Em relação à dotação atual total, os recursos de geração própria previstos equivalem a 88,2%. Não foram utilizados os recursos de outras estatais, destinados a aumento do patrimônio líquido e os recursos da fonte operações de créditos de longo prazo externas. Outros recursos de longo prazo garantiram a execução de 1,7% dos investimentos efetivados. Na programação atual, essa fonte equivale a 2,1% do total.

Despesa por Funções e Subfunções

13. Para efeito de programação orçamentária, bem como para o controle da execução, as ações diretas ou indiretas do Governo são agrupadas por Função e Subfunção. As funções representam o maior nível de agregação das despesas que competem ao setor público e guardam relação com a estrutura organizacional do Governo Federal. A subfunção constitui parte da função, em que se agrega determinado subconjunto de despesas do setor público, de forma a identificar a natureza básica das ações que se aglutinam nas funções. As subfunções podem ser combinadas com diferentes funções.

14. As tabelas 03 e 04 demonstram os valores realizados do Orçamento de Investimento no 4º bimestre de 2011, e no acumulado do exercício, agrupados, respectivamente, por funções e subfunções.

TABELA 03 - ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO
Dados consolidados da Despesa - Função por

Descritores	Valores em R\$ 1,00			
	Dotação Atual (a)	Realizado no 4º Bimestre (b)	Realizado até 4º Bimestre (c)	Desemp. % (c/a)
Administração	11.016.000	0	5.958	0,1
Previdência Social	111.881.598	2.631.785	9.269.051	8,3
Saúde	174.367.212	9.656.116	17.167.428	9,8
Agricultura	17.529.689	2.761.751	7.760.462	44,3
Indústria	2.449.618.000	473.297.254	1.741.452.193	71,1
Comércio e Serviços	3.659.070.546	398.193.849	1.202.290.356	32,9
Comunicações	1.033.178.398	37.667.317	131.082.874	12,7
Energia	96.942.101.263	11.992.817.984	43.911.878.198	45,3
Transporte	3.643.205.287	191.867.833	599.208.134	16,4
Total	108.041.967.993	13.108.893.889	47.620.114.654	44,1

TABELA 04 - ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO
Dados consolidados da Despesa - Subfunção por

Descritores	Valores em R\$ 1,00			
	Dotação Atual (a)	Realizado no 4º Bimestre (b)	Realizado até 4º Bimestre (c)	Desemp. % (c/a)
Administração Geral	1.065.671.170	116.019.564	384.317.578	36,1
Tecnologia da Informação	2.665.943.307	279.156.677	912.136.921	34,2
Suporte Profilático e Terapêutico	164.999.222	9.559.394	16.497.784	10,0
Vigilância Epidemiológica	2.576.181	0	55.010	2,1
Patrimônio Histórico, Artístico e Arqueológico	600.000	100.000	150.000	25,0
Desenvolvimento Tecnológico e Engenharia	7.222.050	45.795	553.035	7,7
Irrigação	153.958.673	20.842.600	76.502.416	49,7
Produção Industrial	2.409.945.000	468.436.144	1.721.708.558	71,4
Mineração	2.180.000	0	2.600.024	119,3
Comercialização	672.397.000	102.064.961	430.822.048	64,1
Serviços Financeiros	2.135.601.719	244.715.968	681.135.056	31,9
Comunicações Postais	379.000.000	21.998.378	78.027.217	20,6

Telecomunicações	526.229.453	13.109.396	14.574.813	2,8
Conservação de Energia	115.922.000	21.232.950	63.891.129	55,1
Energia Elétrica	8.657.495.490	936.275.996	3.180.239.546	36,7
Combustíveis Minerais	77.454.303.000	9.888.371.382	36.091.521.219	46,6
Biocombustíveis	189.404.000	6.787.096	41.501.592	21,9
Transporte Aéreo	2.113.995.758	109.315.046	354.419.627	16,8
Transporte Hidroviário	2.953.443.970	138.417.190	413.429.112	14,0
Transportes Especiais	6.371.080.000	732.445.352	3.156.031.969	49,5
Total	108.041.967.993	13.108.893.889	47.620.114.654	44,1

Despesa por Programa

15. Os programas constituem-se em instrumentos de organização da ação governamental, voltados para a concretização dos objetivos pretendidos. O objetivo de cada programa é atingido por meio da execução, pelas unidades orçamentárias, dos projetos e atividades constantes das ações que compõem o programa.

16. A Tabela 05 mostra os valores realizados pelas empresas estatais federais, no período em análise, no âmbito dos 36 programas contemplados no Orçamento de Investimento de 2011, destacando 10 no setor de petróleo e derivados, 8 no setor de energia elétrica e 6 no setor de transporte de responsabilidade das Companhias Docas, nos quais foram realizados, respectivamente, R\$ 41.687,5 milhões, R\$ 3.175,5 milhões e R\$ 144,4 milhões. Foram ainda realizados R\$ 2.612,8 milhões em demais setores, dos quais se distinguem os títulos: (1) Investimento das Empresas Estatais em Infra-Estrutura de Apoio (que agrega gastos com a aquisição e manutenção de bens destinados à administração e suporte das empresas), com dispêndios no montante de R\$ 1.320,1 milhões; (2) Ampliação e Modernização das Instituições Financeiras Oficiais, R\$ 681,1 milhões; e (3) Desenvolvimento da Infra-Estrutura Aeroportuária, R\$ 348,2 milhões.

TABELA 05 - ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO
Dados consolidados da Despesa - Programa por

Descritores	Valores em R\$ 1,00			
	Dotação Atual (a)	Realizado no 4º Bimestre (b)	Realizado até 4º Bimestre (c)	Desemp. % (c/a)
Gestão da Política de Previdência Social	97.881.598	1.004.506	6.445.367	6,6
Aprimoramento dos Serviços Postais	379.000.000	21.998.678	78.027.217	20,6
Luz para Todos	260.583.923	97.350.630	356.982.942	137,0
Gestão da Política de Energia	75.515.187	6.549.499	21.109.089	28,0
Atuação Internacional na Área de Petróleo	4.953.591.000	536.700.297	2.422.493.193	48,9
Distribuição de Derivados de Petróleo, Gás Natural, Álcool e Biocombustíveis	825.616.000	123.191.712	514.491.408	62,3
Indústria Petroquímica	3.382.694.000	514.038.262	1.837.101.500	54,3
Oferta de Petróleo e Gás Natural	40.499.504.000	5.519.879.822	19.522.952.885	48,2
Refino de Petróleo	28.841.435.000	3.300.564.393	12.633.742.488	43,8
Transporte de Petróleo, Derivados, Gás Natural e Biocombustíveis	6.271.058.000	502.067.582	1.799.311.864	28,7
Energia na Região Nordeste	1.862.531.964	280.546.218	668.789.491	35,9
Energia na Região Sul	800.202.166	151.627.508	549.955.003	68,7
Energia nas Regiões Sudeste e Centro-Oeste	3.997.960.782	267.797.136	1.257.956.045	31,5
Energia na Região Norte	589.152.292	40.607.423	119.820.255	20,3
Qualidade de Insumos e Serviços Agropecuários	2.180.000	0	2.600.024	119,3
Desenvolvimento Tecnológico do Setor de Energia	57.168.736	1.630.991	14.356.782	25,1
Pesquisa e Desenvolvimento Tecnológico nas Áreas de Petróleo e Gás Natural	1.821.344.000	435.351.029	1.209.273.671	66,4
Segurança de Voo e Controle do Espaço Aéreo Brasileiro	126.489.409	3.860.871	6.245.878	4,9
Desenvolvimento da Infra-Estrutura Aeroportuária	1.987.506.349	105.454.175	348.173.749	17,5
Produção de Moeda e Documentos de Segurança	360.000.000	26.494.740	116.700.381	32,4
Ampliação e Modernização das Instituições Financeiras Oficiais	2.135.601.719	244.715.968	681.135.056	31,9
Investimento das Empresas Estatais em Infra-Estrutura de Apoio	3.704.326.379	401.686.464	1.320.066.611	35,6
Inclusão Digital	526.229.453	13.109.396	14.574.813	2,8
Energia nos Sistemas Isolados	1.017.788.613	71.434.760	186.486.950	18,3
Energia Alternativa Renovável	86.646.000	38.961.603	68.172.149	78,7
Brasil com Todo Gás	2.097.471.000	321.930.373	1.616.061.843	77,0
Eficiência Energética	115.922.000	21.232.950	63.891.129	55,1
Ciência, Tecnologia e Inovação no Complexo da Saúde	7.222.050	45.795	553.035	7,7
Segurança Transfusional e Qualidade do Sangue e Hemoderivados	164.999.222	9.559.394	16.497.784	10,0
Desenvolvimento da Agroenergia	83.771.000	5.952.858	21.739.004	26,0
Vetor Logístico Amazônico	16.800.000	100.000	150.000	0,9
Vetor Logístico Centro-Norte	136.567.941	13.335.698	45.137.290	33,1
Vetor Logístico Leste	279.017.615	3.432.161	4.689.222	1,7
Vetor Logístico Nordeste Setentrional	210.673.029	23.884.486	82.720.897	39,3
Vetor Logístico Nordeste Meridional	87.186.758	216.426	302.757	0,3
Vetor Logístico Centro-Sudeste	180.330.808	2.580.385	11.406.882	6,3
Total	108.041.967.993	13.108.893.889	47.620.114.654	44,1

17. Alguns programas, principalmente no âmbito do setor petróleo, se destacam em comparação aos demais, não apenas pelo vulto dos recursos que lhes são destinados como, também, pelo empenho que as empresas, por eles responsáveis, dedicam em sua execução, medido pelos respectivos indicadores de desempenho. São apresentados em seguida os programas com os 5 maiores valores realizados, todos acima de R\$ 1.799,3 milhões, e a participação de cada um no total realizado pelas empresas estatais nos 36 programas:

- Oferta de Petróleo e Gás Natural, 41,0%;
- Refino de Petróleo, 26,5%;
- Atuação Internacional na Área de Petróleo, 5,1%;
- Indústria Petroquímica, 3,9%; e
- Transporte de Petróleo, Derivados, Gás Natural e Biocombustíveis, 3,8%.

Despesa por Órgão/Unidade

18. A Tabela 06 apresenta o demonstrativo dos investimentos consolidados, discriminando, para cada Órgão e Unidades subordinadas, os valores da respectiva dotação aprovada para 2011, dos realizados no 4º bimestre e no acumulado no exercício, bem como o coeficiente de desempenho observado no período.

TABELA 06 - ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO
Dados consolidados da Despesa - Órgão/Unidade por

Descritores	Valores em R\$ 1,00			
	Dotação Atual (a)	Realizado no 4º Bimestre (b)	Realizado até 4º Bimestre (c)	Desemp. % (c/a)
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA	3.152.488.854	170.835.275	536.385.130	17,0
Companhia Docas do Ceará - CDC	57.786.274	3.575.854	9.716.622	16,8
Companhia Docas do Espírito Santo - CODESA	126.145.368	1.486.284	2.181.557	1,7
Companhia das Docas do Estado da Bahia - CODEBA	93.327.244	526.763	835.112	0,9
Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP	189.330.808	2.773.383	12.157.028	6,4
Companhia Docas do Pará - CDP	157.367.941	13.845.432	46.392.435	29,5



Companhia Docas do Rio de Janeiro - CDRJ	158.298.064	2.181.123	3.518.812	2,2
Companhia Docas do Rio Grande do Norte - CODERN	154.360.155	20.404.028	73.397.187	47,5
Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAE-RO	2.215.873.000	126.042.408	388.186.377	17,5
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECI- MENTO	17.529.689	2.761.751	7.760.462	44,3
Centrais de Abastecimento de Minas Gerais S.A. - CEASAMI- NAS	5.047.793	985.006	3.512.412	69,6
Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Minas Gerais - CASEMG	2.333.476	73.040	178.074	7,6
CEAGESP - Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo	10.148.420	1.703.705	4.069.976	40,1
MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO	17.480.000	659.905	1.690.288	9,7
Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP	17.480.000	659.905	1.690.288	9,7
MINISTÉRIO DA FAZENDA	3.852.944.305	419.342.599	1.293.507.414	33,6
Banco da Amazônia S.A. - BASA	63.568.368	14.665.187	16.541.058	26,0
Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO	185.000.000	22.127.184	43.291.928	23,4
Banco do Nordeste do Brasil S.A. - BNB	75.220.057	3.694.207	22.278.747	29,6
Casa da Moeda do Brasil - CMB	360.000.000	26.494.740	116.700.381	32,4
IRB - Brasil Resseguros S.A.	17.982.181	1.691.893	10.353.132	57,6
Caixa Econômica Federal - CAIXA	951.268.076	88.680.257	284.877.743	29,9
COBRA Tecnologia S.A.	14.903.000	458.201	3.827.560	25,7
Banco do Brasil S.A. - BB	2.178.970.018	261.471.288	795.375.549	36,5
BBTUR - Viagens e Turismo Ltda. - BB TURISMO	3.000.000	52.902	157.099	5,2
Empresa Gestora de Ativos - EMGEA	1.216.437	980	48.850	4,0
ATIVOS S.A. - Securitizadora de Créditos Financeiros	1.816.168	5.760	55.367	3,0
MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E CO- MÉRCIO EXTERIOR	148.646.241	4.686.085	23.793.035	16,0
Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BN- DES	148.646.241	4.686.085	23.793.035	16,0
MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA	99.502.773.263	12.460.587.856	45.597.459.050	45,8
GRUPO ELETROBRÁS	8.224.654.263	865.383.247	3.010.489.571	36,6
Centro de Pesquisas de Energia Elétrica - CEPEL	14.293.736	662.683	9.997.110	69,9
Eletrobrás Termonuclear S.A. - ELETRONUCLEAR	2.227.853.786	119.483.908	549.380.973	24,7
Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS	111.239.872	68.396	13.133.565	11,8
Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE	807.148.332	56.186.042	168.533.493	20,9
ELETROSUL Centrais Elétricas S.A.	444.945.325	109.975.225	362.297.976	81,4
Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF	1.554.892.667	238.449.303	594.329.044	38,2
FURNAS - Centrais Elétricas S.A.	1.264.023.242	109.421.381	511.161.177	40,4
Eletrobrás Participações S.A. - ELETROPAR	16.000	0	5.958	37,2
Companhia de Eletricidade do Acre - ELETROACRE	96.544.496	30.843.781	67.348.453	69,8
Companhia Energética de Alagoas - CEAL	178.385.196	15.879.789	38.148.081	21,4
Companhia Energética do Piauí - CEPISA	290.002.522	62.897.474	192.231.157	66,3
Centrais Elétricas de Rondônia S.A. - CERON	204.440.480	8.250.675	68.195.471	33,4
Boa Vista Energia S.A. - BVENERGIA	45.522.716	6.656.421	11.629.165	25,5
Amazonas Distribuidora de Energia S.A. - AmE	893.730.024	74.166.628	256.088.376	28,7
Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE	91.615.869	32.441.541	168.009.572	183,4
GRUPO PETROBRAS	91.278.119.000	11.595.204.609	42.586.969.479	46,7
Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS	60.734.500.000	7.650.676.567	28.194.975.913	46,4
Petrobras Distribuidora S.A. - BR	716.844.000	104.247.740	467.373.633	65,2
Petrobras Química S.A. - PETROQUISA	33.000	7.319	21.821	66,1
Transportadora Brasileira Gasoduto Bolívia-Brasil S.A. - TBG	51.426.000	11.999.503	34.109.441	66,3
Petrobras Transporte S.A. - TRANSPETRO	2.475.269.000	137.674.229	500.877.121	20,2
Fronape International Company - FIC	16.550.000	6.443.922	22.602.433	136,7
Petrobras International Finance Company - PIFCo	2.000.000	0	1.035.124	51,8
Alberto Pasqualini - REFAP S.A.	811.831.000	79.169.686	498.227.080	61,4
Petrobras Netherlands B.V. - PNBV	8.354.723.000	1.232.192.393	3.802.338.047	45,5
Petrobras International Braspetro B.V. - PIB BV	4.936.941.000	530.256.375	2.399.870.790	48,6
Transportadora Associada de Gás S.A. - TAG	1.169.630.000	253.797.586	1.446.071.555	123,6
Liquigás Distribuidora S.A. - LIQUIGÁS	159.319.000	22.315.499	86.625.655	54,4
SFE - Sociedade Fluminense de Energia Ltda.	13.200.000	570.223	1.645.486	12,5
Termorio S.A.	15.123.000	87.780	487.750	3,2
Fafen Energia S.A.	3.100.000	87.680	1.925.798	62,1
Termoceará Ltda.	9.000.000	397.968	819.707	9,1
Termomacacé Ltda.	5.504.000	113.302	283.836	5,2
Refinaria Abreu e Lima S.A. - RNEST	9.035.945.000	1.073.365.539	3.413.982.370	37,8
Usina Termelétrica de Juiz de Fora S.A. - UTEJF	4.605.000	17.542	57.192	1,2
Ipiranga Asfaltos S.A. - IASA	2.747.000	405.157	1.329.176	48,4
Petrobrás Biocombustível S.A. - PBIO	94.588.000	6.211.495	23.558.530	24,9
Comperj Estirenicos S.A. - CPRJEST	32.832.000	0	0	0,0
Comperj Meg S.A. - CPRMEG	74.585.000	0	0	0,0
Comperj Participações S.A. - CPRJPAP	350.000	0	3.700	1,1
Comperj Poliolefinas S.A. - CPRJPOL	392.483.000	0	0	0,0
Companhia Integrada Têxtil de Pernambuco - CITEPE	1.236.999.000	147.908.606	645.815.863	52,2
Companhia Petroquímica de Pernambuco - PETROQUÍMICA- SUAPE	850.439.000	298.893.908	976.335.925	114,8
Eólica Mangue Seco 2 - Geradora e Comercializadora de Energia Elétrica S.A. - MANGUE SECO 2	77.553.000	38.364.590	66.575.563	85,8
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL	122.881.598	2.631.785	9.269.051	7,5
Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - DATAPREV	122.881.598	2.631.785	9.269.051	7,5
MINISTÉRIO DA SAÚDE	174.367.212	9.656.116	17.167.428	9,8
Empresa Brasileira de Hemoderivados e Biotecnologia - HEMO- BRAS	174.367.212	9.656.116	17.167.428	9,8
MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES	40.000	1.008	5.609	14,0
Companhia Docas do Maranhão - CODOMAR	40.000	1.008	5.609	14,0
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES	1.052.246.831	37.674.127	132.684.329	12,6
Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT	500.000.000	24.557.439	114.159.215	22,8
Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS	552.246.831	13.116.688	18.525.114	3,4
MINISTÉRIO DA DEFESA	570.000	57.382	392.858	68,9
Empresa Gerencial de Projetos Navais - EMGEPRON	570.000	57.382	392.858	68,9
Total	108.041.967.993	13.108.893.889	47.620.114.654	44,1

19. Das 73 empresas que tiveram programação de dispêndios aprovada no âmbito do Orçamento de Investimento de 2011, vinte e cinco apresentaram, até o quarto bimestre, desempenho, em termos percentuais de realização das respectivas dotações atuais, superior à média geral de 44,1%: CGTEE, 183,4%; FIC, 136,7%; TAG, 123,6%; Petroquímicasuape, 114,8%; Mangue Seco 2, 85,8%; Eletrosul, 81,4%; Cepel, 69,9%; Eletroacre, 69,8%; Ceasaminas, 69,6%; Emgepron, 68,9%; TBG, 66,3%; Cepisa, 66,3%; Petroquisa, 66,1%; BR, 65,2%; Fafen Energia, 62,1%; Refap, 61,4%; IRB-Brasil Re, 57,6%; Liquigás, 54,4%; Citepe, 52,2%; PIFCo, 51,8%; PIB BV, 48,6%; Iasa, 48,4%; Codern 47,5%; Petrobras, 46,4% e PNBV, 45,5%. As empresas CPRJPOL, CPRJMEG e CPRJEST não apresentaram realização no período.

20. As empresas a seguir ultrapassaram a dotação atual aprovada para as ações citadas: 1) BR - Manutenção da Infra-Estrutura Operacional de Distribuição de Derivados de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - Nacional; e Manutenção e Adequação de Bens Imóveis - Nacional; 2) BVenergia - Ampliação da Rede Rural de Distribuição de Energia Elétrica - Luz Para Todos - no Município de Boa Vista (RR) - No Município de Boa Vista - RR; 3) Ceagesp - Manutenção e Adequação de Ativos de Informática, Informação e Teleprocessamento - No Estado de São Paulo; 4) Ceal - Ampliação da Rede

Rural de Distribuição de Energia Elétrica - Luz para Todos (Alagoas) - No Estado de Alagoas; 5) Ceasaminas - Manutenção e Adequação de Bens Móveis, Veículos, Máquinas e Equipamentos - No Estado de Minas Gerais; 6) Cepisa - Ampliação da Rede Rural de Distribuição de Energia Elétrica - Luz para Todos (Piauí) - No Estado do Piauí; 7) Chesf - Implantação do Parque de Geração de Energia Eólica Casa Nova (BA) - No Estado da Bahia; 8) CGTEE - Adequação Ambiental da Usina Termelétrica Presidente Médici, Fases A e B, em Candiota (RS) - No Estado do Rio Grande do Sul; Implantação da Usina Termelétrica Candiota III, Fase C, com 350 MW (RS) - No Estado do Rio Grande do Sul; e Manutenção de Sistema de Geração de Energia Elétrica na Região Sul - Na Região Sul; 9) Eletroacre - Ampliação da Rede Rural de Distribuição de Energia Elétrica - Luz para Todos (Acre) - No Estado do Acre; e Manutenção e Adequação de Bens Imóveis - No Estado do Acre; 10) Eletronorte - Implantação da Subestação Miranda II (500/230 kV - 250 MVA) e do Seccionamento das Linhas de Transmissão Presidente Dutra - São Luis II - C1 e C2 - 500 kV - (MA) - No Estado do Maranhão; 11) Eletrosul - Implantação da Usina Hidrelétrica Mauá, com 361 MW e de Sistemas de Transmissão Associados, em 230 kV, com 41 km e 110 km de extensão (PR) (Imobilizações da Eletrosul) - No Estado do Paraná; Implantação da Usina Hidrelétrica Passo São João, com 77 MW e de Sistema de Transmissão Associado, em 69 kV, com 30 km de extensão (RS) - No Estado do Rio Grande do Sul; e Implantação do Complexo Hidrelétrico São Bernardo, com 53 MW e de Sistema de Transmissão Associado, em 34 e 69 kV, com 43 km de extensão (SC) - Na Região Sul; 12) FIC - Manutenção e Adequação de Navios - No Exterior; 13) Iasa - Manutenção e Adequação de Ativos de Informática, Informação e Teleprocessamento - Nacional; 14) Infraero - Manutenção da Infra-Estrutura Aeroportuária - Na Região Sul; Reforma do Terminal de Cargas do Aeroporto Internacional do Galeão (RJ) - No Estado do Rio de Janeiro; e Reforma e Ampliação do Terminal de Passageiros do Aeroporto Internacional de Cuiabá - MT - No Estado de Mato Grosso; 15) Pbio - Manutenção e Adequação de Bens Móveis, Veículos, Máquinas e Equipamentos - Nacional; 16) Petrobras - Ampliação da Capacidade de geração da Usina Termelétrica Luis Carlos Prestes, para 372 MW, através de Ciclo Combinado, em Três Lagoas (MS) - No Estado de Mato Grosso do Sul; Ampliação da Capacidade de Escoamento de GLP, de 0,5 MM t/ano para 1,6 MM t/ano, através dos Terminais da Ilha Redonda e da Ilha Comprida (RJ) - No Estado do Rio de Janeiro; Ampliação da Capacidade do Sistema de Escoamento de Petróleo e Derivados da Refinaria de Paulínia - REPLAN para 63.000 m³/dia, em Paulínia (SP) - No Estado de São Paulo; Ampliação da Capacidade do Sistema de Escoamento de Petróleo e Derivados da Refinaria Alberto Pasqualini - REFAP para 30.000 m³/dia, em Canoas (RS) - No Estado do Rio Grande do Sul; Ampliação e Modernização do Centro de Pesquisas da Petrobras - CENPES (RJ) - No Estado do Rio de Janeiro; Desenvolvimento dos Sistemas de Produção de Óleo e Gás da Bacia do Espírito Santo - No Estado do Espírito Santo; Implantação da Usina Termelétrica de Cubatão, com 216 MW, em Cubatão (SP) - No Estado de São Paulo; Implantação de Centro de Processamento de Dados (CPD) da Petrobras (RJ) - No Estado do Rio de Janeiro; Implantação de Terminal, em Barra do Riacho (ES), para Ampliação da Capacidade de Escoamento de GLP e C5+, de 1,3 MM m³/dia para 18,0 MM m³/dia - No Estado do Espírito Santo; Implantação do Gasoduto de Integração Sudeste-Nordeste - Imobilizações Petrobras - Nacional; Licenciamento e Aproveitamento de Minerais para a Produção de Fertilizantes Agrícolas - Nacional; Manutenção da Infra-Estrutura Operacional de Usinas Termelétricas - Na Região Nordeste; Manutenção da Infra-Estrutura Operacional de Usinas Termelétricas - Nacional; Manutenção e Recuperação dos Sistemas de Produção de Óleo e Gás Natural na Região Sul - Na Região Sul; e Modernização e Adequação do Sistema de Produção da Refinaria de Capuava - RECAP, em Mauá (SP) - No Estado de São Paulo; 17) Petroquímicasuape - Implantação da Unidade de Ácido Tereftálico (PTA) em Ipojuca (PE) - No Estado de Pernambuco; 18) PIB BV - Adequação da Infra-Estrutura de Gás e Energia no Exterior - No Exterior; 19) PNBV - Manutenção da Infra-Estrutura de Exploração e Produção de Óleo e Gás Natural - No Exterior; 20) Transpetro - Construção de Barcaças e Empurradores para Movimento de Etanol na Hidrovia Tietê - Paraná - Nacional; e 21) TAG - Ampliação da Malha de Gasodutos da Região Sudeste - Na Região Sudeste; Implantação de Trecho do Gasoduto Urucu-Coari-Manaus (AM), com 417 km - No Estado do Amazonas; e Implantação do Gasoduto Cacimbas - Vitória (ES) com 128 km - Na Região Sudeste.

Distribuição geográfica da despesa

21. A Tabela 07 apresenta quadro consolidado da despesa por macrorregião geográfica, informando as respectivas dotações e os valores realizados no bimestre, e no acumulado no exercício, bem como a participação percentual de cada uma nos grandes agregados. Os subtítulos cuja localização transcende os limites de uma ou mais regiões e que, devido às suas características físicas e técnicas, não podem ser desmembrados, foram classificados no tópico Nacional e representaram 25,1% do montante realizado. Os investimentos implementados no Exterior participaram com 13,1%.

TABELA 07 - ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO

Dados consolidados da Despesa - **Macrorregião** por

Descritores	Dotação Atual	Realizado no 4º Bimestre (b)	Realizado até 4º Bimestre (c)	Valores em R\$ 1,00 Composição (%)	
				De(a) a/Ta	de(c) c/Tc
	(a)	(b)	(c)		
Nacional	28.461.494.807	3.538.023.440	11.941.524.320	26,3	25,1
Exterior	12.583.915.000	1.768.892.690	6.225.866.364	11,6	13,1
Região Norte	3.629.030.616	270.889.082	1.167.545.719	3,4	2,5
Região Nordeste	22.730.388.916	2.672.535.685	9.177.255.896	21,0	19,3
Região Sudeste	34.206.869.062	4.037.540.369	15.397.930.685	31,7	32,3
Região Sul	5.737.597.757	746.812.538	3.426.616.899	5,3	7,2
Região Centro-Oeste	692.671.835	74.200.085	283.374.771	0,6	0,6
Total	108.041.967.993	13.108.893.889	47.620.114.654	100,0	100,0

22. Da relação percentual entre gasto efetivo e dotação atual de cada região, resultam os seguintes coeficientes de desempenho: Nacional, 42,0; Exterior, 49,5; Região Norte, 32,2; Região Nordeste, 40,4; Região Sudeste, 45,0; Região Sul, 59,7; e Região Centro-Oeste, 40,9.

Política de aplicação de recursos das agências financeiras oficiais de fomento

23. As aplicações previstas pelas agências financeiras oficiais de fomento foram definidas em consonância com as prioridades e metas da administração federal e com as disposições constantes da Lei nº 12.309, de 9 de agosto de 2010 (LDO de 2011).

24. As tabelas de 8 a 12, a seguir, apresentam demonstrativos consolidados referentes à posição atual do Plano de Aplicação dos Recursos das Agências de Fomento, o acompanhamento do movimento das operações de crédito das agências, até o 4º bimestre de 2011, bem como a origem dos recursos que as sustentaram, em conformidade com o disposto no § 3º do art. 89 da LDO de 2011, tendo presente que: 1) os valores representativos de fluxo das aplicações foram apurados pelas agências financeiras segundo o critério de variação de saldo dos empréstimos e financiamentos, consideradas as apropriações de juros e outros encargos não liquidados, deduzidas as amortizações; e 2) a definição do porte do tomador levou em conta a classificação adotada pelo BNDES.

TABELAS 08 a 12

MP/SE/DEST

Port_2011

30.09.2011



ANEXO

TABELA 08 - POLÍTICA DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS DAS AGÊNCIAS FINANCEIRAS OFICIAIS DE FOMENTO 2011
(Lei nº 12.309, de 9 de agosto de 2010 - LDO 2011 - Art. 89 - § 3º)

Demonstrativo das aplicações em Operações de Crédito, por Região, Unidade da Federação, Setor de Atividade, Origem dos Recursos Aplicados e Porte do Tomador																	
EMPRÉSTIMOS/FINANCIAMENTOS																	
Consolidado das Agências																	
Região/UF	Saldos em 31.12.2010	Saldos em 31.12.2010															
		Total	Setor de Atividade							Origem de Recursos			Porte do Tomador				
			Rural	Industrial	Comércio	Intermed. Fi-nanc.	Outros Servi-ços	Habitação	Outros	Próprio	Tesouro	Outras Fon-tes	Micro	Pequeno	Médio	Médio-Gran-de	Grande
Região Norte	58.341.919	58.341.919	7.623.561	6.257.770	3.425.991	12.198.120	19.462.745	2.829.391	6.544.343	20.679.845	26.988.181	10.673.893	20.724.806	3.428.427	3.330.917	0	30.857.769
Acre	3.191.957	3.191.957	313.862	151.697	287.658	266.702	1.388.410	190.901	592.726	1.186.567	745.846		1.341.582	255.549	135.494	0	1.459.331
Amapá	1.496.990	1.496.990	103.774	32.746	139.087	308.123	208.688	58.531	646.040	1.004.758	350.361	141.871	875.074	170.364	64.781	0	386.771
Amazonas	9.000.053	9.000.053	363.457	952.745	637.635	1.513.606	4.085.868	572.868	873.874	3.304.748	3.627.812	2.067.493	2.490.716	551.642	781.105	0	5.176.590
Pará	16.022.446	16.022.446	3.173.280	3.734.838	1.265.816	1.988.776	2.485.327	1.007.564	2.366.846	6.071.520	7.148.380	2.802.546	7.266.582	1.194.926	1.349.379	0	6.211.560
Rondônia	17.051.789	17.051.789	1.215.774	802.336	560.556	5.951.894	7.237.707	461.708	821.815	4.963.454	9.780.482	2.307.853	3.089.013	630.108	643.680	0	12.688.987
Roraima	1.989.328	1.989.328	168.745	31.079	85.545	248.137	1.049.449	110.333	296.041	1.035.772	397.897	555.659	1.502.227	113.725	40.371	0	333.007
Tocantins	9.589.357	9.589.357	2.284.669	552.329	449.695	1.920.882	3.007.295	427.486	947.001	3.040.049	4.496.682	2.052.626	4.159.612	512.115	316.107	0	4.601.523
Região Nordeste	142.325.853	142.325.853	21.247.391	33.305.985	12.341.945	14.078.162	26.769.437	14.096.589	20.486.344	56.898.375	55.700.596	29.726.883	55.910.586	12.381.524	10.253.841	0	63.779.903
Alagoas	5.780.152	5.780.152	1.101.814	924.794	604.507	495.341	404.634	1.048.972	1.200.029	2.771.970	1.798.328	1.209.854	3.199.259	503.366	341.091	0	1.736.436
Bahia	40.769.527	40.769.527	7.821.072	7.890.796	3.268.482	4.480.867	8.119.994	3.690.612	5.497.702	17.371.098	12.689.345	10.709.084	16.353.659	3.533.357	2.920.099	0	17.962.412
Ceará	24.146.885	24.146.885	2.438.170	4.802.518	3.109.900	2.549.199	6.744.385	1.720.532	2.782.181	9.504.171	9.594.554	5.048.160	7.659.821	2.106.857	1.948.937	0	12.431.271
Maranhão	12.994.058	12.994.058	3.145.901	1.791.269	1.013.781	1.145.624	2.612.150	1.305.480	1.979.853	5.279.690	5.576.373	2.137.995	5.663.067	1.032.936	837.882	0	5.460.173
Paraíba	7.114.673	7.114.673	752.837	867.469	744.132	596.564	1.126.880	1.385.716	1.641.074	3.215.032	1.854.712	2.044.929	4.146.709	825.020	580.301	0	1.562.643
Pernambuco	30.215.905	30.215.905	2.080.994	14.668.067	1.554.412	2.895.670	4.098.078	2.038.190	2.880.493	9.500.528	16.626.659	4.638.718	7.760.475	2.133.169	1.834.464	0	18.487.797
Piauí	7.304.855	7.304.855	1.684.386	541.506	644.853	713.928	1.348.048	580.726	1.791.410	3.204.063	3.030.823	1.069.969	3.605.735	727.795	452.023	0	2.519.302
Rio Grande do Norte	8.527.590	8.527.590	995.791	1.166.460	938.697	851.575	1.425.790	1.160.470	1.988.806	4.247.452	2.352.753	1.747.385	4.646.830	966.582	720.244	0	2.193.933
Sergipe	5.472.209	5.472.209	1.226.426	653.104	463.181	349.394	889.417	1.165.891	724.796	2.174.371	2.177.050	1.120.788	2.875.032	552.441	618.800	0	1.425.936
Região Sudeste	534.314.517	534.314.517	15.583.601	136.311.497	24.741.622	150.090.895	104.319.175	57.978.121	45.289.605	258.336.185	134.216.991	141.761.340	153.236.694	23.194.424	22.520.817	0	335.362.582
Espírito Santo	13.139.820	13.139.820	1.068.430	1.581.573	948.068	3.566.603	2.411.947	2.328.381	1.324.817	7.322.597	2.099.695	3.717.528	6.390.617	1.244.502	1.236.370	0	4.268.330
Minas Gerais	78.908.759	78.908.759	6.358.646	15.852.462	4.843.080	17.525.522	12.318.818	12.479.051	9.531.180	46.366.719	10.285.236	22.256.804	37.309.803	5.792.985	5.089.570	0	30.716.401
Rio de Janeiro	196.936.849	196.936.849	233.550	51.373.070	3.517.286	66.471.915	26.220.484	10.441.432	8.679.111	72.706.967	88.293.853	35.936.029	23.128.545	3.100.818	2.066.283	0	168.641.203
São Paulo	245.329.088	245.329.088	7.922.975	67.504.392	15.433.187	62.526.855	33.367.926	32.819.257	25.754.497	131.939.903	33.538.206	79.850.979	86.407.728	13.056.119	14.128.593	0	131.736.648
Região Sul	157.412.281	157.412.281	21.023.052	24.501.146	8.187.737	50.808.285	17.557.679	22.406.341	12.928.041	82.864.390	21.337.350	53.210.542	77.687.068	12.469.642	12.619.986	0	54.635.585
Paraná	55.064.678	55.064.678	7.703.345	6.864.420	3.238.437	18.780.064	6.316.070	7.787.598	4.374.744	29.552.733	7.144.051	18.367.894	27.065.630	4.482.746	4.009.024	0	19.507.277
Rio Grande do Sul	61.011.229	61.011.229	9.681.031	10.618.588	2.906.552	18.100.539	5.659.716	9.285.724	4.759.079	32.680.487	7.389.056	20.941.686	31.554.889	4.245.826	4.902.840	0	20.307.674
Santa Catarina	41.336.374	41.336.374	3.638.677	7.018.137	2.042.748	13.927.682	5.533.019	3.794.219	20.631.170	6.804.242	13.900.962		19.066.549	3.741.071	3.708.121	0	14.820.633
Região Centro-Oes-te	90.185.267	90.185.267	13.982.454	10.491.378	4.779.098	16.161.618	13.590.302	11.019.825	20.160.592	48.436.233	19.831.045	21.917.989	54.598.975	5.544.679	3.758.532	0	26.283.080
Distrito Federal	28.986.072	28.986.072	719.913	1.485.923	850.102	1.415.593	5.698.798	4.535.179	14.280.566	22.152.775	2.607.062	4.226.235	20.974.958	1.226.443	607.379	0	6.177.293
Goiás	28.681.484	28.681.484	5.768.007	4.273.667	1.599.511	6.448.494	4.192.889	3.941.950	2.456.966	11.768.997	8.315.820	8.596.667	15.400.753	2.014.509	1.625.349	0	9.640.874
Mato Grosso	19.051.135	19.051.135	4.716.638	1.840.625	1.556.111	5.097.783	2.729.620	1.184.342	1.876.017	8.970.454	4.356.706	5.723.975	10.765.297	1.379.758	972.643	0	5.933.437
Mato Grosso do Sul	13.466.574	13.466.574	2.777.896	2.891.162	773.374	3.199.748	918.996	1.358.355	1.547.043	5.544.007	4.551.456	3.371.111	7.457.968	923.969	553.161	0	4.531.476
TOTAL	982.579.837	982.579.837	79.460.059	210.867.776	53.476.393	243.337.079	181.699.337	108.330.267	105.408.925	467.215.028	258.074.163	257.290.646	362.158.128	57.018.696	52.484.093	0	510.918.919

Obs.:os dados pertinentes à BESECREDI e ao BPB foram excluídos, em razão das incorporações pelo BB em 30/04 e 31/05/2010, respectivamente.

TABELA 09 - POLÍTICA DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS DAS AGÊNCIAS FINANCEIRAS OFICIAIS DE FOMENTO 2011
(Lei nº 12.309, de 9 de agosto de 2010 - LDO 2011 - Art. 89 - § 3º)

Demonstrativo das aplicações em Operações de Crédito, por Região, Unidade da Federação, Setor de Atividade, Origem dos Recursos Aplicados e Porte do Tomador																	
EMPRÉSTIMOS/FINANCIAMENTOS - EFETIVAMENTE CONCEDIDOS																	
Consolidado das Agências																	
em R\$ mil																	
Região/UF	Programação 2011	Realizado até o 4º Bimestre / 2011															
		Total	Setor de Atividade							Origem de Recursos			Porte do Tomador				
			Rural	Industrial	Comércio	Intermed. Fi-nanc.	Outros Servi-ços	Habitação	Outros	Próprio	Tesouro	Outras Fon-tes	Micro	Pequeno	Médio	Médio-Gran-de	Grande
Região Norte	47.722.943	25.435.882	988.955	2.505.906	3.013.120	3.717.062	7.788.134	2.769.644	4.653.062	15.821.110	4.956.523	4.658.250	12.554.804	3.552.019	1.521.195	297.801	7.510.063
Acre	2.848.174	1.231.973	37.924	113.303	198.901	54.293	271.904	220.285	335.362	919.440	126.824	185.709	832.214	169.765	140.347	18.906	70.741
Amapá	2.079.485	738.627	6.014	24.840	110.336	51.450	142.649	78.674	324.665	666.406	29.026	43.195	567.605	101.450	50.096	9.914	9.562
Amazonas	6.945.801	2.916.437	53.877	443.305	274.299	397.306	410.296	627.971	709.383	1.960.786	315.093	640.558	1.793.062	407.209	287.503	59.482	369.181
Pará	15.125.732	8.123.729	296.145	837.109	1.162.352	952.450	2.318.520	918.404	1.638.748	4.451.809	2.355.263	1.316.657	3.553.740	1.111.589	584.304	167.426	2.706.670
Rondônia	11.704.341	7.264.846	223.237	915.385	633.801	1.732.881	2.547.108	967.210	745.224	4.501.825	1.799.846	963.175	2.006.642	1.273.121	169.681	17.086	3.798.316
Roraima	1.800.871	2.141.020	13.290	17.889	48.018	131.226	1.634.935	127.620	168.042	1.094.562	26.882	1.019.572	1.860.759	62.710	12.799	645	204.107
Toçantins	7.218.539	3.019.251	358.467	154.075	585.412	397.455	462.722	329.482	731.638	2.226.278	303.589	489.384	1.940.781	426.174	276.466	24.342	351.487
Região Nordeste	130.770.643	68.957.215	1.744.684	8.214.626	12.071.218	6.100.395	12.544.429	11.202.472	17.079.390	43.334.414	8.265.155	17.357.646	41.581.109	9.272.178	4.913.871	1.200.806	11.989.251
Alagoas	5.824.964	3.917.962	39.039	610.180	488.276	309.500	355.084	983.590	1.132.294	2.256.887	259.961	1.401.114	2.748.050	348.955	200.490	69.457	551.010
Bahia	32.235.780	18.453.126	836.258	1.468.963	3.495.980	1.830.179	3.710.457	3.094.522	4.016.767	12.135.139	2.118.367	4.199.620	11.336.242	2.526.929	1.437.610	404.203	2.748.141
Ceará	18.977.533	10.302.525	111.899	1.194.645	2.418.908	943.166	2.279.682	1.263.371	2.090.854	6.578.965	1.441.503	2.282.057	5.821.450	1.719.499	810.499	142.081	1.808.998
Maranhão	11.741.035	5.940.537	442.486	654.409	1.127.298	554.191	729.714	977.388	1.455.051	3.825.393	868.529	1.246.615	3.507.010	819.890	372.839	109.740	1.131.058
Paraíba	7.677.496	4.434.159	41.588	399.604	1.060.218	271.376	605.510	938.303	1.117.559	2.882.422	179.054	1.372.683	2.988.604	691.556	348.385	102.662	302.952
Pernambuco	33.606.908	13.968.085	83.767	2.520.821	1.441.037	1.320.020	2.686.756	1.613.056	4.302.627	7.999.463	2.068.250	3.900.372	7.347.250	1.463.407	865.928	299.696	3.991.803
Piauí	7.335.191	3.290.112	42.301	293.542	702.503	217.006	454.982	484.889	1.094.835	2.342.072	195.155	752.885	2.329.647	506.400	158.631	35.854	259.580
Rio Grande do Norte	9.171.705	5.595.004	28.575	733.829	900.537	419.241	1.352.650	893.149	1.267.022	3.335.388	831.101	1.428.515	3.411.232	774.658	566.792	9.374	832.946
Sergipe	4.200.033	3.055.705	118.771	338.581	436.461	235.715	369.594	954.203	602.381	1.978.686	303.235	773.784	2.091.622	420.883	152.698	27.739	362.763
Região Sudeste	353.129.133	273.402.747	6.572.160	44.419.056	28.870.335	49.246.946	62.110.990	43.240.658	38.942.602	190.242.834	28.694.524	54.465.389	127.401.050	24.034.342	12.236.320	10.222.790	99.508.245
Espírito Santo	13.549.609	8.368.019	334.447	935.952	1.183.712	1.458.628	1.121.346	1.701.007	1.632.926	5.607.337	701.963	2.058.419	5.398.592	987.399	430.348	226.114	1.325.565
Minas Gerais	70.353.890	51.227.036	2.749.046	5.014.573	6.674.672	6.156.561	11.814.186	8.334.022	8.519.977	34.844.713	3.017.584	13.364.739	32.022.964	4.823.650	2.950.933	1.994.153	9.435.337
Rio de Janeiro	113.918.352	66.184.499	50.620	4.114.267	2.340.859	24.563.817	19.730.590	9.467.794	5.916.553	39.650.502	16.786.391	9.747.606	19.720.757	2.066.905	1.126.465	1.331.726	41.938.647
São Paulo	155.307.282	147.623.193	3.438.047	34.354.264	18.671.093	16.707.940	27.840.868	23.737.835	22.873.146	110.139.982	8.188.585	29.294.626	70.258.737	16.156.387	7.728.573	6.670.799	46.808.697
Região Sul	133.484.274	88.590.216	7.400.586	9.611.738	9.765.466	17.866.297	14.535.706	14.867.355	14.543.068	54.790.039	7.731.271	26.068.906	54.816.061	8.941.439	5.731.169	3.812.339	15.289.209
Paraná	46.488.055	32.448.194	3.512.531	3.377.545	3.909.345	7.030.603	3.917.932	5.286.481	5.413.757	19.928.282	2.436.529	10.083.383	20.357.055	3.283.719	2.110.619	1.511.048	5.185.754
Rio Grande do Sul	52.293.564	32.317.962	2.834.611	2.816.813	2.976.340	5.439.107	6.714.921	6.110.131	5.426.038	19.965.183	2.816.268	9.536.511	20.565.282	2.926.784	1.873.850	987.391	5.964.655
Santa Catarina	34.702.656	23.824.060	1.053.444	3.417.380	2.879.781	5.396.588	3.902.853	3.470.744	3.703.272	14.896.574	2.478.474	6.449.012	13.893.724	2.730.936	1.746.700	1.313.901	4.138.800
Região Centro-Oes-te	72.701.310	52.841.510	4.958.220	3.067.300	4.839.425	5.336.962	7.965.937	8.329.605	18.344.061	34.840.155	4.064.037	13.937.318	39.730.285	4.931.703	2.142.033	1.038.277	4.999.212
Distrito Federal	19.753.542	20.620.917	201.577	433.471	853.679	340.725	3.128.869	3.566.842	12.095.754	15.599.123	544.477	4.077.131	17.552.152	1.060.454	376.043	217.179	1.415.089
Goiás	26.495.018	16.246.156	2.376.387	1.533.437	1.899.219	2.020.526	2.550.176	2.715.475	3.150.937	9.668.714	1.498.258	5.479.184	11.326.483	1.929.633	952.746	454.018	1.583.277
Mato Grosso	14.208.191	9.012.425	1.243.891	587.027	1.295.820	1.790.969	1.328.150	1.137.816	1.628.751	5.405.140	980.765	2.626.520	6.048.668	1.284.277	505.837	165.438	1.008.206
Mato Grosso do Sul	12.244.559	6.962.012	1.136.366	513.364	790.706	1.184.742	958.743	909.472	1.468.619	4.167.178	1.040.537	1.754.297	4.802.983	657.340	307.407	201.642	992.641
TOTAL	737.808.304	509.227.571	21.664.606	67.818.625	58.559.563	82.267.662	104.945.197	80.409.735	93.562.183	339.028.552	53.711.510	116.487.509	276.083.309	50.731.680	26.544.588	16.572.013	139.295.981



Acre	2.016.523	1.135.535	22.613	93.706	152.878	43.373	400.470	152.623	269.872	824.122	119.011	192.402	673.655	158.148	81.974	10.127	211.631
Amortização	1.603.151	841.759	15.825	67.361	112.452	35.402	305.502	106.836	198.382	607.432	91.172	143.155	495.167	116.432	59.642	7.089	163.429
Encargos	413.372	293.776	6.789	26.345	40.426	7.970	94.968	45.787	71.490	216.690	27.839	49.268	178.488	41.715	22.332	3.038	48.202
Amapá	1.558.644	697.958	3.516	27.074	108.193	46.306	155.446	64.533	292.889	626.941	38.729	32.288	497.451	100.971	46.136	0	53.401
Amortização	1.231.372	515.500	2.092	18.277	78.725	37.249	117.300	45.173	216.682	463.381	27.278	24.841	366.878	73.617	33.639	0	41.366
Encargos	327.272	182.458	1.424	8.797	29.468	9.057	38.146	19.360	76.206	163.560	11.451	7.447	130.572	27.354	12.496	0	12.035
Amazonas	5.415.632	2.706.385	26.938	369.153	255.351	289.891	733.291	431.964	599.796	1.715.985	447.528	542.872	1.361.930	284.900	236.374	23.310	799.871
Amortização	4.163.523	2.010.671	18.862	262.467	187.036	243.119	563.560	302.375	433.252	1.261.534	337.447	411.690	982.041	212.680	174.422	16.317	625.212
Encargos	1.252.109	695.714	8.076	106.686	68.315	46.771	169.732	129.589	166.544	454.451	110.081	131.182	379.888	72.220	61.952	6.993	174.659
Pará	10.754.025	5.404.390	400.076	709.363	1.049.216	377.532	878.693	526.083	1.463.426	3.788.842	790.904	824.644	2.828.484	955.664	503.568	95.548	1.021.127
Amortização	8.472.197	3.949.813	259.782	521.096	766.142	316.209	654.068	368.258	1.064.257	2.764.956	567.718	617.139	2.056.010	685.086	356.635	66.883	785.199
Encargos	2.281.829	1.454.577	140.294	188.268	283.074	61.323	224.625	157.825	399.169	1.023.886	223.186	207.505	772.474	270.578	146.932	28.664	235.928
Rondônia	5.121.961	5.024.129	139.613	830.455	591.947	866.422	1.650.871	317.006	627.814	2.465.743	1.999.438	558.948	1.522.986	470.396	202.430	11.978	2.816.339
Amortização	4.078.259	3.660.552	98.859	542.286	428.059	692.478	1.215.403	221.904	461.561	1.803.893	1.431.837	424.822	1.120.204	345.893	148.628	8.385	2.037.442
Encargos	1.043.703	1.363.577	40.754	288.169	163.888	173.943	435.468	95.102	166.253	661.851	567.600	134.126	402.782	124.502	53.802	3.593	778.897
Roraima	1.047.076	1.869.047	18.962	23.377	45.193	36.537	1.499.275	101.262	144.440	950.908	48.467	869.672	1.735.257	65.015	22.951	645	45.179
Amortização	797.032	1.325.820	12.582	17.077	33.919	29.271	1.055.644	70.884	106.445	678.045	35.302	612.473	1.225.250	48.433	16.813	451	34.873
Encargos	250.044	543.226	6.380	6.300	11.274	7.267	443.632	30.379	37.995	272.863	13.164	257.199	510.007	16.582	6.138	193	10.307
Tocantins	4.614.436	2.785.831	300.672	147.030	542.704	317.639	604.318	215.888	657.582	1.939.301	452.573	393.957	1.570.094	445.495	152.780	2	617.461
Amortização	3.718.664	2.084.746	212.549	107.608	400.474	260.121	466.068	151.122	486.805	1.444.753	335.582	304.411	1.158.405	324.742	115.213	2	486.384
Encargos	895.772	701.087	88.123	39.421	142.231	57.518	138.250	64.766	170.777	494.549	116.991	89.547	411.689	120.753	37.566	1	131.078
Região Nordeste	92.912.760	55.972.092	1.951.582	7.860.702	11.198.807	2.828.018	11.045.233	6.558.513	14.529.236	37.646.995	5.548.111	12.776.987	32.503.353	8.220.346	3.646.526	546.818	11.055.049
Amortização	73.659.701	41.293.999	1.399.686	5.866.720	8.242.007	2.387.817	8.254.053	4.590.959	10.552.756	27.856.220	4.162.187	9.275.592	23.621.494	6.149.646	2.717.292	382.711	8.422.856
Encargos	19.253.059	14.678.093	551.896	1.993.982	2.956.799	440.201	2.791.180	1.967.554	3.976.480	9.790.774	1.385.924	3.501.395	8.881.859	2.070.700	929.234	164.107	2.632.193
Alagoas	4.561.067	2.818.005	161.112	245.775	514.225	101.776	322.181	527.798	945.139	1.704.784	96.548	1.016.673	1.988.055	317.900	169.717	0	342.333
Amortização	3.521.842	2.046.012	113.636	180.882	374.472	85.849	240.406	369.459	681.308	1.252.668	71.331	722.013	1.432.693	234.851	123.226	0	255.242
Encargos	1.039.225	771.992	47.475	64.893	139.753	15.927	81.774	158.339	263.831	452.116	25.216	294.660	555.362	83.049	46.490	0	87.091
Bahia	26.802.353	15.363.761	546.637	2.009.086	3.366.991	947.105	3.238.203	1.824.828	3.430.912	11.054.382	1.085.243	3.224.136	8.647.600	2.252.914	895.396	223.165	3.344.686
Amortização	21.451.460	11.420.638	403.287	1.510.163	2.479.107	805.422	2.426.356	1.277.380	2.518.923	8.221.976	803.951	2.394.711	6.335.200	1.688.595	681.391	156.216	2.559.237
Encargos	5.350.893	3.943.122	143.349	498.923	887.883	141.683	811.847	547.448	911.988	2.832.406	281.291	829.425	2.312.400	564.320	214.005	66.950	785.449
Ceará	14.052.904	8.467.387	159.367	1.173.190	2.087.579	481.656	2.040.612	739.858	1.785.125	5.787.527	1.012.036	1.667.824	4.658.734	1.448.295	548.976	12.757	1.798.625
Amortização	11.012.448	6.236.740	112.687	852.517	1.522.138	403.130	1.528.101	517.900	1.300.267	4.267.820	746.026	1.222.894	3.381.358	1.080.996	411.714	8.930	1.353.743
Encargos	3.040.455	2.230.646	46.680	320.673	565.441	78.526	512.511	221.957	484.858	1.519.707	266.009	444.930	1.277.376	367.299	137.262	3.827	444.882
Maranhão	8.721.408	4.483.615	194.722	416.006	1.104.564	220.172	806.946	575.126	1.166.079	3.169.192	467.611	846.812	2.600.992	744.810	285.658	65.438	786.717
Amortização	6.970.933	3.309.870	140.453	305.974	811.846	184.728	611.643	402.588	852.638	2.342.393	351.039	616.438	1.898.225	554.306	212.946	45.806	598.588
Encargos	1.750.475	1.173.744	54.269	110.032	292.718	35.444	195.304	172.538	313.441	826.799	116.571	230.374	702.767	190.504	72.712	19.631	188.129
Paraíba	6.200.106	3.575.549	130.165	358.087	938.435	126.402	610.453	480.567	931.441	2.362.361	165.523	1.047.665	2.201.924	653.372	353.307	79.891	287.055
Amortização	4.919.401	2.617.041	91.750	257.538	690.312	107.481	454.228	336.397	679.336	1.752.416	119.314	745.311	1.599.102	484.754	257.407	55.924	219.855
Encargos	1.280.705	958.507	38.415	100.549	248.123	18.921	156.225	144.170	252.105	609.945	46.209	302.353	602.823	168.618	95.899	23.967	67.200
Pernambuco	16.622.070	11.774.522	247.282	2.595.125	1.152.983	595.151	2.260.364	1.066.951	3.856.664	7.017.442	2.018.047	2.739.033	6.173.589	1.317.824	642.484	138.508	3.502.116
Amortização	13.203.678	8.724.022	177.374	1.992.122	868.195	504.213	1.676.131	746.866	2.759.120	5.192.647	1.552.769	1.978.606	4.454.725	1.003.661	483.076	96.894	2.685.665
Encargos	3.418.392	3.050.500	69.909	603.003	284.787	90.939	584.233	320.085	1.097.544	1.824.795	465.278	760.427	1.718.864	314.164	159.408	41.614	816.451
Piauí	5.183.426	2.926.500	222.816	201.176	656.147	125.748	523.637	311.902	885.075	2.049.298	272.219	604.983	1.986.195	469.048	173.214	23.844	274.198
Amortização	4.079.356	2.141.996	156.664	144.254	482.955	104.091	390.667	218.331	645.034	1.507.787	202.715	431.494	1.440.043	348.535	127.827	16.691	208.900
Encargos	1.104.070	784.503	66.151	56.922	173.192	21.657	132.969	93.571	240.041	541.511	69.503	173.489	546.153	120.513	45.387	7.153	65.298
Rio Grande do Norte	7.506.904	4.286.125	155.554	611.538	975.557	150.732	923.885	448.822	1.020.037	2.969.063	238.936	1.078.126	2.702.379	657.661	409.243	0	516.843
Amortização	5.929.467	3.142.405	108.835	445.327	717.325	124.872	685.056	314.175	746.815	2.197.601	174.131	770.673	1.967.213	490.574	296.551	0	388.067
Encargos	1.577.437	1.143.722	46.719	166.212	258.233	25.860	238.829	134.647	273.222	771.462	64.806	307.454	735.165	167.088	112.692	0	128.776
Sergipe	3.262.522	2.276.628	133.927	250.719	402.327	79.275	318.953	582.662	508.766	1.532.945	191.948	551.735	1.543.885	358.521	168.532	3.214	202.476
Amortização	2.571.116	1.655.273	94.999	177.943	295.657	68.031	241.464										



TABELA 11 - POLÍTICA DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS DAS AGÊNCIAS FINANCEIRAS OFICIAIS DE FOMENTO 2011
(Lei nº 12.309, de 9 de agosto de 2010 - LDO 2011 - Art. 89 - § 3º)

Demonstrativo das aplicações em Operações de Crédito, por Região, Unidade da Federação, Setor de Atividade, Origem dos Recursos Aplicados e Porte do Tomador																		
EMPRÉSTIMOS/FINANCIAMENTOS																		
Consolidado das Agências																		
em R\$ mil																		
Região/UF	Programação 2011	Saldos em 31.08.2011																
		Total	Setor de Atividade							Origem de Recursos			Porte do Tomador					
			Rural	Industrial	Comércio	Intermed. Fi-nanc.	Outros Servi-cos	Habitação	Outros	Próprio	Tesouro	Outras Fon-tes	Micro	Pequeno	Médio	Médio-Gran-de	Grande	
Região Norte	75.536.565	64.154.529	7.700.126	6.563.517	3.693.628	13.937.482	21.328.514	3.789.675	7.141.587	24.189.113	28.048.055	11.917.361	23.089.754	4.499.860	3.605.901	156.191	32.802.823	
Acre	4.023.607	3.288.395	329.173	171.294	333.681	277.622	1.259.844	258.564	658.216	1.354.862	1.194.380	739.153	1.500.142	267.166	193.867	8.778	1.318.441	
Amapá	2.017.830	1.537.659	106.272	30.512	141.230	313.266	195.891	72.672	677.816	1.044.223	340.658	152.778	945.228	170.843	68.741	9.914	342.932	
Amazonas	10.530.222	9.210.104	390.396	1.026.896	656.583	1.621.022	3.762.872	768.874	983.461	3.549.549	3.495.376	2.165.179	2.921.848	673.952	832.233	36.172	4.745.900	
Pará	20.394.154	18.741.786	3.069.349	3.862.584	1.378.952	2.563.693	3.925.155	1.399.884	2.542.168	6.734.488	8.712.739	3.294.559	7.991.838	1.350.851	1.430.116	71.878	7.897.103	
Rondônia	23.634.168	19.292.506	1.299.397	887.266	602.409	6.818.354	8.133.944	611.911	939.226	6.999.536	9.580.891	2.712.079	3.572.669	1.432.833	610.931	5.108	13.670.964	
Roraima	2.743.125	2.261.303	163.074	25.591	88.370	342.826	1.185.109	136.691	319.643	1.179.430	376.313	705.560	1.627.729	111.420	30.219	0	491.935	
Tocantins	12.193.459	9.822.775	2.342.465	559.375	492.403	2.000.698	2.865.699	541.079	1.021.057	3.327.025	4.347.698	2.148.052	4.530.299	492.795	439.794	24.340	4.335.549	
Região Nordeste	180.183.736	155.310.976	21.040.494	33.659.909	13.214.356	17.350.539	28.268.632	18.740.548	23.036.498	62.585.794	58.417.640	34.307.541	64.988.341	13.433.355	11.521.186	653.988	64.714.105	
Alagoas	7.044.049	6.880.109	979.741	1.289.199	578.558	703.066	437.598	1.504.764	1.387.183	3.324.072	1.961.742	1.594.295	3.959.254	534.421	371.864	69.457	1.945.113	
Bahia	46.202.953	43.858.892	8.110.694	7.350.673	3.397.471	5.363.941	8.592.248	4.960.306	6.083.557	18.451.855	13.722.469	11.684.568	19.042.301	3.807.372	3.462.313	181.038	17.365.867	
Ceará	29.071.514	25.982.025	2.390.702	4.823.973	3.441.230	3.010.709	6.983.455	2.244.045	3.087.911	10.295.609	10.024.022	5.662.394	8.822.537	2.378.061	2.210.460	129.324	12.441.644	
Maranhão	16.013.685	14.450.981	3.393.665	2.029.673	1.036.514	1.479.643	2.534.918	1.707.743	2.268.825	5.935.892	5.977.291	2.537.798	6.569.085	1.108.017	925.063	44.302	5.804.514	
Paraíba	8.592.062	7.973.282	664.260	908.987	865.915	741.538	1.121.937	1.843.452	1.827.192	3.735.092	1.868.243	2.369.947	4.933.389	863.204	575.379	22.771	1.578.540	
Pernambuco	47.200.743	32.409.468	1.917.479	14.593.763	1.842.467	3.620.538	4.524.470	2.584.295	3.326.456	9.932.549	16.676.862	5.800.057	8.934.136	2.278.752	2.057.908	161.188	18.977.484	
Piauí	9.456.620	7.668.467	1.503.871	633.924	691.209	805.186	1.279.394	753.713	2.001.170	3.496.836	2.953.760	1.217.871	3.949.187	765.147	437.439	12.010	2.504.684	
Rio Grande do Norte	10.192.390	9.836.466	868.812	1.288.750	863.676	1.120.084	1.854.555	1.604.798	2.235.791	4.793.776	2.944.917	2.097.773	5.355.683	1.083.579	877.793	9.374	2.510.036	
Sergipe	6.409.720	6.251.287	1.211.270	740.966	497.315	505.834	940.058	1.537.432	818.411	2.620.113	2.288.337	1.342.837	3.422.769	614.803	602.966	24.525	1.586.223	
Região Sudeste	645.022.120	606.192.488	17.715.590	147.928.017	27.340.396	174.297.104	114.646.304	73.004.243	51.260.833	308.468.465	144.215.771	153.508.253	183.307.148	26.517.234	25.502.931	4.255.455	366.609.720	
Espírito Santo	15.645.400	15.023.971	1.240.917	1.835.425	1.014.907	4.295.980	2.225.999	2.882.741	1.528.000	8.356.173	2.497.537	4.170.261	7.899.497	1.295.028	1.235.298	117.974	4.476.173	
Minas Gerais	95.111.961	86.301.672	7.194.775	15.249.267	4.915.488	20.604.996	11.532.900	15.698.898	11.105.347	49.359.543	11.755.953	25.186.176	43.935.927	6.189.535	5.386.287	1.083.822	29.706.100	
Rio de Janeiro	246.611.514	214.318.422	242.324	45.523.382	3.239.684	81.664.592	62.041.734	13.216.895	8.389.811	82.899.194	93.154.560	38.264.668	27.290.790	3.348.908	2.610.299	370.876	180.697.549	
São Paulo	287.653.246	290.548.425	9.037.574	85.319.943	18.170.317	67.731.536	38.845.670	41.205.709	30.237.674	167.853.556	36.807.721	85.887.148	104.180.934	15.683.763	16.271.046	2.682.783	151.729.898	
Região Sul	181.947.948	175.899.175	21.852.244	23.940.918	8.652.025	59.179.273	18.659.788	28.701.446	14.913.481	90.444.857	25.751.460	59.702.857	92.600.270	13.230.589	13.518.963	2.129.155	54.420.198	
Paraná	63.804.825	63.039.790	8.263.792	7.532.914	3.379.057	22.271.537	6.156.632	10.267.315	5.168.544	33.048.359	8.499.689	21.491.742	33.009.552	4.659.470	4.528.395	894.809	19.947.564	
Rio Grande do Sul	70.941.603	65.456.708	9.693.213	9.199.438	2.990.157	20.196.956	6.275.955	11.656.080	5.444.907	34.064.948	9.027.995	22.363.765	36.371.851	4.462.555	4.993.500	697.555	18.931.246	
Santa Catarina	47.201.520	47.402.678	3.895.238	7.208.566	2.282.811	16.710.780	6.227.201	6.778.051	4.300.030	23.331.551	8.223.777	15.847.350	23.218.866	4.108.564	3.997.068	536.791	15.541.389	
Região Centro-Oes-te	102.060.420	101.489.970	15.131.682	10.186.591	4.963.919	18.472.950	13.781.779	14.613.796	24.339.252	55.355.322	20.551.680	25.582.968	65.074.284	6.092.994	4.085.094	498.856	25.738.743	
Distrito Federal	32.648.682	33.628.139	755.989	908.311	906.527	1.488.994	5.666.859	5.968.324	17.933.137	26.439.080	2.541.529	4.647.530	26.151.680	1.220.599	582.947	69.508	5.603.405	
Goiás	33.430.241	31.903.378	6.259.467	4.835.155	1.716.845	7.291.575	4.133.219	5.165.393	2.701.724	13.168.961	8.590.789	10.143.628	17.936.251	2.253.361	1.826.469	186.177	9.701.119	
Mato Grosso	21.260.622	20.562.266	4.979.012	1.726.729	1.527.700	5.874.776	2.839.281	1.662.067	1.952.700	9.290.101	4.552.876	6.719.289	12.183.700	1.593.083	1.025.895	147.411	5.612.176	
Mato Grosso do Sul	14.720.875	15.396.190	3.137.214	2.916.397	812.848	3.817.605	1.142.420	1.818.013	1.751.691	6.457.181	4.866.487	4.072.522	8.802.652	1.025.952	649.782	95.759	4.822.043	
TOTAL	1.184.750.790	1.103.047.138	83.440.136	222.278.952	57.864.325	283.237.349	196.685.017	138.849.710	120.691.650	541.043.551	276.984.607	285.018.980	429.059.796	63.774.033	58.234.074	7.693.646	544.285.589	

Obs.: o BASA não informou as movimentações de agosto/2011, com o que foram considerados os dados de até julho/2011.

TABELA 12 - POLÍTICA DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS DAS AGÊNCIAS FINANCEIRAS OFICIAIS DE FOMENTO 2011
(Lei nº 12.309, de 9 de agosto de 2010 - LDO 2011 - Art. 89 - § 3º)

Demonstrativo das aplicações em Operações de Crédito, por Região, Unidade da Federação, Setor de Atividade, Origem dos Recursos Aplicados e Porte do Tomador																		
EMPRESTIMOS/FINANCIAMENTOS - A FUNDO PERDIDO																		
Consolidado das Agências																		
em R\$ mil																		
Região/UF	Programação 2011	Realizado até o 4º Bimestre / 2011																
		Total	Setor de Atividade							Origem de Recursos			Porte do Tomador					
			Rural	Industrial	Comércio	Intermed. Fi- nanc.	Outros Servi- ços	Habitação	Outros	Próprio	Tesouro	Outras Fon- tes	Micro	Pequeno	Médio	Médio-Gran- de	Grande	
Região Norte	35.194	5.757	511	103	0	0	5.143	0	0	5.757	0	0	1.412	3.216	0	0	1.129	
Acre	10.168	801	0	103	0	0	698	0	0	801	0	0	801	0	0	0	0	
Amazonas	8.475	1.640	511	0	0	0	1.129	0	0	1.640	0	0	511	0	0	0	1.129	
Pará	16.551	3.216	0	0	0	0	3.216	0	0	3.216	0	0	0	3.216	0	0	0	
Rondônia	0	100	0	0	0	0	100	0	0	100	0	0	100	0	0	0	0	
Região Nordeste	85.007	19.649	0	318	0	0	19.331	0	0	19.649	0	0	2.911	7.230	0	0	9.508	
Alagoas	4.111	770	0	0	0	0	770	0	0	770	0	0	676	94	0	0	0	
Bahia	29.008	6.206	0	123	0	0	6.083	0	0	6.206	0	0	276	3.196	0	0	2.734	
Ceará	6.662	6.847	0	0	0	0	6.847	0	0	6.847	0	0	500	259	0	0	6.088	
Maranhão	17.953	532	0	0	0	0	532	0	0	532	0	0	0	532	0	0	0	
Paraíba	3.365	993	0	195	0	0	798	0	0	993	0	0	547	189	0	0	257	
Pernambuco	15.846	4.067	0	0	0	0	4.067	0	0	4.067	0	0	778	2.959	0	0	330	
Piauí	312	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
Rio Grande do Norte	3.000	100	0	0	0	0	100	0	0	100	0	0	0	0	0	0	100	
Sergipe	4.748	134	0	0	0	0	134	0	0	134	0	0	134	0	0	0	0	
Região Sudeste	221.258	76.312	1.636	3.423	0	0	71.253	0	0	76.312	0	0	15.797	32.757	10.322	0	17.437	
Espírito Santo	1.840	4.241	0	0	0	0	4.241	0	0	4.241	0	0	158	4.083	0	0	0	
Minas Gerais	6.166	9.712	977	794	0	0	7.941	0	0	9.712	0	0	1.950	7.762	0	0	0	
Rio de Janeiro	126.303	36.627	0	0	0	0	36.627	0	0	36.627	0	0	5.616	15.986	3.871	0	11.155	
São Paulo	86.948	25.732	660	2.629	0	0	22.444	0	0	25.732	0	0	8.073	4.926	6.451	0	6.282	
Região Sul	28.254	16.245	0	4.017	0	0	12.228	0	0	16.245	0	0	4.990	4.035	6.519	0	701	
Paraná	10.880	6.028	0	3.939	0	0	2.089	0	0	6.028	0	0	4.227	1.279	0	0	521	
Rio Grande do Sul	10.165	3.698	0	79	0	0	3.620	0	0	3.698	0	0	763	2.756	0	0	180	
Santa Catarina	7.209	6.519	0	0	0	0	6.519	0	0	6.519	0	0	0	0	6.519	0	0	
Região Centro-Oes- te	2.795	18.517	0	0	0	0	18.517	0	0	18.517	0	0	202	756	3.000	12.949	1.610	
Distrito Federal	339	13.151	0	0	0	0	13.151	0	0	13.151	0	0	202	0	0	12.949	0	
Mato Grosso	2.206	5.366	0	0	0	0	5.366	0	0	5.366	0	0	0	756	3.000	0	1.610	
Mato Grosso do Sul	250	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
TOTAL	372.507	136.480	2.147	7.861	0	0	126.472	0	0	136.480	0	0	25.311	47.993	19.842	12.949	30.380	



SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO

PORTARIA Nº 294, DE 29 DE SETEMBRO DE 2011

A SECRETÁRIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições e de conformidade com o disposto no art. 5º, parágrafo único do Decreto-lei 2.398/87, com redação dada pelo art. 33 da Lei 9.636/98 c/c art. 17, § 2º, Lei 9.636 de 15 de maio de 1998 c/c art. 2º, §2º, Decreto Lei 1.561, de 13 de julho de 1997, e de acordo com os autos do processo nº 04926.004915/2010-93 resolve:

Art. 1º Declarar de interesse do serviço público para fins de regularização fundiária e provisão habitacional de interesse social, o imóvel de propriedade da União, com área total de 73.053,00 m², situado no Distrito de Rancho Novo, no Município de Caeté, em Minas Gerais, cadastrado sob o RIP 4199.00011.500-0, caracterizado como nacional interior e inscrito sob a matrícula nº 6861, fls. 249 do livro nº 2 "Q", junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Caeté/MG.

Parágrafo único: o imóvel apresenta medidas e confrontações constantes do memorial descritivo anexado ao processo nº 04926.004915/2010-93.

Art. 2º O imóvel descrito no art. 1º é de interesse público na medida em que será destinado à execução de projeto para fins de regularização fundiária e provisão habitacional de interesse social, beneficiando 79 famílias com renda mensal de até 3 (três) salários mínimos.

Art. 3º A Superintendência do Patrimônio da União em Minas Gerais - SPU/MG remeterá ofício informando o teor desta Portaria aos órgãos públicos locais, como Ofício de Registro de Imóveis da Circunscrição e Prefeitura Municipal, para a qual também será solicitada a inclusão da área descrita acima no Plano Diretor da Cidade, ou lei especial dele decorrente, como Área de Interesse Social, ou outro instituto que garanta a função social da área.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULA MARIA MOTTA LARA

SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL - B - EM SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 34, DE 12 DE SETEMBRO DE 2011

SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições que lhe foi subdelegada pelo inciso VII, do art. 2º da Portaria SPU nº 200, de 29 de julho de 2010, e tendo em vista o disposto no art. 6º, do D.L. Nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, com a redação que lhe foi conferida pelo art. 33 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, resolve:

Art. 1º - Autorizar a Prefeitura Município de Bombinhas/SC, a realizar a execução de obras, referente às Praias da Conceição e Tainha, Mar de Fora, Bairro Canto Grande, Município de Bombinhas/SC, visando acesso emergencial aos moradores naquela localidade, em área de uso comum do povo, na forma dos elementos constantes do processo nº 04972.001853/2011-93;

Art. 2º - A obra a que se refere o art. 1º destina-se à construção de 3 trechos, a saber: trecho 1 - da Rua Jacarandá até Ilhota, com 5.043,37m²; trecho 2 - da Ru Jacarandá até Palmeira Jerivá, com 1.094,41m² e trecho 3 - de Ilhota até a Ayenida Tatuira, com 6.273,08m²;

Art. 3º - As obras ficam condicionadas a garantia de livre e franco acesso às praias e ao mar e ainda ao cumprimento rigoroso das recomendações técnicas, ambientais e urbanísticas, emitidas pelos órgãos competentes;

Art. 4º - Os direitos e obrigações mencionadas nesta Portaria não excluem outros decorrentes da autorização, de acordo com a legislação pertinente;

Art. 5º - A autorização de obras a que se refere esta Portaria, não implica na constituição de nenhum direito sobre a área ou constituição de domínio, não gerando direitos a quaisquer indenizações sobre benfeitorias;

DESPACHOS DO CHEFE DE GABINETE

Em 23 de setembro de 2011

Registro de Alteração Estatutária

O Chefe de Gabinete do Ministro do Trabalho e Emprego- Substituto, no uso de suas atribuições legais e com fundamento na Portaria nº.186, 14 de abril de 2008, resolve Conceder o Registro de Alteração Estatutária ao seguinte sindicato:

Processo	46000.020200/2010-60
Entidade	Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas, Farmacêuticas e da Fabricação de Alcool, Etanol, Bioetanol e Bicomcombustível de Araçatuba e Região - SP.
CNPJ	51.106.565/0001-99
Abrangência	Intermunicipal:

Base territorial : Alto Alegre, Andradina, Aparecida d'Oeste, Araçatuba, Auriflama, Avanhandava, Barbosa, Bento de Abreu, Bilac, Birigui, Braúna, Brejo Alegre, Buritama, Cafelândia, Castilho, Clementina, Coroados, Gabriel Monteiro, Gastão Vidigal, General Salgado, Getulina, Glicério, Guaíçara, Guaraçaí, Guararapes, Guzolândia, Ilha Solteira, Itapura, Lavínia, Lins, Lourdes, Luiziânia, Magda, Mirandópolis, Murutinga do Sul, Nova Castilho, Nova Independência, Nova Luzitânia, Penápolis, Pereira Barreto, Piacatu, Planalto, Promissão, Queiroz, Rubiácea, Sabino, Santo Antônio do Aracanguá, Santópolis do Aguapeí, São João de Iracema, Sud Mennucci, Suzanópolis, Valparaíso e Zacarias - SP.

Art. 6º - Durante o período de execução de obras a que se referem os arts. 1º e 2º, é obrigatório a fixação de uma (01) placa junto ao canteiro de obras, em lugar visível, confeccionada segundo o Manual de Placas da Secretaria do Patrimônio da União, de acordo com os termos da Portaria SPU nº 122, de 13 de junho de 2000, com os seguintes dizeres: "Obra autorizada pela Secretaria do Patrimônio da União, na forma da Portaria SPU/SC nº 34, 12 de setembro de 2011;

Art. 7º - Responderá o Município de Balneário Camboriú, Estado de Santa Catarina, judicial ou extrajudicialmente, por quaisquer reivindicações que venham a ser efetuadas por terceiros, em decorrência das instalações de equipamentos e realização das obras que trata esta Portaria;

Art. 8º - A Superintendência do Patrimônio da União em Santa Catarina fiscalizará o local, a fim de verificar o efetivo cumprimento das condições desta Portaria, bem como de outras que estejam condicionadas no processo nº 04972.001853/2011-93;

Art. 9º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ISOLDE ESPÍNDOLA

SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL - A - NO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 70, DE 12 DE SETEMBRO DE 2011

O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso da competência que lhe foi atribuída pela Portaria nº 06, de 31 de janeiro de 2001, da Secretaria do Patrimônio da União, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e, de acordo com o artigo 22, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, e artigo 14 e seus parágrafos, do Decreto n.º 3.725, de 10 de janeiro de 2001, resolve:

Art. 1º Declarar regularizada, sob o regime da permissão de uso, a título oneroso e precário, a utilização pela empresa SPIRIDON PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 68.596.931/0001-38, dos terrenos de acrescidos de marinha com a área total de 1.666,50m², situados no canteiro central da Avenida Atlântica, no trecho compreendido entre a Rua Rainha Elisabeth e a Rua Francisco Otaviano, bem como das áreas com 944,10m² e 130,00m² na Praia de Copacabana, localizadas à altura da Rua Sousa Lima e à altura da Rua Joaquim Nabuco, respectivamente, no Município do Rio de Janeiro/RJ, cujo período de maior utilização foi de 01 a 04 de setembro de 2011, onde foram instaladas as estruturas que constituíram a base organizacional do evento esportivo "Short Iron Moon - Triathlon Noturno", de acordo com os elementos constantes do Processo n.º 04967.022753/2011-70.

Art. 2º O valor total devido à União, já recolhido ao Tesouro Nacional, em decorrência da permissão de uso de que trata esta Portaria foi de R\$ 1.548,02 (um mil e quinhentos e quarenta e oito reais e dois centavos).

Art. 3º Serão cobrados da Permissãoária, a título de ressarcimento, os custos administrativos da União, relacionados direta ou indiretamente com o evento, nos termos do disposto no parágrafo 6º, do artigo 14, do Decreto n.º 3.725, de 10/01/2001.

Art. 4º Durante o período a que se refere a presente Portaria, a Permissãoária afixou nas áreas em que se realizou o evento e em local visível ao público a respectiva placa institucional da Secretaria do Patrimônio da União.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO CARLOS FERREIRA DA COSTA

PORTARIA Nº 75, DE 26 DE SETEMBRO DE 2011

O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso da competência que lhe foi atribuída pela Portaria nº 06, de 31 de janeiro de 2001, da Secretaria do Patrimônio da União, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e, de acordo com o artigo 22, da Lei

n.º 9.636, de 15 de maio de 1998, e artigo 14 e seus parágrafos, do Decreto n.º 3.725, de 10 de janeiro de 2001, resolve:

Art. 1º Permitir o uso, a título oneroso e precário, à empresa PINDORAMA FILMES LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 04.453.786/0001-53, da área de uso comum do povo com 900,00m² na Praia de Ipanema, localizada no trecho compreendido à altura da Rua Garcia D'Ávila a da Rua Maria Quitéria, no Município do Rio de Janeiro/RJ, no dia 27 de setembro de 2011, destinada à filmagem de cenas do seriado PREAMAR, que será veiculado na HBO Latino Americana, de acordo com os elementos constantes do Processo nº 04967.016454/2011-04.

Art. 2º Declarar regularizada, também sob o regime da permissão de uso, a título oneroso e precário, a utilização pela Permissãoária, da mesma área e para a mesma finalidade, nos dias 31 de agosto, e, 01, 05 e 06 de setembro de 2011.

Art. 3º O valor total devido à União em decorrência da permissão de uso de que trata esta Portaria é de R\$ 1.170,00 (um mil e cento e setenta reais).

Art. 4º Serão cobrados da Permissãoária, a título de ressarcimento, os custos administrativos da União, relacionados direta ou indiretamente com o evento, nos termos do disposto no parágrafo 6º, do artigo 14, do Decreto n.º 3.725, de 10/01/2001.

Art. 5º Durante os períodos a que se refere a presente Portaria a Permissãoária afixou na área em que foram realizadas as filmagens e em local visível ao público a respectiva placa institucional da Secretaria do Patrimônio da União, bem como fica obrigada a afixá-la na mesma área no próximo dia 27 de setembro.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO CARLOS FERREIRA DA COSTA

Ministério do Trabalho e Emprego

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 1.959, DE 29 DE SETEMBRO 2011

Acrescenta dispositivo à Portaria nº 1.621, de 14 de julho de 2010, que aprovou modelos de Termos de Rescisão de Contrato de Trabalho e Termos de Homologação.

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inc. II, da Constituição Federal, resolve:

Art. 1º O art. 2º da Portaria nº 1.621, de 14 de julho de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 15 de julho de 2010, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 2º....."

Parágrafo único. O modelo a que se refere o caput deste artigo deve ser utilizado nas rescisões de contrato de trabalho doméstico, em que houve opção do empregador pela inclusão do empregado no regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, nos termos do art. 3º-A da Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972".

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ROBERTO LUPI

Categoria Profissional dos Trabalhadores nas indústrias de produtos químicos para fins industriais; farmacêuticas, preparação de óleos vegetais e animais (não consumíveis pelo ser humano); perfumaria e artigos de toucador, resinas sintéticas, sabão e velas, fabricação de etanol, bioetanol e álcool (não consumíveis pelo ser humano), explosivos; tinta e vernizes; fósforos; adubos e corretivos agrícolas; defensivos agrícolas; material plástico e reciclagem plástica; matérias- primas para inseticidas e fertilizantes; abrasivos; álcalis; lápis, canetas e materiais de escritório; defensivos animais; re-refino de óleos minerais - lubrificantes usados ou contaminados (não consumíveis pelo ser humano); fabricação de bicomcombustível (não consumível pelo ser humano

Fundamento	Nota Técnica RAE Nº 759 /2011/ CGRS/SRT/DICNES
------------	--

O Chefe de Gabinete do Ministro do Trabalho e Emprego- Substituto, no uso de suas atribuições legais e com fundamento na Portaria nº.186, 14 de abril de 2008, resolve Conceder o Registro de Alteração Estatutária ao seguinte sindicato:

Processo	46218.008007/2010-13
Entidade	Sindicato dos Empregados no Comércio de Montenegro - RS
CNPJ	90.896.507/0001-68
Abrangência	Intermunicipal
Base territorial	Barão, Brochier, Harmonia, Maratá, Montenegro, Pareci Novo, Salvador do Sul, São José do Sul, São Pedro da Serra e Triunfo - RS

Categoria Profissional-Trabalhadores no comércio, varejista, atacadista e distribuição, de bens duráveis e não duráveis, alimentícios, móveis, imóveis, telefones, TV's, foto, cine, rádios, redes, internet, medicamentos, drogas, produtos de higiene pessoal e beleza, veterinários, fertilizantes, insumos agrícolas, materiais de construção civil, pesada, industrial, agrícolas, naval, madeiras, laminados de madeira e vime, cimento, ferro e ferrosos, tecidos, plásticos, resina, tintas, vernizes, tonner, sapatos e calçados em geral, artigos de couro, peles, artefatos, plásticos, espuma, artigos usados, artesanato, souvenires, artesato, cerâmica, gesso, pirotécnicos, artigos importados, fitas, K7, cartuchos, DVD, MD, MP3, MP4, computadores, suplementos, games, disco, cassete, copiadoras, jogos eletrônicos, equipamentos de teraplanagem, veículos e automóveis novos e usados, motocicletas, tratores e implementos agrícolas, ônibus, caminhões, auto-cargas, embarcações, aeronaves, motocicletas, empilhadeiras, guindastes equipamentos industriais, pessoais, camping, caça, pesca, armas, munições, artigos de segurança privada e veicular, militar, plantas, flores naturais e artificiais, produtos alimentícios industrializados e naturais, extrativos minerais, vegetais e agropecuários, sal mineral e marinho, animais vivos para criação doméstica e pecuária, açougues, marchantes, brechós, trabalhadores no comércio varejista, atacadista e distribuição de hortifrutigranjeiros, água potável em caminhões pipa, peças e acessórios para veículos terrestre, náuticos e aéreos, de bebidas (alcoólicas, destiladas, fermentadas, cervejas, artesanais e industriais, não alcoólicas, chás, café, cafeinadas e não cafeinadas, energéticos, gasosas e não gasosas, gaseificadas e não gaseificadas, água mineral com e sem gás e com componentes químicos), fumo e tabacaria, gêneros alimentícios em geral (de trigo, de milho, de soja e outros cereais em gerais, naturais, dietéticos e macrobióticos, derivados de boi, aves e peixe, crustáceos, carnes (bovina, suína, aves, pescados etc); derivados de carnes, cereais em geral, leite, laticínios e lácteos, açúcar e derivados, tecidos e derivados de algodão, sintéticos e fibras vegetal, vestuários, roupas, uniformes, fardamentos, roupas profissionais e equipamentos de segurança do trabalho, vidros, produtos óticos, resíduos minerais e vegetais, de óleos de petróleo e vegetais, graxas e lubrificantes, combustível de origem vegetal, fotográficos e cinematográficos, brinquedos, vendedores porta a porta, borrachas, livros, revista, publicações em geral, papel, papelão, livros (didáticos, técnicos, escolares), Concessionárias e distribuidores de veículos, comércio varejista de produtos farmacêuticos, comércio atacadista de álcool e bebidas em geral, em estabelecimentos de serviços funerários, comércio varejista de material óptico, fotográfico e cinematográfico e em empresas distribuidoras de produtos siderúrgicos

Fundamento Nota Técnica RAE Nº 760 /2011/ CGRS/SRT/DICNES

ALEX SANDRO GONÇALVES PEREIRA

SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO

DESPACHOS DA SECRETÁRIA

Em 15 de agosto de 2011

Arquivamento

A Secretária de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, resolve ARQUIVAR os processos de pedido de registro sindical dos sindicatos abaixo relacionados, por não cumprir as exigências legais, conforme o disposto no art. 4º da antiga portaria 343/00 ou no art. 5º da atual Portaria nº. 186/2008

Em 27 de setembro de 2011

Análise de Impugnação

A Secretária de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e com fundamento na Portaria nº. 186/08 e Nota Técnica Nº. 206/2011/DIAN/CGRS/SRT/MTE resolve ARQUIVAR as seguintes impugnações: nº. 46000.000378/2011-75, nº. 46000.000379/2011-10, nº. 46000.005461/2006-73 e nº. 46000.014488/2006-57, nos termos do art.10, inciso I da Portaria 186/2008; e REMETER para procedimento de autocomposição as seguintes entidades: Sindicato dos Empregados em Cooperativas de Serviços Médicos do Estado do Paraná - SECOOMED - PR, CNPJ 07.290.255/0001-85 processo nº 46000.004191/2005-01 e os sindicatos impugnantes: SINDESC - Sindicato dos Empregados em Es-

tabelecimentos de Serviços de Saúde de Curitiba, CNPJ: 76.684.067/0001-54, Impugnação nº. 46000.000303/2011-94, STESS-MAR - Sindicato dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Maringá e Região, CNPJ: 77.267.656/0001-08, Impugnação nº. 46000.000304/2011-39 e o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Campo Mourão e Região, CNPJ: 80.870.652/0001-16, Impugnação nº. 46321.000009/2011-50 de acordo com o art. 11 e art. 12, inciso I da Portaria 186/2008.

Sobrestamento

A Secretaria de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 186, publicada em 14 de

abril de 2008, na Nota Técnica nº. 205/2011/DIAN/CGRS/SRT/MTE, resolve SOBRESTAR o Pedido de registro do Sindicato dos Permissionários das Centrais de Abastecimento e Mercados Abastecedores de Alimentos do Estado do Rio de Janeiro - SINCAERJ, processo administrativo nº. 46215.007160/2010-45 CNPJ sob o nº. 03.607.166/0001-69, com base na portaria 186/2008, Art. 13, §5º, até que a Secretaria de Relações do Trabalho seja notificada do inteiro teor de acordo judicial ou extrajudicial ou decisão judicial que decida a controvérsia.

ZILMARA DAVID DE ALENCAR

Ministério do Turismo

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 195, DE 29 DE SETEMBRO DE 2011

Estabelece as Metas Institucionais do Ministério do Turismo para o terceiro ciclo de avaliação, que corresponde ao período de 1º de outubro de 2011 a 30 de setembro de 2012, para fins de concessão da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGE aos servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo.

O MINISTRO DE ESTADO DO TURISMO, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição Federal, tendo em vista o disposto no Decreto de 19 de setembro de 2008, publicado no D.O.U. de 22 de setembro de 2008, e Considerando o disposto no § 1º, do Art. 7º-A, da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, alterada pela Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008; Considerando o que estabelece os §§ 1º e 2º, do Art. 5º, do Decreto nº 7.133, de 19 de março de 2010, publicado no D.O.U. de 22 de março de 2010, resolve: Art. 1º Estabelecer as Metas Institucionais do Ministério do Turismo para o terceiro ciclo de avaliação, que corresponde ao período de 1º de outubro de 2011 a 30 de setembro de 2012, conforme Anexos I - Metas Globais e II - Metas Intermediárias, para fins de concessão da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGE aos servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo. Art. 2º Para cada Meta Global e Meta Intermediária aplicar-se-á o peso de ponderação equivalente a 1/3 (um terço), para fins de composição da média total. § 1º A média das Metas Intermediárias será dada pela média ponderada observando-se os seguintes parâmetros: a) peso 3 para a SNPDTur/MTur; b) peso 3 para a SNPTur/MTur; c) peso 2 para a SE/MTur; e d) peso 2 para o GM/MTur. § 2º A média interna de cada uma das áreas acima referidas será dada pela média aritmética das Unidades. Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GASTÃO DIAS VIEIRA

ANEXO I

METAS GLOBAIS

- Promover a qualificação e o aperfeiçoamento de 30.000 agentes atuantes em toda a cadeia produtiva do turismo.
- Contribuir com Políticas Públicas para a geração de 80.000 empregos e ocupações nas atividades relacionadas ao turismo em todo território brasileiro no período outubro de 2011 a setembro de 2012.

ANEXO II

METAS INTERMEDIÁRIAS

GABINETE DO MINISTRO - GM

UNIDADE	M E TA	PRODUTO	UNIDADE
Assessoria de Comunicação	Atender, 90% no mínimo, das demandas de imprensa;	Demanda Atendida	%
Assessoria Especial de Controle Interno	Atender 80% das demandas mensais externas	Demanda Atendida	%



Ouvidoria	Atender 90% das demandas mensais.	Demanda Atendida	%
Coordenação-Geral do Turismo Sustentável e Infância	Capacitar 70% dos servidores do MTur no tema Turismo Sustentável e Infância	Servidor Capacitado	%

SECRETARIA EXECUTIVA - SE

UNIDADE	M E TA	PRODUTO	UNIDADE
Diretoria de Gestão Interna	Analisar, no mínimo, 70% das prestações de contas apresentadas ao Ministério do Turismo até 30 de setembro de 2011 e pendentes de análise financeira.	Prestações de contas analisadas	Uma
Diretoria de Gestão Estratégica	Produzir informativos quinzenais, 24 no período, que apresente a classificação por UG, da eficiência gerencial, no âmbito da execução orçamentária e financeira.	Informativo produzido	Um

SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS DE TURISMO - SNPTur

UNIDADE	M E TA	PRODUTO	QUANTITATIVO
Departamento de Planejamento e Avaliação do Turismo - DEPAT	Realizar 3 reuniões do Conselho Nacional de Turismo, como parte da formulação da Política Nacional de Turismo.	Reuniões realizadas	Uma
Departamento de Estudos e Pesquisas - DE-PES	Realizar 4 estudos e pesquisas que contribuam para a estruturação do sistema nacional de estatísticas de turismo.	Estudos realizados	Uma
Departamento de Promoção de Marketing Nacional -DPMKN	Realizar 5 campanhas para o 3º ciclo GDPGPE.	Campanhas realizadas	Uma
Departamento de Estruturação, Articulação e Ordenamento Turístico - DEAOT	Realizar 130 ações para estruturação do turismo nas 62 regiões turísticas, onde os 65 Destinos Indutores do Desenvolvimento Turístico Regional estão inseridos.	Ações realizadas	Uma
Departamento de Relações Internacionais do Turismo - DRELT	Realizar 22 ações de cooperação técnica internacional em turismo	Ações realizadas	Uma
Coordenação-Geral de Monitoramento, Fiscalização e Avaliação de Convênios - CGMC	Fiscalizar, de forma presencial, 25% dos convênios firmados	Fiscalizações realizadas	%
Coordenação-Geral de Análise de Projetos-CGAP	Analisar e aprovar 50 planos de trabalho de propostas que visem o apoio à realização de Eventos Geradores de Fluxo Turístico.	Planos de Trabalho analisados e aprovados	Um

SECRETARIA NACIONAL DE PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO DO TURISMO - SNPDTur

UNIDADE	M E TA	PRODUTO	QUANTITATIVO
Departamento de Infraestrutura Turística - DIETU	Empenhar, observada a disponibilidade de limite, de 1.500 contratos de repasses	Contratos de repasses	Uma
Departamento de Financiamento e Promoção de Investimentos no Turismo - DFPII	Participar e apoiar 16 eventos da cadeia produtiva do turismo, nacionais e internacionais, como forma de desenvolver ações de promoção de investimentos para o ativo turístico brasileiro e divulgação dos programas oficiais de financiamento para o setor. Promover a aplicação do orçamento do FUNGETur, como forma de assegurar a revitalização dos equipamentos turísticos do País.	Participação em eventos	Uma
Departamento de Programas Regionais de Desenvolvimento Turismo - DPRDT	Analisar, no mínimo, 80% das propostas encaminhadas pelo Departamento.	Propostas analisadas	%
Departamento de Qualificação e Certificação de Produção Associada ao Turismo - DCPAT	Apoiar 18 ações voltadas para o fomento e a promoção de produtos com potencial de associação ao turismo, de modo que possam ser integrados ao mercado turístico para contribuir na diversificação da oferta turística dos destinos	Ações Apoiadas	Uma
	Apoiar 20 ações que resultem na geração e emprego e distribuição de renda, na preservação do meio ambiente, na valorização das identidades culturais e no incremento capital	Ações Apoiadas	Uma

Conselho Nacional do Ministério Público

SECRETARIA-GERAL
COORDENAÇÃO DE AUTUAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO

SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA DE PROCESSOS

Sessão: 905 Data:28/09/2011 Hora:13:19
RELATÓRIO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS
Processo : 0.00.000.001380/2011-61
Tipo Proc: Procedimento de controle administrativo - PCA
Origem : Recife/PE
Relator : Maria Ester Henriques Tavares
Processo : 0.00.000.001378/2011-91
Tipo Proc: Pedido de providências - PP
Origem : S?o Paulo - SP
Relator : Luiz Moreira Gomes Junior
Processo : 0.00.000.001381/2011-13
Tipo Proc: Reclamação para preservação da autonomia do Ministério Público - RPA
Origem : Cascavel/PR
Relator : Tais Schilling Ferraz

ALCIDIA SOUZA
Coordenadora

SG/CNMP

PLENÁRIO

DECISÃO LIMINAR DE 29 DE SETEMBRO DE 2011

Reclamação para Preservação da Autonomia do Ministério Público-RDA Nº 0.00.000.001381/2011-13
RELATORA: Tais Schilling Ferraz
REQUERENTE: Simone Lúcia Lorens - Promotora de Justiça

DECISÃO
(...) Assim, e sem prejuízo das relevantes medidas que vêm sendo empreendidas pela Administração do Ministério Público do Estado do Paraná, e de novas ações que se façam necessárias, inclusive a viabilização de transporte em carro blindado, se for o caso, determino seja expedido ofício e remetido com urgência, por meio eletrônico inclusive, ao Senhor Secretário de Segurança daquele Estado e ao Comandante da Polícia Militar, solicitando providências urgentes no sentido de assegurar a integridade física e a vida da promotora de justiça requerente, especialmente com a destinação de escolta para o seu deslocamento, no mínimo segundo as condições asseguradas ao magistrado que, com base nos mesmos fatos, está sob ameaça de morte.

Notifique-se o PGI do MP/PR, para a prestação de informações, no prazo regimental de 10 (dez) dias, nos termos do art. 99, parágrafo único.

Encaminhe-se cópia dos autos ao Comitê constituído pela Presidência, para tratar da segurança dos membros do Ministério Público.

Tratando-se de reclamação relativa à autonomia, encaminhe-se cópia dos autos, também, para a Comissão de Preservação da Autonomia dos Membros do Ministério Público

Intime-se a requerente.
Cumpra-se, com urgência.

TAÍS SCHILLING FERRAZ
Relatora

DECISÃO DE 28 DE SETEMBRO DE 2011

PROCESSO Nº 0.00.000.000166/2011-97
ASSUNTO: Pedido de Providência-PP
RELATOR: Conselheiro Almino Afonso Fernandes
REQUERENTE: Vânia Regina Bastos Zoghbi
REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Pará
DECISÃO

Ressalta-se que também foi enviada comunicação ao advogado da Requerente, sendo a mesma devolvida pela Empresa de Correios e Telégrafos, em razão de mudança de domicílio. No entanto, o advogado da requerente foi informado por e-mail das solicitações determinadas e afirmou em 18/07/2011 que iria providência-las com a máxima urgência (fl.135), o que não ocorreu até a presente data.

Destarte, considerando ter transcorrido in albis o prazo para a Requerente encaminhar a este Conselho Nacional cópia dos documentos de identificação e endereço completo, com o fim de instruir a presente representação, não cumprindo as solicitações de fls. 130, 132 e 134, indefiro a petição inicial.

Ante o exposto, decido pelo arquivamento dos autos do presente procedimento, nos termos do art. 46, inciso X, letra "a", do RICNMP.

ALMINO AFONSO
Relator

DECISÃO DE 29 DE SETEMBRO DE 2011

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0.00.000.001368/2011-

56

Relator: Conselheiro José Lázaro Guimarães
Requerente: Ministério Público da União
DECISÃO LIMINAR
(...) Concluo, portanto, que a presente proposta de pedido de créditos suplementares e especiais ao orçamento de 2011 está de acordo com as determinações legais vigentes e, em especial, com o artigo 127, § 3º da Constituição Federal, com o Plano Plurianual para

o quadriênio de 2008-2011, com a Lei nº 12.309/2010 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2011), e com a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº101/2000).

É de considerar-se, ainda, que o pedido está adequado às necessidades das respectivas unidades da Instituição, não havendo que se falar em ocorrência de vedação normativa, vício de inconstitucionalidade ou ilegalidade nas proposições.

Ante o exposto, cumpridos e observados os requisitos legais, e em razão da urgência, ante a proximidade do término do prazo previsto na Lei de Diretrizes Orçamentárias, concedo a liminar, ad referendum do Plenário, manifestando-me favoravelmente ao encaminhamento das propostas de abertura de créditos suplementares e especiais ao orçamento de 2011, do Ministério Público Militar, Ministério Público do Trabalho e do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, com imediato encaminhamento à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão, nos termos do artigo 56, §11 da Lei 12.309/2010.

A Secretaria-Geral do CNMP, com a brevidade que o caso requer, para as providências necessárias.
Publique-se."

JOSÉ LÁZARO GUIMARÃES
Relator

CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

DECISÃO DE 26 DE SETEMBRO DE 2011

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000888/2011-41

RECLAMANTE: PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Decisão: (...) Forte em tais fundamentos, tendo em vista a inexistência de falta funcional, aliado ao disposto no enunciado nº 06 do CNMP, opino pela improcedência da Reclamação Disciplinar, com o consequente arquivamento dos autos.
É o parecer, salvo melhor juízo.

Brasília, 15 de setembro de 2011
ALEXANDRE SÓCRATES MENDES
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional
Acolho a manifestação de fls. 546/552, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 130-A, § 3º, da Constituição Federal c/c o artigo 74, § 6º, do RICNMP.
De-se ciência ao reclamante, aos Reclamados, à Corregedoria-Geral de origem e ao Plenário, nos termos regimentais.
Publique-se,
Registre-se e
Intime-se.

Brasília, 26 de setembro de 2011.
JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
Corregedor



Ministério Público da União

ATOS DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

PORTARIA Nº 528, DE 28 DE SETEMBRO DE 2011

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e tendo em vista o disposto no inciso IV do art. 54 e no § 2º do art. 55, ambos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, resolve:

Art. 1º Tornar público os Relatórios de Gestão Fiscal, referentes ao período de setembro de 2010 a agosto de 2011, conforme anexos I e II a esta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS

ANEXO I

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
SETEMBRO/2010 A AGOSTO/2011

RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")	R\$ Milhares	
	DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)
	LIQUIDADAS (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO-PROCESSADOS (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)		
Pessoal Ativo	2.533.793	52.006
Pessoal Inativo e Pensionistas	2.081.229	48.841
Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	452.564	3.165
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	546.486	34
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária		
Decorrentes de Decisão Judicial		
Despesas de Exercícios Anteriores	144.658	
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	401.828	34
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	1.987.307	51.972
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (IV) = (III a + III b)	2.039.279	
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL		VALOR
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (V)		552.733.063
% da DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL (VI) = (IV/V) * 100		0,37
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III do art. 20 da LRF) - 0,60%		3.316.398
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único do art. 22 da LRF) - 0,57%		3.150.578

Fonte: SIAFI

Nota: Receita Corrente Líquida divulgada pela Portaria nº 647, de 19 de setembro de 2011, da Secretaria do Tesouro Nacional.

Foi incluída a despesa total de pessoal do Conselho Nacional do Ministério Público, em observância à Portaria PGR nº 192, de 29/4/2010.

Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não-processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;

b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não-processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do inciso II do art. 35 da Lei 4.320/64.

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS
Procurador-Geral da República

LAURO PINTO CARDOSO NETO
Secretário-Geral

SEBASTIÃO GONÇALVES DE AMORIM
Auditor-Chefe

ANEXO II

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
SETEMBRO/2010 A AGOSTO/2011

RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")	R\$ Milhares	
	DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)
	LIQUIDADAS (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO-PROCESSADOS (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)		
Pessoal Ativo	382.813	949
Pessoal Inativo e Pensionistas	326.663	66
Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	56.150	883
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	79.647	16
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária		
Decorrentes de Decisão Judicial		
Despesas de Exercícios Anteriores	31.078	
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	48.569	16
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	303.166	933
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (IV) = (III a + III b)	304.099	



APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (V)	552.733.063
% da DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL (VI) = (IV/V) * 100	0,0550
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III do art. 20 da LRF e Decreto nº 6.334/2007) - 0,092%	508.514
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único do art. 22 da LRF) - 0,0874%	483.089

Fonte: SIAFI

Nota: Receita Corrente Líquida divulgada pela Portaria nº 647, de 19 de setembro de 2011, da Secretaria do Tesouro Nacional. Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não-processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;

b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não-processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do inciso II do art. 35 da Lei 4.320/64.

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS
Procurador-Geral da República

LAURO PINTO CARDOSO NETO
Secretário-Geral

SEBASTIÃO GONÇALVES DE AMORIM
Auditor-Chefe

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

PORTARIA Nº 6, DE 23 DE SETEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, lotado e em exercício no Município de Francisco Beltrão-PR, no uso de suas atribuições de Procurador dos Direitos do Cidadão, com fundamento no artigo 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB); nos artigos: 5º, incisos IV e V, alínea a; 6º, inciso VII, alínea c; 7º, inciso I; e 11, todos da Lei Complementar nº 75/93; nas Resoluções nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público e nº 86/06, na redação consolidada pelo Conselho Superior do MPF; e CONSIDERANDO que:

Há possível ausência de publicidade das taxas de infecção hospitalar nos hospitais da região desta Procuradoria, o que enseja a atuação do Ministério Público Federal, por força dos arts. 2º e 7º, V da Lei Complementar 75/93, por configurar descumprimento da Lei nº 9.431/97 e da Resolução RDC nº 48 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA.

O Procurador dos Direitos do Cidadão, órgão do Ministério Público Federal, a teor do prescrito nos artigos 11 a 16 da Lei Complementar nº 75/93, tem a atribuição de defesa dos direitos constitucionais do cidadão e garantia de seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos prestadores de serviços de relevância pública, resolve:

Instaurar Inquérito Civil Público em defesa dos direitos à universalidade de acesso aos serviços de saúde disponibilizados pelo Sistema Único de Saúde e à integralidade dessa assistência;

Assim sendo, DETERMINO:

1) O registro e a autuação desta Portaria e dos documentos que a acompanham como Inquérito Civil Público, vinculado à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC), resultante da conversão do Procedimento Administrativo nº 1.25.010.000050/2010-23;

2) Seja comunicada esta instauração por meio eletrônico à PFDC, nos termos do art. 6º da Resolução 087/2006 do CSMPF, enviando-se cópia desta Portaria para as publicações referidas nos artigos 5º, inciso VI e 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/06;

3) A nomeação como Secretário, para prestar assessoria no que se refere aos assuntos relativos a este Inquérito Civil, do servidor Ricardo Teixeira de Pelegrini, Técnico Administrativo, matrícula nº 17.914-1, enquanto permanecer lotado nesta PRM, dispensado termo de compromisso (artigo 5º, inciso V da Resolução CSMPF 86/06);

4) Como providência a ser adotada, reporto-me a diligência determinada às fls. 109 acerca da realização de buscas nos Termos de Ajustamento de Conduta elaborados no Inquérito Civil Público nº 1.25.010.000030/2003-28 (relativo à Policlínica São Vicente de Paula, em Francisco Beltrão) e no Procedimento Administrativo nº 1.25.010.000093/2005-41 (relativo aos demais hospitais desta circunscrição), visando angariar informações sobre a abordagem do tema nas cláusulas dos referidos Termos, inclusive quanto à constituição de Comissão de Controle de Infecções Hospitalares no âmbito de cada hospital. Determino o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de relatório interno. Após, sejam os autos conclusos.

MARCELO GODOY

PORTARIA Nº 33, DE 10 DE AGOSTO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75, de 20.5.93, art. 6º, inc. VII, alínea "b");

CONSIDERANDO que nos termos do art. 2º, § 6º da Resolução nº 23/2007 do CNMP, "o procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 2º, §7º do mesmo dispositivo legal, "Vencido este prazo, o membro do Ministério Público promoverá seu arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil";

CONSIDERANDO o que dispõe no art. 4º, I a VI, §1º e §2º da Resolução no 87/2006 do CSMPF, que regulamenta, no âmbito do Ministério Público Federal-MA instauração do Inquérito civil (art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93 e arts.s. 8º, §1º, da Lei 7.347/85);

CONSIDERANDO o que dispõe a Resolução nº 104 do CSMPF;

CONSIDERANDO que a presente Peça de Informação de nº 1.19.002.000000055/2011-33, tem por objeto " apurar a procedência do que noticia o representante a possibilidade de regularização pelo INCRA das terras mencionadas", resolve:

converter a Peça de Informação nº 1.19.002.000000055/2011-33 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com idêntico objeto.

Como providências iniciais, DETERMINA-SE:

I - comunique-se a instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, encaminhado-se cópia da presente portaria, por meio eletrônico, para publicação;

II - fica designado os servidores desta Procuradoria para secretariar os trabalhos;

III - proceda-se a afixação de cópia da presente Portaria no quadro de avisos desta Procuradoria pelo prazo de dez dias; Cumpra-se.

PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA CASTELO
BRANCO

PORTARIA Nº 42, DE 9 DE SETEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75, de 20.5.93, art. 6º, inc. VII, alínea "b");

CONSIDERANDO que nos termos do art. 2º, § 6º da Resolução nº 23/2007 do CNMP, "o procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 2º, §7º do mesmo dispositivo legal, "Vencido este prazo, o membro do Ministério Público promoverá seu arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil";

CONSIDERANDO o que dispõe no art. 4º, I a VI, §1º e §2º da Resolução no 87/2006 do CSMPF, que regulamenta, no âmbito do Ministério Público Federal-MA instauração do Inquérito civil (art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93 e arts.s. 8º, §1º, da Lei 7.347/85);

CONSIDERANDO o que dispõe a Resolução nº 104 do CSMPF;

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Administrativo n.º: 1.19.002.00000066/2010-32 tem por objeto "Investigar conflitos de Terras nas cidades de Aldeias Altas, Codó, Caxias e Parnarama", resolve:

converter o Procedimento Administrativo n.º: 1.19.002.00000066/2010-32 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com idêntico objeto.

Como providências iniciais, DETERMINA-SE:

I - comunique-se a instauração à PRDC Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do MPF, encaminhado-se cópia da presente portaria, por meio eletrônico, para publicação;

II - fica designado os servidores desta Procuradoria para secretariar os trabalhos;

III - proceda-se a afixação de cópia da presente Portaria no quadro de avisos desta Procuradoria pelo prazo de dez dias; Cumpra-se.

PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA CASTELO
BRANCO

PORTARIA Nº 53, DE 20 DE SETEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, considerando:

a) o rol de atribuições elencadas no art. 6º da Lei Complementar n.º 75/93;

b) a incumbência prevista no art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e Resolução nº 87, de 6 de abril de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal; e

d) o trâmite das Peças de Informação com os seguintes dados:

Peças de Informação: 1.19.002.00063-2011-80

Requerente: Maria Francisca de Assunção Silva

Requerido: Prefeitura Municipal de Caxias-Ma

Objeto: Possíveis irregularidades na habilitação de pretendentes à imóveis do Programa Minha Casa, Minha Vida.

Determina a conversão das presentes Peças de Informação em Inquérito Civil Público para a continuidade da apuração dos fatos/objeto indicados acima, bem como a adoção das seguintes providências:

1. Oficie-se ao representante do executivo municipal de Caxias-Ma para que se manifeste sobre a representação no prazo de 10 (dez) dias.

Em cumprimento ao disposto na Resolução CSMPF nº 87/2006, cumpram-se as seguintes diligências:

2. Publique-se a presente portaria no mural desta PRM e encaminhe-se à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (art. 6º da Res. CSMPF nº 87/2006) para publicação na forma prevista nos art. 5º, VI, e 16, §1º, I, da Res. CSMPF nº 87/2006.

PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA CASTELO
BRANCO

PORTARIA Nº 54, DE 20 DE SETEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, considerando:

a) o rol de atribuições elencadas no art. 6º da Lei Complementar n.º 75/93;

b) a incumbência prevista no art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e Resolução nº 87, de 6 de abril de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal; e

d) o trâmite dos autos com os seguinte dados:

Requerente: Augusto Carvalho e Silva

Requerido: Prefeitura Municipal de Timon-MA

Objeto: Possível irregularidade do SUS em Teresina-PI ao negar concessão de prótese que teria direito o representante.

Determina a conversão dos presentes autos em Inquérito Civil Público para a continuidade da apuração dos fatos/objeto indicados acima, bem como a adoção das seguintes providências:

1. Oficie-se ao representante do executivo municipal de Timon-MA para que se manifeste sobre a representação no prazo de 10 (dez) dias.

Em cumprimento ao disposto na Resolução CSMPF nº 87/2006, cumpram-se as seguintes diligências:

1. Publique-se a presente portaria no mural desta PRM e encaminhe-se à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (art. 6º da Res. CSMPF nº 87/2006) para publicação na forma prevista nos art. 5º, VI, e 16, §1º, I, da Res. CSMPF nº 87/2006.

PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA CASTELO
BRANCO

PORTARIA Nº 55, DE 20 DE SETEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, considerando:

a) o rol de atribuições elencadas no art. 6º da Lei Complementar n.º 75/93;

b) a incumbência prevista no art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e Resolução nº 87, de 6 de abril de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal; e

d) o trâmite de procedimento administrativo com os seguintes dados:

Procedimento Administrativo: 1.19.002.00100-2010-79

Requerente: Controladoria Geral da União -CGU

Requerido: Telemar Leste S/A

Objeto: Irregularidades apontadas no Relatório de Fiscalização nº 635/2005 da CGU no Município de Eugênio Barros-Ma.

Determina a conversão das presentes Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público para a continuidade da apuração dos fatos/objeto indicados acima, bem como a adoção das seguintes providências:

1. Encaminhe-se cópia dos autos, solicitando manifestação da Agência Nacional de Telecomunicações-ANATEL, no prazo de 10 (dez) dias;

2. Reitere-se o ofício de fl. 07, que recomenda que a "OI" Telemar Norte Leste adote as providências dectadas pela CGU.

Em cumprimento ao disposto na Resolução CSMPF nº 87/2006, cumpram-se as seguintes diligências:

1. Publique-se a presente portaria no mural desta PRM e encaminhe-se à PFDC Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (art. 6º da Res. CSMPF nº 87/2006) para publicação na forma prevista nos art. 5º, VI, e 16, §1º, I, da Res. CSMPF nº 87/2006.

PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA CASTELO
BRANCO

PORTARIA Nº 56, DE 20 DE SETEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, considerando:

a) o rol de atribuições elencadas no art. 6º da Lei Complementar n.º 75/93;

b) a incumbência prevista no art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e Resolução nº 87, de 6 de abril de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal; e

d) o trâmite de procedimento administrativo com os seguintes dados:

Procedimento Administrativo: 1.19.002.0069-2010-76

Requerente: Elizabete Silva dos Santos

Requerido: Município de Caxias-Ma

Objeto: A representante acusa a ausência de Fichas para encaminhamento de TFD - Tratamento Fora do Domicílio e ajuda de custo.

Determina a conversão do presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público para a continuidade da apuração dos fatos/objeto indicados acima, bem como a adoção das seguintes providências:

1. Oficie-se a representante para que se manifeste sobre a continuidade do tratamento e ajuda de custo reivindicados.

Em cumprimento ao disposto na Resolução CSMPF nº 87/2006, cumpram-se as seguintes diligências:

1. Publique-se a presente Portaria no mural desta PRM e encaminhe-se à PFDC Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão (art. 6º da Res. CSMPF nº 87/2006) para publicação na forma prevista nos art. 5º, VI, e 16, §1º, I, da Res. CSMPF nº 87/2006.

PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA CASTELO
BRANCO

PORTARIA Nº 96, DE 27 DE SETEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, considerando:

a) o rol de atribuições elencadas no art. 6º da Lei Complementar n.º 75/93;

b) a incumbência prevista no art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e Resolução nº 87, de 6 de abril de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal; e

d) o trâmite de procedimento administrativo com os seguintes dados:

Peças de Informação : 1.19.002.0033-2011-73

Requerente: Faculdade de Ciência e Tecnologia do Maranhão-FACEMA

Requerido: CESP- Centro de Ensino de Parnarama e outros
Objeto: A representante noticia que o CESP, FAENTEPRE, E IESB, estariam ofertando curso de graduação e pós-graduação sem a devida autorização do MEC.

Determina a conversão das Peças de Informação em Inquérito Civil Público para a continuidade da apuração dos fatos/objeto indicados acima, bem como a adoção das seguintes providências:

1. Reitere-se o ofício de fl 35;

Em cumprimento ao disposto na Resolução CSMPF nº 87/2006, cumpram-se as seguintes diligências:

1. Publique-se a presente Portaria no mural desta PRM e encaminhe-se à PFDC - Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (art. 6º da Res. CSMPF nº 87/2006) para publicação na forma prevista nos art. 5º, VI, e 16, §1º, I, da Res. CSMPF nº 87/2006.

PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA CASTELO
BRANCO

PORTARIA Nº 30, DE 28 DE SETEMBRO DE 2011

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por esta Procuradora da República, no uso de suas atribuições legais, em face do disposto no art. 2º, inciso II, art. 4º, inciso II, e art. 5º, todos da Resolução CSMPF nº 87/2006 e,

Considerando as informações constantes de termo de declarações prestado no âmbito desta Procuradoria da República, nesta data, dando conta de que médico vinculado ao Hospital Santa Teresinha, integrante do Sistema Único de Saúde, teria efetuado cobrança para a realização de procedimento cirúrgico em paciente portador de câncer de próstata;

Considerando que, conforme ditames do artigo 6º, da Constituição Federal, a saúde figura entre os denominados direitos sociais, tendo seu escopo delineado no artigo 196 da Carta Magna, o qual dispõe que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

Considerando que o Sistema Único de Saúde será financiado com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes, nos exatos termos do artigo 198, § 1º, da CF/88;

Considerando que, conforme determina o artigo 2º, da Lei nº 8.080/90, a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício; Considerando que, de acordo com o teor do artigo nº 43, do diploma legal imediatamente acima mencionado, "a gratuidade das ações e serviços de saúde fica preservada nos serviços públicos e privados contratados, ressalvando-se as cláusulas dos contratos ou convênios estabelecidos com as entidades privadas" evidenciando a natureza de serviço público posto à disposição da população independentemente do pagamento de qualquer taxa;

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, CF);

Considerando que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, podendo, para o exercício de suas atribuições, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta, bem como, expedir notificações e intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar (Lei Complementar n. 75/1993, art. 7º, inciso I e art. 8º, incisos II, IV e VII), resolve:

Determinar a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a tomada das seguintes providências:

1. Registro e autuação desta, juntamente com as presentes peças de informação, pelo Setor Administrativo, nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como "Inquérito Civil Público", vinculado à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, registrando-se como seu objeto: "Apurar eventual cobrança para a realização de cirurgia efetuada por médico atuante no Hospital Municipal Santa Teresinha, em Erechim/RS, estabelecimento de saúde vinculado ao Sistema Único de Saúde".

2. Nomeação do servidor Silvio Félix Gomes Fonseca, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007 e art. 5º, inciso V, da Resolução CSMPF, para funcionar como Secretário;

3. Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à PFDC, por meio eletrônico, nos termos do art. 6º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007 e art. 16, §1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2006);

4. Afixação da presente Portaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Município de Erechim (art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2006).

Como providência investigatória inicial, determino a expedição de ofício à direção do Hospital Santa Teresinha, em Erechim, requisitando manifestar-se sobre o conteúdo do termo de declarações prestado nesta PRM, em especial que esclareça se há registro de notícia de caso semelhante naquela instituição, se é feita cobrança de valores a pacientes que necessitam se submeter a procedimentos cirúrgicos e informe o motivo da demora na prestação da devida assistência médica ao paciente mencionado no depoimento em questão.

ANDRÉIA RIGONI AGOSTINI

PORTARIA Nº 28, DE 29 DE SETEMBRO DE 2011

A PROCURADORA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO, no uso de suas atribuições decorrentes do artigo 129, inciso II, da Constituição Federal, relacionadas à defesa dos direitos constitucionais do cidadão, bem como no que preceitua o art. 6º, VII, alíneas "a" e "d" e artigos 11, 39 e 40 da Lei Complementar nº 75/93, e

2. Considerando que compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, conforme estabelece a Carta Magna (art. 129, II da CF);

3. Considerando que o acesso à educação corresponde a um direito assegurado constitucional¹ e infraconstitucionalmente² a todos os brasileiros e brasileiras, e, também, em normas internacionais incorporadas ao ordenamento jurídico pátrio³;

4. Considerando que, conforme dados estatísticos da Relatoria Nacional para o Direito Humano à Educação⁴, somente 12% das pessoas encarceradas têm acesso ao ensino fundamental e 6%, ao ensino médio, embora 70% da população carcerária não tenham concluído o ensino fundamental, cuja matrícula é obrigatória;

5. Considerando que a Resolução CEB/CNE nº 2/2010 dispõe sobre o trabalho educacional desenvolvido nesses estabelecimentos; a atribuição de responsabilidades federativas para a implementação do ensino em prisões; financiamento; formação, capacitação, valorização e acompanhamento do corpo docente; objetivos da oferta de ensino; compatibilização entre os horários de ensino e de trabalho; adequação do espaço físico; fornecimento de material didático e apoio pedagógico; estágio supervisionado; garantia de acesso ao ensino superior etc., a fim de viabilizar o exercício do direito à educação nos estabelecimentos prisionais;

6. Considerando a edição da Lei nº 12.433, de 30 de junho de 2011, que estabelece o direito à remição da pena por estudo para presos provisórios ou condenados em regime semiaberto, fechado ou em liberdade condicional, sendo dever do Estado brasileiro garantir as condições para o seu exercício, ampliando as condições de acesso e melhorando a qualidade do atendimento educacional nas unidades prisionais;

7. Considerando que entre os fundamentos da República Federativa do Brasil elencados no art. 1º da Constituição Federal estão a cidadania e a dignidade da pessoa humana e, entre os objetivos enumerados em seu art. 3º constam a construção de uma sociedade livre, justa, solidária e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, resolve:

instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o objetivo de apurar a implementação do direito da pessoa presa à educação. Para tanto, determino:

I. Junte-se a presente Portaria aos autos já formados e expeça-se ofício ao Ministro da Educação e às demais autoridades federais cuja temática de atuação envolva o sistema prisional e a educação, assinalando-se-lhes o prazo de 20 (vinte) dias para resposta;

II. Publique-se esta Portaria, conforme artigo 16, § 1º da Resolução nº 87/CSMPF.

GILDA PEREIRA DE CARVALHO

PORTARIA Nº 69, DE 16 DE SETEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República no Município de Londrina/PR, no uso de suas atribuições constitucionais, nos termos dos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e disposições constantes da Resolução CSMPF nº 87/2006:

Considerando as solicitações, em anexo, formuladas por pacientes portadores de Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica - DPOC - para fornecimento gratuito do fármaco salmeterol + fluticasona por meio do Sistema Único de Saúde;

Considerando que o citado medicamento foi requerido junto à 17ª Regional de Saúde de Londrina, e foi negado pela justificativa de não constar em lista de Protocolo Clínico e de Diretrizes Terapêuticas - PCDT;

Considerando que, conforme informado pela 17ª Regional de Saúde de Londrina, no caso da Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica - DPOC, até a presente data, não há PCDT publicado pelo MS1 para esta doença, sendo que, para o seu tratamento, em atendimento à determinação judicial e por intermédio do Departamento de Assistência Farmacêutica, elaborou e disponibilizou PCDT utilizado no Estado do Paraná para o tratamento da doença;

Considerando que este Ministério Público Federal propôs a ação civil pública nº 2009.70.01.001743-9, perante a 1ª Vara Federal de Londrina, cujo objeto é a condenação da União e do Estado do Paraná à adoção de todas as providências necessárias ao fornecimento do medicamento Brometo de Tiotrópio (SPIRIVA), em benefício de todos os pacientes portadores de DPOC vinculados ao Sistema Único



de Saúde, residentes nos municípios integrantes da Subseção Judiciária de Londrina, e que comprovem a moléstia e a necessidade de utilizar tal medicamento, por intermédio de receituário expedido por médico vinculado ao SUS;

Considerando que os relatórios médicos ora apresentados fundamentam o tratamento da DPOC com salmeterol + fluticasona com base em protocolo preconizado pela Sociedade Brasileira de Pneumologia e Tisiologia (J. Bras Pneumol 2004; 30 (5): S1-S142);

Considerando a Constituição da República Federativa do Brasil garante a todos o direito ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação da saúde;

Considerando que a Lei n.º 8.080, de 19 de setembro de 1990, define em seu artigo 2º que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao pleno exercício. §1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

Considerando a responsabilidade pelo financiamento e aquisição dos medicamentos de dispensação excepcional é do Ministério da Saúde e dos Estados, conforme pactuação, e a dispensação é de responsabilidade dos Estados, resolve:

instaurar o presente Inquérito Civil Público, nos termos do art. 4º, §4º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com o propósito de apurar a situação e, em sendo o caso, adotar todas as medidas possíveis e necessárias para garantir o fornecimento gratuito do fármaco salmeterol + fluticasona pela rede pública de saúde aos portadores de Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica - DPOC - vinculados ao Sistema Único de Saúde, residentes nos municípios integrantes da Subseção Judiciária Federal de Londrina, e que comprovem a moléstia e a necessidade de utilizar o fármaco por intermédio de receituário expedido por médico vinculado ao SUS.

Como primeiras providências, determina-se:

1 - a remessa dessa Portaria ao Setor de Autuação e Distribuição, para autuação e registro do feito como Inquérito Civil Público, vinculado à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC), de acordo com o art. 4º, inciso II da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

2 - a remessa de cópia dessa Portaria à PFDC, por "e-mail", comunicando-a da instauração do presente apuratório, a fim de ensejar a sua publicação no Diário Oficial, de acordo com o art. 16, §1º, inciso I da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como a sua inclusão em base de dados da PFDC.

JOÃO AKIRA OMOTO

PORTARIA Nº 70, DE 27 DE SETEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República no Município de Londrina/PR, no uso de suas atribuições constitucionais, nos termos dos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e disposições constantes da Resolução CSMFP nº 87/2006:

Considerando a solicitação, em anexo, formulada por paciente portador de Asma Grave para fornecimento gratuito do fármaco salmeterol + fluticasona por meio do Sistema Único de Saúde;

Considerando que o citado medicamento foi requerido junto à 17ª Regional de Saúde de Londrina, e foi negado pela justificativa de não constar em lista de Protocolo Clínico e de Diretrizes Terapêuticas - PCDT - para o tratamento de Asma Grave;

Considerando que este Ministério Público Federal propôs a ação civil pública nº 2009.70.01.004399-2, perante a 2ª Vara Federal de Londrina, cujo objeto é a condenação da União e do Estado do Paraná à adoção de todas as providências necessárias ao fornecimento do medicamento Omalizumabe/Anticorpo Monoclonal/Anti Imunoglobulina e - ANTI-IgE (Xolair), em benefício de todos os pacientes portadores de ASMA GRAVE DE DIFÍCIL CONTROLE vinculados ao Sistema Único de Saúde, residentes nos municípios integrantes da Subseção Judiciária de Londrina, e que comprovem a moléstia e a necessidade de utilizar tal medicamento, por intermédio de receituário expedido por médico vinculado ao SUS;

Considerando que o relatório médico ora apresentado fundamenta o tratamento da doença de Asma Grave com salmeterol + fluticasona com base em protocolo preconizado pela Sociedade Brasileira de Pneumologia e Tisiologia (J. Bras Pneumol 2004; 30 (5): S1-S142);

Considerando a Constituição da República Federativa do Brasil garante a todos o direito ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação da saúde;

Considerando que a Lei n.º 8.080, de 19 de setembro de 1990, define em seu artigo 2º que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao pleno exercício. §1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

Considerando a responsabilidade pelo financiamento e aquisição dos medicamentos de dispensação excepcional é do Ministério da Saúde e dos Estados, conforme pactuação, e a dispensação é de responsabilidade dos Estados, resolve:

instaurar o presente Inquérito Civil Público, nos termos do art. 4º, §4º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com o propósito de apurar a situação e, em

sendo o caso, adotar todas as medidas possíveis e necessárias para garantir o fornecimento gratuito do fármaco salmeterol + fluticasona pela rede pública de saúde aos portadores da Doença de ASMA vinculados ao Sistema Único de Saúde, residentes nos municípios integrantes da Subseção Judiciária Federal de Londrina, e que comprovem a moléstia e a necessidade de utilizar o fármaco por intermédio de receituário expedido por médico vinculado ao SUS.

Como primeiras providências, determina-se:

1 - a remessa dessa Portaria ao Setor de Autuação e Distribuição, para autuação e registro do feito como Inquérito Civil Público, vinculado à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC), de acordo com o art. 4º, inciso II da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

2 - a remessa de cópia dessa Portaria à PFDC, por "e-mail", comunicando-a da instauração do presente apuratório, a fim de ensejar a sua publicação no Diário Oficial, de acordo com o art. 16, §1º, inciso I da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como a sua inclusão em base de dados da PFDC.

JOÃO AKIRA OMOTO

PORTARIA Nº 93, DE 26 DE SETEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e considerando:

a) o rol de atribuições elencadas no art. 6º da Lei Complementar nº 75/93;

b) a incumbência prevista no art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

d) cópia da inicial nº 2009.37.00.006240-7 proposta pelo representante do MPF que atua perante a Seção Judiciária do Maranhão, na qual foram antecipados os efeitos da tutela para evitar o repasse aos alunos formandos da taxa de registro de diploma cobrada pela UFMA às faculdades expedidoras desses documentos, resolve:

CONVERTER, nos termos do art. 4º, §4º, da Resolução nº 87/2006 CSMFP, e art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, o procedimento administrativo nº 1.19.002.000013/2010-11 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para a apuração dos fatos acima indicados.

Como providências iniciais, determino:

1 - Comunique-se a Procuradoria Federal dos Direitos dos Cidadãos do Ministério Público Federal (art. 6º da Res. CSMFP nº 87/2006);

3 - Publique-se a presente portaria no Diário Oficial, na forma prevista nos arts. 5º, VI, e 16, §1º, I, da Res. CSMFP nº 87/2006.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMFP, deve o Setor Jurídico desta PRM realizar o acompanhamento do prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Cumpra-se.

PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA CASTELO
BRANCO

PORTARIA Nº 171, DE 27 DE SETEMBRO DE 2011

Ref.: Expedientes nºs 4686/2011 e 4594/2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos nos termos do art. 11, da Lei Complementar n. 75/93 e dos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, conforme o inciso II do art. 129 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 5º da Constituição da República, a igualdade perante a lei é direito fundamental;

CONSIDERANDO que as ações afirmativas têm supedâneo nos arts. 3º e 5º da CF/88 e nas normas da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, integradas em nosso ordenamento jurídico pelo Decreto nº 65.810/69;

CONSIDERANDO que nos termos do inciso II do art. 37 da Lei Complementar nº 75/1993 é incumbência do Ministério Público Federal exercer suas funções nas causas de competência de quaisquer juízes e tribunais, para defesa de direitos e interesses dos índios e das populações indígenas;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento, consistente na recusa à efetivação de matrícula de candidatos aprovados em processo seletivo, na qualidade de índios descendentes, por parte da Universidade do Estado da Bahia - UNEB, alegando que os pleiteantes não comprovaram o "vínculo étnico" requerido, se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução CSMFP nº 87, de 03 de agosto de 2006, alterados pela Resolução CSMFP nº 106 de 06 de abril de 2010, resolve:

com fundamento no artigo 129, III da Constituição Federal, bem como artigos 6º, inciso VII, alínea "b" e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93, instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar possível irregularidade no indeferimento da matrícula de candidatos índios descendentes aprovados em processo seletivo promovido pela UNEB, Campus Jacobina/BA e Campus de Senhor do Bonfim/BA, determinando a seguinte providência inicial:

1) Oficie-se ao Reitor da UNEB, Sr. Lourivaldo Valentim da Silva, bem como aos Diretores da UNEB - Campus Jacobina e Campus Senhor do Bonfim, solicitando que se manifestem acerca da representação (anexa), na qual noticia-se que os candidatos Reginaldo Batista de Souza (Senhor do Bonfim) e Renato de Oliveira Soares (Jacobina), aprovados em vestibular no presente ano para os cursos de Ciências Contábeis e Direito, respectivamente, tiveram suas matrículas obstadas por servidores desta instituição, os quais teria alegado ausência de comprovação do "vínculo étnico" requerido para a matrícula na condição de optantes pelo sistema de reserva de vagas (índigenas).

Resalte-se a necessidade de especificar os fatos e motivos que levaram a instituição a obstaculizar a matrícula dos candidatos supracitados, bem como qual o procedimento formal adotado pela Instituição para reconhecimento da condição de indígena, a fim de esclarecer as circunstâncias dardor do ocorrido.

2) Comunique-se aos Representantes à instauração do presente inquérito civil.

Ainda, em cumprimento à Resolução nº 87/2006-CSMPF, com as alterações promovidas pela Resolução nº 106/2010-CSMPF:

a) Autue-se a presente Portaria, juntamente a representação em anexo;

b) Oficie-se à PFDC, informando da sua instauração, em observância ao art. 6º da Resolução nº 87/2006, enviando cópia desta portaria, por meio eletrônico, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006;

c) Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução nº 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução nº 87/2006-CSMPF, devendo o Cartório realizar o acompanhamento do prazo, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Cumpra-se.

GABRIELA BARBOSA PEIXOTO

PORTARIA Nº 215, DE 28 DE SETEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República e com apoio no art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7347/85, determina a conversão das Peças de Informação nº 1.12.000.000817/2009-58 em Inquérito Civil Público para acompanhar a implantação do curso de medicina na Universidade Federal do Amapá - Unifap, até que seja formada a primeira turma de médicos, prevista para 2016.

Figurará no polo passivo a instituição de ensino superior acima citada.

Destarte, ordeno a autuação da presente Portaria e de todas as peças de informação que lhe acompanhem ou façam menção.

Observe-se, outrossim, o disposto nos arts. 6º e 16 da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006.

GEORGE NEVES LODDER

PORTARIA Nº 245, DE 28 DE SETEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição da República, e:

a) considerando a incumbência prevista no art. 6º, "d", e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

b) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

c) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

d) considerando os elementos contidos nos autos do presente procedimento administrativo;

Determina a instauração de Inquérito Civil Público, mediante conversão do procedimento administrativo nº 1.19.000.000125/2006-14, com o fito de apurar a existência de irregularidades no PA Terra Bela, localizado no município de Buriticupu/MA, assim como a adoção das seguintes diligências:

a) a autuação da presente portaria e do procedimento administrativo que a acompanha como inquérito civil público, mantendo-se a respectiva numeração;

b) a juntada aos autos do documento em anexo;

c) a expedição de ofício ao INCRA, requisitando, no prazo de 20 (vinte) dias, informações acerca: 1- do posicionamento da autarquia em face da venda de lotes nos Projetos de Assentamento; 2 - do cadastro irregular da Sra. Maria Claudinete Santos Teles; 3 - se ocorreu a apuração das denúncias formuladas contra o Sr. José Pereira dos Santos, noticiando que o mesmo estaria comprando diversos lotes no PA Terra Bela e PA Verona e ameaçando colonos que se opusessem as suas pretensões; 4 - da situação atual da Sra. Benedita Bezerra dos Santos Silva e seu cônjuge, Sr. Boaventura dos Santos Figueiredo; 5 - do procedimento do INCRA nas ações possessórias propostas na Justiça Estadual, envolvendo conflitos pela posse de lotes em Projetos de Assentamentos, remetendo-se cópia dos documentos de fls. 36, 39, 40, 47/48, 49/52, 60 e documento anexo;

d) o desentranhamento das fls. 198 a 203, uma vez que a matéria ali versada não possui pertinência com o objeto do presente apuratório, procedendo-se ao seu arquivamento em secretaria até que se descubra a qual Procedimento Administrativo estão relacionadas;

e) pelo mesmo motivo, o desentranhamento das fls. 204 e seguintes, e proceda-se a sua juntada ao Inquérito Civil Público nº 1.19.000.000620/2007-04, ao qual estão vinculadas;

f) o desapensamento, se formalizado no Sistema, ou a desvinculação desse procedimento ao Inquérito Civil Público nº 1.19.000.000620/2007-04;

g) após os registros de praxe, a comunicação desta instauração à PFDC, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público

ANA KARÍZIA TÁVORA TEIXEIRA
NOGUEIRA

PORTARIA Nº 343, DE 20 DE SETEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no artigo 6º, VII, a, c e d e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

c) considerando os fatos constantes do Procedimento Administrativo nº 1.23.003.000102/2011-14, instaurado a partir do Ofício Circular 41/2010/PFDC/MPF-GPC, para acompanhar a prestação de contas das verbas repassadas pelo Programa Nacional de Transporte Escolar - PNATE, bem como o regular funcionamento do conselho municipal de acompanhamento da referida verba no município de Altamira/PA;

d) considerando o disposto no artigo 2º, §7º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no artigo 4º, §4º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e tendo em vista a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo artigo 2º, §6º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e pelo artigo 4º, §1º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, resolve:

instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.23.003.000102/2011-14, a partir do procedimento administrativo de mesmo número, para promover ampla apuração dos fatos noticiados, pelo que determina-se:

1 - Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanha como inquérito civil;

2- Cumpra-se o despacho de fls. 18/19;

3 - Que os ICPs 1.23.003.000102/2011-14, 1.23.003.000101/2011-61, 1.23.003.000100/2011-17 e 1.23.003.000099/2011-21 tenham anotação de vinculação no Sistema Único, porquanto tratam do mesmo caso, embora em municípios diferentes;

4 - Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos artigos 4º, inciso VI, e 7º, §2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e nos artigos 5º, inciso VI, 6º e 16, §1º, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

5 - Por fim, retornem-me conclusos os autos para análise.

CLÁUDIO TERRE DO AMARAL

PORTARIA Nº 344, DE 20 DE SETEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no artigo 6º, VII, a, c e d e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

c) considerando os fatos constantes do Procedimento Administrativo nº 1.23.003.000101/2011-61, instaurado a partir do Ofício Circular 41/2010/PFDC/MPF-GPC, para acompanhar a prestação de contas das verbas repassadas pelo Programa Nacional de Transporte Escolar - PNATE, bem como o regular funcionamento do conselho municipal de acompanhamento da referida verba no município de Brasil Novo/PA;

d) considerando o disposto no artigo 2º, §7º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no artigo 4º, §4º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e tendo em vista a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo artigo 2º, §6º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e pelo artigo 4º, §1º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, resolve:

instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.23.003.000101/2011-61, a partir do procedimento administrativo de mesmo número, para promover ampla apuração dos fatos noticiados, pelo que determina-se:

1 - Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanha como inquérito civil;

2- Cumpra-se o despacho de fls. 17/18;

3 - Que os ICPs 1.23.003.000102/2011-14, 1.23.003.000101/2011-61, 1.23.003.000100/2011-17 e 1.23.003.000099/2011-21 tenham anotação de vinculação no Sistema Único, porquanto tratam do mesmo caso, embora em municípios diferentes;

4 - Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos artigos 4º, inciso VI, e 7º, §2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e nos artigos 5º, inciso VI, 6º e 16, §1º, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

5 - Por fim, retornem-me conclusos os autos para análise.

CLÁUDIO TERRE DO AMARAL

PORTARIA Nº 345, DE 20 DE SETEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no artigo 6º, VII, a, c e d e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

c) considerando os fatos constantes do Procedimento Administrativo nº 1.23.003.000100/2011-17, instaurado a partir do Ofício Circular 41/2010/PFDC/MPF-GPC, para acompanhar a prestação de contas das verbas repassadas pelo Programa Nacional de Transporte Escolar - PNATE, bem como o regular funcionamento do conselho municipal de acompanhamento da referida verba no município de Novo Repartimento/PA;

d) considerando o disposto no artigo 2º, §7º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no artigo 4º, §4º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e tendo em vista a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo artigo 2º, §6º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e pelo artigo 4º, §1º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, resolve:

instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.23.003.000100/2011-17, a partir do procedimento administrativo de mesmo número, para promover ampla apuração dos fatos noticiados, pelo que determina-se:

1 - Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanha como inquérito civil;

2- Cumpra-se o despacho de fls. 17/18;

3 - Que os ICPs 1.23.003.000102/2011-14, 1.23.003.000101/2011-61, 1.23.003.000100/2011-17 e 1.23.003.000099/2011-21 tenham anotação de vinculação no Sistema Único, porquanto tratam do mesmo caso, embora em municípios diferentes;

4 - Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos artigos 4º, inciso VI, e 7º, §2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e nos artigos 5º, inciso VI, 6º e 16, §1º, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

5 - Por fim, retornem-me conclusos os autos para análise.

CLÁUDIO TERRE DO AMARAL

PORTARIA Nº 346, DE 20 DE SETEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no artigo 6º, VII, a, c e d e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

c) considerando os fatos constantes do Procedimento Administrativo nº 1.23.003.000099/2011-21, instaurado a partir do Ofício Circular 41/2010/PFDC/MPF-GPC, para acompanhar a prestação de contas das verbas repassadas pelo Programa Nacional de Transporte Escolar - PNATE, bem como o regular funcionamento do conselho municipal de acompanhamento da referida verba no município de Porto de Moz/PA;

d) considerando o disposto no artigo 2º, §7º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no artigo 4º, §4º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e tendo em vista a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo artigo 2º, §6º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e pelo artigo 4º, §1º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, resolve:

instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.23.003.000099/2011-21, a partir do procedimento administrativo de mesmo número, para promover ampla apuração dos fatos noticiados, pelo que determina-se:

1 - Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanha como inquérito civil;

2- Cumpra-se o despacho de fls. 18/19;

3 - Que os ICPs 1.23.003.000102/2011-14, 1.23.003.000101/2011-61, 1.23.003.000100/2011-17 e 1.23.003.000099/2011-21 tenham anotação de vinculação no Sistema Único, porquanto tratam do mesmo caso, embora em municípios diferentes;

4 - Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos artigos 4º, inciso VI, e 7º, §2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e nos artigos 5º, inciso VI, 6º e 16, §1º, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

5 - Por fim, retornem-me conclusos os autos para análise.

CLÁUDIO TERRE DO AMARAL

PORTARIA Nº 396, DE 28 DE SETEMBRO DE 2011

PR-SP-00068372/2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e considerando que:

- foi autuado, no âmbito da Procuradoria da República em São Paulo, o Procedimento Administrativo nº 1.34.001.000453/2011-53, que apura notícia de eventuais problemas causados por medicamentos para o combate do Mal de Parkinson;

- referido Procedimento ainda está em fase de instrução e já transcorreu o prazo estabelecido no artigo 2º, §6º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público, resolve:

instaurar INQUÉRITO CIVIL para que se possa prosseguir na apuração dos fatos e, se necessário, promover as medidas aplicáveis, determinando o quanto segue:

1. autue-se esta Portaria e o Procedimento Administrativo 1.34.001.000453/2011-53 como Inquérito Civil (artigo 4º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

2. registre-se e publique-se, inclusive na página da internet, controlando-se o prazo de eventual prorrogação (artigos 4º e 9º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

3. comunique-se a instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, inclusive para a publicação no Diário Oficial desta Portaria de instauração (artigo 40, inciso VI, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público).

LISIANE C. BRAECHER

1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO DE 26 DE SETEMBRO DE 2011

Nos termos da Resolução 04/06 de 02 maio de 2006, procedeu-se a distribuição dos seguintes procedimentos administrativos:

Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre	1.16.000.000132/2011-87	1.22.007.000002/2011-87
Francisco Xavier Pinheiro Filho	1.18.000.001734/2011-87	1.18.000.001735/2011-21
Wagner de Castro Mathias Netto	1.11.000.001084/2011-21	
1.25.003.010088/2009-60	1.22.014.000118/2011-27	
Total de procedimentos distribuídos: 007		

AUREA MARIA ETELVINA NOGUEIRA
LUSTOSA PIERRE

Subprocuradora-Geral da República - Membro titular e Coordenadora em exercício

ATA DE DISTRIBUIÇÃO DE 27 DE SETEMBRO DE 2011

Nos termos da Resolução 04/06 de 02 maio de 2006, procedeu-se a distribuição dos seguintes procedimentos administrativos:

Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre	1.26.000.001482/2011-14	1.11.000.000631/2011-51
Francisco Xavier Pinheiro Filho	1.13.001.008538/2010-07	
1.12.000.000746/2011-16	1.11.000.001171/2011-88	
Wagner de Castro Mathias Netto	1.11.000.001126/2011-23	
Total de procedimentos distribuídos: 006		

AUREA MARIA ETELVINA NOGUEIRA
LUSTOSA PIERRE

Subprocuradora-Geral da República - Membro titular e Coordenadora em exercício

ATA DE DISTRIBUIÇÃO DE 28 DE SETEMBRO DE 2011

Nos termos da Resolução 04/06 de 02 maio de 2006, procedeu-se a distribuição dos seguintes procedimentos administrativos:

Wagner de Castro Mathias Netto	1.27.000.001329/2010-79
Total de procedimentos distribuídos: 001	

AUREA MARIA ETELVINA NOGUEIRA
LUSTOSA PIERRE

Subprocuradora-Geral da República - Membro titular e Coordenadora em exercício

ATA DE DISTRIBUIÇÃO DE 29 DE SETEMBRO DE 2011

Nos termos da Resolução 04/06 de 02 maio de 2006, procedeu-se a distribuição dos seguintes procedimentos administrativos:

Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre	1.28.000.000168/2006-82	1.34.012.000705/2011-15
Francisco Xavier Pinheiro Filho	1.29.008.000453/2011-53	



1.28.000.000752/2011-03 1.28.000.001798/2010-51
Wagner de Castro Mathias Netto
1.23.003.000029/2011-72 1.12.000.000319/2010-49
1.23.000.001564/2011-71
Total de procedimentos distribuídos: 008

AUREA MARIA ETELVINA NOGUEIRA
LUSTOSA PIERRE
Subprocuradora-Geral da República - Membro
titular e Coordenadora em exercício

3ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 275, DE 5 DE SETEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República;
b) considerando a incumbência prevista no artigo 6º, VII, b, e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;
c) considerando os fatos constantes no Procedimento Administrativo nº 1.23.003.000048/2011-07, instaurado a partir do suposto abuso de posição dominante de empresa aérea que opera no município de Altamira;

d) considerando o disposto no artigo 2º, §7º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no artigo 4º, §4º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e tendo em vista a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo artigo 2º, §6º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e pelo artigo 4º, §1º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, resolve:

instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.23.003.000048/2011-07, a partir do procedimento administrativo de mesmo número, para promover ampla apuração dos fatos noticiados, pelo que determina-se:

1 - Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanha como inquérito civil;

2 - Expeça-se ofício à ANAC, requisitando as seguintes informações, com referência aos trechos Altamira-Belém e Belém-Altamira, para o período de março a agosto de 2011: (a) tarifas médias praticadas pelas empresas autorizadas a operar comercialmente; (b) fatia de mercado de cada uma delas; (c) outras informações que julgar relevantes de modo a se concluir ou não pela existência de abuso de posição dominante ou de aumento arbitrário dos lucros por parte de alguma das companhias;

3 - Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos artigos 4º, inciso VI, e 7º, §2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e nos artigos 5º, inciso VI, 6º e 16, §1º, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

4 - Por fim, após a resposta, retornem-me conclusos os autos para análise.

BRUNO ALEXANDRE GÜTSCHOW

PORTARIA Nº 41, DE 24 DE AGOSTO DE 2011

Ref.:PA nº 1.22.000.002490/2008-21

O Ministério Público Federal, pelo procurador da República do 1º Ofício da Procuradoria da República no Município de Montes Claros, ALLAN VERSIANI DE PAULA, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, legitimado pelo art. 129, VI da Constituição e pelo art. 7º, I da Lei Complementar 75/93, e:

Considerando que, nos termos do art. 4º, §§ 1º, 2º e 4º, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como do artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, o procedimento administrativo tem prazo de duração de 90 (noventa) dias, prorrogável pelo mesmo período, uma única vez, servindo apenas à realização de diligências preliminares, nos casos em que não for possível, desde logo, a adoção de alguma das providências relacionadas no art. 4º, caput, da Resolução CSMFP nº 87/2006;

Considerando que, de acordo com aqueles mesmos dispositivos, deve o membro do Ministério Público, uma vez vencido o prazo do procedimento administrativo, promover o seu arquivamento, ajuizar a respectiva ação civil pública ou, ainda, convertê-lo em inquérito civil;

Considerando que os elementos de convicção até o momento reunidos no presente procedimento administrativo não são suficientes para autorizar deliberação de arquivamento ou propositura de ação civil pública, indicando a necessidade de continuação das investigações a cargo do Ministério Público Federal, resolve:

converter, em inquérito civil público de mesmo número, o procedimento administrativo em epígrafe, para apurar possível irregularidade na realização de cursos de pós-graduação lato sensu em Minas Gerais, ofertados pelas Faculdades Unidas do Norte de Minas - FUNORTE, de modo a subsidiar a posterior adoção das providências judiciais ou extrajudiciais cabíveis ou promoção de arquivamento.

Autue-se a presente portaria como peça inaugural do inquérito civil, sob a numeração de fls. 02-A a 03-A, mantendo-se o objeto do inquérito civil registrado na capa dos autos e no SISTEMA ÚNICO e enviando-se cópia desta, por meio eletrônico, à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para ciência,

e, à Procuradoria da República em Minas Gerais, para publicação na página da Procuradoria da República no Município de Montes Claros na rede mundial de computadores (art. 5º, VI da Resolução CSMFP nº 87/2010 - versão consolidada).

Registre-se esta portaria em livro próprio, para efeito de controle do prazo previsto no art. 15 da Resolução CSMFP n. 87/2006.

Designo os servidores lotados no Setor de Apoio aos Gabinetes desta Procuradoria da República em Montes Claros para secretariarem o presente inquérito civil.

Atendidas as determinações acima, voltem-me conclusos.

ALLAN VERSIANI DE PAULA

PORTARIA Nº 133, DE 15 DE SETEMBRO DE 2011

CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O Ministério Público Federal, por meio do procurador da República signatário, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas "a" a "d", da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMFP nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada;

Considerando que o Procedimento Administrativo nº 1.26.000.002346/2010-61 foi instaurado a partir do Ofício nº 533/10-17ª PJ CON, de 14/09/2010, recebido sob o protocolo PR-PE-961/2010, encaminha o Procedimento de Investigação Preliminar nº 020/10-17, noticiando possíveis irregularidades no âmbito das empresas aéreas GOL, Varig, TAM, Azul, WebJet, tendo em vista que o representante teve a sua bagagem extraviada em um voo da empresa GOL Linhas Aéreas, e que nenhuma companhia aérea estaria realizando a conferência dos tickets de bagagens no momento do desembarque dos passageiros, o que facilitaria o furto/violação de bagagens;

Considerando que os elementos de prova até então colhidos apontam a necessidade da adoção de outras diligências, resolve: converter o presente Procedimento Administrativo nº 1.26.000.002346/2010-61 em inquérito civil, determinando:

1. Registro e atuação da presente Portaria juntamente com o Procedimento Administrativo nº 1.26.000.002346/2010-61, assinalando como objeto do Inquérito Civil: "Apurar notícia de possíveis irregularidades no âmbito das empresas aéreas, no tocante ao fato de que nenhuma delas estariam realizando a conferência dos tickets de bagagens no momento do desembarque dos passageiros, o que facilitaria o furto/violação de bagagens";

2. Nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, do servidor Francisco José Alves Gondim, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 - CNMP e art. 5º, V, da Resolução n. 87/2006 do CSMFP, para funcionar como Secretário, em cujas ausências será substituído por qualquer servidor em exercício no 1º Ofício da Tutela Coletiva;

3. Comunicação à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal da instauração do presente Inquérito Civil, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMFP, solicitando-lhe a publicação desta Portaria no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMFP); Como providências instrutórias, atualize as informações de fls. 97/98.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMFP, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Cumpra-se.

ANASTÁCIO NÓBREGA TAHIM JÚNIOR

PORTARIA Nº 69, DE 22 DE AGOSTO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos envolvendo o meio ambiente (art. 129, III, da Constituição Federal)

CONSIDERANDO o disposto no art. 6º, inc. VII, alíneas "b", da LC n. 75/93, que atribuiu ao Ministério Público Federal a promoção do inquérito civil público para proteção do meio ambiente;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e na Resolução n. 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que há possível prática de superlotação em embarcação de transporte fluvial interestadual, além de outras ilicitudes praticadas pela tripulação do NAVIO-MOTOR LIBERTY STAR que saiu de Santarém -PA com destino a Manaus-AM;

CONSIDERANDO que logo após a saída do porto, o navio foi "fiscalizado" pela Marinha cujos funcionários "fecharam os olhos" para o evidente excesso de cargas e passageiros, fingiram uma contagem e logo em seguida liberaram o navio normalmente, conforme alega a denunciante, resolve:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com fundamento no art. 4º, § 4º, da Resolução n. 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMFP, incluído pela Resolução n. 106, de 06 de abril de 2010, do mesmo órgão, definindo como seu objeto apurar possível prática de superlotação em embarcação de transporte fluvial interestadual, além de outras ilicitudes praticadas pela tripulação do NAVIO-MOTOR LIBERTY STAR que saiu de Santarém -PA com destino a Manaus-AM;

Para isso, DETERMINA:

I - Autue-se e registre-se no âmbito da PR/AM, fazendo-se as anotações necessárias em livro próprio;

II - Envie-se cópia da Portaria, por meio digital, à Assessoria de Comunicação da PR/AM (Ascom), para afixação no quadro de avisos desta Procuradoria, pelo prazo de 10 (dez) dias e divulgação no site da PR-AM;

III - Comunique-se a instauração à douta 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio eletrônico, inclusive com encaminhamento desta portaria em arquivo digital;

IV - À Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, realizar as seguintes diligências:

a) oficial à Capitania dos Portos requisitando informações sobre os fatos narrados no formulário de denúncia on-line.

Prazo para cumprimento das requisições: 10 (dez) dias úteis.

CUMPRASE.

ATHAYDE RIBEIRO COSTA

PORTARIA Nº 44, DE 15 DE SETEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradoria da República no Município de Joaçaba, SC, representada por seu agente signatário, no uso da atribuição que lhe confere o art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e o art. 6º, VII, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993;

Considerando que, considerando a designação de atuação do subscritor da presente neste feito por meio da Portaria n. 356, de 11 de julho de 2011, do Procurador-Chefe Substituto e. e. da Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina;

Considerando que, nas investigações promovidas na instrução deste expediente, de autos n. 1.33.009.000114/2008-39, buscou-se apurar eventual irregularidade nas instalações do Auto Posto Araucária Ltda. - Posto Dudo, no município de Caçador, que sedia aquela Subseção Judiciária Federal;

Considerando que a promoção de arquivamento não foi homologada pela 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que determinou a conversão do feito em diligência para providências quanto à pendente reforma e ampliação do mencionado estabelecimento comercial para renovação de sua Licença de Funcionamento, resolve:

com fundamento no art. 8º da Resolução n. 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, vinculado à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão (CCR) do Ministério Público Federal, com a finalidade de verificar a regularidade das atividades do Auto Posto Araucária Ltda. - Posto Dudo, situado à rua Curitibaanos, 372, no município de Caçador, SC.

À 5ª CCR para as providências previstas pelos arts. 6º e 16 da Res. n. 87/2006 do CSMFP.

Após, determino seja oficiada a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis para que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, se o Auto Posto Araucária Ltda. - Posto Dudo - promoveu as reformas e ampliações exigidas nos termos do Documento de Fiscalização n. 002 107 10 43 - 303259, da lavra de desta entidade.

Oficie-se também a Coordenação de Desenvolvimento Ambiental da Fundação do Meio Ambiente no município de Caçador, para que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, se as Licenças de Instalação (n. 104/2008) e Operação (n. 300/2008) concedidas ao Auto Posto Araucária Ltda. - Posto Dudo - foram renovadas, encaminhando cópia das respectivas autorizações.

Cópia desta portaria instruirá os ofícios.

DANIEL RICKEN

PORTARIA Nº 417, DE 16 DE SETEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e

Considerando que tanto o inquérito civil quanto o procedimento administrativo têm assento constitucional e legal: o primeiro, nos arts. 129, III, da CF, e 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e o segundo, nos arts. 129, VI, da CF, e 8º, da LC n. 75/93 e que pode-se considerar o procedimento administrativo gênero do qual o inquérito civil é espécie ou reconhecer uma certa gradação, de modo a, inicialmente, instaurar-se um procedimento administrativo e, se necessário, mais adiante instaurar a partir deste PA um inquérito civil;

Considerando que, regra geral, não há, em lei, diferença entre um e outro, devendo ambos sujeitar-se à atuação e instauração para validade dos atos investigatórios praticados pelo membro do Ministério Público;

Considerando que, na compreensão deste signatário, corroborando o entendimento perfilhado pelos representantes da 5ª CCR no VI Encontro Nacional (2004), não há diferença substancial entre o inquérito civil e o procedimento administrativo, visto que ambos se

prestam a coletar elementos para eventual propositura de ação judicial, expedição de recomendações e celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), assim como a instauração de um outro ficaria ao juízo do membro, sendo conveniente, em razão da maior complexidade do tema e/ou da amplitude de interessados, instaurar-se ICP;

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n.23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil Público como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal e;

Considerando que o presente PA não tem natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil Público, consoante Resoluções alhures mencionada, DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Administrativo n. 1.22.000.002501/2011-79 em Inquérito Civil Público para apuração e responsabilização dos fatos narrados em susomencionado PA, mantendo-se, para fins de recebimento de ofícios eventualmente pendentes de resposta, sua ementa, número de atuação e o ofício para o qual foi distribuído;

2) cumpridos os registros de praxe, a comunicação imediata à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União;

3) após, autos conclusos.

Cumpra-se.

FERNANDO DE ALMEIDA MARTINS

PORTARIA Nº 73, DE 25 DE AGOSTO DE 2011

Ref.:PA nº 1.22.005.000134/2010-48

O Ministério Público Federal, pelo procurador da República do 1º Ofício da Procuradoria da República no Município de Montes Claros, ALLAN VERSIANI DE PAULA, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, legitimado pelo art. 129, VI da Constituição e pelo art. 7º, I da Lei Complementar 75/93, e;

Considerando que, nos termos do art. 4º, §§ 1º, 2º e 4º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como do artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, o procedimento administrativo tem prazo de duração de 90 (noventa) dias, prorrogável pelo mesmo período, uma única vez, servindo apenas à realização de diligências preliminares, nos casos em que não for possível, desde logo, a adoção de alguma das providências relacionadas no art. 4º, caput, da Resolução CSMFP nº 87/2006;

Considerando que, de acordo com aqueles mesmos dispositivos, deve o membro do Ministério Público, uma vez vencido o prazo do procedimento administrativo, promover o seu arquivamento, ajuizar a respectiva ação civil pública ou, ainda, convertê-lo em inquérito civil;

Considerando que os elementos de convicção até o momento reunidos no presente procedimento administrativo não são suficientes para autorizar deliberação de arquivamento ou propositura de ação civil pública, indicando a necessidade de continuação das investigações a cargo do Ministério Público Federal, resolve:

converter, em inquérito civil público de mesmo número, o procedimento administrativo em epígrafe, para apurar possíveis falhas na atuação da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC com relação à fiscalização de terminais aéreos públicos ou privados, com posterior adoção das providências judiciais ou extrajudiciais cabíveis ou promoção de arquivamento.

Autue-se a presente portaria como peça inaugural do inquérito civil, sob a numeração de fls. 02-A a 03-A, mantendo-se o objeto do inquérito civil registrado na capa dos autos e no SISTEMA ÚNICO e enviando-se cópia desta, por meio eletrônico, à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para ciência, e à Procuradoria da República em Minas Gerais, para publicação na página da Procuradoria da República no Município de Montes Claros na rede mundial de computadores (art. 5º, VI da Resolução CSMFP nº 87/2010 - versão consolidada).

Registre-se esta portaria em livro próprio, para efeito de controle do prazo previsto no art. 15 da Resolução CSMFP n. 87/2006.

Designo os servidores lotados no Setor de Apoio aos Gabinetes desta Procuradoria da República em Montes Claros para secretariarem o presente inquérito civil.

Atendidas as determinações acima, cumpra-se o despacho de fl. 40.

ALLAN VERSIANI DE PAULA

PORTARIA Nº 302, DE 15 DE SETEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL por seu Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e, especialmente

CONSIDERANDO as informações carreadas no Procedimento Administrativo Cível nº 1.29.008.000037/2011-55;

Resolve, nos termos da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público, e da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, instaurar o presente Inquérito Civil Público, versando sobre a VERIFICAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO CONDOMÍNIO PAR RESIDENCIAL VENTO NORTE, EM SANTA MARIA, UNIDADE VINCULADA A FINANCIAMENTO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL; e determina:

1. autue-se na categoria de Inquérito Civil Público, mantendo a distribuição do feito vinculada a este ofício, tendo em vista as regras internas de distribuição vigentes;

2. proceda-se a devida classificação (em meio físico e eletrônico) do presente procedimento, vinculando-o à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, área de atuação "financiamento habitacional", comunicando-se a referida 3ª CCR;

3. mantenha-se o feito em Secretaria aguardando resposta ao ofício de fl. 44. Advindo a resposta ou esgotado o prazo, nova conclusão.

RAFAEL BRUM MIRON

PORTARIA Nº 333, DE 19 DE SETEMBRO DE 2011

O Ministério Público Federal, por meio do procurador da República signatário, e com fundamento nos arts. 129, III, da CF e art. 7º, I, da LC 75/93, e nos termos da Res. CSMFP n. 87/2006,

Considerando que foi apurado no procedimento administrativo n. 1.29.000.001140/2006-25 que o cadastro de usuários de telefones celulares pré-pagos apresenta fragilidade na sua base de dados, principalmente em razão do procedimento adotado pelas operadoras do serviço móvel pessoal ao realizar o cadastro mediante a solicitação, na primeira ligação, de número de CPF válido, sem que seja apresentado documento de identidade original ou de cópia autenticada;

Considerando que nas peças informativas n. 1.29.000.001131/2011-00 é noticiado caso em que consumidora foi acusada de cometer a prática de estelionato, mediante o golpe do "falso sequestro", em razão do seu CPF ter sido informado no cadastro de usuários de telefone celulares como a proprietária de telefone celular que originou ligações, quando em verdade a própria operadora afirmou, somente após demandada judicialmente, que se tratava de utilização fraudulenta do número do CPF da consumidora;

Considerando que a Lei 10.703/2003 incumbe aos prestadores de serviços de telecomunicações na modalidade pré-paga manter cadastro atualizado de usuários (art. 1º) e que a Resolução ANATEL n. 477/2007, que dispõe sobre o Regulamento do Serviço Móvel Pessoal, prevê que a adesão de usuário a plano pré-pago de serviço deve ser precedida de seu cadastramento, contendo, no mínimo: I- nome completo; II- número de documento de identidade ou número no cadastro do Ministério da Fazenda; IV- endereço completo, sendo que estas informações devem ser comprovadas por apresentação de originais ou cópia autenticada junto à prestadora (art. 58 da Resolução n. 477/2007);

Considerando que, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, o serviço é considerado defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar quanto ao seu modo de fornecimento (art. 14, I, CDC), situação que se caracteriza quando o fornecedor não adota mecanismos adequados para verificar a veracidade dos dados do contratante; bem como que, para efeitos de responsabilização pelo fato do produto e do serviço, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento (art. 17 do CDC);

Considerando que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e, se necessário, a ação civil pública para proteção dos direitos e interesses individuais homogêneos, coletivos e difusos dos consumidores (art. 6º, VII, c, da LC 75/93), bem como para assegurar a defesa dos direitos constitucionais dos cidadãos pelas concessionárias de serviço público federal (art. 39, III, da LC 75/93), como é o caso do serviço de móvel pessoal, zelando pela eficiência da atuação da respectiva agência reguladora (CF, art. 129, II e III), resolve:

Instaurar inquérito civil tendo por objeto apurar a efetividade da atuação da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) para garantir a veracidade dos dados constantes do Cadastro de Usuários de Telefones Celulares Pré-Pagos e, em especial, o fiel cumprimento ao art. 58 da Res. 477/2007 no que respeita à apresentação de documentos originais ou cópia autenticada no ato de adesão ao serviço.

Como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade e a regularidade da instrução, determino:

1) que a Secretaria dos Ofícios da Tutela Coletiva providencie a conversão em inquérito civil do procedimento administrativo n. 1.29.000.001140/2006-25, juntando esta portaria no início dos autos e efetuando as devidas alterações nos sistemas eletrônicos desta Procuradoria;

2) que a Secretaria deste Gabinete providencie a imediata inserção eletrônica desta portaria no banco de dados da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, bem como, em até dez dias, a comunicação daquela Câmara desta instauração, acompanhada de solicitação para publicação desta portaria no Diário Oficial, nos termos dos arts. 6º e 16 da Resolução CSMFP 87/06;

Para instruir este inquérito, determino, como diligências investigatórias, que a Secretaria desse Gabinete providencie:

3) a expedição de ofício ao Diretor-Presidente da Agência Nacional de Telecomunicações requisitando, com fundamento no art. 8º, II, da LC 75/93, no prazo legal de dez dias úteis (art. 8º, §5º, LC 75/93), que:

3.1 informe se a ANATEL considera, frente à previsão contida na alínea "d" do § 1º do art. 58 da Resolução n. 477, de 07 de agosto de 2007, regular a prática das operadoras de serviço móvel pessoal de realizarem o cadastro dos usuários de planos pré-pagos de serviço mediante a solicitação, na primeira ligação, de número válido de CPF, digitado pelo próprio usuário no aparelho;

3.2 encaminhe todas as informações constantes do Suporte do Atendimento aos Usuários - FOCUS registradas em nome dos consumidores Ronaldo Rodrigues Loureiro, CPF 467.363.010-68, e Alcina Maria Rodrigues Loureiro, CPF 814.650.680-15, bem como todos os documentos que se refiram às solicitações apresentadas pelos consumidores.

A requisição de informação deverá seguir acompanhada desta portaria.

Designo o técnico processual Giovani Bruscatto para atuar neste inquérito civil como secretário, enquanto lotado neste ofício.

Após a vinda das informações ou o decurso de 30 (trinta) dias, venham os autos conclusos para deliberação.

ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI

PORTARIA Nº 305, DE 14 DE SETEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL por seu Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e, especialmente

CONSIDERANDO as informações carreadas no Inquérito Civil Público nº 1.29.008.000020/2004-79;

Resolve, nos termos da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público, e da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, instaurar o presente Inquérito Civil Público, versando sobre a VERIFICAÇÃO DE POSSÍVEL COMERCIALIZAÇÃO DE CARTÕES DE DESCONTO PELA COOPERATIVA UNIMED EM SANTA MARIA; e determina:

1. autue-se na categoria de Inquérito Civil Público, mantendo a distribuição do feito vinculada a este ofício, tendo em vista as regras internas de distribuição vigentes;

2. proceda-se a devida classificação (em meio físico e eletrônico) do presente procedimento, vinculando-o à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, área de atuação "defesa do consumidor", comunicando-se a referida 3ª CCR;

3. Oficie-se conforme minuta que ofereço.

RAFAEL BRUM MIRON

PORTARIA Nº 536, DE 16 DE SETEMBRO DE 2011

INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. Tutela Coletiva - Consumidor

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM SANTA CATARINA, por intermédio do Procurador da República signatário, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais, e

considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (Constituição Federal, art. 127, caput);

considerando que são funções institucionais do Ministério Público, entre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, inciso II), bem como dos direitos do consumidor (Lei Complementar n. 75/93, art. 6º, inciso VII, alínea "b") e do patrimônio cultural brasileiro (Lei Complementar n. 75/93, art. 5º, inciso III, alínea "c");

considerando ser o inquérito civil público procedimento, privativo do Ministério Público, que objetiva produzir conjunto probatório de lesões efetivas ou potenciais a interesses que cumpra a este órgão defender, nos termos da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

considerando o teor da representação feita ao Ministério Público Federal em Santa Catarina, com alegações de que a diretoria do Avaí Futebol Clube estaria cobrando valores diferenciados nos ingressos de torcedores visitantes e de torcedores da casa para jogo de futebol do Campeonato Brasileiro;

considerando a vigência da Lei n. 10.671, de 15 de maio de 2003, dispondo sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor e dando outras providências, que criou a figura do Torcedor como "toda pessoa que aprecie, apoie ou se associe a qualquer entidade de prática desportiva do País e acompanhe a prática de determinada modalidade esportiva" (art. 2º), e, ainda, equiparou, para efeitos legais, à fornecedor, nos termos da Lei n. 8.078/1990, a entidade responsável pela organização da competição, bem como a entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo (Lei n. 10.671/2003, art. 3º);

considerando que o Estatuto de Defesa do Torcedor (Lei n. 10.671/2003) criou um conjunto de deveres para as entidades responsáveis pela organização de competições e para as entidades de práticas desportivas e proíbe expressamente a diferenciação dos valores dos ingressos destinados a um mesmo setor do estádio (Lei 10.671/2003, art. 24, § 10);

considerando que a defesa dos interesses e direitos dos torcedores em juízo observará, no que couber, a mesma disciplina da defesa dos consumidores em juízo de que trata o Título III da Lei n. 8.078/1990 - Código de Defesa do Consumidor -, conforme o art. 40 do Estatuto de Defesa do Torcedor;

considerando que o futebol é a mais expressiva atividade esportiva nacional, identificada como uma das manifestações culturais do povo brasileiro, e que é de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger bens de valor cultural (Constituição Federal, art. 23, inciso III);

considerando que a Confederação Brasileira de Futebol - CBF -, entidade oficial de administração do futebol no Brasil perante a Federação Internacional de Futebol - FIFA -, é responsável pela organização de campeonatos de alcance nacional, como o Campeonato Brasileiro das séries A, B, C e D, e que sua Diretoria de



Competições - DCO - deve promover as ações necessárias ao cumprimento da legislação aplicável às competições de futebol, conforme art. 5º, inciso VIII, do Regulamento Geral das Competições;

considerando que cabe à Federação Catarinense de Futebol - FCF -, entidade regional de administração do futebol em Santa Catarina e representante dos clubes catarinenses junto à CBF, autorizar os ingressos para os jogos das competições profissionais no Estado, fixando seu preço mínimo e observando o disposto no parágrafo único do art. 59 do Regulamento Geral das Competições da FCF, segundo o qual "os preços dos ingressos para a torcida visitante deverão ter necessariamente os mesmos valores dos ingressos da torcida local";

considerando que incumbe ao Conselho Nacional de Esportes - CNE -, órgão federal subordinado ao Ministério do Esporte e Turismo, zelar pela aplicação da Lei n. 9.615/1998 - Lei Pelé -, que institui normas gerais sobre desporto e, em seu artigo 42, §3º, equipara expressamente os torcedores aos consumidores, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.078/1990;

considerando que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a defesa do torcedor (Estatuto de Defesa do Torcedor, art. 41), resolve:

instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de apurar as irregularidades nas cobranças dos ingressos em jogos de futebol por parte das entidades desportivas responsáveis no âmbito do Estado de Santa Catarina, a fim de serem tomadas as medidas administrativas e/ou judiciais que se fizerem necessárias.

Dê-se ciência à c. Terceira Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com o encaminhamento de cópia da presente Portaria, nos termos do art. 6º da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, para fins de publicação no Diário Oficial e no portal eletrônico desta Instituição, conforme preceituado no art. 16, inciso I da sobredita Resolução.

Após, venham os autos conclusos.

CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA

PORTARIA Nº 369, DE 13 DE SETEMBRO DE 2011

PR-SP-64930/2011. Procedimento Administrativo nº 1.34.028.000065/2010-93

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República infra-assinada, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

Considerando o rol de atribuições do Ministério Público elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, bem como o previsto no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

Considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal, assim como o disposto na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando que a Caixa Econômica Federal é empresa pública federal e, portanto, se insere no rol do art. 109, inciso I da Constituição da República, o que atrai a atribuição deste Parquet;

Considerando que o presente procedimento foi instaurado a partir de cópia integral da Ação Ordinária nº 2007.61.23.001052-7, inicialmente na Procuradoria da República em Bragança Paulista, sendo apensado ao Inquérito Civil Público nº 1.34.028.000055/2010-58, por haver identidade de objetos;

Considerando que o presente procedimento foi redistribuído a esta Procuradoria em 26/01/2011, tendo em vista que o eventual dano poderia ter reflexos em âmbito regional ou nacional;

Considerando que foi determinado, em 05 de setembro de 2011, o desapensamento do presente, tendo em vista que o objeto deste procedimento se diferencia do ICP nº 1.34.028.000055/2010-58;

Considerando o conteúdo das alegações contidas no presente presente procedimento, que revelam necessária atuação desse órgão ministerial;

Instauro o presente INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto, nos termos do art. 4º da Resolução 23/2007 do CNMP, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

RESUMO: "CONSUMIDOR. Caixa Econômica Federal. Prestação de serviço por parte da empresa pública federal, no que tange à conservação de documentos referentes à contratos bancários."

Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanha como Inquérito Civil.

Controle-se o respectivo prazo (art. 9º da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, IV, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

CRISTINA MARELIM VIANNA

4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 81, DE 25 DE AGOSTO DE 2011

Ref.:PA nº 1.22.000.000134/2000-16

O Ministério Público Federal, pelo procurador da República do 1º Ofício da Procuradoria da República no Município de Montes Claros, ALLAN VERSIANI DE PAULA, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, legitimado pelo art. 129, VI da Constituição e pelo art. 7º, I da Lei Complementar 75/93, e:

Considerando que, nos termos do art. 4º, §§ 1º, 2º e 4º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como do artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, o procedimento administrativo tem prazo de duração de 90 (noventa) dias, prorrogável pelo mesmo período, uma única vez, servindo apenas à realização de diligências preliminares, nos casos em que não for possível, desde logo, a adoção de alguma das providências relacionadas no art. 4º, caput, da Resolução CSMPF nº 87/2006;

Considerando que, de acordo com aqueles mesmos dispositivos, deve o membro do Ministério Público, uma vez vencido o prazo do procedimento administrativo, promover o seu arquivamento, ajuizar a respectiva ação civil pública ou, ainda, convertê-lo em inquérito civil;

Considerando que os elementos de convicção até o momento reunidos no presente procedimento administrativo não são suficientes para autorizar deliberação de arquivamento ou propositura de ação civil pública, indicando a necessidade de continuação das investigações a cargo do Ministério Público Federal, resolve:

converter, em inquérito civil público de mesmo número, o procedimento administrativo em epígrafe, para apurar possíveis danos ambientais causados por destoca e corte raso de mata seca e caatinga, sem autorização do IEF/MG, na Fazenda Califórnia no município de Pai Pedro/MG, com posterior adoção das providências judiciais ou extrajudiciais cabíveis ou promoção de arquivamento.

Autue-se a presente portaria como peça inaugural do inquérito civil, sob a numeração de fls. 02-A a 03-A, mantendo-se o objeto do inquérito civil registrado na capa dos autos e no SISTEMA ÚNICO e enviando-se cópia desta, por meio eletrônico, à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para ciência, e à Procuradoria da República em Minas Gerais, para publicação na página da Procuradoria da República no Município de Montes Claros na rede mundial de computadores (art. 5º, VI da Resolução CSMPF nº 87/2010 - versão consolidada).

Registre-se esta portaria em livro próprio, para efeito de controle do prazo previsto no art. 15 da Resolução CSMPF n. 87/2006.

Designo os servidores lotados no Setor de Apoio aos Gabinetes desta Procuradoria da República em Montes Claros para secretariarem o presente inquérito civil.

Atendidas as determinações acima, cumpra-se o despacho de fl. 116.

ALLAN VERSIANI DE PAULA

PORTARIA Nº 106, DE 25 DE AGOSTO DE 2011

Ref.:PA nº 1.22.000.001072/2004-93

O Ministério Público Federal, pelo procurador da República do 1º Ofício da Procuradoria da República no Município de Montes Claros, ALLAN VERSIANI DE PAULA, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, legitimado pelo art. 129, VI da Constituição e pelo art. 7º, I da Lei Complementar 75/93, e:

Considerando que, nos termos do art. 4º, §§ 1º, 2º e 4º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como do artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, o procedimento administrativo tem prazo de duração de 90 (noventa) dias, prorrogável pelo mesmo período, uma única vez, servindo apenas à realização de diligências preliminares, nos casos em que não for possível, desde logo, a adoção de alguma das providências relacionadas no art. 4º, caput, da Resolução CSMPF nº 87/2006;

Considerando que, de acordo com aqueles mesmos dispositivos, deve o membro do Ministério Público, uma vez vencido o prazo do procedimento administrativo, promover o seu arquivamento, ajuizar a respectiva ação civil pública ou, ainda, convertê-lo em inquérito civil;

Considerando que os elementos de convicção até o momento reunidos no presente procedimento administrativo não são suficientes para autorizar deliberação de arquivamento ou propositura de ação civil pública, indicando a necessidade de continuação das investigações a cargo do Ministério Público Federal, resolve:

converter, em inquérito civil público de mesmo número, o procedimento administrativo em epígrafe, para verificar o procedimento de licenciamento ambiental do projeto de assentamento a ser implementado na fazenda Catoni, no município de Joaquim Felício/MG, com posterior adoção das providências judiciais ou extrajudiciais cabíveis ou promoção de arquivamento.

Autue-se a presente portaria como peça inaugural do inquérito civil, sob a numeração de fls. 02-A a 03-A, mantendo-se o objeto do inquérito civil registrado na capa dos autos e no SISTEMA ÚNICO e enviando-se cópia desta, por meio eletrônico, à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para ciência, e à Procuradoria da República em Minas Gerais, para publicação na página da Procuradoria da República no Município de Montes Claros na rede mundial de computadores (art. 5º, VI da Resolução CSMPF nº 87/2010 - versão consolidada).

Registre-se esta portaria em livro próprio, para efeito de controle do prazo previsto no art. 15 da Resolução CSMPF n. 87/2006.

Designo os servidores lotados no Setor de Apoio aos Gabinetes desta Procuradoria da República em Montes Claros para secretariarem o presente inquérito civil.

Atendidas as determinações acima, voltem-me conclusos.

ALLAN VERSIANI DE PAULA

PORTARIA Nº 109, DE 25 DE AGOSTO DE 2011

Ref.:PA nº 1.22.000.001271/2004-00

O Ministério Público Federal, pelo procurador da República do 1º Ofício da Procuradoria da República no Município de Montes Claros, ALLAN VERSIANI DE PAULA, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, legitimado pelo art. 129, VI da Constituição e pelo art. 7º, I da Lei Complementar 75/93, e:

Considerando que, nos termos do art. 4º, §§ 1º, 2º e 4º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como do artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, o procedimento administrativo tem prazo de duração de 90 (noventa) dias, prorrogável pelo mesmo período, uma única vez, servindo apenas à realização de diligências preliminares, nos casos em que não for possível, desde logo, a adoção de alguma das providências relacionadas no art. 4º, caput, da Resolução CSMPF nº 87/2006;

Considerando que, de acordo com aqueles mesmos dispositivos, deve o membro do Ministério Público, uma vez vencido o prazo do procedimento administrativo, promover o seu arquivamento, ajuizar a respectiva ação civil pública ou, ainda, convertê-lo em inquérito civil;

Considerando que os elementos de convicção até o momento reunidos no presente procedimento administrativo não são suficientes para autorizar deliberação de arquivamento ou propositura de ação civil pública, indicando a necessidade de continuação das investigações a cargo do Ministério Público Federal, resolve:

converter, em inquérito civil público de mesmo número, o procedimento administrativo em epígrafe, para verificar o procedimento de licenciamento ambiental do projeto de assentamento a ser implementado na fazenda Santa Lúcia, no município de Manga/MG, com posterior adoção das providências judiciais ou extrajudiciais cabíveis ou promoção de arquivamento.

Autue-se a presente portaria como peça inaugural do inquérito civil, sob a numeração de fls. 02-A a 03-A, mantendo-se o objeto do inquérito civil registrado na capa dos autos e no SISTEMA ÚNICO e enviando-se cópia desta, por meio eletrônico, à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para ciência, e à Procuradoria da República em Minas Gerais, para publicação na página da Procuradoria da República no Município de Montes Claros na rede mundial de computadores (art. 5º, VI da Resolução CSMPF nº 87/2010 - versão consolidada).

Registre-se esta portaria em livro próprio, para efeito de controle do prazo previsto no art. 15 da Resolução CSMPF n. 87/2006.

Designo os servidores lotados no Setor de Apoio aos Gabinetes desta Procuradoria da República em Montes Claros para secretariarem o presente inquérito civil.

Atendidas as determinações acima, voltem-me conclusos.

ALLAN VERSIANI DE PAULA

PORTARIA Nº 110, DE 25 DE AGOSTO DE 2011

Ref.:PA nº 1.22.000.000890/2003-98

O Ministério Público Federal, pelo procurador da República do 1º Ofício da Procuradoria da República no Município de Montes Claros, ALLAN VERSIANI DE PAULA, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, legitimado pelo art. 129, VI da Constituição e pelo art. 7º, I da Lei Complementar 75/93, e:

Considerando que, nos termos do art. 4º, §§ 1º, 2º e 4º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como do artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, o procedimento administrativo tem prazo de duração de 90 (noventa) dias, prorrogável pelo mesmo período, uma única vez, servindo apenas à realização de diligências preliminares, nos casos em que não for possível, desde logo, a adoção de alguma das providências relacionadas no art. 4º, caput, da Resolução CSMPF nº 87/2006;

Considerando que, de acordo com aqueles mesmos dispositivos, deve o membro do Ministério Público, uma vez vencido o prazo do procedimento administrativo, promover o seu arquivamento, ajuizar a respectiva ação civil pública ou, ainda, convertê-lo em inquérito civil;

Considerando que os elementos de convicção até o momento reunidos no presente procedimento administrativo não são suficientes para autorizar deliberação de arquivamento ou propositura de ação civil pública, indicando a necessidade de continuação das investigações a cargo do Ministério Público Federal, resolve:

converter, em inquérito civil público de mesmo número, o procedimento administrativo em epígrafe, para verificar o procedimento de licenciamento ambiental do projeto de assentamento a ser implementado na fazenda São Pedro das Gaitas, no município de Buritizeiro/MG, com posterior adoção das providências judiciais ou extrajudiciais cabíveis ou promoção de arquivamento.

Autue-se a presente portaria como peça inaugural do inquérito civil, sob a numeração de fls. 02-A a 03-A, mantendo-se o objeto do inquérito civil registrado na capa dos autos e no SISTEMA ÚNICO e enviando-se cópia desta, por meio eletrônico, à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para ciência, e à Procuradoria da República em Minas Gerais, para publicação na página da Procuradoria da República no Município de Montes Claros na rede mundial de computadores (art. 5º, VI da Resolução CSMPF nº 87/2010 - versão consolidada).

Registre-se esta portaria em livro próprio, para efeito de controle do prazo previsto no art. 15 da Resolução CSMPF n. 87/2006.

Designo os servidores lotados no Setor de Apoio aos Gabinetes desta Procuradoria da República em Montes Claros para secretariarem o presente inquérito civil.

Atendidas as determinações acima, voltem-me conclusos.

ALLAN VERSIANI DE PAULA

PORTARIA Nº 113, DE 25 DE AGOSTO DE 2011

Ref.: PA nº 1.22.000.000047/2003-10

O Ministério Público Federal, pelo procurador da República do 1º Ofício da Procuradoria da República no Município de Montes Claros, ALLAN VERSIANI DE PAULA, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, legitimado pelo art. 129, VI da Constituição e pelo art. 7º, I da Lei Complementar 75/93, e:

Considerando que, nos termos do art. 4º, §§ 1º, 2º e 4º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como do artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, o procedimento administrativo tem prazo de duração de 90 (noventa) dias, prorrogável pelo mesmo período, uma única vez, servindo apenas à realização de diligências preliminares, nos casos em que não for possível, desde logo, a adoção de alguma das providências relacionadas no art. 4º, caput, da Resolução CSMPPF nº 87/2006;

Considerando que, de acordo com aqueles mesmos dispositivos, deve o membro do Ministério Público, uma vez vencido o prazo do procedimento administrativo, promover o seu arquivamento, ajuizar a respectiva ação civil pública ou, ainda, convertê-lo em inquérito civil;

Considerando que os elementos de convicção até o momento reunidos no presente procedimento administrativo não são suficientes para autorizar deliberação de arquivamento ou proposição de ação civil pública, indicando a necessidade de continuação das investigações a cargo do Ministério Público Federal, resolve:

converter, em inquérito civil público de mesmo número, o procedimento administrativo em epígrafe, para apurar responsabilidade por desmatamento em área desapropriada pelo INCRA para fins de reforma agrária (Fazenda Califórnia), para a posterior adoção das providências judiciais ou extrajudiciais cabíveis ou promoção de arquivamento.

Autue-se a presente portaria como peça inaugural do inquérito civil, sob a numeração de fls. 02-A a 03-A, mantendo-se o objeto do inquérito civil registrado na capa dos autos e no SISTEMA ÚNICO e enviando-se cópia desta, por meio eletrônico, à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para ciência, e à Procuradoria da República em Minas Gerais, para publicação na página da Procuradoria da República no Município de Montes Claros na rede mundial de computadores (art. 5º, VI da Resolução CSMPPF nº 87/2010 - versão consolidada).

Registre-se esta portaria em livro próprio, para efeito de controle do prazo previsto no art. 15 da Resolução CSMPPF n. 87/2006.

Designo os servidores lotados no Setor de Apoio aos Gabinetes desta Procuradoria da República em Montes Claros para secretariarem o presente inquérito civil.

Atendidas as determinações acima, voltem-me conclusos.

ALLAN VERSIANI DE PAULA

PORTARIA Nº 465, DE 27 DE SETEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a- considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b- considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c- considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d- considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e- considerando que tramita nesta Procuradoria o Procedimento Administrativo nº 1.30.001.003601/2011-31, instaurado nesta Procuradoria da República, com a seguinte ementa: "PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL. POSSÍVEIS DANOS AO PATRIMÔNIO HISTÓRICO DECORRENTES DA REMOÇÃO DE PEÇAS TOMBADAS DO INSTITUTO DE ARQUEOLOGIA BRASILEIRA AO IPHAN", resolve:

converter o Procedimento Administrativo 1.30.001.003601/2011-31, em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a ser inaugurado pela presente Portaria

Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanham como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

MAURÍCIO RIBEIRO MANSO

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIAS REGIONAIS
8ª REGIÃO**

PORTARIA Nº 726, DE 22 DE AGOSTO DE 2011

A Procuradora do Trabalho que ao final assina, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal; artigos 6º, inciso VIII e 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24.07.1985, e

Considerando que a Empresa MM TELECOM ENGENHARIA E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES foi objeto de Apresentação por: atraso no pagamento de salários;

DETERMINA, em 22.08.2011, em Belém/PA: 1) a INSTAURAÇÃO, sob sua presidência, do INQUÉRITO CIVIL nº 000538.2011.08.000/9, para apuração do fato acima narrado; 2) a DESIGNAÇÃO da Servidora Raquel Pinto Trindade para secretariar os trabalhos atinentes a este IC; e 3) a AFIXAÇÃO desta Portaria em quadro de avisos acessível ao público; e 4) REMESSA de cópia para publicação.

Publique-se, registre-se e se cumpra.

TATIANA DONZA CANCELA DE CARVALHO

PORTARIA Nº 740, DE 24 DE AGOSTO DE 2011

A Procuradora do Trabalho que ao final assina, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal; artigos 6º, inciso VIII e 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24.07.1985, e

Considerando que a RÁDIO AMAZÔNIA VIVA FM 89.5, está sendo objeto de investigação em relação a CTPS e Registro de Empregados; duração do trabalho e pagamentos respectivos; FGTS e contribuições previdenciárias; férias e 13º salário;

DETERMINA, em 24.08.2011, em Belém/PA: 1) a INSTAURAÇÃO, sob sua presidência, do INQUÉRITO CIVIL nº 000372.2011.08.000/3, para apuração dos fatos acima narrados; 2) a DESIGNAÇÃO da Servidora Raquel Pinto Trindade para secretariar os trabalhos atinentes a este IC; e 3) a AFIXAÇÃO desta Portaria em quadro de avisos acessível ao público; e 4) REMESSA de cópia para publicação.

Publique-se, registre-se e se cumpra.

GISELE SANTOS FERNANDES GÓES

PORTARIA Nº 741, DE 24 DE AGOSTO DE 2011

A Procuradora do Trabalho que ao final assina, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal; artigos 6º, inciso VIII e 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24.07.1985, e

Considerando que a CPRM - COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS, está sendo objeto de investigação em relação a trabalho na administração pública;

DETERMINA, em 24.08.2011, em Belém/PA: 1) a INSTAURAÇÃO, sob sua presidência, do INQUÉRITO CIVIL nº 000392.2011.08.000/8, para apuração do fato acima narrado; 2) a DESIGNAÇÃO da Servidora Raquel Pinto Trindade para secretariar os trabalhos atinentes a este IC; e 3) a AFIXAÇÃO desta Portaria em quadro de avisos acessível ao público; e 4) REMESSA de cópia para publicação.

Publique-se, registre-se e se cumpra.

GISELE SANTOS FERNANDES GÓES

PORTARIA Nº 742, DE 24 DE AGOSTO DE 2011

A Procuradora do Trabalho que ao final assina, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal; artigos 6º, inciso VIII e 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24.07.1985, e

Considerando que a empresa RANSS REDE DE BENEFÍCIOS, está sendo objeto de investigação em relação a pagamentos não contabilizados;

DETERMINA, em 24.08.2011, em Belém/PA: 1) a INSTAURAÇÃO, sob sua presidência, do INQUÉRITO CIVIL nº 000283.2011.08.000/9, para apuração do fato acima narrado; 2) a DESIGNAÇÃO da Servidora Raquel Pinto Trindade para secretariar os trabalhos atinentes a este IC; e 3) a AFIXAÇÃO desta Portaria em quadro de avisos acessível ao público; e 4) REMESSA de cópia para publicação.

Publique-se, registre-se e se cumpra.

GISELE SANTOS FERNANDES GÓES

PORTARIA Nº 743, DE 24 DE AGOSTO DE 2011

A Procuradora do Trabalho que ao final assina, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal; artigos 6º, inciso VIII e 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24.07.1985, e

que o CENTRO EDUCACIONAL FONTE DO SABER S/S LTDA., está sendo objeto de investigação em relação a CTPS e Registro de Empregados; duração do trabalho e pagamentos respectivos; férias e 13º salário;

DETERMINA, em 24.08.2011, em Belém/PA: 1) a INSTAURAÇÃO, sob sua presidência, do INQUÉRITO CIVIL nº 000432.2011.08.000/2, para apuração dos fatos acima narrados; 2) a DESIGNAÇÃO da Servidora Raquel Pinto Trindade para secretariar os trabalhos atinentes a este IC; e 3) a AFIXAÇÃO desta Portaria em quadro de avisos acessível ao público; e 4) REMESSA de cópia para publicação.

Publique-se, registre-se e se cumpra.

CARLA AFONSO DE NÓVOA

PORTARIA Nº 744, DE 25 DE AGOSTO DE 2011

A Procuradora do Trabalho que ao final assina, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal; artigos 6º, inciso VIII e 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24.07.1985, e

Considerando que a empresa UNIVENDAS - COOPERATIVA DE VENDEDORES, está sendo objeto de investigação em relação a CTPS e registro de empregados e remuneração e benefícios;

DETERMINA, em 25.08.2011, em Belém/PA: 1) a INSTAURAÇÃO, sob sua presidência, do INQUÉRITO CIVIL nº 000315.2011.08.000/9, para apuração do fato acima narrado; 2) a DESIGNAÇÃO da Servidora Raquel Pinto Trindade para secretariar os trabalhos atinentes a este IC; e 3) a AFIXAÇÃO desta Portaria em quadro de avisos acessível ao público; e 4) REMESSA de cópia para publicação.

Publique-se, registre-se e se cumpra.

GISELE SANTOS FERNANDES GÓES

PORTARIA Nº 748, DE 29 DE AGOSTO DE 2011

A Procuradora do Trabalho que ao final assina, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal; artigos 6º, inciso VIII e 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24.07.1985, e

Considerando que a empresa REAL ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA. foi objeto de Representação por: acidente de trabalho sem morte; e acidente de trabalho com morte;

DETERMINA, em 29.08.2011, em Belém/PA: 1) a INSTAURAÇÃO, sob sua presidência, do INQUÉRITO CIVIL nº 000121.2011.08.000/4, para apuração dos fatos acima narrados; 2) a DESIGNAÇÃO da Servidora Raquel Pinto Trindade para secretariar os trabalhos atinentes a este IC; e 3) a AFIXAÇÃO desta Portaria em quadro de avisos acessível ao público; e 4) REMESSA de cópia para publicação.

Publique-se, registre-se e se cumpra.

RITA MOITTA PINTO DA COSTA

PORTARIA Nº 749, DE 29 DE AGOSTO DE 2011

A Procuradora do Trabalho que ao final assina, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal; artigos 6º, inciso VIII e 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24.07.1985, e

Considerando que a empresa A L CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA. foi objeto de Representação por: acidente de trabalho sem morte; e acidente de trabalho com morte;

DETERMINA, em 29.08.2011, em Belém/PA: 1) a INSTAURAÇÃO, sob sua presidência, do INQUÉRITO CIVIL nº 000155.2011.08.000/1, para apuração dos fatos acima narrados; 2) a DESIGNAÇÃO da Servidora Raquel Pinto Trindade para secretariar os trabalhos atinentes a este IC; e 3) a AFIXAÇÃO desta Portaria em quadro de avisos acessível ao público; e 4) REMESSA de cópia para publicação.

Publique-se, registre-se e se cumpra.

RITA MOITTA PINTO DA COSTA

PORTARIA Nº 750, DE 29 DE AGOSTO DE 2011

A Procuradora do Trabalho que ao final assina, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal; artigos 6º, inciso VIII e 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24.07.1985, e

Considerando que a empresa MARKO ENGENHARIA E COMÉRCIO IMOBILIÁRIO LTDA. foi objeto de Representação por: construção civil - NR 18;

DETERMINA, em 29.08.2011, em Belém/PA: 1) a INSTAURAÇÃO, sob sua presidência, do INQUÉRITO CIVIL nº 000184.2011.08.000/7, para apuração do fato acima narrado; 2) a DESIGNAÇÃO da Servidora Raquel Pinto Trindade para secretariar os trabalhos atinentes a este IC; e 3) a AFIXAÇÃO desta Portaria em quadro de avisos acessível ao público; e 4) REMESSA de cópia para publicação.

Publique-se, registre-se e se cumpra.

RITA MOITTA PINTO DA COSTA



20ª REGIÃO

PORTARIA Nº 226, DE 6 DE SETEMBRO DE 2011

O Procurador do Trabalho que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e considerando o conteúdo dos autos do Procedimento Preparatório nº 000748.2011.20.000/9 , a fim de apurar indícios de lesão à ordem jurídica e a direitos sociais constitucionalmente garantidos (Desvio de Função e Salário: atraso ou falta de pagamento) resolve, com fulcro nos arts. 129, inciso III, da Constituição Federal, 6º, inciso VII, "d" e 84, inciso II, da Lei Complementar 75/93, e 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, determinar a INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL em face da empresa Impacto Mão-de-Obra Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 06.001.810/0001-49.

RICARDO JOSÉ DAS MERCÊS CARNEIRO

PORTARIA Nº 227, DE 8 DE SETEMBRO DE 2011

O Procurador do Trabalho que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e considerando o conteúdo dos autos do Procedimento Preparatório nº 000548.2011.20.000/2, a fim de apurar indícios de lesão à ordem jurídica e a direitos sociais constitucionalmente garantidos (Férias, FGTS e Contribuição Previdenciária, Alimentação do Trabalhador, Salário: atraso ou não pagamento e Vale-transporte) resolve, com fulcro nos arts. 129, inciso III, da Constituição Federal, 6º, inciso VII, "d" e 84, inciso II, da Lei Complementar 75/93, e 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, determinar a INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL em face da empresa Raul César Linhares de Sá (RC Serviços Comércio), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 32.816.597/0001-33.

RICARDO JOSÉ DAS MERCÊS CARNEIRO

PORTARIA Nº 228, DE 8 DE SETEMBRO DE 2011

O Procurador do Trabalho que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e considerando o conteúdo dos autos do Procedimento Preparatório nº 000750.2011.20.000/5, a fim de apurar indícios de lesão à ordem jurídica e a direitos sociais constitucionalmente garantidos (Verbas Rescisórias: atraso ou não pagamento) resolve, com fulcro nos arts. 129, inciso III, da Constituição Federal, 6º, inciso VII, "d" e 84, inciso II, da Lei Complementar 75/93, e 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, determinar a INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL em face da empresa Raul César Linhares de Sá (RC Serviços Comércio), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 32.816.597/0001-33.

RICARDO JOSÉ DAS MERCÊS CARNEIRO

PORTARIA Nº 239, DE 26 DE SETEMBRO DE 2011

O Procurador do Trabalho que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e considerando o conteúdo dos autos do Procedimento Preparatório nº 000732.2011.20.000/3, a fim de apurar indícios de lesão à ordem jurídica e a direitos sociais constitucionalmente garantidos (Abusos Decorrentes do Poder Hierárquico do Empregador: utilização de palavras de baixo calão no trato com os trabalhadores e Não Aceitação de Atestados Médicos) resolve, com fulcro nos arts. 129, inciso III, da Constituição Federal, 6º, inciso VII, "d" e 84, inciso II, da Lei Complementar 75/93, e 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, determinar a INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL em face da empresa G & SANTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 15.056.492/0001-04.

RICARDO JOSÉ DAS MERCÊS CARNEIRO

PORTARIA Nº 240, DE 26 DE SETEMBRO DE 2011

O Procurador do Trabalho que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e considerando o conteúdo dos autos do Procedimento Preparatório nº 000697.2011.20.000/0, a fim de apurar indícios de lesão à ordem jurídica e a direitos sociais constitucionalmente garantidos (EPI e EPC, PCMSO - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, CTPS e Registro de Empregados, Jornada de Trabalho, Jornada Extraordinária em Desacordo com a Lei, Pagamentos não Contabilizados e Vale-Transporte) resolve, com fulcro nos arts. 129, inciso III, da Constituição Federal, 6º, inciso VII, "d" e 84, inciso II, da Lei Complementar 75/93, e 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, determinar a INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL em face da empresa M M LOCAÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 04.522.006/0001-80.

RICARDO JOSÉ DAS MERCÊS CARNEIRO

Tribunal de Contas da União

PORTARIA Nº 255, DE 28 DE SETEMBRO DE 2011

Promove ampliação de limite de movimentação e empenho, nos termos do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, combinado com o art. 70 da Lei nº 12.309, de 9 de agosto de 2010 e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 28, incisos XXXIV e XXXIX , c/c o inciso I do art. 31, do Regimento Interno do TCU, e tendo em vista o disposto no art. 9º da LC nº 101, de 2000 (LRF), combinado com o art. 70 da Lei nº 12.309, de 2010 (LDO), resolve:

Art. 1º Fica ampliado, para empenho e movimentação financeira, o valor constante do Anexo I desta Portaria, referente às ações consignadas ao Tribunal de Contas da União na Lei nº 12.381, de 9 de fevereiro de 2011 (LOA de 2011), publicada no Diário Oficial da União do dia 10 seguinte, tendo-se por base o Ofício Interministerial nº 326/SE/MP/MF, de 16 de setembro de 2011.

Art. 2º Fica aprovada, na forma dos anexos II e III desta portaria, a alteração do Cronograma Anual de Desembolso Mensal do ano de 2011, objeto da Portaria-TCU nº 52, de 16 de fevereiro de 2011, publicada em 17 de fevereiro de 2011, e da Portaria-TCU nº 83, de 29 de março de 2011, publicada no Diário Oficial da União do dia 30 de março de 2011, referente aos dispêndios com Outras Despesas Correntes e Investimentos e Juros e Encargos da Dívida, constantes da Lei Orçamentária Anual nº 12.381, de 9 de fevereiro de 2011 (LOA), publicada no Diário Oficial da União do dia posterior, em decorrência de:

- a) abertura de crédito adicional suplementar objeto da Portaria-TCU nº 106, de 20 de abril de 2011;
- b) abertura de crédito adicional suplementar objeto da Portaria-TCU nº 175, de 6 de julho de 2011;
- c) abertura de crédito adicional suplementar objeto da Portaria-TCU nº 191, de 18 de julho de 2011;

ANEXO I

03000 - TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
AMPLIAÇÃO DE LIMITE DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO
Em Reais

Projeto/Atividade	Natureza de Despesa	Fonte	Valor
01.032.0550.4018.0001 - Fiscalização da Aplicação dos Recursos Públicos Federais	3.3.90.39	0100	1.704.354,00
01.032.0550.4018.0001 - Fiscalização da Aplicação dos Recursos Públicos Federais	4.4.90.00	0100	2.500.000,00
Total			4.204.354,00

ANEXO II

03000 - TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
CRONOGRAMA ANUAL DE DESEMBOLSO MENSAL DE 2011
OUTRAS DESPESAS CORRENTES, INVESTIMENTOS E INVERSÕES FINANCEIRAS
Em Reais

Mês	Fonte 0100 - Outras Despesas Correntes (ODC)	Fonte 0100 - Investimentos	Fonte 0100 - ODC-Benefícios
Janeiro	8.800.445,00	4.050.431,58	3.439.795,00
Fevereiro	8.972.081,09	4.050.431,58	3.439.795,00
Março	4.993.522,46	4.050.431,58	3.439.795,00
Abril	8.226.360,31	3.105.987,14	3.439.795,00
Maio	8.226.360,31	3.105.987,14	3.439.795,00
Junho	8.226.360,31	3.105.987,14	3.439.795,00
Julho	8.226.360,31	3.767.586,91	3.439.795,00
Agosto	8.226.360,31	3.475.667,17	3.439.795,00
Setembro	8.226.360,31	3.475.667,17	3.439.795,00
Outubro	8.294.478,31	2.762.447,20	4.714.145,33
Novembro	8.294.478,31	2.762.447,20	4.714.145,33
Dezembro	9.763.036,97	2.762.447,20	4.714.145,33
Total	98.476.204,00	40.475.519,01	45.100.590,99

1ª CÂMARA

EXTRATO DA PAUTA Nº 36(ORDINÁRIA)

Sessão em 4 de outubro de 2011, às 15h

Resumo dos processos incluídos em pauta, para apreciação e julgamento pela 1ª Câmara, na Sessão Ordinária Pública, em relação ou de forma unitária, nos termos dos artigos 17, 134, 135, 137, 141, §§ 1º ao 5º, e 143 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 155/2002, com alterações promovidas pela Resolução nº 195/2006.

PROCESSOS RELACIONADOS

- Relator, Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

TC-006.360/2011-4
Natureza: Representação
Entidade: Prefeitura Municipal de Breu Branco/PA
Interessada: R&A Comunicações
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.941/2011-0
Natureza: Representação
Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos -
MC

Interessado: F J M Engenharia Ltda
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.998/2011-0
Natureza: Representação
Entidade: Hospital de Ipanema
Interessado: Geraldo Di Biase Filho
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.122/2003-6
Natureza: Prestação de Contas
Exercício: 2002
Entidade: Agência Nacional de Vigilância Sanitária - MS
Responsáveis: Antônio Carlos da Costa Bezerra e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

d) abertura de crédito adicional suplementar objeto da Portaria-TCU nº 247, de 19 de setembro de 2011;

e) abertura de crédito adicional suplementar objeto da Portaria-TCU nº 248, de 19 de setembro de 2011;

f) remanejamento de crédito efetivado por meio do Decreto s/nº, de 11 de julho de 2011, para a formalização da transferência do contrato de dívida externa contratual da União, do Tribunal de Contas da União - TCU, celebrado com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID);

g) ajuste da programação financeira nos meses de março e dezembro referente aos dispêndios com Outras Despesas Correntes;

h) bloqueio de crédito de Outras Despesas Correntes e Investimentos, para suplementação de benefícios a ser autorizada por intermédio de lei específica; e

i) ampliação de empenho e movimentação financeira a que se refere o artigo anterior.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

AUGUSTO NARDES

TC-011.916/2011-7
Natureza: Pensão Civil
Órgão: Ministério das Comunicações
Interessados: Guilherme Paes da Silva e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.268/2011-7
Natureza: Representação
Interessado: Departamento de Polícia Federal - MJ
Responsável: Associação das Mulheres do Pesqueiro
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.733/2006-6
Natureza: Pedido de Reexame (em Tomada de Contas Especial)
Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do

Interessado: Francisco Haroldo Alves Vasconcelos
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.155/2011-6
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Superintendência Estadual da Funasa no Rio de Janeiro

Interessados: Henrique José Teixeira e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.228/2011-3
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Superintendência Estadual da Funasa no Ceará
Interessados: Airton Araujo Forte e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.241/2011-0
Natureza: Aposentadoria
Entidade: Hospital dos Servidores do Estado/RJ - MJ
Interessados: Iraci Rosa Ferreira e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.276/2011-8
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/RJ
Interessados: Ayrton Gomes e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.292/2011-3
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/RJ
Interessados: Neuza Pessoa da Silva e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.294/2011-6
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/RJ
Interessados: Roberto Silveira e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.506/2011-3
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Superintendência Estadual da Funasa no RJ
Interessados: Clarindo Cochuy de Oliveira e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.929/2011-1
Natureza: Aposentadoria
Entidade: Hospital dos Servidores do Estado/RJ - MS
Interessados: Almir Pureza Bastos e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.942/2011-8
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Tribunal de Contas da União - TCU
Interessados: Adalberto do Rego e Silva e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.069/2011-6
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/RJ
Interessados: Elson Gomes e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.347/2011-6
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/CE
Interessados: Almerinda Pedrosa Castelo e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.355/2011-9
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/RJ
Interessados: Genessi Almeida da Penha e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.359/2011-4
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/RJ
Interessada: Zuleika Alves Rudes
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.363/2011-1
Natureza: Aposentadoria
Entidade: Instituto Nacional do Câncer
Interessados: Antonio Alves Maia e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.609/2011-0
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/MA
Interessados: Esteva Dourado dos Santos e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.610/2011-9
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/MG
Interessados: Dirceu Antonio dos Reis e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.615/2011-0
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/RJ
Interessados: Vera Lucia Rodrigues Alves e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.933/2011-2
Natureza: Atos de Admissão
Órgão: Diretoria Regional da ECT em Sergipe - DR/SE
Interessado: Delci Francisco de Freitas Junior
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.942/2011-1
Natureza: Atos de Admissão
Órgão: Diretoria Regional da ECT no RS
Interessados: Alex Neves da Silva e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.053/2011-6
Natureza: Atos de Admissão
Órgão: Diretoria Regional da ECT no RS
Interessado: Marcelo Castro dos Santos
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.096/2011-7
Natureza: Atos de Admissão
Órgão: Ministério da Saúde
Interessados: Adalza Teixeira de Souza e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.152/2011-4
Natureza: Atos de Admissão
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/RJ
Interessados: Camila Aloisio Alves e Dayana Vasconcelos
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.157/2011-6
Natureza: Atos de Admissão
Órgão: Diretoria Regional da ECT no RJ
Interessado: Eduardo de Barros Gama
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.159/2011-9
Natureza: Atos de Admissão
Órgão: Diretoria Regional da ECT no RJ
Interessada: Fernanda Marriel Platino
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.160/2011-7
Natureza: Atos de Admissão
Órgão: Diretoria Regional da ECT no RJ
Interessados: Gutemberg Ceciliano da Costa e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.161/2011-3
Natureza: Atos de Admissão
Órgão: Diretoria Regional da ECT no RJ
Interessado: Wagner de Farias Brandão
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.163/2011-6
Natureza: Atos de Admissão
Órgão: Diretoria Regional da ECT em SC
Interessado: Valtter Stein
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.285/2011-4
Natureza: Pensão Civil
Órgão: Ministério das Comunicações
Interessados: Alberto Einecke e Albino Jose da Silva Carneiro
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.799/2011-8
Natureza: Pensão Civil
Entidade: Instituto Nacional de Cardiologia - MS
Interessado: Roberto de Paiva Rio
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.963/2011-2
Natureza: Aposentadoria
Entidade: Agência Nacional de Saúde Suplementar - MS
Interessado: Valeria Mattos Sant'Anna
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.998/2011-0
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/MA
Interessados: Minalva Maria Ribeiro Alves e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.021/2011-0
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/SP
Interessados: Ademar Domingos e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.688/2010-7
Natureza: Relatório de Auditoria
Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Rio Grande do Sul
Interessado: Secretário de Fomento e Incentivo à Cultura - Minc
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.029/2011-5
Natureza: Atos de Admissão
Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S/A
Interessada: Carolina Francisca Santana Borges
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.286/2011-8
Natureza: Aposentadoria
Entidade: Hospital dos Servidores do Estado/RJ - MS
Interessada: Maria Aparecida Juvenal da Silva
Advogado constituído nos autos: não há.

so

TC-027.620/2011-5
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Superintendência Estadual da Funasa no Mato Grosso
Interessado: Manoel da Guia Pinho
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.630/2011-0
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Superintendência Estadual da Funasa no Paraná
Interessados: Angela Baldoina de Oliveira e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

bucu

TC-027.631/2011-7
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Superintendência Estadual da Funasa em Pernambuco
Interessado: João Rodrigues Diniz
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-029.667/2011-9
Natureza: Atos de Admissão
Entidade: Hospital Cristo Redentor S/A - MS
Interessados: Alessandra Mendes Cassiano Aguiar e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

Oliveira

TC-029.859/2011-5
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Superintendência Estadual da Funasa em Goiás
Interessados: João Soares Goudinho e Sonia Henrique de Oliveira
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-029.943/2011-6
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/AC
Interessada: Hilda Lopes Dias
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-029.950/2011-2
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/PB
Interessada: Maria Rosa Lopes
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-029.983/2011-8
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Superintendência Estadual da Funasa em Goiás
Interessado: João Garcez de Oliveira
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.042/2011-9
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/AL
Interessado: Roberto Sebastião da Silva
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.046/2011-4
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/MG
Interessado: José Mariano Duarte Lana Sobrinho
Advogado constituído nos autos: não há.

Caminha

TC-030.086/2011-6
Natureza: Atos de Admissão
Órgão: Superintendência Estadual da Funasa no RJ
Interessados: Alcindo de Oliveira Alves e Sidiney dos Santos
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.090/2011-3
Natureza: Atos de Admissão
Órgão: Ministério da Saúde
Interessados: Felipe Henrique Alves da Silva e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.197/2011-2
Natureza: Pensão Civil
Órgão: Ministério das Comunicações
Interessado: Thetis Tavares Ribeiro
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.225/2011-6
Natureza: Pensão Civil
Órgão: Superintendência Estadual da Funasa em Pernambuco
Interessado: Luiz Francisco de Araujo
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.253/2011-0
Natureza: Pensão Civil
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/ES
Interessado: Vinicius Bittencort de Souza Avila
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.254/2011-6
Natureza: Pensão Civil
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/GO
Interessada: Geralda Maria Damaso
Advogado constituído nos autos: não há.



Bordin	TC-030.257/2011-5 Natureza: Pensão Civil Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/SP Interessados: Genny Berto Pessa e Maria do Carmo Ribeiro	INSS/MPS	TC-011.380/2009-0 Natureza: Pensão Civil Interessada: Rose Maria Ribas de Anhaia (040.084.299-80) Unidade: Gerência Executiva do INSS - Cascavel/PR -	TC-026.819/2010-4 Natureza: Prestação de Contas Exercício: 2009 Responsáveis: Alberto Nunes Santos (22.125.898-16) e outros
	Advogado constituído nos autos: não há.		Advogado constituído nos autos: não há.	
Cosme da Silva	TC-030.386/2011-0 Natureza: Aposentadoria Entidade: Superintendência Estadual da Funasa em MS Interessados: Emilia Hiromi Nakaya Kanomata e Francisco da Silva	Norte/RJ - INSS/MPS	TC-011.452/2009-0 Natureza: Pensão Civil Interessada: Osmarina de Oliveira Moraes (334.562.917-87) Unidade: Gerência Executiva do INSS no Rio de Janeiro-	TC-027.361/2011-0 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Ana Carla Alves da Silva (043.709.334-47) e outros
	Advogado constituído nos autos: não há.		Advogado constituído nos autos: não há.	
MC	TC-030.405/2011-4 Natureza: Aposentadoria Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/MS Interessado: Edmundo Rodrigues Filho	Centro/RJ - INSS/MPS	TC-011.642/2009-5 Natureza: Pensão Civil Interessadas: Léa da Silva Cordeiro (025.880.857-84); Wandia Miranda Dias Lemos (404.431.247-87) Unidade: Gerência Executiva do INSS - Rio de Janeiro-	MAPA TC-029.665/2011-6 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Alexandre Bortolin Argenton (002.071.240-51) e outros
	Advogado constituído nos autos: não há.		Advogado constituído nos autos: não há.	
	TC-030.519/2011-0 Natureza: Atos de Admissão Órgão: Ministério da Saúde Interessados: Jorge Sabino e outros		TC-014.356/2010-4 Natureza: Pensão Civil Interessados: Adelita Silva (020.495.644-73) e outros	Social - MDIC Unidade: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - MDIC Advogado constituído nos autos: não há.
	Advogado constituído nos autos: não há.		Unidade: Ministério da Previdência Social Advogado constituído nos autos: não há.	
	TC-030.522/2011-0 Natureza: Atos de Admissão Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos -		TC-019.855/2008-2 Natureza: Tomada de Contas Especial Responsável: Jesus Chediak (presidente da BRXXI Estrada do Progresso para a paz, CPF 242.775.177-49)	mércio Exterior Unidade: Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior Advogado constituído nos autos: não há.
	Interessados: Benedito Barbosa Ribeiro Neto e outros		Unidade: BRXXI Estrada do Progresso para a Paz Advogados constituídos nos autos: Eduardo Garcia de Araujo Jorge (OAB/RJ nº 80.998), Luis Eduardo Cavalcanti Corrêa (OAB/RJ nº 49.207), Marcio Marçal Fernandes de Souza (OAB/RJ nº 103.625), Cecília Mignome Modesto Leal (OAB/RJ nº 119.053), Isabel Godoy Seidl (OAB/RJ nº 147.258) e Marcelo Moura Guedes (OAB/RJ nº 155.362).	
	TC-030.615/2011-9 Natureza: Atos de Admissão Entidade: Agência Nacional de Saúde Suplementar - MS Interessada: Maria Paula Martins Guerreiro		TC-022.216/2011-1 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Adelle Aparecida do Carmo de Carvalho (023.927.101-71) e outros	TC-029.829/2011-9 Natureza: Aposentadoria Interessado: João Pinto (196.533.447-49) Unidade: Ministério dos Transportes Advogado constituído nos autos: não há.
	Advogado constituído nos autos: não há.		Unidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	
	TC-030.664/2011-0 Natureza: Atos de Admissão Órgão: Diretoria Regional da ECT em Sergipe Interessados: Adson Rodriguez de Oliveira e outros		Advogado constituído nos autos: não há.	Emerson TC-029.963/2011-7 Natureza: Aposentadoria Interessado: João José de Oliveira (082.110.601-59) Unidade: Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior Advogado constituído nos autos: não há.
	Advogado constituído nos autos: não há.		TC-023.232/2011-0 Natureza: Aposentadoria Interessados: Cláudio Duarte Álvares de Castro (130.031.007-34) e outros	
	TC-030.669/2011-1 Natureza: Atos de Admissão Órgão: Diretoria Regional da ECT no RS Interessados: Adilson Martins da Chagas e outros		Unidade: Instituto Nacional da Propriedade Industrial - MDIC	TC-029.974/2011-9 Natureza: Aposentadoria Interessados: Florípedes Maria de Jesus (098.008.831-34) e outros
	Advogado constituído nos autos: não há.		Advogado constituído nos autos: não há.	
	TC-030.671/2011-6 Natureza: Atos de Admissão Órgão: Diretoria Regional da ECT no Ceará - DR/CE Interessados: Afonso Henrique Muniz Nascimento e outros		TC-023.236/2011-6 Natureza: Aposentadoria Interessado: Antônio Vitalino Vivelá Sobrinho (089.542.834-20)	TC-030.275/2011-3 Natureza: Pensão Civil Interessada: Jardelina Teixeira Nunes Costa (491.305.601-87)
	Advogado constituído nos autos: não há.		Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento em Pernambuco - MAPA	
gis	TC-030.672/2011-2 Natureza: Atos de Admissão Órgão: Diretoria Regional da ECT em SC Interessados: Altair Ataliba Caetano da Rosa e Wilmar Reis		Advogado constituído nos autos: não há.	Unidade: Superintendência Regional do DNIT nos Estados de Goiás e Distrito Federal - DNIT/MT Advogado constituído nos autos: não há.
	Advogado constituído nos autos: não há.		TC-023.895/2011-0 Natureza: Aposentadoria Interessado: Afrânio Felizale Barbosa (138.926.226-04) Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento em Minas Gerais - MAPA	
	TC-030.675/2011-1 Natureza: Atos de Admissão Órgão: Diretoria Regional da ECT em Goiás Interessados: Aldo Almeida Brito e outros		Advogado constituído nos autos: não há.	TC-350.408/1996-3 Apenso: TC-000.592/1996-0 (Denúncia) Natureza: Recurso de Reconsideração em TCE Recorrentes: Marcus Barbosa Brandão (CPF: 251.574.853-87) e Disvali - Distribuidora de Bebidas Vale do Itapecuru Ltda. (CNPJ: 41.367.129/0001-10) Unidade: Prefeitura Municipal de Colinas/MA Advogados constituídos nos autos: Renata Cancian Mochel Brandão (OAB/MA nº 8.818) e Daniel Itapary Brandão (OAB/MA nº 8.817)
	Advogado constituído nos autos: não há.		TC-024.319/2011-2 Natureza: Aposentadoria Interessada: Gislene Salatiel Vieira (000.787.127-93) Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Espírito Santo - MAPA	
	TC-030.677/2011-4 Natureza: Atos de Admissão Órgão: Diretoria Regional da ECT no RN Interessados: Rafael Formiga de Meneses		Advogado constituído nos autos: não há.	- Relator, Ministro-substituto WEDER DE OLIVEIRA
	Advogado constituído nos autos: não há.		TC-024.540/2011-0 Natureza: Aposentadoria Interessado: Cecílio Carvalho Rocha (171.173.640-68) Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Rio Grande do Sul - MAPA	
	- Relator, Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO		TC-025.281/2011-9 Natureza: Pensão Civil Interessadas: Arina Ferreira Guedes (458.975.817-20) e outros.	TC-011.418/2007-2 Natureza: Tomada de Contas Simplificada - Exercício: 2006. Responsáveis: Aldenir de Almeida Gonçalves (144.773.191-34); Ana Virgínia Monteiro Mendes (196.589.234-53); Araujo Barros Construcoes (12.485.983/0001-82); Edgleide Soares Castro (142.957.764-91); Edileuza Laurindo da Silva (346.407.974-00); Elizabeth Mendonça Terêncio (193.337.815-87); Joao Teofilo da Silva (096.812.131-49); José Menezes Neto (182.714.131-04); Marcus Antonio Barbosa Peixoto (076.204.464-00); Maria Jaqueline do Rosário Pereira (453.805.544-15); Maria da Glória Andrade Gusmão (113.096.874-04); Wellington Diniz Machado (112.788.384-49); Zorilda Maria da Silva Barbosa (079.294.124-15). Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/AL. Advogado constituído nos autos: não há.
	TC-007.384/2008-4 Natureza: Tomada de Contas Especial Responsável: Júlio Cezar Dias (069.857.504-00) Unidade: Prefeitura Municipal de Jacaraú/PB		Advogado constituído nos autos: não há.	
	TC-010.300/2011-2 Natureza: Representação Unidade: Superintendência Regional no Pará e Amapá do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte		TC-025.283/2011-1 Natureza: Pensão Civil Interessadas: Divina Gonçalves (036.348.411-68) e outros	Unidade: Ministério dos Transportes - MT Advogado constituído nos autos: não há.
	Representante: Scovan Serviços Gerais Ltda. (83.353.912/0001-74) Advogados constituídos nos autos: José Aloysio Cavalcante Campos (OAB/DF nº 31.031), Gustavo Vaz Salgado (OAB/PA nº 8.843), Marcus Vinicius Nery Lobato (OAB/PA nº 9.124), Bernardino Lobato Greco (OAB/PA nº 8.271) e Flávio Josino da Costa Júnior (OAB/PA nº 12.793)		Unidade: Ministério dos Transportes Advogado constituído nos autos: não há.	



TC-024.561/2011-8
Natureza: Aposentadoria.
Interessado: Jose Fernado Pedrosa (333.901.697-68).
Entidade: Instituto de Pesquisas Jardim Botânico do Rio de Janeiro - MMA.



Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.648/2011-6
Natureza: Reforma.
Interessado: Adilson Rodrigues dos Santos (988.235.580-34).

Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.663/2011-5
Natureza: Reforma.
Interessados: Geraldo Rodrigues (337.415.817-04); Gerson Teixeira de Moraes (131.025.837-68); Gilcimar Esteves (536.396.936-04); Gilcivan Alves da Silva (812.906.322-00); Gildasio Ferreira Felix de Santana (769.500.187-20); Gildo dos Santos Gomes (516.862.362-04); Gilmar José de Araújo (459.931.731-49); Gilson Fernandes Pinto (113.126.728-11); Gustavo Contes (086.754.996-39); Gustavo Paiva Campos (074.099.966-41); Haroldo Jatoba Costa Filho (808.838.857-00); Helio Acosta (204.792.557-68); Helio Vieira de Melo Junior (870.017.054-20); Helison Turcatel (060.190.289-09); Helênio Cândido Ribeiro (060.489.941-68); Henrique Verjus Alencar Bezerra de Menezes (224.018.143-53); Heraclides Nery Rother (516.543.006-59); Herbert Cury de Novaes (591.036.716-15); Herdman Wagner Cavaleri (467.158.867-68); Homero Neymaier Carvalho (014.456.180-87); Hugo Romer Teixeira (111.230.369-34); Hyppolito Antonio Vijande Bermudez (263.606.407-91); Ide Ribeiro da Silva (057.495.490-20); Igor Cesar do Nascimento Costa (114.929.387-00); Itair Simões Drumond (740.309.907-97); Inácio Gomes dos Santos (369.076.931-00); Itacir Rombaldi (009.352.040-91); Itamar Porto de Souza (078.239.757-34).

Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.664/2011-1
Natureza: Reforma.
Interessado: Ituriel de Araújo (070.106.801-91).
Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.672/2011-4
Natureza: Reforma.
Interessado: Josias Dutra Moura (233.672.377-87).
Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.677/2011-6
Natureza: Reforma.
Interessado: Luiz Antonio Ribeiro Gomes (501.642.447-00).

Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.680/2011-7
Natureza: Reforma.
Interessado: Luiz Gonzaga Alves dos Santos (188.854.540-20).

Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.686/2011-5
Natureza: Reforma.
Interessado: Murillo Nunes da Costa (062.593.677-91).
Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.705/2011-0
Natureza: Reforma.
Interessados: Nilson Silva (240.057.037-04); Nilton Flavio Pires Marques (474.382.820-15); Nilzo Roque da Rosa (671.471.866-72); Nivaldo Martins Ramires (062.358.911-72).
Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.713/2011-2
Natureza: Reforma.
Interessado: Valdomiro Guindani (124.930.829-15).
Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.717/2011-8
Natureza: Reforma.
Interessado: Victor Hugo de Sousa Silva (024.095.073-95).
Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.728/2011-0
Natureza: Reforma.
Interessado: Ademilton Ribeiro de Amorim (154.244.302-44).

Órgão: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.739/2011-1
Natureza: Reforma.
Interessados: José Wilson dos Santos (409.353.458-68); Jua-rez Scotta (137.932.410-68); Julio Cesar Lourenço Valpassos Ca-margo (748.082.227-87); Juliomar D'oliveira Totaro (015.886.646-00); Jussieu Leite Filho (012.804.492-68); Juvenal Gomes de Oliveira (001.366.168-01); Juvenal Sardinha de Queiroz (267.339.197-53); Kleber Teixeira (100.766.038-49); Laerte Miguez Silva (135.107.706-

68); Leonardo Mauricio da Silva (444.572.008-91); Leonardo de Sou-za Guarda (701.691.101-25); Leonel Teixeira Rodrigues (003.050.304-34).
Órgão: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.893/2011-0
Natureza: Atos de Admissão.
Interessados: Bruno Silva Fiorillo (002.055.551-28); Cris-tiano Aprigio dos Santos (809.194.724-00); Marina Freitas Stefanoni (304.447.558-96); Marina Scardovelli de Souza (017.164.161-24).
Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Re-cursos Naturais Renováveis - MMA.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.908/2011-8
Natureza: Atos de Admissão.
Interessados: Adriana Ribeiro Lima (012.707.221-74) e ou-tros.

Órgão: Ministério do Meio Ambiente - MMA.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.974/2011-0
Natureza: Atos de Admissão.
Interessados: Ailton Camara Gomes (091.958.896-47) e ou-tros.

Entidade: Instituto Chico Mendes de Conservação da Bio-diversidade - MMA.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.979/2011-2
Natureza: Atos de Admissão.
Interessados: Darli de Oliveira Laurindo (921.318.597-91) e outros.

Entidade: Instituto Chico Mendes de Conservação da Bio-diversidade - MMA.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.983/2011-0
Natureza: Atos de Admissão.
Interessados: Flavio Renato de Oliveira (046.607.503-02) e outros.

Entidade: Instituto Chico Mendes de Conservação da Bio-diversidade - MMA.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.991/2011-2
Natureza: Atos de Admissão.
Interessados: Luiz Cesar Eça (183.958.658-30) e outros.
Entidade: Instituto Chico Mendes de Conservação da Bio-diversidade - MMA.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.994/2011-1
Natureza: Atos de Admissão.
Interessados: Nisio Celestino Mensch (999.649.539-68) e ou-tros.

Entidade: Instituto Chico Mendes de Conservação da Bio-diversidade - MMA.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.996/2011-4
Natureza: Atos de Admissão.
Interessados: Roberto Rocha de Oliveira (025.463.565-26) e outros.

Entidade: Instituto Chico Mendes de Conservação da Bio-diversidade - MMA.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.999/2011-3
Natureza: Atos de Admissão.
Interessados: Vanildo Sales da Conceicao (003.874.477-50) e outros.

Entidade: Instituto Chico Mendes de Conservação da Bio-diversidade - MMA.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.035/2011-8
Natureza: Atos de Admissão.
Interessado: Kamila Pinheiro de Oliveira (011.844.671-10).
Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Re-cursos Naturais Renováveis - MMA.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.042/2011-4
Natureza: Atos de Admissão.
Interessados: Doralice Meloni (179.450.568-73); Felipe Car-doso Avezani (015.069.236-66); Jorge Gabriel Moisés Filho (467.694.041-68); Paulo Roberto Moreira Lopes (954.362.351-15).
Entidade: Agência Nacional de Águas - MMA.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.043/2011-0
Natureza: Atos de Admissão.
Interessado: Dyego Antunes Melo Alves (023.133.441-93).
Órgão: Ministério do Meio Ambiente - MMA.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.062/2011-5
Natureza: Atos de Admissão.
Interessados: Adao Batista do Livramento (972.664.932-34) e outros.

Entidade: Instituto Chico Mendes de Conservação da Bio-diversidade - MMA.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.063/2011-1
Natureza: Atos de Admissão.
Interessados: Jean Carlo Oliveira Fortes (498.530.230-91) e outros.

Entidade: Instituto Chico Mendes de Conservação da Bio-diversidade - MMA.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.218/2011-5
Natureza: Reforma.
Interessado: José de Souza (099.169.547-04).
Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.245/2011-2
Natureza: Pensão Militar.
Interessado: Maria D'assunção de Sousa Pinto (050.917.302-06).

Órgão: Oitava Região Militar - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.252/2011-9
Natureza: Pensão Militar.
Interessados: Ana Aparecida de Oliveira Leite (899.016.736-15) e outros.

Órgão: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CA.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.255/2011-8
Natureza: Pensão Militar.
Interessados: Adriana Deola (163.802.628-90) e outros.
Órgão: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CA.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.632/2009-0
Natureza: Atos de Admissão.
Interessados: Edson Mateus de Sousa (692.919.771-87); Francisca Ferreira da Paz (134.096.623-91); Gilberto Jose de Oliveira (233.851.461-00); Jose Henrique Araujo de Oliveira (696.622.401-44); Marcelo Alves Marcondes Pedrosa (000.015.996-40); Marcelo Santiago Araujo (428.588.443-72); Norma Gabriela Oliveira dos Santos Moura (197.568.148-70); Ricardo Pereira da Costa e Silva (648.700.653-04); Samuel Lopes Soares (877.722.723-91); Tarcila de Sa Sepulveda Araujo (035.788.384-54); Thais Fonseca Mariz de Me-deiros (989.785.861-04); Thays Acacia de Melo Arraes (884.143.101-68).

Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 10ª Região/DF - JT.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.653/2011-3
Natureza: Pensão Civil.
Interessado: Maria Helena de França Ferreira (539.233.324-91).

Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.185/2011-7
Natureza: Aposentadoria.
Interessados: Benedito Batista de Franca (018.612.121-00); Dinamarques Rolemberg Costa (010.824.345-15); Edio Ribeiro Ma-cedo (154.954.007-63); Geova Antunes de Lima (292.754.821-87); Hilda Manha Ferreira (217.175.407-91); Jorge Nelson Ramos (626.944.727-53); João Maria Batista (263.473.508-15); João Octavio Ribeiro Coutinho (005.680.234-04); Marcos José Sampaio Marques (041.868.694-72); Maria de Nazareth Lyra Moutinho (062.464.352-20); Marilene Silva (359.691.990-87); Osmar Coutinho (173.559.157-20); Paulo Horacio de Souza Barros (061.726.447-34).

Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Re-cursos Naturais Renováveis - MMA.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.251/2011-0
Natureza: Aposentadoria.
Interessado: Miguel Lopes de Sousa (117.311.501-30).
Entidade: Instituto Chico Mendes de Conservação da Bio-diversidade - MMA.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.461/2011-4
Natureza: Atos de Admissão.
Interessados: Gustavo Moreira de Bitencourt (027.184.060-97) e outros.

Órgão: 6º Regimento de Cavalaria Blindado - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.462/2011-0
Natureza: Atos de Admissão.
Interessados: Rodrigo Veiga Sagaz (018.235.220-09); Ronal-do Alexandre Castro (010.931.240-67); Saimon Pinto Pereira (837.115.200-06); Samuel Strotkamp Perez (023.814.030-00); Sorihel Kretschmer Aguirre (016.820.790-74); Sérgio Gabriel Machado Bar-bosa (016.102.330-42); Tales Peripolli (022.203.480-75); Thalles

Humberto Cogo Caramão (017.780.850-08); Thiago Albres Machado (029.876.060-60); Thiago Costa Bicca (023.865.210-60); Thiago Maciel Chagas (016.056.430-17); Thiago Mello da Silva (021.307.360-92); Thiago Telles da Silva (030.947.120-61); Thiago Veiga Gonçalves Leal (029.093.840-63); Thiago Wiliam Friedrich (019.721.370-77); Tiago Aquino Machado (011.363.690-31); Tiago Régis Graz (010.486.440-06); Vagner Reginato Garcia (029.596.270-40); Vinicius Juarez Pasini Albano (021.262.580-25); Willian Antunes Borba (020.225.900-58).

Órgão: 6º Regimento de Cavalaria Blindado - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.505/2011-1
Natureza: Pensão Militar.

Interessados: Alexandra Alves (036.551.369-51); Andrea Moreira Silveira (948.703.499-49); Eliete Terezinha Rigoni Pinto (767.432.417-68); Joarina Aparecida Viana Garangau (004.919.459-30); Olandina Kanarski (017.386.779-07); Sueli de Oliveira Espindola (153.842.179-87); Tales Samuel de Souza Ramos (015.467.142-86); Tamires de Oliveira Ramos (014.750.982-35); Vanda Rodrigues (039.220.559-90).

Órgão: Quinta Região Militar - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.516/2011-3
Natureza: Pensão Civil.

Interessado: Dirce Krenker Jorge Chiesorin (184.588.749-20).

Órgão: Quinta Região Militar - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.555/2011-9
Natureza: Pensão Civil.

Interessados: Arlesson Siqueira dos Santos (002.881.582-37); Aurea Isaura Borges Siqueira (438.296.862-34); Taissa Victoria Siqueira dos Santos (016.116.812-43); Thaina Cristina Siqueira dos Santos (016.116.802-71).

Órgão: Décima Segunda Região Militar - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.661/2011-3

Natureza: Pensão Militar.
Interessado: Odete Resgalla de Castro (794.813.706-82).
Órgão: Quarta Região Militar - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.757/2010-2

Natureza: Monitoramento.
Responsável: Fundo Nacional de Assistência Social - MDS (01.002.940/0001-82).
Interessado: Secretaria de Controle Externo no Rio de Janeiro (Secex-RJ) (54.987.345/0001-14).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-028.904/2007-0

Natureza: Representação.
Interessados: Jose Aparecido Nunes Pires (130.436.501-82); Secretaria Nacional de Juventude - PR (07.490.910/0001-49) e Secretaria de Controle Interno - PR (00.394.411/0097-50).
Entidade: Município do Rio de Janeiro - RJ.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-029.234/2011-5

Natureza: Representação.
Órgão: Ministério da Defesa/Comando do Exército.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-029.637/2011-2

Natureza: Atos de Admissão.
Interessado: Elizeu Bandeira de Lima (072.598.947-50).
Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-029.671/2011-6

Natureza: Atos de Admissão.
Interessados: Rodrigo Albigo Rossato Siqueira (004.016.910-39); Rodrigo Rauber (006.624.419-66); Rogerson Luis Oliveira Moreira (075.765.099-61); Romulo da Silva Gomes (136.876.687-03); Sérgio Vinicius Santos Souza (129.429.217-06); Thiago Filgueiras Valadao Borges (131.858.587-27); Thiago Henrique Alves (089.460.756-19); Thiago Justino de Campos Alves (098.256.026-51); Tiago Felizardo (072.129.529-07); Vinicius Borges Simões (147.761.557-10); Vinicius Gonçalves (075.622.839-58); Wellington Abreu Santos (373.388.308-00); William Magalhães (021.188.530-41); Willian Teixeira Alves Branco (024.116.730-27).

Órgão: 23º Batalhão de Infantaria - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-029.729/2011-4

Natureza: Atos de Admissão.
Interessados: Adriano de Oliveira Ribeiro (114.686.477-92) e outros.

Órgão: 4º Grupo de Artilharia de Campanha - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-029.730/2011-2

Natureza: Atos de Admissão.
Interessados: Alex Magno Gomes Sant'anna (001.285.912-50) e outros.

Órgão: 14º Grupo de Artilharia de Campanha - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-029.764/2011-4

Natureza: Atos de Admissão.
Interessados: André Luiz Ataide (099.298.757-19); Bruno Coutinho Silva (055.078.917-02) e Bruno Nandolpho Machado (104.925.477-50).

Órgão: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/ES - JE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-029.767/2011-3

Natureza: Atos de Admissão.
Interessado: Liliam Karla Diniz Soares (625.196.383-20).
Órgão: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/PB - JE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-029.768/2011-0

Natureza: Atos de Admissão.
Interessado: Rodrigo Simon Coutinho (996.309.829-00).
Órgão: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/PR - JE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-029.790/2011-5

Natureza: Atos de Admissão.
Interessado: Paulo Cesar de Oliveira Rocha (696.177.321-49).

Órgão: Tribunal Superior Eleitoral - JE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-029.818/2011-7

Natureza: Atos de Admissão.
Interessados: Jaderson dos Santos Passini (010.602.610-06) e Jerônimo Silva Fagundes (019.973.250-71).
Órgão: 6º Regimento de Cavalaria Blindado - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-029.920/2011-6

Natureza: Aposentadoria.
Interessado: Vanildo dos Reis Silva (072.499.852-72).
Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - MMA.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.016/2011-8

Natureza: Aposentadoria.
Interessado: Jose Campos (091.834.422-00).
Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - MMA.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.057/2011-6

Natureza: Reforma.
Interessados: Acendino José de Macedo (004.311.252-87) e outros.

Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.061/2011-3

Natureza: Reforma.
Interessados: Osmar Pedroso (201.212.530-15) e outros.
Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.065/2011-9

Natureza: Reforma.
Interessado: Walter Werner Brauer (060.828.078-04).
Órgão: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.080/2011-8

Natureza: Atos de Admissão.
Interessado: Diego Mesquita Chaves (037.479.783-80).
Órgão: 23º Batalhão de Caçadores - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.135/2011-7

Natureza: Atos de Admissão.
Interessado: Alyson Berto Cordeiro Cerqueira (038.642.766-67).

Órgão: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/RS - JE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.158/2011-7

Natureza: Atos de Admissão.
Interessado: Bruno Rodrigues Abreu (016.086.030-08).
Órgão: 6º Regimento de Cavalaria Blindado - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.170/2011-7

Natureza: Pensão Militar.
Interessados: Alda Fernandes Costa (068.758.577-58) e outros.

Órgão: Primeira Região Militar - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.172/2011-0

Natureza: Pensão Militar.
Interessados: Almerinda Vaz Massari (893.238.820-20); Cleia Terezinha Mendonca Mendes (617.306.020-53); Ema Dzioch

Marcos (809.363.850-49); Ereny Pereira Rocha (375.050.680-91); Hydette Rodrigues da Silva (278.751.480-49); Ieda Maria Pedroso Dorneles (933.989.480-49); Irene Elza Fernandes Cerqueira (006.375.078-35); Isabel Cristina Santos de Freitas (301.653.930-68); Laura Regina dos Santos Bandeira (010.496.500-26); Leony Nansy Bazzan (431.494.640-72); Lilia Fernanda Costa Davila (008.870.960-42); Marcia Guterres Pereira (003.693.860-27); Maria Dolores Azambuja Pereira (271.926.360-53); Maria Theresa da Fonseca Madeira (192.188.420-72); Maria de Fatima Teixeira dos Santos (269.980.250-68); Maria de Lourdes Rodrigues Vargas (286.169.600-15); Marta Valeria Madeira Hatsck (283.759.120-34); Nara Regina Letti (090.836.000-25); Noeli Romeiro Domingues (681.176.040-00); Patricia Guterres Pereira (935.255.590-20); Solange Bandeira (264.631.480-91); Terezinha Mejolaro (350.760.620-87); Vera Lucia dos Santos Osorio (918.583.210-34).

Órgão: Terceira Região Militar - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.177/2011-1

Natureza: Pensão Militar.
Interessados: Antonia Maria Moraes (180.678.402-53); Djenefer Kelly Silva da Luz (039.121.043-28); Izolina Teixeira Alves (379.041.592-87); Maria José Madeira de Souza (085.805.022-68); Rosa de Fátima Figueiredo das Neves (149.123.172-68); Thaise Cristina Madeira de Sousa (674.420.482-34); Thelmise Cristiane Madeira de Sousa (679.380.862-15).

Órgão: Oitava Região Militar - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.202/2011-6

Natureza: Pensão Civil.
Interessado: Irene de Souza Oliveira (000.495.648-62).
Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.203/2011-2

Natureza: Pensão Civil.
Interessados: Genite de Souza (239.445.287-00); Lea Teixeira do Nascimento (387.520.427-15) e Yerece Gonçalves Pereira (854.433.287-00).
Órgão: Primeira Região Militar - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.272/2011-4

Natureza: Pensão Civil.
Interessado: Valme Marques Bomfim (236.081.105-34).
Órgão: Sexta Região Militar - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.348/2011-0

Natureza: Pensão Civil.
Interessados: Ada Maria de Souza Prata (011.160.367-62); Jacyra Guimarães da Silva (492.078.657-34); Juvenira da Cunha (074.818.228-40); Maria Araújo Santos (171.620.095-49); Maria Rosa Fonseca dos Santos (098.223.722-72); Sydêa Pinheiro Brandão (056.153.547-71); Terezinha Maria da Conceição Lins (143.953.631-72); Terezinha de Jesus Gonçalves Siqueira (062.068.322-87).
Órgão: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.413/2011-7

Natureza: Pensão Militar.
Interessado: Maria Emilia Escobar Magagnin (560.663.170-91).

Órgão: Terceira Região Militar - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

PROCESSOS UNITÁRIOS

- **Relator, Ministro AUGUSTO NARDES**

Classe I - Recursos

TC-021.286/2009-1

Natureza: Pedido de Reexame.
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região/MT.
Recorrentes: Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região/MT, Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da XXIII Região - Amatra XXIII (CNPJ 37.466.059/0001-80), Bruno Luiz Weiller Siqueira (CPF 240.600.111-34), Carla Reita Faria Leal (CPF 352.450.691-72), Nicanor Fávero Filho (CPF 266.468.541-49) e Rosana Maria de Barros Caldas (CPF 496.541.011-49). Advogados constituídos nos autos: Rogério Rocha, OAB/DF 32043 e Tiago Cardoso Penna OAB/MG 83.514.

Interessado(s) na Sustentação Oral
Rogério Rocha - OAB/DF 32.043

- **Relator, Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES**

Classe I - Recursos

TC-029.015/2007-9

Natureza: Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial).
Entidade: Prefeitura Municipal de Itabaiana-SE.
Responsáveis: Josenildo Pereira de Souza; Prefeitura Municipal de Itabaiana/SE; Salviano Augusto de Almeida Mariz



Interessado: Município de Itabaiana-SE.
Advogado constituído nos autos: Alexando Nascimento Argo (OAB/SE 4104).

Classe II - Tomadas e Prestações de Contas

TC-014.848/2009-3
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Município de Santarém, Paraiba
Responsável: Valceney Herminio de Andrade
Interessados: Fundação Nacional de Saúde - Funasa e Município de Santarém, Paraiba.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.045/2008-5
Natureza: Tomada de Contas Exercício 2007
Órgão: Secretaria Executiva do Ministério do Meio Ambiente (MMA).
Responsáveis: Claudio Roberto Bertoldo Langone; Fabrício Amilivia Barreto; Fátima Christina Maia Braga; Francisco de Assis Ferreira da Mota; Gerson Galvão; José Mariano da Silva Mello; Ney da Silva Vargas; Paulo Guilherme Francisco Cabral; Rafael Ulisses Brandão da Fonseca; Silvio Ricardo da Câmara Canto Botelho; Volney Zanardi Junior

Advogados constituídos nos autos: Airton Rocha Nóbrega (OAB/DF 5.369); Cynthia Póvoa de Aragão (OAB/DF 22.298); Mário Menezes (OAB/DF 2876); Giselle Reis e Rios (OAB/DF 16061)

TC-023.201/2009-3
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Município de Boqueirão/PB
Responsáveis: Construtora Janaina Ltda. e Joanita Leal de Brito

Interessados: Fundação Nacional de Saúde - MS e Município de Boqueirão/PB
Advogado constituído nos autos: não há.

Classe V - Concessões de Aposentadorias, Reformas e Pensões

TC-003.737/2011-0
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Superintendência Estadual da Fundação Nacional da Saúde na Bahia
Interessados: Arlinda Pereira da Cruz, Cleonice Cardoso dos Santos, Deise Araujo de Santana, Edvar de Souza Filgueira e Eldebrando Morais Pires
Advogado constituído nos autos: não há

- Relator, Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Classe I - Recursos

TC-010.924/2008-0
Natureza: Pedido de reexame em processo de aposentadoria

Recorrente: Diretoria de Contas da Marinha, representada pelo Capitão-de-Mar-e-Guerra Ney Furtado de Faria
Interessados: Carlos Alberto Oliveira de Castro (CPF 359.215.107-00), Maria Eveline Maia Jatobá de Araujo (CPF 494.553.387-34) e Nelson Luiz de Carvalho Mesquita (CPF 310.833.587-15)

Unidade: Diretoria de Pessoal Civil da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há

Classe II - Tomadas e Prestações de Contas

TC-005.527/2007-1
(com 2 anexos)
Apenso: TC-025.042/2006-0 (com 3 anexos)
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Nilton Gomes de Oliveira, ex-Secretário da Saúde do Estado do Espírito Santo; Barjas Negri, ex-Secretário Executivo do Ministério da Saúde; Alcino Cardoso, ex-Prefeito Municipal de Itapemirim/ES; Alcirleane Santos Cardoso, ex-Secretária Municipal de Saúde de Itapemirim/ES; Newfarma Hospitalar Ltda.
Unidades: Secretaria Estadual de Saúde do Espírito Santo (SESA/ES); Ministério da Saúde/Fundo Nacional de Saúde (MS/FNS); Prefeitura Municipal de Itapemirim/ES
Advogado constituído nos autos: não há

TC-012.707/2004-5
(com 2 volumes e 6 anexos)
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: José Ivan de Carvalho Paixão (CPF 077.771.835-91), José Lealdo Lima Costa (CPF 072.812.185-91), ex-secretários de Estado da Saúde de Sergipe; José Américo Magalhães Pessoa (CPF 002.956.125-68), ex-Diretor de Administração e Finanças da Secretaria de Estado da Saúde de Sergipe; e Estado de Sergipe (CNPJ 13.128.798/0001-01)
Unidade: Secretaria de Estado da Saúde de Sergipe
Advogado constituído nos autos: André Luiz Vinhas da Cruz (OAB/SE 102-B)

TC-017.108/2008-5
(com 2 volumes e 2 anexos)
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Reginaldo Brito de Miranda, ex prefeito, Paulo Jorge Monteiro Lobo, ex secretário de obras, e Consmap - Construções e Comércio Amapaense Ltda.

Unidade: Prefeitura Municipal de Laranjal do Jari/AP
Advogados constituídos nos autos: Alicemar Vitorino de Oliveira Rosindo (OAB/DF 14.539), Rosemeire David dos Santos (OAB/DF 23.915) e Thays Naves de Souza e Silva (OAB/DF 21.346)

TC-020.722/2009-7
(com 2 volumes)
Apenso: TC-025.384/2007-4
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Nilson Gomes Azambuja (CPF 040.789.771 20), ex-prefeito, Jesué Antonio de Souza (CPF 110.768.281-91) e Sérgio Ney Moura da Silva (CPF 802.565.548-20), fiscais da prefeitura, e Cave Construções Ltda. (CNPJ 37.172.251/0001-63)
Unidade: Prefeitura Municipal de Selvíria/MS
Advogado constituído nos autos: José Alencastro Veiga Júnior (OAB/DF nº 5.338)

Classe V - Concessões de Aposentadorias, Reformas e Pensões

TC-022.967/2011-7
Natureza: Aposentadoria
Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Rio de Janeiro - Mapa
Interessados: Josete Esteves da Costa (CPF 323.378.097-49) e Laércio Bastos da Costa Reis (CPF 004.659.337-34)
Advogado constituído nos autos: não há

Classe VI - Representação

TC-029.573/2010-6
Natureza: Representação
Interessada: Justiça Federal de Primeira Instância - Seção Judiciária da Paraíba - Juizado Especial Federal
Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva na Paraíba
Advogado constituído nos autos: não há

- Relator, Ministro-substituto WEDER DE OLIVEIRA

Classe II - Tomadas e Prestações de Contas

TC-000.321/1999-0
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Interessado: Jose Rajao Filho (088.951.551-49).
Responsáveis: Rogério Santos Soares (785.974.477-53) e Sebastiao Liparizi de Carvalho (076.561.571-15).
Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - MEC. Advogados constituídos nos autos: Gilson da Silva Viana (OAB/DF nº. 6.637), Manoel Ninaut Filho (OAB/DF nº. 6.995), João Estenio Campelo Bezerra (OAB/DF nº. 2.218), Luis Valdir Bezerra (OAB/DF nº. 2.093), Teresa Amaro Campelo Bezerra (OAB/DF nº. 3.0370), Ricardo Rodrigues Figueiredo (OAB/DF nº. 15.050), Alice Carolina Fonseca de Oliveira (OAB/DF nº. 19.082).

TC-005.000/2004-6
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Interessado: Procuradoria da República no Estado do Acre.
Responsáveis: Armando Dantas do Nascimento (024.965.772-49); B. M. Serviços Contábeis Ltda. (34.704.049/0001-47); Flaviano Flávio Baptista de Melo (332.517.977-00); João Correia Lima Sobrinho (033.291.782-72); Nabor Teles da Rocha Junior (000.883.582-91).
Entidade: Diretório Regional do PMDB/AC.
Advogados constituídos nos autos: Cesar Augusto Baptista de Carvalho (OAB/AC nº 86), Márcia Freitas Nunes de Oliveira (OAB/AC nº 1.741), Ricardo Antonio dos Santos Silva (OAB/AC nº 1.515), Marcos Vinicius Jardim Rodrigues (OAB/AC nº 2.299), Hilário de Castro Melo Júnior (OAB/AC nº 2.446), Erick Venâncio Lima do Nascimento (OAB/DF nº 19.959).

TC-015.259/2009-9
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Interessado: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra/MDA (00.375.972/0001-60).
Responsáveis: Sandra Regina Loureiro Amorim (161.645.982-49) e Wandernize Coelho da Silva (142.659.742-87).
Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra/MDA.
Advogados constituídos nos autos: Aldenize Magalhães Aufiero (OAB/AM nº 1.874); Danielle Aufiero Monteiro de Paula (OAB/AM nº 6.945); Marizete de Souza Caldas (OAB/AM nº 6.405); Maria Eliriany Martins Gomes (OAB/AM nº 7.432).

TC-015.993/2010-8
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (00.378.257/0001-81).
Responsável: Raymundo Salvio (005.065.165-04).
Entidade: Município de Floresta Azul - BA.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.865/2004-2
Apenso: TC 029.713/2010-2.
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Responsável: Salazar Barreiros (010.399.549-87)
Órgão: Ministério do Meio Ambiente.
Advogados constituídos nos autos: Juarez José da Silva (OAB/PR nº 9.734); Nilso Romeu Sguarezi (OAB/PR nº 3.777);

Nelson Antonio Sguarizi (OAB/PR nº 7.448); Kennedy Machado (OAB/PR nº 16.743); Paulo Roberto Corrêa (OAB/PR nº 12.891); Moacir Francisco Vozniak (OAB/PR nº 54.148).

Classe V - Concessões de Aposentadorias, Reformas e Pensões

TC-006.583/2004-0
Natureza: Aposentadoria.
Interessados: Francisco Almeida dos Santos (093.981.633-49); Jose Neves (106.871.903-63); Jose da Silva Lima (044.406.683-72); Jose de Nazareth Nunes da Silva (093.946.133-15); Jose dos Santos (047.017.473-00); Otaviano Jose Lucena (053.912.613-68); Raimundo Nonato Ramos (395.649.327-34); Vanda Magalhaes (002.274.983-72).

Órgão:Fundação Nacional de Saúde (Coordenação Regional da Funasa no Maranhão).

Advogados constituídos nos autos: Mário de Andrade Macieira (OAB/MA nº. 4.217), Antonio de Jesus Leitão (OAB/MA nº. 4.311), José Guilherme Carvalho Zagallo (OAB/MA nº. 4.059), Gedecy Fontes de Medeiros Filho (OAB/MA nº. 5.135), João Guilherme Carvalho Zagallo (OAB/MA nº. 6.904), Antonio Emílio Nunes Rocha (OAB/MA nº. 7.186), Felipe José Nunes Rocha (OAB/MA nº. 7.977), Maíra de Jesus Freitas Passos (OAB/MA nº. 8.139), Leonel de Araújo Lima Júnior (OAB/MA nº. 7.999), Clauzer Mendes Castro Pinheiro (OAB/MA nº. 8.261), Guilherme Fernandes Souza Silva (OAB/MA nº. 6.194), Mayco Murilo Pinheiro (OAB/MA nº. 6.881).

Secretaria das Sessões, 29 de setembro de 2011.

FRANCISCO COSTA DE ALMEIDA

Subsecretária da Câmara

2ª CÂMARA

EXTRATO DA PAUTA Nº 36(EXTRAORDINÁRIA PÚBLICA)

Sessão em 4 de outubro de 2011, às 16h

Resumo dos processos incluídos em pauta, para apreciação e julgamento pela 2ª Câmara, na Sessão Extraordinária Pública, em relação ou de forma unitária, nos termos dos artigos 17, 134, 135, 137, 141, §§ 1º ao 5º, e 143 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 155/2002, com alterações promovidas pela Resolução nº 195/2006.

PROCESSOS RELACIONADOS

- Relator, Ministro AUGUSTO NARDES

TC-002.800/2011-0
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Janete dos Anjos (528.369.831-91).
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do INSS - Campo Grande/MS - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.822/2007-1
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Ady Ramos Galler (001.402.011-49); Aladir Medeiros dos Santos (227.587.557-34); Amalia dos Santos Moreira (020.781.767-70); Ana Maria Ribeiro (109.345.701-59); Annye Kadyge Ribeiro Carvalho (693.397.081-72); Areny Felipe Pereira (026.532.857-89); Dionea do Amaral Rocha (052.254.707-93); Elza Narciso de Souza (929.768.407-68); Eunice Pinheiro de Oliveira (329.807.017-34); Eva Biazim de Carvalho (139.685.131-34); Filomena da Silva Costa (456.914.605-87); Florisvaldo Santos Costa (776.310.305-10); Graziela Santos de Assis (044.145.227-22); Hilda de Oliveira Vieira (020.774.737-70); Isaura Luiz de França (201.577.974-49); Jacyra Amorim dos Santos (028.114.147-97); Jandira Vieira Lopes (611.714.501-25); Josefa Pinheiro Rodrigues (007.914.554-08); Julia dos Santos de Assis (009.245.907-26); Karina Aparecida Ribeiro Carvalho (693.396.941-04); Khirlayne Ribeiro Carvalho (693.397.161-91); Laura Maria Ferreira de Souza (029.064.572-72); Lourdes Alves Costa Rego (408.089.127-04); Lucia dos Santos (642.008.255-20); Luciana Santos Costa (776.303.515-34); Luciano Santos Costa (020.556.515-87); Lucival Pinheiro Costa (776.303.605-25); Margarida Nicolau da Silva (483.834.737-53); Maria Anaide Arrais Pires (845.661.081-04); Maria Aparecida Alves de Jesus (028.427.637-50); Maria Aparecida Alves de Jesus (028.427.637-50); Maria Aparecida Costa (182.635.267-87); Maria José dos Santos (297.154.825-20); Maria Lucia Santos Costa (776.303.435-15); Maria Luiza do Nascimento (035.553.667-69); Maria da Conceicao Goncalves (710.962.213-49); Maria de Lourdes Dias Dacier Lobato (586.427.812-20); Maria do Carmo Moreira (143.325.409-30); Marlene da Cunha Cardoso (030.403.067-82); Ministério da Saúde (00.530.493/0001-71); Oraide Maria do Nascimento (194.297.895-20); Patricia Santos de Assis (041.307.397-19); Paulo Jose Bussi de Oliveira (042.779.517-67); Petronia Souza (633.063.877-20); Rafael Santos de Assis (041.307.437-40); Raimunda Maria Pereira (387.118.423-34); Ranielle Adriano Pinheiro Rodrigues (007.899.064-57); Rodrigo Souza Bussi (051.872.877-37); Ruth Gomes de Souza (279.332.617-87); Simone Santos de Assis (041.307.367-01); Valdair Cardozo dos Santos (308.911.087-34); Wanda Ghizeline (068.632.801-91); Wilian de Oliveira Vieira dos Santos (051.948.417-79).

Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (Vinculador).

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.713/2010-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Margareth Barros de Alencar (224.216.292-68).
Órgão/Entidade: Fundação Universidade do Amazonas - MEC.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.271/2011-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Silvana Baptista Magalhães (005.297.677-75);
Sylvia Regina Farias de Melo Miranda Costa (048.653.224-00); Sílvio Sérgio Bezerra de Amorim (832.562.704-25); Sônia Cordeiro Cézar (546.067.647-91); Tacito Mendes de Farias (038.022.434-80); Taissa Correa Fonseca (584.155.052-72); Talita Estela Reis Umbelino (064.222.616-40); Tarik de Almeida Isbele (587.146.506-49); Tatiana de Queiroz Vieira Lima (096.645.277-18); Tereza Cristina de Pontes Jordao Maciel (153.338.334-00); Thais Regina de Santana (029.617.114-01); Thiago Barbosa Lacerda (049.087.494-00); Uelinton Oliveira Gomes (071.029.477-80); Valdemar Severino da Silva (948.234.054-04); Victor Moreira Bastos (832.942.955-53); Vinicius Dias Jalbut (269.347.028-59); Vivian Yurie Nakai (247.968.588-81); Viviane Barbosa da Costa (051.496.104-02); Wadson Kim Ramos Mendes (050.527.904-57); Wagner Edelweiss Bezerra (045.747.314-27); Wanderlene Jorge Paulo (516.526.766-00); Wanderson Velasco de Abreu (947.669.326-68); Williams Severino de Lima (426.325.874-68); Wilyma Walmeres de Andrade Gaião (012.979.584-46); Wolmir Mello Teixeira de Freitas (833.715.329-68).
Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.110/2011-2
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Angela Maria Nascimento Lôbo (099.391.724-00); Claudinete Oliveira da Silva (449.195.064-49); Edson Santos (140.463.694-34); Elizete Silva Santos (099.508.184-00); Elza Maria Lopes Sales Souza (133.838.684-00); Emildo Ribeiro da Silva (039.836.764-72); Galiana Castro da Silva (049.449.844-72); Jaideite Correia Farias Suica (259.178.384-53); Jose Silva Santos (049.366.124-72); Magda Binder (732.398.107-78); Maria Inez Gama Eca Dalmeida (384.514.924-87); Maria Josete de Barros Ribeiro (031.753.594-34); Maria José Gonçalves Ferreira da Silva (071.881.534-34); Maria José Torres (060.149.094-00); Maria Rosênilda de Araújo Telles (341.147.934-53); Maria Teresa Guerreiro Barbosa (382.634.404-91); Marlene Vanderlei Santos de Almeida (111.747.064-49); Mercia Maria Malta Oliveira Santos (213.729.695-00); Solange Almeida de Oliveira (228.126.014-34).
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do INSS - Macaíó/AL - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.168/2007-0
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Fabiola Gonzaga Tavares (515.342.402-25); Joao Tavares (031.628.502-15); Lara Raquel Vieira Lima (508.728.852-91); Luciana Gonzaga Tavares (515.342.582-72); Marcos Vinicius Tavares (958.433.372-00).
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Manaus/AM - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.177/2011-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Antonio Carlos Fonseca (184.103.598-04); Antonio Ribeiro (508.774.298-04); Aurelina Maria Conradino (033.788.958-96); Ester Pinto Garcia (757.610.178-49).
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - São Paulo Centro/SP - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.178/2011-6
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Carlos Augusto Marx (078.359.306-68); Djalma Pereira Junior (156.057.606-53); Elizabeth Ferreira Franco Filogonio (230.010.626-49); Julio Correa de Melo Filho (130.993.456-87); Leni Calado Guedes (076.350.707-54); Maria Candida Mendes Nogueira (221.993.226-53); Maria Lucia Rodrigues (229.105.736-72); Maria Nilda Barbosa (135.050.416-53); Mario Lucio Custodio (045.335.506-49); Olga Maria de Abeu Mendonça Bouchardet (231.320.006-04); Rosangela Versiani Velloso (119.263.176-53); Vania de Oliveira Piassi (815.808.948-87); Walter dos Santos Florentino (497.333.706-49).
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Belo Horizonte/MG - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.185/2011-2
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Alcinéa Rocha Carneiro (119.095.877-53); Angela Maria Pinheiro Gonçalves (472.432.017-68); Capistrano Brand Arenari (200.920.677-00); Carlos Augusto Fraga de Freitas (160.556.327-72); Carlos Augusto Rios Cordeiro (248.944.277-53); Carlos Nilton Pereira Rocha (176.348.577-34); Carmem Lucia Nogueira Pessanha (718.095.207-97); Cleide Lucia Barcelos de Almeida (423.683.677-72); Eliane Rios Carvalho (225.384.537-04); Fabio da Silva Motta (240.996.357-91); Janir de Souza Rocha (326.913.007-49); Joilma das Graças de Oliveira Cabral (302.334.027-72); João Batista Sardela Andrade (119.437.427-15); Leci Ferreira da Silva Monteiro (323.356.527-53); Leide Gonçalves Pessanha (213.542.197-

91); Leila Reis Lopes Siqueira (424.290.137-20); Marco Aurelio Santanna Soares (610.299.127-34); Maria Lúcia Pereira da Silva (490.344.567-49); Maria da Graça Muniz Teixeira (119.113.527-68); Maria da Penha de Souza Padilha (493.863.107-59); Maria de Fátima Padilha Linhares Teixeira (769.792.457-91); Maria de Lourdes Lima Silva (424.200.757-49); Marilda Pereira Campos (875.724.787-00); Marilza da Silva Barreto (017.502.877-06); Osmani Tavares de Vasconcelos (034.048.207-97); Rita de Cássia Barbosa Gomes (913.483.077-49); Selma Manhães de Souza (172.656.067-87); Valquíria Vianna Borges (570.879.207-82); Vanderlei Correa Dutra (180.927.307-25).
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Campos dos Goytacazes/RJ - INSS /MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.187/2011-5
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Meryluce Rodrigues de Souza Raposo (099.039.257-00); Miguel Soares dos Santos (211.390.327-04); Moises Rodrigues dos Santos (269.530.217-72); Nasle Justa de Oliveira (385.105.027-49); Neide Fontes do Nascimento (429.138.377-00); Neuza Joaquim da Silva (767.261.507-68); Nilman Barreto Monteiro (387.192.407-59); Norma de Oliveira Bernardo (339.440.597-00); Norma dos Santos (270.044.497-34); Odilon Ananias de Lima (316.899.817-68); Osvaldo Freire de Souza (227.906.087-68); Pedro Marinho Soares (129.756.217-87); Pedro Mario da Silva (182.935.817-00); Rilza Vianna dos Santos (336.368.187-91); Roberto Franklin de Souza Telles (296.304.107-10); Romario Alves da Costa (484.556.877-20); Sebastião da Silveira (288.701.587-72); Simone Elizabeth Laiber Lisboa (717.958.987-04); Ubiratan Pinto Maranhão (298.020.327-00); Vanda Doria Santiago dos Santos (274.309.797-34); Vera Lucia Nascimento Santos (026.084.147-10); Walter Rodrigues (083.367.177-49).
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS No Rio de Janeiro/Norte.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.485/2011-6
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Conceição Aparecida Lomanto (204.689.381-68); Francisco Bernardino de Carvalho Neto (097.076.974-15); Marlene Aguiar Viegas (104.043.921-72).
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do Inss - Dourados/MS - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.491/2011-6
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Ernandes Farias (040.815.013-00); Francisca Felicio Araujo Leite (051.139.113-72); Jairo Alves Teixeira (052.399.403-63); Maria Valzolidé Pereira do Nascimento (093.497.743-72).
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Juazeiro do Norte/CE - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.496/2011-8
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Aurea Lucia da Silva Mendonça (252.202.504-00); Genofio Nobrega dos Santos (055.198.294-20); Josedil de Oliveira Porto (059.778.194-04); Manuel Bezerra Cavalcante Filho (054.781.204-30); Maria de Fatima Barbosa da Silva (176.602.974-49); Paulo Jose da Silva Vasconcelos (072.766.304-63); Paulo Virgulino da Nobrega (094.831.524-53).
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do Inss - João Pessoa/PB - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.542/2011-0
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Nadir Rodrigues (053.407.128-77).
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Marília/SP - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.545/2011-9
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Antonia Santos Jacome (294.869.984-34).
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - S. J. dos Campos/SP - MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.550/2011-2
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Magali Maria Pintor Lopes (853.209.948-34).
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Osasco/SP - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.554/2011-8
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Adalton Gonçalves da Silva (333.973.176-49); Carlos Castro San Miguel (155.128.866-49); Cecília Maria Ribeiro (299.848.156-68); Demetrio Praxedes Araujo (028.780.972-20); Denise Cecilia da Silva Lopes (889.289.856-68); Eliane Pedrosasantos (264.816.936-91); Elisabete Fatima Vieira Martins (399.865.516-68); Elizabeth Ricardina Santos (611.297.556-49); Eneida Mary de Miranda Cruz (970.098.226-20); Fernando Carvalho Drumond (156.486.136-87); Ines Adelaide Santos (176.254.596-91); Jose Antonio Gonçalves (176.690.656-72); João Alberto Guerra Lages

(125.134.236-15); Leide Vieira de Carvalho Teixeira (537.858.276-87); Maria Aparecida Campos (045.311.996-42); Maria de Lourdes Alves (377.717.446-72); Maria do Carmo Gontijo Eulalio de Souza (280.397.506-87); Regina Maria Correa de Sa Guedes (370.374.986-53); Romulo Hugo da Consolação (445.506.856-20); Vera Lucia da Silva Scarlatelli (712.226.186-72); Zilca Vieira dos Santos Rodrigues (325.985.806-72).
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Belo Horizonte/MG - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.558/2011-3
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Arabella da Cunha Amarante (113.369.786-00); Marcos Luis Glanzmann (117.785.046-04); Maria Lucia Veloso (563.038.747-20); Terezinha das Gracas Menezes Silva (381.248.076-04).
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Juiz de Fora/MG - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.640/2009-3
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Darci Pedro Guandalin (044.991.900-53).
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Maria.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.369/2011-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Aíde Maria Damasio de Mendonça (354.262.507-82); Antonio Julio Silva (043.066.787-68); Carlos Roberto Bastos Braga (181.203.007-00); Edmar Pereira Barros (042.967.297-72); Eliete Maranhao Esteves (267.570.607-87); Eloand Silva (036.925.747-20); Elza de Azevedo Costa (038.442.187-34); Emilia Maria Celestino (369.298.407-34); Geraldo Nogueira dos Santos (057.555.577-72); Gloria Silva Vitorino (404.358.067-34); Joaquim Fausto da Silva (286.127.797-15); Jorge Farias (272.671.217-72); Jose Mendes Leitao (275.194.307-15); Josefa dos Santos Mauricio (734.402.567-15); Lecir Elione de Almeida (256.627.247-68); Leopoldo Augusto de Oliveira (135.566.497-72); Lindebergh Dias de Carvalho (041.507.407-04); Luiz Victor Duarte (044.034.607-04); Lúzia Feitosa de Souza (037.038.783-04); Maria de Lourdes Chaves (676.468.837-00); Mario Ribeiro de Sousa (196.503.107-20); Nara Maria da Penha Rezende (244.820.057-20); Neyde Ribeiro de Almeida (183.102.907-30); Olga Teixeira da Silva (534.804.737-68); Vera Lucia Goncalves de Souza (463.214.707-91); Wilson da Conceição de Araújo Lima (057.578.947-68).
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do INSS - Rio de Janeiro/RJ - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.466/2011-5
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Nilo Pícolo (038.032.368-00).
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Jundiá/SP - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.470/2011-2
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Maria Ivani Malveira (220.563.006-72).
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - São Paulo Centro/SP - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.475/2011-4
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Eugénio de Souza (399.260.607-49); Gil de Faria Rosa (189.443.377-72); Iracy Fialho Monteiro (806.536.777-15); Jorge Eduardo Ribeiro Areas (309.843.947-53); Mauro Rodrigues Lemos (453.544.217-72); Paulo Moacir da Silva Pereira (501.907.507-82); Paulo Renato Apolinario Amaral (224.963.357-68).
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Campos dos Goytacazes/RJ - INSS /MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.480/2011-8
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Fernando Noronha de Melo (010.643.716-04).
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Poços de Caldas/MG - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.622/2011-7
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Antonio Ciriaco da Silva (005.896.834-20); Claudio Alcoforado de Melo (003.553.644-68).
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS Em Natal/RN - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.126/2011-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Danilo Dias Vasconcelos de Almeida (096.960.846-25).
Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.



TC-027.611/2011-6 Natureza: Aposentadoria Interessada: Ana Lucia Ramos Prudente (153.820.365-00). Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Aracaju/SE - INSS/MPS. Advogado constituído nos autos: não há.	Interessado: Antonino Mocciaro (151.603.196-20). Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Belo Horizonte/MG - INSS/MPS. Advogado constituído nos autos: não há.	TC-030.210/2011-9 Natureza: Pensão Civil Interessado: Fabiano Lemos Sa (856.150.802-72). Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Manaus/AM - INSS/MPS. Advogado constituído nos autos: não há.
TC-027.624/2011-0 Natureza: Aposentadoria Interessado: Antonio de Paulo Soutello Cordeiro (047.921.222-87). Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Jundiaí/SP - INSS/MPS. Advogado constituído nos autos: não há.	TC-029.886/2011-2 Natureza: Aposentadoria Interessada: Vera Lúcia Semionato Viana (339.876.296-49). Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Varginha/MG - INSS/MPS. Advogado constituído nos autos: não há.	TC-030.212/2011-1 Natureza: Pensão Civil Interessada: Lília da Silva Santos (131.166.731-87). Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Anápolis/GO - INSS/MPS. Advogado constituído nos autos: não há.
TC-028.712/2010-2 Natureza: Aposentadoria Interessados: Geraldo Gonçalves da Costa (025.700.331-20); José Caetano de Almeida (002.744.881-91). Órgão/Entidade: Universidade Federal de Goiás - MEC. Advogado constituído nos autos: não há.	TC-029.922/2011-9 Natureza: Aposentadoria Interessado: Joaquim Antonio da Abadia (121.109.491-04). Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - MPS. Advogado constituído nos autos: não há.	TC-030.218/2011-0 Natureza: Pensão Civil Interessados: Abilio Monteiro Vilar (297.980.517-34); Aurea Silva Leite (016.796.907-28); Isaac Ramos Barreiro Junior (129.956.767-30); Tereza Soares Francisco (199.808.687-91). Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Rio de Janeiro-centro/RJ - INSS/MPS. Advogado constituído nos autos: não há.
TC-029.492/2010-6 Natureza: Pensão Civil Interessada: Maria Laura Campos de Ulhoa Cintra (743.727.428-00). Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de São Carlos - MEC. Advogado constituído nos autos: não há.	TC-029.955/2011-4 Natureza: Aposentadoria Interessada: Ana Maria Simões Gonçalves (070.939.345-87). Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do INSS - Salvador/BA - INSS/MPS. Advogado constituído nos autos: não há.	TC-030.260/2011-6 Natureza: Pensão Civil Interessadas: Luiza Araujo Silva de Araujo (361.618.613-72); Maria Salete Luz Uchoa (003.358.163-04). Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do INSS - Teresina/PI - INSS/MPS. Advogado constituído nos autos: não há.
TC-029.835/2011-9 Natureza: Aposentadoria Interessados: Francisco Carlos Nogueira de Assis (044.905.923-53); Jose Carlos Teixeira Santos (019.769.663-53); Maria da Paz Pimenta Moreira (406.846.363-87); Miriam Imaculada Pereira de Souza Caldas (075.089.483-00); Sandra Maria Fernandes (179.075.513-15). Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - São Luís/MA - INSS/MPS. Advogado constituído nos autos: não há.	TC-029.977/2011-8 Natureza: Aposentadoria Interessado: Claudio Fernando Porcello Martini (181.009.880-72). Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Canoas/RS - INSS/MPS. Advogado constituído nos autos: não há.	TC-030.280/2011-7 Natureza: Pensão Civil Interessadas: Celia Gomes Dornelles (814.485.890-53); Vera Lucia Lirio Antunes (647.390.230-91). Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Ijuí/RS - INSS/MPS. Advogado constituído nos autos: não há.
TC-029.848/2011-3 Natureza: Aposentadoria Interessadas: Wilba de Fatima Annies Tiburski (310.665.429-53); Zulma Tereza Antunes (420.272.769-04). Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Joinville/SC - INSS/MPS. Advogado constituído nos autos: não há.	TC-029.978/2011-4 Natureza: Aposentadoria Interessado: Sergio Zaroni (055.644.680-15). Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Ijuí/RS - INSS/MPS. Advogado constituído nos autos: não há.	TC-030.302/2011-0 Natureza: Pensão Civil Interessada: Yolanda de Oliveira Santos (045.270.068-00). Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Osasco/SP - INSS/MPS. Advogado constituído nos autos: não há.
TC-029.853/2011-7 Natureza: Aposentadoria Interessado: Ricardo Azevedo Scricco (100.212.050-00). Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Canoas/RS - INSS/MPS. Advogado constituído nos autos: não há.	TC-029.980/2011-9 Natureza: Aposentadoria Interessados: Ivete Vitoria Maximiliano Vidor (269.284.260-04); Jose Lyrio de Souza Pires (022.728.570-00); Jose Lyrio de Souza Pires (022.728.570-00); Jose Lyrio de Souza Pires (022.728.570-00); Jose Lyrio de Souza Pires (022.728.570-00). Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Novo Hamburgo/RS - INSS/MPS. Advogado constituído nos autos: não há.	TC-030.305/2011-0 Natureza: Pensão Civil Interessada: Cecilia Rita Bazzani Rezende (290.455.058-51). Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Guarulhos/SP - INSS/MPS. Advogado constituído nos autos: não há.
TC-029.856/2011-6 Natureza: Aposentadoria Interessados: Francileida Vale de Medeiros (131.054.854-49); Zoroaldo Marcelo de Oliveira (043.820.484-00). Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Mossoró/RN - INSS/MPS. Advogado constituído nos autos: não há.	TC-029.989/2011-6 Natureza: Aposentadoria Interessadas: Fatima Aparecida Belasco de Almeida (036.959.278-60); Fátima Aparecida Belasco de Almeida (036.959.278-60). Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Sorocaba/SP - INSS/MPS. Advogado constituído nos autos: não há.	TC-030.371/2011-2 Natureza: Pensão Civil Interessadas: Deuzarina Barbosa da Silva (314.038.834-91); Maria de Lourdes Frederico de Oliveira (225.258.904-34); Miriam Teixeira de Góis (043.824.474-53). Órgão/Entidade: Gerencia Executiva do INSS Em Natal/RN - INSS/MPS. Advogado constituído nos autos: não há.
TC-029.874/2011-4 Natureza: Aposentadoria Interessado: David Nunes da Silva (291.303.798-49). Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Ribeirão Preto/SP - INSS/MPS. Advogado constituído nos autos: não há.	TC-029.990/2011-4 Natureza: Aposentadoria Interessado: Marcos David de Campos (602.181.268-91). Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Taubaté/SP - INSS/MPS. Advogado constituído nos autos: não há.	TC-030.382/2011-4 Natureza: Aposentadoria Interessadas: Silvia Conzatti Spielmann (256.154.830-91); Vitoria Lerinha da Silva Haubert (180.254.200-00). Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Novo Hamburgo/RS - INSS/MPS. Advogado constituído nos autos: não há.
TC-029.878/2011-0 Natureza: Aposentadoria Interessados: Liana Maria Castro de Moura (790.635.198-34); Marcilio Paulo de Antunes Bueno (586.602.758-53). Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Taubaté/SP - INSS/MPS. Advogado constituído nos autos: não há.	TC-029.991/2011-0 Natureza: Aposentadoria Interessada: Rosangela Maria Barroso Fernandes (486.337.636-72). Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Juiz de Fora/MG - INSS/MPS. Advogado constituído nos autos: não há.	TC-030.393/2011-6 Natureza: Aposentadoria Interessada: Neusa Aparecida Queiroz (004.116.828-30). Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Guarulhos/SP - INSS/MPS. Advogado constituído nos autos: não há.
TC-029.879/2011-6 Natureza: Aposentadoria Interessada: Cleide da Costa Carreira Lima (437.730.018-00). Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Bauru/SP - INSS/MPS. Advogado constituído nos autos: não há.	TC-029.998/2011-5 Natureza: Aposentadoria Interessado: Luiz Augusto de Souza Marinho (262.320.307-53). Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro de Turismo - MTUR. Advogado constituído nos autos: não há.	TC-032.693/2010-9 Natureza: Representação Responsável: Beltech Construções e Instalações Ltda. (35.134.154/0001-50) Interessado: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Piauí (06.553.481/0001-49) Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Piauí Advogado constituído nos autos: não há.
TC-029.882/2011-7 Natureza: Aposentadoria Interessados: Claudio Joso Jose (673.540.768-72); Lucia Helena Della Mura D'olivo (879.643.258-68); Therezinha Nascimento de Oliveira (255.976.718-04). Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - São Paulo Centro/SP - INSS/MPS. Advogado constituído nos autos: não há.	TC-030.198/2011-9 Natureza: Pensão Civil Interessada: Clara Sayuri Yamada (384.675.938-49). Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS Em São Paulo/Sul. Advogado constituído nos autos: não há.	- Relator, Ministro AROLD0 CEDRAZ
TC-029.883/2011-3 Natureza: Aposentadoria	TC-030.208/2011-4 Natureza: Pensão Civil Interessada: Maria Venus Damasceno Vale (060.096.984-30). Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Mossoró/RN - INSS/MPS. Advogado constituído nos autos: não há.	TC-000.715/2011-5 Natureza: Representação Interessado: Secretaria de Controle Externo no Acre - Secex/AC. Entidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero. Advogado constituído nos autos: não há.



Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012011093000182

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



TC-003.917/2003-5
Apenso: TC 025.951/2007-6 (COBRANÇA EXECUTIVA); TC 003.539/2001-4 (REPRESENTAÇÃO); TC 025.944/2007-1 (COBRANÇA EXECUTIVA); TC 025.943/2007-4 (COBRANÇA EXECUTIVA)
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Flora Luzia Heberle (241.452.380-87); Jaime Guedes Silveira (271.203.250-00); José Manoel Gonzales de Souza (110.224.260-87); Lima Construções Ltda. (87.558.763/0001-30); Prefeitura Municipal de Charqueadas - RS (88.743.604/0001-79).
Entidade: Município de Charqueadas - RS Relator: Ministro José Jorge
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RS (Secex-RS)
Advogados constituídos nos autos: Guilherme Valentini (OAB/RS nº 54.207) e Clerson André Rossato (OAB/RS 54.606) e Ubajara ABC Sfoggia (OAB/RS nº 7.764).

TC-004.534/2006-3
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Edeмар Pedro da Silva (141.256.681-91)
Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso - UFMT/MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-004.674/2011-1
Natureza: Representação
Representante: Centerdata Comércio de Produtos de Informática e Serviços Ltda
Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha (IF Farroupilha)
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RS (Secex/SE)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.106/2011-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Maria Carlayc Leite Pereira da Cruz (292.713.711-00) e outros
Entidade: Superior Tribunal Militar - JM
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.134/2011-9
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Maria Helena Moreira de Sampaio (137.375.976-34) e outros
Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.493/2011-9
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Estelina Pereira Santana (157.064.867-00) e outros
Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.541/2011-7
Natureza: Representação
Representante: Anderson Luiz Alves dos Santos Figueredo
Entidade: Município de São Gonçalo do Gurgueia/PI
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PI (Secex/PI)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.862/2011-8
Natureza: Aposentadoria
Interessado: José Martins de Godoy (133.002.376-53)
Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.818/2011-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Marcello de Moura Coutinho (026.668.147-69) e outros
Entidade: Colégio Pedro II - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.371/2011-5
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Antônio de Oliveira (120.069.476-72)
Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.554/2010-4
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Gilmar de Melo Mendes (236.452.105-04); Arivaldo Ferreira de Andrade Filho (149.108.535-53); Heca Comércio e Construções Ltda. (CNPJ; 13.173.885/0001-72 e Construtora do Nordeste Ltda. (CNPJ 13.005.178/0001-77)
Entidade: Companhia de Saneamento do Estado de Sergipe - DESO
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SE (Secex/SE)
Advogado constituído nos autos: Flávia Helena dos Santos Argolo (OAB/SE 3458)

TC-015.558/2010-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Gilmar de Melo Mendes (236.452.105-04); Arivaldo Ferreira de Andrade Filho (149.108.535-53); Heca Comércio e Construções Ltda. (CNPJ; 13.173.885/0001-72 e Construtora do Nordeste Ltda. (CNPJ 13.005.178/0001-77)
Entidade: Companhia de Saneamento do Estado de Sergipe - DESO
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SE (Secex/SE)
Advogado constituído nos autos: Flávia Helena dos Santos Argolo (OAB/SE 3458)

TC-015.562/2010-7
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Gilmar de Melo Mendes (236.452.105-04); Arivaldo Ferreira de Andrade Filho (149.108.535-53); Heca Comércio e Construções Ltda. (CNPJ 13.173.885/0001-72 e Construtora do Nordeste Ltda. (CNPJ 13.005.178/0001-77)
Entidade: Companhia de Saneamento do Estado de Sergipe - DESO
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SE (Secex/SE)
Advogada constituída nos autos: Flávia Helena dos Santos Argolo (OAB/SE 3458)

TC-017.310/2007-6
Apenso: 020.589/2005-2 (Representação)
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Araguaia Engenharia Ltda. (19.465.574/0001-63) e Marcos Antônio Alvim (350.474.296-87)
Entidade: Município de Araguari/MG
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MG (Secex/MG)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.749/2010-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Patricia Pereira Almeida (696.228.680-53)
Entidade: ECT - Diretoria Regional no Rio Grande do Sul
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.381/2011-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Auricélio Barros Prata (362.911.453-91) e outros
Entidade: Universidade Federal do Ceará - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.414/2011-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Fernando Fernandes de Mello (264.750.147-53) e outros
Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.568/2011-8
Natureza: Pensão Civil
Interessado: João Barbosa de Oliveira (000.716.174-34)
Entidade: Universidade Federal de Pernambuco - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.601/2011-5
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Helena Fornaciari Martins (286.428.211-91)
Entidade: Fundação Universidade Federal da Grande Dourados
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.679/2011-4
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Christiane de Almeida Diniz (709.211.481-00)
Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Urutaí - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.682/2011-5
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Ademilze Oliveira Pimentel (434.134.713-68)
Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Ceará - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.696/2011-6
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Ana Tereza da Silva Figueiredo (276.467.772-34) e outros
Entidade: Fundação Universidade do Amazonas - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.745/2011-7
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Conceição Franco Bispo (109.248.526-07) e outros
Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.201/2011-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Daniele Ribeiro de Araújo (737.916.953-04) e outros
Entidade: Fundação Universidade Federal do ABC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.223/2011-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: José Carlos dos Santos Pires (745.302.086-72)
Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.263/2011-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Sergio Pedini (073.598.628-25)
Entidade: Escola Agrotécnica Federal de Machado - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.268/2011-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Anderson Jambeiro de Souza (008.563.585-50) e outros
Entidade: Escola Agrotécnica Federal de Santa Inês - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.273/2011-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Wallace Luís de Lima (260.507.388-23)
Entidade: Escola Agrotécnica Federal de Alegre - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.275/2011-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adriano Jakelaitis (158.742.238-78) e outros
Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Urutaí - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.282/2011-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ludimila da Costa (004.876.821-90) e outros
Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Urutaí - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.287/2011-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Gustavo Reis San Martin (952.450.220-87)
Entidade: Escola Agrotécnica Federal de Alegrete - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.293/2011-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Aparecida Gasquez de Sousa (097.548.108-85) e outros
Entidade: Escola Agrotécnica Federal de Colorado do Oeste - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.298/2011-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Antônio Carlos dos Santos (956.439.824-04) e outros
Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Alagoas - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.300/2011-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Francisca Ione Chaves (390.699.313-20)
Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Ceará - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.304/2011-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Albino Moura Guterres (993.095.800-20) e outros
Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-Rio-Grandense
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.309/2011-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Geralda de Fátima da Silva (661.310.736-00)
Entidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.316/2011-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Jussara Angélica Durães (815.581.981-72) e outros
Entidade: Fundação Universidade de Brasília - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.322/2011-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Euclésio Simionatto (888.860.850-87); Fernando Lopes Nogueira (088.199.878-80); e Sônia Lopes Bennett (356.618.101-30).
Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.324/2011-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alessandro Schifino de Mesquita (991.866.830-04) e outros
Entidade: Fundação Universidade Federal do Rio Grande - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.331/2011-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Nora Beatriz Presno Amodeo (052.309.467-17)
Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.356/2011-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Fábio Romero Nolasco Ferreira (019.996.657-59)
Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.360/2011-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adriana Flach (887.377.640-04) e outros
Entidade: Fundação Universidade Federal de Roraima - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.362/2011-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Aline Rodrigues Barbosa (506.421.626-20) e outros
Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.372/2011-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ana Carina Mendes Souto (692.356.600-25) e outros
Entidade: Fundação Universidade do Tocantins - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.390/2011-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Maria Aline Barros Fidélis de Moura (033.014.564-99) e outros
Entidade: Universidade Federal de Alagoas - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.393/2011-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Renata Pereira de Melo (932.358.953-53) e outros
Entidade: Universidade Federal do Ceará - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.448/2011-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Daniela Bitencourt Rosa Leal (558.229.830-49) e outros
Entidade: Universidade Federal de Santa Maria
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.544/2011-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Albany Mendonça Silva (661.982.595-87) e outros
Entidade: Universidade Federal do Recôncavo da Bahia - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.560/2011-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Cristiane da Rosa Salvador (642.649.630-87) e outros
Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de São Vicente do Sul - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.562/2011-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alex Tavares de Almeida (512.568.352-34) e outros
Entidade: Escola Agrotécnica Federal de Colorado do Oeste - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.570/2011-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Luciana Bolzan Agnelli (286.809.228-46) e outras
Entidade: Fundação Universidade Federal de São Carlos - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.588/2011-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Luís Manoel Domingues do Nascimento (186.735.114-53) e outros
Entidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.617/2011-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: José Robson do Nascimento Santiago (020.810.054-76) e outros
Entidade: Escola Agrotécnica Federal de Vitória de Sto. Antônio João Cleofas - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.622/2011-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Luiz Roberto Costa (769.320.013-49)
Entidade: Escola Agrotécnica Federal de Iguatu - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.632/2011-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adriano Henrique da Rosa Gerling (803.760.960-04) e outros
Entidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.640/2011-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Guilherme Maciel Araujo (035.085.556-07)
Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.644/2011-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Fabiana de Fátima Bruce da Silva (438.428.604-04); e Fernando de Figueiredo Porto Neto (594.506.734-20).
Entidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.661/2011-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adelmo de Souza Xavier (919.578.695-34) e outros
Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica da Bahia - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.666/2011-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Leonardo Franklin Meira de Souza (004.358.355-56)
Entidade: Escola Agrotécnica Federal de Guanambi Antônio José Teixeira - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.683/2011-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adriana Souza de Oliveira (565.334.970-49) e outros
Entidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.692/2011-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: José Henrique Paraguassu Oliveira (001.414.915-07) e outros
Entidade: Universidade Federal da Bahia - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.697/2011-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Weruska de Melo Costa (919.439.144-00)
Entidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.710/2011-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Jonatas Costa (355.073.978-80); e Jussara das Graças Miranda Delfino (970.105.376-15).
Entidade: Fundação Universidade Federal do ABC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.712/2011-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Gabriela Menezes Gatto (088.184.467-54) e outros
Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.723/2011-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Luís Fernando Melegari (001.673.230-83); e Rozele Borges Nunes (007.442.770-94).
Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-Rio-Grandense
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.740/2011-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Abdo Dias da Silva Neto (080.261.987-86) e outros
Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.774/2011-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ana Clara Barreiros dos Santos Lima (893.059.815-34) e outros
Entidade: Universidade Federal do Recôncavo da Bahia - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.778/2011-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alberto Silva Betzler (037.424.307-77) e outros
Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica da Bahia - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.787/2011-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Gutemberg Castro dos Santos (201.718.818-26)
Entidade: Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia do Amazonas
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.792/2011-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: João Marcelo Silva do Nascimento (047.846.356-10)
Entidade: Fundação Universidade Federal de Rondônia - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.799/2011-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Jhonathan Wilker da Silva Pino (050.124.614-28) e outros
Entidade: Universidade Federal de Alagoas - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.803/2011-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Felipe Arruda Sodré (025.390.674-17) e outros
Entidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.823/2011-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adriano de Sousa Cordeiro (019.884.451-40); e Alexandre Barbosa dos Santos (859.510.211-20).
Entidade: Ministério da Educação (vinculador)
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.828/2011-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Daiane Truyllo (010.221.530-80) e outros
Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Bento Gonçalves - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.836/2011-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Márcio Carneiro dos Santos (269.653.723-20)
Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.



TC-021.838/2011-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adalice Andrade Kosby (585.517.940-00) e outros
Entidade: Fundação Universidade Federal do Rio Grande - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.856/2011-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Carlos Augusto de Almeida Targino Alcoforado (978.657.534-20)
Entidade: Universidade Federal da Paraíba - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.858/2011-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alessandra Uchoa Sisnando (022.234.264-17) e outros
Entidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.971/2011-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Everton Castelhão Tetila (938.615.671-72)
Entidade: Fundação Universidade Federal da Grande Dourados
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.975/2011-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adelmir Fiabani (408.642.270-00) e outros
Entidade: Fundação Universidade Federal do Pampa
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.010/2011-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Fábio Leite Dias (872.958.492-20) e outros
Entidade: Fundação Universidade Federal de Rondônia - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.026/2011-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Deusdedith Ferreira Araújo (527.872.492-72) e outros
Entidade: Fundação Universidade Federal de Roraima - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.095/2011-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alessandro Weber Brito (011.213.580-39) e outros
Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de São Vicente do Sul - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.096/2011-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adriano Kasiorowski de Araújo (993.993.001-10) e outros
Entidade: Universidade Federal de São Paulo - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.101/2011-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Hugo Christiane Nahui Bravo (034.042.204-12) e outros
Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.109/2011-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Maria Fernanda Derntl (163.331.788-96) e outros
Entidade: Fundação Universidade de Brasília - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.142/2011-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Catarina de Fatima da Silva (468.062.290-34) e outros
Entidade: Fundação Universidade Federal de Roraima - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.180/2011-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Edson Joselino Frete (164.808.301-30)
Entidade: Fundação Universidade Federal da Grande Dourados
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.191/2011-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Andre Luiz Soares Ribeiro (607.068.050-20) e outros

Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.192/2011-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Bruno Garcia Lima (049.118.676-20); Guilherme Fernandes Ferreira Tavares (090.933.396-30)
Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.194/2011-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Leonardo Passos de Sá (073.401.796-07); e Ronan Aparecido Valadares Santana (000.453.556-14).
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Norte de Minas Gerais.
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.200/2011-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alberto Sona Neto (634.228.679-53) e outros
Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.201/2011-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Hugo Coelho Pereira (099.853.996-17)
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogados constituídos nos autos: não há.

TC-022.215/2011-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ana Paula Marques de Souza (086.888.196-10) e outros
Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.224/2011-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Marcos Francisco Ribeiro Ferreira (951.481.166-68)
Entidade: Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.236/2011-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Márcio Eduardo Pereira Martins (860.194.221-00)
Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Urutai - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.240/2011-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ana Paula Oliveira Maranhão (722.565.671-68) e outros
Entidade: Escola Agrotécnica Federal de Araguatins - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.243/2011-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Rose Clivia Santos (904.591.724-68) e outros
Entidade: Universidade Federal de São Paulo - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.248/2011-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Fabio do Egito Pedrosa (047.639.244-60) e outros
Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica da Paraíba - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.259/2011-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adriana Costa Romano (095.431.698-37) e outros
Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.265/2011-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Maria Amelia de Mello Galvao (059.868.341-00) e outros

Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.266/2011-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alessandra Dutra Gontarde (952.324.510-49) e outros
Entidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.267/2011-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Wagner Porto da Silva (001.061.440-06); Zenira Wunsch (918.605.120-20)
Entidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.268/2011-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Francisco Klébio Farrapo de Oliveira (710.461.433-87)
Entidade: Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.387/2011-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adriana Piontkovsky Barcellos (005.313.487-76) e outros
Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.388/2011-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Allan Johnny Matos de Mesquita (529.680.062-15) e outros
Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Roraima
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.389/2011-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Adalberto Aparecido Alvares Pintan (323.568.208-25)
Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.391/2011-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Abrahão Verçosa Amorim (827.970.134-68) e outros
Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.397/2011-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Fernanda Gomes Bezerra da Silva (007.125.013-12)
Entidade: Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.398/2011-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Adalgiza Pinto Neto (162.160.028-99)
Entidade: Universidade Federal da Fronteira Sul
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.399/2011-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Adriana Regina Sanceverino Losso (454.765.359-34)
Entidade: Universidade Federal da Fronteira Sul
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.400/2011-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alexandre Carvalho de Moura (043.068.747-88) e outros
Entidade: Universidade Federal da Fronteira Sul
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.401/2011-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Ana Beatriz Ferreira Dias (002.694.160-05)
Entidade: Universidade Federal da Fronteira Sul
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.403/2011-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Anderson Chaves Mossi (807.817.720-87); e Andreia Fortes Ribeiro (047.507.297-95).

Órgão/Entidade: Universidade Federal da Fronteira Sul
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.404/2011-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Ângela Della Flora (026.241.489-90)
Entidade: Universidade Federal da Fronteira Sul
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.406/2011-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Antônio Maria da Silva Carpes (453.783.120-00) e outros
Entidade: Universidade Federal da Fronteira Sul
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.407/2011-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Carlos Alberto Cecatto (539.783.669-91); e Carlos Augusto Fernandes Dagnone (250.879.288-89).
Órgão/Entidade: Universidade Federal da Fronteira Sul
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.408/2011-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Cassiani Gotama Tasca Pedroso (004.580.899-66) e outros
Entidade: Universidade Federal da Fronteira Sul
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.410/2011-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Charles Albino Schultz (015.829.159-03) e outros
Entidade: Universidade Federal da Fronteira Sul
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.411/2011-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Denise Maria Sousa de Mello (613.195.039-34)
Entidade: Universidade Federal da Fronteira Sul
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.413/2011-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Eduarda Molardi Bainy (041.100.329-11)
Entidade: Universidade Federal da Fronteira Sul
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.414/2011-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Evandro Pedro Schneider (001.640.790-33) e outros
Entidade: Universidade Federal da Fronteira Sul
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.415/2011-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Fernando Bevilacqua (007.422.170-19); e Fernando Joner (970.765.970-04).
Entidade: Universidade Federal da Fronteira Sul
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.417/2011-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Fernando Vojniak (022.031.519-19)
Órgão/Entidade: Universidade Federal da Fronteira Sul
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.418/2011-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Fernando Zocche (020.418.289-19) e outros
Entidade: Universidade Federal da Fronteira Sul
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.420/2011-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Jerzy André Brzozowski (040.516.469-63); e João Hugo Rickli (034.526.369-33).
Entidade: Universidade Federal da Fronteira Sul
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.421/2011-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Jones Jefferson Muneron (923.888.179-00)
Órgão/Entidade: Universidade Federal da Fronteira Sul
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.422/2011-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: José Francisco Grillo (110.751.378-29) e outros
Entidade: Universidade Federal da Fronteira Sul
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.424/2011-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Luciano Melo de Paula (348.915.011-20)
Entidade: Universidade Federal da Fronteira Sul
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.425/2011-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Luciano Tormen (028.409.929-57) e outros
Entidade: Universidade Federal da Fronteira Sul
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.429/2011-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Maria Rosa Moraes Maximiano (023.380.709-84)
Entidade: Universidade Federal da Fronteira Sul
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.430/2011-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Marinez Aparecida Bueno Schmidt (033.454.699-01)
Órgão/Entidade: Universidade Federal da Fronteira Sul
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.433/2011-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Miguel Mundstock Xavier de Carvalho (041.058.019-88)
Entidade: Universidade Federal da Fronteira Sul
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.435/2011-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Noeli Gemelli Realí (534.752.409-04)
Órgão/Entidade: Universidade Federal da Fronteira Sul
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.438/2011-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Roger Maso (067.274.839-81)
Entidade: Universidade Federal da Fronteira Sul
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.440/2011-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ronei Arno Mocellin (526.168.789-68) e outros
Entidade: Universidade Federal da Fronteira Sul
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.447/2011-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adelaine Michela e Silva Figueira (638.182.212-00) e outros
Entidade: Universidade Federal do Oeste do Pará
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.467/2011-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alan Klaubert Bezerra Camelo de Melo (022.398.931-25) e outros
Entidade: Ministério da Educação (vinculador)
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.469/2011-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Eliani de Souza Neves (687.048.102-44)
Entidade: Escola Agrotécnica Federal de Castanhal - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.473/2011-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adão Pinto dos Santos (854.820.211-49) e outros
Entidade: Escola Técnica Federal de Palmas - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.476/2011-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Celestina Ferreira da Rocha (540.833.033-87)
Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Ceará - MEC

Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.477/2011-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: César Henrique Bandeira de Melo (972.613.277-00)
Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Ceará - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.478/2011-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Cleilson do Nascimento Uchôa (622.830.903-00)
Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Ceará - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.479/2011-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Cristiane Borges Braga (768.410.223-00); e Evangelista Agostinho dos Santos (004.160.803-83).
Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Ceará - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.480/2011-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Francisca de Fátima de Sousa Feitosa (881.344.313-72)
Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Ceará - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.482/2011-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Juliana Kucht Campos (055.392.557-12); e Matheus Vivaldi Fadini (068.881.807-27).
Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Espírito Santo - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.485/2011-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adriana Borges de Campos Moraes (712.458.040-49) e outros
Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-Rio-Grandense
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.487/2011-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Otávio Pereira dos Santos Júnior (685.834.514-00)
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.488/2011-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Bernardo Bezerra de Araújo Júnior (050.930.204-19) e outros
Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.489/2011-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Gabriela Benévolo (007.479.914-21)
Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.493/2011-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Gilberto Puiati Biasi (639.302.500-04)
Entidade: Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.497/2011-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alex Tavares Pedro (648.857.982-72) e outros
Entidade: Fundação Universidade Federal do Amapá - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.499/2011-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Jeanne Carmo Amaral (013.718.146-94)



Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.500/2011-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Aline Cristina Calçada de Oliveira (995.378.340-34) e outros
Entidade: Fundação Universidade Federal do Rio Grande - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.501/2011-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adriane Pesovento (569.911.501-34) e outros
Entidade: Fundação Universidade Federal de Rondônia - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.506/2011-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Telmo da Rosa (630.358.980-49) e outros
Entidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.678/2011-5
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Amauri da Silva Santos (418.676.617-72) e outros
Entidade: Colégio Pedro II - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.748/2011-3
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Lúcia Maria Sarmento de Almeida (153.933.051-68)
Entidade: Escola Agrotécnica Federal de Santa Teresa - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.749/2011-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: João Raimundo Flores Minetti (201.414.830-91); e Nilso Rumpel Keller (324.229.620-68).
Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de São Vicente do Sul - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.756/2011-6
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Gisele Sodré Izar Correa (070.429.757-40) e outros
Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Fluminense
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.762/2011-6
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Arabela Leão Rocha (477.618.066-91); Ceres Pires (146.331.916-91); e Fernando Antônio Rocha Vidigal (088.198.406-00)
Entidade: Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.766/2011-1
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Agenor da Silva Félix (007.768.076-68) e outros
Entidade: Fundação Universidade Federal de São João Del Rei - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.778/2011-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Benedito de Oliveira Chaves (023.566.603-30)
Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.789/2011-1
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Aristeu Eugênio (544.639.717-72) e outros
Entidade: Instituto Benjamim Constant
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.809/2011-2
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Ana Maria de Lima (059.105.013-72); Fabiana Maria Ribeiro da Silva Maciel (191.623.673-15); e Iris Oliveira Melo (187.719.203-15).
Entidade: Universidade Federal do Ceará - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.812/2011-3
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Acyr de Paula Lobo (032.024.377-04) e outros
Entidade: Universidade Federal Fluminense - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.819/2011-8
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Antônio Carlos Neubauer Peixoto (029.532.187-34) e outros
Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.895/2011-6
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Augusto Bispo de Miranda (091.357.905-04) e outros
Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica da Bahia - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.904/2011-5
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Antônio Carlos Velloso da Silveira Tuche (092.513.327-20) e outros
Entidade: Colégio Pedro II - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.970/2011-8
Natureza: Aposentadoria
Interessados: João Batista de Almeida (172.047.716-72); e Maria Lenice de Souza Martinelli (395.285.966-49).
Entidade: Escola Agrotécnica Federal de Inconfidentes Visconde de Mauá - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoa (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.974/2011-3
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Francisco de Assis Lopes (100.647.531-15)
Entidade: Escola Agrotécnica Federal de Crato - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.979/2011-5
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Edmirson Martins (286.228.396-72); e Valmiro Marques (060.066.206-34).
Entidade: Universidade Federal de Lavras - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.983/2011-2
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Rosa Maria Santana (192.261.441-68)
Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Goiás - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.020/2011-3
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Carlos Roberto de Oliveira (369.539.707-15); Maria Isabel Ramos de Oliveira (537.509.347-20); e Maria das Graças Marques da Silva Teixeira (245.759.927-04).
Entidade: Instituto Nacional de Educação de Surdos - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.046/2011-2
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Deusdete Maia dos Santos Farias (239.413.754-15); Geici Alice Santos Lima (341.039.964-04); e Maria José de Lima Silva (002.528.477-09).
Entidade: Universidade Federal de Alagoas - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.060/2011-5
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Maria da Conceição Andrade Canuto (330.206.804-25) e outros
Entidade: Universidade Federal de Pernambuco - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.068/2011-6
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Vera Lucia Barros Piccinini (004.266.187-00) e outros
Entidade: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.069/2011-2
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Maria Eliete Borges da Silva (289.995.339-72); e Osmar José Cardoso (455.529.169-72).

Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.199/2011-3
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Miriam Aparecida Ferreira (286.186.296-34)
Entidade: Escola Agrotécnica Federal de Inconfidentes Visconde de Mauá - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.200/2011-1
Natureza: Aposentadoria
Interessados: José Santos de Oliveira (183.782.006-63); e Pedro Caetano Pereira (375.601.586-68).
Entidade: Escola Agrotécnica Federal de Machado - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.203/2011-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Celina Gregório Nunes (554.735.556-91) e outros
Entidade: Universidade Federal de Itajubá - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.208/2011-2
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Adelaide Maria da Silva (322.537.886-00) e outros
Entidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.214/2011-2
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Conceição de Fátima Silva (408.188.296-72) e outros
Entidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.216/2011-5
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Manoel Henrique Souto Cruz (139.674.280-87)
Entidade: Fundação Universidade Federal do Rio Grande - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.219/2011-4
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Adão Celso de Oliveira (284.321.696-68) e outros
Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.224/2011-8
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Glória Maria de Lemos Silva (545.852.107-25) e outros
Entidade: Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro - Unirio - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.231/2011-4
Natureza: Aposentadoria
Interessadas: Jurema Antunes (371.515.687-20); e Maria Aparecida Conceição (733.325.507-72).
Entidade: Instituto Nacional de Educação de Surdos - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.250/2011-9
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Maria Dilurde de Araújo (098.087.363-00) e outros
Entidade: Universidade Federal do Ceará - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.255/2011-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Rosa Guimarães de Oliveira (426.015.927-53) e outros
Entidade: Universidade Federal Fluminense - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.259/2011-6
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Vanilda Melo dos Santos (160.205.374-04)
Entidade: Universidade Federal da Paraíba - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.265/2011-6
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Adair Pereira da Paixão (156.818.907-91) e outros
Entidade: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.337/2009-1

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Alessandra Bráulio Moreno (584.140.961-15) e outros
Órgão: Ministério da Saúde (vinculador)

Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.441/2011-9

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Antônia Maria Ferreira da Silva (204.875.684-00) e outros

Entidade: Universidade Federal de Campina Grande - MEC

Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.442/2011-5

Natureza: Aposentadoria

Interessado: José Manoel da Silva (215.750.614-49)

Entidade: Universidade Federal de Campina Grande - MEC

Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.472/2011-1

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Alberto Henrique Dluhosch (008.486.899-68) e outros

Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná - MEC

Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.474/2011-4

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Ito Pedro de Souza (000.714.809-78) e outros.

Órgão/Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná - MEC

Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.624/2011-6

Natureza: Aposentadoria

Interessadas: Maria Aparecida da Silva (787.313.216-15); e Olivina Maria Carneiro Vieira (479.395.406-53).

Entidade: Universidade Federal de Alfenas - Unifal/MG

Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.630/2011-6

Natureza: Aposentadoria

Interessada: Shirley das Graças Poltronieri (911.315.377-34)

Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Espírito Santo - MEC

Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.635/2011-8

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Maria Salete de Albuquerque (202.464.394-91); Maria do Carmo de Freitas (316.354.584-04); e Osvaldo Sereno dos Santos (041.069.974-87).

Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte

Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.647/2011-6

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Ana Maria Holanda da Silva (074.407.742-72) e outros

Entidade: Fundação Universidade do Amazonas - MEC

Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.650/2011-7

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Ana Luiza Bacelar Viana (125.841.343-49) e outros

Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão - MEC

Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.665/2011-4

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Wilmar Vieira da Silva (161.528.830-91); Zaida Rodrigues Santos (136.156.370-20); e Zilda da Cruz Lima (925.139.210-20).

Entidade: Fundação Universidade Federal de Pelotas - MEC

Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.714/2011-5

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Antônio Marcel Ferreira Alves (011.488.073-57); e Antônio Neilton da Silva (806.915.363-68).

Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Ceará - MEC

Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.715/2011-1

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Carlos Alberto dos Santos Bezerra (702.373.953-04) e outros

Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Ceará - MEC

Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.716/2011-8

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Daniel Silva Ferreira (004.996.393-75) e outros

Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Ceará - MEC

Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.719/2011-7

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Aline Schmidt San Martin (011.297.130-08) e outros

Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-Rio-Grandense

Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.721/2011-1

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: José Sampaio de Oliveira (098.882.447-79) e outros

Entidade: Instituto Federal do Rio de Janeiro/Unid. RJ - MEC

Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.722/2011-8

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Charles Baman Medeiros de Souza (031.401.704-67) e outros

Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte

Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.724/2011-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: André Andrade Rabelo (532.176.405-00) e outros

Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Sergipe - MEC

Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.736/2011-9

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Ana Cecília Demarqui Machado (141.380.848-43) e outros

Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - MEC

Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.737/2011-5

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Adriane Medeiros Nunes (937.114.330-49) e outros

Entidade: Fundação Universidade Federal de Pelotas - MEC

Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.739/2011-8

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Ailton Marcolino Liberato (757.454.962-15) e outros

Entidade: Fundação Universidade Federal de Rondônia - MEC

Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.741/2011-2

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Elcimar de Oliveira Lima (908.352.475-20) e outros

Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe - MEC

Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.744/2011-1

Natureza: Atos de Admissão

Interessadas: Deliana de Souza Faria (065.845.816-75); e Elisa Sialino Muller (035.386.826-40).

Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa - MEC

Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.748/2011-7

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Wagner Luiz Araújo (043.327.536-74)

Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa - MEC

Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.749/2011-3

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Adriana Beatriz Castilhos (578.087.750-53) e outros

Entidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre - MEC

Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.807/2011-3

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Shirley de Jesus Coelho (918.819.785-91) e outros

Entidade: Universidade Federal da Bahia - MEC

Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.811/2011-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Cleber José da Silva (000.379.186-64) e outros

Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo - MEC

Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.815/2011-6

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Karol Araújo Durço (014.835.926-42) e outros

Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora - MEC

Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.872/2011-0

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Joaquim Máximo Vieira (212.423.216-91) e outros

Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia - MEC

Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.894/2011-3

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Claudereide Moura Queiroz (062.406.403-44) e outros

Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - MEC

Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.969/2011-3

Natureza: Aposentadoria

Interessada: Valéria Teixeira Mello de Carvalho (251.197.531-91)

Entidade: Universidade Federal de Goiás - MEC

Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.972/2011-4

Natureza: Aposentadoria

Interessado: João Chafi Hallack (093.216.406-49)

Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora - MEC

Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.002/2011-9

Natureza: Aposentadoria

Interessado: João Batista Castelo Branco (000.340.294-00)

Entidade: Universidade Federal de Pernambuco - MEC

Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.007/2011-0

Natureza: Aposentadoria

Interessadas: Maria Jaci Câmara de Albuquerque (104.197.134-68);

Maria José de Almeida (101.361.504-20); e Maria de Fátima Gomes da Silva (128.304.024-72).

Entidade: Universidade Federal de Pernambuco - MEC

Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.008/2011-7

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Maria Lucia Cavalcanti Accioly (364.029.234-00); Maria Susete Mendonça (089.513.224-91)

Entidade: Universidade Federal de Pernambuco - MEC

Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.027/2011-1

Natureza: Aposentadoria

Interessada: Marísia da Silva dos Santos (376.854.909-78)

Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina - MEC

Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.167/2011-8

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Alvacly Gonçalves Martins (187.194.907-63) e outros

Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca - MEC

Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.171/2011-5

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Alfredo Eugênio Vervloet (009.113.727-68) e outros

Entidade: Colégio Pedro II - MEC

Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.250/2011-2

Natureza: Aposentadoria

Interessado: José Messias do Nascimento (022.203.185-91)

Entidade: Escola Agrotécnica Federal de São Cristóvão - MEC

Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

Advogado constituído nos autos: não há.



TC-024.251/2011-9
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Ítalo Boratto (181.273.806-44)
Entidade: Escola Agrotécnica Federal de Barbacena - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.252/2011-5
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Dalva Belizanda Favilla Barbosa (516.797.606-53)
Entidade: Escola Agrotécnica Federal de Inconfidentes Visconde de Mauá - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.255/2011-4
Natureza: Aposentadoria
Interessado: José Fortunato Filho (361.863.926-00)
Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Uberaba
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.256/2011-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Nilo de Alcântara Soares (071.795.887-68)
Órgão/Entidade: Escola Agrotécnica Federal de Colatina - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-024.257/2011-7
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Antônio Carlos dos Santos (148.949.806-06) e outros
Entidade: Universidade Federal de Itajubá - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.260/2011-8
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Berício Francisco de Oliveira (020.163.624-72) e outros
Entidade: Universidade Federal Rural do Semi-Árido/RN - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.263/2011-7
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Atanásio Alves Cordeiro (000.916.263-15) e outros
Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Ceará - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.264/2011-3
Natureza: Aposentadoria
Interessado: José Hindenburg Thevenard Silva (159.306.537-04)
Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Espírito Santo - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.266/2011-6
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Jorge Luiz Sicca Quadrado (118.553.200-53)
Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-Rio-Grandense
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.275/2011-5
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Mário Boaventura Souto Maior (001.721.894-20)
Entidade: Fundação Joaquim Nabuco - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.282/2011-1
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Cecília Silva Moreira (146.681.303-20) e outros
Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.285/2011-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Aldo Camargo Dornelles (167.930.050-49) e outros
Entidade: Fundação Universidade Federal do Rio Grande - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.287/2011-3
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Marcos Alberto Freire Costa (073.411.485-00)
Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.290/2011-4
Natureza: Aposentadoria
Interessados: José Pataro Machado (004.212.276-72) e outros
Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.298/2011-5
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Jessé Ambrósio dos Santos (164.214.347-20) e outros
Entidade: Instituto Benjamim Constant
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.300/2011-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Edmar Barbosa (051.949.037-15) e outros
Entidade: Instituto Nacional de Educação de Surdos - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.325/2011-2
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Adilson Castro da Silva (289.717.447-15) e outros
Entidade: Universidade Federal Fluminense - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.327/2011-5
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Agostinho Sebastião Pereira de Castro (011.763.156-68) e outros
Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.335/2011-8
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Ademir Araújo da Silva (011.829.917-42) e outros
Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.337/2011-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Maria José Lourenço (149.733.162-53); e Raimundo de Azevedo Gama (054.286.612-91).
Entidade: Fundação Universidade Federal de Roraima - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.339/2011-3
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Alda Maria Magalhães D'Almeida Silva (309.506.007-68) e outros
Entidade: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.403/2011-3
Natureza: Aposentadoria
Interessados: José Moura da Silva (008.551.384-91) e outros
Entidade: Universidade Federal de Campina Grande - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.414/2011-5
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Augusto Assunção Pereira (041.942.335-49); e Carlos Alberto da Silva (078.131.805-00).
Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica da Bahia - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.416/2011-8
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Olímpia Augusta da Silva (355.586.286-34)
Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.428/2011-6
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Adilson Neves Vieira (040.124.457-15) e outros
Entidade: Colégio Pedro II - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.482/2010-2
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Alyne Michele Araújo Rosa (001.579.941-71) e outros
Entidade: Funasa - Superintendência Estadual em Goiás
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.504/2010-6
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Clidenor Brito de Oliveira (667.826.513-00); Maria Luiza Pessoa Tavares (711.193.963-87); e Maria dos Remédios Brito de Oliveira (181.042.663-49).
Entidade: Funasa - Superintendência Estadual no Piauí
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.507/2011-3
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Marco Aurélio de Andrade Navarro (209.275.336-34)
Entidade: Escola Agrotécnica Federal de Barbacena - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.508/2011-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Eli de Abreu Vieira (207.289.056-04); e José Nelson Vicente de Oliveira (073.123.936-91).
Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Rio Pomba
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.514/2011-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Gedauria Matias de Oliveira (087.537.174-49) e outros
Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Alagoas - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.518/2011-5
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Dilza Santos Magioli (128.846.007-44) e outros
Entidade: Instituto Federal do Rio de Janeiro/Unid. RJ - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.521/2011-6
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Joana Darc Silva (661.409.196-49); e Paulo Martins (071.951.686-20).
Entidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.527/2011-4
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Maria Ophélia Galvão de Araújo (002.355.981-00)
Entidade: Fundação Universidade de Brasília - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.528/2011-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Antônia Pinheiro (044.777.743-20) e outros
Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.530/2011-5
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Carlos Pinto Ribeiro (017.745.300-15) e outros
Entidade: Fundação Universidade Federal de Pelotas - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.531/2011-1
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Maria Cristina de Oliveira (006.555.113-34); e Newton Lopes da Silva (004.679.523-53).
Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.537/2011-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Ary Borges Barroso (136.011.486-68)
Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.543/2011-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: José Lino Ferreira (179.644.747-15)
Entidade: Instituto Benjamim Constant
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.572/2011-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Ailton Pedreira da Silva (030.590.655-00) e outros
Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.576/2011-5
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Diana de Castro Muanis (333.693.806-68) e outros
Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.580/2011-2
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Maria José de Araújo Lemos (132.940.834-91); e Maria José de Araújo Lemos (132.940.834-91).
Entidade: Universidade Federal da Paraíba - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.585/2011-4
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Adamastor do Amaral Lemos Neto (223.249.764-04) e outros
Entidade: Universidade Federal de Pernambuco - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.593/2011-7
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Manoel Justino Filho (026.777.334-04)
Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.598/2011-9
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Antônio Felipe Alvarez Gallo (025.393.817-15) e outros
Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.600/2011-3
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Anselmo Alpande Moraes (229.543.097-68) e outros
Entidade: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.611/2010-7
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Cleidilene Barboza Bezerra (097.951.204-25) e outros
Entidade: Agência Nacional de Vigilância Sanitária - MS
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.834/2011-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Aletheia Ferreira da Cruz (865.923.511-87); Franciello Vendruscolo (027.712.869-20); e Lucas Carvalho Basílio de Azevedo (007.027.189-55).
Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Urutá - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.835/2011-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adelar José Hermes (220.657.509-44) e outros
Entidade: Escola Agrotécnica Federal de Concórdia - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.837/2011-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Márcia Adriana Rosmann (964.924.650-91) e outros
Entidade: Escola Agrotécnica Federal de Sertão - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.840/2011-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Dany Geraldo Kramer Cavalcanti e Silva (000.495.474-29); e Kerly Cristina Pereira (799.041.306-04).
Entidade: Escola Agrotécnica Federal de Araguatins - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.845/2011-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: André Isídio Martins (061.549.614-80) e outros
Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Alagoas - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.846/2011-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Allan Coutinho Pereira (033.741.244-88) e outros
Entidade: Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia do Amazonas
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.850/2011-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adriana Lima Rolim (749.030.982-49) e outros
Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.853/2011-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Carlos da Silva Pateis (285.377.758-86) e outros
Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.860/2011-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Patrício Pereira Marinho (695.616.211-34) e outros
Entidade: Fundação Universidade de Brasília - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.861/2011-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Cláudia Ferreira de Almeida (790.900.792-20); e Gilson Irineu de Oliveira Júnior (054.173.596-96).
Entidade: Fundação Universidade Federal do Acre - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.866/2011-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ângela Mara Bento Ribeiro (461.922.550-91) e outros
Entidade: Fundação Universidade Federal de Pelotas - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.869/2011-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Flávio Molina da Silva (314.109.458-63) e outros
Entidade: Fundação Universidade Federal de São Carlos - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.873/2011-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Flora Alves Ruiz (139.959.328-51); e Franklin Lima Santos (588.193.635-34).
Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.875/2011-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: João Batista dos Santos (893.543.705-00)
Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.881/2011-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Maria José do Nascimento (729.208.748-53)
Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.885/2011-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Michelline Nei Bomfim de Santana (983.212.345-34)
Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.890/2011-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ademir Nunes Benevides Filho (008.693.081-81) e outros
Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.913/2011-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Ademir Evangelista do Vale (780.678.635-04)
Entidade: Universidade Federal da Bahia - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.916/2011-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: André Luiz Santos da Soledade (677.550.625-20) e outros
Entidade: Universidade Federal da Bahia - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.922/2011-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Amanda Araújo Brandão (029.493.454-50) e outros

Entidade: Universidade Federal de Pernambuco - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.926/2011-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Cleildes Marques de Santana (454.197.445-20) e outros
Entidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.477/2011-0
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Beatriz da Silva Corrêa (018.515.100-01) e outros
Entidade: Fundação Universidade Federal do Rio Grande - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.747/2011-8
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Iracema Maria Pellizzer Argenta (341.468.490-04)
Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Bento Gonçalves - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.751/2011-5
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Ana Maria Zocatelli Franzo (013.319.276-84) e outros
Entidade: Universidade Federal de São Paulo - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.759/2011-6
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Eliane Cristina Ferreira (291.189.214-34) e outros.
Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica da Paraíba - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.760/2011-4
Interessados: Leda Maria Mello Brod (288.930.770-00); Neyr Lopes Acunha (283.401.830-87); Ruth Simões Lopes (192.263.220-15)
Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-Rio-Grandense
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.764/2011-0
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Marcia da Costa Maranhão (344.452.347-53)
Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Sergipe - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.765/2011-6
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Matheus Caramori Marciano e outros.
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.766/2011-2
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Maria Ferreira Neves (772.990.786-00); e Roberto Neves Júnior (096.434.286-30).
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de São João Del Rei - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.775/2011-1
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Eliana Cristina Zilion Nogueira (065.662.298-92) e outros
Entidade: Fundação Universidade Federal de São Carlos - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.776/2011-8
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Antonio Rabelo Filho (068.653.215-53) e outros.
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.813/2011-0
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Gabriel da Silva Queiroz (038.391.201-60); e Maria Aparecida da Silva (797.763.965-34).
Entidade: Universidade Federal de Goiás - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.817/2011-6
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Gyselle Pires de Abreu (004.207.069-41)



Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.820/2011-7
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Ana Karla Oliveira de Araújo (051.416.844-74) e outros
Entidade: Universidade Federal de Pernambuco - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.822/2011-0
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Aloma Maria Ferrari de Almeida (089.479.534-15) e outros
Entidade: Universidade Federal de Pernambuco - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.825/2011-9
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Vanda Neves Salles (098.149.457-90)
Órgão/Entidade: MEC - Representação no Rio de Janeiro
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.933/2011-6
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Magda de Almeida Duro (301.289.600-78)
Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-rio-grandense
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.941/2011-9
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Francisca Maria Rodrigues dos Santos (068.766.683-04)
Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.978/2011-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Aldenice de Souza Fradique (068.911.524-53)
Entidade: Universidade Federal de Pernambuco - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.108/2011-2
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Ana Maria Pereira Schmitz (416.616.999-87)
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.116/2011-5
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Cleci Irene Trentin Kruger (427.180.079-15)
Órgão/Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.169/2011-1
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Joaquim Gonçalves Cordeiro (041.966.783-00)
Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Piauí - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.201/2011-2
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Cleber Paulo Verdolim (118.624.086-53); e Creonice da Silva (377.657.876-91).
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.207/2011-0
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Elfrides Eva Scherman Schapoval (002.934.150-72)
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.372/2011-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Elba Karla Apolônio Rolim (698.182.904-53); e Wilton Batista da Silva (316.214.304-72).
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.378/2011-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Mariana Moreno Azevedo (130.168.057-58) e outros
Entidade: Instituto Federal do Rio de Janeiro/Unid. RJ - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.395/2011-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Rafael Fortes Soares (073.486.727-10)
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro - Unirio - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.594/2011-4
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Alan José Araújo Evangelista (015.576.792-58) e outros.
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Pará - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.644/2011-1
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Luzia Marochi Mayer (171.784.529-00) e outros
Entidade: Universidade Federal do Paraná - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-029.090/2011-3
Natureza: Representação
Representante: Empresa Maxsys Brasil Comércio e Serviços Ltda.
Entidade: Fundação Universidade de Brasília - FUB/MEC
Unidade Técnica: 6ª Secretaria de Controle Externo (6ª Secex)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-031.050/2011-5
Natureza: Representação
Representante: Empresa Daten Tecnologia Ltda. (CNPJ: 04.602.789/0001-01)
Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais - IFSULDEMINAS
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MG (Secex/MG)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-032.018/2010-0
Natureza: Monitoramento
Interessado: Tribunal de Contas da União - TCU
Entidade: Universidade Federal do Piauí - UFPI
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PI (Secex-PI)
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro-substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

TC-005.274/2011-7
Natureza: Monitoramento
Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/AM
Interessado: Tribunal de Contas da União
Advogado constituído nos autos: não há

TC-011.789/2011-5
Natureza: Representação
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região - TRT/AM
Interessada: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-014.472/2011-2
Natureza: Representação
Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Superintendência Regional no Estado da Bahia - Incra/BA
Interessado: Ministério Público Federal - Procuradoria da República no Estado da Bahia - MPF/MPU
Advogado constituído nos autos: não há

TC-015.149/2008-9
Natureza: Representação
Órgão/Entidade: Secretaria de Políticas Públicas de Emprego - SP-PE/MTE
Interessada: 5ª Secretaria de Controle Externo (Secex-5)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-023.587/2008-6
Natureza: Pensão Civil
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região - TRT/PA
Interessada: Iacy Fortunato Oliveira (CPF 013.082.462-34)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-024.948/2011-0
Natureza: Atos de Admissão
Órgão/Entidade: Ministério do Desenvolvimento Agrário (vinculador)
Interessados: Berilo da Paz Carvalho e Silva Filho (CPF 677.984.113-72); Cesar Neves Medeiros (CPF 698.259.981-72); Daniel Jorge Vianna (CPF 713.770.001-25); Daniella Borges Silva (CPF 018.634.761-80); Eduardo Augusto Muniz de Souza (CPF 711.350.491-49); Fabricio Stobienia de Lima (CPF 823.621.060-04); Juliana Stewart Ferraz (CPF 018.639.667-81); Marcelo Ribeiro Sil-

veira (CPF 398.117.431-34); Ricardo Fonseca Soares (CPF 662.919.506-00); Roberto Jose de Paulo (CPF 041.969.164-22); Roberto Sady Alcantara dos Santos (CPF 827.120.183-20); Ronaldo Medeiros dos Santos (CPF 035.235.916-19); e Vanda Regina Araujo Coelho (CPF 014.520.158-99)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-027.435/2011-3
Natureza: Atos de Admissão
Órgão/Entidade: Tribunal Superior do Trabalho - TST
Interessados: Daniela Martins Mendes (CPF 721.762.451-72); Fernanda Oliveira Vieira (CPF 712.530.761-20); Gilberto Carrijo do Couto (CPF 252.426.951-53); Juliano de Queiroz Magalhães (CPF 881.818.711-20); Larissa Barbosa Nogueira da Rocha (CPF 619.667.623-72); Lucas Oliveira Garrido (CPF 008.874.005-66); Maria Carolina da Costa Braga (CPF 865.638.581-04); Pedro Henrique Cavalcanti Gontijo (CPF 727.741.421-72); e Rodrigo Ferreira Lopes (CPF 937.294.131-04)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-030.626/2011-0
Natureza: Atos de Admissão
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - TRT/Campinas/SP
Interessado: Fernando Cesar Monteiro Marcos Junior (CPF 247.074.348-60)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-030.627/2011-7
Natureza: Atos de Admissão
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região - TRT/CE
Interessado: Iuna Soares Bulcão (CPF 000.184.733-34)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-030.630/2011-8
Natureza: Atos de Admissão
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região - TRT/PR
Interessada: Patrícia de Oliveira Bigai (CPF 323.866.698-31)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-030.633/2011-7
Natureza: Atos de Admissão
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região - TRT/RJ
Interessados: Caroline Lopes Santos (CPF 020.262.049-26); Claudia Agostinho Freire (CPF 108.189.638-83); Francine Bianchi Seixas (CPF 795.295.347-87); e João Paulo Tavares Celestino (CPF 837.992.731-15)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-030.636/2011-6
Natureza: Atos de Admissão
Órgão/Entidade: Tribunal Superior do Trabalho - TST
Interessados: Ariane Taina Trindade Araujo (CPF 036.702.411-08); Barbarah Beatriz Gomide Porfírio Santos (CPF 039.953.006-18); Erika de Figueiredo Morelo (CPF 017.115.221-20); e Luisa Helena Macuglia (CPF 009.660.170-13)
Advogado constituído nos autos: não há

PROCESSOS UNITÁRIOS

- Relator, Ministro AUGUSTO NARDES

Classe I - Recursos

TC-013.556/2010-0
Natureza: Pedido de reexame.
Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal.
Recorrentes: José Dias de Oliveira (038.349.305-53) e Departamento de Polícia Rodoviária Federal, representado pelo Coordenador-Geral de Recursos Humanos, Sr. Sérgio Max Bastos Lins.
Advogados constituídos nos autos: Marcos Vinicius D'Alencar Mendonça (OAB/SE nº 3.711), Aurélio Belém do Espírito Santo (OAB/SE nº 3.349), Glover Rúbio dos Santos Castro (OAB/SE nº 3.705), Filipe Oliveira Correia (OAB/SE nº 5.185) e Jacqueline Siqueira Nascimento (OAB/SE nº 5.197).

TC-017.358/2005-3
Natureza: Recurso de Reconsideração.
Entidade: Município de Bacabal/MA.
Recorrente: José Vieira Lins (CPF 005.707.452-68).
Interessado: Fundo Nacional de Saúde - FNS.
Advogados constituídos nos autos: Emanuel Cardoso Pereira (OAB/DF 18.168), Antonio Glaucius de Moraes (OAB/DF nº 15.720), Paulo Victor de Carvalho Mendonça (OAB/DF nº 29.713), Altivo Aquino (OAB/DF nº 25.416), Larissa Fernanda Silva (OAB/MA nº 6.803), Jorge Arturo Mendoza Reque Junior (OAB/MA nº 6.573), Camila Maria Milhomem Torres Mendoza (OAB/MA nº 7.430).

TC-020.055/2006-5
Natureza: Recurso de Reconsideração.
Unidade: Município de Timon/MA.
Recorrente: Francisco Rodrigues de Sousa (CPF 065.575.893-34).
Advogado constituído nos autos: Abdon Clementino de Marinho, OAB/MA 4.980.

Classe II - Tomadas e Prestações de Contas

TC-014.378/2006-0
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Responsáveis: Pantaleão Estevam de Medeiros (098.100.644-20), ex-prefeito e G. G Construções e Serviço Ltda. (04.183.355/0001-14).

Entidade: Município de Carnaúba do Dantas/RN.
Advogados constituídos nos autos: Ruben Antônio Machado Vieira Mariz, OAB/RN nº 5.642 e OAB/DF nº 29.389.

TC-020.614/2010-1
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Município de Alto Longá/PI.
Responsável: Augusto César Abreu daFonseca, CPF 078.214.503-59, ex-prefeito.
Advogado constituído nos autos: Everardo Oliveira Nunes de Barros, OAB/PI 3.273.

Classe IV - Atos de Admissão de Pessoal

TC-012.784/2009-5
Natureza: Atos de Admissão.
Entidade: Fundação Universidade Federal de Pelotas - MEC
Interessados: Simone Barreto Anadon (713.581.880-68); Simone Caldeira Crizel (620.205.600-20); Thais Janaina Wenczenovicz (682.748.660-53); Valdemar das Neves Vieira (648.795.930-87); e Vanderlei Rodrigues da Silva (671.154.970-87).
Advogado constituído nos autos: não há.

Classe V - Concessões de Aposentadorias, Reformas e Pensões

TC-014.823/2010-1
Natureza: Aposentadoria.
Entidade: Universidade Federal da Paraíba.
Interessados: Luiz Tadeu da Silva (035.669.354-68), Maria Afra Souto Diniz Vilela (154.129.974-49), Maria Carmela Buonfiglio (456.168.928-15), Maria Carmen de Araujo Melo Jardim (828.549.718-68), Maria Christina Manhães Bonato (395.767.608-87), Maria Guadalupe Melo Coutinho (136.303.504-53), Maria Iracema Tabosa da Silva (148.628.594-53), Maria Lucia Maia Muribeca (161.562.934-34), Maria Nilza Ramalho Cirne (074.486.514-04), Maria das Graças Albuquerque Toscano (063.284.314-49), Maria do Rosário Ferreira (160.867.834-20), Maria do Socorro Guedes de Paiva (132.488.394-49), Marilene Correia Cabral (132.417.614-87) e Mauro Luiz Aldrigue (661.391.048-15).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.990/2009-2
Natureza: Aposentadoria.
Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais.
Interessados: Afranio Lacerda (004.458.945-04), Atualpa Pereira dos Reis (001.498.456-34), Celio Garcia (001.961.696-15), Clemilda Silva Alexandrino (081.544.226-20), Francisco Marcolino Filho (134.891.786-53), Guglielmo Marconi Stefani (007.166.186-72), Henrijs Ilja Friedlaender (000.297.346-49), Hilmar Toscano Rios (001.577.836-34), Humberto Coelho de Carvalho (007.160.736-68), Jose Birchal Wanderley (001.272.726-15), José Atayde Lacerda (006.387.656-68), Maria Lúcia Pereira (447.454.196-00), Maria das Dores Melo Murad (081.195.206-10), Maria do Carmo Barbosa (129.763.426-87) e Maria do Carmo Oliveira (101.992.686-49).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.468/2010-3
Natureza: Aposentadoria.
Entidade: Universidade Federal da Paraíba.
Interessados: Maria de Fatima Vale de Holanda (278.948.784-72), Marivardo Toscano de Oliveira (016.103.414-49), Marluce Mamede Santana (160.046.804-78), Mirabeau Dias (086.820.204-59), Olinelma de Lourdes Viegas de Oliveira Veras (110.012.914-68), Pedro Paiva de Brito (082.729.484-00), Rosa Maria de Araujo (094.442.114-87), Rosangela Carvalho Guerra (109.693.144-34), Teotonio Santa Cruz Montenegro (020.386.764-53), Valfredo de Andrade Aguiar (085.040.404-53) e Vicente Felix da Silva (078.711.634-34).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-028.353/2009-8
Natureza: Aposentadoria.
Entidade: Universidade Federal Rural do Semi-ÁRIDO/RN - MEC.
Interessados: Antonio Aldemir Fernandes Lemos (056.292.764-68); Domingos Paulo de Souza (085.694.794-68); Expedito Rosado de Souza (229.706.304-00); Francisco Félix Barbosa (155.193.844-87); Francisco Valter Rosado Guimarães (043.742.904-00); Josué Fernandes Pedrosa (056.289.384-91); José Freire da Rocha (074.354.104-97); Maria Rodrigues Silveira (429.979.764-72); Maria de Fátima Rodrigues Vasconcelos (090.364.074-00); Moacir Caetano da Silva (025.714.204-53); Ozelita Gadelha da Silva Araújo (085.713.414-00); Raimunda Maria Félix (750.334.704-00); e Valdemar Galdino da Silva (097.353.304-82).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.797/2010-1
Natureza: Aposentadoria.
Entidade: Fundação Universidade de Brasília - MEC.
Interessados: Bendix Jose Coelho Lima (038.640.221-34); Mario Angelo Silva (163.358.136-53); Rosangela Vieira Rocha (102.316.761-15); Sandra Maria Ferraz Fernandes (115.819.481-15); e Silvio Perini Zamboni (337.190.557-87).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.829/2010-0
Natureza: Aposentadoria.
Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais - MEC.
Interessado: Geraldo Alves Ferreira Junior (156.766.416-49).
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro AROLDO CEDRAZ

Classe I - Recursos

TC-013.973/2004-6
Natureza: Pedido de Reexame (Aposentadoria).
Unidade: Departamento de Polícia Federal - DPF.
Interessado: Antônio Geraldo de Freitas Filho (CPF: 032.569.102-97).
Advogada constituída nos autos: Carmen Rachel Dantas Mayer (OAB/PB 8432).

TC-020.482/2004-8
Natureza: Embargos de Declaração.
Recorrente: José Alves Vieira Guedes.
Unidade: Prefeitura Municipal de Porto Velho/RO.
Advogado constituído nos autos: não há.

Classe II - Tomadas e Prestações de Contas

TC-016.536/2010-0
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Município de Jequiara/SP.
Responsável: Almir Luís Ribeiro (CPF 257.869.626-87).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.578/2008-1
(com 1 volume e 1 anexo).
Natureza: Prestação de Contas, exercício 2007.
Unidade: Universidade Federal da Paraíba - UFPB.
Responsáveis: Francisco Essenne e Silva (CPF 082.109.774-15), José Fernandes Pimenta Júnior (CPF 086.931.104-20), Marcelo de Figueiredo Lopes (CPF 095.515.907-59), Rita de Cássia Souza Medeiros (CPF 141.024.554-34), Rômulo Soares Polari (CPF 003.406.424-91) e outros às fls. 10/23 do volume principal. Advogados constituídos nos autos: não há.

TC-019.831/2007-2
Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2006.
Unidade: Universidade Federal de Pernambuco - UFPE (24.134.488/0001-08).
Responsável: Amaro Henrique Pessoa Lins (128.476.154-15).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.758/2009-4
Natureza: Tomada de Contas Especial
Unidade: Prefeitura Municipal de Itarana - ES.
Responsáveis: Geraldo Galazi (195.376.627-72); Luiz Antônio Trevisan Vedoin (594.563.531-68); Maria Loedir de Jesus Lara (890.050.741-91); Santa Maria Comércio e Representações Ltda (03.737.267/0001-54)
Interessados: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71); Prefeitura Municipal de Itarana - ES (27.104.363/0001-23) Advogados constituídos nos autos: Cristiano Vieira Petronetto - OAB-ES 7.900.

Classe V - Concessões de Aposentadorias, Reformas e Pensões

TC-030.730/2010-4
Natureza: Aposentadoria.
Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/SE.
Interessados: Aurora Ramos de Freitas (094.528.505-15); Roberto Moura Santos (067.800.915-53)
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro RAIMUNDO CARREIRO

Classe I - Recursos

TC-001.218/2009-4
Natureza: Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Manaquiri/AM
Recorrente: Jair Aguiar Souto (CPF: 247.248.662-68).
Interessados: Fundo Nacional de Assistência Social - MDS (01.002.940/0001-82); Prefeitura Municipal de Manaquiri - AM (04.641.551/0001-95)
Advogados constituídos nos autos: Antonio das Chagas Ferreira Batista (OAB/AM 4177), Jayme Pereira Júnior (OAB/AM 3918), Josinete Sousa Lamarão (OAB/AM 6.429), Euraney da Silva Costa (OAB/AM 6.151) e Alcides Martins de Oliveira Neto (OAB/AM 7.306) (fl. 12, anexo 1).

TC-006.553/2009-2
Natureza: Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Documentação Indigenista e Ambiental - DIA/DF
Recorrente: Wagner Antonio de Oliveira (CPF: 196.986.071-53) Advogados constituídos nos autos: Renato Fernandes de Oliveira (OAB/TO 2.741), procuração à fl. 2, anexo 1.

TC-007.587/2009-5
Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
Entidade: Ação Beneficente Comunitária de Desporto e Educação (ABCDE)
Interessado: Wellington Santos (CPF n.º 711.630.345-68), ex-Presidente
Advogados constituído nos autos: não há

TC-009.667/2004-6
Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
Entidade: Fundação Universidade Federal do Acre (Ufac)
Interessado: Jonas Pereira de Souza Filho (CPF n.º 058.733.712-53), ex-Reitor; Ismar Bernardo de Araújo (CPF n.º 188.818.902-91), ex-Presidente da Comissão Permanente de Licitação
Advogados: Cláudia Maria Fontoura Messias Sabino (OAB/AC n.º 3.187); Patrícia Pontes de Moura (OAB/AC n.º 3.191)

TC-022.218/2010-6
Natureza: Pedido de Reexame (Pensão Civil)
Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal - MJ
Interessados: Rosinalva Peixoto dos Santos (CPF 013.689.014-84) e Cícera Alves Barbosa (CPF 134.456.934-04).
Advogado constituído nos autos: Juliana Raposo Tenório (OAB/AL 4929)

TC-022.301/2010-0
Natureza: Pedido de Reexame em Pensão Civil
Órgão/Entidade: Tribunal de Contas da União - TCU
Interessados: Marly Coelho Neves (CPF: 767.284.207-20), pensionista de Cleyda Coelho Neves (CPF: 024.957.597-34). Advogados constituídos nos autos: Moisés Martins, OAB/RJ 83.436, procuração à fl. 4 do anexo 1.

Classe II - Tomadas e Prestações de Contas

TC-008.860/2010-6
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Município de Paulistas (MG)
Responsável: Arnaldo Soares Pascoal (CPF n.º 275.740.166-15), ex-Prefeito
Advogados constituído nos autos: não há

TC-022.314/2008-4
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgãos/Entidades: Prefeitura Municipal de Iguatu - CE; Prefeituras Municipais do Estado do Ceará (184 Municípios)
Responsáveis: Agenor Gomes de Araujo Neto (243.737.453-15); Francisco Edilmo Barros Costa (026.157.383-72); Maruzia Costa Dee Araújo Samapio (464.462.223-00)
Interessados: Maruzia Costa De Araújo Samapio (464.462.223-00); Prefeitura Municipal de Iguatu - CE (07.810.468/0001-90)
Advogado constituído nos autos: Não há

Classe V - Concessões de Aposentadorias, Reformas e Pensões

TC-020.694/2011-3
Natureza: Concessão de Pensão Civil
Entidade: Fundação Nacional do Índio - MJ
Interessados: Francisca Jéssica Bezerra Nunes (CPF 041.417.633-22), Lucas Bezerra da Costa Nunes (CPF 045.758.503-06), Maria do Socorro Bezerra Nunes (CPF 233.227.803-68), Erenir Salvador da Silva (CPF 850.705.991-00), Jean Salvador da Silva (CPF 013.334.281-62), Jeovan Salvador da Silva (CPF 020.232.051-07), Tatiana Salvador da Silva (CPF 029.539.981-36), Antonio Emetxi Vieira da Silva Apurinã (CPF 000.941.892-00), Guna Mayvi Souza da Silva (CPF 000.789.982-39), Maykon Eliton Souza da Islva (CPF 000.789.972-67), Romy Kelly Vieira da Silva (CPF 526.195.752-49), Darcilene Araújo Ferreira (CPF 010.611.392-55), Gracimar de Araujo Ferreira (CPF 445.911.872-68), Marta Araujo Ferreira (CPF 010.611.422-05), Susana Araújo Ferreira (CPF 010.611.372-01), Maria Auxiliadora Wa'utomonhowe (CPF 946.588.461-87), Maria Eduarda Ro'oriwe (CPF 038.123.441-06), Terezinha Peho'a Tsererãhiwa (CPF 038.123.571-86), Aparecida Virgília do Nascimento (CPF 114.093.982-34) e Eliene Guivara da Silva (CPF 112.350.982-49).
Advogado constituído nos autos: Não há

- Relator, Ministro JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LIMA

Classe II - Tomadas e Prestações de Contas

TC-001.505/2005-0
Apensos: TC 010.816/2006-7, TC 010.814/2006-2
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Município de Barra do Turvo/SP
Responsável: Erivelto Bittencourt (219.045.709-25)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-003.419/2010-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Município de Belém/PA
Responsáveis: Cleide Mara Ferreira da Fonseca (282.459.202-82); Duciomar Gomes da Costa (248.654.272-87); William Lola Mendes (116.034.102-87)
Advogado constituído nos autos: Luiz Guilherme Jorge de Nazareth (OAB/PA 14444)

TC-010.144/2010-2
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Organização da Sociedade Civil de Interesse Público Pará Social (OSCIPPS)
Responsáveis: Marta Dionísio Batista (266.759.192-53); Robert Douglas Sampaio Lopes (399.676.542-87)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-020.650/2007-0
Natureza: Prestação de Contas Simplificada - Exercício: 2006
Entidade: Escola Agrotécnica Federal de São Gabriel da Cachoeira - MEC



Responsáveis: Arcângelo de Jesus Marinho Castilho (404.573.382-53); Efraim dos Santos Pereira (352.654.502-20); Inês Mendes de Lima (308.844.032-20); Jane Fernandes Monteiro (233.955.832-87); Katia Silva Machado (337.847.792-04); Osmar Renato Rodrigues Neto (202.453.272-15); Paulo Assis Cavalcante Nascimento (586.629.525-34); Rafael Damásio Luciano (346.397.722-20); Rinaldo Sena Fernandes (273.938.602-87); Sávio Melgueiro de Oliveira (337.848.172-20)
Interessado: Escola Agrotécnica Federal de São Gabriel da Cachoeira - Mec (84.490.564/0001-40)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-021.069/2008-1
(com 3 volumes e 2 anexos)
Apenso: TC 015.529/2008-8, TC 012.751/2009-4
Natureza: Prestação de Contas
Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Ceará - Cefet-CE (atual Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará - IFCE).
Exercício: 2007
Responsáveis: Antonio Moises Filho de Oliveira Mota (202.868.723-15); Claudio Ricardo Gomes de Lima (163.846.873-72); Francisco Antonio Jackson Rego (260.968.033-34); Julio Cesar da Costa Silva (091.442.003-82); Maria do Socorro Gentil do Vale (024.563.033-34); Mirian Menezes da Costa (049.277.373-49); Maria Margarete Bezerra Brito (422.955.053-72).
Advogados constituído nos autos: não há

Classe V - Concessões de Aposentadorias, Reformas e Pensões

TC-012.137/2011-1
Natureza: Aposentadoria
Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina - MEC
Interessada: Rita de Cassia B. Nascimento (455.429.459-53)
Advogado constituído nos autos: Guilherme Belém Querne (OAB/SC nº 12.605).

TC-012.140/2011-2
Natureza: Aposentadoria
Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina
Interessada: Rose Maria Junckes da Silva Mattos (292.911.789-34)
Advogado constituído nos autos: Guilherme Belém Querne (OAB/SC 12605)

TC-012.143/2011-1
Natureza: Aposentadoria
Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina - MEC
Interessado: Rui Olário de Souza (145.346.659-20)
Advogado constituído nos autos: Guilherme Belém Querne (OAB/SC nº 12.605).

TC-012.891/2011-8
Natureza: Aposentadoria
Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia - MEC
Interessada: Cláudia Lúcia Carneiro Matos (288.035.316-53) Advogada constituída nos autos: Juliana Pedrosa Monteiro (OAB/MG 90.788)

TC-013.202/2011-1
Natureza: Aposentadoria
Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais - MEC
Interessada: Lucia Assis Santiago (133.812.966-04)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.135/2011-6
Natureza: Pensão Civil
Entidade: Fundação Universidade de Brasília - FUB.
Interessado: Claus Henrique Nunes Albuquerque (393.257.921-68)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.524/2011-2
Natureza: Aposentadoria
Entidade: Fundação Universidade Federal de Universidade Federal de Santa Catarina
Interessado: Laudelino José Sardá (083.150.789-68)
Advogado constituído nos autos: Guilherme Belém Querne (OAB/SC 12605)

TC-014.528/2011-8
Natureza: Aposentadoria
Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC
Interessado: Valter Momm (096.407.389-72)
Advogado constituído nos autos: Guilherme Belém Querne (OAB/SC 12605)

TC-014.529/2011-4
Natureza: Aposentadoria
Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina - MEC
Interessada: Vilma Teresa da Cunha (290.321.489-15)
Advogado constituído nos autos: Guilherme Belém Querne (OAB/SC nº 12.605).

TC-015.307/2011-5
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Fundação Universidade de Brasília - MEC
Interessado: Selma Viana de Assis Pamplona Conceicao (074.352.231-15);
Advogados constituídos nos autos: Cláudia Severo Corrêa (OAB/DF 29.841), Rodrigo da Silva Castro (OAB/DF 22.829)

TC-015.377/2011-3
Natureza: Aposentadoria
Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina - MEC
Interessado: João José da Rosa (342.651.129-00)
Advogado constituído nos autos: Guilherme Belém Querne (OAB/SC nº 12.605).

TC-015.741/2011-7
Natureza: Aposentadoria
Entidade: Fundação Universidade Federal de Universidade Federal de Santa Catarina
Interessada: Irizete Odete Meneses (376.802.699-04)
Advogado constituído nos autos: Guilherme Belém Querne (OAB/SC 12605)

- Relator, Ministro-substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

Classe I - Recursos

TC-017.000/2009-0
Natureza: Embargos de Declaração
Recorrente: Romena Fontes Gadelha (CPF 425.792.014-91)
Entidade: Instituto Brasileiro de Turismo - Embratur
Advogados constituídos nos autos: não há

Classe II - Tomadas e Prestações de Contas

TC-010.315/2010-1
Apenso: TC 002.442/2009-5
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Município de Manaus/AM
Responsáveis: Antônio de Souza Araújo Neto (429.104.804-10); Francisco Helder Oliveira Peixoto (035.453.262-68); José Kenned Ferreira Rodrigues (344.130.732-15); Raimundo Valdelino Rodrigues Cavalcante (337.925.692-72); Sandra Dantas da Cruz (054.635.722-91); Ulda dos Santos Costa (159.807.152-15) Advogados constituídos nos autos: Luiz Eduardo Lustosa de Oliveira (OAB/AM 833); Marcelo Augusto Correa de Oliveira (OAB/AM 2.568); Elisângela Nogueira Rodrigues (OAB/AM 3.433); Amanda de Souza Trindade Aizawa (OAB/AM 5.979); Maria Ferreira de Souza (OAB/AM 2.346)

Secretaria das Sessões, 29 de setembro de 2011.
ELENIR TEODORO GONÇALVES DOS SANTOS
Subsecretária da Câmara

Poder Judiciário

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
CORREGEDORIA-GERAL

TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS
JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

ATA DE REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA DO
DIA 28 DE SETEMBRO DE 2011

Presidente da Turma: Senhor Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Secretário(a): VIVIANE DA COSTA LEITE
As 10:18 horas, no Gabinete do Presidente da Turma, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

DISTRIBUIÇÃO

PROCESSO: 0013283-21.2006.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ELIZABETE MOTA DE ALMEIDA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA
ASSUNTO: Data de início do benefício (DIB) - Pedidos Genéricos relativos aos Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

PROCESSO: 0501999-48.2009.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): MARIANA PARANHOS CALDERON
PROC./ADV.: MARIE DOMINIQUE DIELLE VIANA SOUZA
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES
ASSUNTO: Reajuste de Remuneração, Proventos ou Pensão - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público

PROCESSO: 2006.70.50.001270-6
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: LYDIA DE CAMPOS MARQUEZINI
PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
ASSUNTO: RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas - Direito Previdenciário

PROCESSO: 2008.71.50.017413-4
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): FLÁVIO JOSÉ NUNES SEPEL
PROC./ADV.: KÁTIA MANDELLI BAUER
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO
ASSUNTO: Repetição de Indébito - Crédito Tributário - Direito Tributário

PROCESSO: 2008.71.54.002006-3
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ODOLIR FRANCISCÃO
PROC./ADV.: HENRIQUE OLTRAMARI
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
ASSUNTO: IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Impostos - Direito Tributário

PROCESSO: 2009.71.62.004420-9
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): PEDRO DE ALCANTERA MATTOS FARIAS
PROC./ADV.: VILMAR LOURENÇO
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
ASSUNTO: IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Impostos - Direito Tributário

PROCESSO: 2010.71.52.003466-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: CLAUDIO DA CRUZ SILVEIRA
PROC./ADV.: LUIZ ANTONIO MULLER MARQUES
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO
ASSUNTO: 1/3 de férias - Contribuições Previdenciárias - Contribuições - Direito Tributário

Nada mais havendo, foi encerrada a Audiência de Distribuição do que eu, VIVIANE DA COSTA LEITE, Secretário(a) da Turma, subscrevo a presente Ata de Distribuição.

Brasília, 28 de setembro de 2011.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

DECISÕES JUIZES RELATORES

AUTOS FÍSICOS

PROCESSO: 2008.50.51.001727-2
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): NEVES ESPERANÇA LOPES
PROC./ADV.: MARILENA MIGNONE RIOS
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS

DECISÃO

Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (fls. 139/146) contra acórdão da Turma Recursal do Espírito Santo que manteve a sentença de procedência do pedido de concessão de benefício assistencial. A decisão recorrida deu interpretação extensiva ao artigo 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) para excluir do cálculo da renda o benefício de aposentadoria recebido por membro idoso do grupo familiar.

O presente Pedido de Uniformização não merece seguimento, tendo em vista que o entendimento exposto no acórdão recorrido está em consonância com a atual jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização.

Com efeito, este Colegiado tem interpretado extensivamente o artigo 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) para excluir do cálculo da renda o benefício de aposentadoria recebido por membro idoso do grupo familiar. Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ESTATUTO DO IDOSO. ART. 34, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CÔNJUGE QUE PERCEBE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE VALOR MÍNIMO.

I. O parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) pode ser aplicado por analogia à hipótese em que o benefício percebido pelo cônjuge é de natureza previdenciária.

II. É intuitivo que assim seja, na medida em que a finalidade da legislação especial do idoso é o de lhe assegurar uma renda mínima que lhe propicie a existência com dignidade, de modo que buscou a lei garantir a reserva de um mínimo de recursos para tal fim.

III. Precedente desta TNU no Processo nº 2006.83.00.510337-1 (julg. 29.10.2008).

IV. Pedido de Uniformização improvido."
(TNU, PEDILEF 2008.70.51.002814-8, Rel. Juiz Federal Ronivon de Aragão, DJ 25.05.2010)

"BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO CRITÉRIO OBJETIVO - § 3º DO ART. 20 DA LEI Nº 8.742/93. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 34 DO ESTATUTO DO IDOSO. EXCLUSÃO DA RENDA MÍNIMA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA DE CÔNJUGE MAIOR DE 65 ANOS. POSSIBILIDADE.

1. A TNU posiciona-se pela aplicação analógica do parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso na hipótese de o benefício percebido pelo cônjuge, maior de 65 anos, ser de natureza previdenciária e de valor correspondente a renda mínima - esse o caso dos autos -, de forma a possibilitar a exclusão de tal rendimento quando da aferição do requisito objetivo, previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, para fins de concessão de benefício assistencial.

2. Pedido de uniformização não provido."

(TNU, PEDILEF 2007.83.02.509253-0, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 16.11.2009)

"PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 34 DO ESTATUTO DO IDOSO (LEI Nº. 70.741/2003). APLICAÇÃO ANALÓGICA A BENEFÍCIO DE IDOSO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE VALOR MÍNIMO RECEBIDO POR IDOSO DO GRUPO FAMILIAR. EXCLUSÃO DA RENDA DO GRUPO FAMILIAR PARA FINS DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL.

1. Para fins de concessão de benefício assistencial à pessoa idosa, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso (Lei nº. 70.741/2003) aplica-se por analogia para a exclusão de um benefício previdenciário de valor mínimo recebido por membro do grupo familiar, o qual também fica excluído do grupo para fins de cálculo da renda familiar per capita.

2. Pedido de uniformização improvido."

(TNU, PEDILEF 2007.72.64.000792-3, Rel. Juíza Federal Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann, DJ 19.12.2009)

Ante o exposto, nos termos do artigo 8º, inciso IX, da Resolução 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, NEGO SEGUIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO.

De Curitiba para Brasília, 1º de setembro de 2011.

JOSÉ ANTONIO SAVARIS
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2008.70.50.005015-7
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: CANDIDA DE JESUS MACHADO LEDES
PROC./ADV.: KARINA MIQUELETTI VIDAL
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS

DECISÃO

Trata-se de Pedido de Uniformização interposto por CÂNDIDA DE JESUS MACHADO LEDES (fls. 40/47) contra acórdão da 2ª Turma Recursal do Paraná que manteve a sentença de improcedência do pedido de concessão de pensão por morte de filho. A decisão recorrida encontra-se assim fundamentada:

"Na data do óbito, o falecido tinha 18 anos e trabalhava como auxiliar de produção na empresa 'Curiform Gráfica Ltda' há apenas três meses. Sua remuneração era de R\$ 375,00/mensais (evento 1 - 'CTPS11'). Já a autora é professora da prefeitura Municipal de Rio Branco do Sul, com renda mensal de R\$ 599,00, ou seja, superior a do de cujus.

Assim, seja porque o salário auferido pelo falecido era menor do que a renda da mãe, seja em virtude da sua tenra idade e do recente ingresso no mercado de trabalho, é de se concluir pela não dependência econômica da autora. Havia, sim, ajuda nas despesas originárias da casa, mas isso não gera direito à pensão.

Ademais, a alegação de cerceamento de defesa pela autora em razão da ausência de designação de audiência não merece prosperar, já que tal prova em nada alteraria o resultado da demanda, pois os documentos constantes dos autos são suficientes para afastar a dependência econômica da autora em relação ao seu filho." (fls. 37/39)

Intimada do acórdão em 11.05.2009 (fl. 5, evento 49), a autora-recorrente interpôs o presente Pedido de Uniformização no dia 21.05.2009 (fl. 5, evento 53). Argumenta, essencialmente, que o acórdão recorrido diverge do entendimento de Turmas Recursais da 1ª e da 5ª Região, no sentido da nulidade de sentença proferida sem a produção de prova testemunhal e de que a dependência dos pais em relação ao filho não precisa ser exclusiva. Para comprovar o alegado dissenso, suscitou os seguintes precedentes como paradigma: RCI 2007.36.00.702786-0, 2007.85.00.502739-0 e 2003.36.00.703707-8, apresentando as cópias necessárias.

De fato, afigura-se como motivo de nulidade da decisão de primeiro grau a circunstância de não ter sido oportunizada à autora-recorrente a produção de prova testemunhal, o que estaria a caracterizar evidente cerceamento de defesa.

Com efeito, por irradiação do direito constitucional de defesa e contraditório - visando à melhor instrução da causa que define a sorte de um hipossuficiente frente a seu direito de receber uma prestação previdenciária -, era imperiosa a realização de audiência para produção de prova testemunhal (que poderia, em tese, levar ao convencimento de sua dependência em relação ao filho, senão pelo magistrado singular, pela Turma Recursal de origem, em seu juízo de avaliação do conjunto probatório).

O encaminhamento oferecido nestes autos, contudo, ilude a aludida garantia processual e isso lamentavelmente não é tão raro em um ambiente de eficiência gerencial: Ora alega-se que o rito dos juizados não deve respeito às ultrapassadas formas do código de processo civil; Ora afirma-se que a celeridade necessária aos juizados especiais federais, destacadamente nos feitos previdenciários, impõe

um procedimento especialmente célere. Concorro com as duas asserções, mas delas não se extrai a conclusão de que as partes não têm direito a produzir prova testemunhal quando o juiz, sem justificação constitucional de sua decisão, entende que os elementos de prova documental não demonstram o direito alegado na inicial.

Primeiramente porque o direito à ampla defesa deve irradiar seus efeitos sobre todo processo. Aliás, é condição de processualidade.

De outro lado, a celeridade, compreendida como um instrumento para o processo justo, deve ceder espaço à segurança quando a parte que está a sofrer os efeitos do tempo - presumivelmente sem recursos para prover sua manutenção digna - não obterá qualquer vantagem com uma celeridade surda à realidade processual. Com qual finalidade se precipitará a sentença, se quem tem a urgência em receber a prestação discutida nos autos só tem a perder com o imediato julgamento?

Em terceiro lugar, é inadequado o emprego de medida de gestão de vara ou técnica de celeridade processual se ela tem potencialidade para afastar o juiz da verdade real, o que oferece graves danos nos feitos em que se discute direito de uma pessoa economicamente hipossuficiente a benefício de natureza alimentar, em nome da produtividade e dos resultados eficientes.

Apregoa-se que os Juizados Especiais Federais são o resgate da credibilidade do Poder Judiciário, a possibilidade de se desconstruir o estigma de que a atividade deste poder é morosa e, por isso, ineficiente. Mais do que isso, reapresenta-se um conhecido desafio do Poder Judiciário Federal: o de distribuir Justiça ao hipossuficiente necessitado de recursos indispensáveis à sua manutenção. A missão agora atribuída ao Judiciário é tornar realidade tal expectativa, promovendo um processo efetivo.

Do ângulo do processo justo, a celeridade perseguida pela processualística moderna não pode custar a efetividade do processo pelo prisma da segurança jurídica, mediante o desrespeito ao plexo de princípios constitucionais processuais que derivam do devido processo legal. É por tal razão que o anseio pela celeridade que nos guiou à edição da Lei 10.259/01 não pode, pelas peculiaridades deste modelo de jurisdição, anular a ordem processual ou tornar como de menor valor o direito a uma efetiva participação processual, sob pena de se subverter o postulado de defesa que se prende instrumentalmente a um direito material insubstituível. A celeridade não deve ser tomada como açoitamento na condução do processo rumo à sentença. A simplicidade do rito não retira a complexidade do direito em jogo.

O principal propósito do processo previdenciário é resolver a questão de vida trazida à análise judicial e, partindo-se sempre desta premissa, resolvê-la de modo tão célere quanto possível. Para tanto, a busca é pelos caminhos de gestão de vara e pelas técnicas de aceleração processual, sem se anularem formas fundamentadas no imprescindível ao desenvolvimento válido de um processo que afeta direito fundamental à proteção social.

É justamente porque experimentamos os avanços de um Estado Democrático que os princípios que derivam do due process of law não podem deixar de irradiar efeitos sobre qualquer "espaço de sombra", mesmo que imperceptível como o forjado por uma celeridade inconstitucional, que começa a ser vista como derivada da supremacia do interesse público consistente no desafogamento da máquina judiciária, um superior interesse público que, se assentado na eficiência gerencial, pode retirar do processo suas reais possibilidades de servir ao direito material.

Ressalto que a TNU tem anulado sentenças que, após a dispensa da produção de prova testemunhal, julgam improcedente o pedido de concessão de benefício previdenciário (v.g.: 2004.81.10.018124-8, DJ 11.03.2010; 2004.81.10.028197-8, DJ 23.03.2010; 2004.81.10.008641-0, DJ 12.02.2010).

Ante o exposto, nos termos do artigo 8º, inciso IX, da Resolução 22/2008 do Conselho da Justiça Federal e da Questão de Ordem nº 25 desta Turma Nacional de Uniformização, ANULO, DE OFÍCIO, A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU, com retorno dos autos à vara de origem para produção de prova testemunhal e prolação de nova sentença, dando por PREJUDICADO O PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO.

De Curitiba para Brasília, 1º de setembro de 2011.

JOSÉ ANTONIO SAVARIS
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2005.71.95.018352-2
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: SELMA KUHN BEVILÁQUIA
PROC./ADV.: MAGALI DE CONTO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO

DECISÃO

O presente incidente versa sobre a controvérsia que existe em relação à necessidade de que, ao completar o requisito etário, em pleitos de aposentadoria rural por idade, o autor não tenha perdido a qualidade de segurado especial pelo abandono da atividade rural em momento posterior.

A matéria está com sobrestamento determinado pelo Colegiado, em deliberação realizada na sessão de 05.05.2011, "para que se aguarde o pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça na PET 7.476."

Pelo exposto, determino o sobrestamento do incidente até o julgamento da PET 7476 / PR no âmbito do STJ. Remetam-se os autos à secretaria da TNU.

Concluído o julgamento perante o STJ, retornem os autos conclusos.

Brasília, 30 de agosto de 2011.

JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2004.81.10.009196-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANTONIA GONÇALVES DE SOUZA
PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

DECISÃO

1. Relatório.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto contra acórdão da TR/CE. A r. decisão do colegiado confirmou sentença que concedeu aposentadoria por invalidez (fl. 45), declarando que o "INSS não apresentou o processo administrativo, nem comprovou a inequívoca ciência da requerente quanto à data agendada para realização da perícia" - fl. 61.

Sustenta o recorrente que a decisão da TR/CE ofende a jurisprudência da 1ª TR/DF, a qual sustenta que "deixando de comparecer à reavaliação médica, correto foi o cancelamento do benefício" e que "o termo inicial é a data do requerimento de restabelecimento do benefício" - fl. 66.

2. Fundamentação.

Uma decisão monocrática neste caso atende aos princípios dos Juizados, especialmente os da celeridade, simplicidade e economia processual - art. 2º da Lei n. 9.099/95.

A parte recorrente trouxe um julgado da 1ª TR/DF, do distante ano de 2003, para configurar a divergência jurisprudencial. Não juntou, como lhe caberia, a cópia do inteiro teor da decisão paradigma, impossibilitando a análise da similitude fática entre os ares-tos.

O art. 14 da Lei n. 10.259/01 exige uma jurisprudência atualizada e dominante (reiteração de decisões sobre a mesma matéria no mesmo sentido ou teor) e não um caso isolado. Tanto é que foram editadas questões de ordem, a fim de orientar os trabalhos da TNU.

No particular, aplica-se a Questão de Ordem n. 22:

"É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Com efeito, o INSS juntou apenas a ementa, faltando elementos para análise da similitude fática.

Outrossim, o acórdão recorrido tem dois fundamentos distintos, ambos por si só suficientes (não juntada do PA e ausência de prova quanto à ciência da segurada sobre a data da perícia).

Nestes casos, aplica-se a Questão de Ordem n. 18:

"É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles."

3. Dispositivo.

Isto posto, nos termos do artigo 8º, inciso IX, da Resolução 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, nego seguimento ao pedido de uniformização.

De Florianópolis para Brasília, 30 de agosto de 2011.

ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2006.51.51.041101-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: PLÍNIO MUTO
PROC./ADV.: ANTONIO VIEIRA GOMES FILHO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

DECISÃO

1. Relatório.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto contra acórdão da TR/RJ. A r. decisão do colegiado confirmou sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora, consistente na revisão de sua aposentadoria.

Sustenta o (a) recorrente que a decisão contraria jurisprudência do STJ e da TNU, consistente na aplicação do princípio do direito ao benefício mais vantajoso, quando do preenchimento de todos os requisitos pelo segurado.

2. Fundamentação.

O recurso é tempestivo, tendo sido interposto dentro do prazo de 10 dias, na forma regulada pelo artigo 13 da Resolução 22/2008.

O caso admite a aplicação do art. 557, §1º do CPC, uma vez que a decisão recorrida está em manifesto confronto com a jurisprudência pacífica do STJ e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU.

Por outro lado, uma decisão monocrática atende aos princípios dos Juizados, especialmente os da celeridade, simplicidade e economia processual - art. 2º da Lei n. 9.099/95.



A TNU é pacífica:
PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO ADMITIDO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. IMPLEMENTO DOS REQUISITOS NA VIGÊNCIA DA LEI 6.950/81. PARCIAL PROVIMENTO.

1. Cabe Pedido de Uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido contraria jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

2. A divergência suscitada quanto à aplicação da Lei nº 6.950/81, que estipulava o teto de vinte salários mínimos, já foi dirimida por este Colegiado, que firmou entendimento no sentido de que o benefício é regido pela lei vigente no momento em que implementados os requisitos pra sua concessão.

3. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. 4. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. (PEDILEF 200772500125637 Relator(a) JUIZ FEDERAL JOSE ANTONIO SAVARIS Data da Decisão 08/02/2010 Fonte/Data da Publicação DJ 25/03/2010).

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CARACTERIZADA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO ADMITIDO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO DIREITO ADQUIRIDO DO SEGURADO AO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DE SUA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO CONSOANTE AS NORMAS VIGENTES À ÉPOCA EM QUE ELE REUNIU TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA OBTÊ-LA.

1. Demonstrado que o acórdão da Turma Recursal de origem contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e preenchidos os demais requisitos legais, admite-se o pedido de uniformização.

2. O cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço, se mais vantajoso que aquele efetuado à época do requerimento administrativo do benefício, deve observar os parâmetros vigentes à época em que o segurado reuniu todos os requisitos necessários para obtê-la.

3. Pedido de uniformização conhecido e parcialmente provido para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, para análise da questão fática vinculada a partir da interpretação jurídica firmada. (PEDILEF 200772550074224 Relator(a) JUIZA FEDERAL ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN Data da Decisão 16/11/2009 Fonte/Data da Publicação DJ 01/03/2010).

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CARACTERIZADA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO ADMITIDO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO DIREITO ADQUIRIDO DO SEGURADO AO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DE SUA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO CONSOANTE AS NORMAS VIGENTES À ÉPOCA EM QUE ELE REUNIU TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA OBTÊ-LA.

Demonstrado que o acórdão da Turma Recursal de origem contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e preenchidos os demais requisitos legais, admite-se o pedido de uniformização. O cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço, se mais vantajoso que aquele efetuado à época do requerimento administrativo do benefício, deve observar os parâmetros vigentes à época em que o segurado reuniu todos os requisitos necessários para obtê-la. (PEDILEF 200583200099836 Relator(a) JUIZ FEDERAL SEBASTIÃO OGÉ MUNIZ Data da Decisão 25/02/2008 Fonte/Data da Publicação DJ 15/05/2008).

Assim, a decisão recorrida foi proferida em contrariedade ao entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização.

3. Dispositivo.

Isto posto, nos termos do artigo 8º, inciso X, da Resolução 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, dou provimento ao pedido de uniformização, devendo o feito retornar à Turma Recursal de origem para adequação do julgado.

De Florianópolis para Brasília, 30 de agosto de 2011

ANTÔNIO FERNANDO SHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2007.51.59.001063-7
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: IVONE FONTENELE FURTADO
PROC./ADV.: FABIOLA DE MORAIS PEREIRA
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SHENKEL DO AMARAL E SILVA

DECISÃO

1. Relatório.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto contra acórdão da TR/RJ. A parte autora argumenta que a decisão contrariou entendimento do E. STJ (isenção de Imposto de Renda), para pacientes de neoplasia maligna.

2. Fundamentação.

O caso admite a aplicação do art. 557, §1º do CPC, uma vez que a decisão recorrida está em manifesto confronto com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça.

Por outro lado, uma decisão monocrática atende aos princípios dos Juizados, especialmente os da celeridade, simplicidade e economia processual - art. 2º da Lei n. 9.099/95.

O STJ é pacífico:

Ementa

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/1988. NEOPLASIA MALIGNA. DEMONSTRAÇÃO DA CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 3º DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DIREITO INTERTEMPORAL. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.002.932-SP (ART. 543-C DO CPC)

1. Hipótese em que se analisa, para os efeitos de isenção do imposto de renda previsto no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, a necessidade ou não da contemporaneidade dos sintomas de neoplasia maligna do autor, militar reformado do Exército, que se submeteu à retirada da lesão cancerígena.

2. O Tribunal de origem, mantendo incólume a sentença, afastou o reconhecimento do direito à isenção do imposto de renda, por estar o autor curado da neoplasia maligna, por não necessitar de tratamento coadjuvante em razão da doença, e em face da perspectiva de recidiva do tumor ser muito baixa.

3. O recorrente argumenta que o laudo emitido pela Junta de Inspeção Médica não representa instrumento hábil a permitir a casação da isenção de IR ao requerente, e, portanto, não pode ser considerado, em face do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88. Quanto ao prazo prescricional, requer a prevalência da tese dos "cinco mais cinco".

4. "Reconhecida a neoplasia maligna, não se exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas, nem a indicação de validade do laudo pericial, ou a comprovação de recidiva da enfermidade, para que o contribuinte faça jus à isenção de imposto de renda prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88. Precedentes do STJ" (RMS 32.061/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 20.8.2010).

5. "É certo que a Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.116.620/BA, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux e mediante a sistemática de recursos repetitivos prevista no art. 543-C do CPC, decidiu ser incabível a extensão da norma de isenção contida no art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88, a situação que não se enquadra no texto expresso da lei, em conformidade com o disposto no art. 111, II, do CTN (DJe 25.8.2010). A neoplasia maligna, no entanto, encontra-se relacionada no rol taxativo do art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88" (EDcl no REsp 1202820/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 02/12/2010).

6. Quanto ao prazo prescricional, a Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.022.932/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), sedimentou orientação no sentido de que o princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118/05 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, porquanto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação respectiva.

7. A Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos EREsp 644.736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki julgado em 6.6.2007).

8. Recurso especial provido. (REsp 1235131 / RS RECURSO ESPECIAL 2011/0026694-0 Relator(a) Ministro BENEDITO GONÇALVES (1142) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 22/03/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 25/03/2011).

Ementa

TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. NEOPLASIA MALIGNA. DEMONSTRAÇÃO DA CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE.

1. Há entendimento jurisprudencial desta Corte no sentido de que, após a concessão da isenção do Imposto de Renda sobre os proventos de aposentadoria ou reforma percebidos por portadores de moléstias graves, nos termos art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88, o fato de a Junta Médica constatar a ausência de sintomas da doença não

justifica a revogação do benefício isencional, tendo em vista que a finalidade desse benefício é diminuir o sacrifícios dos aposentados, aliviando-os dos encargos financeiros.

2. Recurso especial provido. (REsp 1202820 / RS RECURSO ESPECIAL 2010/0136870-5 Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 28/09/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 15/10/2010).

Ementa

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO - NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO - NÃO OCORRÊNCIA - OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - IMPOSTO DE RENDA - ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/1988 - NEOPLASIA MALIGNA - DEMONSTRAÇÃO DA CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS - DESNECESSIDADE.

1. Inexistência de ofensa ao devido processo legal, considerando que a impetrante foi devidamente cientificada da necessidade de realização de nova perícia. Conquanto tenha justificado a sua ausência na data marcada pelo Departamento Médico do Tribunal, não consta ter a impetrante feito o mínimo esforço para se submeter à perícia em outra data, mesmo ciente dos efeitos que o seu não comparecimento poderia implicar.

2. Reconhecida a neoplasia maligna, não se exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas, nem a indicação de validade do laudo pericial, ou a comprovação de recidiva da enfermidade, para que o contribuinte faça jus à isenção de imposto de renda prevista no art.6º, XIV, da Lei 7.713/88. Precedentes do STJ.

3. Recurso ordinário em mandado de segurança provido. (RMS 32061 / RS RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2010/0078267-2 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 10/08/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 20/08/2010).

3. Dispositivo.

Isto posto, nos termos do artigo 8º, inciso X, da Resolução 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, dou provimento ao pedido de uniformização, devendo o feito retornar à TR de origem para adequação do julgado à jurisprudência do STJ.

De Florianópolis para Brasília, 31 de agosto de 2011.

ANTÔNIO FERNANDO SHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0057449-50.2007.4.01.3800
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): KATIA DINIZ COUTINHO SANTOS
PROC./ADV.: LEONARDO DE CASTRO PEREIRA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

DECISÃO

ADMINISTRATIVO - RESÍDUO DE REAJUSTE DE BENEFÍCIO - 3,17% - SERVIDOR PÚBLICO - PRESCRIÇÃO - RENÚNCIA TÁCITA - CONTAGEM DO PRAZO PROCESSUAL EM CINCO ANOS - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Trata-se de incidentes de uniformização regional e nacional suscitados pela Universidade Federal de Juiz de Fora em face de decisão da Turma Recursal de Minas Gerais. Os incidentes foram inadmitidos na origem, tendo a parte autora realizado pedido de submissão ao Presidente da Turma Regional de Uniformização que admitiu os incidentes por entender configurada a divergência.

Mantida a decisão da Turma Recursal de origem, pela Turma Regional de Uniformização, os autos foram remetidos a esta Turma Nacional para apreciação do incidente nacional.

A matéria objeto deste incidente de uniformização nacional é a discussão sobre o prazo de prescrição que deve ser aplicado, para a propositura das ações que visam ao pagamento do reajuste residual de 3,17%.

A decisão da Turma Regional de Uniformização manteve o acórdão da Turma Recursal de Minas Gerais, sob o fundamento de que a Lei 9.678/98 e a MP nº 2020/2000 não reestruturaram as carreiras dos professores, nem fixaram novos padrões remuneratórios, logo não operaram a absorção do reajuste de 3,17%.

A parte ré, por sua vez, defende a tese, no incidente de uniformização nacional, de que o acórdão da Turma Recursal de Minas Gerais é contrário ao entendimento adotado pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Espírito Santo, pois esta em questão idêntica teria reconhecido que após a edição da MP 2.225/2001 o prazo prescricional retomou seu curso pela metade, portanto, estaria prescrito o suposto direito da parte autora em 04/03/2004.

Não merece trânsito a inconformidade da recorrente, pois não trouxe tese jurídica apta a infirmar o posicionamento adotado no acórdão guerreado.

O entendimento sedimentado nesta Turma Nacional e na Corte Superior é no sentido de que ao reconhecer o direito ao reajuste residual de 3,17%, a Medida Provisória nº 2.225-45/2001 implicou renúncia tácita à prescrição, e após essa renúncia o prazo prescricional voltou a correr por inteiro.

Neste sentido, confira-se decisão do E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. REAJUSTE DE 3,17%. MP N. 2.225-45/01. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A alegada violação do artigo 535, do CPC, não se efetivou no caso dos autos, uma vez que não se vislumbra omissão ou contradição no acórdão recorrido capaz de tornar nula a decisão impugnada no especial. A Corte de origem apreciou a demanda de modo suficiente, havendo se pronunciado acerca de todas as questões que foram elencadas nos embargos de declaração opostos na origem. 2. É pacífica a orientação desta Corte Superior no sentido de que os princípios contidos na LICC - direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada - apesar de estarem previstos em norma infraconstitucional, não podem ser analisados em sede de recurso especial, pois são institutos de natureza eminentemente constitucional (art. 5º, inc. XXXVI, da CR/88). Precedentes. 3. Conforme o entendimento jurisprudencial do STJ, a Administração Pública, ao editar a Medida Provisória 2.225-45/01, renunciou o prazo prescricional para o ajuizamento de ação requerendo a recomposição salarial de 3,17%, de modo que o prazo para pleitear as referidas diferenças se iniciou na data em a referida MP passou a produzir efeitos financeiros. 4. Na hipótese, não há falar em prescrição, uma vez que entre a data em que a MP n. 2.225-45/01 passou a produzir efeitos financeiros e o momento em que essa ação foi proposta não se passaram mais do que 5 anos. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (STJ - 2ª T - RESP 200902252895

RESP - RECURSO ESPECIAL - 1166681 - Rel. Ministro Mauro Campbell Marques - DJe 25/10/2010).(g.n.)

Dessa forma, nas ações ajuizadas até 04/09/2006 não há prescrição sobre quaisquer diferenças, devendo os efeitos financeiros retroagir a janeiro de 1995. Nas ações ajuizadas a partir de 05/09/2006 deve ser aplicado o enunciado da Súmula nº 85 do STJ, estando prescritas apenas as parcelas anteriores aos últimos 05 anos contados do ajuizamento da ação.

Em ambos os casos as diferenças cessaram em 31/12/2001 (quando houve a incorporação mensal prevista no art. 9º da Medida Provisória nº 2.225-45/2001) ou quando houve a reestruturação ou reorganização do cargo ou carreira do servidor, sendo que a combinação da prescrição com essas limitações temporais poderá acarretar, em cada caso concreto, a prescrição de todas as parcelas decorrentes da condenação.

Assim sendo, nota-se que a pretensão da parte autora não se encontra prescrita e a decisão da Turma Recursal de Minas Gerais está em consonância com o entendimento desta Turma Nacional, e deve, portanto, ser mantida em todos os seu termos.

Pelo exposto, CONHEÇO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL SUSCITADO PELA PARTE RÉ E NEGOLHE PROVIMENTO.

Brasília, 20 de agosto de 2011

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2007.71.95.001544-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ANIBALDO GUEDES
PROC./ADV.: MARIA SILESA PEREIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - CANCELAMENTO DO ENUNCIADO Nº 16 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO - INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que estaria em dissonância com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização.

O incidente de uniformização foi inadmitido na origem, tendo a parte realizado pedido de submissão à Presidência da Turma Nacional de Uniformização, que admitiu o incidente por entender configurada a divergência.

A decisão recorrida adotou em suas razões de decidir o entendimento do enunciado nº 16 da Turma Nacional de Uniformização, qual seja, de que só é possível a conversão em tempo de serviço comum de período laborado em condições especiais, relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998.

Contudo, tal enunciado foi cancelado pela Turma Nacional de Uniformização, de modo que o acórdão guerreado se encontra em dissonância com o atual entendimento desta Corte.

Desta forma, deve ser conhecido e provido o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora para que seja deferida a conversão do período trabalhado em condições especiais para tempo de serviço comum após 28/05/1998, quais sejam de 01/08/1998 a 02/03/1999, de 01/06/1999 a 31/07/2002 e de 03/02/2003 a 06/06/2003.

Pelo exposto, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO SUPRA. P. R. I.

Rio de Janeiro, 05 de setembro de 2011

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2008.35.00.702617-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS
EMBARGANTE: JUVENIL BENTO DE JESUS
PROC./ADV.: RITA MARGARETE RODRIGUES
EMBARGADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO - SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NÃO HÁ CONTRADIÇÃO, OMISSÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL NA DECISÃO EMBARGADA - EVIDENTE PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES - INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA - DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face de decisão de Juiz Relator desta Turma Nacional de Uniformização que não conheceu do incidente de uniformização suscitado pela parte autora.

Aduz a parte autora, em síntese, o desacerto do decism, uma vez que não se conjecturou similitude fática entre o precedente e o paradigma por não se tratar da mesma atividade. Requer também manifestação acerca do item 2.4.2 do Decreto nº 53.831/64 no que tange à semelhança com a atividade de operador de barcos/lancha.

A decisão impugnada merece ser mantida por seu próprios fundamentos.

Inicialmente esclareço que não me parece razoável formar o mesmo juízo de valor, no tocante à insalubridade, sobre a atividade desempenhada por um trabalhador que atua como pedreiro, em contato direto com cimento (elemento efetivamente prejudicial à saúde) e

outro que desempenha a atividade de operador de lancha. É notória a diferença entre as atividades desempenhadas, mostrando-se, portanto, descabido o inconformismo da parte autora.

Quanto à alegada semelhança da atividade de operador de lancha com a atividade relacionada no item 2.4.2 do Decreto nº 53.831/64, igualmente não há como prosperar, pois conforme esclarecido na decisão guerreada, a atividade de operador de lancha/barco não está inserida no rol das atividades especiais definidas por categorias profissionais e o autor não trouxe o formulário DSS-8030, o qual informaria as condições de desempenho das suas atividades, não sendo plausível reconhecer a atividade pleiteada, como especial, apenas com base em argumentos.

De fato, não pode a parte demandar pelo desacerto de um julgado apenas porque o litígio foi decidido aplicando-se entendimento diverso do que esperava, ao contrário de suas pretensões.

Ressalte-se, também, que o juiz não fica compelido a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

Por fim, tenho que o real escopo da embargante era alcançar mudança na decisão proferida, entretanto, inexistiu vício a ser sanado na decisão e é inviável postular por revisão de julgado em sede de embargos de declaração.

Pelo exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, EIS QUE TEMPESTIVOS, MAS NEGOLHES PROVIMENTO.

Brasília, 20 de agosto de 2011.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

DECISÕES JUÍZES RELATORES

AUTOS VIRTUAIS

PROCESSO: 2003.61.84.015221-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: DALVA RIBEIRO ALVES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS

DECISÃO

Trata-se de Pedido de Uniformização interposto por DALVA RIBEIRO ALVES (doc. 84) contra acórdão da Turma Recursal de São Paulo que reformou a sentença para julgar improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade. A decisão recorrida encontra-se assim fundamentada:

"No caso em tela, a recorrida alega ter laborado em atividade rural de 1961 a 1991 sem contribuição para o RGPS e em atividade urbana de 01.05.1994 a 01.06.1999.

Para a comprovação do período como rurícola, a parte apresentou Certidão de Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Rui Barbosa, Bahia, datada de 21.01.2000 ("provas", p. 4) e ITR de propriedade rural de Roberval de Castro do ano de 1995 ("provas", p. 6), Certidão de Nascimento própria ("novo documento da autora", p.1), Certidão de nascimento de seus filhos (("novo documento da autora", p.2 a 4). Essa documentação é insuficiente para a comprovação de 31 anos de atividade rural, porque não mostra quanto tempo a autora permaneceu naquela cidade, especialmente porque as certidões de nascimento - essas sim com seu nome - são da década de 60.

No CNIS constam recolhimentos como trabalhadora urbana de 1994 a 1999. Considerando-se somente a atividade urbana, a autora ostenta 61 contribuições. Esse número é insuficiente para o cumprimento da carência, seja pela regra do art. 142 da Lei 8.213/91, seja pela regra para segurados inscritos a partir de 1991.

Rejeitado o reconhecimento da atividade rural, inviabiliza-se a concessão da aposentadoria por idade rural, bem como da aposentadoria por idade urbana com averbação do trabalho rural." (doc. 70)

A autora-recorrente argumenta, essencialmente, que "documentos, como certidão de nascimento, declaração do Sindicato, notificação de lançamento de ITR, que demonstram a atividade de lavrador, podem ser utilizados como início de prova material, como exige a Lei nº 8.213/91 (artigo 55, § 3º), para efeitos de comprovar a condição desta". Sustenta, outrossim, que a decisão recorrida contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, que aceita os documentos apresentados como início de prova material. Para demonstrar a alegada divergência, suscitou os seguintes precedentes do STJ como paradigma: AgREsp 1.073.582, AgREsp 911.224, AgREsp 875.546, AR 3.385, REsp 504.568, REsp 608.007, REsp 960.429, cujas ementas transcreveu.

É o relatório. Encaminho a decisão.

Embora tempestivo, o presente Pedido de Uniformização Nacional não merece seguimento, pois o entendimento consagrado nos julgados suscitados como paradigma não guarda similitude fático-jurídica com a decisão impugnada.

Com efeito, a Turma de origem não deixou de reconhecer os documentos que menciona (declaração sindical, ITR de alegado empregador, certidões de nascimento da requerente e dos filhos) como início de prova material, mas os considerou insuficientes para a demonstração de 31 anos de atividade como agricultora, já que não permitiram concluir quanto tempo a autora-recorrente permaneceu no meio rural.

Por outro lado, o acórdão recorrido não exigiu que a prova material correspondesse a todo período de carência e tampouco expressou que deixaria de reconhecer a materialidade dos documentos acima aludidos.

E, por essas razões, o que se tem é a inexistência de similitude fático-jurídica entre os termos da decisão impugnada e os julgados invocados como paradigma, segundo os quais é possível reconhecer como início de prova material documentos em nome de terceiros e declarações sindicais, além de ser inexistível prova material robusta da atividade rural.

A questão é que, dada a singularidade da espécie dos autos e pelo detalhado exame de fato operado pelo acórdão recorrido, seria mesmo impraticável a oferta de decisões que pudessem servir como paradigma.

Desta forma, não restando configurada a divergência de interpretação quanto ao dispositivo de lei federal, de natureza material (pressuposto da hipótese prevista pelo artigo 14, § 2º, da Lei 10.259/2001), impõe-se o não conhecimento do presente incidente.

E, ainda que assim não fosse, o reconhecimento da existência de atividade rural na condição de segurado especial não pode ser objeto de nova avaliação por este Colegiado, por implicar revolvimento de questão fática (artigo 14, caput, da Lei 10.259/2001 e aplicação analógica da Súmula 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").

Ante o exposto, nos termos do artigo 8º, inciso IX, da Resolução 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, NEGO SEGUIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO.

De Curitiba para Brasília, 25 de março de 2011.

JOSÉ ANTONIO SAVARIS
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0504315-35.2007.4.05.8102
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA PIRES CARDOSO
PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS

DECISÃO

Trata-se de Pedido de Uniformização interposto por MARIA PIRES CARDOSO (doc. 2471579) contra acórdão da 2ª Turma Recursal do Ceará que manteve a sentença de improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. A decisão recorrida encontra-se assim fundamentada:

"Os documentos acostados aos autos não estão em conformidade com o que exige a legislação previdenciária, não se prestando a demonstrar o desempenho da atividade rural no período exigido em lei, sobretudo por serem documentos expedidos em nome de terceiros e resultantes de declarações unilaterais ou de mera adesão da parte ou, ainda, expedidos fora do período de carência ou na iminência da propositura do pleito, sendo, portanto, imprestáveis para o fim a que se destinam. Acrescente-se, ainda, que deve ser considerada a contraprova eventualmente trazida pelo Órgão Previdenciário (CNIS, INFBN), que pode descaracterizar o acervo de documentos considerado válido." (doc. 2391217)

De sua parte, da sentença confirmada extrai-se:

"Para comprovação do seu direito, consta certidão do TRE, emitida em 4/6/2003, qualificando o(a) postulante como rurícola (anexo 2); documentos emitidos pelo sindicato dos trabalhadores rurais (anexo 2); ITR, exercício 2004, do sítio Teotônio, propriedade de João Ribeiro Lobo (anexo 1); e ficha(s) de matrícula da Secretaria Municipal de Educação e de atendimento da Secretaria Municipal de Saúde, ambas qualificando o(a) requerente como agricultor (anexo 2); dentre outros documentos de menor importância.

Acerca do valor probatório dos documentos emitidos pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais, já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da Quinta Região, in verbis:

'PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. CONDIÇÃO DE RURÍCULA NÃO COMPROVADA. - A declaração subscrita pelo Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Limoeiro do Norte - Ceará, não contando com a homologação do Ministério Público do INSS, não se apresenta em conformidade com o exigido pela legislação de regência. (omissis)' (TRF 5ª Região, remessa ex officio n.º 308.726-CE, relator Juiz Francisco Cavalcanti, julgado em 5 de agosto de 2003, por unanimidade, g.n.).

Importante notar, ainda, que os documentos expedidos em nome de terceiros, em regra, apenas provam os fatos alegados em relação a estes, não sendo extensíveis à parte autoral.

Registre-se que, dos poucos documentos colacionados aos autos, alguns estão em nome de terceiros, não tendo a parte promovedora juntado provas suficientes em seu nome para fins de comprovação de sua condição pessoal de rurícola.

Se é certo que, em tese, o registro de curtos vínculos urbanos do consorte da postulante não impede categoricamente sua caracterização como trabalhador(a) rural em regime de economia familiar, igualmente é certo que, no caso dos autos, a precariedade do acervo probatório, aliada à existência de provas do exercício de atividade urbana pelo(a) seu cônjuge (vários vínculos urbanos), revela-se obstáculo intransponível para o decreto de procedência almejado. Com este sentir, a irresponsável ilustração jurisprudencial desse Quinto Regional:

(omissis)

Destaque-se que, conquanto a parte autora tenha, porventura, desempenhado algum labor rurícola, restou comprovado que, durante algum período de tempo, seu cônjuge dedicou-se à atividade urbana, descaracterizando a indispensabilidade da atividade rural para a subsistência da família.



Ademais, os testemunhos não são harmônicos com o depoimento pessoal do(a) autor(a) e com a narração constante da inicial, não fornecendo elementos suficientes para concluir-se que a parte autora realmente dedicou sua vida ao trabalho na roça, juntamente com sua família, na agricultura de subsistência.

Reitere-se que os documentos trazidos aos autos não constituem supedâneo da tese da parte requerente, inexistindo início de prova material. Observa-se que a lei exige o início de prova material - consubstanciada em documentação idônea expedida na época dos fatos que se pretende provar - para referendar a prova testemunhal eventualmente existente. A Turma Nacional de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, recentemente, enfrentou lide semelhante, oportunidade em que anunciou sob o n.º 34: 'Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.'. Em vista do exposto, conclui-se que a prova testemunhal produzida e os documentos acostados, nos termos da súmula n.º 149 do STJ e do art. 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, não são suficientes para a comprovação do tempo de trabalho na agricultura em regime de economia familiar." (doc. 1354469)

A autora-recorrente interpôs o presente Pedido de Uniformização argumentando, essencialmente, que a decisão impugnada contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma Nacional de Uniformização, que aceitam os mesmos documentos apresentados como início de prova material e orientam que pequenos vínculos urbanos do cônjuge não descaracterizam a qualidade de segurado especial do requerente a benefício previdenciário. Para demonstrar a alegada divergência, suscitou os seguintes precedentes como paradigma, dos quais transcreveu as ementas: REsp 642.364, PEDILEF 2005.70.51.007551-4, PEDILEF 2006.70.95.001723-5 e PEDILEF 2004.43.00.901645-6.

É o relatório. Encaminho a decisão.

Embora interposto tempestivamente (doc. 2592057), o presente Pedido de Uniformização Nacional não merece seguimento, pois a alteração do entendimento do acórdão recorrido implicaria reexame de prova por este Colegiado, inviável em sede de uniformização (artigo 14, caput, da Lei 10.259/2001 e aplicação analógica da Súmula 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").

Com efeito, a improcedência do pedido foi motivada no convencimento pessoal de que a autora-recorrente não é segurada especial, baseando-se a 1ª TR/CE no conjunto probatório contido nos autos, notadamente na prova material insuficiente, na prova testemunhal contraditória e nos diversos vínculos urbanos do cônjuge.

Por essa razão, o que se tem é a inexistência de similitude fático-jurídica entre os termos da decisão impugnada e os julgados suscitados como paradigma.

A questão é que, dada a singularidade da espécie dos autos e pelo detalhado exame de fato operado pelo acórdão recorrido, seria mesmo impraticável a oferta de decisões que pudessem servir como paradigma.

Desta forma, não restando configurada a divergência de interpretação quanto a dispositivo de lei federal, de natureza material (pressuposto da hipótese prevista pelo artigo 14, § 2º, da Lei 10.259/2001), impõe-se o não conhecimento do presente incidente.

Ante o exposto, nos termos do artigo 8º, inciso IX, da Resolução 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, NEGO SEGUIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO.

De Curitiba para Brasília, 16 de junho de 2011.

JOSÉ ANTONIO SAVARIS
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2008.51.51.040635-7
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: JOSÉ ALVES BRANDÃO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS

DECISÃO

Trata-se de Pedido de Uniformização interposto por JOSÉ ALVES BRANDÃO (fls. 67/76) contra acórdão da 2ª Turma Recursal do Rio de Janeiro que não conheceu do recurso interposto contra sentença de extinção do processo sem resolução do mérito do pedido de restabelecimento de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez. A decisão recorrida encontra-se assim fundamentada:

"É o caso, portanto, de sentença terminativa, da qual não cabe recurso segundo o prevê o art. 5º da Lei nº 10.259/01, que rege os Juizados Especiais Federais, que dispõe não ser admissível recurso de sentença que não aprecia o mérito, salvo para deferir medidas cautelares a fim de se evitar dano de difícil reparação.

A matéria é pacífica nas Turmas Recursais da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, conforme decorre da leitura do enunciado no. 18:

"Não cabe recurso de sentença que não aprecia o mérito em sede de Juizado Especial Federal (art. 5º da Lei 10.259/2001), salvo quando o seu não conhecimento acarretar negativa de jurisdição." (fls. 63/64)

O autor-recorrente argumenta, em essência, que o acórdão impugnado contraria a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma Nacional de Uniformização, no sentido da desnecessidade de prévio requerimento administrativo para o ajuizamento de ação previdenciária. Para demonstrar a alegada divergência, suscitou como paradigma os seguintes precedentes, dos quais transcreveu as respectivas ementas: REsp 74.032, REsp 92.391, REsp 664.682, PEDILEF 2007.36.00.903787-0.

O réu-recorrente apresentou contrarrazões às fls. 86/89.

O pedido não foi admitido na Turma Recursal de origem (fl. 90), mas recebeu juízo positivo de submissão pelo eminente presidente desta Turma Nacional de Uniformização.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Encaminho a decisão.

Embora tempestivo, o presente incidente não merece seguimento, pois o autor-recorrido não demonstra a divergência entre o entendimento disposto no acórdão recorrido e aquele expresso nas decisões suscitadas como paradigma.

Com efeito, o julgado impugnado não conheceu do recurso interposto contra sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito, ao fundamento de que em Juizado Especial Federal não cabe recurso contra sentença terminativa.

De sua parte, os precedentes invocados tratam da desnecessidade de prévio requerimento administrativo no INSS para o acesso ao Judiciário, posicionamento que não diverge daquele defendido no acórdão recorrido.

Repita-se: ao deixar de conhecer o recurso interposto pela parte autora, a Turma de origem não se manifestou sobre o tema objeto do Pedido de Uniformização, o que inviabiliza o seguimento do incidente.

Ante o exposto, nos termos do artigo 8º, inciso IX, da Resolução 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, NEGO SEGUIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO.

De Curitiba para Brasília, 4 de julho de 2011.

JOSÉ ANTONIO SAVARIS
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0504651-72.2008.4.05.8500
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: MARIA CLEUNICE LIMA DOS SANTOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. CONCESSÃO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 10.666/03. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. HONORÁRIOS. QUESTÃO DE ORDEM Nº 02/TNU. APLICAÇÃO. PROVIMENTO.

1. Cabe Pedido de Uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

2. A Lei 10.666/03 é posterior à consolidação do entendimento jurisprudencial capitaneado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que os requisitos idade e carência podem ser preenchidos de forma dissociada pelo segurado (em épocas diferentes), sendo prescindível que, ao tempo do implemento do requisito etário, o trabalhador detenha a condição de segurado (v.g.: STJ, REsp 13.392-0/PE, 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 26.04.1993).

3. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade urbana em período anterior à vigência da Lei 10.666/03.

4. Aplicação da Questão de Ordem nº 02 desta Turma Nacional ("O acolhimento do pedido de uniformização gera dois efeitos: a reforma da decisão da turma recursal e a consequente estipulação de honorários advocatícios, se for o caso, bem assim a prejudicialidade do recurso extraordinário, se interposto"), tendo que vista que o INSS tornou-se recorrente vencido.

5. Pedido de Uniformização conhecido e provido.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, conheceu e deu provimento ao Pedido de Uniformização e, por maioria, condenou o INSS em honorários, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.
Recife, 17 de março de 2011.

JOSÉ ANTONIO SAVARIS
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2009.51.51.065879-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: LUCIMAR JOÃO DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS

DECISÃO

Trata-se de Pedido de Uniformização interposto por LUCIMAR JOÃO DA SILVA (fls. 69/77) contra acórdão da 2ª Turma Recursal do Rio de Janeiro que não conheceu do recurso interposto contra sentença de extinção do processo sem resolução do mérito do pedido de restabelecimento de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez. A decisão recorrida encontra-se assim fundamentada:

"É o caso, portanto, de sentença terminativa, da qual não cabe recurso segundo o prevê o art. 5º da Lei nº 10.259/01, que rege os Juizados Especiais Federais, que dispõe não ser admissível recurso de sentença que não aprecia o mérito, salvo para deferir medidas cautelares a fim de se evitar dano de difícil reparação.

A matéria é pacífica nas Turmas Recursais da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, conforme decorre da leitura do enunciado no. 18:

"Não cabe recurso de sentença que não aprecia o mérito em sede de Juizado Especial Federal (art. 5º da Lei 10.259/2001), salvo quando o seu não conhecimento acarretar negativa de jurisdição." (fls. 58/59)

O autor-recorrente argumenta, em essência, que o acórdão impugnado contraria a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma Nacional de Uniformização, no sentido da desnecessidade de prévio requerimento administrativo para o ajuizamento de ação previdenciária. Para demonstrar a alegada divergência, suscitou como paradigma os seguintes precedentes, dos quais transcreveu as respectivas ementas: REsp 74.032, REsp 92.391, REsp 664.682, PEDILEF 2007.36.00.903787-0.

O réu-recorrente apresentou contrarrazões às fls. 84/88.

O pedido não foi admitido na Turma Recursal de origem (fl. 89), mas recebeu juízo positivo de submissão pelo eminente presidente desta Turma Nacional de Uniformização.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Encaminho a decisão.

Embora tempestivo, o presente incidente não merece seguimento, pois o autor-recorrido não demonstra a divergência entre o entendimento disposto no acórdão recorrido e aquele expresso nas decisões suscitadas como paradigma.

Com efeito, o julgado impugnado não conheceu do recurso interposto contra sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito, ao fundamento de que em Juizado Especial Federal não cabe recurso contra sentença terminativa.

De sua parte, os precedentes invocados tratam da desnecessidade de prévio requerimento administrativo no INSS para o acesso ao Judiciário, posicionamento que não diverge daquele defendido no acórdão recorrido.

Repita-se: ao deixar de conhecer o recurso interposto pela parte autora, a Turma de origem não se manifestou sobre o tema objeto do Pedido de Uniformização, o que inviabiliza o seguimento do incidente.

Ante o exposto, nos termos do artigo 8º, inciso IX, da Resolução 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, NEGO SEGUIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO.

De Curitiba para Brasília, 5 de julho de 2011.

JOSÉ ANTONIO SAVARIS
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2009.51.51.008575-2
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: ALAN DE OLIVEIRA ALVES
REQUERENTE: ANA LÚCIA DE OLIVEIRA SILVA
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS

DECISÃO

Trata-se de Pedido de Uniformização interposto por ALAN DE OLIVEIRA ALVES e ANA LÚCIA DE OLIVEIRA SILVA (fls. 132/143) contra acórdão da 1ª Turma Recursal do Rio de Janeiro que manteve a sentença de improcedência do pedido de revisão do benefício pensão por morte na forma do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/1991. A decisão recorrida entendeu que, estando o falecido filiado "ao RGPS anteriormente à edição da Lei 9876/99, aplica-se a regra de transição do art. 3º da mesma lei, e suas disposições regulamentares, e não o art. 29, II, da Lei 8.213/91, idealizado e expressamente indicado para aplicação àqueles filiados após 29.11.1999".

A parte autora-recorrente interpôs o presente Pedido de Uniformização, argumentando, essencialmente, que o acórdão impugnado diverge do entendimento exposto na Súmula nº 24 das Turmas Recursais de Santa Catarina ("Para os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente, concedidos após a vigência da Lei nº 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, independentemente da data de filiação ao RGPS e do número de contribuições mensais vertidas no período contributivo").

O réu-recorrido não apresentou contrarrazões (fl. 167).

O pedido não foi admitido na Turma Recursal de origem (fl. 168), mas recebeu juízo positivo de submissão pelo eminente Presidente desta Turma Nacional de Uniformização.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Encaminho a decisão.

Sobre o tema, esta Turma Nacional de Uniformização assentou o entendimento de que para os benefícios de "auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte concedidos após a edição da Lei 9.876, de 26.11.1999, a renda mensal inicial deve ser apurada conforme o art. 29, II, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99. Isto é, o salário-de-benefício deve ser calculado tomando-se por base os 80% (oitenta por cento) dos maiores salários-de-contribuição atualizados monetariamente desde jul/94 para aqueles que já se encontravam inscritos na Previdência Social quando da publicação da Lei 9.876/99, ou então, 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo para aqueles que se inscreveram na Previdência Social a partir da publicação da Lei 9.876/99" (PEDILEF 2008.51.51.043197-2, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 17.06.2011). No mesmo sentido: PEDILEF 2009.51.51.010708-5, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 17.06.2011.

Dessa forma, o acórdão recorrido contraria a jurisprudência dominante deste Colegiado.

Ante o exposto, nos termos do artigo 8º, inciso X, da Resolução 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, DOU PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para adequação, mediante apuração de eventuais atrasados.

De Curitiba para Brasília, 6 de julho de 2011.

JOSÉ ANTONIO SAVARIS
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0508691-02.2009.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): ROCIMAR OLIVEIRA BRASIL
PROC./ADV.: GILBERTO SIEBRA MONTEIRO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS

DECISÃO

Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pela UNIÃO (doc. 2851812) contra acórdão da Turma Recursal do Ceará que manteve a sentença de condenação da União ao pagamento das diferenças da GDASST decorrentes do pagamento de valores inferiores a 40 pontos no período de 01.04.002 a 30.04.2004 e de valores inferiores a 60 pontos no período de 01.05.2004 a 29.02.2008. A decisão recorrida entendeu que os servidores inativos fazem jus à gratificação nos mesmos moldes concedidos aos servidores em atividade.

A União interpôs o presente Pedido de Uniformização, argumentando que a decisão impugnada contraria a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Turma Nacional de Uniformização, no sentido de que "a pontuação devida à título de GDASST é de 40 pontos no período de abril a maio de 2002; 10 pontos, de junho de 2002 a abril de 2004; e 60 pontos, de maio de 2004 a fevereiro de 2008". Para demonstrar a alegada divergência, suscitou como paradigma o RE 572.052 e o PEDILEF 2006.84.02.500018-8, transcrevendo as respectivas ementas.

O pedido não foi admitido na Turma Recursal de origem (doc. 3490081), mas recebeu juízo positivo de submissão pelo eminente Presidente desta Turma Nacional de Uniformização.

É o relatório. Encaminho a decisão.

O presente Pedido de Uniformização Nacional não supera o juízo de admissibilidade porque o entendimento exposto no acórdão recorrido está em consonância com a atual jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização.

Com efeito, este Colegiado considera que "a GDASST deve ser paga igualmente aos servidores ativos e inativos nos períodos de ausência das avaliações de desempenho nas quais se baseiam os seus cálculos" (PEDILEF 2005.84.02.500752-0, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbell Penna, DJ 28.07.2009).

Anote-se que tal entendimento está de acordo com a orientação do Supremo Tribunal Federal no RE 572.052, citado pela União em seu incidente. No julgamento do referido Recurso Extraordinário, o STF posicionou-se no sentido de que, "embora de natureza pro labore faciendo, a falta de regulamentação das avaliações de desempenho, transmuda a GDASST em uma gratificação de natureza genérica, extensível aos servidores inativos", mantendo a procedência do pedido de extensão da gratificação a servidores inativos, em igualdade de condições com os servidores em atividade.

Dessa forma, a tese da União de que a pontuação devida à título de GDASST é de 10 pontos entre 01.06.2002 a 30.04.2004 não merece prosperar, tendo em vista que neste período os servidores em atividade receberam 40 pontos, nos termos do artigo 11 da Lei 10.483/2002.

Ante o exposto, nos termos do artigo 8º, inciso IX, da Resolução 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, NEGO SEGUIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO.

De Curitiba para Brasília, 12 de julho de 2011.

JOSÉ ANTONIO SAVARIS
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0518201-39.2009.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): MARIA MADALENA MARTINS COSTA
PROC./ADV.: GILBERTO SIEBRA MONTEIRO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS

DECISÃO

Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pela UNIÃO (doc. 3221354) contra acórdão da Turma Recursal do Ceará que reformou parcialmente a sentença para condenar a ré ao pagamento de diferenças da GDASST - gratificação de desempenho de atividade da Seguridade Social e do Trabalho. A decisão recorrida apresenta a seguinte fundamentação:

"Fazem jus aposentados e pensionistas à seguinte pontuação: 1) no período de 1º de abril a 31 de maio de 2002, e até que seja editado o ato referido no art. 6º: 40 pontos, com base no art. 11 da Lei nº. 10.483/2002; 2) na ausência de edição do ato referido no art. 6º da Lei nº. 10.483/2002, a partir de 1º de maio de 2004, e (novamente) até que seja editado o ato referido no art. 6º: 60 pontos, com fulcro no art. 6º da MP nº. 198/2004.

Registre-se, também, que a partir de 1º de março de 2008, a GDASST deixou de ser devida aos servidores integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, por força do disposto no parágrafo primeiro, inciso I, do art. 5º da Lei nº. 11.355/2006.

No caso dos autos, a parte autora já estava aposentada quando da edição da EC nº. 41/2003, fazendo jus à paridade com os ativos nos períodos em que a GDASST assumiu um caráter geral.

Desta forma, faz jus à percepção da GDASST com a pontuação fixada para os servidores ativos nos períodos em que não ficou condicionada à avaliação de desempenho. Não faz jus, contudo, à incorporação da referida gratificação, em razão do seu caráter provisório." (doc. 3138297)

A União interpôs o presente Pedido de Uniformização, argumentando que o acórdão recorrido, ao dispensar a fixação do quantum condenatório, diverge do entendimento da Turma Regional de Uniformização da 1ª Região, a qual orienta pela necessidade de especificação do valor da condenação (precedente: PEDILEF 2002.38.00.711256-3, Rel. Juíza Federal Sonia Diniz Viana, j. 13.05.2005). Sustenta, outrossim, que a decisão impugnada contraria a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Turma Nacional de Uniformização, no sentido de que "a pontuação devida à título de GDASST é de 40 pontos no período de abril a maio de 2002; 10 pontos, de junho de 2002 a abril de 2004; e 60 pontos, de maio de 2004 a fevereiro de 2008". Para demonstrar a alegada divergência, suscitou como paradigma o RE 572.052 e o PEDILEF 2006.84.02.500018-8, transcrevendo as respectivas ementas.

O pedido não foi admitido na Turma Recursal de origem (doc. 3490076). Em análise de Pedido de Submissão, o eminente Presidente desta Turma Nacional de Uniformização negou seguimento ao incidente quanto à discussão sobre a liquidez da sentença, dando seguimento ao pedido em relação à controvérsia sobre a pontuação da gratificação.

É o relatório. Encaminho a decisão.

O presente Pedido de Uniformização Nacional não supera o juízo de admissibilidade porque o entendimento exposto no acórdão recorrido está em consonância com a atual jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização.

Com efeito, este Colegiado considera que "a GDASST deve ser paga igualmente aos servidores ativos e inativos nos períodos de ausência das avaliações de desempenho nas quais se baseiam os seus cálculos" (PEDILEF 2005.84.02.500752-0, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbell Penna, DJ 28.07.2009).

Anote-se que tal entendimento está de acordo com a orientação do Supremo Tribunal Federal no RE 572.052, citado pela União em seu incidente. No julgamento do referido Recurso Extraordinário, o STF posicionou-se no sentido de que, "embora de natureza pro labore faciendo, a falta de regulamentação das avaliações de desempenho, transmuda a GDASST em uma gratificação de natureza genérica, extensível aos servidores inativos", mantendo a procedência do pedido de extensão da gratificação a servidores inativos, em igualdade de condições com os servidores em atividade.

Dessa forma, a tese da União de que a pontuação devida à título de GDASST é de 10 pontos entre 01.06.2002 a 30.04.2004 não merece prosperar, tendo em vista que neste período os servidores em atividade receberam 40 pontos, nos termos do artigo 11 da Lei 10.483/2002.

Ante o exposto, nos termos do artigo 8º, inciso IX, da Resolução 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, NEGO SEGUIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO.

De Curitiba para Brasília, 12 de julho de 2011.

JOSÉ ANTONIO SAVARIS
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2003.61.84.021313-1
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: SEBASTIÃO CIRIACO
PROC./ADV.: VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO

DECISÃO

O JUIZ RONIVON DE ARAGÃO (RELATOR): Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, nos autos do processo que lhe move Sebastião Ciriaco.

No referido acórdão, a Turma Recursal de origem parcial provimento ao recurso inominado do INSS, consignando que o fazia porque apenas é possível a conversão do tempo de serviço especial para tempo de serviço comum até 28/05/1998.

O aresto perseguido aduziu como razão suficiente que:

(...) O autor comprovou que esteve exposto ao agente agressivo, mediante apresentação de informações e laudos, nos quais há menção expressa de que o trabalho foi prestado de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, nos períodos compreendidos entre 16/10/1972 e 09/02/1976 - (maquinista - ruído 96 a 98db e de 100 a 101db - doc.001, fls. 10/14 e doc. 024, fls. 14/18) - FOÁ ENGENHARIA E FUNDAÇÕES LTDA.; de 08/09/1987 a 11/04/1988 e de 06/06/1988 a 16/08/1989 (maquinista de bate-estacas - doc. 024, fls. 9); FUNDAÇÕES PENNA RAFAL LTDA.; e entre 03/12/1990 e 07/02/2003 (soldador - ruído 82 db - doc. 001, fls. 15/20 e 024, fls. 7) - GEO ESTAC CONTRUTORA LTDA., agentes e atividades (2.5.3) consideradas nocivas nos termos dos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.

(...) Contudo, conforme entendimento consolidado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, não é possível a conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998, conforme dispõe o art. 28 da Lei nº 9.711/98. Nesse sentido foi editada a súmula nº 16 que prevê:

"A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98)."

Isso posto, dou parcial provimento ao recurso do INSS e julgo improcedente o pedido de conversão de tempo especial em comum, laborado na empresa GEO ESTAC CONTRUTORA LTDA., no período compreendido entre 29/05/98 e 07/02/2003. (grifou-se)

Com efeito, esta Corte Uniformizadora, em recente julgado, uniformizou o entendimento sobre a matéria, nos seguintes termos, em acórdão unânime, passando a julgar dessa forma, reiteradamente, tais casos:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO ESPECIAL. FATOR DE CONVERSÃO DE 1,4. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDENTE DO INSS NÃO CONHECIDO. CONVERSÃO APÓS 1998. POSSIBILIDADE. RECURSO REPETITIVO, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RESP Nº 1151363. INCIDENTE PROVIDO. 1. O prequestionamento constitui pressuposto de admissibilidade de incidente de uniformização de jurisprudência perante esta Turma Nacional. Não tendo a parte suscitado a questão nas instâncias inferiores, não merece conhecimento o recurso. 2. O eg. STJ firmou o entendimento, em recurso repetitivo representativo de controvérsia (REsp 1151363), de que é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, mesmo após 1998, já que a última reedição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, suprimiu a parte do texto das edições anteriores que revogava o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 3. Pedido de Uniformização de Jurisprudência do INSS não conhecido e do autor provido, com restabelecimento da sentença prolatada. (TNU. PEDILEF 200771950046590. Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes. Data Decisão: 14.06.2011. DOU 22.07.2011 Seção 1)

Os paradigmas invocados atestam, ao revés do decidido pela Turma Recursal de origem, acerca da possibilidade de conversão de atividade especial em comum mesmo após 28/05/1998.

Assim, reconhecida a tese firmada nos paradigmas, esbarrar-se-ia, em princípio, na impossibilidade de prosseguimento na análise do presente incidente porque o exame do seu mérito demandaria reexame de prova, o que aqui seria vedado, por aplicação analógica do enunciado nº 07 da súmula de jurisprudência do colendo STJ.

Ocorre que, in casu, o próprio acórdão combatido já reconheceu, conforme acima transcrito, a presença dos requisitos necessários ao reconhecimento da especialidade, elegendo como razão do provimento parcial ao recurso inominado do INSS o tão-só fato da impossibilidade do reconhecimento do tempo especial após 28/05/1998.

Assim, restando pacificada a tese ora transcrita quanto ao reconhecimento da especialidade da atividade de professor e sua conversão em tempo de serviço comum mesmo após 28/05/1998, há de ser adequado o acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, no que se dá, nesta via, provimento ao incidente da parte autora da demanda, RESTABELECENDO-SE A SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU em todos os seus termos, o que se faz com fundamento no art. 8º, inc. X, do Regimento Interno desta Corte Uniformizadora.

Intimem-se.

Aracaju/SE, 02 de setembro de 2011.

RONIVON DE ARAGÃO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2004.61.84.073598-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: EVANI ARRUDA LEITE
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO

DECISÃO

O JUIZ RONIVON DE ARAGÃO (RELATOR): Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência formulado por Evani Arruda Leite em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, nos autos do processo que move contra o INSS.

Insurge-se a recorrente contra decisão colegiada proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, a qual manteve pelos próprios fundamentos a sentença de 1º grau que indeferira o pedido de pensão por morte por haver entendido que não havendo início de prova material do domicílio comum, restaria inútil a oitiva de testemunhas.

Aduz o requerente que o referido entendimento contrariou jurisprudência desta TNU, uma vez que está assentado o entendimento que a prova testemunhal é suficiente para a comprovação da união estável.

Não merece prosperar a irrisignação do requerente.

Com efeito, o acórdão da Turma de origem há de ser adequado. É que, de fato, restou demonstrada, pela recorrente, a consonância daquele com o entendimento desta Corte uniformizadora, a qual já sedimentou o entendimento sobre a matéria, conforme se verifica da transcrição abaixo:

EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. CONTRARIEDADE À SÚMULA E À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. PRECEDENTES DO STJ E DA TNU NO MESMO SENTIDO DA DECISÃO RECORRIDA. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DA TNU, NÃO CONHECIMENTO. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. 1. Não merece seguimento Pedido de Uniformização quando ausente similitude fático-jurídica entre a decisão recorrida e os precedentes oferecidos como paradigma. 2. Quando o acórdão recorrido se encontrar em consonância com reiterada jurisprudência da TNU, abre-se espaço



para incidência da Questão de Ordem nº 13 desta instância recursal ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido"). 3. Tanto o Superior Tribunal de Justiça quanto esta Turma Nacional de Uniformização (Precedentes: PU 2004.70.95.007478-7 - DJ 11.09.2006, PU 2003.51.01.500053-8 - DJ 23.05.2006, PU 2002.70.01.015099-6 - DJ 25.01.2005) possuem entendimento predominante no sentido de que a prova exclusivamente testemunhal é suficiente à comprovação da união estável previdenciária. 4. Pedido de Uniformização não conhecido.

RELATÓRIO Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (fls. 81/84) contra acórdão da 2ª Turma Recursal de Minas Gerais - 2ª TR/MG (fl. 80) que manteve a sentença quanto à concessão de pensão por morte, ao entender que a prova exclusivamente testemunhal é meio hábil à comprovação da existência de união estável para fins previdenciários. O acórdão recorrido foi assim ementado: "PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE COMPANHEIRO APOSENTADO POR INVALIDEZ. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL DA UNIÃO ESTÁVEL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. BENEFÍCIO DEVIDO A PARTIR DA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DA AUTORA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1 - A sentença julgou procedente o pedido de pensão por morte formulado pela Autarquia, na condição de companheira do segurado falecido, retroativamente à data do óbito (04/02/2003) e, simultaneamente, antecipou os efeitos da tutela. 2 - Recorre o INSS, alegando, em síntese, que não há prova nos autos da união estável entre a recorrida e o de cujus, ou mesmo da sua dependência econômica em relação a este. Por fim, requer que a data do início do benefício seja fixada na data do requerimento administrativo. 3 - Relatados. Voto. 4 - Com razão, em parte, a autarquia. 5 - Se a lei não impõe a necessidade de prova material para a comprovação tanto da convivência em união estável como da dependência econômica para fins previdenciários, não há porque vedar à companheira a possibilidade de provar sua condição mediante testemunhas exclusivamente (STJ, REsp nº 783697/GO. Rel. Min. Nilson Naves, DJ. 09/10/2006, pág. 372). 6 - As testemunhas ouvidas em juízo (fls. 45/48) confirmaram, com bastante veemência, que, após a dissolução do vínculo matrimonial, o de cujus e a Autora, retomaram o vínculo afetivo e voltaram a viver sob o mesmo teto, como se casados novamente fosse. 7 - Desse modo, a dependência econômica entre eles é, de fato, presumida, a teor do disposto no art. 16, I, § 4º, da Lei 8.213/91, razão pela qual a pretensão autoral merece ser todo satisfeita. 8 - Falecido o segurado no dia 04.09.2003 e tendo sido formulado requerimento administrativo após 30 (trinta) dias do óbito, o termo inicial do benefício pleiteado deve ser a data do requerimento administrativo (14.04.2005 - fls. 14), nos termos do art. 74 da Lei 8.213/91, e não a partir da data do óbito, como fixado na sentença. 9 - Recurso parcialmente provido. 10 - Honorários advocatícios incabíveis em espécie, segundo a súmula 29 desta 2ª Turma Recursal." Intimado do referido acórdão em 19.09.2008 (fl. 80-v), o INSS interpôs o presente incidente em 22.09.2008 (fl. 81), argumentando fundamentalmente que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da união estável para a obtenção de benefícios previdenciários. Para demonstrar a alegada divergência, o requerente suscitou como paradigma acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça - STJ (REsp 142.601/PE, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ 03.08.1998), transcrevendo a respectiva ementa. Invocou também o verbete sumular nº 149 do STJ (A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário). A parte requerida não apresentou contrarrazões. O pedido foi admitido na origem (fl. 88). Vieram os autos conclusos. É o relatório. VOTO Inicialmente, incumbe reconhecer que o Pedido de Uniformização foi apresentado tempestivamente dentro do prazo de 10 (dez) dias. Entretanto, o incidente formulado com suporte no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01 não merece ser conhecido. Inicialmente, inexistiu similitude fático-jurídica entre o entendimento consagrado na Súmula 149 do STJ e aquele encontrado no acórdão recorrido. De fato, enquanto o acórdão recorrido entendeu pela desnecessidade de apresentação de início de prova material para a comprovação da união estável para fins previdenciários, o enunciado contrastado considera que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, circunstância fática distinta. Neste sentido, o pressuposto normativo de que parte a Súmula 149 é a exigência de prova material para a comprovação de tempo de serviço, inscrito no art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91. Da mesma forma, o presente pedido não supera o juízo de admissibilidade quanto ao acórdão invocado como paradigma, oriundo da 5ª Turma do STJ (REsp 142.601/PE, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ 03.08.1998), na medida em que a jurisprudência predominante no seio desse mesmo Tribunal Superior encontra-se no exato sentido do acórdão recorrido. Confira-se: "PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DESNECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (omissis) 2. Em nenhum momento a legislação previdenciária impôs restrições à comprovação da união estável entre o homem e a mulher mediante início de prova material; pelo contrário, deixou ao arbítrio do julgador a análise de todas as provas legais que pudessem formar a sua convicção acerca da existência da vida em comum entre os companheiros. 3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, já consolidou entendimento no sentido da não-exigência de início de prova material para comprovação da união estável, para fins de obtenção do benefício de pensão por morte, uma vez que não cabe ao julgador restringir quando a legislação assim não o fez. (omissis) (STJ, REsp 778.384/GO, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 18.09.2006, p. 357)

Finalmente, o presente pedido não merece ser conhecido porque a decisão recorrida é no mesmo sentido da jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização. Veja-se: "EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXIGIBILIDADE. SUFICIÊNCIA DA PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL, DESDE QUE ROBUSTA E HARMÔNICA. RETORNO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. PROVIMENTO. 1. Na esteira da jurisprudência dominante do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a prova exclusivamente testemunhal, desde que robusta e harmônica, é bastante à comprovação da união estável, pressuposto à comprovação da dependência econômica ensejadora da concessão de pensão por morte. (omissis)" (TNU, PU 2004.70.95.007478-7, Relator Juiz Federal Renato Toniasso, DJ 11.09.2006) "PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - DEMONSTRAÇÃO - PROVA DOCUMENTAL - CONVIVÊNCIA - MORE UXÓRIO - DESNECESSIDADE - SENTENÇA REFORMADA PELA TURMA RECURSAL DO RIO DE JANEIRO QUE NEGOU O BENEFÍCIO À AUTORA - JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ EM SENTIDO CONTRÁRIO - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO (omissis) 2. A jurisprudência do C. STJ é unânime ao afastar a necessidade de prova documental para demonstrar a existência de união estável e, da mesma forma, unânime quanto à desnecessidade de demonstração da coabitação, ou seja, de que a companheira e o segurado falecido residiam sob o mesmo teto, como requisito essencial para a caracterização da mencionada união estável. (omissis)" (TNU, PU 2003.51.01.500053-8, Relator Juiz Federal Alexandre Miguel, DJ 23.05.2006) "PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PROVA DA UNIÃO ESTÁVEL. INEXIGIBILIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. 1. Na comprovação da união estável, condição à presunção da dependência econômica e à obtenção do benefício de pensão por morte, a lei previdenciária não exige início razoável de prova material, admitindo-se, por consequência, a demonstração da condição de companheira(o) mediante prova exclusivamente testemunhal, desde que coerente e precisa. (omissis)" (TNU, PU 2002.70.01.015099-6, Relatora Juíza Federal Tais Schilling Ferraz, DJ 25.01.2005) Tal como ocorre no caso da prova da relação de dependência econômica, a Administração Previdenciária exige a apresentação de três documentos para a comprovação da união estável (Decreto nº 3.048/99, art. 22, § 3º). Contudo, a existência da união estável previdenciária pode ser demonstrada por qualquer meio de prova, pois um decreto, não constituindo lei no sentido estrito (lei no sentido material e formal), não pode atribuir direitos ou impor obrigações. O princípio da legalidade, segundo o qual ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei, refere-se à lei que hospede conteúdo genérico e abstrato (lei no sentido material) e que tenha sido editada após vencer o processo legislativo de que trata o art. 59 da Constituição Federal (lei no sentido formal). De fato, "no nosso sistema processual, coexistem e devem ser observados o princípio do livre convencimento motivado do juiz e o princípio da liberdade objetiva na demonstração dos fatos a serem comprovados (CPC, arts. 131 e 332)". Por essa razão, "se a lei não impõe a necessidade de prova material para a comprovação tanto da convivência em união estável como da dependência econômica para fins previdenciários, não há por que vedar à companheira a possibilidade de provar sua condição mediante testemunhas, exclusivamente" (REsp 783.697/GO, 6ª Turma, Rel. Min. Nilson Naves, DJ 09.10.2006, p. 372). Portanto, o conhecimento do pedido também encontra óbice na Questão de Ordem nº 13 da Turma Nacional de Uniformização ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido"). Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. (PEDILEF 200538007607393, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, 01/03/2010)

Ante todo o exposto, restando pacificada a tese ora transcrita, DOU PROVIMENTO ao incidente, devendo ser ADEQUADO o acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo a tais premissas, no que deverão ser adotadas providências com vistas a oportunizar à parte autora, ora recorrente, a possibilidade de produzir prova testemunhal para comprovação da residência comum.

Aracaju/SE, 02 de setembro de 2011.

RONIVON DE ARAGÃO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2004.61.84.524930-2
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MARIA IRACEMA DA SILVA SANTOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO

DECISÃO

O JUIZ RONIVON DE ARAGÃO (RELATOR): Trata-se de Pedido de Uniformização interposto por Maria Iracema da Silva Santos em face de acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, nos autos do processo que move contra o INSS.

No referido acórdão, a Turma Recursal de origem manteve pelos próprios fundamentos a sentença de 1º grau que indeferiu pedido de concessão de benefício assistencial (LOAS).

O aresto perseguido aduziu como razão suficiente que:

(...) No presente caso, a parte autora não preenche os requisitos objetivos necessários à obtenção do benefício assistencial.

De uma parte, o laudo sócio-econômico atesta a hipossuficiência da autora, motivo pelo qual, a priori, faria jus ao benefício em questão.

Por outro lado, ainda que comprovada a incapacidade laborativa, não resta comprovada a incapacidade para a vida independente: "A autora apresenta quadro de lombalgia crônica e atrito femuropatelar em joelhos, necessitando manter tratamento com medicamentos e fisioterapia, estando incapacitada para o trabalho temporariamente, mas não apresentando nenhuma limitação ou dificuldade para as atividades de vida independente".

Com efeito, infere-se da inicial e do laudo sócio-econômico que a autora mora sozinha, tendo condições de praticar os atos da vida diária sem necessidade de ajuda de terceiros. É certo que o laudo pericial atesta estar a mesma com uma incapacidade parcial para o trabalho, em decorrência da lombalgia crônica e atrito femuropatelar em joelhos, mas a incapacidade, para os fins da lei, deve ser total.

Se assim não fosse, então estar-se-ia deferindo à autora um benefício com os mesmos requisitos da aposentadoria por invalidez, sem que desta se exija, no entanto, a contribuição previdenciária.

Desta feita, por não se apresentar a autora como incapaz para os atos de uma vida independente, necessário o indeferimento do pedido. (destaque no original) (...)

Aduz a requerente que o julgado acima transcrito contraria julgados das Turmas Recursais do Amazonas, de Goiás e do Rio Grande do Sul, assim como do STJ, ao passo que junta os respectivos paradigmas, válidos.

Merece prosperar a irrisignação da requerente.

Com efeito, o acórdão combatido está em dissonância com o entendimento desta Corte uniformizadora, a qual já sedimentou o entendimento sobre a matéria, sumulando-o através do verbete de nº 29, para o qual

Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento.

Os paradigmas invocados corroboram, ao revés do decidido pela Turma Recursal de origem, o enunciado ora transcrito.

Assim, reconhecida a tese firmada nos paradigmas, esbarrar-se-ia, em princípio, na impossibilidade de prosseguimento na análise do presente incidente porque o exame do seu mérito demandaria reexame de prova, o que aqui seria vedado, por aplicação analógica do enunciado nº 07 da súmula de jurisprudência do colendo STJ.

Ocorre que, in casu, o próprio acórdão combatido elegera como razão suficiente para o indeferimento do pedido da autora a circunstância de que não restara comprovada a incapacidade da demandante para a vida independente, a despeito de o laudo médico haver atestado incapacidade laboral.

Assim, restando pacificada a tese ora transcrita consubstanciada na súmula nº 29 desta TNUJEF's, há de ser adequado o acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, no que se dá, nesta via, PROVIMENTO ao incidente da parte autora da demanda, condenando o INSS a conceder o benefício assistencial à parte autora, ora requerente, desde 23/06/2004, data apontada no laudo médico como de início provável da incapacidade, provimento este que se adota com fundamento no art. 8º, inc. X, do Regimento Interno desta Corte Uniformizadora.

Intimem-se.

Aracaju/SE, 02 de setembro de 2011.

RONIVON DE ARAGÃO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2005.63.02.014759-7
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ANTONIO DIONIZIO
PROC./ADV.: CLAITON LUIS BORK
PROC./ADV.: DANIELA VIRGÍNIA E OUTROS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO

DECISÃO

O JUIZ RONIVON DE ARAGÃO (RELATOR): Trata-se de Pedido de Uniformização interposto por Antônio Dionizio em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos JEF's da Seção Judiciária de São Paulo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, nos autos do processo que move contra o INSS.

No referido acórdão, a Turma Recursal de origem manteve a sentença do JEF que julgou improcedente o direito de revisão de benefício fundado no art. 58, do ADCT.

Alega, em síntese, a parte recorrente, que o aresto recorrido divergiu de julgado Turma Recursal de Santa Catarina.

O pleito autoral reclama a revisão do benefício do autor, ora requerente.

Destaque-se, de pronto, que o presente pleito revisional está eivado pela decadência, tendo em vista que, mesmo nos casos em que o ato de concessão do benefício foi anterior à edição da MP nº 1.523-9/1997, isto é, antes de junho de 1997, impõe-se a contagem de prazo decadencial decenal, utilizando-se como termo a quo o primeiro dia do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação posterior à publicação da MP, ou seja, a partir do dia 1º de agosto de 1997.

Até então, vinha me posicionando acerca da decadência do direito de revisão no mesmo sentido do entendimento da Juíza Federal da Seção Judiciária de Sergipe, da qual também faço parte, Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, manifestado abaixo:

A sentença recorrida é extintiva sem julgamento do mérito, por ter declarado, o magistrado prolator, a decadência do direito à revisão do cálculo do benefício previdenciário, posto considerar aplicável imediatamente à espécie a medida Provisória n. 1.523-9, de 27.6.97, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97, que deu nova redação ao art. 103 da lei n. 8.213/91.

A instituição do prazo decadencial para os benefícios previdenciários foi introduzida em nosso ordenamento jurídico pela Medida Provisória nº. 1.523-9, de 26 de julho de 1997, convertida na Lei nº. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº. 8.213/91, a seguir transcrita:

É de 10 (dez) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Inicialmente, há de se observar que o prazo decenal a que se refere o art. 103, caput, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 10.839/04 nem sempre existiu, tendo em vista que apenas foi introduzido no ordenamento jurídico pela MP 1.523-9/1997, transformada na lei nº. 9.528/97.

É sabido que a prescrição, a decadência ou qualquer prazo obstativo das obrigações, pelo princípio do tempus regit actum, devem ser disciplinados pela lei vigente ao tempo de sua existência. Considerando que a irretroatividade das leis é um postulado constitucional, ressalvadas as exceções expressamente previstas, aplica-se ao fato a lei vigente ao tempo de sua ocorrência.

Portanto, até 27 de junho de 1997, não havia qualquer limitação temporal para se pleitear o direito. Apenas após a referida data, com a introdução do prazo decenal, passou-se a adotar o referido prazo. No entanto, pelo princípio da irretroatividade das normas, não tem guarida o posicionamento restritivo segundo o qual o prazo decenal de atos administrativos anteriores à referida legislação passem a sofrer o influxo do novel prazo, ainda que se adotasse a data da vigência da lei como termo a quo. É que se incorporou ao patrimônio jurídico do autor a não sujeição ao prazo decadencial.

Ademais, não verídica a assertiva segundo a qual não se pode aceitar a imprescritibilidade do referido direito, considerando que não somente a concessão, restabelecimento, como também a revisão de benefícios previdenciários se sujeitam todos ao prazo prescricional de cinco anos, não se verificando a suposta perpetuidade.

Apenas para as relações previdenciárias constituídas a partir de 28 de junho de 1997 passou-se a adotar o prazo decenal para a revisão do cálculo de benefício previdenciário.

Rendi-me, contudo, ao novel entendimento desta Turma Nacional de Uniformização que, em julgamento dos incidentes de uniformização de jurisprudência dos processos nºs 2007.70.50.007063-9 e 2008.72.50.002989-6 realizado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010, encampou, por maioria, a tese segundo a qual o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma, no que este magistrado seguiu mesma conclusão da TNU.

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE.

1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp nº 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.

3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do "dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação" recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.

3. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (TNU. PEDILEF nº 2008.72.50.002989-6. Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port. DJ 08.02.2010).

Destarte, com fulcro na fundamentação supra, e, considerando que o benefício fora concedido em 01/11/1973, conforme aduzido na exordial, conclui-se pela decadência do direito do Recorrente em pleitear tal revisão.

Ante todo o exposto, pronuncio, de ofício, a DECADÊNCIA do direito de a parte autora pleitear a revisão que nesta demanda se colima, julgando PREJUDICADO o incidente.

Intimem-se.

Aracaju/SE, 02 de setembro de 2011.

RONIVON DE ARAGÃO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2005.63.03.016772-6
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: BENEDITO PEREIRA LOPES
PROC./ADV.: IVAN PAROLIN FILHO.
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: MARIA HELENA PESCARINI
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO

DECISÃO

O JUIZ RONIVON DE ARAGÃO (RELATOR): Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência formulado por Benedito Pereira Lopes em face de acórdão proferido pela 3ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, nos autos do processo que move contra a CEF.

Insurge-se a parte recorrente contra decisão colegiada proferida 3ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, a qual manteve a sentença de declaração de improcedência do pedido, sob o fundamento de prescrição da pretensão de opção retroativa ao sistema de juros progressivos em saldos de contas vinculadas de FGTS, outorgada pela Lei nº 5.958, de 10/12/1973.

Aduz a requerente que o referido julgado divergiu do entendimento entendimento da Turma Recursal de Osasco, bem como do Superior Tribunal de Justiça, informando que os Tribunais citados reconhecem o direito à progressividade dos juros nos trinta anos antecedentes à propositura da ação, afastando-se, assim, a prescrição do fundo de direito.

Busca o recorrente: a) a uniformização de jurisprudência no que alude ao referido ponto; b) requer, em razão da dita uniformização, seja julgado procedente o seu pleito quanto ao pagamento dos juros progressivos.

Merece prosperar a irrisignação do requerente.

Com efeito, esta Corte Uniformizadora, em recentíssimo julgado, uniformizou o entendimento sobre a matéria, nos seguintes termos, por acórdão unânime:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CÍVEL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE CADA PARCELA MENSAL. 1. Nas ações de FGTS, aplica-se a prescrição trintenária. 2. No caso da taxa progressiva de juros, não há falar em prescrição do fundo de direito, sendo certo que o prazo prescricional de trinta anos renova-se mês a mês e, portanto, incide sobre cada parcela mensal. 3. Prescrição apenas das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam a propositura da ação. 4. Precedentes desta TNU e do STJ. 5. Questão de Ordem nº 07 6. Incidente conhecido e provido. (grifou-se)

(TNU. PEDILEF 200663040064859. Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho. Data Decisão: 14.06.2011. DOU 8.07.2011, Seção 1).

Assim, restando pacificada a tese ora transcrita quanto a não haver que se falar, em casos tais, em prescrição do fundo de direito, mas tão-somente da prescrição das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam a propositura da ação, DOU PROVIMENTO ao incidente, devendo ser adequado o acórdão proferido pela 3ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo a tais premissas, o que se faz com fundamento no art. 8º, inc. X, do Regimento Interno desta Corte Uniformizadora, re julgando a seguir a demanda.

Aracaju/SE, 02 de setembro de 2011.

RONIVON DE ARAGÃO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2005.63.03.022308-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: WILSON MACHADO
PROC./ADV.: IVAN PAROLIN FILHO.
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ROGÉRIO ALTOBELI ANTUNES
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO

DECISÃO

O JUIZ RONIVON DE ARAGÃO (RELATOR): Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência formulado por Wilson Machado em face de acórdão proferido pela 3ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, nos autos do processo que move contra a CEF.

Insurge-se a parte recorrente contra decisão colegiada proferida 3ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, a qual manteve a sentença de declaração de improcedência do pedido, sob o fundamento de prescrição da pretensão de opção retroativa ao sistema de juros progressivos em saldos de contas vinculadas de FGTS, outorgada pela Lei nº 5.958, de 10/12/1973.

Aduz a requerente que o referido julgado divergiu do entendimento entendimento da Turma Recursal de Osasco, bem como do Superior Tribunal de Justiça, informando que os Tribunais citados reconhecem o direito à progressividade dos juros nos trinta anos antecedentes à propositura da ação, afastando-se, assim, a prescrição do fundo de direito.

Busca o recorrente: a) a uniformização de jurisprudência no que alude ao referido ponto; b) requer, em razão da dita uniformização, seja julgado procedente o seu pleito quanto ao pagamento dos juros progressivos.

Merece prosperar a irrisignação do requerente.

Com efeito, esta Corte Uniformizadora, em recentíssimo julgado, uniformizou o entendimento sobre a matéria, nos seguintes termos, por acórdão unânime:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CÍVEL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE CADA PARCELA MENSAL. 1. Nas ações de FGTS, aplica-se a prescrição trintenária. 2. No caso da taxa progressiva de juros, não há falar em prescrição do fundo de direito, sendo certo que o prazo prescricional de trinta anos renova-se mês a mês e, portanto, incide sobre cada parcela mensal. 3. Prescrição apenas das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam a propositura da ação. 4. Precedentes desta TNU e do STJ. 5. Questão de Ordem nº 07 6. Incidente conhecido e provido. (grifou-se)

(TNU. PEDILEF 200663040064859. Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho. Data Decisão: 14.06.2011. DOU 8.07.2011, Seção 1).

Assim, restando pacificada a tese ora transcrita quanto a não haver que se falar, em casos tais, em prescrição do fundo de direito, mas tão-somente da prescrição das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam a propositura da ação, DOU PROVIMENTO ao incidente, devendo ser adequado o acórdão proferido pela 3ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo a tais premissas, o que

se faz com fundamento no art. 8º, inc. X, do Regimento Interno desta Corte Uniformizadora, prosseguindo a Turma de origem no julgamento da demanda, na forma que entender.

Aracaju/SE, 02 de setembro de 2011.

RONIVON DE ARAGÃO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2005.63.04.009939-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ELZA DALLAFANI MACHADO
PROC./ADV.: FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO

DECISÃO

O JUIZ RONIVON DE ARAGÃO (RELATOR): Trata-se de Pedido de Uniformização interposto por Elza Dalafani Machado em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos JEF's de Osasco (3ª Região), nos autos do processo que move contra o INSS.

No referido acórdão, a Turma Recursal de origem deu provimento ao recurso do INSS, julgando improcedente o pleito autoral de revisão de benefício.

Alega, em síntese, a parte recorrente, que o aresto recorrido divergiu de julgados do STJ.

O pleito autoral reclama a revisão do benefício do autor, ora requerente.

Destaque-se, de pronto, que o presente pleito revisional está eivado pela decadência, tendo em vista que, mesmo nos casos em que o ato de concessão do benefício foi anterior à edição da MP nº 1.523-9/1997, isto é, antes de junho de 1997, impõe-se a contagem de prazo decadencial decenal, utilizando-se como termo a quo o primeiro dia do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação posterior à publicação da MP, ou seja, a partir do dia 1º de agosto de 1997.

Até então, vinha me posicionando acerca da decadência do direito de revisão no mesmo sentido do entendimento da Juíza Federal da Seção Judiciária de Sergipe, da qual também faço parte, Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, manifestado abaixo:

A sentença recorrida é extintiva sem julgamento do mérito, por ter declarado, o magistrado prolator, a decadência do direito à revisão do cálculo do benefício previdenciário, posto considerar aplicável imediatamente à espécie a medida Provisória n. 1.523-9, de 27.6.97, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97, que deu nova redação ao art. 103 da lei n. 8.213/91.

A instituição do prazo decadencial para os benefícios previdenciários foi introduzida em nosso ordenamento jurídico pela Medida Provisória nº. 1.523-9, de 26 de julho de 1997, convertida na Lei nº. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº. 8.213/91, a seguir transcrita:

É de 10 (dez) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Inicialmente, há de se observar que o prazo decenal a que se refere o art. 103, caput, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 10.839/04 nem sempre existiu, tendo em vista que apenas foi introduzido no ordenamento jurídico pela MP 1.523-9/1997, transformada na lei nº. 9.528/97.

É sabido que a prescrição, a decadência ou qualquer prazo obstativo das obrigações, pelo princípio do tempus regit actum, devem ser disciplinados pela lei vigente ao tempo de sua existência. Considerando que a irretroatividade das leis é um postulado constitucional, ressalvadas as exceções expressamente previstas, aplica-se ao fato a lei vigente ao tempo de sua ocorrência.

Portanto, até 27 de junho de 1997, não havia qualquer limitação temporal para se pleitear o direito. Apenas após a referida data, com a introdução do prazo decenal, passou-se a adotar o referido prazo. No entanto, pelo princípio da irretroatividade das normas, não tem guarida o posicionamento restritivo segundo o qual o prazo decenal de atos administrativos anteriores à referida legislação passem a sofrer o influxo do novel prazo, ainda que se adotasse a data da vigência da lei como termo a quo. É que se incorporou ao patrimônio jurídico do autor a não sujeição ao prazo decadencial.

Ademais, não verídica a assertiva segundo a qual não se pode aceitar a imprescritibilidade do referido direito, considerando que não somente a concessão, restabelecimento, como também a revisão de benefícios previdenciários se sujeitam todos ao prazo prescricional de cinco anos, não se verificando a suposta perpetuidade.

Apenas para as relações previdenciárias constituídas a partir de 28 de junho de 1997 passou-se a adotar o prazo decenal para a revisão do cálculo de benefício previdenciário.

Rendi-me, contudo, ao novel entendimento desta Turma Nacional de Uniformização que, em julgamento dos incidentes de uniformização de jurisprudência dos processos nºs 2007.70.50.007063-9 e 2008.72.50.002989-6 realizado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010, encampou, por maioria, a tese segundo a qual o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma, no que este magistrado seguiu mesma conclusão da TNU.

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE.



1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp nº 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.

3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do "dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação" recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.

3. Pedido de Uniformização conhecido e provido.
(TNU. PEDILEF nº 2008.72.50.002989-6. Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port. DJ 08.02.2010)

Destarte, com fulcro na fundamentação supra, e, considerando que o benefício fora concedido 24/03/1988, conforme carta de concessão anexa à exordial, conclui-se pela decadência do direito do Recorrente em pleitear tal revisão.

Ante todo o exposto, pronuncio, de ofício, a DECADÊNCIA do direito de a parte autora pleitear a revisão que nesta demanda se colima, PREJUDICADO o incidente.

Intimem-se.

Aracaju/SE, 02 de setembro de 2011.

RONIVON DE ARAGÃO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2005.63.16.001159-3
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: HORACIANO JOÃO DA MATA
PROC./ADV.: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: SÔNIA COIMBRA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO

DECISÃO

O JUIZ RONIVON DE ARAGÃO (RELATOR): Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência formulado por Horaciano João da Mata em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da 34ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos autos do processo que move contra a CEF.

Insurge-se a parte recorrente contra decisão colegiada proferida pela Turma Recursal da 34ª Subseção Judiciária de São Paulo, a qual manteve a sentença de declaração de improcedência do pedido, sob o fundamento de prescrição da pretensão de opção retroativa ao sistema de juros progressivos em saldos de contas vinculadas de FGTS, outorgada pela Lei nº 5.958, de 10/12/1973.

Aduz a requerente que o referido julgado contrariou julgados das Turmas Recursais de Ribeirão Preto e de Osasco, bem como do Superior Tribunal de Justiça.

Busca o recorrente: a) a uniformização de jurisprudência no que alude ao referido ponto; b) requer, em razão da dita uniformização, seja julgado procedente o seu pleito quanto ao pagamento dos juros progressivos.

Merece prosperar a irrisignação do requerente.

Com efeito, esta Corte Uniformizadora, em recentíssimo julgado, uniformizou o entendimento sobre a matéria, nos seguintes termos, por acórdão unânime:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CÍVEL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE CADA PARCELA MENSAL. 1. Nas ações de FGTS, aplica-se a prescrição trintenária. 2. No caso da taxa progressiva de juros, não há falar em prescrição do fundo de direito, sendo certo que o prazo prescricional de trinta anos renova-se mês a mês e, portanto, incide sobre cada parcela mensal. 3. Prescrição apenas das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam a propositura da ação. 4. Precedentes desta TNU e do STJ. 5. Questão de Ordem nº 07 6. Incidente conhecido e provido. (grifou-se) (TNU. PEDILEF 200663040064859. Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho. Data Decisão: 14.06.2011. DOU 8.07.2011, Seção 1).

Assim, restando pacificada a tese ora transcrita quanto a não haver que se falar, em casos tais, em prescrição do fundo de direito, mas tão-somente da prescrição das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam a propositura da ação, DOU PROVIMENTO ao incidente, devendo ser adequado o acórdão proferido pela Turma Recursal da 34ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo a tais premissas, o que se faz com fundamento no art. 8º, inc. X, do Regimento Interno desta Corte Uniformizadora, prosseguindo o julgamento, na forma que entender.

Aracaju/SE, 02 de setembro de 2011.

RONIVON DE ARAGÃO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2005.71.52.002998-9
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FRANCISCO CORREA MARTINS
PROC./ADV.: MÁRCIA IARA HOLSBACH DE SOUZA
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO

DECISÃO

O JUIZ RONIVON DE ARAGÃO (RELATOR): Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência formulado pela Fazenda Nacional em face de acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, nos autos do processo que lhe move Francisco Correa Martins.

Insurge-se a recorrente contra decisão colegiada proferida pela 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, a qual modificou a sentença de 1º grau, por entender que os valores cobrados a título de contribuição para o Fundo de Saúde de qualquer das Forças Armadas (FUSMA, FUSEX e FUNSA/FAMHS) sujeitam-se a lançamento por homologação e que, portanto, o prazo prescricional seria decenal.

Busca a recorrente a reforma do acórdão referido, para uniformizar a interpretação/aplicação da LC 118/2005, no sentido de ser reconhecida a natureza de lançamento de ofício das contribuições vertidas para o FUNSA/FUSMA/FUSEX, com a devida observação da prescrição quinquenal.

Malgrado o embate jurisprudencial que ainda exista acerca do marco temporal da aplicabilidade da LC nº 118/05, o STJ recentemente, em sede de recurso repetitivo, sufragou o entendimento de que os fundos FUSEX (e, consequentemente, FUSMA e FUNSA, dada a sua identidade ontológica) não se sujeitam a lançamento por homologação, e sim a lançamento de ofício, nos seguintes termos:

TRIBUNÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. REPETIÇÃO DE INDEBITO. CONTRIBUIÇÃO AO FUSEX. TRIBUTO SUJEITO AO LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

1. O Fundo de Saúde do Exército (FUSEX) é custeado pelos próprios militares que gozam, juntamente com seus dependentes, de assistência médico-hospitalar, cuja contribuição é cobrada compulsoriamente dos servidores. A contribuição de custeio, por inserir-se no conceito de tributo previsto no art. 3º, do CTN, ostenta natureza jurídica tributária, sujeitando-se ao princípio da legalidade. (Precedentes: REsp 764.526/PR, DJ 07.05.2008; REsp 761.421/PR, DJ 01.03.2007; REsp 692.277/SC, DJ 27.06.2007; REsp 789260/PR, DJ 19.06.2006).

2. Consoante doutrina abalizada definindo o critério diferenciador das modalidades de lançamento, in verbis: "Ao estudar as modalidades de lançamento (...), a doutrina antecedente ou a superveniente ao Código Tributário Nacional as classificam adotando como critério de classificação o maior ou menor concurso dos obrigados na atividade do lançamento, ou seja, o grau de colaboração entre Fisco e sujeito passivo. O critério tricotômico consagrado no Código Tributário Nacional decorreria do grau de colaboração do sujeito passivo na preparação do lançamento. No lançamento direto ou de ofício (CTN, art. 149) não haveria participação do sujeito passivo. No lançamento por declaração ou misto (CTN, art. 147) ocorreria uma colaboração entre Fisco e sujeito passivo. No lançamento por homologação (CTN, art. 150) maior seria a intensidade da colaboração, vale dizer, da participação do sujeito passivo, porquanto o Fisco se limitaria a homologar os atos por ele praticados." (José Souto Maior Borges, in Lançamento Tributário, Editora Malheiros, 2ª edição, p. 325/326) "A fonte inspiradora da tricotomia reside no índice de colaboração do administrado, com vistas à celebração do ato. Na primeira hipótese (lançamento de ofício), a participação seria inexistente, uma vez que todas as providências preparatórias são feitas nos cancelos da Administração. Na segunda (lançamento por declaração), colaboram ambas as partes, visando os resultados finais do lançamento. Na última (lançamento por homologação), quase todo o trabalho é cometido pelo súdito, limitando-se o fisco a homologar os atos por ele praticados." (Paulo de Barros Carvalho, in Curso de Direito Tributário, Ed. saraiva, 20ª edição, p. 460)

3. A contribuição social ao FUSEX configura tributo sujeito ao lançamento de ofício, que se processa mediante o desconto em folha do servidor militar pelo órgão pagador, o qual é mero retentor do tributo, não havendo qualquer participação do sujeito passivo da relação jurídico-tributária na constituição do crédito fiscal. (Precedentes: AgRg no AgRg no REsp 1091390/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/02/2010, DJe 24/02/2010; EDcl no AgRg no Ag 1071228/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 27/11/2009; AgRg no AgRg no REsp 1092064/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 21/10/2009; REsp 1094735/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 11/03/2009)

4. Destarte, o prazo prescricional a ser aplicado às ações de repetição de indébito relativas à contribuição ao FUSEX, que consubstancia tributo sujeito ao lançamento de ofício, é o quinquenal, nos termos do art. 168, I, do CTN.

5. In casu, as parcelas pleiteadas referem-se a recolhimentos indevidos efetuados de 30/9/1991 a 29/03/2001, tendo sido a ação ajuizada em 04/06/2007, por isso que ressoa inequívoca a ocorrência da prescrição.

6. Recurso especial desprovido. (REsp 1086382/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 26/04/2010)

Assim, restando pacificada a tese acerca de que referidas exações se sujeitam a lançamento de ofício, tem-se que a disciplina quanto à prescrição da pretensão pela repetição de indébito está inserida no art. 168 do CTN que, combinado com o art. 165, I, do mesmo diploma, impõe que o prazo prescricional é de cinco anos contados da data da extinção do crédito tributário:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstância materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

(...)

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Destarte, tendo em vista a fundamentação supra, agora capitaneada por este novo entendimento, DOU PROVIMENTO ao incidente, devendo ser adequado o acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, observando-se a prescrição quinquenal aplicável à presente pretensão de repetição do indébito das contribuições recolhidas a título de FUSEX.

Aracaju/SE, 02 de setembro de 2011.

RONIVON DE ARAGÃO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2005.82.00.510482-4
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: SEVERINO DO RAMO DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO

DECISÃO

O JUIZ RONIVON DE ARAGÃO (RELATOR): Trata-se de Pedido de Uniformização interposto por Severino do Ramo dos Santos em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos JEF's da Seção Judiciária da Paraíba, nos autos do processo que move contra o INSS.

No referido acórdão, a Turma Recursal de origem improveu recurso da requerente, mantendo a sentença do JEF que julgou improcedente o pedido de auxílio-doença, sob o fundamento de que a doença do autor (epilepsia) não o incapacita para atividades laborais. Alega, em síntese, a parte recorrente que o aresto recorrido é oposto a julgado da Turma Recursal do Mato Grosso, que concedeu a aposentadoria a portador da mesma doença, ao fundamento de que a epilepsia é doença incapacitante e estigmatizante socialmente.

Tem-se, pois, que o julgado perseguido, ao deferir o pedido aural, não contrariou a tese invocada nos julgados paradigmas, porquanto o deferimento do benefício, se deveu à comprovação em laudo pericial da inexistência de incapacidade do autor para atividades laborais.

É sabido que a divergência se manifesta em uma análise comparativa entre o que fora decidido na instância de origem e os acórdãos paradigmas transcritos no incidente interposto perante esta Turma Nacional.

Chegar à conclusão diversa quanto à existência da incapacidade necessária para a concessão de auxílio-doença, exigiria o reexame do conjunto fático-probatório.

Contudo, o exame da prova se esgota no âmbito da Turma Recursal de origem, cabendo apenas a esta TNUJEF's reexaminar a tese jurídica, quando manifestada a contrariedade a julgado seu, quando existente divergência entre turmas recursais vinculadas a regiões diversas ou quando o acórdão de origem afronta jurisprudência dominante do STJ.

É que o incidente não serve para que esta Turma Nacional de Uniformização reexamine o teor probatório de documentos, os quais já foram devidamente analisados pela Turma de origem, tanto mais quando inexistente qualquer demonstração, sequer alegação, de erro material nesse exame pela instância ordinária.

Destarte, evidente que não há similitude fática.

Ante todo o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso interposto, por manifestamente inadmissível, nos termos do caput, do art. 557 do CPC, com aplicação subsidiária aos Juizados Especiais Federais.

Intimem-se.

Aracaju/SE, 02 de setembro de 2011.

RONIVON DE ARAGÃO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0505131-64.2005.4.05.8400
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): ROBERVAL GOIS CARDOSO
PROC./ADV.: MARIA BERNARDETE TOLEDO DE ANDRADE OLIVEIRA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO

DECISÃO

O JUIZ RONIVON DE ARAGÃO (RELATOR): Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pela Fazenda Nacional em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos JEF's da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, nos autos do processo que lhe move Roberval Góis Cardoso.

No referido acórdão, a Turma Recursal de origem manteve a sentença do JEF que deferiu parcialmente o pedido de repetição de indébito decorrente de diferença entre o que foi pago a título de débito relativo a Imposto de renda, determinando a restituição no valor de R\$ 1.556,86 (mil quinhentos e cinquenta e seis reais e oitenta e seis centavos).

Alega, em síntese, a parte recorrente, que o aresto recorrido divergiu de julgados do Superior Tribunal de Justiça em que teria restado firmada a tese de que cabe ao autor provar suas alegações, nos termos do art. 333, I, CPC.

Ocorre que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas invocados. Com efeito, alega a recorrente que "não poderia a Turma Recursal afastar a exigência legal contida no art. 333, I, CPC, com base apenas em alegações genéricas da parte autora que fez de que um suposto servidor, que não foi sequer apontado pelo autor, teria dito que não pagasse e fizesse o parcelamento (...)".

Verifica-se que chegar a conclusão diversa quanto à comprovação da qualidade de segurado especial, exigiria o reexame do conjunto fático-probatório.

Contudo, o exame da prova se esgota no âmbito da Turma Recursal de origem, cabendo apenas a esta TNUJEF's reexaminar a tese jurídica, quando manifestada a contrariedade a julgado seu, quando existente divergência entre turmas recursais vinculadas a regiões diversas ou quando o acórdão de origem afronta jurisprudência dominante do STJ.

É que o incidente não serve para que esta Turma Nacional de Uniformização reexamine o teor probatório de documentos, os quais já foram devidamente analisados pela Turma de origem, tanto mais quando inexistente qualquer demonstração, sequer alegação, de erro material nesse exame pela instância ordinária.

Destarte, evidente que não há similitude fática.

Ante todo o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso interposto, por manifestamente inadmissível, nos termos do caput, do art. 557 do CPC, com aplicação subsidiária aos Juizados Especiais Federais.

Intimem-se.

Aracaju/SE, em 02 de setembro de 2011.

RONIVON DE ARAGÃO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2006.63.02.002755-9
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): AGOSTINHO BRAZ GOMES
PROC./ADV.: RICARDO VASCONCELOS
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO

DECISÃO

O JUIZ RONIVON DE ARAGÃO (RELATOR): Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência formulado pelo INSS em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, nos autos do processo que lhe move Agostinho Braz Gomes.

Insurge-se a recorrente contra decisão colegiada proferida pela Turma Recursal de São Paulo, a qual manteve pelos próprios fundamentos a sentença de 1º grau, reconhecendo o direito da parte autora de ver convertido o período laborado em atividade especial, utilizando-se do fator de conversão de 1,4, mesmo para os períodos laborados em datas anteriores a 1991.

Aduz o requerente que o referido entendimento contrariou jurisprudência desta TNU e do STJ, aduzindo a recorrente restar firmada a tese de que deve ser utilizado como fator de conversão do tempo de serviço especial em comum o coeficiente previsto na legislação vigente à época em que o segurado efetivamente prestou serviço.

Com efeito, o acórdão da Turma de origem há de ser adequado. É que, de fato, restou demonstrada, pela recorrente, a dissonância daquele com o entendimento desta Corte uniformizadora, a qual já sedimentou o entendimento sobre a matéria, conforme se verifica da transcrição abaixo:

DECISÃO MONOCRÁTICA Cuida-se de pedido de uniformização de jurisprudência que tem por objeto divergência entre julgado da Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Santa Catarina e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a respeito da aplicação do fator de conversão de 1,4 aos períodos de trabalho em condições especiais. A sentença, confirmada pelos próprios fundamentos pela Turma Recursal de origem, julgou procedente o pedido, reconhecendo, como especiais, os períodos trabalhados de 04/08/1975 a 31/03/1979 e 01/07/1984 a 01/07/1997, determinando a sua conversão em tempo de serviço comum, com a adoção do fator 1,4 (fls.135/145). Foi, então, interposto o presente incidente de uniformização de jurisprudência, com indicação do seguinte acórdão paradigma do STJ: REsp 597.321. Alega a autarquia previdenciária, em síntese, que os períodos reconhecidos como trabalhados em condições especiais são anteriores a 21/07/1992, razão pela qual o fator de conversão a ser utilizado é aquele vigente à época da prestação de serviços, qual seja, o fator 1,2, previsto no Decreto 87.374/82 (fls.167/180). O pedido foi admitido na origem (fls.187). É o sucinto relatório. Decido. A Turma Recursal Catarinense determinou a aplicação do fator de conversão de atividade especial em comum de 1,4, referente ao período trabalhado de 04/08/1975 a 31/03/1979 e de 01/07/1984 a 01/07/1997. Por sua vez, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no precedente jurisprudencial colacionado como paradigma, consolidou o entendimento de que deve ser aplicada a legislação vigente à época em os serviços foram prestados, e não a que estava em vigor à época da averbação do período. Sendo assim, em relação aos períodos trabalhados antes de 21/07/1992, deve ser aplicado o

fator de 1,2, previsto no Decreto 87.374/82. Assiste razão ao requerente. Esta Turma já consolidou o entendimento no sentido de que a norma aplicada na conversão do tempo especial em comum é aquela vigente à época da prestação da atividade especial, tendo em vista o princípio tempus regit actum. Sendo assim, caso o exercício de atividades especiais tenha se dado durante a vigência do Decreto 3.080/79, que previa o fator de conversão 1,2, não é cabível a multiplicação pelo fator de conversão 1,4, instituído em 07 de dezembro de 1991 por intermédio do Decreto 357/91. Neste sentido, cabe destacar os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. FATOR DE CONVERSÃO. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. LEX TEMPUS REGIT ACTUM I. O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, em obediência ao princípio do lex tempus regit actum, o fator a ser aplicado na conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria, deve ser aquele vigente à época em que efetivamente prestado o serviço em condições especiais. II. Como o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado e, para o reconhecimento do tempo de serviço especial são utilizados os meios de prova previstos na legislação de regência à época, o fator de conversão a ser aplicado deve ser aquele previsto na legislação vigente também naquele momento, sob pena de verdadeira contradição. In casu, portanto, deve ser declarada a legalidade da conversão do tempo de serviço exercido em condições especiais, para comum, pelo fator 1,2, que era o fator vigente no período trabalhado pelo autor. (TNU, Processo nº 200572950084352, Rel. Juiz Federal Marcos Roberto Araújo dos Santos, Julgado em 09/10/2007) PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FATOR DE CONVERSÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA EM QUE A ATIVIDADE FOI PRESTADA. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, devendo ser utilizado, do mesmo modo, o fator de conversão definido na respectiva legislação. (TNU, Processo nº 200572950084479, julgado em 09/10/2007, Rel p/ acórdão, Juiz Federal Pedro Pereira dos Santos) Cabe mencionar, ainda, o voto vista proferido pelo Exmo. Min. Gilson Dipp, por ocasião do julgamento do pedido de uniformização nº 20057295008379-7, em 23/11/2007, relatado pela Juíza Federal Daniele Maranhão. Considerando que a matéria objeto do presente pedido de uniformização já foi objeto de análise por parte desta Turma, a hipótese atrai a aplicação do disposto no art. 6º, VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução nº. 390, de 17 de setembro de 2004). Diante do exposto, CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO PRESENTE PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, para adequar o julgamento da Turma Recursal de Santa Catarina ao entendimento desta Turma, a fim de que, quanto aos períodos anteriores a 21 de julho de 1992, seja aplicado o fator de conversão de 1,2 (um vírgula dois). São João de Meriti, 14 de dezembro de 2007. RENATO CÉSAR PESSANHA DE SOUZA Juiz Federal Relator (PEDILEF 200672950207454, JUIZ FEDERAL RENATO CÉSAR PESSANHA DE SOUZA, TNU - Turma Nacional de Uniformização, 05/03/2008).

Ante todo o exposto, restando pacificada a tese ora transcrita quanto à aplicação do fator de conversão de 1,2, DOU PROVIMENTO ao incidente, devendo ser adequado o acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo a tais premissas, o que se faz com fundamento no art. 8º, inc. X, do Regimento Interno desta Corte Uniformizadora.

Aracaju/SE, 02 de setembro de 2011.

RONIVON DE ARAGÃO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2006.82.02.502243-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: JOAQUIM PINTO FILHO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO

DECISÃO

O JUIZ RONIVON DE ARAGÃO (RELATOR): Trata-se de Pedido de Uniformização interposto por Joaquim Pinto Filho em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos JEF's da Seção Judiciária da Paraíba, nos autos do processo que move contra o INSS.

No referido acórdão, a Turma Recursal de origem improveu recurso da requerente, mantendo a sentença do JEF que julgou improcedente o pedido de auxílio-doença, ao fundamento de que a perícia atestou incapacidade parcial para o trabalho.

Alega, em síntese, a parte recorrente que o aresto recorrido é oposto a jurisprudência da Turma Recursal do Mato Grosso, aduzindo a Recorrente restar firmada a tese acerca de que se admite a concessão do auxílio-doença em caso de incapacidade parcial para o trabalho.

Tem-se, pois, que o julgado perseguido, ao indeferir o pedido autoral, não contrariou a tese invocada nos julgados paradigmas, porquanto o indeferimento do benefício se deveu à comprovação em laudo pericial da inexistência de incapacidade do autor, esclarecendo o expert que a limitação a que está sujeito o autor é de grau leve a moderada para o trabalho, ressaltando que ele pode exercer a sua profissão ou outra atividade, embora com certa limitação.

É sabido que a divergência se manifesta em uma análise comparativa entre o que fora decidido na instância de origem e os acórdãos paradigmas transcritos no incidente interposto perante esta Turma Nacional.

Chegar à conclusão diversa quanto à existência da incapacidade para concessão de auxílio-doença, exigiria o reexame do conjunto fático-probatório.

Contudo, o exame da prova se esgota no âmbito da Turma Recursal de origem, cabendo apenas a esta TNUJEF's reexaminar a tese jurídica, quando manifestada a contrariedade a julgado seu, quando existente divergência entre turmas recursais vinculadas a regiões diversas ou quando o acórdão de origem afronta jurisprudência dominante do STJ.

É que o incidente não serve para que esta Turma Nacional de Uniformização reexamine o teor probatório de documentos, os quais já foram devidamente analisados pela Turma de origem, tanto mais quando inexistente qualquer demonstração, sequer alegação, de erro material nesse exame pela instância ordinária.

Destarte, evidente que não há similitude fática.

Ante todo o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso interposto, por manifestamente inadmissível, nos termos do caput, do art. 557 do CPC, com aplicação subsidiária aos Juizados Especiais Federais.

Intimem-se.

Aracaju/SE, 02 de setembro de 2011

RONIVON DE ARAGÃO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2006.84.00.509675-7
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: SEVERINO SOARES DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: EDSON MÁGNOS FREIRE DA NÓBREGA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO

DECISÃO

O JUIZ RONIVON DE ARAGÃO (RELATOR): Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência formulado por Severino Soares de Oliveira em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, nos autos do processo que move contra o INSS.

Insurge-se a recorrente contra decisão colegiada proferida pela Turma Recursal do Rio Grande do Norte, a qual manteve pelos próprios fundamentos a sentença de 1º grau que indeferiu o pedido de aposentadoria por idade rural por haver entendido descaracterizado o regime de economia familiar, aduzindo que as duas aposentadorias auferidas pela esposa do autor, assim como os salários da atividade de magistério que nelas resultaram, eram suficientes para o sustento da família, consignando que não restou comprovado nos autos que a atividade rural era preponderante, a despeito da percepção das referidas rendas.

Aduz o requerente que o referido entendimento contrariou julgado da Turma Recursal da Seção Judiciária da Bahia quando julgou descaracterizado o regime de economia familiar pelo tão-só fato de o cônjuge do autor perceber aposentadoria urbana.

Busca a recorrente: a) a uniformização de jurisprudência no que alude ao referido ponto; b) requer, em razão da dita uniformização, seja julgado improcedente o pleito de concessão de aposentadoria por idade rural.

Não merece prosperar a irrisignação do requerente.

Com efeito, o acórdão da Turma de origem há de ser mantido na íntegra. É que, de fato, não restou demonstrada, pela recorrente, a dissonância daquele com o entendimento desta Corte uniformizadora, a qual já sedimentou o entendimento sobre a matéria, sumulando-o através do verbete de nº 41, para o qual

A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto.

É que o juízo de primeiro grau, cuja decisão foi confirmada pelo aresto recorrido pelos próprios fundamentos, consignou expressamente que a descaracterização do regime de economia familiar que desencadeou o indeferimento do pedido decorreu do fato de que a renda auferida das duas aposentadorias da esposa do autor, assim como os salários da atividade de magistério que nelas resultaram, era suficiente para o sustento da família, ressaltando que não restou comprovado nos autos que a atividade rural era preponderante, a despeito da percepção das referidas rendas.

Depreende-se, pois, que a razão do indeferimento não foi o fato da percepção de aposentadoria urbana, de per se, mas este aliado às demais circunstâncias do caso concreto quanto à atividade preponderante para a manutenção do núcleo familiar.

Chegar à conclusão diversa quanto à caracterização do regime de economia familiar, in casu, exigiria o reexame do conjunto fático-probatório.

Contudo, o exame da prova se esgota no âmbito da Turma Recursal de origem, cabendo apenas a esta TNUJEF's reexaminar a tese jurídica, quando manifestada a contrariedade a julgado seu, quando existente divergência entre turmas recursais vinculadas a regiões diversas ou quando o acórdão de origem afronta jurisprudência dominante do STJ.

É que o incidente não serve para que esta Turma Nacional de Uniformização reexamine o teor probatório de documentos, os quais já foram devidamente analisados pela Turma de origem, tanto mais quando inexistente qualquer demonstração, sequer alegação, de erro material nesse exame pela instância ordinária.



Destarte e, à vista entendimento sumulado desta TNUJEF's acima transcrito, ganha espaço a Questão de Ordem nº 13, para a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante todo o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso interposto, por manifestamente inadmissível, nos termos do caput, do art. 557 do CPC, com aplicação subsidiária aos Juizados Especiais Federais.

Intimem-se.

Aracaju/SE, 02 de setembro de 2011.

RONIVON DE ARAGÃO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503564-82.2006.4.05.8102
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ INÁCIO NETO
PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO

DECISÃO

O JUIZ RONIVON DE ARAGÃO (RELATOR): Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos JEF's da Seção Judiciária do Ceará, nos autos do processo que lhe move José Inácio Neto.

No referido acórdão, a Turma Recursal de origem improveu recurso do INSS, mantendo a sentença do JEF que julgou procedente e estabeleceu como termo inicial do pagamento de auxílio-doença a data da cessação do benefício.

Alega, em síntese, a parte recorrente que o aresto recorrido contraria jurisprudência da TNU, aduzindo a Recorrente que o benefício em tela deve ser pago a partir da juntada do laudo pericial aos autos.

Ocorre que o acórdão recorrido de tal tese não destoa. Com efeito, a razão suficiente para a fixação da data de início do benefício como sendo a data da cessação indevida do benefício, ocorreu com base no conjunto probatório acostados aos autos, conforme se verifica da transcrição abaixo:

Em tal cenário, diante do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício por incapacidade, invalidez provisória e suscetível de recuperação para mesma ou para outra atividade, impõe-se o estabelecimento de auxílio-doença.

Importante observar, que o auxílio-doença há de ser restabelecido desde a data da cessação, em 31/10/2006, anexo nº 09.

Tal arremate decorre, pois, do fato do achaque trazido à baila instaurar-se lentamente e, tendo a própria Autarquia-ré reconhecido a incapacidade até o 31/10/2006, quando, logo após, o autor ajuizou a contenda, em 19/12/2006, considera-se que o postulante permaneceu incapacitado no interregno.

Chegar à conclusão diversa quanto à fixação da data de início do restabelecimento do benefício, exigiria o reexame do conjunto fático-probatório.

Contudo, o exame da prova se esgota no âmbito da Turma Recursal de origem, cabendo apenas a esta TNUJEF's reexaminar a tese jurídica, quando manifestada a contrariedade a julgado seu, quando existente divergência entre turmas recursais vinculadas a regiões diversas ou quando o acórdão de origem afronta jurisprudência dominante do STJ.

É que o incidente não serve para que esta Turma Nacional de Uniformização reexamine o teor probatório de documentos, os quais já foram devidamente analisados pela Turma de origem, tanto mais quando inexistente qualquer demonstração, sequer alegação, de erro material nesse exame pela instância ordinária.

Destarte, evidente que não há similitude fática.

Ante todo o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso interposto, por manifestamente inadmissível, nos termos do caput, do art. 557 do CPC, com aplicação subsidiária aos Juizados Especiais Federais.

Intimem-se.

Aracaju/SE, 02 de setembro de 2011

RONIVON DE ARAGÃO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2006.50.50.007123-6
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
REQUERENTE: NAZARÉ MISAEL DOS SANTOS
PROC./ADV.: RONILCE ALESSANDRA AGUIEIRAS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO

DECISÃO

O JUIZ RONIVON DE ARAGÃO (RELATOR): Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência formulado por Nazaré Misaél dos Santos em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Espírito Santo, nos autos do processo que move contra o INSS.

Insurge-se a recorrente contra decisão colegiada proferida pela Turma Recursal do Espírito Santo, a qual reformou a sentença de 1º grau que deferira o pedido de pensão por morte sob o fundamento de que "no caso dos autos, a sentença trabalhista julgou procedente a pretensão autoral (fls. 171/172), e reconheceu o vínculo empregatício entre 01/03/2003 e 30/05/2003, data do óbito do marido da autora. Contudo, em relação a uma das empresas do pólo passivo, houve acordo e em relação à outra houve revelia e presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor. Assim, não há sequer início de prova documental a amparar a pretensão da autora. A sentença trabalhista não se baseou em qualquer documento que possa servir de início de prova documental" (fls. 151-152).

Considerando os paradigmas válidos, aduz a requerente que o referido julgado contrariou julgados do STJ e desta TNUJEF's.

Busca o recorrente: a) a uniformização de jurisprudência no que alude ao referido ponto; b) requer, em razão da dita uniformização, seja julgado procedente o seu pleito de concessão de pensão por morte.

Merece prosperar a irrisignação do requerente.

Com efeito, esta Corte Uniformizadora, em recentíssimo julgado, uniformizou o entendimento sobre a matéria, nos seguintes termos, por acórdão unânime:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PROVA DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORATIVA. SENTENÇA TRABALHISTA HOMOLOGATÓRIA. VALORAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SÚMULA Nº 31/TNU. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO-CONHECIDO. 1. Nos termos da Súmula n.º 31 desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, "a anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários", nos termos da Súmula nº 31. 2. O desprezo da sentença trabalhista, ainda que meramente homologatória, como início de prova material é, data venia, a institucionalização do desrespeito à atividade jurisdicional, uma vez que é dever de qualquer magistrado, no exercício de suas funções, analisar a regularidade de acordos que homologa, coibindo fraudes e conluios e impondo, inclusive, a observância das consequências advindas da conciliação pretendida. O não reconhecimento de qualquer tipo de eficácia à sentença trabalhista, ainda que meramente homologatória, fere o princípio da coisa julgada, corolário da segurança jurídica. 3. "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido" (Questão de Ordem nº 13). 4. Pedido de Uniformização de Jurisprudência não conhecido. (TNU. PEDILEF 00106826420104013600. Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes. Data Decisão: 14.06.2011. DOU 22.07.2011, Seção 1).

Assim, restando pacificada a tese ora transcrita quanto ao valor probatório da sentença trabalhista para fins previdenciários, ainda que exclusivamente homologatória, DOU PROVIMENTO, em parte, ao incidente, devendo ser adequado o acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Espírito Santo a tais premissas, o que se faz com fundamento no art. 8º, inc. X, do Regimento Interno desta Corte Uniformizadora, prosseguindo no julgamento da demanda, na melhor forma de direito, reabrindo a fase instrutória, se for o caso.

Aracaju/SE, 02 de setembro de 2011.

RONIVON DE ARAGÃO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2006.81.00.505509-8
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): GLEUDISTONY LIMA SALES
PROC./ADV.: GILBERTO MONTEIRO SIEBRA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO

DECISÃO

O JUIZ RONIVON DE ARAGÃO (RELATOR): Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência formulado pela Fazenda Nacional em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará, nos autos do processo que lhe move Gleudistony Lima Sales.

Insurge-se a recorrente contra decisão colegiada proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará que entendeu que os valores cobrados a título de contribuição para o Fundo de Saúde de qualquer das Forças Armadas (FUSMA, FUSEX e FUNSA/FAMHS) sujeitam-se a lançamento por homologação e que, portanto, o prazo prescricional seria decenal.

Busca a recorrente a reforma do acórdão referido, para uniformizar a interpretação/aplicação da LC 118/2005, no sentido de ser reconhecida a natureza de lançamento de ofício das contribuições vertidas para o FUNSA/FUSMA/FUSEX, com a devida observação da prescrição quinquenal.

Malgrado o embate jurisprudencial que ainda exista acerca do marco temporal da aplicabilidade da LC nº 118/05, o STJ recentemente, em sede de recurso repetitivo, sufragou o entendimento de que os fundos FUSEX (e, consequentemente, FUSMA e FUNSA, dada a sua identidade ontológica) não se sujeitam a lançamento por homologação, e sim a lançamento de ofício, nos seguintes termos:

TRIBUNÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO AO FUSEX. TRIBUTO SUJEITO AO LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

1. O Fundo de Saúde do Exército (FUSEX) é custeado pelos próprios militares que gozam, juntamente com seus dependentes, de assistência médico-hospitalar, cuja contribuição é cobrada compulsoriamente dos servidores. A contribuição de custeio, por inserir-se no conceito de tributo previsto no art. 3º, do CTN, ostenta natureza jurídica tributária, sujeitando-se ao princípio da legalidade. (Precedentes: REsp 764.526/PR, DJ 07.05.2008; REsp 761.421/PR, DJ 01.03.2007 ; REsp 692.277/SC, DJ 27.06.2007 ; REsp 789260/PR, DJ 19.06.2006).

2. Consoante doutrina abalizada definindo o critério diferenciador das modalidades de lançamento, in verbis: "Ao estudar as modalidades de lançamento (...), a doutrina antecedente ou a superveniente ao Código Tributário Nacional as classificam adotando como critério de classificação o maior ou menor concurso dos obrigados na atividade do lançamento, ou seja, o grau de colaboração entre Fisco e sujeito passivo. O critério tricotômico consagrado no Código Tributário Nacional decorreria do grau de colaboração do sujeito passivo na preparação do lançamento. No lançamento direto ou de ofício (CTN, art. 149) não haveria participação do sujeito passivo. No lançamento por declaração ou misto (CTN, art. 147) ocorreria uma colaboração entre Fisco e sujeito passivo. No lançamento por homologação (CTN, art. 150) maior seria a intensidade da colaboração, vale dizer, da participação do sujeito passivo, porquanto o Fisco se limitaria a homologar os atos por ele praticados." (José Souto Maior Borges, in Lançamento Tributário, Editora Malheiros, 2ª edição, p. 325/326) "A fonte inspiradora da tricotomia reside no índice de colaboração do administrado, com vistas à celebração do ato. Na primeira hipótese (lançamento de ofício), a participação seria inexistente, uma vez que todas as providências preparatórias são feitas nos cancelos da Administração. Na segunda (lançamento por declaração), colaboram ambas as partes, visando os resultados finais do lançamento. Na última (lançamento por homologação), quase todo o trabalho é cometido pelo súdito, limitando-se o fisco a homologar os atos por ele praticados." (Paulo de Barros Carvalho, in Curso de Direito Tributário, Ed. Saraiva, 20ª edição, p. 460)

3. A contribuição social ao FUSEX configura tributo sujeito ao lançamento de ofício, que se processa mediante o desconto em folha do servidor militar pelo órgão pagador, o qual é mero retentor do tributo, não havendo qualquer participação do sujeito passivo da relação jurídico-tributária na constituição do crédito fiscal. (Precedentes: AgRg no AgRg no REsp 1091390/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/02/2010, DJe 24/02/2010; EDcl no AgRg no Ag 1071228/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 27/11/2009; AgRg no AgRg no REsp 1092064/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 21/10/2009; REsp 1094735/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 11/03/2009)

4. Destarte, o prazo prescricional a ser aplicado às ações de repetição de indébito relativas à contribuição ao FUSEX, que consubstancia tributo sujeito ao lançamento de ofício, é o quinquenal, nos termos do art. 168, I, do CTN.

5. In casu, as parcelas pleiteadas referem-se a recolhimentos indevidos efetuados de 30/9/1991 a 29/03/2001, tendo sido a ação ajuizada em 04/06/2007, por isso que ressoa inequívoca a ocorrência da prescrição.

6. Recurso especial desprovido. (REsp 1086382/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 26/04/2010)

Assim, restando pacificada a tese acerca de que referidas exações se sujeitam a lançamento de ofício, tem-se que a disciplina quanto à prescrição da pretensão pela repetição de indébito está inserta no art. 168 do CTN que, combinado com o art. 165, I, do mesmo diploma, impõe que o prazo prescricional é de cinco anos contados da data da extinção do crédito tributário:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstância materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

(...)

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Destarte, tendo em vista a fundamentação supra, agora capitaneada por este novo entendimento, DOU PROVIMENTO ao incidente, devendo ser adequado o acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará, observando-se a prescrição quinquenal aplicável à presente pretensão de repetição do indébito das contribuições recolhidas a título de FUSEX.

Aracaju/SE, 02 de setembro de 2011.

RONIVON DE ARAGÃO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2006.81.00.507081-6
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): JULIO MARIA LOPES
PROC./ADV.: GILBERTO SIEBRA MONTEIRO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO

DECISÃO

O JUIZ RONIVON DE ARAGÃO (RELATOR): Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência formulado pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará, nos autos do processo que lhe move Julio Maria Lopes.

Insurge-se a recorrente contra decisão colegiada proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, a qual modificou a sentença de 1º grau, por entender que os valores cobrados a título de contribuição para o Fundo de Saúde de qualquer das Forças Armadas (FUSMA, FUSEX e FUNSA/FAMHS) sujeitam-se ao lançamento por homologação e que, portanto, o prazo prescricional seria decenal.

Busca a recorrente a reforma do acórdão referido, para uniformizar a interpretação/aplicação da LC 118/2005, no sentido de ser reconhecida a natureza de lançamento por ofício das contribuições vertidas para o FUNSA/FUSMA/FUSEX, com a devida observação da prescrição quinquenal.

Malgrado o embate jurisprudencial que ainda exista acerca do marco temporal da aplicabilidade da LC nº 118/05, o STJ recentemente, em sede de recurso repetitivo, sufragou o entendimento de que os fundos FUSEX (e, consequentemente, FUSMA e FUNSA, dada a sua identidade ontológica) não se sujeitam a lançamento por homologação, e sim a lançamento de ofício, nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. REPETIÇÃO DE INDEBITO. CONTRIBUIÇÃO AO FUSEX. TRIBUTO SUJEITO AO LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

1. O Fundo de Saúde do Exército (FUSEX) é custeado pelos próprios militares que gozam, juntamente com seus dependentes, de assistência médico-hospitalar, cuja contribuição é cobrada compulsoriamente dos servidores. A contribuição de custeio, por inserir-se no conceito de tributo previsto no art. 3º, do CTN, ostenta natureza jurídica tributária, sujeitando-se ao princípio da legalidade. (Precedentes: REsp 764.526/PR, DJ 07.05.2008; REsp 761.421/PR, DJ 01.03.2007; REsp 692.277/SC, DJ 27.06.2007; REsp 789.260/PR, DJ 19.06.2006).

2. Consoante doutrina abalizada definindo o critério diferenciador das modalidades de lançamento, in verbis: "Ao estudar as modalidades de lançamento (...), a doutrina antecedente ou a superveniente ao Código Tributário Nacional as classificam adotando como critério de classificação o maior ou menor concurso dos obrigados na atividade do lançamento, ou seja, o grau de colaboração entre Fisco e sujeito passivo. O critério tricotômico consagrado no Código Tributário Nacional decorreria do grau de colaboração do sujeito passivo na preparação do lançamento. No lançamento direto ou de ofício (CTN, art. 149) não haveria participação do sujeito passivo. No lançamento por declaração ou misto (CTN, art. 147) ocorreria uma colaboração entre Fisco e sujeito passivo. No lançamento por homologação (CTN, art. 150) maior seria a intensidade da colaboração, vale dizer, da participação do sujeito passivo, porquanto o Fisco se limitaria a homologar os atos por ele praticados." (José Souto Maior Borges, in Lançamento Tributário, Editora Malheiros, 2ª edição, p. 325/326) "A fonte inspiradora da tricotomia reside no índice de colaboração do administrado, com vistas à celebração do ato. Na primeira hipótese (lançamento de ofício), a participação seria inexistente, uma vez que todas as providências preparatórias são feitas nos cancelos da Administração. Na segunda (lançamento por declaração), colaboram ambas as partes, visando os resultados finais do lançamento. Na última (lançamento por homologação), quase todo o trabalho é cometido pelo súdito, limitando-se o fisco a homologar os atos por ele praticados." (Paulo de Barros Carvalho, in Curso de Direito Tributário, Ed. Saraiva, 20ª edição, p. 460)

3. A contribuição social ao FUSEX configura tributo sujeito ao lançamento de ofício, que se processa mediante o desconto em folha do servidor militar pelo órgão pagador, o qual é mero retentor do tributo, não havendo qualquer participação do sujeito passivo da relação jurídico-tributária na constituição do crédito fiscal. (Precedentes: AgRg no AgRg no REsp 1091390/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/02/2010, DJe 24/02/2010; EDcl no AgRg no Ag 1071228/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 27/11/2009; AgRg no AgRg no REsp 1092064/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 21/10/2009; REsp 1094735/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 11/03/2009)

4. Destarte, o prazo prescricional a ser aplicado às ações de repetição de indébito relativas à contribuição ao FUSEX, que consubstancia tributo sujeito ao lançamento de ofício, é o quinquenal, nos termos do art. 168, I, do CTN.

5. In casu, as parcelas pleiteadas referem-se a recolhimentos indevidos efetuados de 30/9/1991 a 29/03/2001, tendo sido a ação ajuizada em 04/06/2007, por isso que ressoa inequívoca a ocorrência da prescrição.

6. Recurso especial desprovido. (REsp 1086382/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 26/04/2010)

Assim, restando pacificada a tese acerca de que referidas exações se sujeitam a lançamento de ofício, tem-se que a disciplina quanto à prescrição da pretensão pela repetição de indébito está inserta no art. 168 do CTN que, combinado com o art. 165, I, do mesmo diploma, impõe que o prazo prescricional é de cinco anos contados da data da extinção do crédito tributário:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstância materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

(...)

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Destarte, tendo em vista a fundamentação supra, agora capitaneada por este novo entendimento, DOU PROVIMENTO ao incidente, devendo ser adequado o acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará, observando-se a prescrição quinquenal aplicável à presente pretensão de repetição do indébito das contribuições recolhidas a título de FUSEX.

Aracaju/SE, 02 de setembro de 2011.

RONIVON DE ARAGÃO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2006.82.01.503910-9
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MARIA JOSÉ BARBOSA DE ALMEIDA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO

DECISÃO

O JUIZ RONIVON DE ARAGÃO (RELATOR): Trata-se de Pedido de Uniformização interposto por Maria José Barbosa Almeida em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária da Paraíba, nos autos do processo que move contra o INSS.

No referido acórdão, a Turma Recursal de origem manteve a sentença de primeiro grau que indeferiu o pedido de benefício assistencial sob o fundamento de que o estado de miserabilidade não restara caracterizado porquanto a renda per capita auferida fora superior a 1/4 do salário-mínimo, nos moldes prescritos no art. 20, §3º, da Lei nº 8.742/93, havendo assim aduzido como razão suficiente:

(...) Nesse passo, considerando-se como núcleo familiar a parte autora, sua irmã e sua mãe (e excluindo-se seu pai, em razão de ser maior de 65 anos de idade, em analogia ao que estabelece o art. 34 do Estatuto do Idoso), conclui-se que a renda per capita familiar autora é superior ao limite máximo exigido pela lei para a concessão do benefício.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal já declarou que tal requisito objetivo é o único a pautar a análise de concessão do benefício, sendo reservado unicamente ao legislador o seu estabelecimento, restando vedado, pois, ao juiz, estabelecer critérios objetivos de análise, conforme se extrai da decisão proferida na ADI n. 1.232 e na Reclamação n. 2.303-RS, senão vejamos da seguinte decisão, verbis:

EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício assistencial (CF, art. 203, V; L. 8.742/93, art. 20, § 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a 1/4 do salário mínimo per capita, para a concessão do benefício, o acórdão recorrido divergiu do entendimento firmado pelo STF na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-Agr, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso. 3. Recurso extraordinário: devem ser considerados os fatos da causa na versão do acórdão recorrido (Súmula 279): precedentes. (RE-ED 416729/SC, Primeira Turma, DJ 02.12.2005, p. 13).

Por esta razão, considero não ter sido comprovado materialmente o direito ao benefício. (...) (destaques no original)

Com efeito, esta TNU, em recente julgado, uniformizou o entendimento sobre a matéria, nos seguintes termos, em acórdão unânime, passando a julgar dessa forma, reiteradamente, tais casos:

AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO QUE INADMITTE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO AO FUNDAMENTO DE REEXAME DE PROVA - QUESTIONAMENTO DO INSS QUANTO À INEXISTÊNCIA DE LAUDO SÓCIO-ECONÔMICO PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - ATUAL JURISPRUDÊNCIA DESTA TNU NO SENTIDO DE QUE A MISERABILIDADE PODE SER AFERIDA POR QUALQUER MEIO DE PROVA - INEXIGIBILIDADE DE LAUDO SÓCIO-ECONÔMICO - AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO 1. A TNU firmou novo entendimento no sentido de que não é necessário nem indispensável o laudo sócio-econômico para comprovação da miserabilidade, que pode ser feito por qualquer meio de prova. Deste modo, orientou-se pela desnecessidade de estudo social, desde que a hipossuficiência seja comprovada por outros meios idôneos e hábeis, submetidos ao crivo do contraditório. Em julgado no ano de 2007 havia entendimento no sentido contrário (Processo n. 2004.39.00.710697-7, Rel. MM. Juíza Federal Daniele Maranhão Costa), o que veio a ser superado (Processos nos. 2007.81.00.516500-5; 2005.81.10.054698-0; 2008.81.02.504871-0; 2004.81.10.024245-6). 2. Agravo Regimental conhecido e não provido. (grifou-se) (TNU. PEDILEF 200681005023334. Rel. Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky. Data Decisão: 14.06.2011. DOU 08.07.2011 Seção 1)

Os paradigmas invocados oriundos da Turma Recursal do Mato Grosso e do STJ atestam, ao revés do decidido pela Turma Recursal de origem, acerca da possibilidade de que a renda per capita não seja o único critério a ser adotado para fins de aferição do estado de miserabilidade do núcleo familiar da parte demandante.

Assim, reconhecida a tese firmada nos paradigmas, esbarra-se na impossibilidade de prosseguimento na análise do presente incidente porque o exame do seu mérito demandaria reexame de prova, o que é aqui vedado, por aplicação analógica do enunciado nº 07 da súmula de jurisprudência do colendo STJ.

Dadas tais circunstâncias, impõe-se que a Turma Recursal de origem profira novo pronunciamento, agora sob a premissa firmada no PEDILEF 200681005023334, supra, considerando que o fundamento suficiente do seu julgamento contraria a tese firmada no referido julgado.

Ante todo o exposto, DOU PROVIMENTO EM PARTE ao incidente para, reafirmada a tese acima exposta, ANULAR o acórdão perseguido, a fim de que a Turma Recursal de origem se pronuncie novamente, observando o conteúdo do PEDILEF 200681005023334 desta TNU, a despeito do que fora aduzido no aresto, e reaprecie o acervo probatório para proferir a decisão que entender cabível, mas observando a premissa de que é possível que o estado de miserabilidade seja aferido por qualquer outro meio de prova, e não apenas através do critério objetivo da renda per capita do núcleo familiar, como consignado no aresto recorrido.

Intimem-se.

Aracaju/SE, 2 de setembro de 2011.

RONIVON DE ARAGÃO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502345-40.2006.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA JOSÉ RIBEIRO SILVA
PROC./ADV.: JOÃO BOSCO FERNANDES
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO

DECISÃO

O JUIZ RONIVON DE ARAGÃO (RELATOR): Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos JEF's da Seção Judiciária do Ceará, nos autos do processo que lhe move Maria José Ribeiro da Silva.

No referido acórdão, a Turma Recursal de origem improveu recurso do INSS, mantendo a sentença do JEF que julgou procedente e estabeleceu como termo inicial do pagamento de auxílio-doença a data do requerimento administrativo.

Alega, em síntese, a parte recorrente que o aresto recorrido contraria jurisprudência do STJ, aduzindo a Recorrente que o benefício em tela deve ser pago a partir da juntada do laudo pericial aos autos.

Ocorre que o acórdão recorrido de tal tese não destoa. Com efeito, a razão suficiente para a fixação da data de início do benefício como sendo o requerimento administrativo, foi parecer do perito que afirmou que "pela severidade dos achados do exame físico, inferimos tratar-se de doença de longa data".

Tem-se, pois, que o julgado perseguido, ao deferir o pedido autoral, não contrariou a tese invocada no julgado paradigma, porquanto a fixação da data de início do benefício se deveu ao fato de que a perícia médica realizada ter concluído que a incapacidade do autor seria de longa data.

Chegar à conclusão diversa quanto à fixação da data de início da incapacidade, exigiria o reexame do conjunto fático-probatório.

Contudo, o exame da prova se esgota no âmbito da Turma Recursal de origem, cabendo apenas a esta TNUJEF's reexaminar a tese jurídica, quando manifestada a contrariedade à julgada seu, quando existente divergência entre turmas recursais vinculadas a regiões diversas ou quando o acórdão de origem afronta jurisprudência dominante do STJ.

É que o incidente não serve para que esta Turma Nacional de Uniformização reexamine o teor probatório de documentos, os quais já foram devidamente analisados pela Turma de origem, tanto mais quando inexistente qualquer demonstração, sequer alegação, de erro material nesse exame pela instância ordinária.

Destarte, evidente que não há similitude fática.

Ante todo o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso interposto, por manifestamente inadmissível, nos termos do caput, do art. 557 do CPC, com aplicação subsidiária aos Juizados Especiais Federais.

Intimem-se.

Aracaju/SE, 02 de setembro de 2011.

RONIVON DE ARAGÃO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503997-92.2006.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: RAIMUNDO NONATO DA SILVA
PROC./ADV.: CIRO BARBOSA DOS SANTOS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO



DECISÃO

O JUIZ RONIVON DE ARAGÃO (RELATOR): Trata-se de Pedido de Uniformização interposto por Raimundo Nonato da Silva em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos JEF's da Seção Judiciária do Ceará, nos autos do processo que move contra o INSS.

No referido acórdão, a Turma Recursal de origem improveu recurso da requerente, mantendo a sentença do JEF que julgou improcedente o pedido de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Alega, em síntese, a parte recorrente que o aresto recorrido é oposto a julgado da Turma Recursal de Santa Catarina, aduzindo a Recorrente restar firmada a tese acerca de que o julgador não está adstrito às condições físicas propriamente ditas, podendo levar em consideração também a idade avançada e a pouca escolaridade, para fins de ser considerada aposentadoria por invalidez, devido à impossibilidade de reinserção no mercado de trabalho.

Tem-se, pois, que o julgado perseguido, ao indeferir o pedido autoral, não contrariou a tese invocada nos julgados paradigmas, porquanto o indeferimento do benefício se deveu à comprovação em laudo pericial da inexistência de incapacidade do autor.

É sabido que a divergência se manifesta em uma análise comparativa entre o que fora decidido na instância de origem e os acórdãos paradigmas transcritos no incidente interposto perante esta Turma Nacional.

Chegar à conclusão diversa quanto à existência da incapacidade para concessão de auxílio-doença e quanto ao pedido de aposentadoria por invalidez, exigiria o reexame do conjunto fático-probatório.

Contudo, o exame da prova se esgota no âmbito da Turma Recursal de origem, cabendo apenas a esta TNUJEF's reexaminar a tese jurídica, quando manifestada a contrariedade a julgado seu, quando existente divergência entre turmas recursais vinculadas a regiões diversas ou quando o acórdão de origem afronta jurisprudência dominante do STJ.

É que o incidente não serve para que esta Turma Nacional de Uniformização reexamine o teor probatório de documentos, os quais já foram devidamente analisados pela Turma de origem, tanto mais quando inexistente qualquer demonstração, sequer alegação, de erro material nesse exame pela instância ordinária.

Destarte, evidente que não há similitude fática.

Ante todo o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso interposto, por manifestamente inadmissível, nos termos do caput, do art. 557 do CPC, com aplicação subsidiária aos Juizados Especiais Federais.

Intimem-se.

Aracaju/SE, 02 de setembro de 2011.

RONIVON DE ARAGÃO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2007.51.51.081941-6
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: PAULO MARQUES SOARES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO

DECISÃO

O JUIZ RONIVON DE ARAGÃO (RELATOR): Trata-se de Pedido de Uniformização interposto por Paulo Marques Soares em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos JEF's da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, nos autos do processo que move contra o INSS.

No referido acórdão, a Turma Recursal de origem improveu recurso da autora, mantendo a sentença do JEF que julgou improcedente o pedido de concessão de LOAS, com fundamento de que na perícia não foi reconhecida a incapacidade do requerente.

Alega, em síntese, a parte recorrente que o aresto recorrido é oposto a julgado da Turma Recursal de Goiás, que admite a concessão do benefício assistencial no caso de incapacidade parcial para o trabalho, se outras circunstâncias recomendarem.

Ocorre que o acórdão recorrido de tal tese não destoa. Com efeito, a razão suficiente para o indeferimento do LOAS foi fundada em laudo pericial que concluiu pela inexistência de incapacidade para vida independente da parte autora.

Tem-se, pois, que o julgado perseguido, ao indeferir o pedido autoral, não contrariou a tese invocada no julgado paradigma, porquanto o indeferimento do benefício se deveu ao fato de que a perícia médica realizada ter concluído pela ausência da incapacidade para a vida independente.

Chegar à conclusão diversa quanto à dita incapacidade, exigiria o reexame do conjunto fático-probatório.

Contudo, o exame da prova se esgota no âmbito da Turma Recursal de origem, cabendo apenas a esta TNUJEF's reexaminar a tese jurídica, quando manifestada a contrariedade a julgado seu, quando existente divergência entre turmas recursais vinculadas a regiões diversas ou quando o acórdão de origem afronta jurisprudência dominante do STJ.

É que o incidente não serve para que esta Turma Nacional de Uniformização reexamine o teor probatório de documentos, os quais já foram devidamente analisados pela Turma de origem, tanto mais quando inexistente qualquer demonstração, sequer alegação, de erro material nesse exame pela instância ordinária.

Destarte, evidente que não há similitude fática.

Ante todo o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso interposto, por manifestamente inadmissível, nos termos do caput, do art. 557 do CPC, com aplicação subsidiária aos Juizados Especiais Federais.

Intimem-se.

Aracaju/SE, 02 de setembro de 2011.

RONIVON DE ARAGÃO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2007.51.70.003549-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: DELVAUX FERREIRA BRAGA
PROC./ADV.: ANA CECÍLIA MONTEIRO CHAVES DE AZEVEDO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO

DECISÃO

O JUIZ RONIVON DE ARAGÃO (RELATOR): Trata-se de Pedido de Uniformização interposto por Delvaux Ferreira Braga em face de acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal dos JEF's da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, nos autos do processo que move contra o INSS.

No referido acórdão, a Turma Recursal de origem manteve a sentença do JEF que julgou prescrito o direito de revisão de benefício pleiteado.

Alega, em síntese, a parte recorrente, que o aresto recorrido divergiu de julgado desta TNUJEF's.

O pleito autoral reclama a revisão do benefício do autor, ora requerente.

Destaque-se, de pronto, que o presente pleito revisional está eivado pela decadência, tendo em vista que, mesmo nos casos em que o ato de concessão do benefício foi anterior à edição da MP nº 1.523-9/1997, isto é, antes de junho de 1997, impõe-se a contagem de prazo decadencial decenal, utilizando-se como termo a quo o primeiro dia do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação posterior à publicação da MP, ou seja, a partir do dia 1º de agosto de 1997.

Até então, vinha me posicionando acerca da decadência do direito de revisão no mesmo sentido do entendimento da Juíza Federal da Seção Judiciária de Sergipe, da qual também faço parte, Lidianie Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, manifestado abaixo:

A sentença recorrida é extintiva sem julgamento do mérito, por ter declarado, o magistrado prolator, a decadência do direito à revisão do cálculo do benefício previdenciário, posto considerar aplicável imediatamente à espécie a medida Provisória n. 1.523-9, de 27.6.97, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97, que deu nova redação ao art. 103 da lei n. 8.213/91.

A instituição do prazo decadencial para os benefícios previdenciários foi introduzida em nosso ordenamento jurídico pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 26 de julho de 1997, convertida na Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que deu nova redação ao art. 103 da Lei n.º 8.213/91, a seguir transcrita:

É de 10 (dez) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Inicialmente, há de se observar que o prazo decenal a que se refere o art. 103, caput, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 10.839/04 nem sempre existiu, tendo em vista que apenas foi introduzido no ordenamento jurídico pela MP 1.523-9/1997, transformada na lei nº. 9.528/97.

É sabido que a prescrição, a decadência ou qualquer prazo obstativo das obrigações, pelo princípio do tempus regit actum, devem ser disciplinados pela lei vigente ao tempo de sua existência. Considerando que a irretroatividade das leis é um postulado constitucional, ressalvadas as exceções expressamente previstas, aplica-se ao fato a lei vigente ao tempo de sua ocorrência.

Portanto, até 27 de junho de 1997, não havia qualquer limitação temporal para se pleitear o direito. Apenas após a referida data, com a introdução do prazo decenal, passou-se a adotar o referido prazo. No entanto, pelo princípio da irretroatividade das normas, não tem guarida o posicionamento restritivo segundo o qual o prazo decenal de atos administrativos anteriores à referida legislação passem a sofrer o influxo do novel prazo, ainda que se adotasse a data da vigência da lei como termo a quo. É que se incorporou ao patrimônio jurídico do autor a não sujeição ao prazo decadencial.

Ademais, não verídica a assertiva segundo a qual não se pode aceitar a imprescritibilidade do referido direito, considerando que não somente a concessão, restabelecimento, como também a revisão de benefícios previdenciários se sujeitam todos ao prazo prescricional de cinco anos, não se verificando a suposta perpetuidade.

Apenas para as relações previdenciárias constituídas a partir de 28 de junho de 1997 passou-se a adotar o prazo decenal para a revisão do cálculo de benefício previdenciário.

Rendi-me, contudo, ao novel entendimento desta Turma Nacional de Uniformização que, em julgamento dos incidentes de uniformização de jurisprudência dos processos nºs 2007.70.50.007063-9 e 2008.72.50.002989-6 realizado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010, encampou, por maioria, a tese segundo a qual o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma, no que este magistrado seguiu mesma conclusão da TNU.

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE.

1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp nº 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.

3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do "dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação" recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou substanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.

3. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (TNU. PEDILEF nº 2008.72.50.002989-6. Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port. DJ 08.02.2010)

Destarte, com fulcro na fundamentação supra, e, considerando que o benefício fora concedido antes de 1988, conforme aduzido na exordial, conclui-se pela decadência do direito do Recorrente em pleitear tal revisão.

Ante todo o exposto, pronuncio, de ofício, a DECADÊNCIA do direito de a parte autora pleitear a revisão que nesta demanda se colima, julgando PREJUDICADO o incidente.

Intimem-se.

Aracaju/SE, 02 de setembro de 2011.

RONIVON DE ARAGÃO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2007.63.02.016310-1
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JOÃO ANTÔNIO DE MIRANDA NETO
PROC./ADV.: SABRINA DANIELLE CABRAL
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: SONIA COIMBRA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO

DECISÃO

O JUIZ RONIVON DE ARAGÃO (RELATOR): Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência formulado por João Antônio de Miranda Neto em face de acórdão proferido pela 3ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, nos autos do processo que move contra a CEF.

Insurge-se a parte recorrente contra decisão colegiada proferida 3ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, a qual manteve a sentença de declaração de improcedência do pedido, sob o fundamento de prescrição da pretensão de opção retroativa ao sistema de juros progressivos em saldos de contas vinculadas de FGTS, outorgada pela Lei nº 5.958, de 10/12/1973.

Aduz a requerente que o referido julgado divergiu do entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 793.706 /PE), informando que o Tribunal citado reconhece o direito à progressividade dos juros nos trinta anos antecedentes à propositura da ação, afastando-se, assim, a prescrição do fundo de direito.

Busca o recorrente: a) a uniformização de jurisprudência no que alude ao referido ponto; b) requer, em razão da dita uniformização, seja julgado procedente o seu pleito quanto ao pagamento dos juros progressivos.

Merece prosperar a irrisignação do requerente.

Com efeito, esta Corte Uniformizadora, em recentíssimo julgado, uniformizou o entendimento sobre a matéria, nos seguintes termos, por acórdão unânime:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CÍVEL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE CADA PARCELA MENSAL. 1. Nas ações de FGTS, aplica-se a prescrição trintenária. 2. No caso da taxa progressiva de juros, não há falar em prescrição do fundo de direito, sendo certo que o prazo prescricional de trinta anos renova-se mês a mês e, portanto, incide sobre cada parcela mensal. 3. Prescrição apenas das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam a propositura da ação. 4. Precedentes desta TNU e do STJ. 5. Questão de Ordem nº 07 6. Incidente conhecido e provido. (grifou-se)

(TNU. PEDILEF 200663040064859. Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho. Data Decisão: 14.06.2011. DOU 8.07.2011, Seção 1).

Assim, restando pacificada a tese ora transcrita quanto a não haver que se falar, em casos tais, em prescrição do fundo de direito, mas tão-somente da prescrição das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam a propositura da ação, DOU PROVIMENTO ao incidente, devendo ser adequado o acórdão proferido pela 3ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo a tais premissas, o que se faz com fundamento no art. 8º, inc. X, do Regimento Interno desta Corte Uniformizadora, rejugando a demanda, a seguir.

Aracaju/SE, 02 de setembro de 2011.

RONIVON DE ARAGÃO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2007.81.00.500101-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSÉ FERREIRA VAZ
PROC./ADV.: MANUEL BEZERRA DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO

DECISÃO

O JUIZ RONIVON DE ARAGÃO (RELATOR): Trata-se de Pedido de Uniformização interposto por José Ferreira Vaz em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos JEF's da Seção Judiciária do Ceará, nos autos do processo que move contra o INSS.

No referido acórdão, a Turma Recursal de origem improveu recurso da autora, mantendo a sentença do JEF que julgou improcedente o pedido de concessão de LOAS, com fundamento de que na perícia não foi reconhecida a incapacidade laboral do requerente.

Alega, em síntese, a parte recorrente que o aresto recorrido é oposto a julgado da Turma Recursal de São Paulo traduzido nos processos nº 2003.61.85.001696-6, aduzindo a Recorrente restar firmada a tese acerca da possibilidade de concessão de benefício por incapacidade a portador do vírus HIV, muito embora a perícia médica judicial tenha atestado capacidade para o trabalho, por se tratar de direito social e não previdenciário.

Ocorre que o acórdão recorrido de tal tese não destoa. Com efeito, a razão suficiente para o indeferimento do LOAS foi fundada em laudo pericial que concluiu pela inexistência de incapacidade da parte autora.

Tem-se, pois, que o julgado perseguido, ao deferir o pedido autoral, não contrariou a tese invocada no julgado paradigma, porquanto o indeferimento do benefício se deveu ao fato de que as perícias médicas realizadas com profissionais especializados nas áreas de infectologia e ginecologia terem concluído que a demandante não possuía doença incapacitante.

Chegar à conclusão diversa quanto à dita incapacidade, exigiria o reexame do conjunto fático-probatório.

Contudo, o exame da prova se esgota no âmbito da Turma Recursal de origem, cabendo apenas a esta TNUJEF's reexaminar a tese jurídica, quando manifestada a contrariedade a julgado seu, quando existente divergência entre turmas recursais vinculadas a regiões diversas ou quando o acórdão de origem afronta jurisprudência dominante do STJ.

É que o incidente não serve para que esta Turma Nacional de Uniformização reexamine o teor probatório de documentos, os quais já foram devidamente analisados pela Turma de origem, tanto mais quando inexistente qualquer demonstração, sequer alegação, de erro material nesse exame pela instância ordinária.

Destarte, evidente que não há similitude fática.

Ante todo o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso interposto, por manifestamente inadmissível, nos termos do caput, do art. 557 do CPC, com aplicação subsidiária aos Juizados Especiais Federais.

Intimem-se.

Aracaju/SE, 02 de setembro de 2011.

RONIVON DE ARAGÃO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2007.81.00.502992-4
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOÃO ROBERTO SILVA DE ARAÚJO
PROC./ADV.: GILBERTO SIEBRA MONTEIRO
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO

DECISÃO

O JUIZ RONIVON DE ARAGÃO (RELATOR): Trata-se de Pedido de Uniformização interposto por João Roberto Silva de Araújo em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos JEF's da Seção Judiciária do Ceará, nos autos do processo que move contra a União.

No referido acórdão, a Turma Recursal de origem confirmou a sentença do JEF que julgou improcedente o pedido autoral, por entender que as contribuições vertidas para os fundos de saúde dos servidores militares (FUSEX/FUNSA/FUSMA) possuem natureza de lançamento de ofício, com prazo prescricional de cinco anos.

O incidente foi sobrestado por decisão de minha relatoria, tendo em vista que a matéria estava sendo apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça por meio do recurso representativo da controvérsia REsp nº 1.086.382/RS.

Com efeito, o acórdão recorrido está em conformidade com entendimento adotado pelo STJ recentemente, em sede de recurso repetitivo, sufragou o entendimento de que os fundos FUSEX (e, consequentemente, FUSMA e FUNSA, dada a sua identidade ontológica) não se sujeitam a lançamento por homologação, e sim a lançamento de ofício, nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. REPETIÇÃO DE INDEBITO. CONTRIBUIÇÃO AO FUSEX. TRIBUTO SUJEITO AO LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

1. O Fundo de Saúde do Exército (FUSEX) é custeado pelos próprios militares que gozam, juntamente com seus dependentes, de assistência médico-hospitalar, cuja contribuição é cobrada compulsoriamente dos servidores. A contribuição de custeio, por inserir-se no conceito de tributo previsto no art. 3º, do CTN, ostenta natureza jurídica tributária, sujeitando-se ao princípio da legalidade. (Precedentes: REsp 764.526/PR, DJ 07.05.2008; REsp 761.421/PR, DJ 01.03.2007 ; REsp 692.277/SC, DJ 27.06.2007 ; REsp 789260/PR, DJ 19.06.2006).

2. Consoante doutrina abalizada definindo o critério diferenciador das modalidades de lançamento, in verbis: "Ao estudar as modalidades de lançamento (...), a doutrina antecedente ou a superveniente ao Código Tributário Nacional as classificam adotando

como critério de classificação o maior ou menor concurso dos obrigados na atividade do lançamento, ou seja, o grau de colaboração entre Fisco e sujeito passivo. O critério tricotômico consagrado no Código Tributário Nacional decorreria do grau de colaboração do sujeito passivo na preparação do lançamento. No lançamento direto ou de ofício (CTN, art. 149) não haveria participação do sujeito passivo. No lançamento por declaração ou misto (CTN, art. 147) ocorreria uma colaboração entre Fisco e sujeito passivo. No lançamento por homologação (CTN, art. 150) maior seria a intensidade da colaboração, vale dizer, da participação do sujeito passivo, porquanto o Fisco se limitaria a homologar os atos por ele praticados." (José Souto Maior Borges, in Lançamento Tributário, Editora Malheiros, 2ª edição, p. 325/326) "A fonte inspiradora da tricotomia reside no índice de colaboração do administrado, com vistas à celebração do ato. Na primeira hipótese (lançamento de ofício), a participação seria inexistente, uma vez que todas as providências preparatórias são feitas nos cancelos da Administração. Na segunda (lançamento por declaração), colaboram ambas as partes, visando os resultados finais do lançamento. Na última (lançamento por homologação), quase todo o trabalho é cometido pelo súdito, limitando-se o fisco a homologar os atos por ele praticados." (Paulo de Barros Carvalho, in Curso de Direito Tributário, Ed. saraiva, 20ª edição, p. 460)

3. A contribuição social ao FUSEX configura tributo sujeito ao lançamento de ofício, que se processa mediante o desconto em folha do servidor militar pelo órgão pagador, o qual é mero retentor do tributo, não havendo qualquer participação do sujeito passivo da relação jurídico-tributária na constituição do crédito fiscal. (Precedentes: AgRg no AgRg no REsp 1091390/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/02/2010, DJe 24/02/2010; EDcl no AgRg no Ag 1071228/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 27/11/2009; AgRg no AgRg no REsp 1092064/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 21/10/2009; REsp 1094735/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 11/03/2009)

4. Destarte, o prazo prescricional a ser aplicado às ações de repetição de indébito relativas à contribuição ao FUSEX, que substancia tributo sujeito ao lançamento de ofício, é o quinquenal, nos termos do art. 168, I, do CTN.

5. In casu, as parcelas pleiteadas referem-se a recolhimentos indevidos efetuados de 30/9/1991 a 29/03/2001, tendo sido a ação ajuizada em 04/06/2007, por isso que ressoa inequívoca a ocorrência da prescrição.

6. Recurso especial desprovido. (REsp 1086382/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 26/04/2010)

Assim, restando pacificada a tese acerca de que referidas exações se sujeitam a lançamento de ofício, tem-se que a disciplina quanto à prescrição da pretensão pela repetição de indébito está inserta no art. 168 do CTN que, combinado com o art. 165, I, do mesmo diploma, impõe que o prazo prescricional é de cinco anos contados da data da extinção do crédito tributário:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstância materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

(...)

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Ante todo o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso interposto, por manifestamente inadmissível, nos termos do caput, do art. 557 do CPC, com aplicação subsidiária aos Juizados Especiais Federais.

Intimem-se.

Aracaju/SE, 02 de setembro de 2011.

RONIVON DE ARAGÃO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2007.81.00.512053-8
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: SILVINO GARCIA FILHO
PROC./ADV.: GILBERTO SIEBRA MONTEIRO
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO

DECISÃO

O JUIZ RONIVON DE ARAGÃO (RELATOR): Trata-se de Pedido de Uniformização interposto por Silvino Garcia Filho em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos JEF's da Seção Judiciária do Ceará, nos autos do processo que move contra a União.

No referido acórdão, a Turma Recursal de origem confirmou a sentença do JEF que julgou improcedente o pedido autoral, ainda que por outro fundamento, por entender que as contribuições vertidas para os fundos de saúde dos servidores militares (FUSEX/FUNSA/FUSMA) possuem natureza de lançamento de ofício, com prazo prescricional de cinco anos.

O incidente foi sobrestado por decisão de minha relatoria, tendo em vista que a matéria estava sendo apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça por meio do recurso representativo da controvérsia REsp nº 1.086.382/RS.

Com efeito, o acórdão recorrido está em conformidade com entendimento adotado pelo STJ recentemente, em sede de recurso repetitivo, sufragou o entendimento de que os fundos FUSEX (e, consequentemente, FUSMA e FUNSA, dada a sua identidade ontológica) não se sujeitam a lançamento por homologação, e sim a lançamento de ofício, nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. REPETIÇÃO DE INDEBITO. CONTRIBUIÇÃO AO FUSEX. TRIBUTO SUJEITO AO LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

1. O Fundo de Saúde do Exército (FUSEX) é custeado pelos próprios militares que gozam, juntamente com seus dependentes, de assistência médico-hospitalar, cuja contribuição é cobrada compulsoriamente dos servidores. A contribuição de custeio, por inserir-se no conceito de tributo previsto no art. 3º, do CTN, ostenta natureza jurídica tributária, sujeitando-se ao princípio da legalidade. (Precedentes: REsp 764.526/PR, DJ 07.05.2008; REsp 761.421/PR, DJ 01.03.2007 ; REsp 692.277/SC, DJ 27.06.2007 ; REsp 789260/PR, DJ 19.06.2006).

2. Consoante doutrina abalizada definindo o critério diferenciador das modalidades de lançamento, in verbis: "Ao estudar as modalidades de lançamento (...), a doutrina antecedente ou a superveniente ao Código Tributário Nacional as classificam adotando como critério de classificação o maior ou menor concurso dos obrigados na atividade do lançamento, ou seja, o grau de colaboração entre Fisco e sujeito passivo. O critério tricotômico consagrado no Código Tributário Nacional decorreria do grau de colaboração do sujeito passivo na preparação do lançamento. No lançamento direto ou de ofício (CTN, art. 149) não haveria participação do sujeito passivo. No lançamento por declaração ou misto (CTN, art. 147) ocorreria uma colaboração entre Fisco e sujeito passivo. No lançamento por homologação (CTN, art. 150) maior seria a intensidade da colaboração, vale dizer, da participação do sujeito passivo, porquanto o Fisco se limitaria a homologar os atos por ele praticados." (José Souto Maior Borges, in Lançamento Tributário, Editora Malheiros, 2ª edição, p. 325/326) "A fonte inspiradora da tricotomia reside no índice de colaboração do administrado, com vistas à celebração do ato. Na primeira hipótese (lançamento de ofício), a participação seria inexistente, uma vez que todas as providências preparatórias são feitas nos cancelos da Administração. Na segunda (lançamento por declaração), colaboram ambas as partes, visando os resultados finais do lançamento. Na última (lançamento por homologação), quase todo o trabalho é cometido pelo súdito, limitando-se o fisco a homologar os atos por ele praticados." (Paulo de Barros Carvalho, in Curso de Direito Tributário, Ed. saraiva, 20ª edição, p. 460)

3. A contribuição social ao FUSEX configura tributo sujeito ao lançamento de ofício, que se processa mediante o desconto em folha do servidor militar pelo órgão pagador, o qual é mero retentor do tributo, não havendo qualquer participação do sujeito passivo da relação jurídico-tributária na constituição do crédito fiscal. (Precedentes: AgRg no AgRg no REsp 1091390/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/02/2010, DJe 24/02/2010; EDcl no AgRg no Ag 1071228/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 27/11/2009; AgRg no AgRg no REsp 1092064/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 21/10/2009; REsp 1094735/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 11/03/2009)

4. Destarte, o prazo prescricional a ser aplicado às ações de repetição de indébito relativas à contribuição ao FUSEX, que substancia tributo sujeito ao lançamento de ofício, é o quinquenal, nos termos do art. 168, I, do CTN.

5. In casu, as parcelas pleiteadas referem-se a recolhimentos indevidos efetuados de 30/9/1991 a 29/03/2001, tendo sido a ação ajuizada em 04/06/2007, por isso que ressoa inequívoca a ocorrência da prescrição.

6. Recurso especial desprovido. (REsp 1086382/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 26/04/2010)

Assim, restando pacificada a tese acerca de que referidas exações se sujeitam a lançamento de ofício, tem-se que a disciplina quanto à prescrição da pretensão pela repetição de indébito está inserta no art. 168 do CTN que, combinado com o art. 165, I, do mesmo diploma, impõe que o prazo prescricional é de cinco anos contados da data da extinção do crédito tributário:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstância materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

(...)

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;



II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Ante todo o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso interposto, por manifestamente inadmissível, nos termos do caput, do art. 557 do CPC, com aplicação subsidiária aos Juizados Especiais Federais.

Intimem-se.

Aracaju/SE, 02 de setembro de 2011

RONIVON DE ARAGÃO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2007.81.00.503635-7
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO CESAR DE OLIVEIRA GOMES
PROC./ADV.: GILBERTO SIEBRA MONTEIRO
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO

DECISÃO

O JUIZ RONIVON DE ARAGÃO (RELATOR): Trata-se de Pedido de Uniformização interposto por Francisco Cesar de Oliveira Gomes em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos JEF's da Seção Judiciária do Ceará, nos autos do processo que move contra a União.

No referido acórdão, a Turma Recursal de origem confirmou a sentença do JEF que julgou improcedente o pedido autoral, ainda que por outro fundamento, por entender que as contribuições vertidas para os fundos de saúde dos servidores militares (FUSEX/FUNSA/FUSMA) possuem natureza de lançamento de ofício, com prazo prescricional de cinco anos.

O incidente foi sobrestado por decisão de minha relatoria, tendo em vista que a matéria estava sendo apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça por meio do recurso representativo da controvérsia REsp nº 1.086.382/RS.

Com efeito, o acórdão recorrido está em conformidade com entendimento adotado pelo STJ recentemente, em sede de recurso repetitivo, sufragou o entendimento de que os fundos FUSEX (e, consequentemente, FUSMA e FUNSA, dada a sua identidade ontológica) não se sujeitam a lançamento por homologação, e sim a lançamento de ofício, nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. REPETIÇÃO DE INDEBITO. CONTRIBUIÇÃO AO FUSEX. TRIBUTO SUJEITO AO LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

1. O Fundo de Saúde do Exército (FUSEX) é custeado pelos próprios militares que gozam, juntamente com seus dependentes, de assistência médico-hospitalar, cuja contribuição é cobrada compulsoriamente dos servidores. A contribuição de custeio, por inserir-se no conceito de tributo previsto no art. 3º, do CTN, ostenta natureza jurídica tributária, sujeitando-se ao princípio da legalidade. (Precedentes: REsp 764.526/PR, DJ 07.05.2008; REsp 761.421/PR, DJ 01.03.2007; REsp 692.277/SC, DJ 27.06.2007; REsp 789.260/PR, DJ 19.06.2006).

2. Consoante doutrina abalizada definindo o critério diferenciador das modalidades de lançamento, in verbis: "Ao estudar as modalidades de lançamento (...), a doutrina antecedente ou a superveniente ao Código Tributário Nacional as classificam adotando como critério de classificação o maior ou menor concurso dos obrigados na atividade do lançamento, ou seja, o grau de colaboração entre Fisco e sujeito passivo. O critério tricotômico consagrado no Código Tributário Nacional decorreria do grau de colaboração do sujeito passivo na preparação do lançamento. No lançamento direto ou de ofício (CTN, art. 149) não haveria participação do sujeito passivo. No lançamento por declaração ou misto (CTN, art. 147) ocorreria uma colaboração entre Fisco e sujeito passivo. No lançamento por homologação (CTN, art. 150) maior seria a intensidade da colaboração, vale dizer, da participação do sujeito passivo, porquanto o Fisco se limitaria a homologar os atos por ele praticados." (José Souto Maior Borges, in Lançamento Tributário, Editora Malheiros, 2ª edição, p. 325/326) "A fonte inspiradora da tricotomia reside no índice de colaboração do administrado, com vistas à celebração do ato. Na primeira hipótese (lançamento de ofício), a participação seria inexistente, uma vez que todas as providências preparatórias são feitas nos cancelos da Administração. Na segunda (lançamento por declaração), colaboram ambas as partes, visando os resultados finais do lançamento. Na última (lançamento por homologação), quase todo o trabalho é cometido pelo súdito, limitando-se o fisco a homologar os atos por ele praticados." (Paulo de Barros Carvalho, in Curso de Direito Tributário, Ed. Saraiva, 20ª edição, p. 460)

3. A contribuição social ao FUSEX configura tributo sujeito ao lançamento de ofício, que se processa mediante o desconto em folha do servidor militar pelo órgão pagador, o qual é mero retentor do tributo, não havendo qualquer participação do sujeito passivo da relação jurídico-tributária na constituição do crédito fiscal. (Precedentes: AgRg no AgRg no REsp 1091390/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/02/2010, DJe 24/02/2010; EDcl no AgRg no Ag 1071228/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 27/11/2009; AgRg no AgRg no REsp 1092064/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 21/10/2009; REsp 1094735/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 11/03/2009)

4. Destarte, o prazo prescricional a ser aplicado às ações de repetição de indébito relativas à contribuição ao FUSEX, que consubstancia tributo sujeito ao lançamento de ofício, é o quinquenal, nos termos do art. 168, I, do CTN.

5. In casu, as parcelas pleiteadas referem-se a recolhimentos indevidos efetuados de 30/9/1991 a 29/03/2001, tendo sido a ação ajuizada em 04/06/2007, por isso que ressoa inequivoca a ocorrência da prescrição.

6. Recurso especial desprovido. (REsp 1086382/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 26/04/2010)

Assim, restando pacificada a tese acerca de que referidas exações se sujeitam a lançamento de ofício, tem-se que a disciplina quanto à prescrição da pretensão pela repetição de indébito está inserta no art. 168 do CTN que, combinado com o art. 165, I, do mesmo diploma, impõe que o prazo prescricional é de cinco anos contados da data da extinção do crédito tributário:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstância materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

(...)

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Ante todo o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso interposto, por manifestamente inadmissível, nos termos do caput, do art. 557 do CPC, com aplicação subsidiária aos Juizados Especiais Federais.

Intimem-se.

Aracaju/SE, 02 de setembro de 2011.

RONIVON DE ARAGÃO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2007.81.00.512236-5
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JORGE SARAIVA DE AMORIM
PROC./ADV.: STÊNIO GONÇALVES SILVA
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO

DECISÃO

O JUIZ RONIVON DE ARAGÃO (RELATOR): Trata-se de Pedido de Uniformização interposto por Jorge Saraiva de Amorim em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos JEF's da Seção Judiciária do Ceará, nos autos do processo que move contra a União.

No referido acórdão, a Turma Recursal de origem reformou a sentença do JEF que julgou parcialmente procedente o pedido autoral, por entender que as contribuições vertidas para os fundos de saúde dos servidores militares (FUSEX/FUNSA/FUSMA) possuem natureza de lançamento de ofício, com prazo prescricional de cinco anos.

O incidente foi sobrestado por decisão de minha relatoria, tendo em vista que a matéria estava sendo apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça por meio do recurso representativo da controvérsia REsp nº 1.086.382/RS.

Com efeito, o acórdão recorrido está em conformidade com entendimento adotado pelo STJ recentemente, em sede de recurso repetitivo, sufragou o entendimento de que os fundos FUSEX (e, consequentemente, FUSMA e FUNSA, dada a sua identidade ontológica) não se sujeitam a lançamento por homologação, e sim a lançamento de ofício, nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. REPETIÇÃO DE INDEBITO. CONTRIBUIÇÃO AO FUSEX. TRIBUTO SUJEITO AO LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

1. O Fundo de Saúde do Exército (FUSEX) é custeado pelos próprios militares que gozam, juntamente com seus dependentes, de assistência médico-hospitalar, cuja contribuição é cobrada compulsoriamente dos servidores. A contribuição de custeio, por inserir-se no conceito de tributo previsto no art. 3º, do CTN, ostenta natureza jurídica tributária, sujeitando-se ao princípio da legalidade. (Precedentes: REsp 764.526/PR, DJ 07.05.2008; REsp 761.421/PR, DJ 01.03.2007; REsp 692.277/SC, DJ 27.06.2007; REsp 789.260/PR, DJ 19.06.2006).

2. Consoante doutrina abalizada definindo o critério diferenciador das modalidades de lançamento, in verbis: "Ao estudar as modalidades de lançamento (...), a doutrina antecedente ou a superveniente ao Código Tributário Nacional as classificam adotando como critério de classificação o maior ou menor concurso dos obrigados na atividade do lançamento, ou seja, o grau de colaboração entre Fisco e sujeito passivo. O critério tricotômico consagrado no Código Tributário Nacional decorreria do grau de colaboração do sujeito passivo na preparação do lançamento. No lançamento direto ou de ofício (CTN, art. 149) não haveria participação do sujeito

passivo. No lançamento por declaração ou misto (CTN, art. 147) ocorreria uma colaboração entre Fisco e sujeito passivo. No lançamento por homologação (CTN, art. 150) maior seria a intensidade da colaboração, vale dizer, da participação do sujeito passivo, porquanto o Fisco se limitaria a homologar os atos por ele praticados." (José Souto Maior Borges, in Lançamento Tributário, Editora Malheiros, 2ª edição, p. 325/326) "A fonte inspiradora da tricotomia reside no índice de colaboração do administrado, com vistas à celebração do ato. Na primeira hipótese (lançamento de ofício), a participação seria inexistente, uma vez que todas as providências preparatórias são feitas nos cancelos da Administração. Na segunda (lançamento por declaração), colaboram ambas as partes, visando os resultados finais do lançamento. Na última (lançamento por homologação), quase todo o trabalho é cometido pelo súdito, limitando-se o fisco a homologar os atos por ele praticados." (Paulo de Barros Carvalho, in Curso de Direito Tributário, Ed. Saraiva, 20ª edição, p. 460)

3. A contribuição social ao FUSEX configura tributo sujeito ao lançamento de ofício, que se processa mediante o desconto em folha do servidor militar pelo órgão pagador, o qual é mero retentor do tributo, não havendo qualquer participação do sujeito passivo da relação jurídico-tributária na constituição do crédito fiscal. (Precedentes: AgRg no AgRg no REsp 1091390/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/02/2010, DJe 24/02/2010; EDcl no AgRg no Ag 1071228/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 27/11/2009; AgRg no AgRg no REsp 1092064/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 21/10/2009; REsp 1094735/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 11/03/2009)

4. Destarte, o prazo prescricional a ser aplicado às ações de repetição de indébito relativas à contribuição ao FUSEX, que consubstancia tributo sujeito ao lançamento de ofício, é o quinquenal, nos termos do art. 168, I, do CTN.

5. In casu, as parcelas pleiteadas referem-se a recolhimentos indevidos efetuados de 30/9/1991 a 29/03/2001, tendo sido a ação ajuizada em 04/06/2007, por isso que ressoa inequivoca a ocorrência da prescrição.

6. Recurso especial desprovido. (REsp 1086382/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 26/04/2010)

Assim, restando pacificada a tese acerca de que referidas exações se sujeitam a lançamento de ofício, tem-se que a disciplina quanto à prescrição da pretensão pela repetição de indébito está inserta no art. 168 do CTN que, combinado com o art. 165, I, do mesmo diploma, impõe que o prazo prescricional é de cinco anos contados da data da extinção do crédito tributário:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstância materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

(...)

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Ante todo o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso interposto, por manifestamente inadmissível, nos termos do caput, do art. 557 do CPC, com aplicação subsidiária aos Juizados Especiais Federais.

Intimem-se.

Aracaju/SE, 02 de setembro de 2011.

RONIVON DE ARAGÃO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2007.81.00.514261-3
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: LUIZ CARLOS SOARES DA SILVA
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO

DECISÃO

O JUIZ RONIVON DE ARAGÃO (RELATOR): Trata-se de Pedido de Uniformização interposto por Luiz Carlos Soares da Silva em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos JEF's da Seção Judiciária do Ceará, nos autos do processo que move contra o INSS.

No referido acórdão, a Turma Recursal de origem improveu recurso da requerente, mantendo a sentença do JEF que julgou improcedente o pedido de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Alega, em síntese, a parte recorrente que o aresto recorrido é oposto a jurisprudência dominante do TNU e da Primeira Turma Recursal de São Paulo, aduzindo a Recorrente restar firmada a tese acerca de que o julgador não está adstrito à perícia e pode considerar a impossibilidade de reinserção do segurado ao mercado de trabalho.

Tem-se, pois, que o julgado perseguido, ao indeferir o pedido autoral, não contrariou a tese invocada nos julgados paradigmas, porquanto o indeferimento do benefício se deveu à comprovação em laudo pericial da inexistência de incapacidade do autor.

É sabido que a divergência se manifesta em uma análise comparativa entre o que fora decidido na instância de origem e os acórdãos paradigmas transcritos no incidente interposto perante esta Turma Nacional.

Chegar à conclusão diversa quanto à existência da incapacidade para concessão de auxílio-doença e quanto ao pedido de aposentadoria por invalidez, exigiria o reexame do conjunto fático-probatório.

Contudo, o exame da prova se esgota no âmbito da Turma Recursal de origem, cabendo apenas a esta TNUJEF's reexaminar a tese jurídica, quando manifestada a contrariedade a julgado seu, quando existente divergência entre turmas recursais vinculadas a regiões diversas ou quando o acórdão de origem afronta jurisprudência dominante do STJ.

É que o incidente não serve para que esta Turma Nacional de Uniformização reexamine o teor probatório de documentos, os quais já foram devidamente analisados pela Turma de origem, tanto mais quando inexistente qualquer demonstração, sequer alegação, de erro material nesse exame pela instância ordinária.

Destarte, evidente que não há similitude fática.

Ante todo o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso interposto, por manifestamente inadmissível, nos termos do caput, do art. 557 do CPC, com aplicação subsidiária aos Juizados Especiais Federais.

Intimem-se.

Aracaju/SE, 02 de setembro de 2011.

RONIVON DE ARAGÃO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2007.81.00.515059-2
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: WALDER FREITAS RAMOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO

DECISÃO

O JUIZ RONIVON DE ARAGÃO (RELATOR): Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto por Walder Freitas Ramos em demanda que move contra o INSS, no qual sustenta haver divergência entre a decisão proferida pela Turma Recursal de origem e as exaradas pela TNU e pelo STJ no que concerne à decadência do direito de revisar o benefício previdenciário.

Com efeito, os julgamentos que envolvem a discussão da decadência do direito de pleitear a revisão de benefício previdenciário quanto à aplicação do prazo decadencial prevista na Medida Provisória nº 1.523/97 a benefícios concedidos antes da sua edição se encontram sobrestados no âmbito desta TNU por conta da repercussão geral reconhecida pelo STF no RE 626.489.

Assim, descabe, antes da análise de sobrestamento, efetivar juízo prévio de conhecimento ou não conhecimento do respectivo incidente.

Ante o exposto, SOBRESTO o julgamento deste incidente. DEVOLVAM-SE OS PRESENTES AUTOS à Secretaria da TNU para que permaneça sobrestado o feito, até que sobrevenha decisão final no âmbito daquelas Cortes quanto à matéria reportada, devendo-se proceder às anotações pertinentes, para os efeitos legais.

Intimem-se.

Aracaju/SE, 02 de setembro de 2011.

RONIVON DE ARAGÃO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2007.82.00.505410-6
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MARIA ALVES DA SILVA BATISTA
PROC./ADV.: HUMBERTO DE SOUZA FÉLIX
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO

DECISÃO

O JUIZ RONIVON DE ARAGÃO (RELATOR): Trata-se de Pedido de Uniformização interposto por Maria Alves da Silva Batista em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária da Paraíba, nos autos do processo que move contra o INSS.

No referido acórdão, a Turma Recursal de origem reformou a sentença de primeiro grau, a qual havia deferido o pedido de aposentadoria por idade rural, sob o fundamento "em face de a parte autora ter desempenhado atividade urbana por quase oito anos no período equivalente ao de carência, o que desqualifica sua qualidade de segurada especial".

Com efeito, esta Corte Uniformizadora, em recente julgado, uniformizou o entendimento sobre a matéria, nos termos do PEDILEF nº 200770520005876:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA IDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. BENEFÍCIO NÃO CONCEDIDO EM FACE DA PROVA MATERIAL ABRANGER PEQUENA PARTE DO PERÍODO DE CARÊNCIA QUE SE QUER

PROVAR. EXIGÊNCIA QUE AFRONTA ENTENDIMENTO DO STJ E DESTA TNU NO SENTIDO DE QUE O INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO NECESSITA ABRANGER TODO O PERÍODO DE CARÊNCIA. NECESSIDADE DE APRECIACÃO DAS DEMAIS PROVAS CONSTANTES DO CONTEXTO PROBATÓRIO, ESPECIALMENTE AS TESTEMUNHAIS. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 20 DA TNU.

1. Ao julgar improcedente pedido da parte autora, de concessão de benefício de Aposentadoria por Idade Rural, em regime de economia familiar, a r. sentença, mantida pelo v. acórdão da Turma Recursal, o fez com base na premissa de insuficiência da prova material, por abranger apenas parte do período que se queria demonstrar, sem analisar as demais provas - inclusive as testemunhais, que foram produzidas e confirmaram o labor no período de carência. 2. O início de prova material possui caráter de prova indiciária ou inicial do fato posto, no sentido de ser verossímil o que se alega, desde que corroborada, ampliada ou estendida por outras, constantes do contexto probatório produzido nos autos, especialmente as testemunhais. 3. É assente que a lei de regência não exige que o início de prova material abranja todo o período de carência do art. 143 da Lei 8.213/91 que se quer provar. Precedentes STJ (REsp 608.489/PB). 4. Fixada a premissa jurídica de que, no caso em questão, há sim início de prova material bastante para o período que se quer demonstrar, devem os autos retornar à Turma Recursal de origem para promover a devida adequação, mediante a apreciação das demais provas produzidas, especialmente as testemunhais. 5. Aplicação da Questão de Ordem 20 desta Turma Nacional. 6. Os outros pedidos de uniformização constantes deste Incidente não foram conhecidos, seja por não haver similitude fático-jurídica e a matéria possuir natureza processual (juntada de documentos novos no recurso inominado), seja por não ter sido juntado aos autos o documento cuja validade foi questionada (documento considerado no período de carência). 7. Pedido de Uniformização conhecido parcialmente e, nesta parte, provido. (grifou-se). (TNU). PEDILEF 200770520005876. Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho. Data Decisão: 14/06/2011. Data Publicação: 22/07/2011)

Ademais, esta TNUJEF's sumulou o seguinte entendimento em 03/03/2010, através do verbete nº 41:

A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto.

Os entendimentos acima esposados são suficientes para desconstituir as razões aduzidas no aresto recorrido suficientes para o indeferimento do pleito autoral.

Assim, reconhecidas as teses firmadas no julgado e súmula desta Corte de Uniformização, nos termos acima transcritos, esbarra-se na impossibilidade de prosseguimento na análise do presente incidente porque o exame do seu mérito demandaria reexame de prova, o que é aqui vedado, por aplicação analógica do enunciado nº 07 da súmula de jurisprudência do colendo STJ.

Dadas tais circunstâncias, impõe-se que a Turma Recursal de origem profira novo pronunciamento, agora sob a premissa firmada no PEDILEF 200770520005876, supra, bem como na súmula nº 41, considerando que o fundamento suficiente do seu julgamento contraria ditos enunciados.

Ante todo o exposto, DOU PROVIMENTO EM PARTE ao incidente para, reafirmada as teses acima expostas, ANULAR o acórdão perseguido, a fim de que a Turma Recursal de origem se pronuncie novamente, observando o conteúdo do PEDILEF 200770520005876 e da súmula nº 41, ambos desta TNU, a despeito do que fora aduzido no aresto, e reaprecie o acervo probatório para proferir a decisão que entender cabível, mas observando a premissa de que: a) o início de prova material não necessita abranger todo o período de carência; b) a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto (súmula nº 41 - TNU).

Intimem-se.

Aracaju/SE, 02 de setembro de 2011.

RONIVON DE ARAGÃO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2007.82.01.504102-9
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: ANTÔNIA VICENTE DE SOUZA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO

DECISÃO

O JUIZ RONIVON DE ARAGÃO (RELATOR): Trata-se de Pedido de Uniformização interposto por Antonia Vicente de Souza em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos JEF's da Seção Judiciária da Paraíba, nos autos do processo que move contra o INSS.

No referido acórdão, a Turma Recursal de origem manteve a sentença do JEF, negando o pedido de aposentadoria rural por entender que os documentos acostados aos autos não são idôneos a comprovar o início de prova material.

Alega, em síntese, a parte recorrente, que o aresto recorrido divergiu de julgados oriundos do STJ em que restara firmada a tese de que quando as provas materiais forem insuficientes, deve-se dar mais ênfase à prova testemunhal.

Ocorre que o acórdão recorrido de tal tese não destoa. Com efeito, a razão suficiente para o indeferimento do benefício pleiteado foi fundada no fato de que o conjunto probatório não foram idôneos a comprovar o início de prova material.

Tem-se, pois, que o julgado perseguido, ao indeferir o pedido autoral, não contrariou a tese invocada no julgado paradigma, porquanto o indeferimento do benefício se deveu ao fato de que o conjunto probatório juntado aos autos não fora suficiente para atestar o início de prova material.

Chegar a conclusão diversa quanto à comprovação da qualidade de segurado especial, exigiria o reexame do conjunto fático-probatório.

Contudo, o exame da prova se esgota no âmbito da Turma Recursal de origem, cabendo apenas a esta TNUJEF's reexaminar a tese jurídica, quando manifestada a contrariedade a julgado seu, quando existente divergência entre turmas recursais vinculadas a regiões diversas ou quando o acórdão de origem afronta jurisprudência dominante do STJ.

É que o incidente não serve para que esta Turma Nacional de Uniformização reexamine o teor probatório de documentos, os quais já foram devidamente analisados pela Turma de origem, tanto mais quando inexistente qualquer demonstração, sequer alegação, de erro material nesse exame pela instância ordinária.

Destarte, evidente que não há similitude fática.

Ante todo o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso interposto, por manifestamente inadmissível, nos termos do caput, do art. 557 do CPC, com aplicação subsidiária aos Juizados Especiais Federais.

Intimem-se.

Aracaju/SE, 02 de setembro de 2011.

RONIVON DE ARAGÃO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2007.82.02.500106-5
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: ANGELINA ALVES DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO

DECISÃO

O JUIZ RONIVON DE ARAGÃO (RELATOR): Trata-se de Pedido de Uniformização interposto por Angelina Alves da Silva em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos JEF's da Seção Judiciária da Paraíba, nos autos do processo que move contra o INSS.

No referido acórdão, a Turma Recursal de origem improveu recurso da requerente, mantendo a sentença do JEF que julgou improcedente o pedido de auxílio-doença, ao fundamento de que a perícia atestou limitação leve para o trabalho.

Alega, em síntese, a parte recorrente que o aresto recorrido é oposto a jurisprudência da Turma Recursal do Mato Grosso, aduzindo a Recorrente restar firmada a tese acerca de que se admite a concessão do auxílio-doença em caso de incapacidade parcial para o trabalho.

Tem-se, pois, que o julgado perseguido, ao indeferir o pedido autoral, não contrariou a tese invocada nos julgados paradigmas, porquanto o deferimento do benefício se deveu à comprovação em laudo pericial da inexistência de incapacidade do autor.

É sabido que a divergência se manifesta em uma análise comparativa entre o que fora decidido na instância de origem e os acórdãos paradigmas transcritos no incidente interposto perante esta Turma Nacional.

Chegar à conclusão diversa quanto à existência da incapacidade para concessão de auxílio-doença, exigiria o reexame do conjunto fático-probatório.

Contudo, o exame da prova se esgota no âmbito da Turma Recursal de origem, cabendo apenas a esta TNUJEF's reexaminar a tese jurídica, quando manifestada a contrariedade a julgado seu, quando existente divergência entre turmas recursais vinculadas a regiões diversas ou quando o acórdão de origem afronta jurisprudência dominante do STJ.

É que o incidente não serve para que esta Turma Nacional de Uniformização reexamine o teor probatório de documentos, os quais já foram devidamente analisados pela Turma de origem, tanto mais quando inexistente qualquer demonstração, sequer alegação, de erro material nesse exame pela instância ordinária.

Destarte, evidente que não há similitude fática.

Ante todo o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso interposto, por manifestamente inadmissível, nos termos do caput, do art. 557 do CPC, com aplicação subsidiária aos Juizados Especiais Federais.

Intimem-se.

Aracaju/SE, 02 de setembro de 2011.

RONIVON DE ARAGÃO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0532025-18.2007.4.05.8300
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: ANA JOSEFA GALDINO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: FREDERICO BERNARDINO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO



DECISÃO

O JUIZ RONIVON DE ARAGÃO (RELATOR): Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência formulado por Ana Josefa Galdino em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco, nos autos do processo que move contra o INSS.

Insurge-se a recorrente contra decisão colegiada proferida pela Turma Recursal de Pernambuco, a qual mantivera a sentença que indeferiu o pedido autoral de concessão de aposentadoria por idade mediante aproveitamento do tempo em que percebeu benefício de auxílio-doença como tempo de contribuição, o qual seria tomado como tempo de carência, sob o fundamento suficiente de que tal pedido encontra óbice no art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, o qual exige o efetivo pagamento de contribuições.

Alega que o aresto recorrido contrariou julgados das Turmas Recursais do Paraná, do Mato Grosso e do STJ.

Busca a recorrente: a) a uniformização de jurisprudência no que alude ao referido ponto; b) requer, em razão da dita uniformização, seja julgado procedente o seu pleito.

Merece prosperar a irrisignação do requerente.

Com efeito, a TNU, em recente julgado, uniformizou o entendimento sobre a matéria, nos seguintes termos, passando a julgar dessa forma, reiteradamente, tais casos:

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE TRANSFORMAÇÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PREVIDENCIÁRIA EM APOSENTADORIA POR IDADE. CONTADO COMO TEMPO DE SERVIÇO, AQUELE EM QUE ESTEVE RECEBENDO BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE, SE ESTIVER ENTRE PERÍODOS DE ATIVIDADE. ACÓRDÃO MANTIDO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL CONHECIDO E DESPROVIDO. 1.O próprio Autor, ora Requerente, confirma que gozou de auxílio-doença desde 05/02/1980, e que, posteriormente, passou a receber a aposentadoria por invalidez previdenciária, desde 01/11/1985, tendo sido informado pelo INSS que contava antes da incapacidade com 73 (setenta e três) meses de contribuição. 2. Em primeiro lugar, cabe afastar a aposentadoria por idade, já que, completou 65 (sessenta e cinco) anos em 1995, quando a carência do Art.142 da Lei nº 8.213/91, seria de 78 (setenta e oito) contribuições recolhidas. 3.Dessa forma, pretende o Autor que o tempo em gozo de benefícios por incapacidade seja considerado para efeito de tempo de serviço para o deferimento da aposentadoria por idade. A solução pretendida não é possível, pois, tanto o Art.55, II, da Lei nº 8.213/91, como o Art.60, III, do Decreto nº 3.048/99, são expressos em afirmar que só é contado como tempo de serviço, aquele em que esteve recebendo benefício por incapacidade, se estiver entre períodos de atividade. 4. O art.60, IX, do Decreto nº 3.048/99, também sepulta a tese autoral, ao garantir contagem de tempo em que esteve recebendo benefício por incapacidade, intercalado ou não, quando se tratar de acidente de trabalho. 5. Incidente conhecido e desprovido. (grifou-se). (TNU. PEDILEF 200872540013565. Rel. Juiz Federal André Brandão de Brito Fernandes. Data Decisão: 16.11.2009. DJ 23.03.2010).

Depreende-se do exerto acima transcrito que, para fins do aproveitamento do tempo em que se percebeu auxílio-doença como tempo de contribuição, não há distinção entre segurado empregado e segurado contribuinte individual, máxime porque o art. 55, II, da Lei nº 8.213/91 não estabelece tal contraste, sendo vedado ao intérprete distinguir onde a Lei não o faz.

Assim, restando pacificada a tese ora transcrita quanto a só ser possível o aproveitamento do tempo em que se percebeu aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, para fins de aproveitamento como tempo de contribuição, se aquele estiver intercalado por períodos de atividade, há de ser provido o presente incidente, no que se dá, nesta via, **PROVIMENTO** ao incidente de uniformização no sentido de se computar como tempo de contribuição da parte autora o período durante o qual percebeu benefício de auxílio-doença, desde que intercalados por período de atividade, o que se faz com fundamento no art. 8º, inc. X, do Regimento Interno desta Corte Uniformizadora,

Aracaju/SE, 2 de setembro de 2011

RONIVON DE ARAGÃO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0506669-12.2007.4.05.8400
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: FRANCISCO DOS NAVEGANTES VARELA
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO

DECISÃO

O JUIZ RONIVON DE ARAGÃO (RELATOR): Trata-se de Pedido de Uniformização interposto por Francisco dos Navegantes Varela em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos JEF's da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, nos autos do processo que move contra o INSS.

Insurge-se a recorrente contra decisão colegiada proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, a qual manteve a sentença de 1º grau que indeferiu o pedido de auxílio-doença da parte autora, ora requerente, sob o alegado fundamento de que não havia prova das hipóteses ensejadoras da extensão do período de graça, de modo que quando do requerimento do benefício pleiteado a parte não mais ostentava a qualidade segurada. Alega o recorrente que a ausência de anotação na CTPS seria prova suficiente da condição de desemprego apta a estender o referido "período de graça" por doze meses. Junta paradigma válido.

Busca a recorrente: a) a uniformização de jurisprudência no que alude ao referido ponto específico; b) requer, em razão da dita uniformização, seja julgado procedente o seu pleito.

É de se destacar, de logo, que deve incidir sobre o caso a Questão de Ordem nº 18, para a qual "é inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

É que, conforme se depreende do aresto perseguido, uma das razões suficientes para a manutenção da sentença de primeiro grau foi fundada no fato de que

(...) A parte autora perdeu a qualidade de segurado, nos termos do art. 15, § 2º, da Lei nº 8.213/91, em março de 2006, tendo em vista que contribuiu pela última vez em fevereiro de 2004. Inaplicabilidade do § 1º, do art. 15, tendo em vista que não restou comprovada a existência de mais de 120 contribuições previdenciárias ou vínculos laborais por este período, bem como as contribuições ocorridas antes de janeiro de 1995, tendo em vista a perda da qualidade de segurado à época, não podem ser computadas, já que a lei exige que estas contribuições mensais tenham ocorrido sem interrupção, o que não se configura no caso presente. (...)

Depreende-se do exerto do aresto que a qualidade de desempregado não fora a razão (ou ao menos não fora a única) para o indeferimento do pleito autoral. Ademais, a circunstância acima transcrita não fora aventada no pedido de uniformização, tampouco fora contemplada no paradigma invocado, de modo que não se afigura presente julgado apto a configurar a divergência autorizadora do presente incidente.

Outrossim, desconstituir a conclusão quanto à perda da qualidade de segurado implicaria em revolver matéria fática, inadmissível nesta via excepcional, por aplicação analógica do enunciado nº 07 da súmula de jurisprudência do colendo STJ.

Ante todo o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso interposto, por manifestamente inadmissível, nos termos do caput, do art. 557 do CPC, com aplicação subsidiária aos Juizados Especiais Federais.

Intimem-se.

Aracaju/SE, 02 de setembro de 2011.

RONIVON DE ARAGÃO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2008.51.51.040303-4
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: RENATO GUEDES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO

DECISÃO

O JUIZ RONIVON DE ARAGÃO (RELATOR): Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto por Renato Guedes em demanda que move contra o INSS, no qual sustenta haver divergência entre a decisão proferida pela Turma Recursal de origem e as exaradas por Turmas Recursais de outras Regiões, bem como pela TNU e pelo STJ, no que concerne à necessidade de prévio requerimento administrativo nas ações previdenciárias de concessão e revisão de benefício, sem o qual não restaria configurado interesse de agir.

Com efeito, os julgamentos que envolvem a discussão da necessidade ou não de prévio requerimento administrativo para se postular benefício previdenciário, se encontram sobrestados no âmbito desta TNU por conta da repercussão geral reconhecida pelo STF, conforme se verifica da ementa abaixo transcrita:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO DE POSTULAÇÃO JUDICIAL RELATIVA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA. Está caracterizada a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito. (RE 631240 RG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 09/12/2010, DJe-072 DIVULG 14-04-2011 PUBLIC 15-04-2011 EMENT VOL-02504-01 PP-00206)

Assim, descabe, antes da análise de sobrestamento, efetivar juízo prévio de conhecimento ou não conhecimento do respectivo incidente.

Ante o exposto, **SOBRESTO** o julgamento deste incidente. **DEVOLVAM-SE OS PRESENTES AUTOS** à Secretaria da TNU para que permaneça sobrestado o feito, até que sobrevenha decisão final no âmbito daquelas Cortes quanto à matéria reportada, devendo-se proceder às anotações pertinentes, para os efeitos legais.

Intimem-se.

Aracaju/SE, 02 de setembro de 2011.

RONIVON DE ARAGÃO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2008.51.51.047526-4
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: NEA REJANE SILVA DOS SANTOS
PROC./ADV.: LEONORA CRISTINA DOS SANTOS CORRÊA NETTO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO

DECISÃO

O JUIZ RONIVON DE ARAGÃO (RELATOR): Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto por Nea Rejane Silva dos Santos em demanda que move contra o INSS, no qual sustenta haver divergência entre a decisão proferida pela Turma Recursal de origem e as exaradas por Turmas Recursais de outras Regiões, bem como pela TNU e pelo STJ, no que concerne à decadência do direito de revisar o benefício previdenciário.

Com efeito, os julgamentos que envolvem a discussão da decadência do direito de pleitear a revisão de benefício previdenciário quanto à aplicação do prazo decadencial prevista na Medida Provisória nº 1.523/97 a benefícios concedidos antes da sua edição, se encontram sobrestados no âmbito desta TNU por conta da repercussão geral reconhecida pelo STF no RE 626.489.

Assim, descabe, antes da análise de sobrestamento, efetivar juízo prévio de conhecimento ou não conhecimento do respectivo incidente.

Ante o exposto, **SOBRESTO** o julgamento deste incidente. **DEVOLVAM-SE OS PRESENTES AUTOS** à Secretaria da TNU para que permaneça sobrestado o feito, até que sobrevenha decisão final no âmbito daquelas Cortes quanto à matéria reportada, devendo-se proceder às anotações pertinentes, para os efeitos legais.

Intimem-se.

Aracaju/SE, 02 de setembro de 2011.

RONIVON DE ARAGÃO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2008.81.00.502672-1
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA DAS GRAÇAS PAES ARAÚJO
PROC./ADV.: MANUEL BEZERRA DA SILVA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO

DECISÃO

O JUIZ RONIVON DE ARAGÃO (RELATOR): Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência formulado pelo INSS em face de acórdão proferido pela 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará, nos autos do processo que lhe move Maria das Graças Paes Araújo.

Insurge-se a recorrente contra decisão colegiada proferida pela 2ª Turma Recursal do Ceará, a qual manteve a sentença de 1º grau que deferira o pedido de aposentadoria por idade por haver entendida comprovada a qualidade de segurado especial, aduzindo que(...) não está descaracterizada a condição alegada por eventual contraprova apresentada pelo INSS, uma vez que a existência de vínculo empregatício urbano, por si só, não é suficiente para afastar a condição de segurado especial, se houver início de prova material do exercício de labor rural por tempo equivalente ao período de carência para concessão do benefício, confirmado por prova testemunhal harmônica e coerente com os fatos alegados, o que ocorre na hipótese em liça. (...)

Ao fazê-lo, o aresto recorrido ratificou o entendimento esposado na sentença de 1º grau, que manifestou que

(...) Vale ressaltar que o eventual exercício de atividade urbana por parte da autora ou do cônjuge, que não a afeta, não representa, por si só, óbice à concessão de sua aposentadoria rural, mesmo que essa atividade alcance o período equivalente à carência do benefício, desde que seu exercício não interfira no labor rural, haja vista que não é exigida prova de todo o período trabalhado, consoante Súmula nº. 14 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, nem que a atividade seja exclusivamente rural. (...) (grifou-se)

Aduz a requerente que o referido entendimento contrariou julgados da Turma Recursal de Minas Gerais. Juntou paradigmas válidos.

Busca a recorrente: a) a uniformização de jurisprudência no que alude ao referido ponto; b) requer, em razão da dita uniformização, seja julgado improcedente o pleito de concessão de aposentadoria por idade rural.

Não merece prosperar a irrisignação do requerente.

Com efeito, o acórdão da Turma de origem há de ser mantido na íntegra. É que, de fato, não restou demonstrada, pela recorrente, a dissonância daquele com o entendimento desta Corte uniformizadora, a qual já sedimentou o entendimento sobre a matéria, sumulando-o através do verbete de nº 41, para o qual

A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto.

Destaque-se que o juízo de primeiro grau, cuja decisão foi confirmada pelo aresto recorrido, ressaltou expressamente que o exercício de atividade urbana pelo autor ou por seu cônjuge "não representa, por si só, óbice à concessão de sua aposentadoria rural, mesmo que essa atividade alcance o período equivalente à carência do benefício, desde que seu exercício não interfira no labor rural".

Destarte e, à vista entendimento sumulado desta TNUJEF's acima transcrito, ganha espaço a Questão de Ordem nº 13, para a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante todo o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso interposto, por manifestamente inadmissível, nos termos do caput, do art. 557 do CPC, com aplicação subsidiária aos Juizados Especiais Federais.

Intimem-se.
Aracaju/SE, 02 de setembro de 2011.

RONIVON DE ARAGÃO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2008.85.00.501073-4
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERENTE: MANOEL BELÉM DE CARVALHO
PROC./ADV.: ARIVALDO BARRETO CONCEIÇÃO JÚNIOR
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO

DECISÃO

O JUIZ RONIVON DE ARAGÃO (RELATOR): Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA - em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos JEF's da Seção Judiciária de Sergipe, nos autos do processo que lhe move Manoel Belém de Carvalho.

No referido acórdão, a Turma Recursal de origem manteve a sentença de primeiro grau que julgou procedente o pedido de pagamento de parcelas devidas em razão da aplicação do índice residual de 3,17% aos seus vencimentos, afastando a prescrição nos moldes como defendida pela parte ré, ora Requerente.

Alega, em síntese, a parte recorrente, que o aresto recorrido divergiu de julgado oriundo da Turma Recursal do Espírito Santo, em que restara firmada a tese de que o direito da parte autora estaria totalmente fulminado pela prescrição.

Com efeito, o acórdão recorrido está em conformidade com entendimento mais recente desta TNUJEF's, conforme se demonstra da ementa abaixo transcrita de voto desta Corte Uniformizadora no PEDILEF nº 200738007402715:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE RESIDUAL DE 3,17%. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45/2001. RECONHECIMENTO DO DIREITO. RENÚNCIA TÁCITA À PRESCRIÇÃO. EFEITOS. 1. Ação relativa ao reajuste residual de 3,17%. 2. A Medida Provisória nº 2.225-45/2001 reconheceu o direito ao reajuste residual de 3,17%, decorrente da aplicação concomitante do disposto no art. 28 e no § 5º do art. 29 da Lei nº 8.880/94, importando em renúncia tácita à prescrição, pois na época de sua publicação, 05.09.2001, já estava consumada a prescrição em relação aos meses de janeiro de 1995 a agosto de 1996. 3. Há apenas renúncia tácita à prescrição, ainda que o reconhecimento do direito tenha ocorrido após a consumação da prescrição somente em relação a algumas diferenças pendentes. No caso do reajuste residual de 3,17%, a integralidade das diferenças pendentes abrangem o período de janeiro de 1995 a dezembro de 2001 ou até a reorganização ou reestruturação do cargo ou da carreira da parte autora, o que ocorrer primeiro. 4. Havendo renúncia à prescrição, o prazo prescricional volta a correr por inteiro. 5.1 Em se tratando de ação ajuizada até 04.09.2006 [ou seja, até 5 (cinco) anos após a edição da Medida Provisória nº 2.225-45/2001], não há prescrição sobre quaisquer diferenças, devendo os efeitos financeiros retroagir em janeiro de 1995. 5.2 E em se tratando de ação ajuizada a partir de 05.09.2006 [ou seja, a partir de 5 (cinco) anos contados da publicação da Medida Provisória nº 2.225-45/2001] deve ser aplicado o enunciado da Súmula nº 85 do STJ quanto à prescrição quinquenal, o que significa que estão prescritas apenas as parcelas anteriores aos últimos 5 (cinco) anos contados do ajuizamento da ação. 5.3 Em ambas as situações, as diferenças decorrentes do reajuste residual de 3,17%, cessaram em 31.12.2001 (quando houve a incorporação mensal prevista no art. 9º da Medida Provisória nº 2.225-45/2001) ou quando houve a reestruturação ou reorganização do cargo ou carreira do servidor, o que ocorreu primeiro, sendo que a combinação da prescrição com essas limitações temporais poderá acarretar, em cada caso concreto, a prescrição de todas as parcelas decorrentes da condenação. 6. Caso em que a ação foi ajuizada em 02.10.2006, sujeitando-se à aplicação do enunciado da Súmula nº 85 do STJ quanto à prescrição quinquenal, estando prescritas as parcelas anteriores aos últimos 5 (cinco) anos contados do ajuizamento da ação (02.10.2001). 7. Precedente do STJ (3ª Seção, Pet. nº 7.558/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Dje 07.06.2010). 8. Pedido de uniformização parcialmente provido. (grifou-se). (TNU. PEDILEF 200738007402715. Rel. Juíza Jacqueline Michels Bilhalva. Data Decisão: 12/08/2010. Data Publicação: 17/06/2011)

Destarte, ganha espaço a Questão de Ordem nº 13, para a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante todo o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso interposto, por manifestamente inadmissível, nos termos do caput, do art. 557 do CPC, com aplicação subsidiária aos Juizados Especiais Federais.

Intimem-se.
Aracaju/SE, 02 de setembro de 2011.

RONIVON DE ARAGÃO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500244-53.2008.4.05.8102
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): SAMUEL VIEIRA DA SILVA
PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO

DECISÃO

O JUIZ RONIVON DE ARAGÃO (RELATOR): Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos JEF's da Seção Judiciária do Ceará, nos autos do processo que lhe move Samuel Vieira da Silva. No referido acórdão, a Turma Recursal de origem improveu recurso do INSS, mantendo a sentença do JEF que julgou procedente e estabeleceu como termo inicial do pagamento do benefício assistencial a data do ajuizamento da ação.

Alega, em síntese, a parte recorrente que o aresto recorrido contraria jurisprudência do STJ, aduzindo a Recorrente restar firmada a tese de que deve ser fixado como termo inicial do benefício assistencial (DIB) a data da juntada do laudo pericial médico em juízo, quando este não pôde determinar, inequivocadamente e conclusivamente, a data de início da incapacidade da parte autora ou ainda quando não tenha constatada a aludida incapacidade retroativa à data de entrada do requerimento administrativo.

Ocorre que o acórdão recorrido de tal tese não destoa. Com efeito, a razão suficiente para a fixação da data de início do benefício como sendo o ajuizamento da ação foi com base em parecer do perito, bem como demais documentos acostados aos autos.

Tem-se, pois, que o julgado perseguido, ao deferir o pedido autoral, não contrariou a tese invocada no julgado paradigma, porquanto a fixação da data de início do benefício se deveu ao fato de que a perícia médica realizada ter concluído que pela a incapacidade definitiva e irreversível do autor.

Chegar à conclusão diversa quanto à fixação da data de início da incapacidade, exigiria o reexame do conjunto fático-probatório.

Contudo, o exame da prova se esgota no âmbito da Turma Recursal de origem, cabendo apenas a esta TNUJEF's reexaminar a tese jurídica, quando manifestada a contrariedade a julgado seu, quando existente divergência entre turmas recursais vinculadas a regiões diversas ou quando o acórdão de origem afronta jurisprudência dominante do STJ.

É que o incidente não serve para que esta Turma Nacional de Uniformização reexamine o teor probatório de documentos, os quais já foram devidamente analisados pela Turma de origem, tanto mais quando inexistente qualquer demonstração, sequer alegação, de erro material nesse exame pela instância ordinária.

Destarte, evidente que não há similitude fática. Ante todo o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso interposto, por manifestamente inadmissível, nos termos do caput, do art. 557 do CPC, com aplicação subsidiária aos Juizados Especiais Federais.

Intimem-se.
Aracaju/SE, 02 de setembro de 2011.

RONIVON DE ARAGÃO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502359-23.2008.4.05.8401
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: CLEIDE GOMES PEDROSA DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO

DECISÃO

O JUIZ RONIVON DE ARAGÃO (RELATOR): Trata-se de Pedido de Uniformização interposto por Cleide Gomes Pedrosa da Silva em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos JEF's da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, nos autos do processo que move contra o INSS.

No referido acórdão, a Turma Recursal de origem manteve a sentença do JEF, concedendo o pedido de pensão por morte por entender que os documentos acostados aos autos são idôneos a comprovar a qualidade de segurado especial e a situação de dependência econômica da autora, mas sem conceder as prestações em atraso desde o óbito.

Alega, em síntese, a parte recorrente, que o aresto recorrido divergiu de julgados oriundos da Turma Recursal do Acre em que restara firmada a tese de que quando do reconhecimento do direito desde a data do óbito, devidas também as parcelas atrasadas.

Ocorre que o acórdão recorrido de tal tese não destoa. Com efeito, a razão suficiente para o indeferimento do benefício pleiteado foi fundada no fato de ter entendido que não existiu afronta ao art. 106, inciso III, da Lei nº 8.231/91.

Chegar a conclusão diversa quanto à comprovação da qualidade de segurado especial, exigiria o reexame do conjunto fático-probatório.

Contudo, o exame da prova se esgota no âmbito da Turma Recursal de origem, cabendo apenas a esta TNUJEF's reexaminar a tese jurídica, quando manifestada a contrariedade a julgado seu, quando existente divergência entre turmas recursais vinculadas a regiões diversas ou quando o acórdão de origem afronta jurisprudência dominante do STJ.

É que o incidente não serve para que esta Turma Nacional de Uniformização reexamine o teor probatório de documentos, os quais já foram devidamente analisados pela Turma de origem, tanto mais quando inexistente qualquer demonstração, sequer alegação, de erro material nesse exame pela instância ordinária.

Destarte, evidente que não há similitude fática.

Ante todo o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso interposto, por manifestamente inadmissível, nos termos do caput, do art. 557 do CPC, com aplicação subsidiária aos Juizados Especiais Federais.

Intimem-se.
Aracaju/SE, 02 de setembro de 2011.

RONIVON DE ARAGÃO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0506260-02.2008.4.05.8400
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARCIA SCHUMACHER DUARTE DE CARVALHO CABRAL
PROC./ADV.: GUSTAVO DE ANDRADE FERNANDES
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO

DECISÃO

O JUIZ RONIVON DE ARAGÃO (RELATOR): Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, nos autos de processo que lhe move Márcia Schumacher Duarte de C. Cabral.

No referido acórdão, a Turma Recursal de origem manteve a sentença do JEF que julgou parcialmente procedente o pedido da recorrida, excluindo a condenação em dano moral, mas reconhecendo a obrigação da recorrente em indenizar a autora pelos danos materiais sofridos em decorrência do furto.

Alega, em síntese, a parte recorrente a ausência de fato ensejador do dano material, colacionando, para tanto, julgados do STJ e de algumas Turmas Recursais de outras Seções Judiciárias, no sentido de que o Poder Público não responde por furto de veículo quando não dispõe de sistema de vigilância.

Ocorre que o acórdão recorrido de tal tese não destoa. Com efeito, a razão suficiente para o deferimento do dano material foi fundada no fato de que o conjunto probatório fora idôneo a comprovar sua caracterização, conforme se vê de trecho da sentença abaixo transcrita:

(...) Por outro lado, tenho que a jurisprudência pátria aponta para a existência de responsabilidade civil de entidade pública, ainda que sem fins lucrativos, por furto ocorrido em estacionamento, mormente quando, como no caso dos autos, trata-se de uso privativo dos funcionários e guarda uma espécie de isolamento, com a existência de portão, que é controlado por um vigilante, consoante comprovam as fotos anexadas aos autos e o depoimento da autora. (...).

Verifica-se que chegar a conclusão diversa quanto à não caracterização de sistema de vigilância e, consequentemente, não configuração de dano material, exigiria o reexame do conjunto fático-probatório.

Contudo, o exame da prova se esgota no âmbito da Turma Recursal de origem, cabendo apenas a esta TNUJEF's reexaminar a tese jurídica, quando manifestada a contrariedade a julgado seu, quando existente divergência entre turmas recursais vinculadas a regiões diversas ou quando o acórdão de origem afronta jurisprudência dominante do STJ.

É que o incidente não serve para que esta Turma Nacional de Uniformização reexamine o teor probatório de documentos, os quais já foram devidamente analisados pela Turma de origem, tanto mais quando inexistente qualquer demonstração, sequer alegação, de erro material nesse exame pela instância ordinária.

Destarte, evidente que não há similitude fática.

Ante todo o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso interposto, por manifestamente inadmissível, nos termos do caput, do art. 557 do CPC, com aplicação subsidiária aos Juizados Especiais Federais.

Intimem-se.
Aracaju/SE, 02 de setembro de 2011.

RONIVON DE ARAGÃO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0509120-03.2008.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): FERNANDA MARIA DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: VÂNIA DUWE
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO

DECISÃO

O JUIZ RONIVON DE ARAGÃO (RELATOR): Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal dos JEF's da Seção Judiciária do Ceará, nos autos do processo que lhe move Fernanda Maria do Nascimento.

No referido acórdão, a Turma Recursal de origem improveu o recurso do INSS, deferindo o pedido de aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que, mesmo sendo parcial a incapacidade laborativa, as condições pessoais da requerente (tais como idade e escolaridade) indicam que não há possibilidade de retorno ao trabalho.



Alega a parte recorrente, em síntese, que o aresto recorrido é oposto a entendimento do STJ, segundo o qual a incapacidade laborativa deve ser avaliada estritamente em relação ao aspecto físico-funcional, sendo irrelevantes os aspectos sócio-econômicos do segurado e de seu meio.

Ocorre que o acórdão recorrido de tal tese não destoa. Com efeito, a razão suficiente para o deferimento da aposentadoria por invalidez foi fundada no fato de que restou comprovada a incapacidade laboral por perícia médica. Destaca-se do decísum relevante excerto:

(...) Nesse contexto, comprovada a incapacidade laboral do(a) requerente no grau legalmente exigido para concessão/restabelecimento do benefício pleiteado, e uma vez atendidos os demais requisitos, impõe-se a manutenção da sentença de procedência do pedido, nos termos em que lançada. (...)

Tem-se, pois, que o julgado perseguido, ao deferir o pedido autoral, não contrariou a tese invocada no julgado paradigma, porquanto o deferimento do benefício se deveu ao fato de que o conjunto probatório juntado aos autos teria sido suficiente para demonstrar sua incapacidade no grau legalmente exigido para concessão do benefício pleiteado.

Chegar à conclusão diversa quanto à referida incapacidade exigiria o reexame do conjunto fático-probatório.

Contudo, o exame da prova se esgota no âmbito da Turma Recursal de origem, cabendo apenas a esta TNUJEF's reexaminar a tese jurídica, quando manifestada a contrariedade a julgado seu, quando existente divergência entre turmas recursais vinculadas a regiões diversas ou quando o acórdão de origem afronta jurisprudência dominante do STJ.

É que o incidente não serve para que esta Turma Nacional de Uniformização reexamine o teor probatório de documentos, os quais já foram devidamente analisados pela Turma de origem, tanto mais quando inexistente qualquer demonstração, sequer alegação, de erro material nesse exame pela instância ordinária.

Destarte, evidente que não há similitude fática.

Ante todo o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso interposto, por manifestamente inadmissível, nos termos do caput, do art. 557 do CPC, com aplicação subsidiária aos Juizados Especiais Federais.

Intimem-se.

Aracaju/SE, 02 de setembro de 2011.

RONIVON DE ARAGÃO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0515488-28.2008.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA COSTA DA SILVA FREITAS
PROC./ADV.: JOSÉ RIBAMAR ALVES LINS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO

DECISÃO

O JUIZ RONIVONDE ARAGÃO (RELATOR): Trata-se de Pedido de Uniformização interposto por Francisca Costa da Silva Freitas em face de acórdão proferido pela 2ª Turma Recursal dos JEF's da Seção Judiciária do Ceará, nos autos do processo que move contra o INSS.

No referido acórdão, a Turma Recursal de origem reformou a sentença do JEF, para negar a concessão da aposentadoria por idade rural, por entender que os documentos que instruem a peça de ingresso não servem como início de prova material da qualidade de segurado especial.

Alega, em síntese, a parte recorrente, que o aresto recorrido divergiu dos enunciados sumulares nº 06 e 14 da TNU e de julgados do Superior Tribunal de Justiça em que restara firmada a tese de que a Carteira de associado do Sindicato dos Trabalhadores Rurais é considerada como início razoável de prova material.

Ocorre que o acórdão recorrido de tais teses não destoa. Com efeito, a razão suficiente para o indeferimento do benefício pleiteado foi fundada no fato de que o conjunto probatório foi insuficiente para o deferimento do pleito autoral, inclusive ante o fato de que os documentos acostados aos autos não estarem em conformidade com o que exige a legislação previdenciária, bem como por ter a autarquia previdenciária descaracterizado o acervo probatório de documentos considerados válidos.

Tem-se, pois, que o julgado perseguido, ao deferir o pedido autoral, não contrariou a tese invocada no julgado paradigma, porquanto o indeferimento do benefício se deveu ao fato de que o conjunto probatório juntado aos autos não demonstraram o desempenho da atividade rural no período exigido em lei.

Chegar à conclusão diversa quanto à comprovação da qualidade de segurado especial, exigiria o reexame do conjunto fático-probatório.

Contudo, o exame da prova se esgota no âmbito da Turma Recursal de origem, cabendo apenas a esta TNUJEF's reexaminar a tese jurídica, quando manifestada a contrariedade a julgado seu, quando existente divergência entre turmas recursais vinculadas a regiões diversas ou quando o acórdão de origem afronta jurisprudência dominante do STJ.

É que o incidente não serve para que esta Turma Nacional de Uniformização reexamine o teor probatório de documentos, os quais já foram devidamente analisados pela Turma de origem, tanto mais quando inexistente qualquer demonstração, sequer alegação, de erro material nesse exame pela instância ordinária.

Destarte, evidente que não há similitude fática.

Ante todo o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso interposto, por manifestamente inadmissível, nos termos do caput, do art. 557 do CPC, com aplicação subsidiária aos Juizados Especiais Federais.

Intimem-se.

Aracaju/SE, 02 de setembro de 2011.

RONIVON DE ARAGÃO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2009.51.51.067300-5
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: NIDIA DI JULIO SANTOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO

DECISÃO

O JUIZ RONIVONDE ARAGÃO (RELATOR): Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto por Nidia Di Julio Santos em demanda que move contra o INSS, no qual sustenta haver divergência entre a decisão proferida pela Turma Recursal de origem e as exaradas por Turmas Recursais de outras Regiões, bem como pela TNU e pelo STJ, no que concerne à decadência do direito de revisar o benefício previdenciário.

Com efeito, os julgamentos que envolvem a discussão da decadência do direito de pleitear a revisão de benefício previdenciário quanto à aplicação do prazo decadencial prevista na Medida Provisória nº 1.523/97 a benefícios concedidos antes da sua edição, se encontram sobrestados no âmbito desta TNU por conta da repercussão geral reconhecida pelo STF no RE 626.489.

Assim, descabe, antes da análise de sobrestamento, efetivar juízo prévio de conhecimento ou não conhecimento do respectivo incidente.

Ante o exposto, SOBRESTO o julgamento deste incidente. DEVOLVAM-SE OS PRESENTES AUTOS à Secretaria da TNU para que permaneça sobrestado o feito, até que sobrevenha decisão final no âmbito daquelas Cortes quanto à matéria reportada, devendo-se proceder às anotações pertinentes, para os efeitos legais.

Intimem-se.

Aracaju/SE, 02 de setembro de 2011.

RONIVON DE ARAGÃO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500621-60.2009.4.05.8402
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MARIA LUCIENE DE SOUZA
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO

DECISÃO

O JUIZ RONIVONDE ARAGÃO (RELATOR): Trata-se de Pedido de Uniformização interposto por Maria Luciene de Souza em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos JEF's da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, nos autos do processo que move contra o INSS.

Insurge-se a recorrente contra decisão colegiada proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, a qual manteve a sentença de 1º grau que indeferira o pedido de auxílio-doença da parte autora, ora requerente, sob o fundamento de que o laudo médico pericial atestou ausência de incapacidade laborativa a despeito do mal que lhe acomete. Alega a recorrente que o aresto recorrido desconsiderou o fato de a autora se interditada civilmente e que, nos termos dos paradigmas invocados, tal circunstância seria suficiente para provar a incapacidade.

Busca a recorrente: a) a uniformização de jurisprudência no que alude ao referido ponto específico; b) requer, em razão da dita uniformização, seja julgado procedente o seu pleito.

É de se destacar, de logo, que deve incidir sobre o caso a Questão de Ordem nº 18, para a qual "é inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

É que, conforme se depreende do aresto perseguido, as razões suficientes para a manutenção da sentença de primeiro grau foram fundadas nas razões a seguir aduzidas

(...) In casu, o perito do juízo, no laudo anexado ao documento n.º 20, atestou o seguinte acerca do quadro de saúde da autora: "é portadora de quadro depressivo e ansioso melhorado com o tratamento psiquiátrico, em condições de retorno ao trabalho. Não apresenta no momento, sintomas que sugiram alucinações ou delírios ou transtornos que tificam doença esquizofrênica, como no exame pericial realizado em 2007."

O expert afirmou, ainda, que, a despeito da enfermidade, a autora não apresenta incapacidade laboral para as suas atividades habituais, fundamentando sua conclusão nos seguintes termos: "no momento do exame, encontra-se melhorada, com sinais vitais normais, sem apresentar distúrbios que impeçam a atividade de agricultura familiar, planejada, uma vez que afirma trabalhar nas atividades do lar. Apesar da deformidade no antebraço, seqüela de fratura antiga." (item "d" do laudo).

Cabe ressaltar, no presente caso, que não merece acolhimento a fundamentação lançada pela parte autora ao requerer a reanulação de Audiência de Instução (Anexo n.º 22).

Isso porque tal audiência seria inócua para fins de aferição da incapacidade da autora. O juiz não dispõe de conhecimentos técnicos para afirmar se há incapacidade para o trabalho e em que grau, exame que demanda conhecimentos especializados em medicina, os quais já se encontram expostos no laudo pericial anexado ao álbum processual. (...)

O paradigma acostado, por seu turno, no ponto que releva destacar, aduziu que

(...) Restou comprovado que a renda do grupo familiar ao qual a recorrida pertence equivale a 01 (um) salário mínimo, advinda da aposentadoria por invalidez do curador. Entretanto, não possui o curador, que não tem qualquer vínculo de parentesco com a recorrida, a obrigação de sustentá-la. Já estando a incapacidade comprovada no próprio processo de interdição e comprovada a miserabilidade, visto que não possui renda, dever ser o benefício concedido. (...) (TRMG. Proc. n. 200438007799935. Rel. SÔNIA DINIZ VIANA. DJMG 23/02/2006)

Depreende-se do excerto do aresto do paradigma que este aponta especificamente que a incapacidade restou comprovada no processo de interdição civil que correu na Justiça Estadual, revelando-se que aquele juízo considerou suficiente tal prova.

No caso dos autos, por seu turno e conforme se depreende da transcrição da sentença de primeiro grau acima, a qual foi mantida pelo acórdão recorrido, a sentença apontou especificamente a incapacidade aferida pelo laudo médico judicial como razão fundamental para o indeferimento do pleito autoral.

Do exposto, evidente que, além de escorar a sua decisão em mais de um fundamento suficiente, o que atrai a Questão de Ordem nº 18, não há similitude fática entre os dois casos quando se considera as nuances que rondam os casos em cortejo.

Outrossim, chegar a conclusão diversa quanto ao estado de incapacidade ensejador do benefício pleiteado implicaria em revolver matéria fática, inadmissível nesta via excepcional, por aplicação analógica do enunciado nº 07 da súmula de jurisprudência do colendo STJ.

Ante todo o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso interposto, por manifestamente inadmissível, nos termos do caput, do art. 557 do CPC, com aplicação subsidiária aos Juizados Especiais Federais.

Intimem-se.

Aracaju/SE, 02 de setembro de 2011.

RONIVON DE ARAGÃO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0509619-55.2006.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): DANIEL SILVA DE FREITAS
REQUERIDO(A): LILIAN ISABEL SILVA DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA
PROC./ADV.: MARIA ITLANEIDE PIRES MENDONÇA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

DECISÃO

1. Relatório.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto contra acórdão da TR/CE. A r. decisão do colegiado confirmou sentença que entendeu, ainda que tacitamente, ser desnecessário o registro da situação de desemprego em órgão do Ministério do Trabalho para extensão do período de graça (art. 15, §2º, da Lei n. 8.213/91).

Sustenta o(a) recorrente que a orientação do STJ é no sentido de que a extensão do período de graça exige a comprovação da situação de desemprego em órgão do Ministério do Trabalho e da Previdência (art. 15, §2º, da Lei n. 8.213/91).

2. Fundamentação.

O recurso é tempestivo, tendo sido interposto dentro do prazo de 10 dias, na forma regulada pelo artigo 13 da Resolução 22/2008.

O caso admite a aplicação do art. 557, §1º A do CPC, uma vez que a decisão recorrida está em manifesto confronto com a jurisprudência pacífica da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU e do STJ.

Por outro lado, uma decisão monocrática neste caso atende aos princípios dos Juizados, especialmente os da celeridade, simplicidade e economia processual - art. 2º da Lei n. 9.099/95.

No que tange à matéria ventilada no recurso, veja-se:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 15 DA LEI 8.213/91. CONDIÇÃO DE DESEMPREGADO. DISPENSA DO REGISTRO PERANTE O MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL ANDO FOR COMPROVADA A SITUAÇÃO DE DESEMPREGO POR OUTRAS PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ. O REGISTRO NA CTPS DA DATA DA SAÍDA DO REQUERIDO NO EMPREGO E A AUSÊNCIA DE REGISTROS POSTERIORES NÃO SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR A CONDIÇÃO DE DESEMPREGADO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DO INSS PROVIDO.

1. O art. 15 da Lei 8.213/91 elenca as hipóteses em que há a prorrogação da qualidade de segurado, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias.

2. No que diz respeito à hipótese sob análise, em que o requerido alega ter deixado de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, incide a disposição do inciso II e dos §§ 1o. e 2o. do citado art. 15 de que é mantida a qualidade de segurado nos 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, podendo ser prorrogado por mais 12 (doze) meses se comprovada a situação por meio de registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

3. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, esse dispositivo deve ser interpretado de forma a proteger não o registro da situação de desemprego, mas o segurado desempregado que, por esse motivo, encontra-se impossibilitado de contribuir para a Previdência Social.

4. Dessa forma, esse registro não deve ser tido como o único meio de prova da condição de desempregado do segurado, especialmente considerando que, em âmbito judicial, prevalece o livre convencimento motivado do Juiz e não o sistema de tarifação legal de provas. Assim, o registro perante o Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá ser suprido quando for comprovada tal situação por outras provas constantes dos autos, inclusive a testemunhal.

5. No presente caso, o Tribunal a quo considerou mantida a condição de segurado do requerido em face da situação de desemprego apenas com base no registro na CTPS da data de sua saída no emprego, bem como na ausência de registros posteriores.

6. A ausência de anotação laboral na CTPS do requerido não é suficiente para comprovar a sua situação de desemprego, já que não afasta a possibilidade do exercício de atividade remunerada na informalidade.

7. Dessa forma, não tendo o requerido produzido nos autos prova da sua condição de desempregado, merece reforma o acórdão recorrido que afastou a perda da qualidade de segurado e julgou procedente o pedido; sem prejuízo, contudo, da promoção de outra ação em que se enseje a produção de prova adequada.

8. Incidente de Uniformização do INSS provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada. (Pet. 7115 / PR PETIÇÃO 2009/0041540-2 Relator(a) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (1133) Órgão Julgador S3 - TERCEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 10/03/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 06/04/2010).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 15 DA LEI 8.213/91. CONDIÇÃO DE DESEMPREGADO. DISPENSA DO REGISTRO PERANTE O MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL QUANDO FOR COMPROVADA A SITUAÇÃO DE DESEMPREGO POR OUTRAS PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ. RECURSO DO INSS DESPROVIDO.

1. A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do Incidente de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (Pet. 7.115/PR, DJe 6.4.2010) pacificou o entendimento de que o registro no Ministério do Trabalho não deve ser tido como o único meio de prova da condição de desempregado do segurado, especialmente considerando que, em âmbito judicial, prevalece o livre convencimento motivado do Juiz e não o sistema de tarifação legal de provas. Assim, o registro perante o Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá ser suprido quando for comprovada tal situação por outras provas constantes dos autos, inclusive a testemunhal.

2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AgRg no RESp 1003348 / GO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2007/0260344-2 Relator(a) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (1133) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 21/09/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 18/10/2010).

Assim, a decisão recorrida não atendeu ao entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça ("A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do Incidente de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (Pet. 7.115/PR, DJe 6.4.2010) pacificou o entendimento de que o registro no Ministério do Trabalho não deve ser tido como o único meio de prova da condição de desempregado do segurado, especialmente considerando que, em âmbito judicial, prevalece o livre convencimento motivado do Juiz e não o sistema de tarifação legal de provas. Assim, o registro perante o Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá ser suprido quando for comprovada tal situação por outras provas constantes dos autos, inclusive a testemunhal.") e pela Turma Nacional de Uniformização:

A ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em Direito. (SÚMULA 27, DJ DATA:22/06/2005, PG:00620).

Ocorre que, na hipótese sub judice, a parte-autora requereu na inicial a inversão do ônus da prova, que, no caso, não foi objeto de apreciação pelo respeitável Juízo a quo.

Isto poderia ensejar o julgamento sem a produção de prova do desemprego, já que o INSS não se manifestou a respeito. Contudo, após o recebimento do seguro desemprego, o de cujus teve outro vínculo empregatício conforme se verifica pelo exposto no item 10 da sentença:

"10. Na hipótese dos autos, o de cujus não teve seu período de carência estendido pelo §2º. Analisando os documentos acostados aos autos, verifico que o último registro de seguro-desemprego do de cujus data de 03.07.1999 (anexo 22), isto é, anterior à rescisão do último vínculo empregatício consignado no CNIS, ocorrido entre 02.08.1999 e 27.08.1999 (anexo 21)".

Incide, pois, a Questão de Ordem n. 20 da TNU:

Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sen-

tença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito. (Aprovada na 6ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.08.2006).

Em sendo assim, compete ao Juízo do JEF proceder a colheita das provas e realizar novo julgamento do processo, considerando que a situação de desemprego pode ser comprovada por todos os meios em Direito admitidos, conforme arts. 5º e 6º da Lei n. 9.099/95.

3. Dispositivo.

Isto posto, nos termos do artigo 8º, inciso X, da Resolução 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, dou provimento ao pedido de uniformização para anular o acórdão e a sentença, observada a premissa jurídica ora uniformizada, mantendo-se a tutela antecipada deferida às fls. 34/35.

De Florianópolis para Brasília, 29 de julho de 2011.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0510137-11.2007.4.05.8100

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: FILISOLINA RODRIGUES LIMA

PROC./ADV.: FRANCISCO JONES DE OLIVEIRA

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

DECISÃO

FILISOLINA RODRIGUES LIMA suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com arrimo no artigo 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001, contra decisão colegiada proferida pela 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará - 5ª Região, que manteve sentença que julgou improcedente pedido de pensão por morte, ao entendimento de que, embora o de cujus tenha mantido sua qualidade de segurado ao tempo do óbito, não restou comprovada a dependência econômica da suplicante em relação a seu falecido filho, pois a ajuda financeira prestada por este não era indispensável para a subsistência da família.

Afirma a postulante haver divergência com julgados do Tribunal Regional Federal da 1ª Região e com o enunciado sumular n.º 229 do extinto Tribunal Federal de Recursos, o qual estabelece o seguinte, verbis:

A mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica mesmo não exclusiva.

Sustenta, em síntese, que há nos autos prova suficiente da dependência econômica da recorrente em relação ao seu filho falecido, (...).

O pedido foi inadmitido pela Presidência da 2ª Turma Recursal do Ceará.

Por sua vez, a demandante apresentou requerimento nos moldes do artigo 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

Não está em discussão se a dependência econômica deve ou não ser exclusiva. Em momento algum sentença e acórdão afirmaram a necessidade tal requisito. Foi mediante análise da prova constante dos autos (documental e testemunhal) que entendeu-se não comprovada a dependência econômica. Confira-se do julgado:

"No entanto, a meu ver, a conjugação entre os documentos apresentados e a oitiva das testemunhas presentes, não firmaram meu convencimento no sentido de concluir, categoricamente, que a promovedora dependia economicamente do filho falecido.

É certo que, desde quando começou a trabalhar, o de cujus contribuía para a renda da família, tanto quanto, entretanto, o faziam os demais filhos da autora, enquanto moravam sob o mesmo teto. Trata-se do cumprimento da natural obrigação de ajuda mútua, característica do convívio familiar. Neste contexto, na condição de administradora do lar, a autora centralizava toda a renda, para, obviamente, arcar com as despesas domésticas, em benefício de todos.

Enfim, não se podendo confundir ajuda financeira de um filho, em favor do núcleo familiar, com dependência econômica da genitora, que, também possuindo renda advinda do trabalho do marido, apenas administrava as finanças domésticas, descaracterizada resta a condição sine qua non do benefício pretendido pela autora na presente ação.

Ressalte-se, por oportuno, a necessidade de comprovação de dependência econômica de mãe em relação a filho, uma vez que, não sendo esta presumida, deve ser, necessariamente, comprovada de modo inequívoco, nos termos do § 4º do art. 16 da LBPS. A simples condição de genitora, por si só, não comprova a efetiva dependência econômica, mesmo o filho sendo solteiro".

Assim a pretensão é inequívoca para o reexame de prova, inviável nesta sede de uniformização nos termos da Súmula 7 do STJ. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DO PRESENTE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO.

Rio de Janeiro, 16 de AGOSTO de 2011.

VLADIMIR VITOVSKY
Juiz Federal Relator

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): NEWTON ALVES DE SOUZA FILHO
PROC./ADV.: EDMUNDO DE NORONHA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

DECISÃO

Trata-se de Agravo Regimental de decisão do MM. Presidente desta TNU que não conheceu do incidente de uniformização de jurisprudência manejado pelo INSS, com fundamento no artigo 14, caput e § 2º, da Lei n.º 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, no sentido de que, nos termos do art. 103-A da Lei n.º 8.212/91, o direito da Administração de rever o ato de concessão de benefício decal em dez anos, contados da concessão, além de que o processo administrativo que precedeu o ato estaria viciado pela inobservância do princípio da ampla defesa, vilipendiado quando do deferimento de prazo exíguo para que o segurado buscasse informações constantes de banco de dados de empresa que há muito encerrou suas atividades no Brasil.

Alega o agravante que no Pedido de Uniformização 2008.72.50.002989-6 a Turma teria dado provimento ao incidente. Outrossim, no incidente em si insiste que o prazo decadencial seria de dez anos, porém ainda estaria em curso quando da revisão do ato, uma vez que teria se iniciado em 1999, entendimento esse que resulta da conjugação das Leis n.º 8.212/91, 9.784/99 e 10.839/04 e estaria espelhado em precedente do STJ (AgRg no RESp n.º 857.096/SC).

É o relatório do necessário.

Inicialmente não merece ser conhecido o Agravo Regimental. Não é a mera menção a suposto precedente desta TNU em sentido favorável à pretensão autoral que dá ensejo à atacar a decisão do Ministro Presidente desta TNU. Deveria haver um cotejo analítico mínimo entre a decisão agravada e os fundamentos da decisão precedente, o que não foi feito.

No mais, tal qual já bem assinalado na decisão agravada, não há similitude fática entre a decisão impugnada e o paradigma apresentado. Enquanto nos presentes autos a Turma Recursal entende que a decadência se opera em dez anos a partir da concessão de benefício, já que ausente vestígio de má-fé do segurado, o STJ, no precedente invocado, trata de caso onde estaria presente a malícia por parte do beneficiário, como se percebe do seguinte excerto:

In casu, como se vê, a revisão de benefício previdenciário, especialmente na hipótese de constatação de fraude, pode ser realizada pela Administração, a qualquer tempo...

Consoante já destacou o Ministro Presidente, a decisão da Turma Recursal assenta-se em dois fundamentos: a decadência do direito da Administração de rever o ato em questão e a nulidade do processo que culminou com a interrupção do pagamento do benefício, sendo que o segundo fundamento restou inatado pelo recurso em análise, na medida em que o acórdão paradigma não discorre sobre tal aspecto, o que faz incidir a Questão de Ordem 18/TNU.

Deste modo, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não conheço do Agravo Regimental mantendo a decisão que não admitiu o incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 6 de setembro de 2011.

VLADIMIR VITOVSKY
Juiz Federal Relator

ACÓRDÃOS JUÍZES RELATOES

AUTOS FÍSICOS

PROCESSO: 2005.71.95.001467-0

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: IVALDO GONZATTI

PROC./ADV.: ALEX JACSON CARVALHO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

RELATOR ORIGINAL(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

RELATOR PARA ACÓRDÃO: JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ POSTERIOR AOS 21 ANOS. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PRESUNÇÃO RELATIVA. IMPROVIDO.

1. A Lei 8.213/1991 não faz qualquer distinção entre o filho cuja invalidez é anterior aos 21 anos ou à emancipação e aquele cuja invalidez é posterior, cabendo a ambos a presunção da dependência econômica.

2. Ao juiz é permitida a análise dos elementos de prova e a conclusão de que o dependente inscrito no inciso I do artigo 16 da Lei 8.213/1991 não dependia economicamente do segurado falecido.

3. Pedido de Uniformização Nacional conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

A Turma, por maioria, negou provimento ao Pedido de Uniformização, nos termos do voto divergente.
Recife, 11 de outubro de 2010.

JOSÉ ANTONIO SAVARIS
Juiz Federal Relator



PROCESSO: 2009.70.50.004974-3
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MARIA CANCHAI CHIN FOONG
PROC./ADV.: ELISANGELA PEREIRA
PROC./ADV.: MADELAINE APARECIDA FRIZON
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO

EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. CONTROVÉRSIA EM TORNO DO REQUISITO DA MISERABILIDADE. NECESSIDADE DE ANALISAR NOVAMENTE AS CONCLUSÕES DA AVALIAÇÃO SÓCIOECONÔMICA, IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7 DO STJ POR ANALOGIA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decide a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER o pedido de uniformização apresentado, na forma do voto proferido pelo juiz relator e da ementa que integram este julgado.

Brasília, 17 e 18 de março de 2011.

JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2006.70.95.009215-4
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ZILDA APARECIDA DE ARAUJO CATARINO
PROC./ADV.: JOÃO LUIZ SPANCERSKI
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO

EMENTA

1.ATIVIDADE RURAL. DIVERGÊNCIA EM RELAÇÃO Á JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. POSSIBILIDADE DE EXTENSÃO TEMPORAL DO INÍCIO DA PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEO À ATIVIDADE RURAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE NEGA ESSA PREMISSA. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO NESTA PARTE. SÚMULA 34 DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM 20.
2. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA. VEDAÇÃO AO REEXAME DE PROVA POIS O FUNDAMENTO ACÓRDÃO DE ORIGEM FOI A AUSÊNCIA DE EFETIVA COMPROVAÇÃO A AGENTES NOCIVOS. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER PARCIALMENTE O INCIDENTE E, NA PARTE CONHECIDA, DAR PARCIAL PROVIMENTO NOS TERMOS DA QO 20 DESTA TNU, na forma do voto proferido pelo juiz relator e da ementa que integram este julgado.
Brasília, 13 e 14 de setembro de 2010.

JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2004.81.10.019747-5
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSÉ IRMES DE SOUZA
PROC./ADV.: JOÃO BANDEIRA ACCIOLY
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR ORIGINAL(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS
RELATOR DESIGNADO: RONIVON DE ARAGÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE O ARESTO FUSTIGADO E O PARADIGMA JUNTADO ORIUNDO DA PRIMEIRA TURMA RECURSAL DOS JEF'S DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL E DESTA TNUJEF'S. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.
I. Não sendo a tese jurídica manifestada no aresto recorrido debatida nos paradigmas invocados, os quais associam a razão de decidir à situação fático-jurídica diversa, não há similitude entre aresto e paradigmas.
II. A pretensão de reexame de provas é inadmissível em sede de uniformização de jurisprudência, conforme se infere do art. 14, caput, da Lei nº 10.259/2001. Há de se aplicar, ainda, por analogia, o Enunciado nº 07 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

III. Demonstrada a ausência de similitude fático-jurídica, bem como a pretensão de reexame de provas, há óbice ao conhecimento do presente incidente.
IV. Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: por maioria, NÃO CONHECER do presente pedido de uniformização, nos termos do relatório, do voto e da ementa constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Brasília/DF, Sessão da TNUJEF's, em 2 de dezembro de 2010.

RONIVON DE ARAGÃO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2006.72.95.015747-5
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: OSVALDO ALDROVANDI
PROC./ADV.: VITÓRIO ALTAIR LAZZARIS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE LAPSO TEMPORAL NA QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO DO PAI DO AUTOR E DE NASCIMENTO DOS SEUS IRMÃOS. APTIDÃO, IN CASU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Havendo esta TNUJEF's entendido que os documentos citados no acórdão perseguido consubstanciados na certidão de casamento do pai do autor e nas certidões de nascimento dos seus irmãos, nas quais constam a profissão do pai do autor como lavrador são hábeis a servir de início de prova material e, em havendo o aresto perseguido indeferido o pedido neste ponto por não reconhecer tal aptidão, merece prosperar a irrisignação do recorrente quanto a este particular.

II. Entendendo a maioria deste Colegiado que cabe à Turma Recursal de origem se pronunciar novamente quanto ao interstício controvertido, à luz do reconhecimento, em sede deste incidente, quanto ao início de prova material, in casu, há de ser este conhecido e parcialmente provido, com o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para que esta proceda a novo julgamento, uma vez que existe a possibilidade, em tese, de que outros documentos ou circunstâncias possam infirmar a qualidade de segurado especial, o que não pode ser aferido neste momento, porquanto tal implicaria em reexame de provas.

III. Incidente conhecido e parcialmente provido, com o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para que esta proceda a novo julgamento, agora com base nas balizas aqui estabelecidas, julgando prejudicado o exame dos demais pontos do mérito do Pedido de Uniformização interposto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por maioria, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao presente Pedido de Uniformização, nos termos do relatório, do voto e da ementa constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro/RJ, Sessão da TNU, em 11 de maio de 2010.

RONIVON DE ARAGÃO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2007.40.00.70.4263-8
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): MOACY PEREIRA DE ARAUJO FILHO
PROC./ADV.: FÁBIO BRITO DO AMARAL
PROC./ADV.: MARIA FERNANDA BRITO DO AMARAL
PROC./ADV.: FERNANDO BRITO DO AMARAL
RELATOR ORIGINAL(A): JUIZ(A) FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA
RELATOR DESIGNADO: JUIZ FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. QUESTÃO DE ORDEM PROPOSTA. REJEIÇÃO. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE RESIDUAL DE 3,17%. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45/2001. RECONHECIMENTO DO DIREITO. RENÚNCIA TÁCITA À PRESCRIÇÃO. EFEITOS. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Rejeita-se a questão de ordem suscitada pela eminente Relatora originária, considerando que a matéria se adéqua, em verdade, ao contexto regimental, ressaltando ainda mais o fato de que as questões de ordem existem para disciplinar procedimentos afetos ao serviço interno da TNU, não se podendo estendê-las às Turmas Recursais Seccionais.

II. Nas ações relativas ao reajuste residual de 3,17%, a Medida Provisória nº 2.225-45/2001 reconheceu o direito ao reajuste decorrente da aplicação concomitante do disposto no art. 28 e no § 5º do art. 29 da Lei nº 8.880/94, importando em renúncia tácita à prescrição, uma vez que quando da sua publicação, 05.09.2001, já estava consumada a prescrição em relação aos meses de janeiro de 1995 a agosto de 1996.

III. No caso do reajuste residual de 3,17%, a integralidade das diferenças pendentes abrange o período de janeiro de 1995 a dezembro de 2001 ou até a reorganização ou reestruturação do cargo ou da carreira da parte autora, o que ocorrer primeiro.

IV. Em tendo havido renúncia à prescrição, o prazo prescricional volta a correr por inteiro.

V. Considerando, in casu, o momento em que a ação foi ajuizada, há sujeição à aplicação do enunciado da Súmula nº 85 do STJ quanto à prescrição quinquenal, estando prescritas as parcelas anteriores aos últimos 5 (cinco) anos contados do ajuizamento da ação.

VI. Pedido de uniformização parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: por maioria, AFATAR A QUESTÃO DE ORDEM SUSCITADA e, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao incidente, nos termos do relatório, do voto e da ementa constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília/DF, Sessão da TNUJEF's, em 2 de dezembro de 2010.

RONIVON DE ARAGÃO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2007.72.62.000603-2
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: CLARINDA TEREZINHA BONGIOVANI
PROC./ADV.: CLAUDIOMIR GIARETTON
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR ORIGINAL(A): JUIZ(A) FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA
RELATOR DESIGNADO: JUIZ FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE O ARESTO FUSTIGADO E OS PARADIGMAS JUNTADOS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

I. Não sendo a tese jurídica manifestada no aresto recorrido debatida nos paradigmas invocados, os quais associam a razão de decidir à situação fático-jurídica diversa, não há similitude entre aresto e paradigmas.

II. A pretensão de reexame de provas é inadmissível em sede de uniformização de jurisprudência, conforme se infere do art. 14, caput, da Lei nº 10.259/2001. Há de se aplicar, ainda, por analogia, o Enunciado nº 07 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

III. Demonstrada a ausência de similitude fático-jurídica, bem como a pretensão de reexame de provas, há óbice ao conhecimento do presente incidente.

IV. Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: por maioria, NÃO CONHECER do presente pedido de uniformização, nos termos do relatório, do voto e da ementa constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília/DF, Sessão da TNUJEF's, em 2 de dezembro de 2010.

RONIVON DE ARAGÃO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2008.70.57.001767-2
ORIGEM:SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MOACIR ANTONIO MARONI
PROC./ADV.: ALYNE CLARETE ANDRADE DEROSSO
PROC./ADV.: MATEUS FERREIRA LEITE
PROC./ADV.: MARCELO PEREIRA DA SILVA.
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR ORIGINAL(A): JUIZ(A) FEDERAL ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN
RELATOR DESIGNADO: JUIZ FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE O ARESTO FUSTIGADO E OS PARADIGMAS JUNTADOS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

I. Não sendo a tese jurídica manifestada no aresto recorrido debatida nos paradigmas invocados, os quais associam a razão de decidir à situação fático-jurídica diversa, não há similitude entre aresto e paradigmas.

II. A pretensão de reexame de provas é inadmissível em sede de uniformização de jurisprudência, conforme se infere do art. 14, caput, da Lei nº 10.259/2001. Há de se aplicar, ainda, por analogia, o Enunciado nº 07 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

III. Ausente a similitude fático-jurídica, bem como a pretensão de reexame de provas, há óbice ao conhecimento do presente incidente.

IV. Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: por maioria, NÃO CONHECER do presente pedido de uniformização, nos termos do relatório, do voto e da ementa constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília/DF, Sessão da TNUJEF's, em 17 de março de 2011

RONIVON DE ARAGÃO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2009.32.00.702198-4
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JUIZ FEDERAL DA 6ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL DA UNIÃO
LITISCONSORTE NECESSÁRIO: RAIMUNDA SELXAS NOBRE
PROC./ADV.: JOSÉ LUIZ DE ARAÚJO RIBEIRO FILHO
PROC./ADV.: MARIA GRACIETE DA SILVA RIBEIRO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA DOS JEF's. VALOR DE ALÇADA. VALOR ECONÔMICO PERSEGUIDO NA DEMANDA QUE NÃO SUPERAVA O VALOR DE ALÇADA QUANDO DA PROPOSITURA DA AÇÃO. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS PRESERVADA PARA APRECIAR E JULGAR O FEITO, MESMO QUE O VALOR DA CONDENAÇÃO ULTRAPASSE 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS EM FACE DO TEMPO DE TRAMITAÇÃO DO PROCESSO. INCIDENTE IMPROVIDO.

I. Se, em função do tempo de tramitação do processo, o montante da obrigação atinge valor a ponto de suplantar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos, o ônus decorrente deste fato não poderia ser imputado ao autor, razão pela qual tem aplicação o §4º, do art. 17, da Lei nº 10.259/01. Entendimento consolidado desta TNUJEF's.

II. Incidente conhecido, por maioria, e, no mérito, improvido, por unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por maioria, vencido o Relator, POR CONHECER do presente pedido de uniformização, e, no mérito, por unanimidade, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do relatório, do voto e da ementa constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília/DF, Sessão da TNU, 13 de setembro de 2010

RONIVON DE ARAGÃO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2006.33.00.721549-3
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
AGRAVANTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
AGRAVADO(A): ZENAIDE BORGES EVANGELISTA
PROC./ADV.: MARIA DA GLÓRIA DA SILVA ELPÍDIO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A ausência de similitude fático-jurídica entre os acórdãos contrapostos impede a caracterização da divergência necessária ao conhecimento do incidente de uniformização de jurisprudência. Rejeita-se, ainda, a pretensão de inovação recursal, nos termos da Questão de Ordem n.º 10 desta Turma Nacional.

2. Decisão monocrática do Presidente mantida; Agravo Regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, negar provimento a este agravo regimental, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 06 de setembro de 2011.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2006.71.95.019784-7
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: NADIR TERESINHA HEMING
PROC./ADV.: MARIA SILEZIA PEREIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO APÓS 1998. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFRONTO COM DECISÃO PROLATADA EM RECURSO REPETITIVO, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RESP Nº 1151363. INCIDENTE PROVIDO.

1. O eg. STJ firmou o entendimento, em recurso repetitivo representativo de controvérsia (REsp 1151363), de que é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, mesmo após 1998, já que a última reedição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, suprimiu a parte do texto das edições anteriores que revogava o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

2. Pedido de uniformização de Jurisprudência provido, com restabelecimento da sentença prolatada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, dar provimento a este Pedido de Uniformização, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 06 de setembro de 2011.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2007.72.52.002128-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: EMILIO COSTENARO
PROC./ADV.: LUIZ HERMES BRESCOVICI
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE OS ACÓRDÃOS RECORRIDO E PARADIGMA. AUSÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO AUTÔNOMO, NÃO QUESTIONADO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Não se conhece de incidente de uniformização de jurisprudência quando os acórdãos recorrido e paradigma tratem de substrato fático diverso.

2. Impossibilidade, ademais, de reexame de prova, vedado nesta Instância.

3. Existência, ainda, de fundamento autônomo, suficiente, por si só, a manter a integridade do julgado.

4. Pedido de uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, não conhecer deste Pedido de Uniformização, nos termos do relatório, voto da Relatora.

Brasília, 06 de setembro de 2011.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2007.72.95.009935-2
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): FÁTIMA TRINDADE COSSA
PROC./ADV.: EDMAR VIANA
REQUERIDO(A): JULIANA GOULART
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

REQUERIDO(A): RODRIGO GOULART
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
REQUERIDO(A): ZÉLIA MENDES GONZAGA GOULART
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RATEIO ENTRE ESPOSA E CONCUBINA. IMPOSSIBILIDADE. RELAÇÃO EXTRA-CONJUGAL PARALELA AO CASAMENTO. AUSÊNCIA DE UNIÃO ESTÁVEL. INCIDENTE PROVIDO.

1. Não caracteriza união estável a relação afetiva extraconjugal, paralela ao casamento, quando não tenha havido divórcio, separação judicial ou separação de fato entre os cônjuges. Hipótese distinta consiste na relação afetiva estabelecida pelo cônjuge separado de fato ou de direito, imbuída de affectio maritalis, i. e., com intuito de constituir entidade familiar.

2. O concurso entre esposa e companheira para o recebimento de pensão por morte só é possível na hipótese de "cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos", nos termos do art. 76, § 2º, da Lei nº 8.213/91. Do contrário, não sendo o cônjuge separado de fato ou de direito não há que se falar em relação de companheirismo, mas de concubinato impuro, que não enseja o direito à pensão previdenciária.

3. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por maioria, dar provimento ao Pedido de Uniformização, nos termos do relatório, voto e ementa constantes dos autos, que passam a fazer parte deste julgado.

Brasília, 17 e 18 de março de 2011.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0017298-58.2007.4.04.7195
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: CLÁUDIO JOSÉ DA SILVA CORREA
PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL. PRAZO. INCIDENTES DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL E NACIONAL, INTERPOSTOS EM FACE DE ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL. INÍCIO CONJUNTO DOS PRAZOS. NÃO CONHECIMENTO DESTES INCIDENTES NACIONAL, INTERPOSTO APÓS O JULGAMENTO DO INCIDENTE REGIONAL.

1. A circunstância de o acórdão recorrido contrariar, ao mesmo tempo, decisões de Turmas da mesma Região e decisões de Turmas de Regiões diversas, bem como a jurisprudência do STJ, impõe a interposição simultânea dos Incidentes de Uniformização Regional e Nacional, cujos prazos são simultâneos.

2. A interposição do Incidente de Uniformização Nacional apenas após o julgamento do Regional impõe o reconhecimento de sua intempestividade.

3. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, não conhecer deste Pedido de Uniformização, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 6 de setembro de 2011.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2007.70.52.001464-6
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: IRIA TOMASCHESKI
PROC./ADV.: DAVID HERMES DEPINÉ
PROC./ADV.: VITOR EDUARDO FROSI
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

ACÓRDÃO

PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Não se conhece de incidente de uniformização que aborda apenas um dos fundamentos que ancora o acórdão recorrido, quando inatacados outros com aptidão para confirmá-lo. Aplicação da Questão de Ordem n. 18 deste Colegiado.



2. Inviável, ademais, o reexame de prova em sede de pedido de uniformização, a teor do que dispõe a Súmula nº 7 do eg. STJ.
3. Pedido de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, não conhecer do Pedido de Uniformização, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 06 de setembro de 2011.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2008.70.53.001022-8
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ALAIDE MARIA PEREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: CÁSSIA DE PAULA CAVALINI PAGANINI VIEL-
RA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LE-
MOS FERNANDES

ACÓRDÃO

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DO LA-
BOR RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO
IMPLEMENTO DA IDADE OU REQUERIMENTO ADMINISTRA-
TIVO. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 3º DA
LEI N. 10.666 PARA APOSENTADORIAS RURAIS. PACIFICA-
ÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA APÓS O JULGAMENTO DA PET.
7476. NÃO CONHECIMENTO DESTA INCIDENTE.

1. A jurisprudência dominante desta Turma Nacional firmou-
se no sentido de que, em se tratando de aposentadoria rural por idade,
além dos requisitos da idade e da "carência", exige a lei a com-
provação do exercício do labor rural no período imediatamente an-
terior ao implemento da idade ou ao requerimento administrativo
(arts. 39, I; 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91), de modo a se
preservar a especialidade do regime não-contributivo dos rurícolas
(PEDILEF nº 200670510009431, rel. Juiz Federal Manoel Rolim
Capbell Penna, DJe de 05/05/2010, e PEDILEF nº 200570950016044,
rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, TNU, DJe de
29/05/2009).

2. O eg. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento da Pet.
7476, firmou posicionamento de inaplicabilidade do parágrafo pri-
meiro do artigo 3º da Lei nº 10.666 às aposentadorias rurais, exi-
gindo a efetiva continuidade do labor rural até a data do requerimento
administrativo ou implemento da idade mínima.

3. "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurispru-
dência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos
Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão
recorrido" (Questão de Ordem nº 13).

4. Pedido de Uniformização de Jurisprudência não conhe-
cido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes
as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de
Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, não
conhecer do Pedido de Uniformização, nos termos do voto da Re-
latora.

Brasília, 6 de setembro de 2011.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2008.71.95.002213-8
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: TERESINHA ZIGNANI DANIELI
PROC./ADV.: JAIME VALDUGA GABBARD
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LE-
MOS FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO.
ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRU-
DÊNCIA DO STJ E DESTA TNU. SÚMULAS Nº 13 E 24/TNU.
PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE.
SÚMULA Nº 7/STJ. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Não se conhece de incidente de uniformização no qual o
acórdão recorrido se encontra em sintonia com a jurisprudência do-
minante do eg. STJ e desta TNU. Súmulas nº 13 e 24/TNU.

2. Inviável o reexame de prova em sede de pedido de uni-
formização, a teor do que dispõe a Súmula nº 7 do eg. STJ.

3. Pedido de Uniformização de Jurisprudência não conhe-
cido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes
as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de
Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, não
conhecer do Pedido de Uniformização, nos termos do relatório, voto
e ementa constantes dos autos, que passam a fazer parte deste jul-
gado.

Brasília, 06 de setembro de 2011.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2008.70.55.001151-2
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: IDERZINA FERREIRA DOS SANTOS
PROC./ADV.: JOSELICE BAUTITZ
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LE-
MOS FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. ACÓRDÃO
COM MAIS DE UM FUNDAMENTO, AMBOS AUTONOMA-
MENTE SUFICIENTES A ANCORAR O DECRETO DE IMPRO-
CEDÊNCIA DO PEDIDO. IMPUGNAÇÃO DE APENAS UM DE-
LES. QUESTÃO DE ORDEM Nº 18/TNU. INCIDENTE NÃO CO-
NHECIDO.

1. A ausência de impugnação de um dos fundamentos que
ancoram o decreto de improcedência, suficiente, por si só, a manter a
integridade da decisão, impede o conhecimento do incidente movido
para reconhecimento da inadequação de outro fundamento, atraindo a
aplicação da questão de ordem nº 18 deste Colegiado.

2. Pedido de Uniformização de Jurisprudência não conhe-
cido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes
as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de
Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, não
conhecer do Pedido de Uniformização, nos termos do voto da Re-
latora.

Brasília, 06 de setembro de 2011.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2008.50.50.001132-7
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TE-
LÉGRAFOS
PROC./ADV.: VINICIUS RIETH DE MORAES
AGRAVADO(A): ELIZETE DO NASCIMENTO BLANK
PROC./ADV.: LUDMYLA SANTOS NUNES
AGRAVADO(A): FABIANA DO NASCIMENTO BLANK
KNAAK
PROC./ADV.: LUDMYLA SANTOS NUNES
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LE-
MOS FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JU-
RISPRUDÊNCIA. REQUISITOS PARA SEU CONHECIMENTO E
JULGAMENTO. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA. AGRAVO
IMPROVIDO.

1. É ônus do recorrente a realização de cotejo analítico entre
o substrato fático que ancorou a prolação do acórdão recorrido e
aquele que apóia o julgamento dos paradigmas. Ônus da parte que
não se transfere ao juiz.

2. Agravo Regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes
as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de
Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, ne-
gar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto da Re-
latora.

Brasília, 6 de setembro de 2011.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2008.70.95.002667-1
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
AGRAVANTE: TEREZINHA DE JESUS MACIEL ROSA
PROC./ADV.: ANTÔNIO MIOZZO
AGRAVADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LE-
MOS FERNANDES

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NE-
GA SEGUIMENTO A PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JU-
RISPRUDÊNCIA. REEXAME DE PROVA. VEDAÇÃO. AGRAVO
IMPROVIDO.

1. A pretensão de reexame do conjunto probatório não me-
rece guarida na via do incidente de uniformização de jurisprudência,
ainda que intitulada pretensão de nova valoração da prova produ-
zida.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes
as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de
Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, ne-
gar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do relatório, voto
e ementa constantes dos autos, que passam a fazer parte deste jul-
gado.

Brasília, 05/06 de setembro de 2011.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2008.70.57.001254-6
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: LEONILDA BORDINHÃO
PROC./ADV.: ALYNE CLARETE ANDRADE DEROSSO
PROC./ADV.: MATEUS FERREIRA LEITE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LE-
MOS FERNANDES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA
RURAL POR IDADE. EXISTÊNCIA DE DOIS FUNDAMENTOS
APTOS A ANCORAR O JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA
DO PEDIDO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE
UM DELES, OU DE DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JU-
RISPRUDENCIAL A ELE RELATIVA. APLICAÇÃO DA QUES-
TÃO DE ORDEM Nº 18. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

1. Tendo o acórdão recorrido, para efeito de afastamento da
pretensão de concessão de benefício de aposentadoria rural por idade,
se ancorado na descaracterização do regime de economia familiar em
razão do exercício de atividade urbana pelo marido da autora e na
imprestabilidade do início de prova material em nome do marido, a
ausência de impugnação específica do segundo, suficiente, por si só,
a manter a integridade da decisão, atrai a aplicação da questão de
ordem nº. 18, recomendando o seu não conhecimento.

2. Pedido de Uniformização de Jurisprudência não conhe-
cido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes
as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de
Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, não
conhecer do Pedido de Uniformização, nos termos do relatório, voto
e ementa constantes dos autos, que passam a fazer parte deste jul-
gado.

Brasília, 6 de setembro de 2011.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2008.70.95.003840-5
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: NAZARET MACEDO RAMOS
PROC./ADV.: REALINA PEREIRA CHAVES BATISTEL
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LE-
MOS FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊN-
CIA. DIVERGÊNCIA ENTRE DECISÕES DE TURMAS DE DI-
FERENTES REGIÕES. DEMONSTRAÇÃO. JUNTADA DE CÓPIA
DOS JULGADOS, COM INDICAÇÃO DA FONTE. NECESSIDA-
DE. QUESTÃO DE ORDEM Nº 3/TNU. INCIDENTE NÃO CO-
NHECIDO.

1. Além da demonstração analítica da divergência entre os
acórdãos em cotejo, exige-se, na hipótese de incidente calcado no
conflito entre decisões de Turmas de Regiões diversas, que o re-
corrente comprove a sua existência. Pode o recorrente se desincumbir
desse ônus através da juntada aos autos de certidão, cópia autenticada
ou citação do repositório de jurisprudência oficial ou credenciado,
inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão
divergente. Admite-se ainda, para essa finalidade, a reprodução de
julgado disponível na internet, desde que com indicação da respectiva
fonte ou link que remeta o interessado diretamente ao acórdão in-
dicado como paradigma (inteligência do art. 13 do Regimento Interno
desta Turma c/c art. 541 do CPC). 2. Nessa linha de entendimento, a
mera transcrição ou cópia do julgado paradigma, mesmo que na sua
integralidade, só tem validade quando acompanhada da indicação do
repositório de jurisprudência ou fonte da qual foi extraído, de forma
a conferir autenticidade ao texto reproduzido. Ônus da parte que não
se transfere ao juiz. Aplicação da Questão de Ordem n. 3 desta
TNU.

3. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, não conhecer do Incidente de Uniformização, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 06 de setembro de 2011.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2009.32.00.703385-5
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): HONORATA RODRIGUES CHAVES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIVERGÊNCIA COM ACÓRDÃOS DE TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS. NÃO-CABIMENTO. SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE OS ACÓRDÃOS EM COTEJO. AUSÊNCIA. INCIDENTE NÃO-CONHECIDO.

1. Não cabe Pedido de Uniformização de Interpretação para esta Turma Nacional quando fundado em divergência com acórdãos de Tribunais Regionais Federais, consoante o disposto no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

2. Com relação aos precedentes do STJ, não verifico, tampouco, a possibilidade de conhecimento do recurso, por ausência de similitude fático-jurídica entre os acórdãos em cotejo.

3. Pedido de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, não conhecer do Pedido de Uniformização, nos termos do relatório, voto e ementa constantes dos autos, que passam a fazer parte deste julgado.

Brasília, 6 de setembro de 2011.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0007707-69.2010.4.01.3600
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO
REQUERENTE: HORADES RITA FARIAS DE MOURA
PROC./ADV.: ANDRÉIA ALVES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA COM DECISÃO DE TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E O PARADIGMA ORIUNDO DO EG. STJ. IMPRESTABILIDADE DE NOTÍCIA DE JULGAMENTO DE FEITO POR ESTE COLEGIADO, SEM INDICAÇÃO DO NÚMERO DO PROCESSO E RELATOR. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Em sede de incidente de uniformização nacional de jurisprudência, é imprestável à função de paradigma, necessário à caracterização de divergência, acórdão prolatado por Tribunal Regional Federal, já que adstrito o recurso a dissídio entre decisões de Turmas dos Juizados Especiais Federais de diferentes Regiões.

2. Relativamente ao paradigma oriundo do eg. Superior Tribunal de Justiça, verifico faltar-lhe aptidão para inaugurar a etapa do conhecimento deste incidente, uma vez que trata de substrato fático diverso do julgado neste processo.

3. Simples notícia de julgamento de matéria por esta Turma Nacional, sem indicação do número do precedente e seu relator, não possui, tampouco, aptidão para provocar o conhecimento do recurso manejado.

4. Pedido de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, não conhecer do Pedido de Uniformização, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 6 de setembro de 2011.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0021960-33.2008.4.01.3600
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO
REQUERENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ELIANA MARIA DUARTE
REQUERIDO(A): ELISETTE DE MIRANDA
REQUERIDO(A): EMÍLIA ONDINA MIRAGLIA FERNANDES
REQUERIDO(A): ENIR MOREIRA DA SILVA MELLO
REQUERIDO(A): EROTIDES TORRES BOTELHO
PROC./ADV.: IONÍ FERREIRA CASTRO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO A DOCÊNCIA - GED - OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA - INEXISTENTE - EXTENSÃO AOS INATIVOS - IMPOSSIBILIDADE - INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Apenas as gratificações com características de generalidade e impessoalidade, concedidas aos servidores da ativa, podem ser estendidas aos inativos e pensionistas. A gratificação em tela (GED) é paga em decorrência do mérito do servidor, levando em conta o desempenho do professor em atividade, logo não há ofensa ao Princípio da Isonomia. Preserva-se a igualdade quando os desiguais são tratados de forma distinta.

2. Incidente de uniformização conhecido e provido para firmar a tese de que é legítimo o tratamento diferenciado entre professores ativos e inativos, conforme disciplina da Lei 9.678/98, em vista da natureza da Gratificação de Estímulo à docência - GED - cujo percentual depende da produtividade do servidor em atividade, sendo irrelevante as modificações trazidas pela MP 208/2004, julgando-se improcedente o pedido inicial a parte autora.

3. Incidente de uniformização acolhido com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto que envolvam questionamentos sobre a natureza da GED e seu diferenciado pagamento entre ativos e inativos às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida.

ACÓRDÃO

Acórdão os membros da Turma Nacional de Jurisprudência conhecer e dar provimento ao incidente de uniformização suscitado pela UFMT, nos termos do voto do Juiz Relator, Dr. Vladimir Santos Vitovsky.

Brasília, 06 de setembro de 2011.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0048501-87.2009.4.01.3400
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): EDITE RAMOS CARIDADE DE MORAIS
REQUERIDO(A): FRANCISCA MARIA COSTA
REQUERIDO(A): JURACY DE ARAÚJO
REQUERIDO(A): MARIA DE LOURDES DE MARTIN RAMOS
REQUERIDO(A): MARIA DE LOURDES DE SELIS MACHARETH
REQUERIDO(A): MARIA MADALENA DA SILVA FREIRE
REQUERIDO(A): MARLI CREMONINI
REQUERIDO(A): NATANAEL RAMOS DE LIMA
REQUERIDO(A): REGINA DE FIGUEIREDO
REQUERIDO(A): VILMA SILVEIRA DA SILVA
PROC./ADV.: LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

ADMINISTRATIVO - GRATIFICAÇÃO - GDPGPE - AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO E DO INÍCIO DO CICLO DE AVALIAÇÃO - EXTENSÃO AOS INATIVOS - ANÁLISE FÁTICO PROBATÓRIA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. As razões apontadas no presente Incidente de uniformização não são aptas a revogar as conclusões elencadas na decisão da Turma Recursal de origem.

2. A lide foi decidida em consonância com a jurisprudência desta Turma Nacional, segundo a qual até que seja regulamentada a gratificação em tela e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, há de ser reconhecido o direito de os ativos e pensionistas perceberem a gratificação.

3. Incidente de uniformização conhecido e não provido com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto que envolvam questionamentos sobre a natureza da GDPGE e seu diferenciado pagamento entre ativos e inativos às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida."

ACÓRDÃO

Acórdão os membros da Turma Nacional de Jurisprudência conhecer e negar provimento ao incidente de uniformização suscitado pela União, nos termos do voto do Juiz Relator, Dr. Vladimir Santos Vitovsky.

Rio de Janeiro, 06 de setembro de 2011

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

ACÓRDÃOS JUÍZES RELATORES**AUTOS VIRTUAIS**

PROCESSO: 2007.71.54.004198-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: AUGUSTO PAZ DOS SANTOS
PROC./ADV.: ADRIANO SOARES NOGUEIRA
PROC./ADV.: ALDO BATISTA SOARES NOGUEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ENQUADRAMENTO POR EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. TRABALHO ANTERIOR À LEI Nº 9.032/95. EXPOSIÇÃO HABITUAL, PERMANENTE. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Para fins de caracterização de tempo de serviço especial, aplica-se a lei vigente à época da prestação do trabalho, motivo pelo qual em relação ao tempo de serviço trabalhado antes de 29.04.95, data da publicação da Lei nº 9.032/95, não se exigia o preenchimento do requisito da permanência, embora fosse exigível a demonstração da habitualidade e da intermitência.

2. Os requisitos simultâneos da habitualidade e permanência, para o reconhecimento da natureza especial do tempo de serviço realizado antes do início de vigência da Lei nº 9.032/95 contraria a jurisprudência dominante do STJ, que não os impõe, o pedido de uniformização deve ser conhecido e provido em parte. Adoção do entendimento contido na jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Retorno do autos à origem, para exame da matéria fática, observado o entendimento ora adotado.

3. Pedido de uniformização conhecido em parte e provido em parte na parte conhecida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, conhecer em parte do incidente e dar-lhe parcial provimento na parte conhecida nos termos do voto da juíza federal relatora. Brasília, 17/18 de março de 2011.

ROSANA NOYA WEIBEL KAUFMANN
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0501072-82.2009.4.05.8500
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
AGRAVANTE EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
PROC./ADV.: MÁRIO MÁRCIO DE SOUZA MAZZONI
PROC./ADV.: ANA CLÁUDIA NASCIMENTO DA SILVA
AGRAVADO(A): SIDHARTA LISBOA NUNES
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DANO MATERIAL. EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIA PELA EBCT. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO RECORRIDA ALINHADA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA TNU. QO/TNU 13. INCIDÊNCIA. IMPROVIMENTO.

1. Conforme disposto nos artigos 7º, inciso VI, e 34, inciso I, da Resolução 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, é cabível Agravo Regimental contra decisão de inadmissão de Pedido de Uniformização proferida pelo Presidente da TNU.

2. Se a Turma de origem concluiu demonstrado o conteúdo da encomenda extraviada, não contraria a orientação do STJ no sentido de que "a alegação de que a correspondência extraviada continha objeto de valor deve ser provada pelo autor".

3. Nos termos da Questão de Ordem nº 13 deste Colegiado, "não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

4. A Turma Nacional de Uniformização tem reiteradamente decidido pela possibilidade de indenização do valor da encomenda extraviada, ainda que ausente declaração, se comprovado por qualquer meio seu conteúdo (v.g.: PEDILEF 2005.84.00.506649-9, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 25.02.2010; PEDILEF 2007.85.00.504074-6, Rel. Juíza Federal Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann, j. 17.03.2011).

3. Agravo Regimental conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Brasília, 2 de agosto de 2011.

JOSÉ ANTONIO SAVARIS
Juiz Federal Relator



PROCESSO: 2004.61.84.457925-2
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: CRISTIANE DE PAULA E OUTROS
PROC./ADV.: CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ACÓRDÃO PARADIGMA NÃO REVELADOR DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. O dissídio ensejador de pedido de uniformização é aquele que se funda, entre outras hipóteses, em contrariedade a jurisprudência predominante do STJ, nos termos do art. 14 da Lei nº 10.259/2001.
2. Um único precedente é insuficiente para revelar a jurisprudência predominante do STJ, se o relator não o reconhece, expressamente, como tal, a teor do que dispõe a Questão de Ordem nº 5 deste TNU. Hipótese em que, ademais, o próprio paradigma foi revisto em sede de Embargos de Divergência, que afirmou a tese dominante daquela Corte, no mesmo sentido do acórdão recorrido.
3. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, não conhecer do Pedido de Uniformização de Jurisprudência, nos termos do relatório, voto e ementa constantes dos autos, que passam a fazer parte deste julgado.

Brasília, 02 de agosto de 2011

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2005.63.01.120229-7
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
AGRAVANTE: ALAGÓDIA PEREIRA CRISTINO
PROC./ADV.: ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI
PROC./ADV.: ANA SÍLVIA REGO BARROS
AGRAVADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL A IDOSO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO JURÍDICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E O PARADIGMA. ACÓRDÃO COM MAIS DE UM FUNDAMENTO SUFICIENTE. IMPUGNAÇÃO DE SÓ UM DELES. QUESTÃO DE ORDEM Nº 18/TNU. AGRAVO IMPROVIDO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas impede o conhecimento do incidente de uniformização.
2. A ausência de impugnação de um fundamento independente, apto, por si só, a ancorar a decisão guerreada, impede, igualmente, o conhecimento do incidente.
3. Vedado, ademais, nesta instância, o reexame de prova.
4. Agravo Regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 02/03 de agosto de 2011.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0505224-90.2006.4.05.8400
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): NILSON SÉRGIO BRAGA DI LUCCAS
PROC./ADV.: JOSÉ ALIZONETO ROCHA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMAS RECURSAIS. MERA TRANSCRIÇÃO DO ACÓRDÃO PARADIGMA NO CORPO DO INCIDENTE. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO DE ORDEM Nº 3. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 10/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A demonstração de divergência entre Turmas de diferentes Regiões exige a juntada aos autos de cópia diretamente extraída do sítio próprio, com indicação da fonte respectiva, que permita a conferência de sua autenticidade, nos termos da Questão de Ordem nº 3, admitindo-se, alternativamente, a mera transcrição da decisão desde que confirmada sua autenticidade pela Secretaria respectiva. Ausência de cumprimento do requisito, na espécie, impossibilitando o conhecimento do incidente.
2. O prequestionamento constitui requisito de admissibilidade do incidente de uniformização de jurisprudência, ainda que a matéria tratada seja de ordem pública. Assim, arguição de questão prejudicial de mérito em sede de incidente de uniformização implica inovação jurídica que impede o conhecimento do incidente. Aplicação da Questão de Ordem nº 10, desta Turma Nacional.
3. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, não conhecer deste Pedido de Uniformização, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 02/03 de agosto de 2011.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2007.51.70.001479-6
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: ALEXANDER BITTENCOURT FERRAZ
PROC./ADV.: NEY NOGUEIRA LOURENÇO
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. CONTRIBUIÇÕES AO FUNSA E FUSEX. NATUREZA TRIBUTÁRIA DA EXAÇÃO. DIREITO À RESTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL DESCRITO NA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE LEI FEDERAL CONHECIDO E DESPROVIDO PARA DECLARAR A PRESCRIÇÃO DO DIREITO À RESTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.

1. Pedido de uniformização apresentado pela parte autora, referente à incidência da Lei Complementar nº 118/2005, à contribuição para o FUSEX.
2. Existência de tempestividade no protocolo do presente incidente.
3. Temática das contribuições para o FUNSA e FUSEX decidida pelo STJ - Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 2008.01.84005-6, de relatoria do Ministro LUIZ FUX, da Primeira Seção, em 26-04-2010. Conclusão de que Fundo de Saúde do Exército (FUSEX) é custeado pelos próprios militares que gozam, juntamente com seus dependentes, de assistência médico-hospitalar, cuja contribuição é cobrada compulsoriamente dos servidores, com natureza tributária, cujo lançamento é de ofício, processado mediante o desconto em folha do servidor militar pelo órgão pagador, o qual é mero retentor do tributo, não havendo qualquer participação do sujeito passivo da relação jurídico-tributária na constituição do crédito fiscal, com prazo prescricional quinquenal, nos termos do art. 168, I, do CTN.
4. Consequentemente, há direito à devolução às contribuições cujos recolhimentos estejam no interregno de 30/9/1991 a 29/03/2001.
5. Ação ajuizada em 07-05-2007.
6. Nítido o decurso do prazo prescricional, conforme sustentado pela União Federal.
7. Conhecimento e desprovimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal da parte autora, com esteio no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.
8. Declaração de prescrição do direito à restituição das parcelas indevidamente recolhidas a título de FUSEX, no interregno compreendido entre 30-09-1991 e 29-03-2001, com fundamento no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil,
9. Brasília, 02 e 03 de agosto de 2.011.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER E DESPROVER O PRESENTE PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPETAÇÃO DE LEI FEDERAL, na forma do voto proferido pelo(a) Juíza Relatora e da ementa que integram este julgado.

Brasília, 02 e 03 de agosto de 2.011.

VANESSA VIEIRA MELLO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2006.82.01.505208-4
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: FRANCISCO BATISTA DE MEDEIROS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. APOSENTADORIA IDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. EXTEMPORANEIDADE. DOCUMENTO DOTADO DE FÉ PÚBLICA. VALIDADE. PRECEDENTES NESTA TNU. PEDIDO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Acórdão recorrido mantém sentença de improcedência referente à concessão de Aposentadoria por Idade Rural, ao fundamento de não haver documento bastante para configurar o início de prova material.
2. A Certidão de Casamento, ainda que extemporânea ao período de carência que se quer demonstrar, é válida como início de prova material dado o seu caráter de documento de fé pública, a ostentar uma condição do segurado que se protraí no tempo. Precedentes nesta TNU (PEDILEFs 200670950141890 e 200770520018172)
3. Caberá à Turma Recursal de origem, em face dessa premissa, reavaliar todo o contexto probatório constante dos autos e proferir novo julgamento.
4. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização do Juizado Especial Federal, por unanimidade, CONHECER e no mérito DAR PARCIAL PROVIMENTO ao presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 06 de setembro de 2011.
ASS PAULO ARENA
CAR Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2007.81.00.507983-6
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: BRÁSILIO GUBEREV
PROC./ADV.: GILBERTO SIEBRA MONTEIRO
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA AO FUNDO DE SAÚDE DOS MILITARES. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. É assente o entendimento quanto à natureza tributária da contribuição ao FUSEX.
2. Tributo sujeito a lançamento de ofício e, portanto, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos.
3. Precedentes desta TNU e do STJ.
4. Incidente conhecido em parte e, neste ponto, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos o pedido constante destes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, CONHECER EM PARTE do Pedido de Uniformização e, neste ponto, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do relatório, do voto e da ementa nele constantes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília/DF, 05 e 06 de maio de 2011.
ASS PAULO ARENA
CAR Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2007.84.00.506920-5
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MARIA DE FATIMA FERREIRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. FIXAÇÃO DA DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO. CITAÇÃO. CONDIÇÕES SÓCIO-ECONÔMICAS. DATA ENTRADA REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DA INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 22 DESTA TNU. PEDIDO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Acórdão reformou a sentença (improcedência) para conceder o benefício assistencial, fixando seu termo inicial na data de citação do INSS, em razão de análise da situação sócio-econômica da autora.
2. Considerando que tais condições sócio-econômicas desfavoráveis e incapacitantes remontam à data da entrada do requerimento administrativo (DER), é de se fixar nesta data o termo inicial (DIB) do benefício assistencial em questão. Aplicação da inteligência da Súmula 22 desta TNU.
3. Pedido conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados, a Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, CONHECEU do Pedido de Uniformização e, no MÉRITO, DEU-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 02 de agosto de 2011.
ASS PAULO ARENA
CAR Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502440-02.2008.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: CÍCERO CASTRO RODRIGUES
PROC./ADV.: REJANIA GOMES DE SOUSA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO CONSTITUCIONAL-PROCESSUAL. ACÓRDÃO PADRÃO E GENÉRICO. VIOLAÇÃO DO DIREITO DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. UNIFORMIZAÇÃO PREJUDICADA. ACÓRDÃO ANULADO DE OFÍCIO.

1. Acórdão recorrido que reformou a sentença que julgou procedente pedido de Aposentadoria por Idade Rural, com fundamentação padrão e genérica acerca das razões da improcedência do pedido.
2. Acórdão padrão e genérico da Turma Recursal não atentou para as especificidades do caso.
3. Violação do direito constitucional à fundamentação das decisões judiciais (art. 93, inc. IX).
4. Situação que impossibilita a análise tanto do conhecimento quanto do mérito do pedido de uniformização, que resta prejudicado.
5. Acórdão que se anula de ofício, com o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para que se proceda à novo julgamento.
6. Aplicação analógica da Questão de Ordem nº 17 desta Turma Nacional.
7. Determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, ANULAR DE OFÍCIO O ACÓRDÃO constante dos presentes autos e, ainda, considerar PREJUDICADA a análise do presente Pedido de Uniformização, com base no voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 06 de setembro de 2011.
ASS PAULO ARENA
CAR Juiz Federal Relator

DESPACHOS JUÍZES RELATORES

AUTOS FÍSICOS

PROCESSO: 2008.70.51.000302-4
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: VITORINO MURARI
PROC./ADV.: EDGAR NOBORU EHARA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO

DESPACHO

Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão proferido pela Primeira Turma Recursal do Paraná, que confirmou a sentença de origem, entendendo correta a extinção do feito quanto aos pedidos em relação aos quais não houve pleito administrativo.

A matéria em questão está sob a análise do Supremo Tribunal Federal, que conferiu repercussão geral ao RE 631.240 / MG - pendente de julgamento.

Pelo exposto, com fundamento no art. 8º - VIII do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos à secretaria da TNU.

Concluído o julgamento do referido recurso, retornem os autos conclusos.

Brasília, 30 de agosto de 2011

JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2007.51.52.006744-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): MÁRCIA LIMA FALCÃO
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

DESPACHO

Trata-se de Pedido de Uniformização manejado pela UNIÃO contra acórdão da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que negou provimento ao seu recurso inominado, interposto em face de sentença que julgara procedente o pedido de afastamento da incidência da contribuição previdenciária de servidor público sobre o terço constitucional de férias, bem como a repetição dos valores indevidamente descontados a esse título nos últimos cinco anos.

A União interpôs o incidente ao argumento de que o entendimento adotado pela Segunda Turma Recursal do Rio de Janeiro - que não deve incidir contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, tendo em vista que esta parcela não integra a remuneração do cargo efetivo e não é incorporada aos proventos de aposentadoria do servidor - divergiu da atual jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça - STJ, segundo a qual é legítima a incidência dos descontos relativos à contribuição previdenciária sobre o terço de férias.

Essa matéria está sendo discutida no Recurso Extraordinário 593.068, no qual foi reconhecida a repercussão geral da questão constitucional suscitada, em decisão plenária publicada em 22 de maio de 2009.

Ante o exposto, mantenha-se o presente processo sobrestado, aguardando a decisão final do Recurso Extraordinário 593.068, nos termos do que dispõe o art. 8º, VIII do Regimento Interno desta Turma Nacional de Uniformização.

Expedientes necessários.
Brasília, 27 de julho de 2011

ALCIDES SALDANHA LIMA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2007.51.52.007566-7
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
AGRAVANTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO(A): MARIA APARECIDA CASCALHO PEREIRA DOS SANTOS
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

DESPACHO

Trata-se de Agravamento Regimento interposto pela UNIÃO contra decisão do Presidente desta Turma Nacional de Uniformização que não admitiu o seu Pedido de Uniformização ao argumento de que a decisão recorrida encontra-se afinada com a jurisprudência da TNU, do STJ e do STF.

O Pedido de Uniformização manejado pela UNIÃO contra acórdão da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que negou seguimento ao seu recurso inominado, interposto em face de sentença que julgara procedente o pedido de afastamento da incidência da contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias recebido por servidor público, bem como a repetição dos valores indevidamente descontados a esse título nos últimos cinco anos.

A União interpôs o incidente ao argumento de que o entendimento adotado pela Segunda Turma Recursal do Rio de Janeiro - que não deve incidir contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, tendo em vista que esta parcela não integra a remuneração do cargo efetivo e não é incorporada aos proventos de aposentadoria do servidor - divergiu da atual jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça - STJ, segundo a qual é legítima a incidência dos descontos relativos à contribuição previdenciária sobre o terço de férias.

Essa matéria está sendo discutida no Recurso Extraordinário 593.068, no qual foi reconhecida a repercussão geral da questão constitucional suscitada, em decisão plenária publicada em 22 de maio de 2009.

Ante o exposto, mantenha-se o presente processo sobrestado, aguardando a decisão final do Recurso Extraordinário 593.068, nos termos do que dispõe o art. 8º, VIII do Regimento Interno desta Turma Nacional de Uniformização.

Expedientes necessários.
Brasília, 28 de julho de 2011.

ALCIDES SALDANHA LIMA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2008.51.51.029518-3
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
AGRAVANTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO(A): ALEXANDRE DE ALBUQUERQUE SÁ
PROC./ADV.: LEANDRO MAROTTA LAMIM
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

DESPACHO

Trata-se de Agravamento Regimento interposto pela UNIÃO contra decisão do Presidente desta Turma Nacional de Uniformização que não admitiu o seu Pedido de Uniformização ao argumento de que a decisão recorrida encontra-se afinada com a jurisprudência da TNU, do STJ e do STF.

O Pedido de Uniformização manejado pela UNIÃO contra acórdão da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que negou seguimento ao seu recurso inominado, interposto em face de sentença que julgara procedente o pedido de afastamento da incidência da contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias recebido por servidor público, bem como a repetição dos valores indevidamente descontados a esse título nos últimos cinco anos.

A União interpôs o incidente ao argumento de que o entendimento adotado pela Segunda Turma Recursal do Rio de Janeiro - que não deve incidir contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, tendo em vista que esta parcela não integra a remuneração do cargo efetivo e não é incorporada aos proventos de aposentadoria do servidor - divergiu da atual jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça - STJ, segundo a qual é legítima a incidência dos descontos relativos à contribuição previdenciária sobre o terço de férias.

Essa matéria está sendo discutida no Recurso Extraordinário 593.068, no qual foi reconhecida a repercussão geral da questão constitucional suscitada, em decisão plenária publicada em 22 de maio de 2009.

Ante o exposto, mantenha-se o presente processo sobrestado, aguardando a decisão final do Recurso Extraordinário 593.068, nos termos do que dispõe o art. 8º, VIII do Regimento Interno desta Turma Nacional de Uniformização.

Expedientes necessários.
Brasília, 28 de julho de 2011.

ALCIDES SALDANHA LIMA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0504356-98.2009.4.05.8500
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ SALATIEL BRANDÃO
PROC./ADV.: KARLA DAYRANE XAVIER
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

DESPACHO

Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência (anexo 1468446) formulado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária de Sergipe (anexo 1449135) que deu provimento ao recurso inominado interposto pela parte autora para afastar a prejudicial de decadência para a revisão de benefício previdenciário.

O recorrente interpôs o pedido sob o fundamento de que o entendimento adotado pela Turma Recursal de Sergipe - de que não se aplica o instituto da decadência do art. 103 da Lei nº. 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº. 9.528/97, a fatos anteriores a sua vigência, ao argumento de que o novo regramento não tem incidência retroativa - diverge da jurisprudência da Turma Recursal do Rio de Janeiro, segundo a qual a norma instituidora do prazo decadencial tem aplicação imediata.

Esta Turma Nacional determinou o sobrestamento de todos os feitos relativos à aplicabilidade do mencionado dispositivo legal, conforme decisão exarada pelo Ministro Presidente nos autos do Processo nº. 2009.51.51.013281-0 em 15.6.2010.

Ademais, essa matéria está sendo discutida no Recurso Extraordinário nº. 626.489, no qual foi reconhecida a repercussão geral da questão constitucional suscitada, em decisão plenária publicada em 17 de setembro de 2010.

Ante o exposto, mantenha-se o presente processo sobrestado, aguardando a decisão final do Recurso Extraordinário nº. 626.489, nos termos do que dispõe o art. 8º, VIII do Regimento Interno desta Turma Nacional de Uniformização.

Expedientes necessários.
Brasília, 28 de julho de 2011.

ALCIDES SALDANHA LIMA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0504710-26.2009.4.05.8500
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
AGRAVANTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
AGRAVADO(A): LUIZ SANTANA
PROC./ADV.: SAYLES RODRIGO SCHUTZ
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

DESPACHO

Trata-se de Agravamento Regimento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão do Presidente desta Turma Nacional de Uniformização - TNU que não admitiu o seu Pedido de Uniformização ao argumento de que a decisão recorrida encontra-se afinada com a jurisprudência desta TNU.

O pedido de uniformização de jurisprudência (anexo 1443309) manejado pelo INSS contra acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária de Sergipe (anexo 1435850) que deu provimento ao recurso inominado interposto pela parte autora para afastar a prejudicial de decadência para a revisão de benefício previdenciário.

O recorrente interpôs o pedido sob o fundamento de que o entendimento adotado pela Turma Recursal de Sergipe - de que não se aplica o instituto da decadência do art. 103 da Lei nº. 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº. 9.528/97, a fatos anteriores a sua vigência, ao argumento de que o novo regramento não tem incidência



retroativa - diverge da jurisprudência da Turma Recursal do Rio de Janeiro, segundo a qual a norma instituidora do prazo decadencial tem aplicação imediata.

Esta Turma Nacional determinou o sobrestamento de todos os feitos relativos à aplicabilidade do mencionado dispositivo legal, conforme decisão exarada pelo Ministro Presidente nos autos do Processo nº. 2009.51.51.013281-0 em 15.6.2010.

Ademais, essa matéria está sendo discutida no Recurso Extraordinário nº. 626.489, no qual foi reconhecida a repercussão geral da questão constitucional suscitada, em decisão plenária publicada em 17 de setembro de 2010.

Ante o exposto, mantenha-se o presente processo sobrestado, aguardando a decisão final do Recurso Extraordinário nº. 626.489, nos termos do que dispõe o art. 8º, VIII do Regimento Interno desta Turma Nacional de Uniformização.

Expedientes necessários.
Brasília, 28 de julho de 2011.

ALCIDES SALDANHA LIMA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2009.51.51.010259-2
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
AGRAVANTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO(A): VALÉRIA ELOY TOURINHO
PROC./ADV.: MÉLAINE CHANTAL MEDEIROS ROUGE
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

DESPACHO

Trata-se de Agravo Regimental interposto pela UNIÃO contra decisão do Presidente desta Turma Nacional de Uniformização que não admitiu o seu Pedido de Uniformização ao argumento de que a decisão recorrida encontra-se afinada com a jurisprudência da TNU, do STJ e do STF.

O Pedido de Uniformização manejado pela UNIÃO contra acórdão da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que negou provimento ao seu recurso inominado, interposto em face de sentença que julgara procedente o pedido de afastamento da incidência da contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias recebido por servidor público, bem como a repetição dos valores indevidamente descontados a esse título nos últimos cinco anos.

A União interpôs o incidente ao argumento de que o entendimento adotado pela Primeira Turma Recursal do Rio de Janeiro - que não deve incidir contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, tendo em vista que esta parcela não integra a remuneração do cargo efetivo e não é incorporada aos proventos de aposentadoria do servidor - divergiu da atual jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça - STJ, segundo a qual é legítima a incidência dos descontos relativos à contribuição previdenciária sobre o terço de férias.

Essa matéria está sendo discutida no Recurso Extraordinário 593.068, no qual foi reconhecida a repercussão geral da questão constitucional suscitada, em decisão plenária publicada em 22 de maio de 2009.

Ante o exposto, mantenha-se o presente processo sobrestado, aguardando a decisão final do Recurso Extraordinário 593.068, nos termos do que dispõe o art. 8º, VIII do Regimento Interno desta Turma Nacional de Uniformização.

Expedientes necessários.
Brasília, 28 de julho de 2011.

ALCIDES SALDANHA LIMA
Juiz Federal Relator

ATOS ORDINATÓRIOS

AUTOS FÍSICOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vistas aos agravados para resposta ao Agravo de Instrumento .

PROCESSO: 2007.70.53.002847-2
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
AGRAVANTE(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
AGRAVADO(A): ROSELI DE LIMA VIEIRA
PROC./ADV.: FERNANDO MORELLI
PROC./ADV.: CAROLINE ANGÉLICA JACOMEL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

PROCESSO: 2007.71.95.004843-3
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVANTE(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL DA UNIÃO
AGRAVADO: CLAUDIO BRIZOLA MARTINS
PROC./ADV.: JOÃO VICENTE FERRETE
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

processo abaixo relacionado encontra-se com vistas ao recorrido para contrarrazões ao Recurso Extraordinário e ao Incidente de Uni formização dirigido ao Superior Tribunal de Justiça.

PROCESSO: 2008.70.65.001597-7
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
RECORRENTE(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RECORRIDO(A): NAIR ARAGÃO DA SILVA
PROC./ADV.: ELZA RIBEIRO VALIM
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Os processos abaixo relacionados encontram-se com vistas ao embargado para resposta aos embargos de declaração.

PROCESSO: 2006.32.00.901399-6
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
PROC./ADV.: HEBERT BARROS BEZERRA
EMBARGADO(A): RAIMUNDA PINHEIRO DE MENEZES
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO

PROCESSO: 2007.72.57.004660-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO(A): SÉRGIO DE SOUZA
PROC./ADV.: CARLOS RODRIGUES BARZAN
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

PROCESSO: 0012734-36.2007.4.04.7195
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
EMBARGANTE: DELCI MAURER
PROC./ADV.: MARIA SILESIA PEREIRA
EMBARGADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO

PROCESSO: 2008.71.95.001958-9
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
EMBARGANTE: SÉRGIO PARIS
PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA
EMBARGADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS
Os processos abaixo relacionados encontram-se com vistas ao suscitado para contrarrazões ao Incidente de Uniformização dirigido ao Superior Tribunal de Justiça

PROCESSO: 2006.71.95.019259-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
SUSCITANTE: MARGARIDA TREVISAN
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
SUSCITADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

PROCESSO: 2007.71.95.015433-6
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
SUSCITANTE: GETULIO SILVERIO
PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA
SUSCITADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO

PROCESSO: 2007.72.51.004222-4
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
SUSCITANTE(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
SUSCITADO: NEUSA TAICHERT
PROC./ADV.: ARI PEREIRA DA CUNHA FILHO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA

PROCESSO: 2007.71.95.006509-1
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
SUSCITANTE: GETÚLIO DORNELES DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
SUSCITADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

PROCESSO: 2008.32.00.704017-5
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MIRTES DA SILVA ASSUNÇÃO DOS SANTOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATOR(A): ANTÔNIO FERNANDO SHENKEL DO AMARAL E SILVA

PROCESSO: 2008.70.61.000014-8
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
SUSCITANTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
SUSCITADO(A): JOSE APARECIDO RAIMUNDO DA SILVA
PROC./ADV.: GERALDO JOSE VIEIRA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO

PROCESSO: 2008.72.59.003738-3
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
SUSCITANTE(A): INSS
PROC./ADV.: PATRÍCIA ROCHA TEIXEIRA DE CARVALHO
SUSCITADO: LUZIA BOCKOR FODI
PROC./ADV.: ELIZABETE A. SIEGEL BARBOSA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA

PROCESSO: 2009.71.95.001869-3
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
SUSCITANTE: EVANDIR RODRIGUES DA SILVA
PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA
SUSCITADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

PROCESSO: 2009.71.95.000738-5
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
SUSCITANTE: LEAMAR FÁTIMA BITELO DA FONSECA
PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA
SUSCITADO(A): JUIZO DA 2ª VARA JEF CÍVEL DE NOVO HAMBURGO
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL DA UNIÃO
LITISCONORTE : INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS

PROCESSO: 0022478-86.2009.4.01.3600
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO
SUSCITANTE(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
SUSCITADO MARIA ALVES FERREIRA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
O processo abaixo relacionado encontra-se com vistas ao recorrido para contrarrazões ao Recurso Extraordinário dirigido ao Supremo Tribunal Federal.

PROCESSO: 2005.50.50.013299-3
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
RECORRENTE(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL DA UNIÃO
RECORRIDA: ROSÁRIA ENDLICH RAMOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
INTERESSADO (A): ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROC./ADV.: CEZAR PONTES CLARK
INTERESSADO (A): MUNÍCIPIO DE VIANA
PROC./ADV.: LUCIANO CEOTTO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO

CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

ATO CONJUNTO Nº 25, DE 29 DE SETEMBRO DE 2011

Abre ao Orçamento da Justiça do Trabalho, em favor do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, crédito suplementar no valor global de R\$ 300.000,00 para reforço de dotação constante da Lei Orçamentária vigente.

O PRESIDENTE TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando os termos do art. 57 da Lei nº 12.309/10, de 9 de agosto de 2010, c/c com o art. 4º da Lei nº 12.381, de 9 de fevereiro de 2011, assim como as disposições contidas na Portaria SOF/MP nº 6, de 28 de fevereiro de 2011, e no Ato Conjunto TST/CSJT nº 4, de 11 de março de 2011, resolve:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento da Justiça do Trabalho, em favor do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, crédito suplementar, tipo 400 com compensação, no valor global de R\$ 300.000,00 para atender às programações constantes do Anexo I deste Ato.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no art. 1º decorrerão da anulação parcial de dotações orçamentárias, até o limite autorizado na Lei Orçamentária Anual, conforme indicado no Anexo II deste Ato.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Min. JOÃO ORESTE DALAZEN



ANEXO

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho
UNIDADE: 15109 - Tribunal Regional do Trabalho da 8a. Região - Pará/Amapá

ANEXO I													Crédito Suplementar	
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)													Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
FUNC	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO						ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista												300.000
		ATIVIDADES												
02 061	0571 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho												300.000
02 061	0571 4256 0001	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - Nacional												300.000
								F	3	2	90	0	100	300.000
TOTAL - FISCAL														300.000
TOTAL - SEGURIDADE														0
TOTAL - GERAL														300.000

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho
UNIDADE: 15101 - Tribunal Superior do Trabalho

ANEXO II													Crédito Suplementar	
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)													Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
FUNC	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO						ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0571		Prestação Jurisdicional Trabalhista												300.000
		ATIVIDADES												
02 061	0571 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho												300.000
02 061	0571 4256 0001	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - Nacional												300.000
								F	3	2	90	0	100	300.000
TOTAL - FISCAL														300.000
TOTAL - SEGURIDADE														0
TOTAL - GERAL														300.000

SIOF Formalização nº 488

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE

PORTARIA Nº 340, DE 26 DE SETEMBRO DE 2011

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos XVI e XLI do artigo 19; considerando o disposto nos artigos 54 e 55 da Lei Complementar n. 101, de 04 de maio de 2000, RESOLVE:

Art. 1º Tornar público o Relatório de Gestão Fiscal deste Tribunal, referente ao período de agosto de 2010 a setembro de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Des. PEDRO RANZI

ANEXO

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
SETEMBRO DE 2009 A AGOSTO DE 2010

RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")		R\$ Milhares	
		DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 meses)	
DESPESA COM PESSOAL		LIQUIDADAS (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO-PROCESSADOS (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)		29.050	97
Pessoal Ativo		26.619	97
Sentenças Judiciais Sem Precatório (do Próprio Órgão)		-	-
Sentenças Judiciais com Precatório (do Próprio Órgão e de Outros da Administração Direta)		-	-
Demais Despesas com Pessoal Ativo		26.619	97
Pessoal Inativo e Pensionistas		2.431	-
Sentenças Judiciais Sem Precatório (do Próprio Órgão)		-	-
Sentenças Judiciais com Precatório (do Próprio Órgão e de Outros da Administração Direta)		-	-
Demais Despesas com Pessoal Inativo e Pensionistas		2.431	-
Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)		-	-
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)		3.892	-
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária		-	-
Decorrentes de Decisão Judicial		-	-
Despesas de Exercícios Anteriores		1.629	-
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados		2.262	-
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)		25.158	97
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (IV) = (III a + III b)		25.256	
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL		VALOR	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (V)¹		552.733.063	
% da DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL (VI) = (IV/V) * 100		0,004569	
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III do art. 20 da LRF) - <=> 0,008454		46.728	
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único do art. 22 da LRF) - <=> 0,008031		44.390	

FONTE: SIAFI E COFIC/SOF/TSE

¹Valores referentes à Portaria STN nº 647, de 19/9/2011.

Nota: Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não-processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

- a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;
b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não-processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do inciso II do art. 35 da Lei 4.320/64.

Desembargador Pedro Ranzi
Presidente

Carlos Venício Ferreira Ribeiro
Diretor-Geral

Altamiro Dantas Cruz
Secretário de Administração e Orçamento

Jônathas Santos Almeida de Carvalho
Coordenador de Controle Interno

Erivan Oliveira da Silva
Coordenadora de Orçamento e Finanças

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 220, DE 28 DE SETEMBRO DE 2011(*)

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no inciso III do art. 54 e § 2º do art. 55 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, resolve:

Art. 1º Tornar público o Relatório de Gestão Fiscal desta Corte, referente ao período de setembro de 2010 a agosto de 2011, anexo a esta Portaria.

Des. JOÃO DE ASSIS MARIOSI

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
DO DISTRITO FEDERAL
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
SETEMBRO DE 2010 A AGOSTO DE 2011

ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a") R\$ Milhares

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS	
	Últimos 12 meses	
	LIQUIDADAS (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO-PROCESSADOS (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	59.487	1.078
Pessoal Ativo	46.619	828
Sentenças Judiciais sem Precatório (do Próprio Órgão)	-	-
Sentenças Judiciais com Precatório (do Próprio Órgão e de Outros da Administração Direta)	-	-
Demais Despesas com Pessoal Ativo	4 6.619	828
Pessoal Inativo e Pensionistas	12. 868	251
Sentenças Judiciais sem Precatório (do Próprio Órgão)	-	-
Sentenças Judiciais com Precatório (do Próprio Órgão e de Outros da Administração Direta)	-	-
Demais Despesas com Pessoal Inativo e Pensionistas	12. 868	251
Outras despesas de Pessoal decorrentes de contratos de Terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	-	-
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	1 2. 757	857
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	-	-
Decorrentes de Decisão Judicial	-	-
Despesas de Exercícios Anteriores	533	833
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	12.223	23
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	4 6.730	222
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (IV) = (III a+IIIb)	4 6.952	



APURACÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (V)¹	552.733.063
% da DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL (VI) = (IV/V) * 100	0,008495
LIMITE MÁXIMO (inciso I, II, III do art. 20 da LRF) - <%> 0,023607	130.484
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único do ar t. 22 da LRF) - <%> 0,022427	123.961

FONTE: SIAFI E COFIC/SOF/TSE

¹Valores referentes à Portaria STN nº 647, de 19/09/2011.

Nota: Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em Restos a Pagar não-processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

- a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;
- b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não-processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do inciso II do art. 35 da Lei 4.320/64.

WESLEY NOGUEIRA AMARAL
Gestor Financeiro

CRISTIANO FERREIRA CASTRO
Coordenador de Controle Interno

FÁBIO MOREIRA LIMA
Diretor-Geral

Des. JOÃO DE ASSIS MARIOSI
Presidente do Tribunal

(*) N. da Coejo: Republicada por ter saído, no DOU nº 188, de 29-9-2011, Seção 1, página 163, com incorreção.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

PORTARIA Nº 473, DE 27 DE SETEMBRO DE 2011

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no Processo Administrativo Digital nº 7102/2011, resolve:

Tornar público, nos termos do Inciso III e parágrafo único do artigo 54, parágrafo 2º do artigo 55 e artigo 72, todos da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, o Relatório de Gestão Fiscal desta Corte, em anexo.

Des. IRAJÁ PRESTES MATTAR

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
SETEMBRO DE 2010 A AGOSTO DE 2011
RGF - ANEXO I (LRF, art. 55 - Inciso I, alínea "a")
R\$ MILHARES

DESPESA COM PESSOAL	DESPESA EXECUTADA	
	LIQUIDADAS (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	165.972	0
Pessoal Ativo	141.688	0
Sentenças Judiciais Sem Precatório (do Próprio Órgão)	0	0
Sentenças Judiciais com Precatório (do Próprio Órgão e de Outros da Administração Direta)	0	0
Demais Despesas com Pessoal Ativo	141.688	0
Pessoal Inativo e Pensionistas	24.285	0
Sentenças Judiciais Sem Precatório (do Próprio Órgão)	0	0
Sentenças Judiciais com Precatório (do Próprio Órgão e de Outros da Administração Direta)	0	0
Demais Despesas com Pessoal Inativo e Pensionistas	24.285	0
Outras Despesas de Pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	0	0
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19, DA LRF) (II)	33.368	0
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0	0
Decorrente de Decisão Judicial	0	0
Despesas de Exercícios Anteriores	9.372	0
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	23.996	0
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III)= (I-II)	132.604	0
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (IV) = (IIIa + IIIb)	132.604	
APURACÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (V)¹	552.733.063	
% da DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL (VI) = (IV/V)*100	0,023991	
LIMITE MÁXIMO (inciso I, II e III, art. 20 da LRF) = 0,042004%	232.170	
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único, art. 22 da LRF) = 0,039904%	220.563	

Fonte: SIAFI E COFIC/SOF/TSE

1 - Valor referente à Portaria STN nº 647, de 19/09/2011.

NOTAS

I)Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas, inscritas em restos a pagar não-processados são também consideradas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

- a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;
- b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não-processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do inciso II do art. 35 da Lei 4.320/64.

Des. IRAJÁ PRESTES MATTAR
Presidente

IVAN GRADOWSKI
Diretor-Geral

REGINA MARIA FONTOURA DE OLIVEIRA
Gestor Financeiro

HILLENE DE CASSIA SBALQUEIRO SILVA MEIRA
Controle Interno

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
EXPEDIENTE FORENSE
SECRETARIA-GERAL DA CORREGEDORIA
VARAS COM JURISDIÇÃO EM TODO O TERRITÓRIO DO DISTRITO
FEDERAL
VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHO DO JUIZ
Em 28 de setembro de 2011

Ratifico a inexigibilidade de licitação, fundamentada no caput do art. 25 da Lei nº 8.666/93, concernente à participação da servidora Lúcia Eugênia V Passarinho no VIII Congresso Brasileiro de Direito de Família, oferecido pelo Instituto Brasileiro de Direito da Família, perfazendo a despesa em tela o montante de R\$ 550,00. P.A. 00.233/2011.

RENATO RODOVALHO SCUSSEL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
11ª REGIÃO

RETIFICAÇÃO

No Relatório de Gestão Fiscal do Demonstrativo da Despesa com Pessoal, referente ao período de setembro/2010 a agosto/2011, publicado no Diário Oficial da União, na Seção 1, página 168, Nº 188, de 29 de setembro de 2011, onde se lê: "Pessoal Ativo Total 218.520", leia-se: "Total 212.138", e nas Notas, letra a) Despesas liquidadas, onde se lê: "nos art.63 da Lei 4.320/64", leia-se: "nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64". Manaus, 29 de setembro de 2011.

13ª REGIÃO

PORTARIA GP Nº 438, DE 28 DE SETEMBRO DE 2011

O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, regimentais e tendo em vista o constante no Processo TRT nº 25763/2011, resolve:

Tornar público o Relatório de Gestão Fiscal deste Tribunal, referente ao segundo quadrimestre do exercício de 2011, no Diário Administrativo Eletrônico da Justiça do Trabalho da 13ª Região e Diário Oficial da União, em cumprimento ao que dispõe o inciso III do artigo 54 e § 2º do artigo 55 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Dê-se ciência. Publique-se.

PAULO MAIA FILHO

ANEXO

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
SETEMBRO/2010 A AGOSTO/2011

RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

R\$ Mil

DESPESA COM PESSOAL	Despesas Executadas (últimos 12 meses)		
	Liquidadas (a)	Inscritas em Restos a Pagar não Processados (b)	Total (c) = (a) + (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	256.978	645	257.623
Pessoal Ativo	225.630	645	226.275
Sentenças Judiciais sem Precatório (do Próprio Órgão)	7.216	-	7.216
Sentenças Judiciais com Precatório (do Próprio Órgão e de Outros da Administração Direta)	-	-	-
Demais Despesas com Pessoal Ativo	218.414	645	219.059
Pessoal Inativo e Pensionistas	31.348	-	31.348
Sentenças Judiciais sem Precatório (do Próprio Órgão)	1.176	-	1.176
Sentenças Judiciais com Precatório (do Próprio Órgão e de Outros da Administração Direta)	-	-	-
Demais Despesas com Pessoal Inativo e Pensionistas	30.172	-	30.172
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (art. 18, § 1º da LRF)	-	-	-
(-) DESPESAS NÃO COMPUTADAS (art. 19, § 1º da LRF) (II)	50.282	645	50.927



Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	-	-	-
Decorrentes de Decisão Judicial	7.216	645	7.216
Despesas de Exercícios Anteriores	13.631	-	14.276
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	29.435	-	29.435
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I-II)	206.696	-	206.696
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL			
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)			552.733.063
% da DESPESA TOTAL COM PESSOAL PARA FINS DE APURAÇÃO DO LIMITE-TDP sobre a RCL [(V) = (III / IV) x 100]	0,037395%	0,000000%	0,037395%
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) 0,067704%			374.222
LIMITE PRUDENCIAL (§ Único, art. 22 da LRF) 0,064319%			355.511

FONTE: SIAFI 2010/2011

Notas:

Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

- a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;
- b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processadas, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do art. 35, inciso II da lei 4.320/64.
- 2) Despesas com Precatórios da Administração Direta executadas por meio de descentralização externa de crédito (destaque) despesas liquidada R\$ 5.073.494,34
- 3) Despesas com Requisições de Pequeno Valor (RPV) executadas por meio de descentralização externa de crédito (destaque) despesa liquidada R\$ 284.547,04
- 3) Despesas liquidadas de Precatórios da Administração Indireta R\$ 118.506,33

PAULO AMÉRICO MAIA DE VASCONCELOS FILHO
Desembargador Presidente

GLAUCO DA SILVA CAMPOS
Diretor Geral

CAIO GERALDO BARROS PESSOA DE SOUZA
Diretor da Secretaria de Controle Interno

LEONARDO GUEDES PEREIRA
Diretor da Secretaria de Planejamento e Finanças

17ª REGIÃO

PORTARIA Nº 1.196, DE 29 DE SETEMBRO DE 2011

A DESEMBARGADORA-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA SÉTIMA REGIÃO, no uso das atribuições legais e regimentais e considerando o disposto nos art. 54, III, parágrafo único e art. 55, I, a, c/c §§ 1º e 2º, da LRF, resolve:

Tornar público o Relatório de Gestão Fiscal em anexo.

CLAUDIA CARDOSO DE SOUZA

ANEXO

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
SETEMBRO/2010 A AGOSTO/2011
RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a") R\$ Mil

DESPESA COM PESSOAL	Despesas Executadas (Últimos 12 meses)		
	Liquidadas (a)	Inscritas em Restos a Pagar não Processados (b)	Total (c) = (a) + (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	172.740	359	173.100
Pessoal Ativo	153.649	302	153.951
Sentenças Judiciais Sem Precatório (do Próprio Órgão)	0	0	0
Sentenças Judiciais com Precatório (do Próprio Órgão e de Outros da Administração Direta)	0	0	0
Demais Despesas com Pessoal Ativo	153.649	302	153.951
Pessoal Inativo e Pensionistas	19.091	57	19.149
Sentenças Judiciais Sem Precatório (do Próprio Órgão)	0	0	0
Sentenças Judiciais com Precatório (do Próprio Órgão e de outros da Administração Direta)	0	0	0
Demais Despesas com Pessoal Inativo e Pensionistas	19.091	57	19.149
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	0	0	0
(-) DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	30.174	359	30.533
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0	0	0
Decorrentes de Decisão Judicial	0	0	0
Despesas de Exercícios Anteriores	12.444	359	12.804
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	17.729	0	17.729
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I-II)	142.566	0	142.566

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL			
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)			552.733.063
% da DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL (V) = (III c / IV) x 100	0,025793%	0,000000 %	0,025793%
LIMITE MÁXIMO(incisos I, II e III, art. 20 da LRF) 0,037679%			208.264
LIMITE PRUDENCIAL (§ único, art. 22 da LRF) 0,035795%			197.851

FONTE: SIAFI2010 e 2011 e SEOFI/TRT17ª R.

Notas:

1 - Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

- a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;
- b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do inciso II do art. 35 da lei 4.320/64.
- 2 - Despesas com precatórios da Administração Direta executadas por meio de descentralização externa de crédito (destaque): Despesa Liquidada: R\$5.600 (em milhares).
- 3 - Despesas com Requisições de Pequeno Valor (RPV) executadas por meio de descentralização externa de crédito (destaque): Despesa Liquidada: R\$13.588 (em milhares).
- 4 - Despesas com precatórios da Administração Indireta executadas por meio de descentralização externa de crédito (provisão): Despesa Liquidada: R\$16.635 (em milhares)
- 5 - Receita Corrente Líquida conforme portaria STN N. 647/2011, de 19/09/2011, publicada em 20/09/2011 no DOU, Seção I, página 54.

Assinaturas (dispositivo relacionado: art. 54, III, e parágrafo único da LRF):

CLAUDIA CARDOSO DE SOUZA
Desembargadora-Presidente

AUGUSTO CELIO RODRIGUES DE SOUZA
Diretor-Geral Substituto

MARCOS DECOTÉ RODRIGUES
Diretor Substituto do Serviço de Orçamento e Finanças

ANTÔNIO ROGÉRIO CARDOSO DA COSTA
Diretor do Núcleo de Controle Interno

22ª REGIÃO

ATO Nº 61, DE 29 DE SETEMBRO DE 2011

O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais e tendo em vista os arts. 54 "III" e 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000, resolve:

Art. 1º. Tornar público o Relatório de Gestão Fiscal do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região - 2º Quadrimestre de 2011, referente ao período de setembro de 2010 a agosto de 2011, na forma do anexo deste Ato.

Art. 2º. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

WELLINGTON JIM BOAVISTA

ANEXO I

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
SETEMBRO/2010 A AGOSTO/2011

RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a") DESPESA COM PESSOAL	R\$ Milhares Despesas Executadas (Últimos 12 meses)		
	Liquidadas (a)	Inscritas em Restos a Pagar não Processados (b)	Total ©= (a)+(b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	77.076	287	77.363
Pessoal Ativo	72.751	133	72.884
Sentenças Judiciais Sem Precatório (do Próprio Órgão)	48	-	48
Sentenças Judiciais com Precatório (do Próprio Órgão e de Outros da Administração Direta)	-	-	-
Demais Despesas com Pessoal Ativo	72.703	133	72.836
Pessoal Inativo e Pensionistas	4.325	154	4.479
Sentenças Judiciais Sem Precatório (do Próprio Órgão)	-	-	-
Sentenças Judiciais com Precatório (do Próprio Órgão e de outros da Administração Direta)	-	-	-
Demais despesas com Pessoal Inativo e Pensionistas	4.325	154	4.479
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	-	-	-
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	7.648	287	7.935
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	-	-	-
Decorrentes de Decisão Judicial	48	-	48
Despesas de Exercícios Anteriores	3.892	281	4.173
Inativos e Pensionistas com Recursos Voluntários	3.708	6	3.714
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	69.428	-	69.428



APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL			
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)			552.733.063
% DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL DTP sobre a RCL (V)=(III/IV) x 100	0,012561%	0,000000%	0,012561%
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	0,017255%		95.374
LIMITE PRUDENCIAL (Parág. Único, art. 22 da LRF)	0,016392%		90.605

FONTE: SIAFI GERENCIAL

Notas:

1) Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;
b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do art. 35, inciso II, da lei 4.320/64.

2) As despesas com Requisições de Pequeno Valor (RPV), no importe de R\$ 25.796,26 foram executadas por meio de descentralização externa de crédito (destaque).
3) Não foram incluídas as despesas referentes a destaques recebidos para pagamento de Precatórios da Administração Indireta no valor de R\$ 796.370,71.

Wellington Jim Boavista
Presidente do Tribunal

Felipe Mendes de Oliveira
Diretor Geral de Administração

Letícia Almendra Freitas Mendes de Carvalho
Diretora do Serviço de Controle Interno

Antonio Ferreira de Carvalho Sobrinho
Diretor do Serviço de Orçamento e Finanças

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA

RESOLUÇÃO Nº 212, DE 12 DE SETEMBRO DE 2011

O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA, no uso de suas atribuições estatutárias, conforme dispõe o inciso IX do artigo 42 do Estatuto do CONFEF, e;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 12.197/2010, que fixa limites para o valor das anuidades devidas ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais de Educação Física;

CONSIDERANDO o disposto no inciso IV do artigo 33 do Estatuto do Conselho Federal de Educação Física - CONFEF, que estabelece ser atribuição do CONFEF a fixação do valor das anuidades;

CONSIDERANDO, a deliberação tomada em reunião do Plenário realizada em 26 de agosto de 2011; resolve:

Art. 1º - Fixar o valor da anuidade nos valores máximos abaixo discriminados:

I - Pessoa Física - R\$ 426,62 (quatrocentos e vinte e seis reais e sessenta e dois centavos);

II - Pessoa Jurídica - R\$ 1.054,31 (um mil e cinquenta e quatro reais e trinta e um centavos).

§ 1º - Aos CREFs fica delegada a competência para definir os valores das anuidades, respeitando os limites determinados no caput deste artigo.

§ 2º - Aos CREFs fica delegada a competência para conceder desconto sobre o valor das anuidades.

Art. 2º - As anuidades serão processadas, pelos CREFs até o dia 31 de março de cada ano, salvo a primeira, que será devida no ato do registro dos Profissionais e das Pessoas Jurídicas prestadoras de serviços nas áreas das atividades físicas, desportivas e similares.

Art. 3º - Os pedidos de baixa de registro que forem protocolizados no CREF até 31 de março do ano corrente, ficarão isentos do pagamento de anuidade do exercício em curso.

Art. 4º - É facultativo o pagamento da anuidade devida aos CREFs e ao CONFEF aos Profissionais de Educação Física que, até a data do vencimento da anuidade, tenham completado 65 (sessenta e cinco) anos de idade e, concomitantemente, tenham, no mínimo, 05 (cinco) anos de registro no Sistema CONFEF/CREFs e que não tenham débitos com o Sistema, devendo os referidos Profissionais requererem, por escrito, tal direito ao CREF de sua área de abrangência.

Art. 5º - Esta Resolução entrará em vigor em 01 de janeiro de 2012.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

JORGE STEINHILBER

RESOLUÇÃO Nº 213, DE 12 DE SETEMBRO DE 2011

O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA, no uso de suas atribuições estatutárias, conforme dispõe o inciso IX do artigo 42 do Estatuto do CONFEF, e;

CONSIDERANDO o disposto no parágrafo 4º do artigo 110 do Estatuto do Conselho Federal de Educação Física - CONFEF, que estabelece ser atribuição do CONFEF a aplicação de multa, em importância não excedente ao valor da anuidade, aos Membros do Colégio Eleitoral que deixarem de votar, sem causa justificada nas eleições do CONFEF;

CONSIDERANDO, a deliberação tomada em reunião do Plenário realizada em 26 de agosto de 2011; resolve:

Art. 1º - Aplicar a multa no valor de R\$ 426,62 (quatrocentos e vinte e seis reais e sessenta e dois centavos), equivalente a uma anuidade, aos Profissionais de Educação Física, na condição de Conselheiros e/ou Delegados Eleitores, que sem motivo justificado, deixarem de votar nas eleições do Conselho Federal de Educação Física - CONFEF a realizar-se em 2012.

Art. 5º - Esta Resolução entrará em vigor em 01 de janeiro de 2012.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

JORGE STEINHILBER

RESOLUÇÃO Nº 214, DE 12 DE SETEMBRO DE 2011

O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA, no uso de suas atribuições estatutárias, conforme dispõe o inciso IX do artigo 42 do Estatuto do CONFEF, e;

CONSIDERANDO o disposto no inciso IV do artigo 33 do Estatuto do Conselho Federal de Educação Física - CONFEF, que estabelece ser atribuição do CONFEF a fixação do valor das multas;

CONSIDERANDO, a deliberação tomada em reunião do Plenário realizada em 26 de agosto de 2010; resolve:

Art. 1º - O valor das multas a serem aplicadas às Pessoas Físicas e/ou Pessoas Jurídicas para o ano de 2012, será de até três vezes o valor da anuidade de 2012, estabelecida em Resolução.

§ 1º - Cada CREF estabelecerá, mediante promulgação de Resolução própria, e respeitando o limite estabelecido, o valor das multas a que se refere o caput deste artigo, inclusive, as multas de irregularidades referentes ao exercício profissional.

§ 2º - A Resolução de que trata este artigo, deverá discriminar o valor a ser aplicado em cada infração cometida.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

JORGE STEINHILBER

RESOLUÇÃO Nº 215, DE 12 DE SETEMBRO DE 2011

O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA, no uso de suas atribuições estatutárias, conforme dispõe o inciso IX do artigo 42 do Estatuto do CONFEF, e;

CONSIDERANDO o disposto no inciso IV do artigo 33 do Estatuto do Conselho Federal de Educação Física - CONFEF, que estabelece ser atribuição do CONFEF a fixação do valor das anuidades;

CONSIDERANDO o índice do IPCA (IBGE) do período de 01/10/2010 e 31/08/2011, que foi de 6,3513%;

CONSIDERANDO, a deliberação tomada em reunião do Plenário realizada em 26 de agosto de 2011; resolve:

Art. 1º - Os valores a serem cobrados às Pessoas Físicas, ficam fixados da seguinte forma:

a) Inscrição de Pessoas Físicas R\$ 100,00

b) Expedição de 2ª via de Cédula de Identidade Profissional.....R\$ 40,00

Art. 2º - O valor a ser cobrado às Pessoas Jurídicas, será referente à inscrição no valor de R\$ 100,00 (cem reais).

Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor em 01 de janeiro de 2010.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

JORGE STEINHILBER

RESOLUÇÃO Nº 216, DE 12 DE SETEMBRO DE 2011

O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA, no uso de suas atribuições estatutárias, conforme dispõe o inciso IX do artigo 42 do Estatuto do CONFEF, e;

CONSIDERANDO, o disposto no inciso XXIII do artigo 26 do Estatuto do CONFEF, que versa sobre a atribuição do Plenário do CONFEF em proceder à análise da prestação de suas contas;

CONSIDERANDO o Parecer nº 01/2011 emitido pela Comissão de Controle e Finanças do CONFEF em reunião realizada em 27 de maio de 2011, na sede do CONFEF;

CONSIDERANDO, a deliberação do Plenário em sessão realizada em 27 de maio de 2011; resolve:

Art. 1º - Dar publicidade a prestação de contas do Conselho Federal de Educação Física - CONFEF do exercício financeiro de 2010, aprovadas nos termos da ata 286ª da Reunião Ordinária ocorrida em 27 de maio de 2011.

Art. 2º - A receita realizada foi de:

RECEITA VALOR
1. TOTAL.....R\$ 9.728.178,08

Art. 3º - A despesa realizada apresentou o seguinte dobramento sintético:

DESPESA VALOR
3. DESPESAS CORRENTES.....R\$ 8.679.868,33

3.01 DESPESAS CORRENTES R\$ 8.569.468,33

3.01.1	Pessoal.....	R\$ 1.645.739,11
3.01.3	Material de Consumo.....	R\$ 109.427,91
3.01.4	Demais Despesas.....	R\$ 6.814.301,31
3.02	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES.....	R\$ 110.400,00
3.02.1	Transferências Intragovernamentais.....	R\$ 18.800,00
3.02.2	Transferências de Convênios.....	R\$ 91.600,00
4.	DESPESAS DE CAPITAL	R\$ 141.921,83
4.01	INVESTIMENTOS	R\$ 78.331,83
4.03	TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL.....	R\$ 63.590,00
4.03.1	Amortização da Dívida Interna.....	R\$ 63.590,00
	TOTAL DA DESPESA	R\$ 8.821.790,16
Art. 4º	- Esta Resolução entra em vigor nesta data, revogando as disposições em contrário.	

JORGE STEINHILBER

CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA

PAUTA DE JULGAMENTO

O Presidente do Conselho Federal de Farmácia, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 3.820/60, determina a inclusão dos seguintes processos para julgamento na Sessão Plenária dos dias 19 e 20 de outubro de 2011 ou em sessões ulteriores, a partir das 9:00 horas, a realizar-se à sede desta Autarquia Federal, no SBS - Quadra 1 - Lote 29 - 8º andar - Edifício Seguradoras - Brasília/DF, intimando as partes e os Advogados legalmente constituídos nos autos, quando for o caso, que poderão promover sustentação oral:

PROCESSO Nº: 905/2011 - CFF
INTERESSADO: Janice Marina Maineri Della Giustina
RELATOR: Amilson Álvares/TO
RECORRIDO: CRF-PR
ADVOGADO(a): Vitor Hugo Bagio OAB/PR 47.712
PROCESSO Nº: 927/2011 - CFF
INTERESSADO: Yusuf Hepal Neto
RELATOR: Amilson Álvares/TO
RECORRIDO: CRF-SP
ADVOGADO(a): Luís Antonio de Abreu OAB/SP 53.634
PROCESSO Nº: 1231/2011 - CFF
INTERESSADO: Leandro Augusto Freitas Siqueira
RELATOR: Amilson Álvares/TO
RECORRIDO: CRF-MG
ADVOGADO(a): Thiago Urias Rodrigues Cota OAB/MG

115.428
PROCESSO Nº: 551/2011 - CFF
INTERESSADO: Sabrina Laks
RELATOR: Ângela Ferreira Vieira/MG
RECORRIDO: CRF-RS
ADVOGADO(a): Ricardo Bernardes Machado OAB/RS

44.811
PROCESSO Nº: 926/2011 - CFF
INTERESSADO: Alessandra Nunes
RELATOR: Ângela Ferreira Vieira/MG
RECORRIDO: CRF-SP
ADVOGADO(a): Israel Zanebune OAB/SP 211.483
PROCESSO Nº: 1232/2011 - CFF
INTERESSADO: Mirela Rodolfo Rabello
RELATOR: Carlos Eduardo de Queiroz Lima/PE
RECORRIDO: CRF-SC
ADVOGADO(a): Fabrício Benedet OAB/SC 20295
PROCESSO Nº: 909/2011 - CFF
INTERESSADO: Kely Stopazzolli
RELATOR: Ely Eduardo Saranz Camargo/SP
RECORRIDO: CRF-SC
ADVOGADO(a): Anésio Knoth OAB/SC 11.837
PROCESSO Nº: 930/2011 - CFF
INTERESSADO: Nelma Lopes Cardoso
RELATOR: Ely Eduardo Saranz Camargo/SP

RECORRIDO: CRF-BA
ADVOGADO(a): Pedro Corrêa Oliveira OAB/BA 3.999
PROCESSO Nº: 1218/2011 - CFF
INTERESSADO: Antonio Edison Bertholdo
RELATOR: João Samuel de Moraes Meira/PB
RECORRIDO: CRF-SP
ADVOGADO(a): Robson Ribeiro Leite OAB/SP 167.250
PROCESSO Nº: 1219/2011 - CFF
INTERESSADO: Joice Gonçalves Ronconi
RELATOR: José Gildo da Silva/AL
RECORRIDO: CRF-SP
ADVOGADO(a): Maurício Machado Ronconi OAB/SP

128.865

PROCESSO Nº: 1220/2011 - CFF
INTERESSADO: Euner Pereira Bahia
RELATOR: José Jeová Freitas Marques/AP
RECORRIDO: CRF-SP
ADVOGADO(a): Enrique Javier Misailidis Lerena OAB/SP

115.149

PROCESSO Nº: 1066/2009 - CFF
INTERESSADO: Acássio Renato Pereira
RELATOR: José Vilmore Silva Lopes Júnior/PI
RECORRIDO: CRF-SP
ADVOGADO(a): Alexandre Nemer Elias OAB/SP 164.518
PROCESSO Nº: 1222/2011 - CFF
INTERESSADO: Rosimeire Barbosa Cabral de Souza
RELATOR: Lenira da Silva Costa/RN
RECORRIDO: CRF-SP
ADVOGADO(a): Daniel Joaquim Emilio OAB/SP 286.958
PROCESSO Nº: 919/2011 - CFF
INTERESSADO: Luís Gustavo Gonçalves Marques
RELATOR: Magali Demoner Bermond/ES
RECORRIDO: CRF-MS
ADVOGADO(a): Dilza Conceição da Silva OAB/MS

6.517

PROCESSO Nº: 1223/2011 - CFF
INTERESSADO: Marcia Heloísa Cassimiro de Araújo
RELATOR: Magali Demoner Bermond/ES
RECORRIDO: CRF-SP
ADVOGADO(a): André Wadhy Rebehly OAB/SP 147.491
PROCESSO Nº: 1216/2011 - CFF
INTERESSADO: Joelma de Oliveira
RELATOR: Marco Aurélio Schramm Ribeiro/CE
RECORRIDO: CRF-SP
ADVOGADO(a): Haylton Mascaro Filho OAB/SP 203269
PROCESSO Nº: 1217/2011 - CFF
INTERESSADO: Joelma de Oliveira
RELATOR: Marco Aurélio Schramm Ribeiro/CE
RECORRIDO: CRF-SP
ADVOGADO(a): Haylton Mascaro Filho OAB/SP 203269
PROCESSO Nº: 707/2011 - CFF
INTERESSADO: Claudilaine Pereira de Sá - Matriz
RELATOR: Maria Cristina Ferreira Rodrigues/RJ
RECORRIDO: CRF-MG
ADVOGADO(a): Adriana Maria da Costa OAB/MG

73.713

PROCESSO Nº: 546/2011 - CFF
INTERESSADO: Cassiano Cardoso
RELATOR: Maria Cristina Ferreira Rodrigues/RJ
RECORRIDO: CRF-PR
ADVOGADO(a): Flávio Mendes Benincasa OAB/PR

32.967

PROCESSO Nº: 1224/2011 - CFF
INTERESSADO: Roberto Eduardo Boer
RELATOR: Mario Martinelli Júnior/BA
RECORRIDO: CRF-SP
ADVOGADO(a): Katrus Tober Santarosa OAB/SP 139.663
PROCESSO Nº: 708/2011 - CFF
INTERESSADO: Claudilaine Pereira de Sá - Filial
RELATOR: Mary Jane Limeira de Oliveira/MA
RECORRIDO: CRF-MG
ADVOGADO(a): Adriana Maria da Costa OAB/MG

73.713

PROCESSO Nº: 920/2011 - CFF
INTERESSADO: Juliano Pradela Bortoluzo
RELATOR: Paulo Roberto Boff/SC
RECORRIDO: CRF-SP
ADVOGADO(a): Henri Dias OAB/SP 108.881
PROCESSO Nº: 1226/2009 - CFF
INTERESSADO: Mauro Augusto Marchiori
RELATOR: Paulo Roberto Boff/SC
RECORRIDO: CRF-SP
ADVOGADO(a): Ricardo Pires Bellini OAB/SP 140.009
PROCESSO Nº: 1228/2011 - CFF
INTERESSADO: Marcos Dias Rodrigues
RELATOR: Rossana Santos Freitas Spiguel/AC
RECORRIDO: CRF-SP
ADVOGADO(a): Charles Jackson Santana Cabral OAB/SP

184.050

Em 29 de setembro de 2011
JALDO DE SOUZA SANTOS

RETIFICAÇÃO

No Acórdão nº 15.608, publicado no DOU de 08/09/11, Seção 1, página 146, aonde se lê "3971/2011", leia-se: "3971/2010".

CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA 4ª REGIÃO

RESOLUÇÃO Nº 61, DE 28 DE SETEMBRO DE 2011

Dispõe sobre a anuidade de Pessoa Física e de Pessoa Jurídica para o exercício de 2012.

O PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4/SP, no uso de suas atribuições estatutárias,

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 12.197/2010,
CONSIDERANDO o disposto no § 2º do art. 1º da Lei Federal nº 6.994/1982
CONSIDERANDO a Resolução CONFEF nº 212/2011,

CONSIDERANDO a deliberação pelo Plenário do Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região - CREF4/SP, em Reunião Plenária Ordinária de 26 de setembro de 2011, resolve:

Art. 1º - O valor da anuidade de pessoa física para o exercício de 2012 será de R\$ 426,00 (quatrocentos e vinte e seis reais), que poderá ser pago até 31 de março de 2012.

§ 1º - O pagamento com desconto poderá ser efetuado nos prazos abaixo citados, nos seguintes valores:

Até 31/01/2012	Até 29/02/2012	Até 31/03/2012	A partir de 1º/04/2012	3 parcelas - vencimentos em 31/01/2012, 29/02/2012 e 31/03/2012
Desc. 57%	Desc. 50%	Desc. 40%	Sem Desc.	Com Desc.
R\$ 183,18	R\$ 213,00	R\$ 255,60	R\$ 426,00 + multa 10% + juros de mora	R\$ 85,20

I -até 31 de janeiro de 2012: R\$ 183,18 (cento e oitenta e três reais e dezoito centavos);

II -até 29 de fevereiro de 2012: R\$ 213,00 (duzentos e treze reais);

III -até 31 de março de 2012: R\$ 255,60 (duzentos e cinquenta e cinco reais e sessenta centavos);

IV -a partir de 1º de abril de 2012: R\$ 426,00 (quatrocentos e vinte e seis reais), acrescido de multa de 10% (dez por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

§ 2º - O pagamento poderá ser efetuado com desconto e dividido em 03 (três) parcelas mensais, iguais e sucessivas, no valor de R\$ 85,20 (oitenta e cinco reais e vinte centavos), vencíveis em 31/01/2012, 29/02/2012 e 31/03/2012, tendo como referência o valor global definido no inciso III do parágrafo anterior.

§ 3º - Nos casos dos parcelamentos concedidos até 31/03/2011, com prazos de vencimentos diversos dos previstos no §1º deste artigo, o valor de referência para a definição das parcelas será aquele constante no inciso III do mesmo dispositivo, sendo que nas parcelas a vencer em data(s) posterior(es) a 31/03/2011 incidirão multa de 10% (dez por cento) e juros de 1% (um por cento) ao mês.

§ 4º - Caso o parcelamento seja concedido após 31 de março de 2011, o valor de referência será de R\$ 426,00 (quatrocentos e vinte e seis reais), além da multa e juros.

§ 5º - Salvo disposição em contrário, terão direito a 78% (setenta e oito por cento) de desconto sobre o valor previsto no art. 1º, caput, desta Resolução, os formandos que efetuarem o registro no CREF4/SP em até 60 (sessenta) dias após a respectiva colação de grau, desde que esta tenha ocorrido no período compreendido entre a publicação desta Resolução e o dia 31 de dezembro de 2012. Caso o registro seja realizado em 2012, será considerado o valor da anuidade proporcional ao período restante do ano.

§ 6º - Perderá o direito ao benefício estabelecido no parágrafo anterior, bem como o previsto no art. 1º, §5º, da Resolução CREF4/SP nº. 57/2010, o profissional que não efetuar o pagamento da respectiva anuidade em obediência à data de vencimento estabelecida pelo CREF4/SP.

Instituições	31/01/2012	29/02/2012	31/03/2012	A partir de 1º/04/2012	3 parcelas - vencimentos em 31/01/2012, 29/02/2012 e 31/03/2012
Nº Profissionais Educação Física	Desc. 57%	Desc. 50%	Desc. 40%	Sem Desc.	Com Desc.
Até 03	R\$ 183,18	R\$ 213,00	R\$ 255,60	R\$ 426,00	R\$ 85,20
De 04 a 08	R\$ 198,66	R\$ 231,00	R\$ 277,20	R\$ 462,00	R\$ 92,40
De 09 a 15	R\$ 216,72	R\$ 252,00	R\$ 302,40	R\$ 504,00	R\$ 100,80
De 16 a 30	R\$ 270,90	R\$ 315,00	R\$ 378,00	R\$ 630,00	R\$ 126,00
De 31 a 50	R\$ 337,98	R\$ 393,00	R\$ 471,60	R\$ 786,00	R\$ 157,20
De 51 ou mais	R\$ 452,79	R\$ 526,50	R\$ 631,80	R\$ 1.053,00	R\$ 210,60

Parágrafo único: O pagamento da anuidade da pessoa jurídica poderá ser feito em 03 parcelas mensais, com desconto de 40% (quarenta por cento) sobre os valores definidos nos incisos do caput deste artigo, iguais e sucessivas, vencíveis em 31/01/2012, 29/02/2012 e 31/03/2012.

Art. 6º - Após o vencimento da anuidade (integral ou de cada parcela) da pessoa física e da pessoa jurídica, será cobrada multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito vencido, mais juros de 1% (um por cento) ao mês, incluindo o mês do pagamento, sem prejuízo da correção monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA.

Art. 7º - Quando da inscrição do registro de pessoa física ou jurídica, será devido o valor da anuidade proporcional ao período restante do respectivo exercício, ficando ressalvados eventuais casos de descontos previstos nesta resolução.

§ 7º - Está dispensado do pagamento da anuidade do exercício de 2012 o Profissional de Educação Física quite financeiramente com o CREF4/SP que, até 31/03/2012, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade e, tenha concomitantemente, no mínimo, 05 (cinco) anos de registro no Sistema CONFEF/CREFs.

Art. 2º - O profissional registrado no CREF4/SP que, comprovadamente, não estiver exercendo a profissão e esteja quite com suas obrigações junto ao Sistema CONFEF/CREFs, ficará isento do pagamento da anuidade de 2012, se requerer e protocolar, até 31/03/2012, seu cancelamento (definitivo) ou sua baixa (temporária) do Conselho, através de formulário próprio disponibilizado pelo CREF4/SP, bem como mediante a devolução da respectiva Cédula de Identidade Profissional.

Art. 3º - O profissional registrado no CREF4/SP, quite com suas obrigações estatutárias junto ao Conselho, poderá, a qualquer tempo, solicitar sua transferência para CREF em Estado diverso ao de São Paulo, obedecidas as normas estabelecidas pelo CONFEF.

Art. 4º - O valor da anuidade da pessoa jurídica para o exercício de 2012 será devido por unidade, seja ela matriz, sucursal ou filial, nos seguintes valores:

I - Instituições com até 03 profissionais de Educação Física: R\$ 426,00

II - Instituições com 04 a 08 profissionais de Educação Física: R\$ 462,00

III - Instituições com 09 a 15 profissionais de Educação Física: R\$ 504,00

IV - Instituições com 16 a 30 profissionais de Educação Física: R\$ 630,00

V - Instituições com 31 a 50 profissionais de Educação Física: R\$ 786,00

VI - Instituições com 51 ou mais profissionais de Educação Física: R\$ 1.053,00.

§1º A pessoa jurídica será concedido desconto de 57% (cinquenta por cento) sobre os valores de anuidade estabelecidos nos incisos do caput deste artigo, desde que pago em parcela única até 31/01/2012, desconto de 50% (cinquenta por cento), desde que pago em parcela única até 29/02/2012, e desconto de 40% (quarenta por cento), desde que pago em parcela única até 31/03/2012, conforme a tabela abaixo:

Art. 8º - O débito da anuidade do exercício de 2008, acrescido de multas e juros, poderá ser negociado no pagamento à vista, limitado ao valor da anuidade do exercício de 2012, sem descontos.

Art. 9º - Fica o CREF4/SP autorizado a proceder à inclusão das anuidades e outros encargos não quitados, na forma da Lei Federal nº. 10.522/02, no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal - CADIN, sem prejuízo de promover a cobrança administrativa e judicial através da dívida ativa.

Art. 10 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FLAVIO DELMANTO